PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 036 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE | 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 271/2020

Designa magistrados para comporem o Comitê Estadual de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 158/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2020-2021;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002730-56.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem a Comitê Estadual de Precatórios, no Biênio 2020-2021, os seguintes magistrados:

I - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) Juiz Auxiliar da Presidência/ Juiz Conciliador de Precatórios da Central de Precatórios - Guilherme Ribeiro Baldan - membro titular;

b) Coordenadora de Gestão de Precatórios - Luciana Freire Neves - membro titular.

II -Tribunal Regional Federal da 1° Região - Seção Judiciária de Rondônia:

a) Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Flávio Fraga e Silva - membro titular;

b) Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Walisson Gonçalves Cunha - suplente.

III - Tribunal Regional do Trabalho 14° Região - Rondônia e Acre:

a) Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC - Dorotheo Barbosa Neto - membro titular.

IV -Ministério Público do Trabalho 14º Região - Rondônia e Acre:

a) Procuradora Chefe da PRT-14 - Camilla Holanda Mendes da Rocha - membro titular;

b) Vice-Procurador-Chefe da PRT-14 - Carlos Alberto Lopes de Oliveira - suplente.

V - Ministério Público do Estado de Rondônia:

Procurador de Justiça - Cláudio José Barros Silveira - membro titular;

VI -Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia:

a) Advogado Reinaldo Rosa dos Santos - membro titular;

VII -Associação Rondoniense de Municípios

a) Advogada Ivonete Rodrigues Caja - membro titular;

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 255/2018-PR, de 02/03/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 19/02/2020, às 22:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1610376e o código CRC 0E11691F.

Ato Nº 272/2020

Designa magistrados para comporem o Comitê Gestor de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2020-2021;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002730-56.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê Gestor de Precatórios, no Biênio 2020-2021, os seguintes magistrados:

I - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) Juiz Auxiliar da Presidência/ Juiz Conciliador de Precatórios da Central de Precatórios - Guilherme Ribeiro Baldan - membro titular;

II - Tribunal Regional do Trabalho 14° Região - Rondônia e Acre:

a) Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC - Dorotheo Barbosa Neto - membro titular;

III -Tribunal Regional Federal da 1° Região - Seção Judiciária de Rondônia:

a) Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Flávio Fraga e Silva - membro titular

b) Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Walisson Gonçalves Cunha - suplente

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 19/02/2020, às 22:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1610379e o código CRC 7467251B.

Ato Nº 273/2020

Designa magistrados para comporem o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a Resolução n. 028/2019-PR que regulamente a implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2020-2021;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002039-42.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão no Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária do dia 17/02/2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no Biênio 2020-2021, os seguintes magistrados:

I - Desembargador José Antônio Robles - Presidente;

II - Juiz Auxiliar da Presidência Guilherme Ribeiro Baldan;

III - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Enio Salvador Vaz;

IV - Juiz Audarzean Santana da Silva - 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho;

V - Juiz Marcelo Tramontini - Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho;

VI - Juiz Aldemir de Oliveira - 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho;

VII - Juiz Johnny Gustavo Clemes - Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 259/2018-PR, de 28/02/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 19/02/2020, às 22:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1610460e o código CRC 9D327C78.

ATO Nº 289/2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.709, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.709, de 30 de dezembro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 02/2020 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (1612608);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 211.365,00 (duzentos e onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 126.484,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.126.2079.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.14.00	-	211.365,00
		SUBTOTAL	-	211.365,00
	02.126.2079.2189 - MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.40.00	211.365,00	-
		SUBTOTAL	211.365,00	-
	TOTAL GERAL		211.365,00	211.365,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.126.2079.2189 - MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.40.00	14.975,00	-
		33.90.92.00	-	14.975,00
		SUBTOTAL	14.975,00	14.975,00
	02.122.2073.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.14.00	21.300,00	-
		33.90.15.00	-	19.800,00
		33.90.30.00	25.000,00	-
		33.90.33.00	-	66.500,00
		33.90.36.00	16.500,00	-
		33.90.39.00	48.709,00	-
		33.90.92.00	-	23.709,00
		33.90.93.00	-	1.500,00
		SUBTOTAL	111.509,00	111.509,00
	TOTAL GERAL		126.484,00	126.484,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2073.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	33.90.92.00	-	8.000,00
		33.90.93.00	8.000,00	-
		SUBTOTAL	8.000,00	8.000,00
	TOTAL GERAL		8.000,00	8.000,00

Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente**, em 20/02/2020, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/nau-sut-sei, informando o código verificador **1613111** e o código CRC **C1AAC3BE**.

Instrução n. 048/2020-TJRO

Altera a Instrução n. 006/2018-PR que dispõe sobre a operacionalização dos exames periódicos de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a otimização do fluxo das informações geradas pelo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp), que permitirá simplicidade e maior agilidade nas solicitações;

CONSIDERANDO o Processo n. 0005531-13.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os dispositivos da Instrução n. 006/2018-PR, relacionados a seguir, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Exame Periódico de Saúde (EPS) consistirá na avaliação médica, mediante o preenchimento do Questionário de Saúde Ocupacional (QSO) - Anexo I, e na realização de exames complementares. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º Respostas e resultados fora do padrão esperado encontrados quando da avaliação do questionário e dos exames de que trata o caput serão acompanhados e reavaliados pela equipe médica da Divisão de Saúde (Disau). (NR)

.....

Art. 4° A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a Disau e o Departamento do Conselho da Magistratura (Decom) deverão elaborar cronograma de convocação de magistrados e servidores. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º A convocação de que trata o caput deste artigo, será efetuada através do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp). (NR)

.....

Art. 6° Compete à SGP, à Disau e ao Decom estabelecer procedimentos para a preservação do sigilo das informações sobre a saúde do magistrado ou servidor, restringindo o acesso ao próprio magistrado ou servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º Caberá à Disau a emissão de relatório anual para compor as informações fornecidas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (NR)

.....

Art. 7º [...]

Parágrafo único. A recusa em realizar o EPS não afasta a obrigação da Disau de incluir o magistrado ou servidor no programa de exames periódicos dos anos subsequentes. (NR)

.....

Art. 9º Os EPS serão concluídos com a emissão, pela Disau, do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), Anexo III, devendo constar, em relação ao examinado: (NR)

.....

Art. 9º [...]

Parágrafo único. O parecer previsto no inciso IV com a expressão INAPTO, acarretará em encaminhamento para tratamento de saúde do magistrado/servidor. (NR)

.....

Art. 2º Acrescentar o § 3º ao art. 1º da Instrução n. 006/2018-PR, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

.....

§ 3º O QSO deverá ser respondido em aba específica no Portal Gestão de Pessoas (acesso restrito), onde também deverão ser anexados todos os exames de que trata o caput deste artigo.(AC)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 19/02/2020, às 22:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm"2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1610388e o código CRC A51CA8BA.

CORREGEDORIA-GERAL

Portaria Nº 2/2020

Dispõe sobre a realização de correição ordinária, nos termos do art. 29 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, na Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

A Doutora Simone de Melo, MM. Juíza Corregedora Extrajudicial Permanente da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar a correição ordinária prevista no art. 29 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais em todas nas Serventias Extrajudiciais desta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, nos seguintes dias:

I – dia 06/04/2020 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Urupá, Comarca de Alvorada do Oeste/RO;

II – dia 07/04/2020 no Ofício de Registro de Imóveis e Anexos do Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO;

III – dia 08/04/2020 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO;

§ 1º. A presente correição suprirá a visita correicional prevista no art. 30 das DGE.

§ 2º. Os titulares deverão estar disponíveis nos dias de correição de suas serventias.

Art. 2º. DESIGNAR as servidoras Gislaine de Oliveira Souza Graelin, Assessora de Juiz (cad. 205.805-7) e Sandriely Soares Rodrigues da Costa, Assessora de Juiz, (cad. 206.893-1), para auxiliar na correição e para dar cumprimento às diligências necessárias;

Art. 3º. Durante os procedimentos, não haverá interrupção do expediente forense.

Art. 4º. No período da correição, as manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços judiciais, poderão ser apresentados na secretaria do Juízo.

Art. 5º Tendo em vista a distância entre a sede da Comarca e o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Urupá, Comarca de Alvorada do Oeste/RO, fica, desde já, autorizado o pagamento referente a 1 (uma) diária a todos os serventuários que integrarem a comitiva da correição prevista no inciso I do art. 1º.

Art. 6º Encaminhe-se a presente portaria para a Administração do Fórum desta Comarca de Alvorada do Oeste/RO para que, nos dias mencionados no art. 1º, disponibilize o veículo oficial com motorista habilitado.

Art. 7°. Encaminhe-se cópia da presente portaria às unidades mencionadas no art. 1º para ciência.

Art. 8°. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, à Promotoria, à Defensoria Pública, e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia.

Publique-se no D.J.E. Cumpra-se servindo esta de ofício.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE MELO, Juiz (a) de Direito, em 20/02/2020, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1615557e o código CRC 4F26C5D0.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Edital Nº 003, de 20 de fevereiro de 2020.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO E DO ORÇAMENTO DE 1º GRAU.

A Comissão Especial, designada pelo Ato n. 221/2020-TJRO de 07 de fevereiro de 2020, para conduzir o processo de escolha dos novos membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau (CGR1G) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, considerando os pedidos de cancelamento de inscrição e a inexistência de impugnações e recursos de inscrição, nos termos do item 4.9 do Edital n. 001/2020-TJRO, torna público o resultado final das inscrições deferidas dos interessados a concorrer às vagas de titular e suplente do CGR1G, conforme Anexos I e II.

Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020.

Juiz Rinaldo Forti da Silva

Presidente da Comissão Especial

ANEXO I

RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS VAGAS DE MAGISTRADOS

Magistrados				
Candidato		Cadastro	Unidade	Comarca
1	Alex Balmant	1012274	1º Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Ariquemes
2	Euma Mendonça Tourinho	1011529	Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho	Porto Velho
3	Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	1011022	2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Porto Velho
4	Lucas Niero Flores	1012691	Vara Única da Comarca de Costa Marques	Costa Marques
5	Paulo José do Nascimento Fabrício	1012266	2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	Guajará Mirim

ANEXO II

RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS VAGAS DE SERVIDORES

Servidores				
Candidato		Cadastro	Unidade	Comarca
1	Abel Sidney de Souza	2053748	Divisão de Projetos e Gestão (Diproge -Corregedoria-Geral da Justiça)	Porto Velho
2	Alisson Silva Leite	2071860	Cartório da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste	Colorado do Oeste
3	Andrey de Paula Afonso	2062925	Núcleo de Manutenção e Controle Predial	Porto Velho
4	Ângela Carmem Szymczak de Carvalho	2040646	Gabinete da Secretaria de TIC (STIC)	Porto Velho
5	Antônio Francisco Oliveira Ramos	2054272	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho	Porto Velho
6	Aparecida Maria da Silva Fernandes	2049996	Gabinete da Secretaria Judiciária de 1º Grau	Porto Velho
7	Caroline da Silva Modesto	2044986	Cartório da 2ª Vara Criminal de Ariquemes	Ariquemes
8	Claudinei Pessoa Paiva	2066785	Cartório Cível de São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé
9	Danilo Aragão da Silva	2055988	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho	Porto Velho
10	Denise Salmoria Perazzolli	2043696	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Vilhena -DEJUSC	Vilhena
11	Douglas do Carmo	2066866	Gabinete 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho	Porto Velho
12	Edeonilson Souza Moraes	2043882	Central de Atendimento de Vilhena	Vilhena
13	Edson Braz dos Santos	2033658	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)	Porto Velho
14	Eliane Rudey	2063697	Central de Atendimento (CAC) - Ariquemes	Ariquemes
15	Elizeu Leal	2063190	Cartório contador do Fórum de São Miguel do Guaporé	São Miguel do Guaporé
16	Estelina Cunegundes da Silva	2042576	Centro Judiciários de solução de Conflitos e Cidadania –CEJUSC – Guajará-Mirim	Guajará-Mirim
17	Fábio Augusto Almeida do Nascimento	2051800	Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça	Porto Velho
18	Fagner Távora	2057891	Central de Atendimento de Ji-Paraná. (Cartório Distribuidor)	Ji-Paraná
19	Flavio Cabral Reis	2053195	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médice	Presidente Médice
20	Francisco Guimarães	2063115	Serviço de Atermação de Alvorada do Oeste	Alvorada do Oeste
21	Hernandes Augusto da Silva	2036185	Cartório da 1ª Vara de Vilhena/RO	Vilhena
22	Hernane Cardoso da Silva Junior	2032490	Divisão de Processamento Criminal II	Porto Velho
23	Jesiel Souza da Rocha	2036320	Seção de Planejamento Orçamento de Pessoal e Controles -DIRPS/DPPS/SGP	Porto Velho
24	Juciana Ribeiro de Brito	2053900	Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM)	Porto Velho
25	Juliano de Freitas Moreira	2070456	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais (STIC)	Porto Velho
26	Kleber Gilbert da Silva	2052881	Cartório da 4ª Cível de Vilhena	Vilhena
27	Leonardo Gomes de Moura	2046075	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	Rolim de Moura
28	Marly Suave	2049554	Gabinete da 1ª Vara Criminal de Porto Velho	Porto Velho
29	Otávio Polichuk Oliveira Rodrigues Ferro	2066521	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - CEJUSC-JIP	Ji-Paraná
30	Peterson Vendrameto	2045672	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) - Juizados	Porto Velho
31	Roberto Carlos Reis	0029106	Cartório da 2ª Vara Cível de Cacoal	Cacoal
32	Robertson Oliveira Lourenço	2052270	Cartório da 1º Vara Cível de Colorado do Oeste	Colorado do Oeste
33	Rodrigo Duarte de Oliveira Toledo	2071690	Seção de Sistemas de Apoio Administrativo e Gestão de Bens (DINQ/DSI/STIC)	Porto Velho
34	Solange Aparecida Gonçalves	2042231	Cartório da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura	Rolim de Moura
35	Vanessa Cristina Ramos de Azevedo	2066912	Cartório da 3ª Vara Cível de Vilhena	Vilhena
36	Walison Ferreira de Morais	2066734	Central de Processos eletrônicos do 1º Grau (CPE1G)	Porto Velho
37	Ynhaná Leal da Silva Torezani	2053764	Cartório da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste	Ouro Preto do Oeste

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 20/02/2020, às 09:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1614472e o código CRC 959C643B.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Gabinete Des. Raduan Miguel
Data da distribuição: 02.08.2019
Data do julgamento: 03.02.2020
Direta de Inconstitucionalidade n. 0802836-60.2019.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná
Procuradores: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9.867) e Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ementa: Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Criação de Cargos. Assessoramento jurídico. Poder executivo. Violação constitucional. Atividade exclusiva. Procurador. Concurso Público.
A Lei Municipal que prevê a criação de cargos comissionados com atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito da prefeitura, revela inconstitucionalidade material por simetria, porquanto, de acordo com os artigos 132 da Constituição Federal e artigo 104, caput e § 2º, da Constituição do Estado de Rondônia, tais cargos serão exercidos exclusivamente por Procuradores devidamente aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.
Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Gabinete Des. Sansão Saldanha

Mandado de Segurança n. 0804559-17.2019.8.22.0000 - PJe
Impetrante: José Roberto Nass
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão
Vistos.
Considerando que na sessão de julgamento de 09/12/2019 os membros do Conselho da Magistratura, quando do julgamento dos Processos Administrativos ns. 0003452-68.2019.8.22.0000, 0003450-98.2019.8.22.0000, 0004769-04.2019.8.22.000, processos similares ao discutido no presente mandamus, firmaram o entendimento de que o Corregedor Geral de Justiça, autoridade coatora, é incompetente para julgar a referida causa, incluindo a decisão do recurso administrativo interposto pelo impetrante, que proveu o recurso administrativo discutido, o que alterou radicalmente o objeto do presente mandado de segurança, encaminhem-se os autos para manifestação do impetrante no prazo se 05 dias.
Tribunal Pleno Judiciário, fevereiro de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Mandado de Segurança n. 0803552-87.2019.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Francinete Lima D'Avila
Advogados: Vicente Paula dos Santos (OAB/PR 18.877), Karen Vanessa Bottini França (OAB/PR 41.660), Rosane Aparecida Frason (OAB/PR 59.381), Fernanda Paganin do Amaral (OAB/PR 81.510) e Esser Brognoli (OAB/PR 88.439)
Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 16.09.2019
Decisão
Vistos.
Considerando que na sessão de julgamento de 09/12/2019 os membros do Conselho da Magistratura, quando do julgamento dos Processos Administrativos ns. 0003452-68.2019.8.22.0000, 0003450-98.2019.8.22.0000, 0004769-04.2019.8.22.000, processos similares ao discutido no presente mandamus, firmaram o entendimento de que o Corregedor Geral de Justiça, autoridade coatora, é incompetente para julgar a referida causa, o que alterou radicalmente o objeto do presente mandado de segurança, encaminhem-se os autos para manifestação do impetrante no prazo de 05 dias.
Tribunal Pleno Judiciário, fevereiro de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Data da distribuição: 29.10.2018
Data do julgamento: 03.02.2020
Mandado de Segurança n. 0803009-21.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Jéssica Ramos França
Advogados: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6.563)
Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso da FGV Projetos
Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6.540 e OAB/MG 56.543), Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4.681), Luiz Antonio Simões (OAB/SP 175.849) e Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129.725)
Impetrado: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)
Relator originário: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator para o acórdão: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Atualização legislativa com entrada em vigor antes da publicação do edital. Possibilidade. Princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Violação. Inexistência. Regra editalícia. Impugnação ao edital de convocação. Endereço eletrônico diverso ao constante no edital. Atendimento às regras editalícias. Ausência.
Havendo a expressa previsão no edital acerca da possibilidade de avaliação das alterações legislativas vigentes antes da publicação do edital, não há se falar em violação aos princípios da legalidade e vinculação às regras editalícias.
É de inteira responsabilidade dos candidatos inscritos em concurso público atentar-se para o cumprimento das regras editalícias, haja vista ser o edital a lei interna do concurso.

A não observância às cláusulas constantes no edital do concurso enseja a desclassificação do candidato ou o não conhecimento do recurso e/ou impugnação encaminhado para endereço diverso do constante no edital.
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES HIRAM MARQUES, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E RADUAN MIGUEL FILHO."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800754-22.2020.8.22.0000 - PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 14.02.2020
Vistos.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, por meio da qual submete à impugnação a Lei Ordinária Municipal n. 2.683/2019, que "dispõe sobre a garantia à gestante a optar a via de parto, vaginal ou cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação e o direito a analgesia quando na escolha pelo parto vaginal e dá outras providências", por estar em descompasso com a Constituição Estadual e Federal.
O Regimento Interno desta Corte, no artigo 345, remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade aos termos da legislação e normas aplicáveis ao Supremo Tribunal Federal.
Por sua vez, a Lei n. 9.868/2009, que disciplina sobre o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a e. Suprema Corte, na Seção II, Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, "artigo 10: Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias."
Assim sendo, intimem-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, para se manifestar acerca da pretensão liminar, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
Transcorrido o prazo para apresentação da manifestação, retornem os autos.
I.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
Processo de Interesse do Ministério Público
7023590-65.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023590-65.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Elifas Hilário da Silva
Advogado : João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Piva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000417-55.2018.8.22.0019 – Apelação (PJE)
Origem: 7000417-55.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: José Ribeiro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/11/2019
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Ribeiro de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Machadinho do Oeste na Ação Civil Pública movida por Ministério Público do Estado de Rondônia.
Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, oportunizado à parte comprovar a alegada condição de hipossuficiência, quedou-se inerte (id n. 7936094).
Assim, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
7023973-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023973-77.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Danielly e Sousa Rodrigues
Advogado : Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Apelada : Albino & Albino Ltda. – ME
Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

Decisão: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Indenizatória. Protesto de título. Manutenção indevida. Carta de Anuência. Demora excessiva. Dano moral. Devido. Incumbe ao credor a emissão da carta de anuência em tempo razoável, a fim de possibilitar ao devedor as providências necessárias para o cancelamento do protesto junto ao cartório competente, sob pena de ser responsabilizado pelos danos decorrentes da negligência. A indenização por dano moral deve se mostrar adequada ante as peculiaridades do caso, porquanto deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima, mas também, razoável e proporcional, de forma a evitar o enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO
Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019
7000352-25.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000352-25.2016.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante : Ida de Souza Fischer
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5744)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 18/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil. Incêndio. Falha na prestação de serviço da concessionária de serviço público não demonstrada. Ausência de nexo causal. Recurso desprovido. Apesar de a responsabilidade civil da requerida CERON ser objetiva, persiste aos autores o dever de provar minimamente o dano e o nexo de causalidade entre o alegado defeito no serviço e o prejuízo declarado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7007386-16.2018.8.22.0010 – Apelação (PJE)
Origem: 7007386-16.2018.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelantes: E. P. B. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/01/2020
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por EGNALDO PEREIRA BENTO e ROSILEIA LIMA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura na ação de Divórcio Litigioso, que revogou e indeferiu a gratuidade em favor das partes.
Em suas razões, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido (id n. 7820469).
Pois bem. O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.
Feita a intimação dos apelantes para comprovarem a hipossuficiência ou recolherem o preparo (id n. 7840299), permaneceram inertes, conforme certificado nos autos (id n. 7965366).
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7009169-04.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7009169-04.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
Apelante: Vera Lucia Soares de Freitas
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Apelada: Sicoob Centro - Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/01/2020
Vistos.
Considerando os documentos juntados nos ids n. 7932195 e 7932196, não restou comprovada a hipossuficiência da apelante, contudo, entendo possível a concessão do parcelamento do pagamento das custas e preparo, o qual deverá ser realizado em até 6 parcelas.
Recolha-se a primeira parcela no prazo de 5 dias após a habilitação do parcelamento pela Coordenadoria Cível.
Com o cumprimento integral, certifique a Coordenadoria Cível e remetam-se conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800493-57.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031016-94.2019.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Embargado: Antônio Pereira do Nascimento
Embargada: Maria Aparecida de Souza
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 18/02/2020
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Santo Antonio Energia S/A em face de Antonio Pereira do Nascimento e outros , com o objetivo de impugnar a decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento.
Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, contraditória e erro, pugnando para que, após o suprimento dos vícios, haja reforma do decisum.
Decido.
Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória (ou o próprio erro judicial).
Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 17, ID 8037515):
“A presente ação, conforme consta da petição inicial, foi fundada com base no TERMO DE QUITAÇÃO INDIVIDUAL - firmado extrajudicialmente e não perante a Justiça Federal (além de outros acordos extrajudiciais: (id. 29147093-dos autos de origem).
Ademais, há contradição na medida em que eventual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÓ SE DARÁ DIANTE DAS PARTES DA ACP,

que são os Ministérios Públicos Federal e Estadual e a empresa embargante, não há que se falar em cumprimento de sentença por quem não figurou na ação.
Os reassentados NÃO SÃO PARTES NA ACP. O acordo firmado na ACP não se deu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação aos requeridos – porque não figuraram na ação – portanto, não se está diante dos requisitos próprios do título executivo judicial.
O título executivo da ação - "Termo de Quitação Individual" – acordo firmado a posteriori, extrajudicialmente pelo embargado, que se comprometeu nos termos das cláusulas do acordo da ACP, da qual não fez parte.". (g.n)
Ora, inexistem os vícios do erro, da omissão e contradição, na medida em que o pedido contido no agravo, de concessão de justiça gratuita, foi analisado, e os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.
Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição e/ou erro), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.
Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.
Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:
Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.
[...]
Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.
(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).
Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apanas rebate os fundamentos adentrando no meritum causae.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.
É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/10/2019
7003294-38.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003294-38.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada : Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelada : Aurenice Filgueira Norberto
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/02/2018
Observação: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."
EMENTA: Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida. Ilicitude comprovada. Dano moral reconhecido. Redução do quantum indenizatório. Declara-se inexigível o débito quando o documento apresentado pelo Banco não demonstrar que as parcelas questionadas decorrem de regular contratação, uma vez que não há correlação entre as informações. Considera-se devido o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas. O importe indenizatório deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, podendo ser reduzido quando for considerado excessivo, a fim de adequar-se aos parâmetros utilizados pela Corte.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0800911-63.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006352-89.2013.8.22.0014 – Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)

Advogada : Lúcia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
Advogada : Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)
Advogado : Edson Tadashi Ueda (OAB/SP 128261)
Agravado : Cláudio Enrique Martinez Ferroni
Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 22/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo interno. Agravo de instrumento. Não conhecido. Matéria não incluída no rol do art. 1.015 do CPC. STJ. Mitigação do rol. Ausência de urgência. Manutenção da decisão. Recurso não provido. Decisão interlocutória não prevista expressamente no rol do art. 1015 do atual CPC. A decisão agravada não apresenta urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
0000999-15.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000999-15.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Mariluce Paes de Souza e outro
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada : Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Advogada : Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 26/07/2018
Decisão: DECLARADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E ISAIAS FONSECA MORAES.
EMENTA
Desapropriação. Laudo pericial. Incompleto. Inconclusivo. Nulidade. Designação de nova perícia. Necessidade.
Na ação de desapropriação, como praticamente todas as discussões giram em torno do preço do imóvel, o laudo pericial adquire relevância no processo judicial expropriatório, para atender o fim constitucional da justa indenização.
Ao estabelecer os requisitos necessários ao laudo pericial, a norma processual civil, art. 473, § 1º, do CPC, determina que a perícia seja clara e objetiva, devendo o perito ao estabelecer o método utilizado para apurar a justa indenização, apresentar sua conclusão com linguagem simples e coerente.
Considerando que o laudo pericial não trouxe de forma clara e objetiva quais áreas do imóvel seriam inundadas, deve ser realizada nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC, possibilitando às partes a compreensão correta do valor da indenização a ser paga.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
7011573-28.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011573-28.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : Lidiane Miranda Cristovam
Advogada : Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Apelados : Joel Chafre e outra
Advogado : Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/02/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação indenizatória. Legitimidade passiva. Transporte terrestre. Descumprimento contratual. Dano moral. Não configuração. Considerando que a questão suscitada preliminarmente (legitimidade passiva) encontra-se atingida pela preclusão, não merece ser conhecida.
Ainda que se esteja diante de uma relação de consumo, é imprescindível que a consumidora comprove minimamente o dano moral alegado, que, na hipótese, não é presumido apenas pelo descumprimento contratual.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 11/02/2020
0014016-79.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014016-79.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados : Azenilto Nunes da Silva e outros
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 24/08/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O JUIZ RINALDO FORTI SILVA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."
EMENTA
Responsabilidade civil. Ilegitimidade passiva. Denunciação à lide. Cerceamento de defesa. Julgamento extra petita. Mérito. Indenizatória. Terras caídas. Triângulo. Construção de usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Nexo de causalidade. Dano moral. Quantum.
A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é aferida em abstrato a partir do alegado pelos autores na petição inicial, não sendo possível adentrar na análise, sob pena de apreciação meritória.
A denunciação da lide não é obrigatória e sua falta não gera a perda do direito de regresso. Ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade ao denunciado.
Evidenciado que o juiz indicou os fundamentos do seu convencimento na sentença, formado a partir da análise das provas produzidas no processo de forma lícita, inclusive a emprestada, não há de se falar em cerceamento de defesa.
Inexiste julgamento extra petita, uma vez que a petição inaugural deve ser interpretada de forma lógico-sistêmica, não podendo o julgador ficar limitado à literalidade do texto/pedido inicial, devendo estar atento aos direitos e deveres decorrentes da pretensão, de acordo a legislação aplicável à espécie.
Reconhece-se o nexo de causalidade entre os desbarrancamentos e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que o agravamento do fenômeno se deu com a construção e funcionamento do empreendimento. E, por responder objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço, deve arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso.
Abalo moral demonstrado, pois as adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.
Quantum indenizatório fixado que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 11/02/2020
7048208-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048208-74.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Pereira Lima
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : PIB Comércio de Materiais para Construção Eireli – EPP
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4772)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Responsabilidade Civil. Ação Declaratória de inexistência de débito. Compra de eletrodomésticos. Contratação. Comprovada. Danos Morais. Exercício regular de direito. Dever de Indenizar. Não configurado.
Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7040261-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040261-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Supermercados DB Ltda.
Advogada : Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado : Antônio Nogueira Lopes
Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/11/2017
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E OUDIVANIL DE MARINS.
Ementa: Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Assalto à mão armada em estacionamento de supermercado. Roubo de veículo e compras. Responsabilidade. Para que se configure a responsabilidade do supermercado pelo roubo vivenciado pelo cliente no estacionamento do estabelecimento devem ser reunidas as seguintes características: o pagamento direto pelo uso do estacionamento; a natureza da atividade empresarial exercida; o porte do estacionamento comercial; o nível de acesso ao estacionamento, isto é, se exclusivo ou não para clientes; controle de acesso por meio de cancelas com entrega de tickets; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento, tais como muro, cerca, grade, guarita, sistema de vídeo e vigilância; presença de guardas ou vigilantes no local e o nível de iluminação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7005257-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005257-70.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Priscila Silveira Dantas Cavalcante
Advogado : Marcos Henrique Silva Dias (OAB/PR 87186)
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogada : Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Apelada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada : Nalva Machado de Oliveira (OAB/GO 44454)
Advogado : André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Apelada : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogada : Cecília Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Daniela de Avilez Demoro (OAB/RJ 79080)
Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/06/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Veículo. Defeito do produto. Reparo. Concessionária. Responsabilidade. Ilegitimidade passiva. Apelação. Qualificação das partes. Ausência. Mera irregularidade. A ausência de qualificação das partes no recurso de apelação constitui mera irregularidade, sem implicar não conhecimento. A concessionária de veículo, comerciante do produto, possui responsabilidade solidária à do fabricante em eventual defeito constatado no bem, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão porque constitui parte legítima passiva na ação de responsabilidade. A mera alegação de defeitos no veículo, supostamente apresentados em menos de trinta dias de uso, sem a necessária prova, não dá ensejo ao reconhecimento do dano moral pleiteado, sobremodo quando relatados à concessionária apenas por ocasião da segunda revisão no automóvel.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
7001114-91.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001114-91.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante : Tim Celular S/A
Advogado : Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelado : Dirceu Luiz Maria
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Responsabilidade civil. Telefonia. Bloqueio indevido de serviço. Dano moral. Valor. Caracterizado o bloqueio indevido de linha telefônica ante a comprovação de pagamento integral do débito, configurada está a ilicitude praticada pela empresa de telefonia e consequente obrigação indenizatória, devendo ser mantido o valor indenizatório fixado quando observados os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade de acordo com o caso concreto.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0803520-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031102-65.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Agravantes : A. L. B. M. e outra representadas por M. L. B.
Advogada : Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Agravado : M. M. N.
Advogado : Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Advogada : Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado : José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Probabilidade do direito. Lesão grave e de difícil reparação. Requisitos Ausentes. Manutenção da decisão. Indeferimento do recurso. Por se tratar de recurso interposto contra decisão sobre antecipação de tutela, necessária a análise da presença dos pressupostos essenciais à concessão da medida (art. 300 do CPC/15). Ausentes tais requisitos, necessária a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7038395-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038395-23.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Itau Unibanco S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelados : M C de Sant'Ana Júnior - ME e outro
Advogada : Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Advogado : José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação de exibição de documentos. Despacho inicial. Fixação de astreintes. Recurso específico. Ausência. Preclusão. Há de se reconhecer a preclusão quando a parte, ciente de decisão que lhe impõe obrigação e fixa multa, não se manifesta oportunamente e mediante meio judicial cabível, não podendo ser a matéria discutida em sede de apelação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 11/02/2020
7013166-61.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013166-61.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargado : Raimundo Gomes de Souza
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/06/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Embargos de Declaração em Apelação. Omissão e obscuridade em acórdão. Inocorrência.
Não é omissa nem obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7010257-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010257-77.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes : Márcio Ferreira Lustosa e outro
Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelado : Bradesco Seguros S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Responsabilidade civil. Seguro facultativo de veículo. Terceiro prejudicado. Ajuizamento. Seguradora. Ilegitimidade passiva. Mantida. No seguro de responsabilidade civil facultativo de veículo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano (Súmula 529 do STJ), portanto, a manutenção da sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802340-31.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005407-41.2017.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Sérgio Silva Leme
Advogado: Sérgio Silva Leme (OAB/BA 17350)
Embargados: Eronice Ferreira da Silva e outros
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 30/10/2019
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Silva Leme em face de Eronice Ferreira da Silva e outro, ao argumento de omissão na decisão embargada.
Afirma o embargante que a decisão precisa ser revista "para ser sanado a omissão e obscuridade acerca das penhoras dos bens imóveis do Embargante que é mais que suficiente para garantir a execução, caracterizando, assim, excesso de penhora".
Assim, pugna pela reforma da decisão.
É o necessário a relatar.
Decido.
A decisão embargada analisou a questão sob o prisma probatório-jurídico de modo a apreciar a matéria devolvida.
Não há qualquer omissão na decisão dos autos na medida em que a decisão levou em conta o extrato probatório, em especial os documentos acostados pelo recorrente, o que levou à formulação da decisão já proferida.
Ao que se observa dos argumentos postos nos presentes embargos, o embargante pretendem a revisão do julgado, pretensão esta, incabível pela via estreita dos aclaratórios.
Neste sentido cito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. NOVO JULGAMENTO PELA CORTE ESTADUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA APELAÇÃO COM EXPRESSA ABORDAGEM DO TEMA ANTERIORMENTE CONSIDERADO OMISSO. ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Em atenção a julgado proferido por esta Corte (REsp 432.185/SP), o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos com expresso pronunciamento acerca do tema anteriormente considerado omisso, o que evidencia a ausência de negativa de autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça.
3. Em face do acórdão estadual objeto desta reclamação, foi interposto novo Recurso Especial, já devidamente julgado, o que realça o uso da reclamação como réplica do recurso cabível ou sucedâneo de Ação Rescisória.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - EDcl no AgInt na Rcl 17.207/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)
Pelo exposto, pela inexistência de vício, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0801950-61.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002497-97.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravantes: Edson Santana Soares e outras
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda.
Advogada : Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Advogada : Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 30/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Assistência judiciária gratuita. Indeferida. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso não provido. Não deve ser provido o agravo interno que não impugna o fundamento da decisão monocrática, indicando erro de julgamento ou procedimento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
7024914-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024914-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Eliane Pereira da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 29/09/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.
Ementa: Apelação. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de maneira injustificada, reiterada, e por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0803459-27.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012501-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante : José Torres Ferreira
Advogado : Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Agravada : Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo
Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)
Advogado : Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 07/10/2019
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença decorrente da ação de danos morais. Penhora de percentual do salário da agravante. Diminuição do rendimento líquido. Fraude à execução. Não configurada. Suspensão da determinação de Expedição de ofício ao órgão empregador da agravante. Deferimento do recurso. Agravo interno. Perda do objeto. A diminuição do rendimento líquido, por si só, não tem condão de configurar fraude da agravante para frustrar a execução. A completa satisfação do débito será alcançada mediante a penhora de vencimentos mensalmente realizada, no percentual de 15% sobre o rendimento do executado, penhora esta que atende à ordem preferencial estatuída no art. 835 do CPC, que prevê o dinheiro, em espécie ou em aplicação em instituição financeira, como primeiro na ordem de penhora. O julgamento do mérito do agravo de instrumento enseja a perda do objeto do agravo interno, ante o exaurimento do objeto recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0803615-15.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0009213-41.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Autores : Divina de Jesus Santos e outros
Advogado : Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Advogado : Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8651)
Réu : Genivaldo Silva Soares
Réu : Gilvan Silva Soares
Réu : Genivon Silva Soares
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 02/11/2019
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo interno. Ação Rescisória. Indeferimento da assistência judiciária gratuita. Não comprovação. Prazo para recolhimento do preparo. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso improvido.
Deve ser improvido o agravo interno que não impugna o fundamento da decisão monocrática, indicando erro de julgamento ou procedimento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0801941-02.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000384-04.2015.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Agravante : M. do N. J. representado por I. da S.
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Agravado : R. G. J.
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/06/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo de instrumento. Inventário. Remoção do inventariante. De ofício. Possibilidade. Devolução dos bens do espólio. Art. 622 do CPC. Manutenção da decisão. Recurso improvido.
Pode o juiz, de ofício, remover o inventariante e nomear-lhe substituto, independentemente de prévio contraditório, quando configurada uma das hipóteses do art. 622 do NCPC, sem que haja necessidade de abertura de incidente de remoção.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0803022-83.2019.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7035369-17.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Paciente : I. N. P. A.
Advogado : Luiz Carlos de Araújo Fernandes (OAB/AC 3995)
Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/08/2019

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.309/ STJ. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.
É possível a decretação de prisão civil por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo (Súmula n. 309/STJ).
O pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para suspender a ordem de prisão civil.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 002396-71.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002396-71.2016.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Andrade e Andrade Comercio de Cereais Ltda - EPP
Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Apelada: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão
Vistos.
No recurso de apelação, o apelante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em segundo grau. Em primeiro grau não apresentou tal pedido, do contrário, ao ingressar com a inicial, procedeu com o pagamento das custas iniciais.
Analisando os autos e considerando que, ao requerer tal pedido, não apresentou documentação capaz de comprovar a real situação, bem assim que, no decorrer do processo, em nenhum momento, declarou sua hipossuficiência ou requereu a gratuidade judiciária, ao contrário, juntou custas iniciais, indefiro o pedido. Soma-se o fato de que também não apresentou justificativa da mudança de sua situação financeira.
Intime-se o apelante para recolher as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
1ª Câmara Cível, fevereiro de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7008398-63.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7008398-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Dálio da Silva Santana
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 27/03/2019
Despacho
Vistos.
Verifica-se nas razões do recurso que o apelante pretende a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob o argumento de que recebe a quantia líquida entre R$ 3.500,00 a R$ 4.500,00 por mês, não tendo condições financeiras de arcar com as custas processuais, dado o valor elevado conferido à causa.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Outrossim, o §2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Ao assim estabelecer, a lei processual admite a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.
No caso, denota-se que o apelante é servidor público da Assembleia Legislativa de Rondônia e as fichas financeiras que faz menção, juntadas na origem, estão desatualizadas, sendo a última do ano de 2017 (ID n. 5545579 – pág. 2).
Dessa forma, a ausência de prova suficiente da condição de hipossuficiência impede o acatamento, de imediato, do pedido, sobretudo quando houve o cumprimento do parcelamento das custas em 1º grau.
Ante o exposto, determino a intimação do apelante para comprovar a impossibilidade do recolhimento do valor do preparo recursal, com documentos atuais, ou efetuar o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem regularização, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800681-50.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007017-37.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Michel Douglas Veras Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 13/02/2020
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michel Douglas Veras Silva face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A, indeferiu o pedido de reconsideração para restabelecimento da multa pelo descumprimento da medida e deferiu pedido de expedição de alvará judicial do valor depositado em juízo.
Em suas razões afirma que a devolução do veículo se deu fora do prazo estabelecido e, ainda, desacompanhado de seus documentos, os quais somente foram entregues 13 (treze) dias depois. Destarte, entende fazer jus à multa no valor de R$ 13.000,00. Ainda, afirma ter havido resistência da agravada para efetuar a baixa do gravame, impedindo-o de comercializar o veículo e, mesmo diante da determinação com previsão de multa de R$ 1.000,00 por dia, somente o fez após decorridos 95 dias da publicação da decisão, devendo ser reconhecida a aplicação da multa de R$ 10.000,00 em seu favor.
Pugna ao final pela reforma da decisão agravada a fim de determinar a aplicação da multa prevista pelo atraso na devolução do veículo, no total de R$ 13.000,00 e da multa pelo atraso na promoção da baixa do gravame, no montante de R$ 10.000,00. Subsidiariamente, quanto ao primeiro, caso não seja admitido, seja exigido o pagamento de multa correspondente a 4 dias de atraso na devolução do veículo.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801894-28.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015112-34.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Francisco Leite de Figueiredo
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Luiz Carlos Maronari Jacobs
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 04/11/2019
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Leite de Figueiredo em face de Luiz Carlos Maronari Jacobs, com o objetivo de impugnar a decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento.
Intenta o presente embargos de declaração com "efeito modificador" apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa e contraditória, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.
Decido.
Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.
Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 19, ID 7378045):
"Isso porque, ao negar provimento ao recurso, ainda que de forma fundamentada, incorreu no mesmo erro cometido pelo juízo de piso, ou seja, manteve a restrição de CIRCULAÇÃO do veículo, sendo que a correta e razoável medida a ser providenciada seria a restrição para TRANSFERÊNCIA do veículo, o que se mostraria proporcional ao caso.
Conforme bem se expôs em sede de agravo, o agravante é tão vítima quanto o agravado, de modo que sofreu prejuízos de ordem moral e material com o incidente criminoso causado por terceiro.
Como já exposto em ditos alhures, não há qualquer oposição por parte do agravante no que se refere à TRANSFERÊNCIA do veículo, até porque tal medida visa assegurar o direito do agravado, também lesado.
Contudo, desproporcional e incoerente se mostra a restrição à circulação, porquanto não há motivos concretos para que se determine tal gravame". (g.n)
Ora, inexiste o vício da omissão, na medida em que o pedido contido no agravo, de análise da tutela antecipada, foi analisado, e os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.
Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam. Alias, nota-se que o agravante pretende ir além, até mesmo já discutir o mérito da ação.
Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.
Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:
Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.
[...]
Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.
(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).
Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apanas rebate os fundamentos adentrando no meritum causae.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.
É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7014958-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014958-21.2016.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Marcia Alves da Silva Araújo
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Ok Locação e Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Despacho
Vistos.
Marcia Alves da Silva Araújo recorre da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta contra Ok Locação e Comércio de Veículos Ltda – ME.
Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido. Observo ainda que a apelante já havia feito o pedido de gratuidade da justiça, no entanto este foi indeferido.
Em sede recursal, a apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, em razão do fraco potencial econômico.
Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.
É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Assim sendo, intimem-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0800095-13.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017231-07.2015.8.22.0001- Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Francisco José Bernardo e outra
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 409)
Agravada: Luzi Engenharia e Construções Ltda – Me
Advogado: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
Agravado: Banco Bradesco
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 03/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco José Bernardo e outros face à decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de imissão na posse ajuizada por Luizi Engenharia e Construções Ltda. - ME, determinou a expedição de mandado de imissão na posse, fixando prazo de 10 dias para desocupação, a fim de que os requeridos, de forma espontânea, desocupem o imóvel objeto da demanda.
Os agravantes deixaram de comprovar o recolhimento do preparo, motivo porque foram intimados a efetuar o recolhimento em dobro, porém quedaram-se inertes.
Pois bem.
O descumprimento da determinação legal e judicial impõe o não conhecimento do agravo, ante a deserção.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, porque deserto.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7030946-14.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030946-14.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogada: Giovanna Paliarin Castelucci (OAB/MS 14478)
Embargado: Cícero Taiguara Furtado Teixeira
Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/AC 1361)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 28/11/2019
Decisão
Vistos.
Banco Bradesco S/A opõe embargos de declaração em face de decisão proferida no ID n° 7493958, sob argumento de que há contradição na decisão atacada.
Sustenta que embora tenha sido reconhecida a intempestividade do recurso de apelação (ID n° 6467208), o mesmo se encontra tempestivo, uma vez que o cômputo processual deverá considerar o feriado de 01 de maio de 2019 (dia do trabalhador), e também, os dias 18 (quinta-feira - expediente suspenso nos termos do art. 61, §2º, Coje) e 19 de abril (sexta-feira da paixão).
Pede o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo efeito modificativo para alterar a decisão, a fim de que seja reconhecido a tempestividade do apelo e, consequentemente, seu regular processamento.
É o relatório. Decido.
É o caso de serem acolhidos os presentes declaratórios, pois efetivamente não se trata de apelo intempestivo.
Consta que o apelante tomou ciência da sentença, por meio de seu patrono, via DJ n° 067 em 10/04/2019 (quarta-feira), iniciando no primeiro dia útil seguinte, 12/04/2019 (sexta-feira), a contagem do prazo de 15 dias úteis para recorrer, que se encerrou em 07/05/2019, considerando os feriados dos dias 18 e 19/04/2019 (Corpus Christi) e 01/05/2019 (dia do trabalhador).
Logo, tendo sido interposto o apelo na data limite, repita-se, 07/05/2019, não há se falar em sua intempestividade, devendo, pois, ser regularmente processado.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes para revogar a decisão proferida no ID n° 7493958 e, por consequência, declarar tempestivo o recurso de apelação (ID n° 6467208).
Aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800791-49.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051953-28.2019.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Casa do Adubo S.A
Advogada: Roberta Bortot César Garcia (OAB/SP 258573)
Advogada: Jackeline Garuzzi Barcellos (OAB/ES 18836)
Agravados: Gustavo Boroviec e outro
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa do Adubo S/A face à decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em desfavor de Gustavo Boroviec e Silvio Boroviec, indeferiu o pedido de penhora de grãos por entender que o título executado já se encontra garantido por imóvel, não havendo urgência nem probabilidade do direito.
Em suas razões, alega que os agravados são devedores do valor de R$ 285.798,49 decorrente de Cédula de Produto Rural Financeira para aquisição de insumos agrícolas que, atualizado implica no valor de R$ 457.994,48 e, tendo tomado conhecimento de que os executados encontram-se em fase de colheita da plantação de soja, requer a penhora sobre 6.543 sacas de soja em grãos.
Afirma que pode vir a sofrer prejuízos irreparáveis ante a inexistência de outros bens de equivalente liquidez, passível de penhora, considerando ainda que a garantia hipotecária que detém é de quarto grau de preferência, a qual está sujeita ao vencimento da dívida e à existência de saldo após a satisfação dos credores de primeiro segundo e terceiro grau.
Relembra, ainda, que o crédito é proveniente do financiamento de produção agrícola do agravado e pelo fato de não ter ocorrido a entrega à exequente da contraprestação.
Pugna, ao final, pela antecipação de tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para determinar a imediata penhora de 6.543 sacas de 60 kg de soja em grãos.
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, não demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, uma vez que, como já afirmado pelo juízo de primeiro grau, a Cédula de Produto Rural Financeira já se encontra garantida por hipoteca cedular.
Acrescento, ainda, que a CPR Financeira firmada entre as partes também já se encontra garantida por 9.327 sacas de 60 quilos da safra de 2018/2019, referente ao Penhor Cedular previsto na cláusula 8, item 8.1, alínea “b”, estando o agravado, na condição de fiel depositário, em caso de defraudação do penhor, sujeito às penalidades do encargo.
Outrossim, em análise aos autos de primeiro grau, verifica-se que os executados apresentaram embargos à execução no qual alegam ter quitado o título objeto da execução, o que demanda melhor análise do feito pelo juízo de primeiro grau antes de onerar o executado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7000644-48.2018.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000644-48.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Recorridos : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 07/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800323-85.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7054049-16.2019.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: Juliana Maria Massera

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Agravada: Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada: Karinne Lopes Coelho (OAB/RO 7958)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliana Maria Massera face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de embargos à execução ajuizados em desfavor de Associação Residencial Verana Porto Velho, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à ação de execução.
A agravante protocolou o recurso em 30/01/2020 e somente comprovou o recolhimento do preparo em 31/01/2020, motivo porque foi-lhe determinado o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
A agravante, no entanto, peticionou afirmando não se justificar a determinação de recolhimento do preparo em dobro, uma vez que as custas foram recolhidas em prazo menor que 24 horas após a interposição do recurso.
É o relatório.
O momento processual para a comprovação do recolhimento do preparo é o da interposição do agravo de instrumento, conforme artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil c/c o Ato n. 975/2017.
O ato normativo acima mencionado, publicado no DJe n. 137, de 27.07.2017, mesma data em que entrou em vigor, revogou o Ato n. 95/2017, o qual previa o recolhimento do preparo no prazo no dia seguinte ao da interposição do recurso.
Este agravo foi interposto em 30/01/2020, portanto já sob a vigência do Ato n. 975/2017. Portanto, não procede a alegação da agravante de que comprovou o recolhimento em prazo não superior a 24 horas.
No entanto, nosso ordenamento processual prevê que em caso de o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Destarte, uma vez que a agravante foi intimada a efetuar o recolhimento do preparo em dobro, conforme previsão legal, e quedou-se inerte, há que ser reconhecida a deserção.
Nesse sentido são os precedentes desta 1ª Câmara Cível:
Agravo interno em agravo de instrumento. Preparo. Ausência. Recolhimento. Forma simples. Prazo. Pagamento do dobro. Recurso de agravo interno. Impossibilidade.
A comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso. Determinado o recolhimento do preparo em dobro, o recolhimento de forma simples implica deserção.
A juntada intempestiva do correspondente ao preparo em dobro, por ocasião da interposição do agravo interno, não se mostra suficiente a reformar a decisão de deserção. (AI 0800145-73.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2019.)
Agravo de instrumento. Custas. Recolhimento anterior à interposição. Comprovação posterior ao protocolo do recurso. Deserção.
A comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do comprovante de recolhimento, em que pese o recolhimento tenha se dado dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa. (TJRO, AI n. 0800577-97.2016.8.22.0000, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, j. 06/09/2016)
Ante ao exposto, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, porque deserto.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800625-17.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000862-59.2020.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Thg Construções e Serviços Ltda. – ME
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Agravadas: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por THG Construções e Serviços Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em desfavor de WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Alphaville Urbanismo S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira e indeferiu o pedido de diferimento das custas ao final por estarem ausentes os requisitos do art. 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.
Em suas razões a agravante alega que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a demonstração de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Pugna, ao final, pela antecipação de tutela recursal a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de confirmar a decisão antecipatória, possibilitando-lhe o acesso à Justiça.
É o relatório.
O mote da questão cinge-se em aferir se faz jus a agravante à gratuidade processual ou ainda ao diferimento das custas processuais.
É cediço que para o deferimento não basta a mera declaração de pobreza, mostrando-se necessária prova efetiva da ausência de condições para arcar com o pagamento das custas do processo, porque, interpretando-se o art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, não se presume a necessidade da Justiça Gratuita, devendo esta ser demonstrada, o que, não sendo feito, autoriza o indeferimento do pedido.
O Enunciado nº 481 da Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Na hipótese, os documentos apresentados juntamente com a inicial não comprovam a hipossuficiência alegada, ao contrário, denotam encontrar-se em posição financeira privilegiada.
No tocante ao diferimento das custas, o artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016, permite diferir o pagamento das custas iniciais, nos seguintes casos:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo mencionado.
Destarte, em que pese as suas alegações, a agravante não trouxe fundamentos novos a ensejar a modificação da decisão agravada.
Posto isso, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123,

inc. XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800312-56.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004082-96.2011.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda. – EPP
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Agravada: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda.
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 31/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda. - EPP face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, nos autos de ação de cobrança ajuizada em desfavor de Goiásminas Indústria e Construções Ltda. - EPP, indeferiu o pedido de designação de audiência e depoimento de testemunhas, rejeitou a impugnação à nomeação do perito Reginaldo José Colombo.
Em suas razões, afirma que há decisão desta Corte determinando que sejam inquiridas as testemunhas arroladas nos autos anteriormente à prolação da sentença que restou anulada por cerceamento de defesa, não havendo portanto que se falar em intempestividade na apresentação do rol.
Acerca do impedimento do perito, aduz haver ofensa aos princípios do due processo of law e da ampla defesa, pois sustenta que somente agora, após levantamento nos arquivos do Judiciário e do CREA/RO, foi possível levantar informações que demonstram de forma cabal o seu impedimento judicial para atuar como perito na órbita da administração pública. Situação esta que afirma ser de conhecimento do juízo agravado, pois todas as quatro condenações por improbidade, falsidade, etc, enfrentadas por Reginaldo José Colombo, foram processadas na comarca de Jaru, juízo de origem da decisão agravada. Defende ainda que apesar de o laudo ter sido apresentado após o período de impedimento (5 anos), a nomeação e aceitação ocorreram quando ainda encontrava-se impedido. Sustenta também que há provas de haver estreita relação comercial do perito com a agravada pelo fato de prestar serviços remunerados a este de grande monta, assim como o fato de haver inconsistência absoluta no laudo apresentado pelo perito e ainda o fato de o expert ter reconsiderado suas conclusões em três dos quatro contratos periciados, a fim de favorecer a agravada.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de determinar a inquirição das testemunhas previamente arroladas pelo autor e também para declarar nulo o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo juízo a quo, Reginaldo José Colombo, determinando-se a nomeação de novo perito para elaboração de nova perícia.
É o relatório.
Inicialmente, vale salientar que apesar de não haver previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil para o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a designação de audiência de instrução por intempestividade na apresentação do rol de testemunhas e de alegação de suspeição do perito, tenho que a constatação de nulidades apenas em momento posterior à sentença, geraria futura decisão de mérito inócua, bem como implicaria em repetição de todo o procedimento, pois não haveria como ser reproduzida apenas na fase recursal.
Assim, acertada a interposição de agravo de instrumento quando a matéria importar imediato exame, como no caso dos autos.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, considerando que o feito encontra-se em fase de alegações finais, estando na iminência de o feito encerrar-se com a prolação de sentença, tenho que necessária a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800449-72.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005058-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Agravada : Maria Eliese Gurgel
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 22/07/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por Oi S/A, objetivando a reforma do
ACÓRDÃO proferido por esta Corte (id n. 6431968), no qual esta 1ª Câmara Cível negou provimento ao recurso.
O agravante pretende a retratação deste relator a fim de dar provimento aos pedidos constantes do agravo de instrumento.
É o relatório.
O presente agravo interno não merece ser conhecido.
Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 380 do Regimento Interno desta Corte, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno.
Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o não cabimento do agravo interno contra
ACÓRDÃO proferido por órgão colegiado. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. - O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. - Agravo no agravo no agravo de instrumento

não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 1245919/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar
ACÓRDÃO, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.
2. Princípio da fungibilidade recursal afastado.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 03/03/2010)
Além disso, por constituir erro grosseiro, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para superar o não conhecimento do agravo nesses casos.
Neste sentido, veja-se precedente do STJ:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.
1. Não é cabível agravo interno contra
ACÓRDÃO proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.
2. Conforme os arts. 1.021, caput, do Código de Processo Civil/2015; e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a sua reiteração.
3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1239068/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)
Em face do exposto, não conheço deste agravo interno.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao juiz de primeiro grau.
Após decurso do prazo, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7003335-45.2016.8.22.0005 – Apelação (PJE)
Origem: 7003335-45.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Oi S.A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Lucy Soares da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/08/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Lucy Soares da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória que move em face de Oi S/A, que julgou extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, III do CPC.
Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido (id n. 7727366).
Pois bem. O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.
Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7764564), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7906438).
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800800-11.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026154-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Primavera Eventos Ltda. – ME
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Agravado: José Roberto Fernandes de Almeida
Advogado: Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8497)
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Primavera Eventos Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados por José Roberto Fernandes de Almeida, deferiu o pedido de penhora do imóvel localizado na Av. Calama, 1817, bairro São João Bosco, nesta Capital.
Em suas razões, afirma que o imóvel em que determinada a penhora não é de sua propriedade, mas de Valdenira de Souza Lima, e que não foram esgotados todos os meios legais para que possa atingir o patrimônio dos proprietários da agravante, sendo este o último recurso a ser utilizado. Acrescenta ainda que o endereço da sede da agravante é o mesmo onde fica a residência da família de Valdenira de Souza Lima.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para afastar a determinação de penhora do imóvel acima descrito.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, considerando que as razões apresentadas pela agravante são de que a penhora deve ser desconstituída pois pertencente a terceira pessoa, proprietária da empresa agravante, tenho que esta busca defender direito alheio em nome próprio, o que não é permitido pelo direito pátrio, visto não possuir legitimidade para tanto.
Assim sendo, entendo não demonstrada a probabilidade do direito invocado, motivo porque indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Em atenção ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a agravante para manifestar-se nos autos acerca da sua legitimidade para defender a impenhorabilidade do imóvel.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800783-72.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003547-19.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravantes: Eliseu Faroni e outros
Advogada: Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliseu Faroni, Paulo Renato Faroni e Vanda Maria da Silva Faroni face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos de embargos à execução ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em suas razões afirmam serem agricultores pecuaristas e servidora pública e não estarem conseguindo quitar a dívida efetuada ou mesmo as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustente ou de sua família.
Alega também haver litispendência entre os autos de execução de título extrajudicial e a ação revisional de contrato de empréstimo n. 7000253-56.2019.822.0019, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, que têm mesmas partes, pedido e causa de pedir.
Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento de custas e despesas processuais e, no mérito, pela provimento do recurso para determinar a reforma da decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça e extinção do feito por litispendência.
É o relatório.
Conhece-se o recurso em prestígio ao princípio do acesso à Justiça, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade (art. 101, § 1º, CPC).
Passo, pois à análise do recurso.
O pedido de litispendência não foi objeto de análise da decisão agravada, de modo que a análise neste momento processual implicaria em supressão de instância, motivo porque deixo de analisar a questão.
Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.
A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, o que in casu não ocorreu.
Os documentos apresentados em conjunto com as informações apresentadas pelos próprios agravantes não provam de forma incontestável a condição de hipossuficiência, ao contrário, corroboram com a decisão agravada de que são possuidores de condição suficiente para arcar com as despesas processuais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, do CPC e artigo 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0012178-60.2012.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0012178-60.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Nair Ferreira de Souza Barreto, Jorge Muniz Barreto Junior, Anna Vanessa de Souza Muniz Barreto, Paulo César de Freitas Muniz Barreto, Thaisa Fernanda Muniz Barreto
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Apelada: Iliane Bronstrup
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)
Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do apelante Jorge Muniz Barreto, falecido aos 10/01/2018 (certidão de óbito – Id 7588045), indicados na petição de Id 7561882.
Nos termos do art. 689, parágrafo único, do CPC, a requerida foi citada para se manifestar sobre a habilitação, ocasião em que não se opôs ao pleito (Id 7839295).
Assim sendo, nos termos do art. 691, do CPC, defiro o pedido de habilitação de Paulo César de Freitas Muniz Barreto, Jorge Muniz Barreto Junior, Thaisa Fernanda Muniz Barreto e Ana Vanessa de Souza Muniz Barreto, qualificados na petição de Id 7561882, sucessores do apelante falecido.
Transcorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para análise do mérito do recurso, conforme disposto no art. 692, do CPC.
À Coordenadoria Cível para proceder as anotações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 11/02/2020
7002115-30.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002115-30.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante : Carmem Lopes Padilha
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado : Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelado : Banco Votorantim S/A
Advogada : Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Advogada : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio 27/02/2019
EMENTA
Responsabilidade civil. Empréstimo consignado. Vício de consentimento. Fraude. Comprovada. Nulidade. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral. Configurado. Indenização. Valor.
Configurada a existência de fraude nas contratações, conclui-se pela nulidade dos contratos de empréstimo consignado, devendo a instituição financeira restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da consumidora.
O desconto indevido em benefício previdenciário, de valores decorrentes de empréstimo consignado não contratado, constitui ato ilegal e dá ensejo à condenação por danos morais.
O valor da indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima, sem importar em enriquecimento sem causa, e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7002059-18.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002059-18.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelantes : Aílton da Silva Pereira e outro
Advogado : Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogado : Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
Apelado : Aírton Gomes
Advogado : Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado : Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Responsabilidade civil. Dano moral por absolvição em processo criminal. Exercício regular de direito.
A instauração de procedimento investigativo e a posterior propositura de ação penal não geram direito à indenização por danos morais em caso de absolvição criminal, visto que referidos atos caracterizam-se como exercício regular de direito, salvo se comprovado dolo e má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800709-18.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001922-64.2020.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Afaide Inácio Ferreira
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Agravada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afaíde Inácio Ferreira face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de obrigação de fazer com objetivo de ligação de energia elétrica c/c tutela de urgência e danos morais ajuizada em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por entender não demonstrado o periculum in mora, uma vez que as provas dos autos denotam não estarem instalados os equipamentos necessários para o fornecimento de energia elétrica no imóvel.
Em suas razões afirma que efetuou pedido de instalação de energia elétrica em seu imóvel no dia 01/10/2018 e que a agravada apresentou prazo até 13/07/2021 para a instalação. Diz que toda a vizinhança da redondeza já possui energia elétrica, sendo ele o único que se encontra sem e sofrendo com a situação.
Aduz, ainda, não possuir condições financeiras para arcar com os custos de um transformador e outros equipamentos necessários, uma vez que implica no investimento de R$ 27.569,33.
Ao final, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de determinar à concessionária a instalação de energia elétrica em sua residência e, no mérito, pelo provimento do recurso concedendo-se tutela de urgência provisória requerida.
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, considerando as razões recursais e as provas carreadas aos autos, verifico que a questão demanda instrução para uma melhor análise.
Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
0803172-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002336-45.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada : Maria Tereza da Silva Júnior
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.
Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos

de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.
É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado, quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0008419-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008419-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Adilson Roberto Meneghelli
Advogado : Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Apelada : GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado : Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Empreendimento imobiliário. Compra e venda. Expectativa de lucros. Frustração. Indenização. Indevida. Não evidenciado nos autos que houve descumprimento contratual da construtora, tampouco que tenha agido de forma leviana ou violado princípios contratuais, não há de ser imputada a ela a responsabilidade pela suposta frustração do negócio, cujo risco deve ser suportado pelo contratante, especialmente se a aquisição ocorreu após a entrega do empreendimento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7049500-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049500-31.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Jarib do Nascimento Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Cobrança débitos. Irregularidades no medidor de energia. Laudo de constatação. Conclusão de consumo não real. Legalidade. Recuperação de consumo.
Comprovadas legalmente por perícia judicial as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7012150-54.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012150-54.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada : Deusira Knaack
Advogado : Innôr Junior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Ação indenizatória. Negócio jurídico bancário. Movimentação de conta por terceiro. Contratação fraudulenta. Dano moral. Quantum. Dano material. Em se tratando de relação consumerista, incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação que deu origem às movimentações financeiras da conta-corrente da autora. Não havendo essa comprovação, deve ser declarada a inexistência dos negócios jurídicos. Os danos morais decorrem da conduta ilícita do banco demandado, consubstanciada na movimentação financeira por terceiro, de forma reiterada e indevida, situação lesiva que, por si só, acarreta dano moral “in re ipsa”, a qual não reclama produção de prova da sua existência, porquanto, além da dificuldade de produzi-la em juízo, o prejuízo é evidente. O valor da condenação por dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. A reparação de dano material deve ser mantida quando a instituição não comprova a responsabilidade da autora pelo saque.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
0803167-42.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002225-61.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada : Florinda Teixeira Rocha
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.
Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.
É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado, quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800937-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003292-81.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Marcos Sergio de Santana
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020
Vistos.
Solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800616-55.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006342-49.2019.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Agravado: Cláudio Ramos Bazílio
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogada: Silveleny Serenini (OAB/RO 8752)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT face ao ato ordinatório proferido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Claudio Ramos Basílio, intimou-a a efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 500,00, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.
Em suas razões, defende que o valor estabelecido vai além daqueles previstos na Resolução n. 232/2016 do CNJ, a qual prevê o valor de R$ 370,00 para a perícia a ser realizada.
Reclama, ainda, incumbir à agravada a prova de que preenche os requisitos necessários para a indenização do seguro DPVAT e por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, cabe ao Estado o custeio da perícia.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de reconhecer que o ônus da prova cabe à agravada, a qual deve arcar com os valores fixados a título de honorários periciais (via Estado) e, subsidiariamente, pela redução do valor dos honorários periciais para a quantia de R$ 370,00.
É o relatório.
A agravante insurge-se contra a intimação para efetuar o pagamento dos honorários periciais ao argumento de que não teve apreciado pelo juiz a sua impugnação que tempestivamente tenha feito.
Aparentemente não se trata de decisão agravável. No entanto, visando esclarecer minha dúvida, determino seja oficiado ao Meritíssimo juiz de primeiro grau para que informe se analisou a impugnação do agravante e, em caso positivo, qual foi a decisão proferida.
Considerando a iminência de a agravante ter que suportar o ônus financeiro de perícia sem que tenha sido analisada a sua impugnação ao valor dos honorários periciais, entendo patente a necessidade da concessão do efeito suspensivo.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau nos termos acima apresentados.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias úteis, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0802711-92.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016943-18.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravado : José Hiran da Silva Gallo
Advogado : Cléber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Seguro garantia judicial. Equiparação a dinheiro para fins de penhora. Meio menos gravoso. Renovação do prazo de vigência da apólice. Diligência da parte executada. A norma processual equipara expressamente o seguro garantia judicial a dinheiro. A apresentação pelo executado, de nova apólice, com prazo de vigência renovado, não pode servir de meio a tornar-lhe a execução mais gravosa por meio de bloqueio de valores via Bacenjud.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7004552-64.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004552-64.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : Aparecida de Carmem Bertoli
Advogada : Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Garantia em alienação fiduciária de bem imóvel. Purgação da mora após a consolidação da propriedade. Possibilidade. Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/66.
É admissível a purgação da mora pelo devedor, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, até a assinatura do auto de arrematação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801600-39.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010747-34.2019.8.22.0001 - Porto Velho/4 ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: William Carmona Maya (OAB/SP 257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
Agravada: Comercial Columbia Ltda
Agravado: Waldemiro Rodrigues da Silva
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 18/02/2020
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A em face de Comercial Columbia Ltda e Waldemiro Rodrigues da Silva.
Na origem versa sobre execução por título extrajudicial movida pelo Banco Santander S/A em face dos agravados, objetivando o recebimento de "R$ 124.717,59 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo - Capital de Giro n.º 00333253300000008360 (operação n.º 3253000008360300170)

firmada entre as partes e com vencimento em 25/04/2018", tendo o juízo a quo, após diversas tentativas de localização dos devedores, indeferido a medida cautelar de arresto.
Inconformado, o banco credor agrava alegando que a medida "visa a celeridade e a efetividade processual, e que por isso não haveria razão para o indeferimento de pleito que visa apenas garantir a execução de origem, pois em se mantendo o indeferimento do pedido possivelmente o Agravante poderá perder o direito de preferência no caso de uma eventual penhora de outro credor sobre os bens que pretende o arresto".
Aduz que, a teor do art. 830 do CPC, se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastarem para garantir a execução, como no presente caso, de tal modo que se apresentam os requisitos para a concessão da tutela preventiva.
Assim, requereu "concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal inaudita altera parte, para que seja deferido o arresto (pré-penhora) dos bens dos devedores com fulcro no art. 830 do CPC".
É o necessário a relatar.
Decido.
A presente pretensão recursal versa sobre arresto incidente em execução por título extrajudicial.
Sobre o arresto cito o prof Araken de Assis:
Embora designe a Lei de "arresto" à constrição, a oportuna providência semelha antes à penhora antecipada ou pré-penhora, regulada no direito alemão, essencialmente idênticas, ressalva feita a algumas diferenças procedimentais. Deste modo, o arresto nada mais é que a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. No dizer de Vicente Greco Filho, 'arresto é a apreensão cautelar de bens com finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa'. […] Trata-se, sem sombra de dúvida, de medida cautelar, uma vez que se dirige a assegurar a efetividade de um outro processo, ou de uma fase processual (execução). A cautelaridade do arresto exige que se verifique, em cada caso concreto, se ocorre ou não a situação de perigo para a efetividade do processo principal que permite a prestação da tutela cautelar. Preenchido os pressupostos cabíveis, a realização da pré-penhora dispensa temperamentos, porque baseada na ausência do executado, das duas uma: ou a) o executado se oculta pelo propósito desesperado de resistir à expropriação; ou b) o executado não permanece no círculo de suas atividades habituais.
De acordo com o art. 830, dois são os pressupostos da pré-penhora:
a) a constatação da ausência do executado de seu domicílio ou residência, após as diligências habituais do oficial de Justiça para localizá-lo;
b) a existência visíveis de bens penhoráveis".
(autor citado in Manual da Execução, 19ª edição, editora RT, 2019, pg 954).
À luz do conceito exposto, temos que a ausência do devedor para a citação bem como a existência de bens penhoráveis satisfazem os requisitos para o arresto. No presente caso, o título aparelhador da execução extrajudicial revela operação bancária, onde o devedor – tomador de dinheiro – forneceu endereço, todavia, não mais estando no endereço fornecido à instituição bancária.
Ora, a empresa funcionava no local fornecido na cédula de crédito, tendo o Oficial de Justiça, certificado (vide fl. 16, ID 27802379, dos autos de origem de nº 7010747-34.2019.8.22.0001):
"CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, realizadas as diligências devidas, DEIXEI DE CITAR ambos executados, em razão de não localizá-los. Na Av. Carlos Gomes, não encontrei o nº 1750. Na Av. Brasília, Bairro Tucumanzal, também não encontrei o nº 410. Em contato com moradores e comerciantes de referidas avenidas, não obtive qualquer informação que auxiliasse nas buscas. Diante do exposto, devolvo ao cartório.
Porto Velho, 3 de junho de 2019
JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA
Oficial de Justiça"
Resta evidente que a empresa não mais funciona no local, e tampouco forneceu novo endereço ao credor.
Considerando que o arresto pode ser futuramente desconstituído, denotando a possibilidade de reversibilidade da medida, fácil se caracteriza cenário para a concessão da pré-penhora (arresto).
E neste sentido já decidiu o col. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.
1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal.
2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973.
3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos.
4. Recurso Especial parcialmente provido.
(STJ - REsp 1691715/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora.
[...]
3. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)
Assim, a tutela antecipada recursal deve ser concedida.
Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ativo, a fim de autorizar o arresto de tantos bens quanto forem necessários à satisfação do crédito cobrado, inclusive em dinheiro em conta-corrente dos devedores, cujas medidas de efetivação para esta decisão deverão ser cumpridas pelo juízo de primeiro grau.
Solicite-se informações e ao mesmo tempo comunique-se-lhe o juízo desta decisão.
Ao mesmo temo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7001805-90.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001805-90.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara única
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OABRO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : Oliveira Nunes da Silva
Advogada : Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.
EMENTA
Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência.
Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 11/02/2020
7002365-81.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002365-81.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante : R. M. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : P. R. O. A. representado por M. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/12/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Revisional de Alimentos. Desequilíbrio do binômio alimentar evidenciado. Vinculo formal de trabalho do alimentante. Majoração. Necessidade.
Constatada a existência de vínculo formal de emprego do alimentante deve a obrigação alimentar ser revista para adequar a percentual de seus rendimentos, majorando-se quando evidenciado a alteração das necessidades do menor em razão do decurso do tempo e as possibilidades do alimentante.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
Processo de Interesse do Ministério Público
7002075-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002075-37.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante : J. L. da C.
Advogada : Zenilda Eduvirgem Santos (OAB/SC 25642)
Apelado : L. N. da C. representado por A. P. C. N
Advogado : Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/10/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Revisional de Alimentos. Análise do binômio necessidade/possibilidade. Redução. Possibilidade. Analisado o binômio alimentar, cabível o redimensionamento dos alimentos, fixados em montante compatível com as necessidades do filho e possibilidades do alimentante, mormente quando os alimentos foram fixados à sua revelia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7009164-79.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7009164-79.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
Apelante: Odete da Silva Banaseski
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Sicoob Centro - Cooperativa de Credito Rural e dos Empresarios
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/01/2020
Decisão
Trata-se de recurso de apelação interposto por Odete da Silva Banaseski em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação indenizatória que move em face de Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CentroMercantil Nova Era LTDA, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.
O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.
Feita a intimação da apelante para recolhê-lo (id n. 7804911), permaneceu inerte, quanto ao cumprimento da determinação, manifestando tão somente para requerer a reconsideração da decisão para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita (id n. 7932200).
Não obstante os documentos juntados (cópia da CTPS), os quais são os mesmos juntados nos autos, perante o juízo de primeiro grau, entendo não comprovada a hipossuficiência, o que impede o deferimento da benesse.
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803996-23.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004956-23.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: OI Movel S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Agravada: Farmácia e Drogaria Parana LTDA
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A em face de Farmácia e Drogaria Paraná Ltda.
Na origem, se tratou de cumprimento de sentença movido por 0803996-23.2019.8.22.0000, objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação em sede de ação de reparação de danos, no valor de R$ 30.216,30.
Intimada a devedora para pagamento, a OI S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que os juros correm somente até a data da homologação da Recuperação Judicial, que implica automaticamente em novação do crédito. Também requereu que o credor dos autos se habilitasse nos autos da recuperação judicial em nível de concurso universal de credores, em razão da data da constituição do crédito cobrado. O juízo a quo rejeitou a impugnação.
Inconformada, a OI S/A agrava alegando que “o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à Recuperação Judicial que é a data da ocorrência do fato gerador que deu origem àquele

crédito, ou seja, o momento em que ocorreu o fato lesivo que originou a pretensão indenizatória (decisão anexa) e, não, como determinado por esse MM. Juízo de primeiro grau, que sustenta ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória".
Afirma que a percepção dos valores pelo agravado de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial.
A par disso, invoca a Lei de Recuperação Judicial em defesa de sua tese, e ao final, requer a "declaração da natureza concursal dos créditos discutidos nos autos, acolhendo-se o valor aqui apresentado e sendo reconhecida a novação do crédito devido a parte agravada, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores".
Informações à fl. 37.
Contrarrazões à fl. 35.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa, em síntese, sobre a pretensão da empresa agravante, a OI S/A, de remeter o crédito do agravado ao concurso universal de credores instaurado no juízo da recuperação judicial, bem como reconhecer novação do crédito com redução parcial dos juros por defluência do estabelecimento do Plano de Recuperação Judicial realizado em Assembleia Geral de credores.
Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.
Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:
Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.
Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a"pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido". De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa "uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias". Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
[…]
A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.
[…]
Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.
[…]
Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:
1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)5
2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:
a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e
b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, capute § 4º da lei 11.101/2005)
3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)
4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital, perante o administrador judicial, de divergência(caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação(caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)
5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores
6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação(discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)
7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)
8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)
9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)
10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ

11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ7,desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)
12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)
[…]
Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convolação em falência. […] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). […] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. […] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.
Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).
Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação "implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias". Na mesma linha o art. 49, § 1º, da mesma Lei afirma: "Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ao ressalvar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial."
(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)
Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial) e transformações das obrigações com o devedor (novação).
Pois bem, tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Deste modo, resta saber o que se compreende por crédito existente na da do pedido da recuperação judicial, pois, fica a pergunta lógica: e os créditos provenientes de uma sentença posterior ao pedido de recuperação, como no presente caso?
O conceito da existência, tanto dos negócios quanto dos fatos e atos jurídicos, diz respeito apenas aos seus requisitos mais básicos, que não podem ser confundidos com os requisitos necessários para se ter atos ou negócios jurídicos válidos ou eficazes. No caso da análise sobre a existência ou não de um crédito, a questão não é diferente, uma vez que todo crédito decorre, necessariamente, de um fato ou negócio jurídico.
No caso das responsabilidades contratuais, os créditos somente existirão se estiverem, como visto acima, presentes os agentes, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, basta que o fato verificado se mostre apto a ser juridicamente reconhecido.
Fazendo uma correlação direta entre os conceitos de existência dos fatos e negócios jurídicos com a expressão "existência" dos créditos", prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que não deve ser objeto de análise se o crédito que se discute ser concursal ou extraconcursal era líquido, certo ou exigível, quando do pedido de recuperação judicial. A questão aqui deve se limitar à análise da data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao alegado crédito, porquanto, para este efeito, o fato jurídico, pode levar à consumação de crédito (ainda que sujeito a declaratividade judicial).
E o nível de compreensão alcançado do vocábulo "créditos existentes", atingiu o conceito de relação jurídica preestabelecida entre credor e devedor, ainda que de origem extracontratual, como entendeu o col. STJ, que estabeleceu que:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.
1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação.
Precedentes.
2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.
3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.
4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.
5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.
8. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.
1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.
3. Tempestividade do recurso especial comprovada.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.
6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no
ACÓRDÃO recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)
Pablo Stolze Gagliano, comentando tal dispositivo anota que:
Ainda que na hipótese de indenização por alegados danos morais haja dúvidas sobre o valor exato da reparação durante a tramitação do processo, certo é que se trata de obrigação cuja fonte é a responsabilidade civil. É incontroverso nos autos que se trata de obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo em questão.
(autor citado in Manual de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva, em 2018).
No presente caso, o crédito tem como origem ação de reparação de danos (decorrente de inscrição -cobrança - indevida em serviço de proteção ao crédito), ajuizada em 21/12/2015 (autos de nº 7004956-23.2015.8.22.0002), sentenciada em 12.05.2016, ao passo que o processo de Recuperação Judicial da agravante OI S/A (autos de nº 0203711-65.216.8.19.0001), sendo deferido o respectivo processamento em 29/06/2016 (vide sítio eletrônico www.tjrj.jus.br), estando, ainda, aberto o citado concurso de credores.
Diante desses fatos cronológicos, denota-se que se trata de crédito constituído e existente ao tempo da recuperação judicial, e não posterior (estes os únicos excluídos do concurso universal de credores imposto pela recuperação judicial), de tal modo que incida aqui, os conceitos jurídicos-doutrinários e posicionamentos do STJ, a ponto de impor o encaixe do presente caso na regra contida do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), como pretende a agravante.
Sob efeito de tal premissa, da sujeição do presente credor (e seu crédito) à recuperação judicial, passo à análise dos efeitos da novação.
Como já coletado e evidenciado nos conceitos expostos, a homologação do plano de recuperação judicial representa novação material, a ponto de enquadrar os créditos dos credores, ainda que não concordantes ou não participantes da recuperação – em especial da aprovação do pleno gestacional – a ponto de modificar ou exinguir obrigações. No presente caso, a agravante pretende a exclusão dos juros a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fixado em sentença. Ora, de fácil intelecção que a coisa julgada produzida lá no espectro da recuperação judicial novou a obrigação primário do presente credor, de tal modo que, por possuir efeitos deletérios erga omnes, as disposições lá extinguem as obrigações acessórias aqui, no caso os juros, de tal modo que, neste aspecto, também procedente a pretensão recursal da agravante (especialmente ante o fato do art. 59 da LRF estabelecer: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).
Diz o profº Paulo F. C. Salles de Toledo:
"Daí resulta que todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial". Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47)".
(autor citado in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016)
Alinhado a tal posição, cito pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.
1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.
5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)
E neste sentido cito os precedentes: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe 10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.
E esta Corte Estadual também pacificou a questão nos seguintes termos:
Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ.
"Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º).
São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette).
Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).
A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0800416-82.2019.8.22.0000, desta relatoria, em 07/05/2019)
Assim, a pretensão recursal da agravante revela-se, por inteira, improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC, c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para: a) suspender a requisição de pagamento imediato, e submeter o presente crédito ao concurso universal de credores (com habilitação do credor naquele juízo recuperatório), b) reconhecer a novação do crédito do agravado, com submissão deste à incidência mitigada de juros, os quais deverão incidir até a data do pedido da recuperação judicial em 20/06/2016).
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
0802322-10.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000991-62.2019.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – Sicoob Credisul
Advogado : Marlon Vinícius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Agravada : Laticínios Cerejeiras Multibom Ltda.
Agravado : Arlindo Leopoldino
Agravado : Miguel da Silva Oliveira
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 25/07/2019 e Distribuído por sorteio em 02/07/2019
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de instrumento. Cautelar de busca e apreensão. Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. A manutenção dos bens objeto da busca e apreensão com a agravada tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
7003512-78.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003512-78.2017.8.22.0003 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante : L. F. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : A. de S. G.
Advogado : Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/02/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Família. Ação de guarda. Melhor interesse da criança. Preponderância. Regulamentação de visita. Deve ser mantida a guarda com o genitor quando a situação atende à finalidade do instituto, bem como prestigia o princípio da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, do melhor interesse da criança. Havendo notícia de dificuldade na visitação por parte da genitora, mostra-se adequada a fixação das visitas em favor desta, observando-se o melhor interesse da filha.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7035170-92.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7035170-92.2018.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelantes: Jaire Bezerra de Menezes Júnior e outra
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelada: Lusileida Lima Sousa
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/06/2019

Decisão
Vistos.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o preparo correto no prazo legal. In casu, o apelante não recolheu o preparo recursal, e intimado a fazê-lo não o fez, conforme certificado no Id n.7906442.
Posto isso, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 1.007 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitado em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7046771-32.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7046771-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Helmany de Castro Sidrim
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/ES 25624)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/10/2019
Vistos.
Considerando os documentos juntados no id n. 7895875, entendo não restar comprovada a hipossuficiência do apelante, contudo, defiro o pedido de parcelamento do pagamento do preparo, o qual deverá ser realizado em até 4 parcelas.
Recolha-se a primeira parcela no prazo de 5 dias após a habilitação do parcelamento pela Coordenadoria Cível.
Com o cumprimento integral, certifique a Coordenadoria Cível e remetam-se conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7030681-46.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030681-46.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada : Dárcia Francisca da Costa Marinho
Advogado : Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito : Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 08/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Verba honorária recursal. Fixação. Majoração. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão quando o acordão não fixa honorários de advogados em decorrência da fase recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800865-06.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006838-76.2018.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Advogada: Carolina da Rosa Roncatto (OAB/RS 117752)
Agravada: Agroaves Comércio e Transportes Ltda. – EPP
Advogada: Patrícia de Jesus Praseres (OAB/RO 9474)
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375)
Advogada: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por Agroaves Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - EPP, reviu a decisão anterior e inverteu o ônus da prova determinando à requerida a comprovação de que houve a contratação dos novos aparelhos celulares com a cláusula de fidelização e apresentação da gravação telefônica em que ocorreu o alegado aceite do autor, ou outra prova que o valha, no prazo de 15 dias.
Em suas razões, afirma ser incontroverso nos autos que as partes acordaram em repactuar o contrato de telefonia em setembro/2016 para aquisição de 3 aparelhos celulares e que, em janeiro/2018, a agravada solicitou o cancelamento do contrato, informando que continuaria com os aparelhos contratados, bem como que a fatura emitida posteriormente pela agravada no valor de R$ 5.409,89, R$ 3.732,00 refere-se ao cancelamento do contrato, uma vez que o prazo de fidelização é de 24 meses.
Aduz não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 6º, inc. VIII, do CDC (hipossuficiência técnica da agravada e verossimilhança das alegações iniciais apresentadas) para a concessão da inversão, além de que não houve nenhum pedido da parte autora para o juízo rever a decisão anterior, a qual determinava à agravada/autora comprovar que a cláusula de fidelização não se encontrava vigente à época do cancelamento do contrato.
Outrossim, defende que a decisão ora agravada impõe-lhe mais uma prova da existência de fidelização, pois a própria agravada juntou cópia do contrato, no qual consta o prazo de fidelização de 24 meses. Ademais, salienta que a obrigatoriedade de manutenção das gravações das interações entre a prestadora e o consumidor é de no mínimo 6 meses da data da realização (art. 26, § 2º, da Resolução Anatel 632/2014) e que no presente caso já decorreram mais de 3 anos da contratação.
Destarte, entende que a prova de que o prazo de fidelização não se encontrava em vigor no momento do cancelamento do contrato incumbe à agravada, devendo ser afastada a inversão do ônus da prova fixado pelo juiz de primeiro grau.
Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, considerando que se trata de relação de consumo e que o contrato de prestação de serviços apresentada nos autos, com fidelização de 24 meses (12 + 12 meses) data de 23 de junho de 2015 (id n. 21661184), tenho por não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001142-16.2019.8.22.0017 – Apelação (PJE)
Origem: 7001142-16.2019.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Zareli & Zarelli Ltda. – Me
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Apelado: Danizel Mezabarba
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/10/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Zareli & Zareli Me em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, na ação de cobrança que move em face de Daniel Mazabarba, que julgou extinta a presente ação e homologou a desistência do autor, nos termos do artigo 485, VIII e § 5º do CPC.
Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido (id n. 7721266).
Pois bem. O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.
Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7764690), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7915373).
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000854-75.2017.8.22.0005 – Apelação (PJE)
Origem: 7000854-75.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: João de Souza Batista
Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Apelado: Elizeu Ferreira dos Santos
Advogado: Nilton Cézar Rios (OAB/Ro1795)
Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/07/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado por João de Sousa Batista contra Eliseu Ferreira dos Santos.
Segundo o apelante, por se tratar de trabalhador autônomo, não possui renda fixa para custear as despesas processuais, postulando os benesses da gratuidade da justiça.
Indeferi a assistência judiciária gratuita e, determinei o recolhimento do preparo em 05 dias, sob pena de ser decretada deserção do recurso de apelação, ID n° 7314504.
Sem acompanhamento do preparo e fora do prazo assinalado, o apelante juntou petição requerendo a dilação do prazo para comprovação do pagamento das custas processuais, ID n° 7435148, juntando em 14/11/2019 o comprovante do pagamento.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, noto que o valor a título de preparo é de R$300,00. O prazo para seu recolhimento esvaiu-se em 07/11/2019, sendo que em 11/11/2019 o apelante juntou petição requerendo dilação de prazo para recolhimento do referido valor, juntando em 14/11/2019 o comprovante de pagamento.
Ocorre que, caso o apelante pretendesse a apreciação do pedido de dilação de prazo para recolhimento, no mínimo, deveria tê-lo feito dentro do prazo de 05 dias, no entanto, sequer teve esse cuidado, postulando a dilação 04 dias após o prazo assinalado, com juntada do comprovante tão somente em 14/11/2019, ou seja, ultrapassado 07 dias da data limite para recolhimento.
Com efeito, ante a ausência de recolhimento do preparo no prazo assinalado em lei, declaro deserto o recurso de apelação, nos termos do art. 1.007, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 14 de fevereiro 2020.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7008721-94.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008721-94.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Leandro Roberto Moreno
Advogada : Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Apelada/Recorrente: Gilzana Antunes de Sousa
Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/07/2019
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade solidária do proprietário. Danos materiais. Conserto do bem. Ressarcimento. Danos morais. Ofensa verbal. Conduta personalíssima. Responsabilidade do proprietário. Afastamento. É cabível a condenação da parte requerida ao ressarcimento dos valores efetivamente comprovados com o conserto do veículo objeto de acidente de trânsito. Evidenciado que o dano moral pleiteado decorre das ofensas supostamente sofridas pela vítima pelo causador do acidente, somente este é parte legítima para responder pelo pedido indenizatório, porquanto o ato é personalíssimo e não decorre do acidente em si, mas da conduta exclusiva do infrator.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2020
Processo de Interesse do Ministério Público
7023590-65.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023590-65.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Elifas Hilário da Silva
Advogado : João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Piva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos

casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
7002900-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002900-15.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Regilisse da Mota Franco Trindade
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ RINALDO FORTI SILVA.
Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado observando-se as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800827-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005358-68.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravado: José Correa Bernardo
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de José Correa Bernardo e outro.
Na origem, observa que José Correa Bernardo e outro ajuizaram ação reparatória de danos ao fato de que sua propriedade se sofrido prejuízos decorrentes da construção da USINA SANTO ANTONIO (autos de nº 7005358-68.2019.8.22.0001), tendo o magistrado de primeiro grau, ao meio do processo, proferido despacho saneador no qual inverteu o ônus da prova determinando que a requerida custeasse os honorários periciais.
Inconformado, o Consórcio demandado agrava alegando que a ação não se trata de cunho ambiental e tampouco de ação de consumidor, fato que retira a impossibilidade da inversão do ônus probatório, devendo ser, portanto, aplicado o Princípio (teoria) da Carga Dinâmica das Provas, a qual, uma vez aplicada ao caso, impossibilitaria a ocorrência do fenômeno jurídico invocado pelo magistrado de primeiro grau. Verbera que o Estado deve custear a perícia nesses casos. Alega também que houve inversão sem a devida fundamentação. Assim, pela revogação da inversão do ônus probatório.
É o necessário relato.
Decido.
Versa a pretensão recursal, em suma, da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.
Convém estabelecer alguns conceitos.
O prof Edis Milaré anota que:
A tutela dos direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogênios, estão acobertados pela Lei 8.078, que não trata apenas do mundo consumerista, mas também, de toda a estrutura de responsabilidade de danos causados à coletividade. No presente, afora o espectro normativo citado incide também a tutela ambiental. A responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1° da Lei n° 6.938, de 31.08.81. Isto significa que o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa. Significa, também, que ele só será dispensado do pagamento se provar - e o ônus é seu - que o prejuízo ocorreu por caso fortuito ou força maior, bem como por culpa exclusiva dos prejudicados.
A ação visando a recomposição do dano ou sua indenização também é regulada pela Lei n° 7.347.85, DE 24.07.85, de grande importância na preservação do meio ambiente. Ela pode ser proposta pelo Ministério Público, associações destinadas à defesa do meio ambiente, União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (autor citado in Direito do Ambiente, Editora RT, 2010)
Se trata de inversão do ônus probatório, atribuindo ao outro litigante o ônus da produção da prova, o que não pode ser relegado ao estado, razão pela qual inviável a pretensão da recorrente.
E nesta toada encaminhou-se a jurisprudência em que já decidiu pacificamente a questão, inclusive, no caso das Usinas do Madeira, do seguinte modo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.
1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/ STJ. Precedentes.
2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.
Precedentes.
3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.
Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)
Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000655-94.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7000655-94.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Apelante: J. L. da S.
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Apelada: S. C. T. C.
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/11/2019
Vistos.
Após melhor análise dos autos, defiro o parcelamento do pagamento do preparo, o qual deverá ser realizado em até 4 parcelas.
Recolha-se a primeira parcela no prazo de 5 dias após a habilitação do parcelamento pela Coordenadoria Cível.
Com o cumprimento integral, certifique a Coordenadoria Cível e remetam-se conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
7005620-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005620-40.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Base Construções Ltda. - ME
Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Apelada : Ledimar de Souza Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Pessoa jurídica. Posto de combustível. Postagem em rede social. Facebook. Ponderação de direitos fundamentais. Honra objetiva. Dano moral não configurado. A pessoa jurídica não possui honra subjetiva, sendo necessário para a caracterização da honra objetiva a demonstração de consequências objetivas decorrentes da publicação, o que não ocorreu no caso em tela, devendo ser mantida a improcedência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001728-82.2016.8.22.0009 - Recurso Especial
Origem: 7001728-82.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Recorrido: Valdir Secchi
Advogado : Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado : Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Recorrente: Rui Milton Sestito da Silva Martins
Advogado : Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 11/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
7000368-77.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000368-77.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada : Neuza Pio de Oliveira
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Cartão de crédito consignado. Fatura. Pagamento parcial. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
7000334-45.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000334-45.2018.8.22.0017-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado : Elkejaer Marilson Portella Marana
Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 02/07/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7002197-21.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002197-21.2017.8.22.0001-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: G. C. F.
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelada/Recorrente: M. T. S. de C.
Advogada : Márcia Theele Santos de Castro (OAB/RO 8871)
Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/05/2019
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação cível e Recurso adesivo. Ação de dissolução de união estável e partilha de bens. Bem imóvel comum. Benfeitorias após a dissolução. Ressarcimento de metade. Uso exclusivo por um dos conviventes. Indenização relativo ao aluguel do período. Recursos não providos. Com relação as benfeitorias realizadas em bem imóvel por apenas um dos conviventes, somente devem ser repartidos os valores gastos após o fim da união, pois aquelas realizadas durante a união são consideradas como se ambos tivessem investido no imóvel. Se apenas um exercer o uso do bem, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa, mediante o pagamento de quantia correspondente à metade do valor estimado do aluguel do imóvel.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7009974-52.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009974-52.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes : Maycon Wheridon Goes Severo e outra
Advogado : Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado : Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado : Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Apelada : Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada : MM Turismo & Viagens S/A
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Direito do consumidor. Cancelamento de passagem aérea. Restituição em dobro. Dano moral. Não configuração. A devolução de valor referente à compra de passagem por cancelamento de outra deve ser na forma simples quando não configurada má-fé. Não pode o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral indenizável quando a atitude da empresa não interferir no comportamento psicológico do indivíduo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
0009624-23.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009624-23.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes : Edward Anthony Gordon e outra
Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado : Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 4315)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória de registro público de imóvel c/c revisional de contrato. Ausência de intimação pessoal da avalista em processo administrativo. Nulidade. Afastada. Revisional de contrato. Taxa de juros. Legalidade. Juros moratório. Devidos. Recurso não provido. Inexiste nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do avalista, pois conforme art. 26 da lei 9514/1997, apenas o devedor deve ser intimado pessoalmente da constituição em mora nos casos de alienação fiduciária de imóveis. É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. Os encargos moratórios incidem desde a data do inadimplemento até a data da liquidação da dívida e encontram-se previstos contratualmente em consonância com o estipulado na Súmula 379 do STJ.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7014323-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014323-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Banco Pan S/A
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Abel Vernner Monteiro Lago Campos (OAB/PE 40874)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Apelante: Tais Freire da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogado : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2019
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelações cíveis. Protocolo sem as razões recursais. Trânsito em julgado. Cumprimento de Sentença. Atualização do débito. Saldo devedor. Inexistência. Lapso temporal. Cumprimento da obrigação. Extinção do processo. Recurso não provido. O protocolo da peça processual no sistema do PJe é de responsabilidade do advogado, não havendo interferência do Poder Judiciário na sua efetivação e inexistindo a juntada das razões recursais, corretamente foi reconhecido o transito em julgado da sentença condenatória. Não há que se falar em atualização do débito em decorrência do lapso temporal entre o ajuizamento do cumprimento de sentença e o cumprimento espontâneo pelo réu, pois a demora decorre da ação do próprio poder judiciário e não pode ser atribuída ao devedor.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7008161-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008161-24.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Jacira Salete de Oliveira
Advogado : João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/08/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Seguro DPVAT. Ausência de requerimento administrativo. Comprovação. Nexo de causalidade. Demonstração. Havendo prova de requerimento administrativo prévio, não há que se falar em pretensão resistida. Evidenciado por relatórios médicos e prontuários de atendimento à vítima a ocorrência do acidente e as lesões suportadas, considera-se demonstrado o nexo causal. Provados o acidente, as lesões e o nexo de causalidade, é devido pagamento da indenização securitária.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7019319-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019319-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado : José Afonso Costa Pimentel
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação Cível. Indenização por danos morais. Bloqueio de conta salário. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Recurso não provido. O bloqueio indevido de conta corrente é ato ilícito e gera ao consumidor o direito à indenização por dano moral. Diante da conduta ilícita ou no mínimo negligente, o Banco está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da demora no desbloqueio da conta por suspeita de fraude, o que ocasionou má prestação do serviço, de modo que os transtornos causados ao apelado transpassam o simples aborrecimento. No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7001283-68.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001283-68.2015.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : H. R. S.
Advogada : Márcia Cristina Quadros Duarte (OAB/RO 5036)
Advogada : Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)
Apelada : D. D. P.
Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogada : Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Advogado : André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado : Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada : Indyanara Müller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Advogado : Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 19/08/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Alimentos. Binômio necessidade possibilidade. Constituição de nova família. Prova. Inexistente. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, não merecendo redução se o valor é razoável e o devedor deixou de comprovar alteração em sua condição econômico/financeira. A existência de enteada não lhe acarreta obrigação de alimentá-la, pois tal responsabilidade é dos pais e não do padrasto, logo o seu filho deve ser alimentado por si.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7001007-81.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001007-81.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Maria Eunice Almeida Moreira Evangelista
Advogada : Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Apelados : Cinthia da Silva Lima e Outro
Advogada : Wanda Fernandes Arruda Braga Brandao (OAB/RO 1820)
Apelado : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/01/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Motociclista que à noite colide com traseira de caminhão irregularmente estacionado em via pública. Culpa exclusiva da vítima demonstrada. Reparação Indevida. Infração administrativa. Evidenciada a prova dos autos que foi a vítima, condutora da motocicleta, a única responsável pelo acidente de trânsito que a vitimou, não se pode responsabilizar o motorista do veículo estacionado ou seus proprietários pelo evento danoso. Irrelevância de transgressão de preceito regulamentar de trânsito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0804328-87.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038496-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada : Flávia Souza de Oliveira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Decisão
Vistos.
O agravado peticionou (id. 8055833) manifestando-se pela renúncia ao prazo recursal.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido de desistência do prazo recursal.
Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que o requerimento ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90 do CPC)
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7004012-44.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004012-44.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelada : Pâmela Marques Ribeiro
Advogado : Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800563-74.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7024159-32.2019.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Valdecir Rodrigues Da Silva
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020
DESPACHO
Vistos.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma que há equívoco na decisão, devendo ser reformada no que diz respeito à correção/atualização dos danos materiais.
Aponta que a atualização deve ocorrer a partir da interdição do imóvel reconhecida na sentença, que ainda pende de recurso, cuja data correta deve ser a partir de 30/06/2014.
Desta forma, diz que a atualização trazida pelo agravado está incorreta e com excesso, ao passo que não condiz com a data da intervenção da propriedade.
Pugnou pela reforma da decisão para que seja reconhecido a atualização dos danos materiais a partir do dia 30/06/2014 e em consequência, requer a retificação do valor para R$1.170.015,84.
Examinados. Decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para, caso queira, apresente contraminuta.
Intimem-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0006334-73.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006334-73.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Apelados : Nilson Peu da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2018
Decisão
Vistos.
NILSON PEU DA SILVA e outros e HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO apresentam embargos de declaração em face do
ACÓRDÃO que deu provimento parcial ao recurso do HSBC BANK BRASIL S/A, para excluir a incidência de juros remuneratórios dos cálculos apresentados pelos apelados, determinando-se o retorno dos autos à origem para apuração dos valores devidos na execução, a ser apurado em liquidação de sentença.
Analisando as razões dos embargos do HSBC BANK BRASIL S/A, constata-se que há insurgência quanto a legitimidade do não

associado para a execução da sentença coletiva (Tema 948) e a legitimidade passiva do HSBC para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários promovidos em caderneta de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A (Tema 1015).
No caso do Tema 948, foi assim a orientação o STJ aos Tribunais: "Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte (
ACÓRDÃO publicado no DJe de 7/6/2019)." – g. n.
No STJ houve proposta de afetação do tema, restando assim ementado:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO OU DISTINÇÃO ENTRE O CASO EM EXAME E AS RAZÕES DE DECIDIR DAS HIPÓTESES JULGADAS PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE 573.232/SC e RE 612.043/PR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.
1. Delimitação da controvérsia, sobre o tema: "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual".
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (ProAfR no REsp n. 1.438.263/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 28/05/2019)
Assim sendo, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial acima mencionado, a qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, impõe-se a suspensão destes autos até que a questão seja apreciada pelo Tribunal Superior.
Remetam-se os autos ao 2º Departamento Judiciário Cível para providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000120-79.2017.8.22.0020 – Apelação (PJE)
Origem: 7000120-79.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Valdivino Gonçalves dos Santos
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelada: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por sorteio em 25/07/2019
Decisão
Vistos.
Ante a informação de que as partes celebraram acordo para pôr fim ao litígio (id. 8033309), homologo-o para que surta seus efeitos legais.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, III, "b" c/c art. 932, I, ambos do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7011709-91.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011709-91.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargados: Marcelo Estebanez Martins e outra
Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/11/2019
DECISÃO
Vistos etc.
Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes, homologo-o para que surta seus efeitos legais.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7048100-45.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7048100-45.2018.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
Apelante: LD Comunicação E Serviços LTDA - EPP e outros
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)
Apelado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 7956)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio De Barcelos (OAB/MG 44698)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 30/07/2019
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Em 19/02/2020 a apelante apresenta a petição do ID 8057790, na qual informa que possui dívida junto ao apelado, a qual se encontra em discussão na presente ação, bem como que recebeu valores relativos a prestação de serviço e que o apelado, em 27/12/2019, promoveu o débito da quantia de R$83.153,40 em sua conta corrente, o que prejudicou o adimplemento de obrigações com credores, fornecedores e empregados.
Argumenta que não poderia ocorrer o débito dos valores por estar em discussão judicial a dívida, de modo que é necessária a concessão de medida urgente determinando a devolução dos

valores, ressaltando que oferece em garantia veículo para suprir a diferente entre o que entende efetivamente devido e o valor debitado em sua conta.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Anoto, inicialmente, que a apelação da peticionante encontra-se pautada para julgamento em 04/03/2020.
Registro que os débitos na conta corrente da autora foram feitos em 27/12/2019, ou seja, há quase 60 (sessenta) dias, o que retira o caráter de urgência da medida pleiteada.
Anoto que análise das questões trazidas pelo requerente não é possível sem que se incorra em supressão de instância. Veja-se.
Primeiro não é possível aferir se os débitos reclamados decorrem do mesmo contrato e transação que gerou a dívida objeto da presente ação.
Segundo, a ação em questão é uma consignação em pagamento, na qual a apelante funda seu pleito sob o argumento de que o requerido se negou a fazer qualquer renegociação extrajudicial ou parcelamento do débito, ou seja, não há indicação de ação revisional para discussão de encargos contratuais que possam ter elevado indevidamente o valor da dívida.
E terceiro, a pretensão de devolução de valores não guarda relação com a matéria devolvida a esta Corte na apelação e eventual pleito de ato ilícito ou abusivo do apelado deve ser resolvido em ação própria ou perante o juízo de primeiro grau.
Assim, indefiro o pleito feito na petição do ID 8057790.
Após as comunicações necessárias, aguarde-se o julgamento da apelação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0804553-10.2019.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011843-19.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Julieta Fernandes Ferreira
Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Agravado: Tiago Torres Ribeiro
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Distribuição: 21/11/2019
DECISÃO
Vistos.
A agravante protocolou agravo interno contra a decisão unipessoal de ID n. 7648915 e foi intimada para comprovar o recolhimento do dobro das respectivas custas, conforme ID n. 7696732.
Referida parte se manifestou nos autos afirmando que as custas já haviam sido recolhidas e faz menção ao documento de ID n. 7524527 e correspondente certificação no termo de triagem de ID n. 7530316, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito com a apreciação do agravo interno.
Esclarecido à agravante que o pagamento por ela indicado era referente ao agravo de instrumento, foi-lhe, novamente, oportunizado o recolhimento do dobro do valor em relação ao agravo interno (ID n. 7868579).
Pelo departamento foi certificada a não regularização do recolhimento, conforme ID n. 8032689.
É o relatório.
Decido.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que a petição do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.
No caso dos autos, após o protocolo do incidente foi constatada a ausência do preparo recursal.
Oportunizado à agravante o recolhimento do dobro do valor, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, a referida parte não regularizou o recolhimento.
Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o agravo interno.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0015702-48.2010.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0015702-48.2010.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Lucila Brunetta e Outro
Advogado: Domingos Savio Neves Prado (OAB/RO 2004)
Advogado: Pedro Americo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)
Advogado: Jeronimo Lima Barreiros (OAB/AC 1092)
Apelado: Sbs Empreendimentos LTDA
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/08/2019
Decisão
Vistos.
LUCILA BRUNETTA e JERONIMO LIMA BARREIROS recorrem da decisão que negou o acolhimento da nulidade absoluta arguida pelos apelantes.
Afirmam os apelantes que parte do dispositivo da sentença da fase de liquidação estaria em contradição com a sentença de conhecimento por que, no seu sentir, teria dado aplicação a contratos anulados pelo julgado inicial, pois, em razão disso, os polos da execução foram invertidos, tornando-os executados.
Pede o provimento do recurso para que seja declarada nula a inversão da execução.
Contrarrazões suscitando preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.
Examinados, decido.
Verifica-se que a natureza da decisão impugnada é de decisão interlocutória, conforme art. 203, caput, §§1º e 2º do CPC, tendo a parte recorrido mediante apelação. Observa-se:
Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
Pois bem, de acordo com o princípio da singularidade, temos que cada espécie recursal é meio de impugnação de uma espécie de decisão judicial e, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação, pois se trata de cumprimento de sentença.

Vejamos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
[...]
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (g.n.)
Para reforçar o entendimento, trago à baila recente julgado:
JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Tendo em vista que a decisão recorrida não pôs fim ao processo, limitando-se a reduzir as “astreintes” impostas ao apelante, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Impossível aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Recurso não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO ‘LITISPENDENTE’. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. (TJMG - Apelação Cível 1.0481.07.077680-4/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 12/11/2019).
Ainda nesse sentido, pela primazia do julgamento do mérito, restaria saber se seria aplicável o princípio da fungibilidade, entretanto, inaplicável em virtude da clareza quanto ao recurso manejável.
Cumpre destacar que a sentença recorrida foi proferida em 08/03/2018, sobre a qual não cabe mais apelação.
Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0803219-38.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7050319-65.2017.8.22.0001-3ª Vara Cível / Porto Velho
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Recorrido: Josimar Fernandes Roseira e outra
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 10/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7012460-46.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7012460-46.2016.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Lv Solucoes Ambientais Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
DECISÃO
Vistos.
As partes peticionam conjuntamente informando a realização de acordo (Num. 7785216 - Pág. 1 e 2) e por esta razão, a apelante requer a desistência do recurso.
Assim, considerando que houve a prova da quitação do acordo (Num. 7952087 - Pág. 1) homologo-o para que surtam seus efeitos legais, bem como a desistência do recurso e declaro extinto o feito, nos termos 487, inc. III, alínea b do CPC.
Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0804356-55.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004427-56.2019.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste - 1ª Vara Cível
Agravante: C. W. P. C.
Advogado: Wad Rhofert Prenszler Costa (OAB/RO 6141)
Agravado: M. L. N. P.
Advogada: Keitiane Neiman Mota (OAB/RO 10168)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído 07/11/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. W. P. C. contra decisão proferida nos autos da ação de fixação de alimentos c/c regulamentação de visitas que move contra M. L. N. P. representado por sua genitora S. R. N..
O agravante peticiona aos autos informando que as partes transigiram acordo (ID 8032797).
É o relatório. Decido.
Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, ante a perda do objeto.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 20 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0000576-79.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000576-79.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Cidelia Gomes da Costa e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Recorrido: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 17/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0800343-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002238-14.2019.8.22.0002- Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Demire do Espirito Santo
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Agravado: Seguradora Lider Do Consorcio do Seguro Dpvat SA
Data da Distribuição: 31/01/2020
Decisão
Vistos.
Demire do Espírito Santo interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT indeferiu a gratuidade processual, ante a ausência de demonstração do estado de hipossuficiência do agravante (Id Num. 33705901).
Por não conter nos autos pedido liminar, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0800343-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002238-14.2019.8.22.0002- Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Demire do Espirito Santo
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Agravado: Seguradora Lider Do Consorcio do Seguro Dpvat SA
Data da Distribuição: 31/01/2020
Decisão
Vistos.
Demire do Espírito Santo interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT indeferiu a gratuidade processual, ante a ausência de demonstração do estado de hipossuficiência do agravante (Id Num. 33705901).
Por não conter nos autos pedido liminar, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: n. 0800571-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005141 - 19-2019-8.22.0003- Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravante: Wagner De Souza Santos
Advogado: Rosiene Messias da Silva (OAB/RO 9260)
Agravado: Aylla Hemanuelly Mendonca dos Santos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da Distribuição: 10/02/2020
Decisão
Vistos
Agravo de Instrumento interposto por Wagner de Souza Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO que, na ação de oferta de alimentos n° 7005141–19-2019-8.22.0003, por ele ajuizada, indeferiu o pedido de gratuidade.
Segundo consta dos autos, o benefício da gratuidade foi indeferido pelo magistrado a quo, ao fundamento de que o agravante apresentou contracheque, cuja remuneração é de R$ 1.775,90, além do mais, constituiu advogado particular nos autos, o que evidencia que possui condições em arcar com os custos do processo.
Inconformado, recorre dessa decisão e sustenta em suas razões que parte da renda média, de aproximadamente R$ 1.700,00, auferida como auxiliar de higienização em supermercado é destinada ao pagamento de duas pensões alimentícias, mais despesas médicas e hospitalares, laboratoriais e farmacêuticas, remanescendo em média R$ 1.000,00 para o seu sustento e de sua família.
Assim, pleiteia seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária, porquanto, comprovado nos autos que não possui condições de arcar com as custas do processo.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que, nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.
Logo, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.
No caso concreto, o pedido de gratuidade formulado na inicial foi instruído com a Declaração de Hipossuficiência, Contracheque, bem como Contrato de locação (Id's. Num. 7976957, 7976252 e 7976955).
Em análise aos documentos referidos, nota-se que o agravante aufere uma renda mensal de aproximadamente R$ 1.700,00, residindo em uma casa alugada, cujo valor da despesa importa em R$ 250,00.
Além disso, afirmou na exordial ter 02 filhos menores que dependem de pensão alimentícia, mais despesas médicas, hospitalares,

laboratoriais e farmacêuticas, sendo esta despesa em média de R$ 900,00 (novecentos reais) à R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, remanescendo menos de R$ 1.000,00 (um mil reais) líquido para sua subsistência e de sua família.
Em análise a ação originária, infere-se que o valor da causa, importa em valor de R$ 3.000,60 (três mil reais e sessenta centavos).
Considerando que os custos com o processo não se limita apenas ao valor das custas iniciais no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, entendo que o indeferimento da gratuidade processual, poderá comprometer a subsistência do agravante.
De outro giro, o fato do agravante ter ingressado com o feito por meio de advogado particular, por si só, não é fundamento para o indeferimento da gratuidade.
Além do mais, a ausência de elementos que evidenciem a possibilidade de pagar é suficiente para a concessão do benefício, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do CPC.
Neste contexto, restou demonstrado nos autos que o pagamento das custas judiciais, ao menos neste momento, poderá comprometer sua subsistência e a de sua família já que possui tantas despesas fixas e mensais.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.
Deixo de intimar a agravada porque ainda não citada na origem.
Comunique-se ao juiz da causa.
A douta procuradoria, para que se manifeste no prazo legal.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0800831-65.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004415-04.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Wilson Rafael dos Santos e outros
Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 12/09/2019
Despacho Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por W. R. Materiais Para Construção e Acessórios Ltda – Epp e Outros contra decisão id. Num. 7756327 que admitiu o processamento do recurso especial.
Afirmam, em síntese, que houve omissão na decisão quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo formulado na petição id. Num. 7403109.
Pugnam seja sanada a omissão e consequentemente apreciado o pedido de efeito suspensivo.
Examinados, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015.
Assiste razão aos embargantes, pelo que passo a analisar o pedido.
Cumpre consignar que compete ao Presidente da Corte Estadual a análise do pedido de efeito suspensivo formulado no período compreendido entre a interposição do recurso especial e sua distribuição ao Tribunal Superior, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na espécie, verifica-se a existência de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, haja vista a possibilidade de um terceiro de boa-fé adquirir o bem, que ainda se encontra em litígio, bem como restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ante a admissão do recurso especial, cuja consequência, pode ser a modificação da decisão deste Tribunal.
Por conseguinte, preenchidos os requisitos dos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima.
Comunique-se ao juízo de origem para suspensão da hasta pública.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori.
Presidente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0800356-75.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007776-98.2018.8.22.0005- Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Divina Francisca Teles
Advogado: Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Agravado: Jhony Dayan Dos Santos Rondon e outro
Advogados: Ediene da Silva Alencar (OAB/RO 9452)
Advogado: Thais Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da Distribuição: 01/02/2020
Decisão
Vistos.
DIVINA FRANCISCA TELES interpõe agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c Danos Materiais n. 7007776-98.2018.8.22.0005, obrigou-a a arcar com 50% (cinquenta) por cento dos honorários periciais.
Em suas razões, alega que diferente do que consta na decisão hostilizada o entendimento é consolidado pelo próprio STF e o STJ de que beneficiário da justiça gratuita, quando for dele o dever de arcar com os honorários periciais, DEVERÁ SER DETERMINADO QUE O ESTADO ARQUE COM REFERIDA VERBA.
Alega, ainda, que deve ser feita uma interpretação extensiva do Art. 95, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, onde ao beneficiário deve sempre ser assegurado o recurso do Estado para custear a perícia pleiteada, sob pena de cerceamento de defesa.
Assim, requer seja conferido efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, a sua cassação, em definitivo.
È o relatório. Decido.
Preambularmente, cumpre destacar que o novo Código de Processo Civil elencou no art. 1.015 as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. No entanto, verifico que a matéria vindicada neste recurso não se enquadra no rol do dispositivo.
Entretanto tal questão foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ, Tema n. 988, pelo qual se firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Desse modo, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese retromencionada do STJ.
No caso em comento, é possível concluir pelo cabimento do presente agravo, através do qual se impugna a decisum cujo teor

impõe à agravante a obrigação de pagar 50% (cinquenta) por cento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de propiciar a realização de uma prova que, segundo defende a mesma, não deve ser por ela custeada.
Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de liminar, devem estar presentes os requisitos autorizadores, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, nota-se que ambas as partes requereram a produção de prova pericial, conforme petições acostadas aos autos principais sob o n.º 7007776-98.2018.8.22.0005, ID 22206650.
Da decisão hostilizada, extrai-se que fora determinado que os honorários periciais ficaria rateada entre as partes no importe de 50% (cinquenta) por cento para cada uma, bem como fixou o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação. Vejamos:
"[...] Havendo concordância com a proposta de honorários, intimem-se os réus e a autora para efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando ser a obrigação rateada entre os requerentes da prova, nos termos do art. 95, caput, do CPC[...]".
Não obstante tal decisão, em um juízo de cognição perfunctória, vislumbro a probabilidade do direito da agravante. Explico.
Referente ao pagamento dos honorários periciais, assim dispõe o CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[…]
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.
De acordo com as formalidades do artigo retromencionado, a remuneração do perito será adiantada pela parte que o requereu prova pericial, ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Ocorre, porém, que a agravante é beneficiária da gratuidade processual e, assim, dele não se poderá ser cobrado qualquer valor relativo às despesas processuais, o que abrange os honorários da perícia.
Segundo o entendimento firmado pelo c. STJ " O ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes (REsp 1782117/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/05/2019)".
Assim, de acordo com o entendimento retromencionado do STJ, caberá ao Estado arcar com honorários periciais quando se tratar de pessoas que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.
Desse modo, tem-se que a manutenção da decisão agravada acarreta risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, considerando a fixação de prazo para a comprovação do pagamento referente aos honorários periciais.
Face ao exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para suspender a decisão hostilizada, até o julgamento do mérito do presente agravo.
Intime-se os agravados para que ofereça contraminuta.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, fevereiro de 2020.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003905-38.2019.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7003905-38.2019.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelantes: Flavio Perez de Jesus e outra
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado:: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelado: Leticia Lima Ribeiro
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 17/02/2020
Decisão
FLAVIO PEREZ DE JESUS e JESSICA FLAVIA TOEBE DE JESUS requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não possuírem condições financeiras de arcarem com o preparo recursal.
Há nos autos elementos indicando que até o momento os recorrentes não preenchem os requisitos para concessão da benesse, vez que possuem profissões bem definidas (corretor de imóveis e arquiteta), e renda suficiente para arcarem com o preparo recursal, cujo valor não se mostra elevado (R$240,00).
Assim, INDEFIRO o pedido de AJG, o que faço nos termos do art. 99, § 7º do CPC e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolham o preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0800395-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012802-37.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB/RO 6557)
Agravado: Rosimeire Cristina Dutra
Data da Distribuição: 04/02/2020
Decisão
Vistos
Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da decisão de ID Num. 33925949 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (Decreto-Lei n° 911/69) n° 7012802-37.2019.8.22.0007, determinou que o devedor pague as parcelas vencidas para purga parcial da mora, proibindo assim, que o veículo seja retirado da comarca e comercializado pelo ora agravante.

Irresignado o agravante sustenta que a decisão originária merece reforma, porquanto nos termos do entendimento consolidado do STJ, o instituto da alienação fiduciária é negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel (devedor fiduciante) transfere – sob condição resolutiva, ao (credor fiduciário), e no caso de inadimplência do financiamento, consolida-se a propriedade resolúvel em favor do banco credor, após a purgação da mora.
Diz que consoante previsão legal e conforme entendimento do STJ, não é possível a purga parcial da mora (RESP. REPETITIVO 1.418.593–MS), havendo necessidade de quitação de todo o débito contratual no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive as prestações vincendas.
Assevera que na sistemática atual do CPC, as decisões consolidadas pelos tribunais superiores devem ser observadas, em prestígio aos princípios da celeridade, segurança jurídica e igualdade no julgamento (fumus boni iuris).
Por fim, diz que a demora na execução da medida poderá trazer depreciação do veículo, bem como aumento do débito, o que lhe acarretaria prejuízos e dano de difícil reparação (periculum in mora)
Logo, pleiteia, em sede liminar, a suspensão da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, a ação de busca e apreensão possui procedimento especial regulado no Decreto-Lei nº 911/69, o qual estabelece regras sobre alienação fiduciária e dá outras providências.
Segundo o entendimento do STJ (Recurso Repetitivo n. 1.418.593-MS), "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
No caso a agravante demonstrou que celebrou com a agravada Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o n° 0164503941, no valor total de R$ 36.288,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e oito reais), em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$ 756,00 cada uma, com vencimento da 1ª parcela em 18/03/2019 e a última em 18/02/2023.
Todavia, a partir da parcela n° 7 com vencimento em 18/09/2019, e demais parcelas subsequentes, a agravada deixou de efetuar o pagamento do referido débito, incorrendo em mora.
Neste contexto, embora o juízo tenha deferido parcialmente o pedido liminar formulado na ação de busca e apreensão, consignou em sua decisão que a devedora pague o débito somente das parcelas vencidas, e não da integralidade do débito, o que descumpre o disposto na lei e entendimento consolidado no âmbito do STJ em sede de recurso repetitivo.
Isto posto, e presentes os requisitos autorizadores da urgência pleiteada (artigo 300 do CPC), DEFIRO o pedido liminar pleiteado nos autos, para, suspender os efeitos da decisão que impede a remoção do veículo e permite a elisão da dívida apenas com o pagamento da parte vencida do débito, havendo que prevalecer o contido no parágrafo segundo do artigo 3º do Dec-Lei 911/69.
Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7036340-02.2018.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7036340-02.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante/Apelante: Golden Dolphin Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado: Vilmar Medeiros Simoes (OAB/GO 26962-A)
Advogada: Priscila Alves Lustosa (OAB/GO 49068)
Agravada/Apelada: Paula Fernanda de Assis
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/GO 31534) e (OAB/RO 9642)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 22/01/2020
Decisão
Vistos.
GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA impugna (fls. 335/343) a decisão proferida por este relator (fls. 327/329) que julgou deserta a apelação interposta em razão da insuficiência no valor do recolhimento do preparo recursal, após determinação de seu recolhimento em dobro.
Afirma que houve cerceamento de defesa em relação à ausência de análise do pedido realizado no apelo, uma vez que requereu a gratuidade de justiça e, subsidiariamente, pediu o recolhimento do preparo em, pelo menos, 10 (dez) parcelas, para não comprometer a atividade da empresa.
Defende a necessidade de o juízo oportunizar o recolhimento na forma simples, dado o pedido de gratuidade.
Pede o deferimento da assistência judiciária gratuita para que seja conhecido o recurso de apelação interposto.
Alternativamente, pede que seja oportunizada a complementação do preparo recolhido de forma insuficiente e, não sendo assim, requer que seja reconhecido o justo impedimento para o recolhimento do preparo recursal, mitigando a pena de deserção aplicada.
Contrarrazões (fls. 350/356) pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.
O agravante busca a reforma da decisão que declarou deserta a apelação interposta.
Aduz que este juízo não analisou o pedido realizado no apelo em relação à gratuidade ou ao parcelamento do preparo recursal em, pelo menos, 10 (dez) parcelas.
Defende que o recolhimento deveria ter sido determinado na forma simples e não em dobro, em razão do pedido de gratuidade.
Assiste razão ao recorrente em relação à necessidade da análise do pedido de gratuidade.
Apesar das alegações quanto à situação de hipossuficiência, o agravante não trouxe aos autos documentos comprobatórios que ensejam a concessão do benefício, de modo que a gratuidade deve ser indeferida.
Ademais, o pedido de gratuidade efetuado traz como consequência a oportunidade de recolher o preparo na forma simples e não em dobro.
Como consequência, deve ser reconhecida a adequação da comprovação de recolhimento efetuado na forma simples.
Em razão do acertado recolhimento do preparo recursal, considero que este requisito foi preenchido e o recurso de apelação deve ser considerado apto para julgamento, ante o preenchimento do requisito extrínseco de recolhimento do preparo recursal.
Ante o exposto, em sede de retratação, conforme disposto no §2º, art. 1.021 do CPC, acolho o agravo interno para revogar a decisão que declarou deserta a apelação interposta e considerar suprida a necessidade do recolhimento do preparo recursal na forma simples.
Após a estabilidade desta decisão, volte-me para apreciação do apelo.
P.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7036340-02.2018.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7036340-02.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante/Apelante: Golden Dolphin Construcoes e Incorporacoes Ltda

Advogado: Vilmar Medeiros Simoes (OAB/GO 26962-A)
Advogada: Priscila Alves Lustosa (OAB/GO 49068)
Agravada/Apelada: Paula Fernanda de Assis
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/GO 31534) e (OAB/RO 9642)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 22/01/2020
Decisão
Vistos,
DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA E OUTROS interpõem agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência para a realização de arresto de bens na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais n. 7050714-86.2019.8.22.0001 ajuizada em desfavor de DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA E OUTROS.
Verifica-se que à fl. 34, os agravantes protocolizaram petição requerendo a desistência do seu recurso e o imediato arquivamento.
Pelo exposto, declaro a perda do objeto do recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC e art. 123, V do RITJ/RO.
P. I.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7034170-57.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034170-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Hospital Panamericano Ltda.
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Recorrido : Olindo Donizete Melo
Advogado : Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogada : Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Relator : DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0800420-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012913-27.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Sandro José de Souza
Advogado : Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior(OAB/RO 3897)
Agravado: F. R. Do Nascimento - Me
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Data da Distribuição: 05/02/2020
Decisão
Vistos
Agravo de instrumento interposto por Sandro José de Souza contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 7012913-27.2019.8.22.0005, determinou a penhora por meio eletrônico (Bacenjud e Renajud) antes mesmo de qualquer tentativa de citação do executado/agravante.
Sustenta que a agravada propôs ação de execução de título extrajudicial, no valor atualizado de R$ 70.856,48 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
Assevera que, antes mesmo da citação do feito executório foi surpreendido com o bloqueio do saldo de suas contas bancária pelo BACENJUD no valor total de R$ 73.570,11 (setenta e três mil, quinhentos e dez reais e onze centavos), além da restrição de circulação de 03 (três) veículos, no sistema RENAJUD.
Acrescenta que ajuizou uma ação declaratória c/c reparação de danos n. 7006412-57.2019.8.22.0005 em face da agravada, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, discutindo os termos do contrato que ensejou a emissão das notas fiscais e boletos bancários cobrados por meio da presente execução fiscal, por entender que os valores são controvertidos.
Aduz que, embora o artigo 854 do CPC autorize a penhora de ativos sem a prévia ciência do interessado, esta medida deve ser adotada somente quando demonstrado o risco de inutilidade do bloqueio efetivado após a citação, o que não se aplica no caso dos autos. Cita precedentes do STJ neste sentido.
Assim, pleiteia em sede liminar, seja determinado o desbloqueio do saldo das contas bancária do agravante no valor total de R$ 73.570,11 (setenta e três mil, quinhentos e dez reais e onze centavos), além da baixa da restrição de circulação de três veículos, concedendo-se, portanto, o efeito suspensivo ativo nos termos do artigo 1.019 do CPC/2015.
É o relatório. Decido.
Pretende o agravante em sede liminar seja concedido o efeito suspensivo da decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, que determinou o bloqueio via BACENJUD do montante de R$ 73.570,11 (setenta e três mil, quinhentos e dez reais e onze centavos), além de restringir a circulação de 03 (três) veículos registrados em nome do executado (RENAJUD), para garantir o pagamento de dívida no valor de R$ 70.856,48 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
Pois bem. Conforme redação do artigo 829 do CPC/15 o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, sendo que do mandado constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
De outro giro, indubitável que consoante dispõe o artigo 835 do CPC/15, a penhora deve observar preferencialmente, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, sendo possível a realização de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, visando garantir a celeridade do processo executivo cujo objetivo principal é a satisfação do direito do credor.
Logo, nesta análise prima facie não vislumbro os requisitos a autorizar, liminarmente, a liberação dos bens, posto que os requisitos ensejadores da ordem somente poderão adequadamente avaliados no julgamento do mérito do recurso.
Isto posto, INDEFIRO, o pedido de efeito suspensivo requerido.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: n. 0800562-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005640-38.2017.8.22.0014- Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Sudoeste Da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravado: Nazareno Martins Da Silva
Data da Distribuição: 10/02/2020
Decisão
Vistos
Agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face da decisão de ID n. 33682086 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 7012913-27.2019.8.22.0005, indeferiu o pedido de penhora no percentual de 30% sobre o salário do executado NAZARENO MARTINS DA SILVA, ao fundamento de que não se enquadra nas hipóteses previstas em lei.
Irresignada a agravante sustenta que a execução do título respectivo persiste desde o ano de 2017, e embora tenha sido deferida a restrição de circulação do veículo rastreado pelo sistema RENAJUD, a efetivação da medida ainda não foi exitosa porquanto o bem foi vendido a terceiros ainda não localizados nos autos.
Diz que, que foram adotadas diversas tentativas de busca de bens penhoráveis do executado, todavia, até a presente data não obteve êxito no pagamento do débito.
Acrescenta que na linha dos precedentes desta C. Câmara é possível a penhora de salário, desde que em percentuais razoáveis e não prejudiciais a subsistência do devedor.
Assim, pleiteia, em sede liminar seja de plano, deferida a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do agravado, em atenção ao que dispõe o art. 833 do CPC/15.
É o relatório. Decido.
Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte em casos análogos adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, do NCPC. Precedentes neste sentido: 0800784-62.2017.8.22.0000 e 0800126-67.2019.822.0000.
Ocorre que, embora conste informações da existência de vínculo empregatício, a agravante não se desincumbiu em demonstrar os efetivos rendimentos do ora agravado o que inviabiliza, ao menos nesta análise perfunctória, verificar se é legítima a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor.
Logo, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora) razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar formulado no presente recurso.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7007591-31.2016.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7007591-31.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Recorrido : Reinaldo Pereira de Andrade
Advogado : Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 7768)
Advogado : José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG JUNIOR
Interposto em 04/11/2019
Despacho
Vistos.
Cumpra-se o despacho id. 8036145 e encaminhe-se o feito à Presidência considerando a interposição de recurso especial.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7041244-02.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)
Origem: 7041244-02.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A- Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelado: Vanderson Santana De Oliveira
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Terceiro interessado: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 26/07/2019
Vistos.
Por meio da decisão do ID 7887933 foi indeferido pedido de gratuidade judiciária feito pela apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento.
Na certidão do ID 8032685, consta que a apelante não regularizou o preparo recursal.
Assim, reconheço a deserção do recurso de apelação e, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, do CPC/2015, dele não conheço.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, devolva-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7032588-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032588-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Pereira da Silva
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante: Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RO 41486)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/10/2019
Decisão: ''RECURSO DE MARIA PEREIRA DA SILVA NÃO PROVIDO E DA CLARO S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica. Dano moral. Ausência. Improcedência do pedido. Recurso provido.
Havendo prova da relação jurídica entre as partes e da legitimidade da dívida, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral, devendo ser julgados improcedentes os pedidos da autora.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7001469-82.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001469-82.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada : Maria Aparecida Boaro
Advogado : Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da instituição financeira. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção

Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, configura-se dano moral (Súmula 479 do STJ).
Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, está obrigado a ressarcir o consumidor pelo dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, que dispensa comprovação.
No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7027186-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027186-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Adilson Jairo Feitosa de Matos
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
Apelada : Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Casembrapa
Advogada : Patrícia Fonseca dos Reis (OAB/MG 174120)
Advogada : Barbara Pitanga Zordan (OAB/MG 150311)
Advogada : Marilene de Fatima Silva Diniz (OAB/MG 112794)
Advogada : Fernanda de Oliveira Melo (OAB/MG 98744)
Apelada : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Impedido : Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de cobertura para procedimento indicado pelo médico. Dano moral. Configuração.
A recusa injustificada pela operadora do plano de saúde é passível de indenização a título de danos morais.
No caso concreto, verifica-se que o ocorrido ultrapassou o mero descumprimento de dever legal ou contratual na medida em que a indevida recusa à liberação do procedimento inviabilizou o pleno exercício do direito à saúde do autor.
Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2019
003597-52.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003597-52.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Antônio Norberto da Silva
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Terceiro Interessado: Banco Original S/A
Advogado : Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Terceiro Interessado: Banco Bom Sucesso Consignado S/A
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Terceiro Interessado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Terceiro Interessado: Banco Cetelem S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Terceiro Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Barinsul
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/11/2019
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração. Contradição e obscuridade. Não configuração. Constatada a ausência de contradição e omissão no decisum embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Inexiste omissão e obscuridade quando o voto utiliza parte da r. sentença como fundamento da decisão, cujo teor envolve todo contexto probatório trazido nos autos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
0003619-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003619-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado : José Batista da Silva
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 09/04/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Ação indenizatória. Construção. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Fenômeno "terras caídas". Região próxima às turbinas. Nexo de causalidade. Comprovação. Dano moral. Redução. Recurso parcialmente provido.
Comprovado que a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio agravou o fenômeno denominado "terras caídas" na região reclamada, é devida a reparação por danos material e moral aos moradores.
A valoração do dano moral há de considerar a intranquilidade gerada pela situação anormal que fez com que o autor deixasse sua moradia em face do risco de alagamento e desmoronamento, bem como os parâmetros da corte para casos análogos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803773-70.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7039084-33.2019.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Unimed De Rondonia - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)
Agravado: Jorge Honorato
Advogada: Tatiane Castro Da Silva Honorato (OAB/RO 6187)
Advogado: Abimael Araujo Dos Santos (OAB/RO 1136)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
DECISÃO
Vistos.
A agravante manifesta-se no Id Num. 8054276 dos autos e requer a desistência deste recurso.
Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência.
Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802969-05.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7026269-04.2019.8.22.0001
Agravante: Sul América Serviços De Saúde S/A
Advogado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB/PE 16983)
Agravado: Laudeci Gomes Braz
Advogado: Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163621)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 09/11/2019
DECISÃO Vistos.
Em consulta aos autos originários (Autos n. 7026269-04.2019.8.22.0001) constato que já houve sentença de mérito, com trânsito em julgado. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7007268-64.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007268-64.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado : Romildo Passos Rafael
Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de Consumo. Defeito medidor. Não demonstrado. Parâmetro para apuração. Dano moral. Não configurado. Recurso não provido. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. Não havendo prova hábil a demonstrar as alegações da concessionária referente à fraude do medidor, não torna exigível o débito. Inexistindo suspensão no fornecimento de energia, não há que se falar em dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7000408-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000408-21.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Paulo Rosário dos Reis
Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Apelado/Apelante: Auto Posto São Paulo Ltda.
Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/07/2019
Decisão: ''RECURSO DE AUTO POSTO SÃO PAULO LTDA. NÃO CONHECIDO E DE PAULO ROSÁRIO DOS REIS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelações cíveis. Ação. Rescisão. Contrato de locação c/c perdas e danos materiais e morais. Preparo. Ausência de recolhimento. Não conhecimento do recurso do autor. Recurso do requerido. Exclusão do dano material. Impossibilidade. Recurso não provido.
O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal e, ao deixar de recolhê-lo no momento oportuno, ocasiona o não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007 do CPC.
Os princípios da cooperação e da boa-fé são pilares para celebração de qualquer negócio jurídico, de modo que comprovado o dano material e que tais valores não vinham sendo abatidos dos aluguéis pagos mensalmente, é devido o ressarcimento, conforme determinado na sentença.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
0010749-02.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010749-02.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Luciledes Maria da Silva Melo Guzman
Advogado : Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)
Apelados : Juliana Alves da Rocha e outro
Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Reintegração de posse. Prova oral. Cerceamento de defesa. Acolhimento.
Uma vez requerida a prova testemunhal e não sendo referidas diligências inúteis ou meramente protelatórias, deve ser facultada à parte interessada a sua realização, sob pena de cerceamento do seu direito à ampla defesa e à instauração do contraditório, o que acarreta a nulidade da sentença proferida.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
0008742-82.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008742-82.2015.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado : Gustavo Correa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
Apelado : Cleoni do Amaral Gonsalves
Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/06/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
DPVAT. Complementação securitária. Renúncia ao direito sobre o qual se funda ação. Ocorrência. Extinção do processo com julgamento do mérito.
Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobe o qual se funda ação, a hipótese é de extinção do processo com resolução do mérito, conforme previsão do art. 487, III, “c”, do CPC.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7004780-83.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004780-83.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : Jaco Retifica de Motores Ltda. - ME
Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado : Ottmar Schaeffer
Advogada : Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)

Apelada : Retinorte Retifica de Motores Ltda. - ME
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais e lucros cessantes. Ilegitimidade passiva. Teoria da Asserção. Mérito. Defeito em veículo após reparo. Responsabilidade configurada. Ressarcimento. Lucros cessantes comprovados. Reparação. Mantida sentença. Recurso não provido.
Para verificação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam é necessário a análise da responsabilidade civil da apelante mediante a prova produzida durante a instrução processual, ou seja, está relacionada com a questão principal e por isso deve ser apreciada com o mérito do recurso.
Diante da prova produzida não há dúvidas da responsabilidade da requerida pelo resultado lesivo, sendo inaplicável a tese de culpa exclusiva do autor ou da outra requerida.
Comprovada renda auferida pelo caminhão antes do defeito apresentado, deve ser ressarcido os valores em decorrência dos lucros cessantes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7015891-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015891-86.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado : Marciel Cosme da Silva
Advogado : Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 10/09/2019
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Seguro DPVAT. Nexo de causalidade. Demonstração. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ.
Evidenciado por relatório médico e boletim de ocorrência o acontecimento do acidente e as lesões suportadas, considera-se demonstrado o nexo causal. Provados o acidente, as lesões e o nexo de causalidade, é devida a indenização securitária.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme a Súmula 257 do STJ.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
0007205-40.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007205-40.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelados : Cleidiane Rabelo da Cruz e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 29/11/2018
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Ação indenizatória. Filhos menores. Acordo extrajudicial. Validade. Intervenção do Ministério Público. Autorização judicial. Necessidade. Quitação pelo responsável. Impossibilidade. Ato que extrapola a simples gerência.
A transação, por ser negócio jurídico bilateral, prescinde de autorização judicial e da intervenção do Ministério Público, porquanto não constitui ato de mera administração a autorizar o pai a praticá-la em nome dos filhos menores.
Realizada nesses moldes, não pode a transação ser considerada válida, nem eficaz a quitação geral oferecida, ainda que pelo recebimento de direitos indenizatórios oriundos de atos ilícitos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
7002548-11.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002548-11.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada : Maria de Lourdes Morais Carvalho
Advogada : Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7034)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débito c/c repetição indébito. Indenização. Danos morais. Cobrança. Descontos indevidos. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Ônus do banco. Repetição do indébito. Má-fé. Configuração. Recurso não provido. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo (ausência de contratação), caberia ao apelante comprovar que a autora tinha conhecimento do contrato de RMC, uma vez que seria impossível à autora comprovar um fato negativo. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé quanto a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou no mínimo negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7038200-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038200-72.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Rosimeire de Souza Chaves
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada : Carla Costa Melo (OAB/RO 7745)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801966-15.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7004634-46.2019.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: C. R.
Advogado: Renan Joaquim Santos Furtado (OAB/RO 10024)
Agravada: S. da S.
Advogado: Jose Ilson De Souza (OAB/RO 10376)
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/OAB 8148)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 10/06/2019
DECISÃO
Vistos.
Em consulta aos autos originários (Autos n. 7004634-46.2019.8.22.0007) constato que as partes firmaram acordo, que foi homologado pelo Juízo. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7005225-91.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005225-91.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogado : Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado : Antônio Gomes da Costa
Advogada : Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Cédula Rural Pignoratícia. Prescrição trienal. Ocorrência. Honorários recursais. Majoração de ofício. O prazo prescricional de direito material prorroga-se quando o seu termo final ocorre no interregno do recesso forense, desde que o direito de ação seja exercido no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso considerando as disposições do tribunal local. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
7006260-28.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006260-28.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5669)
Apelado : Antônio Pereira de Sousa
Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Cobertura DAMS. Boletim de Ocorrência. Veracidade. Comprovada. O Boletim de Ocorrência é considerado documento hábil para comprovar o acidente, notadamente se existirem documentos médicos para corroborá-lo. Provados o acidente, as lesões e o nexo de causalidade, é devido pagamento da cobertura DAMS.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/06/2019
7011616-81.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011616-81.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Viviane Duarte Pinheiro da Silva
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Associação Educacional de Rondônia
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação monitória. Réu revel. Recurso interporto por curador especial. Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia. Contrato de prestação de serviços educacionais. Gratuidade. Recurso não provido. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. O cheque possui força executiva, conforme artigo 784, I, do CPC, estando presente a prova para o ajuizamento da ação. Se o réu é revel e está sendo assistido pela Defensoria Pública há de ser-lhe deferida a assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
0023428-05.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023428-05.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Cleonice de Barros e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Clube Recreativo Atlético Cearense
Advogado : Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Advogada : Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 17/03/2017
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Legitimidade passiva. Esbulho comprovado. Comprovação do autor da presença dos requisitos do art. 561 do CPC. Provada a posse do imóvel anterior pelo autor, bem como o esbulho dos réus, fatos corroborados com o depoimento das testemunhas, o pedido de reintegração de posse é procedente, nos termos do artigo 561 do CPC c.c. art. 1.210 do CC.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 12/02/2020
7000335-42.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000335-42.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
Apelada : Edinalva de Souza Oliveira

Advogado : Lucas Soares (OAB/RO 10286)
Advogado : Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/06/2019
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
Ementa: Apelação cível. Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Ausência de prova da existência do empréstimo consignado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação mantido. Recurso não provido. Ausente a prova da relação jurídica e da existência de dívida em aberto, é indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, o que, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a sua redução somente quando se mostrar exorbitante aos parâmetros da Corte, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/06/2019
0019102-65.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019102-65.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Daniella Tomaz Sidrim
Advogada : Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Advogada : Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)
Advogado : Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Apelado : Augusto Júnior Bandeira Teixeira
Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 07/08/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação cível. Anulação de negócio jurídico de compra e venda. Simulação. Agiotagem. Ônus da prova. Ausência de comprovação. Improcedência mantida. Cabe à apelante provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual a mesma não se desincumbiu, visto que não houve demonstração de que a origem do contrato tenha sido mediante prática contrária ao direito. Desse modo, não há base jurídica para guarnecer os argumentos da apelante, uma vez que não houve prova da agiotagem ou de simulação dela decorrente, por meio do contrato de compra e venda, devendo ser mantida a improcedência da ação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802223-40.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000574-24.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Eletrogoes S/A
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
Agravados: Escavaoeste Terraplenagem Ltda – Me e Outros
Advogada: Flora Maria Ribas Araujo (OAB/RO 2642)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019
DECISÃO
Vistos.
ELETROGOES S/A agrava de instrumento contra a decisão que considerou que o crédito da autora/agravada fora constituído em definitivo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora e determinou o prosseguimento do feito.
Sustenta que o fato gerador que deu origem ao crédito das agravadas ocorreu com o inadimplemento das notas promissórias, respectivamente, em 15 e 16 de outubro de 2010.
Afirma que a atualização do crédito deve respeitar o limite até a data do pedido recuperacional (16/11/2016).
Requer seja determinado a sujeição do crédito aos efeitos recuperatórios em razão do fato gerador ser anterior ao pedido recuperacional e que a atualização siga o contido no art. 9º, II da Lei n. 11.101/05.
Contraminuta pelo reconhecimento da perda do objeto, dada decisão do e. STJ.
Aportou nos autos notícia de que o e. STJ decidiu em Conflito de Competência que:
“...com fundamento no art. 955, do NCPC c/c Súmula 568/ STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. Juízo da Recuperação Judicial da 7.ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA para a prática de atos que impliquem constrição de bens e/ou valores das empresas suscitantes nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 7000574-24.2019.8.22.0009, em trâmite perante o Juízo de Direito da1.ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO. (STJ – Conflito de Competência 166.550 – BA (2019/0176257-5). Relator Ministro Marco Buzzi – 30/09/2019).
Não bastasse isso, o conteúdo da petição protocolizada pela parte recorrente torna evidente a superveniência de sua falta de interesse recursal.
Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020
7002032-32.2017.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002032-32.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Itaú Unibanco S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392)
Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelada/Recorrente: J. M. de Menezes Confecções - ME
Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: ‘’PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Protesto indevido. Pessoa jurídica. Dano moral presumido. Honorários advocatícios. Valor. Manutenção. Inexistente prova acerca da origem do débito que levou à negativação, esta se configura indevida e enseja o dever de indenizar, uma vez que afeta a honra objetiva da pessoa jurídica, isto é, o abalo a sua credibilidade e imagem perante clientes, credores e instituições de crédito. Os honorários advocatícios, quando fixados em valor condizente com as peculiaridades da causa, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo, não comportam majoração.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805030-33.2019.8.22.0000 Incidente de Suspeição Cível (PJE)
Origem: 003340-47.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Requerentes: J. M. do Monte Andrade - ME, João Miguel do Monte Andrade

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Requerido: Jeferson Cristi Tessila de Melo
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019
Vistos.
Embora o magistrado já tenha explanado suas razões para refutar a imputação, entretanto, isto se deu antes da formalização da exceção de suspeição nesta Corte, de tal modo que, em prestígio ao contraditório, outorgo o prazo de 20 dias para o excepto apresentar defesa.
Após, à d. Procuradoria de Justiça para parecer.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803718-22.2019.8.22.0000 Incidente de Impedimento Cível (PJE)
Origem: 7000462-84.2019.8.22.0009 - : Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Requerentes: Ubirajara José Duarte Passos, José Carlos Laux
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Requerida: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019
Vistos.
Trata-se de exceção de suspeição promovido por Ubirajara José Duarte Passos em face de Valdirene Alves da Fonseca Clementele.
Decido.
Conforme o Ato nº 4/2020, da Presidência desta Corte, publicado no Diário Oficial de Justiça de 7 de janeiro de 2020, a magistrada excepta foi promovida para a comarca de Porto Velho, deixando, portanto e consequentemente, de atuar nos feitos da comarca anterior, 1ª vara cível de Pimenta Bueno, de tal modo que tal fato leva à perda do objeto da presente exceção de suspeição.
A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL Nº 586.562 - SP (2003/0160906-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : AMADO PAULA DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por AMADO PAULA DE MORAES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de
ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 35):
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA A JUIZ DE DIREITO.
Alegação de parcialidade do excepto na condução de processo de interesse do excipiente, em razão de desentendimento entre o advogado e o magistrado, ocorrido em data incerta.
A exceção de suspeição diz respeito, exclusivamente, às partes com o magistrado, e não do juiz com o advogado, ex vi legis. Precedentes jurisprudenciais.
Demais, não caracterização da irrogada suspeição, que não tem arrimo em nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil.
Determina-se o arquivamento, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil e do artigo 768 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o recorrente ofensa aos arts. 38, 135, inciso V, 283, 284, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.
Apresentas as contra-razões foi admitido o especial.
Nesta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 115/119).
É o relatório.
2. Decido.
O recurso especial não merece prosperar.
Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o MM. Juiz José Roberto Leme Alves de Oliveira, excepto, foi promovido à Entrância Final, estando lotado na 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos/SP desde 29.11.2007, consoante asseverado, inclusive, pelo Ministério Público Federal à fl. 117 do parecer.
Nesse contexto, a promoção do excepto, que o afastou da 1ª Vara da Comarca de Socorro/SP, torna sem objeto o especial.
3 Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2010.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator
Pelo exposto, ante a perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente incidente.
Intimem-se e dê-se ciência à PGJ.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/12/2019
0804108-89.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7031523-55.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Suscitante : Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho
Suscitado : Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/10/2019
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 10ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ações de prestação de contas e declaratória de nulidade de negócio jurídico. Conexão. Continência. Ausência. Propostas, em separado, ações de prestação de contas e declaratória de nulidade de negócio jurídico, embora decorrentes da mesma relação jurídica, mas com causas de pedir e pedidos distintos, não há falar-se em acessoriedade a implicar conexão ou continência para se julgar perante o mesmo juízo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 06/12/2019
0804088-98.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7000703-54.2018.8.22.0012 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Suscitante : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Suscitado : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por sorteio em 22/10/2019
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Obrigação de fazer. Competência. Foro de eleição. Validade. Hipossuficiência ou abusividade. Inexistência.
É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato e prevalece sobre a regra, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 06/12/2019
0804152-11.2019.8.22.0000 Conflito de Competência Cível (PJE)
Origem: 7036888-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Suscitante : Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado : Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
DECISÃO: "CONFLITO NÃO ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Conflito negativo de competência. Ação indenizatória. Moradores do mesmo imóvel. Identidade de pedido e causa de pedir. Conexão. Evidenciada a conexão entre as ações, por possuírem o mesmo pedido e causa de pedir, devem ambas ser conhecidas e decididas pelo mesmo juízo, a fim de evitar decisões conflitantes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/02/2020
0802057-08.2019.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJE)
Origem: 1009900-90.2013.8.22.0601-Porto Velho / 3ª Juizado Especial Cível
Agravante : Leandro Fernandes de Souza
Advogado : Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravada : Turma Recursal do Estado de Rondônia
Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/11/2019
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo interno. Reclamação. Não conhecida. Acordão prolatado pela Turma Recursal de Juizado Especial. Divergência não demonstrada. Utilização como supedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo interno não provido. A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no
ACÓRDÃO da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É inadmissível a interposição de reclamação constitucional como sucedâneo recursal, pois conforme previsão do art. 988 do CPC, não se trata de hipótese recursal para reanalise de questões que foram julgadas de forma diversa do pretendido pela parte.

Intimação AO ADVOGADO
0803406-51.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0025616-68.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Autores : João Pequeno Neto e outra
Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Réu : José Tavares de Negreiros
Advogado : Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 13/10/2016
Fica a parte ré intimada para, querendo, se manifestar quanto à restituição do depósito prévio, no prazo de 10 (dez) dias.
Mônica Cota Vieira
Serviço Especial II
CCÍVEL/CPE2º GRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0019346-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019346-57.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelada: Emec Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 17/06/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ressarcimento. Dano material. Contrato administrativo. Preliminar. Decadência. Código civil. Aplicação. Ações constitutivas. Rejeição. Ação indenizatória. Laudo pericial. Especificação técnica. Descompasso. Refazimento. Nova execução. Possibilidade. Descumprimento. Indenização.
1. É possível a aplicação da legislação privada nos contratos administrativos por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993, entretanto, o prazo decadencial previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil somente é aplicável em ações desconstitutivas, ou seja, de resolução do contrato, jamais nas ações que visam à indenização (condenação) pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual do construtor quanto à segurança e solidez da obra.
2. A ausência de fiscalização por parte do ente público contratante não elide a empresa contratada da responsabilidade pela boa execução do objeto do contrato firmado.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7025549-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025549-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Abimael Araújo dos Santos
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 27/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Publicação em diário eletrônico. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do STF.
Desnecessária a intimação pessoal de acórdão do Tribunal de Contas, quando a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. Precedentes.
A intimação pela via do Diário Oficial não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, precedentes do STF.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0051287-94.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0051287-94.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Francisco Bessa de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/12/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803320-75.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001488-21.2015.822.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Agravada: S.M.D.M representada por sua Genitora L. P. de M.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/09/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Prova pericial. Exame de D.N.A.. Dever do ente público.
Cabe ao Estado custear perícia quando não disponibilizada na rede pública de saúde e sendo o beneficiário assistido pela gratuidade da justiça.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0020108-63.2007.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0020108-63.2007.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelada: Costazaia Indústria, Comércio e Exportação De Cereais - Eireli Epp
Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/04/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em embargos à execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito. Honorários advocatícios. Inexistência do valor da causa e condenação.
Nas causas de valor inestimável ou que não houve condenação, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa, nos termos da legislação vigente à época da sentença.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0009756-22.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0009756-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Aldenir Ribeiro dos Santos
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 12/12/2017
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Nomeação. Posse de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas. Concurso público prorrogado. Surgimento de novas vagas. Preterição. Configurada. Direito líquido e certo. Sentença mantida.
1 - Não obstante o aprovado em certame público ter mera expectativa de direito à nomeação, tal perspectiva se transforma em direito subjetivo para os candidatos quando, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação precária de terceiros, concursados ou não, para exercício dos cargos, hipótese em que restou demonstrada nos autos a existência e a necessidade de preenchimento das vagas, tendo em vista a nomeação de terceiros, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público.
2 - De acordo com o Supremo Tribunal Federal "a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0017321-43.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0017321-43.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Francitonio Moita Rodrigues
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/12/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública, e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7029063-32.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029063-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargada: Jéssica Alves da Graça
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 18/10/2019
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Mandado de segurança. Direito Administrativo. Concurso público. Cargo. Administrador Hospitalar. Requisitos específico. Ausência. Requisito geral. Preenchimento. Posse. Direito líquido e certo. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Omissão. Decadência. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (CPC 2015, art. 1.022), mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há que se falar em decadência se o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do ato coator.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Nº 0002898-82.2014.8.22.0009 (PJe)
Origem: 0002898-82.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Recorrente: Eloisa Helena Bertoletti
Advogado: José Angelo De Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235b)
Advogada: Neirelene Da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Recorrente: José Airton Moraes
Advogado: José Ângelo De Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235b)
Advogada: Neirelene Da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Recorrido: Município De Primavera De Rondônia
Procuradora: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Recorrido: Ministério Público Do Estado De Rondônia
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interpostos Em 10/02/2020
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, ficam os Recorrentes intimados para, complementar o valor referente às custas, no valor de R$ 8,02 (oito reais e dois centavos), no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 20/02/2020.
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803161-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008544-41.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Agravada/Embargada: Edileuza Ribeiro Lopes da Silva
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Agravado/Embargado: Nely Lopes Ferreira
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Agravada/Embargada: Teila Maria Nogueira Araújo
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Agravada/Embargada: Magna Maria Oliveira de Souza
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 16/09/2016
Opostos em 23/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Recurso cabível contra sentença parcial em execução. Cabimento. Acolhe. Inexigibilidade do título. Inconstitucionalidade de Lei declarada pelo Tribunal de Justiça. Impossibilidade. Juros e correção monetária. Atualização jurisprudencial ex officio.
1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, em razão de não acarretarem a extinção da fase executiva, têm natureza de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequada para o seu enfrentamento.
2. É inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Inteligência do art. 535, III, § 5º do CPC/15.
3. Tratando-se de débito judicial da Fazenda Pública referente a servidores públicos, deve ser obedecido o RE 870947/SE e REsp 1492221/PR (item 3.1.1) quanto aos juros e correção monetária. Atualização jurisprudencial de ofício.
4. Embargos de declaração acolhidos. Negado provimento ao agravo de instrumento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802760-36.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Jucelene Viana da Silva Teodoro
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Layanna Mabia Maurício (OAB/ RO 3856)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/07/2019
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança. Direito administrativo. Servidor público. Relotação ex officio. Ato motivado. Precedentes do STJ. Ato administrativo. Mérito. Separação dos poderes.
1. Mesmo em se tratando de atos discricionários, como é o caso da relotação de servidores públicos, o ato administrativo deve apresentar motivação idônea, fundamentada no interesse público, sob pena de nulidade.
2. Não se mostra irregular o ato de relotação de servidor (agente penitenciário) quando comprovado trâmite anterior que demonstre que o ato decorre de redimensionamento da força de trabalho entre as unidades prisionais da Regional.
3. Não havendo ilegalidade no ato administrativo, não cabe exame do seu mérito, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes.
4. Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803965-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025974-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: A A. de Oliveira Me
Advogado: Valdenir Rodrigues Barbosa Filho (OAB/MT 21642)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 15/10/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Necessária observância da graduação estatuída no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). Oferta em desconformidade com a ordem legal. Recusa da oferta pelo Juízo da execução.
1- O art. 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830, de 22.09.1980), estabelece a ordem de preferência dos bens para fins de constrição executória fiscal, ordem esta que, inobservada pelo executado, viabiliza a recusa pelo exequente ou pelo Magistrado.
2 - O executado não pode pretender que sua oferta de bens à penhora, realizada com inobservância da ordem gradativa cogente do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, seja admitida sem demonstrar os motivos de ter agido em desconformidade para com a referida regra legal.
3 - Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7020727-73.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7020727-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Publica
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Ana Maria Lessa Mariaca
Advogado: Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 04/02/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Remessa Necessária. Mandado de segurança com pedido liminar. Servidora Pública. Remoção. Ausência de motivação do ato. Nulidade do ato administrativo. Manutenção da sentença. Remessa Necessária desprovida.
1- É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação.
2 - Remessa necessária conhecida e não provida.
3 - Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0031951-89.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0031951-89.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Joaquim Pereira da Rocha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/12/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802913-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002800-20.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara de Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Agravado: Paulo Marques da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 07/08/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Honorários advocatícios iniciais. aplicação subsidiária do art. 827 do CPC.
1. Os honorários advocatícios, no provimento inicial da execução fiscal, devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devendo ser reduzidos pela metade, no caso de pronto pagamento, conforme expressa previsão do artigo 827, caput e § 1º, do CPC.
2. Recurso a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7040304-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7040304-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174b)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargada: Noelle Caroline Xavier Ribas
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 17/12/2019019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Ação Ordinária.

Direito Administrativo. Policial Civil. Delegada. Periculosidade e Insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de Opção. Reconhecimento. Base de Cálculo. Vencimento Básico. Adicional de Isonomia. Somatório. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (CPC 2015, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: 7037487-63.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 7037487-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pùblica
Apelante: Renato da Costa Mello
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)
Apelado: Fabocol Fabrica de Artefatos de Borracha e Confec Ltda
Relator: Oudivanil De Marins
Data Distribuição: 04/09/2019 15:53:29
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato da Costa Mello contra sentença de extinção sem resolução do mérito ante a ocorrência de ilegitimidade passiva.
A sentença extinguiu sem resolução do mérito o procedimento ordinário proposto pelo apelante contra o Estado de Rondônia, visando a conversão de licença prêmio em pecúnia. Contudo, o apelante era servidor do Idaron e por ser entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia financeira, responde pelo direito pleiteado.
Alega ter sido transposto para o quadro de Servidores Federais em 2017, e para tal ocorrência teve de ser transferido do Idaron para o Estado de Rondônia, sendo portanto este, parte legítima para figurar na lide.
Aduz que o benefício requerido decorre de vínculo funcional com o Estado de Rondônia e por fim, requer o provimento recursal para permitir a inclusão do Idaron no polo passivo da ação ou julgar procedente a conversão da licença prêmio em pecúnia contra o Estado de Rondônia, bem como a concessão da assistência judiciária (fls. 120-5).
Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 131-9).
Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que informou não ser caso de intervenção do Parquet.
DECIDO.
Defiro a assistência judiciária em sede recursal.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato da Costa Mello visando a conversão da licença prêmio em pecúnia a ser paga pelo Estado de Rondônia.
Insta considerar que em sede de contestação o Estado de Rondônia arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, visto ser o apelante servidor do Idaron, e na oportunidade de se manifestar via impugnação à contestação, quedou-se inerte. Portanto, não houve cerceamento de defesa em momento algum.
A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia ao aplicar a Lei Complementar n. 215/99, a qual prevê que o Idaron detém de personalidade jurídica de direito público com autonomia financeira própria;
"Art. 1º. Fica criada a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou a que vier lhe suceder, de fins não lucrativos, regida por esta Lei Complementar e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável."
O Idaron é autarquia estadual com plena capacidade de responder pelas verbas indenizatórias de seus servidores e inclusive, em ação de cobrança a legitimidade passiva deve se ater ao ente responsável empregador à época da aquisição do direito.
Dessa forma, tendo o apelante adquirido o direito à licença prêmio enquanto lotado no Idaron, não há se falar em responsabilidade do Estado de Rondônia.
Esta Corte já se manifestou sobre o tema:
Apelação cível. Funcionário do IPERON. Demissão. Autarquia. Pessoa . Autonomia financeira jurídica de direito público e administrativa. Ilegitimidade passiva do Estado. 1. O Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de reintegração de servidor demitido dos quadros do IPERON. 2. Em razão da autonomia administrativa e financeira da autarquia, deve ela responder por seus atos de gestão, restando, por conseguinte, evidente sua legitimidade passiva para responder à ação de reintegração de servidor. 3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 4. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0005876-56.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/05/2016).
Muito embora o julgado que segue envolva o IBAMA, a situação é idêntica ao caso em apreço por ser caso de autarquias com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, ensejando obrigações em relação aos seus servidores;
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL.TERRENO DE MARINHA. PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DO BEM IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A parte recorrente ajuizou ação de indenização pelos supostos danos patrimoniais e morais decorrentes de ato exclusivo do IBAMA. Desta forma, mostra-se correta a atribuição de responsabilidade exclusiva ao IBAMA, pois a mencionada autarquia federal possui personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira e, ainda, como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, IV, do Decreto n. 99.274/90), o IBAMA detém a competência para executar estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para criação de unidades de conservação, não sendo admissível de sua parte uma incerteza quanto à área de preservação ambiental. 2. O simples fato da União Federal ser proprietária dos terrenos de marinha e haver autorizado a ocupação, não lhe acarreta nenhuma responsabilidade, já que inexistente qualquer participação deste ente público no ato administrativo que supostamente causou danos ao recorrente. E, ainda, não houve qualquer alteração quanto à titularidade do bem imóvel ocupado, o que afasta a responsabilidade da União no presente caso e, por conseguinte, deve ser declarada a sua ilegitimidade passiva na demanda. (TRF-4 - AG: 7333 PR 2007.04.00.007333-2, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/06/2007)
Por fim, o Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar na lide e o pedido alternativo para inclusão do Idaron na lide não pode ser acolhido visto a preclusão para tal procedimento, que poderia ter sido alegado na fase de impugnação à contestação.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento n° 0800545-53.2020.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0192147-28.2004.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravante: Eustaquio da Silveira Vargas
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – ME e Eustáquio da Silveira Vargas contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, nos autos da execução fiscal sob o n.º 0192147-28.2004.8.22.0001, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Na origem a Fazenda Pública do Estado de Rondônia busca receber crédito relativo ao auto de infração sob n.º 010331953, lavrado em 13/07/2001, no valor de R$ 12.360,99 (doze mil trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), constante na CDA n.º 20040200002186, inscrita em 23/07/2004.

O ora agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando o seguinte: a) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, porquanto aplicável no caso o art. 240, § 2º do CPC; b) prescrição da pretensão de redirecionamento do feito executivo para os sócios e consequente exclusão desta da CDA n.º 20040200002186.

O Juiz de primeiro grau em sua decisão entendeu que:

Inexistência de prescrição quanto ao pleito de redirecionamento da ação executiva aos sócios, porquanto não transcorridos 05 anos entre a dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento, in verbis:

Verifica-se que a dissolução irregular foi constatada em 06/04/2005 (5v), enquanto que o pedido de redirecionamento ocorreu em 25/05/2009 (fl. 66).

Conclui-se, portanto, que a Fazenda requereu o redirecionamento da demanda fiscal em face do corresponsável dentro do prazo prescricional, sendo certo que, igualmente, não se pode imputar à Fazenda os ônus da demora entre a sua efetiva citação quando esta tiver ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula 106 do STJ).

Reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia FABIENNE, posto que esta não ostentava condição de administradora da pessoa jurídica JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, e por conseguinte, determinou a retificação da CDA, com consequente exclusão daquela.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva da sócia FABIENNE IGNACHITTI VARGAS, sabe-se que a empresa executada, em regra, é quem responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários.

Excepcionalmente, contudo, será possível estender a responsabilidade tributária aos sócios e/ou diretores com poderes de gerência que tenham praticado alguma conduta descrita nas hipóteses do art. 135 do CTN. São elas:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como se observa, a norma prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ocorre que a própria Fazenda já reconheceu que a sócia Fabienne Ignachiti Vargas não detém poderes de gerência sobre a empresa executada (fls. 105-106), o que a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Daí por que determinou-se sua exclusão do polo passivo (decisão fl. 110).

Todavia, o nome da sócia Fabienne Ignachiti Vargas remanesce indicado na CDA exequenda.

A inclusão do nome dos corresponsáveis junto a CDA tem previsão no art. 2º, §5º, I da Lei de Execuções Fiscais. Entretanto, comprovado que a sócia não exerce poderes de gerência, é necessária a adequação do título executivo para fins de excluí-la do título executivo.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada apenas para determinar a exclusão do nome da sócia Fabienne Ignachiti Vargas (CPF n. 673.336.996-68) do título executivo (CDA n. 20040200002186).

Determino o prosseguimento do feito em relação à empresa e segundo excipiente, EUSTÁQUIO DA SILVEIRA VARGAS.

Assevera que a demanda executiva fora proposta antes da alteração do Código Tributário pela LC 118/05, contudo, a diligência restou-se infrutífera, tendo em vista que a empresa não está em funcionamento há anos. Neste contexto, a teor do § 2º do artigo 240 do CPC, a Fazenda Pública deveria ter tomando as providências necessárias para promover a citação da executada no prazo de 10 (dez) dias.

Alega ainda, quanto a pretensão de redirecionamento da execução, estaria prescrita, isto porque transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e citação válida.

Requer a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, assim como, a prescrição da pretensão de redirecionamento do feito executivo aos sócios.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade e conformidade de instrução do recurso nos termos que dispõe o art. 1.017, §5º do CPC, bem como o recolhimento do preparo recursal (ID Num. 7969679).

A decisão atacada foi exarada em sede de Execução Fiscal, sendo o Agravo de Instrumento a via recursal adequada para o desiderato do recorrente.

Nestes termos, ausente óbice, o recurso deve ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que o ponto do presente recurso é a eventual ocorrência da prescrição do direito do fisco em cobrar o crédito constituído pela CDA sob o n.º 20040200002186, inscrita em 23/07/2004.

Todavia, em que pese a irresignação do recorrente, os precedentes colacionados em suas razões de agravo não revelam a orientação jurisprudencial mais recente desta Corte, segundo a qual tendo a ação executiva sido intentada dentro do prazo legal, o excessivo tempo para realização da referida citação, por culpa exclusiva do Judiciário, não pode ensejar prejuízo ao fisco.

Verifica-se através dos autos de origem, que o crédito tributário fora constituído em 13/07/2001 e o ajuizamento da demanda fiscal em 18/11/2004, não ocorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos conforme art. 174 do CTN.

De mais a mais, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se o art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973). Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora do ato for imputável ao Fisco.

Lado outro, quanto ao redirecionamento da execução.

No referido caso, o agravante Eustáquio da Silveira Vargas é sócio

da empresa executada e seu nome consta da referida CDA (fls. 06), portanto, configurando responsabilidade solidária conforme preceitua o art. 135, III, do CTN.
Nessa perspectiva, considerando que da CDA que fora acoplada a execução fiscal consta o nome do agravante, é possível, sem mais delongas, o redirecionamento da execução ao sócio, já que este, no caso, responde solidariamente pelo crédito em questão e não há óbice para tal procedimento, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[…] Não se discute a possibilidade de se redirecionar a execução fiscal, independentemente de qualquer prova, quando o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial (STJ REsp 1.104.900).
E, ainda:
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ.
1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA.
2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades.
3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta.
4. Agravo provido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802374-40.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/10/2019).
Assim, nesse momento de análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida, motivo pelo qual a indefiro.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
I.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803500-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0078089-35.2006.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: José Amauri dos Santos
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/09/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cumprimento de sentença. Laudo pericial judicial homologado. Inércia da parte interessada (Exequente). Preclusão. Recurso não provido.
Devidamente intimada a parte para se pronunciar a respeito do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, não havendo manifestação no prazo legal, opera-se a preclusão do referido direito (art. 507 do CPC).
Processo: 0800061-38.2020.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: R. M. T. Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Data Distribuição: 10/01/2020
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Constatado erro material, retifico o §8º da decisão (ID 8037488), para onde se lê:
"...CDA 20160200056991 e 20160200056990, cuja a inscrição se deu posteriormente a 25 de março de 2015, conforme análise solicitada à SEFIN/RO."
leia-se:
"...CDA 20160200056989 e 20160200057081, cuja a inscrição se deu posteriormente a 25 de março de 2015, conforme análise solicitada à SEFIN/RO."
Remetam-se os autos à Coordenadoria Especial para dar andamento ao feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 7027942-03.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 08/07/2019 09:25:20
Polo Ativo: HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) APELANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Decisão
Vistos
Homero Rosas Ferreira de Souza peticiona requerendo desistência do recurso de apelação (ID Num. 7676139).
Dos autos, extrai-se que a Sentença julgou improcedentes os pedidos formulados por Homero contra o INSS, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e ainda honorários sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da causa, e declarou a condição suspensiva da exigibilidade do crédito em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Note-se, pois, que a Sentença é totalmente favorável ao INSS, o que afasta a submissão do pronunciamento ao reexame necessário, de modo que o envio dos autos a este Tribunal justificou-se exclusivamente pela interposição do recurso de apelação que o ora recorrente pugna pela desistência.
Face ao exposto, acolho pedido de desistência recursal e, considerando que o recurso interessa exclusivamente à ora apelante, não estando a Sentença sujeita à Remessa Necessária, determino imediata certificação do trânsito em julgado da Sentença e devolução dos autos à primeira instância, independente de transcurso de prazo.
Decido monocraticamente nos termos do art. 123, inciso VI do RITJ/RO.
Intime-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

Processo: 0800062-23.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante Matheus Telo Eireli - Epp
Advogados: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Ipetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Data Distribuição: 10/01/2020
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Matheus Telo Eireli - EPP, contra suposto ato

coator praticado pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, consubstanciado no indeferimento do pedido de compensação de débitos tributários com precatórios vencidos, nos termos da Lei 4.200, de 12 de dezembro de 2017 e Decreto nº 23.259 de 11 de outubro de 2018, sob o fundamento de divergência com a norma constitucional.

Relata o impetrante, que em meados de outubro de 2018, por meio do Decreto nº 23.259 de 2018, o Estado institui o programa COMPENSA, por meio do qual possibilitou aos contribuintes liquidarem seus débitos tributários com precatórios vencidos do Estado, desde que observados determinados requisitos previstos na referida norma.

Narra que, nos termos do art. 5º, II, "a", do diploma citado, os débitos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015, poderiam ser alvo de compensação por meio do precatório.

Esclarece que protocolou o pedido de compensação sob o nº 0020.355349/2019-66 requerendo a liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa através das Certidões de nº 20160200041005 e 20160200041004, cujo fator gerador é de 2012 e 2013, com crédito em precatório que detém. Todavia, embora cumprido o requisito temporal exigido à compensação pretendida, a empresa obteve a resposta de que não teria seu pedido atendido devido a suspensão do programa, nos seguintes termos:

"Considerando o despacho do Procurador-Geral do Estado no Sei 0020.347326/2019-88,7397455 onde orienta que os processos de compensação de débitos tributários e não tributários, que busquem o regime especial previsto na Lei nº 4.200/2017, com créditos inscritos posteriormente a 25 de março de 2015, sejam imediatamente sobrestados.

(...) Diante todo o exposto, informo que o processo de compensação da empresa em questão será sobrestado, facultado a Vossa Senhoria realizar pedido de reconsideração de ato no prazo de 5 dias a contar da ciência da decisão, conforme prevê o art. 4º § 3º do decreto lei 23.259 de 11 de outubro de 2018."

Diante disso, formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido por ausência de previsão legal, ao argumento de que não houve o indeferimento da compensação, mas apenas o sobrestamento dos processos.

Assim, diante do indeferimento do pedido e, por entender observados todos os requisitos necessários à compensação pretendida, conforme previsto no Decreto 23.259/2018, impetrou o presente writ para que a impetrada revogue a suspensão do programa compensa.

Outrossim, amparado no princípio do paralelismo das formas, assevera que a compensação tributária foi instituída no Estado de Rondônia por meio de lei ordinária, de sorte que qualquer alteração ou revogação da mesma apenas poderia ocorrer através de outra lei ordinária, não possuindo mero despacho administrativo o condão de sobrestar seus efeitos e alterar seu alcance.

Sob tais argumentos, requer a concessão da medida liminar, para sustar os efeitos do ato administrativo que determinou o sobrestamento do processo de compensação e determinar a tramitação dos pedidos de liquidação com precatório. No mérito, pugna pela concessão da segurança para possibilitar a compensação dos créditos fiscais com os precatórios apresentados.

Distribuídos os autos, observou-se o não recolhimento das custas processuais pelo impetrante (ID 7790524), razão pela qual concedeu-se o prazo de 5 dias para que apresentasse a comprovação do pagamento (ID 7799582). O impetrante juntou, então, petição de ID 7869441, requerendo o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, tendo em vista o seu elevado valor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o impetrante requer autorização para recolher as custas somente ao final do processo, tendo em vista o seu elevado valor e as dificuldades financeiras a que atravessa a empresa. Para tanto anexou documentação de débitos da empresa para comprovar a sua impossibilidade de pagamento das custas neste momento, em decorrência de débitos fiscais existentes, bem como protestos.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 6º, § 5º, alínea "e", da lei que institui o Regimento de Custas (Lei Ordinária n. 301/90), in verbis:

Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

I – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta
desta, antes do despacho inicial;

II – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da
apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a
prestação jurisdicional.

[...]

§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;

d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;

e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Destarte, o impetrante apresentou documentação dos débitos da empresa (ID 7882960), que comprovam a dificuldade financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, por consequência dos débitos fiscais existentes, assim como protestos. Portanto, ante a comprovação da impossibilidade para recolher as custas processuais, autorizo que o pagamento seja feito ao final do processo.

Em relação à inicial, pretende a impetrante, neste primeiro momento, seja concedida a liminar para revogar o despacho que determinou a suspensão do programa de compensação de débitos tributários com créditos inscritos em precatório e, consequentemente, determinar a tramitação de seu pedido até final liquidação em precatório.

Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança é imperiosa a concorrência de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

Em uma análise inicial dos autos, constata-se que a decisão impugnada encontra-se fundamentada em uma série de considerações quanto a incompatibilidade aparente entre a Lei Estadual n. 4.200/2017 e a redação do art. 105 do ADCT, nos seguintes termos:

"[…]

Com a edição da EC n. 94/16, o poder constituinte derivado reformador conferiu caráter constitucional a este critério temporal objetivo, razão pela qual deve ser seguido e aplicado por todos os entes federativos, podendo, no entanto, serem acrescidos outros requisitos, conforme expressa previsão da parte final do art. 105, caput, do ADCT.

A diretriz constitucional, portanto, é clara ao estabelecer que apenas os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 poderão ser incluídos neste regime especial de compensação.

No entanto, a norma Estadual tem redação distinta. O Legislador Estadual , desbordando da previsão constitucional, fixou o Artigo 1º, §2º da Lei nº 4.200/2017 que os créditos "cujo fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015" poderiam ser inseridos nesse regime especial.

Fica claro que a Legislação Estadual trouxe previsão distinta daquela encartada no Artigo 105 do ADCT. Recordo, ainda, que o regime especial tem por base não outorgar vinculação ao recurso, tampouco incluí-lo na base de cálculo de eventuais repasses constitucionais.

Nesse plano, duas observações merecem ser feitas.

A primeira delas está ligada a princípio regente do ordenamento brasileiro – a presunção de constitucionalidade das normas. De

fato, publicada e vigente a norma, presume-se constitucional. A tríade hermenêutica (existência, validade e eficácia) demando do o operador do direito que a mesma presume-se constitucional até ulterior declaração de inconstitucionalidade.
De outro lado, deve ser ponderado também o princípio da segurança jurídica e viabilidade real de estarmos diante de uma "inconstitucionalidade chapada", repercutindo financeiramente nos cofres públicos. O dispositivo estadual, como dito, contém marco temporal diferente daquele previsto na Constituição. Assim, eventual declaração de inconstitucionalidade com efeito retroativo poderá acarretar sério gravame tanto ao Estado, quanto aos particulares envolvidos nas compensações.
Nesse cenário, transborda a manifestação do Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, nos autos do processo nº 0020.007316/2019-11. O Procurador do Estado, à disposição do Tribunal de Contas do Estado, manifestou-se pela inviabilidade de utilização do sistema de compensação regulado no Artigo 105 do ADCT em que existam créditos inscritos em dívida ativa após 25.03.2015.A manifestação considerou, por via transversa, a inaplicabilidade do marco temporal prescrito no Artigo 1º, §2º da Lei nº 4.200/2017.
Noto que diversos processos têm aportado neste Gabinete que envolvem créditos inscritos em dívida ativa posterior ao marco constitucional. É dever da PGE acautelar-se de futuros e eventuais danos ao erário.
Dito isto, utilizando-se dos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, visando acautelar eventuais danos ao erário, até ulterior esclarecimento de aspectos envolvidos na legislação estadual, oriento que os processos de compensação de débitos tributários e não tributários, que busquem o regime especial previsto na Lei nº 4.200/2017, com créditos inscritos posteriormente a 25 de março de 2015, sejam imediatamente sobrestados.
A medida visa a salvaguardar, nesse momento, o erário do Estado, evitando futura constituição de passivo.
[...]".
Como visto, o sobrestamento dos processos decorreu de ação de cautela da Procuradoria para evitar prejuízos a terceiros, ao Estado e eventual responsabilização dos Gestores e particulares envolvidos, até posterior esclarecimentos sobre a legislação envolvida no assunto.
Por outro lado, não tratou-se de "indeferimento" do pedido de compensação, mas o sobrestamento das compensações que envolvem exclusivamente créditos inscritos em dívida ativa posteriormente a 25 de março de 2015.
No caso, pelo que consta, o procedimento de compensação do impetrante Matheus Telo Eireli, foi instruído com a CDA 20160200041004 e 20160200041005, cuja a inscrição se deu posteriormente a 25 de março de 2015, conforme análise apresentada pela SEFIN/RO.
Outrossim, sobre a alegada afronta ao princípio do paralelismo das formas, ou seja, concedido o benefício por meio de lei, somente por outra lei seria possível a suspensão ou cancelamento do benefício, destaco que o STJ já manifestou entendimento de que esse princípio não é de observância obrigatória, devendo impedir, entretanto, a modificação do ato sem oportunizar à parte contrária o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que não é o caso.
Feitas tais considerações, não se percebe neste momento processual a probabilidade do direito que justifique a concessão da liminar, bem como não se mostra presente o perigo da demora tendo em vista tratar-se de sobrestamento e não indeferimento do pedido, motivo pelo qual a pretensão liminar deve ser indeferida.
Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.
Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Agravo de instrumento n°0800333-32.2020.8.22.0000
Origem: 7058359-652019.822.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: A.T. Pedrisch EIRELI
Advogada: Luciane Buzaglo Cordovil Betti (OAB/RO 9608)
Agravado: Delegado da Receita Estadual de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Júnior
Distribuído em 31/01/2020
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por A.T Pedrisch Eireli em face da decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido liminar, para aguardar a vinda de informações.
Consta dos autos, que a empresa A.T Pedrisch Eireli impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, diante de suposto ato coator praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual do Estado de Rondônia, que indeferiu a reativação da inscrição estadual (PAT nº 20190120004991) motivada pela não apresentação dos seguintes documentos: Comprovante de endereço dos responsáveis (art. 112, V c/c Art. 137, I, do RICMS/RO) e comprovação da origem dos recursos que compõem o capital social (art. 190-A, I, §1º, anexo X do RICMS/RO).
Ao proferir decisão, o juízo a quo indeferiu o pedido liminar pleiteado no mandamus, por entender que possui cunho satisfativo, além de não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.
Outrossim, indeferiu a liminar pleiteada, para aguardar a vinda de informações, vez que o pedido do impetrante necessita de análise mais criteriosa do mérito da causa.
Inconformada A.T Pedrisch Eireli, interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando que a antecipação da pretensão recursal se dá mediante a necessidade da agravante poder continuar o exercício de suas atividades, uma vez que o cancelamento da sua Inscrição Estadual acarreta manifesto prejuízo, por prejudicar suas atividades comerciais regulares e impedir a continuidade de sua atividade econômica.
Argumenta que não deve prosperar a decisão de primeiro grau, pois o pedido formulado atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, uma vez que ficou demonstrado o risco da demora, a probabilidade do direito e o perigo do dano.
Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja concedido o pedido liminar a fim de reativar a inscrição estadual da empresa A.T Pedrisch Eireli.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, razões pelas quais dele conheço.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa A.T Pedrisch Eireli, visando a revisão da decisão agravada, a fim de conceder a liminar, determinando a imediata reativação da inscrição estadual do contribuinte.
Pois bem.
Primeiramente cumpre observar que a concessão da tutela antecipada demanda a presença de requisitos legais, pois ela adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.
Deve existir prova inequívoca e o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e ainda existir receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto intuito protelatório da parte ré.
No caso, verifica-se que o magistrado a quo, por cautela, indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Assim, tendo sido interposto o recurso para que se promova a reforma da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, a avaliação que deve ser feita é se estes requisitos estão presentes.
Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. FUNDADO RECEITO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando não evidenciado tais requisitos e, sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, o improvido do pleito, é medida que se impõe. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0800371-83.2016.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 12/04/2016.)
Agravo de instrumento. Ação civil pública. Suposta acumulação irregular de cargo público. Antecipação de tutela. Tutela de evidência. Necessidade de manifestação do ex adverso. Obrigação de optar por cargo público. Exoneração. Dano inverso. Razoabilidade e prudência. Recurso improvido.
Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos materializados na prova inequívoca, a qual deverá convencer da verossimilhança da alegação, conciliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a decisão final possa resultar ineficaz.
Ao tratar de tutela de evidência, tais requisitos não são necessários, todavia a concessão de liminar, como no caso, deve ser precedida da manifestação da ex adversa, tendo em vista por tratar-se de verdadeiro julgamento antecipado.
[...]
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803280-30.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/10/2019)
No caso, extrai-se da decisão a quo, que a negativa da reativação da inscrição estadual ocorreu devido ao descumprimento de exigências obrigatórias previstas no Regulamento do ICMS/RO (Decreto 22.721/2018), mais precisamente o previsto no Art. 112, incisos V e VI, bem como o disposto no art. 190-A, I, §1º, anexo X do RICMS/RO, para o exercício da atividade econômica.
Assim, em que pesem os argumentos da agravante, percebe-se que o direito por ele buscado não se revela inequívoco, comportando entendimento em sentido contrário, ensejando assim uma análise mais acurada do caso, o que somente se mostra possível após a formalização do processo e a oitiva da parte agravada.
Ademais disso, apesar da probabilidade do direito pleiteado pela agravante, também não vislumbro presente no caso o requisito do periculum in mora, ante a presunção de legalidade dos atos da Administração Pública.
Feitas tais considerações, não trouxe a agravante argumento capaz de modificar a decisão recorrida.
Face ao exposto, ausente os requisitos necessários, indefiro pedido de liminar.
Nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.
Em seguida, encaminhe-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo manifestar-se.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se, publicando-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0803183-64.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: RUAN MATHEUS GABRIEL
ADVOGADO: MARCELO MACHADO DOS SANTOS (OAB/RO 5115)
ADVOGADA: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI (OAB/RO 6489)
ADVOGADA: MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS (OAB/RO 5051)
ADVOGADO: ITAMAR NERIS DA SILVA (OAB/RO 3776)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2017 10:56:43
Decisão
Vistos.
Devido ao longo lapso temporal decorrido desde a análise da liminar, intime-se o Impetrante para informar se foi devidamente realizado o procedimento cirúrgico solicitado e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0802850-49.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: J. F. de Andrade & Cia Ltda - Me
Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360.246)
Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350.964)
Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384.772)
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Data Distribuição: 29/08/2016
Vistos.
Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT, 1.699.851/TO, 1734902/SP e REsp 1734946/SP e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento dos presentes autos.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

DESPACHOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000751-03.2020.8.22.0000
Paciente: Gonçalo Vieira dos Reis
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia

da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Vistos etc…
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Gonçalo Vieira dos Reis, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito dada 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho – RO.
A impetrante alega que o paciente é pessoa pobre e não possui condições de adimplir com qualquer valor e que só está preso pelo fato de não possuir recursos para o pagamento da fiança.
Fundamenta que, em consideração a hipossuficiência financeira do paciente, a manutenção da segregação causa violação aos princípios constitucionais da liberdade e da presunção de inocência.
Firme em seus argumentos, requer a concessão liminar da ordem para obstar o efeito da prisão mantida na custódia, conforme andamento do IPL nº 568/2020, autos nº 0002022-96.2020.822.0501, ou subsidiariamente a liberdade provisoria sem fiança do paciente com ou sem medidas cautelares pessoais diversas da prisão, determinando a imediata soltura do paciente.
Em síntese é o relatório.
Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso em exame, consta que o paciente foi autuado em flagrante, por incidir, em tese, em delito previsto nos artigos art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 129, caput, do Código Penal, sendo convertida ao pagamento de fiança no valor de R$ 1000,00 (mil reais), conforme de depreende da decisão de fls. 16/17.
A decretação da prisão preventiva deve ser fundamentada na ideia de medida residual e só terá cabimento quando insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) e presentes os pressupostos do art. 282, do CPP.
Analisando os autos, tem-se que a fiança, ainda que arbitrada no mínimo, mostra-se excessiva no caso, em especial porque o paciente foi preso em 17/02/2020 e até a presente data não realizou o seu pagamento por evidente ausência de recursos financeiros, já que poderia livrar-se da custódia e não o fez.
Pois bem.
Diante a incapacidade econômica do paciente e conforme o art. 350 do CPP, defiro o pedido de liminar e determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor de Gonçalo Vieira dos Reis, qualificado nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319): 1) não se ausentar da Comarca por prazo superior a 60 dias sem autorização expressa do juízo processante. 2) Comparecer a todos os atos processuais quando intimado; 3) Comunicar ao Juízo processante a cada 90 (noventa) dias, desempenho de atividade laboral lícita, para assegurar-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste writ, comprometendo-se ao comparecimento de todos os atos processuais, sob pena de revogação da medida.
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente, para assegurar-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste writ.
O paciente deve ser advertido de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art. 282 do CPP.
Comunique-se à autoridade impetrada sobre o teor desta decisão.
Como os autos já apresentam elementos suficientes para a compreensão do caso, dispenso a requisição de informações.
Outrossim, determino ao DEJUCRI que junte nestes autos, se houver, os atualizados antecedentes criminais dos pacientes.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publiquem-se. Cumpram-se.
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0003499-42.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Ad cautelam, defiro os pedidos formulados pelo d. Procurador de Justiça. às fls. 8196/8199.
Ao Departamento Judiciário Criminal para cumprimento.
Int.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000355-26.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0004239-12.2011.8.22.0701
Pac/Impt: G. G. de M.
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus impetrado pelo paciente Gilson Galdino de Morais, preso ante condenação, por ter cometido o crime previsto no art. 2017-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.
Nela, o impetrante, em síntese, aduz que deve ser desconsiderada a causa de aumento prevista no art. 226 do CP, alegando se tratar uma segunda causa prevista como agravante, inexistente na dosimetria.
Diante da retórica, propugna, pela desconsideração da causa de aumento de pena prevista no art. 226 do CP.
Instada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 21/22).
Nesta instância, com vista dos autos, o d. Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, opinou pelo não conhecimento da ordem, e, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 24/25).
É o relatório. Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida.
Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 21/22), que a sentença condenatória, combatida neste writ, já transitou em julgado.
Ademais, o que o impetrante objetiva não pode ser examinado em habeas corpus, visto que este remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, que no presente caso, ante o trânsito em julgado da condenação, a revisão criminal.
Nesse sentido:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a

sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 372272/PR, Quinta Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 24/10/2017) g.n.
Diante o exposto, não conheço o presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000564-92.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000729-25.2019.8.22.0017
Paciente: Aguinaldo Ibine de Freitas
Impetrante(Advogado): Airtom Fontana(OAB/RO 5907)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Airtom Fontana (OAB/RO 5907), em favor de Aguinaldo Ibine de Freitas, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
Nela, narra o impetrante em síntese, que o paciente foi sentenciado a 03 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.343/06, sendo a guia de recolhimento provisória juntada aos autos de Execução Penal nº 00033540-29.2014.8.22.0010, na qual o paciente estava em livramento condicional, por outras duas condenações (0000668-48.2011.8.22.0017 e 0001005-69.2008.8.22.0010). Demais disso, afirma que a escrivania, ao unificar as penas, fixou o regime semiaberto para o total de pena remanescente (01 ano, 05 meses e 14 dias), entretanto, afirma que o regime correto é o aberto, o qual era cumprido pelo paciente antes de concedido o livramento condicional.
Alega, ainda, que em razão deste equívoco, a progressão para o regime aberto está prevista, erroneamente, apenas para o dia 20/03/2020, tendo o paciente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.
Ao final, diante da retórica, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, que seja determinado a progressão do regime semiaberto para o regime aberto.
A medida liminar foi indeferida (fls. 24/26).
A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/31).
Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, em parecer, opinou pelo não conhecimento e no mérito, pela concessão (fls. 34/37).
É o relatório. Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico:
Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de flagrante constrangimento ilegal.
Cumpre salientar que é pacífico na jurisprudência de que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso previsto na legislação pátria, no presente caso, o agravo em execução penal, impondo o não conhecimento da ordem impetrada, resguardado os casos em que houver flagrante ilegalidade no ato impugnado.
Nesse sentido, o STF:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 372272/PR, Quinta Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 24/10/2017) g.n.
Ademais, em consulta ao sistema SEEU, verifiquei que na audiência de justificação, realizada em 17/02/2020, a autoridade apontada como coatora revogou o livramento condicional anteriormente concedido, determinando, ainda, a atualização dos cálculos.
Assim, não havendo flagrante ilegalidade a autorizar o conhecimento do remédio constitucional, a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, revelando-se inadequado, na espécie, o manejo do habeas corpus.
Diante o exposto, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000748-48.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001509-22.2015.8.22.0011
Paciente: Pedro Gertrudes Lucas
Impetrante(Advogada): Selva Síria Silva Chaves Guimarães(OAB/RO 5007)
Impetrante(Advogado): João Carlos de Sousa(OAB/RO 10287)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007) e outro(a/s), em favor de Pedro Gertrudez Lucas, preso devido condenação, apontando o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis como autoridade coatora.
Narram, os impetrantes, em síntese, que, durante o cumprimento da pena, o paciente foi acusado de cometer falta grave, pela suposta prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), sendo requerido a absolvição pela comissão do PAD. O juízo, ao receber o PAD, suspendeu os autos de execução, visando aguardar o julgamento do recurso de apelação no processo que apura a prática do crime (nº 0000081-67.2018.8.22.0021). Demais, disso, afirma que, a autoridade coatora determinou, de ofício, a perda de 1/3 dos dias remidos, o que não poderia, visto que o juízo não foi provocado, estando o paciente impedido de gozar o direito de progressão de regime, adquirido desde 24/08/2019.
Ao final, requer, liminarmente, e com confirmação no mérito, a transferência do paciente para o regime semiaberto.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou

abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Por ora, em cognição sumária, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um esmerado exame, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000752-85.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000218-35.2020.8.22.0003
Paciente: Sérgio Vieira dos Santos
Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis(OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745), em favor de Sérgio Vieira dos Santos, preso em flagrante delito, em 11/02/2019, sob a acusação de ter cometido, em tese, os delitos previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO.
Nela, alega o impetrante, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, havendo a autoridade a fundamentado de forma genérica. Demais disso, afirma que embora o paciente esteja cumprindo pena (execução penal nº 0044443-29.2009.8.22.0003), buscou se regenerar, possuindo ocupação lícita e residência fixa.
Requer, assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará se soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo, ao analisar a situação prisional do paciente, concluiu pela manutenção da segregação cautelar, in verbis:
"[...] O auto de prisão já foi homologado, conforme decisão proferida anteriormente. Pendente de ser decidida a questão relativa à situação prisional do flagranteado. Nesse sentido passa-se a verificar o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários a decretação da prisão preventiva. Observa-se que existe prova de materialidade da conduta, consubstanciada pela apreensão da arma de fogo. Presentes, também, os indícios de autoria pois o custodiado foi detido na posse de arma de fogo, tendo inclusive admitido ser dono daquele artefato quando ouvido perante a autoridade policial. A prisão preventiva, no presente caso, deve ser decretada pois o custodiado já é reincidente, estando a cumprir pena nesta Comarca nos autos de execução n. 0044443-29.8.22.0003. Assim, incide na espécie o que previsto no art. 313, II, do CPP. A condenação anterior do ora flagranteado é razão bastante para que lhe seja decretada a prisão preventiva pois sua liberdade expõe a risco a ordem pública, especialmente quando se considera que já foi setenciado pela prática de crime envolvendo violência (latrocínio). Além disso, conforme se extrai dos autos da prisão, do flagranteado recaem suspeitas de ter envolvimento em delito de homicídio cometido recentemente nesta Comarca. Diante desses fundamentos, defiro o requerimento do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de Sérgio Vieira dos Santos.[...]" (fls. 30-v/31)
Entendo, neste momento preliminar, que os fundamentos apresentado pelo impetrante não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar.
Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em juntamente com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000753-70.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000722-60.2019.8.22.0008
Pac/Impt: Alan Garanhani
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo paciente Alan Garanhani, apontando como autoridade coatora do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO.
Nela, narra o paciente, em suma, que foi denunciado no processo nº 0000722-60.2019.8.22.0008, por suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei Federal nº 8.137/90 (Crime contra Ordem Tributária). Demais disso, "não haver justa causa", ao fundamento de que não houve a sua intimação pessoal da decisão que julgou improcedente o Recurso Administrativo, sendo nulo a CDA (Certidão de Dívida Ativa).
Diante a retórica, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, que seja declarada a atipicidade da conduta e o trancamento da ação penal.
É o relatório.
Decido sobre o pedido liminar.
É cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Ao verificar os autos, em sede de cognição sumária, não entendo presentes elementos suficientes que enseje na concessão da liminar pleiteada, suspensão dos atos processuais, bem como, por se tratar o pleito de trancamento de ação penal uma medida de caráter excepcional, deverá ser realizado um exame mais acurado do pedido, o que não é possível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do remédio constitucional.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000788-30.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000562-80.2020.8.22.0014
Paciente: Max Tallisson Godencio Couto
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Impetrante(Advogado): Davi Angelo Bernardi(OAB/RO 6438)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), em favor de Max Tallisson Godencio Couto, preso em flagrante no dia 30/01/2020, por terem cometido, em tese, os delitos tipificados no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
Nela, alega o impetrante, em síntese, que não se encontram pressentes os requisitos para a manutenção do decreto prisional, não tendo a autoridade coatora fundamentado a decisão, que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, de forma idônea e genérica.
Ao final, diante da retórica, requer, liminarmente, e com confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
"[...] No Estado Democrático de Direito a prisão cautelar é exceção. A regra é a prisão decorrente de sentença penal condenatória. Entretanto, a Constituição Federal permite a prisão cautelar desde que seja decorrente de prisão em flagrante ou de ordem fundamentada de juiz (artigo 5º, LXI, CF).
A prisão se deu em decorrência da autoridade policial ter tido acesso a um vídeo divulgado em redes sociais onde três indivíduos, entre eles o ora requerente, manipulavam substâncias entorpecentes para venda, vindo a diligenciar e desvendar os integrantes de possível associação criminosa destinada ao tráfico de drogas e a apreensão de substâncias entorpecentes com os agentes, salientando que o ora requerente já possui condenação também por tráfico de drogas, revelando a periculosidade dos agentes e a contumácia na prática da traficância.
O tráfico de drogas vem crescendo assustadoramente, atingindo milhares de jovens e até crianças, estando a sociedade a exigir medidas enérgicas para coibir a proliferação de tal crime. Em liberdade, os possíveis agentes poderão criar obstáculos à apuração dos fatos, notadamente intimidando testemunhas e ocultando provas, além da possibilidade de reiteração da conduta, pois que seria estímulo pela sensação de impunidade.
Além disso, existem indícios do envolvimento do requerente nos fatos que lhe são imputados, sendo desnecessária, para fins de prisão cautelar, a existência de prova cabal e inconteste, ante a textual dicção do preceito contido no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista o momento processual próprio para análise do mérito.
Com efeito, persistem os pressupostos legais ensejadores para manutenção do decreto da prisão preventiva.
A manutenção da sua segregação se impõe como forma de garantia da ordem da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, consoante os fundamentos expostos na presente e na decisão que decretou a prisão, cujos fundamentos ora ratifico, sendo absolutamente irrelevante, à vista da presença dos fundamentos expendidos pela Defesa, o fato de ter trabalho lícito e possuir residência fixa.
Assim, por persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória feito pelo requerente MAX TALLISSON GODÊNCIO COUTO, mantendo sua prisão.[...] (fls. 52/53)
Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, entendo que não há elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000493-90.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000001-47.2020.8.22.0017
Paciente: Adilson Yamami Ortiz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Paciente: Ilson Duarte Ferreira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Adilson Yamami Ortiz e Ilson Duarte Ferreira, presos em flagrante no dia 30.12.2019, pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, caput e art. 121 c/c art. 14, II, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste /RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 47/50).
Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que

a liberdade dos pacientes coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que eles venham prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Afirma que os pacientes possuem bons antecedentes, têm residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.
Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
Pugna em sede de liminar pela concessão da liberdade aos representados, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 13/62.
Houve despacho determinando a juntada da inicial em sua via original (fls 66), o que foi atendido pela Impetrante com a juntada da petição de fls.68, ratificando os termos da ação.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0000051-03.2016.8.22.0021
Processo de Origem : 0000051-03.2016.8.22.0021
Apelante: Valdir Macedo Coelho
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior(OAB/RO 9031)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins(OAB/RO 6923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Considerando o teor da certidão do 2º DEJUCRI (fl. 136), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-lo também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.
Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 136.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000635-94.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000018-57.2018.8.22.0501
Paciente: Jonathan Andrade Montenegro
Impetrante(Advogado): Sidnei de Souza(OAB/RO 9772)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sidenei de Souza em favor de Jonathan Andrade Montenegro, que cumpre pena privativa de liberdade, em tese, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Na narrativa dos fatos, aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 29 de dezembro de 2017, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. O paciente ficou preso durante 4 (quatro) meses, quando teve sua prisão preventiva substituída por cautelares diversas da prisão.
Aduz que estava cumprir sua pena em liberdade, quando em 14 de março de 2019 teve sua condenação confirmada em segunda instância, momento em que foi novamente decretada a sua prisão e que atualmente encontra-se preso em regime fechado.
Assevera que impetrou o presente habeas corpus por não concordar com o regime aplicado pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista que o regime que lhe fora imposto não condiz com a pena aplicada.
Sustenta a tese de constrangimento ilegal, bem como o fumus boni juris, decorrente da arbitrariedade praticada pelo juiz a quo.
Em decorrência dos fatos narrados, pugna pela concessão da medida liminar para que seja determinada a imediata transferência para um regime diferenciado.
No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.
É o relatório. Decido.
No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para a fim de que seja examinado o regime inicial aplicado a pena imposta ao paciente.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.
Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.
- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.
(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)
A propósito:
HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO "WRIT" - O remédio heróico do "habeas corpus" não se presta como sucedâneo do recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal por meio da ação constitucional (…) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA" (HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000,3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).
Pois bem.
Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo ou pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.
Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores - que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.
Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito transitada em julgado, ou não, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.
Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000716-43.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000458-82.2020.8.22.0501
Paciente: Lucas de Sousa
Impetrante(Advogado): Luciano Duarte Barroso(OAB/RO 9953)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luciano Duarte Barroso, em favor de Lucas de Sousa, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33, combinado com o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/03.
Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 14 de janeiro de 2020, em razão da conduta acima tipificada.
Após a homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, houve o pedido de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo magistrado a quo.
Em síntese, o impetrante sustenta a tese de denúncia genérica por entender que o decreto se baseou na gravidade abstrata do delito. Alega, ainda, a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar e, consequentemente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos, que no dia 14 de janeiro de 2020, Lucas de Sousa foi preso em flagrante em sua residência localizada na Rua Produção, nº 2776, bairro Flodoaldo Pontes Pinto.
A prisão em flagrante decorreu de abordagem policial decorrente de denúncia anônima, acerca do comércio de drogas na casa do acusado. Ao chegar no local dos fatos, os policiais se depararam com uma intensa movimentação de pessoas entrando e saindo rapidamente da residência do acusado. Lucas foi indagado acerca da denúncia, momento em que confessou possuir drogas em sua residência para o fim de comercializá-las.
Os policiais constataram as informações e identificaram a substância entorpecente em 19 invólucros de substância esbranquiçada, análoga a cocaína, com peso de aproximadamente 15 (quinze) gramas, além de 01 porção de substância esbranquiçada, análoga a cocaína tipo "pó", com aproximadamente 09 (nove) gramas.
Pois bem.
Analisando a decisão que homologou a prisão preventiva, infere-se que encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, pressupostos autorizadores da medida decretada, uma vez que as circunstâncias constituem indicativo da gravidade concreta da conduta.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
Em análise sumária, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com esteio na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, garantia da aplicação da lei penal.
In casu, não obstante as alegações do impetrante, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.
Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal.
Conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No caso vertente, o paciente confessou ser sua a substância ilícita, bem como a prática do crime de tráfico, uma vez que iria revendê-la. Tal circunstância revela de forma inequívoca os indícios de autoria e prova da materialidade do crime, razão pela qual, para a garantia da ordem pública, considero a necessidade concreta de manter a custódia provisória.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0003115-65.2018.8.22.0501
Apelante: Vinicius de Almeida Campos
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Advogado: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 30/03/2015
Data do julgamento: 04/02/2020
0007377-33.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00073773320148220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : Máquina Fujioka Ltda. ME
Advogado : José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Edson Márcio Araújo
Advogado: Wanderley Lopes Bica Júnior (OAB/MS 23053)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo civil. Apelações. Repetição de indébito. Tarifas de serviços. Energia elétrica. Prescrição decenal. Devolução simples. Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu não provido.
Nas ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços cobradas indevidamente, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, conforme o art. 177 do CC/1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do CC/2002.
É dever da concessionária analisar todos os elementos para a caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa que o consumidor tiver direito.
Descabida a repetição do indébito em dobro quando não comprovada a má-fé.
Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁQUINA FUJIOKA LTDA. ME NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 29/01/2015
Data do julgamento: 04/02/2020
0000611-47.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 0000611-47.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Kênia de Carvalho Mariano
(OAB/RO 994), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados: Cícero José de Melo e outro
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Eletrificação Rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido.
O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual de ressarcimento.
O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.
Recurso Provido.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942.

Data de distribuição: 13/01/2015
Data do julgamento : 04/02/2020
0004820-93.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 0004820-93.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex
Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146) e Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Júlio Rodrigues da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Eletrificação Rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.
O STJ editou a Sumula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual de ressarcimento.
O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do

patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/ permissionária, tornando a dívida exigível.
Recurso Provido.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CPC.

Data de distribuição: 10/04/2015
Data do julgamento: 04/02/2019
0005472-13.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 0005472-13.2012.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Douglacir Antônio
Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues
Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Sílvia de Oliveira
(OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias
(OAB/RO 1190) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Adimilson Teixeira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina
Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) e Valquíria Marques
da Silva (OAB/RO 5297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Eletrificação Rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.
O STJ editou a Sumula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual de ressarcimento.
O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/ permissionária, tornando a dívida exigível.
Recurso Provido.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 20/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :23/03/2018
Data do julgamento : 13/02/2020
0001818-50.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00018185020148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nadelson de Carvalho
Def. Público: Matheus Lichy
Apdo/Apte: Emerson Cavalcante de Freitas
Advogado: Rodrigo ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelado: Celso Batista Sobrinho
Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO1659), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797) e José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.".
Ementa : Apelação. Ação penal. art 1º, I e V, do Decreto-lei n. 201/67. Suficiência probatória. Condenação. Possibilidade. Manutenção. Omissão dolosa. Comprovação. Ausência. Absolvição. Manutenção. Pena. Concurso material. Soma. Impossibilidade. Readequação.
1. O conjunto probatório converge para a prática do crime imputado na denúncia.
2. Não tendo sido comprovada a omissão dolosa, mantém-se a absolvição do réu.
3. Sendo diversas a natureza dos crimes de reclusão e detenção, não podem ser somadas as penas, devendo ser aplicadas as regras do concurso material.
4. Negado provimento aos recursos.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 20/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/10/2019
Data do julgamento : 11/02/2020
0004824-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00142816020198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Paciente: Laurindo Lima da Rocha
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Militar. Desacato e ameaça a superior. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Presença dos requisitos. Ordem denegada.
Impõe-se manter a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva quando alicerçada na existência de provas suficientes de autoria e materialidade, bem como na necessidade de manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina, notadamente se o histórico criminal do paciente revela um alto grau de periculosidade.

Data de interposição :09/11/2019
Data do julgamento : 18/02/2020
0005922-70.2013.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00059227020138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Andreia da Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogados: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486) e Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
Embargante: Diane Maximila Ferreira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Embargante: Alexsandro Batista
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Vedação. Inexistência de vícios a serem sanados. Recurso não provido.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão no acórdão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses dos embargantes, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 20/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :22/08/2018
Data do julgamento : 14/02/2020
0004780-67.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 00001962320158220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara criminal)
Embargante: Waldemiro Onofre Júnior
Advogados: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Fabiana Oliveira da Costa (OAB/RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047), Marian Haibertlin Montaldi Lopes (OAB/RO 7517), Valdete Minski (OAB/RO 3595), Christiane Lenzi Adami (OAB/RS 95202), Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352) e Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.".
Ementa : Apelação. Embargos infringentes. Concussão. Insuficiência probatória. Princípio in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Embargos providos.
Se a prova dos autos não gera a convicção necessária sobre o fato de o acusado ter exigido, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função por ele exercida, vantagem indevida, a dúvida deve militar em favor do réu, afastando-se a condenação.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/10/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0000184-49.2019.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001844920198220018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdinei Gino Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Absolvição. Prova. Suficiência. Legítima defesa. Não reconhecimento. Reparação mínima. Requisitos legais preenchidos. Exclusão. Redução. Inviabilidade. Concurso material de crimes. Reclusão e detenção. Soma. Impossibilidade.
Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando declarada de forma segura, forte, coerente e corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese em comento, o que leva à certeza da pretensão deduzida na denúncia.
A improbabilidade da versão da legítima defesa consiste na ausência de demonstração de que ele tenha sofrido qualquer tipo de lesão.
A indenização mínima fixada a título de danos morais encontra previsão no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e, quando decorre de pedido expresso do Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia e proporciona o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser mantida.
Tratando-se de penas de natureza distintas, reclusão e detenção, não há como somá-las, devendo ser executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção.

Data de distribuição :08/11/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0002546-91.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025469120188220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cicero Soares da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Repouso noturno. Forma tentada. Dosimetria da pena. Atenuante da confissão espontânea. Múltipla reincidência. Compensação. Inviabilidade. Modificação de regime. Não cabimento.
Indevida a compensação da confissão espontânea pela multirreincidência
Não há ilegalidade na fixação do modo inicial semiaberto de execução quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão, sobretudo pela reincidência do réu, indicando que o regime mais gravoso para o início da sanção privativa de liberdade mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do crime.

Data de distribuição :11/12/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0006191-63.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061916320198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Evelin Aparecida dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Pena base. Dosimetria. Circunstância negativa. Proporcionalidade. Menoridade relativa. Aplicabilidade. Especial redutora. Vultosa quantidade de droga. Inaplicabildiade.

A dosimetria da pena-base insere-se em juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
O agente que possui idade inferior a 21 anos na data do fato criminoso faz jus à atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal.
A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

Data de distribuição :24/09/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0009033-16.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00090331620198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Elson Cordeiro de Araujo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. Denúncia rejeitada. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Princípio da insignificância. Parâmetro pecuniário. Lei estadual que regulamenta o ajuizamento das execuções fiscais. Mínima lesividade da conduta e baixa periculosidade social. Sentença mantida.
Para aplicação do princípio da insignificância aos delitos de sonegação fiscal de tributos estaduais, deve-se considerar como parâmetro a legislação do ente federativo disciplinadora do quantum mínimo para ajuizamento das ações de execução fiscal, bem como o valor original do crédito tributário, desprovido de multa e juros.
Sendo o crédito tributário de valor inferior ao parâmetro contemplado na legislação estadual, fica evidenciada a mínima lesividade da conduta, o que, somado à baixa periculosidade social do agente e ao reduzido grau de reprovabilidade em seu comportamento, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância e justifica a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal (art. 395, III, do CPP).

Data de distribuição :11/10/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0009570-12.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00095701220198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Raimundo Nonato Borges de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. Denúncia rejeitada. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Princípio da insignificância. Parâmetro pecuniário. Lei estadual que regulamenta o ajuizamento das execuções fiscais. Mínima lesividade da conduta e baixa periculosidade social. Sentença mantida.
Para aplicação do princípio da insignificância aos delitos de sonegação fiscal de tributos estaduais, deve-se considerar como parâmetro a legislação do ente federativo disciplinadora do quantum mínimo para ajuizamento das ações de execução fiscal, bem como o valor original do crédito tributário, desprovido de multa e juros.
Sendo o crédito tributário de valor inferior ao parâmetro contemplado na legislação estadual, resta evidenciada a mínima lesividade da conduta, o que, somado à baixa periculosidade social do agente e ao reduzido grau de reprovabilidade em seu comportamento, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância e justifica a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal (art. 395, III, do CPP).

Data de distribuição :16/12/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0016316-27.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163162720188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Marcos Andre Araujo dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Confissão. Valoração. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Regime inicial mais gravoso. Fundamentação inidônea.
A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.
A fixação de regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal exige fundamentação idônea.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/01/2020
Data do julgamento : 12/02/2020
0000138-80.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014077920198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Lucas Silva Scussel
Impetrante: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio circunstanciado. Negativa de autoria. Via imprópria. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3 Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao participar, juntamente com seus comparsas, após discussão num bar por motivos banais, da execução da vitima mediante disparos de arma de fogo, cabendo segregá-lo cautelarmente para resguardar

a ordem pública e a aplicação da lei penal, em especial quando apresenta propensão à reiteração criminosa.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/12/2019
Data do julgamento : 12/02/2020
0005820-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154629620198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Helton Silva Freires
Impetrante: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Latrocínio. Nulidade interrogatório colhido na fase policial sem a presença de advogado. Inocorrência. Negativa de autoria. Via imprópria. Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Periculosidade concreta. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Cabível ao juízo a quo converter a prisão temporária em prisão preventiva quando verificado dos elementos investigatórios a existência de prova da materialidade e indícios de autoria atribuídos ao investigado, encontrando-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que praticou crime de latrocínio na companhia de outros comparsas, por estar evidenciada a necessidade de ser garantida a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas, tendo em vista a gravidade concreta de sua conduta.
3. A ausência de advogado no momento do interrogatório, embora importante, não acarreta a nulidade do ato, eis que na esteira dos precedentes do STJ a suposta irregularidade ocorrida na fase inquisitorial não contamina o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 19/02/2020
Vice-Presidente : Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0004359-52.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00043595220158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Amarildo Valerio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000786-60.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000934320208220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Claudimar Pena Rodrigues
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000754-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00186513420098220501
Porto Velho - Fórum Geral/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Emerson da Silva Sanders
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000756-25.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00072587320138220501
Porto Velho - Fórum Geral/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Agravante: Rafael Morais de Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000784-90.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000934320208220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Jose Aquino Pereira Junior
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0011338-70.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00113387020198220501
Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Mateus Santana Lobão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000242-58.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00002425820198220501
Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Lucas Teles do Nascimento Gomes
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000766-69.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148059120188220501
Porto Velho - Fórum Geral/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Marcelo Tributino de Lira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000788-30.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005628020208220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Max Tallisson Godencio Couto
Impetrante (Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrante (Advogado): Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0002831-84.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00028318420188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Victor Hugo da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 13/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000700-57.2019.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007005720198220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Welisson Mendes de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 17/09/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000764-02.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018000319988220501
Porto Velho - Fórum Geral/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000801-34.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00008013420188220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Sandoval Oliveira Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001771-18.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017717182019822015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Daniel de Azevedo Pardinho
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000244-07.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00002440720188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Roberson Moura Barreto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fabricio Quintão Olimpio
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003807-93.2015.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00038079320158220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. José Antonio Robles
Recorrente: Clóvis José Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
1011357-30.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10113573020178220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Edeilson Vieira Pimentel
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000772-76.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Alex Mendonça Alves
Interessado (Parte Passiva): Rogério Gago da Silva
Interessado (Parte Passiva): Luciano da Silva Paixão
Interessada (Parte Passiva): Carla Gonçalves Rezende
Interessada (Parte Passiva): Cristiele Santos de Castro
Interessada (Parte Passiva): Luciene Pereira Queiróz Martins
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000787-45.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013205320208220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Ada Gabriela da Silva dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000785-75.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011759420208220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jaqueline Carolaine da Silva de Oliveira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001685-86.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00016858620198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Edivaldo Pereira de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 25/04/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002123-93.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00021239320168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alexandro Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010436-20.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00104362020198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Recorrente: Rogerio Jesus dos Santos
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Advogado: Maria José Moreno da SIlva (OAB/RO 10435)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005191-62.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00051916220188220501
Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Alexandre Pereira da Silva
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001284-48.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00012844820198220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Alexandre de Almeida Castro (Réu Preso), Data da Infração: 08/08/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000765-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00024816920188220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leilson Pereira Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000564-74.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10005647420178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Glemesson Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Glevesson Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000762-32.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00142645820188220501
Porto Velho - Fórum Geral/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Jacson de Souza Liberato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0080290-42.2002.8.22.0002 Apelação
Origem: 00802904220028220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: J. R.
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000963-26.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00009632620188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Aparecido Falcão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002315-02.2011.8.22.0010 Apelação
Origem: 00023150220118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: V. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000790-97.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000335520208220501
Porto Velho - Fórum Geral/4ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Sérgio Marques de Souza
Impetrante (Advogada): Kacyele dos Santos Rigotti (OAB/RO 9948)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001088-78.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010887820198220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adriano Alves Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000789-15.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10156279720178220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Moises Ferreira de Souza
Impetrante (Advogado): Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0000760-62.2020.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10008210220178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. José Antonio Robles	6	0	0	6
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	6	0	0	6
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	35	0	0	35

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS-DCF

Resultado de Habilitação
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001981-73.2019.8.22.8000
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado da fase de habilitação do CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar reforma do prédio Fórum Sandra Nascimento para abrigar as futuras instalações da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.
a) EMPRESAS INABILITADAS
1. QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA por desatender a alínea "i" do subitem 6.2.3.1 do Edital.
2. TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇOES LTDA por desatender a alínea "i" do subitem 6.2.3.1 do Edital.
b) EMPRESAS HABILITADAS
1. A C FAUSTINO EIRELI EPP;
2. CONSTRUTORA LV LTDA – EPP;
3. CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI;
4. HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIO LTDA – ME;
5. J C M NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME;
6. PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;
7. PRONORTE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP;
8. CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI;
9. S B A ENGENHARIA LTDA; e
10. T L ENGENHARIA EIRELI
c) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Ata de Julgamento da Sessão de Habilitação, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br , ou pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cp-2019

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 20/02/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1615534e o código CRC 0D3EF7B8.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
Despacho DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo :0002939-19.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0002939-19.2014.8.22.0601
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)
Recorrido: Jairo Carneiro Magalhães Júnior
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)
Relator:Juiz José Augusto Alves Martins
Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos à origem.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Juiz José Augusto Alves Martins
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental - Nrº: 2
Número do Processo :0004343-08.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0004343-08.2014.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo( )
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)
Agravada: Lucy Lopes Alves
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos à origem.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Juiz José Augusto Alves Martins
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental - Nrº: 2
Número do Processo :0000039-63.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0000039-63.2014.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(RO 234-B)
Procurador: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES(OAB 219)
Agravado: Geraldo Duarte da Costa
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)
Relator:Juiz Enio Salvador Vaz
Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos à origem.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Juiz José Augusto Alves Martins
Relator

Despacho DO RELATOR
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 4
Número do Processo :0006753-73.2013.8.22.0601
Processo de Origem : 0006753-73.2013.8.22.0601
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)
Requerido: Anderson Marlos Primão
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
Relator:Juiz José Augusto Alves Martins
Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos à origem.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Juiz José Augusto Alves Martins
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7009762-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2018 12:25:15
Polo Ativo: JOSE TOSCANO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489-A
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Despacho
Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.
A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.
Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7035733-57.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2017 07:57:19
Polo Ativo: OI S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
Polo Passivo: ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

Despacho
Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 48 horas, acerca do restabelecimento dos serviços de telefonia fixa se é do seu interesse. Sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7043024-40.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2019 08:20:24
Polo Ativo: FRANCISCA SAVIANE HIPOLITO FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Há nos autos petição (ID 7278310) da parte recorrente informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.
Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2019
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7039290-18.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/08/2018 14:53:33
Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ e outros
Polo Passivo: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
Decisão
Há nos autos petição da parte recorrente informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.
Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2019
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001327-22.2017.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2018 10:07:10
Polo Ativo: JOSE AILTON VENANCIO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL BURG - RO4304-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

Despacho
Trata-se de pedido de correção de erro material interposto em face de decisão, sustentando a existência de obscuridade e erro material.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela qual ACOLHO o pedido e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:
JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOSE AILTON VENANCIO DE SOUZA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Porto Velho, 1 de novembro de 2019
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7013473-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/01/2018 15:43:08
Polo Ativo: JOSIMAR MONTEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901-A
Polo Passivo: BANCO ITAU VEICULOS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Decisão
Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.
A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.
Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.
Porto Velho, 4 de dezembro de 2019
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003946-42.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/11/2019 07:51:07
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: DORVALINO PLANGE VARGAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Decisão
Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7027183-10.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/10/2018 09:14:22
Polo Ativo: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Despacho
Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.
Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801194-18.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/05/2019 17:03:57
Polo Ativo: Ford Motor Company Brasil Ltda. e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Polo Passivo: FELIPE MIRANDA GARCIA
Decisão
Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.
Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005837-69.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/05/2018 11:03:59
Polo Ativo: JULIANO BOLSANEL MOREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740-A
Polo Passivo: JOSE BARBOSA BENICIO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINELLI - RO585-A
Decisão
Consta nos autos ata de audiência informando acordo entre as partes. Sendo assim, homologo o acordo entabulado nos termos do art. 932, I, do CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7013311-85.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/04/2018 17:39:34
Polo Ativo: EUNICE RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA - RO4475, MARINETE BISSOLI - RO3838-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.
Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000520-55.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2019 17:15:07
Polo Ativo: JOSE VIEIRA LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586-A
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Despacho
Consta nos autos petição informando acordo entre as partes. Sendo assim, homologo o acordo entabulado nos termos do art. 932, I, do CPC. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Remetam-se à origem.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003905-69.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/11/2018 12:07:25
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Polo Passivo: ANTONIO CARLOS BARROSO
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A
Despacho
Consta nos autos petição informando acordo entre as partes. Sendo assim, homologo o acordo entabulado nos termos do art. 932, I, do CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2019
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004080-29.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2019 12:34:18
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: SILVIO JOSE ROSALIN
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A
Despacho
Há petição nos autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c/c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000120-51.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2018 08:49:41
Polo Ativo: JOSE LUIS PEZZIN e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Decisão
Chamo feito a ordem.
Compulsando os autos verifica-se que o acórdão de julgamento do Recurso Inominado se ocultou no andamento dos autos por um erro do sistema PJE.
Assim, devido a permanência dessa inconsistência no Sistema e inexistência de solução por ora, não é possível elaborar o acórdão nos moldes ordinários.
Dessa forma, colaciono o acórdão na sua integralidade:
"RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de recurso inominado pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedente a ação de ressarcimento de incorporação de rede elétrica, em virtude da prescrição
Inicialmente é necessário afastar a prescrição declarada pelo juízo sentenciante, uma vez que esta Turma Recursal firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
Nesse sentido precedente desta Turma Recursal:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Portanto, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial.
Rejeito a preliminar. Submeto aos pares.
Considerando que a extinção do presente processo se deu antes mesmo da citação da parte requerida, restando incompleta a relação processual, o caminho a ser tomado é o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação."
Ressalte-se que o acórdão supra foi julgado pelo colégio recursal e não monocraticamente, sendo apenas um erro do sistema sua impossibilidade de inserção como tal.
Remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801153-51.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2019 13:10:31
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBERTO GERALDO DE SOUZA
Despacho Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar acerca do Agravo de Instrumento n. 0800828-13.2018.8.22.9000 e sob eventual ocorrência de litispendência.
Prazo de 2 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011716-71.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/05/2019 07:49:51
Polo Ativo: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213-A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Despacho
Inexiste conflito negativo de competência a ensejar a remessa do processo a este Colegiado Recursal.
Dessa forma, determino a remessa do feito à origem para, então, remetê-lo ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná, considerando ser, deste último, a competência para análise e processamento da demanda.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005732-57.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/02/2020 11:25:03
Polo Ativo: ODILON OSORIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Despacho
O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003905-06.2019.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Luiz Felipe Belmonte dos Santos
Advogado:Luiza Mascarin Macahdo Toccheto Pauperio, OAB/DF 30682; Bruno Martins Vale, OAB/DF 33877 e Eliane de Fátima Alves Antunes, OAB/RO 3151
Querelado:Domingos Borges da Silva;
Despacho: Vistos, etc. Considerando que o endereço do querelado Domingos Borges da Silva pertence a outra comarca, intimem-se o querelante, por meio de seu patrono, para que informe se há proposta de acordo, a qual deverá ser feita por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se carta precatória à comarca de Ariquemes/RO, no endereço indicado às fls. 7, a fim de intimar o querelado para que, em audiência a ser designada por aquele juízo, seja-lhe informado da proposta de acordo ofertada pelo querelante. Se aceita, que fiscalize o cumprimento. Caso não seja aceita a proposta de acordo, que seja-lhe proposto o benefício da transação penal, devendo as condições ficarem a alvidrio do juízo deprecado, salvo existência de uma das causas impeditivas dispostas no art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95. Caso aceita, que seja fiscalizado o cumprimento do benefício. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito
Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000580-32.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo Silvano Nogueira da Silva
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Decisão:
DECISÃOInstrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 09/04/2020 às 10h30.Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0004604-06.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rui Costa da Silva
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Decisão:
DECISÃOInstrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 30/04/2020 às 10h30.Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0002435-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Isac Soares da Silva
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Finalidade: Intimar o defensor a apresentar as contrarrazões da apelação do Ministério Público Estadual.

Proc.: 0002095-68.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Daniela de Lima Massa Bernardo
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Despacho:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 20/04/2020, às 09h30min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00002237120188220021 e providências

cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000785-27.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:MARIA CRISTINA ALVES LOPES, Waldemar Martins Tomé
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
Despacho:
Vistos.Defiro o pedido de aditamento de fl. 28.Intime-se a testemunha E. C. H. para que compareça à audiência designada para o dia 18 de março de 2020, às 08h50min.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00104009620208220014 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0065893-04.2000.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Dias dos Santos Neto
Decisão:
Vistos.Vieram os autos conclusos com manifestação do presidente da ACUDA - AssociaçãoCultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso, o qual pugna pela devolução do veículo YAMAHA/XT 225, PLACA JXC8134, 1997/1997, MANAUS/AM, RENAVAM 00670387282, o qual fora doado à referida instituição, mediante termo de doação nestes autos. Esclarece que a devolução do referido bem se dá em razão da ausência de respostas do DETRAN/AM quanto aos documentos solicitados para fins de regularização da propriedade do veículo, bem como a realização da transferência para a instituição. Salienta que o veículo está em poder da instituição desde 28 de agosto de 2014 e, desde então, tenta realizar a transferência dos registros, bem como realizar a baixa dos débitos. Aduz, ainda, a necessidade de liberar o espaço da oficina mecânica em que o mesmo se encontra depositado.As fls. 297 desses autos, existe certidão cartorária relatando todos os trâmites adotados na tentativa de regularizar o bem.Pois bem. Diante das dificuldades apontadas para a regularização da transferência do referido bem, devido ao descaso e entraves burocráticos impostos pelo DETRAN/AM em atender às solicitações deste Juízo, bem como a dificuldade mencionada pela própria instituição, permanecer com o veículo na condição em que se encontra, irregular e ocupando espaço, acolho o pedido de devolução do bem, acima descrito.Determino seja o mesmo entregue junto ao DETRAN/RO para a destinação que possa interessar, em benefício à própria autarquia, dando ela a respectiva baixa no bem.Intime-se o representante da ACUDA para ciência e assinatura do termo de devolução e entrega do bem junto ao DETRAN/RO. Expeçam-se os ofícios e termos necessários para o cumprimento desta decisão.Após, nada mais havendo, arquivem-se este feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 1010110-14.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. F. de F. M.
Sentença:
SENTENÇAVistos, etc. I – RELATÓRIOCLEITON FEITOSA DE FREITAS MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (4º Fato), 150, § 1º, por duas vezes, (2º e 5º Fatos), 129, § 9º (3º Fato) e 147, caput, por duas vezes (1º e 2º Fatos), ambos do Código Penal e com a incidência da Lei 11.340/06 pelos fatos narrados na Exordial acusatória.O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia (fls. 71). A denúncia foi recebida em 06/08/2018 (fls. 72). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 88) e apresentou defesa prévia (fls. 78/87). Saneado o processo (fls. 89) e designada audiência de instrução, foi ouvida a vítima e interrogado o acusado (mídia de fls. 99).Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público pede a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 101/106). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do réu por falta de provas para condenação (fls. 107/112).É o breve relatório.Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO2.1 PRIMEIRO FATO: DO CRIME DE AMEAÇAUltimada a instrução processual, restou satisfatoriamente comprovado o fato descrito na denúncia.Durante a fase policial, a vítima afirmou que o acusado foi até sua residência, ocasião em que passou a ameaçá-la, afirmando que a mataria, bem como atearia fogo em sua casa, deixando-a amedrontada, conforme termo de declarações de fls. 09.Inquirida em Juízo, a vítima corroborou os fatos apresentados perante a autoridade policial, ratificando por inteiro o seu depoimento. Disse ainda que em razão de o acusado não aceitar o fim do relacionamento, e por ser “muito brabo”, ameaçou incendiar a residência (mídia de fls. 99, aos 01min46seg).Embora a negativa em Juízo da autoria delitiva por parte do acusado, afirmando que os fatos jamais ocorreram e que não ameaçou nem agrediu a vítima, observa-se que inexistem nos autos elementos para consolidar sua versão, tampouco do que fora apurado em sede policial.Ademais, a faca utilizada para ameaçar a vítima foi apreendida, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 12 e laudo de exames em objeto vulnerante de fls. 52.A negativa do réu ficou solta nos autos ao passo que a fala da vítima é corroborada por outros elementos. O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de modo que, para a sua consumação, não se faz necessário a ocorrência do resultado prometido, bastando somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de incutir-lhe medo, situação que se amolda ao caso vertente.De acordo com a melhor doutrina, sendo a ameaça espécie de crime contra a liberdade individual, é a manifestação idônea de causar a alguém qualquer mal injusto e grave. Por isso,

justifica-se a incriminação, vez que representa um ataque à liberdade pessoal da ameaçada, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança.Como se vê, o depoimento da vítima Adriana é coerente e preciso, merecendo, neste caso, se acolhido como prova hábil, portanto, apto a ensejar uma condenação para o delito de ameaça.Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da ocorrência do crime, nem de quem seja o autor.Assim, deve ser o acusado condenado pela conduta delituosa tipificada no artigo 147, caput, do Código Penal, bem como ser reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal, pelo fato de ter sido praticada no âmbito doméstico e familiar, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.2.2 SEGUNDO FATO: DO CRIME DE AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOA vítima afirmou, na fase inquisitorial, que acordou com o acusado já dentro de sua casa, pois ele conseguiu arrombar a grade que protegia a porta da casa, arrombar o cadeado e em seguida arrombar sua porta; assustada correu até o seu comércio e se trancou. Que o acusado estava com um facão e passou a ameaçá-la dizendo "eu vou te matar sua desgraçada, tu tá com macho aí, tá com outro aí dentro. Eu vou te matar!", conforme termo de declarações de fls. 17/18.Quando ouvida em Juízo, manteve um discurso coerente. Disse que estava dormindo quando o acusado arrombou sua grade e porta debaixo, por onde entrou, tendo ela corrido para o comércio, sendo que o acusado tentava arrombar mais uma porta e dizia que ela estava com outro homem, ameaçando-a, mas como os vizinhos começaram a aparecer ele foi embora (mídia de fls. 99, aos 03min42seg).O acusado, novamente, limitou-se em negar a autoria delitiva. Sustenta que não entrou na casa de sua ex-companheira, que não estava com um terçado e tampouco lhe ameaçou. Alegou que a vítima está mentindo (mídia de fls. 99, aos 04min05seg).No entanto, novamente a negativa da autoria delitiva se torna vazia e sem elementos nos autos que a respalde. Como já dito, o crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de modo que, para a sua consumação, não se faz necessário a ocorrência do resultado prometido, bastando somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo, situação que se verifica nos autos. Quanto ao crime de violação de domicílio, para sua caracterização é imprescindível que o ingresso ou permanência em casa alheia se dê sem a anuência do seu morador, seja ela expressa ou tácita.No caso presente, a vítima deixa claro que o acusado invadiu sua residência, inclusive arrombando a grade e porta. Aliás, relatou que com o fim do relacionamento, ela o expulsou de sua casa (fls. 17), o que evidencia a falta de anuência para entrada dele em sua residência. A ação do acusado de entrar mediante arrombamento não condiz com o comportamento de quem possui acesso autorizado.No que se refere à qualificadora do § 1º do artigo 150 do Código Penal, ao ser indagada pelo representante do Órgão Ministerial, a vítima confirmou que a invasão domiciliar perpetrada pelo acusado aconteceu na madrugada, por volta de 01h00min, quando estava dormindo (mídia de fls. 99, aos 03min31seg). A fala da vítima corrobora o que fora sustentado perante a autoridade policial, quando disse que "era por volta de 01h00min, mas a PM só apareceu às 03h00min [...]".Assim, resta configurado o crime qualificado, em razão do crime ter sido praticado durante a noite. Como se vê, o depoimento da vítima Adriana é coerente e preciso, merecendo, neste caso, se acolhido como prova hábil, portanto, apto a ensejar uma condenação para os delitos de ameaça e violação de domicílio, ressaltando, neste ponto, que a palavra da vítima, especialmente nos delitos cometidos na intimidade do ambiente familiar, reveste-se de especial relevo, justamente por serem praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da ocorrência dos crimes, nem de quem seja o autor.Assim, deve ser o acusado condenado pela conduta delituosa tipificada no artigo 147, caput, e artigo 150, § 1º, ambos do Código Penal, bem como ser reconhecida, em ambos os crimes, a agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal, pelo fato de ter sido praticada no âmbito doméstico e familiar, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.2.3 TERCEIRO FATO: DO CRIME DE LESÃO CORPORALUltimada a instrução processual, restou satisfatoriamente comprovado o fato descrito na denúncia.A materialidade restou devidamente comprovada conforme depreende-se do laudo de exame de corpo de delito de fls. 62, o qual descreve escoriação em dorso da mão esquerda medindo 0,6 x 0,2 cm, bem como pela prova oral coligida nos autos.A autoria, de igual modo, é certa e recai na pessoa do acusado.Em Juízo, a vítima Adriana relata que no dia dos fatos estava em seu comércio trabalhando e o acusado chegou ao estabelecimento drogado e pedindo dinheiro. Ante a negativa da vítima, o acusado pegou um cabo de vassoura e a agrediu (mídia de fls. 99, aos 04min56seg). Interrogado o acusado, negou a prática da lesão corporal. Alegou que tão somente tirou o celular de sua mão e quebrou. Indagado sobre as lesões da vítima, apenas disse que não a machucou (mídia de fls. 99, aos 05min45seg).A narrativa da vítima encontra-se em consonância com as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 28/29). Ainda, firme e coerente com as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 62), o qual descreve que a pericianda apresentava: "escoriação em dorso da mão esquerda medindo 0,6 x 0,2 cm". Nesse sentido, o laudo concluiu que houve lesão corporal externa.Alias, conforme descrito no laudo, a vítima queixava-se de dor na mão esquerda, referindo "que nem consegue mexer a mão".No tocante à autoria, a despeito da frágil e isolada versão defensiva da negativa de haver praticado tais atos, tem-se que a mesma restou absolutamente refutada pela sobejante prova obtida na instrução processual, que ratifica a prova obtida em sede policial, estando a versão apresentada pelo acusado isolada do contexto e contrariada pelas circunstâncias do caso presente.O crime de lesão corporal, imputado ao acusado na exordial, está previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, que dispõe: "se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".Assim, ao compulsar os autos, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria.Importante frisar que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica ou testemunhal.Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa. Neste sentido, deve ser o acusado condenado pela conduta delituosa tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor2.4 QUARTO FATO: DA CONTRAVENÇÃO PENAL DA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADEA autoria e materialidade da contravenção penal restaram devidamente comprovadas através da prova oral colacionada aos autos.A vítima declarou perante a autoridade policial que o acusado apareceu na frente do comércio onde trabalha gritando por ela, dizendo "tu não vai abrir não?! Eu vou arrombar!" e jogou pedras e pau no telhado e no portão. O acusado ia embora e retornava minutos depois e continuava o mesmo escândalo (fls. 29).Inquirida em Juízo, a vítima ratificou o teor da denúncia, dizendo que aconteceu da forma como narrado na Exordial acusatória (mídia de fls. 99, aos 05min50seg).O acusado, por sua vez, ao ser interrogado pelos fatos resumiu-se em negar a autoria delitiva (mídia de fls. 99, aos 06min15seg), tornando sua fala isolada e contrariada pelas circunstâncias fáticas apresentadas. Da análise probatória quanto à perturbação do sossego, a vítima confirma em juízo a pertubação sofrida. Importante frisar que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é

de suma importância em crimes desta natureza.Ainda, sendo a perturbação da tranquilidade delito de mera conduta, de modo que a consumação independe da produção de resultado material, entendo comprovadas a autoria e materialidade da contravenção penal imputadas ao réu.Assim, a procedência da denúncia com relação a contravenção narrada no 5º fato é a medida mais acertada, devendo o réu, portanto, ser responsabilizado penalmente pela prática do disposto no artigo 65 da LCP, bem como ser reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal, pelo fato de ter sido praticada no âmbito doméstico e familiar, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia e com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.2.5 QUINTO FATO: DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOConforme se depreende das declarações prestadas pela vítima na fase inquisitorial, relata ter ouvido o acusado arrombando a janela do quarto de hóspedes, tendo escalado o telhado da vizinha. Aduz ainda que saiu gritando por socorro e conseguiu sair, vindo os vizinhos em seu socorro (fls. 29).Ouvida em Juízo, a vítima apresentou versão coerente, ratificando seu depoimento. Disse que, por volta das 06h00min, o acusado acessou sua residência pulando pelo telhado da casa de sua vizinha, e quando o viu entrando saiu correndo (mídia de fls. 99, aos 03min42seg).O acusado, novamente, limitou-se em negar a autoria delitiva. Sustenta que a casa da vítima é de dois andares, e que não teria a menor condição de subir para ter acesso à janela (mídia de fls. 99, aos 07min15seg).No entanto, novamente a negativa da autoria delitiva se torna vazia e sem elementos nos autos que consolidem tal pretensão.Destaco a conclusão do laudo de exame de arrombamento de fls. 48. Conforme constatado, "para adentrar pelo quarto, o infrator escalou o muro e a parede posterior com aproximadamente 5,0 metros de altura". Ainda, restou concluído que "os vestígios materiais assinalados caracterizam arrombamento com escalada no imóvel acima descrito, levado a efeito por ação humana, direta e intencional" (grifou-se).Conforme mencionado em linhas anteriores, para a caracterização do crime de violação de domicílio, é imprescindível que o ingresso ou permanência em casa alheia se dê sem a anuência do seu morador, seja ela expressa ou tácita.No caso presente, está nítido a ausência de autorização do acusado para entrar e permanecer na residência da vítima, tanto que o próprio laudo acusa a existência de escalada e arrombamento. Em análise objetiva, a ação do acusado em si (saltar sobre o muro para então violar grade de proteção e ter acesso à residência) se aproxima com a atitude astuciosa de quem não se detém diante dos obstáculos para consumar seu intento criminoso e reprovável. Por isso, a ação em si já revela o comportamento doloso de quem sabe que o acesso é forçado; pois quem tem acesso autorizado não precisa ingressar na residência efetuando saltos sobre muros e violando janelas.Quanto à qualificadora do § 1º do artigo 150 do Código Penal, a vítima é categórica ao mencionar o horário: "quando eu vi ele entrando eu corri, era seis horas da manhã" (mídia de fls. 99, aos 06min45seg).Neste sentido, reputo por afastar referida qualificadora, em razão do crime não ter sido praticado durante a noite.No mais, o depoimento da vítima Adriana é coerente e preciso, devendo ser acolhido como prova hábil a ensejar a condenação para o delito de violação de domicílio.Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da ocorrência dos crimes, nem de quem seja o autor.Assim, deve ser o acusado condenado pela conduta delituosa tipificada no artigo 150, caput, do Código Penal, bem como ser reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal, pelo fato de ter sido praticada no âmbito doméstico e familiar, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.2.6 DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALPelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização pelos danos morais suportados com a prática criminosa.No caso vertente, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se pois de dano presumido.Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051.Nessa perspectiva, no que se refere ao valor da indenização, sopesadas a posição social do acusado e da vítima, a capacidade econômica do causador do dano e a extensão da dor sofrida, arbitro o dano moral em R$ 1.000,00 (Um mil reais).III – DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu CLEITON FEITOSA DE FREITAS MONTEIRO, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 65 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, 150, caput, c/c artigo 61, II, "f", 150, § 1º, c/c artigo 61, II, "f", e 147, caput, por duas vezes c/c artigo 61, II, "f", e 129, § 9º, todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.A culpabilidade (lato senso), de acordo com a reprovabilidade concreta das infrações em seus mais variados graus, extrapola a normalidade dos referidos crimes, diante da persistência e intensidade das condutas.. O sentenciado, de acordo com a certidão de fls. 113/125, registra antecedentes criminais negativos, no entanto, deve ser considerado tecnicamente primário, pois o trânsito em julgado da condenação é posterior aos fatos discutidos nos autos (ação penal n.º 1012493-62.2017.8.22.0501, transitada em julgado em 22/06/2018). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade, o que milita a seu favor. As circunstâncias são inerentes aos tipos. As consequências não foram graves. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado.Posto isto:a) para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (4º fato), fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Agravo a pena em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.b) Para o primeiro crime de violação de domicílio (2º fato), fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Agravo a pena em 20 (vinte) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.c) Para o segundo crime de violação de domicílio (5º fato), fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.d) Para o primeiro crime de ameaça (1º fato), fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.e) Para o segundo crime de ameaça (2º fato), fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.f) Para o crime de lesão corporal (3º fato), fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Agravo a pena em 15 (quinze) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de

detenção, e 20 (vinte) dias de prisão simples.DANOS MORAISJulgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu CLEITON FEITOSA DE FREITAS MONTEIRO a pagar à vítima Adriana Cristina Pio de Oliveira Araújo uma indenização, a título de danos morais, fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESO regime inicial da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, ambos do Código Penal).Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena imposta por entender não ser socialmente recomendável.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Isento de custas.Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003604-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. C. D. R.
Sentença:
DO DISPOSITIVOIsso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado L. C. D. R., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.Sem custas. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 20/02/2020
Proc.: 0012385-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:THARLES NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado:Alcilene Cezario dos Santos OAB/RO 3033, Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659, Maria Jose Pereira Leite e França OAB/RO 9607.
Finalidade: Intimar os advogados acima indicados, acerca da r. Decisão abaixo transcrita.
Decisão:
Despacho SANEADOR Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 09:45 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito.
Muzamar Maria Rodrigues
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a decisão de fls. 104/104 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 36 de 21/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 20/02/2020
Proc.: 0006747-65.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. F. da S.
Advogado: Cleiton Fernandes de Souza, OAB/RO 10359
Finalidade: Intimar o advogado supra acerca do Despacho abaixo transcrito:
Despacho: Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência designada às fls. 28, ante a necessidade de readequação da pauta deste Juízo. Assim, redesigno a audiência para o dia 01/04/2020, às 10:15 min. Intimem-se.Adotem-se as providências necessárias para a readequação da pauta, bem como o lançamento no sistema SAP.Intimem-se, nos termos da decisão de fls. 28.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Luciane Sanches Juíza de Direito.
Muzamar Maria Rodrigues
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a decisão de fls. 32/32 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 36 de 21/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0004276-76.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. A. L.
Advogado: Dr. UÍLIAN HONORATO TRESSMANN, OAB/RO 6805
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 06/4/2020, às 08h., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0017292-34.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Denunciado:C. P. R. P. M. P. do E. de R.
Advogado: Dr. DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA, OAB/RO 7094

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 01/4/2020, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 0009615-16.2019.8.22.0501
Polo Ativo: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Polo Passivo: IRLEY COSTA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Jhuliene Quieza
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
EXPEDIENTE DIA 19/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
Processo:7056670-83.2019.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: M. N. O.
REQUERIDO: Denivaldo Aguiar Batalha, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 16 de dezembro de 2019, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente MARIA NELCY OLIVEIRA menciona que o requerido DENIVALDO AGUIAR BATALHA é seu ex-companheiro e no dia dos fatos ele, sob o efeito de bebidas alcoólicas, chegou em sua residência e começou a ofendê-la moralmente e depois a agrediu, desferindo-lhe um soco no rosto. Não satisfeito, afirma que ele também a ameaçou, dizendo ''que isso não vai ficar assim''. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões, injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) a proibição do requerido de frequentar a residência, local de convivência da requerente (sítio), bem como o seu local de trabalho, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Autorizo o requerido, se for o caso, a retirar da residência da requerente, todos os seus pertences pessoais e profissionais, desde que devidamente acompanhado por um oficial de justiça. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/XX/2020. Porto Velho/RO segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7006353-47.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: A. M. DA S.
REQUERIDO: IRENILDO SILVA SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da Decisão que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, conforme transcrita:
Decisão
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima A. em desfavor de IRENILDO.
Narra a requerente que vivia maritalmente com IRENILDO há dois meses, sendo que encontravam-se separados há cerca de cinco dias. Afirma que o requerido era pessoa ciumenta e agressiva, já tendo sido agredida por ele em outras ocasiões, mas nessa pensou pensou que fosse ser morta. Relata a vítima que o requerido se apossou de uma ripa e a agrediu nas costas, deu murros na cara, a derrubou da cama e começou a lhe dar chutes. Além disso, o requerido ainda ameaçou a vítima, dizendo que se fosse denunciado iria matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como o afastamento do lar.
Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 26905/2020.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 26905/2020.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 10/10/2020.
Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 EXPEDIENTE DIA 20/02/2019 INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
Processo:0007380-76.2019.8.22.0501
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: F. DE S. R.
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RAMOS, portador do RG n. 1345522 SSP/RO, brasileiro, filho de filho de Luiz Carlos Ramos e Valdecir dos Santos Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente e o requerido acima qualificados da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 10 de dezembro de 2019, conforme transcrita abaixo:DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____Considerando a manifestação da requerente em cartório (ID 33261390), afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido, quem considera ser perigosa, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor (ID 32725266 p. 10/11), por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; d) o afastamento do lar, local de convivência da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada

pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. IMPENDE SALIENTAR QUE NO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS FEITOS PELA VÍTIMA, A MESMA INFORMA QUE O ACUSADO ENTRA NA SUA RESIDÊNCIA, MEXE EM SUAS COISAS E QUANDO ESTÁ ALCOOLIZADO FAZ PRESSÃO PSICOLÓGICA NA VÍTIMA. ASSIM, E DIANTE DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS POR PARTE DO REQUERIDO, COM O INTUITO DE VERIFICAR A SITUAÇÃO, DETERMINO QUE A VÍTIMA SEJA INTIMADA À COMPARECER NO NUPSI PARA ATENDIMENTO A FIM DE RELATAR A SITUAÇÃO. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 08/08/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO terça-feira, 10 de dezembro de 2019 Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar EXPEDIENTE DIA 20/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
7000990-79.2020.8.22.0001
DIREITO PENAL
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: A. DE J. A.
REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12/05/2000, natural de Rio Branco/AC, filho de Adalcilene de Jesus Aguida e Gelson Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 13 de janeiro de 2020, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Adalcilene de Jesus Aguida em desfavor de Marcos Alexandre de Jesus dos Santos. Narra a requerente que Marcos, seu filho, é pessoa violenta e discute por qualquer motivo, a difama, agride psicologicamente, a constrange. Aduz que seu filho é usuário de substância entorpecente, e que faz uso no quintal de sua casa, perturbando sua tranquilidade, e que a ameaça dizendo "qualquer hora dessas eu te mato sua desgraçada". Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 5471/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua genitora, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 5471/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

EXPEDIENTE DIA 20/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
Processo nº 7053320-87.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA SOUSA DA SILVA
REQUERIDO: EDIVAN MACIEL DE CARVALHO

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 11 de dezembro de 2019, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO Cuida-se de auto de prisão em flagrante já homologado pelo Juízo plantonista, sendo concedida liberdade provisória, mediante fiança. Por ocasião da solenidade, estabeleceu-se que devia ser a fiança recolhida até o dia 11/11/2019, sob pena de prisão. O infrator deixou de cumprir com a medida cautelar decretada. Em que pese o descumprimento do acusado, e considerando o pedido de dispensa do pagamento de fiança formulado, deixo por ora de decretar a sua prisão preventiva, ao passo que SUBSTITUO a medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento de fiança no valor de R$ 1.000,00, devendo o infrator comparecer imediatamente, até o dia 20 de novembro de 2019, junto ao setor psicossocial deste juizado para inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar. Mantenho ainda as demais medidas cautelares decretadas, quais sejam: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) recolhimento domiciliar noturno compreendido das 20h às 6h, inclusive sábados, domingos e feriados; c) não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; d) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação a este Juízo, bem como a obrigação de manter este Juízo informado de qualquer mudança de endereço; e) não cometer crime ou contravenção penal. Fica ciente o flagranteado de que todas as condições acima impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO (nº.), bem como Termo de Compromisso. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIATrata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido Edvan Maciel de Carvalho contra a requerente Adriana Sousa da Silva, sua ex-companheira, conforme narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 203474/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do requerido do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual torna crime o descrumprimento das medidas protetivas, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 EXPEDIENTE DIA 20/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
7056050-71.2019.8.22.0001
DIREITO PENAL
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: L. P. DE O.
REQUERIDO: ROQUE DE OLIVEIRA VALENTE, brasileiro, nascido aos 17/08/1976, filho de Nilda Ribeiro de Oliveira e de Isaías Simões Valente, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 11 de dezembro de 2019, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO N.º _____Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 224269/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara

de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 10/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO 11 de dezembro de 2019, Luciane Sanches Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 EXPEDIENTE DIA 20/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
7052460-86.2019.8.22.0001
Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: F. F. DOS S.
REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA LOPES
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 21 de novembro de 2019, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências nº 211103/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência da requerente. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 20/07/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019 Áureo Virgílio Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Vara: 2° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
EXPEDIENTE DIA 20/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
Processo:1009240-66.2017.8.22.0501
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: MARCIA ALVES DE SOUSA
REQUERIDO: DEIVIDE SOUSA FREITAS
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 13 de janeiro de 2020, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____Considerando a manifestação da requerente em cartório (ID 33890843), afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido, quem considera ser perigosa, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor (ID 33886040 p. 78/79), por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 9/6/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho/RO segunda-feira, 13 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar EXPEDIENTE DIA 20/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
7001920-97.2020.8.22.0001
Decorrente de Violência Doméstica, Ameaça
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: M. R. S. DA C.
REQUERIDO: SIDINEI POSTIGO CALDAS, brasileiro, nascido aos 26/02/1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Valdemarina Mendes Postigo e de Manoel Gomes Caldas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 16 de janeiro de 2020, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. R. S. da C. em desfavor de Sidnei Postigo Caldas. Narra a requerente que, no dia 15/01/2020, estava caminhando com sua filha de 13 (treze) anos, quando passou pelo local o requerido pilotando uma bicicleta. Ela o reconheceu pois este já possuiu um relacionamento com sua filha. Teria ele diminuído a velocidade da moto, levantado a camisa, tornando evidente que portava uma arma de fogo, e colocado a mão na cintura. Acredita ela que, em razão de haver outras pessoas no local, ficou amedrontado e se evadiu, tomando rumo desconhecido. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do agressor da vítima e seus familiares. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial (Oc. Pol. nº 9629/2020). É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-sogra, conforme petição subsidiada pelas declarações constantes na petição de ID 33999251. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância ; b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente e seus familiares; Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação

expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 15/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
EXPEDIENTE DIA 20/02/2020
INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
7037160-84.2019.8.22.0001
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: CLEIDIJANE VIEIRA QUEIROZ
REQUERIDO: ODÍLIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 28 de janeiro de 2020, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO Vieram os autos conclusos com notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência. Consta no termo de declarações da vítima que o requerido lhe manda mensagens querendo retomar o relacionamento, bem como, fica rondando perto de onde ela mora. Segundo a vítima, o requerido disse para algumas pessoas que vai matar a vítima e que segundo testemunhas o requerido transita em um carro com outro homem e fica rondando o trabalho e a casa da vítima. Pois bem. Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão. Todavia, o presente caso merece atenção. Compulsando os autos, vislumbro que conforme ID 32356615, o requerido foi preso no dia 22 de Outubro de 2019 em razão de descumprimento de medida protetiva em favor da vítima, ocasião em que o requerido jogou um concreto contra a vítima, lhe agarrou pelos cabelos e a jogou no asfalto. Por sua vez, a vítima se apossou de uma faca que tinha e no intuito de se defender, acertou o requerido. Populares apartaram a briga. Em razão da gravidade da lesão, o acusado foi encaminhado ao Hospital João Paulo II. Em pesquisa ao SAP (autos nº 0015006-49.2019.8.22.0501), há informações de que após ser submetido à cirurgia na qual ficou em coma, onde o requerido perdeu sua perna esquerda, teve falência em seus rins, e necessita do tratamento de hemodiálise, razão pela qual teve sua prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar. Diante de todo o exposto, especialmente considerando o atual estado de saúde e o fato do requerido encontrar-se monitorado, terá uma chance e não será decretada a sua prisão por ora. Diante das informações apresentadas, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão. a) intime-se o requerido, advertindo-o ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Sirva-se a presente decisão como mandado de intimação das partes. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Oficie-se ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID para ciência desta decisão e acompanhamento. Ciência ao MP. Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7007708-92.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Requerente: L. D. DA S.
Requerido: RONYSON CARLOS RIBEIRO MELO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em favor da requerente.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutidas em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Luís Antônio Sanada Rocha
Juíz Plantonista

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0017040-94.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: WANDER SANDRO DA SILVA PINTO
Advogado(a)(s): Pompílio Mendonça OAB/RO 000769

Finalidade: Intimar o advogado Pompílio Mendonça OAB/RO 000769 da decisão de fls. 71 e 72, a seguir, parcialmente transcrita:
"[…] Assim, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo inalterada a decisão reproduzida nas fls. 18/20, ressaltando-se que nenhuma outra medida diversa da prisão ter-se-ia por eficaz no caso versado. [...]Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito [...]".
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc. : 0015089-65.2019.8.22.0501
Ação : Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : Harisson Pinheiro Lobo
Advogado(s) : Franciele Defendi Tezzei OAB/PR 65431
Finalidade: Intimar o advogado Franciele Defendi Tezzei OAB/PR 65431, a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0013227-59.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: WALTER FLORES LOPES DE AZEVEDO
Advogado: Edivaldo Soares OAB/RO 3082, Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560.
Finalidade: Intimar os advogados Edivaldo Soares OAB/RO 3082 e Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560, para apresentarem as razões de Recurso em Sentido Estrito no prazo legal de 02 (dois) dias.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0013553-19.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alcicleudo Ferreira Paiva ou Cleudo Ferreira da Silva
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento OAB/RO 6911
Finalidade: Intimar a advogada Flávia Laís Costa Nascimento OAB/RO 6911 a cumprir o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0004237-79.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EVALDO CUNHA DA SILVA
Advogados: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396 e Rogério Silva Santos OAB/RO 7891
Finalidade: Intimar os advogados Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396 e Rogério Silva Santos OAB/RO 7891 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1008265-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Luan Duqueza de Mattos
Advogado: Antonio Rerisson Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado para que restitua, imediatamente, os autos supra, ao cartório desta Vara Criminal.

Proc.: 0000746-89.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jadir Pereira Leite, José Amaral Santana, Jurandir de Almeida, Clayton Marques Oliveira, Lais Chaves Ferreira, Charles Chaves da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado para que restitua, imediatamente, os autos supra, ao cartório desta Vara Criminal.
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002156-56.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Abreu Lima
Advogado: Erias Topari (OAB/RO 2845)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado para que restitua, imediatamente, os autos supra, ao cartório desta Vara Criminal.
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006760-64.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Lucas Medina da Silva,Brasileiro, nascido aos 19/07/2000, filho de Matias José da Silva e Maria Rosália Medina Dorado. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I (duas vezes), na forma do art.70, ambos do Código Penal.
LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002909-17.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mario Fernando Balestieri
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Finalidade: Intimar o advogado para manifestação da referida testemunha Roberto.

Proc.: 0012747-81.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesley Fayg Menezes de Souza, Natalia Costa de Araujo Santos, Helita Garcia da Silveira
Advogado:Jared Icary da Fonseca, OAB/RO 8946
Despacho:
Vistos.A resposta de fls. 396/397 é intempestiva.O processo já foi saneado.Contudo, para não prejudicar os acusados Wesley e Natália, faculto à Defesa a apresentação das testemunhas Valdenira e Jéssica na audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 03.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017552-14.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Josivaldo Chaves Silva
Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Finalidade: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 11h30min.

Proc.: 0017063-40.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos do Nascimento Mendes, Adonis Dias Guimarães, Rodrigo Ferreira de Souza, Marciclei Costa Queiroz, Nilton Damasceno de Andrade, Anderson dos Santos Soares
Réu com processo sus:Pedro Alfonzo Flores Atagua
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO-1909.
Finalidade: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 10 de março de 2020, às 10h00min.
Decisão: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 10h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015785-09.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Higor Ferreira Vasconcelos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909; e Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO-7968.
Finlidade: Intimar advogado da data de audiência a ser realizada em 23 de março de 2020, às 09h00min.
Decisão: Vistos.Solicite-se cópia do laudo pericial indicado pelo Ministério Público, à fl. 107, e proceda à juntada aos presentes autos. No mais, verifico que a denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2020, às 09h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044358-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO, OAB nº DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL OAB nº DF29547
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: cadastre os advogados Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF n. 29145), Edvaldo Costa Barreto Costa Júnior (OAB/DF n. 29190) e Adamir de Amorim Fiel (OAB/DF n. 29547) como representantes processuais da Executada junto ao sistema PJe.

2. Após, intime-se a Fazenda para se manifestar acerca da carta de fiança apresentada pela Executada (Id 35118229 e seguintes), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067758-63.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.,
O gravame inserido via sistema CNIB tem o mesmo efeito desejado pela Exequente, qual seja, de obstar a transferência da propriedade do imóvel para terceiros, resguardando a possibilidade de utilização do referido bem para satisfação do débito exequendo.
Desse modo, por entender mais apropriado, procedo a consulta ao CNIB para fins de indisponibilidade de bens imóveis em nome do Executado.
Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora ou realizou o pagamento do débito no prazo legal. Assim, com fulcro no art. 185-A do CTN, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA, CNPJ n. 04.421.350/0001-82, SILVIO PAZ RAMOS DE ANDRADE (CPF n. 000.991.202-91) e JACOB ORBELIO MARIM COHEN (CPF n. 022.370.322-20) pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R$ 92.008,35 – atualizado até 07/11/2019). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
O espelho da indisponibilidade segue em anexo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0034151-25.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M CARDOSO DE MENEZES - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao adimplemento das parcelas, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0098319-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 02853969000130, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004751-58.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MADSON OVIDIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30236400), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022651-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ZEBU LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30100869), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005404-23.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA, OAB nº AC3637
DEPRECADO: HENRIQUE GRECIA ESTRELA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 34565904). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005886-68.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
DEPRECADO: PAULO WHATELY SACK - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para que apresente a Petição Inicial e a Procuração no prazo de cinco dias.
Silente, devolva-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0098319-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 02853969000130, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022017-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MOACIR DA ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O gravame inserido via Renajud (Id 20867182), além de impedir o licenciamento, obsta a transferência da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito. Desse modo, é ineficaz o pedido de penhora por termo nos autos somente para essa finalidade.
Para possibilitar a realização de atos expropriatórios (leilão, adjudicação, etc.) é indispensável a avaliação do bem, que somente pode ocorrer quando indicada a sua correta localização.
Intime-se a Fazenda para indicar o endereço do veículo indicado ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004831-22.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G A DOS ANJOS AGUIAR DANCETERIA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30074195), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0098319-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 02853969000130, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005232-81.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO AUGUSTO GRECO, OAB nº MG165018
DEPRECADO: LUIZ GONZAGA DA COSTA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 34532957). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0034542-77.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A.DE SOUZA MELO - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 29769022), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005561-33.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAMUEL DIAS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30292766), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000078-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, FRANCISCO RABELO NASCIMENTO, RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048107-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30177399), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7007438-68.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL - DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO DONADON - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 35010823). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0070212-79.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL FREE-AR LTDA - ME, MARIA JOSE SILVA SANTOS - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30033417), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035252-34.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30064212), no prazo de dez dias.
Silente, remeta-se ao arquivo provisório até 04/2024.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 261 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7017179-69.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BRADESCO CARTÕES S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
DEPRECADO: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista o teor da petição Id 34225209, suspendo o processo por 30 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a Requerente para, em dez dias, informar se houve a designação de nova data de audiência pelo juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7007526-09.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DEPRECADOS: NILTON DE SOUZA VAZ, IRINEU GONCALVES FERREIRA - DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 35033517). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030820-61.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLAUDIA LABORDA DA SILVA, INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022072-09.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARILENE DA COSTA OENNING & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30133677), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0242536-75.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TRANSLOG AIR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELI PASSOS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30118103), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000459-71.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M A TRAVEZANI EPP, MARIA APARECIDA TRAVEZANI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
5. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
6. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0217366-72.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DENISE CABRAL DE MENEZES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30281894), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7005886-68.2020.8.22.0001
Requerente: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO - ADVOGADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB/RO 4064
Requerido: PAULO WHATELY SACK
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA do inteiro teor do despacho ID 35155990, abaixo:
"Vistos, Intime-se a requerente para que apresente a Petição Inicial e a Procuração no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se. Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito"
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7000846-08.2020.8.22.0001
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192649
Executado: ALDINO PASSOS MEIRELES
Advogado:
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 33937263, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7043059-63.2019.8.22.0001
Requerente: CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA -
Advogado: FABRÍCIO GUIMARÃES MACHADO - OAB/GO 29.247 e JEANE PORTUGAL DE FARIA MACHADO - OAB/GO 37.824
Requerido: MCD COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de cinco dias, apresentar endereço atualizado, sob pena de devolução.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7017172-77.2019.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI
Certidão
Certifico que, em atendimento a determinação contida no despacho ID 35146587, proferida nos autos de n. 7000295-28.2020.8.22.0001, procedi ao traslado para estes autos do despacho proferido naquele processo, conforme documento anexo, e passo a suspender estes autos.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ADRIANA BERTI FEDERICI - CPF: 714.186.281-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7016153-36.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ADRIANA BERTI FEDERICI

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN)
CDA: 20170200033208
Data da Inscrição: 21/11/2017
Valor da Dívida: R$ 289.324,33 - atualizado até 08/01/2020.
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA APLICADA PELO AUTODE INFRAÇÃO Nº 001626. PROC. Nº 1801/3660/2009. NOTIFICADO (A) EM 21/02/2017. TRANSITADO EM JULGADO EM 14/03/2017. ORIGEM : SEDAM-RO.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ADRIANA BERTI FEDERICI, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, A consulta aos convênios resultou em endereço idêntico ao da CDA. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 37 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7049075-33.2019.8.22.0001
EMBARGANTES: CRISTINA DE FARIAS ALVES, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
EMBARGADO: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao teor do art. 10 do CPC, intimem-se os Autores para que se manifestem quanto impugnação ao benefício da gratuidade judiciária e demais preliminares, em quinze dias.
Os Autores poderão produzir as provas que entenderem necessárias no prazo indicado.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001785-22.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: JONAS QUIRINO DA SILVA
CDA's :20180200028589
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JONAS QUIRINO DA SILVA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 270.133,70 - Atualizado até 12.08.2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 0024660-91.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREA & LIMA LTDA - ME, WAGNER ANDRADE CORREA, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, HELENA CHAVES DE LIMA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.
PROCESSO: 0022096-37.2011.8.22.0001 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO CPF Nº 302.233.502-49 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO BEM: (01) veículo VW/Saveiro 1.6 CE, placas NBN 0871, ano/modelo2011/2012, RENAVAM 451692381, cor Prata.
Veículo automotor acima nominado, o qual poderá ser localizado Avenida Mamoré, n. 673, bairro Três Marias, Porto Velho/RO, CEP 78932-000 – Pátio Terceirizado da Polícia Rodoviária Federal - Telefone (69) 3212-2299.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.526,66
VALOR DE AVALIAÇÃO: 7.000,00 (sete mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira. Conforme pág. 19.
PARA PRIMEIRA VENDA: 27/03/2020, às 14:00 h.
PARA SEGUNDA VENDA: 24/04/2020, às 14:00 h.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site:
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
O leilão deverá ocorrer na modalidade eletrônica (art. 882, §1º, do CPC). Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC/2015, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (ID 24005001). À CPE: apresentadas as informações supra, proceda a expedição e publicação de edital de leilão nos termos dos artigos 8º e 30, I do Provimento Conjunto n. 05/2017 – TJRO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o EXECUTADO VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO CPF nº 302.233.502-49; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos ex-propriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente de ordem da MM. Juíza)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0013073-04.2010.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: Comaves Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCELO LUIZ HILLE, JOAO PRADO DA SILVEIRA JUNIOR, ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ, SILVANO MARQUES BIAGGI
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, através de seus advogados, sobre o ID 34864878 - DESPACHO.
.Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0175513-35.1996.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELO ANGELIN, ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o executado Antônio Clarel Rozão Pinto para ciência e manifestações quanto ao pedido e bloqueio de suspensão da CNH, em dez dias.
2. Esclareço que a parte poderá ofertar um meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança.

3. Por fim, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 37 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7049075-33.2019.8.22.0001
EMBARGANTES: CRISTINA DE FARIAS ALVES, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
EMBARGADO: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao teor do art. 10 do CPC, intimem-se os Autores para que se manifestem quanto impugnação ao benefício da gratuidade judiciária e demais preliminares, em quinze dias.
Os Autores poderão produzir as provas que entenderem necessárias no prazo indicado.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7016153-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANA BERTI FEDERICI
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos convênios resultou em endereço idêntico ao da CDA.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 261 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7006197-30.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA, OAB nº MS11705
DEPRECADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A - ADVOGADO DO DEPRECADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
Vistos,
Concluída a perícia, apresentado o laudo pericial definitivo e intimadas as partes, deduz-se que foram concluídos os atos deprecados, sobretudo porque o material probatório aqui produzido é destinado ao livre convencimento do juízo de origem.
Desta feita, com fulcro no art. 465, §4º do CPC, entendo por bem deferir, neste momento processual, o pedido Id 28675403 no tocante à transferência dos honorários periciais remanescentes em favor do perito Artur Fernandes Barros.
1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, transfira a totalidade do valor existente na conta judicial vinculada a estes autos (conta 01680668-4, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual – 040, Caixa Econômica Federal), para a conta-corrente n. 37734-1, agência 0102-3, Banco do Brasil, titularidade de Artur Fernandes Barros, CREA/RO 9752-D, a título de honorários periciais.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Satisfeitas as determinações supra, intime-se o perito Artur Fernandes Barros para ciência, em dez dias.
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7009691-97.2018.8.22.0001
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A Autora pleiteia a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (ID:32506648).
Intime-se o DER/RO para que se manifeste quanto a produção de prova testemunhal, em dez dias. Em caso positivo, o Réu deverá indicar nome, cpf, endereço e local de trabalho das testemunhas.
Decorrido o prazo, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7035114-25.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: CECILIO PEDRO DE SOUZA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7028992-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VOX TRANSPORTES EIRELI - EPP - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30328670), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 0260520-43.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO MANFROI - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Silente, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão ID 14894280.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel: 0205273-48.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
DECISÃO
Vistos e etc.,
Jamari Distribuidora de Bebidas promove embargos de declaração em desfavor da decisão de ID:31460996 que rejeitou os argumentos de prescrição da empresa e determinou o prosseguimento da cobrança.
Afirma que a decisão encontra-se omissa por não aplicar o artigo 240, §2º do CPC além de apontar termos diversos dos adotados na jurisprudência.
Indica a contradição quanto ao pedido de redirecionamento do feito em relação a sócia Fabienne. Por fim, defende a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.
Intimado para contrarrazões, o Estado pleiteia a rejeição dos pedidos.
É o breve relatório. Decido.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No que diz respeito a ausência de menção específica ao art. 204, §2º do CPC, restou consignado na decisão que a demora para concretizar o ato citatório se deu por culpa do judiciário e que o prazo aplicável ao caso é de cinco anos, conforme previsão do CTN.
Assim, desnecessário o enfrentamento do art. 204, §2º do CPC quando o prazo nele indicado não se aplica a matéria em análise.
No que se refere a eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais superiores, o tem não é passível de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.
Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.
Por fim, quanto à exclusão da sócia e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a decisão merece ser modificada para adequar-se ao entendimento proferido em outras ações em desfavor da empresa.
Passo a fundamentação.
Sabe-se que a empresa executada, em regra, é quem responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários.

Excepcionalmente, contudo, será possível estender a responsabilidade tributária aos sócios e/ou diretores com poderes de gerência que tenham praticado alguma conduta descrita nas hipóteses do art. 135 do CTN. São elas:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Como se observa, a norma prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Ocorre que o extrato obtido na JUCER indica que a sócia Fabienne Ignachiti Vargas não detém poderes de gerência sobre a empresa executada, fato que a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou provimento para alteração a fundamentação e o dispositivo da decisão, de modo que passe a constar: "Acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada apenas para declarar a ilegitimidade passiva da sócia Fabienne Ignachiti Vargas e determinar remoção do seu nome do título executivo (CDA n. 20040200002185).
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor dos representantes da sócia Fabienne, nos termos do art. 85, §3º do CPC."
Nos demais termos, permanece como lançada.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 37 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7003148-44.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a petição da DPE (Id 33987879), defiro a intimação pessoal da Embargante.
1. Intime-se Maria do Rosário Barbolino (CPF n. 478.587.962-91) para ciência acerca da sentença Id 32370192.
2. Não localizada, expeça-se edital de intimação.
Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.
Endereço: BR 364, Km 127, gleba Cajueiro, lote 17, Sítio Bom Jesus, Zona Rural, Itapuã do Oeste/RO (telefone 69 – 9 9365-4108).
Anexo: sentença Id 32370192 e petição Id 33987879.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 0024660-91.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREA & LIMA LTDA - ME, WAGNER ANDRADE CORREA, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, HELENA CHAVES DE LIMA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7001807-80.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À CPE: consoante determinado no despacho Id 32115268, dê-se vistas à curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia) para ciência, em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel:0030552-15.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F ARARUNA ALVES - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7018388-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade Id 34223550, no prazo de quinze dias.
2. Oportunamente, manifeste-se acerca da alegação de litispendência.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 0039560-79.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BOCA DO FOGAO COM DE FERRAGENS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Infojud (em anexo) às partes.
4. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
5. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
6. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 1000564-19.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Fazenda Pública. Todavia, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.
Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7001785-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JONAS QUIRINO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel: 7043632-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CELIO GARCIA DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Porto Velho, nº 1579, CEP 76.864-000, Cujubim/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7051944-37.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comercial Dalto S Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699
DESPACHO
Vistos,
À CPE: autorize-se a visualização do extrato de ID 17809375 às partes.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel:0045002-60.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VIEIRA & LEITAO LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para que apresente, em dez dias, cópia do contrato social ou extrato da JUCER a fim de comprovar se os sócios exercem poderes de gerência no estabelecimento empresarial.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 261 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7017179-69.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BRADESCO CARTÕES S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
DEPRECADO: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista o teor da petição Id 34225209, suspendo o processo por 30 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a Requerente para, em dez dias, informar se houve a designação de nova data de audiência pelo juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7020446-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARIA BONIFACIA DA SILVA - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
À Fazenda Pública para atualização do débito, em dez dias.
Após, conclusos para análise do item "c" da petição de ID 31060093.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel: 7046610-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7009059-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MONTE REI TRANSPORTES LTDA - ME - DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos, etc.,
Após bloqueio parcial realizado via sistema Bacenjud e intimação da penhora, o valor foi transferido à Fazenda via DARE (Id 29132398).
Em consulta ao sistema Renajud, foram inseridas restrições de licenciamento sobre os veículos cadastrados em nome do devedor (Id 25369097).
Por sua vez, a Executada comprovou o possível recolhimento do valor remanescente via DARE assim como das custas processuais (Id 34530283 e seguintes).
O gravame de restrição de licenciamento inviabiliza o proprietário do veículo de regularizar o documento anual do bem, deixando-o passível de apreensão e multa, caso venha a ser abordado pela fiscalização de trânsito enquanto trafega com o mesmo.
A restrição de licenciamento é um meio coercitivo indireto de cobrança que visa, de um lado, induzir o Executado a pagar o débito espontaneamente, tendo em vista uma situação incômoda que restringe seu direito caso não o faça, e, de outro, impedir a alienação do bem para utilizá-lo como possível garantia do juízo na satisfação do débito da Exequente.
Embora a executada não tenha comprovado o recolhimento dos honorários advocatícios até o presente momento e remanesçam dúvidas acerca da quitação integral do débito principal (fato a ser confirmado pela credora), a Executada demonstrou inequívoca boa-fé e vontade de satisfazer o débito exequendo, o que torna a medida coercitiva retro citada excessiva, desproporcional e inadequada à situação.
Assim, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), procedo a substituição do gravame para modalidade menos gravosa junto ao sistema Renajud (restrição de transferência). A medida permitirá o licenciamento e a utilização regular do veículo pelo devedor, o qual ficará impossibilitado, apenas, de alienar o bem até a comprovação de pagamento integral do débito exequendo.
O espelho da operação do Renajud segue em anexo.
À CPE: intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao comprovante de pagamento do débito remanescente via DARE e das custas processuais (Id 34530283 e seguintes), no prazo de dez dias.
Oportunamente, apresente a planilha atualizada de eventual saldo remanescente do débito principal e dos honorários advocatícios, acaso ainda não pagos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 261 Serviço da tpu esta Indisponivel : 7007788-56.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE ESPINDOLA CARMONA, OAB nº RS60434
DEPRECADO: THELES ELITA CARLSON - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o recolhimento das custas da Carta Precatória.
Silente. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7 Serviço da tpu esta Indisponivel: 7000295-28.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI - ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR COELHO GONCALVES, OAB nº MG132491
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA - DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Construtora Vale do Ouro Ltda promove ação anulatória com pedido Liminar em desfavor de Estado de Rondônia para desconstituir a cobrança fundada na CDA n. 20180200056102.
Afirma que tem como atividade principal a prestação de serviços técnicos na área de Engenharia Civil.
Aponta que firmou com o Poder Público contrato de n. 380/PGE-2017 para realização de obras no sistema de abastecimento de água da cidade de Ji-Paraná.
Aduz que adquiriu insumos para execução da obra, no entanto, teria sido autuada pelo Estado para recolhimento de ICMS na operação.
Pede a tutela de urgência para suspensão das medidas constritivas.
Juntou documento.
Custas iniciais recolhidas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento o perigo da demora encontra respaldo da possibilidade de medidas constritivas típicas no curso da execução fiscal.
Por sua vez, a plausibilidade do direito está evidenciada pelo teor da súmula 432 do STJ, além da jurisprudência assente quanto a impossibilidade de cobrança de ICMS nas mercadorias adquiridas como insumos para prestação de serviços.
Pelo exposto, presentes os requisitos indicados no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para suspender a execução fiscal de n. 7017172-77.2019.8.22.0001 até julgamento definitivo desta anulatória.
À CPE: traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Cite-se o Estado de Rondônia para contestação em trita dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7038668-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ENGETEC COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP. LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME e outros
CDA's : 20170200006372
CITAÇÃO DO EXECUTADO: DAVI CLEBER FRONJA, CPF n. 005.214.129-27, SÓCIO ADMINISTRADOR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 192.190,98 - atualizado até 21/06/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: "cite-se o sócio nos termos do despacho ID 29268831."
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041659-14.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUSA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda (PGE/RO) para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050655-14.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARANGOMES TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.
2. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
3. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009626-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ORIVALDO ALVES DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007299-53.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MARCOS HENRIQUE LEOPOLDINO MATIAS - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041638-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: PAULO ALVES DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda (PGE/RO) para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7003966-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIVAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de MADEIVAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME - CNPJ 08.345.505/0001-08, para cobrança do débito não tributário objeto de multa ambiental decorrente do Auto de Infração nº 007636 – SEDAM/RO (CDA nº 20180200021908).
Sob argumento de que a referida empresa encontra-se baixada perante a Receita Federal por omissão contumaz, a Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.
Pois bem.
Convém esclarecer que a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) não possui previsão específica de hipótese de responsabilização de terceiros ou redirecionamento, de modo que deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no CPC.
De igual forma, nos casos em que a cobrança refere-se a débito de natureza não tributária, não são aplicáveis as disposições previstas no CTN.
Em verdade, em virtude da natureza civil do débito, a responsabilização dos sócios deve ser precedida de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Nesse sentido, o entendimento do TJRO:
Processo Civil. Execução. Empresa diversa da executada. Alegada sucessão. Ausência de prova efetiva. Penhora. Impossibilidade. É inviável penhora sobre patrimônio de empresa alheia ao processo de execução, sob alegado fundamento de sucessão empresarial quando inexistente prova concreta do fenômeno jurídico. Para se alcançar bens de sócios ou até mesmo comprovar a existência de sucessão empresarial, imprescindível o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, sem o qual incabível

a agressão ao patrimônio alheio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800670-26.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira). [g. n.]
Nesses casos, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme dicção do art. 134, §4º do CPC. Por sua vez, os requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no art. 50 do Código Civil.
Frisa-se que o STJ possui entendimento de que o encerramento irregular da sociedade e a falta de bens para satisfazer a cobrança, por si só, não constituem motivos suficientes para desconsideração da personalidade jurídica. Exige-se, portanto, a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de personalidade ou confusão patrimonial).
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/06/2019, DJe 21/06/2019). [g . n.]
Precedentes do STJ em igual sentido: AgInt no AREsp 1351748/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/04/2019, DJe 25/04/2019; AgInt no AREsp 1239574/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data do Julgamento 12/11/2018, DJe 16/11/2018; REsp 1395288/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento 11/02/2014, DJe 02/06/2014.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, bem como a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) por ausência de preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos do art. 134, §4º do CPC c/c art. 50 do Código Civil).
A questão poderá ser reanalisada futuramente acaso a Exequente aponte indícios concretos quanto à eventual utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029139-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: PAULINO FERREIRA DE MEDEIROS - DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de PAULINO FERREIRA DE MEDEIROS (CPF n. 139.251.132-15) para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20150205834965.
A Exequente noticiou a quitação integral do débito exequendo, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios (Id 34244880 e seguintes).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
À CPE: proceda a exclusão do nome de PAULINO FERREIRA DE MEDEIROS (CPF n. 139.251.132-15) dos cadastros do Serasajud no que se refere a este processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7007788-56.2020.8.22.0001
Exequente: INSTITUTO METODISTA CENTENARIO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE ESPINDOLA CARMONA, OAB nº RS 60434
Executado: THELES ELITA CARLSON
INTIMAÇÃO - AUTOR - RECOLHIMENTO DE CUSTAS
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID Nº. 35147105.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050280-13.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HELIO JULIO BEZERRA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a avaliação e penhora da fração ideal de 1/16 avos de:
a) Lote de terras urbano n. 040 (antigo lote n.70), Cadastro 03.02.121.0040.001. Área 474,500 m², descrito na Matrícula n. 445, Livro 2.
2. Atente-se quanto à localização dos imóveis indicada no mapa ID 20402906 bem como da localização indicada na petição ID 33653478.
3. A penhora deverá ser realizada mesmo que se trate de um terreno baldio e o proprietário não seja localizado no local no momento da diligência.
4. Registre-se a penhora perante o Cartório de Imóveis competente.
5. Após, intime-se o executado Hélio Júlio Bezerra, via correios, por carta, na Rua Frei Henrique, n. 416, bairro Messejana, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60841-280, bem como eventual

cônjuge, acerca da penhora, assim como do prazo de 30 dias para oferecimento de Embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do Juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Tabajara, n. 2844, Bairro Liberdade, CEP 76803-876, Porto Velho/RO.
Valor da Execução: R$ 25.897,16 - atualizado até 17/12/2019.
Anexos: mapa ID 20402906, petição e documentos ID 33653478.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005673-62.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676
DEPRECADO: OCIDENTE COMERCIO EXTERIOR LTDA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 34612682). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006143-93.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DEPRECADO: AUGUSTO CESAR DE AMORIM - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 34717107). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037521-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INFINITO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, POLLIANE DOMIENSE DA MATA - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30101266), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0006077-15.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ATHOS ENG. E PLANEJ. LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 647,29em 16/07/2009(data da distribuição)
SENTENÇA
A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Sendo caso de exclusão do SERASAJUD, caso a parte devedora desejar maior celeridade na exclusão, expeço o ofício em anexo a ser entregue pelo(a) interessado(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual mantença do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Destaco que este ofício não exclui a CPE de fazer a exclusão via SERASAJUD, se for o caso. Não sendo caso de exclusão do SERASAJUD, o ofício em anexo deverá ser desconsiderado. Dispenso a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. Cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ofício nº 0006077-15.2009.8.22.0101/19/02/2020/GAB
Processo: 0006077-15.2009.8.22.0101
À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do
SERASA EXPERIAN
Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300
Ilustríssimo(a) Responsável(a),
O(s) EXECUTADO: ATHOS ENG. E PLANEJ. LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: ATHOS ENG. E PLANEJ. LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO do SERASAJUD pelo débito dos autos 0006077-15.2009.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.
Atenciosamente,
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Audarzean Santana da Silva
SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015417-86.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEAN CARLOS TENORIO DE CARVALHO - Advogao: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - OAB/RO 4244 e CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - OAB/RO 4246
DESPACHO
Para que se evite dano ao contribuinte, ante às alegações expendidas, determino a exclusão do apontamento no Serasajud em nome do(s) EXECUTADO: JEAN CARLOS TENORIO DE CARVALHO, CPF nº 50950312215, servindo a presente de Ofício.
Recebo a manifestação retro como Exceção de Pré-Executividade, concedendo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, acrescentar algo à sua defesa ou juntar documentos.
Depois, manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7021998-83.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: MICHELE BIANCHE DA SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO 5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO 655A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação - EMBARGANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 15 (QUINZE) dias, para, querendo, responder aos recurso de apelação, interpostos no processo acima especificado.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049745-71.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO CLARINDO FALCÃO
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NÃO INTERESSADO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer FRANCISCO CLARINDO GOMES FALCÃO a retificação de sua certidão de nascimento, para fazer constar o Município de seu nascimento, a saber, Rio Branco - AC, na medida em que lá se fez constar, equivocadamente, como “Seringal Empreza – Estado do Acre”.
Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Ora, em análise à folha do livro em que registrado o nascimento do autor, verifica-se que o termo lavrado de fato carece de informações essenciais, tais como a cidade em que nasceu. Assim, na medida em que o local apontado como sendo o de nascimento do autor encontra-se localizado nesta cidade de Porto Velho-RO, tal equívoco deve ser corrigido.
Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:
Art. 54 (...)
§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.
Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de nascimento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
O requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO

CLARINDO GOMES FALCÃO, para determinar ao senhor oficial do registro civil de Plácido de Castro - AC que proceda às retificações do seu assento de nascimento, devendo constar o Município de nascimento do autor como sendo RIO BRANCO - AC, permanecendo os demais dados inalterados.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Defiro a gratuidade de justiça.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua 21 de Abril, nº 3971, Bairro Castanheira, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP nº 76811-588.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Plácido de Castro -
Endereço : Rua João Daniel Damasceno, nº 330 Bairro :Rapirran Telefone : (68)3237-2146 E-mail : atendimento.certidao@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7043078-40.2017.8.22.0001
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: EDUARDO DA SILVA GALLI
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXECUTADO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID 35094790.
[..] Diante disso, ante o pagamento do crédito tributário e a impossibilidade de inscrição do devedor em dívida ativa, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038335-50.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA ANARI 5358, BL.03 APTO 602 BAIRRO NOVA FLORESTA FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
Despacho
Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.
Após a decisão final naqueles autos, certifique-se nestes, e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019801-28.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Cleia Lima Fernandes de Almeida
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na

via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0031391-65.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROSA COSTA BARROSO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0073369-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS FONTINELIS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação

da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042005-33.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MILTON PRADOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

Despacho

Considerando que encontra-se depositado em Juízo o valor de R$ 3.225,82 (três mil e duzentos e vinte e cinco e oitenta e dois centavos).

Manifeste-se a exequente a respeito do pagamento, bem como, caso haja valor remanescente, apresente o demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, com o abatimento do valor depositado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho,19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033979-12.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 1203 BLOCO 03. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho
Intime-se o executado, através do seu patrônomo, para a presentar o pagamento das custas e honorário.
Após, nova vista à PGM para manifestação, no prazo de 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036529-43.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, RESIDENCIAL CASTELATTO, APTO 503, BLOCO B AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Suspendo o julgamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento Nº 0801861-38.2019.8.22.0000.
Com a juntada, venham os autos conclusos.
SERVE ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000045-64.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 1572 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Defiro a suspensão do feito, como requerido.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 1000515-03.2012.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Manoel José Marinho
Advogado: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - OAB RO 1730
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 35094093.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0059633-68.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Rosenda Gurjao Pinto / Michele Beque dos Santos
Intimação DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo

Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000055-45.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA: JOSÉ DE ALENCAR, 3022, AGÊNCIA 0674 CENTRO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Despacho

Compulsando os autos, deixo de apreciar a petição de ID nº 31623655, pois não é o caso de CDA com notificação por edital.

Considerando o protocolo dos embargos a execução, suspendo o presente processo de execução, até o julgamento.

Após a decisão final naqueles autos, certifique-se nestes, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho,19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0018619-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0040749-54.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: STELA MARIA LUZ MORENO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0078859-59.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDIRENE DE SOUZA OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem

a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0082589-78.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Raimunda dos Santos Freire

DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos. O último acórdão refere-se a sentença proferida neste juízo com idêntico teor do que foi decidido neste feito.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101. Rel. Des. Oudivanil de Marins. Julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Rel. Des. Eurico Montenegro Junior. Julgado em: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
ANTE O EXPOSTO, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0067679-46.2005.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS DE SOUZA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0069159-59.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: KATIA LIMA DA SILVA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001085-74.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AUTO SERVICE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB/RO 3.194 E JOSÉ CARLOS LINO COSTA OAB/RO 1.163
SENTENÇA
Chamo o feito a ordem.
Compulsando os autos, verificou-se que encontra-se pendente de julgamento a defesa da senhora Eliane Socorro, o que passo a fazer nesse momento.
Executado pelo Município de Porto Velho, ELIANE SOCORRO MENDEZ VEIGA opôs exceção de pré-executividade (ID Nº 26364289), alegando a sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a sociedade antes da constituição dos créditos tributários.
O excepto devidamente intimado, não apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.
Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois, quando do fato gerador (a partir de 16/01/2006) já não fazia parte do quadro societário da empresa, desde 10/09/1999, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇAO DE EXECUÇAO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇAO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇAO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)
Acordão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)
Quanto ao alegado prazo de 2 anos previsto no art. 1003 do Código Civil, em cuja pretensão de responsabilização do excipiente se fundamenta a defesa, coaduno do entendimento segundo o qual tal disposição não se aplica à especificidade das execuções fiscais.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU/DISTRITO FEDERAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO. CORRESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DATA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para fins de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, há necessidade de comprovação da gerência executada com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável essa regra quando se tratar de débito não-tributário, a exemplo da multa aplicada por órgãos de proteção ao consumidor. 2. A corresponsabilidade do sócio perante o Fisco somente poderá ocorrer quando se comprovar que o fato típico ocorreu durante o período em que integrava a sociedade, de modo que, restando demonstrado que o fato gerador dera-se após a sua retirada da sociedade, ele não pode ser acionado para o pagamento dos débitos em relação aos quais não teve participação. 3. É desarrazoada a alegação do Distrito Federal, sem qualquer elemento de prova, de que o fato gerador do débito fiscal tenha ocorrido em data anterior a 2009, quando a própria CDA, no campo natureza do crédito da execução fiscal, assim como a tela do SITAF, indicam que o fato gerador do tributo ocorreu em 2009. O mesmo se diga quanto à alegação de que o sócio que se retira da sociedade responde solidariamente pelo pagamento do tributo por mais 2 (anos) após a sua retirada, nos termos do art. 1.003 do Código Civil. Isto porque, referido dispositivo legal, em seu parágrafo único, ressalva a responsabilidade do sócio cedente, somente pelas obrigações que tinha como sócio, 'verbis': "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes

e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. sentença recorrida. (TJ-DF - APC: 20130110710347, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 133)

Agravo de Instrumento. Decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade, limitando a responsabilidade do ex-sócio para os débitos vencidos até o ano de 2000, quando se averbou a sua retirada da sociedade. Pretensão do Município, fundada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil, para que se estenda a responsabilidade do sócio retirante para os fatos geradores ocorridos até o prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual. Inaplicabilidade dos dispositivos para fins tributários. Exigência de Lei Complementar para a positivação de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos contribuintes e a imposição de obrigações (art. 146, III, a e b, CF/1988). CTN e LC 116/2003 que ao tratar do aspecto temporal do fato gerador fixa a sua ocorrência como sendo o momento em que se consumam as circunstâncias materiais ou jurídicas para que produza os seus efeitos e que não adotam as regras dos artigos 1003 ou 1032 do Código Civil, de forma que referidos dispositivos não se aplicam às obrigações tributárias e à definição dos respectivos sujeitos passivos. Dispositivos do Código Civil que mesmo nas relações de direito privado somente autorizam a responsabilização do retirante pelos fatos ocorridos nos dois anos posteriores à retirada caso a alteração social não tenha sido devidamente averbada. Caso concreto no qual a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007, quando há muito havia transcorrido até mesmo o prazo de dois anos da averbação da cessão de quotas sociais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22255188620148260000 SP 2225518-86.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 14/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015)

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de ELIANE SOCORRO MENDEZ VEIGA, que deverá ser excluído do polo passivo da presente execução, bem como, libere-se o valor penhorado na conta bancária da excipiente.

A execução prosseguirá tão somente em desfavor da pessoa jurídica.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072013000012940533, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01574524-0, operação 040, ID n. 072013000012940540, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01574523-1, operação 040. ID n. 072013000012940550, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01574522-3, operação 040, em favor de ELIANE SOCORRO MENDEZ VEIGA CPF Nº 203.867.702-63 representado(a) por seus advogados, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB/RO 3.194 E JOSÉ CARLOS LINO COSTA OAB/RO 1.163, devendo as contas serem zeradas e encerradas, ficando a parte intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7042129-45.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: J DE ALMEIDA MODAS - ME e outros
CDA's : 3195/2019 3196/2019

CITAÇÃO DO EXECUTADO: J DE ALMEIDA MODAS - ME - CNPJ: 09.156.081/0001-98, e da sócia/proprietária JOZINETE DE ALMEIDA - CPF: 553.578.144-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R$ 3.448,62 - Atualizado até 24/09/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7042805-61.2017.8.22.0001
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 35094366.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0038785-21.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: ALESSANDRA MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB/RO 834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/RO 5750
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 35094213.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0123439-77.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SADIR SAGITTARLI
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0035365-76.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JONATHAS JOSE CORREA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, MARIA DE FÁTIMA CORREA DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, pois seu nome não consta na CDA.
O excepto impugnou, alegando que o excipiente deve responder pelos créditos tributários, na medida em que possuidor do imóvel há vários anos.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
A alegação de ilegitimidade passiva de Maria de Fátima não merece prosperar. A próprio excipiente se declarou atual proprietário do imóvel em comento.
A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), de modo que os adquirentes passam a ser os responsáveis pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional:
Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação
Desse modo, exigível sim da excipiente o adimplemento dos créditos tributários pendentes no imóvel. Neste sentido o seguinte julgado:
(TRF2-081860) TRIBUTÁRIO - ITR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE)
I - O artigo 130 do CTN determina que a responsabilidade pelos débitos relativos ao ITR, quando da alienação do imóvel, é atribuída ao adquirente, salvo prova de sua quitação constante do título.
II - No caso em tela, não se verificou essa prova. As alegações da União não foram suficientes para tal comprovação, restando configurada a ilegitimidade do apelado quanto à cobrança deste débito.
III - Apelação improvida.
(Apelação Cível nº 165468/RJ (98.02.10442-6), 3ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Rogério Tobias de Carvalho. j. 10.10.2006, unânime, DJU 31.10.2006)
É certo que a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao atual proprietário/possuidor do imóvel não é absoluta, a depender da análise da data em que houve a transferência na propriedade em comparação com a da constituição do crédito tributário.
Na hipótese, caberia ao excipiente comprovar que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, com apresentação da competente documentação inclusive, o que deixou de fazer.
Isto posto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0062359-15.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA ZUILA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em

local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007494-04.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

INTERESSADO: Hospital Estadual João Paulo II

INTERESSADO: Cláudio Moreira da Silva

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 35089043: "Trata-se de autorização para lavratura do óbito e liberação da taxa de inumação junto a Prefeitura de Porto Velho/RO, referente a paciente falecido no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. O pedido foi direcionado ao Juiz da Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Cartas Precatórias. Sem maiores digressões que o caso requer, a competência para o processamento é de fato da Vara de Registros Públicos, porquanto a situação não se amolda ao disposto no artigo 96 do COJE/RO. POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Comarca, o que faço pelas razões acima declinadas. Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0040684-59.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA GORETH BARROSO DE LIMA, M. G. BARROSO DE LIMA ME

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 07/08/2008 (fl. 8) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.
Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.
Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.
Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.
Esse o entendimento do STJ, in verbis:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO.

SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000134-92.2012.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCYNELLE COSTA ASSIS - ME

CDA's :956/2012, 957/2012, 961/2012, 962/2012, 963/2012, 964/2012 e 965/2012.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Francynelle Costa Assis-Me - CNPJ: 11.937.087/0001-44, bem como da sócia Francynelle Costa Assis - CPF 680.613.232-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R$ 64.285,56 - Atualizado até 25/06/2012 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Procedo ao arresto de utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer os custos operacionais do sistema.Cite-se o executado via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, indicando bens à penhora, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0055085-97.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Luciene C. N. Maia

Advogado: Advogado(s) do reclamado: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010927-84.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0057371-48.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: OSVALDO FERREIRA LIMA
Advogado:
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039264-49.2019.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCOS AURELIO BELZ, EST AREIA BRANCA 0, KM 8 ZONA RURAL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELZ & FERNANDES LTDA - ME, ZRU GLEBA GAREAS 0, LOTE 19/09 A ZONA RURAL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Despacho
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/09/2019, em que a Fazenda Pública foi intimada para emendar a exordial, à vista da insuficiência do endereço do devedor para citação (numeração zerada), deixando de manifestar-se no prazo estipulado.
É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, pela ausência de requisito essencial da petição inicial que implica em óbice à efetiva citação e atos que a sucedem.
Isto posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. I do CPC.
Sem custas ou honorários.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0026433-70.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/ RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/ RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084581-74.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jonas Cavalcante Ferreira

Atual proprietário: Maria das Graças de Luda e Silvio Nei Agostinho

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao

contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0069404-31.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA IRANCUBA , 2811 AO LADO Nº2801, AVN ALEXANDRE GUIMARAES 6343 LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELFINA ALMEIDA MARTINS, RUA FRANCISCO DIAS, 2690, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 6343, PARQUE CEARA AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0028994-33.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PEGASI WEZEN
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000478-95.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCA DALVA FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 20444664220, RUA FRANCISCO BRAGA, 187, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
VALOR DO DÉBITO: R$ 648,46em 24/06/2009(data da distribuição ou última atualização)
SENTENÇA
A parte credora aceitou o depósito feito pela parte executada. Assim, houve pagamento do débito. Com pagamento do débito, não tem como validar a arrematação. Além do mais, como validar a arrematação de um débito pago de pessoa que se diz desempregada e doente? Tenho certeza que nem a parte arrematante iria querer tirar a casa de alguém nessa condição que se esforçou em pagar o débito executado. No tocante ao pedido de redução do valor dos honorários da leiloeira, considerando que houve concordância da exequente com o depósito feito, como a venda não foi confirmada, como a executada está desempregada e em tratamento de saúde, invocando a razoabilidade e dignidade da pessoa humana, reduzo os honorários da leiloeira para R$ 772,05. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. A executada depositou R$ 3.050,00 em 21/01/2020 para pagar o principal, honorários sucumbenciais, custas e honorário da leiloeira na conta Judicial 01713801-4, Operação 040, da Agência 2848, da Caixa Econômica Federal. Essa conta foi a mesma usada pela parte arrematante. Em consulta ao extrato da conta noto que houveram outros três depósitos do arrematante: a) em 01/11/2019 no valor de R$ 19.500,00; b) em 20/11/2019 no valor de R$ 1956,15; e, c) em 23/12/2019 no valor de R$ 1962,87. Assim, SERVE ESTA decisão como ALVARÁ para que Ilustríssimo Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência 2848 FAÇA A TRANSFERÊNCIA/LEVANTAMENTO de valores da Conta 01713801-4, Operação 040, da seguinte forma: a) levantamento ou transferência do total do Depósito 049284802731910316 do dia 01/11/2019 (R$ 19.500,00 e acréscimos) em favor do arrematante NICODEMOS DIAS CARDOSO, CPF 837.900.632-15; b) levantamento ou transferência

do total do Depósito 049284801081911072 do dia 20/11/2019 (R$ 1.956,15 e acréscimos) em favor do arrematante NICODEMOS DIAS CARDOSO, CPF 837.900.632-15; c) levantamento ou transferência do total do Depósito 049284801111911075 do dia 23/12/2019 (R$ 1.962,87 e acréscimos) em favor do arrematante NICODEMOS DIAS CARDOSO, CPF 837.900.632-15; d) transferência do valor de R$ 2.065,54 do Depósito 049284802302001209 feito em 21/01/2020 para a conta da Prefeitura de Porto Velho-RO; e) transferência do valor de R$ 103,27 do Depósito 049284802302001209 feito em 21/01/2020 para a Associação dos Procuradores Municipais de PVH, CNPJ 06.047.135/0001-99, conta 67.772-8, Agência 2290-X do Banco do Brasil; f) saque de R$ 109,13 do Depósito 049284802302001209 feito em 21/01/2020 e pagamento do boleto de custas em anexo; e, g) transferência do remanescente (cerca de R$ 772,05 com acréscimos) do Depósito 049284802302001209 feito em 21/01/2020 para a leiloeira Deonizia Kiratch, na conta 11756-7, da Agência 2278 da Caixa Econômica. Ainda, serve esta decisão como ofício à nobre leiloeira para que devolva ao arrematante o valor de R$ 3.900,00 (ID 32589269). Dispenso a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. Cheque se houve adequado cumprimento dos itens 8 e 9. Não havendo pendência, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02A VARA EXEC FISCAIS REGISTROS PUBLICOS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00004789520098220101 Número Único do Processo 00004789520098220101Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MUNICIPIO DE PORTO VELHO Réu FRANCISCA DALVA FELIX DE OLIVEIRA Contas Data Situação Valor (R$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01713801-4 Abertura em 01/11/2019 Ativa 26.698,49 Gerar IDDepósito 049284800072002148 15/02/2020 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 049284803102002064 07/02/2020 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 049284802302001209 21/01/2020 Pago 3.050,00 Depósito 049284800262001169 17/01/2020 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 049284801111911075 23/12/2019 Pago 1.962,87 Depósito 049284801081911072 20/11/2019 Pago 1.956,15 Depósito 040284800801911115 12/11/2019 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800781911115 12/11/2019 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 049284802731910316 01/11/2019 Pago 19.500,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000045-69.2012.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 1252 1572 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034
Despacho
Vistos.
Defiro a suspensão do feito, como requerido.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033327-92.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADILSON ROBERTO MENEGHELLI, RUA GUANABARA 2753, APTO 502 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0038637-10.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GERALDO VAZ MELLO (PATRIMONIO DO GOVERNO)
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0032787-96.2000.8.22.0001

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Rubency Luz Silva, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1283, S. CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605
Despacho
Nada requerendo o exequente, aguarde-se em cartório o adimplemento das últimas 3 parcelas (29/02, 31/03, 30/04).
Com a comprovação, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7015903-03.2019.8.22.0001
AUTOR: ITAGAB REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10692760000160, AVENIDA CALAMA 5204, SALA A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
REQUERIDO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CNPJ nº 60665981000118, RUA CORONEL LUIZ TENÓRIO DE BRITO 90 CENTRO - 06900-000 - EMBU-GUAÇU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PETERSON ZACARELLA, OAB nº SP171384
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de dificuldades financeiras, não tendo condições de arcar com o encargo do preparo. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em presunção da condição de necessitado ou hipossuficiente financeiro (aliás, até mesmo para a pessoa física, referida presunção fora revogada pelo art. 1.072, CPC/2015), até porque os valores a serem arrecadados são relativamente módicos na seara dos Juizados Especiais (o preparo equivale a 5% sobre o valor dado à causa, sendo muito raro conceder-se à causa o máximo da alçada - 40 salários mínimos) e a empresa recorrente deve demonstrar a total impossibilidade de dispor de qualquer recurso. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça, sendo oportuno o seguinte julgado, mutatis mutandis:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC. 1. Ação distribuída em 11/5/2011. Recurso especial interposto em 31/1/2018. Autos conclusos à Relatora em 14/8/2018. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça e (ii) se é possível o levantamento, em razão da superveniência de sua liquidação extrajudicial, de valores depositados em juízo a título de cumprimento de obrigação declarada em sentença. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/ST)). 5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes. 6. O conteúdo normativo dos arts. 74, § 3º, do Decreto 60.459/67 e 98, § 3º, do Decreto-lei 73/66, apontados como violados nas razões do recurso especial, não dá suporte à tese jurídica exposta, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. 7. Hipótese concreta em que a relação creditícia existente entre as partes em litígio foi extinta a partir do momento em que a obrigação pecuniária constituída pelo comando sentencial foi adimplida pela recorrente, que efetuou voluntariamente o depósito da quantia devida. 8. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados. 9. A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019).

No mesmo sentido, é a Súmula consolidada STJ nº 481, in verbis:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (g.n.).
III – Desta feita, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de hipossuficiência da empresa/instituição recorrente (o Recurso Inominado não veio acompanhado de balancete que evidenciem a condição de iliquidez ou eventual recuperação financeira da pessoa jurídica. Ademais disto, o extrato bancário anexado com a inicial - ID 26538964 - demonstra que a movimentação financeira é vultosa e satisfatória para arcar com as custas processuais no importe de 5% sobre o valor dado à causa), CONCEDENDO à parte, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004299-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLEUDIANE DE OLIVEIRA ANDRADE, MAYANE KAROLINE BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004299-45.2019.8.22.0001
AUTOR: CLEUDIANE DE OLIVEIRA ANDRADE, MAYANE KAROLINE BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, sob pena de ser lavrado referido documento sem o nome do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7027543-03.2019.8.22.0001
AUTOR: AELSON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 42131324200, RUA RAUL SOLARES 3861 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA PANAMÁ 2516, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de servidor público militar, cuja condição econômica - percebe mais de 03 salários mínimos é suficiente para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa. O extrato bancário anexo com a inicial evidencia condição financeira incompatível com a alegação de pobreza - ID 28488784).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7029819-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES, CPF nº 91814634215, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 58 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

II - A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente desenvolve atividade profissional de inspetor de vendas, como declarado, mas não comprova a renda auferida, não podendo vingar a presunção, valendo ressaltar que O encargo das custas processuais equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa - R$ 5.000,00 X 5% = R$ 250,00, mais correção monetária).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7040389-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, sob pena de ser lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7030109-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PHILIPE DE ARAUJO BATISTA, CPF nº 79984061272, RUA JARDINS 1227, CASA 81, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

II - A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto

que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de servidor público - comprovação de renda ocorre com contracheque, não bastando a carteira de trabalho - cuja condição econômica é satisfatória e suficiente para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa - R$ 5.000,00 x 5% = R$ 250,00, acrescido de correção monetária). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7048526-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03727831200, RUA MIGUEL CALMON 4199, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos e etc…,

Em atenção ao reclame do credor (ID 34813465) intime-se o BANCO BMG para, em 05 dias e sob pena de preclusão e prosseguimento do feito, esclarecer quando ocorrerá o desconto referente a fatura de 01/2020, sendo certo que a referida parcela deverá corresponder ao valor encontrado entre a diferença do saldo devedor e a parcela já debitada (R$ 143,04 –extrato apresentado credor – ID34813486).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7013245-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERSATIL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10642333000178, ESTRADA DO BELMONT 1743, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº RO5666
EXECUTADO: ALDA MARINHO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONET 135, APARTAMENTO 806 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
Vistos e etc..,
INDEFIRO o pedido de penhora on line formulado, posto que deve a empresa exequente comprovar substituição das peças danificadas por outras novas, de forma a demonstrar a efetiva e satisfatória instalação dos móveis planejados e contratados, nos moldes determinados pela r. Sentença.
Desse modo, deverá a empresa providenciar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a troca de peças (e comprovar nos autos) para posterior análise do pedido de penhora on line.
Sirva-se a presente decisão de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença
7000332-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL ABRAO DA GRACA LOPES, CPF nº 38606933287, RUA MÉXICO 2917 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624001209, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2408 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646
Vistos e etc....,
Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que condenou a empresa executada, então recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.
Compulsando os autos, verifico que o valor outrora depositado e corresponde ao valor da condenação imposta em sentença já restou levantado pelo credor (ID18911990).
Assim, sendo certo que o prazo para pagamento voluntário dos honorários decorreu in albis, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito.
Decorrido o prazo assinalado, e apresentada a conta, retornem os autos para tentativa de penhora online.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005299-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEBORA LUZ E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037856-23.2019.8.22.0001
Requerente: IRACY NUNES LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): NATURA COSMETICOS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7007462-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX PEREIRA DA SILVA, CPF nº 63670011234, RUA PAULO FRANCIS 1818, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (processos administrativos nº 2018/13894 e 2018/50888 - valores respectivos de R$ 432,66 – vencimento em 19/09/2019 e R$ 813,46 - vencimento em 19/09/2019), bem como indenização por danos morais pela cobrança abusiva e apontamento financeiro nos órgãos arquivistas, conforme petição inicial e documentação

anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para o fim de imediata exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo unilateral e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança. Não há o perigo de irreversibilidade da medida ou dano reverso, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes para lhe cobrar o que for devido. Assim e havendo apenas uma única anotação, a ora impugnada, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) REALIZE "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (21/07/2020, às 08h40min, LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

___
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível
7030302-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CREUZA TOLEDO VIEIRA CPF nº 644.287.452-49, RUA ALFREDO VOLPI 5457 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando

eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.

Aduz a requerente que adquiriu passagens aéreas de ida e volta, partindo de Porto Velho e destino Maceió/AL, sendo que houve o cancelamento unilateral do voo de ida, acarretando danos morais presumidos, uma vez que deveria chegar àquela cidade às 13h05min do dia 20/04/2019, porém chegou apenas às 01h50min do dia seguinte, com atraso, portanto, superior à 12 horas.

Afirma que sofreu o mesmo problema no voo de retorno, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e agravados por ser pessoa idosa, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior sem, contudo, comprovar minimamente as alegações de defesa.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (cancelamentos e atrasos nos voo de ida e volta) e a condição econômica das partes (autora: sem informações / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para

o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054939-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
EXECUTADO: ROGERIO CECCON DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055309-31.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL CHAVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038422-74.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALISSON LUCINDO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200
EXECUTADO: CLARO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032342-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030692-07.2019.8.22.0001
AUTOR: CLEUSA VAZ DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042590-17.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: G.H. DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, GIVANILDO HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA, PATRICIA BEZERRA ABREU DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025822-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: IRENISIA MARTINS DA MOTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054231-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054182-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES RIBEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre a petição de ID 34662716, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054971-57.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE CULTURA RADIO PARECIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
EXECUTADO: BENDITA FESTA ARTIGOS EIRELI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038876-49.2019.8.22.0001
Requerente: NAYERE GUEDES PALITOT
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049991-67.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: JACSON NERIS DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010492-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZA RAMOS SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7030492-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KARINA TELES PLACIDO
REQUERIDO: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004512-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044350-35.2018.8.22.0001
AUTOR: THIAGO DA COSTA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031340-84.2019.8.22.0001
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046909-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXSANDRA DE ARAUJO GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida e que os cálculos já estão atualizados, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044580-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA MOTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/ cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034150-32.2019.8.22.0001
Requerente: VIKTOR OTAVIANO DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
Requerido(a): CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036063-49.2019.8.22.0001
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050968-59.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA LIDUINA HITZSCHIKY DOS REIS
RÉU: FACULDADE UNIAO ARARUAMA DE ENSINO S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: LISA GONCALVES OLIVEIRA - RJ200748
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008468-75.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
RÉU: DANIEL TADEU ALVES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/07/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050529-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
REQUERIDO: NATHALIA MATOS ROCHA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014559-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925
REQUERIDO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7050707-94.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA IRIS NETO REBOUCAS, CPF nº 34122907268, RUA VENEZUELA 1640, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho João Pessoa/PB -> Porto Velho/RO, ida e volta, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno atrasou, ensejando na perda de conexão e fazendo com que o autor chegasse ao destino final com 12 horas de atraso, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 12 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de ”manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. A questão das manutenções e problemas operacionais são totalmente previsíveis na aviação civil, dada a quantidade de horas de voos ininterruptas que os aviões fazem, de modo que a cia aérea deveria ter plano de contingência, seja disponibilizando aeronave reserva, seja fazendo o sistema CODESHARE de cooperação de empresas congêneres.
A inércia caracteriza e evidencia a responsabilidade civil, sendo certo que a assistência material (vinda somente após horas de espera e sem qualquer informação) serve apenas para amenizar o sofrimento do consumidor e evitar maiores danos materiais (despesas com alimentação, transporte e hospedagem não previstas), jamais para afastar a ofensa patrimonial correspondente ao abalo psicológico suportado pelo(a) passageiro(a) - estresse, impotência, aflição com perda de compromissos e cansaço.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado. As imagens insertas na contestação,

além de não indicarem a origem, sofreram edição e não tiveram a apresentação de documento impresso e corroborante para atestar a devida validade. Não há comprovação da origem e efetiva credibilidade.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)"; e

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 14 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7030477-31.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS FREIRE, CPF nº 86351990220, RUA DEBRET 8545 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.
Em decisão anterior deste juízo (Id. 33433207) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença
7005583-10.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA CPF nº 007.986.981-52, AVENIDA CARLOS GOMES 1588, CONSULTÓRIO SORRISO METÁLICO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a telefônica demandada informa a intenção de promover o pagamento da condenação, requerendo, assim, o desarquivamento do processo para possibilitar a emissão da guia de pagamento.
Desta feita, INTIME-SE a telefônica para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor da condenação.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de fevereiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7016989-09.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO DE PAULA VAZ, CPF nº 28581296220, RUA BOM JESUS 6534, - DE 6404/6405 A 6714/6715 CIDADE NOVA - 76810-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
REQUERIDO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de que "...no momento não possui capacidade financeira para arcar com quaisquer despesas processuais sem prejuízo de sua mantença e na de sua família, e para comprovar o alegado, colaciona aos autos as

restrições cadastrais existentes em seu nome na praça comercial (comprovantes em anexo, SPC e SERASA)...". Contudo, referida argumentação não é suficiente para afastar o encargo financeiro, posto que a existência de pendências financeiras pode decorrer de vários motivos e alcança boa parte da população brasileira, conforme vários estudos e reportagens acerca da inadimplência dos consumidores;

II - A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente apresenta fatura de cartão de crédito paga integralmente no valor de R$ 1.685,97, o que é totalmente incompatível com a alegação de pobreza. Ademais o encargo com as custas processuais do preparo equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa, in casu R$ 250,00 --> R$ 5.000,00 x 5%). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7014455-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA, CPF nº 22096493234, RUA NOVA CANAÃ 6195 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: QUITANDO JA EIRELI, CNPJ nº 30446485000102, PRAÇA SANTA TEREZINHA 81, SALA 01, CRISTHIANSUMICLOUD. COM VILA AZEVEDO - 03308-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES, OAB nº SP362161

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 32636630) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade.
A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado.
A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
II - A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019).
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente apresenta extrato bancário com movimentações financeira vultosas e incompatíveis com a alegada pobreza). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7025377-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAVI RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 79770347272, RUA MADRI n3258 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, CNPJ nº 00752386000198, RUA T 27 Qd 38 Lt 05, - ATÉ 1119/1120 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THAYSA LALLI RIBEIRETE, OAB nº PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.
Em decisão anterior deste juízo (Id. 33047603) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037914-26.2019.8.22.0001
Requerente: ADRIANA LIMA ABREU
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037374-75.2019.8.22.0001
Requerente: FERNANDA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033624-65.2019.8.22.0001
Requerente: ANTONIO LUIZ DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7017824-94.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTHONY MICHEL DA SILVA, CPF nº 01102989266, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Quadra 03, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos e etc...,
I - A empresa recorrente atravessou petição precedente (em 22/11/2019, às 09h10min24seg - ID 32863794), comunicando o cumprimento de obrigação de fazer, cancelando o contrato declarado inexistente e estornando todos os débitos (ID 32863794, paginas 03 e 04), mas posteriormente atravessou nova petição, agora recursal (em 25/11/2019, às 09h54min06seg - ID 32914388), o que evidencia clássico caso de preclusão lógica, dada a literal contradição com o espontâneo e parcial cumprimento do decisum, sem qualquer ressalva ou reserva do desejo recursal;
II – Por conseguinte, nos termos do art. 1.000, CPC/2015, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e cumprir fielmente os comandos da r. sentença prolatada (ID 31569959);
III – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001579-71.2020.8.22.0001
AUTOR: FRED ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/07/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021388-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDENISA RODRIGUES NEVES DA SILVA
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 3483000 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011669-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizado da dívida e dados de conta bancária para a qual possam ser direcionados os depósitos realizados pelo órgão pagador da executada, visto que o valor elevado da dívida e a quantidade de depósitos previstos até a satisfação da dívida recomendam que as parcelas sejam depositadas diretamente na conta bancária do exequente.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7051250-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: SUELEN LEMOS FERREIRA, CPF nº 01599711281, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, APTO 203 N JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7000863-78.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05850159000119, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
EXECUTADO: F. P. DA SILVA - ME, CNPJ nº 20353670000107, RUA DO CRAVO 2867, F. P. DA SILVA - ME- PANIFICADORA SONHO MEU SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Analisando o feito, verifico que já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito, restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Por conseguinte, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover nova execução o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Caso requeira, defiro a expedição de certidão de crédito para o credor.
Intime-se e Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7048419-76.2019.8.22.0001
AUTOR: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, CNPJ nº 12517259000193, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845
KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
RÉU: JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, CPF nº 77879708200, RUA QUATRO ILHAS 6821, - ATÉ 6829/6830 APONIÃ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7055930-28.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO LOPES SILVA, CPF nº 22072551234, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4707, - ATÉ 4785/4786 CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7018569-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & SILVA ARTIGOS OTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 21008919000100, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 31 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403
EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA MORAES, CPF nº 99684624204, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4247 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7053417-87.2019.8.22.0001
AUTOR: IVA DE OLIVEIRA PINHEIRO, CPF nº 42167930291, AVENIDA FARQUAR 2903, RESTAURANTE BELLUS PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7002639-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DURAN, CPF nº 03722232228, NOROESTE 1718 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041686-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SUELLEN LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.
PROCESSO: 7052865-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, CNPJ nº 19455966000141, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: MARLENE BARBOSA ROCHA, CPF nº 00347534279, RUA JARDINS 1228, CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOL, CASA 21 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
DESPACHO
O autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a condição de servidora da requerida.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003096-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MONTEIRO SOARES, CPF nº 43809600210, ESTRADA DA PENAL 6791, CASA 1210 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 - PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 24344534/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34291916/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046223-36.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ELISA SOARES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes de extravio temporário de bagagem.
O pedido é improcedente.
No caso vertente, são fatos incontroversos a existência de relação contratual entre as partes e o extravio temporário da bagagem da autora.
A ré comprovou ter sido a bagagem restituída à autora no dia seguinte ao extravio, com entrega em 27/09/2019 (conforme termo de recebimento anexo ao ID 35058390 - Pág. 4), sendo que a chegada da autora se deu em 26/09/2019.
Nos termos da Resolução nº 400 da ANAC: "(...) o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: I – em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional".
Observa-se, portanto, que a ré cumpriu com seu dever dentro do prazo regulamentar, sendo de rigor reconhecer que o atraso está dentro dos limites toleráveis.
Neste contexto, em que pese as alegações da autora, não há dever de indenizar em relação ao extravio temporário, tendo sido este muito inferior a sete dias.
Note-se que a autora sequer impugnou o documento apresentado pela ré indicando que a bagagem teria sido devolvida no dia seguinte e não apresentou comprovantes de eventuais despesas operadas.
Inviável o acolhimento do pedido indenizatório, já que não houve demonstração de consequências deletérias em desfavor da autora decorrentes do evento, sendo que não pode haver presunção de dano moral decorrente da espera.
Ademais, destaca-se que a ré providenciou a devolução da bagagem no dia seguinte à chegada da autora, o que denota inexistência de conduta inerte.
É o entendimento da jurisprudência:
"Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Extravio temporário de bagagem – Restituição ocorrida no dia seguinte ao da perda – Ausência de danos consideráveis e indenizáveis – Obrigação de indenizar não caracterizada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019810-90.2014.8.26.0506; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 29ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2017; Data de Registro: 12/01/2017)" (grifo nosso)
Ressalte-se que a autora noticiou a inexistência de interesse em produção de provas em audiência, o que poderia ser salutar, já que pretendia danos morais.
O caso concreto não denota eventual violação aos direitos da personalidade da autora, mas sim compreensível aborrecimento e dissabor cotidiano, porém não passível de indenização. Mormente porque o extravio temporário da bagagem ocorreu no retorno, ou seja, a autora chegou em sua casa, assim aguardar a bagagem até o dia seguinte não lhe causou prejuízos extrapatrimoniais.
Assim sendo, não há que se falar em prejuízo ou abalo moral à personalidade da autora, pois os fatos comprovam o mero aborrecimento diante do extravio temporário, dentro do limite aceitável, sendo certo que a companhia aérea prestou a devida assistência à passageira, que se localizava em seu domicílio.
Imperativo acrescentar que somente se afigura dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensa e que fujam a normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do individuo ou em sua imagem, de forma a violar os direitos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049367-18.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS MAIA DE SOUSA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5108, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que fosse suspensa a cobrança, restabelecido o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora sob o n. 0012085-5 e retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de nulidade da cobrança e inexistência do débito no valor de R$ 2.455,42 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.
Em pesquisa à Unidade Consumidora 0012085-5, constatou-se que está em nome de terceira pessoa (PATRICIA SABAINHI GALTER) e com débitos em aberto referente aos meses de outubro e novembro de 2019, razão pela qual foi determinada a emenda a petição inicial para que o autor esclarecesse acerca do pedido de tutela de urgência relativo ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, pois estava requerendo o restabelecimento do serviço sem ser o atual titular da unidade consumidora.

O autor emendou a petição inicial requerendo que fosse determinada a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de nulidade da cobrança e inexistência do débito no valor de R$ 2.455,42 (dois mil,quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.
Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 32961006).
Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização de nº 4723/2019 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 12/02/2019 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 594.755.82, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que o medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 40012, e, na ocasião da inspeção, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava MEDIDOR DANIFICADO/DESTRUÍDO - NÃO PASSOU NO TESTE DO ADR, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, sendo, portanto, a irregularidade corrigida com a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes não atendiam às normas técnicas para registrar o consumo do autor. Salientou que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos sem acompanhamento do requerente, porém, a concessionária enviou o TOI posteriormente, em obediência ao art. 129, § 3º, conforme tela comprobatória, e, atendendo ao disposto no § 7º da resolução 414/2010, o autor foi devidamente notificado do envio do medidor para laboratório creditado pelo INMETRO para fins de aferição, bem como, do dia, hora e local da realização da verificação técnica do medidor, sendo que, nada manifestou em contrário. Sustentou que a suspeita de irregularidade na medição apontada pelos técnicos da concessionária na inspeção foi confirmada pela aferição do medidor em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA), localizado na cidade de Porto Velho, o qual não foi acompanhado pelo requerente por liberalidade sua eis que foi convidado a acompanhar a avaliação técnica, conforme demonstra relatório de ensaio NR-06550/2019/IPEM-RO. Esclareceu que a perícia no medidor foi realizada por órgão metrológico legalmente habilitado, bem como, os demais procedimentos para a identificação e comprovação da irregularidade obedeceram ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação do autor ao pagamento do valor de R$ 2.455,42 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a recuperação de consumo.
Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.
É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.
Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.
Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1°, I a IV, da Resolução Normativa n° 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n° 479, de 03.04.2012).
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.
Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.
De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.
Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.
Portanto, não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R$ 2.455,42 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).
Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.
A ré promoveu a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito (ID 32296294), ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.
A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo

para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que o nome do autor ficou inscrito indevidamente na SERASA do dia 20/09/2019 a 27/11/2019 (ID 33198017), por culpa exclusiva da ré.
A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:
a) Declarar a inexistência do débito no valor de R$ 2.455,42 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) relativo a recuperação de consumo;
b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7021962-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: EDINALVA CONCEICAO BISPO DA SILVA, CPF nº 74024396234, RUA MENEZES FILHO 238, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL/TRE-RO, verifiquei que o endereço da ré é RUA URUGUAI,409 - NOVA PORTO VELHO. Dessa forma, tendo em vista que já houve diligência negativa nesse endereço, ao credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da devedora, sob pena de extinção por ausência de endereço.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006550-02.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GRAZIELE RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 01021300276, RUA HUMAITÁ 1500, BLOCO 14, AP.44 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711454, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial (ID 35106656/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela comprovação do desconto em duplicidade na conta bancária da autora referente ao valor da fatura do cartão de crédito (R$ 562,08).
O perigo de dano está evidenciado pela ausência da restituição do valor descontado em duplicidade (R$ 562,08).
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para ORDENAR que o BANCO REQUERIDO proceda à devolução/estorno/restituição do valor debitado em duplicidade, R$ 562,08 (quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), no prazo de 02 (dois) dias, devendo no mesmo prazo, comprovarem documentalmente no feito o cumprimento. Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais).
No caso de descumprimento da tutela deferida, alcançado o limite, e sendo procedente, total ou parcialmente o pleito autoral, a obrigação de fazer fica convertida em perdas e danos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/07/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como mandado de citação e intimação.
PROCESSO: 7031500-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 15417712000269, GAROUPA 4414, CASA 10 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS, CPF nº 11529270278, BR 425 14, KM 14 RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro as datas designadas pela Sra. Leiloeira.
Intimem-se as partes.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007425-69.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA IVETE BANDEIRA RODRIGUES, CPF nº 51285819268, RUA CRISTINA 6677, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172
RÉU: GERALDO MENDES MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISTINA 6795, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor de requerido(s), visando a reintegração de posse do imóvel descrito e caracterizado na petição inicial.
Analisando a petição inicial, verifico que a autora requer seja sua pretensão atendida liminarmente e nos moldes do rito especial previsto no artigo 562 do Código de Processo Civil.
Com efeito, o rito especial do artigo citado é incompatível com o rito aplicado aos Juizados Especiais, o que torna inviável o processamento da presente ação neste Juízo, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 3º da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006541-40.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037853-68.2019.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE BEZERRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007971-27.2020.8.22.0001
AUTOR: ARLENE GOMES DE FRANCA, CPF nº 73482480206, RUA AÇAÍ 5035, MORADO SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 11/2019 (ID 35148098/PJE), no valor de R$ 917,70 (novecentos e dezessete reais e setenta centavos).
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1267917-8) e seus efeitos negativos, bem como os efeitos negativos da restrição creditícia efetivada, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1267917-8), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 11/2019, no valor de R$ 917,70 (novecentos e dezessete reais e setenta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e B) SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada (fatura mês 11/2019, no valor de R$ 917,70 (novecentos e dezessete reais e setenta centavos), referente à recuperação de consumo.
O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada descumprida a tutela de urgência ora concedida.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 35148091/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/notificação/carta/DJE/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039874-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUMBERTO ANTONIO ROVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7039844-79.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 22741012000100, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
REQUERIDO: DEBORA PINHEIRO LAZARO, CPF nº 65846974287, RUA MÉXICO 281, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado com o fim de obter o endereço da parte contrária é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que a parte autora exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizá-lo.
Não se justifica, por ora, a consulta aos sistemas judiciais, ferramenta que implica a quebra do sigilo fiscal da parte ré e, portanto, deve ser utilizada com muita parcimônia.
Não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada, indefiro o pedido formulado na ata de audiência anexa ao ID 18155247, pois é dever da parte autora fornecer o endereço da parte ré e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030702-51.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EVA ALVES FERREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 1955 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento injustificado do voo de conexão da ré que ocasionou o atraso de aproximadamente 15h40min para a chegada ao destino final.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência em parte.
Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".
No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.
O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.
Outrossim, devem ser aplicados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.
Em defesa, a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que as condições meteorológicas completamente desfavoráveis à decolagem segura no aeroporto de partida motivaram a necessidade de cancelamento do voo. Salientou que providenciou todo o auxílio necessário e regulamentado pela Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, buscando sempre cumprir com seu dever de informação e de atendimento exemplar a seus clientes, reacomodando a requerente em voo a ser realizado posteriormente e fornecendo toda a assistência necessária, de modo a possibilitar a chegada desta a seu destino de forma mais célere e confortável possível.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pela autora, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.
Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.
A autora, pessoa que contava com 78 anos, merecia uma atenção especial da companhia aérea, mas foi tratada com descaso e muito distante da dignidade que essas pessoas especiais merecem na prestação de serviços, em desrespeito à proteção integral preconizada na Lei nº 10.741/03.
A condição de idosa da demandante impunha à demandada conduta positiva no sentido de ampará-la, providenciando todas as facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, sem qualquer tipo de negligência, sob pena de ser punida na forma da lei, consoante preleciona o art. 4º, caput, da lei especial em comento.
Não há dúvidas de que, ao planejar uma viagem, o viajante espera atendimento imediato e atencioso, segurança e apoio, especialmente aos idosos.
Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de conexão referente ao trecho Guarulhos/ Porto Velho.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que chegou em Guarulhos no horário previsto e teve voo cancelado sem justificativa plausível, acarretando um atraso excessivo injustificado de 15h40min para a chegada no destino final.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento.
Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de conexão, do atraso de 15h40min para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/ mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7037500-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, CNPJ nº 15165550000138, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131
EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS FRANCISCO, CPF nº 67543650215, RUA CLARA NUNES 6386 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema SIEL, o endereço encontrado da ré foi da Comarca de São Paulo-SP.
Manifeste - se o exequente, acerca da possível incompetência territorial.
Intime-se, prazo de 05 (cino) dias.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/ mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7057416-48.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SMARTKIDS ENSINO LTDA CNPJ nº 29.664.027/0001-60, RUA ELIAS GORAYEB 3081 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO VITOR MENEZES BARROS OAB nº RO7703
EXECUTADO: DAIANA CORREA PAIXAO CPF nº 824.588.712-91, RUA DOS BURITIS 3914, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, pois não está assinado por duas testemunhas como determina a legislação vigente.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7021763-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA SHERIDAM DAMASCENO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007021-18.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: SONIA VERGINIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) DEPRECANTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 31/03/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007587-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEF ROBERTO MUGRAVE FARIAS, CPF nº 01192446240, RUA TREZE DE JULHO 1947 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
REQUERIDO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME, CNPJ nº 12221150000104, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3243, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que seja determinado ao requerido que inicie o procedimento de transferência do veículo motocicleta modelo Yamaha Factor YBR 125 ED, placa OHW8860, Cor Roxa, Ano/modelo 2011/2012, Renavam 430029543, Chassi 9C6KE1500C0044897, que foi comprada pelo autor no ano de 2017.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a compra do veículo ocorreu em dezembro de 2017, e somente agora, depois de mais de 02 (dois) anos, a mesma vem reclamar medida urgente para que o requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dê início ao procedimento de transferência da motocicleta. Soma-se a isso a indicação de veículo diverso no contrato de compra e venda (ID 35046111/PJE).
Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007449-97.2020.8.22.0001
AUTOR: JESSIKA EMMANUELE FREIRE GONCALVES, CPF nº 85895032249, RUA GETÚLIO VARGAS 1493, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela alteração contratual do serviço de internet de 5 MB e Oi Leitura no importe de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) para INTERNET Oi fibra 200 MB e Oi Leitura no importe de R$ 90,00 (noventa reais), conforme protocolos de atendimentos n. 20191131755059 e 20190133272493.
O perigo de dano está evidenciado pela alteração da titularidade e desmembramento dos serviços contratados, pela cobrança de valor superior ao contratado (conforme faturas anexas aos IDs 35012093, 35012094 e 35012095/PJE) e pela iminente suspensão dos serviços contratados (telefonia fixa, internet e TV por assinatura) vinculados à linha da autora, (69) 3225-5076, apesar das várias reclamações junto à requerida.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À REQUERIDA QUE: A) ABSTENHA IMEDIATAMENTE de suspender os serviços de telefonia fixa, internet e TV por assinatura vinculados à linha da autora, (69) 3225-5076; B) RESTABELEÇA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A TITULARIDADE DA AUTORA E O COMBO DE SERVIÇOS, com a devida alteração contratual no serviço de internet, (1 - OI FIXO assinatura com franquia de minutos + serviços digitais do Oi Fixo, no importe de 55,10 (cinquenta e

cinco reais e dez centavos); 2) Oi TV Assinatura OI TV Mix HD, no importe de R$ 104,30 (cento e quatro reais e trinta centavos), com o adicional de Locação Decodificador (R$ 24,90), adicional de Assinatura PenVR (10,00), e o desconto da Oferta Oi Total - Porto Adicional TV Grátis (R$ -24,90); e 3) OI INTERNET assinatura Oi fibra 200 Mb e Oi Leitura no importe de R$ 90,00 (noventa reais), totalizando o valor da fatura no importe de R$ 259,40 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), conforme contratado pela autora, na data de 12/02/2020 (protocolos n. 20191131755059 e 20190133272493)); C) EMITA, no prazo de 05 (cinco) dias, nova fatura referente ao mês de janeiro/2020, em nome da autora e constando o combo de serviços supracitado, no valor contratado de R$ 259,40 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), acrescidos de eventuais juros e multa relativos à faturas anteriores pagas com atraso, com prazo de vencimento de, no mínimo, 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão; e D) EMITA AS FUTURAS FATURAS observando o valor contratado de R$ 259,40 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos.

Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O cumprimento das determinações supracitadas, devem ser comprovados documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/07/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007992-03.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MATHEUS DALMOLINI NUNES, CPF nº 03351182244, RUA EUDÓXIA BARROS 6230, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421
REQUERIDO: KELIS REGINA BEZERRA MESQUITA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO LACERDA 6040, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor da requerida objetivando principalmente a busca e apreensão de uma cachorra.
O pedido liminar de busca e apreensão é procedimento complexo e não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais, comportando em sua incompetência jurisdicional. Todas as causas com procedimentos complexos, não excepcionadas no artigo 3º da Lei n. 9099/1995, devem ser processadas e julgadas perante a jurisdição comum.
Nesse contexto, evidencia-se que o pedido liminar não está elencado nos procedimentos previstos no art. 3º, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021293-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: RUTH PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 13052721291, RUA VALDOMIRO CRUZ 2651 BARRA LIMPA - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
DO EXECUTADO:

DESPACHO
A parte autora, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta da CP anexa ao ID: 35058742, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007579-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA, CPF nº 09598774287, RUA BOA UNIÃO 61, - ATÉ 519/520 BAHIA NOVA - 69911-653 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos apresentados, em especial o contrato do empréstimo contestado (ID 35044587/PJE), verifiquei que o autor teve plena ciência dos termos e valores contratados, pois, estão expressos de forma clara. Além disso, o autor não apresentou planilha de cálculos, elaborada por profissional da área contábil, comprovando a abusividade das taxas livremente contratadas e demonstrando os índices que alega serem corretos (taxa média de juros do mercado no cálculo do empréstimo tomado). Fatos esses que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciada a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025357-07.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
REQUERIDO: CAMILA DA SILVA BOTELHO, RUA BUENOS AIRES 1990, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede a condenação da ré no valor de R$ 204,03 (duzentos e quatro reais e três centavos), referente ao valor da dívida representada pela nota promissória anexa ao ID 28099942.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a nota promissória que instrui a petição inicial, devidamente assinada, ampara a versão da empresa autora de que a ré lhe deve a quantia descrita na exordial e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Não consta do feito, prova que contrarie o fato e o documento apresentado pela credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar à empresa autora, a quantia de R$ 204,03 (duzentos e quatro reais e três centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intime-se a parte autora.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007625-76.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 49811258287, RUA JÚLIA 7335, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o pedido de tutela de urgência, verifico que os fatos aduzidos pela parte autora não revelam perigo de dano no provimento pretendido, porquanto, não há comprovação de que o contrato questionado não foi cancelado, de que há débitos em aberto, e não há notificação dos órgãos de proteção ao crédito no sentido de que houve ou haverá inscrição.
Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7008602-44.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANGE BARROS RIBEIRO, CPF nº 37188470278, ALEXANDRE GUIMARAES 4031 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME, CNPJ nº 01221348000171, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, CASA DO SÓCIO LAURO LAURI DAS NEVES CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LAURO LAURI DAS NEVES, CPF nº 00925420263, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DESPACHO
Indefiro pedido do autor anexo ao ID: 34794927.
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos veículos penhorados.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7030082-44.2016.8.22.0001
REQUERENTE: UESLEI JOSE PINHEIRO, CPF nº 83752854200, ESTRADA DA PENAL 41764, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, CNPJ nº 00752386000198, RUA T 27 390, - ATÉ 1119/1120 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649
DESPACHO
Ao autor para se manifestar acerca do pedido do requerido anexo ao ID: 34414810.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7047809-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON, CPF nº 00536112924, RUA MARECHAL DEODORO 667, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050004682, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da ré anexa ao ID: 34921996.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7052671-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CILENI PATRICIA SOBREIRA REGIS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação
"SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032387-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: MARJORIE DANIELE BRITO, RUA DAS FLORES 204, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da ré no valor de R$ 488,05 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), referente à venda de mercadorias em seu estabelecimento.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada por hora certa, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, representada por preposto.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido, consistente nos contratos de compra e venda anexos à inicial.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora, a quantia de R$ 488,05 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intime-se a parte autora.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034216-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA CPF nº 483.949.129-15, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 666, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199
EXECUTADOS: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP CNPJ nº 07.817.030/0001-34, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1681, - DE 1681 A 1921 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-095 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BANCO ITAU BBA S.A. CNPJ nº 17.298.092/0001-30, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3500, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Ao autor para no prazo de 05 (cinco dias), retificar a planilha de cálculos, acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora online.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007819-76.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LEIDE HENRIQUE LIMA, CPF nº 83451293315, RUA LAGO GRANDE 12568 RONALDO ARAGÃO - 76814-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858
REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71208516000174, RUA JOSÉ ALVES GARCIA 415, - ATÉ 1695/1696 BRASIL - 38400-668 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento entre as partes.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SPC (ID 35103779/PJE, pág. 03), referente aos débitos contestados, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos ora questionados constante da documentação acostada à exordial – SPC ID 35103779/PJE, pág. 03, (débitos no valor de R$ 46,40, vencido em 11/10/2019; R$ 89,90, vencido em 11/11/2019; R$ 97,69, vencido em 11/12/2019; e R$ 45,59, vencido em 13/01/2020), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/07/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016990-91.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS BISPO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/07/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007178-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GARDENIA CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004540-19.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2680, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor requerido pela parte credora via BACENJUD. A pesquisa restou frutífera, sendo encontrado o valor integral, motivo pelo qual determinei a transferência para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010824-43.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA, RUA TAMAREIRA 3027, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor requerido pela parte credora via BACENJUD. A pesquisa restou frutífera, sendo encontrado o valor integral, motivo pelo qual determinei a transferência para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7054849-44.2019.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO SOUZA D ALMEIDA, CPF nº 01864146176, RUA MIGUEL DE CERVANTE 304, QD 01, LOTE 04, BLOCO 18 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289
RÉU: SILVIO JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4436, PRECISION SEGURANÇA ELETRÔNICA RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Considerando audiência inaugural designada, concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025422-02.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA ELIANA GONCALVES BATISTA, RUA DAS MANGUEIRAS 711, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 18 REGIAO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3802, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor requerido pela parte credora via BACENJUD. A pesquisa restou frutífera, sendo encontrado o valor integral, motivo pelo qual determinei a transferência para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.
A contestação manifestamente intempestiva, anexa ao ID 34595784, não será apreciada.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7035988-10.2019.8.22.0001
Requerente: ELORI CASON
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Requerido(a): TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046237-20.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAIMUNDA ROBERTO DOS REIS, RUA ELIZEU VISCONTI 8583 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A autora afirma que, no dia 02/01/2019, ao chegar em sua residência descobriu a falta injustificada do fornecimento de água, e, ao obter informação com vizinhos, soube que havia ocorrido a abertura de um buraco em frente a uma das companhias da Caerd. Assevera que houve tentativa de contato com a ré por diversas vezes pelos moradores, sem êxito. Busca, assim, reparação pelos danos morais sofridos.
A ré suscita preliminares de de incompetência do juízo e de aplicabilidade do regime de precatório, e, no mérito, aponta que não houve falta, mas redução no abastecimento do sistema pantanal por conta da realização de obras. Assevera que fornece caminhão pipa, deixando os reservatórios cheios. Nega a falha nos serviços, bem como a existência dos alegados danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
A causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado.
Por outro lado, Quanto à aplicação do regime de precatório, com razão a parte ré, considerando recente decisão da Turma Recursal TJ/RO (Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019).
Analisadas as preliminares, passa-se ao mérito.
É caso o de julgamento antecipado do feito, nos temos do art. 355 do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Nestes autos a autora alega que sofreu com a falta de água em sua residência por cerca de dois dias, o que é negado pela concessionária.
Pois bem. O CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo certo que “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J 18/05/2017).
Muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.
No caso dos autos, a requerente apresentou fatura e fotografias do local que havia o buraco. Na réplica reiterou as alegações iniciais e na audiência de conciliação abriu mão da produção de novas provas.
Compulsando detidamente o feito, não se constata sequer início de prova do desabastecimento de água.
Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pela requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, até porque as simples fotos e reclamações em rede social não demonstra que houve falta de água na residência da autora. Outrossim, não se evidencia a hipossuficiência da consumidora, vez que a prova do desabastecimento lhe seria de fácil produção, a exemplo de protocolos de reclamação, vídeos ou prova testemunhal – a qual não foi requerida pela autora.
Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Ressalta-se, por fim, que o dano moral é subjetivo e personalíssimo, de forma que o eventual desabastecimento de água a terceiros, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falta de água a todos os moradores daquela localidade.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046112-52.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EVERLAINE SOUTO BOEGE, RUA SACRAMENTO 1253, (CJ ODACIR SOARES) CONCEIÇÃO - 76808-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo que ocasionou a perda da conexão e a chegada no destino final com mais de 12 (doze) horas de atraso.
Citada, a ré, em contestação, em resumo, sustentou que, em razão da reestruturação da malha aérea, o trecho contratado, sofreu alteração, no entanto, não obstante a ocorrência de fato alheio à sua vontade, reacomodou todos os passageiros no voo com chegada no horário mais próximo possível, informando-os, com antecedência à data do voo, conforme e-mail juntado pela autora, desta forma, cumprindo seu dever de informar à parte, nos termos da Resolução 400, da ANAC.
A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a autora, a destinatária final.
Cumpre destacar que cabe à companhia aérea ré demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).
Diferente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece – de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar:
I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que o atraso do voo adquirido pela demandante tinha por objetivo a reestruturação da malha aérea e entregou a declaração de voo interrompido anexa ao ID 31762644, em que consta expressamente que o atraso ocorreu em razão de impedimentos operacionais.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o atraso decorreu de falha de serviço da ré.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável atraso do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pela autora, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitada de chegar no destino final no horário contratado.
Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030675-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: G.H. DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA, PATRICIA BEZERRA ABREU DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049948-67.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: GESCILANE LIMA MACEDO
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037538-40.2019.8.22.0001.
REQUERENTE: CONCEICAO LESSA MARIACA
REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se sobre os documentos apresentados pela requerente no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023215-30.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RM3 IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016528-37.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE SORLANGIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
Requerido(a): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039368-41.2019.8.22.0001
Requerente: LINDAURA MOURA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051386-94.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: JULIANA LOPES TAVARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034652-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: VANDERLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO 70852260210
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000005-13.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: RAIMUNDO GILSON DE SOUZA MALTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição ID. 34795751, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055227-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
EXECUTADO: ALAN RODRIGUES AGUIAR 00066816203
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044118-86.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GILVAN ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/07/2020 Hora: 10:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000397-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082
EXECUTADO: JHONNE NUNES LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011518-80.2017.8.22.0001
Requerente: AELCIO TEIXEIRA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, DANIELE GOMES TEIXEIRA - RO7883
Requerido(a): JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7021708-34.2019.8.22.0001
Requerente: WALTER FERNANDES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023877-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364
REQUERIDO: ELIANA BARROS DE ALMEIDA, ELIANE BARROS DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039698-38.2019.8.22.0001
Requerente: ANDERSON DE SOUZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013057-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIEL GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
EXECUTADO: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007847-44.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETH ALVES BELEM, CPF nº 06845070210, PAULO FRANCIS 1613, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei que o presente feito versa, na verdade, de revisional de faturamento e não de cobrança indevida/recuperação de consumo, verifiquei também a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de alegado consumo anormal - fatura mês 01/2020, no valor de R$ 2.020,40 (dois mil e vinte reais e quarenta centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 0059807-0) e inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (UC 0059807-0) da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado (fatura mês 01/2020, no valor de R$ 2.020,40 (dois mil e vinte reais e quarenta centavos)), salvo se existir débito vencido e já reavisado; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 01/2020, no valor de R$ 2.020,40 (dois mil e vinte reais e quarenta centavos)); ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
Todas as determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 14/07/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043448-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DEOLICE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
REQUERIDO: LUCIMAR BALBINA VITORINO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/05/2020 Hora: 08:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025818-76.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
Despacho
Indefiro bloqueio e expedição de ofício as operadores de cartão indicadas na petição anexa ao ID: 34274301.
No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora indicar bens ou direitos sob ´pena de extinção.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029143-59.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
EXECUTADO: SELMA QUINEBA CARDOSO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7038188-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NAYANE KARIM DE SOUZA, CPF nº 52897370220, RUA AMERICANA 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
EXECUTADO: WENNY GRACILIANO, CPF nº 82712484215, RUA CALCÁRIO 4494 MARECHAL RONDON - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7048316-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA MATIAS MARQUES CPF nº 012.828.982-13, RUA PORTO VELHO 422 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
EXECUTADO: AILTON DE ARAUJO VIEIRA CPF nº 366.743.698-02, RUA RECIFE 156 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do requerido, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028976-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DUOORE PAIVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar cálculos atualizados e dados da conta bancária, na qual será feito o pagamento, da parte ou de advogado(a) que tenha procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007449-97.2020.8.22.0001
AUTOR: JESSIKA EMMANUELE FREIRE GONCALVES, CPF nº 85895032249, RUA GETÚLIO VARGAS 1493, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela alteração contratual do serviço de internet de 5 MB e Oi Leitura no importe de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) para INTERNET Oi fibra 200 MB e Oi Leitura no importe de R$ 90,00 (noventa reais), conforme protocolos de atendimentos n. 20191131755059 e 20190133272493.
O perigo de dano está evidenciado pela alteração da titularidade e desmembramento dos serviços contratados, pela cobrança de valor superior ao contratado (conforme faturas anexas aos IDs 35012093, 35012094 e 35012095/PJE) e pela iminente suspensão dos serviços contratados (telefonia fixa, internet e TV por assinatura) vinculados à linha da autora, (69) 3225-5076, apesar das várias reclamações junto à requerida.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À REQUERIDA QUE: A) ABSTENHA IMEDIATAMENTE de suspender os serviços de telefonia fixa, internet e TV por assinatura vinculados à linha da autora, (69) 3225-5076; B) RESTABELEÇA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A TITULARIDADE DA AUTORA E O COMBO DE SERVIÇOS, com a devida alteração contratual no serviço de internet, (1 - OI FIXO assinatura com franquia de minutos + serviços digitais do Oi Fixo, no importe de 55,10 (cinquenta e cinco reais e dez centavos); 2) Oi TV Assinatura OI TV Mix HD, no importe de R$ 104,30 (cento e quatro reais e trinta centavos), com o adicional de Locação Decodificador (R$ 24,90), adicional de Assinatura PenVR (10,00), e o desconto da Oferta Oi Total - Porto Adicional TV Grátis (R$ -24,90); e 3) OI INTERNET assinatura Oi fibra 200 Mb e Oi Leitura no importe de R$ 90,00 (noventa reais), totalizando o valor da fatura no importe de R$ 259,40 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), conforme contratado pela autora, na data de 12/02/2020 (protocolos n. 20191131755059 e 20190133272493)); C) EMITA, no prazo de 05 (cinco) dias, nova fatura referente ao mês de janeiro/2020, em nome da autora e constando o combo de serviços supracitado, no valor contratado de R$ 259,40 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), acrescidos de eventuais juros e multa relativos à faturas anteriores pagas com atraso, com prazo de vencimento de, no mínimo, 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão; e D) EMITA AS FUTURAS FATURAS observando o valor contratado de R$ 259,40 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos.
Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento das determinações supracitadas, devem ser comprovados documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 10/07/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7036196-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, PORTO SHOPPING, SALA 102 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO OAB nº RO10257
EXECUTADO: ELISA CRISTINA DE CARVALHO CPF nº 618.615.102-68, RUA MÁRIO DE ANDRADE 175 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da requerida anexa ao ID: 33965074.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007579-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA, CPF nº 09598774287, RUA BOA UNIÃO 61, - ATÉ 519/520 BAHIA NOVA - 69911-653 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos apresentados, em especial o contrato do empréstimo contestado (ID 35044587/PJE), verifiquei que o autor teve plena ciência dos termos e valores contratados, pois, estão expressos de forma clara. Além disso, o autor não apresentou planilha de cálculos, elaborada por profissional da área contábil, comprovando a abusividade das taxas livremente contratadas e demonstrando os índices que alega serem corretos (taxa média de juros do mercado no cálculo do empréstimo tomado). Fatos esses que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciada a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005583-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: VILSON IVO MARZAROTTO, CPF nº 48240729991, RUA RIO MARMELO 5797, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Analisando o feito, verifico que já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito, restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Por conseguinte, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover nova execução o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Caso requerido pela parte autora, defiro certidão de crédito.
Intime-se e Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7019106-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 78563402234, RUA ANCORA 4914 PANTANAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ, OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722
EXECUTADOS: AZUL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, BALCÃO AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO ALBENIZ 6665, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VOAR BEM VIAGENS E TURISMO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1233, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Analisando o feito, verifico que já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito em desfavor da ré VOAR BEM VIAGENS E TURISMO, restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Por conseguinte, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover nova execução o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Caso requerido pela parte autora, defiro certidão de crédito.
Intime-se e Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7055090-23.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS, CNPJ nº 20306245000159, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA, CPF nº 36165441220, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 888, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência de cálculos anexo ao ID: 34297195 e 34297194.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7047301-65.2019.8.22.0001
AUTOR: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME, CNPJ nº 20781797000119, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
RÉU: LEIDIANE ANDREAZIA DE SOUSA, CPF nº 85901890230, RUA JUNDIÁ, - DE 6052/6053 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003202-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARIELLA FERRARI LOTTO
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7041166-37.2019.8.22.0001
Requerente: NEIDE DOS REIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7041836-75.2019.8.22.0001
Requerente: ELDO FERREIRA AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043465-84.2019.8.22.0001
AUTOR: AUREA MARIA RODRIGUES BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028
REQUERIDO: SOEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CAMILA SOEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/03/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004221-70.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ATAIDES DE ALMEIDA RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033941-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EMILIO FAGUNDES, CRISTINA MATTEDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041371-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRA LORAS PONTES SALCEDO ALCANTARA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI - RO10534, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021129-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZANDRA ARBOIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027759-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANIBAL VENANCIO LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
EXECUTADO: COSTA REFRIGERAÇÃO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7020071-48.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
RÉU: HENDENSON NASCIMENTO TORRES
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040737-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: MARTA GAMA DE ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003177-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCINA LOPES TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008209-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO4677, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
EXECUTADO: LAGRON COMERCIO E SERVICOS PRESTADOS LTDA - ME, WILLIAN GONCALVES RODRIGUES, ROMOLO DYANGELO JOCHEM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025571-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030555-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLEY FANDINHO DA SILVA
REQUERIDO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/10/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7047609-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CIRILA RAQUEL DE ARAUJO GOMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240
EXECUTADO: RONILTON RODRIGUES REIS
DO EXECUTADO:
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.764,97 (sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023214-45.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DAYANE LIMA DE ANDRADE, RUA JARDINS 1228, RESIDENCIAL GIRASSOL, CASA 49 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033932-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7044884-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JERUSA CANUTO GOMES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
EXECUTADOS: ANGELA MARIA SAMPAIO, NELCIMAR ANTONIO VAILLANT CAPILLA, CAPILON COSMETICOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.929,00 (três mil e novecentos e vinte e nove reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, conforme demonstrativo anexo.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome das partes devedoras passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7025953-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
EXECUTADO: ARNALDO LOURENCO DA COSTA
DO EXECUTADO:
PENHORA NEGATIVA
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.826,52 (sete mil e oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7026099-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO MELO
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007624-91.2020.8.22.0001
AUTOR: RENAN LUCIANO BANDEIRA ANDRIOLLI, RUA VENEZUELA 1533, CASA DOS FUNDOS DA DONA TEREZINHA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: RENAN LUCIANO BANDEIRA ANDRIOLLI, CPF nº 36988295844
ADVOGADO DO AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, OAB nº RO7190
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Entretanto, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, pois deixou de apresentar a certidão do SCPC.
À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias para eventual reanálise do pedido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão para apresentar contestação em 10 dias.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV–Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007074-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DIANA FREIRE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043318-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
REQUERIDO: JOAO LUCAS TOLEDO JULIANI
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/07/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000296-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAVANE FERNANDES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: ARNALDO LOURENCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto à petição de ID 35116646, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7002592-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE AQUINO
DO EXECUTADO:
Decisão
Foi requerido a pesquisa no sistema Bacen Jud, conforme requerida pela parte exequente.
Contudo, a pesquisa não foi concretizada, pois o CPF da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CPF indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução indicando novo endereço e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044006-20.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RUA MARIA DE LOURDES 6675, - DE 6875/6876 A 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967
REQUERIDOS: BANCO ITAUCARD S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISA LOJAS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 941, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386 , CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB MG78403
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi induzida pela preposta da primeira requerida e, por erro de consentimento, firmou contrato com o segundo requerido. Afirma que buscou solucionar a questão junto à 1a ré, mas o 2o réu negativou indevidamente o seu nome. Questiona, ainda, a cobrança dos seguros Marisa Protege e Bolsa Protegida, aos quais nega ter aderido.
ALEGAÇÕES DA 1a REQUERIDA – MARISA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que sua defesa está prejudicada, posto que não tem acesso aos instrumentos de contratação firmados entre a autora e o corréu. Nega a prática de conduta ilícita e rejeita a ocorrência de danos morais. Argumenta que é incabível a restituição de valor, tendo em vista a legalidade e normalidade das cláusulas expressamente pactuadas entre as partes.
ALEGAÇÕES DO 2o REQUERIDO – ITAUCARD: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, afirma que a autora firmou regularmente o contrato relativo ao cartão de crédito 541187******9573, sendo legítima a cobrança. Assevera que, diante da inadimplência, a negativação constituiu exercício regular de direito. Nega a existência de danos morais e materiais e pede a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Como a requerente afirma que foi lesada pela conduta da ré MARISA, em um juízo hipotético de admissibilidade constata-se a pertinência subjetiva da ação, autorizando-se que a ré componha o polo passivo da demanda (teoria da asserção). De outro lado, o feito não apresenta complexidade que afaste a competência do juízo, vez que a autora reconhece ter firmado o contrato, mas argumenta que o fez por vício de consentimento. Assim, afastadas as preliminares, passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, vez que há relação de consumo entre as partes. De outro giro, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De início, a autora reconhece que firmou contrato de cartão de crédito com o banco requerido, mas alega que esta não era a sua real vontade e que foi induzida a erro.
Na hipótese, muito embora o erro substancial seja causa de anulação do negócio jurídico (art. 138, CC), caberia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Entretanto, a requerente abriu mão da produção de novas provas e os documentos apresentados são inábeis a demonstrar o mencionado defeito do negócio jurídico.
O réu, por sua vez, demonstrou que além da assinatura no instrumento contratual, a autora confirmou o aceite ao cartão de crédito por meio telefônico, o que conduz à falta de verossimilhança da narrativa constante da petição inicial.
A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material. Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, mas não o fez, devendo-se reconhecer a higidez do negócio jurídico.
Por outro lado, as certidões emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito dão conta de que a negativação originou-se do contrato 00507791628000. Compulsando os autos, constata-se que tal número de contrato se refere ao cartão de crédito n. 5411.XXXX.XXXX.9573, como se pode constatar do campo “número do documento” nas faturas de id 31404176.

Nota-se que a requerente fez compra no recitado cartão na data da contratação (18/09) e não demonstrou o tempestivo pagamento, tampouco as alegadas tentativas de solução extrajudicial. A inscrição desabonadora foi disponibilizada em 09/12/2018 e o pagamento ocorreu posteriormente, em 03/01/2019. Assim, diante da legitimidade da cobrança e do inadimplemento, a negativação decorreu do exercício regular do direito do credor, inexistindo ato ilícito. Ressalte-se que o réu demonstrou a exclusão do apontamento, havendo perda do objeto do pedido neste particular.
De toda forma, considerando que não subsiste a vontade de contratar, deve ser rescindido o contrato de cartão de crédito. Como não foi comprovada a utilização do cartão de n. 5411.XXXX.XXXX.1206, este deve ser cancelado sem ônus para a autora. Já quanto ao cartão de n. 5411.XXXX.XXXX.9573, comprovadamente utilizado, a rescisão contratual ora reconhecida não exime a autora do pagamento da dívida contraída e cujo adimplemento não foi integralmente demonstrado nos autos.
Já quanto às cobranças dos produtos Marisa Protege e Bolsa Protegida inseridas nas faturas de 01/19 e 03/19 a 07/19 do cartão 603475XXXX791631, a autora as reputa indevidas face à ausência de contratação.
Na hipótese, caberia à 1a requerida a prova da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança dos seguros, sendo de rigor a restituição em dobro do valor comprovadamente pago, posto que ausente prova de engano justificável (art. 42, parágrafo único, CDC).
Tendo em vista que a requerente comprovou o pagamento das faturas de janeiro e março a julho/2019, o valor a ser restituído é de R$ 94,68, já em dobro. Outrossim, tendo em vista que o cartão final 791631 não é administrado pelo corréu ITAUCARD, mas pela empresa Club Adm, a obrigação de pagar é direcionada tão somente à requerida MARISA.
Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores cobrados e comprovadamente pagos a título de Marisa Protege e Bolsa Protegida nas faturas posteriores às discutidas nestes autos, nos termos do artigo 323 do CPC.
Por fim, reconhecida a regularidade da contratação do cartão de crédito e da negativação, é improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do requerido.
Ja em relação à loja ré, dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. A simples cobrança indevida não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra ou a outro bem imaterial da autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado e, por via de consequência, DECLARO rescindido o contrato de cartão de crédito firmado entre a autora e o requerido BANCO ITAUCARD S.A., relativo aos cartões n. 5411871246249573 e n. 5411871309791206, este último sem ônus para a autora.
Ainda, CONDENO a requerida MARISA LOJAS S.A. na obrigação de se abster de cobrar valores a título de Marisa Protege e de Bolsa Protegida no cartão de crédito da autora (final 791631), bem como a ressarcir à autora o montante de R$ 94,68 (noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), além dos valores comprovadamente pagos após o ingresso da presente ação, incidindo, em todo caso, a correção monetária desde a data do desembolso, conforme tabela do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036671-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EVANILTON OLIVEIRA ARAUJO, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNCIA, CASA 166 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022591-78.2019.8.22.0001
AUTOR: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 115, RESIDENCIAL AZALÉIA, CASA 04 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024380-15.2019.8.22.0001
REQUERENTES: CONCEICAO INAR LIMA GAMA, RUA ARIPUANÃ 3527, - DE 3236/3237 A 3553/3554 SOCIALISTA - 76829-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA BOTELHO DA SILVA, RUA ARIPUANÃ 3527, - DE 3236/3237 A 3553/3554 SOCIALISTA - 76829-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO GOL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G DA COSTA DIAS TURISMO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3661, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
Despacho
Considerando a manifestação da requerida GOL, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o novo endereço da requerida DIAS E BARROSO LTDA - ME, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011690-51.2019.8.22.0001
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA CORREA, RUA PIRITUBA 10767, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023627-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
REQUERIDO: MARCELO CORREA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, TRIBUNAL DE CONTAS OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
Despacho
Considerando a manifestação desfavorável ao acordo ofertado pelo requerido, aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquive-se o feito
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007915-91.2020.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA NONATO MENEZES DE FREITAS, RUA GOIÁS 272, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 00379166, FATURA: 01/2020, R$ 13.141,47) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido, deve a parte autora apresentar as três últimas faturas anteriores ao corte e os respectivos comprovantes de pagamento para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043655-47.2019.8.22.0001
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA DE JESUS, RU A RIO CRESPO 1548, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971
RÉU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1614 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que o banco réu, sob a alegação de que as parcelas dos meses de fevereiro e março de 2019 de seu o empréstimo consignado estariam em atraso, reteve irregularmente o valor de R$ 1.204,86 que foi depositado em sua conta-corrente. Em razão disso, requereu a imediata restituição, indenização por dano moral e pedido de antecipação de tutela.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Sustenta que a operação contestada é um a contratação do BB renovação, no valor de R$ 105.877,95, parcelados em 96 vezes de R$ 1.993,80. Aduz que o desconto questionado ocorreu no dia 13/06/2019, no valor total de R$ 2.737,52 e que há previsão contratual para desconto em conta-corrente quando de qualquer forma a operação estiver em atraso ou ocorrer algum erro na consignação. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem (id. 34810693).
Na hipótese, é incontroversa a existência do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, bem como dos débitos realizados nos contracheques e conta corrente do autor.
Pois bem. Da análise detida dos autos, notadamente das fichas financeiras, é possível identificar claramente que os descontos vêm sendo regularmente realizados mês a mês no contracheque do autor (documentos de id. 34700485), de modo que competia ao banco requerido demonstrar, de forma cabal, a alegada inconsistência ou ausência de desconto que legitimasse a retenção do referido valor na conta-corrente do autor, o que não ocorreu.
Assim, a prova dos autos indica a inexistência de motivo para a cobrança diversa do que foi contratado.
Desta feita, é procedente o pedido do autor, uma vez que restou comprovado nos autos que os descontos foram indevidos, devendo o banco requerido arcar com a devolução no importe de R$ 1.204,86 (mil, duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão ao autor. É de se reconhecer que o débito indevido de valores da conta corrente da parte autora é fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização.
Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do réu, e, em consequência:
a) CONDENO o banco réu a restituir ao autor na quantia de R$ 1.204,86 (mil, duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), relativos aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e

b) CONDENO o banco réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028051-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE GUIMARAES LIMA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004918-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: EVELIN CAMILA PEREIRA SILVA, RUA JARDINS 1918, CASA 66 - MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FELIPE SOUSA SANTOS, RUA JARDINS 1918, CASA 66 - MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Despacho
A irresignação da parte à decisão exarada deve ser atacada mediante recurso próprio e observando-se os requisitos necessários, não

cabendo a este juízo revogar/cancelar decisões de mérito exaradas ao feito, devendo ser estritamente observada a segurança jurídica das decisões proferidas.
Deverá a parte, portanto, no prazo legal, socorrer-se ao grau recursal para reanálise e eventual reforma.
Intimem-se .
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012182-28.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167
EXECUTADO: MONTEIRO E CARVALHO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002826-87.2020.8.22.0001
AUTOR: CLAUDICELIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/07/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049836-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041596-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIDA DIAS - RO9197
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FARIAS LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7023762-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: OTACILIO BEZERRA DA COSTA LOPES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027334-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
EXECUTADO: MARIANO OLIVAS NETO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044674-88.2019.8.22.0001
AUTOR: EDILSON GOMES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação ao expediente 320888829 (AR negativo) ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014922-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35074383. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022756-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALERIA GUEDES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35074368. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029385-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35002621. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027493-16.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDICEIA DOS SANTOS FRANCISCATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo

a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052037-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018882-74.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025463-37.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALINE REGINA MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35130741. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032064-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007023-07.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35130729. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038311-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATALIA VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais

são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
23/01/2020
Luciane Sanches

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7058450-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIVALDO VERA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001114-62.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002409-37.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS ALVES BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049892-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSANDRO GUIMARAES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0013517-66.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CLEOMARA ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0003377-65.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI NERIS ALVES
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7037779-14.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO MENDES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7037801-72.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho transcrito
Despacho: "O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes. Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Observando a previsão legal, foi determinado que a parte autora juntasse documentos que comprovassem a situação hipossuficiente, o que foi cumprido mediante apresentação de declarações de imposto de renda de exercícios anteriores. Nelas, se vê que o autor é servidor vinculado a ALE/RO, recebendo rendimentos de aproximadamente R$7.000,00. Considerando o valor da causa R$44.802,50 e a documentação acostada, conclui-se que a hipossuficiência não restou demonstrada, motivo pelo qual a indefiro. O feito foi distribuído ao Juizado de Fazenda, que por sua vez mencionou a existência de execução fiscal, mas por motivo inexplicável remeteu o feito a esta vara de Fazenda Pública. Assim, se vê que há confusão quanto a competência para análise e julgamento da ação. Diante da provável incompetência, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e para informar acerca da existência de ação de execução fiscal. Prazo: 15 dias."
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7025317-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519-A
RÉU: CHISLANE MICHELE SOUZA DE ARAÚJO
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7012975-50.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVID JOSE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação apresentada (id 35122062).
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7023697-46.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Intimação
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado, para manifestação, no prazo de 5 dias..
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7045261-13.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7044559-72.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7025511-25.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
RÉU: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITACAO-FITHA e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos Embargos Monitórios ID-35094913.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019731-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALCIR SERUDO MARINHO e outros (8)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Intimação
Fica a requerida Márcia Regina intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ofício juntado ID-35130132.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007803-25.2020.8.22.0001
156 Serviço da tpu esta Indisponivel
EXEQUENTES: VANESSA CESARIO SOUSA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4667 A, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA, RUA MARTINHO LUTERO 424, - DE 271/272 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata os autos de cumprimento de sentença movido por URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA em face do Município de Porto Velho, objetivando o recebimento de valores.
Ao analisar os autos, verifica-se que o julgado exequendo acostado no id 35099844 foi prolatado pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Assim, nos termo do Art. 516 do CPC o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0285286-92.2008.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SETOR INSTITUCIONAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INSTITUCIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, AVENIDA BRASÍLIA 3895, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto aos valores existentes nos autos, bem como, quanto a petição do MP, juntado sob o id 34517900. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0003592-41.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: ADELSON GONCALVES NIZA, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, AVENIDA FARQUAR, POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Diga o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017746-37.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARCIO SILLOS MARINHO FALCAO, RUA CLÓVIS BEVILACQUA 18 CARLOS GUINLE - 25959-085 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO RÉU: MARIA OLIVIA SILLOS MARINHO FALCAO, OAB nº RJ104961
Despacho
Considerando os termos da petição de id n. 34862354, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja feita a transferência do valor existente na conta judicial identificada pelo id n. 072019000012931952 para a conta corrente n. 8801-3, agência 2757-x, Banco do Brasil, CNPJ 05.599.253/0001-48, devendo ser comprovada nos autos a transação bancária, no prazo de 20 dias.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7032809-68.2019.8.22.0001 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
POLO ATIVO
AUTOR: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA, RUA DOS BURITIS 4525, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
POLO PASSIVO
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária contra a Fazenda Pública ajuizada por Michel Robson Nogueira da Silva, Policial Militar reformado, tendo em vista que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar em decorrência da Esquizofrenia Paranoide – CID F20.0 (Alienação Mental).
Com isso, alega o autor que a administração pública deveria reconhecer a sua invalidade, por conta da gravidade de sua doença, que por consequência seria reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
Portanto, o autor busca o Judiciário para que se reconheça a sua invalidade e o seu direito de ser reformado com a remuneração calculado com base no soldo de Terceiro-Sargento PM.
Fundamenta seu direito nos artigos 99, §4º e 101, §1º e §2º, VIII do Decreto-Lei n. 09-A – Estatuto dos Policiais Militares da PMRO, que tratam da invalidade e direito ao soldo correspondente ao grau hierárquico superior.
A gratuidade de justiça foi deferida (id. 30188076).
Contestação do Estado de Rondônia no id. 31870603, na qual defende que o autor não cumpriu as exigências do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002, que revogou o disposto no art. 50, II do Estatuto da PMRO.
Contestação do IPERON no id. 31936079, na qual alega preliminar de coisa julgada, pois no processo n. 0015845-32.2013.8.22.0001 discutiu-se o mesmo pedido de causa de pedir. Esclareceu que na demanda o autor pleiteou a revisão de seus proventos de reforma, os quais haviam sido fixados de forma proporcional, para que passassem a ser pagos de forma integral, sob o argumento de que sua enfermidade possuía relação de causa e efeito com o serviço e que por essa razão era considerado inválido para todo e qualquer trabalho.
Impugnação à contestação no id. 33675467.
É o relato. Decido.
Quanto a preliminar de coisa julgada, esta deve ser afastada, uma vez que nos autos n. 0015845-32.2013.8.22.0001 o autor pediu a implementação de sua aposentadoria sobre seus proventos integrais, enquanto na ação de ora de analisa, pretende obter declaração de sua invalidade e, via de consequência, que seja reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

É que o autor foi aposentado com proventos proporcionais. Na ação n. 0015845-32.2013.8.22.0001 obteve o direito a ser aposentado com proventos integrais.
Na ação atual, o autor busca a declaração da invalidade para que obtenha o direito aos proventos equivalentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, pedido esse que não consta na ação utilizada com parâmetro.
Embora não se possa acatar a preliminar de coisa julgada, observo que a matéria necessariamente passará pela análise do que foi apreciado naquele processo, sob pena de decisões conflitantes.
Explica-se.
Atualmente o Autor é Soldado PM Reformado, pois foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar em decorrência da Esquizofrenia Paranoide – CID F20.0 (Alienação Mental), conforme portaria nº 075/DP-6, de 26 de julho de 2012.
Assim dispõe o Estatuto da PMRO:
Art. 96. A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex-offício e aplicada ao mesmo, desde que:
II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;
Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.
[…]
§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental, ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa, ou considerável, na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.
Argumenta que ter sido considerado incapaz, sem declaração de invalidez, prejudicou seus proventos de reforma, uma vez que eles foram calculados sobre o soldo de Soldado PM, quando deveria ser calculado sobre o soldo de Terceiro-Sargento PM, nos termos do art. 101, §§1º e 2º do Estatuto da PMRO:
Art. 101. O Policial-Militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do Art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV, do Art. 99, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o Policial Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato
I - 20% (vinte por cento) dos proventos, para Coronel PM;
II - o de Coronel PM, para Tenente Coronel PM;
III - o de Tenente Coronel PM, para Major PM;
IV - o de Major PM, para Capitão PM;
V - o de Capitão PM, para 1º Tenente PM;
VI - o de 1º Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM e Subtenente PM;
VII - o de Segundo-Tenente PM, para 1º Sargento PM, 2º Sargento PM e 3º Sargento PM;
VIII - o de Terceiro Sargento PM, para Cabos e Policial Militar de 1ª e 2ª Classe.
Ocorre que o feito não deve ser analisado utilizando-se apenas os dispositivos acima transcritos, pois a Lei 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da PMRO e estabelece no seu art. 27 o seguinte:
art. 27. O Militar do Estado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e mais de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao passar para a reserva remunerada, ou quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva, fará jus ao valor de uma remuneração correspondente à última que exercia na atividade, inaplicável este dispositivo para situações posteriores em decorrência da convocação de que se trata o §3º do artigo 2º, ou artigo 9º do Decreto-Lei nº 9-A, de 09 março de 1982, ou norma similar que o substitua.
§1º Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço, a remuneração de que trata este artigo será proporcional aos anos de serviço computáveis para a inatividade.
§2º Quando a incapacidade definitiva tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, será devida uma remuneração igual ao do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou com um acréscimo de 20% em se tratando de Militar do Estado do último grau hierárquico.
Com efeito, a controvérsia meritória acaba esbarrando em parte do que foi decidido nos autos do processo n. 0015845-32.2013.8.22.0001, uma vez que nessa ação foi definido se o problema de saúde do autor tem ou não relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, bem como se sua incapacidade era total (para qualquer trabalho) ou apenas para o serviço de policial militar.
Nesse sentido, transcrevo trechos da fundamentação da sentença proferida na ação n. 0015845-32.2013.8.22.0001:
"Portanto, é incontroverso que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, o que o torna inapto para o serviço policial militar, e conforme demonstrado nos autos, está submetido a tratamento médico desde 2009, conforme declaração médica (fl. 243), sendo que o caso dos autos se molda a hipótese do inciso IV do art. 99 e seu §4º, todos do Decreto-Lei n. 09A/82, qual seja:
[…]
Ademais, consta no art. 102, inc. II do referido Decreto que mesmo na hipótese descrita no artigo 99, inciso V, em que a enfermidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço, mas evidenciada a incapacidade para o serviço militar deverá ser reformado com o soldo integral de seu posto ou graduação:
[…]
Em se tratando de esquizofrenia paranóide, doença que incapacita o autor para o serviço de policial militar, impõe-se aposentadoria com proventos integrais. Nesse sentido já decidiu o STJ:
[…]
Dispositivo
Posto isso, julga-se parcialmente procedente os pedidos do demandante para:
a) anular parcialmente, no que se refere à aposentadoria com proventos proporcionais, o Decreto de aposentação da demandante, devendo, consequentemente, ser retificado para aposentadoria com proventos integrais;
Assim, na ação n. 0015845-32.2013.8.22.0001 considerou-se que a incapacidade do autor é para o serviço militar e não para todo e qualquer trabalho, o que impossibilita a declaração de invalidade conforme deseja.
É de se ressaltar que à inicial foram acostados laudos médicos psiquiátricos que dão conta de que o autor sofre de esquizofrenia paranóide, transtorno psicótico crônico. Em um dos laudos, realizado em 2015, o médico responsável diz que o autor está totalmente incapacitado para atividade policial militar, mas que não havia necessidade de sua interdição, pois preservada a cognição e não oferecia riscos a si ou terceiros (id. 29449277). Ressaltou que o ambiente laboral do serviço militar é incompatível com sua situação de saúde.
Assim, o próprio laudo limita a incapacidade ao serviço militar e não a todo e qualquer serviço.
A comprovação de que a incapacidade é relativa a toda e qualquer função também encontra amparo na jurisprudência do TJRO, segundo a qual:
APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DE MILITAR. INCAPACIDADE PARA TODA E QUALQUER FUNÇÃO. PASSAGEM PARA

A INATIVIDADE. REMUNERAÇÃO. SOLDO DA PATENTE HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR ÀQUELA EXERCIDA ENQUANTO EM ATIVIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. VALOR FIXO. PRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A passagem para a inatividade do servidor militar do Estado de Rondônia, também chamada de reforma, quando decorrer de incapacidade laboral, dar-se-á na patente hierárquica imediatamente superior àquela exercida enquanto em atividade, sempre que a moléstia incapacitar o agente público para o exercício de toda e qualquer função, nos termos do art. 101, § 1º, do Estatuto da Polícia Militar de Rondônia – EPMRO e art. 27, § 2º, da Lei Estadual n. 1.063/2002.
(Apelação 0005142-58.2012.822.0007, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 30/11/2015.)
Assim, conclui-se que a ação deve ser julgada improcedente por ausência de preenchimento dos requisitos legais.
Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos contidos na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC.
Custas e honorários pela parte autora, cuja condição de exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.
Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7030200-15.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: GIULIA LETICIA MENEZES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7033750-18.2019.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7041736-57.2018.8.22.0001
CLASSE Cumprimento de sentença
POLO ATIVO: EXEQUENTE: DEANE SANTOS PINTO, RUA CASTILHO 8626 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho
Intime-se a parte executada, Deane Santos Pinto, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7035530-27.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. & A. ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054193-87.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: RAIMUNDA GOMES, RUA MAJOR AMARANTE 1169, - DE 1230/1231 A 1313/1314 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620
POLO PASSIVO
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO
RAIMUNDA GOMES promove AÇÃO COBRANÇA DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LIÇENÇA PRÊMIO contra o DER/RO, dando à causa o valor de R$ R$ 169.346,21 (Cento e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).
Não houve pedido de gratuidade.
Em despacho inicial, foi determinado o recolhimento das custas, mas a autora requereu o benefício da justiça gratuita.
Analisando a documentação, verifica-se que a autora trabalhava como auxiliar de serviços gerais, sendo seu vencimento líquido o valor de R$3.694,16 (id. 33128920 p. 2).
Assim, considerando que o valor da ação é elevado, é de se concluir que o pagamento de custas e despesas processuais comprometerá sua subsistência, o que revela a presunção de veracidade de suas alegações.
Ante o exposto, defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o requerido para contestar no prazo legal.
Intime-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044167-64.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PGM CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: WILSON SALES DA SILVA, JOAO ALFREDO 275, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR BAIXA DA UNIAO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO RÉU:
Despacho
O Município de Porto Velho promove Ação Demolitória com pedido de liminar contra WILSON SALES DA SILVA em razão da construção irregular em logradouro público, mais precisamente no local onde é realizada reforma do complexo turístico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.
A ação foi inicialmente proposta contra José Antônio Sobrinho, que em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva.
Em decisão, este juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade e determinou o prosseguimento do feito contra WILSON SALES DA SILVA.
Importante destacar que contra WILSON SALES DA SILVA já existem duas ações demolitórias, a que ora se analisa e a ação n. 7044181-48.2018.8.22.0001, também em trâmite perante este juízo. Em ambas discute-se a construção de imóvel na região da EFMM.
Na ação acima mencionada, o requerido apresentou contestação. No entanto, na ação que ora se analisa, embora validamente citado, o requerido não apresentou defesa.
Considerando que são imóveis do mesmo proprietário e que aparentemente trata-se de um terreno dividido em lotes, intime-se o Município de Porto Velho para que apresente croqui da área que pretende demolir, a fim de se verificar a possibilidade de conexão das ações que Wilson Sales figura como réu, possibilitando-lhe, assim, maior facilidade de defesa.
Prazo: 20 dias.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017588-14.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, 4321 4321 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO EXECUTADO:
Despacho
Procedi pesquisa no sistema Renajud, porém não foram localizados bens livres e desembaraçados em nome do Executado Porto Farma Ltda.
Sem prejuízo, procedi pesquisa no sistema Infojud, em busca das três últimas declarações de renda do Executado Porto Farma Ltda, CNPJ 04.323.249/0001-99 , porém, não constam declarações.
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006119-70.2017.8.22.0001
AUTOR: KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 878, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A CPE expediu somente a RPV, sendo necessário ainda expedir o precatório no valor homologado (id 31055989), no qual deverá constar o destacamento dos honorários contratuais, de acordo com o contrato juntado (id 31747867). Após, encaminhe-se o precatório ao Tribunal de Justiça.
Aguarde-se o prazo para que o Município comprove o pagamento da RPV, conforme determinado no despacho de id 34554933, e, em seguida, intime-se o Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7049556-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RICARDO VALLE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 34997379.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041739-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2625 A 2933 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO, OAB nº AC3539
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id n. 34574645). Procedi pesquisa no sistema Infojud em busca de endereço atualizado do Executado Nilton Alves Pacheco, CPF 217.261.322-34, conforme documento anexo. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.
Sem prejuízo à CPE para incluir o nome do executado Nilton Alves Pacheco no polo passivo da lide, tendo em vista a decisão de id n. 27728311.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006387-93.2010.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, RUA MEXICO,01, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CALIXTO FILHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099
Despacho
Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Procedi pesquisa junto ao sistema Infojud, em nome dos Executados Marly Caculakis Riva Calixto, CPF 007.250.052-20 , Mário Calixto Filho, CPF 005.734.932-00 na busca das três últimas declarações de renda. Porém, somente foi encontrada declaração em nome da primeira, conforme documento anexo.
Intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011647-56.2015.8.22.0001
AUTOR: VALDECI RAFAEL, AVENIDA CALAMA 5062, RUA MANOEL FÉLIX FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS, OAB nº RO5296
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
A Parte Executada comprovou nos autos os depósitos das primeiras parcelas do acordo, num total de 30 parcelas. Oportunizada vista dos autos ao Exequente, manifestou ciência.
Considerando que os depósitos das parcelas devem ser feitos diretamente na conta indicada pelo Município de Porto Velho, arquivem-se os autos, enquanto aguarda o pagamento das demais parcelas.
Caso o Exequente observe a falta de pagamento de alguma parcela, poderá peticionar nos autos para que seja feito o desarquivamento e a intimação do Executado.
Intimem-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0081495-17.1999.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MOACIR REQUI, RUA JOSE BONIFÁCIO 1443, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNO VOIGT, AV BARÃO DE MELGAÇO, 5599, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355
DECISÃO
1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.
2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.
3. Assim, considerando o resultado parcial, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7051203-26.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO GALVAO DA COSTA, RUA CARMEM COSTA 3662 TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTÔNIO GALVÃO DA COSTA promove Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Rondônia buscando provimento jurisdicional que condene o requerido a realizar procedimento de troca de válvula mitral, na modalidade de tratamento fora do domicílio – TFD, conforme prescrição médica.
O pedido de tutela provisória de urgência antecipada não foi deferido (id. 32913543).
O Estado de Rondônia contestou (id. 33698514).
Réplica no id. 33921243.
O Estado de Rondônia manifestou-se por meio da petição id. 35043239, na qual informa que a cirurgia pleiteada pelo autor foi realizada no dia 16/12/2019.

Intimado, o autor confirma a informação por meio da petição id. 35093119.
Com efeito, é de se reconhecer que houve a perda superveniente do objeto da demanda e, via de consequência, do interesse em agir.
Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001256-66.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROSIMEIRE MARIA KODAMA BERTOLACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
IMPETRADO: Comandante da Policia Militar do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.34931339.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7044968-77.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EDNA TEIXEIRA FERRAZ
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 35105416), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017225-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS, OAB nº RO4822, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a ausência de manifestação da parte sobre o alvará expedido, arquivem-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0261581-65.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B
EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, OAB nº RO1313, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao despacho de id n. 34256977 p. 61 de 63, bem como, quanto a petição de id . 34530738. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7027519-43.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO S/N, - DE 4024/4025 A 4043/4044 INDUSTRIAL - 76821-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7020596-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO APARECIDO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7034896-94.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME
Advogados do(a) RÉU: NEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF18513, ALEXANDRE MACHADO MENDES - DF30711
Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7054901-40.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: AUREA STELA DE OLIVEIRA, RUA CLÁUDIO SANTORO 5345, 4 DE JANERIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
AUREA STELA DE OLIVEIRA promove Ação de Cobrança contra o Estado de Rondônia pleiteando a condenação do requerido a lhe pagar o correspondente a oito licenças prêmio não gozadas em pecúnia.
Deu à causa o valor de R$109.143,72 (cento e nove quarenta e cinco mil quinhentos e vinte quatro reais e noventa e seis centavos).
Em despacho inicial, o juízo invocou o teor do art. 99, §§2º e 3º, determinando a intimação da autora para que comprovasse a impossibilidade de pagamento das despesas processuais.
Ocorre que o prazo transcorreu sem a manifestação da parte.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321 e 485, I do CPC.
Custas de lei. Sem honorários.
Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquive-se.
Vindo recurso, remeta-se ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046296-76.2017.8.22.0001
AUTOR: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2669, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO, OAB nº RO8370
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intime-se, pessoalmente, a Perita Eveline Galvan, para entregar o laudo pericial, juntando-o aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do encargo e cobrança da parcela de honorários recebida, tendo em vista que foi intimada por telefone em novembro de 2019 para juntar o laudo, e, não se manifestou.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0009618-31.2010.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DE ARAUJO, RUA AROEIRA, N. 5836, COHAB FLORESTA III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados referente a RPV, que foi feito via depósito em conta judicial, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Para levantamento do valor, expeça-se alvará judicial em em nome do advogado, intimando-o para retirada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013707-02.2015.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AV JORGE TEIXEIRA SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
Despacho
Intime-se o Perito Judicial para novamente, para responder os quesitos/questionamentos que deixou de se manifestar, conforme informado pelo Estado de Rondônia por meio da petição de id. 32721491, devendo ser informado que poderão lhe ser aplicadas sanções (art. 158 do CPC), além de multa (art. 468, § 1º do CPC).§1º do CPC.
Prazo: 20dias.
Vindo as respostas, intimem-se as partes para se manifestarem.
Após, conclusos.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7051540-49.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DANIELLA CAMURCA PEREZ, RUA JULIUS JULIEN 5173 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 34720970), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7024399-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. E. O. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7024399-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. E. O. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES
Ficam os REQUERIDOS intimados, na pessoa dos seus Advogados, para apresentarem as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0002501-13.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: SOLANGE BEZERRA DA SILVA e outros (15)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Intimação
Fica m os executados intimados, por meio de seu(s) Advogado(s)/ Procurador(es), a se manifestarem acerca da petição ID-35003143.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7041021-78.2019.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR SANTOS REIS - MT22096
IMPETRADO: Superintendente de Licitações de Rondônia - SUPEL e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7045041-20.2016.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SIDEVAL ROCHA BENTES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0007785-12.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANDELARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752
EXECUTADO: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ZEFERINO DA SILVA - RO286, KARINE REIS SILVA - RO3942
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (apresentar documentos necessários e conta bancária).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7030088-46.2019.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MARIA AUXILIADORA CARVALHO CUNHA
ADVOGADO DO RÉU: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em desfavor de MARIA AUXILIADORA CARVALHO CUNHA.
Pois bem.
Na petição ID 34161621 a Requerida afirmou que está comprovado que o imóvel cumpre os requisitos necessários para a inscrição e regularização pelo Programa ECOMORAR, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimado a se manifestar, o Município de Porto Velho concordou com o pedido de extinção ID 34872252, considerando a possibilidade de regularização do imóvel.
Nestes termos, tenho pela perda do objeto da causa e, assim, extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários ou custas.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006729-67.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: WALDENIR REBOUCAS DE SOUZA, UILSON MIGUEL DOS SANTOS, TARSO LOURENCO DE LIMA, SERGIO

HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, MADYSON BRANDAO HAYASHIDA, JARBAS SILVA XAVIER, GERSON LIMA DA FONSECA, FRANCISCO BATISTA DA SILVA, CICERO GOMES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO COUTEIRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que houve anuência do Estado de Rondônia ID: 32955074, expeça-se RVP referente aos honorários de sucumbências no valor apresentando pelo Exequente ID: 33969763.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014757-58.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: RAFAEL DIMAS DE PAIVA SALINA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 32909950) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos da ação declaratória de obrigação de fazer e cobrança c/c tutela provisória de urgência, sob argumento de contradição na decisão proferida.
O Embargante afirma que depois de proferida sentença, opôs embargos de declaração, com objetivo de corrigir o dispositivo da sentença, adequando-a aos pedidos formulados pelo autor.
Afirma que estes foram conhecidos e providos, na íntegra, contudo a parte dispositiva continua incorreta, maculada pela contradição.
Defende que, o autor, em sua inicial informou que não recebeu a remuneração referente aos meses de julho/2015, março/2016, maio/2016 e julho/2016, tendo requerido o pagamento do referido período.
Entretanto, o Juízo proferiu sentença de parcial procedência, constando na parte dispositiva que o autor faria jus ao recebimento dos seguintes meses: Novembro/2015, Janeiro/2016, Fevereiro/2016, Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016.
Aduz que o período pleiteado difere do período concedido, nos meses de novembro/2015, janeiro/2016 e fevereiro de 2016, não fazendo parte do pedido do autor.
Pontua que com o provimento dos embargos o dispositivo da sentença passou a conter a seguinte redação:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais 1) entendendo como devidos o recebimento dos salários referentes aos meses de novembro/2015 a fevereiro/16, tendo em vista que houve efetiva prestação de serviço à administração pública, não podendo a administração pública inscrever o requerente em dívida ativa por esse suposto débito, vez que indevido; 2) condenar o Estado de Rondônia pague ao Requerente o salário mensal, mais décimo terceiro proporcional e férias proporcionais referente aos meses de Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016. Quanto aos demais períodos, bem com o aos danos morais, tenho por indeferi-los pelos motivos já expostos. RESOLVO a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário".
Aponta que novamente o dispositivo contém contradição, pois são indevidos os meses de novembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016.
Requer sejam os embargos conhecidos e providos, a fim de que possa corrigir a contradição existente.
Intimado, o autor pugna pelo não conhecimento dos embargos, sob o argumento de encontrar-se intempestivo.
É o relatório. Decido.
A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.
Embora não tempestivos, merecem reparos em razão de a decisão restar contraditória.
A irresignação do embargante encontra amparo. Vejamos um dos pedidos feitos pelo autor, em sua inicial:
"[...] Que seja o requerido, ao final, condenado ao pagamento do valor de R$ 41.673,48 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), a título de indenização pelo serviço prestado durante os meses de julho/2015, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016 e julho/2016, férias vencidas e proporcional, terço de férias vencidas e proporcional e décimo terceiro salário proporcional [...]".
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o Estado pagasse ao requerente o salário mensal, mais décimo terceiro proporcional e férias proporcionais, referente aos meses de Novembro/2015, Janeiro/2016, Fevereiro/2016, Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016.
Da sentença sobreveio embargos de declaração, a qual o embargante objetivou sanar a contradição constante do dispositivo, afirmando que a condenação dos meses de Novembro/15, Janeiro e Fevereiro de 2016 não fazia parte do pedido do autor.
Embora providos os embargos, a decisão permaneceu contraditória, vez que entendeu como devido o recebimento dos meses de Novembro/15, Janeiro e Fevereiro de 2016.
Pois bem.
De análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados pelo embargante, tenho que assiste razão ao embargante quanto à contradição existente, devendo ser corrigida, pois.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de suprir a contradição constatada na sentença, ficando o dispositivo com a seguinte redação:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais:
1) entendendo como indevidos o recebimento dos salários referentes aos meses de novembro/2015, Janeiro e fevereiro/16, tendo em vista que houve efetiva prestação de serviço à administração pública, não podendo a administração pública inscrever o requerente em dívida ativa por esse suposto débito, vez que indevido;
2) condenar o Estado de Rondônia pague ao Requerente o salário mensal, mais décimo terceiro proporcional e férias proporcionais referente aos meses de Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016.
Quanto aos demais períodos, bem como aos danos morais, tenho por indeferi-los pelos motivos já expostos. RESOLVO a lide com resolvido do mérito, nos termos do art. 487, I do C?digo de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, e, após, remetam-se ao e. TJRO com as nossas homenagens."
Desta forma, conheço dos embargos e no mérito, dou-lhes provimento, sanando a contradição existente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7004939-19.2017.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para justificar o pedido ID 34991042, uma vez que, aparentemente, os quesitos já foram respondidos, conforme documento ID 32676562, notadamente a partir da página 3.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0000195-03.2017.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734
RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL
DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido ID 34853821 do Estado de Rondônia.
Arquive-se os autos, sem prejuízo de ser desarquivado a pedido do Estado de Rondônia.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0009598-35.2013.8.22.0001
IMPETRANTE: FRANIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GERENTE DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diga o Impetrante em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7054702-18.2019.8.22.0001
AUTOR: SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA promove Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Rondônia e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundamentando o direito na possível lesão ao patrimônio público decorrente da não nomeação de candidatos aprovados no concurso de 2015, o qual teve sua validade expirada em dez/2019.
Afirma que a lesão estaria no gasto em um novo concurso, pois já existe grande deficit de servidores no Judiciário rondoniense, situação que, segundo os autores, compromete a prestação jurisdicional e que, ciente de tal fato, o Presidente do TJRO teria deliberado no sentido de não realizar a nomeação de novos servidores, incluindo 45 oficiais de justiça, e sugerindo que fosse promovida a realização de remoção ao interesse da Administração Pública para fins de equalização do serviço, entendendo a requerente que tal providência não soluciona a situação caótica que se encontra o Estado.
Segundo a inicial, o então Presidente do Tribunal, Desembargador Walter Waltemberg, sinalizou, em diversos SEI´s, pela não nomeação dos candidatos em razão de indisponibilidade orçamentária, bem como em função de restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Indica um déficit de 676 servidores, distribuídos dentre os vários cargos existentes no quadro funcional daquele colendo órgão, além de um estudo, realizado em 2015, onde concluiu-se que deveriam ser providos 90% (noventa) por centos dos cargos de técnico judiciários nas Comarcas do Estado, à exceção de Porto Velho e Buritis, as quais deveriam ser providas com 100% dos cargos de técnico judiciários criados, bem como faz alusão ao projeto “Cartório Volante” instituído pela Corregedoria Geral de Justiça.
Justifica ainda que os valores gastos para a realização de um certame é muito alto e que, havendo imperiosa necessidade da administração e existência de candidatos aprovados, pugnando, assim, pela concessão de liminar para que haja a suspensão do prazo de validade do concurso até o julgamento final da lide ou pelo período de 90 a 180 dias, a fim de possibilitar que o novo Presidente do Tribunal de Justiça realize uma auditoria para apuração do número exato de vacâncias e quantitativo necessário para a contratação ou até março de 2020, bem como impeça o TJRO de deflagrar procedimento administrativo para a realização de novo concurso.
Em despacho inicial esse juízo determinou que os autores fossem intimados a fim de que emendassem a inicial. Isso porque não foi possível identificar, dentre os pedidos da inicial, algum que se adequasse às hipóteses de cabimento da Ação Popular, nos termos da Lei 4717/65.
Considerando os argumentos utilizados na inicial, foi determinada a emenda à inicial, considerando toda a argumentação apresentada pela requerente, no sentido de dano ao erário.
Emenda ID n. 33287134, com alteração do nome da ação e manutenção de todos os demais argumentos, inclusive, valor atribuído à causa.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise da inicial, tem-se o inconformismo da requerente aprovada fora do número de vagas do referido certame no cargo de Oficial de Justiça e de Técnico Judiciária com a decisão administrativa, decorrente do poder de gestão do à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em não promover a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso, mas fundamenta o cabimento da demanda no aumento de despesa pública que essa omissão causará, o que se adequaria à hipótese do art. 1º da Lei n. 4717/1965.

Feitas essas considerações e realizando nova análise tanto da petição inicial quanto da emenda à inicial, se conclui que a petição deverá ser indeferida, de plano, tanto em razão da falta de interesse em agir, quanto pela inadequação da via eleita.
Passo a fundamentar.
Como constou da decisão do ID n. 33274604 , a ação popular tem como escopo à tutela de direitos coletivos e não de direito individual.
Por mais que a autora fundamente a demanda na proteção ao patrimônio público, sabe-se que os efeitos da decisão atingiriam diretamente os candidatos aprovados no concurso e o pretendido pela requerente, sob o escopo de preocupação com o erário, dano ao patrimônio público é salvar guardar direito próprio. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO POPULAR. DIREITOS INDIVIDUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
I – Ação popular não é instrumento processual destinado à tutela de direitos individuais, tal ação constitucional tem por finalidade tutelar direitos da coletividade.
II – O objeto da Ação Popular, especialmente quanto ao aspecto da lesão alegada, ou seja, faz-se necessária a presença de algum prejuízo público. Este é o sentido expresso na disposição constitucional supra quando estabelece que a Ação Popular visa a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
III - No caso em apreço, tenho que o ato que se pretende, a suspensão do prazo de validade de concurso público até que ocorra a total substituição de servidores requisitados pelos candidatos aprovados, que é apontado como ensejador da Ação Popular, não pode ser qualificado como lesivo a um dos interesses a cuja proteção se destina a referida ação, voltando-se apenas para resguardar o direito dos candidatos aprovados no concurso público.
IV – Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida.
APELAÇÃO CÍVEL 0040964-08.2012.4.01.3700/MA - Processo na Origem: 409640820124013700 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.
Por fim, conforme relato da autora, o que motivou a não nomeação foi uma limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente de limites prudenciais de gasto, no que tange ao valor despendido com pagamento de pessoal, associado as limitações legais, no sentido de restringir atos que resultem em aumento de despesa com pessoal expedidos nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.
Assim, das informações que tem nos autos, bem como dos documentos que o instruem, forçoso concluir que a decisão administrativa de não promover a convocação de candidatos aprovados no concurso fora do número de vagas, encontra-se justificada por documentos apresentados pelo próprio requerente.
Ademais, sabe-se que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas previsto em edital é ato discricionário da Administração; portanto, se as nomeações não ocorreram em momento anterior, isso ocorreu em razão da conveniência e oportunidade da Administração.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC/15.
Custas nos termos do art. 10 da lei 4717/65. Sem honorários.
Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Havendo interposiçao de recurso voluntário, cite-se o requerido para contrarrazões, na forma do artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e encaminhe-se os autos ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7048889-44.2018.8.22.0001
AUTOR: ROBERVAL TEIXEIRA DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Torno sem efeito o despacho anterior (ID 34850494).
Oficie-se o Diretor de Regulação do SUS (Policlínica Oswaldo Cruz, Av. Governador Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Setor Industrial) para indicar um médico especialista em OFTALMOLOGIA, no prazo de 20 (vinte) dias, para realizar perícia nos autos, devendo ser informado que o requerente é beneficiário da justiça gratuita.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7023740-12.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os feito encontra-se na fase de provas. A requerente pretende a produção da prova testemunha.
No entanto, visto que a matéria trata-se unicamente de direito, antes de decisão saneadora, para análise da pertinência do pedido, determino a requerente que delimite de forma clara e objetiva o que pretende demonstrar com a prova requerida, apresentando os pontos controversos que a testemunha precisa esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova pretendida.
Anoto que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0001348-72.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEMILDE SARMENTO NINA, JOSE LUIZ AIRES NINA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência dos valores depositados em conta judicial sob os ID's n. 072019000003395199 e 072019000003395202, para a conta do Estado de Rondônia, mediante DARE (código de receita 7310 - referente a créditos do BERON), devendo ser informado nos autos, no prazo de 10 dias.
Consigo expressamente que o descumprimento pode ensejar responsabilização penal, cível e administrativa do agente público, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal e diária.
Após a confirmação da transferência, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação em 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Gerência da Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7021550-76.2019.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL DA COSTA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por GABRIEL DA COSTA MOURA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Narra o autor em sua peça inicial que era companheiro de Roseneide Amancio Bazan e que, tendo esta sentido-se mal, em 09/01/2018, dirigiu-se a Unidade de Pronto Atendimento José Adelino da Silva; chegando a unidade, foram informados que não havia médico para prestar atendimento e que, a companheira desmaio, sendo socorrida pela equipe de enfermagem, sem sucesso, tendo a mesma vindo a óbito em decorrência de insuficiência respiratória e infarto agudo do miocárdio.
Informa ainda que o médico responsável pelo plantão, no período das 19 as 1h., era o Dr. Diovandres Henrique que abandonou o plantão mais cedo, sem autorização da direção, que acabou restando punido na seara administrativa com suspensão de 30 dias, pendente decisão junto ao Conselho Estadual de Medicina RO.
Em função de tais fatos, afirma ter havido negligência da rede municipal de saúde e, assim, pugna pela responsabilização do Município, com condenação do mesmo em danos morais, materiais e psicológicos.
Decisão inicial concedendo a gratuidade de justiça.
Citado, o requerido apresentou resposta, em forma de contestação, sem preliminares, afirmando ausência de comprovação das alegações inseridas na petição inicial, não configuração do nexo causal e da não eclosão da responsabilidade do requerido, além da não configuração dos danos morais, questionando, ainda, o valor arbitrado, pugnando pela improcedência do pedido.
Em réplica, os requerentes reiteram o pedido inicial.
Intimadas as partes, em termos de provas, parte requerente pugnou pela produção da prova testemunhal; já o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Tem-se como fato incontroverso o óbito da companheira do autor, bem como que não haver médico na unidade de atendimento municipal quando da entrada da paciente à unidade.
Como fatos controvertidos, temos a responsabilidade civil do requerido em decorrência da ausência de médico na unidade de pronto atendimento quando da entrada da paciente, bem como se a presença deste seria ou não essencial para alterar a dinâmica e resultado final, considerando o estado em que a paciente deu entrada na referida unidade.
Assim, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, anoto o pedido de prova oral, deferindo sua produção.
Designo o dia 26 de março de 2020 às 9h para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a CPE promover a intimação das testemunhas que são servidoras públicas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível
7018176-52.2019.8.22.0001
AUTOR: PAOLA CONCEICAO FORONI, CPF nº 88139204234, RUA ALMIRANTE BARROSO 1289, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, RUA BENJAMIN CONSTANT 2806, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Vistos.
Autos vieram concluso para saneador, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento das provas a serem produzidas.
Contudo, analisando os autos, verifico que,quando do ajuizamento da demanda, as custas restaram recolhidas, no percentual de 1%, sem observância do determinado no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, que estabelece que as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Desta forma, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, promova a regularização do recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando que o recolhimento correto das custas processuais é requisito para desenvolvimento regular do feito.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7048365-13.2019.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS ORTIGOSA NOGUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, proposta por VINÍCIUS ORITIGOSA NOGUEIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa ser integrante do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desde 13/08/2015, possuindo um contrato de 40h, em que exerce o cargo de médico, sendo regido pela Lei Estadual n. 68/1992 e Lei n. 1.067/2002. Possuindo, pois, direito a progressão funcional, tanto no plano vertical como horizontal.
Afirma que atualmente ocupa a Classe A, contudo conta com título de pós-graduação "Stricto Sensu" - Mestrado em Ensino em Ciência da Saúde, desde 09/03/2018, sendo certo que a Administração não tomou nenhuma providência em relação as referidas implantações.
Aduz, ainda, que faz jus a progressão funcional vertical, aquela que implica aumento no vencimento na ordem de 2% sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4ª, §§ 2º e 4º da Lei n. 1.067/2002.
Ao final, requer seja o Estado condenado à implantação na remuneração dos valores pecuniários correspondentes à referência em nível vertical e classe funcional que ocupa, em nível horizontal, com evolução financeira.
Ainda, pelos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, como 1/3 de férias, 13º salário, licença prêmio, entre outros, desde a data de obtenção do título de pós-graduação, com progressão funcional horizontal na Classe B até a devida implantação, respeitada a prescrição quinquenal.
Requer sejam os valores corrigidos desde a data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação, bem como seja homologada a tabela remuneratória constante da pág. 8/9 da peça inicial, que se refere à tabela do anexo II da Lei n. 1.067/2002.
Juntou documentos.
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 32613663).
Afirma que a Lei n. 1.993/2008 alterou totalmente a remuneração do cargo de médico, indicando novos valores ao vencimento, criando gratificações e excluindo outras.
Assim, ao estabelecer nova estrutura remuneratória, referida lei revogou tacitamente as disposições contrárias da Lei n. 1.067/2002 e alterações, conforme previsto no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.
Pontua que o autor, assim como os demais ocupantes de cargo de médico, está recebendo devidamente a sua remuneração, com as revisões anuais concedidas pelo Poder Executivo.
Aduz que o autor pretende modificar o regime jurídico a que está submetido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Diz que a relação jurídica travada entre as partes foi atingida por diversas leis que se sucederam, ocorrendo verdadeira antinomia aparente de leis, cuja solução deve dar-se pelos métodos clássicos de resolução do conflito aparente de normas.
Defende que o título apresentado pelo autor não preenche os requisitos legais para a progressão funcional Classe C, pois o curso deve ser reconhecimento pelo Ministério de Educação e deve ser na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.
Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial.
Réplica – ID 33438031.
Sem provas complementares pelas partes.
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende a obtenção de progressão funcional, enquanto ocupante de cargo médico, por ter concluído pós-graduação "stricto sensu", com fundamento na LC 68/92, bem como na Lei n. 1.067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1.386/04.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.
Passo ao exame de Mérito.
Cinge-se a controvérsia em verificar se, de fato, houve a revogação dos dispositivos da Lei 1.067/2002 pela Lei n. 1.993/2008, bem como se o autor tem ou não o direito à progressão funcional, como requerido na inicial.
Pois bem.
A progressão funcional dos servidores estaduais está prevista no art. 293 da LC 68/92, vejamos:
Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.
Referida Lei considera que a progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência, imediatamente superior, dentro da mesma classe ou para referência inicial de outra classe ou cargo atuante.
Referente ao grupo ocupacional de saúde, o plano de carreira foi implantado pela Lei 1.067/2002, instituindo níveis de um a quatro e em referência de um a dezoito (art. 4º).
Essa hierarquização de níveis salariais foi mantida, mesmo após a edição da Lei n. 1.386/2004, que modificou os §§ 3º e 4 º da Lei 1.067/2002 e estabeleceu para cada classe de grupo ocupacional níveis de um a dezoito, bem como acrescentou o art. 6-B, vejamos:
Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:
[…]
§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.
§4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).
[…]
Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:
I – Profissionais de nível superior do SUS:
a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;
b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;
c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e
d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.
Assim, diferente do que alegou o Estado de Rondônia, a Lei n. 1.993/2008 não revogou a progressão funcional, tendo apenas estabelecido algumas alterações para a carga horária semanal de trabalho, mesmo porque não há na lei disposição revogadora, e sua aplicação não impede a progressão da classe médica.
Da progressão funcional temporal
Consta do art. 293 da LCE n. 68/92:
Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Incontroverso o direito a progressão funcional, pois a lei é bastante clara neste sentido, de forma que reconhecida as condições em lei para obtenção de alteração de classe por ato do Administrador, não é possível negar o direito ao servidor.
Nessa expectativa a LCE n. 67/92, que institui o Plano de Carreiras do servidor, junto ao Capítulo VII, trata da Progressão Funcional, anotando que:
Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.
§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.
§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.
§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:
I - licença sem vencimentos;
II - faltas não abonadas;
III - suspensão disciplinar;
IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.
Art. 12 - As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.
Parágrafo único - As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo e o que dispuser o regulamento.
Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e o instituto da progressão.
Assim, a matéria a ser tratada neste feito, limita-se em ter o autor direito de ter analisado seu pedido, conforme expressamente prevê a lei.
Lado outro, é de ponderar que a progressão funcional embora prevista em lei, não está centrada somente no critério antiguidade, pois outros elementos devem ser examinados conjuntamente, como claramente especificado na lei acima referenciada.
Depois, a Lei n. 1067/2002, estabelece:
Art. 3º. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n. 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:
Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:
§ 2º. Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.
§ 3°. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).
[…]
Art. 5º. A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.
Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.
Art. 8º. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a participação em Cursos de Aperfeiçoamento e Atualização inerentes ao cargo e função desempenhados, e avaliação de desempenho a ser apurada através do Boletim de Avaliação, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.
Art. 10º. O servidor que obtiver progressão por antiguidade será excluído, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento.
[...]
Art. 12º. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:
I – o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;
II - o tempo de serviço será contado em dias; e
III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:
a) obteve melhor classificação no concurso; e
b) o mais idoso.
Art. 13º. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Servidores Públicos da Saúde Estadual, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.
Nessa expectativa, é de observar que a progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, devidamente regulamentada nos termos da lei em evidência.
De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.
Da progressão funcional: especialista
O Autor reclama ser possuidor de título de Pós-Graduação "Stricto sensu", - Mestre em Ensino em Ciências da Saúde, o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1.067/2002, alterado pela Lei n. 1.386/2004, que instituiu a chamada progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas "a" até "d".
Com efeito, referida progressão tem como finalidade estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.
No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe "A", e na hipótese de ter especialização (pós-graduação), passa a ocupar a Classe "B", tendo concluído Mestrado integraria a Classe "C" e Doutorado na Classe "D", conforme Lei n. 1386/2004: Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:
Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:
I – Profissionais de nível superior do SUS:
[...]
c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; [...]
Nessa premissa, é de reconhecer o direito do servidor em obter atualização funcional e, consequentemente, a implantação do benefício instituído em lei, conforme já decidiu o e. TJRO:
Apelação Cível. Ação declaratória c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na

Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 70387117020178220001 RO 7038711-70.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/02/2019).

Mandado de segurança. Progressão funcional. Médico. Previsão legal. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impões e o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. Mandado de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, devendo este ser reclamado administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. 5. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento se das notas taquigráficas, em, "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Porto Velho, 17 de Agosto de 2017. GILBERTO BARBOSA. RELATOR. Grifei

Observa-se, por fim, que a Lei n. 1.386 de 14 de setembro de 2004, promoveu alterações relacionadas a Lei n. 1.067 e 1068/2002, contudo manteve inalterados os critérios relacionados a progressão funcional.

De mesmo modo, é de pontuar que a Lei n. 1993/2008, trata exclusivamente do vencimento básico profissional do médico em cargo inicial, sem relação com progressão funcional, como quer fazer acreditar o Requerido.

Depois, é demonstrado ocorrência automática de progressão funcional pela Administração Pública em favor de determinados servidores/médicos.

Extrai-se dos documentos acostados que não fora observada a progressão funcional do autor, ao efetivar o pagamento dos vencimentos, pois sempre recebeu como médico Classe "A", embora tenha Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestre em Ensino em Ciências da Saúde), desde junho de 2018.

Desse modo, vislumbra-se que não foram respeitadas as classes, nos termos do disposto na Lei 1.067/2002, com as consequentes alterações introduzidas pela Lei 1.386/2004.

Quanto o pedido de homologação de tabela remuneratória é de ter como consequência lógica, pois a Administração atua segundo o princípio da legalidade, logo referida medida se reproduz automaticamente, em sendo de direito.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais, para declarar direito a análise pelo Estado de Rondônia e, consequente implantação da progressão funcional antiguidade (linha horizontal) e por aperfeiçoamento profissional (linha vertical), nos termos da LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992 e Lei n. 1067/2002 e 1386/2004 e, ainda, observado pelo empregador o cumprimento dos requisitos em norma, com o fim de surtir os legais efeitos jurídicos.

Por fim, cediço que sobre os valores retroativos deverão ser aplicados juros de mora, utilizando-se da remuneração oficial da caderneta de poupança, bem como correção monetária pelo IPCA-E, conforme tese fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema n. 905. RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas em razão da isenção.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7007406-63.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

IMPETRADO: MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS - DIRETORA EXECUTIVA - SEJUS

DO IMPETRADO:

DECISÃO

Em pesquisa junto ao sistema PJE foi localizada a demanda n. 7007152-90.2020.8.22.0001, distribuída em 14/02/2020 para o Juízo da 1a Vara de Fazenda Pública tratando da mesma matéria.

Assim, tem-se como conexas na forma do artigo 55 do Código de Processo Civil, devendo, na forma do 3º do mesmo dispositivo, ser promovida a reunião das mesmas, para julgamento em conjunto, evitando, desta forma, que os processos possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Assim, tendo esta demanda (7007406-63.2020.8.22.0001) sido proposta em 17/02/2020, prevento o juízo da 1a Vara de Fazenda Pública, na forma do artigo 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Desta forma, promova a distribuição deste feito para aquele juízo, vinculando-a ao processo 7007152-90, em razão da prevenção.

Ciência ao impetrante desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7023523-37.2017.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA IGLESIAS ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

RÉUS: Governo do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 34119124, dou por desistida a produção da prova pericial.

Assim, intime-se as partes para ciência e, após, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7038805-47.2019.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA
ADVOGADOS DO RÉU: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331B, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, CEZAR LEON NETO, OAB nº RO417, ARCELINO LEON, OAB nº RO991
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA, em razão de ter recebido, em seu contracheque, valor exorbitante em razão de erro da Administração Pública.
Afirma o autor que o requerido é policial militar da reserva inativo e, que em novembro de 2011 auferiu R$ 172.456,52 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em valor bruto. Em numerário líquido recebeu o equivalente a R$ 124.484,66 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).
Esclarece que os valores por ele recebido ultrapassam e muito o que tem como rendimento, porquanto sua remuneração nunca teria passado de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o que significa que no mês em comento teria recebido R$ 119.730,71 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta reais e setenta e um centavos).
Narra que, em razão do ocorrido, fora instaurado sindicância administrativa investigativa nº 064/2012/4ªSEAD, respeitados a ampla defesa e o contraditório. A conclusão da sindicância foi de que o Requerido deveria ressarcir o Estado de Rondônia dos R$ 119.730,71 recebidos indevidamente, além de enviar os autos à Corregedoria da Polícia Militar.
Diz que após alguns procedimentos administrativos, foi tentado acordo extrajudicial com o requerido, que esteve presente à Procuradoria do Contencioso da PGE/RO, e que infelizmente não restou frutífero.
Informa que os valores atualizados perfazem o total de R$ 351.784,82 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Ao final, pugna pela procedência da ação, condenando o requerido à devolução dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária.
A inicial venho acompanhada de documentos.
ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA apresenta contestação (ID 31610101). Alega preliminarmente a prescrição da pretensão estatal, sob o fundamento de que desde o início até a conclusão do processo administrativo passaram-se mais de cinco anos.
No mérito, defende a ausência de má-fé ao fazer uso dos valores creditados em seu contracheque, porquanto possuía processo administrativo, o qual buscava recebimento de valores correspondente a contribuição previdenciária, referente ao grau superior (CONTRI PREV. IPERON – GRAU IMEDIAT SUPERIOR).
Esclarece que ao receber referido valor pensou se tratar dos valores esperados pelo referido procedimento.
Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar da prescrição, e não sendo o caso seja julgada a demanda totalmente improcedente, com o reconhecimento da boa-fé do requerido.
Réplica (ID 32797405).
Sem provas complementares. Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA, sob o fundamento de ter se beneficiado de dinheiro público, recebido por erro da Administração Pública, em valor exorbitante.
Da preliminar de prescrição
Alega o requerido que ocorreu o fenômeno da prescrição, em razão de ter se passado mais de 5 (cinco) anos da conclusão do processo administrativo disciplinar.
De antemão, ressalto que a alegação não merece prosperar. Explico.
Em 07 de fevereiro de 2012 fora instaurada sindicância administrativa investigativa, visando apurar os prejuízos ao erário. A partir de então ocorreram diversos procedimentos, tais como: prestação de informações; providências da Corregedoria-Geral; dilação de prazo para sindicância, entre outros.
Em que pese o requerido informar que o procedimento tenha sido concluído em 12 de outubro de 2012, razão não lhe assiste, pois o documento a que se refere como conclusão é apenas uma sugestão da comissão, não sendo ato definitivo de finalização.
Tanto é verdade que houve atos contínuos como manifestação da Corregedoria Geral de Polícia (ID 30559280), Corregedor-Geral da Administração (ID 30559281), bem como envio do processo ao Procurador-Geral, em 12 de março de 2019 (ID 30559282).
Dessa forma, considerando o disposto no Art. 142, § 3º da Lei 8.112/90, "A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente", não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
Razão pela qual afasto a preliminar.
Do mérito
Incontroverso nos autos que o requerido recebeu, por erro da Administração Pública, valor muito maior do que a sua remuneração, conforme se evidencia do contracheque acostado (ID 30559276).
O requerido alega que recebeu o valor de boa-fé, não tendo contribuído com o erro da Administração Pública, sendo, pois, indevida a restituição ao erário. Tendo inclusive colacionado jurisprudências do e. STJ a seu favor, o qual entende que a verba tem caráter alimentar, não havendo que se falar em restituição, quando comprovada a boa-fé.
Não pairam dúvidas de que, se o servidor público tiver auferido valor de boa-fé, por erro da Administração Pública, não será cabível o ressarcimento ao erário.
Também não cabe questionar o fato de que a Administração Pública, constatando o pagamento de vencimento a maior, valendo-se de seu Poder-dever de autotutela, pode e deve corrigir o ato e suspender o pagamento indevido.
O cerne da questão se instala justamente na verificação da boa-fé do servidor, para que se decida então o dever de restituir o valor.
Pois bem.
Como se sabe, a devolução de valores recebidos indevidamente pelos servidores encontra fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90, previsão esta que decorre do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.
Assim, o servidor deverá restituir ao erário quantias indevidamente percebidas, independentemente de decisão judicial prévia determinando a devolução, sendo suficiente a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, na própria esfera administrativa. Nesse sentido, é a orientação do TCU, a exemplo do que decidido no Acórdão nº 1547-23/12-Plenário.
Em que pese encontrar respaldo no princípio geral do direito, o dever de ressarcimento não tem caráter absoluto, pois, como se sabe, até mesmo os princípios admitem flexibilização em face de outros princípios, de modo a assegurar que efetivamente se promova a justiça no caso concreto.
Dessa forma, os Tribunais vêm entendendo pela possibilidade de dispensar o servidor de devolver s valores indevidamente recebidos, em razão de equívoco na interpretação da lei pela Administração, desde que presente boa-fé por parte do servidor. A matéria, inclusive, foi pacificada no âmbito do STJ (ver: RESp 1.244.182/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 19/10/2012).
O elemento que evidenciaria a boa-fé do servidor, segundo o STJ, é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário

adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

Nesse sentido, o TCU, na súmula 249 dispõe: "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

Portanto, quando ao pagamento indevido decorrente de interpretação equivocada lei, há consenso, sendo possível sua dispensa.

Já com relação aos pagamentos indevidos, decorrentes de erro de fato da Administração, contudo, os Tribunais Estaduais, bem como o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que devem ser restituídos.

Vejamos o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1704810/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018) Contudo, na hipótese, o Tribunal a quo consignou que, "no caso concreto, porém, não há circunstância específica que possa justificar o não ressarcimento (como, p. ex., a difícil identificação do pagamento a maior). Com efeito, era patente a duplicidade do pagamento, pois o auxílio-alimentação vinha discriminado nos contracheques da UFERSA e do MPF": No caso, o apelado, procurador da República que foi temporariamente contratado pela apelante como professor substituto, percebeu, durante esse período, auxílio-alimentação dos dois vínculos empregatícios. Segundo alegado pela UFERSA, embora o bloqueio à acumulação do benefício, em regra, seja feito automaticamente pelo próprio sistema, pelo fato de o impetrante estar vinculado a uma outra folha de pagamento, sem comunicação com o SIAPE, o sistema acabou permitindo o pagamento em duplicidade. O STJ firmou entendimento, sob a sistemática dos representativos de controvérsia, no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1244182/PB, DJe 19/10/2012). Além disso, "a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro operacional da Administração (STJ, MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014).

Ainda:

TJ/RJ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO POR ERRO GROSSEIRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. É cabível o desconto em folha de pagamento dos servidores de valores recebidos de forma indevida. Apelado que reconhece a impossibilidade de recebimento de forma cumulativa. Ausência de boa-fé. Atuar do apelado que permite concluir que o mesmo tinha ciência da irregularidade do pagamento, considerando que expressamente consignou na inicial e nas contrarrazões, que não se mostra possível o recebimento de forma cumulativa. Desconto em folha nos termos da lei. Inexistência de dúvida da Administração Pública na interpretação da lei. Erro crasso. Precedentes do E. STJ. Inaplicabilidade do REsp 1.244.182/PB ao caso dos autos, eis que não está presente a boa-fé e inexistência de dúvida na interpretação da norma que resultou no pagamento indevido. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00083807620178190045, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

TJ/DF. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR DE VERBAS SALARIAIS. QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. ERRO POR PARTE DA ADMINISTRAÇAO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO. 1. Desde que não tenha concorrido para o erro do órgão pagador, ou seja, desde que esteja configurada a boa-fé, impõe-se a mitigação da legalidade estrita, de modo a afastar a obrigação, por parte do servidor público, de restituir à Administração Pública os valores indevidamente lançados em folha de pagamento. 2. Tendo em vista que a ré tinha inequívoca ciência de que os valores que lhe foram pagos a título de gratificação natalícia e de remuneração mensal não seriam devidas, tendo em vista que, por livre iniciativa, já se encontrava exonerada do cargo de professora da rede pública de educação do Distrito Federal, não há como ser afastada a obrigação de ressarcir os valores indevidamente recebidos, com base na alegação de que se trata de verba recebida de boa-fé. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 07031119520188070018 DF 0703111-95.2018.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/10/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

In casu, a Administração Pública ao tomar conhecimento do fato, prontamente instaurou a sindicância administrativa para apurar possíveis prejuízos ao erário.

Em decorrência da sindicância, vieram informações da gerente da folha de pagamento, com o seguinte:

"Chegou ao meu conhecimento à informação enviada pela Servidora Maria de Nazaré Soares Pedrosa, copia anexa, a qual relata situação ocorrida na folha de pagamento do mês de novembro/2011 onde houve pagamento de valores indevidos ao servidor ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA, Policial Militar da Reserva;

Como indicado no documento, referido senhor compareceu na Gerência da Folha de Pagamento/GFOPAG, ocasião que esta subscritora convocou o Dr. Paulo Jorge, Assessor Jurídico da SEAD para acompanhar a conversa e assessorar-me quanto as informações prestadas ao servidor acerca da devolução dos recursos recebidos indevidamente.

Na oportunidade, indaguei-lhe se não estranhou sobre o recebimento de valor tão vultoso em um único mês, uma vez que, seu salário líquido até novembro/2011 jamais teria ultrapassado a R$ 2.000,00(dois mil reais), tendo este informado que estranhou mais foi ao Banco e algum servidor da agência lhe teria dito que estava tudo correto, porém, o correto seria ter procurado a Gerência da Folha para obter maiores esclarecimentos;

O senhor Romildo informou ainda que teria liquidado todas as suas dívidas que atingiram o montante do valor recebido indevido, e que não possuía mais saldo na sua conta bancária e nem em espécie para devolver ao Estado, mas que precisaria de prazo para pensar e apresentar uma proposta para o Estado tendo sido lhe conferido uma semana de prazo.

Passado o prazo concedido, o servidor compareceu na Assessoria Jurídica perante o Dr. Paulo Jorge, onde se propôs a devolver os recursos da seguinte forma: R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) a vista e o restante em parcelas mensais de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), descontados direto em folha de pagamento, o que não foi aceito pela Administração Pública.

Por fim e considerando que se esgotaram as negociações administrativas para solucionar o impasse, sugiro a Vossa Excelência que seja adotado às medidas legais cabíveis visando o ressarcimento do valor pago devidamente ao servidor ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA, solicitando providências junto a

Corregedoria Geral da Administrativa/CGA, Corregedoria da Polícia Militar e Procuradoria-Geral do Estado/PGE, para ingresso da Ação judicial correspondente".
Verifica-se que, ao receber o valor, o requerido não teve o cuidado de se dirigir até a Gerência da Folha de Pagamento para obter maiores informações acerca do ocorrido, o que, a meu ver, demonstra má-fé e descaso com o dinheiro público.
É, no mínimo, curiosa a conduta de quem percebe valor de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais e em determinado mês vê esse valor 40 vezes maior do que o normal, não tomar nenhuma cautela, em ao menos se informar a respeito, pois algum erro existe no numerário.
ADEMAIS, DE SE APONTAR A CLARA MÁ-FÉ PERPETRADA PELO REQUERIDO, POIS EM QUE PESE DENFEDER QUE TERIA VALORES PREVIDENCIÁRIOS A SEREM RECEBIDOS, NÃO SE TRATA DE RECEBIMENTO, MAS SIM DE REQUERIMENTO, O QUAL SOLICITA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR (2º SGTO PM) PELO PERÍODO DE CINCO ANOS.
Explico. À época, o militar poderia recolher a diferença de contribuição previdenciária de patente acima, para que pudesse se aposentar com patente superior a que ocupada. Foi exatamente isso que o requerido fez, e no intuito de induzir o juízo a erro, afirma que teria valores a receber e não a RECOLHER.
Vejamos:
"Analisando o presente processo de folhas 02 a 45, verificamos tratar de requerimento do Senhor ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA - 30 SGTO. PM RE n° 1000.3532-8 o qual ingressou na Polícia Militar em 01 de Julho de 1987, portanto Lá 24 anos, mais 05 (cinco) anos 03 (três) meses e 01 (um) dia averbado, conforme ficha funcional folha 03 a 09, solicitando cálculo para recolhimento de contribuição previdenciária grau imediatamente superior (2° SGTO. PM) pelo período de 05 anos".
Dessa forma, resta demonstrada a má-fé do servidor.
Ressalto, por oportuno, que não é cabível somente aos órgãos de controle internos e externos a proteção da coisa pública, mas também a qualquer servidor, cuja atuação deve se pautar na probidade e na tutela da finalidade maior do Estado, qual seja: o bem comum.
A quantia recebida indevidamente deve ser, portanto, restituída de modo a não causar maiores prejuízos ao Erário.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ao ressarcimento do valor recebido, de forma indevida, no valor de R$ 124.484,66 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente e com juros, a partir da citação.
RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC.
Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas em razão da isenção.
PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7015574-88.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos da Silva Teixeira em face do Estado de Rondônia.
Informa o autor em sua peça inicial que, enquanto policial militar, por volta da 18h do dia 26 de janeiro de 2016, juntamente com outro oficial, de plantão, foi acionado para atender a uma ocorrência de um homem agredindo uma mulher, na Rua Tabajara.
Afirma que, ao chegar ao local, solicitou ao agressor que cessasse as agressões, ocasião em que este se dirigiu ao interior da residência, sobrevindo pela agredida a informação de que o agressor era policial militar e que possuía arma de fogo.
Com esta informação, o requerente foi a viatura comunicar o fato ao CIOP, oportunidade em que o agressor, portando arma de fogo de propriedade do requerido, efetuou vários disparos, que acabaram por atingir o requerente e causar-lhe lesões de caráter permanente e danos.
Por tal razão, ajuíza a presente demanda objetivando indenização por danos morais, estéticos e danos materiais.
Decisão inicial concedendo a gratuidade de justiça.
Citado, o requerido apresentou resposta, em forma de contestação, sem preliminares, afirmando inexistência de responsabilidade civil do estado, considerando a utilização da arma de fogo fora do horário de serviço do policial, bem como pugnando pela improcedência do pedido e, na hipótese de acolhimento, pelo princípio da eventualidade, que seja haja redução do montante requerido a título de indenização.
Em réplica, os requerentes reiteram o pedido inicial.
Intimadas as partes, em termos de provas, parte requerente pugnou pelo depoimento pessoal do réu, prova testemunhal e pericial; já o requerido pugna pela produção da prova testemunhal.
Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Tem-se como fato incontroverso que o Sr. Luiz Carlos da Silva Teixeira, em serviço, foi alvejado por tiros de arma de fogo realizados por outro policial militar, que não se encontrava em serviço.
Como fatos controvertidos, temos a responsabilidade civil do requerido em decorrência de a arma utilizada pelo agressor ser de propriedade do Estado.
Assim, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, anoto o pedido de prova oral, deferindo sua produção.
Designo o dia 24 de março de 2020 às 11h para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a CPE promover a intimação do requerente, para prestar depoimento pessoal, bem como das testemunhas que são servidoras públicas, bem como das testemunhas arroladas pelo requerido, para comparecimento ao ato, na forma da legislação processual civil vigente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7007210-35.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA BRITO e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.35129420.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7048325-31.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS ANTONIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos por não existirem provas de que a conduta imputada ao requerido encontra adequação em quaisquer dos dispositivos dos arts. 9°, 10 e11 da Lei n. 8.429/92.
Revogo a antecipação de tutela. Comunique-se à Sejus e Coordenadoria.
Sem custas ou honorários.
Senteça sujeita ao reexame necessário.
Vindo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões.
Não havendo recurso voluntário, remeta-se o processo ao Tribunal para reexame necessário.
PRI.

Proc.: 0017743-27.2007.8.22.0701
Ação:Cumprimento de Sentença (JIJ)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:M.X.A., E.D.N.J., Estado de Rondônia
Advogado: Vagner Boscato de Almeida, OAB/RO 6737
Sentença: Vistos...O acórdão que manteve a sentença na integra transitou em julgado no dia 04 de setembro de 2015 conforme certidão fls. 516. Assim, já se passaram mais de três anos entre o trânsito e o presente, encerrandose, portanto, à condenações referente aos itens b e d, razão pela qual o cartório deverá oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos demais órgãos competentes informando o fim do referido prazo.
Instruam-se os ofícios com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Tudo feito, suspenda-se o processo pelo prazo de seis meses, como requerido na cota ministerial de fls. 661. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Marcelo Tramontini, Juiz de Direito.
MARIA HELENA PRADO GUIMARÃES

Sra.

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000787-47.2018.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
Decisão:
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime tipificado no art. 217-A, do CP.Após todo o transcurso dos autos o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de justa causa já que a fase de apuração transcorreu adequadamente, sem, contudo, conferir lastro mínimo acerca dos elementos de autoria e materialidade do ato investigado, considerando a inexistência de provas mínimas para constatação do crime.Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação ao delito tipificado no art. 217-A, do CP, o que faço com fundamento no art. 395, III, com as ressalvas do art. 18, ambos do Código de Processo Penal.Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000496-52.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. C. da C.
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo (RO 2853)
Despacho:
Manifeste-se a defesa sobre o pedido de fl. 162 no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000011-13.2019.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Indiciado:S. R. da S.
Decisão:
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime tipificado no art. 217-A, do CP.Após todo o transcurso dos autos o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de justa causa já que a fase de apuração transcorreu adequadamente, sem, contudo, conferir lastro mínimo acerca dos elementos de autoria e materialidade do ato investigado, considerando a inexistência de provas mínimas para constatação do crime.Ante o exposto, na esteira do parecer

ministerial, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação ao delito tipificado no art. 217-A, do CP, o que faço com fundamento no art. 395, III, com as ressalvas do art. 18, ambos do Código de Processo Penal.Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002418-02.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:U. dos S. G.
Advogado:Olivério Corrêa de Camargo (OAB/RS 15860)
Finalidade: Fica o réu intimado por seu advogado da nova Distribuição de Carta Precatória na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria-RS, para interrogatório, distribuída sob o n° 038/2.20.0001106-0 (CNJ.: 0001395-53.2020.8.21.0038), devendo o advogado acompanhar o ato deprecado naquela comarca.

Proc.: 0004735-25.2012.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de R. A. C. F.
Indiciado:A. A.
Decisão:
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento de infração penal tipificada no art. 136, do CP.Após todo o transcurso dos autos, o Ministério Público noticiou a possibilidade da prescrição consumativa dos fatos, posto que ocorrido o suposto evento criminoso no novembro de 2011, e sendo o prazo máximo de penalização do crime de 01 (um) ano, restaria amoldado ao disposto no art. 109, V do CP, isto é, prescrição em 4 (quatro) anos. É a síntese do necessário. Decido.Analisando-se os autos e antes de se adentrar à análise da materialidade e autoria, verifica-se que o caso sub judice se enquadra na hipótese de prescrição.Isso porque o art. 111 do Código Penal, em seus incisos I e II, dispõe que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa, nos casos de tentativa.O art. 109, V, por sua vez, indica que a prescrição para o delito em apreço dá-se em 04 (quatro) anos, porquanto se trata de delito com pena máxima igual a 01 (um) ano.In casu, nota-se que os fatos se deram em novembro de 2011, de forma que a prescrição foi alcançada em, no máximo, novembro de 2015.Com isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição (fls. 387/393), sendo impositivo o seu reconhecimento.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação aos fatos investigados no presente inquérito policial, o que faço com lastro no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000820-37.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. B. C.
Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
Despacho:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 08h30min.Proceda-se com:a) a intimação da parte ré (fl. 3);b) a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 49 e 99/100), com ressalva para o pedido de substituição de duas testemunhas (fls. 99/100), o qual defiro desde já;c) a intimação via carta precatória, caso necessário;d) expedição de ofício para a chefia imediata caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções públicas; Ciência ao Ministério Público e ao Advogado de Defesa, pelos meios apropriados.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0014050-67.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Indiciado:E. N. dos S.
Decisão:
A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007504-48.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.B.D.O.S.S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
RÉU: J.L.F.B.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 27/04/2020 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025201-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. R. D. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
RÉU: F. H. T. O.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 35006386: " Vistos e examinados. 1. Processo já sentenciado (Num. 31135688). 2. Completamente incabível o pedido da requerente (Num. 33848440), primeiramente diante da intempestividade, dado o trânsito em julgado. Ademais, é consabido que a guarda, sigilo e utilização da senha do token é de inteira responsabilidade de seu proprietário, não sendo possível a alegação de uso indevido, conforme expressamente disposto no artigo 4º, caput e § 1º, da Resolução 281 do CNJ. 3. Intime-se para ciência e, após, arquive-se imediatamente o processo. Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7017929-71.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: E. F. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400, GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309, LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
REQUERIDO: L. P. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id.35043583.
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 33404054).
Diante da desistência da ação e sua extinção por sentença, por consequência lógica, revogados estão os alimentos provisionais arbitrados na decisão de Num. 28707518, o que agora se EXPLICITA.
Oficie-se ao órgão empregador do requerido L. P. C. – CPF n (...), qual seja,(...), para cessação definitiva dos descontos de pensão alimentícia provisória fixada na decisão de Num. 28707518.
SERVE COMO OFÍCIO.
Nada mais havendo que ser deliberado, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052309-23.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: A. R. DOS S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID. 34930920.
(...) HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Sem outras custas.
SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta decisão.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048009-18.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: E. T. S. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada da Sentença.
(...) HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.
Sem outras custas.
SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO.
Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta decisão.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047399-50.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LUCIANE FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485
RÉU: MARCOS R. G. G.
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id. 34717627.

Despacho: (...) intime-se o requerido, através de seus patronos, para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ainda, procuração outorgada em nome do curatelado, representado por sua curadora, visto que a procuração de Num. 32924504 consta a curadora como outorgante, o que está incorreto.
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7042394-47.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 2 (dois) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento encontra-se nos autos sob ID 35132237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044526-77.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
RECLAMANTE: I. C. G. DO A. P.
Advogado do(a) RECLAMANTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
RECORRIDO: E. A. P.
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença de id 34556401: "[...] É o relatório. Decido. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, ante o acordo celebrado. Os filhos das partes são maiores de idade, de modo que não há qualquer ressalva nesse aspecto. Por conseguinte, os requerentes acordaram quanto à partilha dos bens indicados, o que deve ser homologado, pois trata-se de direito disponível. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará a utilizar seu nome de solteiro. Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal, nos termos do acordo de Num. 34533659, para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado.Custas pro rata (art. 90, § 2º do CPC/2015). Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. Expeça-se o formal de partilha após a comprovação do pagamento integral das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052346-50.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. K. T.
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO - AC4265
RÉU: M. T. F.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 32813185:
" Vistos e examinados. 1. Seja emendada a inicial para que a parte requerente: a) informe número de conta bancária para recebimento dos alimentos provisórios; b) promova a retificação do valor dado à causa, porquanto deve corresponder ao valor anual (12x) dos alimentos pleiteados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira-Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029011-02.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: R. S. S. , R. S. S., R. S. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. P. S.
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando o tempo decorrido desde a última atualização da dívida (julho/2019), intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito alimentar, incluindo o percentual da multa e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, caput e § 1º do CPC.
Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7031776-14.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. S. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

EXECUTADO: MANOEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e do Ofício/INSS de id 33735343, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005150-50.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. C. L.
Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337
RÉU: L. A. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 10:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005662-28.2019.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. A. L.
RÉU: B. F. da S.
Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho 34364819: "Vistos e examinados. 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005412-34.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. F. dos S.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976
RÉU: M. F. dos S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 34933357: "Vistos e examinados. Em petição Num. 33558181, os autores requereram o desarquivamento do processo com o fito de modificar o acordo entabulado pelas partes e já sentenciado, com a inclusão dos alimentos incidindo no 13º Salário. Na peça de ingresso, os requerentes apenas aduziram a majoração dos alimentos no importe de 7% para 10%, o que foi totalmente atendido na homologatória. Ainda, em nenhum momento da peça de ingresso falou-se na incidência em quais verbas deveriam se dar os alimentos. Realizada a análise dos autos que trataram dos alimentos (do PJE e do SAP), observa-se que no sistema PJE a fixação dos alimentos deu-se sobre o rendimento líquido, sem especificação das verbas sobre as quais incidiriam, sendo que no sistema SAP o Feito mais antigo e que poderá trazer a correta informação, é o de n. 0195902-21.2008.8.22.0001, ao qual este Juízo não obteve acesso neste momento. Assim, apresentem os requerentes a sentença dos autos 0195902-21.2008.8.22.0001. Intime-se. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. 14 de fevereiro de 2020 Tânia Mara Guirro Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023562-97.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. E. M. D. S.
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE MELO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença 35089408: "Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar cobrado na presente Ação, referente ao período de Dezembro de 2017 a Fevereiro de 2018, Num. 32417867 Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045646-58.2019.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: FATIMA GOMES BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GOMES GADELHA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Observa-se do Sistema PJE, que o processo mencionado na petição de Num. 34558503, de Ação Declaratória de União Estável, encontra-se aguardando Contestação.
2. Quanto a este Feito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a petição de Num. 34558503.
Prazo: 10 dias.
3. Após, ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020670-84.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. B. F. M. E. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
RÉU: O. DA S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 3483038:
"[...] Vistos e examinados.
1. Em petição de Num. 33713139, a parte exequente justifica a ausência na solenidade de audiência e conciliação, designada para o dia 19/11/2019, requerendo a sua remarcação, salientando a confusão na localização dos fóruns da capital.
2. Como já mencionado no despacho Num. 32393140, o pleito do requerente encontra-se encampado pela nova sistemática do Código de Processo Civil, tendo em vista que em sua manifestação, a exequente informa que tem interesse em realizar a composição, encerrando a lide.
3. Sem prejuízo, ressalta-se que o período que foi realizada a sessão supracitada, coincidiu praticamente com o começo início das mudanças dos fóruns para o novo fórum geral de Porto Velho, o que faz concluir razoável a confusão do causídico, não gerando prejuízo ao deslinde do feito.
4. Portanto, DEFIRO o pedido de redesignação de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20/04/2020, às 08h30min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família – Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
5. Intimem-se as partes. O patrocinado pelo advogado peticionante de Num. 33713139 será intimado via seu patrono.
6. Ciência a DPE e MPRO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020670-84.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. B. F. M. E. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
RÉU: O. DA S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005431-06.2020.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: K. P. G. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 34586644: Trata-se a presente, de ação de revisional de pensão alimentícia. Verifica-se que os alimentados, residem na comarca de Campo Grande-MS. Por tratar-se de ação que envolve prestação alimentícia, o Código de Processo Civil, prevê no seu artigo 53, inciso II: É competente o foro: (…) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. Além do mais, o STJ, se posicionou nesse sentido: "A jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do CPC, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando tratar-se de alimentos deve ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (...) Frise-se que esta Corte Superior tem entendido nesse sentido mesmo nos casos em que a parte passiva da demanda exoneratória tenha atingido a maioridade. Confira-se, assim, a seguinte decisão monocrática: STJ, CC n. 155093/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Publicada em 2/3/2018". - (STJ, CC n. 157084/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Publicada em 4//5/2018)". Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e nos termos do artigo 53, inciso II do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda para o juízo de família da comarca de Campo Grande - MS, a quem couber por sorteio. Remetam-se os autos à referida comarca, com as baixas necessárias. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007897-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA COLARES DO VALE
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, OAB nº RO10445

RÉUS: MARIA AUXILIADORA SARAIVA DA SILVA, MARLENE SARAIVA DA SILVA, MARINETE SARAIVA DA SILVA, JOSE RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA, RAIMUNDA MARILENE SARAIVA DA SILVA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
2) Esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.
3) Informar se o falecido era casado ou divorciado a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário.
4) Indicar o período preciso da união estável que deseja ver declarada;
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004989-40.2020.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCIA EVANGELISTA CARDOSO e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
INTERESSADO: CELIO CARDOSO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id. 35095513.
DESPACHO
1. Comprovado o recolhimento das custas da ação anterior, determino o prosseguimento do feito.
2. Requisite-se ao INSS, informações acerca da existência de saldo de valores em nome do falecido Célio Cardoso, inscrito no CPF n. 025.065.302-82. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito e a este juízo das sucessões.
2.1. A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 10 dias.
3. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a autora, cópia da documentação de Marilene Cardoso, em 15 dias.
Int. C.
Serve esta decisão/despacho como ofício requisitório.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003011-28.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. A.D.
RÉU: SOFHIA DELGADO DANTAS e outros
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 34785906: "[...] Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID: 34718323), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7049342-05.2019.8.22.0001
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REQUERIDO: DALVA GONCALVES CHAVES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: DALVA GONCALVES CHAVES
Endereço: Rua Valverde, 12, casa, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SANDRA RODRIGUES GONCALVES, requer a decretação de Curatela de DALVA GONCALVES CHAVES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de interdição de DALVA GONÇALVES CHAVES, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerido foi citada. Juntou-se documento médico (ID . 32291089 - Pág. 1 a4). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a interditanda é portador de incapacidade absoluta (CID 10 F72) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua sobrinha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões

para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de DALVA GONÇALVES CHAVES, brasileiro, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1341353 SSP/RO e do CPF 003.631.102-24, residente e domiciliado a rua Valverde, 12, Bairro Teixeirão, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora SANDRA RODRIGUES GONÇALVES, brasileira, autônoma, União Estável, (...), residente e domiciliada na Rua Valverde, 12, Bairro Teixeirão, Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 1295, fls. 089-v, LV A-0031 do Distrito de Carapina, comarca de Vitória - Es). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, , Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035026-84.2019.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 33552147:
" Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em 05 (cinco) dias. Em seguida, deverá a interessada a presentar plano de partilha para homologação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7003285-89.2020.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: CELIO ROBERTO BARROS DA SILVA, IVONE MARIA BENTES DE ABREU
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
Sentença
Determinada a emenda para apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043945-62.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: ANNE MICHELLE BARBOSA MACHADO
Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
Requerido: FABRICIO MACHADO MATOS
Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
DECISÃO
Trata-se de ação de revisão de alimentos.
No curso da ação, na petição de id. 34470184, a autora informou que esta e os filhos menores passaram a residir em Uberlândia/MG.

Em audiência de conciliação, a autora, representada por sua patrona, requereu o declínio do feito (id.34668449).
Na mesma ocasião, o agente do Ministério Público opinou pelo declínio da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da Comarca de Uberlândia/MG.
De fato, verifica-se que este Juízo passou a ser incompetente para o julgamento do feito. Isso porque, conforme informação prestada pelo (a) próprio (a) requerente, este (a) passou a residir com os filhos em outra comarca.
Nesse sentido, consoa a jurisprudência do colendo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)
Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Uberlândia/MG, a quem couber por distribuição, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7053479-30.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: INACIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998
Requerido: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Advogado:
DESPACHO
1. Providencie a CPE, a inclusão dos herdeiros do falecido, SAMUEL ANDRADE DA SILVA, menor representado e SÂMIA MARQUES GOMES.
2. Expeça-se carta de citação para que a requerida Sâmia Marques Gomes tenha ciência da ação de alvará em curso, para que, caso queira, promova sua habilitação nos autos.
3. Havendo interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, requisite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS em nome do falecido Sebastião Marques da Silva, portador do RG Nº 1230454/SSP-RO, inscrito no CPF nº 701.651.732-20. Em caso positivo, deve promover a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito e a este juízo das sucessões.
A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 10 dias.
Servirá cópia da decisão/despacho como ofício requisitório à CEF.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046219-33.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: INGRIDE LITERONE ANDRADE MARTINS
EMILIA AUGUSTA ANDRADE MARTINS
EMILIANA LITERONE ANDRADE MARTINS
Advogado: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
Requerido: PEDRO MARTINS ALVES
Advogado:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id. 34695315.
Não pode o processo, que tem contorno célere, aguardar por prazo indeterminado, eventual manifestação da Justiça Federal.
Contudo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove a disponibilidade dos valores para proceder à transferência da quantia para este Juízo.
Caso a determinação não seja cumprida no prazo assinalado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7049092-69.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873
EXECUTADO: JUAREZ BELO GUIMARAES
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem, pois, por inconsistência do sistema PJE, este apresentou erro e não disponibilizou o documento de id.33687890.
Se assim, torno sem efeito o despacho de id. 34466126.
As partes informam a realização de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, requerendo a homologação.
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de id 33687890, p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 547, III, do CPC, julgo extinta a execução.
Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.
Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Após, arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7049441-72.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NATHALIA ARAUJO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NATHALIA ARAÚJO RUFINO DA SILVA em face de JOÃO RUFINO DA SILVA.
Determinada a emenda, por duas oportunidades, para esclarecimento e apresentação de documentos, a interessada quedou-se inerte (ID: 32328199 e ID: 33373806).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido, em que pese neste caso a exequente informar a quitação do débito (ID:34531688).
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014383-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DE FREITA PEREIRA
RÉU: DAYANA DA COSTA SILVA e outros
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 34790327 : "[...Trata-se de ação de modificação de guarda compartilhada com exoneração de alimentos promovida por Fernando de Freitas Pereira, em face de Dayana da Costa Silva, por si e representando a menor F. M. C. F. 1. Deve a parte requerida, antes do saneamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias: a) esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverá especificá-las e justificá-las. b) manifestar-se quanto aos relatórios de ID: 31585104 e ID: 32115577. 2. Considerando a revelia decretada à requerida (ID: 33377007), intime-se via DJRO.].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000223-41.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: JUACERMA TRINDADE PINHEIRO
Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
Requerido: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID:34735462, pois se faz necessária a retificação do registro público de casamento, a fim de comprovar a condição de viúva do decujus.
Se assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente apresente certidão de casamento devidamente retificada, comprovando a condição de cônjuge supérstite, pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012790-46.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JAREDE BELARMINO FERREIRA, ADRIEL BELARMINO FERREIRA, JACOB BELARMINO FERREIRA, JOABE BELARMINO FERREIRA, INOIDE BELARMINO DA SILVA, EUNICE BELARMINO MEIRA, MIRIAM PINTO DA SILVA, MARIA BELARMINO DE SOUZA, LEIA BELARMINO FERREIRA DE SA, ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592
INVENTARIADO: NOEME FERREIRA DA SILVA
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Manifeste-se o inventariante acerca da petição de id. 35064298, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7049242-55.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Bacenjud, RenaJud e mandado de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de sentença.
Indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id. 35066868, ante a ausência de bens passíveis de penhora.
Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.
Esse entendimento, consoa com a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).
Registre-se que, pode a parte autora renovar o pedido de cumprimento de sentença, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.
Providencie a CPE a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquive-se.
P.R.I.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026693-85.2015.8.22.0001
Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: LUIS EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
REQUERIDO: gabrieli marques de oliveira
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7002292-46.2020.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DE MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA
DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Custas na forma da lei.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7051352-22.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: ELIAS MARTINS VARGAS
VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810
Requerido:
Advogado:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota ministerial de id. 35050479, informando qual será o lar de referência dos filhos, haja vista que pretendem a implementação de guarda compartilhada.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058113-69.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIQUEILA FRANCA DA SILVA BISPO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
INVENTARIADO: ANTONIO FILHO BISPO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...Cuida-se do inventario dos bens deixados por ANTONIO FILHO BISPO. 1. Considerando a informação de existência de valores em conta bancária em nome do falecido e considerando o recolhimento das custas (ID:34673611) para apreensão e transferência, determino a realização de pesquisa no Bacenjud em nome de ANTONIO FILHO BISPO, inscrito no CPF n. 603.865.092-04, a fim de se apurar

eventuais valores existentes em instituições bancárias em nome do falecido. 2. Sem prejuízo da determinação anterior, deve a inventariante providenciar RG e CPF do herdeiro ANTHONY JOÃO DE FRANÇA BISPO, no prazo de 5 (cinco) dias.] .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047737-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. P. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: R. G. D. P. O.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Sentença de id nº 35156614 : "[...]Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Cumpra-se com urgência, servindo cópia da sentença de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047737-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. P. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: R. G. D. P. O.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Sentença de id nº 35156614 : "[...]Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Cumpra-se com urgência, servindo cópia da sentença de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033483-17.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. S. S.
EXECUTADO: RONIS SOUZA
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : Trata-se de ação de execução de alimentos promovido por J S S, em face de R Souza. Intimada para dar andamento ao feito, a DPE requereu a intimação pessoal (ID:29774979)
Intimada pessoalmente (ID: 31176985) a parte autora quedou-se inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Cumpridas as determinações da sentença, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007271-51.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S.V. E. G.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
RÉU: A. L. E. D. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme despacho de id 34982805: " 1. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). 2. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da alimentada (S. V. E. G. inscrita no CPF n. xxx, Conta Poupança n. xxx, Op. xxx, Agência xxx, Banco Caixa Econômica Federal). 3. Determino a intimação do empregador (xxx) para que: 3.1 promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 3.2 envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido; 3.3 Comprove a implementação das medidas, no prazo de 05 dias. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2020 às 08:00 horas. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a). Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Deverá o requerido apresentar no momento da audiência, os últimos comprovantes

de seus rendimentos. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação das partes do empregador, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC - 9º ANDAR Data: 24/04/2020 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046637-34.2019.8.22.0001
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANTONIO CLEMENTE DUARTE ARAUJO
REQUERIDO: ELISA DUARTE ARAUJO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE ELISA DUARTE ARAUJO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIO CLEMENTE DUARTE ARAUJO requer a decretação de Curatela de ELISA DUARTE ARAUJO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ANTONIO CLEMENTE DUARTE ARAÚJO para exercer o cargo de curador de sua mãe ELISA DUARTE ARAUJO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o §3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamente. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o nº 464, do Livro b-8, no Cartório de Registro Civil de Brasília Legal-PA). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimada. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2019. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0102557-16.1999.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDOMIRA LUNGUINHO DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
RÉU: Jorge Lunguinho de Souza e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a inventariante intimada acerca do despacho de id nº 34494964: "[...]1. Vinculem-se a advogada ao PJe.
2. Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de id. nº 32859232 - p. 77 (fl. 115 - autos físicos).
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7006683-44.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020
DO RÉU:
AUTOR: ERALDO RIBEIRO PINTO
RÉU: ANANIAS BEZERRA MAIA JUNIOR
DESPACHO:
Trata-se de ação de oposição proposta por ERALDO RIBEIRO PINTO em face do espólio de ANANIAS BEZERRA MAIA JUNIOR, representado pelo inventariante Mikael dos Santos Maia, todos qualificados nos autos, distribuída por dependência aos autos do inventário n° 7006683-44.2020.8.22.0001.
Sustenta que, apesar de o imóvel de Matrícula n° 30.111 ser registrado junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto

Velho/RO, em nome do falecido Ananias Bezerra Maia Junior, é de conhecimento de todos os herdeiros que o imóvel de fato lhe pertence (id n° 34829623 - pp. 1-8).
Ocorre, porém, que a questão incidental relacionada a propriedade do imóvel registrado sob a Matricula nº 30.111 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO já foi resolvida nos autos de inventário supracitado, conforme decisão em anexo, sem que tenha havido a impugnação pelos meios próprios por parte dos herdeiros e do terceiro interessado ERALDO RIBEIRO PINTO, o qual também participou daquele processo, já que se encontrava representado pelo mesmo advogado dos herdeiros.
Assim, intime-se o requerente para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se a respeito da legitimidade, coisa julgada e interesse processual, em 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006229-64.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: G. S. DE F.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
RÉU: L. G. C. DA S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.34749085.
(...) 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando a cumulação de ações de alimentos, de guarda e direito de convivência, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.
3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios em favor do filho G. J. F. da S., que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação.
3.1. Segue, em anexo, ofício ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante do requerente, bem assim informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. Remeta-se.
3.2. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais o requerente apenas procedeu à indicação. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes.
3.3. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente decisão deste TJ/RO:
Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).
3.4. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 6 de maio de 2020, às 11h, no CEJUSC -FAMÍLIA.
5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
7. Intime-se o Ministério Público.
8. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003838-39.2020.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: N. A. B. J.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 12/05/2020 Hora: 09:30 .
1. Acolho a emenda à inicial (id nº 34681725 - pp. 1-2). Retifique-se o valor da causa R$ 128.412,46. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Considerando que requerente ofertou limentos, tenho que devem ser fixados, liminarmente, os alimentos provisórios, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.478/68, observando-se a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Assim, diante da existência da prova de paternidade e dos ganhos do requerente, bem como sendo presumidas as necessidades da filha, acolho a oferta de alimentos e os defiro provisoriamente o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos em favor da filha CAROLINE S. B., a serem pagos mensalmente, até final decisão, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária em nome da mãe da menor. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2020, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA. 4. CITE-SE a requerida, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1 O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334,§3º do CPC). 6.

Intime-se o Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: A. K. D. S. R. menor representada por SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA RAMOS, brasileira, divorciada, filha de M. P. D. S, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 35077297: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Caso a requerida não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7032588-85.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: FRANCISCO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado:Advogado(s) do reclamante: ADELSON GINO FIDELES
Requerido: A. K. D. S. R. e outros
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034572-07.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDILENE CUNHA DO AMARAL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7051432-83.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: R. P. da S. J.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241
INTERESSADO: J. dos S. J.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do formal de partilha reexpedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011997-05.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
INTERESSADO: GRACILENE VASCONCELOS PINHEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
INTERESSADO: LAUDELINO ANTONIO FERREIRA ALVES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7057198-20.2019.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: L. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 30/04/2020 Hora: 11:45 .
(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência para afastamento da requerida do lar, pois ausentes os requisitos legais. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2020, às 11h45min, no CESJUSC-FAMÍLIA. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1 O requerente deverá ser intimado por meio de sua advogada (art. 334, §3º do CPC). 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7005580-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
DO RÉU:
AUTOR: MARIA FLORINDA PEREIRA DE LIMA
RÉU: ELIOMAR PEREIRA LIMA
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Acolho a emenda à inicial (id nº 34809303 - pp. 1-3). Exclua-se Eliomar Pereira Lima do polo passivo, incluindo-se as requeridas Elenilda de Lima Pereira e Elizangela de Lima Pereira. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDA: ELENILDA DE LIMA PEREIRA - residente na Rua Chocalho, nº 1788, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO;
REQUERIDA: ELIZANGELA DE LIMA PEREIRA - residente na Rua Renascer, nº 4291, Bairro Cohab, Porto Velho/RO;
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral – Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br. - CEP 76.804-079
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010567-18.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. R. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY CONESUQUE - RO705
Intimação DAS PARTES - DECISÃO
Ficam as PARTES intimadas acerca da Decisão de ID nº 34410874: "[...]Trata-se de ação de declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem proposta por M. R. C. D. A. em face de F. C. G. D. A. e J. C. G. D. A., todos qualificados nos autos.
O requerido F. apresentou contestação, impugnando preliminarmente o valor atribuído à causa, afirmando que o valor correto é de R$ 211.796,04, correspondente a doze vezes o valor da pensão por morte que a requerente pleiteia junto ao IPERON. No mérito, sustentou o seguinte: a) o falecido J. P. G. D. A. tinha varias namoradas no período de 2012 a 2019; b) a requerente nunca morou junto com o falecido J.; c) a requerente e o falecido tinha um relacionamento de namoro. Por fim, pleiteou o acatamento da preliminar, a improcedência dos pedidos e a intimação do IPERON para compor a lide (id. n° d nº 28469350 - pp. 1-17).
A requerente apresentou impugnação à contestação apresentada pelo requerido F., sustentando, em síntese, o seguinte: a) o valor da causa não deve corresponder a eventual pensão por morte, porquanto o objeto da presente ação é tão somente o reconhecimento da união estável; b) o IPERON nada poderá contribuir com o processo, de modo que a sua habilitação deve ser indeferida; c) o fato de não ter acompanhado o J. para fazer o tratamento se deu em razão do filho dele morar em São Paulo e por ser ela funcionária Pública e não ter como ficar se ausentando do trabalho com frequência; d) o falecido não possui nenhum dependente habilitado perante o IPERON, de modo que essa situação não pode ser utilizada para fragilizar a relação do casal; e) foi incluída no testamento, o qual foi validado pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, processo n° 7006981.70.201.8.22.00001. Requereu o afastamento da preliminar suscitada pelo requerido F. e a designação de audiência de instrução e julgamento (id. n° 29187527 - pp. 1-4).
O IPERON apresentou petição intermediária, afirmando que tem interesse em integrar a lide e requerendo a sua habilitação e inclusão no polo passivo da ação (id. n° 29900613 - pp. 1-2).
A requerida J. apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial, impugnando o valor da causa e o pedido de gratuidade da justiça pretendido pela requerente, bem como requerendo a nulidade da prova testemunhal. No mérito, sustentou o seguinte: a) o relacionamento entre a requerente e o requerido era de namoro; b) a requerente nunca teve responsabilidade de esposa; c) eram os filhos que acompanhavam o pai nas consultas e tratamentos médicos. Por fim, pugnou pelo acatamento das preliminares, a improcedência dos pedidos e a intimação do IPERON para compor a lide(id. n° 31061404 - pp. 1-17).
Na impugnação à contestação apresentada pela requerida J., a requerente manifestou-se nos seguintes termos: a) a preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, pois todos os indícios da existência da união estável vivida entre ela e o falecido Jorge foram devidamente demonstrados na inicial; b) não concordou com o pedido de habilitação do IPERON; c) não há ilegalidade das declarações juntadas e as testemunhas serão arroladas no momento oportuno. Por fim, requereu a procedência dos pedidos nos termos da inicial (id. n° 32010606 - pp. 1-4).
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem.
Passo a análise das preliminares suscitadas pelos requeridos.
Da inépcia da inicial
A requerida J. sustenta a inépcia da petição inicial, sob a alegação de que não foi instruída com os documentos indispensáveis para a sua propositura.
Sem razão, contudo.
Com efeito, a requerente anexou documentos que demonstram a existência de relacionamento amoroso entre ela e o falecido, sendo suficiente para o ajuizamento. Ademais, a prova a respeito da suposta união estável e o período de convivência poderá ser complementada por ocasião da instrução do processo.
Assim, a preliminar suscitada deve ser afastada.
Da impugnação ao valor da causa
No tocante ao valor da causa, sem razão os requeridos, porquanto a pretensão da requerente reduz-se à declaração da existência da união estável com o falecido, não tendo, portanto, cunho econômico imediato. Ademais, a possibilidade de o interesse do autor limitar-se à declaração da existência da relação jurídica decorre da lei, com previsão expressa nos arts. 19 e 20 do CPC.
É verdade que eventual procedência do pedido de declaração terá repercussão em outras searas do direito, mormente previdenciário e sucessório, todavia, não é o suficiente para que se conclua de que supostos direitos devam ser incluídos para compor o valor da causa, até porque essa não é a pretensão da requerente.
Destaque-se que, em caso de procedência do pedido, a discussão a respeito de eventual pensão por morte e direito de meação deverão ser resolvidas em procedimento próprio junto à autarquia responsável e no juízo sucessório, respectivamente.

Observo que o e. TJ/RO já tem posição definida sobre o assunto. Aliás, já admitia a possibilidade de o pedido se referir exclusivamente à declaração de união estável post mortem mesmo antes da entrada em vigor do novel CPC. Nesse sentido, a r. decisão monocrática proferida pelo eminente Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0004312-79.2013.8.22.0000, em que destaca:
[...]
Analisando os autos, vejo que o recurso merece provimento monocrático, pois o pedido inicial realizado pela parte refere-se exclusivamente à declaração de existência de União Estável do casal e não há cumulação de pedido com partilha de bens. Nesse caso, a causa não possui conteúdo econômico imediato, impondo-se a regra contida no art. 258 do CPC, a saber: "Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato."
[...] (Decisão proferida no dia 16-05-2013 - DJ nº 092/2013 do dia 20-05-2013).
Nessas condições, considerando que se trata de causa que não tem conteúdo econômico imediato, a indicação realizada pela requerente na inicial é razoável, conforme disposição expressa do art. 291 do CPC, cabendo o afastamento da impugnação.
Da impugnação a gratuidade da justiça
No tocante a impugnação a gratuidade da justiça, verifica-se a requerente pugnou pela desconsideração do requerimento e procedeu ao pagamento das custas iniciais, de modo que a preliminar suscitada está prejudicada.
Da nulidade da prova testemunhal
A requerida J. sustenta nulidade da prova, sob o argumento que a requerente arrolou testemunhas diversas daquelas dos termos de declarações (id. n° 25569751 – pp. 1-3).
A despeito do entendimento apresentado pela requerida J., razão não lhe assiste. É que as declarações anexadas não se confundem com prova testemunhal e não existe obrigatoriedade no sentido de que o rol de testemunhas tenha que ser composto pelas mesmas pessoas indicadas nas declarações, destacando-se que a restrição prevista no § 6º do art. 357 do CPC se refere ao número de testemunhas arroladas.
Assim, a preliminar de nulidade da prova testemunhal deve ser afastada.
Da habilitação do IPERON
Com relação ao requerimento de habilitação do IPERON, tenho que não se tem presente a figura do litisconsórcio necessário, porque a pretensão da autora reduz-se ao reconhecimento de união estável post mortem, em que devem figurar no polo passivo apenas os herdeiros e sucessores do falecido. Por outro lado, eventual reconhecimento, poderá ter repercussão no âmbito previdenciário, emergindo o interesse da autarquia. Assim, tenho que o pedido de habilitação do IPERON deve ser deferido, mas como assistente, na forma dos arts. 121 e segs. do CPC.
Em face do exposto:
a) AFASTO a preliminar de inépcia da inicial;
b) AFASTO a impugnação ao valor da causa;
c) TENHO como prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça;
d) AFASTO a preliminar de nulidade da prova testemunhal;
e) DEFIRO o pedido de habilitação do IPERON, como assistente simples. Proceda a CPE à inclusão do IPERON no polo passivo como assistente dos requeridos, intimando-o para todos os atos do processo. Dê-se vista ao IPERON para sua manifestação, em 15 dias.
f) DESENTRANHE-SE o documento de id. n° 30494237, que é estranho ao presente processo, anexando-se aos autos corretos. Certifique a CPE a respeito e comunique ao Oficial de Justiça Willian da Silva Magalhães, responsável pela juntada do mandado.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2020 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003892-05.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102
DO RÉU:
AUTOR: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
RÉU: MARIANO OLIVAS NETO
DESPACHO:
1. Acolho a emenda à inicial (id nº 34952295). Apensem-se ao inventário nº 7045378-38.2018.8.22.0001 e vincule-se o advogado do inventariante ao PJe.
2. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por M R da S. LTDA - EPP, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7045378-38.2018.8.22.0001, aberto em razão da morte de Yara Brasil Camargo com fundamento no art. 642 do CPC.
3. Intime-se o espólio representado pelo inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.
4. Int.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011626-41.2019.8.22.0001
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: J. P. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
REQUERIDO: D. G. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO - RO8023, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
INTIMAÇÃO DAS PARTES - CUSTAS
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7055098-92.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 35078204:
"[...] Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada. Além disso, uma falsa

afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC). No caso concreto, verifica-se que o requerente não comprovou os seus rendimentos. Ademais, emerge dos autos que ele é empresário, conforme pode ser inferido da procuração anexada (id nº 33276456) e, ainda, os documentos juntados, mormente execuções em seu desfavor, não são suficientes para demonstração da alegada hipossuficiência. Por fim, as custas iniciais correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, que é de R$ R$ 15.000,00, de modo que resultam no valor de R$ 300,00 (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016), sendo que deve ser recolhido R$ 150,00 neste momento, e R$ 150,00 fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Int. Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7057760-29.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CLINDERVAN CORDEIRO DE SOUZA, DELIANE CORDEIRO DE SOUZA, LIDIANE CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104
REQUERIDO: ELISABETE PEIXOTO DA SILVA LEITE
DO REQUERIDO:
Vistos,
Tendo em vista o disposto no artigo 327, II e III do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impossibilidade de cumulação de pedidos e petição de herança, inventário e indenização por danos morais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7034939-65.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ROBSON DESMONI TRINDADE, ARNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401
Sentença
ROBSON DESMONI TRINDADE pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Com a inicial vieram documentos.
Emenda à inicial no ID 21453371 incluindo CLARIVETE ALVES DESMONI DE SOUSA e CLAUDETE DESMONI TRINDADE DE SOUSA no polo ativo do feito.
É o relatório. Decido.
Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.
Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 33333495), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de pequeno saldo de PASEP (ID Num. 24514976 - Pág. 1) é de se liberar tais valores.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes ROBSON DESMONI TRINDADE, CLARIVETE ALVES DESMONI DE SOUSA e CLAUDETE DESMONI TRINDADE DE SOUSA a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, CLARINDA COSTA DESMONI TRINDADE, no montante de R$ 2.408,38 (dois mil quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao saldo de saldo de PASEP no Banco do Brasil, atualmente em conta judicial vinculada ao juízo, dividido igualmente entre as partes com as devidas atualizações legais.
Sem outras custas por trata-se de alvará.
Expeça-se o competente alvará da conta judicial 2848 / 040 / 01689509-1, no valor de R$ 2.408,38, com atualizações legais, em favor dos requerentes. A conta deve ser encerrada após o saque.
P.R.I.C.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0003485-24.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: MANOEL DANILO RIZO MENDONCA, EMANOELLA LIMA MENDONCA, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, IVONE PEREIRA LIMA, MANOEL COSTA DE MENDONÇA FILHO, VALERIA COSTA MENDONÇA, SANDRA JÚLIA DE MENDONÇA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MANOEL COSTA DE MENDONÇA
DO INVENTARIADO:

Vistos,
Considerando que a Fazenda Pública Municipal foi intimada a indicar conta para depósito da quantia e não o fez, o feito deve prosseguir com o envio da quantia para o próximo credor.
Cópias deste despacho servem como ofício a Caixa Econômica Federal para que transfira para a quantia de R$ 12.684,51 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) da conta judicial 2848 / 040 / 01634012-0 para uma conta judicial, operação 040, vinculada ao processo de nº 0009200-98.2007.822.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível de Porto Velho - RO.
Após a resposta da Caixa Econômica Federal, comunique-se ao juízo da 1ª Vara Cível.
Ficam as pates intimadas por meio de seus advogados a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e transferência do saldo remanescente de conta judicial para conta centralizados.
Porto Velho / , 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7037535-85.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
INTERESSADOS: JOISSE LOURDES DA SILVA, ILSE DE JESUS SILVA COLARES, ISABELA SILVA FERREIRA, RAYANNA SILVA XIMENES, GABRIELE SILVA XIMENES, ELANE SILVA FALCAO TEIXEIRA, ELEIZE SILVA FALCAO, ELISANGELA SILVA FALCAO, ELIELSON SILVA FALCAO, ALBERTO RAMOS FALCAO JUNIOR, ERIVELTON SILVA FALCAO, ALAIDE SILVA COLARES SAMPAIO, DILCE DO CARMO COLARES BRANCO, NILSE DAS GRACAS SILVA COLARES, MANOEL ARISTEL SILVA COLARES, JEAN SILVA COLARES, JOAO SILVA COLARES
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661
Vistos,
Em que pese o despacho de ID 30372049 o feito deve tramitar pelo rito previsto na Lei 6858/80, pois trata-se de precatório com valores de natureza trabalhista.
Desse modo, junte a parte autora a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte da falecida perante o órgão empregador.
Em 10 dias.
Porto Velho / , 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573
INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA
DO INVENTARIADO:
Vistos,
Cumpra a inventariante o despacho de ID 33441597 corretamente.
As últimas declarações devem ser retificadas pois não preenchem os requisitos do art. 653 do CPC.
A inventariante deve atentar-se para o disposto no art. 653 do CPC ao elaborar última declarações com proposta de partilha.
Deve-se qualificar o espólio, seus herdeiros, além disso deve constar claramente quais são os bens objeto do partilha com suas descrições, esclarecendo se trata de posse ou propriedade.
Em 5 dias.
Porto Velho / , 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: KLEITON SILVA VIANA, brasileiro, motorista, filho de J. B. V. e A. da S. N., atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente dos meses de Julho a Setembro de 2016, no valor de R$265,79 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 28071704: "Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a intimação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que pague a dívida apontada pela exequente em 03 dias, nos termos do despacho inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho RO 12 de junho de 2019, (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz (a) de Direito"
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7050410-92.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Assunto: [Alimentos]
Exequente: K. M. A. V.
Executado: KLEITON SILVA VIANA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021037-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V N
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
RÉU: S M A DE P Ce outros (4)
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO1559
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal. ID 34892021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001970-31.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. C. DO N. A.
RÉU: R. R. S.
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 34854951:
"[...] Lembra-se que a dissolução de condomínio é matéria não elencada no rol do art. 96 do COJE/RO e que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família. Portanto, a extinção do condomínio não poderá ser processada neste juízo, muito menos nos próprios autos, cabendo fazê-lo no juízo cível genérico.
Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido feito no ID 34057296. O pedido deve ser feito em autos apartados, em ação autônoma, perante o juízo competente.
Intime-se.
Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001970-31.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. C. DO N. A.
Advogados do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
RÉU: R. R. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 34854951:
"[...] Lembra-se que a dissolução de condomínio é matéria não elencada no rol do art. 96 do COJE/RO e que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família. Portanto, a extinção do condomínio não poderá ser processada neste juízo, muito menos nos próprios autos, cabendo fazê-lo no juízo cível genérico.
Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido feito no ID 34057296. O pedido deve ser feito em autos apartados, em ação autônoma, perante o juízo competente.
Intime-se.
Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005176-82.2019.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA
REQUERIDO: MARIA ELZA GOMES DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIA ELZA GOMES DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FABIOLA GOMES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de MARIA ELZA GOMES DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Vistos, etc. FABÍOLA GOMES DA SILVA, propôs ação de curatela em face de MARIA ELZA GOMES DA SILVA, ambos qualificados. Alega a autora que a ré é portador de aneurisma cerebral roto da artéria comunicante posterior a esquerda, e também hidrocefalia. Pede ao final a curatela. Foi concedida a tutela provisória, conforme Id 24765061. Não foi realizada audiência a entrevista, visto que a curatelada encontra-se restrita ao leito e não comunicativa. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. Estudo Psicossocial Id 26845683. Laudo pericial no ID num. 32664807 - Pág. 1. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e

foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 32664807 veio o laudo médico dando conta de que a ré é portador de aneurisma cerebral com grave comprometimento geral, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo, apurou-se que ela é totalmente incapaz de responder por seus atos e prover o próprio sustento, devendo ficar sob a guarda de um responsável. Pelo que se extrai do relatório psicossocial juntado aos autos no Id. 26845683, vê-se que tanto o genitor quanto os três irmãos da requerente concordam que ela é a pessoa indicada para o exercício da curatela. Vale acrescentar que, in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela, o que não o fez, ao contrário, emitiu parecer favorável (ID 33616839). Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a ré não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear FABÍOLA GOMES DA SILVA, como curador (a) de MARIA ELZA GOMES DA SILVA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Dispenso a especialização da hipoteca legal. Custas pela autora com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho , 27 de janeiro de 2020 . Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito." Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235. Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020 Técnico judiciário (assinado digitalmente)."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048175-50.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. C. D. S. F.
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388, WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA - RO324
RÉU: A.C. F. D. M.
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, INTIMADA acerca da sentença de ID 34970956:
"D. C. D. S. F. propôs ação revisional de alimentos em face de A. C. F. D. M..
Foi determinada emenda à inicial no ID 32267674 e 33316302, todavia a parte não atendeu as determinações de forma adequada.
Na petição inicial o autor afirma que passou a exercer a guarda de fato do Filho Gabriel logo após a citação no processo que fixou alimentos devidos por ele. Pede a redução dos alimentos devidos para a outra filha, por considerar já exercer a guarda do filho.
No despacho de ID 32267674, foi determinado à parte que informasse interesse em pedido de modificação de guarda do filho Gabriel.
Em petição de emenda a parte autora informou interesse em modificar a guarda dos dois filhos, pois também passou a exercer a guarda da filha Gabrielle.
Novamente foi determinado à parte que prestasse esclarecimentos sobre o pedido formulado e indicar de forma expressa qual é o seu pedido sobre aguarda, todavia a parte limitou-se a pedir revisão de alimentos.
É o relatório. Decido.
Como dito no despacho de ID Num. 33316302 - Pág. 1 a guarda de direito é da genitora. Ainda que o autor alegue que exercer a guarda de fato dos filhos, há necessidade de modificação formal de tal situação.

Assim, a parte deveria formular pedido de alteração de guarda e não o fez, mesmo tendo sido lhe oportunizado prazo para tanto.
Além disso, o pedido de redução do valor dos alimentos é incompatível com a alegação de que exerce a guarda dos dois filhos. Se o autor é quem presta auxílio material aos filhos de forma direta, não há que se falar em dever de alimentos.
Desse modo, os pedidos são incompatíveis entre si, o que impede o recebimento da inicial, nos termos do art. 330, §1º, IV, do CPC.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 330, I, do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Sem outras custas.
P.R.I.C.
Porto Velho / , 17 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7011317-20.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
EXEQUENTES: CLAUDIO ROBERTO DE BARROS, CARLA CRISTIANE VELOSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878
Vistos,
Retifique-se os polos do feito de modo que conste como exequente Carla e executado Claudio.
Trata-se de cumprimento de sentença referente a quantia certa, referente aos a partilha de bens no valor de R$ 20.000,00 .
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.
Serve este de mandado ou carta/Carta Precatória.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0002771-25.2015.8.22.0102
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: AMANDA ELEN DE LIMA MARTINS, PEDRO HENRIQUE DE LIMA MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
Vistos,
Expeça-se novo mandado de penhora consignado que o melhor dia para realização do ato é aos finais de semana e após as 18h, todavia antes das 20h. Fica o oficial autorizado a assim proceder nos termos do art. 212 do CPC.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7000621-22.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTES: FRANCISCO DA SILVA FREITAS, SEBASTIANA FATIMA ALVES DE LIMA, FRANCISCO ALVES DE LIMA FILHO, RONDONESIO ALVES LIMA, RAIMUNDO NONATO ALVES DE LIMA, MARIA WILMA ALVES DE LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
REQUERIDO: MARIA JOSE ALVES DE LIMA
DO REQUERIDO:
Vistos,
Apresente cópia da DIEF e boletos dos tributos para demonstrar de forma exata a necessidade de levantamento de valores.
Em 5 dias.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7040880-93.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JEANE BARRETO SANTOS, JONATAIS BARRETO SANTOS, JOSIANA BARRETO SANTOS, JOAO VICTOR BARRETO SANTOS, JULIANA BARRETO SANTOS, ANA LOURDES TOSCANO BARRETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: null
DO INVENTARIADO:
Vistos,
Considerando a demora da instituição bancária em prestar as informações, procedeu-se a pesquisa de saldos pelo sistema Bacenjud. Intime-se a inventariante para manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7009647-78.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ROSANE BARROS DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280
INVENTARIADO: ANTONIO MOURA SOUSA
DO INVENTARIADO:
Vistos,
Carta de adjudicação já expedida no ID 32098131.
Esclareça a parte a razão do pedido de ID 32462888 em 5 dias.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7003899-31.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845
INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO
DO INVENTARIADO:
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7010183-55.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JUSSARA DE LIMA ARRUDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408
INVENTARIADO: JOSE ARRUDA SOARES
DO INVENTARIADO:
Vistos,
Expeça-se alvará no valor de R$ 6.347,86 da conta 2848 / 040 / 01708538-7 em favor da JUSSARA DE LIMA ARRUDA. A conta não deve ser encerrada.
Expedido o alvará, intime-se a inventariante a comprovar o pagamento das custas e ITCMD e cumprir o despacho de ID 33983242 integralmente, em 5 dias.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0120069-60.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DIVA DE FATIMA MOREIRA SILVA CRUZ, Amadeu Hermes Santos da Cruz, ARLENE SANTOS DA CRUZ, ADI SANTOS DA CRUZ, ANETE SANTOS DA CRUZ, Telma Santos da Cruz, JEANNES RICA DOS SANTOS CRUZ, AILTON PACHECO DIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526B, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS: Espólio de Andre Hermes da Cruz, Espólio de Terezinha Neves dos Santos Cruz
DOS INVENTARIADOS:
Vistos,
Intime-se os demais herdeiros sobre o pedido de benda de bem pertencente ao espólio, em 5 dias.
Por último, ao Ministério Público.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7047531-44.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, FLAVIO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
EXECUTADO: JANIA GASPAR DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópias desta decisão servem de mandado/ Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
Autor
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, AV. DIOMERO DE MORAIS BORBA 2782 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,
FLAVIO ANTONIO RAMOS, AV. DIOMERO DE MORAIS BORBA 2782 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7055869-70.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313
EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO
DO EXECUTADO:
Vistos,
Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, conforme intimação de ID 34047362.
Em 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7053165-84.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. G. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
RÉU: P. S. D. M. e outros
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca do Despacho de ID 35028872, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de

audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
DESPACHO DE ID 35028872: "Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. A parte autora pede a exoneração dos alimentos em razão de uma das alimentadas ser maior e ter casado. Em que pese uma das alimentadas ter atingido a maioridade civil, tal fato, por si só, não implica na automática exoneração dos alimentos. Não há indicativo, nesse momento processual, de que as fotografias juntadas sejam de uma das requeridas. Além disso, os alimentos foram fixados de forma intuitu familiae. Assim, ainda que se pudesse exonerar os alimentos em relação a requerida Priscila, tal fato não implicaria na redução automática do valor, pois há outro alimentado. Em relação ao requerido H., não há qualquer elemento que indique a probabilidade do direito para exoneração dos alimentos, pois permanece menor de dezoito anos. O argumento da parte para pleitear tutela antecipada é de que possivelmente ele teria benefício do INSS, argumento que não autoriza a exoneração dos alimentos de forma liminar. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 13 de abril de 2020, 12 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como mandado/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Oficie-se ao INSS para que informe se H. D. M. recebe algum benefício e em caso positivo, que seja enviada cópia do comprovante de rendimentos a este juízo. Porto Velho / , 18 de fevereiro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7036097-58.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
Vistos,
Venha o plano de partilha em cinco dias com todos os bens e não somente valores.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041695-56.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
RECLAMANTE: G. L. D. C.
RECORRIDO: A. M. V.
Advogados do(a) RECORRIDO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
Intimação RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca do Despacho de ID 34931637, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 07/04/2020 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
DESPACHO DE ID 34931637: "Vistos, O réu deve juntar comprovante de rendimentos e cópia da carteira de trabalho para análise do seu pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do benefício. A impugnação à gratuidade judiciária deferida a autora será analisada no momento da sentença, após a oitiva das testemunhas. Na audiência de instrução será procedida tentativa de conciliação requerida pelo réu. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. O objeto da prova em instrução é a existência de bens partilháveis, ônus do réu considerando que ele alega existirem bens partilháveis. Sem prejuízo a parte autora pode produzir prova em sentido contra´rio. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2020, às 9h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se pessoalmente a parte autora. A parte ré fica intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. Fica a parte autora intimada a informar o endereço completo das testemunhas em 5 dias, especialmente o município em que residem. Fica intimada ainda da petição de ID 34383035. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora após a indicação de endereço completo. Caso exista alguma testemunha que reside em outra comarca, depreque-se a oitiva. As testemunhas arroladas pela parte ré devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID Num. 31956694 - Pág. 3. Serve esta de mandado de intimação. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7053861-23.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSIMARI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: DUCILENE ARAUJO

DO RÉU:
ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSIMARI DE OLIVEIRA DOS SANTOS propuseram ação de petição de herança em em face de DUCILENE ARAUJO.
Sustentam as autoras que são filhas de Rubens Moraes dos Santos e que a companheira do falecido permaneceu na posse dos bens após o óbito. Relatam que a companheira se omite na realização da partilha dos bens deixados. Sustentam que o falecido possuía bens imóveis. Aduzem que a ação é necessária para que seja declarado o seu direito sucessório. Pede que as autoras sejam declaradas herdeiras do falecido e partilha legal dos bens.
A parte foi intimada a informar inventário judicial ou extrajudicial no qual as partes tenham sido preteridas, assim como esclarecer quais são os bens que que compõem o espólio.
As autoras informaram que o prazo do inventário já passou e que a ex companheira se encontra na posse dos bens. Reiteram que o pedido é pra que sejam reconhecidas como herdeiras e obter a restituição da herança.
É o relatório. Decido.
Inicialmente a parte não informou quais são os bens objeto da ação, embora tenha sido intimada a fazê-lo. Desse modo, tal fato já enseja o indeferimento da inicial.
Além disso, falta a parte uma das condições da ação.
Para estar em juízo é necessário ter interesse de agir, conforme art. 17 do CPC. Esse interesse se divide em necessidade e adequação.
Não há necessidade de ação de petição de herança para que as filhas sejam declaradas herdeiras, pois já constam como herdeiras com a comprovação de parentesco em seus documentos pessoais. Desse modo, a condição de herdeira já esta cabalmente comprovada.
Além disso, as partes não foram preteridas em qualquer partilha anterior de modo a justificar a ação de petição de herança.
Desse modo, não há necessidade de ação de petição de herança, tendo em vista que não houve inventário anterior.
Sobre a ação de petição de herança, Cristiano Chaves de Farias:
Obtempere-se, de qualquer modo, ser desnecessário o manejo da ação de petição de herança quando o herdeiro (que alega ter o título) obtém a sua habilitação diretamente no inventário, judicial ou em cartório. [...] Se o herdeiro consegue sua habilitação direta no inventário, não há interesse de agir na propositura da petitio hereditatis. Somente quando não existirem elementos suficientes para a demonstração da qualidade hereditária, terá cabimento a ação de petição de herança. (Cristiano Chaves de Farias, V. 7, 3ª ed. JusPodivm, p. 243).
Ainda que parcela da doutrina sustente ser possível a ação de petição de herança antes do inventário é necessário demonstrar a necessidade da ação. Se as partes já tem o parentesco comprovado, não há necessidade de ação para que sejam reconhecidas como herdeiras.
Assim, a via eleita também é inadequada para partilha dos bens, pois isso deve ser feito em processo de inventário.
É de se concluir que a parte não tem interesse de agir para esta ação.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarquive-se e retorne conclusos.
P.R.I.C.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7041087-58.2019.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976
Vistos,
Retornem os autos ao setor psicossocial. Deve ser designada uma data e informado ao juízo.
Com a data designada pelo setor psicossocial, promova a CPE a intimação pessoal das partes e por meio de seus advogados ou Defensor.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003165-46.2020.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. S. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
RÉU: P. R. L
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do Despacho de ID 35029257, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
DESPACHO DE ID 35029257: “Vistos, Em segredo de justiça e com custas. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 06 de abril de 2020, às 12:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002289-91.2020.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: NATALIA CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante o exposto, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000580-21.2020.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: LIDIA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
RÉU: ESIO ARAUJO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7000402-72.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JUCILENE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543
INVENTARIADO: PEDRO CANDIDO DE SOUZA
DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
JUCILENE RODRIGUES DE SOUZA propôs ação de inventário dos bens deixados por PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA.
Intimada a cumprir o despacho de ID 34039615e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040598-21.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0005523-67.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, RAIMUNDA EDNA CORDEIRO DA SILVA, FRANCISCO JOSE CORDEIRO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORDEIRO DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Antônio Pereira da Silva, propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Francisca Ferreira da Silva .
O requerente foi nomeado inventariante e prestou compromisso.
Certidões negativas no ID 9124368 e 9124368.
DIEF juntada no ID 31523311.
A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 33273188 informando que o ITCMD foi recolhido.
Ultimas declarações e plano de partilha no id 31523310 com manifestação dos demais herdeiros.
É o relatório. Decido.
As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e custas assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.
Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Francisca Ferreira da Silva contida no ID 31523310 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Reconheço o direito real de habitação em favor de Antônio Pereira da Silva vez que tratava-se do único imóvel do casal e destinado a moradia da família. Nos termos da alínea 7, di inciso I, do artigo 167 da Lei 6015/73, expeça-se mandado de registro do direito de habitação na matrícula do imóvel conforme certidão de inteiro teor no id 9124368.
Isento de custas .
Após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha.
P.R.I.C.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007549-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. B. D. S.
RÉU: BRUNA OLIVEIRA SOUZA e outros
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"[...]Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos do autor e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC[...].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7043263-10.2019.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: J. C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
REQUERIDO: J. G. D. SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a homologação do acordo. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7055397-69.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. H. C. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
RÉU: V. J. R.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029682-59.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. K. N. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: H. N. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC., para condenar o réu a pagar 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos ao autor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7025933-97.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ELIENE CRUZ MACEDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIOS SOUSA DO NASCIMENTO, CAMILA DIAS DO NASCIMENTO, MARILIA GABRIELA DIAS DO NASCIMENTO, MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO, IRENE ALVES DO NASCIMENTO MARREIROS, JONAS ALVES DO NASCIMENTO, ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO, REJANE ALVES DO NASCIMENTO, JEFERSON ALVES DO NASCIMENTO, CARLOS NEI MERENCIO SANTOS, EWERTON CARLOS MERENCIO DOS SANTOS, GABRIEL CARLOS MERENCIO DOS SANTOS, CARLOS CELIO MERENCIO DOS SANTOS, OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO, RILDO ALVES DO NASCIMENTO, MIRIAM ALVES DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
INVENTARIADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
DO INVENTARIADO:
Vistos,
Em cinco dias esclareça a inventariante quanto ao estado civil do falecido(consta solteiro no óbito) e se vivia ou viveu em união estável com a mãe dos herdeiros.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023536-07.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WELLITON CARLOS CORTES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485
RÉU: Tim Celular
ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859
Valor: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos,
Arquivem-se.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: WELLITON CARLOS CORTES DOS SANTOS, RUA EDUARDO GOMES 317 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7001457-58.2020.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ALVES BERALDOAUTOR: MARIA ALVES BERALDO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 4.725,00
D E S P A C H O
Recebo a emenda à inicial.
1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte, esta juntou cópia do comprovante de recebimento de proventos de aposentadoria que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026435-70.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVID BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Valor: R$ 17.600,83
DESPACHO
Vistos,
Diante do pagamento dos honorários periciais, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7022965-94.2019.8.22.0001
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
EXECUTADO: LEONES BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485
Valor: R$ 1.600,32
Distribuição:30/05/2019
D E S P A C H O
Vistos.
Atento aos pedidos da parte autora.
Defiro:
1. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial.
Não localilzados bens do devedor, suspendo o feito pelo prazo de um ano (art. 921 NCPC).
Passado esse prazo sem requerimento da parte credora, vão os autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Intimação de:
EXECUTADO: LEONES BRAGA DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 401 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003198-36.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO, DANILO FORTES MELO, DAVI DE PEDRO FORTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022912-16.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
REQUERIDO: LUCIANA MENDES PIMENTA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016639-55.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 3.934,72
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de citação por carta, pois trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Ademais, verifiquei que o endereço da requerida é de Porto Velho.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo, de 05 dias, pagar as custas da diligência do oficial de justiça;
Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação nos termos no despacho inicial, no novo endereço apresentado.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4630, SALA B CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO, RUA DO PRATO 6064, FINAL DA RUA JERÔNIMO SANTANA - 99201-6021 CASTANHEIRA - 76811-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7001173-84.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REQUERIDO: BRENNO ANDRADE XIMENES
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024390-59.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, OAB nº SP147084
EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034
Valor: R$ 34.469,13
DESPACHO
Vistos,
Defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo Credor.
Após, dê-se baixa e arquive-se, conforme determinado em sentença.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SAP BRASIL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS,14.171,6º ANDAR, - DE 17281 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ALMEIDA - 04795-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AV. 07 DE SETEMBRO, 1121 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0004824-25.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
RÉUS: PORTO FARMA LTDA - ME, UELISSON LOPES
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº AC658
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7035771-64.2019.8.22.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: PAULO SERGIO BONFIM
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO
ADVOGADO DO EMBARGADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866
Valor: R$ 16.338,23
Decisão
Vistos, etc.
PAULO SÉRGIO BONFIM interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Argumentou que inicialmente aguardava decisão saneadora, mas que foi surpreendido com sentença cujo conteúdo não contemplou devido processo legal e contraditório. Disse que elencou vários fatores fáticos que condenam a parte contrária pela prática de agiotagem que não podem ser ignoradas. Requereu o chamamento do feito à ordem para anular a sentença e oportunizar prazo para responder às ilações proferidas pela parte contrária. Esclareceu que foram formulados vários pedidos na petição de Embargos à Execução e que houve omissão quanto à análise ou fundamentos dos textos legais invocados. Requereu o provimento dos Embargos para suprir os vícios apontados.
Instado a se manifestar, o Embargado requereu a manutenção da sentença, dizendo inexistir vícios.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque não há contradição ou qualquer dos demais vícios mencionados no art. 1.022, CPC. Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas e o próprio ordenamento jurídico admite o julgamento antecipado da lide quando existirem elementos suficientes para tanto, na forma do art. 355, I, CPC, situação que não induz violação ao contraditório ou ampla defesa.
Não possui o Embargante direito subjetivo à decisão saneadora quando o Juízo entenda que o processo está pronto para sentença.
Os motivos da parcial procedência estão devidamente fundamentados no julgado. Além disso, a prática de agiotagem foi minuciosamente analisada, bem como suas consequências jurídicas.
O que há, em verdade, é inconformismo do Embargante quanto ao resultado da sentença.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037483-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767
EXECUTADOS: VICENTE ALVES DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES GOMES
DOS EXECUTADOS:
Execução de Título Extrajudicial
Despacho
Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos e o pedido do Credor, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/03/2020, às 09 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7045030-83.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEONARDO ZANETTI
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento

de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
7011821-60.2018.8.22.0001
27/03/2018
AUTOR: BENEDITO CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso IX do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7048743-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA, OAB nº RO8059
EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022795-30.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015025-76.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007950-51.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: GERALDO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485
RÉU: DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7007491-83.2019.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
EXECUTADOS: LARISSY KAROLINE MENDONCA DIAS, ALINE NOGUEIRA TORRES
DOS EXECUTADOS:
Valor: R$ 7.827,47
Decisão
1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.
3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora.
4- Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027554-37.2016.8.22.0001 7027554-37.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358 ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358
EXEQUENTE: ABIGAIL DA SILVA LIMA EXEQUENTE: ABIGAIL DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se de imediato.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024441-07.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Despacho
Considerando a peculiaridade do presente feito,a informação de que o contrato está sendo discutido em outro feito, havendo real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/03/2020, às 11 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011349-59.2018.8.22.0001
REQUERENTES: LANEIDE STELLA DE JESUS LIMA, RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055
REQUERIDOS: demais ocupantes/invasores, LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS

DOS REQUERIDOS:
Decisão
Trata-se de processo em trâmite desde março de 2018, sem ainda, ter sido citado o requerido.
A parte requereu a suspensão por 90 dias para efetuar buscas do endereço do requerido.
Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal,
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos para a citação do requerido, sob pena de extinção.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002929-65.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666
EXECUTADOS: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
Valor: R$ 52.345,32
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de expedição de mandado de avaliação e remoção do veículo da parte ré, encontrado via RENAJUD.
Ocorre que nos ET de nº 7053172-76.2019 a Sra Ana Cláudia, por ser compradora de boa-fé, requereu que o veículo permanecesse sobre a sua posse, como depositária fiel, até decisão final daqueles autos, o que foi deferido pelo juízo.
Dessa forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias porque este processo continua em andamento.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008486-33.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA, RUA CAROBA 2691 COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015637-50.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVANDO JOSE DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450
RÉU: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 986, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem

que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0074846-21.2008.8.22.0001
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de sentença
R$ 13.900,00
03/03/2008
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672
EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270
EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentençaajuizado por EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES em face de EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Expeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado pela parte credora.
No mais, analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000516-11.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: CAMILA PAULA DOS SANTOS MACEDO
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024127-95.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104
EXECUTADO: CIDERLEI BARBOSA MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor: R$ 157.178,00
DESPACHO
Vistos,
Diante da divergência quanto ao valor do saldo remanescente, bem como da complexidade do cálculo, determino a remessa do autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo do saldo remanescente.
Com a juntada do cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: CIDERLEI BARBOSA MACHADO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033937-26.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: SABRINA PRESTES DAS NEVES
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 8.453,16
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de citação por carta, pois trata-se de execução e a citação por mandado se mostra mais efetiva.
Verifico, outrossim, que o endereço da parte executada é de Porto Velho, não sendo justificável que a citação se dê por AR.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo, de 05 dias, pagar as custas da diligência do oficial de justiça;
Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 34940330.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: SABRINA PRESTES DAS NEVES, RUA BEIJA-FLOR 2975, - DE 2865/2866 A 3045/3046 LAGOINHA - 76829-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009476-58.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS CELSO BORRI
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
RÉU: CIELO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512 AND 21-31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004318-51.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
AUTOR: LOURIVAL LUIZ ZOPPI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049056-95.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662
RÉUS: R.B.MESQUITA EIRELI - ME, ROSIANA BELIZARDA MESQUITA
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉUS: R.B.MESQUITA EIRELI - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1398, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIANA BELIZARDA MESQUITA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2329, APTO 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058195-03.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: HUILTON MONTEIRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Considerando que houve o pagamento de somente 1% das custas iniciais, fica a parte AUTORA intimada a efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023478-96.2018.8.22.0001
Classe : AVARIAS (80)
REQUERENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, BRUNO CONSTANTINO RECH - SC35964
REQUERIDO: LUCAS ZAGO FAVALESSA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040286-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: MAIARA FERREIRA DA SILVA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012966-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO
DOS EXECUTADOS:
Valor: R$ 3.352,84
DESPACHO
Vistos,
Oficie-se Órgão empregador para que efetue os descontos mensais no salário da parte executada, nos termos da decisão de ID 34915702, devendo os valores serem depositados na conta bancária: Banco do Brasil; Agência 0102-3; C/C 71.269-8 de titularidade de Karina da Silva Sandres, CPF 420.473.902-49.
Após, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo a parte exequente requerer a extinção do feito após a quitação da dívida.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, RUA BOM JESUS 5554 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, RUA BOM JESUS 5554 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1569, Apto 01, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, RUA BOM JESUS 5554 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7003666-97.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZABEL FELICIA ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 3.000,00
Distribuição:27/01/2020
D E S P A C H O
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou comprovante do INSS, que demonstra receber 1 salário mínimo de aposentadoria por invalidez.
2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.
Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.
Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.
Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.
Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018
3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.
4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho – RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Citação de:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004698-11.2018.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de sentença
R$ 24.404,64
07/02/2018
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855
EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME
DO EXECUTADO:
EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentençaajuizado por EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME em face de EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016086-08.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
DO REQUERIDO:
Valor: R$ 11.864,27
DESPACHO
Vistos,
Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Requerido: REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051986-86.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA
DO RÉU:
Valor: R$ 37.782,93
DESPACHO
Vistos,
Defiro a dilação do prazo pleiteada para que a parte comprove a distribuição da Carta Precatória.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA, RUA EDSON CASTRO 1223 LIBERDADE - 69309-014 - BOA VISTA - RORAIMA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000156-76.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELICA AUGUSTA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 10.127,34
DESPACHO
Vistos,
Não há que se falar em revelia, tendo em vista que o prazo para contestar se inicia após a audiência de conciliação que foi designada para o dia 19/03/2020, às 08h00min.
Aguarde-se a realização da solenidade e o prazo para contestar.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: ANGELICA AUGUSTA SOUZA, RUA ROBALO 2439 AREIA BRANCA - 76809-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006538-85.2020.8.22.0001
Assuntos DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Procedimento Comum Cível
AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor R$ 14.813,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS, proposta por AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME em face de RÉU: ENERGISA S/A.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se no sistema
Narra a parte autora, em síntese, que é legitima proprietária da unidade consumidora com código único de nº 24422-2 localizada no endereço Rua Pio XII, 2144 Bairro São João Bosco. Que é um imóvel de uso comercial no ramo de segurança patrimonial privada. Que em 23/03/19, foi realizada uma vistoria, gerando o Termo de Ocorrência (TOI) Nº 40297, que culminou na retirada do relógio para análise sob a alegação de indícios de irregularidades no medidor de energia. Que recebeu uma fatura no valor de R$ 9.813, 66. Que a leitura não condiz com a realidade da unidade consumidora. Que não tem condições de efetuar o pagamento de prestação tão elevada.
Requer a concessão da tutela para a suspensão de qualquer procedimento de cobrança da fatura no valor de R$ 9.813, 66. E no caso de suspensão, que a requerida religue, e deixe de negativar seu nome.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato não houve desvio na unidade, ademais a parte autora é empresa tendo condições de arcar com o pagamento da fatura, não juntou aos autos documentos que demonstrem que realmente encontra-se em uma situação de dificuldades financeiras. E no caso de sendo procedente a demanda a ré, é empresa conhecida, e tem condições de reverter o pagamentos destes valores. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.
Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.
Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.
Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.
Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018
Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.
Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.
Verifiquei que a parte autora recolheu apenas 1% de custas, a Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Citação de:
NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação via PJe. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029343-66.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUDILEIA CASTRO SILVA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
Valor: R$ 14.540,12
DESPACHO
Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 30/03/2020, às 10h, a se realizar na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.
Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.
Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.
A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0000234-39.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: RONILMA COSTA REGO DOS SANTOS, NEIVA FRANCA MONTEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485
RÉUS: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, EZEQUIEL BENTES VIANA
ADVOGADO DOS RÉUS: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do

pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Determino que a CPE retifique o polo passivo para EZEQUIEL BENTES VIANA e VOANDO MAIS VIAGENS E TURISMO LTDA, contudo, na plataforma do PJe está habilitada a empresa VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME - CNPJ: 07.645.172/0001-61, bem como, realize o cadastramento do novo patrono (DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB/RO 5458)
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007861-28.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392
RÉU: CRISTOVAO ROCHA CASTRO
DO RÉU:
Valor: R$ 44.910,29
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CRISTOVAO ROCHA CASTRO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: CRISTOVAO ROCHA CASTRO, CPF nº 34857516268, RUA TRÊS E MEIO 10, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: VOLKSWAGEN - VOYAGE CITY(TRE - 2012/2013 - BRANCA - OHW9039 - 9BWDB05U0DT192909 - 495593907
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7058062-58.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADOS: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO, LUCAS NOGUEIRA DE CARVALHO
DOS EXECUTADOS:
Valor: R$ 478,87
DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO, RUA CARQUEJA 2601 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA JOÃO GOULART 2002, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014923-56.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NADIR JESUS DE OLIVEIRA MERELES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
Valor: R$ 14.900,00
DESPACHO
Vistos,
O Perito fez proposta de honorários de R$ 2.500,00 para realização da prova técnica.
O Banco impugnou o valor e fez proposta de R$ 1.000,00.
Intimado, o Perito não concordou com a proposta e manteve o valor pleiteado, de R$2.500,00.
Analisando os autos, vejo que o Banco impugnou o valor dos honorários periciais, todavia não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que o preço cobrado pelo perito está incompatível com valor de mercado.
Assim, considerando que o valor cobrado pelo perito pelos seus honorários equivale ao valor cobrado em outros processos similares, indefiro a impugnação do Banco e homologo o valor pleiteado pelo Perito.
Intime-se o Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando será considerado contra si o que seria comprovado na perícia.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: NADIR JESUS DE OLIVEIRA MERELES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6433, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7052910-34.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 14.374,29
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer e avaliação do veículo FIAT/STRADA FIRE , placa NDG-1271.
Dessa forma, determino que a parte autora informe onde o veículo poderá ser encontrado.
Vindo as informações expeça-se o respectivo mandando de penhora e avaliação, mediante pagamento das respectivas custas.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007701-71.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048315-55.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
EXECUTADOS: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, TAVATA ANTONIELLA CANHIN, FRANCIELLE TAMELA CANHIN, ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041780-13.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR, OAB nº RO9699, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
Despacho
Manifeste-se a parte credora quanto a quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias
Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, por não estar seguro o juízo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos conclusos.
Porto Velho,20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007642-49.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCINEI NASCIMENTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031578-06.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205
EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 281,04 (1008.5)
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62 (1008.2)
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026730-73.2019.8.22.0001
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, COMERCIAL COLUMBIA LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A
Valor: R$ 240.000,00
DESPACHO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
No mais, determino que a parte exequente informe se o imóvel objeto da demanda encontra-se desocupado, bem como, se o autor encontra-se com as chaves.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048173-80.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
RÉU: FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A moveu ação de busca e apreensão em face de FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.
A liminar foi deferida (ID 32618211).
O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte ré foi citada, quedando-se inerte na apresentação de defesa (ID 33630399).
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Novo Código de Processo Civil.
Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Novo Código de Processo Civil.
O contrato de financiamento foi firmado em 04.10.2017 (ID 32088822). A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo Marca HYUNDAI, Modelo HR 2.5 TCI DIESEL (R, Fab/Mod. 2009; Cor BRANCA, Movido à DIESEL, Chassi: 95PZCN7HPAB019455 de Placa: NDD 0196.
No ID 32088812 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.
Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030475-61.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RIKELMY JANIO GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 22.237,70
DESPACHO
Vistos,
A parte exequente requer que sejam realizados constrições em nome dos sócios.
Esclareço que dentre as modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil existe o incidente da desconsideração da pessoa jurídica. (Capítulo IV – Art. 133 e ss do CPC).
O Novo Código de Processo Civil estabelece que a desconsideração deverá ocorrer por meio de um incidente processual, bem como possibilitando o contraditório dos sócios, e a especificação de provas.
Feitas as considerações supra, deixo de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica neste autos porque o procedimento não pode ser feito dessa forma, e determino a intimação da parte autora para adeque seu pedido ao estabelecido acima, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias úteis.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016040-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYBELE VIVIANNE GARCIA PIRES D AVILA, OAB nº SP369054, ESTEVAN PIETRO, OAB nº SP301609
EXECUTADO: DELSIMAR BARROS AQUINO - ME
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
“Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”
Dessa forma, diante da inércia determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000403-57.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: RAIMUNDO NONATO MAIA ARAUJO
DO RÉU:
Valor: R$ 42.842,52
DESPACHO
Vistos,
Defiro o sobrestamento do feito por 15 dias, conforme pleiteado pela parte autora.
Decorrido este prazo, o Banco deverá trazer aos autos minuta de acordo que diz estar tentando firmar com o Requerido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: RAIMUNDO NONATO MAIA ARAUJO, RUA GERALDO SIQUEIRA 4335, - DE 5163 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7045251-71.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 29.832,12
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 33170779 . Há varias diligências pendentes de cumprimento pela CPE.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS, RUA DONA LEOPOLDINA 4561 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, RUA HUMAITÁ S/N, PLANALTO 2 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019750-13.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
RÉU: DJAIR SANTOS CARNEIRO
DO RÉU:
Valor: R$ 30.417,07
DESPACHO
Vistos,
A parte autora informa que o bem objeto da demanda foi apreendido pela policia federal e discutido nos autos do processo de embargos de terceiro 1011341-93.2019.4.01.4100, distribuído por dependência ao processo 1002979-39.2018.4.01.4100., que tramita na 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJRO. Em razão disso, pugna pela suspensão dos autos, até que seja resolvido o mérito dos embargos de terceiro.
Considerando a situação de fato, defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Destacando que deverá a parte autora informar quando da solução do processo supracitado.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009704-96.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ELMA LUCIA DE SOUZA ANDRADE
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 1.619,19
DESPACHO
Indefiro o pedido para expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para verificar possíveis vínculo (s) empregatício, pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.
Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053250-70.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066
EXECUTADO: AUTO POSTO LONDON LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os embargos a execução, este não foi recebido no efeito suspensão, assim a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0000265-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUCINEIA DE AVELLAR, JOSE ALVES RIBEIRO, MARICELIO LOPES RODRIGUES, MARIA DE JESUS JACOL SOARES, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROSIANE FERREIRA ARCANJO, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, PAULO ALVES DE LIMA, FRANCISCA LOPES PEREIRA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
Valor: R$ 1.918.870,00
DESPACHO
Vistos,
O Perito sustenta que a extrapolação do prazo se deu diante de cada laudo ter sua particularidade e complexidade, dessa forma requer a dilação de prazo por 60 (sessenta dias).
Porém, considerando que o prazo é de 2013, e o processo se arrasta a longos anos, defiro o prazo de 30 dias.
URGENTE.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 0020600-02.2013.8.22.0001
Assunto: Compromisso, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621
EXECUTADO: ASTURMASA BRASIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 28.815,97
Distribuição:06/10/2013
D E S P A C H O
Vistos.
Atento aos pedidos da parte autora.
Defiro:
1. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial.
Nada mais requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Determino que a CPE retifique os patronos da parte autora haja vista a renúncia do advogado HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR.
Cumpra-se, expedindo o necessário
Porto Velho – RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005825-81.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
RÉU: ALVARES SABRAS PAES JUNIOR
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: ALVARES SABRAS PAES JUNIOR, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 927 AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006370-83.2020.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
DO RÉU:
Valor: R$ 44.103,64
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR em face de RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Custas recolhidas.
Narra a parte autora, em síntese, que no dia 25 de agosto de 2013, o Requente adquiriu da Requerida um lote residencial (lote 187, quadra M, com área de 302,08m²) localizado no Residencial Orleans I, no valor de R$ 54.400,00 (Cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo pago o valor de R$ 5.440,00 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta reais) referente à entrada e o restante (R$ 48.960,00) dividido em 120 (cento e vinte) parcelas conforme o "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento Imobiliário e Alienação Fiduciária. Contudo, a Requerida ao cobrar as parcelas mensais não está observando a previsão contratual de atualização dos juros e correção monetária, cobrando valor acima do pactuado, gerando prejuízos e desequilíbrio contratual em detrimento do Requerente. E, além da cobrança abusiva das parcelas, a Requerida ainda não entregou o imóvel para o Requerente, desrespeitando o prazo estipulado contratualmente para sua entrega, prevista, contratualmente, para o dia 25 de Agosto de 2015.
Requer a concessão da tutela para que os boletos de pagamentos sejam emitidos em conformidade com o estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A parte autora alega que está pagando valores errados desde a assinatura do contrato, ou seja, desde 2013, já se passaram quase 7 anos da assinatura do contrato, dessa forma não vejo preenchido o requisito do risco ao resultado útil do processo do artigo 300 do CPC. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 - SALA 114 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7006554-39.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: PAMELA MIRELLI DA SILVA, LAVINIA MIRELLI MOREL
ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA MIRELLI DA SILVA, OAB nº RO8592
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DO RÉU:
Valor: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de
- juntar cópia do comprovante de residência.
- recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas prossiga-se o feito.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053574-65.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 551,26
DESPACHO
Indefiro o pedido de busca de vínculo empregatício, pois a diligência cabe à parte, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.
Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspesão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020304-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 4.047,82
DESPACHO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009885-95.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA SOARES DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, KENIA DE CARVALHO MARIANO, OAB nº RO994, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 1.078,01
DESPACHO
Vistos,
Diante da inércia da parte credora em manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça-RO, determino o arquivamento do feito.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039844-50.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, MAIDI TERESINHA BUBANS
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003085-53.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ERICA FERREIRA DE SOUZA, FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Valor: R$ 25.000,00
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre as alegações e documentos juntados.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025455-89.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043660-40.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUCAS HENRIQUE DE JESUS, LUIS FERNANDO DOS SANTOS, ANTONIO DE SOUZA
DOS EXECUTADOS:
Valor: R$ 3.227,38
DESPACHO
Vistos,
Diante da informação de que o endereço de um dos executados é em outra comarca, (LUCAS HENRIQUE DE JESUS, LUIS FERNANDO DOS SANTOS e ANTONIO DE SOUZA: AV JOSE DO PATROCINIO, 4422, CENTRO, VILHENA/RO, CEP-76980-058.) expeça-se carta precatória para citação e demais atos de execução.
Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002294-16.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CRISTIANE DA COSTA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
RÉU: BANCO GMAC S.A.
DO RÉU:
Valor: R$ 17.367,38
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7041633-16.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOELMIR SANTANA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor: R$ 4.893,75
Decisão
Vistos, etc.
JOELMIR SANTANA DA COSTA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que julgou seus pedidos procedentes em parte. Alegou que houve erro material em relação à avaliação da tabela DPVAT especificamente quanto ao valor do membro inferior esquerdo. Argumentou que o valor correto é de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas

que o Juízo entendeu por R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Que já recebeu administrativamente R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), restando R$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e não R$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) como sentenciado. Requereu o provimento dos Embargos para suprir o erro material.
Instado a se manifestar, o Embargado requereu a manutenção da sentença, dizendo inexistir vícios.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No caso, em razão de acidente de trânsito, disse o autor ter sofrido inúmeras lesões, as quais resultaram danos e sequelas irreversíveis no quadril esquerdo, membro inferior esquerdo e amputação dedo do pé esquerdo.
O autor impugnou apenas a avaliação em relação ao "membro inferior esquerdo".
Segundo avaliação pericial a lesão no membro inferior esquerdo foi de 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, intensa.
Ocorre que de acordo com a tabela da SUSEP, na hipótese de perda funcional de um dos membros inferiores, a indenização é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo (R$ 13.500,00), obtendo-se assim o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Considerando a situação do Embargante, obtêm-se o percentual de 75% de R$ 6.750,00, resultando então R$ 5.062,50.
Portanto, não houve erro material (art.1.022, CPC).
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019207-10.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CAROLINA YUKARI VELUDO WATANABE DE BARROS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
RÉU: PATRICIA MORATO BARALDI
DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003118-72.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 2.620,20
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, inclua-se no polo passivo Sra. RUTE DIAS GOMES CABRAL, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 782.073.477-91, residente e domiciliada na Rua Guiana, 2.904, AP 04 - M, Embratel, Condomínio Residencial Porto Velho II, Porto Velho-RO, CEP: 76820-749.
Após, cite-se os requeridos nos termos do despacho inicial.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II, RUA GUIANA 2.904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, RUA GUIANA APTO 04 M, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002019-67.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: JOSE LUIS DE FIGUEREDO
ADVOGADO DO RÉU: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
Valor: R$ 33.562,11
DESPACHO
Vistos,
A parte autora opôs Embargos de Declaração, em razão da certidão da oficiala de justiça que certificou ter ocorrido acordo nos autos, e também quanto a omissão referente a tutela para liberação do veículo.
Analisando os autos, verifiquei que a oficiala retificou sua certidão juntando aos autos o mandado de busca e apreensão cumprido em 30 de janeiro de 2019, ID 35163304.
Quanto ao pedido de tutela para determinar a reintegração imediata do veículo ao autor, indefiro, pois a parte requerida no momento da busca e apreensão do veículo estava com a parcela que venceu em 10/01/2020 atrasada, pois conforme os documentos juntados pelo próprio requerido esta foi quitada somente em 05/02/2020, ID 34821030:
Já foi determinado para que a autora se abstenha de vender ou transferir o veículo.
Dessa forma, aguarde-se o prazo concedido para manifestação da parte autora.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7052680-84.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: EDILSON KAPICHE, LINHA 101 KM 14 00, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Porto Velho- , 20 de fevereiro de 2020.
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028251-24.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉUS: VERONICA ROCHA DIAS, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES, SOLAR COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021666-19.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA
DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7026973-17.2019.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: SELMA DA SILVA BEZERRA DOS SANTOS, AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
Valor: R$ 178.926,22
Decisão
Vistos, etc.
CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença alegando omissão e contradição. Afirmou que na fundamentação para condenação em danos morais o Juízo utilizou como argumento mera expectativa. Que é contraditório, porque expectativa é algo incerto, que pode ou não ocorrer, de modo que não poderia ser condenada em danos morais. Narrou que foi condenada ao pagamento de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor já pago no imóvel, mais 0,5% por mês de atraso até a efetiva entrega, mas que foi omisso ao dispor sobre o termo inicial e o final da correção monetária e juros. Requereu sejam sanados os vícios apontados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque não há nenhum dos vícios mencionados no art. 1.022, CPC.
Em relação à compensação por danos morais, não há falar em contradição.
Conforme entendimento consolidado do STJ, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
No caso, a parte Embargante pretende aplicar o conceito literário e isolado da palavra “expectativa” fora de todo um contexto de fundamentação acerca do cabimento da compensação por danos morais, o que se revela inadmissível.
Mesmo sentido em relação à multa. Não houve omissão. A multa contratual correspondente a 2%, mais 0,5% por mês de atraso incidirão sobre o valor já pago no imóvel.
Portanto, nota-se que o inconformismo da Embargante é contra o entendimento exarado pelo Juízo e não que há alguns dos vícios especificados no art. 1.022, CPC. Para tanto, deve a parte Embargante se valer do recurso próprio e não da via estreita dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7002284-69.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA CRISTINA XIMENES AYRES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682
RÉU: ANA MARIA XIMENES AIRES
DO RÉU:
Valor: R$ 2.800,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C/C COBRANÇA, proposta por AUTOR: MARCIA CRISTINA XIMENES AYRES DE SOUZA em face de RÉU: ANA MARIA XIMENES AIRES.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora, está desempregada, juntou extratos da sua conta bancária.
Narra a parte autora, em síntese, que na data de 03/12/2018 foi formalizada Escritura Pública de Inventário e Partilha de bens deixados pelo falecimento da Sra. Sirene Ximenes Ayres. O único bem inventariado foi imóvel com área de 380 m² (trezentos e oitenta metros quadrados), situado na Rua Brasília, n° 2610, São Cristóvão. Após a lavratura do inventário a Requerente solicitou da Requerida que a mesma pagasse aluguéis já que pretendia morar no imóvel. Que foram diversas as tentativas de receber o aluguel, porém a Requerida se nega a pagá-los.
Requer a concessão da tutela para para que seja determinado o pagamento dos alugueres.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nos autos consta cópia do inventário formalizado por escritura pública, nas cláusulas só há a divisão do imóvel, sendo 1/4 para cada herdeiro. Não há menção de quem ocupa atualmente o imóvel, e nem como será realizado a partilha em si, se por venda ou por aluguel, não vislumbro os elementos para a concessão da tutela de urgência, dessa forma INDEFIRO, por ora, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: ANA MARIA XIMENES AIRES, RUA BRASÍLIA 2610, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0000261-90.2011.8.22.0001
Assunto: Servidão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224
RÉU: DORVALINO NETTO BORGES
ADVOGADO DO RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Valor: R$ 3.205,53
Decisão
Vistos, etc.
INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando contradições e omissões. Argumentou que a contradição versa sobre a dupla aplicação de juros, vez que foram aplicados juros de 1% da subscrição do laudo e compensatórios da imissão na posse. Que a aplicação de juros a partir do laudo não tem previsão legal e sua incidência concomitante com juros compensatórios configura bis in idem, causando enriquecimento sem causa. Defendeu que em relação aos honorários sucumbenciais, não havendo diferença no valor da indenização, deve cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Requereu a aplicação da súmula n. 617 do STF, de modo que os honorários devem ser fixados entre 0,5 e 5%. Por fim, que houve omissão em relação à aplicação do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41. Requereu sejam sanadas a contradição e obscuridade.
A parte Embargada apresentou Impugnação, requerendo a manutenção da sentença.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, com razão a Embargante apenas em relação aos honorários advocatícios.
Quanto à aplicação de juros de mora e compensatórios, entendo que não há contradição ou omissão, tendo em vista ser possível sua cumulação quando ocorrer imissão na posse. Por isso, observa-se que as teses consignadas são contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses das Embargantes e não que a decisão é obscura ou contraditória.
Portanto, diante do descontentamento, cabe à embargante intentar o recurso próprio.
Ademais, conforme entendimento consolidado do STJ, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
Quanto aos honorários, nos termos do art. 27, §1º do Decreto-Lei 3.365/41, "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença".
No caso, o valor oferecido foi de R$ 3.205,53 (três mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), mas o valor apurado após o laudo pericial foi de R$ 29.654,59 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo a diferença, portanto, de R$ 26.449,06 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), montante que deve servir de base de cálculo dos honorários.
Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração apenas para retificar a parte final da sentença, para condenar a Embargante ao pagamento de 5% de honorários advocatícios sobre a diferença apurada (R$ 26.446,09), mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004981-63.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FREIRES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035683-26.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO NOBRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002284-69.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA CRISTINA XIMENES AYRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
RÉU: ANA MARIA XIMENES AIRES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013733-97.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044575-26.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 17.470,13
Despacho
Vistos,
Determino que seja realizada a penhora e avaliação dos bens do Executado, tantos quanto bastem para garantir a satisfação da dívida
Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.
Não sendo localizados o bem passível de penhora, nos termos do §2º do art.829, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.
Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO
Residencial Riviera, Quadra 06, Casa 13.
Rua João Paulo I, 2400.
Bairro: Novo Horizonte.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006089-64.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JANSER CARMOS AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006758-23.2011.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
RÉU: M.M.P DA COSTA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica também intimada a regularizar a representação processual juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008438-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DETTONI
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497
RÉU: CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo id nº 34677195 devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7036711-29.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359
Valor: R$ 20.000,00

DECISÃO
Vistos, etc.
JORGE RODRIGUES DA SILVA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que julgou seus pedidos improcedentes. Alegou contradição em relação às provas dos autos. Discorreu sobre faturas anexadas, cujos conteúdos não condizem com endereço da sua residência. Além disso, que o número de conta é diferente. Reiterou que foi vítima de má-fé praticada por terceiros, de modo que a ré, por sua conduta negligente, deve ser responsabilizada pelos danos causados. Requereu sejam os vícios sanados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque não há nenhum dos vícios mencionados no art. 1.022, CPC.
Não houve contradição e isso porque, conforme entendimento consolidado do STJ, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Esses vícios não estão presentes na decisão embargada.
No caso, o Embargante pretende a reanálise do conteúdo decisório, o que somente é possível por meio de recurso próprio.
Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7001977-57.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JULIO SUED CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADOS: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007202-87.2018.8.22.0001 7007202-87.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220 EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220
DO EXECUTADO: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico o Credor pleiteou extinção do feito por ter firmado acordo com o Devedor. Dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se a liberação dos atos de construção existentes em nome do Devedor, nos termos da petição de Id.; 34933427 . Realizem-se os desbloqueios pleiteados.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012562-66.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: CHARLES GARCIA BRILHANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ANDREIA SOARES RIBEIRO, JOSÉ
DOS REQUERIDOS:
Valor: R$ 17.000,00
Despacho
Vistos,
Considerando que ainda não houve citação, defiro o aditamento à inicial para inclusão de ROBSON EVANGELISTA PEREIRA no polo passivo da lide, conforme pleiteado no Id. 33316724 .
Cumpra-se a decisão de Id. 26479618 , expedindo-se o mandado no endereço indicado na petição de Id. 33316724 .
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: REQUERENTE: CHARLES GARCIA BRILHANTE, RUA MOINHO DOS VENTOS 10257 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REQUERIDOS: ANDREIA SOARES RIBEIRO, RUA RIO DE JANEIRO 2875, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ, RUA RIO DE JANEIRO 2875, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0022861-03.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, OAB nº RO1499, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226
EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Valor: R$ 87.475,44
Despacho
Vistos,
Com razão. Libere-se o valor ao depositante, conforme pleiteado no Id. 34693307 .

Após, dê-se baixa e arquive-se, conforme já determinado em sentença.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, AV. CARLOS GOMES 2765 , CARLOS GOMES N 2.777 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO, RUA COSTA E SILVA, 4339 OU 1939 4339 PARQUE INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040142-76.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: SIDNEY CORREIA DE ANDRADE - ME, SIDNEY CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011402-06.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891
EXECUTADO: ELILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491
Valor: R$ 100.000,00
Despacho
Vistos,
Não há notícia nos autos de deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento.
Assim, cumpra-se a decisão de Id. 34409911 .
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: ANA GOMES DA SILVA SOUSA, RUA UIRAPURU 2695 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: ELILSON LIMA DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APT. 101, BLOCO B1, CONDOMÍNIO GRANVILLE ROMA RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046343-79.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: MICHEL LEMOS FONSECA
DO RÉU:
Valor: R$ 57.728,46
Despacho
Vistos,
Pagas as custas, cite-se na forma requerida no Id. 34378725 .
Expeça-se o respectivo mandado.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor:AUTOR:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Requerido: RÉU: MICHEL LEMOS FONSECA, RUA VINTE E SETE DE SETEMBRO 3214 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018183-44.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MANOEL DARIO DE LIMA, MARIA ANUNCIADA DE LIMA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
RÉUS: VALERIO LUIZ DELLAGNELO, MARLENE TEREZINHA BARNACK, COMERCIO DE MADEIRAS DELAGNELO LTDA - ME, MADEIRAS VILA NOVA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SC22034, RAFAEL PIVA NEVES, OAB nº SC27850, TAIS CABRERA TALGINO, OAB nº SC49998, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985
Valor: R$ 108.000,00
Despacho
Vistos,
Com razão.
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Assim, cumpra-se a decisão de Id. 34323780 sem a cobrança da diligência.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTORES: MANOEL DARIO DE LIMA, RUA PROVIDÊNCIA 2110 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANUNCIADA DE LIMA SILVA, RUA MISTER DAVY 4741 CIDADE DO LOBO - 76810-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: VALERIO LUIZ DELLAGNELO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 7534, - DE 7277/7278 A 8549/8550 VILA NOVA - 89237-001 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, MARLENE TEREZINHA BARNACK, RUA PROFESSORA AVELINA LAMIN 02, CASA JARDIM SOFIA - 89223-392 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, COMERCIO DE MADEIRAS DELAGNELO LTDA - ME, RUA DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN 8420, - DE 7634/7635 A 8800/8801 ITOUPAVA CENTRAL - 89069-000 - BLUMENAU - SANTA CATARINA, MADEIRAS VILA NOVA LTDA - ME, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 7470 VILA NOVA - 89237-448 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017612-10.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193
REQUERIDO: JONATHAN PRENZLER
DO REQUERIDO:
Valor: R$ 29.699,31
Despacho
Vistos,
Defiro o sobrestamento do feito por 15 dias, conforme pleiteado pela parte autora.
Decorrido este prazo, o Banco deverá trazer aos autos minuta de acordo que diz estar tentando firmar com o Requerido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,, AVENIDA MATEO BEI 3453, - DE 2907 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO MATEUS - 03949-013 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: REQUERIDO: JONATHAN PRENZLER, RUA PIO XII 2562, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014692-63.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
EXECUTADO: MANOEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
Valor: R$ 85.000,00
Despacho
Vistos,
Penhore-se conforme pleiteado no Id. 34988086 .
Expeça-se o respectivo mandado.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4872, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: MANOEL LIMA DE SOUZA, RUA UNIÃO 1748, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044102-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE MORAIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020982-60.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA HONORATO GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 0,00
Despacho
Vistos,
Ciente da decisão de Id. 33807195 , o INSS não depositou o valor dos honorários periciais, mesmo com advertência expressa de que sua inércia ensejaria sequestro.
Assim, considerando o valor e o caráter alimentar dos honorários periciais, determino a expedição de RPV em favor do perito.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de Id. 33807195 , encaminhando-se os autos ao TJ/RO para análise do recurso de apelação.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: ANDREIA HONORATO GOMES, RUA GÊNOVA 1882 FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030761-10.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225
RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA
DO RÉU:
Valor: R$ 33.249,08
Despacho

Vistos,
Defiro. Renove-se a diligência no endereço indicado no Id. 34920150 .
Expeça-se o respectivo mandado.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA, RUA DA PAZ 2180 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051453-93.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
EXECUTADO: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7027489-08.2017.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064
EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 3.803,48
Decisão
O exequente requereu que seja oficiado para a suspensão da CNH, passaporte e dos cartões de crédito.
Pois bem. Decido.
As medidas pleiteadas pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.
Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.
Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:
"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".
Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud.
O processo tramita desde 2017 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta da executada no sentido de auxiliar na solução do caso. .
Pois bem, se a executada não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.
Quanto ao passaporte, verifica-se que é medida por ora descabida, pois sacrifica o direito fundamental de ir e vir da executada em favor do direito ao crédito do exequente.
Dessa forma, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente e determino:
1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da parte: EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 00101522290, RUA NUNES MACHADO 3834 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras American Express, Elo, Hipercard, Mastercard e Visa para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da executada.
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010703-15.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 107.961,33
Despacho
Vistos,
Anulo a decisão de Id. 34920715 pois não guarda relação com estes autos.
Cite-se na forma pleiteada no Id. 34765543 , expedindo-se a Carta Precatória.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME, RUA JORGE ROUME 3548 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA, RUA LEOPOLDINA GONTIJO 16 ESPLANADA - 35501-016 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7052558-71.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA GITA DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCICLENE NEVES DE CARVALHO, SIMIAO REGIS PINTO
DOS EXECUTADOS:
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050032-34.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ROBSON EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
EMBARGADOS: ANDREIA SOARES RIBEIRO, CHARLES GARCIA BRILHANTE
DOS EMBARGADOS:
Valor: R$ 17.000,00
Despacho
Vistos,
Mantenho a decisão de Id. 33878688 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EMBARGANTE: ROBSON EVANGELISTA PEREIRA, RUA CASTELO BRANCO 1341, - DE 1239 A 1365 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-321 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Requerido: EMBARGADOS: ANDREIA SOARES RIBEIRO, RUA RIO DE JANEIRO 2875, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 01 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHARLES GARCIA BRILHANTE, RUA MOINHOS DE VENTO 10257, - DE 10028/10029 AO FIM MARIANA - 76813-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037359-43.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
Valor: R$ 76.763,92
Despacho
Vistos,
Realizada restrição de circulação no veículo de propriedade de ré, foi determinado a intimação pessoal pois a requerida não possuía advogado cadastrado nos autos. O AR retornou negativo.
A parte requerida opôs embargos à execução e foi cadastrado o advogado desta nos autos.
Para evitar futura nulidade, determino que a parte requerida manifeste-se sobre o Renajud, no prazo de 15 dias.
Passado esse prazo, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021409-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34642647.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029740-28.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7000931-28.2019.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO SPEGIORIN TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Valor: R$ 140.000,00
Decisão
Vistos, etc.
ANTÔNIO SPEGIORIN TAVARES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença. Alegou que pleiteou prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cálculos de liquidação, pois o depósito realizado espontaneamente pelo réu está aquém do valor da condenação. Dizendo que não foi concedido prazo para apresentar cálculos de liquidação, requereu o provimento dos Embargos para suprir o erro material.
Instado a se manifestar, o Embargado requereu a manutenção da sentença, dizendo inexistir vícios.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No caso, os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar a parte Embargada (BRADESCO SAÚDE S/A) ao reembolso das despesas médicas, cujos valores serão limitados aos termos do contrato conforme consta na Tabela de Honorários e Serviços Médicos vigentes na data da realização da cirurgia.
O credor promoveu o cumprimento de sentença, requerendo também a exibição dos documentos para conferência dos valores.
A parte devedora juntou comprovante de pagamento na ordem de R$ 65.349,27 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), juntado relação dos serviços médicos utilizados e seus valores.
O credor requereu expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada e requereu prazo de 15 (quinze) das para se manifestar sobre o saldo remanescente.
Com razão o Embargante. Não houve concordância quanto ao valor depositado, tampouco pedido de extinção pela satisfação da pretensão, sendo a sentença fundada em premissa equivocada.
Houve erro material (art. 1.022, III, CPC), cujo vício é passível de regularização pela via dos Embargos de Declaração.
Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para reconhecer o erro material e tornar sem efeito a sentença proferida. Da mesma forma, deferir o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte credora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7007352-97.2020.8.22.0001
Assuntos DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Procedimento Comum Cível
AUTOR: RITA TELES DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A
DO RÉU:
Valor R$ 18.513,68
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por AUTOR: RITA TELES DE PAULA em face de RÉU: ENERGISA S/A.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora, juntou documentos que comprovam que recebe menos de 3 salários mínimos e está patrocinada pela Defensoria Pública.
Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento inicial deste juízo, pois narra a parte autora, em síntese, que em meados de setembro/outubro de 2019, a autora compareceu na empresa requerida com o intuito que fosse realizada vistoria em virtude do valor das parcelas recebidas, ocasião em que de acordo com declaração da requerente restou informado da necessidade do parcelamento das faturas de 02/2019, 04/2018, 08/2014, 07/2014, 06/2014, 05/2014, 04/2014, 03/2014, 02/2014, 01/2014, 12/2013, 11/2013, 09/2013, para a resolução do pleito requerido. Dessa forma, fora assinado o parcelamento no valor de R$ 12.076,28, sendo 60 vezes de 168,04. Que as faturas dos meses dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020 no valor de R$ 762,20, R$ 990,53 e R$ 621,04, respectivamente, necessitam ser revisadas, por não corresponder ao consumo da unidade em análise. A requerente também tomou conhecimento que existia uma multa referente à suposta irregularidade encontrada que originou a fatura 12/2019, com vencimento para o dia 03/02/2020 no valor de R$ 4.063,63. Que a autora recebeu notificação de corte no dia 10/02/2020, informando que caso não seja realizado o pagamento das faturas em aberto até o dia 25/02/2020, sujeitará a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora. A autora veio recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO, a fim de obter a anulação das faturas, evitando possíveis cortes no fornecimento de sua energia.
No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Observo ainda, que o que se pede em caráter de antecipação de tutela é que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e também:
a) a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou execução das faturas 12/2019, 01/2020 e 02/2020, no valor de R$ 762,20, R$ 990,53 e R$ 621,04, respectivamente;
b) a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou execução da fatura 12/2019, referente ao refaturamento de consumo, no valor de R$ 4.063,63;
c) a suspensão das cobranças do parcelamento discutido nestes autos, de forma que a requerida exclua o referido valor das demais faturas até o deslinde do feito;
d) por fim, em caso de suspensão, que a requerida religue a energia elétrica da residência da requerente, bem como deixe de incluir o nome desta nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nos presentes autos

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE, para
Determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa de 10.000,00 (dez mil reais), se efetivado o corte indevidamente ou negativado o nome da autora, salientando que a ordem é limitada às faturas nos valores de R$ 4.063,63 e R$ 12.076,28, devendo a requerida retirar das demais faturas o valor referente ao parcelamento, deverá a autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.
INDEFIRO o pedido de suspensão das cobranças e execução das faturas dos meses 12/19, 01/20 e 02/20, pois são faturas do consumo mensal da parte autora, e neste momento processual não há como auferir se o consumo está correto ou não.
Intime-se com urgência a empresa requerida por e-mail. Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.
Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.
Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.
Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.
Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.
Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018
Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.
Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
No mesmo prazo deve a requerida juntar o histórico de consumo da unidade da parte autora.
Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
NOME: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação via PJe. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7025921-83.2019.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSEVALDO NASCIMENTO MATIAS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: VIVO S/A
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Valor: R$ 39.179,90
DECISÃO
Vistos, etc.
TELEFONICA BRASIL S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença. Alegou omissão na fundamentação, especificamente em relação à compensação por danos morais. Argumentou que nenhum dano é presumido e que não restou comprovado nos autos a ocorrência de dano moral, mas mero aborrecimento. Além disso, que o Juízo não analisou a ocorrência de pagamento da fatura. Pleiteando efeito suspensivo ao recurso, requereu sejam sanadas as omissões apontadas.
Instado a se manifestar, o Embargado requereu a manutenção da sentença.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque, da análise das teses lançadas nos Embargos resta claro que a irresignação manifestada por meio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo ao proferir a sentença, contrária aos interesses da Embargante, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende a parte embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
O cabimento dos danos morais está devidamente fundamentado e isso porque houve inclusão indevida do nome da parte embargada nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC).
Atento aos argumentos do Embargante, cumpre destacar que o Juízo entendeu pela procedência dos pedidos tendo em consideração a ausência de comprovação de relação jurídica entre as partes.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7006749-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE COURINOS CARDOSO, CPF nº 03275527274, AVENIDA MAMORÉ 4444, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
A ação foi convertida em execução no despacho de ID 32198881.
Dessa forma, determino que a CPE faça a alteração da classe para Execução de Título Extrajudicial.
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0020461-84.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. M. PRIOTO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034
EXECUTADO: ICONE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se.
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0022525-67.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180
EXECUTADOS: M.R.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIANA RUBELITA SOMENZARI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,20 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019082-42.2019.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERIDOS: LEILA OLIVEIRA FORTUOSO, ESTEFANE CAROLINE BERNARDES LIMA, CARLOS ALBERTO SOCCOL
DOS REQUERIDOS:
Valor: R$ 14.517,73
Despacho
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002637-44.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: GENILTON INACIO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestações e esclarecimentos do que entender de direito quanto a petição intermediária (ID35036336), haja vista que requerimento de mesma natureza já fora juntado e deferido em outra oportunidade, conforme ID16120821 e ID18640810.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034831-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
INTIMAÇÃO - RÉU Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder com o depósito dos honorários periciais, conforme petição de ID 34404363 e em cumprimento a decisão de ID 34382175.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045271-91.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001391-15.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE:BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: FABIANA MENDES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054373-06.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, RODRIGO GIL SOUZA GALINDO
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Valor: R$ 124.820,70
DESPACHO
Vistos,
CHAMO O FEITO À ORDEM PARA CORRIGIR A DATA DA AUDIÊNCIA.
Chamo o feito à ordem, no despacho de ID 34921421, a audiência está com data para 08/05/2020, ocorre que a data correta é 08/04/2020, às 09h, a se realizar na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.
Permanecem os demais termos do despacho.
Providencie o Gabinete a alteração da data da audiência no sistema.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025672-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELMA RABELO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036732-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002192-62.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

RÉU: ATOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056130-40.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO DE ARAUJO CARNEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018692-43.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRIS DAIANE RIBEIRO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035060-59.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
RÉU: CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, à respeito da audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/03/2020, às 09 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, conforme designado via despacho ID 35045773.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053205-37.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE ANDRADE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027145-95.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id nº 35035359. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029150-51.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: VANESSA AFONSO MOTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA CPF: 023.754.831-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 45.906,12 (quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais e doze centavos)
Processo:7020811-06.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:ANDERSON DIAS MARTINS CPF: 771.227.712-53, ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME CPF: 18.269.815/0001-36
Executado : RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA CPF: 023.754.831-38
Despacho ID 34914715: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009735-53.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL (PRESENCIAL)
E INTIMAÇÃO
Finalidade:
1) O Dr. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Velho torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á na Sede do Juízo.
2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.
EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE CPF: 288.560.236-87
Endereço: Av. Rio Janeiro, nº 4350, Edifício Eldorado, Apto 204, CEP 76.820-050 - Porto Velho/RO
EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA CPF: 234.069.925-87 e RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ: 19.266.654/0001-90, local incerto e não sabido.
Processo:7015471-52.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:JAIRO PELLES CPF: 004.093.161-72, ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE CPF: 288.560.236-87
Executados: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA CPF: 234.069.925-87 e RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ: 19.266.654/0001-90
DESCRIÇÃO DOS BENS: Localizado na BR 364, S/N, Área 40.000.000 m²,(quarenta mil metros quadrados), situado no Município de Porto Velho-RO, Lote de terra urbano nº 2010, da Quadra 550 do setor 018, limitando-se ao Norte, com o lote 3423; ao Sul com Loteamento Recanto dos Pássaros a Leste; a Oeste, com a BR 364. Medindo o Lote 55,32 m de frente; 185,46 m de fundo, lado direito 387,62+40,00+73,43 m, lado esquerdo Perímetro : 1513,31 m. Avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA (PRESENCIAL): 09 de março de 2020, às 09h:00min;
DATA PARA SEGUNDA VENDA (PRESENCIAL): 23 de março de 2020, às 09h:00min.
COMUNICAÇÃO:
1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 60% (decisão de ID 34669487) do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 880 § 1º§ O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) do TJRO site https://webapp.tjro.jus.br/leiloes/pages/listaPublicaLeiloes.xhtml
3) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.
4) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DECISÃO ID 34669487: "Defiro o pedido do Credor e determino à Escrivania que designe datas para para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital. Deve constar do edital que será considerado preço vil o lance igual ou inferior a 60% do valor da avaliação do bem penhorado. Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015885-21.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SUELLEN PINHEIRO MARTINS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032814-90.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: BRUNA ACOSTA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052251-20.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043556-82.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053741-77.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JONES LOPES ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004296-56.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013413-06.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GETULIO CARDOSO LOPES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974
EXECUTADO: AMAZONINO SOARES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018291-78.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943
EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012716-82.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte Requerida intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024251-10.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: RAIMUNDA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013206-14.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023346-05.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
REQUERIDO: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar em qual sistema judicial será realizada a pesquisa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005190-03.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para manifestar-se sobre certidão ID 35158805

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016327-50.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: H P ESCAPAMENTOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032427-12.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LISANDRA DA SILVA FARIAS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017237-72.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. L. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte Autora e a parte Requerida, TOO Seguros S/A, intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao recurso id nº 35112681.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017237-72.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. L. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA, Banco PAN, intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao Recurso id nº 34924235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051315-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
DO EXECUTADO:

Cumprimento de sentença
Despacho
Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/03/2020, às 11 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Intime-se a parte credora, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.
Intime-se pessoalmente a executada, bem como, através do sistema a DPE.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
Requerido: EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1218, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7033599-57.2016.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários, Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: PAULO CESAR LESTENSKY, ANA CECILIA DA SILVA MENDES, MARLY ANGELA SANTOS, CARLOS ALEX BRUNHOLI, PAULO FERREIRA LUZ, ANA CLAUDIA DA SILVA MENDES, NAJLA TELES HIJAZI, LUIZ ANTONIO DA SILVA MENDES, CICERO JUAREZ GOMES, ANA CRISTINA DA SILVA MENDES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor: R$ 86.710,91
Decisão
Vistos, etc.
PAULO CESAR LESTENSKY e OUTROS apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando erro material. Afirmou que o Juízo extinguiu o processo em razão da homologação de acordo, mas que não houve acordo em relação ao exequente CÍCERO JUAREZ GOMES, devendo o processo seguir em relação a ele. Ademais, que as custas devem ser arcadas pelo banco executado. Requereu sejam sanados os vícios apontados.
Instada a parte executada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo em branco.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque não há nenhum dos vícios mencionados no art. 1.022, CPC.
Não houve erro material. Como consignado na sentença, o acordo foi formulado entre ITAÚ UNIBANDO e ANA CECÍLIA DA SILVA MENDES. Em relação à CÍCERO JUAREZ GOMES, assim como ocorreu em relação a outros exequentes, o acórdão reconheceu a prescrição, sendo esse o motivo do arquivamento do processo em relação a eles.
Mesmo sentido em relação ao ônus para pagamento das custas finais, atribuído aos exequentes cuja prescrição foi declarada pelo Tribunal de Justiça.
Portanto, nota-se que o inconformismo da Embargante é contra o entendimento exarado pelo Juízo e não que há alguns dos vícios especificados no art. 1.022, CPC. Para tanto, deve a parte Embargante se valer do recurso próprio e não da via estreita dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019449-03.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: J. SOTILI TRANSPORTES LTDA - ME
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 2.302,87
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de expedição de ofício ao Denatran.
A parte juntou a negativa do órgão em responder se o veículo localizado no RENAJUD, encontrava-se apreendido, este respondeu que para atendimento o pedido deveria ser oficiado pelo tribunal.
Defiro o pedido expeça-se ofício ao DENATRAN, no intuito de verificar se os veículos localizados no RENAJUD, ID 26127831, se encontram apreendidos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.
Recolhidas as custas, expeça-se o ofício
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: J. SOTILI TRANSPORTES LTDA - ME, RUA RIO NEGRO - D 59 UNIVERSITÁRIO - 89814-340 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7033205-79.2018.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, GUEDES ADVOGADOS
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
RÉU: Oi S/A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor: R$ 10.010,00
DECISÃO
Vistos, etc.
OI S/A apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID 34305782. Afirmou que o Juízo mencionou que alegou excesso de execução em detrimento da natureza concursal do

crédito, mas que limitou-se a informar a homologação do plano e a impossibilidade de realização de atos constritivos em seu desfavor, nada arguindo acerca da natureza concursal do crédito. Que tendo em vista a necessidade de efetiva prestação jurisdicional, requereu seja dado provimento aos Embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque não há nenhum dos vícios mencionados no art. 1.022, CPC.
Embora realmente o Juízo tenha feito menção ao alegado excesso de execução, essa tese não foi tratada na fundamentação da decisão.
Houve simples equívoco de redação que, no entanto, não influenciou o conteúdo da decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7064973-91.2016.8.22.0001
Assunto: Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Ministério Público, Citação, Intimação / Notificação
Classe: Usucapião
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342
RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
DO RÉU:
Valor: R$ 212.811,03
Decisão
Vistos, etc.
GLADYSTON JORGE LEONELLO apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de decisão que determinou o arquivamento do processo. Afirmou que se trata de ação de usucapião extraordinária julgada procedente. Que requereu ao Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis a averbação do bem e retificação da área. Que por não concordar com o requerimento no que diz respeito à possibilidade de retificação da área, o Cartório suscitou dúvida perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais, Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, o qual entendeu que somente poderia ser usucapida área de 4.259,67 m², o que contraria a sentença. Requereu que este Juízo se pronuncie no sentido de "deixar claro" que a área efetivamente deferida ao autor mede 7.230 m².
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque não há nenhum dos vícios mencionados no art. 1.022, CPC.
O Embargante pretende, por via transversa, recorrer de uma decisão proferida pelo Corregedor em outro procedimento do qual este Juízo sequer teve conhecimento e cuja discussão é estranha ao objeto do processo.
De outro giro, a decisão de ID 33475281 não possui omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão inalterada. Arquive-se, como determinado.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7007873-42.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LETICIA REGINA MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
DO RÉU:
Valor: R$ 7.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas prossiga-se o feito.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056508-93.2016.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
RÉU: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023106-84.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA CARLA SOUSA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (INICIAIS E FINAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001632-23.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
EXECUTADO: MARCIA GABRIELA RODRIGUES DE MEDEIROS PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024439-98.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006449-04.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
EXECUTADO: DARCI TEIXEIRA DA SILVA - ME
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 281,04
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 131,85
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025313-85.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ADALIZA BRUNA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas complementares referente à diligência do Oficial de Justiça, cujo o boleto encontra-se no ID 35162287.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SILVIA MARIA SILVA DE ASSIS CPF: 326.982.082-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7013419-20.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente:GIULIO ALVARENGA REALE CPF: 639.139.336-20, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 01.149.953/0001-89, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES CPF: 991.502.399-53
Requerido: SILVIA MARIA SILVA DE ASSIS CPF: 326.982.082-87
DECISÃO ID 34330114
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
05/02/2020 17:53:21
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2286
Caracteres
1806
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
36,14

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018370-21.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto à petição ID 35157625.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015989-13.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: SOLIDA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A-A, NILTON DANTAS DA SILVA - RO243
Advogados do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A-A, NILTON DANTAS DA SILVA - RO243
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010687-61.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTINY BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044789-12.2019.8.22.0001
Títulos de Crédito
EMBARGANTE: ELIZABETE DE CARVALHO SCARAMEL, CPF nº 35234652220, RUA CÂNDIDO SOBREIRA 152 PARQUE DELTA - 13564-640 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº SP202868
EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000177, AVENIDA REPÚBLICA 178 CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836
DECISÃO
Vistos.
Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e oportunizado o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos e o processo foi extinto pela ausência de pagamento das custas.
A parte embargante apresentou embargos de declaração sob o fundamento de que agravou da decisão que indeferiu a justiça gratuita, sendo a extinção contraditória à sua conduta nos autos, pois não se manteve inerte.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, os embargos devem ser rejeitados, pois não há contradição a ser sanada. Não há notícia de interposição de agravo de instrumento e a sentença extintiva se deu de forma correta. Mantenho a sentença da forma como lançada.
Intime-se.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7002709-72.2015.8.22.0001
Locação de Móvel
EXEQUENTE: ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10942976000137, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2490 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816
EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR SANTOS MELO, CPF nº 50858149249, RUA PAULO CALDAS 1606, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Houve erro material na sentença que extinguiu a execução de ID nº 32688365, devendo persistir o que foi proferido na sentença da fase anterior (ID n º 1339600), ou seja, a obrigação pelas custas é da parte executada.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7055304-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OLBERÔNI PEREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 16286669272, AVENIDA GUAPORÉ 4152 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR, CJ 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, OAB nº DF37097
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7016995-84.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCAS SANTOS PEDRIEL, CPF nº 01041537255, RUA BALSA 505 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEOMARA COELHO DOS SANTOS, CPF nº 80391915215, RUA BALSA 505 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ULISSANDRO BATALHA PEDRIEL, CPF nº 73958875220, RUA BALSA 505 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO- MARGEM ESQUER TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Oportunizada as partes a manifestação quanto a produção de nova prova, apenas a requerida pugna pela produção de prova técnica simplificada, consistente na oitiva de especialistas (ID nº 29909256- Pág.48), todavia, a referida prova já foi produzida nos autos de nº 7004587-61.2017.8.22.0001, em que a requerida também é demandada e os advogados dos autores nestes autos são os mesmos daquele processo. Assim, considerando que versam sobre os mesmos fatos, a prova deve ser aproveitada em ambos autos.
Portanto, com as considerações acima, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em sede de alegações finais.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, tornem conclusos para sentença.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005795-80.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GERVANIO JOSE DOS PASSOS, CPF nº 83619666253, COMUNIDADE BOA VITORIA s/n, DISTRITO DE NAZARE ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
GERVANIO JOSÉ DOS PASSOS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que é morador do Distrito de Nazaré, Baixo Madeira, Porto Velho/RO, e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foi atingido pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustenta que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha e que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Defende a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Assevera que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Aponta os danos materiais que sofreu e sustenta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Junta documentos.
Sob o ID nº 10011493 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológicos, hidráulicos e hidrológicos nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexo causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID nº 16579850.
Despacho saneador no ID nº 24762488.
Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.
É o necessário relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE

BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na residência da parte autora e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que o requerente foi atingido pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem moral e material. O requerente atribui à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelo requerente não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpre destacar que o local de moradia do autor (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'? R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda? R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico. 15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014? R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.
Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristrina Strava, Engenheira do SIPAM.
Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.
O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.
Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.
Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:
Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denunciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denunciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019
Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia da parte requerente não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002324-56.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: LEOPOLDO RUBIM DE BARROS, CPF nº 06082157249, ZONA RURAL SN COMUNIDADE LARANJAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
LEOPOLDO RUBIM DE BARROS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que é morador da Comunidade do Laranjal a margem direita do Rio Madeira, entre a Comunidade Conceição do Galera e Comunidade de Catarina, Distrito de Nazaré, Zona Rural, Porto Velho/RO, e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foi atingido pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustenta

que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha e que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Defende a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Assevera que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Aponta os danos materiais que sofreu e sustenta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Junta documentos.

Sob o ID nº 12647777 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológicos, hidráulicos e hidrológicos nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexo causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID nº 17050979.

Despacho saneador no ID nº 24762593.

Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências da parte autora e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que o requerente foi atingido pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem moral e material. O requerente atribui à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de

mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpre destacar que o local de moradia do autor é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares.

No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'? R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda? R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico. 15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014? R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristrina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denunciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denunciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não

merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia da parte requerente não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021986-06.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCINETE GOMES VIANA, CPF nº 01072016230, ESTRADA BELMONT SN NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO VIANA RIBEIRO, CPF nº 00445204257, ESTRADA DE BELMONT SN NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da ata de audiência realizada nos autos de nº 7004587-61.2017.8.22.0001, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7009123-47.2019.8.22.0001

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA, CPF nº 03708020200, AVENIDA CARLOS GOMES 480 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, CNPJ nº 07164985000130, AVENIDA PAULISTA 1159, 15 ANDAR - CONJUNTO 1503 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se as determinações de ID Num. 34985442.

Porto Velho20 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039586-40.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta

AUTORES: ALCILENE CRUZ LOPES, CPF nº 66200962200, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELI CRUZ LOPES, CPF nº 69047472268, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVINO BARROSO LOPES, CPF nº 05308836272, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLARA CRUZ LOPES, CPF nº 11320095291, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON CRUZ LOPES, CPF nº 72577703287, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES, CPF nº 01437977278, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Oportunizada as partes a manifestação quanto a produção de nova prova, apenas a requerida pugna pela produção de prova técnica simplificada, consistente na oitiva de especialistas (ID nº 29910614-Pág.49), todavia, a referida prova já foi produzida nos autos de nº 7004587-61.2017.8.22.0001, em que a requerida também é demandada e os advogados dos autores nestes autos são os mesmos daquele processo. Assim, considerando que versam sobre os mesmos fatos, a prova deve ser aproveitada em ambos autos.

Portanto, com as considerações acima, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em sede de alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, tornem conclusos para sentença.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7013474-68.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES BARAO DE CARVALHO, CPF nº 00994564279, RUA PACAEMBU 5508 MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 19133012000112, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0010834-51.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: FABIANA GALVAO DOS SANTOS, CPF nº 00440897246, RUA ALVORADA N. 4909 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 33649987, reitere-se o ofício de ID nº 30637598, a fim de que o IBAMA informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a faixa mínima exigível de Área de Preservação Permanente - APP - à montante da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, mais precisamente na curva de nível mais próxima da Gleba Garças, Ramal Cachoeira do Teotônio, lote 11, Linha A, Km 44, Projeto de Assentamento Betel, em Porto Velho/RO.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003880-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: FRANCISCO ANDRE DAS CHAGAS SOUSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027344-15.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLAUDIA MARIA LEITE, CPF nº 63196026272, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34987724.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7017345-43.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES, CPF nº 57555052253, RUA TENREIRO ARANHA 4180, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 25105221249, RUA FRANCISCO CALDAS 186 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
DESPACHO
Vistos.
Os demais valores bloqueados já foram liberados junto ao sistema BacenJud no dia 23/01/2020, conforme minuta de ID nº 34176008.
Assim, cumpra-se a sentença de ID nº 34690671.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007975-64.2020.8.22.0001
Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: HELIO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 46933573249, RUA GONÇALVES DIAS 1118, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
À CPE: Proceda o cadastramento dos causídicos da parte embargada e após intime-se da presente decisão.
Ausente verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não há contrato de compra e venda e os documentos do veículo ainda estão em nome da parte executada, não havendo equívoco na restrição do veículo.
I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.
II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).
Porto Velho20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039645-62.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: HOZANO LEITE BARBOSA, CPF nº 07515472200, BECO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSARIO PEREIRA BARBOSA, CPF nº 56528140200, BECO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID PEREIRA BARBOSA NETO, CPF nº 88159701268, BECO DO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL PEREIRA BARBOSA, CPF nº 84933011249, BECO DO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082
SENTENÇA
Vistos.
HOZANO LEITE BARBOSA, MARIA ROSARIO PEREIRA BARBOSA, OZIEL PEREIRA BARBOSA e DAVID PEREIRA BARBOSA NETO ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradores da Rua Beco Gravatal, nº 24, São Sebastião II, Porto Velho/RO, e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foram atingidos pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha e que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Defendem a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Asseveram que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos.
Sob o ID nº 5260412 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológicos, hidráulicos e hidrológicos nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexo causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID nº 15037133.
Despacho saneador no ID nº 24796136.
Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.
É o necessário relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe

da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'? R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda? R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico. 15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014? R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas

aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristrina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denunciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denunciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054540-91.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSANGELA PAULINA DE SOUZA, CPF nº 99270897249, CDD PORTO VELHO 28, RUA 05, ASSENT. ROBERTO SOBRINHO N 28, QUADRA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064
RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84308980001156, RUA DA BEIRA 7130, ARAMIX ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO ZAGO, OAB nº AC4692, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS, OAB nº AC821, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS, OAB nº RO1052, JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940,

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, MARIANA RABELO MADUREIRA, OAB nº AC4975, FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA, OAB nº AC4865, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

SENTENÇA

Vistos,

Rosângela Paulino de Souza propôs indenização por danos morais em face de ARAMIX (ACDA Importação e Exportação) alegando que no dia 10/12/2017 compareceu no estabelecimento da demandada para fazer compras e que no mesmo dia já havia feito compras no supermercado Makro, no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais). Afirma que ao chegar na demandada, seu filo estava com um saco de Skini, comendo, e que compareceu espontaneamente a segurança do mercado, dirigindo-se ao senhor Renato, perguntando se havia algum problema de seu filho adentrar no Aramix consumindo o produto, tendo obtido como resposta que não e que poderia adentrar e fazer suas compras normalmente. Acrescenta que fez as compras necessárias, inclusive a de uma bebida láctea Nescau, efetuou o pagamento e se dirigiu ao seu veículo, momento em foi abordada por um segurança da empresa ré, chamado Jackson, pedindo que lhe acompanhasse, o que o fez. Informa que o referido preposto pediu para que pagasse pelo salgadinho e pela bebida láctea Nescau que tinham sido consumidos pelo seu filho e que não poderia ir embora sem fazê-lo, pois cometeria furto. Aduz que depois de muitas explicações, através do comprovante de pagamento de ambos os itens foi liberada. Argumenta que nunca se sentiu tão humilhada na vida, sentiu-se sendo apontada como uma 'ladra', uma delinquente. Requer a procedência do seu pedido para condenar a requerida a pagar a importância de R$ 20.000,00, referentes aos danos morais sofridos. Junta documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita no ID nº 19973523.

Regularmente citada (ID nº 21838170) a requerida apresentou defesa escrita, no ID nº 22419021, aduzindo que o menor estava consumindo um produto no momento em que passou pelo caixa, fato que chamou a atenção da segurança do estabelecimento. Aduz que, desta forma, após a autora passar pelos caixas e direcionar-se ao estacionamento, com o intuito de sanar a dúvida, o preposto, de maneira cordial e reservada, questionou se o salgadinho havia sido passado pela leitora e obteve como resposta que o referido produto estava com o menor quando entraram no mercado. Acrescenta que após sanada a dúvida, sem que tenha havido pedido de comprovante de pagamento, revista pessoal ou imputação de qualquer ilício, retornou ao seu posto. Afirma que não houve conduta ilícita por parte da ré ou de seus prepostos e que nenhum momento submeteram a autora a situação vexatória. Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Réplica no ID nº 23556038.

Oportunizada a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pela requisição de filmagens do estabelecimento da requerida (ID nº 24426559), a demandada também pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e pela produção de prova testemunhal.

Saneador no ID nº 30513246.

Audiência de Instrução no ID nº 32944034.

A autora apresentou razões finais remissivas a inicial e a requerida no ID nº 33063822.

É o relatório necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de pedido de indenização pelos danos morais, decorrentes do evento narrado na inicial, em que a autora atribui ter ocorrido em decorrência de atitude comissiva do preposto do réu.

A responsabilidade civil vem positivada no Título IX do Código Civil vigente. Dispõe seu art. 927 que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. O mesmo dispositivo legal faz remissão a outros dois constantes no mesmo Codex, que definem o que se entende por ato ilícito, arts. 186 e 187.

O primeiro artigo informa que comete ato ilícito quem comete ação ou omissão, voluntariamente, por imprudência ou negligência, e que em decorrência disso haja violação de direito ou ocorrência de dano a outrem. O segundo dispositivo trata do ato ilícito cometido por abuso do direito, situação na qual alguém que é titular de determinado direito, quando o exerce, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Restou incontroverso que a parte autora estava no estabelecimento da requerida na data apontada na inicial, o que foi corroborado pelas notas fiscais trazidas (ID nº 15398829), bem como que houve a compra do item objeto da controvérsia e que, anteriormente, a parte também realizou compras no mercado próximo (ID nº 15398830), onde na nota fiscal consta o item 'salgadinho'.

O saneador de ID nº 30513246, irrecorrido por ambas as partes, estabeleceu como pontos controvertidos, ou seja, pendentes de comprovação, a ilicitude do ato do preposto da requerida, bem como a existência de lesão moral à autora. Para tanto, estabeleceu de maneira geral, o ônus probatório constante no art. 373 do CPC, todavia, inverteu o referido apenas em um único ponto, o de ser obrigação da requerida de trazer em audiência os dois funcionários apontados pela autora.

A requerente indicou quem eram os funcionários e atribuiu, no saneador a obrigação que a demandada trouxesse o outro fiscal envolvido, o que não o fez. Portanto, a demandada não se desincumbiu da totalidade do seu ônus.

Analisando as provas produzidas em audiências, do contado direto com a autora, quando da colheita do seu depoimento pessoal, pode-se constatar verossimilhança nas suas alegações, bem como firmeza na sua narrativa.

Por sua vez, a testemunha, funcionário do réu que compareceu na solenidade, se restringiu a reafirmar que não se recordava do acontecimento narrado na inicial e que somente se lembra da autora quando da tomada do seu depoimento junto a polícia civil. Informou ainda que o setor responsável pela seleção das pessoas que devem ser abordadas pelos seguranças da loja é feita pelo setor de monitoramento das câmeras.

Ademais, apesar de afirmar que não se pode consumir alimentos dentro do estabelecimento comercial da requeria, o referido depoente, quando questionado se haveria algum problema de alguém entrar no estabelecimento já consumindo produtos, informou que não.

Embora totalmente verossímil o depoimento da autora, e completamente distorcida e desconexa a narrativa dos fatos pelo funcionário da empresa, inviável o reconhecimento do pleito da parte requerente com base única e exclusivamente em seu depoimento pessoal.

Importante ressaltar que, em regra, não há ilicitude em abordagem praticada por seguranças de estabelecimentos comerciais, desde que esta seja feita de maneira discreta, civilizada e não abusiva. É direito do empreendimento a realização de medidas de segurança e proteção do seu patrimônio, consistindo em mero exercício do seu direito de vigilância e proteção.

Todavia, quando essa abordagem ultrapassar os limites do tolerável, expondo o consumidor a situação vexatória e humilhante, tornando-se patente abuso de direito, caracteriza-se o ilícito passível de reparação, nos termos dos arts. 187 e 927 do Código Civil.

Mesmo que se houvesse invertido completamente o ônus probatório nos termos do art. 14 do CDC, a autora não poderia se eximir de fazer prova mínima a cerca dos fatos constitutivos, principalmente no que diz respeito não só a ocorrência da abordagem, mas também se esta foi feita de maneira a extrapolar o exercício do direito da requerida, sendo abusiva e vexatória, de forma a ensejar a necessidade da reparação civil. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ABORDAGEM EXCESSIVA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. A prova anexada aos autos não se mostra suficiente a comprovar os fatos narrados pelos autores,

no sentido de que teriam sido vítimas de abordagem excessiva por preposto do mercado réu. Ao contrário, demonstra que o réu agiu dentro do exercício regular de seu direito ao questionar por produto consumido no interior do estabelecimento. Ainda que a lide verse sobre direito do consumidor, a proteção legal ao hipossuficiente não dispensa o consumidor de fazer prova mínima do direito alegado. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083035394, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 18-12-2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERCADO. ABORDAGEM EXCESSIVA E ACUSAÇÃO DE FURTO PELOS PREPOSTOS DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. No entanto, a hipótese dos autos trata de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC, ou seja, a parte requerida responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade. II. O reconhecimento da revelia não induz à necessária procedência da pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta. No caso, em que pese incontroversa a abordagem da autora pelos prepostos da requerida após efetuadas as compras no supermercado, não restou comprovado o tratamento de forma humilhante e/ou vexatória, tampouco eventual acusação de furto, ônus que cabia à parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença de improcedência. III. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Entretanto, como não foram arbitrados honorários em favor do procurador da ré na sentença, pois decretada a sua revelia, descabe o arbitramento dos honorários recursais. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082355504, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SUPOSTA ABORDAGEM EXCESSIVA A CLIENTE POR SUSPEITA DE FURTO. CONDIÇÃO NÃO MINIMAMENTE COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Como consabido, a inversão do ônus da prova do artigo 14 do CDC não exime a parte consumidora de fazer prova de primeira aparência acerca dos fatos constitutivos. No caso dos autos, não se pode dizer que a narrativa fática esposada na petição inicial vem confortada pela prova produzida, na medida em que somente há depoimento de pessoas ouvidas na condição de informantes, pois interessadas no desfecho da demanda. De onde se é possível extrair algum grau de certeza a partir da convergência entre as partes, percebe-se que a movimentação de vigilância dos funcionários do Zaffari estivera fundada em inconveniente gerado pelas crianças que acompanhavam o demandante no momento em que o evento se desenvolvia, as quais corriam pelos corredores e, inclusive, abriam embalagens de brinquedos. Em tal circunstância, a abordagem, uma eventual suspeita e recomendação/advertência não destoam dos limites do razoável, até mesmo porque, dentro das dependências do estabelecimento comercial, a respectiva administração pode, sem excesso, manter a ordem. Não bastasse isso, a publicização, o alegado vexame pelo fato ter sido submetido ao conhecimento de terceiros que lá se encontravam presentes mais se deu por conduta imputável ao demandante, que chamou a Brigada Militar, e a quem o acompanhava do que ao próprio supermercado demandado. Diante disso, não tendo a parte demandante se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida imperativa. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70079999561, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 06-02-2020)

Assim, não se é possível constatar nos autos a existência de prova concreta o suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da autora. Não se pode atribuir, da análise do conjunto probatório dos autos, conduta da demandada com capacidade de causar grave ofensa moral a requerente.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rosângela Paulino de Souza em desfavor de ARAMIX (ACDA Importação e Exportação).

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019763-46.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: THIAGO SILVA DE SOUZA, CPF nº 00130440280, RUA NOVA IORQUE 4459, - ATÉ 4507/4508 CALADINHO - 76808-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO, CPF nº 12932159291, RUA NOVA IORQUE 4459, - ATÉ 4507/4508 CALADINHO - 76808-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701

DECISÃO

Vistos.

Diga a parte executada quanto a contraproposta apresentada no ID Num. 35006721. Prazo de 15 dias.

A fim de por fim ao processo e fixar os termos e cláusulas contratuais, e considerando ainda as idas e vindas do processo para manifestação quanto a proposta e as contrapropostas apresentas sucessivamente entre as partes, no mesmo prazo, as partes devem dizer, também, quanto a possibilidade de realização de audiência de conciliação entre as partes.

Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035750-25.2018.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: SERGIO ROBERTO SOARES DA SILVA, CPF nº 28596781234, RUA TENREIRO ARANHA 1260 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 42253438200, RUA TENREIRO ARANHA 1260 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 35149704.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021275-98.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
AUTOR: SEBASTIANA CABRAL BORGES MACHADO, CPF nº 72688270249, ÁREA RURAL Lote 25, ASSEDNTAMENTO JOANA D'ARC II - LINHA 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
SENTENÇA
Vistos.
SEBASTIANA CABRAL BORGES MACHADO ajuizou ação indenizatória por desapropriação indireta c/c indenização por danos morais e ambientais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., alegando que em 23/08/2011 foi assentada Linha 13, Lote 25, Assentamento Joana D'Arc II, Gleba Jaci-Paraná, Zona Rural, local que teria sido prejudicado pela construção da usina hidrelétrica requerida. Assevera que com a construção do empreendimento da requerida, toda região que fica a jusante da usina teve o solo comprometido, além da presença anormal de fauna – onça, jacaré etc. - gerando clima de insegurança à integridade física das famílias. Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta no valor de R$ 287.506,74, reparação por dano moral no importe de R$ 42.410,75 e dano moral ambiental no mesmo valor. Junta documentos.
Sob o ID nº 10446307 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo a prescrição do direito da autora e a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, tendo em vista que o problema no solo da localidade não decorre de suas atividades, pois os problemas de fertilidade do solo da região já seriam historicamente conhecidas e certificadas pelas autoridades competentes. Afirma não ter adentrado, desapossado ou imposto qualquer restrição ao imóvel da autora de modo a impossibilitar seu uso, gozo, venda ou utilização, pois a própria autora reconheceria que ainda reside no imóvel. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.
Houve Réplica no ID nº 18263823.
Saneador no ID nº 28545719, afastando a prejudicial de mérito arguida pela requerida e determinando a produção de prova pericial.
Laudo pericial no ID nº 32260733.
A parte requerida se manifestou no ID nº 33189886 e a autora no ID nº 34100447.
É o relatório.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a análise do mérito.
Pois bem.
Cumpre destacar que a desapropriação indireta não decorre de qualquer ato administrativo, mas sim de uma situação fática, na qual o ente público invade o bem privado, sem qualquer procedimento expropriatório ou prévia indenização.
No caso dos autos imprescindível a prova técnica para solucionar a questão. Neste aspecto se vê que a área pertencente a autora não foi atingida pelo empreendimento da requerida, sendo que o perito chega a conclusão de que não se trata de área destinada a desapropriação.
Nestes termos, temos claramente no laudo pericial:
"- Não há evidências de que o imóvel tenha experimentado qualquer tipo de alagamento, inundação ou fenômenos do tipo.
- Tanto a autora quanto seus vizinhos e moradores da região estão desfrutando de seus imóveis de forma regular.
- Os acessos e serviços públicos observam condições normais.
(…)
Conforme apurado pela vistoria in loco, bem como pela análise dos vários elementos que compõe o processo e demais acervo deste jurisperito, a perícia informa que não há evidências de que o imóvel em destaque tenha observado danos estruturais ou de qualquer outra natureza que impossibilite sua utilização como moradia, inclusive a autora nele reside regularmente com sua família.
(…)
a alegação da requerente está lastreada especialmente no Laudo Pericial acostado à ID 10420394/. Ocorre que referido trabalho foi desenvolvido para as linhas 17 e 19 do assentamento Joana D'Arc, quando na realidade o imóvel da autora está posicionado na Linha 13; destarte, em que pese não ser razoável que o estudo retro citado seja aplicado de forma generalizada, além do que às conclusões nele estampadas não se revestem da desejada objetividade própria às provas técnicas, impraticável fazer us de tal documento para inferências no caso concreto."

Do exposto, a perícia encerra com as seguintes conclusões:
"Com relação a eventual existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel da autora que impossibilite sua utilização como moradia, a perícia concluiu pela não ocorrência, conforme relatado no item 6.1 do presente Laudo Pericial. Com relação a eventual impossibilidade de permanência da autora no local, a perícia concluiu que no atual momento não existem quaisquer impedimentos, conforme relatado no item 6.2 do presente Laudo Pericial. Com relação aos eventuais danos materiais causados a autora, a perícia não confirmou tal hipótese, conforme relatado no item 6.3 do presente Laudo Pericial. Com relação a eventual responsabilidade da requerida pelo evento danoso, a perícia concluiu não se configurar tal hipótese, conforme relatado no item 6.4 do presente Laudo Pericial. Com relação a eventualidade do imóvel da autora estar inserido na área declarada como utilidade pública abrangida pelo empreendimento da requerida, a perícia verificou não se configurar tal hipótese, conforme relatado no item 6.5 do presente Laudo Pericial."
Nesse viés, revela-se como ponto incontroverso dos autos que a requerida não tem o dever de desapropriar a área da requerente.
Não há nenhuma afetação da área da requerente por conta das atividades da requerida, e esta manifestou de forma expressa o desinteresse na área.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os alegados danos e a atividade da usina hidrelétrica, não há que se falar em indenização de qualquer natureza.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado no ID nº 29645378. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034835-10.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: SIDNEY VIEIRA LABORDA, CPF nº 03270973292, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA VIEIRA LABORDA, CPF nº 02460268203, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCELO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, CPF nº 67847595249, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JECUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES LABORDA, CPF nº 67824668215, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCELO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JECUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
MANOEL MARQUES LABORDA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, SIDNEY VIEIRA LABORDA e MARIA AUXILIADORA VIEIRA LABORDA ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradores da Comunidade Conceição do Galera, no Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho, e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foram atingidos pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha e que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Defendem a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Asseveram que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos.
Sob o ID nº 14453214 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológicos, hidráulicos e hidrológicos nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros

históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexo causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 22880104.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, nos autos n. 0007813-38.2013.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Despacho saneador no ID nº 24905281.

Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'? R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda? R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico. 15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014? R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristrina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denunciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denunciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7063905-09.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: JULIANO GLAYDSON FONTENELE DE CARVALHO, CPF nº 91776384334, RUA JACOB MOREIRA LIMA 563 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA, WIRLLANE SOARES LINS, CPF nº 66402514268, RUA JACOB MOREIRA LIMA 563 JARDIM SAÚDE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIOVANNA SOARES LINS DE CARVALHO, CPF nº 02781459224, EUCLIDES DA CUNHA 1329 BAIXA UNIAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR, SALA 01, EDIFÍCIO VILLA LOBOS JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 32087556, proceda a escrivania a juntada da ata de audiência realizada nos autos de nº 7018478-52.2017.8.22.0001.
Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7007360-74.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: CRISLEI CINTIA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 00210298227, RUA BUENOS AIRES 1900, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Não existem documentos juntados no referido processo, conforme consulta no PJE. Assim, possibilito a manifestação da parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019795-85.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: SANDRA MARIA BATISTA CAVALCANTE, CPF nº 70016214200, ESTRADA DO BELMONT SN SITIO CALEBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LEITAO DE CASTRO, CPF nº 20130414204, ESTRADA DO BELMONTE SN SITIO CALEBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 32021282, proceda a escrivania a juntada da ata de audiência realizada nos autos de nº 7004587-61.2017.8.22.0001.
Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003190-59.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA AMARAL DA SILVA, CPF nº 80706819268, RUA NUNES MACHADO COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005050-95.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VIUDES GARCIA NETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687, PAULO ROGERIO JOSE - RO383
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687, PAULO ROGERIO JOSE - RO383
RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/04/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016706-20.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ERIKA FALCAO SOARES
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar qual consulta deseja que seja feita, tendo em vista que comprovou o recolhimento de apenas uma diligência. Caso opte pela realização de outras diligências deverá comprovar o recolhimento das custas.
Obs.: Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES CPF: 914.651.171-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$4.227,80 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) atualizado até 25/01/2017.
Processo:7002486-51.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72

Executado: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES CPF: 914.651.171-72
Despacho ID 34929580: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública."
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Caracteres - 2849
Preço por caractere - 0,02001
Total (R$)57,01

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027226-10.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024086-31.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: JAMES MONTEIRO FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056508-93.2016.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
RÉU: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017345-43.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018457-42.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAIAS FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Guia ID 35168700).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7043284-88.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTORES: OZIEL LEONCIO MARQUES POSTIGO, CPF nº 86236946272, RUA ALVARO OSTA 5036 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ZENILDA DOS SANTOS CARVALHO MARQUES, CPF nº 38917394272, RUA ALVARO COSTA 5036 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada da ata de audiência realizada nos autos de nº 7014772-95.2016.8.22.0001, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026412-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003372-50.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO REIS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7007789-41.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUBELENE AVIZ DE MIRANDA, CPF nº 14957981272, RUA PANAMÁ 2645, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
RÉU: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 95005463291, RUA TAQUARA 813 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer seus pedidos, sob pena de extinção e arquivamento, uma vez que nos termos do disposto no art. 899 do Código Civil, a autora, ao assumir a referida garantia pessoal, possui a mesma obrigação de quitar a dívida que a requerida, assumindo as mesmas condições desta, enquanto devedora principal. Ademais, a liberação do referido encargo ou a substituição, como pretende, depende da anuência do banco, que não possui obrigação nenhuma de aceitação da troca. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DO ENCARGO DE AVALISTA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DE NOVA GARANTIA E ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL PARA FINANCIAMENTO DESTINADO A ATIVIDADE EMPRESARIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADEQUADAMENTE FIXADOS NOS TERMOS DA LEI. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O aval constitui espécie de garantia pessoal peculiar ao direito cambiário, embasada numa declaração unilateral aposta ao título de crédito pelo qual o avalista se compromete ao pagamento da obrigação creditícia assumindo as mesmas condições do originariamente obrigado pelo devedor principal. 2. A exoneração ou substituição de avalista no contrato de empréstimos bancários não se consuma por mera liberalidade de quem assume o encargo, mas demanda do consentimento

expresso do credor de forma a incluir nova garantia nas operações bancárias assumidas ou efetuar a liquidação das operações. 3. O aval consentido pelo autor nos contratos de empréstimos firmados com a instituição bancária visando fomentar atividade empresarial de terceiros refere-se à pessoa jurídica; logo, não se enquadra na relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJDF; APC 2016.01.1.079237-9; Ac. 101.3671; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; Julg. 19/04/2017; DJDFTE 05/05/2017)
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012860-58.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: PEDRO ANTONIO GOMES PRISSINOTI COSTA, CPF nº 81529937272, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, AP 23 BL 04, NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 34720722 , HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7035184-13.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA NEUZA SARAIVA DE QUEIROZ, CPF nº 15362566253, COMUNIDADE NITERÓI S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO MACHADO LIMA, CPF nº 34094202234, COMUNIDADE NITERÓI S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 33066866, proceda a escrivania a juntada da ata de audiência realizada nos autos de nº 7004587-61.2017.8.22.0001.
Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009206-68.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Direito de Imagem
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA LIMA, CPF nº 01333441266, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3346, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
RÉUS: ISRAEL DE LIMA SALES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO MERCÚRIO 3456, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de embargos de declaração, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050177-27.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: TATIANA PEREIRA DE ABREU
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002467-74.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ADILIO ALVES CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0001246-20.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
Polo Passivo: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324
Advogados do(a) RÉU: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005609-84.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RODRIGO RUIZ BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Polo Passivo: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716, TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0024439-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003014-78.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO5429
Polo Passivo: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
AGUARDANDO CONTESTAÇÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003014-78.2015.8.22.0001

Polo Ativo: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO5429
Polo Passivo: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0024439-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005609-84.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RODRIGO RUIZ BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Polo Passivo: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716, TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0001246-20.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
Polo Passivo: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324
Advogados do(a) RÉU: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002657-03.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/06/2020 Hora: 09:45
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017425-97.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAERCIO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005870-20.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039535-92.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas INICIAIS de 2% (guia 1001.1 e 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050187-08.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012300-24.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 35074207.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014231-91.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006980-49.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELY DE SOUZA BAINN e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BERMEJO - PR44952
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022874-02.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO PORFIRIO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A
EXECUTADO: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, sendo as custas finais na proporção de 30% para o Executado + custas iniciais (em razão do deferimento das custas ao final), bem como custas finais na proporção de 70% para as Exequentes. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017809-28.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, devendo a parte Autora efetuar o pagamento da COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS no importe de 1% (custas adiadas - guia 1001.2), bem como a parte Requerida efetuar o pagamento das CUSTAS FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046760-37.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: ELIETE EVARISTO MELO
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (guia ID 35147288). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046760-37.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: ELIETE EVARISTO MELO
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Guia ID 35147291). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0212060-59.2005.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT16555-A
EXECUTADO: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, IVON JOSE DE LUCENA - RO251, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246
Advogados do(a) EXECUTADO: IVON JOSE DE LUCENA - RO251, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
Advogados do(a) EXECUTADO: IVON JOSE DE LUCENA - RO251, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038040-76.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049209-94.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056230-87.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023208-72.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da juntada do extrato da ÚNICA conta judicial vinculada aos autos (ID 35149565). Ainda, fica a Referida parte intimada para, no prazo de 05 dias, levantar o Alvará Judicial expedido, sob pena de remessa dos valores para a conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0163418-16.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DILTON DE SOUZA MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012469-11.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca do extrato juntado no id 35152021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005609-84.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO RUIZ BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716, TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003014-78.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO5429
RÉU: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, ficam as PARTES, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais de forma pro rata. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=Cb_2VK-JE9NSu0lXrSrOAdqr3f5l4Q-nnpW9IMIg.wildfly02:custas2.1
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001246-20.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
RÉU: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324
Advogados do(a) RÉU: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031901-11.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: RICIER DE SOUZA FRANCO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034185-60.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas complementares, de acordo com o boleto em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041841-34.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: GERALDO AMAURI ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002523-71.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, THIAGO VALIM - RO6320, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689
EXECUTADO: BRUNA AMORIM RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010613-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: ADILON PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048848-43.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CERQUEIRA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (INICIAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042533-33.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA LOCIO
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR VANSAN MUNIZ - MT20939, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
RÉU: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Advogados do(a) RÉU: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038735-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico
http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: R$ 1.517,04 (um mil, quinhentos e dezessete reais e quatro centavos) atualizados até 20/05/2019.
Processo:0006513-12.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MARIA ALICE RODRIGUES CPF: 208.809.793-72
Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49
DECISÃO ID 33177518: "(...) Vistos. I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. Expeça-se mandado de averbação nos termos da sentença proferida nos autos. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s)

seguinte(s) endereço(s) para localização: Nome: RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO Endereço: RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário. Porto Velho 3 de dezembro de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
19/02/2020 17:46:51
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
A Caracteres
4752 Preço por caractere0,02001
Total (R$) 95,09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002626-56.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HELENA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO7198
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO7198
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da metade das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004624-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394, SARAIANA ESTELA KEHL - RS62628
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010099-88.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDELCI NASCIMENTO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, LEILA APPIO - RO7269, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048220-59.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA COELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, ficam as PARTES, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, na proporção de de 35% a cargo do autor e 65% a cargo das requeridas. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022528-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTH MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
7025537-62.2015.8.22.0001
Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES, CPF nº 41431472972, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1735, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Suspenda-se o feito, conforme determinado no despacho de fls. ID 31221688.
Porto Velho19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7007815-39.2020.8.22.0001
Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: DARLAN CARVALHO SANTOS, CPF nº 98662821200, RUA COENTRO 2627 COHAB - 76807-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7007815-39.2020.8.22.0001 RÉU: DARLAN CARVALHO SANTOS, CPF nº 98662821200, RUA COENTRO 2627 COHAB - 76807-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021334-57.2015.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: IPANEMA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CNPJ nº 10764823000147, AVENIDA CARLOS GOMES 1345, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
RÉU: ORIGICLICK SERVICOS E COBRANCAS EIRELI - ME, CNPJ nº 08192101000113, RUA SETE DE ABRIL 404, 8 CONJUNTO REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
Despacho
Vistos,
I - Os §§ 1.º e 2.º do art. 246 do CPC/2015 dispõem que, para realização da diligência prevista no referido dispositivo, as pessoas ali elencadas devem manter cadastro junto aos sistemas de processos em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico.
Assim, meio eletrônico, consoante dispõe a Resolução n. 185/2013 do CNJ, é "ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais", e transmissão eletrônica "toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores".
In casu, tenho que a citação pretendida pela parte autora não se amolda a previsão do art. 246, V do CPC, uma vez que e-mail não é considerado meio eletrônico, para fins de citação.
Não bastasse, anoto que a diligência em comento se mostra incabível, ao passo que se torna impossível o conferência da data da ciência pela parte requerida, bem como ausente qualquer previsão legal para tanto, fatores este que acabam por frustrar o objetivo do ato pretendido.
Portanto, limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado, o que não é o caso dos autos.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação da requerida pelo endereço eletrônico indicado no ID nº 34037970.
II - A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7041804-75.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTOR: ALEX FERNANDO FERREIRA NUNES, CPF nº 69802289272, PADRE CHIQUINHO 1130 RUA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 33066853, proceda a escrivania a juntada da ata de audiência realizada nos autos de nº 7014772-95.2016.8.22.0001.
Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7050187-08.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Tarifas
AUTORES: FIRMINO GISBERT MOREIRA, CPF nº 52440591220, RUA TUCUNARÉ 1002, CASA 22 LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 81578083249, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 11019151000108, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2853, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES ALMEIDA, CPF nº 10575421487, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 09131299334, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID nº 25295238.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016708-53.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
EXECUTADO: ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS
Advogado: AURIMAR LACOUTH ADVOGADO OAB/RO nº602

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD, sob o fundamento que se trata de verba salarial e, portanto, impenhorável. Juntou cópia do contracheque
A impugnação foi proposta pela devedora contra a parte credora ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R$ 1556,54, deferido por esse juízo recaiu sobre seu salário, o que entende vedado pelo artigo 649, inciso IV, do CPC.
Juntou cópia da carteira de trabalho e do contra-cheques no qual se evidencie receber o salário líquido de R$ 3.532,10, e o extrato bancário de fls ID Num. 33593453 - . 3, além de Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) - Veículos.
Manifestação da parte credora vindicando a manutenção da penhora.
É o relatório. Decido.
A parte executada apresentou impugnação ao bloqueio de valores sob o fundamento de que se trata de verba de natureza salarial, mas não comprova a alegação.
Comprova que recebeu salário dia 04/12, no valor de R$ 3.532,10, sendo que na mesma data transferiu o valor de R$ 2.126,25 para poupança. O bloqueio ocorreu no dia 09/12/2019 e parte executada não apresentou extrato com a movimentação durante todo este período, o que poderia comprovar que somente movimenta verba salarial na conta. Assim, não há como caracterizar o referido valor como decorrente de verba salarial, motivo pelo qual o bloqueio deve ser mantido.
Outrossim, a despeito da manutenção do bloqueio, os valores devem ficar nos autos até julgamento dos embargos à execução em apenso.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, foi deferido nos autos em apenso, motivo pelo qual defiro também nestes autos.
Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7013527-15.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADOS: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME, CNPJ nº 13220180000169, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 952, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIA MARTINS DA SILVA LARA, CPF nº 63198649234, RUA JÚLIO DE CASTILHO 1318, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Ainda que existente indícios de que os imóveis não estão mais na posse da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça, fato é que ainda estão em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Assim, considerando que a parte exequente insiste na penhora dos imóveis, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do despacho de fls. ID Num. 32499896, que deve ser cumprido independentemente das alegações dos atuais ocupantes de que adquiriram os imóveis da parte executada.
Saliento que estes ocupantes podem apresentar embargos de terceiro e comprovar as suas alegações, se assim entenderem necessário.
Saliento ainda que, conforme já exposto na decisão de fls. ID Num. 32499896, que:
"[...] incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação."
Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.
Porto Velho19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7019747-92.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
RÉU: MARIA JOSE CORREIA, CPF nº 39103145115, RUA RIO BRANCO 45 CENTRO - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, por carta com aviso de recebimento, ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, para que regularize o polo ativo da demanda no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
A expedição da carta fica condicionado ao recolhimento das custas respectivas pela parte exequente BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Caso recolhidas as custas, expeça-se o necessário, servido a presente como CARTA.
Endereço para diligência: ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.257/0001-29, sediada em Brasília/DF, à SEPN 504, nº 100, bloco A, Edifício Ana Carolina, salas 101 a 106, CEP 70730-521.
Porto Velho19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042311-31.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MACEDO
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando o julgamento do agravo de instrumento (Número Processo: 0804295-97.2019.8.22.0000).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034833-69.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO PERSIO ALVES EWERTON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020484-66.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA DAS DORES TRINDADE, CPF nº 75592355220, COMUNIDADE ITACOA S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE, CPF nº 06565352291, COMINIDADE ITACOA S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: HELAINE FARIA PINTO, OAB nº MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada da ata de audiência realizada nos autos de nº 7004587-61.2017.8.22.0001, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7052097-02.2019.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 61547948272, FLOR DO AMAZONAS I sn ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção por falta de citação.
Porto Velho19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029226-46.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
RÉU: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 0180970-62.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: Maria da Conceição da Cruz Lima, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CAXIAS COSTA, CPF nº 00569143268, RUA D. PEDRO II 34 BOSQUE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
EXECUTADOS: LUCIANA BORGES PRADO, CPF nº 62002236291, AV. 13 DE MAIO 730 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, CPF nº 34851127200
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701
DESPACHO
Vistos,
Considerando a ausência de CPF da parte obrigada pelas custas, arquive-se.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7039658-56.2019.8.22.0001
Correção Monetária, Cheque
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084
RÉU: CLAUDIA DA SILVA, CPF nº 00008345210, BR 364, KM 186 s/n ZONA RURAL - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011569-62.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELCIR SOARES LEITAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas INICIAIS. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7021796-77.2016.8.22.0001
Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, RUA DAS ARARAS S/N ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: RANILSON LIRA BRAYNER, CPF nº 62531786449, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, RUA 5 CASA 50 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Decisão
Vistos.
Ranilson Lira Brayner ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão de ID nº 33221146, tendo em vista que não apreciou o pedido de oferta de garantia de ID nº 30839918.
A parte embargada se manifestou no ID nº 34280528.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão no julgado, mas na verdade não há, constando na decisão embargada que a garantia ofertada não atende os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, pois inexiste penhora, depósito ou caução, tratando-se de crédito futuro e incerto.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005050-95.2020.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
Procedimento Comum Cível
AUTORES: GILSON PEREIRA MOTA, CPF nº 53841867200, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VIUDES GARCIA NETO, CPF nº 82795282291, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF nº 42100143204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de escritura pública cumulada com pedidos de imissão na posse, indenização por danos morais e materiais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A parte autora pugna para que seja anotada na matrícula do referido imóvel a indisponibilidade do bem, afim de evitar que seja gravado de eventuais ônus pelo requerido
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, (art. 300, § 3°, CPC).
Compulsando os argumentos da inicial, que dizem respeito a contrato de empréstimo de natureza verbal, em que os demandantes reconhecem a sua inadimplência, não se é possível vislumbrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito dos autores, deixando assim de atender a requisito essencial para a concessão da medida.
Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTORES: GILSON PEREIRA MOTA, CPF nº 53841867200, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VIUDES GARCIA NETO, CPF nº 82795282291, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF nº 42100143204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002657-03.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO LOPES, CPF nº 22053778253, PIQUIAS NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011679-61.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA, CPF nº 28635035291, CESAR GUERRA PEIXE 5601 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34472953.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050177-27.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: TATIANA PEREIRA DE ABREU
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TATIANA PEREIRA DE ABREU CPF: 656.141.192-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7050177-27.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:OSWALDO PASCHOAL JUNIOR CPF: 652.811.952-04, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF: 59.109.165/0001-49, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ CPF: 291.245.388-76
Executado: TATIANA PEREIRA DE ABREU CPF: 656.141.192-72
SENTENÇA DE ID 26502257: "Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/protesto.Publique-se. Intime-se. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Porto Velho, 17/04/2019Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
MÁRCIA PIRES SARAIVA
Gestora de Equipe - cad. 205205-9
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002304-60.2020.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA, CPF nº 09094849291, RUA RENASCER 4861, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 35017383, excepcionalmente, defiro o prazo de cinco dias para atendimento do despacho de ID nº 34088403, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7005828-36.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA TAVARES, CPF nº 95757414200, RUA ALMIRANTE BARROSO 3514, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Nestes autos a parte autora foi citada e não se manifestou, não havendo indícios de que pretende a realização de acordo entre as partes, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes. Assim, indefiro a audiência de conciliação.
Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7014224-36.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 11019151000108, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2853, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 81578083249, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 09131299334, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINO GISBERT MOREIRA, CPF nº 52440591220, RUA TUCUNARÉ 1002, CASA 22, LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES ALMEIDA, CPF nº 10575421487, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada da certidão de ID nº 26569189, cumpra-se o despacho de ID nº 24284448, intimando-se a parte exequente a se manifestar no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7024998-91.2018.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADOS: GABRIELA LAIRANA PEREIRA, CPF nº 87895927272, AVENIDA PEDRO ELEOTHERIO FERREIRA 02889 CAETANO (PRÓXIMO AO COMERCIAL MARTINS) - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. F. VALIANTE - ME, CNPJ nº 06040668000149, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 33096644 - Pág. 2, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento, para cada diligência requerida e para cada executada.
Deve ainda apresentar os bancos e respectivos endereços para onde pretende seja direcionado ofício de bloqueio de cartão de crédito.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7036379-62.2019.8.22.0001
Obrigação de Entregar
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
EXECUTADO: ZIELI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 94096350206, RUA SÃO VICENTE 2317, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 35062998, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007173-66.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE ELOI LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERDRÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 01/07/2020 17:20 no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025606-55.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: FABIO SOARES CARDOSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007025-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA FALCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858
REQUERIDO: Oi S/AREQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a

honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/ carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009306-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: VIVIANE ALVES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006965-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/AREQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71208516000174, RUA JOSÉ ALVES GARCIA 415, - ATÉ 1695/1696 BRASIL - 38400-668 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/ carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto,

sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024256-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCYELE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920
EXECUTADO: ERLI SANTOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009609-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008516-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGNALDO XAVIER OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA CORREA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018983-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GUARESCHI PENA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160
EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME ARAUJO DE SOUZA, OAB nº MG120454, GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO, OAB nº MG123056, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002054-27.2020.8.22.0001
AUTOR: HIAGO FONSECA VIDAL, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2407, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707
RÉU: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR, ESTRADA DA PENAL 4405, COND. BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Segundo a narrativa, as partes estariam na fase das tratativas iniciais para a realização de uma permuta, quando, apenas para ver seria do agrado mútuo, decidiu entregar o seu veículo (Celta/GM, modelo 2010/2011) ao requerido e dele recebeu o veículo (HB20/Hyundai) que seria objeto da troca. Enquanto utilizava o veículo do requerido (HB20/Hyunday), foi parado em uma blitz, ocasião em que se constatou que havia em aberto mandado de busca e apreensão do veiculo, em virtude do atraso de nove parcelas do financiamento. Ao procurar o requerido, este se negou restituir o seu veículo (Celta/GM). Pretende o autor a reintegração de posse de veículo automotor (Celta/GM) que alega ser o proprietário.
Analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, constata-se que o Certificado de Registro de Veículo-CRV encontra-se em nome de Carlos Alberto Fae Maciel e sua autorização de transferência fora preenchida em nome de Adeilson de Lima Souza. Este, mediante instrumento particular, teria vendido o veículo ao requerente, conforme contrato Id 34016137.
Inobstante isso, a questão que se coloca é, com a tradição, as partes concluíram ou não o contrato de permuta? A parte requerente afirma que não e que só tinha conhecimento do atraso de uma parcela, em relação a qual o requerido assumiria a quitação quitação.
O Certo é que as circunstâncias em que se deram a negociação entre as partes carece de maiores esclarecimento.
É de notório conhecimento que a medida antecipatória tem entre os seus pressupostos a verossimilhança do direito vindicado e esse requisito, pelo menos nessa fase inicial, não esta de toda evidenciada.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045277-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: A D ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, RUA EQUADOR 2355, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
A D ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME move a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando que em 14/06/2018 sofreu uma cobrança no valor de R$ 14.034,74, referente a recuperação de consumo do período em que o medidor não efetuou a leitura correta do consumo de energia, conforme notificação de irregularidade anexada aos autos. Pede desconstituição da cobrança e indenização por danos morais.
Pois bem, consta dos autos que a parte autora recebeu uma cobrança no valor de R$ 14.034,74 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), referente à fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pela parte autora, que constataram irregularidade na medição entre os meses de 07/2017 a 05/2019.
De acordo com os documentos juntados pela requerida, verifica-se que foi constatado que o medidor de energia elétrica em questão estava submetido a ligação direta, o qual foi efetuado a correção da fiação e feito a apuração, onde a requerida, constatou a irregularidade e apurou os valores.

O medidor foi inspecionado, sendo constatada a ausência de lacres do medidor de energia elétrica, conforme laudo em anexo (id 31609695), o que motivou o faturamento em relação as duas cobranças.
A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 129 e 133, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.
Ocorre que a parte requerente demonstra sua insatisfação com a recuperação de consumo. A requerente não é clara em afirmar e comprovar se pagou ou não a fatura.
Conta ainda que o recurso apresentado pela parte autora (id 31609698), foi provido parcialmente, em razão de constatação de desvio de energia, onde foi encaminhado o faturamento no valor de R$ 8.260,75 (oito mil duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referente ao período de 08/2018 até 07/2019.
Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução, dispõe expressamente que:
"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
(…)
V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."
Houve o consumo de energia elétrica sem ligação solicitada junto à requerida. Assim, a recuperação de consumo é devida e fora apurada segundo a norma de regência à espécie. A carga gasta deve ser e foi aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes, conforme referida resolução normativa.
A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal de hierarquia superior em conflito com a resolução, preservar o cumprimento desta, sob pena de abalar a segurança jurídica nos negócios.
Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº.: 7045496-77.2019.8.22.0001
AUTOR: JORGE VINICIUS AZEVEDO GIBSON
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar protocolo de solicitação de desligamento do medidor em questão, no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.
Ressalta-se que caso a parte autora não se manifeste, o processo será extinto por abandono de causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050754-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração assinada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará apenas em nome da autora.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016124-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KAREN CARVALHO TEIXEIRA, ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN13149
EXECUTADO: RAMILTON BARCA DE AZEVEDO, JUCILENE SANTANA AGUIAR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047124-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDOMAR ALVES PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010414-82.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIANA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7041552-67.2019.8.22.0001
Requerente: EVANICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7006564-88.2017.8.22.0001
Requerente: VANILDE BENTES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552
Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010284-92.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER AMORIM
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7011654-77.2017.8.22.0001
Requerente: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO251
Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7032417-31.2019.8.22.0001
Requerente: JOSIMAR BEZERRA MARTINS
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 34736025 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007537-38.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO INACIO DIAS, ÁREA RURAL, LH MARAVILHA NITERÓI I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.
Trata-se ação de cumprimento de sentença em face INSS- - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL empresa pública federal, conforme Decreto n. 759 de 12-08-1969.
A Constituição Federal, artigo 109, inciso I, estabelece que Compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar as seguintes causas de natureza cível:
"I) As causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (competência da Justiça Estadual) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."
Sendo parte requerida empresa pública federal, competente é a Justiça Federal para julgar a ação, devendo o presente o feito ser extinto, por incompetência deste Juízo.
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 109, I, da CF, 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007881-19.2020.8.22.0001
AUTOR: JOEL MUNIZ DA COSTA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
RÉU: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CUBAS E PIAS EIRELIRÉU: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CUBAS E PIAS EIRELI, CNPJ nº 49104276000109, ESTRADA MUNICIPAL HAMILTON BERNARDES 20 JARDIM SANTA CLARA - 13920-000 - PEDREIRA - SÃO PAULO
DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/07/2020 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045706-31.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA LEANDRA RIBEIRO PRESTES, RUA TEFÉ 167 AEROCLUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida, ambas qualificadas nos autos, alegando que a requerida procedeu o corte de energia indevido em sua residência. Alegou ainda que as faturas referentes ao serviço de fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora estão atingindo valores exorbitantes. Aduz ter recebido duas faturas no mês de de setembro/2019. Pleiteia a revisão da fatura no valor de R$ 210,94 (duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos), por ser acima da média de consumo, a declaração de inexistência do débito da fatura no valor de R$ 469,86 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), apurada por diferença de faturamento, e indenização por danos morais.
Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.
Em contestação, a ré alegou que a fatura no valor de R$ 210,94 (duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos), encontra-se paga no sistema. Em relação à fatura no valor de R$ 469,86 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), apresenta espelho de tela de computador para justificar que o valor se refere ao parcelamento do financiamento do padrão decorrente de regularização do projeto da ENERGIA MAIS, cujo débito resultou na suspensão do fornecimento de energia.
Ocorre que a tela de computador contida na contestação não traz qualquer informação de parcelamento e nem valor da alegada regularização do padrão. O serviço ali registrado se refere a "vistoria para ligação unidade consumidora", cuja data remonta a 20/07/2017. E o § 8º do art. 102 da Resolução nº 410/2010 da ANEEL veda a cobrança da primeira vistoria para solicitação de fornecimento de energia.
E mais! Veja que o débito que resultou na suspensão do fornecimento de energia remonta há mais de dois anos e não decorreu do consumo de energia, como consta da contestação, mas de suposta obra de regularização de padrão ali mesmo informado. E nesse tocante, a própria Resolução nº 414/2010, em seu art. 172, § 2º, veda a suspensão do fornecimento de energia resultante de débito com mais de 90 dias vencido.
Se por um lado não há como revisar fatura paga (R$210,94), até porque não há sequer indícios de irregularidade na leitura de consumo do medidor (id 31691454); por outro, não se pode cobrar débito pretérito (R$469,86), sem a regular transparência para com o consumidor no tocante à informação do motivo do débito (id 31691452), como se referido débito resultasse de consumo de energia. A propósito, a suposta causa do débito (obra de regularização de padrão) dessa fatura (R$469,86) não se encontra nas hipóteses do art. 172 da Resolução nº 414/2010, que autoriza suspensão do fornecimento de energia.
Daí se conclui que tanto a cobrança quanto à consequente suspensão do fornecimento de energia são ilegais, ou seja, ao contrário do que sustentado na contestação, não restou comprovado o exercício regular do direito, mas sim abuso do direito de suspender o fornecimento de energia como forma de receber duvidoso crédito, o que viola frontalmente a boa-fé objetiva que deve ser observada nas relações interprivadas.
A requerente afirma ter passado constrangimento diante de vizinhos vendo o corte de sua energia, além de ter passado sufoco com suas duas crianças devido a falta de energia, o que demonstra o dano moral sofrido.
Inobstante isso, o dano moral em caso como esses é presumido, isto é, decorre do próprio ato ilícito que restringiu o consumo do essencial serviço de energia (in re ipsa), consoante remansosa jurisprudência da Turma Recursal de Porto Velho e do STJ.
Como parâmetro para valorar o valor da compensação, considero as circunstâncias odiosas de como se desenrolaram a cobrança de crédito duvidoso, a recalcitrância da requerida em insistir não observar as regras estabelecidas pela ANEEL e , assim, solucionar com transparência as reclamações geradas acerca do trato para com a aferição e cobrança do consumo de energia, a fim de fixa a compensação do dano moral em R$5.000,00
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar a inexigibilidade do débito de R$ 669,86, descrito na fatura de Id. 31691452; b) condenar a requerida ao pagamento de R$5.000,00, corrigido monetariamente e juros a partir da citação, em favor da requerente, a título de compensação por danos morais.
Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7041557-89.2019.8.22.0001
Requerente: EURICO DIAS TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Requerido(a): B2W COMPANHIA DIGITAL
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7042857-86.2019.8.22.0001
Requerente: VANESSA PACHECO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7041687-79.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA ALANA PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007881-19.2020.8.22.0001
AUTOR: JOEL MUNIZ DA COSTA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
RÉU: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CUBAS E PIAS EIRELIRÉU: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CUBAS E PIAS EIRELI, CNPJ nº 49104276000109, ESTRADA MUNICIPAL HAMILTON BERNARDES 20 JARDIM SANTA CLARA - 13920-000 - PEDREIRA - SÃO PAULO
DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/07/2020 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042159-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055333-59.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: L L CORTINAS E PERSIANAS PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045773-64.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA, intimada a promover o regular andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015725-25.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020136-82.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021416-20.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010847-21.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZANI DE PAULA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708
RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013366-34.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIANE MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008356-48.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUZA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012425-48.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689
EXECUTADO: GRACE KELLY ATENEIA DE OLIVEIRA SIZENANDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do ofício id 33391228 e a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011596-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILRA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se houve o pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018456-21.2014.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO20565
EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO MARCON - RO3700-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020893-42.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO GOVEIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO2404
RÉU: GREIBE JORGE DE ARAUJO SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão ID35132537, a qual junta Malote Digital do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013644-33.2014.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, JOSE LEITE FERREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DESPACHO
Defiro o requerido pelo perito judicial (id32188443), ao cartório para que promova o a expedição do alvará correspondente ao levantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários remanescentes, conforme determinado no id 22262212 - Pág. 55.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerem o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra.
Expeça-se, cumprindo o necessário.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024521-66.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MODESTO DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, JACKSON CHEDIAK - RO5000
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042356-35.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
Classe Processual: Monitória
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
RÉU: ARAUJO E ANJOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 35070234, fica o autor intimado, via advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha discriminada do crédito remanescente. Após, intime-se pessoalmente a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme o cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7008377-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 2360 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 9008, SALA 01 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 19.745,76
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Infojud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0164998-86.2006.8.22.0001
Assunto: Escolaridade
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO591, EVERSON JOSE DE VARGAS, OAB nº RO546, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
EXECUTADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO1829
SENTENÇA
AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID29199565, com alegação de contradição (ID 29304289), tendo em vista a existência de outros atos expropriatórios que poderiam ser promovidos em face da devedora.
Assim, os autos vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
A empresa Exequente/Embargante busca discutir em sede de embargos de declaração matéria de mérito já analisada e decidida, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da sentença, ademais, as razões expostas não estão equivocadas, bem como possuem total razoabilidade, visto que o processo se arrasta por mais de 10 (anos).
Não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis, devendo a parte Embargante ingressar com o recurso cabível para adentrar ao mérito da questão.
Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007956-58.2020.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Monitória
AUTOR: GERALDO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485
RÉU: ROSANA GOES ZEBALOS
DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 5.803,55.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: RÉU: ROSANA GOES ZEBALOS, RUA DO TAROL 1680 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7050786-44.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774
ROBERVAL VIEIRA JUNIOR, OAB nº SP244234
DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA, RUA DANIELA 3945, - DE 4500 AO FIM - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 126.368,50
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial. Saliento que a pesquisa junto ao SIEL fica prejudicada uma vez que, necessita de mais dados do requerido tais como: Título de Eleitor, data de nascimento e nome da genitora, conforme tela em anexo.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006341-33.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA COMBINADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA-CERON, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu recebeu uma notificação com apontamento de diferenças com refaturamento de consumo em sua unidade consumidora, no valor de R$1.099,33 (um mil, noventa e nove reais e trinta e três centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora que mostram não haver fatura pendente de pagamento.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, referente ao débito questionado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0005739-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Parte autora: WESLEY NOVAIS DE VASCONCELOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992, ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938
Parte requerida: TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, OAB nº BA18143, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de ID 28578620.
Aduz a parte autora que consta erro material na referida decisão, visto que, ao migrar os presentes autos para o sistema PJ-e, passou a constar no polo passivo a empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., em vez da ora requerida TOKIO MARINE S/A. (ID 28653024).
A requerida, por sua vez, afirma existir contradição na parte dispositiva da sentença guerreada, visto que consta dupla disposição em relação aos juros a serem aplicados na atualização da condenação, além de apontar o erro material cometido no polo passivo dos autos (ID 28818683).
Pois bem. De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, em relação aos embargos apresentados pela parte autora, verifico que, tratando-se unicamente de erro material cometido por este Juízo, e que já fora igualmente reconhecido pela parte requerida, não há necessidade de abertura de prazo para contrarrazões da parte adversa, posto que incontroversa sua ocorrência.
Por esta razão, anoto que assiste procedência aos embargos da parte autora, visto que, apesar da sentença de ID 28578620 consignar correta e expressamente a empresa requerida em seu relatório, de fato, houve erro material no cadastramento polo passivo dos autos junto ao sistema PJ-e, visto que cadastrada a empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., completamente estranha aos autos.
Logo, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora (ID 28653024), sanando o erro material cometido na sentença, mantendo inalterado os demais termos.
Proceda à CPE com a regularização do polo passivo dos presentes autos, com a correta exclusão da empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. e inclusão da parte requerida TOKIO MARINE S/A.
No mais, em relação aos embargos de declaração apresentados pela parte requerida no ID 28818683, considerando a possibilidade de alteração da decisão e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 5(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048195-75.2018.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, OAB nº DF884A
RÉU: THE INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 32225191. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030249-56.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO DA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
BRUNO DA CONCEIÇÃO DE MELO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/02/2019. Assevera que sofreu lesões sobre o membro superior. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Requer condenação da ré ao pagamento de valor decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta que não houve o pagamento devido a ausência de lesão.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID30912031, apresentou limitação anato funcional do ombro esquerdo, devido a fratura de clavícula esquerda. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do ombro esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem a autora o direito a receber o valor de R$1.687,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete e cinquenta reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.
PRI. Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007867-35.2020.8.22.0001
Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017
RÉU: JOANA DA COSTA LINS
DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 7.144,24, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:RÉU: JOANA DA COSTA LINS, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 22 BLOCO 15 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7009791-52.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1.012 CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
Valor da causa: R$ 3.297,72
DECISÃO
Vistos, etc.
Para que haja pesquisa de valores junto ao Bacen-jud, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e assemelhados no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007978-19.2020.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: ANDERSON ALMEIDA DE CARVALHO
DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora requereu o diferimento das custas. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido. Deverá a parte Autora, em até 15 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020624-03.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043
RÉU: FRANCISCO GOMES LEAL
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LEAL ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de FRANCISCO GOMES LEAL, seu genitor, alegando que residia com ele e sua genitora em moradia constituída por ambos com a ajuda de sua avó materna.
Alega que residia juntamente com sua esposa e filho no referido imóvel até que ele foi desapropriado pelo DNIT em razão da construção da ponte sobre o Rio Madeira na BR 319-RO.
Informa que no processo administrativo de desapropriação foram colhidas informações da família, o qual o incluiu como residente do imóvel. Informa ainda que no decorrer do processo de desapropriação seus genitores se separaram, mas que acordaram que a parte do imóvel que caberia a ela, ficaria para os filhos, para que pudessem continuar a residir no imóvel.
Por fim, esclarece que o imóvel recebido era muito pequeno e não era capaz de alocar todos os membros da família, sendo assim, o DNIT indenizou o Requerido em valor complementar, porém, não repassou valor nenhum ao Autor; entendendo o Autor que merece valor proporcional da referida indenização por ser residente do imóvel que foi desapropriado, ingressou com o pedido de indenização por dano material e moral. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID 3519939).
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, ID 4331606.
Citado, o Requerido apresentou defesa requerendo preliminarmente a condenação do Requerente em litigância de má-fé, bem como a extinção do processo sem mérito por ausência de interesse de agir e legitimidade ad causam. No mérito, o Requerido pugna pela improcedência do pedido, declarando que jamais permitiu que o Autor ficasse na residência da família, somente se viu obrigado a aceitar porque o filho, ora Autor, tem comportamento agressivo.
Descreve ainda que o Autor jamais contribuiu com as despesas da casa, pelo contrário, somente onerou. Esclarece o Requerido que quando recebeu a indenização para complementar a construção do imóvel, o Autor sequer residia mais naquele local. Explica ainda que para que o Autor concordasse em sair do imóvel teve que lhe ceder a chantagem de entregar seu carro, posto que não aguentava mais os comportamentos agressivos do Autor que, por vezes, chegou a agredir fisicamente a própria esposa. Juntou documentos.
O Autor apresentou impugnação à contestação, ID 6134104.
Intimadas a apresentar provas as partes apresentaram pedido de prova testemunhal, ID 6856421.
As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Despacho determinando a juntada de documentos, ID 12611222.
Autor junta documentos e esclarece outros pontos, ID 13542940.
Designada sessão de mediação, a qual restou infrutífera, ID 22556848.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada pelas partes.
Do julgamento antecipado do mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Preliminares
Em relação as preliminares de ilegitimidade e ausência de interesse de agir trazidas pelo Requerido, REJEITO, haja vista haver clara pretensão resistida, já que o Autor entende ser detentor do direito de receber uma parte da indenização recebida pelo seu genitor, ora Requerido e o Requerido, por sua vez, entende não ter obrigação alguma.
No mais, para a pretensão formulada, as partes são legítimas.
Do Mérito
A discussão versa sobre o direito do Autor em ser indenizado pela desapropriação do imóvel de seus genitores em que residia, discordando totalmente o Requerido da pretensão posta.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, extrai-se que o imóvel sempre foi dos genitores do Autor, fato que ele mesmo expõe em seus argumentos, restando claro que o direito a indenização seria somente dos proprietários do imóvel, por lógica.
Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o Autor contribuiu com alguma melhoria do imóvel, ao contrário disso, alega do Requerido que o Autor somente onerava as despesas domésticas.
Acontece que, além disso, argumenta ainda o Autor que os genitores separaram-se no curso do processo administrativo de desapropriação e que a parte que caberia a sua genitora ficaria para os filhos, conforme acordo feito entre eles, motivo pelo qual, o Autor entende ter o direito de receber uma parte do valor de indenização pago ao Requerido.
Como prova do alegado foi determinado ao ID 12611222 a juntada de documentos comprobatórios do divórcio do casal constando a partilha do referido imóvel e a renúncia da parte que caberia à genitora para os filhos, todavia, o Autor esclareceu que: “foi declarado pelo casal que houve partilha amigável quando da separação, (todavia conforme esclarecido na inicial referente ao imóvel em questão tal partilha não houve tendo em vista que havia acordo dos filhos em permanecer no imóvel do casal, cujo terreno

foi adquirido pela mãe da genitora do requerente e construído com esforço comum, pois esta é professora e contribuiu com a construção do imóvel, sendo que o requerido não mais permitiu que os filhos e os familiares do requerente residisse no imóvel), quanto a outros bens o casal declarou que não haviam bens a partilhar, conforme Sentença anexa", destaquei.
Logo, de acordo com o transcrito acima, não há prova alguma de que a parte que caberia à genitora do Autor ficaria para os filhos, o que haveria de ser feito por meio de instrumento de doação ou constado no processo em que discutia a partilha de bens do casal.
Ora, a pretensão do Autor não merece guarida, pois se dessa forma fosse considerado, qualquer pessoa que ocupasse imóvel que posteriormente fosse desapropriado teria direitos sobre os valores recebidos a título de indenização por integrar o núcleo familiar no momento do estudo socioeconômico/familiar.
Por mais que o valor da indenização tenha sido baseado no número de moradores da residência naquela ocasião, isso, por si só, não torna o Autor detentor do direito de ser indenizado. Aliado a isso, a alegação de doação, não se sustenta, por ausência de provas.
Se o valor indenizado não corresponde a realidade à época, deve o desapropriante e desapropriado entenderem-se.
Por outro lado, sendo o caso, a única legitimada a discutir tais valores seria a própria genitora do Autor, no entanto, se absteve quando informou não haver bens passíveis de partilha no divórcio, não cabendo essa discussão ao Autor, por força do art. 18, caput, do CPC.
Em relação ao dano moral, por todos os fundamentos acima expostos que justificam a ausência de direito do Autor sobre a indenização material, não há o que se falar em danos morais, tendo em conta que o Requerido, seu genitor, não tem obrigação alguma de ceder-lhe a moradia e custear-lhe aluguel em caso de recusa.
Por fim, sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro a prática por parte do Autor, motivo pelo qual indefiro o pedido.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, o qual fica suspenso, tendo em vista sua condição de beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0011630-42.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SANDRO LUIZ AMAECING DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
Polo Passivo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MELLO ANDRADE - RO1275
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031001-28.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IURI MATEUS MESQUITA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
IURI MATEUS MESQUITA DE SOUZA PINHEIRO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/12/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Requer condenação da ré ao pagamento de valor decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta que não houve o pagamento devido a ausência de lesão.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID30912048, apresentou limitação anato funcional do tornozelo direito, devido a fratura de tornozelo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do tornozelo direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem a autora o direito a receber o valor de R$2.531,25 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.
PRI. Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002146-44.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNUZIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035657-28.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7012667-14.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1971, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943
MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
RÉUS: TRANSNORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1471, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIANE FRANCISCA DA COSTA, BARRA DO CARAPA 39 JARDIM RECORD - 06784-005 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO, JOSILDA ALVES DA SILVA, REVERENDO ELIAS FONTES 1508 JARDIN DAS MANGUEIRAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRHISTIANE MARIA ARAUJO COUTO, CAMPOS SALES 2190, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 4.676,48
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema SIEL, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema SIEL que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0016223-51.2014.8.22.0001

Polo Ativo: EPENITO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0005100-22.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA ARAUJO, RUA ORLANDINA, 5272 5272, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA, RUA PARAGUAI, 419 - EMBRATEL, RUA PERNAMBUCO, 2.684 TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
Valor da causa: R$ 81.119,04
DECISÃO
Vistos, etc
Considerando a impugnação apresentada, nos termos do art. 10, NCPC, oportunizo manifestação da parte autora, prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra mencionado, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000566-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JULIA DANIELA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842
Polo Passivo: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0016357-15.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANNEZA JORDANIA BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005665-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Polo Passivo: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o acórdão/decisão do recurso interposto nestes autos.
Certifico que quando da digitalização faltaram as paginas 159/162, as quais faço juntada nesta data
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0020687-89.2012.8.22.0001
Polo Ativo: GLAUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto mestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0022523-97.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180
Polo Passivo: MARIANA RUBELITA SOMENZARI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001303-77.2011.8.22.0001
Assunto: Imissão
Classe Processual: Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
RÉU: FIRMINO FREITAS DE MOURA
ADVOGADOS DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432, EVERSON JOSE DE VARGAS, OAB nº RO546
DESPACHO
Intime-se o perito a cerca da impugnação do laudo pericial (id30158700 e 30171822), para manifestação dos apontamentos solicitado pelas partes, no prazo de 20(vinte) dias.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0011584-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TAMARA ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004321-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIETH BASTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0020314-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso nestes Autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0019914-73.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049060-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIR JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025885-12.2017.8.22.0001
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTE: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238
EMBARGADO: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUCAS ANDRADE KREJCI, OAB nº BA24002
SENTENÇA
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID 29364763 – Pág. 1, com alegação de contrariedade no diz respeito a ausência de condenação em honorários advocatícios ante ausência de citação da parte adversa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, os acolho pelos seguintes fundamentos.
Está comprovado aos autos que autor abandonou a causa depois de angularizada a relação processual e da prática de atos postulatórios pelo Embargante (id12803003 - Pág. 1), portanto comprovado que a formação do processo ocorreu com todos os envolvidos, devida, a condenação do Embargado aos honorários advocatícios.
Assim onde consta:
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC).
Deverá passar a constar:
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pela requerente/embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
Mantenho o restante da sentença inalterado (id 29364763).
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0021274-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do Recurso interposto nestes autos.;
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0008074-03.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AIRTON ADANS PAIXAO RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
Polo Passivo: UNIRON
Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/decisão do Recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7016256-14.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
AUTOR: BARBARA ADELAIDE PARADA EGUEZ, RUA CAPÃO DA CANOA 3053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943
GILSANE SILVA LIMA FERREIRA, OAB nº RO8347
RÉU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, RUA ABUNÃ 2075, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 21.332,57
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Infojud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003667-19.2019.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALFREDO SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a manifestação da parte autora ID34967823 e documento juntado, ESTENDO A TUTELA ANTECIPADA deferida ID24479370, a fim de determinar o restabelecimento do benefício outrora concedido. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, até a conclusão final do processo.
Cópia desta decisão servirá como ofício, competindo à CPE o encaminhamento à agência local do INSS, por meio da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento.
Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se agendamento perícia.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022953-80.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038932-53.2017.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: FRANCIRLANDIA DE SOUZA VIANA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 31932342 (penhora e avaliação). Antes, porém, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93 do CPC). Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o mandado para cumprimento, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até a totalidade da dívida. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7026610-35.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ELENI NOGUEIRA CAETANO, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, 1º ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000
Valor da causa:R$ 4.517,57
DECISÃO
Vistos, etc.
1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "restrições já existentes", outrossim, efetuei a restrição sobre 01 veículo, conforme tela em anexo.
3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para manifestar sobre a restrição e indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002893-57.2017.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
EXECUTADO: GISELE CRISTINA MORAIS ALMEIDA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida ID 32076552, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento, defiro o pedido expedição de ofícios aos órgãos requeridos, para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado informações sobre a existência de possíveis sociedades ou vínculos de emprego ativo em nome da executada.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas. Decorrido o prazo, determino a suspensão nos termos do art 921 do CPC.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053945-24.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: THAILA NASCIMENTO DA COSTA NOBRE
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado nos termos apresentado no ID 35091208, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7025891-48.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: WELLYSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Despacho
Vistos etc...
Considerando ata de audiência ID30472074 e o pedido da parte autora ID34871320, redesigno a audiência.
Intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 12/05/2020, às 08:00 horas - ordem de chegada - (Avenida Pinheiro Machado - entre Gonçalves Dias e José Bonifácio - Centro/PVH)
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060. Os honorários foram depositados.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para

transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Aguarde-se em cartório a data da perícia.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028948-11.2018.8.22.0001
Assunto: Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de rescisão contratual com restituição de valores c/c danos morais em que GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA demanda em face de Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho SPE Ltda., alegando em síntese adquiriu lote residencial da Requerida na quadra DH Lote 277 no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta e mil reais), dando uma entrada de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e parcelado o restante em 120 (cento e cinte parcelas reajustáveis).
Aduz que o requerido se comprometeu a entregar o imóvel após o pagamento da terceira parcela, que vencia em 10/11/2015, todavia não cumpriu com sua obrigação contratual. Ressalta que a infraestrutura do condomínio como rede elétrica, encanamento, rede de esgoto etc.,não está concluída e portanto o imóvel não foi entregue ao Requerente.
Por fim, requereu a procedência da inicial, com: a) o reconhecendo a relação de consumo, com a consequente extensão da clausula penal por inadimplência à Requerida, b) declarando rescindido o contrato, e c) condenando-a ao pagamento da multa de 10% (clausula penal) sobre o valor do contrato atualizado de R$ 8.944,71, assim como d) a restituir as parcelas pagas no valor de R$ 31.381,70 e e) a pagar ao Requerente danos materiais no valor de R$ 23.283,63 referente aos alugueis no período de atraso na entrega do imóvel, f) além de danos morais no valor de R$ 8.000,00, por todo o constrangimento sofrido.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade judiciária e deferido o pedido de antecipação da tutela.
Audiência de tentativa conciliação restou infrutífera
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 24275234, alegando em síntese que o motivo da presente demanda consiste na demora para liberação da construção. Assevera que a cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes se refere à transferência de posse e não da edificação.
Conta que a autorização para construção é condicionada à liberação do termo de verificação de obra, instrumento dado pela prefeitura municipal.
Menciona que a autora deixou de efetuar os pagamentos das parcelas do imóvel do qual já se encontra na posse e que houve pedido de prorrogação de entrega da infraestrutura junto à prefeitura, situação essa que estaria prevista no contrato.
Aduz que há falta de nexo causal entre a conclusão das obras e o requerido pela autora.
Conta que o contrato possui cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, não podendo portanto ser devolvida a entrada paga no momento do contrato.
Discorre sobre a impossibilidade de devolução de juros de mora e valores referentes às taxas administrativas, a inexistência dos danos morais, da multa contratual, da inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Vieram documentos e procuração. Réplica no ID25259569 .
Intimadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, a autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 30145970) e o requerido afirma não ter provas a serem produzidas (ID 30250400).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento (STJ 4ª Turma, antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Resp 2.832-RJ,Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
A parte requerente ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com a restituição dos valores pagos, com a consequente indenização em danos morais.
Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica oriunda do contrato particular de compromisso de compra e venda, tendo como objeto o lote urbano(Lote 277), Quadra D, de 300 m², no Residencial Orleans, localizado na BR 364, próximo à UNIR, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo a parte autora pago R$ R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de sinal e financiado o valor de R$ 71.581,20 em 120 parcelas, com reajuste anual de acordo com o índice IGPM/FGV.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor de bens e serviços, de modo que é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Assim, sentindo-se lesado, a autora concluiu pela inviabilidade da manutenção do contrato, haja vista a não tradição do imóvel adquirido. No que diz respeito ao pedido de rescisão contratual é necessário esclarecer ser uma das formas de extinção de contratos, por descumprimento das obrigações por uma das partes ou ainda quando a prestação tornar-se excessivamente onerosa.
Está disposto no artigo 475 e 478 do Código Civil:
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
Os princípios que regem a relação contratual como autonomia privada, boa fé objetiva, função social do contratual e justiça contratual, quando violados, poderão provocar o direito à resolução contratual por um dos contratantes.
Pelo que foi narrado pela requerente, percebe-se que pugna pela resolução contratual fundamentada nos termos do artigo 475 do CC, pois mesmo após o pagamento da terceira parcela e da data programada para entrega da obra (29.11.2015) a tradição do objeto não se realizou.
Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos necessários para convicção do Juízo. A parte que alega deve buscar os elementos de prova das alegações de fato que fizer meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base

da sua pretensão, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento.
Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Em análise dos autos, têm-se que a autora comprova o seu direito ao trazer nos autos contrato de promessa de compra e venda de imóvel, bem como o comprovante de pagamento das parcelas.
Já o requerido aduz que as construções das residências no condomínio dependem da liberação do TVO (termo de liberação de obra) pela prefeitura, bem como aduz que o atraso ocorreu em virtude das condições climáticas, não podendo tal responsabilidade ser atribuída a empresa Requerida.
Ocorre, que por se tratar de uma empresa de grande porte, que obviamente realiza um estudo climático, antes da construção de um empreendimento está ciente das implicações que ocorreram antes da conclusão da obra. Demais, entendo que não se pode atribuir ao contrato referido um efeito impeditivo ou modificativo com relação à entrega do imóvel, por circunstâncias alheias à vontade Requerente, uma vez que planejou e determinou as datas de entrega do imóvel.
Outrossim, justificar o atraso em razão da ocorrência de muitos dias chuvosos, bem como na hipótese de escassez de mão-de-obra, entendo que não caracteriza caso fortuito ou força maior, nesse mesmo sentido (...)"(Apelação Cível nº 70048457840 RS , Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 24/05/2012.
Ademais, a requerida, nada trouxe aos autos que comprovasse a efetiva tradição do bem, como nada requereu quando instada a produzir provas, deixando assim de comprovar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, razão pela qual merece amargar a condenação.
No que diz respeito ao pagamento da cláusula penal, entendo que restou configurada, haja vista que está corresponde a uma predeterminação das perdas e danos oriundos da inexecução da obrigação assumida pelas partes.
Quanto ao dano moral, entendo que o descumprimento contratual inviabilizou o negócio, gerando-lhe transtornos financeiros e psicológicos. Merece acolhimento a tese, pois restou demonstrado o dano moral em razão dos inúmeros percalços que o insucesso do negócio acarretou para a requerente, além da perda financeira, a frustração do investimento trouxe abalo moral e sofrimento psicológico
O nexo de causalidade é evidente, pois foi o comportamento negligente da requerida que contribuiu de forma decisiva para a ruína do negócio, bem como pelo abalo emocional suportado pelo autor.
O valor da indenização por dano moral leva em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, aliados a um juízo de razoabilidade que impeça transformá-lo em montante irrisório ou excessivo, sem se olvidar, ainda, do caráter pedagógico que deve cumprir.
À luz dessas diretrizes, arbitro o valor de R$ 7.000,00 (sete mil) reais a titulo de indenização por dano moral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de rescindir o contrato firmado entre GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA e LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I Porto Velho SPE Ltda., e consequentemente:
a) Declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes;
b)Condeno a requerida ao pagamento da multa de 10% (cláusula penal) sobre o valor do contrato atualizado de R$ 8.944,71;
c)Restituir as parcelas pagas no valor de R$ 31.381,70 com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) contados da data do desembolso e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação,
d)Condeno ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 23.283,63 referente aos alugueis no período de atraso na entrega do imóvel;contados a partir do inadimplemento da requerida;
d)Condeno a parte requerida ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil) reais, com correção pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% ao mês contados do seu arbitramento.
Custas processuais pela requerida e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015747-49.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA SANTIAGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROZANA SORIA DE OLIVEIRA 35093617253
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante das diversas tentativas em se obter o crédito com a apresentação do demonstrativo de atualização de valores, defiro o pedido de ID 32233398. Expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto, nos termos requerido.
Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.
Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de mérito, nos termos do artigo 485,IV, CPC.
Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem imediatamente.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006140-41.2020.8.22.0001
AUTOR: LEVI ALBERTINO DE SOUSA, RUA JATUARANA 390, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo, venham os autos concluso.
Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/ precatória.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007492-34.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: JACSONREY DA SILVA JUSTINIANO
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, bem como apresentar o comprovante o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057890-19.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
EXECUTADO: CAMILA GABRIELA DE SOUZA PINA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009388-49.2019.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DECISÃO
Ante a manifestação da parte autora ID34694745 e documento juntado, ESTENDO A TUTELA ANTECIPADA deferida ID25407478, a fim de determinar o restabelecimento do benefício outrora concedido. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, até a conclusão final do processo.
Cópia desta decisão servirá como ofício, competindo à CPE o encaminhamento à agência local do INSS, por meio da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento.
Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se agendamento perícia.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005458-23.2019.8.22.0001
Assunto: Vendas casadas
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
RÉUS: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado novos documentos em fase de provas (id nº 32872567, 32872568 e 32872570), de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021347-85.2017.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
RÉU: MARCIO DE SOUZA ALVES
DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: MARCIO DE SOUZA ALVES, RUA BIDU SAIÃO 6538, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044855-26.2018.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: REI DO CHURRASCO COMERCIO LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 30574691. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até a totalidade da dívida. Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, esclarecendo se há interesse na adjudicação ou venda judicial do bem.
Se a diligência for negativa, intime-se o exequente para indicar novos bens passíveis de penhora/endereço do executado.
Prazo: 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039810-75.2017.8.22.0001Obrigação de Fazer / Não FazerCumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLEIDE GUIMARAES DE FIGUEREDO, RUA ARAQUÉM 1467 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1054, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, RUA ROBERTO DE SOUZA 3328 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da petição e documentos de ID nº 34357501, fls. 143/151(pagamento), manifeste a parte autora em termos de seguimento, requerendo o que de direito, prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção face a satisfação da obrigação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO,20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029705-68.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENEDINA PAZ COLARES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
ENEDINA PAZ COLARES ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/11/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; irregularidade da representação processual, por ser o autor analfabeto. No mérito, sustenta que inexiste lesão.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha

entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.
Afasto ainda, a preliminar de irregularidade na representação processual fundada no fato de a autora ser analfabeta, haja vista que uma vez que esta compreende o caráter do ato que pratica não há que se falar em nulidade ou irregularidade de representação. Ademais a condição de analfabeto funcional não altera a plena capacidade para os atos da vida civil.
Neste sentido:
"EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. Mesmo sendo a ré analfabeta funcional, uma vez que assina o seu próprio nome, inexiste nos autos qualquer elemento que possa dar embasamento ao pedido de nulidade do contrato de prestação de serviços, pois demonstrada a sua capacidade para contratar. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; 11ª Câm. Extr. Dir. Privado, Ap. Nº 0104848-70.2007.8.26.0009; Des. Rel. Felipe Ferreira; j. 17/09/2014).
Afastada as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito o pedido inicial merece provimento parcial.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID30912037, apresentou limitação anato funcional do 5º dedo do pé direito, devido a luxação do 5º dedo do pé direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 25% do 5º dedo pé direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$337,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7020305-64.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: JENEIVA ALICE REIS DA SILVA, RODOVIA BR-364 1640, CODOMÍNIO IRIS ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERALUCIA DIAS DA SILVA, RODOVIA BR-364 1640, CONDOMÍNIO IRIS ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 2.882,15
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Renajud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud que não localizou endereço do executado, com a seguinte mensagem: "A pesquisa não retornou resultados", conforme tela em anexo.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7020314-26.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487
JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: LINGER SEGUNDO MONTEIRO DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 1607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 797,05
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Infojud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004439-45.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALEXEI ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
DO EXECUTADO:
Vistos.
Com razão o Embargante de ID nº 34569430, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios ante o equivoco apontado.
No caso, trata-se de cumprimento provisório de decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
Sendo assim, proceda com a retificação da autuação para cadastrar os patronos da parte Executada.
Após, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação apontada na inicial, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
No mais, indefiro o levantamento de valores requerido dos autos principais, considerando que a caução mostra-se indispensável em cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520, IV, do Código Processo Civil.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 11145621000180, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3700 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016829-52.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAMY GUIMARAES SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
RÉUS: PARPERFEITO COMUNICACAO S.A., BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELLA MARCOLINI, OAB nº RJ119560, FABIO TEIXEIRA FERNANDES, OAB nº RJ137594, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400
SENTENÇA
Proceda com alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito e pagamento e cumprimento da obrigação, requerendo a expedição de alvará e a extinção do feito pela satisfação, Ids 31160310 e 31463321. Intimado o autor para manifestar-se sobre o valores depositados, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto os valores depositados como sendo pagamento integral da obrigação, ID 31481821, o mesmo manteve-se inerte.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora com as anotações e recomendações de praxe.
Custas na forma da lei
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018391-96.2017.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos. No silêncio determino a remessa ao arquivo.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7012599-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTORES: ANTONELLA ROLIM FERREIRA DE PAULA, FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, ARIANY GONCALVES ROLIM
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requereram sua homologação, ID 34586959.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
Honorários Advocatícios nos termos acordado.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005194-69.2020.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JOSE MARIA ROCHA FREIRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REQUERIDO: REQUERIDO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar proposta por José Maria Rocha Freire em face de pessoas desconhecidas e qualificações ignoradas, em síntese, relata o autor ser legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua da Guitarra, nº 767 – Bairro Castanheira, nesta cidade. Informa o autor que em 2010, foi reintegrado na posse do referido imóvel, conforme sentença transitada em julgado sob o nº 001.2009.014929-6, na 4ª Vara Cível desta Comarca. Aduz o autor que em meados de março de 2019, ausentou-se de sua propriedade e, ao retornar teve sua propriedade invadida e sofreu ameaças, ficando impedido de exercer a posse. Sustenta o autor que desconhece os invasores, impossibilitando a qualificação das partes. Requer o autor a citação de todos que se encontram na posse do lote, por oficial de justiça, no endereço do lote descrito na inicial e no mérito seja julgada totalmente procedente determinando a reintegração definitiva do autor no imóvel objeto da lide. Requer a realização de audiência de conciliação. Apresentou documentos.
Brevemente relatado.
Decido.
Recebo a petição inicial sem a identificação completa do polo passivo, considerando a justificativa apresentada quanto a dificuldade para identificação dos "invasores" e dada a possibilidade de tal requisito de constituição e desenvolvimento válido da relação processual ser suprido quando do cumprimento do MANDADO de citação pelo Oficial de Justiça (art. 554, § 1º do CPC). Entretanto, não sendo os réus minimamente identificados, inclusive para evidenciar o interesse processual do autor, a inicial será extinta sem resolução de MÉRITO.
Da tutela de urgência:
A tutela pleiteada deve ser de plano deferida, visto que presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 562 do mesmo Código, conforme passo a expor.
Diante de outras invasões, dos danos ao patrimônio e os documentos apresentados que atestar o esbulho no imóvel do autor, por pessoas não identificadas, e por datar de menos de ano e dia, merece ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse, dado o periculum in mora também presente.
Pelo exposto, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado de reintegração de posse no lote localizado na Rua da Guitarra, nº 767 – Bairro Castanheira, nesta cidade, sob pena aplicação de multa cominatória para o caso de descumprimento, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.
Determino que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, a fim de possibilitar a habilitação no polo passivo da demanda e a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto nessa fase, que se busca identificar os requeridos, seria inócuo qualquer tentativa nesse sentido.
Após, proceder-se-á a citação para que contestem, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).
Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:
a) os réus identificados e não localizados para citação pessoal devem ser citados por edital, intimando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e
b) Promova-se a ampla publicidade da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, oficiando-se para jornal ou rádio locais, afixando cartazes na região do conflito, sem prejuízo de outros meios para esse desiderato.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Desde já , se requerido, autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.
Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7010087-40.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: RÉU: ARISTELIA COSTA 58939296249
Advogado da parte executada: DO RÉU:
DESPACHO
Banco Bradesco S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor da requerida, objetivando reaver os veículos descritos na inicial.
Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária, com a parte requerida, para liberação de um crédito no valor de R$ 35.000,00, a ser pago em 60 parcelas mensais, porém a parte requerida deixou de pagar as prestações.
Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.
O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido, ID 25528790, no entanto, o bem não foi apreendido e a requerida não foi citada, em razão de não terem sido localizados. A parte autora apresentou petição, ID 32538797, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.
Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: 19.218,97 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ARISTELIA COSTA 58939296249, RUA GONÇALVES DIAS 375 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050532-71.2017.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: SUELEN MENDES MEDEIROS, NIVALDO MEDEIROS DA SILVA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
2. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
4. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,

intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: EXECUTADOS: SUELEN MENDES MEDEIROS, RUA CABO VERDE 2530, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIVALDO MEDEIROS DA SILVA, RUA CABO VERDE 2530, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006885-21.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: RAIMUNDO LIMA SENA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato. Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Endereço do Requerido: RÉU: RAIMUNDO LIMA SENA, RUA CORRUPIÃO 7227 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho20 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011140-20.2015.8.22.0001
Assunto: Dano Ambiental, Reserva legal, Área de Preservação Permanente
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRE ALVES VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Cumpra-se
Porto Velho, 19 d fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7005691-83.2020.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Valor da Causa:R$ 6.411,37
Última distribuição:06/02/2020
Autor: CLARA REGINA DO CARMO GOES, CPF nº 38039133300, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653
Réu: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CNPJ nº 06043050000132, QUADRA SBS QUADRA 2 Quadra 2, BLOCO E 5 ANDAR ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda.
Neste sentido:
COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nova ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Princípio da identidade física do juiz. 1 Dispõe o art. 253, II, do CPC, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer

natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2 - Não obstante, deve ser afastada a prevenção do juízo da primeira ação, se, a segunda ação ajuizada entre as mesmas partes e tendo o mesmo objeto, distribuída mais de quatro anos depois a outro juiz, de idêntica competência tem curso regular, o processo é saneado, realiza-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e as partes apresentam memoriais, hipótese em que prevalece o princípio da identidade física do juiz. 3 - Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado: 1ª Vara Cível do Gama/DF. (TJ-DF - CCP: 20150020052393, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/05/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA DEMANDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. ART. 286, II, DO CPC/2015. 1. Segundo estabelece o art. 286, II, do CPC/2015, "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.". 2. Mesmo na hipótese de desistência da ação, o juízo perante o qual ela foi originalmente ajuizada permanece competente para processar e julgar a nova demanda com idêntico pedido. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70074280686, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - CC: 70074280686 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015, o juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito é o competente para processar e julgar a nova ação proposta, que reiterado o pedido e causa de pedir da ação anterior. Conflito conhecido e julgado procedente. (TRT-6 - CC: 00008498620175060000, Data de Julgamento: 06/02/2018, Tribunal Pleno)

Desta feita, considerando a prevenção definida pelos autos nº 7005539-35.2020.8.22.0001, compete, portanto, ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, o processamento deste feito (CPC, art. 286, inc. II).

REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001301-10.2011.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

Parte autora: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, ANDRE COSTA DO AMARAL, OAB nº BA21976, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

Parte requerida: FIRMINO FREITAS DE MOURA, Jose Carlos de Oliveira

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

DESPACHO

Vistos,

Conforme se infere dos autos, tem-se que foi apresentada impugnação ao laudo pericial pela parte autora (ID 21781449 – págs. 53/74), bem como quesitos complementares pela parte requerida (ID 21781442 – págs. 18/19).

Sendo assim, DEFIRO os pedidos de ID 30158693 e 30171818.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacione aos autos Relatório de Inventário Florestal da área objeto dos autos, com vias de se possibilitar a complementação do laudo pericial apresentado aos autos.

Com sua juntada, INTIME-SE o d. Perito para que, no prazo de 20(vinte) dias, esclareça os questionamentos levantados pelas partes nos ID's 21781449 – págs. 53/74; 21781442 – págs. 18/19 e 30171818, sob pena de não levantamento dos honorários periciais.

Com a resposta, dê-se vista dos autos as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, se manifestem.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA/ OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:7020207-50.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora:AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA BORGES

Advogado da parte autora:ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Parte requerida:RÉU: ENILIS DE LIMA ABREU

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

DECISÃO

Vistos,

ENILIS DE LIMA ABREU interpôs embargos de declaração da Decisão de ID 28467164 que não acolheu o Embargos de Declaração interposto anteriormente no ID 25719715 alegando omissão na referida decisão.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
O decisão embargada de ID 28467164, não acolheu os Embargos de Declaração apresentados, tendo o embargante interposto novamente Embargos de Declaração alegando ausência de fundamentação dos pontos controvertidos.
Em verdade não é o caso de embargos de declaração, pois de acordo com o referido artigo 1.022 do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis, devendo a parte Embargante ingressar com o recurso cabível para adentrar ao mérito da questão.
Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000064-69.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021756-30.2010.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
EXECUTADOS: JEANE CARLA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MOREIRA & SILVA LTDA - ME, SANDRO LOURENCO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346, JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280
DESPACHO
Cumpra-se o determinado às fls. 141, quanto a suspensão da presente demanda enquanto não houver o julgamento dos autos de n° 7048101-64.22.0001, visto que no despacho ID 14518337, o magistrado recebeu os referidos embargos com efeito suspensivo, o que interfere diretamente no andamento da presente execução.
Cumpra-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007542-60.2020.8.22.0001
Assunto: Busca e Apreensão, Alienação
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉU: MANOEL JULIO GUIMARAES DE ARAUJO
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, bem como apresentar o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006903-74.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PEREIRA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se houve a realização da perícia, conforme agendamento informado via Ofício n. 18416/2019/SESAU-NMJ de ID 32302256.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022662-51.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISON PRAZERES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051283-92.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA MARA SOLDINO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLI SOLDINO BORGES MOTA - RO7125
EXECUTADO: GEDNEIDE ARAUJO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005466-63.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA ENILSA PEREIRA PEROTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO10650
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003087-50.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: LUCAS DE JESUS SANTOS e outros
Vistos.
Com razão o embargante/exequente de id nº 26057685.
De fato as partes compuseram extrajudicialmente apenas para pôr fim a dívida principal, objeto da ação, mas nada falaram sobre o pagamento a título dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial. (id nº 21363988)
Sendo assim, defiro a substituição processual requerida no id nº 26057685 p. 4 de 4, bem como intime-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando nova planilha de cálculo no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho18 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:7027410-29.2017.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Indenização por Dano Moral
Parte autora:CLEITON VANDERLAN BENTO SANTOS
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Parte requerida:MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751
Decisão
Conforme despacho de ID 17031276, oficie-se a GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
O senhor perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Juntamente com o ofício encaminhe-se cópia do despacho de ID 17031276, da petição de ID 17469802 e de ID 17773634, para serem respondidos pelo perito.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO// INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO
Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057709-18.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: MARCELA DE AMORIM JUCA TELES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR),

o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000140-25.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
RÉU: JOAS CANAMARY MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029459-09.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: RAISSA REBOLCAS BLUMER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049916-28.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TONY CARLOS NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447
RÉU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056419-65.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051258-11.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057600-04.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
RÉU: DOMINIQUE MATANA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006580-42.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL ARRUDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos ID 35133760. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057602-71.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: TIAGO FREITAS JACARANDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/04/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014856-28.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: LUANA VELOSO SILVA ARRUDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032532-52.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
RÉU: ROSELI ALVES DA SILVA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055111-96.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: VIDROMANIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - OFÍCIO ID 34911139

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0079946-69.1999.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: José Geraldo Pereira Miranda e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
EXECUTADO: Éder Aragão Neves
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE17134, EDILBERTO BEZERRA LIMA - RO289
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034641-10.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISVALDO SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se compareceu a perícia agendada para o dia 01/02/2020, conforme ofício ID 34913952

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051215-40.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: REJANE CRISTINA MACEDO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049327-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLAUDIO MACIEL UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se o autor compareceu a perícia agendada para dia 01/02/2020, conforme ofício ID 34913193

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057725-69.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: MARIA ALCINEIDE PEDROZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030335-32.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JESSICA IARA COSTA BESSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009942-81.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDENIZA PEDROSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para informar se o autor compareceu a perícia agendada para o dia 01/02/2020, conforme ofício ID 34913966

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: STEPMONEY BRASIL S/A CNPJ 17.660.609/0001-90, STEPPAY BRASIL S/A CNPJ 18.302.054/0001-77, STEPCARD BRASIL S/A CNPJ 17.689.430/0001-65 e BRIIDGEE BRASIL S/A CNPJ 18.448.525/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os Requeridos acima qualificados nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificados que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7053851-81.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:AMARILDO ALVES OLIVEIRA CPF: 139.801.302-15, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES CPF: 011.891.692-07, MICHEL MESQUITA DA COSTA CPF: 959.494.022-00, GESSICA DANDARA DE SOUZA CPF: 003.721.322-94, RALENSON BASTOS RODRIGUES CPF: 712.984.522-87
Requerido: STEPMONEY BRASIL S/A, STEPPAY BRASIL S/A, STEPCARD BRASIL S/A e BRIIDGEE BRASIL S/A
DESPACHO ID 35038491: "Compulsando aos autos, verifico

inicialmente que a requerida Potencias Gestão Empresarial foi devidamente citada (id 27309835) para responder a ação, ocorre que o requerido deixou transcorreu "in albis" o prazo legal de 15 dias, sendo, portanto, caso que se impõe a aplicação do instituto da revelia. E ,"Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial (...)". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - 7ª edição - Ed. Ver. Tribunais - Notas 1 e 2 ao art.319 - págs.708-709). Na presente hipótese, como alhures mencionado ocorreu a revelia e os seus efeitos, pois o requerido não contestou o feito e o caso não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art.344 do CPC; logo, devem ser presumidos verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. No entanto, esclareça-se que o simples fato de haver revelia não implica, necessariamente, procedência do pedido inicial, pois o Juiz deverá analisar o contexto processual e decidir de forma justa, e não simplesmente acolher o pedido exordial exclusivamente porque houve revelia. Posto isso, DECRETO a revelia do requerido, nos termos do artigo 344 do CPC. No que diz respeito a citação por EDITAL das demais requeridas, verifico que considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, se não houver manifestação das requeridas, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação nos autos, venham conclusos. Intime-se. Porto Velho18 de fevereiro de 2020. Luciane Sanches Juíza de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041644-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/04/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012889-16.2016.8.22.0001
Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
EXECUTADOS: JOSE MARIA MACIEL ISACKSSON, PAULO DURVAL DE ALMEIDA ISACKSSON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos e etc.
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 34574925, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Expeça-se o competente alvará judicial nos termos requeridos ao ID 34574925, para levantamento do importe de R$ 14.641,94 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), valor este bloqueado, conforme espelho de ID 18121962. Quanto ao valor remanescente, se houver, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo, sem que haja manifestação no que tange ao valor remanescente, proceda-se a transferência do referido valor à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Custas na forma da Lei.
Quanto ao citado Recurso Especial, intime-se a parte requerida para que proceda com a formalização da desistência do mesmo em autos próprios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie a escrivania a apuração das custas e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 202020 de fevereiro de 2020
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000707-90.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRENE PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
IRENE PAIVA DE SOUZA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE FATURA cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambas qualificadas nos autos, afirmando que sempre pagou fatura no valor de aproximadamente R$62,00 (sessenta e dois reais). Sustentou que, no mês Março de 2018, a concessionária ré passou a emitir faturas com valores maiores comparados ao consumo real da autora (R$389,82) pelo suposto consumo de 74 metros cúbicos de água. Narrou que não consome o alegado pela ré, uma vez que na maior parte do tempo fica no chácara com seu esposo, portanto, o valor cobrado não seria correspondente ao real consumo mensal da requerente. Informa que diante dos valores exorbitantes realizou um acordo com a requerida quanto ao débito existente, excluindo da minuta somente o mês de setembro, ao qual a fatura ainda não teria sido gerada.

Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos pela ameaça de corte e cobrança indevida, bem como requereu a revisão das faturas referente aos meses de Fevereiro, Abril, Junho e Agosto, visto que objeto do termo de confissão de dívida assumido pela autora.
Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água a requerente, bem como inscrever o nome da autora nos órgãos proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida ID 24020771.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ID 26777484 .
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se culpa exclusiva da vítima, bem como alegou a regularidade da cobrança, requerendo assim, a improcedência da demanda.
Houve réplica reiterando os termos da inicial ID 28283123.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas informaram desinteresse e maiores instruções do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação revisional de débito e indenização por danos morais proposta contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, tencionando a retificação de fatura dos meses de Fevereiro, Abril, Junho e Agosto, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Portanto, passo ao julgamento da causa.
Mérito:
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Assim, não merece guarida os pedidos autorais, uma vez que: a) A parte ajustou junto a requerida um confissão de dívida, não devendo este juízo violar o acordo celebrado entre as partes; b) a CAERD demonstrou a legitimidade do aumento, visto que não há alterações no hidrômetro da requerente.
No mais, ante a conclusão da vistoria realizada em 07/08/2018, deveria a parte autora comprovar, ainda que administrativamente a ausência de vazamento interno, requerendo nova perícia pela própria requerida, mas não a fez.
Neste sentido, o legislador brasileiro fora incisivo ao determina que caberia ao autor a devida instrução da petição inicial, conforme artigo 434 do Código de Processo Civil. Em que pese as contas apresentadas nos autos, estas não são suficientes para comprovar possível irregularidade na cobrança, ademais, a conclusão da vistoria apresentada pela empresa ré, atende ao preceito contido no inciso II do artigo 373 do CPC.
Ademais, o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto das leis infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927. Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial., o que não ocorreu, tendo em vista ausência de provas suficiente para comprovar a lesão alegada.
III. Dispositivo
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Assim: ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC, salvo de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000536-36.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: EURIPIDINA BOVO CAPELASSO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por EURIPIDINA BOVO CAPELASSO, em face VRG LINHAS AEREAS S.A.
Narra a inicial que a parte autora adquiriu passagem aérea para cidade de Maringá/PR , saindo de Porto Velho no dia 29/11/2018 às 03h10min, ocorre que ao consultar o site da requerida verificou que seu voo havia sido cancelado, sem qualquer comunicação prévia.
Sustenta que além do desgaste físico, a nova data para embarque interferiu em suas atividades pessoais.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000 (Dez mil)reais.
Juntou procuração e documentos.
DESPACHO ID24938875: Fora determinado a designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ID27002924:Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera .
CONTESTAÇÃO ID 27491435: A requerida alegou o alto índice de tráfego na malha aeroviária, o que ensejou na necessidade de alteração de voo.
INTIMAÇÃO ID 28169529- Intimados para produção de provas, ambas partes, requereram o prosseguimento do feito, sem mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Mérito
Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor,

com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor, Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.
Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (ID 23910203)
Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora, com prosseguimento de viagem aproximadamente 24 horas após o original, visto que a própria empresa requerida declarou em sua peça contestatória.
A requerida, citada e com procuração nos autos, alegou em dua defesa o alto índice de tráfego na malha aeroviária, o que ocasionou um verdadeiro caos a empresa, ensejando na alteração do voo da parte autora.
Ocorre que o excesso de tráfego aéreo não é de responsabilidade do consumidor, assim, o cancelamento "surpresa" configura má prestação do serviço de transporte aéreo, mantendo a responsabilidade da empresa por todas as consequências geradas ao consumidor, o que revela a ocorrência de dano.
Pois bem.
A teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.
Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.
Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:
"Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ." (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)
No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."
Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
No caso concreto há de registrar que a parte autora teve de suportar espera de 24h para embarque.
Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC, salvo beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041118-49.2017.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: SECTOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID 28895669, com alegação de contradição.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.
A empresa Exequente/Embargante busca discutir em sede de embargos de declaração matéria de mérito, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da sentença.
Não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis, devendo a parte Embargante ingressar com o recurso cabível para adentrar ao mérito da questão.
Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos.
Ademais, a carta de crédito protege o direito de exigibilidade da obrigação pela empresa requerida, demonstrando assim, que a decisão proferida em nada prejudica a parte autora.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:7049104-20.2018.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
Parte autora:AUTOR: OSMANE PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida:RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida:ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Danos Morais proposta por OSMANE PEREIRA DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi surpreendido com a conta de Energia Elétrica no valor de R$ 1.409,99 (Um mil quatrocentos e nove reais e noventa e nove centavos), que solicitou a revisão da conta referente o mês de agosto de 2018 com o total de consumo de 1966 kWh, vez que o consumo do Requerente sempre foi a menor. Afirma a parte autora que até o ingresso da ação não foi enviada nenhuma resposta quanto ao relatório de visita técnica solicitada, tendo então seu nome negativado perante o Serasa. Requer a indenização por danos morais e a restituição do valor pago da conta reclamada em dobro.
Decisão inicial Id. 23573026, agendando audiência de conciliação, bem como a citação da requerida.
Audiência de Conciliação infrutífera, conforme ID 27061759.
Citada a requerida apresentou contestação ID 27680573, alegando preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais. No mérito, afirmou que consta no relatório de medição que o autor sempre teve um aumento de consumo mês a mês, e que o consumo registrado foi feito por um equipamento de medição que é registrado e homologado pelo órgão de fiscalização INMETRO. Informou que em relação a inclusão do nome do autor no Serasa, o aviso de débito da unidade consumidora já vem notificado na conta do mês subsequente, conforme a resolução 414/2010 da ANEEL, requerendo assim improcedência da ação.
As partes foram intimadas para especificarem provas, permanecendo inertes.
É o relatório do necessário. Decido.
DA PRELIMINAR
Em que pese a requerido ter alegado preliminarmente a incompetência dos Juizados especias, trata-se de vara comum. Assim afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
Passo à análise do mérito, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
A causa de pedir, consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura de agosto de 2018, no valor de R$ 1.409,99 (Um mil quatrocentos e nove reais e noventa e nove centavos).
A parte autora, em sua inicial, contesta as faturas em referência alegando que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante da referida fatura.
Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.
Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.
Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
No caso vertente, por mais que se examine os autos, bem como considerando as provas a eles carreadas, há a evidência de irregularidade da cobrança, no entanto, em parte e atingindo apenas uma fatura.
De acordo com documentos apresentadas, verifica-se que as faturas apresentadas nos autos correspondentes aos meses de outubro de 2017 a maio de 2018 foram faturadas de forma normal e coerente, dentro do consumo e da razoabilidade.
No entanto, conforme planilha de consumo (ID 27680573 – pag. 06), verifica-se que nos meses de junho, julho e agosto de 2018, houve um consumo de energia na média da fatura reclamada.
O fato de o requerente alegar que a conta do mês de agosto/2018 está equivocada e com valor exorbitante não justifica, por si só, a revisão da fatura, ou a declaração da inexigibilidade de débito, uma vez que ocorreu nos outros meses.
A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, que não é objeto de impugnação.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não se desincumbiu integralmente do seu ônus, não acostando aos autos nenhum elemento ou indício de que a cobrança seja abusiva ou que houve falha do equipamento.
Confrontando-a com as demais faturas, verifica-se que o consumo foi aferido dentro do parâmetro.
No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:
Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. Sentença que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da decisão. Inexistência de erro. Manutenção.

Não comporta reforma a sentença razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).
Anoto que a inversão do ônus da prova não se justifica no caso vertente, pois a requerente poderia ter apresentado o mínimo de provas que ratificassem os fatos narrados na inicial, inclusive testemunhal, no entanto, não o fez.
Improcede também o pedido indenizatório por dano moral. Isso porque não restou comprovado nos autos a inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, pois o documento de ID 23440136 anexado aos autos trata-se apenas de comunicado de débito e não a efetiva inclusão.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor OSMANE PEREIRA DA SILVA.
Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, ficando, todavia, sua cobrança suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).
P. R. I. C. Transitada esta em julgado, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Porto Velho/RO, 20/02/2020
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012034-66.2018.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417
Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos o endereço e nome completo dos confinantes, para fins de cumprimento do Despacho de ID 35091816.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048370-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA CILENE DOS SANTOS SARAIVA
RÉU: CLEITON DA SILVA SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Despacho
1.Ante os termos da decisão de ID 32130954 e a petição de ID 32236918, recebo inicial como ação de obrigação de fazer.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/mediação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: EXECUTADO: CLEITON DA SILVA SANTOS, RUA MARIA DE LOURDES 7697, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021801-94.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LEITE BRITO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Em consonância com a petição ID 35122209, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, conforme decisão ID 34897639.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011194-61.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000431-25.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010202-32.2017.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS RENATO DOLFINI, OAB nº RO5719
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 202 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021199-38.2013.8.22.0001
Assunto: Nota de Crédito Rural
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO SOARES, RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA, OAB nº RO6498
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0015820-82.2014.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MANOEL CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
HOMOLOGO, para que surtam seus legais efeitos os cálculos ID33741145. O cálculo foi apresentado pelo instituto requerido e a parte autora concordou.
Assim, expeça-se ofício requisitório de RPV e, após depositados valores, tornem-me concluso para extinção.
Aguarde-se, em arquivo provisório, a comprovação do depósito.
Porto Velho20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036924-06.2017.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO PAULO DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748
RÉU: SIMONE DORNELES BATISTA
DO RÉU:
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 30536833, requerendo a parte autora a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
Desnecessária intimação da parte requerida, porquanto não acarretará prejuízos.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.
Após, arquive-se o feito com as devidas baixas.
Cumpra-se
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007747-89.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
RÉU: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, bem como apresentar o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007331-24.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, bem como apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7016331-87.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI, AC CANDEIAS DO JAMARI, RURAL - LINHA 09 - TRAVESSÃO II/ GLEBA 47 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA, OAB nº RO1971
JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO JUNIOR, RUA RUI BARBOSA 2.069 PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 103.389,98
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Renajud uma vez que, para pesquisa junto ao sistema SIEL, necessita de dados como Título de Eleitor e o nome da mãe do requerido, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
Determinei ainda, a aplicação do convênio celebrado com o INFOJUD, para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas.
Em resposta, o INFOJUD informou resposta positiva conforme telas em anexo. As informações anexas do INFOJUD, devem ser inseridas nos autos de forma sigilosa, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, devendo a CPE, inserir a advertência de SIGILOSO, tendo em vista a quebra de sigilo fiscal, protegido por lei.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031411-86.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JOHNATA JOHNNIS ALVES NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006823-20.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 35150668, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056000-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: LUANA ARAUJO DA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046311-74.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIVANILDO SANTOS MOREIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024106-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIRSON CANTERLE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025731-23.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: MARTA SOUZA COSTA BRITO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005157-47.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007743-52.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: ELIZEU VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 15/10/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembleia, nº 100, 16º ao 26º Andar, Centro, CEP 20.011-904, Rio de Janeiro/RJ
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019371-72.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Adimplemento e Extinção
AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.
Vistos e examinados,
I - Do Relatório
Trata-se de ação de cobrança proposta por NELSON DUTRA SOBRINHO - ME em face de GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (Supermercado Gonçalves), alegando em síntese ser credora da parte ré referente ao fornecimento de produtos alimentícios (frutas).
Afirma, também que a parte ré não pagou nenhum dos valores estipulados nas notas fiscais, causando prejuízo ao requerente, pois a empresa usou seu capital de giro para abastecer o comércio da parte requerida.
Com a inicial vieram documentos e procuração.
Houve citação do requerido no ID. 29577711, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.
A audiência de conciliação foi prejudicada em razão da ausência da parte requerida ID. 31211085.
É o relatório. Decido.
II - Da Fundamentação
Do julgamento antecipado da lide
Dispõe o 355, II do CPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.
Do Mérito
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)
Pois bem.
O requerente afirma ser credor da parte requerida no valor de R$ 30.929,74 (trinta mil novecentos e vinte nove reais e setenta e quatro centavos), referente a venda de produtos alimentícios (frutas).
Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos boletos de cobrança ID. 27098393, os quais demonstram que o requerido realizou a compra de produtos alimentícios da parte autora.
O ônus de provar a quitação dos títulos recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.
Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.
O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.
III - Do Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por NELSON DUTRA SOBRINHO - ME para condenar a parte ré GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (Supermercado Gonçalves) ao pagamento da importância de R$ 30.929,74 (trinta mil novecentos e vinte nove reais e setenta e quatro centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.
Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027955-36.2016.8.22.0001
Classe 1707 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto Acessão
REQUERENTES: EVA DE LOURDES DIAS, MANOEL MISSIAS SOUZA CAMARA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494
REQUERIDOS: JANIEL DE LIMA, RAIMUNDA ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
Vistos,
Verifica-se que as partes foram intimadas para produzirem provas, consoante cópia do DJ nº 167 de 05/09/2019 (Id nº 31409013).
Desta feita, não prosperam às alegações do requerido listadas no Id nº 30525673 páginas 01/02, porquanto a data de 03/09/2019 refere a data em que o despacho foi encaminhado para publicação e não a data de publicação.
Assim, indefiro o pedido de Id nº 30525673 páginas 01/02, consistente na devolução do prazo.
Intime-se a parte requerida desta decisão.
Considerando que não houve produção de provas, voltem conclusos para julgamento.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007246-38.2020.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Imissão
REQUERENTE: EDINEIA FERRAZ DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
REQUERIDO: REJANE DA SILVA FREITAS
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Imissão na Posse proposta por EDINEIA FERRAZ DA CRUZ em face de REJANE DA SILVA FREITAS alegando em síntese que firmou contrato com a requerida do imóvel urbano localizado na Rua Francisco Manuel da Silva, 6834, Aponiã, Porto Velho, Rondônia, no dia 05/10/2019, e esta se recusa a entregar o imóvel justificando que o referido imóvel se encontra locado para Sra. JOSEFA RIBEIRO DE LIMA. Afirma a autora que a locatária já residia no imóvel quando a autora adquiriu o bem, e firmou novo contrato de locação, iniciando em 10/11/2019 e terminado em 10/05/2020, porém não vem cumprindo com os pagamento dos aluguéis para a requerente.
Com bases nos argumentos mencionados pleiteia liminarmente pela imediata imissão na posse do imóvel, sob pena de multa de R$ 1000,00 (mil reais). No mérito requer a condenação da requerida por perdas e danos, além de custas e honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Sem razão a autora.
Primeiro, a parte requerida não é legítima para configurar o polo passivo da ação, pois o autor firmou um contrato de locação do imóvel objeto da lide, no dia 10/11/2019, com a Sra Joséfa Ribeiro de Lima, conforme consta no ID 34960452, ou seja, após já ter efetivado o contrato de compra e venda do imóvel com a requerida no dia 05/10/2019.
Portanto, no caso dos autos, verifica-se a ausência de pertinência subjetiva para que a parte requerida figure na ação, de forma que esta demanda carece de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade das partes, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Em segundo, a via eleita é inadequada, visto que a autora ingressou com ação de imissão na posse, porém com base nos fatos narrados trata-se de ação de despejo, visto que escoada na Lei 8.245/91, a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação é causa suficiente para despejo do locatário.
Assim a inicial é inepta, pois a narração dos fatos não decorre logicamente a uma conclusão que atrai a aplicabilidade do art. 485, I do CPC:
Isto posto, indefiro a petição inicial na forma do art. 485, inciso I e VI do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito,.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011272-16.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGO VAILATTE
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616
RÉU: MATEUS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que até o momento não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.
Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova testemunhal, para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação/reconvenção, quais sejam, a existência de eventuais danos morais sofridos pelas partes.
Defiro a prova testemunhal, considerando a necessidade e a pertinência sustentados por ambas as partes. Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 07/04/2020, às 11 h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível - 6º Andar (Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235).
Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.
Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da requerida, eventuais danos suportados pela autora, nexo de causalidade entre conduta e dano, culpa da requerida, eventuais valores dos danos alegados.
Postergo a análise do pedido de prova pericial médica para o momento posterior à produção da prova oral, caso haja necessidade.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049174-71.2017.8.22.0001
Classe 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BALESTIERI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
Sentença
Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por CARLOS ALBERTO BALESTIERI em face de JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS, todos já qualificados nos autos, com a finalidade inclusão de sócios(as) no polo passivo do cumprimento de sentença nº 7038226-07.2016.8.22.0001, ao argumento de que não foram encontrados valores em nome da empresa executada, via sistema Bacenjud. Afirmou que a empresa executada, por meio de seus sócios, causou enormes prejuízos ao exequente.
Citado, o requerido apresentou contestação no Id nº 30996065 páginas 01/10.
Réplica no Id nº 31845361 páginas 01/11.
É o relatório.
Decido.
Para que haja procedência da ação, necessária a confirmação dos fatos trazidos à discussão, o que não ocorre no caso em tela.
A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente imposição da responsabilidade sobre o patrimônio pessoal dos sócios, é exceção.
Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:
Quanto à titularidade processual, a personalização da sociedade empresária importa a definição da sua legitimidade para demandar e ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, a parte legítima para mover ou responder a ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios (Curso de Direito Comercial, volume 2, 7ª edição, p. 15.).
O art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:
Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
Assim o artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil:
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
(...)
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." (Grifei).
No caso em análise, a parte requerente não demonstrou ao juízo elementos mínimos que justifiquem o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, descumprindo as exigências legais acima referidas. Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra de distinção entre o patrimônio do sócio e da empresa para, assim, responsabilizá-la pela dívida ora discutida nos autos principais.
Ademais, no caso em tela, a parte requerente sequer demonstrou nos autos que diligenciou outros bens passíveis de penhora. Na execução associada apenas realizou a busca de valores por meio do sistema bacenjud, não havendo pesquisa junto aos sistemas Renajud, Infojud e ou penhora de bem imóvel.
Importante registrar que nem mesmo se chegou a realizar busca de bens pelos sistemas disponíveis a este Juízo, como sistema INFOJUD e RENAJUD e o BACENJUD.
A despeito da comprovação ou não da inexistência de bens penhoráveis ou da insolvência do executado, o ETJRO e o STJ possuem entendimento que esta condição, por si só, não é o suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Vejamos:
Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50, CC. Relação cível-empresarial. Não localização de bens passíveis de penhora. Descabimento. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, pois é indispensável para tal ato a demonstração de, pelo menos, algumas das ocorrências apontadas no art. 50 do Código Civil, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800827-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/03/2019)
RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser

sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP (2017/0306831-0). RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Nestes termos, ausentes, nos autos, elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência dos requisitos elencados pelo artigo 50, do Código Civil, em evidente descumprimento à exigência do artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil, neste momento, necessária a rejeição do incidente.

Diante do exposto, rejeito este incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br7007108-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: JORGE LUIZ MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos,

1 - Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2 - Trata-se de ação revisional de contrato c.c tutela de urgência ajuizada por JORGE LUIZ MOURA DOS SANTOS em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, argumentando, em síntese, que celebrou com a requerida na data de 31/07/2019 CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO, no valor de R$5.030,00 (cinco mil e trinta reais), cujo pagamento se daria em débito em conta corrente em 12 parcelas de R$1.236,72 (mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), totalizando a quantia de R$14.840,64 (catorze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Argumenta que que a taxa de juros cobrada ao mês fora de 22% e 987,22% ao ano, o que estaria muito além da taxa praticada pelo mercado que à época da contratação era de 6,76% ao mês.

Ao final, requereu em tutela de urgência a suspensão do pagamento das parcelas referente ao contrato de empréstimo pessoal n. 050300100726, até a prolação da sentença, bem como que o requerido abstenha de praticar qualquer ato executório do contrato como a cobrança ou inscrição do Autor no cadastro de maus pagadores. E no mérito, pugna pela redução dos juros remuneratórios ao patamar médio do

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Em análise nos fatos apresentados pelo autor, vejo que embora este tenha assinado contrato por livre e espontânea vontade, é possível que o requerido tenha praticado percentual de juros superior a 50% da média do mercado o que justificaria a probabilidade do direito do autor. Já o perigo de dano se evidencia pela atual situação financeira em que se encontra o autor, tendo que sustentar três filhos, sendo um portador de necessidades especiais.

Dessa forma, DEFIRO, o pedido de tutela de urgência requerida para que a parte requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE TODAS AS COBRANÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DESSA AÇÃO, REFERENTE AO CONTATO n. 050300100726 ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Bem como se abstenha de negativar o nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 10 (dez) dias.

O requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de seu intimação, para comprovar nos autos o cumprimento da liminar.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Intime-se a Defensoria via sistema.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196

Endereço: Rua Amador Bueno, nº 474-BL C-1º andar - Santo Amaro, CEP 04752-901 - São Paulo/SP.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada. INTIMAR o requerido da medida liminar concedida nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018490-95.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: REGIS ANDRE MORAES DIAS, RAIMUNDA FRANCA DA COSTA BRAGA, DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO, CLIUCE SANTOS DE SOUZA, ANA CLAUDIA SANTOS LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Argumenta, ainda, a requerida, no mérito, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.
Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Não se sustentam tais preliminares na medida em que as requerentes sustentam a exploração do imóvel pra fins de trabalho, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustentam serem de responsabilidade da ré.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que por isso deverá ser analisado na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.
Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação. Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando as partes autoras do benefício da gratuidade da Justiça.
Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro Ambiental, Sr. MOISÉS VIEIRA FERNANDES, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 5 dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.
Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.
Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelas autoras. Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autoras.
Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).
Postergo a análise do pedido de prova testemunhal para o momento posterior à produção da prova pericial, caso haja necessidade.
nt.
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0009743-62.2011.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉU: AGUIDA FRANCA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A
Vistos,
Intimem-se as partes sobre o julgamento do recurso apresentado nos autos nº 0020384-46.2010.8.22.0001, bem como para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046082-17.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: BRUNA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
DO RÉU:
Vistos,

Considerando ser a autora da ação menor de idade, hei por bem oportunizar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação (CPC, art. 178, II). Depois, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024244-57.2015.8.22.0001
Classe 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES
ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
RÉU: RODRIGO REIS BARRETO
DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de 7 Serviço da tpu esta Indisponivel em que LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES demanda em face de RODRIGO REIS BARRETO.
Defiro o requerimento de ID 31302312 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo PEUGEOT/HOGGAR ESCAPADE, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, placa NEE 2442 para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R$ 4.752,63, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
7 - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031380-37.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ARTEMISIA MIRANDA DE AGUILA, JEFERSON PINTO TAVARES, LEILA MIRANDA TAVARES, ASHILLEY MILENE MIRANDA DE AGUILA REZENDE, JAIRYSON AGUILA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a impugnação apresentada pelos autores, determino a intimação do Sr. Perito que se manifeste acerca dos quesitos de esclarecimento (laudo complementar).
Com a juntada do laudo complementar expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento do valor remanescente dos honorários pericias.
Após, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.
Em seguida, não havendo interesse em outras provas oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006683-42.2015.8.22.0001
Classe 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: VALDEMARINA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523
RÉUS: João, Sueli
ADVOGADOS DOS RÉUS: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458
Vistos,
Intimem-se às partes a respeito do ofício e documentos apresentados pela SEMUR de Id nº 30864423 páginas 01 e ss.
Decorrido o prazo, sem apresentação de objeção pelas partes e/ou novos pedidos, declaro encerrada a produção de provas, devendo os autos virem conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7043082-09.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA
DO RÉU:
Vistos,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto n°911/69 contra JOAO DE SOUSA OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
A liminar foi deferida no ID. 31262499 e deixou de ser cumprida porquanto, a parte requerida foi citada, mas o veículo deixou de ser apreendido em razão de ter sido constatada a perda total, conforme certificado ID. 33150234
A parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69 ID. 34783339.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
A citação do executado é ato formal e deve ser feito nos termos literais da lei, não abrindo margem de extensão da interpretação. No caso de ações de busca e apreensão a citação do executado só se dá por meio do cumprimento integral da liminar, conforme determina o art 3º, §3º do Decreto-Lei nº911/69, posteriormente alterada pela Lei nº 10.931/04. Logo não há que se considerar válida a citação do executado, eis a citação pelo oficial de justiça e/ou o comparecimento espontâneo no feito não afasta a prévia necessidade de cumprimento da liminar.
Logo, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial ainda que a citação já tenha ocorrido, sendo desnecessária inclusive a anuência do executado, e desde que o título que instrui os autos seja dotado de exequibilidade. Neste sentido vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. BEM NÃO LOCALIZADO E NÃO APREENDIDO. REQUERIMENTO DO AUTOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. RÉU QUE JÁ FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA APÓS A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO, POR PREVISÃO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cinge-se o apelo do autor à pretensão de nulidade da sentença de extinção, postulando a conversão do feito em execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 é claro ao prever a possibilidade de conversão em ação executiva quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o réu já foi devidamente citado e embora o bem não tenha sido localizado e apreendido, é inequívoco o seu conhecimento acerca do pedido, sendo admitida a conversão após a citação. Ressalte-se que, em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 264 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00016037520148190079 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 26/10/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/10/2015).
No caso em tela, a executada foi citada dos termos da ação, mas a liminar não foi totalmente cumprida. Além disso, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.
Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
1 - A CPE promova a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC);
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento;
4 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos;
5 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 31581021291
Endereço: Rua da Beira, nº 4730, Bairro Floresta, CEP: 76806-640 , Município de Porto Velho - RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 18.432,59 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7056094-90.2019.8.22.0001
Classe Petição Cível
Assunto Abatimento proporcional do preço , Liminar
REQUERENTE: CERAMICA OURO VERDE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a emenda à petição inicial (ID 33830562), a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.

P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001103-65.2014.8.22.0001
Classe 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
EXECUTADOS: OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RICARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
1 - Defiro a consulta ao Infojud.
2 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD, esta restou infrutífera ante a não localização de bens em nome da executada.
3 - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 5 (cinco) dias.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
int.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058122-31.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADO: GUSTAVO SILVEIRA SERRANO
DO EXECUTADO:
Vistos,
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.
2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: GUSTAVO SILVEIRA SERRANO, CPF nº 03167390220
Endereço: Rua Araras, 241, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76811- 678.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 11.122,63 (onze mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) referente ao valor principal, R$ 10.111,49 R$ 10.111,49 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046827-94.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUBIANE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU -
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica a contestação da reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0029452-54.2009.8.22.0001

Classe 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto Compra e Venda
EXEQUENTE: NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
EXECUTADOS: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALCEU BELINI, ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
Vistos,
Trata-se de 159 Serviço da tpu esta Indisponivel em que NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI demanda em face de B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALCEU BELINI, ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI.
Defiro o requerimento de ID 31796112 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens abaixo mencionados para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R$ R$ 82.824,87, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
- Lote 03 da Quadra 08 situado na Rua Colina Park 04, hoje Rua José Olavo de Amorim, no loteamento Urbano denominado Residencial Colina Park I, devidamente registrado no Livro de Registro Geral sob o número R-1-25.056, (Certidão de Inteiro Teor, ID 31796113), Primeiro Ofício de Registro de Imóveis;
- Lote 20 da Quadra 03, Avenida Holanda do loteamento Urbano Residencial das Seringueiras, registrado no Livro de Registro Geral sob o número R-1-2.041, (Certidão de Inteiro Teor, ID 31796115), Segundo Ofício de Registro de Imóveis.
2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
7 - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051674-13.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOB GARCIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PROPOSTA DE HONORÁRIOS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários e currículo apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002634-55.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVILAZIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004464-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANSELMO RIBEIRO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião dos imóveis o Lote de Terra Rural nº 16-A, com um área de 63 hare (sessenta e três

hectares), denominado de Sítio São João, localizado na Gleba Garça, Setor I, BR 364, Km 32, Linha H32, no Município de Porto Velho – RO. O Lote nº 13.443 em litígio possui uma construção residencial em madeira, fruteiras, açude, pastagens, cerca e poço amazonas que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 32043762 sob a matrícula nº 13.443, com as seguintes confrontações: Frente, a Linha H32; Lado direito Fazenda São José II; Lado esquerdo com Sítio Três Corações, de frente 250 mts, de fundo 2.788,82 mts. E o Lote de Terra Rural nº 16-A com um área de 130.8367 hare (cento e trinta hectares, oitenta e três ares e sessenta e sete centiares), denominada Fazenda São José, localizado na Gleba Garça, Setor I, BR 364, Km 32, Linha H32, Projeto Fundiário Alto Madeira, no município de Porto Velho. O Lote nº 13.590 em litígio está registrado em nome do Requerido perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 32043762 sob a matrícula nº 13.590, com as seguintes confrontações: Norte com o Lote 14 Setor 1, ao Sul com o Lote 24 e 25 Setor 01, separado pela Vicinal h-32, ao Leste com o Lote 17 e 17B Setor 01 e ao Oeste com área remanescente - 16A, medindo de frente 460 mts, de fundo 2.800 mts. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7047847-23.2019.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:ELENIR AVALO CPF: 105.474.521-87, JOAO GONCALVES DE SOUSA CPF: 265.123.603-97, ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS CPF: 349.105.142-87
Requerido: CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME - CNPJ: 04.072.963/0001-51
DECISÃO ID 32571532: "(...) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/01/2020 07:34:20
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3400
Caracteres
2920
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
58,43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009187-57.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: ERICSON MONTEIRO BRAGA DE FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023238-71.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON MARQUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de ID 35104031.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038430-46.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: LEIDIANE DE MELO RUIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052017-38.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE -

RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: ALEX LAGO PISSINATI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064900-22.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para informar o CEP do endereço apresentado na Petição ID 35153019, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031933-84.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: IARA JULIANA SOUZA VERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043277-28.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042052-70.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017287-35.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038848-18.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO DE MIRANDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024563-83.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: LETICIA GABRIELA DE OLIVEIRA GAMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057135-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAMILA CASARA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para apresentar endereço completo para a citação da requerida ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012304-90.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013343-30.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO THEVES METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
EXECUTADO: REDECARD S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020312-88.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002563-87.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDMA MARIA RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FREITAS GIL - RO3769
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020140-80.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico
http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.320,21 (quatro mil e trezentos e vinte reais e vinte e um centavos).
Processo:7005730-51.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:REJANE SARUHASHI CPF: 027.942.409-43, L. F. IMPORTS LTDA. CPF: 03.483.599/0001-50
Requerido: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00
DECISÃO ID 34784377: "(...) defiro o pedido Id. 32690793 - fl. 144, e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
13/02/2020 11:01:38
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
A 2582
Caracteres 2102
Preço por caractere 0,02001
Total (R$) 42,06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027270-29.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CAROLINA CARNEIRO PITA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019460-66.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
RÉU: JHONALLY FALCAO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054141-62.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DIEGOM VASCONCELOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864
REQUERIDO: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034931-54.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031840-53.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025491-03.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941, DANIELLA TOMAZ SIDRIM - ES25624
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002431-95.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021746-17.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KANANDA RUBIA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043844-93.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSYRA ANNI SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008450-18.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO - MG89369
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
AUTOR: PEDRO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ILDA DA SILVA - RO2264
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041066-53.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035098-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESUITO AIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028877-14.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001035-59.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015555-87.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
RÉU: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA FAVACHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050664-94.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039075-71.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: UELLITON GASPARETTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036984-76.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIKA DA SILVA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
RÉU: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: JESSE GALHARDO RIBEIRO REIS - SP337037, MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051024-92.2019.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LENISA EVANGELISTA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807
RÉU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027783-94.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0253279-47.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCINETE DO ROSARIO SANCHINEZ ZEBALOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021922-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014992-30.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
RÉU: REDECARD S/A
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - RJ88737, DANIELE SOUZA CUNHA - RJ167703, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056962-68.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANATILO LINCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023709-87.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: NAYARA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0104734-69.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
EXECUTADO: LUCINEIDE MAIA GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043458-63.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016701-93.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIDIO JOSE CELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000582-93.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERVPOSTO VIP LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064314-82.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035358-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA HOUKLEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005598-96.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIDA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011796-47.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009592-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEIDE NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na proporcionalidade de 70%, conforme sentença ID 33865458. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015400-79.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAYARA FERREIRA VERA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PRISSILLA FERREIRA VERA BRAGA - RO8254
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar o boleto correto, tendo em vista que o documento de ID 34576986 não pertence a estes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009841-47.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023273-33.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares falta de procuração/representação processual; impugnação à justiça gratuita; de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva; denunciação à lide do Município de Porto Velho e a prejudicial de prescrição trienal.
Argumenta, ainda, a requerida, no mérito, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.
Passa-se à análise das preliminares:
Da Prescrição trienal
Em sede de preliminar, a requerida, por sua vez, arguiu a preliminar de prescrição da ação, ao argumento de que a USE Santo Antônio começou a ser construída em setembro de 2008 e suas turbinas entraram em operação em 30 de março de 2012. Assim declarou, que a presente ação indenizatória foi distribuída somente em 08/02/2019.
Todavia, não merece amparo o reconhecimento da mencionada prescrição, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já entendeu que no caso dos pescadores, o prejuízo suportado ainda será aferido durante a produção de prova pericial, razão pela qual, não há que se falar em início do prazo para prescrição, muito menos sua ocorrência.
Sobre o assunto:
Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Redução da atividade pesqueira em razão da construção das usinas hidrelétricas Santo Antônio e Jirau. Prescrição. Inocorrência. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. No caso dos pescadores, o prejuízo suportado ainda será aferido durante a produção de prova pericial, razão pela qual não há que se falar em início do prazo para prescrição, muito menos em sua ocorrência. (Apelação, Processo nº 0000001-63.2014.822.0015, Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/06/2017).
Ademais, em pesquisa aos autos mencionados no Id nº 21985076 página 35, consistente na juntada de cópia da sentença nº 00175-99.09.2013.8.22.0001, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, em que fora acolhida a prescrição arguida, verificou-se o provimento do recurso de apelação para afastar a prescrição, visto que esta somente pode ser apurada após perícia.

Por não restar presente a prescrição, afasto, igualmente, a preliminar arguida.
Da falta de procuração
Verifica-se que razão assiste a parte ré, porquanto o autor não apresentou procuração conferida ao seu causídico.
Desta feita, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, I, do CPC.
Da impugnação da gratuidade da justiça.
Verifico que a impugnação quanto à concessão da gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que o autor possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.
Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Não se sustentam tais preliminares na medida em que as requerentes sustentam a exploração do imóvel pra fins de trabalho, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustentam serem de responsabilidade da ré.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que por isso deverá ser analisado na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.
Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação. Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando a parte autora do benefício da gratuidade da Justiça.
Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro Ambiental, Sr. MOISÉS VIEIRA FERNANDES, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 5 dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.
Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.
Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelas autoras. Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autoras.
Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).
O pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal será analisado após a juntada do laudo pericial.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007763-43.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: IRIO DA SILVA FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 12/05/2009 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – estado do Rio de Janeiro – CEP 20.011904
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053210-88.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
RÉU: HENDERSON DE SOUZA MELGAR
DO RÉU:
Vistos e examinados,
Versam os presentes sobre ação de BUSCA E APREENSÃO que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a HENDERSON DE SOUZA MELGAR.
Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais e a notificação pretérita do requerido Id. 33225456, o autor se desincumbiu apenas da primeira obrigação, uma vez apresentou notificação em data posterior ao ajuizamento da ação Id. 34784284.
O art. 2º, §2º do D.Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento.
À teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
No mesmo sentido, recentíssimo julgado do TJ de São Paulo à desmentir a tese de que a alteração legislativa teria arredado a necessidade de entrega da notificação, ainda que para pessoa diversa.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O simples encaminhamento de notificação ao endereço do devedor constante do contrato não enseja a comprovação da mora se a carta não é recebida por motivo de ausência. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1001745-97.2017.8.26.0229; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)
Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição.
A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. único).
Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por sentença sem pronunciamento de mérito.
Sem custas ou honorários.
PRI
Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7021887-65.2019.8.22.0001
CLASSE:Espécies de Contratos
REQUERENTE: GABRIEL FELIPE DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063
REQUERIDO(A): ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito do requerente e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Requerente para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001815-96.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
EXECUTADO: SILVIA SADECK SOARES RODRIGUES LIMA
Decisão
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021159-92.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
EXECUTADO: BERENICE DE OLIVEIRA CORDEIRO DE SOUZA
Decisão
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051611-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: ITALO FLAMMARION CORTEZ DA FONSECA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008017-16.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente informa se funcionário público, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021172-91.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CLAUDIO MELO DOS SANTOS, GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema RENAJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7035437-30.2019.8.22.0001
CLASSE:Desconsideração da Personalidade Jurídica, Citação

REQUERENTE: WENDEN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063
REQUERIDO(A): RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Em atenção as tentativas frustradas de localizar o Requerido Roberto para fins de citação, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017363-25.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767
RÉUS: JAQUELINE BERNARDO DA COSTA, SAVIO ROBERTO MELO DA SILVA
Decisão
Realizada consulta ao sistema RENAJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033320-71.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
EXEQUENTE: TAMARA TACIANE FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
DECISÃO
Altere-se os polos, vez que trata-se de cumprimento de sentença.
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, RENAJUD e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042157-81.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: FRANCISCO ELISSON FEITOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado veículo em nome do executado, no entanto este já possui restrições, razão pela qual não fora inserida restrição pelo juízo, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7025853-70.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE UERTENCLAI GOMES, RUA TAQUARA 863 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA, TRAVESSA AIMORÉ 288, - DE 218/219 AO FIM PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
DESPACHO
Nos termos do 12º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Estadual, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar acerca da petição da executada de ID. 32323011.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
O presente despacho serve como carta de intimação ou mandado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020237-17.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
7037762-75.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035459-93.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDEMS FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
EXECUTADO: MICHAEL ARAUJO BARBOSA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado veículo registrado em nome do executado, no entanto já possui restrição, razão pela qual não foi inserida nenhuma restrição pelo juízo, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7031242-02.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
RÉU: AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS
DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD contra a sentença de ID 34592012, com alegação de omissão quanto ao acordo firmado conter cláusula expressa de que o pagamento do parcelamento será realizado por meio de desconto junto a folha de pagamento junto ao empregador da requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.
Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e acrescentar na sentença embargada os seguintes termos:
(…)
EXPEÇA-SE ofício a SGPT do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para proceder o lançamento de desconto mensal de 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 275,00 (duzentos pagos em e setenta e cinco reais), totalizando o valor de R$ 7.797,11 (sete mil e setecentos e noventa e sete reais e onze centavos), que SERÃO DESCONTADOS DIRETAMENTE NOS PROVENTOS DO EXECUTADO PERANTE SEU EMPREGADOR, realizando depósito

judicial dos descontos realizados, ou transferindo diretamente a conta corrente do EXEQUENTE: Banco 756 (BANCOOB), Ag 0001, C/C 330600001-9, de titularidade da Exequente (COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CREDJURD – CNPJ: 04.751.713/0001-48).
(...)
No mais, persiste a sentença nos termos do que foi lançada.
Por fim, em pesquisa ao site da Caixa Econômica Federal não constam contas judiciais vinculadas a este processo, bem como não foi localizado a alegada petição de ID 24812037, desta forma, inútil a expedição de alvará ante a inexistência de valores.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020063-13.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: E. R. DE PAIVA MARTINS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Não fora realizada pesquisa no CPF, vez que informado de forma errada, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027163-48.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234
DECISÃO
Atento ao contexto dos autos verifico que a consulta anterior, realizada no sistema RENAJUD, fora realizada de forme correta, vez que a parte executada é pessoa jurídica e não pessoa física.
No entanto, em nova consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado (pessoa física), conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004959-08.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HOSTON BARBOSA RODRIGUES
RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047162-16.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: REBECA LOPES SHOCKNESS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022289-52.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON PIAZZA e outros (14)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Ficam os AUTORES intimados a impulsionar o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027463-39.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANIO FERREIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038912-28.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056802-43.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: RONILSON DA CONCEICAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056812-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029602-95.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar manifestação acerca da impugnação a penhora de id. 35161053.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012129-96.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031299-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Planos de Saúde
Parte autora: AUTOR: YOUSSEF HABIB KMEIH
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
Parte requerida: RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Vistos,
Considerando a sentença homologatória e a petição informando o cumprimento do acordo, AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015290-80.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
Vistos,
Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH e CPF), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.
Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.
A suspensão da CNH e do CPF da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.
Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7036920-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a autarquia federal para se pronuncie acerca da petição constante no id. 34349184, no prazo de 15 dias.
Intimem-se
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051499-53.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, OAB nº RO9653, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO CESAR DE SOUZA BANDEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007339-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, visto que o requerente demonstrou a sua incapacidade financeira para arcar com as custas do presente feito.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006789-06.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: WELLINTON GOMES AUGUSTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Parte requerida: RÉU: ESPÓLIO DE ADMIR DESSBESEL
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória proposta por WELLINTON GOMES AUGUSTO em face de ESPÓLIO DE ADMIR DESSBESEL, sustentando em síntese que sofreu fratura na vertebra cervical no mês de janeiro de 2018 enquanto tomava banho no balneário de propriedade do Sr. ADMIR DESSBESEL.
Afirma que o acidente ocorreu porque o proprietário do balneário não tomou precauções necessárias para informar que o local em que ele estava era totalmente inseguro.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão da AJG.
É o relatório. Decido.
Sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro ao requerente por ser medida razoável diante do seu quadro clínico que o impossibilita de laborar.
Com relação ao processamento do feito em segredo de justiça, INDEFIRO o pedido por não ser caso de violação da intimidade do requerente, tratando-se do que fora juntado e exposto comum a qualquer processo judicial, no qual a exposição dos fatos e sua devida comprovação.
Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens no processo nº 7029002-40.2019.8.22.0001, INDEFIRO por ora o pedido, visto não ter sido formada a relação processual e pelo perigo de irreversibilidade dos efeitos de tal medida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ESPÓLIO DE ADMIR DESSBESEL, RUA ALBERTO LEOBLEIN s/n, VISTA ALEGRE CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO1980, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845
Parte requerida: EXECUTADOS: Empresa Jornalística Estadão Ltda, OMAR MIGUEL DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº Não informado no PJE, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
Vistos,
Considerando a decisão de id. 24626968, ofício de id. 34802205 e petição de id. 34925037, expeça-se mandado de penhora ao Banco Bradesco S/A, por tratar-se de benefício previdenciário (localizado na Rua Prudente de Moares, nº 2600, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R$ 67.207,11), devendo acompanhar a cópia da presente decisão. (OMAR MIGUEL DA CUNHA, CPF: 087.474.746-53 e Benefício nº 42/135.385.919-0).
Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.
Instrua-se com o necessário.
Intime-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7036549-05.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos,
Certifique a escrivania se houve resposta do CREA, conforme determinação constante no id. 30329445.
Em caso negativo, reitere-se o expediente com a ressalva de que o não cumprimento ensejará em crime de responsabilidade.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a autarquia federal para que se pronuncie acerca da petição de id. 34618773, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033600-37.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Parte requerida: RÉU: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 34719857.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte ré, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048639-79.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: TEDSON NATAL DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553
Parte requerida: RÉU: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
Vistos,
Defiro o pleito de id. 34970361.
Concedo prazo de 15 dias para o exequente indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044020-72.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: RIANA FURTADO BOTELHO
Vistos,
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 34739715, na qual a parte exequente mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 08h:30min, na sala deste juízo (Novo Fórum Geral César Montenegro – av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte executada via carta A.R.¹
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
1) - RUA EUDÓXIA DE BARROS, 6632, APONIÃ, CEP: 76824-465, PORTO VELHO/RO.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7005104-61.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: RISOMAR BRITO ROLA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.
No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intimem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.
A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: RISOMAR BRITO ROLA, MALDONADO NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022610-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: IVANIZA MARIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485
Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Vistos,
Considerando as certidões de id. 24271265 e 34971783, inexistindo valores em conta judicial, AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043840-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE 71391118200
Vistos,
É incumbência da parte manter o seu endereço atualizado (art. 274, § único do CPC). Considerando a carta A.R. devolvida negativa (mudou-se), intime-se o credor para requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014830-93.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTO EUFRAZIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: JOAO CARLOS VINHORQUE
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer, consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
O acordo foi homologado no id. 31235002. Não houve recurso e até a presente data (segundo o exequente e, de acordo com seu pedido de cumprimento de sentença, no qual consiste que o executado deve entregar o imóvel livre de pessoas e coisas), não houve a efetiva desocupação.
Desta forma, determino que, através de Oficial de Justiça:
Intime-se pessoalmente a parte requerida/executada ou quem quer que esteja ocupando o imóvel, para desocupar voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel situado na Rua Miguel Cervantes, s/nº, bloco 5, Apto 201, lote 2, Bairro Aeroclube, Residencial Morar Melhor, CEP 76.811-003, Porto Velho/RO. Decorridos os 15 (quinze) dias deverá se proceder o despejo forçado.
Fica a parte executada advertida, nos termos do § 3º do art. 536 do Código de Processo Civil, que em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, bem como possibilidade de fixação de multa.
Expeça-se o mandado, instruindo-o com o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REQUERIDO: JOAO CARLOS VINHORQUE, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, B 5, APT. 201, LOTE 02, RESD. MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: JOAO CARLOS VINHORQUE, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, B 5, APT. 201, LOTE 02, RESD. MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056547-85.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: EXEQUENTE: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Parte requerida: EXECUTADOS: ARAJARI PINTO MESQUITA, ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).
4. Expeça-se mandado, servindo esta decisão como carta/mandado, de citação dos sócios, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (art. 135, CPC), bem como requererem as provas que entenderem cabíveis. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.
5. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ARAJARI PINTO MESQUITA, AVENIDA CARLOS GOMES 971, APT. 03 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS, AV. MADEIRA MAMORÉ 3400, APT. 06 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2785 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027999-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Vistos,
Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.
Outrossim a parte executada, mesmo regularmente intimada, não efetuou o pagamento e nem são achados bens para satisfazer o crédito.
A parte exequente pleiteou a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.
Defiro o pedido. Proceda-se a inscrição do nome e CPF da Executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033340-62.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Liminar
Parte autora: EXEQUENTE: SUELEN SANTOS GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Vistos,
Considerando a certidão de id. 34969043, a qual afirma não haver saldo em conta judicial, AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004606-62.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
3. Trata-se de pretensão no rito comum, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício em definitivo e caso constatada a invalidez permanente, a sua aposentadoria.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

_____

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 9º andar, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão a ser designado conforme disponibilidade.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002916-95.2020.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: REQUERENTE: ERNESTO SALTON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Regularize a sua representação processual, devendo a procuração de outorga de poderes ser devidamente assinada, bem como proceda o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7046610-22.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Competência da Justiça Estadual
Parte autora: AUTOR: LUJAN PASTOR AMADOR SOMOZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a autarquia federal para que se pronuncie acerca da petição constante no id. 34753684, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040730-15.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ
Vistos,
Noticiada a desocupação voluntária (id. 34766580), revogo a decisão de id. 34662203 e determino o recolhimento do mandado (id. 34722458).
Outrossim, deve o credor requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7004969-49.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: CARLOS ALVES RAMALHO DALBEN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.
No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intimem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.
A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: CARLOS ALVES RAMALHO DALBEN, RUA ÂNGELA VIEIRA 7600 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010459-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ISAC GAMA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos,
Expeça-se certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, constando na mesma o teor da sentença judicial, obedecendo aos requisitos do §2º do art. 517 do referido diploma processual. Observe-se a petição de id. 34709227.
Após a expedição, em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a autarquia federal para que se pronuncie acerca da petição de id. 34456815.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015200-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687
Parte requerida: EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Vistos,
Defiro o pleito de id. 34930564.
Com efeito, concedo prazo de 15 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031572-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERREIRA NERIS - RO10225, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: ESPÓLIO DE ELIAS CARDOSO ANTUNES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/05/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005689-55.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO SAFRA S A, BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
Vistos,
Considerando a petição de id. 30421965 e 34972199, o expediente constante no id. 33852296 deve ser refeito em nome do advogado Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior, OAB/RO 4407.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015674-41.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: C. R. S. DUARTE - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057271-89.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: J P SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043807-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005351-76.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JOESLEY FERRAZ DA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006340-46.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMANO JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047843-54.2017.8.22.0001
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ODAIR SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento do valor depositado à título de honorários periciais (ID35056869).
Em tempo, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de ID34142394.
Decorrido o prazo da interposição de recurso, certifique o ato e arquivem-se com as anotações necessárias.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009630-13.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONES MARINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada para manifestar-se acerca da petição de ID34509310, em termos de pagamento do saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034490-10.2018.8.22.0001
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: AUTOR: ROGERIO WILTON PEREIRA DE LUCENA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Parte requerida: RÉUS: POSSEIROS, MARCELO FERREIRA ROQUE, CLEITA IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROGERIO WILTON PEREIRA DE LUCENA em face da sentença de id. 34185537. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o breve relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo. Ademais, a mídia da audiência se encontra totalmente disponível neste juízo.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença hostilizada.
Intime-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0012418-56.2015.8.22.0001
Classe: 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: ELVIRA ESCALANTE LENS
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema online da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa, conforme se infere do demonstrativo impresso. Ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001
Classe: 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o resultado negativo de buscas de bens via RENAJUD, conforme detalhamento em anexo, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para que informe bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Caso pleiteie a realização de diligências, a parte deverá comprovar o recolhimento da respectiva taxa.
Intimem-se.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028198-77.2016.8.22.0001
Classe: 40 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Segue em anexo o resultado da consulta via sistema BACENJUD.
Reitero o despacho de id 33716578.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001201-52.2019.8.22.0001
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JANDIRA MARIA GRACIOLI CORREA, JANDILAINE CORREA GRACIOLI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423
Parte requerida: RÉUS: RODRIGO SILVA DO AMARAL, ANNA CHRISTINA PERES CALDAS, CHRISTIANE PERES CALDAS
Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:
Vistos, Revejo o despacho retro. Atento ao Ofício de ID34459079, determino a remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Cível desta Comarca. Proceda a Escrivania às baixas necessárias. Intimem-se. quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038140-02.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007750-81.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057490-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: RANDERSON BEZERRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001691-74.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001691-74.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041796-64.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDER FERREIRA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ELENILSON BARBOZA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017208-20.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO FONTENELE CALIXTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
RÉU: MANOEL ITAMAR SOUZA DA COSTA e outros (22)
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017714-95.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLYSON DE OLIVEIRA CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011446-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA ROSALICE L ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024249-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDIANA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047609-09.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047609-09.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no percentual determinado no acordão. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011446-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA ROSALICE L ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020855-30.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE MARQUES MACHADO - RO5673, ALINE CRISTINE ARAUJO SILVA - RO8690
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE MARQUES MACHADO - RO5673, ALINE CRISTINE ARAUJO SILVA - RO8690
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogados do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020855-30.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE MARQUES MACHADO - RO5673, ALINE CRISTINE ARAUJO SILVA - RO8690
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE MARQUES MACHADO - RO5673, ALINE CRISTINE ARAUJO SILVA - RO8690
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogados do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038867-24.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
RÉU: PEDRO DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038867-24.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
RÉU: PEDRO DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016689-16.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, LANESSA BACK THOME - RO6360
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI SCHWANKE - RO5324
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030782-49.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no
link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042075-79.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511
RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/02/2020 Hora: 12:30 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003357-76.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIANA D ARK LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/05/2020 Hora: 10:30 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028082-37.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DORA SANGUINO CLAURE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025678-13.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZERI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo da parte requerida para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046104-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046104-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013262-74.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REVELINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
RÉU: BANCO FINASA S/A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035935-29.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: GEOVANI MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009281-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ANTONIO EDERLEI OLIVEIRA DE MENEZES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022076-82.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: MEGA FARMA LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002555-76.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Polo Passivo: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015666-35.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005001-86.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651
RÉU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044661-60.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
REQUERIDO: JOAO GOMES PASSOS e outros
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005873-11.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRISMAR RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473
EXECUTADO: LETICIA REGINA CESCONETTO TELEATENDIMENTO - ME
Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0112273-86.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES - GO17720, ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA - GO41327
EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048669-12.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
RÉU: JULENILCE PEREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050828-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no
link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040398-82.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034194-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024198-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: QUELE MIRANDA DE MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011638-89.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042397-70.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009587-42.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014765-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
RÉU: LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002424-77.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THEONILA SCHAEFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
EXECUTADO: ADEMIR GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, SIMONI ROCHA - RO2966
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063605-47.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
RÉU: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028339-91.2019.8.22.0001
CLASSE: 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL, ARIEL ROSILDA RIPARDO CABRAL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
SENTENÇA
Considerando que já decorreu o prazo pleiteado ao ID 34579119, e ainda que compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 32633604 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7037073-02.2017.8.22.0001
CLASSE: 172 Serviço da tpu esta Indisponivel
EMBARGANTES: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, GUSTAVO SANTOS DE SOUZA, BRUNO ANGELO DE CASTRO DRUMOND, PAULO CESAR BONADIO FILHO, BDS DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, OAB nº DF13455
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
DESPACHO
Considerando que entre a data do pleito da requerida de ID 32071606 e a presente data, já decorreu mais de 3 meses, ficam intimados os embargantes, por meio de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias procedam o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007850-96.2020.8.22.0001
Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: ROGERIO ALMEIDA DOS SANTOS
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC
Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças inicias em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.
A parte requerida poderá ter acesso aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: ROGERIO ALMEIDA DOS SANTOS, estado civil: desconhecido, profissão: desconhecida, endereço eletrônico: eloiza.souzaoliveira@itau unibanco.com.br, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob nº 000.074.13297, com endereço na RUA VELEIROS 06945, Bairro: CENTRO, CEP: 76801000, PORTO VELHO/RO .
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7027669-53.2019.8.22.0001
CLASSE: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR(A): AUTOR: GENARA SOUTO DA PAZ
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448
REQUERIDO(A): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de 30 (trinta) dias para que seja efetivado e comprovada nos autos a DIB do benefício da parte autora, conforme liminar constante do ID 28609078, datada de 03/07/2019.
No mais, em que pese a alegação de que já foi determinada a implantação do benefício, desde a citação/intimada havida em 04/07/2019 (ID 28641555) e reafirmada, pessoalmente, em 10/02/2020, a Procuradoria Federal não fez qualquer manifestação nos autos de que havia sido determinado a implantação.
Desta feita, suspendo, por ora, a aplicação de multa, devendo o processo aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a Procuradoria Federal do INSS do inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007886-41.2020.8.22.0001
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: ROSANE DE QUEVEDO DRAGONE
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , RUA DO CABO, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7055748-47.2016.8.22.0001
CLASSE:Rescisão / Resolução
REQUERENTE: VITOR FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): JOAO PAULO VILELA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Expeça-se novo mandado, para os endereços informado no id. n. 34685819.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021270-42.2018.8.22.0001
CLASSE: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: ROBSON DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Conclusão equivocada.
Cumpra a CPE com a ordem exposta na sentença de ID 22516677 (pág. 6) e despacho de ID 33220587, à saber:
"Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes".
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006628-64.2018.8.22.0001
CLASSE: 111 Serviço da tpu esta Indisponivel
REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
DECISÃO
Tendo em vista que o processo principal se encontra sobrestado por 30 dias, determino o sobrestamento deste por igual período.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015352-21.2014.8.22.0001
CLASSE: Perdas e Danos
REQUERENTE: JOSE GALDINO PESSOA, Paula Fernanda Passos Moraes, CARLOS BARBOSA PESSOA, LAIS BARBOSA PESSOA, TEREZA PEREIRA GONCALVES, MAIR BRAGA MENDES, MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES, Leticia Guimarães de Oliveira, LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA, Samuel Guimaraes da Silva, Larissa Guimaraes de Oliveira, ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA, Maria Livia Lobato de Oliveira, Rikelme Lobato de Oliveira, Rose Mary dos Santos Passos, Luellem Passos Botelho, Carlos Sergio Prestes Coutinho, Monica do Carmo Soares, Carlos Eduardo Gomes Coutinho, Clebson Gomes Coutinho, Sergiane Gomes Coutinho, Sergio Soares Coutinho, Ana Carla Soares Coutinho, Rair Carlos Gomes Coutinho
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando a insistente inércia constatada nos autos, DESTITUO o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
Por fim, ORDENO a comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e DECRETO o perdimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração arbitrada em razão da deficiência na conclusão do trabalho pericial (esclarecimentos complementares).
Assim, considerando o atual contexto processual, digam as partes se possuem interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007043-18.2016.8.22.0001
CLASSE: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTORES: FAGNER LEITE DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DE LIMA BRITO, DIEGO BRITO DO NASCIMENTO, DAFNE BRITO DO NASCMINETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao laudo, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).
A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
Por fim, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039425-30.2017.8.22.0001
7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: THIAGO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER

Decisão
Defiro parcialmente o pleito de ID 30514587.
Assim, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 15 dias, informe nos autos, novo endereço para fins de citação da parte requerida, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
AUTOR: THIAGO MARTINS ALMEIDA, ANAPOLIS SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007874-27.2020.8.22.0001
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citaçao. intimaçao@seguradoralider.com.br.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, N 74, 5, 6, 9, 14 E 15, ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019213-51.2018.8.22.0001
CLASSE: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
RÉU: JOSEANE BATISTA DANTAS
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 35123653 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7031398-58.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDIMAR LEITE PANTOJA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Geólogo apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7007840-52.2020.8.22.0001
CLASSE: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: ERISON BRITO DA SILVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DO RÉU:
DESPACHO
O autor não apresenta qualquer prova de que seja ou esteja impossibilitado de arcar com as custas processuais.
Aliás, os valores envolvidos no negócio provam o contrário.
A condição de empresário gera a presunção de capacidade financeira, sem contar que o montante das custas não é tão alto que inviabilize a atividade ou a subsistência.
Indefiro a gratuidade.
Recolha as custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial
Discordando da decisão, cabe ao autor interpor o recurso pertinente.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7009587-71.2019.8.22.0001
CLASSE:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VANDEILSON MARTINS DA CONCEICAO, WANDERLEY MARTINS DA CONCEICAO, ANA PAULA DOS SANTOS MARTINS, VALDECI VIANA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177
REQUERIDO(A): CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
DESPACHO
Diante da anuência da parte Requerida, DETERMINO a inclusão da empresa Central Administração e Participações LTDA no polo passivo da demanda.
Expeça-se carta de citação e redesigne audiência de conciliação.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000004-67.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: SILVIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043977-38.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: MICHELY ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022289-88.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7018470-07.2019.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CRISTIANE COSTA FERNANDES, ROSELI SANTOS CAMARGO, ENOK DE BARROS RODRIGUES, CAMILA ORTIZ ARTEAGA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Prossiga o trâmite da apelação.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012750-62.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS - RO8236, RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
EXECUTADO: Redecard S.a.
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - RJ88737
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7006246-37.2019.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FLAVIA ANDRE RIZZI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
Vistos, etc.
Acerca dos documentos juntados pela parte ré (id. 31542164) diga a parte autora em dez dias.
Após concluso para proferir sentença, considerando que já houve a angularização da ação e as provas contida no feito são suficientes.
Intime-se.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0153480-94.2009.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: Corintio Medeiros Silva
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
REQUERIDO(A): Espolio de Adalberto Alves de Carvalho
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que os litigantes se manifestem acerca da prova emprestada acostada nos autos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008942-44.2014.8.22.0001
CLASSE: Perdas e Danos
REQUERENTE: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DIAS DE JESUS, DORACI GOMES DA POÇA, ROBERTO GONÇALVES SEHENEM, FRANCISCO BEZERRA DE MELO, JOAO BENTES DE LIMA, JOAO ALVES PEREIRA NETO, DALGIZA PINTO PESTANA, JUCELINO CORREIA DA COSTA, MARIA DE NAZARE BOTELHO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando a insistente inércia constatada nos autos, DESTITUO o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.

Por fim, ORDENO a comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e DECRETO o perdimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração arbitrada em razão da deficiência na conclusão do trabalho pericial (esclarecimentos complementares).
Assim, considerando o atual contexto processual, digam as partes se possuem interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7033027-33.2018.8.22.0001
CLASSE:Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos
REQUERENTE: ANDREIA DE SOUZA ROCHA, CELIO ROBERTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
DESPACHO
Considerando que os autos principais se encontram suspenso, sobrestado o presente processo pelo período de 30 dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012676-73.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7026326-22.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
EXECUTADOS: AQUATRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
DESPACHO
Em relação à petição dos advogados FABRÍCIO MATOS DA COSTA e JOSÉ VALTER NUNES JÚNIOR, os quais pedem penhora no rosto dos autos, não consta que sejam partes neste processo. De igual modo, eventual penhora de valores que estejam depositados em conta vinculada a este processo deve ser pedida no processo próprio, ou seja, no processo de execução do contrato de honorários.
Aliás, na petição mencionam que o contrato está em anexo mas isso não ocorre.
Em relação ao pedido do advogado ELSON BELEZA DE SOUZA, intimem-se os exequentes a se manifestarem.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7007870-92.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, GISELY FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Geólogo apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000418-24.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA MAGALHAES
DECISÃO
Defiro o pedido de arresto, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019406-03.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003642-67.2015.8.22.0001
CLASSE: Perdas e Danos
REQUERENTE: Maria Ribeiro da Silva, Rogerio Barbosa dos Santos, Kleber Ferreira de Oliveira, Rogê Souza Paiva, Natanael Martins dos Santos, IZA DOS SANTOS ALVES, TATIANE SOUZA DA SILVA, Valdecy Costa de Lima Kaxarari, Charles Alves Teixeira, Raissa Alves Teixeira, Carlos Eduardo Souza Cavalcante, VANDERLIR NUNES PIRES, Juliana Barbosa dos Santos, Charliane Silva e Silva, Italo Silva Moura, Renan Souza da Silva, Michele da Silva e Silva, Charles Miguel Silva e Silva, Meirelane Alves Teixeira, Barbara Vitoria Silva de Oliveira, Eloiza Penha de Lima Kaxarari, DEBORA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA, Rosevave de Souza Paiva, Ravel de Souza Paiva, Lucas Gabriel Nascimento Pires, Erica do Nascimento Pires, Eriane Gabriele do Nascimento Pires
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512
REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando a insistente inércia constatada nos autos, DESTITUO o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
Por fim, ORDENO a comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e DECRETO o perdimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração arbitrada em razão da deficiência na conclusão do trabalho pericial (esclarecimentos complementares).
Assim, considerando o atual contexto processual, digam as partes se possuem interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018372-22.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELITA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125
VISTOS ETC
Determino a inversão do ônus probatório, eis que verossímil a alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência ante a empresa ré.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, expedindo o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007874-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/06/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007403-11.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS HERRERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/06/2020 Hora: 07:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003958-19.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: RAMISSON DOS SANTOS MENEZES
DECISÃO
Defiro o pedido de arresto, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0118173-89.2003.8.22.0001
CLASSE:Compra e Venda
REQUERENTE: TAKAO HAMANO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164
REQUERIDO(A): Raimundo de Tal, ERISVALDO JOSE DO NASCIMENTO, Eder Pinheiro da Costa, FLORIANO DA SILVA NAJE, MANOEL ALMEIDA AZEVEDO, João Batista de Oliveira, Pedro Costa de Almeida, ANILSON JOSE DA SILVA FERREIRA, Francileuce Almeida de Azevedo, José Edinelson Rodrigues do Nascimento, JOSE ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO, Jose Lucas de Araujo, Maria das Graças Naje, Marcos Clei Pereira do Nascimento, Manoel Santiago do Nascimento, Lúcio de Souza Oliveira, Sunamita Maciel dos Santos, Raimundo Nonato da Costa, FLAUDENILDO ALECRIM NAJE, JOSAFA TRAJANO DIAS, J. B. de O.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Vistos, etc.
Reitere-se consignando a urgência, eis que processo que tramita desde 2003.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010365-05.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945
EXECUTADO: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO
Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7048336-31.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877
DESPACHO
Em relação ao Ofício do 2º Tabelionato, informe-se que os efeitos do protesto devem permanecer suspensos.
A parte requerida deve justificar a efetiva necessidade da prova testemunhal.
É que salvo melhor juízo, os pontos controvertidos não podem ser dirimidos por prova outra que não a documental.
Ouvir os condôminos para que digam se houve ou não prestação de contas não faz sentido, vez que prestação de contas de administração condominial se opera documentalmente.
Assim, à requerida para que justifique a efetiva necessidade e utilidade da prova testemunhal.
Cópia serve de mandado/ofício.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0014095-58.2014.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604
REQUERIDO(A): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RJ20283, FABIO KORENBLUM, OAB nº PR130697, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149
Vistos, etc.
A decisão de id. 29478382 determinou que a ré colacionasse aos autos o resultado da perícia realizada nos autos n.0018329-83.2014 e com a juntada desta que se intimasse a parte ex adversa para se manifestar acerca do laudo.
Nos autos, consta a juntada da perícia pela ré (id. 29781053 e seguintes) e na "aba de expedientes do Pje" há informação que teria decorrido prazo para a parte autora MSM Industrial Ltda em 11/10/19 para se manifestar acerca da juntada do laudo, portanto, vencida a questão da juntada do laudo sem oposição da parte autora, passo a decidir acerca do ofício n. 222/2019 juntado no id. 31824256 da lavra da Tabeliã Interina do 2º Serviço Notarial da Capital.
Compulsando o feito, verifico às fls. 104 que houve concessão de liminar determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores somente no tocante a restrição que possua com a empresa Stemac S/A Grupos Geradores.
Posteriormente, às fls. 115, a decisão proferida esclarece ao Serviço Notarial que o ônus do pagamento das custas e emolumentos seria da parte autora.
Assim sendo, oficie-se o 2º Oficio para que tome conhecimento acerca do estado que se encontra o presente processo, qual seja, que ainda não houve sentença de mérito, e quanto ao ônus do pagamento dos emolumentos, segundo decisão de fls. 115 é da parte autora.
Às providências e após concluso.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luís Delfino César Jr.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047544-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo e ainda, ante a interposição de embargos, que são meramente protelatórios, vez que ciente de seu débito, razão pela qual deixo de acolhe-lo.
Assim, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016776-08.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: USITECH DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO - EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA, OAB nº MG147179, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048902-43.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AFONSO DONISETE CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
7048195-41.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO MEZONI
Decisão
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031068-95.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALCELANDE BARBOSA DA SILVA, JOAQUIM DE SOUZA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031068-95.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALCELANDE BARBOSA DA SILVA, JOAQUIM DE SOUZA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0148091-07.2004.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA, GRAFITE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NOELI DINIZ DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA CAROLINE DE ARAUJO, OAB nº RO3641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7024918-93.2019.8.22.0001
CLASSE:Direito de Imagem, Direito de Imagem
REQUERENTE: RAFAELLA SANARA DE MORAES TEIXEIRA, GUTEMBERGUE DE MORAES TEIXEIRA, MAURO SERGIO MORAES TEIXEIRA, MAURO MEDRADO TEIXEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REQUERIDO(A): ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Sentença
AUTORES: RAFAELLA SANARA DE MORAES TEIXEIRA, GUTEMBERGUE DE MORAES TEIXEIRA, MAURO SERGIO MORAES TEIXEIRA, MAURO MEDRADO TEIXEIRA ajuizou a presente ação de em face de RÉU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A e compulsando os autos, verifica-se que em audiência de conciliação os Requerentes foram intimados para realizar o recolhimento das custas complementares (art. 12, inciso I do Regimento de Custas), porém, os autores não procederam com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia das partes Autoras para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do CPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do CPC.
ARCARÃO os requerentes com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R$2.500,00, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035993-03.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
EXECUTADO: AMIKAELY REIS NORONHA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034007-43.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
7011323-61.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IVAM JOSE REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0000966-88.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
EXECUTADOS: M QUARESMA, MANOEL RAIMUNDO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO
DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Considerando a informação contida no id. 32157895, determino que se oficie, não mais através de email, a Procuradoria-Geral Federal com atribuição para atuar nos processos judiciais de Porto Velho para informar com urgência acerca da existência ou não de vinculações laborais ativas junto ao CNIS, a fim de localizar fonte empregatício/pagadora e/ou benefícios previdenciários, em favor da parte executada M Quaresma e Manoel Raimundo Ortiz Quaresma de Carvalho.
Prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050686-21.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAMIRA BENEDITO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
7043237-12.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0026107-75.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038745-45.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
DECISÃO
Defiro o arresto, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015749-24.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA
Decisão
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021092-67.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TADEU FERNANDES, OAB nº Não informado no PJE, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: J VIEIRA COSTA JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
DECISÃO
Indefiro a pesquisa de ativos financeiros no CPF do proprietário da empresa, tendo em vista este não fazer parte do polo passivo da ação.
No mais, diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7008396-93.2016.8.22.0001
CLASSE:Espécies de Títulos de Crédito, Multa de 10%
REQUERENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599
REQUERIDO(A): ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pleito da parte Exequente e DETERMINO que a promova o bloqueio via CNIB.
Sobrevindo as informações, intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se.
Noutro ponto, nesta data realizei a baixa do restrição via renajud existente no automóvel da parte Executada.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042009-02.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: DIAMANTINA LEAL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050652-80.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCORRO NATALINA CUNHA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito

judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052842-84.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA SARMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0010834-90.2011.8.22.0001
CLASSE:Arrendamento Mercantil
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
REQUERIDO(A): BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse que tramitou concomitantemente ao feito nº. 0010834-90.2011, como se observa da decisão de fls. 80.
Nesta ação foi concedida liminar às fls. 31 que por sua vez foi revogada às fls. 80.
Na decisão de fls. 81 o MM Juiz condutor do feito à época determinou a suspensão desta ação de reintegração de posse em razão da conexão com a ação revisional de n. 0010834-90.2011, apontando que havia necessidade de que ambos processos fossem julgados conjuntamente.
Ocorre, no entanto, que a ação revisional foi julgada extinta sem resolução do mérito em 26/07/19, como se constata no id.31879925.
Portanto, intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de cinco dias dizer se ainda há interesse no prosseguimento da presente ação de reintegração de posse.
Às providências.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luís Delfino C. Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036636-92.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 0003273-73.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte exequente: BARBARA MARIA DA SILVA LOPES, MARIA FABRICIA LOPES LEITE, RUA MINAS GERAIS- LOTE 11 1863 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Parte executada: C. VIANA COMERCIO DE OCULOS - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
1- Retornam os autos em razão da decisão em sede de agravo de instrumento de nº 0802490-12.2019.8.22.0000, onde a executada alegou nulidade da intimação para pagamento voluntário da condenação, excesso de execução e erro no cálculo dos honorários por parte da requerida.
2 - Tal recurso foi provido, nos seguintes termos: Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a extirpação da multa e honorários previstos no art. 523, do Código de Processo Civil e reconheço a tempestividade da impugnação apresentada determinando a análise da peça pelo juízo de origem. É como voto.
3 - Desta feita, em conformidade com a aludida decisão, passo a analisar as peças de interpostas pelo executado. Em suas manifestações, discute-se apenas a nulidade da intimação para adimplemento da condenação, e a necessidade de desbloqueio dos valores para pagamento do 13º salário de seus funcionários, e o erro acerca do valor dos honorários advocatícios.
4 - Os argumentos acerca da nulidade de intimação e erro de honorários foram dirimidos em sede do agravo de instrumento, onde restaram comprovados.
6 - Quanto à necessidade de desbloqueio dos valores, verifico que não pode prosperar, pelos seguintes fatos: O ato constritivo decorreu de obrigação oriunda de condenação transitada em julgado, ou seja, era direito da parte exequente receber; bem como ocorreu a preclusão lógica e temporal do aludido argumento, uma vez que o mesmo era plenamente válido tão somente na época da interposição da primeira manifestação (30/11/2018). A decisão liminar no agravo não possui qualquer ordem de devolução total do bloqueio, somente de devolução do excesso em execução.
7 - Verifico ainda que os valores a serem devolvidos para a parte executada estão depositados em conta judicial vinculada à 2ª Câmara Cível, consoante documento anexo.
8 - Por todo o exposto, cumprindo integralmente a decisão de ID. 31821743, reconheço o excesso na execução.
9 - Expeça-se ofício à 2ª Câmara Cível, requisitando a transferência dos supracitado valores para este juízo, para proceder a devolução dos mesmos à parte executada.
10 - Cumprido o item anterior, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020 .
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049347-95.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
REQUERIDO: VERA LUCIA BENIGNO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual e adeque-se o polo, incluindo HUDSON JOSE RIBEIRO como Exequente.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027731-35.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA CPF: 828.537.972-87, KAIRO ARTHUR FLORENCO CPF: 001.286.892-26 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo : 0009495-57.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros
DECISÃO ID 29547084: “Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de setembro de 2019.
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
09/09/2019 15:38:15
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2950
Caracteres
2470
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
47,92

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060226-98.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARIA CAVALCANTE BRITO
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003662-58.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7001524-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER FREITAS, JOAO ANDRADE DE JESUS, ANA VITORIA XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7020064-61.2016.8.22.0001
CLASSE: Perdas e Danos
REQUERENTE: REGINALDO MIGUEL VELOSO, JOSE ALVES DA SILVA, EUGENIO DUTRA DA SILVA, MARCELO BOTELHO DA SILVA, MARIA LUCIMAR SOUZA ESTEVES, JOSE MARIA DE SOUZA PASSOS, GLEICILENE PANTOJA PRESTES DE ALMEIDA, GEZUITA GOMES DE OLIVEIRA, CELSO MARQUES DA SILVA, CLEUTON ALMEIDA CRUZ, JORGE AGENOR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ, OAB nº RJ106911, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
DESPACHO
Considerando a insistente inércia constatada nos autos, DESTITUO o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
Por fim, ORDENO a comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e DECRETO o perdimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração arbitrada em razão da deficiência na conclusão do trabalho pericial (esclarecimentos complementares).
Assim, considerando o atual contexto processual, digam as partes se possuem interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Por fim, expeça-se novo ofício para a Caixa Econômico Federal, nos termos do despacho de ID 29781773, a ser cumprido por meio de oficial de justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007072-27.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0023020-43.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109
EXECUTADO: AROLDO FONSECA DE MENESES
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, há veículo registrado em nome do executado, no entanto já possui restrição, razão pela qual não fora inserida restrição pelo juízo, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0018038-20.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SILVIO VARGAS PORTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Vistos, etc.
O feito encontra-se suspenso ante a decisão proferida às fls. 86 e a parte exequente não trouxe ao feito qualquer documento que demonstre que nas instâncias superiores a condição suspensiva não mais persiste, deste modo, indefiro o pedido de id. 19531771.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0138170-48.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, OAB nº CE13125
EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de penhora de vencimentos, haja vista que esta, a meu ver, é a ultima ratio e nos autos consta que a penhora via sistema bacenjud obteve parcial sucesso no id. 13333999.
Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de dez dias, dar regular andamento ao presente feito, requestando o que entender de direito para a satisfação de seu crédito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7011046-16.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ANTONIO SAVIO PIMENTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): OI S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594
DESPACHO
Não existe saldo nos autos, haja vista que o pagamento da condenação ocorreu nos autos de n. 0005549-77.2016.8.22.0001.
Desta forma, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026591-24.2019.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376
REQUERIDOS: EMERSON UBIALI, FARMACIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO VALIM OAB nº RO6320
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA proposto por TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP contra FARMÁCIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME e seu sócio EMERSON UBIALI, sustentando, em síntese, que todas as diligências visando à satisfação do crédito foram infrutíferas. Aduziu que a executada não possui conta bancária e nem bens em seu nome, mas seu sócio possui uma nova empresa, atuando no mesmo ramo e no mesmo lugar antiga empresa. Requer a desconsideração da personalidade jurídica inversa do autor para a nova empresa, alegando ter havido transferência de seu patrimônio para a nova personalidade jurídica, cometendo fraude aos credores. Juntou cópia dos autos executivos.
Citada, a parte ré apresentou defesa, alegando que a desconsideração é excepcional, somente podendo ser admitida nas hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quando ficar demonstrado abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre com a simples não localização de bens em nome da empresa executada, e não possui qualquer relação com a empresa executada. A defesa veio instruída com cópia da segunda alteração contratual da empresa.
Houve manifestação da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
I. PRELIMINARMENTE

A parte autora informa em sua manifestação à impugnação que os advogados dos requeridos nos presentes autos não são os mesmos que ofereceram os embargos à execução de nº 7051668-06.2017.8.22.0001, e que em face da inexistência de termo de renúncia ou substabelecimento, está constituído vício insanável.
Ao analisar todo os autos que dizem respeito à relação jurídica dos autos, verifico que no ID. 14962551 dos embargos à execução de nº 7051668-06.2017.8.22.0001, a procuração ao Advogado Pompílio Mendonça (OAB/RO 769) foi emitida para opor somente os embargos ao processo de execução (principal).
Assim, a procuração de ID. 30493325 é plenamente válida, e por isso não há qualquer vício de representação no presente incidente.
II. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
O art. 50 do CC dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", pode o Magistrado decidir sobre a despersonificação da pessoa jurídica e assim atingir o patrimônio dos sócios, ou dos sócios para outras empresas (em caso de constatação de grupo econômico), em exceção à regra da autonomia patrimonial.
A mera alegação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sem a prova efetiva e individualizada desses vícios, não é apta a autorizar a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Também não leva à esta consequência o mero inadimplemento de obrigações da empresa.
No caso, porém, há elementos de convicção dos vícios alegados, isto é, do desvio de finalidade e confusão patrimonial e inclusive a existência de grupo econômico.
A jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR EMPRESA ESTABELECIDA NO MESMO ENDEREÇO DA EXECUTADA E DE CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS, CONTÁBEIS, FISCAIS E JUDICIAIS UMAS DAS OUTRAS. RECONHECIMENTO COMO UNIDADES DO MESMO NÚCLEO EMPREENDEDOR. EXECUTADA SEM PATRIMÔNIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. DEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova documental produzida pelo exequente autoriza o reconhecimento da existência de indícios de um grupo econômico do qual faz parte a executada, caracterizado pelo exercício de atividade idêntica, dentre outros elementos. A constatação da inexistência de bens penhoráveis da sociedade executada possibilita a desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas, pois presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, admitindo-se a confusão patrimonial. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJ-BA - AI: 00121760620178050000, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2018).
Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Ônus da prova. Recurso desprovido. Havendo provas de confusão patrimonial e não se desincumbindo a agravante do ônus de que não pertence ao mesmo grupo econômico das demais empresas executadas, é de rigor a manutenção da decisão que a inclui no polo passivo da ação de cumprimento de sentença. (TJ-RO - AI: 08010536720188220000 RO 0801053-67.2018.822.0000, Data de Julgamento: 20/05/2019)
Ora, a parte autora traz documentos que informam a inexistência de bens da executada, bem como servem de indícios da existência de um grupo econômico (CNPJ diferente, mesmos sócios-administradores, exercício da mesma atividade empresarial, mesma localização).
Nos cadastros da Receita Federal do Brasil ambas empresas estão como aptas e ativas.
Apesar da insolvência dos executados nos autos de nº 7004831-87.2017.8.22.0001, reputo provável que a outra sociedade empresarial possui patrimônio suficiente para saldar o débito em execução, razão porque a desconsideração solicitada é medida que se impõe.
Desta forma, acolho o incidente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e FARMÁCIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME, a fim de que seja alcançado o patrimônio do sócio-administrador EMERSON UBIALI.
Certifique-se nos autos principais
Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022955-50.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
RÉU: ROZANGELA FIDELIS DO NASCIMENTO PERES
RÉU: ROZANGELA FIDELIS DO NASCIMENTO PERES
DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo e manteve-se inerte, tendo decorrido o prazo assinalado. Sua inércia caracteriza abandono da causa, uma vez que o prosseguimento depende de ato concreto de sua parte.
Ante o exposto, Extingo o Processo sem resolver o mérito, forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora..
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, após as cautelas de praxe e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7037289-60.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
EXECUTADO: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA
EXECUTADO: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Recebo a petição do exequente como pedido de desistência, uma vez que a suposta satisfação da obrigação não está comprovada no processo.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, uma vez que não incidentes na hipótese.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014808-35.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FABIOLA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047007-13.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: SILVANO OLIVEIRA MARQUES
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013552-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANDRESON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069
RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do perito de ID 34909963.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0010495-68.2010.8.22.0001
CLASSE: Despejo
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1620, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
RÉU: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS DO RÉU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO3650, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888
VISTOS ETC
Trata-se de cumprimento de sentença.
O artigo 509 § 2º do Código de Processo Civil quando fez a previsão do cumprimento de sentença em situações de mero cálculo aritmético, deixou implícita a necessidade de juntada pelo credor de memória discriminada de cálculo, tanto é assim, que o CPC revogado em seu artigo 475-B fazia a previsão.
Faculto, portanto, ao exequente a emenda ao pedido de id. 31633345.
Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção.
P.I.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0248175-11.2007.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU: MARIA VALDELUCIA ALVES SOUSA
RÉU: MARIA VALDELUCIA ALVES SOUSA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a inércia da parte autora, que embora pessoalmente intimada a dar andamento ao processo, manteve-se inerte, resta caracterizado o abandono da causa.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, após as cautelas de praxe e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007986-93.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 .
Nada impede que a pessoa jurídica receba o benefício da gratuidade processual, como bem lembrado pela autora em sua inicial.
Para que isso ocorra, contudo, não basta alegar dificuldades financeiras e não comprovar de forma convincente.
A diminuição do número de empregados não gera a presunção de que a autora não disponha de recursos para arcar com as custas do processo.
Os valores envolvidos no negócio são claros indícios de que a autora dispõe de patrimônio e renda que permita o pagamento das custas.
Indefiro a gratuidade.
Recolha as custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Discordando da decisão, deverá interpor o recurso pertinente.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019772-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADOS: VANDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
EXECUTADOS: VANDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
A exequente foi pessoalmente intimada a dar andamento ao processo, conforme aviso de recebimento.
O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, restando evidente o abandono da causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil..
Custas pela exequente.
Expeça-se o necessário.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, após as cautelas de praxe e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7029782-48.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: LINDERSON CARVALHO VALE
EXECUTADO: LINDERSON CARVALHO VALE
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de LINDERSON CARVALHO VALE.
O exequente foi pessoalmente intimado a dar andamento ao processo, conforme aviso de recebimento.
O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, restando evidente o abandono da causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil..
Custas pelo exequente.
Expeça-se o necessário.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, após as cautelas de praxe e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7011187-98.2017.8.22.0001
CLASSE:Correção Monetária
REQUERENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
REQUERIDO(A): CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
DESPACHO
Considerando a prorrogação do período de blindagem, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 dias ou até que se tenha notícia de aprovação da recuperação judicial.
Aguarde-se em cartório.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7036604-87.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LOURIVAL ALEIXO
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012505-53.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIO AZEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
EXECUTADO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Intimação RÉU
Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição da parte autora (ID 33997009), sob pena de entender como quitado o valor depositado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010831-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. F. R. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 35108165 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0329305-86.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. A. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101
EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003841-28.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
RÉU: M NASCIMENTO COSTA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058454-95.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0010221-31.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
RÉUS: ELIAS ELAGE VARGAS, CAUTARINA AYRES, AYRES & VARGAS COMERCIOS E SERVICOS LTDA - ME
DOS RÉUS:
VISTOS ETC
Ao réu citado por edital, nomeio curador na pessoa de um dos Defensores Públicos desta Comarca, que terá vistas dos autos para manifestação.
Às providências.
Int. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0019820-96.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NEUSA JULIO DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO LEONARDO DARWICH, GEORGE BERNARD DARWICH, WAGNER DE JESUS ARRAES, XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão e do débito, vez que a sentença de mérito (id.18866535) condenou a ré em honorários advocatícios de R$1.500,00 e que o valor fosse depositado em favor da Defensoria Pública.
Torno, portanto, extinto o presente feito, devendo ser arquivado com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003932-55.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
EXECUTADOS: ANA PAULA VIEIRA MENDES, MOACIR OSCAR SCHNEIDER
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7000042-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDITE TAVARES DE OLIVEIRA, JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA, JAILSON JONATHAS TAVARES DE OLIVEIRA, JOAO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010243-33.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044833-65.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, FABRICIO MATOS DA COSTA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270
EXECUTADOS: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
JOSE VALTER NUNES JUNIOR, FABRICIO MATOS DA COSTA ingressaram com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO e até o presente momento não obteve êxito na satisfação de seu crédito.
Acerca dos mandados de citação negativos, informam que os executados movimentam processo de cumprimento de sentença nesta vara, em face de terceiro (7026326-22.2019.8.22.0001), onde constituíram outro advogado, com procuração geral e poderes para receber intimação e citação.
Salientam que no aludido processo os exequentes possuem o crédito de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já depositados em juízo.
Desta feita, requerem a citação dos executados por meio de seu advogado, bem como a penhora no rosto dos autos nº 7026326-22.2019.8.22.0001 em trâmite nesta vara cível.

Junta a procuração dos executados para o novo advogado (ID. 31573230).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Uma vez que ainda não houve a citação dos executados, INDEFIRO, por ora o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC, e DETERMINO a realização da citação por meio do advogado dos executados, nos termos do , via de oficial de justiça, nos seguintes termos:
Cite-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$48.147,43 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Advogado dos Exequente: Elson Beleza de Souza - Endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 2090-B, Bairro: Centro, CEP: 76.804.104, Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0022935-91.2013.8.22.0001
CLASSE:Erro Médico
REQUERENTE: SILVANA MARIA BERGAMO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA, OAB nº MT21980B, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931
REQUERIDO(A): JAIR ROSSI DE MENDONCA, HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
Vistos, etc.
Reitere-se a expedição de ofício, consignando a urgência.
Sobrevindo a complementação do laudo, vista as partes.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luís Delfino César Jr
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0004905-37.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE CORREA SOBRINHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000749-11.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B
EXECUTADO: Maria dos Santos da Silva
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001665-47.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453
EXECUTADO: MARLUCE CRISTINA BERNARDO FRIZO
Decisão
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015397-66.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
Decisão
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, RENAJUD e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006234-86.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338
RÉU: ANTONIO SERGIO SAMPAIO
Decisão
Determino que a CPE, promova a alteração do valor da causa no sistema PJE, devendo constar o valor de R$ 15.484,14 (quinze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).
Lado outro, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC
Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças inicias em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.
A parte requerida poderá ter acesso aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO SAMPAIO, R TILAPIA 3291, CASA ELETRONORTE, - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050684-22.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803
EXECUTADO: IRACEMA SOARES DA SILVA SANCHES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº MG61169
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008565-75.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , sendo certo que no ID 35127877 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 35127879, há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.307,53 (quatro mil trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01719629-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 99782995215, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente/Executado para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020319-14.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
RÉU: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003093-59.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: CLOVIS MATOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452
Intimação RÉU - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte Executada intimada para cumprir o r. Despacho ID 34282340 a seguir transcrito: (...) Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 34152614), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC. Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000046-77.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARIA VANEIDE DANTAS LEITAO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060674-71.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: MARIA BATISTA SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036080-22.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
RÉU: BESSA & REIS LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017951-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS FANTINATTI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
RÉU: MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032624-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
RÉU: DIAULECE CORDEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054355-87.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUZIMAR MENDES BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004946-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VALDENI VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000514-80.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAUCILIA VINHOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043804-77.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIZAN LOBATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0157574-85.2009.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029821-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030692-75.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
EXECUTADO: DOUGLAS DAVILA TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029821-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028320-22.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA MATIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043804-77.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIZAN LOBATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023277-39.2012.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027407-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS VIEIRA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
AUTOS: 7017073-78.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVAN VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1376, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RUA JOÃO GOULART 3055, SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida a espécie de ação indenizatória proposta por IVAN VIEIRA DE SOUZA em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, afirmando, em síntese, que é servidor público filiado ao sindicato Requerido desde o ano de 1994, e que em 1995 o requerido promoveu por substituição processual uma ação judicial que tinha como objeto a equiparação da remuneração da categoria ao piso do salário mínimo, que fez com a ação ficasse conhecida no meio jurídico como “ação do salário mínimo”.
Sustenta que a demanda judicial tramitou nos autos de n° 0048489-58.1995.8.22.0001 alcançando sentença favorável em todas as instâncias, tendo o processo transitado em julgado no dia 12 de maio de 1.999. Com o trânsito, o requerido deu início à execução, mas, embora fosse filiado, por erro do sindicato, seu nome não foi incluído na petição de equiparação de diferença salarial, o que fez com ele perdesse a chance de receber o valor que entende devido.
Aduz ainda que só tomou conhecimento deste fato no ano de 2.008, quando se dirigiu ao Tribunal de Justiça a fim de obter uma certidão dos créditos já que tinha a finalidade de cessão, porém foi informado que não era credor em tal precatório. Diligenciou até a sede do sindicato e foi informado que o perito não havia elaborado os cálculos em relação a ele e outros servidores associados por “questões burocráticas”, mas para o autor ficar despreocupado que o sindicato contrataria advogado para ajuizar ação autônoma para formalização de seu crédito.

Prossegue narrando que o requerido buscou a formalização do crédito do requerente e de outros servidores, mas o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública entendeu prescrita a execução, decisão esta que foi mantida pelo TJ/RO e pelo STJ, com trânsito em julgado em 25/07/2015, e por estas razões apenas agora vem em busca da tutela jurisdicional. Postulou a condenação do requerido em danos materiais no valor de R$ 214.715,23 (duzentos e catorze mil, setecentos e quinze reais e vinte e três centavos).

A assistência judiciária gratuita foi indeferida quando do despacho inicial, tendo o autor agravado de instrumento e o E. TJ/RO reformado a decisão deste juízo, concedendo a justiça gratuita ao autor.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 11834414).

O sindicato requerido apresentou contestação na petição de Id. 12265424, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição, pois sendo "o trânsito em julgado do referido processo datado de 12/05/1999, o autor teria o prazo de até três anos subsequentes para interpor a ação, entretanto, não tomou nenhuma atitude dentro do prazo legal, sendo que ele mesmo confessa que tomou conhecimento no ano de 2008 que seu nome não constava nos cálculos homologado pelo juízo, deixando transcorrer mais de três anos, ou seja, 18 (dezoito) anos para adentrar com a presente ação judicial". Juntou precedentes. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, sustentando que não deu causa a não inclusão do nome do autor na lista da perícia. Além disso, tendo o autor conhecimento de seu direito poderia ter ajuizado ação individualmente em seu nome, já que a substituição processual é opcional, não é obrigatória.

Em réplica (Id. 14192738), a parte autora torna a esclarecer as razões pelas quais entende que a pretensão não se encontra prescrita, reiterando os termos expostos na petição inicial.

Instados a esclarecer as provas que pretendiam produzir (Id. 25483650), ambas as partes mantiveram-se silentes.

É o necessário. Decido.

De proêmio, cumpre relembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS- 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016).

É o que ocorre no presente caso, conforme passo a expor.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

A prescrição, como se sabe, é uma causa de extinção do processo que, sendo reconhecida, faz com que o julgador não examine mais se a dívida é ou não devida.

Analisando o feito, verifica-se que, efetivamente, a pretensão foi atingida pela prejudicial da prescrição. Isso porque, a relação jurídica existente entre o sindicato e o sindicalizado obedece aos regramentos do contrato de mandato previsto no Código Civil, já que o sindicato atua como veiculador dos direitos ou interesses interesses transindividuais. Em assim sendo, diante do suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do art. 205 do Código Civil, que prevê o prazo geral de 10 (dez) anos.

O STJ possui julgado que não deixa dúvidas sobre o tema, a saber:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor.

2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1150711/MG, rel. Min. SALOMÃO, Luis Felipe, Quarta Turma, julg. 6/12/2011, DJe 15/3/2012)

Esse entendimento é adotado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, inclusive em caso similar ao do autor:

Apelação cível. Indenização. Sindicado. Ato omissivo. Prescrição. Entendimento do STJ. Tratando-se de relação entre sindicalizado e sindicato, conforme entendimento do STJ, em ação de indenização do mandante contra o mandatário em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, faz-se incidir a prescrição geral de 10 anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11/1/2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028. Apelação, Processo nº 0004383-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/06/2017

Assim, aplica-se ao caso o prazo do art. 205 do CC, com a ressalva de que se inicia na data de entrada em vigor do aludido diploma civil, ou seja, 11/1/2003.

Contando-se o prazo de 10 anos desta data, a pretensão prescreveu em 11/1/2013, e, no caso, a demanda foi ajuizada somente em 26/04/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO prescrita a pretensão autoral, e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com a resolução de mérito.

Custas e honorário advocatícios pelo autor, estes que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 82, §2º e 85 do CPC, e cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Porto Velho- , 19 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047463-60.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RAMON DE MATOS LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027407-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS VIEIRA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021462-43.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONJA MARIA NOLASCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA - RO6111, WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021462-43.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONJA MARIA NOLASCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA - RO6111, WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004769-18.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: DAYANE APARECIDA RIBEIRO e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho / RO - CEP: 76801-059
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060996-91.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: LUCINETE HONORATO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 281,04 (Rural composta)
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 131,85
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008874-67.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAR-SE
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se da petição da parte requerida (id. 35121605) no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022646-29.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048829-37.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. P. P.
Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053939-17.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041809-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AFONSO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
RÉU: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que

não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047457-87.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A
RÉU: MARILZA CANDIDA FAUSTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023786-40.2015.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALTENCIR ALIPIO ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MARTINS VELASCO, OAB nº RO6224
RÉU: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667
Valor da causa: R$ 29.500,00
DESPACHO
Altere-se os polos da ação, passando a consta no polo ativo MARÍLIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA EPP e no polo passivo ALTENCIR ALÍPIO ROSA.
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 29375719), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046644-26.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO: NATALINO OVIDIO PEREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 16:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002555-76.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Polo Passivo: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000080-55.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JULIETA SCHNEIDER CATANI
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Polo Passivo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002939-39.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000080-55.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JULIETA SCHNEIDER CATANI
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Polo Passivo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002939-39.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000109-05.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIANA PANCOTTI
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 13.500,00
DESPACHO
Considerando o documento de ID n. 34535295, resta evidente que a autora não é hipossuficiente financeiramente, razão pela qual indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho inicial (ID n. 33821137).
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047078-15.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: TATIANA GOMES DE PAULA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040198-07.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: ELOIDE NEVES COELHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003508-13.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para dizer se concorda com a extinção do feito diante da satisfação do crédito e da implementação do benefício pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040058-70.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO SOUZA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO - CPF: 612.738.482-68 (PERITO)
FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533 - CPF: 012.839.962-78 (ADVOGADO)
Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051108-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RANEY PIRES MYRRIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
RÉU: J. B. ALVES LEANDRO - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0023911-64.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: JACSON BERNARDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649
EXECUTADO: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223
D E S P A C H O
Vistos.
Como o crédito é junto à SESAU, e a SUGESP encaminhar para a SESAU o ofício deste juízo, aguarde-se a resposta pelo prazo de 15 dias.
Se não houver manifestação da SESAU, oficie-se para este órgão, nos termos do ofício anterior.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0013460-14.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE JESUS ABADIA BENTO
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Designo audiência para oitiva do Gerente de divisão de levantamento físico fundiário da SEMUR, ou outro servidor integrante da divisão mencionada, neste juízo, para o dia 10/03/2020, às 9 horas.
Expeça-se mandado para intimação do servidor da SEMUR e para o autor comparecer à solenidade.
A defensoria pública será intimada pelo sistema.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053584-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: HELEN DO CARMO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073
RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias.
Se não houver manifestação, na sequencia inicia o prazo de defesa dos requeridos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044464-42.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
EXEQUENTE: OSIEL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
D E S P A C H O
Vistos.
Oficie-se ao TJRO para liberação do valor encaminhado para a conta centralizadora, transferindo, mediante ofício para a conta indicada pelo credor.
Depois, volvam ao arquivo os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0014914-63.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cessão de Crédito
AUTOR: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
RÉU: CONSTRUTORA BS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI, OAB nº MT10925
D E S P A C H O
Vistos.
1. Mesmo intimado o requerente não apresentara os dados para emissão da certidão.
Como ele deverá se habilitar no processo falimentar, determino que se aguarde por mais 15 dias.
Se não houver manifestação, e ante o trânsito em julgado, arquive-se.
2. Se a parte trouxer os dados, desarquive-se, expeça-se a certidão e volvam ao arquivo, já que a prestação jurisdicional já fora concluída.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008013-76.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: SABRIELE CAROLINE DA SILVA GADELHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041180-89.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARTA JERUZA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
A pedido da exequente, suspendo o processo pelo prazo de 20 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007939-90.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051747-14.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891
EXECUTADOS: TALISSON SANTANA NASCIMENTO, RUA ALBA 4278, - DE 5110/5111 A 5499/5500 IGARAPÉ - 76824-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IRISMAR SANTANA SILVA, RUA ALBA 4278, - DE 5110/5111 A 5499/5500 IGARAPÉ - 76824-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Custas iniciais pagas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 41.281,19 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19111816003941200000030787274 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054618-22.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Títulos de Crédito EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058365-72.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
RÉU: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007987-78.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
RÉUS: LEIDIANE LIMA DE CARVALHO, WESLEY VITOR DE SOUZA
DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de inicial manifestando a pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
A inicial fora instruída com comprovante de recebimento, para comprovação da constituição do devedor em mora.
Todavia, resta límpido que a carta de notificação extrajudicial sequer fora recebida pelo requerido, nem mesmo por terceira pessoa, vez que consta o registro de que a notificação permaneceu na sede dos correios “aguardando a retirada” e que por não ter sido retirada, fora devolvida a correspondência ao remetente.
O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade dos artigos do Códex Processual Civil pátrio:
“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”
“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(..)
III - o autor carecer de interesse processual;”
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
(..)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.
As custas iniciais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o fato gerador de sua incidência é a distribuição da ação. Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028808-74.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054175-66.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANDREIS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1) Mantenho a audiência de conciliação designada.
2) Novamente o autor informa a suspensão do fornecimento de energia elétrica a sua unidade consumidora, desta vez ocorrida em 19/02/2020.
Note-se que houve o deferimento de tutelar de urgência sob o ID. 33179269, na qual este juízo determinou que a requerida procede-se ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em favor do autor, nos seguintes termos:
"(..) Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia o parcelamento de débitos atrasador em parcela mensal no valor máximo de R$ 50,00 e em formulário próprio e tutela de urgência para a religação do fornecimento de energia elétrica.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em 25/11/2019 em razão de fatura do mês de setembro/2019, e que pagou esta fatura no dia 27/11/2019 sendo que não ocorreu a religação dentro do prazo previsto em lei. Pontua que a fatura do mês de outubro/2019, a qual venceu em 18/11/2019 não fora quitada. No entanto, há informação na tarifa do autor que a unidade consumidora do autor é de baixa renda, conforme Resolução da Anatel 414/2010, não podendo ser realizado o corte do fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 5º da Lei estadual 4660/2019, de forma que presente a probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado pela essencialidade do serviço prestado.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor no prazo máximo de 05 horas, a contar do recebimento desta, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC)."
Houve a comunicação de suspensão e o juízo, na decisão proferida sob o ID. 34671257, revigorou a tutela deferida, in verbis:
"Sobreveio nos autos a informação de que a ré procedeu com a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do requerente, e a fotografia juntada sob o ID. 34570293 demonstra a colocação de lacre adesivo pela distribuidora requerida com data de 04/02/2020.
Salutar o delineamento de que a tutela deferida em favor do autor, e da qual fora a requerida intimada - vindo a informar o cumprimento da liminar na petição de ID. 33591281 -, está lastreada no enquadramento da unidade consumidora do autor como de baixa renda, nos ditames da Resolução da Aneel nº 414/2010, e na disposição legal constante do art. 5º da Lei estadual 4660/2019, que veda, expressa mente o corte do fornecimento de energia elétrica a estes usuários de baixa renda.
Por conseguinte, patente a violação à decisão judicial e à previsão legal.
Diante disso, revigoro a decisão liminar e determino que a requerida providencie a religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor no prazo máximo de 05 horas, a contar do recebimento desta, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC), não podendo a ré proceder com nova suspensão por inadimplemento enquanto perdurar o processo."
Por conseguinte, resta patente o reiterado descumprimento da determinação judicial por parte da requerida, razão pela qual ressalto os fundamentos das decisões supra, e determino que a requerida providencie a religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor no prazo máximo de 05 horas, a contar do recebimento desta, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC), não podendo a ré proceder com nova suspensão por inadimplemento enquanto perdurar o processo."
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054618-22.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Títulos de Crédito EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024994-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001775-41.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: FABIANE DEYSE SABINO DA COSTA
DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de inicial manifestando a pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
A inicial fora instruída com comprovante de recebimento, para comprovação da constituição do devedor em mora.
Todavia, resta límpido que a carta de notificação extrajudicial sequer fora recebida pelo requerido, nem mesmo por terceira pessoa, vez que consta que a notificação extrajudicial fora devolvida com o aviso de "ausente".
O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade dos artigos do Códex Processual Civil pátrio:
"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."
"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(..)
III - o autor carecer de interesse processual;"
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
(..)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"
Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023185-63.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
EXECUTADO: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057616-55.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: CLEUDOMAR DOS SANTOS MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029163-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
EXECUTADO: LUCIANO SCHUPP DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7059926-39.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ERIQUE CLETON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉUS: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste o requerente quanto aos depósitos existentes nos autos, no prazo de 15 dias, bem como a eventual cumprimento de sentença.

Devem as requeridas efetuar o pagamento das custas processuais, como determinado na sentença e no acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014280-33.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Francisco das Chagas Ferreira e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
Processo nº: 7025220-30.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA, OAB nº SC18597 EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007829-57.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SANDREIA BORGES SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELIANE GAMA LIMA
DO RÉU:
DECISÃO SANEADORA
Vistos em saneador.
Cadastre-se a Defensoria Pública como representante processual da requerida.
Da Prescrição
Para análise da arguida prescrição, faz-se necessário adentrar ao mérito da lide, qual seja a existência de relação jurídica, entre as partes, razão pela qual será a tese de prescrição analisada junto ao mérito no momento processual oportuno.
Das provas
Diante da necessidade de elucidação dos fatos, e considerando a controvérsia acerca da (in)existência de relação contratual locatícia pautada em contrato verbal, determino a produção da prova documental e defiro a produção de prova testemunhal postulada.
Determino o depoimento pessoal de ambas as partes, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros.
Considerando que ambas as partes estão representadas pela Defensoria Pública, deverá a serventia proceder à intimação das testemunhas arroladas sob os ID's 33300863 (testemunhas da autora) e 33927897 (testemunhas da requerida), nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC/2015.
Designo audiência de Instrução para o dia 19/03/2020 às 10h.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7033726-92.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260
EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
D E S P A C H O
Vistos.
1. Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, em que a executada alega excesso de execução, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo do débito, abatendo-se os valores já pagos nos autos.
Proceda ao cálculo de custas devidas, também.
2. Depois, manifestem-se as partes quanto ao cálculo, em 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028825-76.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS NAVA DE SALES e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
RÉU: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057169-67.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013837-21.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1. Proceda-se à penhora do imóvel por meio do ARISP.
2. Depois, avalie-se o imóvel, intime-se o cônjuge e demais executados, ficando o executado José Ribamar como depositário fiel do bem.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 0022674-97.2011.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 EXECUTADOS: CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO SALVADOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 0000396-34.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
D E C I S Ã O
Vistos.
Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a posse exercida pela parte autora no imóvel usucapiendo, se caracteriza como mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini e por quanto tempo.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 11 h.
Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal da parte autora.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente o requerente para apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 5 dias, para a defensoria pública, bem como comparecer à audiência designada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044718-44.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: EDLENE PAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a posse exercida pela parte autora no imóvel usucapiendo, se caracteriza como mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini e por quanto tempo.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 10 h.
Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal da parte autora.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte

comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente o requerente para apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 5 dias, para a defensoria pública, bem como comparecer à audiência designada.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026789-61.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Erro Médico AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL ADVOGADO DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752 RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA ADVOGADO DO RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104 DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
Trata-se de ação de reparação por danos morais e estéticos c/c pensão vitalícia ajuizada por Francisca das Chagas Gomes Maciel em face do Hospital 9 de Julho, em que alega a autora que fora diagnosticada com a presença de mioma no útero e que após passar pela primeira cirurgia de histerectomia e ooforectomia em 19/02/2015 para retirada do útero e do ovário esquerdo no hospital da ré, teve laceração do intestino delgado. Pontua que em 25/02/2015 fora submetida a uma nova cirurgia em decorrência das infecções, secreções e dores ocasionada por um quadro de infecção aguda, e novamente teve complicações, de forma que no momento da cirurgia, suturaram a barriga da autora, formando-se uma hérnia e uma das alças do intestino ficou estrangulada no fechamento. Esclarece que ficou internada no hospital da ré durante o período de 19/02/2015 a 04/03/2015 e que a infecção somente fora resolvida após procurar outro hospital e passar por terceira cirurgia. Conta que
Por outro lado a ré afirma que a primeira cirurgia realizada em 19/02/2015 cumpriu com sua finalidade para a remoção dos órgãos, todavia para acessá-los houve o rompimento de pequena parte da alça intestinal, vez que o intestino da paciente apresentava diversas aderências. Pontua que em razão do primeiro procedimento não ter evoluído satisfatoriamente e em razão das diversas aderências no intestino da autora fora necessário o procedimento de laparotomia exploratória em 25/02/2015, exame de diagnóstico em que é realizado um corte na região do abdômen com o intuito de observar os órgãos e identificar a causa de determinado sintoma. Pontua que após este procedimento a autora permaneceu em tratamento conservador com prescrição de medicações e drenagens, mas em 18/08/2015 fora submetida a cirurgia na região anal para tratamento de doença denominada Condilomatose perianal, estando diretamente ligada a seu quadro inflamatório.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) a ocorrência da imperícia médica praticada pelos médicos da ré;
b) se a doença condilomatose perianal concorreu para o quadro inflamatório da autora.
3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos, a qual deverá rateada pelas partes, eis que ambas requereram, nos termos do art. 95 do CPC.
4) Nomeio o médico cirurgião geral Paulo Godim, endereço Afonso Pena, 78, nesta. Intime-se o médico de sua nomeação, para apresentar proposta de honorários periciais e currículo profissional, no prazo de 10 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
5) As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão.
6) Com relação à prova testemunhal e depoimento pessoal, deliberarei a respeito após a realização da perícia.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025250-60.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO, OAB nº RO8311, TAFSA TELES FIGUEIRA, OAB nº RO9696, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
RÉU: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922 DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a dinâmica e a ocorrência dos fatos alegados pelas partes, além do dano moral.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 , às 8h.
Defere-se a prova testemunhal arroladas pelas partes e determina-se o depoimento pessoal de ambas as partes.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente via carta ARMP o requerente e o requerido, para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038224-32.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOACELIO DE AQUINO REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS - RO10428, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006804-43.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009995-26.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES UNIAO NORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
EXECUTADO: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas de expedição de ofício ao SERASA, CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019760-28.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010538-63.2014.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371
EMBARGADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18079, ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18453, RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Reifique-se o polo passivo para que conste a empresa RENCO EQUIPAMENTOS SA.
2. Como fora mantida a sentença de improcedência, proceda-se à cobrança das custas do embargante.
O embargante deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039827-43.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
RÉU: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE, SYDNEYA RANCONI, BRUNO RANCONI BEZERRA, RAFAEL RANCONI BEZERRA, ROSILDO CASTRO BEZERRA, ROSILENE CASTRO BEZERRA, ROSINATA DE CASTRO BEZERRA, RUTH CASTRO BEZERRA, RAGNA NATUREZA AMANCIO BEZERRA GASPAR, ERNESTO DE CASTRO BEZERRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046084-84.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006794-28.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, META CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005394-47.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMUNDO BAIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE BACK - RO7547
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012861-43.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RENATO MARGON
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
RÉU: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006206-55.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ARISTEU PRADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
EXECUTADO: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA - ES12506
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028177-96.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052974-39.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009681-24.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZETE PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057329-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036486-43.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048386-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELMA SILVA DE MELO KOLLER
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: AVERTON DA SILVA PORTIGO
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002112-28.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: BRUNO FRANCA BARROS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031372-60.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047323-26.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043149-76.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NILDA DANTAS CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 35060578 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043149-76.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NILDA DANTAS CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Intimados para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria, a exequente não se manifestou, o que se presume como aceito. A executada concordou, requerendo o pagamento em favor da exequente e o remanescente depositado em conta por ele indicado. Desta forma, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
c) com o levantamento do valor pelo exequente, expeça-se alvará do valor remanescente depositado na conta nº 01704877 -5 em favor do executado, transferindo para a conta BANCO BRADESCO - Nº 237 AGÊNCIA 4040 CONTA 1-9 CNPJ 60.746.948/0001-12 .
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO,18 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020069-78.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002912-97.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007721-91.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356
EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019382-04.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: EDILAINE APARECIDA BORGES e outros
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028547-75.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXECUTADO: FARMACIA ECONOMICA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7007483-72.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a CPE não possui acesso aos autos físicos, dispenso a certificação da distribuição do cumprimento de sentença nesses.
2. Ante a certidão da serventia, intime-se o executado por edital.
O prazo de pagamento inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, por analogia, disponibilizando-se o edital de intimação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, por analogia.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052490-24.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: LUANA DANTAS FERREIRA
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041119-63.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Espécies de Títulos de Crédito AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524 RÉU: JOSE LEONARDO DOS REIS DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME propôs de Ação Monitória em face de RÉU: JOSE LEONARDO DOS REIS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 8.955,84 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
O causídico patrono da requerente informa ter solicitado a notificação da parte autora quanto seu intento de renunciar aos poderes que lhe foram conferidos e postula pela suspensão do feito. Como não vislumbro prejuízos à parte autora, deixo de suspender o processo. Consigno que o causídico é responsável pela escorreita representação de seu cliente, até ao décimo dia posterior à efetiva demonstração de comunicação da renúncia ao seu cliente, conforme interpretação conjunta do art. 5º, §3º do Estatuto da OAB (LEI Nº 8.906/94) e do art. 112 do CPC. Portanto, como não houve a efetiva demonstração, continua o causídico imbuído de seu encargo.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049634-87.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
RÉU: CALCADOS DI CRISTALLI LTDA. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
Processo nº: 7027368-09.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adimplemento e Extinção AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332 RÉU: LEONARDO SILVA LIMA DO RÉU: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017374-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS COELHO, CAMILA VERAO COELHO
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando o feito, verifico que as cartas de citação com aviso de recebimento juntadas nos Ids 32953892 e 32953894, foram recebidas por uma terceira pessoa estranha aos autos.
Assim, renove-se a diligência, expedindo novas cartas de citação para o endereço anterior.
Considerando que o exequente não foi o responsável pela repetição do ato, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7032289-79.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: JAIR LIMA DA COSTA, MARIA ALZERINA DA SILVA ARAUJO DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta dos endereços dos executados por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7049917-13.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 RÉUS: FRANCISCA CAVALCANTE DAMASCENO DA SILVA, ANDERSON DAMASCENO DA SILVA DOS RÉUS: D E S P A C H O
Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041747-86.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A
RÉU: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Processo nº: 7005179-37.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 RÉU: CLEOMILSON LIMA DE ALMEIDA DO RÉU: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042595-39.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042172-79.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: VALDEIR MONAIDE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021023-27.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7023695-08.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: KARLA SINHAZINHA SCHILES
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / , 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007614-47.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZELI MARIANO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
RÉU: NISSEY MOTORS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/04/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049570-77.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673 EXECUTADOS: ILISETE DE FATIMA BATISTA FALQUETI, AIRTON DE JESUS FALQUETI, OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923 SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007845-74.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas
AUTOR: ALFREDO ARZE COLLINS
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, CENTRO CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 109,13, efetuar o pagamento de R$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021913402251500000033113456 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7053486-90.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, JHONATAN SANTOS MATIAS, MARIA TEREZINHA BRITO ALVES
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7035821-90.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: SAMIA PEREIRA DA SILVA DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço da executada por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou infrutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7044861-96.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7028065-30.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço da executada por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7033814-28.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: FABIO MARINHO DA ROCHA DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007057-97.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESUEL SOARES DOS SANTOS e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA -

MA9487-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Processo nº: 7050822-86.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS, ALCEU FERNANDES MACHADO DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se carta de citação da executada Taynara e Silva Machado Medeiros, observando os endereços apresentados no ID 34181465.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040149-34.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZANGELA VAZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040149-34.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZANGELA VAZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
CERTIDÃO/CITAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
DESPACHO ID. 34971894: "1. Concedida a gratuidade processual em 2º grau. Intime-se o MP para se manifestar quanto a integrar na lide, no prazo de dez dias. 2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida. Como a requerida também já constituíra patrono nos autos, tanto a intimação do autor quanto a do requerido, para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015). O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. 4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. 5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17091110420702900000012115280 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012632-25.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: FERNANDO CESAR LESSA REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada acerca da petição id 34782575 a qual informa dados bancários para transferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018200-17.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038648-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TIM CELULAR S.A
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005833-58.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029556-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINALDO ALEXANDRE GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029603-85.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FREDSON NOLETO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025210-83.2016.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: JOSE ERASMO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485
RÉU: FUNDACAO CESGRANRIO
Advogados do(a) RÉU: AMANDA CANDIDO FERREIRA - RJ186395, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020115-70.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEVERTON DALLA POLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7001844-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem
EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
D E S P A C H O
Vistos.
Acolho a impugnação aos cálculos.
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, abatendo o valor do crédito da executada de R$ 179.897,32 na data de 30/12/2017, ante a já deferida compensação (ID.17603047). E, na evolução dos cálculos deverá ser considerado o depósito de R$ 28.590,95, em 07/05/2018, decorrente do bloqueio, com posterior conversão em penhora, realizado via BACENJUD (ID.18267734), bem como o depósito realizado pela executada em 15/05/2018, no valor de R$ 28.590,95.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054019-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Prestação de Contas
AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
RÉU: SONIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ LIMA E SILVA, RUA PATÁPIO SILVA 5442, PRIMEIRA ETAPA 4 DE JANEIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E S P A C H O
1. A primeira parcela de custas fora recolhida. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Trata-se em verdade na pretensão de prestação de contas cumulada com cobrança e consignação em pagamento. O causídico autor afirma ter prestado serviços advocatícios em favor da ora requerida que não estaria aceitando a dedução de seus honorários de um alvará levantado, bem como estaria inadimplente com o pagamento de parcelas de seus honorários contratuais. Requereu o depósito em juízo do valor que seria devido à requerida deste alvará levantado, mas sustenta a necessidade de abatimento deste com seu saldo de honorários ao final, porquanto seu crédito perante a ré seria maior.
Defiro o depósito judicial postulado, o que deverá ser realizado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.
O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.
Considerando que o Códex Processual pátrio em vigor não mais prevê um procedimento especial para prestação de contas, mas tão somente para a pretensão de exigi-las, este feito prosseguirá pelo procedimento comum.
3. Efetuado o depósito, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 e art. 542, II, ambos do CPC/2015).
Pontuo que a defesa especificamente quanto ao depósito consignado limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."
No mais, as matérias de defesa não encontram limitações e estão regradas nos arts. 336 e 337 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:

19112915463943500000031175893 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042622-56.2018.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI
Advogados do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO Fica o perito intimado, no prazo de 5 dais, a manifestar-se acerca da impugnação aos honorários periciais
-

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021398-67.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA PAIXAO COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A executada impugna o cálculo da exequente, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente atualizara a condenação a partir da sentença, bem como incidira os juros moratórios a partir da mesma data.
Contudo, como houve modificação do valor atribuído inicialmente na sentença, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir do acórdão.
Reconheço o excesso de penhora, conforme o cálculo apresentado pela contadoria judicial.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará no valor de R$ 2.012,32 em favor do exequente, devolvendo o remanescente ao executado;
b) extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO,20 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7039688-96.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389 EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007860-43.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTORES: SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO, MAISA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
RÉUS: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PAULINA DAS NEVES XIMENES, RUA DIADEMA 148, RUA 02, N 14 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PAMELA RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
POLIANA NATALIA XIMENES RIOS, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 10778032000176, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULINA DAS NEVES XIMENES, CPF nº 22050612249, RUA DIADEMA 148, RUA 02, N 14 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 01080622284, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLIANA NATALIA XIMENES RIOS, CPF nº 00434893200, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, CNPJ nº 22863500000190, AVENIDA JATUARANA 3527, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - MURO BRANCO NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:
20021915264243400000033119073 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
4. Como os sócios sequer integralizaram a execução, e se está incluindo outra pessoa jurídica no polo passivo, não há, por ora, verossimilhança no pedido de tutela provisória.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Juiz de Direito

Processo nº: 7034878-73.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 RÉUS: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA, CARMIRO GABRIEL DA COSTA, GABRIEL E COSTA LTDA - ME DOS RÉUS: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço dos requeridos por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7046768-09.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: JAMILE CRISTINE BOMFIM VILACA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, ante o acordo extrajudicial realizado.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Recolha-se o mandado expedido, sem cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7007876-94.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: ELISIENE DA SILVA BALDEZ
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defere-se a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofrera acidente de trabalho, em que fora constatado tendinite nos ombros e dores lombares (hérnia de disco), recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido administrativo, não se encontrando a requerente apta ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID35122022, demonstra sua condição de segurada.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: ELISIENE DA SILVA BALDEZ, CPF nº 51644886200 , com efeitos a partir da intimação desta decisão.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo

e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014719-80.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARGARIDA JOSEFA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a suspensão pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a defensoria pública para manifestaçao.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007944-44.2020.8.22.0001
Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: CAIO HENRIQUE MUNHOZ FRACASSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122
RÉU: GLEBA CAPITÃO SILVIO, UNIÃO BANDEIRANTES, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa.
2. Deve apresentar croqui identificando sua área, bem como a dos confrontantes.
3. Identificar e qualificar os confrontantes, bem como indicar o proprietário do imóvel, qualificando e apresentando o endereço de todos.
4. Anexar o título imobiliário de sua área, na íntegra.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0013708-48.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: SILVIO CANDIDO TENORIO, MARIA ELIZABET LIMA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762
D E S P A C H O
Vistos.
Processo retornara do 2º grau.
Providencie o vencedor o seu pedido de cumprimento de sentença e ao vencido efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008957-52.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA - RJ119606, CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS - RJ126277
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do edital de venda judicial expedido id 35108645, bem como das datas de realização do leilão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024231-24.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do edital de venda judicial expedido id 35101662, bem como acerca das datas designadas para leilão

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044669-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro
AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34020354000110, EDIFÍCIO NUMBER ONE, 17 ANDAR - SALA 1701 ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida em grupo, em que a autora alega que em razão de acidente de trabalho ocorrido em 09/07/2016, sofreu fratura exposta em seu antebraço direito e escoriações em seu abdômen. Pontua que somente obteve ciência da sua invalidez em 16/03/2018 em virtude da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca proposta em face do INSS.
Da preliminar de falta de interesse de agir.
O argumento da requerida de falta de interesse de agir da autora por não ter requerido o seguro administrativamente não merece prosperar, eis que não se faz necessária a utilização ou o esgotamento das vias administrativas para que se caracterize o interesse do agir em ação de cobrança de pagamento de seguro de vida coletivo.
Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo, também falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
A cobertura que o autor alega possuir direito é a de invalidez permanente total ou parcial por acidente, sendo que para estas coberturas a seguradora exige o preenchimento de algumas exigências previstas na condições gerais, elencados em ID. 23804727. Antecipo que mesmo configurado a invalidez do autor, seja total ou parcial, necessário o autor cumprir com as exigências elencadas. E por questões de celeridade, deverá o autor providenciar e juntar nos autos para análise do requerido.
Fixo como principais pontos controvertidos:
a) a alta médica definitiva do autor;
b) a perda, redução ou impotência funcional definitiva;
c) o grau de lesão causado ao autor;
Provas:
Defiro a realização de perícia, para a avaliação do grau de invalidez . Para tanto nomeio a médica ortopedista Helena Cristina e arbitro honorários periciais no valor de R$ 608,00 (seiscentos e oito reais).
Trata-se de relação de consumo, aplicando-se no presente caso a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando ser a parte autora hipossuficiente, devendo o requerido arcar com os honorários periciais.
Para tanto, deverá o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito de pagamento dos honorários, sob pena de bloqueio.
A perícia deverá ser realizada juntamente com as ações de seguro DPVAT, em sistema de Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:
a) Se a lesão do autor é passível de tratamento ou recurso terapêutico;
b) A existência de sequelas capazes de impossibilitar a atividade laboral;
c) Se a invalidez do autor é total ou parcial;
d) Em caso de invalidez parcial, qual o grau de redução funcional.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais e exames de imagens atualizados, laudos sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006688-08.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos, Compra e Venda
EXEQUENTE: FRANCISCO HUGO DE MENEZES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678
EXECUTADO: Maria Alice Soares Lopes
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
D E S P A C H O
Vistos.
O processo ficará suspenso em arquivo provisório, nos termos do despacho anterior.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063017-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca do edital de venda judicial expedido id 35109483, bem como das datas designadas para leilão judicial,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0000058-60.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: VALDICIR SOARES, ROSINILDO DE CASTRO, MARIA ANGELA PESSOA, LEIDIANE MARTINS DA FONSECA, ERONILCE DE ALMEIDA BREVES, SEBASTIAO DO SANTOS OLIVEIRA, JOSILENE RIBEIRO DA SILVA, JANUARIO TRIBUTINO DA SILVA NETO, MARIA APARECIDA LESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a dilação de prazo para o perito, por mais 90 dias, pelas razões expostas em sua manifestação.
Aguarde-se na pasta de suspensão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000787-20.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: JORGE BENTO BARBOSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020839-13.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: EVERALDO FERREIRA DE ARAUJO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA CRUZ, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO, MANOEL BRITO DE CASTRO, MARLENE SIMPLICIO DA SILVA, RITA AFONSO DA SILVA, LAURINHA LEMOS DA MOTA, LUCIO MOREIRA FERNANDES, VERANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA GRACAS DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o prazo pedido pelo perito de 60 dias para conclusão do laudo.
Intime-se-o e aguarde-se na pasta suspensão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
7048239-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
EXECUTADOS: IVAN DIAS DE BRITO, VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.
Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).
Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.
Assim, indefiro a suspensão do passaporte.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025155-30.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA ERETUSIA SODRE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
RÉU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271
D E S P A C H O
Vistos.
1. Indefiro o pedido de expedição do ofício ao estipulante do contrato de seguro de Omar Figueiredo de Mendonça, eis que é documento que pode ser adquirido em diligência realizada pelo réu. Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada nos autos de tal documento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007461-14.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito, Inadimplemento
EXEQUENTE: HAROLDO LACERDA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178
EXECUTADOS: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS - ME, RUA JARDINS 105 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS, RUA JARDINS 105 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Pagas as custas iniciais. Associe-se a guia constante no ID 35014029 a este processo. Acolho o esclarecimento dos exequentes e determino o prosseguimento.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.970,43 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:
20021719284980200000033017534 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015454-45.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: RIAN ALINE CAETANO NUNES, RUA CARAMELO 2773 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$8.936,15.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018724-48.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCIO FROZ SERRAO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$6.183,03.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044971-32.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: CARLOS PEREIRA RAMOS, PAULO SERGIO FIGUEIREDO
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.

1) A parte exequente postula medidas constritivas em face de bens e/ou valores do executado Carlos Pereira Ramos.
Compulsando o feito, verifico que o executado sequer foi citado.
Assim, inviável o deferimento das medidas antes do aperfeiçoamento da relação processual.
2) Consta dos autos recente pesquisa de endereço no sistema BACENJUD (ID 33179148), na qual foram encontrados endereços que ainda não foram diligenciados.
Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente promova a citação do executado, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Esgotado o prazo acima sem manifestação, volvam conclusos para extinção
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030494-67.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DAMACENO GOMES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o perito a designar data e horário para a realização da perícia, liberando-se 50% do valor para o perito, mediante alvará, no início dos trabalhos.
O remanescente será levantado, a partir da entrega de eventual resposta aos quesitos de esclarecimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0022775-32.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
D E S P A C H O
Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM
Compulsando os auto, verifico que a executada apresentou impugnação à penhora do imóvel (ID 30785511). Contudo, o exequente não foi intimado para manifestar acerca das alegações da executada.
Assim, oportunizo ao exequente manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012397-19.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: ANDRE ROGERIO LIMA LIRA, RUA GAROPABA 2634, - DE 2584/2585 AO FIM COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$4.583,35.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016594-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO, CPF nº 00326125248
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, BANCO ITAÚ S/A no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO, CPF nº 00326125248 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R$ 1.859,73, o que deverá constar expressamente no expediente.
Esta decisão serve como ofício.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029986-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSE ANDRE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, OAB nº AM7887
D E S P A C H O
Vistos.
A oitiva das testemunhas pode ser realizada por video whatsapp, ou outro aplicativo comum às testemunhas, devendo o advogado se manifestar quanto à viabilidade técnica desta medida, no prazo de 5 dias.
A audiência seria designada neste juízo, e as partes deveriam ficar disponíveis para suas oitivas no momento da audiência, em locais diversos. Utilizaríamos o celular do advogado do requerente para o contato e videoconferência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000938-83.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: BRUNO AZEVEDO CASTILHO
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se o executado na solenidade designada no processo indicado pelo exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043104-04.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
EXECUTADO: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041198-76.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030243-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559
EXECUTADO: EDINALDO TAVARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025070-49.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Intimação - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043124-63.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO, OAB nº SP314127
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente, em 5 dias, apresentando medidas efetivas, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053266-24.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Ocupação
AUTOR: DOROTEA MARTINS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA GUERRA, SETOR CASTANHO LINHA 3B S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E S P A C H O
Comprova a requerente sua renda familiar, bem como indique e apresente referências do endereço do requerido.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016924-14.2019.8.22.0001Classe: MonitóriaAssunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 RÉUS: ALBERT JOHN FARIAS MATIAS, JOAO ALBERTO FARIAS MATIAS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031515-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
JOÃO BATISTA RODRIGUES ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, ambas as partes

com qualificações nos autos, sob o argumento, em síntese, de que se dirigiu ao comércio local para aquisição de produtos via crediário, mas teria encontrado impedimento na conclusão da transação comercial, porquanto teria sido negativado por um débito de R$213,71 (duzentos e treze reais e setenta e um centavos), com vencimento em 11/01/2018, referentes a um contrato de nº 0030201253490770. Entretanto, afirma que jamais manteve qualquer relação jurídica com o requerido. Postulou pela concessão de tutela de urgência para exclusão da negativação. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência, e decretada a inversão do ônus da prova (ID. 29290180).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 31390009) verberando em suma a regularidade da negativação ante a existência de relação jurídica entre as partes, decorrentes da alegada aquisição de óculos junto às Óticas Diniz, de forma parcelada. Alegou não haver qualquer dano indenizável. Juntou documentos.

Em réplica o autor afirmou não conhecer os documentos juntados pelo banco requerido e que as assinaturas apostas seriam falsas e decorreriam de fraude.

Em saneador fora determinada a produção da prova pericial grafotécnica (ID. 33177893), subsequentemente o perito nomeado apresentou proposta de honorários que fora impropriamente impugnada pelo requerido alegando irresignação a valor de honorários que sequer guarneciam similitude com a proposta do expert.

Rejeitou-se a impugnação e fora determinado ao requerido que efetuasse o depósito dos honorários periciais, bem como dos contratos originais na sede do juízo, sob pena de presunção em seu desfavor.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

A discussão está pautada na negativação realizada pelo requerido e na alegação autoral de inexistência de relação jurídica, e em contraposição a alegação de relação jurídica válida e legitimidade da negativação por parte do requerido.

Sendo assim, enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Ressalte-se que as regras contidas no CDC se aplicam também às instituições bancárias, por previsão expressa do §2º do Art. 3º, supramencionado. Bem como pode-se depreender do que dispõe a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, e, por conseguinte, fora decretada a inversão do ônus da prova em sede de decisão inicial.

Portanto, incumbe à ré constituir demonstrações fático-probatórias que asseverem a regularidade da cobrança e da negativação e que sejam capazes não somente de contraditar, mas de retirar o valor de veracidade presumida atribuído às alegações do autor, hipossuficiente na relação de consumo.

Isso implica dizer, ainda, que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva, dos fornecedores de serviços, ou seja, prescinde da verificação de culpa.

Do Mérito

Trata-se de ação por via da qual o autor pretende a declaração da inexistência de relação jurídica com a conseguinte exclusão da negativação de seu nome, bem como ser indenizado pelos danos morais que afirma ter sofrido.

A negativação do autor resta efetivamente demonstrada através dos extratos de negativações colacionados aos autos sob o ID. 29242485, onde consta uma única inscrição realizada pelo requerido, no valor de R$ 213,71, com vencimento em 11/01/2018, relativo ao contrato nº 0030201253490770.

O banco requerido sustentou a regularidade da negativação pois seria decorrente do inadimplemento do autor face às obrigações assumidas no bojo do negócio jurídico firmado por este junto às Óticas Diniz e diante da opção por pagamento parcelado sob a concessão de crédito do banco requerido.

Fora juntado aos autos um documento intitulado "termo de autorização de cobrança de prêmio de seguro" (ID. 31390011) e um outro denominado "proposta de adesão às cláusulas e condições gerais do crédito direito ao consumidor (CDC) Losango" (ID. 31390013), que teriam sido firmados pelo requerente.

Nesses documentos constam os dados de qualificação do autor, e em ambos há aposição de assinaturas, que foram veementemente impugnadas e apontadas como falsas e decorrentes de fraude.

Determinada a produção da prova pericial, o requerido não realizou o depósito dos contratos na sede deste juízo para viabilizar a realização da perícia grafotécnica, tampouco efetuou o depósito dos honorários periciais, embora devidamente intimado para tal feito, sob pena de ser dispensado o expert nomeado e considerada a veracidade das alegações autorais.

Impende ressaltar que fora invertido o ônus probatório, bem como houve a impugnação às assinaturas constantes dos documentos colacionados pelo réu aos autos.

Por conseguinte, incumbia ao requerido demonstrar efetivamente a realização e regularidade na firmação do negócio jurídico que sustentou ser válido, e que teria dado ensejo à negativação, o que não fizera. Antes, quedou-se inerte no prosseguimento da produção probatória e sequer efetuou o depósito dos honorários periciais.

Ademais, analisando os documentos colacionados pelo requerido e confrontando as assinaturas constantes destes com aquelas constantes dos documentos juntados pelo autor com sua exordial, nitidamente se percebe diversas discrepâncias e divergências.

Nessa toada, declaro inexistente a relação jurídica, e como consequência disso, a inexigibilidade do débito.

Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se que a cobrança é indevida, e tratando-se de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito do Judiciário Rondoniense.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável do requerido, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo

desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar do requerido, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 4.000,00, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:
1) DECLARO inexistente a relação jurídica e por consequência lógica, a inexigibilidade do débito;
2) CONFIRMO a antecipação de tutela, e determino a baixa em definitivo da negativação do nome do autor;
3) CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor que sucumbiu e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (dívida declarada inexigível e danos morais), nos termos do art. 85, § 2, c/c 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Dispenso o perito outrora nomeado do munus que lhe fora atribuído.
Intime-o.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049129-96.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440
DECISÃO
Visto.
Os documentos apresentados pelo requeridos devem se apreciados, eis que fora requerido dilação de prazo para apresentação dos contratos sob a justificativa de não os ter localizados.
Trata-se de incidente de arguição de falsidade material, em que a parte autora nega a contratação dos documentos juntados pelo autor.
Assim, nos termos do art. 432 do CPC, oportunizo o requerido a se manifestar quanto a petição de ID. 33911068, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá o requerido apresentar contratos originais referentes aos valores de R$ 9.470,00 e de R$ 17.758,30 na Central de Atendimento Cível - CAC, com identificação do número do processo. O requerido deverá informar nos autos o depósito dos contratos originais no CAC.
Após o decurso do prazo para manifestação, será determinado a realização de perícia.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027130-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018581-30.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7016107-18.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O
Vistos.
1) Verifico tratar-se a executada de uma Empresa Individual (ID.22325505), modalidade na qual não há separação, mas sim a unicidade de patrimônio entre a ficção jurídica que permite a atuação da pessoa jurídica no mercado e o único empresário.
Assim, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica.
2) Inclua-se a pessoa física ROSILENE FERREIRA LIMA, CPF nº 231.437.112-72, no polo passivo da lide.
3) Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome da executada.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045398-63.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662 EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228 DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição de 01 (um) veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Na mesma pesquisa forma encontrados outros 02 (dois) veículos em nome do executado, que encontram-se gravados por alienação fiduciária.
Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049683-65.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052115-23.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: MARCOS PAULO PEPELASCOV XAVIER
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006804-43.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a penhora no rosto dos autos, como pedido pelo exequente.
Providencie-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049517-33.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EMBARGANTE: COSME DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, EDNEY SALLES ARCANJO, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0017750-38.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: JOSE JOAN MENEZES DOS REIS, VALDENIRA DE SOUZA MORENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317A
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o executado detalhadamente o local onde se encontra o bem ofertado à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser desconsiderada a nomeação.
Se apresentado o endereço, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031810-86.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação decorrente dos depósitos de valores constantes dos RPV's expedidos, determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
A fazenda é isenta de custas (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016).
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7050214-20.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar
EXEQUENTE: DIVA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001508-69.2020.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: VERONICA CELIA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614
RÉUS: JAQUELINE DOS SANTOS, J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME
DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários

de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002338-35.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda, Assistência Judiciária Gratuita, Correção Monetária
AUTOR: WALTER NUNES DA SILVA BOABAID
ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
RÉU: SAULO ANTONIO FRANCA DA COSTA, CPF nº 19354282253, RUA PRECIOSA 366 ELDORADO - 76811-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Acolho a emenda à inicial, convertendo em procedimento monitório. Retifique-se a classe para monitória.
Defiro a gratuidade processual ao requerente.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 59.617,40
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021718243180400000033015255 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037379-05.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA AMANDA MARTELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7058560-62.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
EXECUTADOS: JADER GABRIEL CAMPELO, DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
D E S P A C H O
Vistos.
1. Inclua-se a empresa UNIODONTO e seu patrono no polo do processo como terceira interveniente.
2. À contadoria para elaboração do cálculo do remanescente.
3. Depois, intime-se a UNIODONTO a efetuar o depósito judicial dos créditos da executada nos autos, até o limite do saldo devedor, no prazo de 5 dias e nos termos do ofício anteriormente expedido a Dental Norte.
4. Expeça-se alvará dos valores depositados judicialmente, em favor da exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível
Incapacidade Laborativa Parcial
7054803-26.2017.8.22.0001
AUTOR: MARISA VIEIRA ANTUNES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o INSS para implantação e retificação do benefício, como determinado na sentença e antecipação de tutela lá concedida.
2) Tratam os autos de cumprimento de sentença oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.
Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.
Como se trata de cumprimento de sentença que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realizá-lo, inverto a iniciativa da execução.
Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte autora da decisão.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença Inadimplemento, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
7020340-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AIRTON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648
EXECUTADO: SANDOVAL BERTULINO NE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se a certidão de crédito, que será distribuída pelo próprio exequente, nos órgãos de crédito.
2. Depois, suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o item 3.
3. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045658-77.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Concessão
EXEQUENTE: JOSE PIRES MACIEL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo do INSS quanto ao último despacho, já que está sendo intimado pelo sistema.
Depois, volvam cls.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014550-25.2019.8.22.0001Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Juros EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: SERGIO DE ALMEIDA BASANO, ALLIENE PEREIRA GUIMARAES DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São

João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019308-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
RÉU: JOSE HERMINIO COELHO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$3.225,92.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença Contratos Bancários
7046114-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357
DECISÃO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de

bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.
Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).
Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.
Assim, indefiro a suspensão do passaporte.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Juros
7019760-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se certidão de crédito e o exequente poderá fazer a distribuição da certidão para os órgãos que pretende.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Se não houver manifestação, cumpra-se o item 3.
3. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042757-68.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
RÉU: ROGERIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002267-67.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: EDILANE ALMEIDA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 204,71
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027932-27.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004452-20.2015.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SONIA MARIA ENES DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença que SONIA MARIA ENES DE LIMA endereça a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e quedou-se inerte.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 19 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010681-25.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA. e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça juntada no ID 34282173, podendo requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022957-25.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056377-16.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, EDUARDO FUMYARI TELLES VALENTE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: JUÍZO DE DIREITO Porto Velho - 9ª Vara Cível - RO.
Diretor (Gestor) de Cartório: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor (a): IARA DA SILVA, CPF: 001.151.032-36
Endereço completo: Nome: IARA DA SILVA
Endereço: Rua Teodora Lopes, 9446, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-576.
DADOS DO DEVEDOR
Devedor (a): OI S.A., CNPJ/MF 76.535.764/0001-43
Endereço completo: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070.
DADOS DO PROCESSO
Número do processo judicial: 7029614-17.2015.8.22.0001
Data da publicação da sentença: 04/08/2017 Data do trânsito em julgado: 26/09/2017
Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais)
Atualiz. monetária e Juros: R$ 14,48 (quatorze reais e quarenta e oito centavos)
Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
Honorários Sucumb e de Exec: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 5.914,48 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 5.164,48 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)
Atualizado até: 20/06/2016
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestor de Equipe/CPE matrícula 204306-8
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000263-55.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032542-67.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUE CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, da data e local da realização da perícia (29.02.2020 às 08:00hs no Cemetron/RO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016783-27.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO RÉU - manifestar-se da petição do Autor
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a petição de id. 35043471.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042534-18.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ROMILDO MENDES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000941-38.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIETE DE MIRANDA DA SILVA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação RÉU - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do autor (ID 35119318), nos termos do art. 334, §4º e 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050162-24.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUCAS CARVALHO LISBOA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020341-72.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
159 Serviço da tpu esta Indisponivel
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA DO EXECUTADO: SENTENÇA
Versam os presentes sobre 159 Serviço da tpu esta Indisponivel ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE em face de EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA
As tentativas de citação foram negativas.
O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o fundamento de ter realizado acordo extrajudicial com o requerido.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011604-51.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026304-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007205-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA DIONISIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7.824,00
DESPACHO
Foi expedida RPV para o INSS realizar o pagamento do crédito retroativo diretamente na conta indicada pelo credor (34330561, 33161871).
Contudo, o pagamento ocorreu por meio de depósito judicial (35130798 e 35131312).
Dito isso, defiro o pedido de ID: 34803826.
1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seus advogados, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo pelo INSS, em cumprimento a RPV anteriormente expedida (35130798).
2- Após, intime-se a parte autora, via advogado, para dizer se houve a satisfação do crédito pleiteado, bem como, o cumprimento das obrigações fixadas em sentença. Em caso de inércia, as obrigações serão declaradas como satisfeitas e o feito será extinto (art. 523, §3º, CPC).

Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021602-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021602-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7007720-09.2020.8.22.0001
AUTOR: RISOMAR DE MENDONCA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO1128, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova

em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 20 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018524-12.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: ADRIANO DA CRUZ SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013444-96.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013444-96.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013444-96.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033654-71.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão expedida sob o id 35013236.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013261-55.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TITO PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013261-55.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TITO PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029756-79.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: RODRIGO MAIA RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
Fica intimada ainda para informar quanto ao cumprimento da precatória de ID 29112033.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009208-94.2015.8.22.0001

Repetição de indébito, Contratos Bancários
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ONELZA PIMENTEL DE SOUZAADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
RÉU: Banco Bradesco Financiamento S. A.ADVOGADOS DO RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ONELZA PIMENTEL DE SOUZAONELZA PIMENTEL DE SOUZAem face de Banco Bradesco Financiamento S. A.Banco Bradesco Financiamento S. A..
A executado juntou aos autos guia de depósito judicial, pelo juízo foi autorizado o levantamento da quantia indicada e, ainda, foi intimado o autor para dizer se havia saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.
Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas finais pela parte executada. Fica intimada a parte requerida para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006268-95.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO2998
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056634-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ANA CAROLINE SANTOS ASENSI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Audiência da CEJUSC do dia 20/03/2020 às 09:30, cancelada ante a ausência de citação da requerida.
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030493-87.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILANI MATIAS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029166-39.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços, Direitos / Deveres do Condômino, Depoimento
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMAMARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708
EXECUTADO XENOFONTE FERROSILRODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMAem face de XENOFONTE FERROSIL.
Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.
Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas finais pela parte executada. Fica intimada a requerida para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000137-97.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: SUELY CAMELO IZEL
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045875-86.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
RÉU: WG ELETRO S.A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003518-57.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003703-95.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDENI SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID35116117.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003650-17.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033637-64.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: MANELITO COSTA CARVALHO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A
Valor da causa: R$ 58.035,65
DECISÃO
Tratam-se de embargos opostos por MANELITO COSTA CARVALHO à execução proposta por ZENY GALDINO MENDES E OUTROS, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência de suspensão da execução, bem como o levantamento da anotação de existência de ação executiva (autos n. 7024151-89.2018) dos órgãos restritivos de crédito, considerando a incidência dos requisitos de probabilidade do direito e risco de dano.
Diante da informação trazida aos autos pelo embargante, em consulta ao site do TRF1 constatei que os lotes objetos da presente demanda também são objeto de litígio federal (autos n. 0000176-52.2008.4.01.4100/JFRO) em que se discute a regularização fundiária da área e, ainda, acerca de eventual cancelamento do título expedido pelo INCRA.
Constatei, ainda, que em sede de recurso especial (Resp 1.677.579 - RO), o feito foi devolvido à origem para novo julgamento dos fatos, de modo que, sendo discutida a consolidação do domínio e da posse das áreas em favor dos embargados, possível que eles deixem de ser titulares do imóvel e que, por conseguinte, o negócio jurídico objeto da presente demanda seja diretamente afetado.
Com base nestes fatores, no afã de evitar prejuízos a ambas as partes e considerando, sobretudo, o interesse do INCRA – autarquia federal – entendo que os presentes autos, assim como a execução que os originou (autos n. 7024151-89.2018.8.22.0001) devem ser remetidos à justiça federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal c/c art. 55 do Código de Processo Civil.
Assim, remetam-se os presentes autos e os autos n. 7024151-89.2018.8.22.0001 à Justiça Federal.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação de execução.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019687-85.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARLI JESUINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928
RÉU: ANDRE DA SILVA HIRT e outros
Advogado do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000405-27.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: W. BUEKE - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017788-50.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
EXECUTADO: EDUARDA GONCALVES MAIA PESSOA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044090-55.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: SUZANA CRISTINA BROGIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015870-47.2018.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA, OAB nº RO7166
EXECUTADO: FERNANDA SELESTINA DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.814,57
DESPACHO
Cite-se por edital com prazo de 20 dias, considerando que o autor não forneceu novo endereço da parte devedora.
Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016369-36.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
Valor da causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
O feito encontra-se desarquivado.
Caso o pedido de cumprimento de sentença não seja apresentado em 5 dias, arquivem-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044680-03.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011316-06.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
RÉU: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002590-07.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: VIVO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, SHANTI CORREIA D ANGIO - RO3971
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058020-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
RÉU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008380-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
EXECUTADOS: MARIA L. S. CORTEZ, MARIA LUIZA SOARES CORTEZ
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
O bem alienado fiduciariamente ainda não integra o patrimônio do devedor, sendo impossível a constrição do mesmo, razão pela qual indefiro o pedido de ID: 31443771 . Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIDEICOMISSO. PENHORA DE BENS DO FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, por analogia, o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir. No caso, o fiduciário estará na guarda e propriedade resolúvel quando não ocorra a condição resolutória, manifestação de vontade do fideicomitente (o testador). Precedente. 3. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário". 4. Por outro lado, a Corte de origem proclamou o entendimento de que, tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário. Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. Incide no ponto a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1505398 BA 2013/0377838-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018). Dito isso, INTIME-SE a parte credora para que dê andamento no feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015870-47.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166
EXECUTADO: FERNANDA SELESTINA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002850-18.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012406-78.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: BRUNNO NUNES ZAPATA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.289,88
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 32018945, devendo ser expedido o necessário.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001792-14.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão, Liminar
7017421-96.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, R GETULIO VARGAS VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO
RÉUS: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5152 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 2887, - ATÉ 307 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANHOE NASCIMENTO PRADO, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5152 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Para fins de realização das consultas pretendidas, o autor deve comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para ofício a ser expedido.
Comprovado o pagamento, expeça-se os ofícios necessários.
Havendo o fornecimento de endereço ainda não diligenciado, o autor deve comprovar o pagamento da taxa relativa a repetição da diligência.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046480-95.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034793-24.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507
EXECUTADO: JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027496-29.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043036-88.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANI NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, intime-se o credor a credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Caso não haja cumprimento, arquivem-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo N. 7017523-21.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
Alienação Fiduciária, Liminar
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
REQUERIDOS: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
DOS REQUERIDOS:
Decisão
Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.
Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.
Pois bem.
Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 40, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:
"Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.
Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e

juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
S J B CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, empresa brasileira de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 34.759.563/0001-80, e na qualidade de devedor solidário, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/02/1967, portador do CPF/MF nº 350.318.752-91, Identidade: 7714793 - AM – Órgão Emissor: SSP – Emissão em 20/05/1997, ambos as partes a serem citada à Rua Mosteiro, número: 2450, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-508, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019403-77.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: FRANCISCO NUNES DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em face de FRANCISCO NUNES DE SOUSA, ambos qualificados nos autos, com pedido de liminar para apreender o veículo automóvel de Marca HONDA, Modelo CR-V EXL 2.0 16V 4WD, Fab/Mod. 2014; Cor PRATA, Movido à GASOLINA, Chassi: 3HGRM6870EG500155 de Placa: NCN7615.
Narra ter concedido ao requerido crédito no valor de R$ 117.648,96 (cento e dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 2.451,02 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), por meio do contrato n. 20029132510, concedendo em garantia veículo marca Honda, modelo CRV EXL 2.0 16V 4WD.
Assevera que o requerido deixou de efetuar o pagamento do empréstimo nas datas e formas previamente ajustadas, a partir da 7ª parcela, vencida em 15/03/2019, totalizando o débito de R$ 123.649,05 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).
Requer seja a liminar concedida e no mérito, confirmada, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de honorários no percentual de 20%. Apresentou documentos.
EMENDA/LIMINAR: sob Id n. 27192135 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente recolhesse as custas, juntasse cédula de crédito bancário e, ainda, o documento de notificação extrajudicial da parte requerida.
Cumprida a emenda (Id n. 27389836/27502544, pág. 02/PDF), a liminar foi deferida (Id n. 27941334, págs. 01/02/PDF) e cumprida em seguida (Id n. 28479884/28479889, pág. 04/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: a tentativa de citação do requerido foi inexitosa, mas houve apresentação de defesa espontaneamente (Id n. 29286351, págs. 01/) pugnando pela concessão da gratuidade da justiça. Preliminarmente, impugnou o valor da causa argumentando que as parcelas vencidas e vincendas corresponderiam apenas a R$ 103.045,80 (cento e três mil e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) e não R$ 123.649,05 (cento e vinte e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).
Ainda em preliminar, alegou nunca ter sido notificado e que só tomou conhecimento do débito quando houve a busca e apreensão do veículo.
No mérito, reconhece estar em débito com as parcelas descritas na inicial e que buscou negociação junto ao banco requerente mas sempre obteve resposta de que não seria possível. Pugnou pela aplicação da legislação consumerista e exibição de todos os extratos analísticos de movimentação contratual.
Requer o acolhimento das preliminares come extinção do feito e restituição do bem pela falta de notificação válida e, ainda, seja deferida a gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica (Id n. 29902080, págs. 01/42/PDF) rechaçando os termos da defesa e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais. Apresentou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Julgamento Antecipado do Mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Preliminares
a) Benefício da Justiça Gratuita
Conforme estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Prevê ainda o art. 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei)

Consoante o art. 99, §3º, do CPC, presumir-se-á verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. Entretanto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto.

Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Embora a parte requerida tenha solicitado os benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos como elementos embasadores do seu pedido cópia da carteira de trabalho e documentos que demonstram o seu estado de saúde, não há comprovação de que a parte requerida realmente é carente de recursos financeiros, considerando, sobretudo, ter celebrado contrato de financiamento de valor superior a cem mil reais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

b) Carência de Ação por Ausência de Notificação

Analisando-se os autos, verifica-se que, conforme Id n. 27389838/27389840, pág. 03/PDF a parte autora realizou a notificação extrajudicial da requerida, assim fazendo por duas vezes. Conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (grifei)

Desta forma, não merece prosperar a alegação da parte requerida que há a ausência de pressuposto de constituição para o desenvolvimento válido e regular do processo em virtude de não ter assinado nenhuma carta AR referente a notificação extrajudicial. Analisando-se os autos, observa-se que a carta AR de Id n. 27389840, pág. 02/PDF, foi entregue no mesmo endereço constante no contrato firmado entre as partes, encontrando-se nesta a aposição de assinatura no campo 'assinatura do recebedor".

Vejamos os entendimentos dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EMISSÃO VIA CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. CARTA REGISTRADA. ENDEREÇO DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DA MORA. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento do contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/1696, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título. 2. Consoante enunciado da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3. A Lei nº 13.043/2014 alterou o Decreto-Lei nº 911/1969 quanto à notificação do devedor para efeito de constituí-lo em mora, porquanto afastou-se a exigência de ser o ato realizado pelo Cartório de Títulos e Documentos, sendo possível pelo Correios. 4. O simples encaminhamento da notificação ao endereço indicado, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, constitui o devedor fiduciário em mora. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07013608520188070014 DF 0701360-85.2018.8.07.0014, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINANCIAMENTO DE VEÍCULO) - INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL COM A PROVA DA MORA POR MEIO DO PROTESTO DO TÍTULO, PORQUANTO FRUSTRADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - REDAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969, CONFERIDA PELA LEI N. 13.043/2014, ADMITINDO A COMPROVAÇÃO DA IMPONTUALIDADE MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, DESDE QUE A CORRESPONDÊNCIA SEJA ENTREGUE, AINDA QUE PARA TERCEIROS, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO - INSTRUÇÃO DA EXORDIAL COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO DO CONTRATANTE, CONFORME CONSTADO NA AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES - ATO INEXITOSO DIANTE DA INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO FIDUCIANTE - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEVERIA SER INFORMADA À CREDORA - DEVER DE OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL OBJETIVA, CONSOANTE PRECEITUA O ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PRESSUPOSTO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA REIPERSECUTÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - -RECURSO PROVIDO. A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, passou a dispor que para a comprovação da mora na alienação fiduciária não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bastando a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. Referida notificação deve, em regra, ser enviada por carta registrada ao domicílio do devedor, cuja alteração deve ser por ela comunicada à instituição financeira, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil. É esse, inclusive o recente entendimento da Egrégia Corte de Cidadania e desta Câmara julgadora. No caso, a credora não logrou êxito em entregar a notificação, com a finalidade de constituir a parte adversa em mora, tendo em vista que o destinatário havia mudado de endereço. Nada obstante, considerando a inexistência de comunicação do fiduciário acerca da alteração de seu domicílio, não houve observância do aludido princípio da boa-fé contratual, devendo ser considerada cumprida a formalidade devida para a constituição em mora, pois a casa bancária cumpriu a diligência que dela seria exigível. (TJ-SC - AI: 40109670320178240000 Blumenau 4010967-03.2017.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 29/08/2017, Segunda Câmara de Direito Comercial). (grifei)

c) Valor da Causa

É certo que o valor da causa em ações de busca e apreensão corresponde ao valor do proveito econômico almejado pelo credor (bem de vida tutelado), isto é, parcelas vencidas e vincendas, conforme art. 292, §3º, do CPC.

Conforme o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes". (grifei).

No item VI (Id n. 27389839, pág. 03/PDF) do Contrato firmado

entre as partes consta que, em caso de inadimplência, a cédula de crédito será vencida antecipadamente, sendo imediatamente exigível, ficando a parte inadimplente responsável pelas despesas expendidas para a realização de cobrança da obrigação.
Da mesma forma, é devida a inclusão dos honorários advocatícios na planilha de cálculo do valor devido para fins de purgação da mora, tendo em vista ser valor despendido pelo autor para a cobrança da obrigação prevista em contrato, não havendo que se falar em valor da causa equivocado, pois este é oriundo das parcelas vencidas, vincendas e honorários advocatícios.
É neste entendimento os julgados dos tribunais:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CASSADA. 1. O depósito de purga da mora na ação de busca e apreensão deve incluir a correção monetária do valor apresentado em planilha pelo autor na petição inicial. 2. O devedor em mora deverá arcar com as custas e honorários mesmo após a purgação desta, visto que seu inadimplemento deu causa à ação. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - ACP: 20140610134990, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 169). (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO NA PURGAÇÃO DA MORA, O RÉU EFETUOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE, MAS SEM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS POR JÁ TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 2- Na hipótese, vê-se no comprovante de pagamento juntado pelo Réu que, além do valor principal, como informado na inicial, estão inclusos as custas e honorários advocatícios. 3- Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente, sem contudo, haver nova condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 4- Recurso conhecido e provido em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505388-67.2017.8.05.0080, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em? 23/10/2018). (grifei)
A planilha de cálculos apresentada pelo autor sob Id n. 27101847, págs. 01/02/PDF demonstra a evolução do débito do requerido e, adicionado ao valor dos honorários perfaz exatamente o valor dado à causa, qual seja, R$ 123.649,05 (cento e vinte e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).
Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.
II.3 – Mérito
A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela parte requerida (Id. 27389839, págs. 03/04/PDF), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id. 27389838/27389840, pág. 02/PDF) tenho que a tese autoral deva ser acolhida.
Para se eximir da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como as parcelas vencidas e vincendas apresentadas e comprovadas pelo credor na inicial (Id 27101847, págs. 01/02/PDF).
Nesse sentido:
EMENTA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Marca HONDA, Modelo CR-V EXL 2.0 16V 4WD, Fab/Mod. 2014; Cor PRATA, Movido à GASOLINA, Chassi: 3HGRM6870EG500155 de Placa: NCN7615) para o requerente, cuja decisão de Id n. 27941334, págs. 01/02/PDF torno definitiva.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034831-36.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: BELARMINA CIRINA GABRIEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018287-70.2018.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Ao Contador Judicial.
Após, manifestem-se as partes.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020823-18.2014.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JAIME GARCIA ANACLETO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
Valor da causa: R$ 120.019,74
DESPACHO
Neste ato foi inserida restrição junto a Central de Indisponibilidade de Imóveis.
Voltem conclusos em 10 dias para que seja verificado o resultado.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003123-97.2012.8.22.0001
Assunto: Mensalidade
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: APARECIDO FILIPINI NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100
Valor da causa: R$ 4.418,47
DESPACHO
Considerando que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito, facultando o prosseguimento a qualquer momento, desde que o autor indique bens penhoráveis.
Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão, devendo o feito ser arquivado, na forma acima.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034011-17.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UESLEI LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
RÉU: JORGE ORELLANA VELARDE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021087-37.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: PEGADAS PET SHOP COMERCIO E SERVIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313
RÉU: SABRINA DE MATOS CAMURCA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091
Sentença
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PEGADAS PET SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME em face de RÉU: SABRINA DE MATOS CAMURCA, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 34630934 as partes informaram ter celebrado acordo no qual o cônjuge da requerida assume a responsabilidade pelo pagamento do débito.

Intimada para esclarecer a situação de assunção de dívida pelo seu cônjuge, juntando procuração outorgada ao advogado Rafael Oliveira da Silva, a requerente apresentou documentos de Id n. 35104110/35104124.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Versa a ação sobre direito disponível (obrigação de pagar entre partes maiores e capazes).
Em sede de acordo as partes podem estipular o que bem entendem respeitando, contudo, os parâmetros do equilíbrio na relação processual.
Nesse sentido, verifico que as partes pactuaram multa de 50% sobre a parcela inadimplida e parcelas vincendas, com vencimento antecipado e execução imediata, caso haja o descumprimento do acordo.
Considero excessivamente onerosa a cláusula penal estabelecida. Explico.
Embora o termo esteja assinado pela parte executada, não posso deixar de observar que ela está desassistida por advogado, o que indica uma hipossuficiência em relação ao poder de negociação das cláusulas do acordo.
Nessa perspectiva, o art. 413 do Código Civil, no título sobre o inadimplemento da obrigações, impõe que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."
No presente caso, as partes submeteram termo de acordo para homologação. Após realizar pesquisa sobre o assunto, verifiquei que a Jurisprudência pátria admite que o juiz reduza, de ofício, o valor de cláusula penal, quando esta se mostrar desproporcional. O mesmo posicionamento já foi adotado pelo STJ. Confira:
DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação de dispositivo infraconstitucional (e-STJ fl. 258). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 211): AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE, IMÓVEIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - EXCESSO - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALORES RESULTANTES DO PAGAMENTO A MENOR DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. É o relatório. Decido. Segundo informações juntadas às fls. 315/354, o Tribunal de origem noticia que "(...) os autos principais referente ao agravo em epígrafe foi extinto nos termos do artigo 794, I, (CPC/73)" (e-STJ fl. 315). Assim, denota-se a superveniente falta de interesse processual, por perda de objeto do presente recurso especial (e-STJ fls. 218/232). Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso por perda de objeto. Publique-se e intimem-se. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.686 - SP (2012/0176882-2) - Brasília-DF, 12 de setembro de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator).
REDUÇÃO DE OFICIO PELO JUIZ A QUO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, §6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos do artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva?. 2. É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais breve possível, evitando sua aplicação. Contudo, não pode esta servir para o enriquecimento sem causa. A finalidade da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa. A finalidade da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa, portanto, verificado que o valor das astreintes se revela exagerado, deve ser reduzido para amoldar a multa ao caso concreto, levando em consideração as nuances próprias do processo, o que foi feito no caso dos autos. RECURSO DESPROVIDO, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto do relator.
(TJPR-3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0009467-90.2013.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - J. 18.02.2016).
Em razão dos motivos acima, bem como, para evitar enriquecimento sem causa do credor - na hipótese de descumprimento do acordo - reduzo a multa fixada no acordo para 30% do crédito inadimplido, caso o acordo não seja honrado.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, com ressalva em relação a multa de descumprimento, que fixo em 30%, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037590-36.2019.8.22.0001
Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: SIDNEY CAMURCA DE QUEIROZ ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I – RELATÓRIO
SIDNEY CAMURCA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora ser segurado da Previdência Social e que não pode exercer suas atividades laborais por motivo de doença. Informa que requereu em 25/10/2017 auxílio-doença acidentário B-91, em razão das seguintes patologias (Síndrome de Burnout - Síndrome de Esgotamento Profissional - CID 10 - F32.2 + Z73.0 +Z73.2 + F43.8), com episódio depressivo grave.
Além dessas patologias, relata doenças ortopédicas (CID 10 - G56.0, Síndrome do túnel do carpo grave, à direita; CID10 - M77.1 Epicondilite lateral; M75.1, Síndrome do manguito rotador - lesão no ombro direito e esquerdo -; M 65.9 Sinovite e tenossivovite não especificadas - tendinopatia de ombros e punhos, todas decorrentes do labor.
Narra que ajuizou ação sob o n. 7008996-46.2018.8.22.0001, cuja perícia teria atestado redução da capacidade laboral, devido a enfermidade parcial e permanente, razão pela qual pleiteia pelo recebimento do auxílio-acidente (espécie 94), em virtude da redução de sua capacidade de trabalho, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.
A inicial veio instruída com documentos.
A parte autora pugnou pelo aproveitamento da perícia realizada nos autos n. 7008996-46.2018.8.22.0001 (prova emprestada).
Citada, a autarquia arguiu que o pedido do autor não merece provimento, pois visa acumular dois benefícios previdenciários relacionados ao mesmo fato gerador - patologias, ortopédica e psiquiátrica, decorrente do labor como bancário -. Cita que a perícia judicial o incapacita para o exercício de qualquer labor, não havendo possibilidade de retorno ao labor no momento, portanto, incompatível a concessão do auxílio-acidente.
Intimada a parte autora impugnou os termos da contestação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentação
II.2 – Do Mérito
a) Dos Benefícios Previdenciários pretendidos
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade parcial e permanente (auxílio-doença acidentário).

O documento de Id n. 30356868 comprova que o requerente recebe auxílio-doença acidentário.
A perícia realizada, em prova emprestada, concluiu que o autor apresenta "lesão do manguito rotador dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral, epicondilite bilateral - CID's M 75.1, G56.0, M77.1, Z73.0, F32.2;", tornando-o parcial e permanentemente incapacitado para as atividades relacionadas ao trabalho, senão vejamos:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
Dor em membros superiores, perda de força muscular, parestesia e depressão.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
Lesão do manguito rotador dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral, epicondilite bilateral e depressão.
...
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim. CAT data 06/10/2017, 18/02/2018.
f) Doença/moléstia ou lesão torna-o(a) periciado(a) incapacitado ara o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Sim, paciente portador de tendinite em ombros direito e esquerdo, epicondilite lateral bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral. E quadro psiquiátrico diagnosticado com síndrome de burnout e depressão, relacionado ao trabalho.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Permanente parcial.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim. Conforme CAT emitida em 09/06/2016. Assistência médica no Hospital Central no dia 08/02/2016.
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
No momento o paciente não tem condições de exercer nenhuma função laboral devido o quadro psiquiátrico. (vide laudo psiquiátrico).
Denota-se, então, que a incapacidade do requerente é permanente, entretanto parcial, o qual lhe faz depreender maior esforço para executar suas atividades laborais.
De fato, não há dúvidas de que o requerente teve redução de sua capacidade laborativa, contudo, para verificação do benefício à ele devido, é imperiosa uma breve análise dos benefícios ligados à incapacidade que encontram-se especificados na lei previdenciária.
O auxílio-doença é benefício previdenciário devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, consoante previsão da Lei n. 8.213/91, que, em seu art. 59, caput, preconiza:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.
Nota-se, então, que o auxílio-doença é aquele benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho em razão da superveniência de doença (auxílio-doença ordinário) ou em razão de acidente (auxílio-doença acidentário). Referido benefício terá o pagamento cessado em duas hipóteses: a) quando cessar a incapacidade; b) com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.
Em relação ao auxílio-acidente, dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que:
O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Também o Decreto n. 3.048/99 conceitua o auxílio-acidente, in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.
Vê-se, portanto, que o auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado, como forma de indenização, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, ou seja, é devido quando o segurado tiver reduzida sua capacidade laborativa em razão das sequelas do acidente.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
INSS. Segurado. Acidente de trabalho. Perda do braço direito. Incapacidade parcial permanente. Auxilio-acidente. A comprovação por laudo pericial da incapacidade parcial permanente, decorrente de acidente de trabalho, não constitui pressuposto à aposentação, mas assegura ao trabalhador o benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir da juntada do laudo pericial aos autos. (Reexame necessário n. 02409461720098220005, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 10/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1201534/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)
Desse modo, verifica-se que o requerente, por encontrar-se incapacitado para exercer suas atividades laborais de forma parcial, dessa forma, tem direito ao auxílio-acidente, cuja renda mensal será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, conforme o disposto no art. 86, §1º, da Lei n. 8.213/91, já que não foi aposentado, única hipótese em que o benefício deverá ser cessado. Vejamos:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento

do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Quanto ao termo inicial para concessão do auxílio-acidente, o art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91, estabelece que:
Art. 86.
§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Portanto, verifica-se que o auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 2. Ao contrário do que se consignou no acórdão ora embargado, há notícia nos autos de que em 1º.12.2008 a parte embargante protocolou o benefício junto ao INSS, sendo efetuada perícia médica administrativa e indeferido o pedido. 3. Embargos de Declaração providos para declarar que o termo inicial para a concessão do mencionado benefício deve ser a data do requerimento administrativo (1º.12.2008). (EDcl no Resp 1399371/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013)
Destarte, fundado no art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91, bem como no entendimento do STJ, a concessão do auxílio-acidente é medida que se impõe.
III. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor o benefício auxílio-acidente decorrente de doença ocupacional, cuja renda mensal será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.
As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas números 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F 1ª Região), a contar da citação, nos termos dos julgados acima colacionados, posto que não constam nos autos termo final do auxílio-doença acidentário. Os juros de mora, a teor do disposto no art. 322 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Intime-se a Autarquia da presente, via sistema.
Com o trânsito em julgado e sem requerimento das partes, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 20 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7055723-29.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: UEMERSON UCHOA SANTANA
DO RÉU:
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: UEMERSON UCHOA SANTANA
Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Não houve restrição no RENAJUD.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058216-76.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABIMAEL NERY DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011608-81.2015.8.22.0001
AUTOR: CALIANE BARBOSA DERZE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A

ADVOGADOS DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Avoquei os autos para tornar sem efeito o despacho de ID: 34814702.
Embora os depósitos judiciais estejam em nome da 1ª Câmara Cível, os aludidos valores estão vinculados a estes autos e, portanto, é desnecessário oficiar ao 2º Grau para a disponibilização do dinheiro.
1- Desse modo, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento de toda a quantia depositada em Juízo. Junto extrato da conta judicial.
2- Aguarde-se o pagamento da 6ª e última parcela (petição de ID: 31640211). Após, expeça alvará em favor do credor autorizando o levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.
3- Cumprido o item 2, intime-se a parte autora, via advogado, para informar se houve a satisfação de seu crédito. Saliento que o silêncio presumirá pela satisfação, nos termos do art. 526, §3º do CPC.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Contas Data Situação Valor (R$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01707432-6 Abertura em 05/09/2019 Ativa 13.784,68 Gerar ID Depósito 049284800112001295 05/02/2020 Pago 1.918,97 Depósito 049284801681912134 08/01/2020 Pago 1.826,17 Depósito 049284801321911268 05/12/2019 Pago 1.811,51 Depósito 049284804341910245 05/11/2019 Pago 1.793,93 Depósito 049284801711909268 10/10/2019 Pago 1.776,34 Depósito 049284801581908275 05/09/2019 Pago 4.522,51
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7055134-42.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANILCE GOMES DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150
RÉUS: HUARLEM CRISTIANO DE OLIVEIRA, HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: VANILCE GOMES DE SOUSA em face de RÉUS: HUARLEM CRISTIANO DE OLIVEIRA, HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA.
Pelo despacho de Id 9316095 foi determinada a citação dos requeridos e deferido o recolhimento das custas ao final.
A requerida LOCA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi citada (Id 10129298), apresentando defesa de Id 10731640, páginas 1/5.
Após a tentativas inexitosas de citação do segundo requerido, foi deferida a citação por edital, vindo a manifestação da curadoria pela negativa geral (Id 25802082).
Em saneador (Id 29724514, páginas 1/2), foi reconhecida a nulidade da citação por edital do segundo requerido, com consequente determinação para que a autora indicasse novo endereço para citação ou efetuasse o pagamento das taxas referente a diligências para pesquisa de endereços. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade de LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, com consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação a LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME.
Foi determinada a correção do polo passivo para fazer constar o nome de HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA, CPF n. 740.249.812-34 e consequente determinação de intimação da autora para apresentar novo endereço para fins de citação.
A parte autora foi intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte (Id n. 31640765).
Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte autora determinando que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, todavia, a parte ficou inerte (Id n. 34191567).
Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004103-75.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DJ COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
RÉU: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016735-05.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482
EXECUTADO: S. S SERVICE LTDA - EPP
DO EXECUTADO:
DESPACHO
O feito está em fase de cumprimento de sentença.
Por isso a intimação pessoal para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, foi equivocada.
1- Considerando a inércia, arquive-se.
2- Retirei a restrição de circulação dos veículos por meio do Renajud. Tela a seguir.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Retirar Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: DANIELA CORREA DO NASCIMENTO
20/02/2020 - 13:23:42
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00167350520128220001
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Para o processo: 00167350520128220001 Órgão Judiciário : NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Restrições Retiradas: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCF5349 RO VW/ SAVEIRO 1.6 CE S.S SERVICE LTDA - EPP. CIRCULACAO 08/03/2017 NDD0676 RO VW/SAVEIRO 1.6 CE S.S SERVICOS LTDA -EPP CIRCULACAO 08/03/2017 NDR5495 RO VW/GOL 1.0 S. S. SERVICE LTDA EPP CIRCULACAO 08/03/2017
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001249-11.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ QUINTANA NOVAES, OAB nº PR55752
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
S E N T E N Ç A
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos.
Alega ter firmado com a empresa Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda contrato de seguro (Apólice 0121/0002186/18) por meio do qual se obrigou, mediante o recebimento do prêmio, a garantir os riscos a que estivesse exposto o imóvel do segurado, dentre eles a cobertura de danos elétricos, durante o período de vigência da apólice (12/09/2013 a 12/09/2014).
Relata que, conforme o aviso de sinistro que acompanha a inicial, o consumidor noticiou a ocorrência de dano elétrico em equipamento do estabelecimento no dia 21.01.2014, causado pela oscilação no fornecimento de energia elétrica, fato que deu ensejo ao processo de sinistro, com com consequente constatação pela requerente do nexo de causalidade entre o evento danoso e a falha na atividade da requerida. Juntou laudos técnicos.
Informa que se responsabilizou pelas consequências econômicas dos danos elétricos, efetuando do pagamento do sinistro para cobertura dos danos elétricos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Requer seja a requerida condenada ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser acrescida de correção monetária e juros legais.
Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: prolatado despacho inicial, foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id n. 24164271).
AUDIÊNCIA: realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 25647889).
CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 26424070) sustentando, em síntese, que a requerente não se desinbumbiu de comprovar que os fatos noticiados ocorreram em virtude oscilações e eventos na rede de distribuição da requerida. Afirma não haver documento com força de "laudo técnico" a embasar as alegações autorais e que o laudo apresentado é totalmente genérico.
Sustenta não ser possível imputar à requerida os danos que a autora alega ter sofrido com base em laudo que alega que, o aparelho começou a fazer ruídos diferentes em decorrência da má prestação no serviço elétrico, não havendo documento hábil para imputar à requerida tal responsabilidade.
Narra que a consumidora não obedeceu ao requisito da tempestividade previsto na Resolução 414/2010 e que a consumidora não apresentou nenhuma reclamação a prestadora de serviço de energia.
Discorreu sobre a ausência de comprovação dos danos materiais. Afastou o direito à indenização ao pela falta de elementos que provem ou mensurem o possível dano sofrido. Requereu a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Pontuo que o julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a oferta de réplica, não enseja, por si só, a nulidade da sentença, notadamente, quando há conjunto probatório nos autos suficiente para elucidação da matéria e convencimento do juízo.
Ademais, não se extrai da defesa apresentada qualquer das matérias enumeradas no art. 351 do Código de Processo Civil e tampouco a juntada de qualquer documento pela requerida.
No mesmo sentido, observo que não há nos autos pedido específico de produção de provas , não havendo se falar em cerceamento de defesa.
Sobre o tema, apenas a parte que toca a presente decisão:
E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS – NÃO OPORTUNIZAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PEDIDO ESPECÍFICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS REALIZADO – PROVA NÃO PRODUZIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.
"Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas." (AgRg no Ag 388.759/ MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 362) É defeso ao magistrado ignorar o pedido específico de provas já formulado, mormente quando o pedido é realizado pela requerente e pela requerida.
É possível que o magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto,não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da parte ré, quando não lhe foi oportunizada a produção, notadamente quando há
pedido específico, circunstância que caracteriza o cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, consoante disposto no art. 5º, LIV e LV,da CF
(APELAÇÃO Nº 17408/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, RELATOR:DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de julgamento: 18/12/2018, Data da publicação: 22/01/2019).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, isso porque a relação subjacente é de consumo e ao indenizar o

consumidor segurado, a seguradora se sub-roga nos direitos com todas as características que ela ostenta. Portanto, sendo a segurada consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC, aplicável as regras do microssistema. Neste sentido, recente decisão do STJ:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (DOMÉSTICO). SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 22/01/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se está prescrito o direito da seguradora recorrente em ajuizar ação regressiva de ressarcimento de danos contra empresa aérea, tendo em vista extravio de bagagem de passageira.

3. Na hipótese sob julgamento, a passageira que teve sua bagagem extraviada não buscou a reparação diretamente da companhia aérea que prestou deficientemente seu serviço, mas da seguradora recorrente, tendo por base o contrato de seguro-viagem e bagagem firmado com instituição financeira aos titulares do cartão de crédito American Express, que por meio dele realizam a compra da passagem aérea.

4. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma.

5. Partindo-se da premissa de que a seguradora recorrente promoveu o pagamento da indenização securitária à passageira (titular do cartão de crédito) pelo extravio de sua bagagem, é inegável que esta sub-rogou-se nos direitos da segurada, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira.

6. Dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

7. Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: i) está configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea; ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC.

8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1651936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a seguradora autora sustenta ter suportado prejuízo devido a danos no equipamento de Tubo de raio-x com número de série 30517-P2, ocasionados ao segurado Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda devido ao aumento de alta tensão.

As fotos e documentos de Id n. 24040608, páginas 2/6 e Id n. 24040609, páginas 1/62 indicam a existência de relação jurídica entre a requerente e o segurado.

No mesmo sentido, os documentos e fotos de Id n. 2404613, páginas 1/8 e Id n. 24040620, páginas 1/3 comprovam os danos no aparelho indicado na inicial,enquanto o documento de e Id n. 24040617, pág. 1 atesta o pagamento pela seguradora ao segurado.

Em sua defesa a requerida se ateve a afirmar que não restou comprovado que os fatos noticiados pela autora tenham ocorrido em virtude de oscilações e eventos na rede de distribuição da empresa requerida, sendo certo que sequer houve reclamação/acionamento junto à prestadora de serviço de energia pela consumidora.

O que se observa, é que a requerida não apresenta documento que comprove a inexistência da falha no serviço, de modo a afastar sua responsabilidade pelos danos narrados na inicial. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, sem interrupções ou mesmo pleiteasse pela perícia técnica nos aparelhos danificados, a fim de aferir que não teriam sofridos avarias por pane elétrica, de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.

Ademais, os relatórios técnicos juntados pela parte autora dão conta de que o aparelho (Tubo de raio-x com número de série 30517-P2) sofreu dano e que este se deu por possível aumento da tensão na rede elétrica acima do nominalmente previsto pelo sistema de proteção interno.

Assim, tenho que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), pelo fato de sequer ter pugnado especificamente pela produção de provas, logo, entendo que os pedidos iniciais mereçam a procedência.

III– DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a ressarcir a autora a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento (14/03/2014 vide documento de Id n. 24040617) e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida para o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, sem pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 20 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007906-32.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 14.204,70
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
Apelação cível. Impugnação ao direito à assistência judiciária. Não comprovação da condição de pobreza. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade. Havendo elementos nos autos que não se compatibilizam com a afirmada hipossuficiência financeira, pode o magistrado investigar sobre a real condição econômica da parte requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Não comprovada a situação de necessidade alegada, resta inviável a concessão do pleito.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009858-05.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/09/2019
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Ademais, o autor se qualifica como aposentado, devendo tal afirmativa vir comprovada nos autos (comprovante de rendimentos).
1- Isso posto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para apresentar as três últimas declarações de bens enviadas à Receita Federal ou outro documento capaz de comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira ou comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
3- Anote-se a prioridade prevista na Lei 10.741/2003.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034844-98.2019.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARI ANTONIO DIOLINO ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os autos ação que DARI ANTONIO DIOLINO endereça a INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito.
A exequente concordou com os valores depositados, requereu expedição de alvará e extinção do feito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 34662092 / 34662095).

2- Verifico que não foi realizado o pagamento dos honorários periciais, sendo assim, intime-se o INSS, via sistema, determinando o pagamento dos honorários periciais de R$ 600,00, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro, realizado o pagamento, expeça alvará ou oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos honorários periciais em favor do perito JOÃO CANGUSSÚ, no prazo de 5 dias, informando resposta ao Juízo. Segue extrato da conta judicial.
Sem custas ou honorários de sucumbência (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 20 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023983-87.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: DEISIANE DOS SANTOS GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028226-45.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: ALYSSON FERNANDO BERGER
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050189-75.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021266-68.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: ROBERTO MENDES
DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito ante o falecimento do requerido.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7028785-94.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARINA LESSA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias, tendo em vista a presença de menor no polo ativo da demanda.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007863-95.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/05/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038195-50.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049047-65.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: GUILHERME IZIDORO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024080-85.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D’ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046804-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/05/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037787-88.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo (Logradouro, número, bairro, cidade, CEP etc) da executada INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, para fins de realizara diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027327-42.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: JACKSTON HENRIQUE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005628-34.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
Advogado do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030794-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029399-02.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
RÉU: M. F. CARVALHO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000881-65.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA MARIA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/05/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015765-36.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: PAULA THAMIRES OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049371-55.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: VITOR MATIAS RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017824-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GAUDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028676-80.2019.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JANAINA DA ROCHA MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
RÉU: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME CNPJ: 13.039.236/0001-83 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7036359-76.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:VALESKA BADER DE SOUZA CPF: 642.886.332-49, ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU CPF: 811.389.112-91
Executado: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME CNPJ: 13.039.236/0001-83
DECISÃO ID 31734083: "(...Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001494-54.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016413-55.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
EXECUTADO: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000917-10.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
EXECUTADO: M E VITORIA CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007635-57.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL CEZAR DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para que tome ciência da impugnação apresentada e caso queira se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039276-63.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052114-38.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: A. S. RUFINO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 33807342 e 33807345.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039265-34.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CUSTODIO AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050276-60.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: Comercial Dalto S Ltda e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012756-66.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: KAROLINE LIMA MOREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037674-42.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CARVALHO BILIBIO 80598390200
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049832-27.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: FUNDACAO PIO XII
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID34979051 que aponta o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 924, II, CPC.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004276-65.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULKENY SAMUEL ALLEYNE
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007945-63.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: OFFICE SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035406-44.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIM PEDRO MOREL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Pagador Boletos NATALIM PEDRO MOREL 1ª Parcela - R$ 224,77 - 24/02/2020 BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL 1ª Parcela - R$ 224,77 - 24/02/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005123-04.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração para levantamento de valores ou informar dados bancários para transferência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7045932-36.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: CARLOS HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR
DO RÉU:
DESPACHO
Concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010647-16.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS
DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se mandado apenas de citação da parte requerida, visto que o veiculo já foi apreendido, conforme auto de apreensão acostado ao id nº 18423058.
O expediente AR/MP deverá ser encaminhado para o endereço localizado no detalhamento anexo.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7001222-91.2020.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO, CPF nº 02937073247, RUA TREZE DE JULHO 1647 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559
RÉUS: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, ANDARES 16 A 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IGOR MARINHO OLIVEIRA FALCAO, RUA GUANABARA 3552, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
DESPACHO
01. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, ANDARES 16 A 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IGOR MARINHO OLIVEIRA FALCAO, RUA GUANABARA 3552, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028013-34.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: MATHEUS BRASIL DE LIMA
DO RÉU:
DECISÃO
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto n°911/69 contra MATHEUS BRASIL DE LIMA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, o banco requerente alega ter celebrado com contrato de financiamento, com o autor no valor de R$ R$ 15.335,98 , através do contrato Nº 12078000151310 para ser restituído por meio de 36 prestações mensais no valor de R$ 630,22, sendo o vencimento da primeira parcela em 24/12/2017 e vencimento da ´´ultima parcela em 24/11/2020, mediante Cédula de Crédito Bancário. Aduz que o réu descumpriu o pactuado, estando legalmente em mora desde a parcela com vencimento em 29/08/2018.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia realizadas duas diligências neste sentido (id nº 30356141 - fls 32 e id nº 33992657 fls. 55,); a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem. Ressalto que foram tentadas buscas de endereço junto aos sistemas Renajud, Infojud e BAcenjud.
Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230 , Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015 . Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS , Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a notícia de que o veículo e parte estão em lugar incerto e não sabido, em virtude da qual a CPE deverá:
a) promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;
b) expedir mandado de citação em execução, em desfavor de MATHEUS BRASIL DE LIMA;
c) concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o autor informe novo endereço da parte requerida;
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049911-06.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
RÉU: MARIVALDO DE MENEZES CARVALHO
DO RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: MARIVALDO DE MENEZES CARVALHO , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.(Id nº 33673122)
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006245-18.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: JULIA LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057812-25.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
13. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006624-56.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: ADRIEL MAGALHAES BENTO
DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: ADRIEL MAGALHAES BENTO
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial, com tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ADRIEL MAGALHAES BENTO, RUA CLARA NUNES 7078, - DE 7013/7014 AO FIM APONIÃ - 76824-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045514-98.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: MARIA SOCORRO COELHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004064-49.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
RÉU: MAURO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040834-41.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: LUZIMAR BARROS AQUINO VIDROS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000388-64.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001977-50.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032524-75.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ANA MARA GALVAO SARAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052897-30.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: VIVIANE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EMBARGADO: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021924-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONE SANDRO LEITE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para que indiquem eventual assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021924-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONE SANDRO LEITE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique eventual assistente técnico, apresente quesitos, bem como faça o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012815-59.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SHIRLEY MONTEIRO DAMBROS
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052448-77.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034236-03.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012490-16.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVENCIO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES RAMOS - RO3878
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052682-25.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCEU SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047476-59.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063164-66.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: DAIANA MAGALHAES ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154
INTIMAÇÃO RÉU
Diante da transferência dos rendimento líquidos bloqueados a conta judicial.
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003894-09.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763
EXECUTADO: THAIS SANTOS DE BRITO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003230-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
EXECUTADO: SIMONE BARBOZA MENDONCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007237-47.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: CRISTIANE LOPES MAIA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027558-69.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: RONICLEI GONCALVES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7029514-23.2019.8.22.0001
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: LUIZE MARQUES LODI
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória de Danos Morais movida por Luize Marques Lodi, neste ato representado por sua genitora Luciana Bennesby Marques, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileira, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerente adquiriu passagem área junto a requerida, com saída de Confins/MG, no dia 26.04.2019, e chegada em Porto Velho/RO, no dia 27.04.2019, às 00h25min.
Ocorre que, ao se aproximar do Aeroporto de Porto Velho/RO, o piloto arremeteu a aeronave e foi para o Aeroporto de Manaus/AM, sob a justificativa de mau tempo na cidade de Porto Velho/RO.
Chegando em Manaus/AM, a requerente foi informada que somente embarcaria às 21h00min, do dia 28.04.2019, com desembarque em Porto Velho/RO às 22h25min, do mesmo dia, ou seja, após 48 horas do voo originalmente contratado.
Sustenta que havia outros voos da própria requerida e outras operadoras com destino à cidade Porto Velho/RO, contudo, a requerente foi obrigada a seguir o novo itinerário da requerida.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00.
Juntou procuração e documentos (ID: 28863943 - Pág. 1/28864904 - Pág. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 29408360 - Pág. 1/29408360 - Pág. 3, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 30516112 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 31068676 - Pág. 1/31068676 - Pág. 14), alegando, em síntese, que o voo AD 5250 teve que alterar sua rota para Manaus, por motivos de más condições climáticas no aeroporto de destino, o que evidentemente impactou em toda a operação da companhia, bem como pousos e decolagens.
Sustenta que as companhias aéreas não podem simplesmente aterrissar ou decolar de um aeroporto sem que haja autorização da Torre de Controle, posto que estão subordinadas às normas, à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos, devendo, assim, seguir estas normas no exercício de suas atividades.
Ante a impossibilidade de pousos e decolagens, afirma que encaminhou a autora para seguir viagem no voo mais próximo disponível, saindo de Manaus/AM no dia 28.04.2019, às 21h00min, com chegada em Porto Velho/RO, às 22h25min. Assim, alega que a autora seguiu viagem no voo mais próximo e a requerida ofertou toda a assistência, cumprindo a determinação contida no art. 21, da Resolução n. 400, da ANAC.
Aduz que, em razão da excludente de responsabilidade, não cabe à ré indenizar eventuais danos sofridos pela autora, posto que não decorreram de qualquer ato da companhia aérea, faltando, pois, o nexo causal entre o suposto dano e a conduta da empresa.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 31637382 - Pág. 1/31637382 - Pág. 8).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do Mérito
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.
Mérito
Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão de alteração de voo.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente na alteração de trecho do voo.

A requerida, por sua vez, alega que os transtornos mencionados na inicial decorreram de más condições climáticas no aeroporto de destino.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu bilhetes aéreos, através da requerida, para efetuar o trajeto de Belo Horizonte/MG – Porto Velho/RO, com horário de embarque às 21h50min, do dia 26.04.2019, e horário de chegada ao destino final às 00h25min do dia 27.04.2019 (ID: 28864903 - Pág. 1).

Também restou incontroverso que a parte autora teve sua passagem alterada, seguindo para Manaus/AM, e somente embarcando para o seu destino final em 28.04.2019, às 21h00min (ID: 28864904 - Pág. 1).

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, estabelece que prescinde de comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

A requerida alega que a mudança do voo ocorreu em razão de más condições climáticas no aeroporto de destino, o que configuraria excludente da responsabilidade civil, por tratar-se de caso de força maior.

Para demonstrar o alegado, juntou tela do sítio eletrônico da ANAC que indica que o voo 5250 foi cancelado, com a justificativa "Aeroporto Destino Abaixo Limites" (ID: 31068676 - Pág. 3).

Ocorre que, na própria tela juntada pela parte requerida, consta observação de que os dados disponibilizados são de responsabilidade das empresas aéreas, conforme estabelecido pela Resolução n. 440 e IAC 1504, e que tais dados são confrontados de forma amostral com os dados do Banco de Informações do Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo), a fim de apurar a exatidão dos mesmos. O que indica que os dados ali constantes são repassados à Agência Reguladora pela própria requerida e, portanto, tratam-se de dados unilaterais.

Não há nos autos documento que comprove que as informações passadas acerca do voo 5250 foram confrontadas com os dados do BIMTRA do DECEA, a fim de apurar a exatidão dos mesmos. Assim, a tela não pode ser admitida, por si só, como meio de prova de que a alteração do voo decorreu de mau tempo.

Considerando que esse foi o único documento apresentado pela requerida para comprovar a alegação de mau tempo, entendo que a mesma não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Nesse sentido:

"Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Transporte aéreo. Atraso. Falha na prestação do serviço. Mau tempo não comprovado. Dano Moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A alegação de mau tempo, desacompanhada das provas necessárias, não afasta a responsabilidade da companhia aérea. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixados com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima." (Apelação, Processo nº 7007460-97.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/07/2019)

Assim, a alteração unilateral do voo contratado pela parte autora, que gerou um atraso de quase 48 horas, aliado à inexistência de comprovação de excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

"Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ." (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2016)

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de alteração de voo, que gerou um atraso de quase 48 horas do voo originalmente adquirido; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC (APELAÇÃO CÍVEL nº 0011461-55.2015.822.0001, TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039562-41.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: ANA THEVES COSTA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001222-91.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559
RÉU: IGOR MARINHO OLIVEIRA FALCAO, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 22/05/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015868-43.2019.8.22.0001
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.
Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via bacenjud (id:33206853) em favor do exequente.
Após, intime-se o credor para retirar o alvará expedido, bem como para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057106-42.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: ADRIANO MATEUS DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057268-37.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: MARCO VINICIO ELIAS IZAC e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040203-97.2017.8.22.0001
Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, JULIANA FALCI MENDES, OAB nº MG164643
RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
DO RÉU:
DECISÃO
BANCO BRADESCO SA ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto n°911/69 contra SILVA NETO & CIA LTDA - ME , ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, o banco requerente alega ter celebrado seis contratos de financiamento dos veículos: CAMINHONETE/ABERTA/ CABINE DUPLA – I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD (IMPORTADO) - 2012/2012 – COR PRATA – RENAVAM 472396641 – CHASSI 8AJFY22G5C8000606 - PLACA NBT 9655, CAMINHONETE/ ABERTA/CABINE DUPLA – I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD (IMPORTADO) - 2012/2012 – COR PRATA – RENAVAM 492705429 – CHASSI 8AJFY22G4C8000208 - PLACA NBV9935 , CAMINHONETE/ABERTA/CABINE DUPLA – I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD (IMPORTADO) - 2012/2012 – COR PRATA – RENAVAM 472909533 – CHASSI 8AJFY22G1C8000490 - PLACA NBU-0795 , CAMINHONETE/ABERTA/CABINE DUPLA – I/ TOYOTA HILUX CD4X4 STD (IMPORTADO) - 2012/2012 – COR PRATA – RENAVAM 472714449 – CHASSI 8AJFY22G9C8000737 - PLACA NBP-3266 , CAMINHONETE/ABERTA/CABINE DUPLA – I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD (IMPORTADO) - 2012/2012 – COR PRATA – RENAVAM 472912119 – CHASSI 8AJFY22G7C8000820 - PLACA NBP-4926 e CAMINHONETE/ABERTA/CABINE DUPLA – I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD (IMPORTADO) - 2012/2012 – COR PRATA – RENAVAM 475357868 – CHASSI 8AJFY22GXC8001461 - PLACA NBW-2757 , com o autor no valor toral de R$ R$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), para ser restituído por meio de 60 prestações mensais no valor de R$ 571.537,75 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) , mediante Cédula de Crédito Bancário – Financiamento, através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças (n° 501/4017612, C/C n° 104121, agência 153) celebrado em 28.06.2016, a ser devolvido em 60 meses com parcelas de R$ 9.984,88.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia realizadas duas diligências neste sentido (id 13829419/ 22033228 /), a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados os bens.
Posteriormente , somente o bem móvel com placa NBY 9435 foi apreendido(id nº 25674276)
Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230 , Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015 . Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS , Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, em virtude da qual a CPE deverá:
a) promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;
b) deverá a parte exequente apresentar cálculo atualizado, abatidos os valores do veículo apreendido;
b) expedir mandado de citação em execução, em desfavor de SILVA NETO & CIA LTDA - ME , R PADRE MORETTI, 3287, LIBERDADE PORTO VELHO – RO 76.803-854
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7055195-92.2019.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: NEILSON ROCHA ALBUQUERQUE, CPF nº 70359440282, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1370, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº DF364, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:
DESPACHO
01. Recebo a emenda.
02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056593-79.2016.8.22.0001
Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME
DO RÉU:
DESPACHO
Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha as custas de diligências do Oficial de Justiça.
Após expeça-se no endereço indicado no id nº 33690732 .
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7045939-28.2019.8.22.0001
Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: ANTONIO GARCIA
DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por ora , a liberação da restrição Renajud, visto que a parte requerida sequer foi citada nos autos.
Poderá a parte autora requerer a pesquisa de endereço da parte requerida, mediante sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055195-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILSON ROCHA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 22/05/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7039461-04.2019.8.22.0001
Classe: 64 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RICARDO DE BARROS CURADO, ERICK PATRICK BRAGA NUNES, THAIS MANFARDINI DE OLIVEIRA, ARTHUR TUPINAMBA GUIMARAES, AGUINALDO GONCALVES FONSECA, ZENILDA DOS REIS, IAF AZAMOR BARBOSA, ROMULO RAMALHO ROSSY, RODRIGO NOLASCO GONCALVES, PATRICIA FERREIRA ROLIM, FABRICIO FERREIRA DE LIMA, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, FELIPE DETREGIACCHI UNGARELLI PIRES GASPAR, PRINCE PEREIRA COSTA, ROBERTO CUNHA MONTE, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo:
a) Individualizar a conduta ilícita de Fabrício Ferreira de Lima, Patrícia Ferreira Rolim e Rodrigo Nolasco Gonçalves;
b) Esclarecer se a indisponibilidade requerida se limita às empresas Rápida Construtora Comércio e Serviços LTDA e Vetor Engenharia e Construções LTDA. Caso não seja, deverá individualizar o valor a ser indisponibilizado para cada um dos réus.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039135-44.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: ARTHUR EZIQUIEL MORAIS DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057870-28.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
EXECUTADO: J. B. CANDIDO SANTOS TRANSPORTADORA E MADEIREIRA - ME
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA ajuíza ação de execução de título extrajudicial em face de J. B. CÂNDIDO SANTOS TRANSPORTADORA E MADEIREIRA, ambos já qualificados.
Alega ter vendido mercadorias à ré em 07/06/2019 por R$34.852,68 com entrega em 22/05/2019 e vencimento em 09/12/2019, gerando as notas fiscais e duplicatas sem aceite, as quais não foram pagas. Informa que adquiriu todos os produtos da empresa Califórnia Indústria e Comércio de Madeiras (emissora da nota fiscal), indicando ter havido endosso e protesto das duplicatas. Requer o pagamento de R$51.569,79.
Intimada para emendar a inicial para demonstrar a existência de endosso dos títulos executados, comprovar o protesto e a entrega das mercadorias, a requerente se limitou a informar que as duplicatas estão endossadas “conforme documentos anexos” e que não possui comprovante da entrega dos produtos.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que não houve demonstração do endosso à autora pela empresa emissora das notas fiscais que instruem a ação (ID33715075), tampouco comprovação de protesto dos títulos, requisito necessário decorrente da ausência de aceite.
Displicentemente, inclusive, se limitou a apontar que tais fatos estavam “nos documentos anexos” sem sequer indicá-los de forma específica. Ressalto ainda que o advogado que protocolou a petição de emenda não possui poderes outorgados pela parte nem foi substabelecido pelos advogados outorgados.
Assim, não se verifica legitimidade da parte autora para executar as duplicatas objeto dos autos, bem como as deficiências da exordial não foram supridas na emenda apresentada.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 330, II, CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 485, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027548-25.2019.8.22.0001
Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: RENATO MARCELINO GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor, a fim de restituir o depósito a título de purgação da mora.
Deverá o cartório reter o valor referente as custas sucumbenciais, emitir o boleto e determinar que CEF proceda o recolhimento.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009034-85.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023126-39.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: Daniela Tomaz Sidrim
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO2968, DANIELLA TOMAZ SIDRIM - ES25624
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 35096937 (renuncia de mandato).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002896-07.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 991,81 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que

comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS, RUA GUIANA AP 02 - M, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010368-93.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: MISAEL DE SOUZA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007869-05.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CATARINE REIS MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 00807598232, RUA ALBERTO PASQUALINE 2534 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DO RÉU:
DESPACHO
01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte

Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007863-95.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA, CPF nº 11363185268, RUA JERÔNIMO SANTANA, - ATÉ 3033/3034 COHAB - 76808-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
01. Defiro o pedido de justiça gratuita.
02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7046804-51.2019.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES GUEDES, CPF nº 83478280249, RUA ANGICO, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DO RÉU:
DESPACHO
01. Defiro o pedido de justiça gratuita.
02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001042-80.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: NADIR DE JESUS FERMINO ROSSIN
ADVOGADO DO AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007875-12.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
RÉU: CARLOS RENATO SANTOS DO NASCIMENTO
DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023126-39.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: Daniela Tomaz Sidrim
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO2968, DANIELLA TOMAZ SIDRIM - ES25624
INTIMAÇÃO RÉ
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 35096937.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012784-34.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZENE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO
Fica o advogado da parte REQUERIDA intimado para proceder a retirada da mídia devolvida ao Juízo conforme ID 35122617.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7018980-88.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA VANIA BRASIL DA MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Prestei informações ao Relator do Agravo.
Verifico que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Contudo, considerando que a adoção do procedimento para que a parte exequente obtenha o seu crédito depende da caracterização, ou não, da concursalidade do mesmo, entendo por bem aguardar a decisão final do Agravo.
Intime-se a parte executada, no prazo de 20 dias, para informar se houve decisão final do recurso interposto.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7055235-74.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Irregularidade no atendimento, Liminar
AUTOR: CEMET CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
DO RÉU:
DESPACHO
Prestei informações ao Relator do Agravo.
Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID: 35111632 - Pág. 4), fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento da decisão proferida.
No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026805-49.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: AILTON JOSE BRITO DO AMARAL
DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID35105205), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030064-18.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: OSMAIR FALCAO ALVES
ADVOGADO DO RÉU: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 35041095 - Pág. 1/35041095 - Pág. 4, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até fevereiro de 2026, tendo em vista que em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento.
Honorários, conforme acordo.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de sentença (ID: 33702182 - Pág. 1/33702182 - Pág. 3), afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.
Ficam as partes intimadas para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051196-34.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: GUSTAVO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo advogado da parte requerida, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada que indeferiu a petição inicial, em relação a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.(Id nº 33694508)
Intimada a parte embargada, ora requerente, pugna pela manutenção da sentença , sem alterações.(id n º 34477582)
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
Ademais a petição inicial foi indeferida, visto que a parte autora não comprovou a mora, através de notificação extrajudicial válida. Isso se deu antes mesmo da determinação de citação da parte requerida, que compareceu espontaneamente aos autos, não aguardando o prazo para apresentação de emenda à inicial já determinada nos autos. Por esse motivo, não houve condenação em honorários advocatícios na sentença ora embargada.
Com efeito, a análise do embargante não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023143-77.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483
EXECUTADO: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada a consulta por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou prejudicada em razão da não localização de cadastro em nome do devedor, conforme detalhamento anexo.
Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058361-35.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: DONALD FELIPE DO VALE LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379
SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 34424127 - Pág. 1/34424127 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019595-10.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: CARINA MELO DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013302-22.2014.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AMADO AMADOR DOS SANTOS, CPF nº 00726010278, RUA JOSE DE ALENCAR OU EST. BATE ESTACA 01 - 3782, ESTRADA DA AREIA BRANCA 1 AREIA BRANCA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME, CNPJ nº 10575238000107, DUQUE DE CAIXIAS 1479 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou prejudicada em razão da não localização de cadastro em nome do devedor, conforme detalhamento anexo.
A parte exequente vem querendo a penhora de bens dos sócios da empresa, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto no art. 134, § 2º do CPC, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2.
O feito tramita desde 2014, sendo realizada inúmeras diligências pelos sistemas à disposição do juízo, sem maiores resultados, e sem que o exequente demonstrasse esforços para localização de bens do executado. Baseado no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora e não ficar ad eternum solicitando diligências ao juízo, as quais já se demonstraram ineficientes.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002586-98.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
RÉU: CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO
DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7052177-63.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
EXECUTADOS: WENDY HELLEN MODESTO SILVA, WENDY HELLEN MODESTO SILVA 01392594227
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 35112326 - Pág. 1/35112326 - Pág. 4, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034593-51.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064705-37.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016554-33.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
EXECUTADO: I. D. S. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000344-79.2019.8.22.0005
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
WILLIAN FREIRE(Autor do fato), ROBERTO CARLOS DE FREITAS JUNIOR(Autor do fato)
Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
WILLIAN FREIRE(Autor do fato), ROBERTO CARLOS DE FREITAS JUNIOR(Autor do fato)
Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministerio Público do Estado de Rondônia
Finalidade; Intimação dos promovidos, na pessoa de seu advogado, do Despacho, bem como da certidão do Oficial de Justiça, e do prazo de 72 (setenta e duas) horas, para se manifestar, ou que deposite em Juízo o valor do bem apreendido nos termos da multa administrativa(...).
Despacho: " (...) Vistos. Há notícias que parte da madeira já foi vendida e que a que encontra-se no local é de baixa qualidade diferente do constante no termo de apreensão, assim, por ora determino que o oficial de justiça efetue uma diligência até o local para averiguar a existência e qualidade da madeira, socorrendo-se, se necessário, do auxílio da Polícia Ambiental, PRF ou Sedam para averiguar se a espécie ainda continua no local. Constatando-se modificação no estado, condições do bem apreendido ou quantidade, intime-se a parte para manifestação em 72 horas ou que deposite em juízo o valor do bem aprendido nos termos da multa administrativa, sem prejuízo de responder por crime de depositário infiel.
Ji-Paraná, em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito."
Certidão do Oficial de Justiça:
"Movimento automático de errata de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 251043-2019. Certifico que, no dia 15.2.2020, acompanhado da Polícia Militar ambiental, diligenciei ao endereço informado, cuja distância supera 25 Km da sede da Comarca e, observadas as formalidades legais, PROCEDI a AVERIGUAÇÃO da madeira apreendida, encontrando 11 toras de madeira, do tipo Couratarisp, popularmente conhecida como Imbirema, sendo que, não foi encontrada no local a tora com 17 metros de comprimento, com volume de 6.40294 m³, na forma da Planilha de Levantamento Florestal de número de 010147. Constatei que as madeiras, salvo melhor juízo de especialista, encontram-se em mau estado de conservação, tendo provável finalidade, caixaria de construção ou lenha, após corte em serraria para verificar a quantidade que não esteja imprestável. Dou fé. Certifico que, no dia 17.2.2020, encaminhei via aplicativo de WhatsApp, cópia da certidão de averiguação e do mandado de intimação ao requerido Willian Freire, número de telefone 69 9991-7257, sendo que este Oficial não obteve êxito em convencê-lo a ser intimado dos termos do mandado via aplicativo. Na mesma data, encaminhei via aplicativo de WhatsApp, cópia da certidão de averiguação e mandado de intimação ao requerido Roberto Carlos de Freitas Junior, número de telefone 69 9939-6329, não tendo recebido o documento até a presente data, motivo pelo qual, devolvo o presente mandado, parcialmente cumprido. Deixo de intimá-los pessoalmente tendo em vista o endereço pertencer à cidade de Ministro Andreazza e os mesmo terem advogado constituído nos autos. Dou fé."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7012360-77.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ROMULO DE ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 08/05/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000012-90.2020.8.22.0005
AUTOR: LEANDRO DA SILVA VILLETE
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
RÉU: DELZIOVO TRANSPORTES EIRELI - ME, AGUILERA & CIA LTDA, SCHULZ S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/05/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005401-90.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE, CPF nº 15200493234, LINHA 121, KM 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença"
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.
3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001420-19.2020.8.22.0005
REQUERENTE: ADERLEY QUINELATO MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 08/05/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001448-84.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: AVELINO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
EXECUTADO: CEZAR LUIZ COLDEBELLA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/05/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011434-96.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALVADOR ELIAS SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7001939-91.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento da r. Decisão deste Juízo (ID 35053590), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 08/05/2020 09:20, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400.
OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.
Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000960-32.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: LUANA TELES PEREIRA RAMOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 08/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000948-18.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: JHESSIKA BARROS DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007828-31.2017.8.22.0005
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: EXEQUENTE: TIAGO ALVES SOARES CPF nº 824.701.032-15, RUA VITÓRIA RÉGIA 1629, - DE 1191/1192 A 1963/1964 NOVO HORIZONTE - 76907-250 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R$ 1.339,36). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007827-46.2017.8.22.0005
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: EXEQUENTE: VALDINEY DA COSTA GOMES CPF nº 710.188.592-68, RUA NAÇÕES UNIDAS 407 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R$ 1.696,17). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7013102-05.2019.8.22.0005
AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: EDNARA DE OLIVEIRA BATISTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/05/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000954-25.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: GENIR DE SOUZA LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012052-41.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES CPF nº 826.487.432-00, RUA COPACABANA 228 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON, 743 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 3.945,84, id. 33469248). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001142-18.2020.8.22.0005
AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001114-50.2020.8.22.0005
AUTOR: JF LAUREANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: CLAUDIO RESES DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/05/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001282-52.2020.8.22.0005
REQUERENTE: VITORIA VENTURA ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 08/05/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001330-11.2020.8.22.0005
AUTOR: ISAIAS SILVA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/05/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001212-35.2020.8.22.0005
REQUERENTE: MAURO ANTONIO GALVAGNI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/05/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001286-89.2020.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/05/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001276-45.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PAZINATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: ALSIMAR XAVIER LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/05/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004521-98.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LEONARDO DA CRUZ FIM CPF nº 111.957.747-02, DOS SERINGUEIROS 196 JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA CNPJ nº 10.625.931/0001-39, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB nº SP303249
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de overbooking em reserva de hotel.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, tratando-se vício de produto ou de serviço, oriundo de relação de consumo, a responsabilidade é de todo aquele que participa da cadeia de fornecimento do produto ou do serviço, sendo desses os ônus da atividade lucrativa, dada a teoria objetiva adotada pelo CDC, logo, se a requerida expõe produtos de terceiro à venda, a fim de obter lucro também para si, incide na responsabilidade solidária, independentemente da existência de culpa, à luz do CDC (art. 18).
Em análise aos autos, verifica-se que o autor fez reserva do hotel através do website da requerida com meses de antecipação. No mês de março, cerca de 3 meses antes da viagem, foi realizada a cobrança da diária do hotel no cartão de crédito do colega do autor, no mês seguinte o mesmo valor da diária foi novamente cobrado no mesmo cartão de forma indevida.
Ao chegar no hotel reservado, foi verificado uma confusão no saguão e o requerente foi informado que havia sido caracterizado overbooking, sendo a requerida a responsável por este. O autor, junto de seus colegas tentaram contato com a requerida para solucionar o problema, no entanto, não foi resolvido, mesmo depois de horas na tentativa. Não havendo alternativa, o autor se viu na necessidade de contratar serviços de acomodação em outro hotel na cidade, no entanto distante daquele contratado anteriormente.
Após chegar no outro hotel contratado, a requerida entrou em contato com o autor para tentar solucionar os problemas ocasionados pelo overbooking, mas não foi aplicada nenhuma medida com fim de solucioná-los. A requerida alega ter telefonado o autor diversas

vezes sem obter êxito, no entanto não exclui sua responsabilidade, uma vez que a parte autora enviou diversos e-mails com o intuito de resolver a lide, como comprovado nos autos.

Como consequência, o autor perdeu aproximadamente um dia de viagem, o único que ficaria na cidade de Kaliningrad, na Rússia, ocasionando transtornos à programação da viagem estabelecida com anterioridade.

Quanto ao dano moral, diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. O requerente se programou, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa ré, mas acabou frustrado, sendo obrigado a procurar outra hospedagem, em razão de excesso de reservas vendidas, prática irregular conhecida como overbooking.

Quanto ao valor indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 5.000,00 suficiente para compensar o autor pelos danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas dessa natureza por parte da requerida.

Quanto ao dano material, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

No caso em tela, o autor foi cobrado em dobro o valor da diária do hotel que deveria ser cobrada apenas na hora da realização do check in, ou seja, foi cobrado indevidamente pela requerida e ainda não usufruiu da hospedagem contratada originalmente. Além de não informar acerca do cancelamento das reservas, a requerida não prestou nenhum auxílio ao autor, tendo, assim, que localizar nova acomodação.

Quanto à repetição do indébito em dobro, merece improcedência, pois reconhece-se a ocorrência de uma falha administrativa, insuscetível de caracterizar dolo e, por consequência, atrair a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, dada a ausência de má-fé. Logo, a requerida deve indenizar de forma simples o requerente em relação às duas cobranças, totalizando um valor de R$ 1.011,66.

Por identidade de razão, confira-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA. INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. A ré Decolar.com detém legitimidade para responder à demanda, pois intermediadora do negócio e, consequentemente, tinha a obrigação de auxiliar os autores na solução do problema criado com o overbooking no hotel reservado. Dano material: tem a requerida obrigação em ressarcir os gastos extras decorrentes da alteração devidamente comprovadas nos autos. Dano moral que resta caracterizado em decorrência da falha na prestação do serviço. Quantum indenizatório majorado para em R$5.000,00 em favor de cada autor. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070652862, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/11/2016). (TJ-RS - AC: 70070652862 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/11/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE DE VIAGENS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL MANTIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RESSARCIMENTO DE VALORES. RECONHECIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. CUSTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS PELOS CONSUMIDORES. 1º APELO IMPROVIDO. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I – O fornecedor de serviços, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC, responde objetivamente pelos danos causados em função dos defeitos relativos à prestação de serviços. Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das exceções previstas no art. 14, § 3.º, do CDC, quais sejam a inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. II - Os danos ocasionados pela má prestação do serviço da empresa quando ultrapassam a esfera de meros dissabores e inconvenientes cotidianos, configuram o dano moral, mostrando-se razoável e proporcional o importe de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, como fixado em sentença. III – De acordo com o artigo 1.013, § 3.º, III do CPC, aplica-se a teoria da causa madura diante da omissão no exame de um dos pedidos. IV - Os valores comprovadamente despendidos com gastos em hotel devem ser ressarcidos, pois se tratam de taxas que deveriam estar inclusas no pacote. V - Quanto à repetição do indébito, reconhece-se a ocorrência de uma falha administrativa, insuscetível de caracterizar dolo e, por consequência, atrair a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. VI - Quanto aos custos com o aluguel de veículo, verifica-se que, em uns há a assinatura dos autores aceitando os referidos opcionais, de modo a autorizar sua cobrança. E em relação aos demais, enquadram-se na excludente do pacote fixada em contrato por se tratarem de taxas e impostos. VII – 1.ª Apelação conhecida e desprovida. 2.ª Apelação conhecida e parcialmente provida. Redistribuição do ônus de sucumbência. (TJ-AM - APL: 06009784420178040001 AM 0600978-44.2017.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 01/04/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar aos requerentes: a) indenização por dano material, no valor de R$1.011,66, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ); b) indenização por dano moral, no montante de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, sob pena de penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7010913-54.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: CAROLINE TREVIZANE COSTA, CPF nº 73259381287, RUA NORTE SUL 386 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voo e remarcação para cerca de 14 horas depois em aeroporto de origem distinto, devido a reestruturação da malha aérea.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviços da requerida, uma vez que mudou o voo da requerente sem aviso prévio, cancelando o voo originalmente contratado, encaixando a requerente em um voo com saída de cidade distinta ao contratado anteriormente, ocasionando em um atraso de aproximadamente 14 horas.
Por mais que a requerida argumente ter enviado mensagens de texto para o número de telefone da autora e para seu e-mail avisando da mudança do voo contratado, apenas apresenta prints de tela sistêmica, o que não configura prova, pois é unilateral e não há confirmação de recebimento. Neste sentido, segue julgado:
CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004829-08.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019. Grifo nosso.
Ademais, considerando que o motivo do cancelamento foi a reestruturação da malha aérea, tenho que o pedido merece procedência, porque: a) a alteração da malha aérea não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas na malha aérea estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresarial; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.
Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009100-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Quanto ao dano material, entende-se que a parte requerida deve arcar com o pagamento da passagem de transporte terrestre de Ji-Paraná a Porto Velho, uma vez que a autora teve que se deslocar exclusivamente devido a falha na prestação de serviços da empresa ré, ou seja, foi consequência da viagem frustrada. O gasto equivale a R$137,50, conforme comprovado no documento apresentado nos autos (id. 31531440). Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:
Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento, atraso e perda de voo. Falha na prestação de serviço. Dano material e moral. Indenização devida. Sentença mantida. Provada a falha na prestação de serviço, consistente em atraso de voo com a consequente perda da conexão, é devida a restituição do dano material pelas despesas decorrentes da viagem frustrada, bem como a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (Apelação, Processo nº 0002808-80.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/06/2017). (TJ-RO - APL: 00028088020148220007 RO 0002808-80.2014.822.0007, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/06/2017.).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente: a) indenização por dano material, no valor de R$137,50, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do dia do evento danoso (Súmula 43 do STJ); b) indenização por dano moral, no montante de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7005575-02.2019.8.22.0005
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA MELO E OUTROS.
Advogado do(a) AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513
REQUERIDO: ARLINDO DIAS DE CARVALHO, ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Gabinete do Juizado Especial Data: 17/03/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007104-61.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADEMIR ARENHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do MM. Juiz de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7008579-47.2019.8.22.0005
AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004969-08.2018.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL EVENCIO SILVA CPF nº 008.469.692-38, RUA DOS SURUIS 49, APT 1 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Parte requerida: EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME CNPJ nº 15.642.062/0001-74, ÁREA RURAL Rodovia RO 135, SECÇÃO G, GLEBA PIRYNEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309
DECISÃO
Quanto aos embargos opostos, merecem rejeição.
Com efeito, consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 "§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." e conforme art. 132 , § 4º , do Código Civil , "os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.".
Neste caso, o recurso inominado foi apresentado no dia 07/3/2019, às 15h35 (evento n. 20577664), tendo o preparo sido apresentado somente às 14h37, do dia 11/3/2019. Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Repise-se o disposto na jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL. PRAZO 48 HORAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO DESERTO. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso próprio e tempestivo, sem apresentação de contrarrazões pelo autor. 2. Recurso inominado interposto pela primeira ré em face da sentença que extinguiu o processo quanto à segunda ré e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a primeira ré a restituir ao autor a quantia de R$ 1.064,00, a pagar os valores devidos do IPVA dos exercícios de 2014 a 2016, além das multas anteriores à venda do veículo Chevrolet/S-10, 2010/2010. 3. A Lei 9.099/95 estabelece como pressuposto recursal objetivo, o recolhimento das custas e o pagamento do preparo, que serão realizados até 48 horas após a interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, sob pena de deserção (art. 42, § 1º e art. 54, parágrafo único). 3. O Regimento Interno das Turmas Recursais, também estabelece que o preparo compreende as custas processuais e deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, devendo o comprovante ser juntado aos autos dentro deste prazo, sob pena de deserção (Art. 74 do RITRJE). 4. O Enunciado 80 do FONAJE dispõe que o recurso será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. 5. No caso em exame, o recurso foi interposto às 10h30 do dia 30/1/2018 (terça-feira), e os comprovantes de pagamento do preparo só foram juntados aos autos às 15h58 do dia 1/1/2018 (quinta-feira), ou seja, fora do prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, pois os prazos fixados por hora deverão ser contados minuto a minuto (art. 132, § 4º do Código Civil), sendo, portanto intempestivo o recurso inominado apresentado. 6. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO CONHECIDO. 7. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrarrazões. 8. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJ-DF 07333139520178070016 DF 0733313-95.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 13/04/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso pela intempestividade do preparo.
Registro que já há pedido de cumprimento de sentença e que a parte requerida já foi intimada para pagar voluntariamente o débito, a partir do trânsito em julgado, conforme constou na sentença.
Logo, na próxima oportunidade os autos deverão vir conclusos para penhora de bens, caso não haja pagamento acrescido da multa de 10% do artigo 523 do CPC.
Int.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7002935-26.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
EXECUTADO: ADILSON RAFALSKI DE CARVALHO GOMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 32375156 - NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012777-30.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: VANDER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, RUA PADRE ADOLFO RHOL 2104, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 5.130,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0014781-38.2014.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGRAMOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
Certidão
Fica a Parte executada intimada do ato judicial ID: 34919564.
20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7008608-34.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
EXECUTADO: A.MEZZAROBA -ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
Intimação
Fica a parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000774-09.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PELOGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 34971134 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010408-63.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOSE ALVES DE MEDEIROS, RUA RODRIGUES ALVES 2140, - DE 997 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-589 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 3.231,61
SENTENÇA
Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0001408-37.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto:Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR 133 Nº 2545- SETOR 001 SETOR 001 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
EXECUTADO: João Roberto Zurano, RUA-PERNAMBUCO, SETOR 04, N. 2393 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 4.453,33
DECISÃO
A parte postulou pela suspensão do feito com espeque no do artigo 921, III, §1°, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação a parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do § 4°, do artigo anterior.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010742-68.2017.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ETHIANY BENICIO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INVENTARIADO: MARIA ZELIA BENICIO SILVA
Intimação
Fica a parte AUTORA, intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001556-16.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUZA, AVENIDA DOM BOSCO 968, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.780,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007728-08.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO69-A
EXECUTADO: A. N. T.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Intimação
Fica a parte Executada, por meio de seu Advogado, intimada dos termos do Despacho Id. 35147341:
"DESPACHO Intime-se o executado para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R$132,91 (cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), sob pena de multa no valor de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do CPC (ID: 34543174). Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito"
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7013073-52.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
EXECUTADO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004361-78.2016.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. V. M. U. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803
RÉU: P. R. U. J.
Advogado do(a) RÉU: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
Intimação
Ficam as partes intimadas dos termos da Decisão Id. 35007975:
"DECISÃO A requerente juntou petição simples solicitando que seja oficiado o Detran/RO informando a alteração da conta bancária para recebimento da prestação de alimentos, Documento ID: 34653489. É o Relatório. Decido. Determino que o Responsável pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Autarquia estadual, DETRAN/RO, continue com os descontos na folha de pagamento do requerido P. R.U. J., matrícula 300073001, auxiliar administrativo, lotado no DETRAN/RO, devendo os valores serem depositados no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3607, Operação: 013, Conta Poupança: 000034299-8, Beneficiária: M. M. C. D. M., CPF: 805. 452.032-87. Podendo este ato ser remetido pelo e-mail: folpag@valetran.ro.gov.br ou Rua Dr. José Adelino, 4477, Costa e Silva CEP 76803-592. Juntado o comprovante de envio, nada sendo requerido, arquive-se. Serve de ofício. Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito"
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002060-22.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: CLAUDETE BORGES DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 2887, - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Despacho
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
Indefiro o pedido de bloqueio de bens sem a prévia citação da parte requerida, pois configura-se violação ao devido processo legal afrontando claramente aos princípios do contraditório e da ampla defesa..
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 2.390,67,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011723-34.2016.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEZORI
INVENTARIADO: NADIR VALENTIM TEZORI
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da expedição do formal de partilha
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002059-37.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Compensação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA ALBINO, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, POSTO FORTALEZA CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, RUA PAJURÁ 895 BURITI - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS
DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$ 500,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada,

sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001281-67.2020.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto:Dever de Informação, Práticas Abusivas, Ensino Superior
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SANTOS FARIA, RUA KURT CORRADO BERLOFRA 109 COLINA PARK I - 76906-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO IMPETRADO:
Valor da causa:R$ 5.833,32
DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Roberto Santos Faria, contra ato praticado por Maria Eliza de Aguiar, reitora do Centro de Ensino Antoniox Ltda., todos qualificados.
Pretende a instituição de ensino realize a equivalência das 3 matérias cursadas pelo autor na instituição FAROL, já que segundo alegado preenchem os requisitos colocados pelo MED e atende aos 75% da matriz curricular da matéria aplicada pela instituição impetrada.
Relatei.
A inicial não traz elementos suficientes que apontem a existência do direito pleiteado, assim, antes de decidir a respeito da concessão da liminar, prudente se faz oitiva da autoridade coatora.
Assim, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, para, no prazo de dez dias, apresentar suas informações nos autos (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).
Cientifique-se ao órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora, para, requerendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).
Dê-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se.
Cópia do presente ato serve de MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000210-30.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MAURO FRANCO MARCON, RODOVIA BR 364, LOTE 62, KM 26, GLEBA PYRINEOS SE 62 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 79.250,00
DESPACHO
Defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE A PRESENTE DE ATO CITATÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000177-40.2020.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Perdas e Danos
DEPRECANTE: LUCIMAR JOSE DOS SANTOS, AVENIDA JUSCIMEIRA 545, - ATÉ 288 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DEPRECADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.
REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 29 de Abril de 2020, às 10 horas, a ser realizada, na sala de audiências desta vara, ficando sem efeito a audiência agendada anteriormente, devendo o Cartório, liberar a pauta.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se as partes com urgência.
PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.
SERVE DE CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CERTIDÃO
Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, desta Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
CERTIFICA QUE tramita perante este Juízo da Primeira Vara Cível de Ji-Paraná, Ação Monitória que segue sob o rito de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ante o não pagamento no prazo determinado, autos n. 7006120-77.2016.8.22.0005, em que consta como exequente SUPERMERCADO MANAR LTDA e executados FABIAN CATALANI MANSANO, tendo como crédito o valor de R$ 3.966,42 (três mil e novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 12/11/2019 sendo determinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. HARUO MIZUSAKI, a expedição de CERTIDÃO nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.
Nome: SUPERMERCADO MANAR LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 725, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
CPF/CNPJ: 09.057.435/0001-47
Nome: FABIAN CATALANI MANSANO
Endereço: Avenida Holanda, 1213, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834
CPF/CNPJ: 035.767.388-35
Era o que tinha a certificar.
O referido é verdade.
20 de fevereiro de 2020
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003817-85.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTORES: PIETRO DE OLIVEIRA MENDONÇA, RUA TANCREDO NEVES 1295, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAUE LUIZ SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 1295, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da causa:R$ 20.000,00
DECISÃO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.
REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 28 de Abril de 2020, às 10 horas, a ser realizada, na sala de audiências desta vara, ficando sem efeito a audiência agendada anteriormente, devendo o Cartório, liberar a pauta.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se as partes com urgência.
PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.
SERVE DE CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7008274-97.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANI EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela parte requerida.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000741-19.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO GONCALVES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006125-65.2017.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: MARIA ALVES MENEZES
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005755-18.2019.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
RÉU: WAGNER HENRIQUE SOUZA FERREIRA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000984-60.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALVO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7008545-09.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEITON DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Intimação
Fica a parte Autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela parte requerida.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000465-85.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001147-11.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE OSCAR SERRI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação
Fica a parte Autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela parte requerida.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004938-51.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. D. C.
RÉU: R. E. D. J. B.
Advogados do(a) RÉU: WILSON REIS DUARTE - SC50949, HELENA LIEBL - SC51375
Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, intimada dos termos da Sentença Id. 35098621:
"SENTENÇA D. D. C. ajuizou ação, com pedido de guarda, visitas e alimentos em favor dos menores Júlia Lorraine de Jesus Canela e João Miguel de Jesus Canela, pedido em face de R. E. D. J. B. Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID: 34321308). Instada, a parte autora anuiu à proposta de acordo apresentada (ID: 34523409). O Ministério Público, opinou pela homologação do acordo (ID: 34623318). É o relatório. DECIDO. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1. A guarda dos menores J. L. D. J. C. e J. M. D. J. C. ficará com a Genitora .2.O direito de visitas será exercido de forma livre, podendo o genitor visitar seus filhos a qualquer momento, desde que não prejudique horário da alimentação, repouso e atividades escolares dos infantes. 3. O genitor pagará R$200,00 (duzentos reais) por mês de pensão alimentícia até o dia 10 de cada mês e 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, materiais escolares e vestuário. 4. Requerem a homologação, desistindo do prazo para recurso. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência. Expeça-se termo de guarda. Oficie-se a empresa empregadora do requerido, qual seja, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, situada na Rodovia BR 101, n° 1019, cidade de Barra Velha/SC, a fim de que proceda com desconto em folha de pagamento, até o dia 10 de cada mês e deposite na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 013, conta poupança 00055786-7, em nome da representante dos menores, D. D. C., CPF n. 011.370.062-85. Sem custas finais e honorários de advogado. Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC. Sentença Publicada e Registrada no PJE. Arquive-se, com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO A EMPRESA EMPREGADORA DO REQUERIDO Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007624-21.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVILANY OLIVEIRA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
Intimação
Fica a parte Autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela parte requerida.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010792-94.2017.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: ADONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos Monitórios.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000039-73.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDECY ALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007705-33.2017.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
RÉU: RENY CARMEN HERMES e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007385-46.2018.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GUSTAVO ARISAAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
IMPETRADO: GEVERSON MARCON VIEIRA e outros
Advogados do(a) IMPETRADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
INTIMAÇÃO
Fica a parte GEVERSON MARCON VIEIRA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 35070032 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001416-79.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. S. C. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
RÉU: R. M. D. C.
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada do Ato Judicial ID. 35010175
DESPACHO: Verifica-se que houve o recolhimento de apenas 1% do valor das custas judiciais. Intime-se a parte requerente para complementar o valor das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001807-34.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: TATIANE DIONISIO BISPO, RUA SHALON 1843 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 1.518,75
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0001101-25.2010.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: LUISMAR RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001977-06.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: EVARISTO RAULINO EWALD DOS SANTOS, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 189 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.298,75
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001778-18.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI, RUA XAVIER DE ALMEIDA 1257, - ATÉ 609/610 IPIRANGA - 04211-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CELSO SILVA JUNIOR, OAB nº SP363270
MARCELO HARTMANN, OAB nº SP157698
EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2525, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 16.190,45
DECISÃO
A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.
Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.
Nos termos do art. 885 do Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet (www.rondonialeiloes.com.br), previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC. Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.
Providencie a Escrivania a intimação do executado, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do parágrafo único, do mencionado dispositivo legal.
Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e parágrafo, do CPC).
Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.
Em se tratando de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante.
Intimem-se e providencie o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CRI, DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009820-56.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOELMA EUGENIA BRASILINA ALVES, RUA GUARULHOS 3121, - DE 2939/2940 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 16.686,25
DESPACHO
Intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012744-04.2015.8.22.0005
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARLENE PREISEGHE, RUA SANTO ANDRÉ, EDIF. RIO BONITO,APT. 1301-ANDRÉ CARLONI CARAPINA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159
RÉU: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, SHOPING CENTER 3º ANDAR 593 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Intimadas as partes para manifestação acerca do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça (ID: 32088155), a requerida informou o recolhimento das custas finais (ID: 32943930), decorrendo o prazo sem manifestação da autora.
Assim, certificado o recolhimento das custas finais e procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001776-14.2020.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: K. G. T. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Intimação
Ficam os autores, por meio de sua Advogada intimados a efetuar a correção do valor da causa, devendo-se levar em conta não só o valor dos Alimentos, mas também dos bens a serem partilhados, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo deverão os requerentes efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010272-03.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCHI, RUA MOGNO 2198, - DE 1929/1930 A 2196/2197 NOVA BRASÍLIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
EXECUTADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, JOSE BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASILIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU T-3, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 71.975,96
DECISÃO
O autor postula a citação por edital da parte requerida.
Ocorre que o código de processo civil, dispõe em seu artigo 256, que “A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;”, prevendo ainda, que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”
Verifica-se dos autos que não foi realizada nenhuma diligência a fim de localizar o atual paradeiro da parte contrária. Para realização da citação por edital, faz-se necessário esgotar-se os meios de localização do endereço da parte, portanto, devem ser realizadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, bem como, diligenciado ao SERASA, Companhias de Águas e Energia na busca do atual endereço da parte requerida.
Portanto, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que o executado encontra-se em local incerto, não sabido ou inacessível. Para que seja deferida a citação por edital, deve a autora, primeiramente, demonstrar que esgotou todos os meios administrativos destinados à localização do devedor.
Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, neste momento, tenho por bem INDEFERIR o pedido de ID: 33145774.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar novo endereço para citação da parte ré ou requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011104-36.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLEIDE BARBOSA DA SILVA, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 954 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R$ 6.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLEIDE BARBOSA DA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/ A CERON, alegando que, no dia 07/11/2018, sem notificação prévia, os funcionários da requerida se dirigiram à sua residência para realizar o corte da energia em razão do vencimento de duas faturas, contudo, já havia realizado o pagamento do débito na data de 06/11/2018. Pugnou pela procedência da ação, com condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$6.000,00 (seis mil reais).
Juntou aos autos procuração e documentos (IDs: 23084797 - Pág. 7 a 23085470 - Pág. 2).
Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.
A requerida foi citada (ID: 24417237) e apresentou contestação no ID: 25190498, arguindo, que a suspensão se deu por inadimplemento. Afirma que não é cabível a responsabilidade objetiva no caso em tela e inversão do ônus da prova, pugnando pela condenação da autora por litigância de má-fé. Requereu a improcedência do pedido.
Instadas as partes para indicarem provas, a parte autora pugnou pela juntada de documentos e apresentou rol de testemunhas (ID: 27243559).
Em seguida, a requerida apresentou manifestação no ID: 27949227, afirmando que a autora apresentava histórico de atraso no pagamento das faturas de energia.
Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além das já constantes nos autos.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, logo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo á análise do mérito.
Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
Cinge-se a controvérsia em torno da verificação de existência de suposto dano moral indenizável causado pela requerida em face da requerente, ao interromper o fornecimento de energia elétrica do imóvel da autora na data de 07/11/2018, quando não existiam mais faturas em atraso.
Na contestação apresentada pela parte requerida, alegou que o corte de energia ocorreu de maneira regular, tendo em vista que, a autora encontrava-se inadimplente no tocante as faturas de agosto e setembro de 2018. Ocorre que os pagamentos dessas faturas vieram a ocorrer no dia 06/11/2018 (ID: 23085470).
Deste modo, a requerente demonstrou o dano ocorrido pelo ato ilícito da requerida, uma vez que inexistia débito em aberto da data do corte de energia. Neste sentido é o entendimento do egrégio TJ/RO:
Indenizatória. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Mantido. Indenização. Valor. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexiste débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido, quando se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004164-69.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019.
A requerente foi privada de utilizar a energia em sua residência, e tratando-se de um produto essencial, não poderia a requerida efetuar o corte sem qualquer justificativa. Desta forma, seu pedido merece acolhimento.
Ademais, a resolução normativa 414/2010 da ANEEL citada, prevê na seção V a respeito da notificação, dispondo o artigo 173, I, alínea b o seguinte:
Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:
I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de
(…)
b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.
Portanto, a concessionária de energia deve notificar o consumidor a respeito da suspensão do fornecimento de energia por inadimplência de débitos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o que também, não foi observado no caso dos autos, pois conforme alega o autor, a suspensão ocorreu imediatamente após a notificação do consumidor.
Deve-se esclarecer que, as mensagens trazidas nas faturas de energia elétrica que descrevem estar a “unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento” não basta para configurar a notificação prévia, já que essa, prescinde de confirmação expressa do recebimento, o que não ocorre no caso do envio das faturas de energia.
Assim, verificam-se ilegitimidades na suspensão do fornecimento de energia realizado pela requerida, eis que, para tanto, faz-se necessária a notificação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo abster-se de tal prática.
Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por CLEIDE BARBOSA DA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/ A CERON, para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais que, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Condeno a requerida em custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, do Código de Processo Civil (CPC) e custas processuais, nos termos do artigo 82 §2º do mesmo diploma legal.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004244-82.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315
RÉU: J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME, RUA VALMAR MEIRE 2028 NOVO JI-PARANÁ - 76900-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 6.384,54
DECISÃO
Não localizado o executado para citação, a parte autora solicitou a realização de consulta ao sistema INFOJUD (ID: 31419689).
Procedi a consulta, encontrando o seguinte endereço: Rua Mirim, 188, Bairro Dois de Abril, Ji-Paraná/RO, consoante anexo.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$6.384,54.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000037-06.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JOEL OJOPI SOARES, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1443 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000664-49.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE DE JESUS, RUA MENEZES FILHO 3819, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa:R$ 12.136,72
DESPACHO
Intimada, a parte requerida juntou aos autos os valores individualizados dos débitos a serem quitados pelo autor (ID: 32948454).
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
No mesmo prazo, deverá a requerida comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no ID: 32309438, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009703-65.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
RÉU: EDUARDO LANGUER, RUA DEZENOVE 5225 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 11.474,52
DESPACHO
Não localizado o executado para citação, a parte autora solicitou a realização de consulta ao INFOJUD.
Defiro o pedido.
Realizei consulta ao sistema requisitado, contudo, o endereço indicado é o mesmo informado pela autora na petição inicial, do qual o mandado de citação retornou negativo.
Fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, indicando o endereço do executado ou requerer consultas a serem realizadas pelo juízo, com o recolhimento das custas pertinentes.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013586-20.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DINORA FRANCISCO DA SILVA, RUA DOM AUGUSTO n 804, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNCÍPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Verifica-se que houve o recolhimento de apenas 1% do valor das custas judiciais.
Fica a parte requerente intimada para complementar o valor das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000685-83.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: RUTE ROSA DE MIRANDA, RUA ANGELIM 2643, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 16.442,58
DECISÃO
Defiro a gratuidade processual.
O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido. No momento em que contratou o empréstimo acreditava se tratar de consignado, e não cartão de crédito (RMC).
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo (RMC), sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG no benefício previdenciário da parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010893-97.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Nota Promissória
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, RUA SURUBIM 4925 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 169.350,28
SENTENÇA
Com o retorno negativo do mandado de citação da parte requerida, procedeu-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (ID: 28366524) e decorrido o prazo, procedeu-se sua intimação por AR (ID: 33301551), contudo, decorreu o prazo sem manifestação.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010302-04.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: JONADAB AZEVEDO TORRES, RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA 203, AP 81 VILA PIRES - 09195-230 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉUS: CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2385, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA 68342691268, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2385, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 5.650,00
DESPACHO
Designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação das partes, o mandado de citação retornou negativo (ID: 31898407). Intimada, a parte autora apresentou novo endereço, qual seja: Rua Amapá, 1247, Bairro Val Paraíso, na cidade de Ji-Paraná/RO (ID: 32984113).
AO CARTÓRIO: atualize o endereço da requerida junto ao PJE.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para renovação da diligência de citação nos endereços acima indicados, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se nos termos abaixo.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como

para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso os requeridos manifestem desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Não realizada a audiência por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Comparecendo as partes e não havendo acordo, deverá o conciliador intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas adiadas de 1%, nos termos do artigo 12, I do Regimento de Custas.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo as partes requeridas formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001326-71.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: IGOR FELIX SANTANA, ÁREA RURAL LH 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 7.000,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004992-85.2017.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: RONALDO MOTA DE MIRANDA, RUA TENENTE BRASIL 858, - DE 716 AO FIM - LADO PAR URUPÁ - 76900-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLENILDA EVENCIO SILVA, GONCALVES DIAS 3144, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997
INVENTARIADOS: NEUSA EVENCIO DA SILVA, RUA MARACATIARA 884, T-20 JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TARCISIO RODRIGUES MIRANDA, RUA SEBASTIÃO GERALDO, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
Valor da causa:R$ 937,00
DESPACHO
Intimada, a inventariante apresentou plano de partilha no ID: 32995578.
Intimem-se os demais herdeiros para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Serve o presente de carta/ mandado/ ofício
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003123-53.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
RÉU: JOSE PINHEIRO DA SILVA, RUA MARTE 2233 TRÊS MARIAS - 76812-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 1.158,60
SENTENÇA
Intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (ID: 34181791), manifestou ciência ao despacho, deixando de cumprir o determinado pelo juízo.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0001408-37.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto:Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR 133 Nº 2545- SETOR 001 SETOR 001 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
EXECUTADO: João Roberto Zurano, RUA-PERNAMBUCO, SETOR 04, N. 2393 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 4.453,33
DECISÃO
A parte postulou pela suspensão do feito com espeque no do artigo 921, III, §1°, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação a parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do § 4°, do artigo anterior.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008974-44.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA MULLER, RUA ROCHA POMBO 1545 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADENIR FARIAS, OAB nº PR74000
Valor da causa:R$ 10.246,72
DESPACHO
Realizada bloqueio via Bacenjud, o requerido apresentou manifestação no ID: 27489032, arguindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados.
Proferido despacho no ID: 30965243, não foi reconhecida a impenhorabilidade arguida, determinando ao requerido que apresentasse extratos bancários, contudo, decorreu o prazo sem manifestação.
Após, a parte autora pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.
Defiro o pedido.
Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para que a procuradora judicial do autor, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB/RO 7048, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01511722-9, ID: 072019000003947078, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias.
Serve a presente de ofício / alvará.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000312-58.2016.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: H. R. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, RUA COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2464 DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO APARECIDO DA COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LENICE SIMONE DOS REIS COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 19.357,51
DESPACHO
Realizada a citação dos executados H. R. Oliveira&Cia, Rodrigo e Lenice (ID: 17595229), restou negativa a citação do executado Henrique.
A executada informou ter expedido ofício as concessionárias de serviços públicos, contudo, não houve resposta do ofício encaminhado à CERON/ENERGISA, postulando o envio do ofício pelo juízo (ID: 32531324).
Determino a expedição de ofício à ENERGISA, para que, no prazo de 10 (dez), indique a existência de cadastros, em nome de HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 385.949.782-00, informando os endereços, sob pena de caracterização de crime de desobediência pelo agente responsável pelo ato e multa
Decorrido o prazo da concessionária, deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Serve a presente decisão de mandado/ carta/ ofício
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001126-64.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Juros/Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Sucumbência , Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Provas, Depoimento, Juros, Acidente de Trânsito

AUTOR: MMT TRANSPORTES LTDA, RUA COSTA E SILVA 951, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
RÉU: B M COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8451, SALA 08 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 140.670,66
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010189-21.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME e outros (3)
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009953-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ANTONIO CLEBER ALVES
Nome: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO
Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO2738 Endereço: desconhecido
Requerido(s): ELZA COENTRO DE FARIAS ANHES Valor da Causa: R$ 43.581,66
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011658-34.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: POSTO NORTAO LTDA
Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO8039 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: BTL SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7001543-17.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: R. C. G. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
REQUERIDO: HARLISON DOS SANTOS SIQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada na pessoa do advogado para comparecer a audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 09:20 horas, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, bem como fica intimada do decisão ID 35018795.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7001743-24.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: N. R. DA S. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: M. F. B. T.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada na pessoa do advogado para comparecer a audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78.961-070, bem como fica intimada do decisão ID 35019157.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUS.TIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7011733-73.2019.8.22.0005
Classe: PROCEIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R A. S. C.
RÉU: E. V. D. A.
Advogado(s) do reclamado: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado do requerido intimado da audiência para oitiva da adolescente para o dia 12 de março de 2020 às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível e JIJ desta comarca, nos termos do despacho ID 35125004.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001843-76.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: OLIVER OLIVEIRA LIMA, CPF nº 05294453282
ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006657-05.2018.8.22.0005- Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER, CPF nº 77763262249
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO PRETÉRITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA promovido por RAFAEL MILITÃO BECKHAUSER em face de CENTRAIS ELÉTICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON
O requerente alega, em síntese, que ao solicitar inspeção em seu medidor de consumo elétrico, por constatar que, mesmo após se mudar para a residência recém-construída, a fatura de consumo mensal continuava vindo a tarifa mínima. Ocorre que esta troca ocasionou os débitos objetos em discussão nestes autos.
Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id. 22740259)
Contestação juntado no Id. 23246690, a parte requerida acostou documentos.
Em impugnação, a parte autora refutou as alegações da requerida (Id. 241888291).
É o relatório do necessário.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO PRETÉRITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, sob os argumentos elencados na exordial.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O autor se enquadra como consumidor e a ré prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Aduz a parte autora que após inspeções realizadas em seu medidor de consumo elétrico, a mesma foi surpreendida por cobranças de valores maiores que o normal de sua fatura mensal de consumo, sob a alegação de que os valores referiam-se à diferença do valor apurado nos meses em que sua fatura mensal era cobrado o valor médio de consumo.
Em defesa a ré alega que apesar das vistorias terem sido solicitadas pelo requerente, as cobranças são lícitas, pois o consumo existiu, mesmo que sendo efetuado cobrança de valor a menor, tendo, inclusive ocorrido o pagamento.
Analisando o relatório de débitos de Id. 23246715 e o histórico de medição de Id. 23246722, verifica que as medições e cobranças condizem com a realidade fática. Nota-se que algumas cobranças são feitas pelo faturamento mínimo, qual seja a tarifa de disponibilidade de 50 KwH, além de em outros momentos ser efetuada cobrança do valor médio de consumo.
Assim, nota-se que o medidor não estava efetuando cobrança regularmente, logo, a cobrança é válida.
A Turma Recursal do nosso E. Tribunal tem entendido:
“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo,

entre outros. 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.".

Ficou comprovado que por alguns meses o medidor não estava registrando o consumo real. A ré, por sua vez, utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo, qual seja, a média dos três meses posteriores à regularização, ou quando não usou deste método, cobrou o valor do consumo mínimo.

Constatada a regularidade da leitura, a desconstituição total do débito pretendida pela autora não merece prosperar, visto que foi beneficiária pelo consumo sem faturamento e há respaldo normativo para o tipo de faturamento/cobrança efetuados pela requerida. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. PARTE AUTORA QUE ALEGA COBRANÇA DE FATURA EM VALOR ELEVADO. ZONA RURAL. LEITURAS REALIZADAS DE FORMA PLURIMENSAL. VALOR ELEVADO QUE SE JUSTIFICA PELO CONSUMO NÃO COBRADO NOS MESES ANTERIORES EM RAZÃO DO FATURAMENTO PELA MÉDIA OU PELO MÍNIMO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. Narra a parte autora ter a ré, injustificadamente, não procedido à leitura real de seu consumo de energia elétrica nos meses de novembro e dezembro de 2017, lançando apenas o consumo mínimo e cobrando, na fatura de janeiro/2018, um valor elevado, acrescido de reajuste tarifário. A parte ré, por sua vez, alega que o consumo do autor é medido de forma plurimensal desde dezembro/2016, conforme Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, bem como que, de julho/2017 a dezembro/2017 as faturas foram emitidas pela média ou taxa mínima em razão da impossibilidade de acesso ao medidor, tendo havido, portanto, no mês de janeiro/2018, acúmulo de consumo a ser faturado. Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível afastada por não ser complexa a matéria, sendo as provas trazidas aos autos suficientes para a análise do caso. Estranhável, aliás, que o próprio autor, que optou por ajuizar a demanda no JEC, após ver seu pedido julgado improcedente, venha a suscitar a incompetência do JEC. Emerge dos autos que a ré, porque o imóvel do autor situa-se em zona rural, vem promovendo a leitura plurimensal e realizando a cobrança conforme a média dos meses anteriores, operando a compensação após a leitura real. Além disso, em meses em que não houve a leitura real, por falta de acesso ao medidor, foi cobrada a taxa mínima. Ocorreu que, em janeiro de 2018, após a leitura real, a ré cobrou na fatura o consumo não faturado anteriormente, em atenção ao art. 85, II e III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Assim, o valor cobrado em janeiro de 2018, ainda que maior do que os dos meses anteriores, é devido, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor. Sendo lícita a cobrança, não há cogitar de danos morais. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008422347, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 31-07-2019).

Deve-se ressaltar, ainda, que a parte autora no âmbito administrativo reconhece o débito, tanto que efetuou parcelamentos, tendo inclusive quitado-os.

Assim, não há o que se falar em repetição de indébito, visto que regular foram as cobranças realizadas pela requerida.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado: "Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por RAFAEL MILITÃO BECKHAUSER em face de CENTRAIS ELÉTICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. E por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002525-65.2019.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 00340696230

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Sentença

Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovido por ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS FREITAS, em face de CENTRAIS ELÉTICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, em que requer, em síntese a inexistência dos débitos no valor de R$ 15.831,12 (quinze mil oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), e a condenação pelo pagamento de dano moral. Acostou documentos.

Em Id nº 25754838, fora concedida a antecipação de tutela.

Manifestação em Id nº 25744179 da parte autora informando o desligamento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Infrutífera a tentativa de conciliação em Id nº 27195024.

A requerida apresentou contestação (Id nº 27486155) alegando preliminar de pedido a gratuidade judiciária. No mérito, que a fatura impugnada do mês de janeiro/2019, no importe de R$15.831,12 (quinze mil e oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), se refere a irregularidades encontrada no aparelho medidor de energia instalado no imóvel, após fiscalizações realizadas por prepostos da requerida. Argumenta que foi constatado que a Unidade Consumidora não estava registrando o consumo correto; a cobrança do importe decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade; foram obedecidos todos os trâmites previsto na ANEEL; Pugnou pela inexistência de dano moral.

Réplica em Id nº 2779393945.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reforça que foi identificado que o medidor BCA13032983 encontrava-se com o display parcialmente apagado, tendo sido este retirado, e instalado medidor BAB18016839 com leitura 00000. Ressalta ainda que tal irregularidade estava sendo apontada pelo leiturista desde o faturamento de 03/2016, desta forma argumenta que em análise ao histórico de medição pode ser verificado que os faturamentos de 03 e 04/2016 fora faturado apenas média e

que a partir do mês de 05/2016 as cobranças foram realizadas somente pela taxa mínima correspondente ao total de 50KWh/mês, tendo sido uma média de 32 ciclos de faturamentos sem a certeza do consumo real da unidade consumidora. Reafirma que o procedimento de cobrança está em conformidade com a regulamentação da prestação do serviço público. Requer seja julgados improcedentes os pedidos da inicial. Junta documentos.

Em contestação (ID:), a ré argumenta que foi constatado que a Unidade Consumidora não estava registrando o consumo correto; o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade; foram obedecidos todos os trâmites previsto na ANEEL; inexistência de dano moral.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC, vez que a matéria embora de fato e direito, dispensa a produção de prova oral. Se limita a análise de documentos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da ré ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de irregularidades no aparelho medidor de energia elétrica.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O autor se enquadra como consumidor e a ré prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Aduz que foi surpreendido com a cobrança, por parte da ré, de uma conta no valor de R$15.831,12 (quinze mil e oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), referente à recuperação de consumo.

Em defesa a ré alega que fora realizado serviço de inspeção através da Ordem de Serviço n. 587.669.78 tendo sido constatado que o medidor BCA13032983 encontrava-se com display parcialmente apagado tendo sido instalado novo medidor BAB18016839.

Ressalta-se que com o display do medidor apagado não era possível apurar o real consumo, o que nos meses de 03 e 04/2016 foram faturados pela média e ainda que a partir do mês 05/2016 a cobrança passou a ser realiza apenas pela taxa mínima correspondente ao total de 50 Kwh/mês, cuja tela fora juntada em Id n. 27486155 – Pág. 07 de 17.

Anexou a ordem de serviço "Inspeção na Medição" - Id n. 27486155 – Pág. 8 de 17, onde constou que foi identificado que o display do medidor encontrava-se "parcialmente apagado", o que impossibilitando a coleta de dados e leituda do mesmo.

Apresentou também a declaração de substituição do medidor – Id n. 9 de 17, sendo que o requerente ao ser notificado de todos os atos recusou-se a assinar as notificações recebidas.

Não obstante a Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exigir procedimento específico a ser adotado, em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, verifico que existem outros elementos no feito que demonstram a irregularidade na medição do consumo anterior.

A Turma Recursal do nosso E. Tribunal tem entendido:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros. 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.(grifei)".

Ficou comprovado que por alguns meses o medidor não estava registrando o consumo real.

A ré, por sua vez, utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo, qual seja, a média dos três meses posteriores à regularização.

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que não estava sendo faturado de forma correta quanto ao consumo de energia elétrica, diante da discrepância entre o valor faturado nos meses 03/2017 a 12/2018 em relação ao período de 02 e 03/2019 período subsequente a troca do parelho medidor de energia elétrica.

Saliento que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, não importando a autoria da irregularidade.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos.

Vale frisar que a ocorrência de fraudes ou irregularidades penalizam os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Assim, demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

É certo que em muitos casos não há como aferir a real existência de desvios ou irregularidades (quando há uma diferença pequena entre o consumo anterior a substituição do relógio medidor e o que é feito posteriormente), hipóteses em que o laudo pericial é imprescindível. Em muitas outras hipóteses, porém (a exemplo do caso em tela), a irregularidade da medição é flagrante e notória, dispensando o laudo para sua constatação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR COMPROVADA, COM LAUDO DO LABELO/PUCRS. A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO É RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE APROVEITOU DA IRREGULARIDADE. Verificada a fraude, diante do contexto probatório dos autos, o consumidor é o responsável pelo adimplemento do excedente, independentemente de ser ou não o autor, pois não se está examinando a questão sob a esfera penal, uma vez que foi ele que tirou proveito do consumo não registrado. (...) NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052550167, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 24/07/2013). "ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. (...) 2. O registro a menor do consumo de energia elétrica em razão da manipulação dos mecanismos internos do medidor autoriza a concessionária do serviço público a proceder à recuperação do consumo pretérito a ser suportada pelo usuário que dele se beneficiou, forte no princípio que veda o enriquecimento sem causa. (...) Negado seguimento ao

agravo retido e ao recurso de apelação adesivo. (Apelação Cível Nº 70055289292, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2013)".

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado: "Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório e indenizatório ajuizado por ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo. Inexiste, portanto, qualquer ato ilícito apto a ensejar reparação moral.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 373, II, do Código de Processo Civil, artigo 188, I, do Código Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011744-39.2018.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VILMA ROCHA DE ANDRADE, CPF nº 59227583220

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos o contrato firmado com n. 04320322703060007.

Assim, intime-se a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a juntada do documento.

Transcorrido o prazo retorne os autos concluso para sentença.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7001849-83.2020.8.22.0005

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARINALDO GOMES SOMENZARI, CLALDEMIR GOMES SOMENZARI, CELMA GOMES SOMENZARI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397

Despacho

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR

COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná,19 de fevereiro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001968-44.2020.8.22.0005- Seguro

AUTOR: JACKSON BATISTA LEAO, CPF nº 94127301287

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7012714-05.2019.8.22.0005
Classe: GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: SILVIO FRED DO NASCIMENTO
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO5070
Requerido(s):
REQUERIDO: VALERIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO
Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO1561
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7013082-14.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: FERNANDO DIEGUES NETO
Endereço: Rua dos Suruis, 144, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279
Requerido(s):
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 33611353 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7012112-14.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Pioneiro José Pereira de Gois, 2228, Morada do Bosque, Cacoal - RO - CEP: 76963-386
Advogado: EUTERPE PINHEIRO MATOS OAB: RO6761 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ROSENICE MARIA DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a requerida embora intimada quedou-se inerte.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011331-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Moreira e Silva, 103, CASA, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-654
Advogado: ELISEU EURICO DE LIMA OAB: RO8553 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: Rua Alagoas, 1314, 15º Andar, Edifício 5ª Avenida, Savassi , Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-160
Valor da Causa: R$ 76.782,60
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para pagamento das custas, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011331-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Moreira e Silva, 103, CASA, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-654
Advogado: ELISEU EURICO DE LIMA OAB: RO8553 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: Rua Alagoas, 1314, 15º Andar, Edifício 5ª Avenida, Savassi , Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-160
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos à origem.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011336-19.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: CLAUDIA FIALHO ELEOTERIO
Endereço: Rua Jaboticaba, 1152, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-218
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Requerido(s):
RÉU: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA16538-A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos à origem.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010228-81.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB: RO9483
Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO4608
Requerido(s):
EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 34842033 juntado nos autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010124-89.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: LUIZ CARLOS LYRA
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084
Requerido(s):
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 34548348 juntado nos autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011423-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: JOSCELIN SAITO
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092
Requerido(s):
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 34854386 juntado nos autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008062-42.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: JOSE SOARES ALVES
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA OAB: RO9016
Requerido(s):
RÉU: M. J. ARAUJO SANTOS, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: BA17023
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 34637147 juntado nos autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008169-23.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338
Requerido(s):
EXECUTADO: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, JUNIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 34445646 juntado nos autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça
COMARCA:
JI-PARANÁ-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES (PRAZO 15 DIAS)
INTIMAÇÃO DE: ADEMAR INÁCIO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, brasileiro, solteiro, portador do CPF 315.771.562-34, e RG 352708 SSP RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões, nos autos de ação de execução que tramitam neste Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, conforme dados abaixo. Estando o Juízo Localizado na Av. Ji-Paraná, n° 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná RO.
Processo : 0013163-92.2013.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Compra e Venda]
Requerente : ELAINE VANDERLINDE TRINDADE
Advogado do reclamante: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB RO 1537
Requerido : ADEMAR INÁCIO DE SOUZA
Valor da Ação: R$ 30.415,06
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008690-31.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME, CNPJ nº 04993281000181, AVENIDA HENRICH REISMANN 57 JARDIM BELA VISTA - 12955-000 - BOM JESUS DOS PERDÕES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO SAAD, OAB nº MT11285A
RÉU: UCHÔA & NEVES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1245, LOTE 00008 QUADRA 00043 SETOR 201 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 175.655,08
DESPACHO
Recebo o feito para processamento.
Determino a parte autora que indique nos autos o atual paradeiro da parte ré, sob pena de extinção.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011161-25.2016.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
APELADO: ALINE BARROS SULZBACH, CPF nº 00906313236, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 998, - DE 340/341 A 600/601 CASA PRETA - 76907-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05(cinco) dias, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011773-60.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA, CNPJ nº 05007327000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 998 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153
EXECUTADOS: MARCOS VENANCIO DA SILVA - ME, CNPJ nº 82013491000170, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 521, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEIA MARCELINO, CPF nº 78775094991, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 521, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS VENANCIO DA SILVA, CPF nº 66852641953, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 521, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 138.468,59
DESPACHO
Após diversas diligências não foram encontrados outros bens do devedor para garantir a execução. Intimada, a parte exequente deixou de dar impulso ao feito.

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003541-88.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Pagamento em Consignação
EXEQUENTE: ILIANE BRONSTRUP, CPF nº 59168250215, RUA ARSENO RODRIGUES 527, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537
EXECUTADO: FERNANDO SILVA BARBOSA, CPF nº 65590970210, RUA PADRE CÍCERO 885, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755
Valor da causa:R$ 39.513,49
DESPACHO
Frente a inércia da parte exequente, arquivem os autos.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011522-71.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ODAIR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42241847291, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 3100, CASA JK - 76909-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido do ID nº 3373630, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Int.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011351-80.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Busca e Apreensão
AUTOR: LEONARDO DA SILVA MARTINS, CPF nº 01793495629, RUA TREZE DE SETEMBRO 47, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616
RÉU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, RUA PIAUÍ 612, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 30.000,00
Considerando que o feito foi extinto sem resolução de mérito, sem ter sido realizada ao menos a citação do réu, dispenso o autor de recolher as custas adiadas e finais. Torno sem efeito o penúltimo parágrafo da sentença acostada no id 32950551.
Arquivem os autos.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009801-48.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 93601328291, RUA SÃO MANOEL 137, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB/RO 6148, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01516830-3 , junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000281-66.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02293982000182, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912-A, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416
Valor da causa:R$ 68.194,25
DESPACHO
Frente a inércia da parte executada, que mesmo intimada deixou de indicar o paradeiro dos veículos, fixo multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado em execução, a reverter em proveito da parte exequente, nos termos do parágrafo único do art 774 do CPC.
Doravante, fica a parte autora intimada a dar o necessário andamento do feito, notadamente indicando bens do devedor passíveis de penhora.
Prazo de 10 (dez) dias. Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002093-12.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: SILVIO SOARES BRAGA, CPF nº 32556314249, LINHA 82, LOTE 67, GLEBA 37, KM 2 SEM NUMERO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.436,75
DESPACHO
Vistos,
Dê início, determino ao cartório que corrija o polo ativo da ação para fazer constar Laudiceia Rodrigues Braga como parte autora.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, certidão expedida pelo Idaron atestando a inexistência de semoventes ou comprove o recolhimento de custas processuais.
Corrija o vício de representação, tendo em vista que a procuração repassada ao procurador não lhe confere poderes para atuar em Juízo.
Junte cópia legíveis em nome da autora de CPF e RG aptos a sua identificação.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009412-36.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: CENTRO PREPARATORIO PARA CONCURSOS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 19972151000130, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
RÉUS: LIGIA MARCIA BARBOSA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3071, - DE 3709/3710 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, petição ID nº 33486997 e ID nº 34532095.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, por analogia ao inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002331-65.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS, CPF nº 71446737268, RUA HOLAMBRA 821 SANTIAGO - 76901-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 641,48

DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004307-10.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CREDEXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: ROSA MARLENE FREDERICO PEREIRA, CLAUDIMAR GALDINO, CLAUDIMAR GALDINO 08342314766EXECUTADOS: ROSA MARLENE FREDERICO PEREIRA, CLAUDIMAR GALDINO, CLAUDIMAR GALDINO 08342314766
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
SENTENÇA
Vistos,
Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 34337241, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a suspensão do feito.
Decido.
Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.
Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Determinei a transferência dos valores do Bloqueio via BACENJUD para conta judicial e a retirada da restrição ao veículos encontrado via Renajud, conforme comprovantes em anexos.
Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA , e ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO 6721 e ou NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO 1537, a proceder o levantamento de todos os saldos existentes nas contas judiciais ID(s) de nºs: 072020000002308107, 072020000002308417, 072020000002308425, 072020000002308433 e 072020000002308440, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011394-17.2019.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Intervenção de Terceiros , Liminar
EMBARGANTE: JOSE EDSON DE SOUZA, CPF nº 06560267822, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 489 PARK AMAZONAS - 76907-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

EMBARGADOS: JOCELITO ANTONIO BIOLCHI, CPF nº 78050774104, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1347, GAUCHO CAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Valor da causa:R$ 80.000,00
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração proposto por Cooperativa Rural dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia, em face de José Edson de Souza, na qual alega em síntese que da sentença acostada no id 32950453 constaria contradição no tocante a fixação do ônus de sucumbência.
Decido.
Em que pese a insurgência do embargante, verifica-se que o recurso não merece acolhimento.
É sabido que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.
Ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.
Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado, entre a fundamentação exposta pelo julgador e o resultado do julgamento
A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.
No caso dos autos a sentença enfrentou de forma precisa o ônus de distribuição de sucumbência, atribuindo ao Autor o ônus de recolher as custas processuais, por ter dado causa a propositura da ação.
Fixou-se ainda honorários advocatícios em favor do causídico, atuante em causa própria, por ter direito autônomo aos honorários, nos termos da legislação vigente, já que vitorioso na causa, com obrigação da Embargada/sucumbente ao pagamento de tal verba.
Assim, conheço dos Embargos de Declaração para no mérito, rejeitá-lo, mantendo a sentença como lançada.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012844-92.2019.8.22.0005
Classe: Imissão na Posse
Assunto:Imissão
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REQUERIDOS: ELIUDE ROSA DE ANDRADE SANTOS, CPF nº 01460491874, RUA CURITIBA 200, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISAEL FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 75743981868, RUA CURITIBA 200, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. F DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 03483696000142, RUA CURITIBA 200, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$ 10.000,00
Vistos,
Trata de Embargos de Declaração proposto por Cooperativa de Crédito Rural dos Empresários, na qual alega em síntese que da sentença extintiva teria constado contradição.
Decido.
Em que pese a insurgência do embargante, verifica-se que o recurso não merece acolhimento.
É sabido que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.
Ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.
Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado, entre a fundamentação exposta pelo julgador e o resultado do julgamento
A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.
No caso específico o que se percebe é que o Embargante visa a reforma da decisão. Todavia, os Embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado.
Se a parte não concorda com a razão de decidir apontada na sentença, deve manejar o recurso processualmente adequado.
Na sentença consta de forma precisa os fundamentos que levaram a extinção do feito. Se a alienação do imóvel em leilão restou inviabilizada em decorrência de ação judicial proposta pelos devedores, certo que após o deslinde da controvérsia, cabe ao Banco Credor promover novamente a tentativa de venda do bem.
Assim, rejeito os Embargos de Declaração, por não vislumbrar qualquer contradição na sentença atacada.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008066-50.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.832.262/0001-39
RENATO COSTA SANTOS, CPF nº 595.607.622-49
LILIAN DE OLIVEIRA PENA, CPF nº 982.153.102-49
END.: RUA MARINGÁ nº 1.381, Bairro NOVA BRASÍLIA- JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias do bloqueio via sistema do Bacenjud ID nº 33571519, tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Sob pena de liberação em favor da parte autora.
Intimem-se.
SIRVA o presente DESPACHO como CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO .
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000990-72.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA GOUVEIA CLERIS, RUA TANCREDO NEVES 2332 UM - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.778,55
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do ID nº 33565727.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
A impugnação deverá ser nos próprios autos.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007521-09.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: JOSE SILVA ALVES, CPF nº 98238450691, RUA DAS FLORES 2919, CASA 01 SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011911-56.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031
EXECUTADOS: HUGO LOPES DE ARAUJO, CPF nº 86189310982, RUA SUZANO 141, RESIDENCIA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 07100066000100, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO, CPF nº 03221430981, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 442.598,12
DESPACHO
A parte exequente foi intimada em duas oportunidades para dar impulso ao feito: Primeiro em julho de 2019 via sistema, na pessoa de seu patrono (id 28609806) que deixou o feito sem impulso. Após, em agosto de 2019 foi expedido carta de intimação, com intimação pessoal da parte exequente para dar o necessário impulso ao feito. Mais uma vez o prazo se exauriu sem impulso.

A sentença extintiva data de novembro de 2019, ou seja, decorreu mais de quatro meses entre a primeira intimação e a sentença extintiva.
Assim, em que pese os argumentos lançados pela parte exequente, o pedido de reconsideração não prospera.
O processo encontra-se extinto por sentença, já tendo este Juízo exaurido a prestação jurisdicional nestes autos.
Doravante, considerando o trânsito em julgado, cumpra-se os demais termos da sentença extintiva (id 32724464).
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011977-02.2019.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIMAR GALDINO, CPF nº 08342314766, RUA DÍMAS MENDES SOARES 905 NOVO JI-PARANÁ - 76900-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo juntado no ID nº 34337947, visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo n. 7002572-73.2018.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALESSANDRA DIOVANA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
EXECUTADO: ALEX BEZERRA BARROS
Valor da causa: R$ 2.371,93
Distribuição: 23/03/2018
DESPACHO
O pedido do ID n.º 34290388, quanto ao item " a" deve ser indeferido.
No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão da CNH da parte devedora não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido. Defiro o item " b " . Providencie o Cartório o necessário para protesto do valor do débito, inscrição do executado junto aos órgão de proteção ao crédito SERASA em nome do executado ALEX BEZERRA BARROS, CPF nº 009.912.461-01, Data de Nascimento: 11/09/1985.
Cumprindo todas as deliberações acima, manifeste-se pois a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000909-21.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Busca e Apreensão, Liminar
AUTOR: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 73831972249, LINHA RABO DO TAMANDUÁ gleba 04 CHÁCARA BURITIS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
RÉUS: IVAIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42247985220, RUA CURITIBA T-20 E T-21, 2350, BAIRRO NOVA BRASÍL 2350, RUA CURITIBA T-20 E T-21, 2350, BAIRRO NOVA BRASÍL CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGINALDO SANTOS DA SILVA, CPF nº 65336682268, RUA ISABEL PINHEIRO 592 BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 45.000,00
DESPACHO
A parte autora repete ação, porém, apresenta a petição inicial sem apontar as correções necessárias.
Como já alardeado no processo extinto, a ação de busca e apreensão não se presta a tutelar por sí só a pretensão da parte autora, por não ter natureza satisfativa.
Assim, oportunizo a parte autora indicar a lide principal e seu fundamento.

Ainda, deve comprovar o recolhimento de custas nestes autos, posto que o comprovante acostados nestes autos esta vinculado aos autos extinto.
Prazo de 15 (quinze) dias pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012867-38.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706
RÉU: ANTONIO LOPES REINA
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002271-63.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUZIA CARDOSO GASPARIN, CPF nº 84834986268, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1495, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
RÉU: JUVENAL ALVES DA SILVA, CPF nº 22002421234, RUA TEREZINA 1026, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário LUZIA CARDOSO GASPARIN, CPF nº 848.349.862-68, e ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB / RO 6045 , a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 02726657-7 , junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001978-88.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: MAURICIO BUENO CORREA, CPF nº 20469691204, RUA BRASILÉIA 1014, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.670,00
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar os demais elementos dos autos, verifico que os mesmos foram autuados com a indicação de urgência, contudo, não vislumbrei a causa da indicada urgência que justifique a prevalência deste processo sobre os demais na ordem dos trabalhos deste gabinete.
Assim, esclareça, a patrona da parte autora, qual a razão da autuação como urgente da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do benefício e prosseguimento na ordem cronológica.
Int.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000038-25.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARCIA SABARA DA SILVA, CPF nº 57708959268, RUA SÃO LUIZ 1602, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786
REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
O Requerido deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.
Recolhidas as custas, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário MARCIA SABARA DA SILVA, CPF nº 577.089.592-68, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO 7786 e ou REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO 3997 , a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01516803-6 , junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012051-56.2019.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTOR: LAERCIO ALVES ARANDA, CPF nº 57204535987, RUA DAS MANGUEIRAS 3114, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025
RÉUS: EDITORA E DISTRIBUIDORA PROGRESSO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, IMOBILIARIA 2B LTDA, CNPJ nº 04605663000190, RUA DOUTOR FIEL 1386, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 82.550,00
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, tenho que a Editora e Distribuidora Progresso é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.
Conforme declaração da Imobiliária 2B, o contrato de promessa de compra e venda foi extinto por inadimplemento (id 32389183), não tendo a referida empresa qualquer direito sobre o imóvel.
Doravante:
1 - Determino a exclusão da referida empresa do pólo passivo da lide.
2 - cumpra a citação da ré Imobiliária 2B e confinantes, até o momento não realizada.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008211-43.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE LAURO, CPF nº 19077998268, LC74, LOTE 35, GB 15 KM8,5 S/N, LC74, LOTE 35, GB 15 KM8,5 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948514574, AVENIDA BRASIL 365, QUADRA 78, LOTE 19 NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
O Requerido deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa.
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania o protesto e inscrição em divida ativa.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder à devida transferência para conta corrente nº 15654-X, agência 1179-7, Banco do Brasil, de titularidade de Rebeca Moreno da Silva, inscrita no CPF sob nº 764.005.142-87, de todo o saldo existente na conta Judicial de Nº 1824 / 040 / 01516573-8, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008009-61.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA 76625516287, CNPJ nº 28902737000119, RUA DOM AUGUSTO 1863, - DE 1780/1781 AO FIM CENTRO - 76900-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 16.255,15
DESPACHO
1 - Deferi a busca de bens do devedor perante a Receita Federal, conforme tela que segue em anexo. A parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
2 - Defiro o bloqueio de semoventes do devedor João Henrique Hilarindo de Souza, CPF 766.255.162-87, junto ao Idaron.
Oficie-se o Idaron, para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do devedor e se possível decline a localização, incluindo desde já restrição de transferência de propriedade/ movimentação do plantel.
Sirva esta decisão como MANDADO/OFÍCIO AO IDARON
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001301-29.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168, NA LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA, CPF nº 51065444168, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, MU ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Quanto ao pedido do ID nº 34782806, procedi tentativa de penhora de veículos, pelo sistema do RENAJUD, sendo o resultado conforme tela em anexo, veículos já com bloqueio neste feito, conforme despacho do ID nº 21586836.
Manifeste-se a parte autora, em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002086-20.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Imputação do Pagamento, Sucumbência , Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
RÉU: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20825514000193, JOSÉ BENEDITO CLEMENTE S/N VISTA ALEGRE - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 20.478,61
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002823-57.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001866-56.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VALDECI NUNES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000952-89.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008
EXECUTADO: FAZENDINHA AGROECOLOGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33448939 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000952-89.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008
EXECUTADO: FAZENDINHA AGROECOLOGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33448939 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Processo : 7001931-51.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. E. O. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570
RÉU: LAIO J. D. O. R.
Advogado do(a) RÉU: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001652-70.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO6054
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006257-54.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
EXECUTADO: JANEHEYRE SOARES DE ALMEIDA 95384863153 e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009121-02.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JOSE RODRIGO NASS CPF nº 698.632.612-20, AVENIDA JI-PARANÁ 1474, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FILIPE MORAIS VIDIGAL CPF nº 046.664.631-35, AVENIDA JI-PARANÁ 1474, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE
RÉUS: ALLIANZ SEGUROS S/A CNPJ nº 61.573.796/0001-66, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NISSEY MOTORS JI-

PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 18.571.247/0001-23, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Sentença

Vistos,

Trata de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer proposta contra Allianz Seguros S/A e Nissey Motors Ji-Paraná Comércio de Veículos Peças e Serviços, na qual alega em síntese ter firmado com a primeira ré contrato de seguro de veículo, apólice nº 517720177V310131346, visando garantir o veículo Hilux Cabine Simples, placa NEH2218

Sustenta que no dia 04/12/2017 a condutora Marlene Francisca da Conceição ao retornar de sua propriedade rural, situada na estrada Castanhal, próximo ao km70, ao realizar o desvio de um buraco perdeu o controle da direção, levando a queda do veículo em uma ribanceira, que parou após bater em uma saliência barrosa.

Que após o acidente tentou seguir seu destino, uma vez que o veículo não aparentava sinais externos, que porém após seguir alguns quilômetros constatou que o motor começou a perder força, tendo chamado guincho, levando o veículo para a segunda ré, que diagnosticou que o motor do veículo havia aspirado barro pelo filtro de ar.

Afirma que a segunda ré, elaborou ordem de serviço no valor de R$ 4.136,00 somante para remoção e desmontagem do motor para fins de inspeção.

Alega que a seguradora ré teria se negado a cobertura do sinistro em 22/01/2018 sob a alegação de que o evento não teria cobertura no contrato. Ainda, que a segunda ré, teria se negado em substituir o motor na garantia.

Entende que a seguradora ré teria obrigação contratual de suportar os danos oriundos do sinistro noticiado.

Ainda, que teria realizado laudo mecânico do veículo, onde teria constatado vício de fabricação, por ausência de vedação na junção da capa de proteção do paralama do veículo, o que levaria a responsabilidade da ré.

Segue argumentando que a negativa das rés teria lhe causado transtorno e frustração, fato que lhe teria causado danos morais.

Pretende sejam as rés condenadas a reparação dos danos no veículo, bem como a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

Citada a seguradora Allianz Seguros S.A. apresentou contestação perante o id 230006343 na qual alegou em defesa, que no evento não estaria presente a responsabilidade da seguradora ré, por ter o veículo apresentado desgaste nas camisas do bloco do motor, provocado por aspiração de barro por tempo prolongado, sem apresentação de danos externos que apontam ligação dos danos com a suposta colisão. Impugnou os pedidos de danos materiais e morais, afirmando que os autores não demonstraram os alegados danos. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 23069842).

O autor apresentou réplica perante o id 24065912, alegando revelia da ré Nissey Motors. Ainda, impugnou a contestação ofertada pela ré Allianz Seguros.

A ré Nissey Motors Ji-Paraná, apresentou contestação perante o id 26142987 na qual alegou em defesa, preliminarmente que a inicial seria inepta, por entender que o pedido seria juridicamente impossível, por entender que os defeitos narrados no veículo não se tratam de defeito de fábrica, mas sim decorrentes de mau uso do veículo. Ainda, que seria parte ilegítima a figurar no polo passivo da lide. Que a garantia do veículo é dada pela fabricante Toyota, que não foi trazido a lide. Que a concessionária ré teria apenas responsabilidade subsidiária. Em preliminar de mérito, alegou que o direito estaria abarcada pela decadência, por não ter os autores reclamado no prazo de 90(noventa) dias. No mérito, argumenta não ter responsabilidade no evento. Impugnou o pedido de danos morais e materiais, alegando não terem sido demonstrados. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Os autores impugnaram a contestação ofertada pela ré Nissey (id 27024553).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, que estão documentalmente demonstradas nos autos, razão porque julgo o processo no estado em que se encontra.

Dê início, mormente a contestação da ré Nissey Motors tenha sido apresentada de forma intempestiva, tendo alegado preliminares, questões de ordem pública que não precluem, logo podem ser enfrentadas a qualquer tempo, passo a análise (§3º do art. 485 do CPC).

Os autores direcionaram a pretensão a Concessionária Nissey Motors, utilizam como causa de pedir o fundamento de que o veículo teria defeito de fabricação, dai terem suportados danos por acidente de consumo (fato de produto).

Todavia, deixaram os autores de alocar no polo passivo da lide a Fabricante Toyota, quem estaria objetiva e diretamente obrigada a reparar eventuais danos suportados em virtude de acidente de consumo.

A responsabilidade do Comerciante, como é o caso da ré Nissey Motors para os casos de fato do produto, como o narrado, em que os autores alegam que em virtude de defeito de fábrica suportaram danos não é solidária, mas sim subsidiária que, surge apenas diante dos casos específicos legalmente previstos (art. 13, I a III do CDC).

Portanto, se o autor não narrou nos autos qualquer atitude da ré Nissey que imponha sua responsabilidade no evento, tenho que verdadeiramente a Concessionária é parte ilegítima a figurar no polo passivo da lide, por não estar obrigada, a priori, a substituir o motor por suposto acidente de consumo decorrente de defeito de fabricação no veículo, notadamente quando ausente a demonstração de qualquer ato ilícito.

Por tudo que foi exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Nisseu Motors, para excluí-la do polo passivo da lide.

Doravante, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, superadas as preliminares passo ao exame da questão posta.

Alega o autor que a seguradora ré teria responsabilidade em suportar os danos no veículo decorrente de suposto acidente, que teria levado a aspiração de barro pelo motor.

Pois bem!

Analisando os documentos juntados pela parte autora, em especial o laudo pericial acostado na inicial e fotografias juntadas aos autos, tenho que os danos apontados no veículo, diversamente do que alega a parte autora são provenientes do uso prolongado do veículo em região não pavimentada que levou a desgaste do motor e, portanto, não se enquadra dentre os riscos contratualmente cobertos.

Pelo que se nota do laudo juntado aos autos há grande acúmulo de material no interior do sistema de captação de ar do veículo, fato que, sem dúvida, aponta para o uso prolongado em região com grande quantidade de poeira, que foi aos poucos se aglomerando nas laterais do sistema de captação de ar.

Assim, não procede as alegações do autor de que o barro impregnado no sistema de captação de ar teria ocorrido em evento único e isolado, posto que se assim o fosse, o motor estaria em seu interior, cheio de lama, água e barro, que levaria a um calço hidráulico dos pistões, com súbito quebramento de bielas, pistões, etc.

As fotografias juntadas pela Seguradora ré (id 23006375 pág10) demonstra de forma clara e visível a olho nu, sem nem ao menos necessidade de aparelho de medição, existir desgaste nas paredes dos cilindros do motor, desgaste esse, que pela dureza do material, necessita de uso prolongado e severo em condições em que o motor aspire material como poeira e detritos junto com o ar, que em contato com a parede do cilindro do motor ocasionam sua raspagem e desgaste.

Ademais, o laudo pericial neste ponto é falho, impreciso e incompleto, posto que deixou de diagnosticar de forma precisa as condições do interior do motor, qual o desgaste das camisas, se houve empenamento de bielas, quebra de anéis, etc.
Não se tem dúvida que o veículo possa ter sido submetido a uso em região barrosa em período contemporâneo ao surgimento do problema.
Porém, não é e não foi o uso isolado do veículo que apontou para o surgimento de falha e desgaste do motor, mas sim o uso prolongado e reiterado em condições severas em condições adversas e, tal conclusão é possível extrair do laudo juntado pelo autor com a inicial, onde o perito afirma:
(...)nos exames dos componentes metálicos da estrutura do veículo, constatou-se que se trata de veículo submetido a condições adversas de tráfego com vestígios de impregnação de substância terrosa (...) (id 21628523 - Pág. 3)
(...)constatação de substância em estado líquido nos cilindros do motor e detritos sólidos de substância terrosa em todo o sistema de captação de ar do motor indica a hipótese de que o veículo esteve submetido a condições adversas de tráfego, em área não pavimentada alagada, de aspecto semelhante a barro. (...)(id 21628523 - Pág. 7)
Por tudo que foi exposto, entendo que os danos constantes do veículo não se enquadram dentre os sinistros contratualmente cobertos, por não serem provenientes de sinistros, acidentes, mas em decorrência do uso irregular e prolongado em terreno acidentado, em condições de barro, poeira etc., que levaram ao desgaste do motor.
Por não vislumbrar responsabilidade das rés, o pedido de danos morais resta prejudicado.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Concessionária Nissey Motors Ji-Paraná, para excluí-la do polo passivo da lide.
Nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos contra Allianz Seguros S/A, nos termos da fundamentação supra.
Face o ônus de sucumbência, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento a duração, natureza da causa, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Com recurso, intimem para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Certificado o trânsito em julgado, a parte autora deve recolher custas processuais em 15 (quinze) dias. Sem comprovação de recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Após, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011969-25.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: GESIEL BOLONHESE PEREIRA, META REPRESENTACOES EIRELI - ME
SENTENÇA
Vistos,
Pela parte Exequente foi informado que as partes entabularam acordo no qual permitiu, o Executado, o pagamento do crédito em execução com o saldo bloqueado via Bacen Jud, petição ID nº 33224697. Procedi a transferência do valor mencionado pela autora e liberação do saldo remanescente ao executado, conforme adiante se vê no anexo.
Decido.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Sem custas finais, na forma do inc. I do art. 8 º da Lei 3.896/16.
Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a transferência no valor existente no ID : 072020000000835096, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para a conta nº 1061-0, da agência 1824-4, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encerrar a respectiva conta encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011084-11.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010409-48.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOSE ELIAS DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos que o Executado pagou o crédito ora em execução na via extrajudicial requerendo a extinção do feito. (ID 32984787).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Liberei as restrições sobre bens, em especial junto ao Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo.
Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.
Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012602-36.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003765-89.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO CESAR KOVALHUK e outros
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007632-90.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: CALCADOS VAQUETTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IVO CABRAL RIBEIRO - DF28080
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IVO CABRAL RIBEIRO - DF28080
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ,(impugnação à execução), pela parte adversa, conforme ID 33124411

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 17, quadra 1017, localizado na Avenida Sanitária, Loteamento Jardim Presidencial I, no Município de Ji-Paraná – RO. Lote em litígio possui Área de 421,26m² (quatrocentos e vinte e um metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 32389179 sob a matrícula nº 44.572, com as seguintes confrontações: Frente, com Avenida Sanitária; Fundos, com o lote nº 16; Lado direito com a Avenida Ji-Paranám; Lado esquerdo, com o lote nº 18. Medindo o lote 18,05 metros de frente e 16,80 metros de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7012051-56.2019.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente: LAERCIO ALVES ARANDA CPF: 572.045.359-87
Requerido: IMOBILIARIA 2B LTDA, CNPJ 04.605.663/0001-90; EDITORA E DISTRIBUIDORA PROGRESSO LTDA, CNPJ 03.482.114/0001-00.

DECISÃO ID 33212643: "(...) 2 - Cite-se por edital, com prazo de 15(quinze) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/01/2020 17:03:49
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2573
Caracteres
2093
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
40,60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008825-48.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMAR RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513
EXECUTADO: WALDENICE BATISTA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002181-21.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA THEZOLIN MELOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 0009071-37.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
EXECUTADO: ARAGAO & PEREIRA INFORMATICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009298-63.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
AUTOR: ANDREI PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008083-18.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008018-23.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011848-31.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007268-89.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIANA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001659-28.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: VICENTE RIBEIRO NETO e outros
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000835-98.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIANE PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006530-67.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: DIVINA FRANCISCA ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012192-75.2019.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
RÉU: ELISANGELA ALVES DE LIMA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001143-71.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLECIANI ALVES GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010417-59.2018.8.22.0005
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: MARIA OSS MALINI
Advogados do(a) REQUERIDO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, RODRIGO TOTINO - RO6338
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Ofício 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003455-20.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 34056207).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001245-30.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011043-78.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
RÉU: MARLI FERNANDES ANTONIO
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME CNPJ nº 22.566.575/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.415,90 (dois mil e quatrocentos e quinze reais e noventa centavos) atualizado até 06/03/2019.
Processo:7002261-48.2019.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR CPF: 745.064.632-34, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CPF: 34.748.137/0001-40, EDSON CESAR CALIXTO CPF: 013.236.518-96
Requerido: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME CNPJ nº 22.566.575/0001-09
DECISÃO ID 33412963: "(...) Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/01/2020 13:10:30
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2559
Caracteres
2079
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
40,33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009102-59.2019.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. M. S. B. D.
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
RÉU: A. B. D.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto e tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de alimentos manejadas por A. M. S. B. D., representada por sua genitora, em face de A. B. D., com julgamento do mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, extinguindo o feito e, em consequência: a. condeno o réu ao pagamento no importe de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, além de 50% de todos os valores excepcionais destinados à educação e saúde da Requerente a serem pagos mensal e diretamente na conta-corrente nº 4268-4, da agência nº 8.763-7, de titularidade da Sra. Gislayne dos Santos, CPF nº 918.800.332-91. b. em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % sobre o valor no qual sucumbiu, sendo para o réu o valor da condenação e para a autora o montante correspondente à diferença entre o valor da causa e o da condenação além das despesas processuais a serem rateadas em 50% para cada uma das partes, restando sua exigibilidade suspensa na forma do § 3º do art. 98 do CPC. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça. P.R.I..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009102-59.2019.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. M. S. B. D.
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
RÉU: A. B. D.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto e tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de alimentos manejadas por A. M. S. B. D., representada por sua genitora, em face de A. B. D., com julgamento do mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, extinguindo o feito e, em consequência: a. condeno o réu ao pagamento no importe de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, além de 50% de todos os valores excepcionais destinados à educação e saúde da Requerente a serem pagos mensal e diretamente na conta-corrente nº 4268-4, da agência nº 8.763-7, de titularidade da Sra. Gislayne dos Santos, CPF nº 918.800.332-91. b. em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % sobre o valor no qual sucumbiu, sendo para o réu o valor da condenação e para a autora o montante correspondente à diferença entre o valor da causa e o da condenação além das despesas processuais a serem rateadas em 50% para cada uma das partes, restando sua exigibilidade suspensa na forma do § 3º do art. 98 do CPC. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça. P.R.I..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005024-56.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA BARBOSA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
RÉU: ILDA ALVES DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Processo : 7008948-41.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. C. I. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404
RÉU: H. R. D. O. A.
Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003131-98.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTES: JOSE LOURENCO BATISTA PEREIRA, CPF nº 16570642120, RUA JOSÉ DA PAZ 2.226, - ATÉ 2398/2399 NOVO JI-PARANÁ - 76900-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, CPF nº 38926784991, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608, MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567 S2, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do ID nº 34312822.
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005606-22.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JOSE IVAN LEMES, CPF nº 52517578249, RUA FEIJÓ 114, - ATÉ 233/234 PRIMAVERA - 76914-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.159,56
DESPACHO
Vistos,
Em substituição ao IML, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, para realização da perícia, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes?
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trabalho?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4- Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5 - Se a parte esta definitivamente incapacitada para as atividades que pratica e/ou há possibilidade de recuperação?
6 - Se a recuperação exige tratamento conservador ou cirúrgico??

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos, que deve ser depositado pela parte ré no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias.
A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente para atuar junto ao perito.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012375-46.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 04428778201, RUA SÃO JOÃO 1048, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da causa:R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, oportunizo ao Requerido a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho inicial.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011952-91.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: LIDIONEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 70519676220, RUA WADIH SAID KLAIME 1030, QUADRA 17, LOTE 1 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358
RÉU: RONIEL RAMOS DA SILVA, RUA RIO LAGE 12540 RONALDO ARAGÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 434.200,00
DESPACHO
Digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas em audiência.
Prazo comum de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010758-22.2017.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: MAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1178 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Os fundamentos apresentados pela executada são os mesmos já apresentados por ocasião da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença Id. 30385981, já tendo sido os fundamentos devidamente apreciados e rejeitados por este Juízo, conforme decisão id. 32627819.
Assim, inexistindo na manifestação da executada qualquer novo fundamento capaz de desconstituir o bloqueio integral do débito realizado por este Juízo, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Promovo neste ato a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores.
Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas, arquivem-se os autos.
Caso não recolhidas, intime-se o executado para promover o recolhimento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e, decorrido tal prazo sem a comprovação, promova-se o necessário para a inscrição e após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005320-78.2018.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
Parte requerida: RÉU: JULIANO PEDROSA BIDA, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 888, - DE 814/815 A 1209/1210 PRIMAVERA - 76914-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que o veículo não foi localizado e a requerente nada pleiteou em sua petição de ID 32109492, realizei restrição via RENAJUD no veículo objeto da ação (documento anexo) e determino o arquivamento dos autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009803-88.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VANESSA SOUZA ALVES, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 33050520, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 79.049,09 (setenta e nove mil e quarenta e nove reais e nove centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007461-07.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA, RUA WADIH SAID KLAIME 1040 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDO GUERREIRO CARNEIRO, RUA I 20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Responda a Escrivania ao Ofício constante no id. 32954761 remetendo a cópia da sentença judicial, conforme solicitado.
Aguarde-se a resposta ao ofício pelo prazo de vinte dias.
Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002958-69.2019.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão
Parte requerente: REQUERENTE: LEUCI ENEAS MILESKI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
Parte requerida: REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA SANTA IZABEL 1078, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Promova-se o necessário para a inscrição do débito em dívida ativa e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000880-05.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Parte requerida: EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA BR 364, KM 09 s/n, LINHA 94, KM 5 BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 33226007, determinando que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado do exequente - Dr. Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO n. 1537, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID 072020000000532158, devendo a conta judicial ser encerrada.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CNPJ 04.293.700/0001-72.
Sem prejuízo do acima determinado, o exequente deverá indicar quais diligências pretende que sejam realizadas para satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001671-71.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA VIEIRA, RUA CABRAL 2331 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Promovi neste ato o bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com ou sem manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010622-25.2017.8.22.0005
Classe Processual: Protesto Formado a Bordo
Parte requerente: REQUERENTE: ELISEU ANDRE GONCALVES, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2040, - DE 1761 A 2041 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Retifique-se a distribuição a fim de que a classe processual passe a constar como cumprimento de sentença, promovendo-se ainda a alteração dos polos ativo e passivo, a fim de que o requerente passe a constar como executado.
Fica neste ato intimado o requerente, doravante executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$1.147,10, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001071-84.2018.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTORES: CLOVES APARECIDO DE MATOS, RUA TUCUNARÉ 499 NOVO URUPÁ - 76900-338 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO, AVENIDA JK 279, - ATÉ 288/289 CASA PRETA - 76907-586 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DERVINA ANTONIA DE MATOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1179, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SOLANGE DE MATOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1179, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SILVANO DE MATOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1179, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
WILIAN DE MATOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1179, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JAQUELINE DE MORAIS MATOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1179, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RAQUEL DE MATOS GONCALVES, AVENIDA JK 279, - ATÉ 288/289 CASA PRETA - 76907-586 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSE ANTONIO DE MATOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1179, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324
Parte requerida: RÉUS: JOANA STELLA ALVES PESSOA
CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA, MARECHAL RONDON 721 75, CASA URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
KÁTIA PATRÍCIA ALVES PESSOA
EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, MAMORE 300, - ATÉ 550 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANA PAULA ALVES PESSOA
JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA, CHINA 23, CONJ PARQUE DAS NACOE NOVA PARNAMIRIM - 59158-233 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE
ALIANDRESSON KLAYTOBN LIRA PESSO
ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1850, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
MONTGOMERY TARANM PESSOA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS, RUA B 314 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
TELMA LUZIA PESSOA, AVENIDA JK 1491, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GEREMIAS TUBIARI PESSOA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JACOB BAITARA PESSOA, AC JI-PARANÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:
DESPACHO
(Id. 32802566) Defiro a citação por edital dos requeridos cuja citação pessoal não foi possível, sendo eles Evelyn, Jacob, Joana e Christoph.
No entanto, antes de expedir o edital de citação desses requeridos, expeça-se novo mandado para tentativa de citação do requerido Aliendresson, tendo em vista a informação de que ele retornaria no mês de novembro (Id. 31689377).
Oficie-se ainda ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para tentativa de citação da requerida Joannie, cuja consulta ao andamento processual promovi neste ato, obtendo as informações constantes no espelho anexo, dando conta de que o mandado foi distribuído para cumprimento ainda em 11/10/2019, não tendo ainda sido devolvido.
Com o retorno do mandado de citação de Aliendresson e da carta precatória Joannie, caso as diligências tenham restado infrutíferas, fica desde logo deferido também a citação destes por edital, pelo prazo de vinte dias, expedindo-se um único edital de citação para todos os requeridos não citados pessoalmente.
Se decorrido o prazo do edital sem manifestação, aos requeridos citados por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para oferecer-lhes defesa e acompanhar os demais atos do processo.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001959-19.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
Sentença
(id Num. 33557184) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008109-50.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: ANA MARIA RODRIGUES MOULAZ, RUA GOIÂNIA 2700, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GERSON MOULAZ, RUA GOIÂNIA 2700, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 33103945, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002841-83.2016.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: DALVA PEREIRA DAMIAO MOREIRA, RUA DOS BURITIS 228 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
(Id. 33169652) Os pedidos deverão ser formulados pela via do cumprimento provisório de sentença.
Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença proferida e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0003491-26.2014.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, NÃO CONSTA N/C - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
Despacho
Intime-se a executada para ficar ciente do resultado da penhora contante Id. 31887303, e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010752-44.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: SUSYANE GUIMARAES BARBOSA, RUA HEITOR GUILHERME 339, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ROOSEVELT CARVALHO DE MELO, RUA HEITOR GUILHERME 339, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que a parte executada não foi localizada, neste ato promovi a tentativa de realização de arresto através do sistema BACENJUD que restou infrutífera, conforme espelho anexo. (Precedente STJ, T4 - Quarta Turma, REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013).

Promova-se a tentativa de citação do executado no novo endereço informado pelo exequente (Id. 33065170), por via postal.
Realizada a diligência, vistas ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento e voltem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004153-94.2016.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTE: CAIO WERICLES DE OLIVEIRA GATTI, LINHA 114, NOVA RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358
Parte requerida: INVENTARIADOS: JOYCE PEREIRA GATTI, AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CREUNICE PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JESSYKA CRISTINA PEREIRA GATTI, AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ARIANE PEREIRA GATTI, AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 33238574, determinando o desentranhamento do mandado de ID 32291562, determinando que o oficial de justiça entre em contato com a inventariante no telefone n. (69) 99311-7174 para a avaliação do imóvel.
Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo apresentarem certidões das Fazendas, bem como últimas declarações, visando a extinção do inventário.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001370-27.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: LEILDE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA DOS ESTUDANTES 681, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: PAULO HENRIQUE NEVES DE SA, RUA TEREZINA 2178, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Reitere-se o ofício ao CRAS, porquanto não informou este Juízo quanto a data dos atendimentos, consoante determinou-se na decisão de ID 30902531.
O oficial deverá alertar o servidor que receber a intimação quanto as penalidades administrativas que lhe poderão ser impostas, bem como a responsabilização por crime de desobediência, colhendo sua qualificação para que eventuais medidas sejam tomadas em caso de descumprimento da ordem.
Com as informações, cumpra-se o remanescente daquela decisão.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010564-51.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, RUA ANA NERY 198, ESQ. FRENTE A SEICHO-NO-IE INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA PINHEIRO TEIXEIRA, RUA SANTA LUZIA 1753, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL III - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA, RUA SANTA LUZIA 1753, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL III - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 34096275, determinando que desentranhe-se o mandado de ID 31538866 para que o oficial cumpra a decisão quanto a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação da execução.
Com a devolução do mandado, intime-se o exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010815-69.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: RODRIGO NOVAIS DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 1002, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RODRIGO NOVAIS DA SILVA 67019005268, AVENIDA JI-PARANÁ 1002, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Os embargos opostos pelo executado foram extintos sem resolução do mérito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005001-76.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARQUES CUNHA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1175 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-397 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 32922690) Indefiro o pedido de suspensão da CNH da executada visto que tal medida trata-se de meio executivo atípico, sujeito ao contraditório, e cabível somente quando demonstrada a excepcionalidade da medida a ser adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual (Precedente: STJ - RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).
Neste sentido é ainda o seguinte precedente:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. [...] (STJ - REsp: 1788950 MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)
No caso dos autos, certo é que inexiste qualquer indício de que a executada esteja ocultando patrimônio, de modo que não se justifica a adoção das medidas pleiteadas pelo exequente, motivos pelos quais indefiro tal pedido.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007821-05.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: APARECIDO VENTURA DE JESUS, RUA ANGELIM 2305, - DE 2252/2253 A 2448/2449 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
Parte requerida: RÉUS: Z. R. JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA ISMAEL JOSE DO NASCIMENTO (RUA 1) 2365-W JARDIM TANGARA II - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
JOSE CARLOS MASSA, PERIMETRAL SUDOESTE 1226, CASA JARDIM ALVORADA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:
DESPACHO
Conforme se verifica do AR constante no Id. 32281792, a carta de citação do requerido José Carlos Massa foi devolvida pelo motivo "não procurado", de modo que a diligência não foi efetivamente realizada naquele endereço.
Assim, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do requerido José Carlos naquele endereço e aguarde-se o cumprimento da diligência.
Se infrutífera a diligência, fica desde logo deferida a citação do requerido por edital, pelo prazo de vinte dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido eventualmente citado por edital, nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006671-86.2018.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTE: AMARILDO MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910
Parte requerida: EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: DANIELA DE JESUS IRIA DE SOUSA GRANERO, OAB nº SP260966
LUCIANA DE NOBREGA, OAB nº SP187174
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO, OAB nº SP219727
DESPACHO
(Id. 33009898) Corrija-se a distribuição fazendo constar como valor da causa o valor da execução (autos nº 7003195-40.2018.8.22.0005).
Após, intime-se o embargado para promover o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Recolhidas as custas e nada sendo requerido, arquivem-se.
Não recolhidas, promova-se o necessário para a inscrição do débito e arquivem-se.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010500-41.2019.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
Parte requerida: RÉU: EDUARDO COUTINHO GOMES, RUA MONTE CASTELO 79, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 33245238, realizando consultas nos sistemas INFOJUD e SIEL, localizando dois endereços distintos.
Assim, manifeste-se o requerente quanto a qual endereço pretende a tentativa, em 05 (cinco) dias, ficando deferido desde já a expedição de mandado ou carta precatória para realizado do ato.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001242-41.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXECUTADOS: GLEICIELLY DA SILVA RAMOS, RUA DOS PROFESSORES 631, FUNDOS COM MERCADO PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
LUÍS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA, RUA DOS PROFESSORES 631, FUNDOS COM MERCADO PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Parte requerida: EXEQUENTE: EDINALDO DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 5254, LANCHONETE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXEQUENTE:
DESPACHO
Para fins de apreciação da petição Id. 33308603 a requerente deverá, no prazo de quinze dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho Id. 32809536, promovendo o recolhimento da taxa de desarquivamento do feito, visto que o arquivamento se deu por desídia da requerente que, devidamente intimada, não promoveu o andamento ao feito.
Se decorrido o prazo sem a comprovação, voltem ao arquivo.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007438-27.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., AGF DOIS DE ABRIL Rod BR364, KM08, ZONA RURAL, SAIDA PARA CUAIBÁ CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584
Parte requerida: EXECUTADOS: ALEXANDRE ROCHA CALDEIRA, AV. TANCREDO NEVES 3619 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
R M SILVA AGROPECUARIA - ME, AV. GERTULIO VARGA 2756 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ROSELANE MARIA SILVA, AV. GERTULIO VARGAS 2756 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas dos executados via Bacenjud bem como a busca de veículos via sistema Renajud, tendo ambas as diligências restado infrutíferas, conforme espelhos anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007518-25.2017.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 271 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
Parte requerida: RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915, ELEVARE IND E COM MAQUINAS LTDA VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO HAESER PELLEGRINI, OAB nº RS72821
LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745
DESPACHO
(Id. 32919267) Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada na pessoa de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$175.333,48, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011386-40.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FELIPE HERMES SORIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 700, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
Parte requerida: RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI, RUA DAS SERINGUEIRAS 1201, LOJA 51 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 34512863 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009033-32.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ZELIA SILVA RAMOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 536, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora (ID 33546377), pois a mesma já demonstrou não ter interesse em adimplir o débito executado, bem como pelas várias tentativas em localizar bens para garantir a execução.
Assim, não havendo outros pedidos e bens, determino o arquivamento da execução, uma vez que o exequente poderá desarquivar a execução caso localize bens da executada passíveis de penhora, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0005471-71.2015.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES, RUA ALUÍZIO FERREIRA 476, RUA SANTA IZABEL, 1122 JARDIM DOS IMIGRANTES URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 33656325) Defiro.
Aguarde-se pelo prazo de 90 dias.
Se decorrido sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012098-30.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ASSOC DOS PEQ PRODUTORES RURAIS DO ITAPIREMA SETOR II, KM 09 LINHA 20 LOTE 36 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Parte requerida: RÉU: FERNANDO BATISTA DE ABREU PEREIRA, VIZINHO SR PEDRO DURAPOX1 LINHA 90, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS PROX IGREJA CATÓLICA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se o requerido para tomarem ciência da ação bem como intime-o para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, SALA 01 Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 26 de março de 2.020, às 10:40 horas.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado.
Caso não seja obtida a conciliação, o requerido poderá contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação, serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.
Sendo apresentada a contestação, intime-se o requerente para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012109-59.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
Parte requerida: EXECUTADO: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, RUA DA PROCLAMAÇÃO 26, CASA 02 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
Realizou-se pesquisas de endereço, que restaram negativas, conforme espelhos anexo.
Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 dias, o nome completo e o CPF do representante da jurídica a fim de que este Juízo realize pesquisas de endereço em seu nome, que possibilitará a citação da executada.
Cumprida esta determinação, voltem conclusos.
Caso não obtenha essas informações, cite-se o executado por edital pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo da citação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no praz de 05 dias.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007990-26.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE AILTON DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 33685832, para distribuição por este Juízo, da carta precatória via malote digital, porquanto, nos termos do artigo 54, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, “Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.”
Assim, não tendo o exequente, mesmo intimado por duas vezes, comprovado o recolhimento da carta precatória, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano do arquivamento.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002512-66.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: DAVID LUCKA MARTINS ALVES, RUA DOS PINHEIROS 2018, - DE 3005/3006 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RUA BEIRA-RIO 89, - DE 79/80 AO FIM CASA PRETA - 76907-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658
DESPACHO
(Id. 33491516) Fica o executado intimado neste ato, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R$463,05 referente ao mês de novembro e dezembro, acrescido do valor relativos aos meses de janeiro e fevereiro se também estiverem vencidos, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010722-77.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADOS: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME, RUA CEDRO 3240, JK MAT. PARA CONSTRUÇÃO JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IVONE APARECIDA DE SOUZA, CEDRO 3240, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
(Id. 33613823) Expeça-se mandado para tentativa de intimação da executada, no endereço informado na petição Id. 32589492.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010673-65.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUFAZ LTDA - ME, RUA DIVINO TAQUARI 1470, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 33532104, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 3.286,89 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo que resultou irrisória, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Com relação a consulta RENAJUD, não localizei nenhum veículo cadastrado em nome da executada (documento anexo).
Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007614-69.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA, RUA ESTRADA VELHA Lote 01, Km 06, LINHA 94, CHACARA JARDIM BOTANICO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA CLEIDE ARAUJO ALMEIDA, LINHA 94 3138, T-16, ANEXO AO SALÃO DE BELEZA VIVIANE MENDES PARQUE DOS PIONEIROS - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O exequente informou que a executada manifestou interesse em acordo, requerendo a realização de audiência de tentativa e conciliação (ID 34353725).
Assim, em que pese tratar-se de rito de execução, o Código de Processo Civil determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º), de modo que defiro tal pedido.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nesta cidade, na SALA 01, no dia 02 de abril de 2020, às 11 horas e 20 minutos.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O exequente será intimado via Dje, na pessoa de seu advogado.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007738-23.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADO: JHONATTAN HENRIQUE MARTINS DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 33400475) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado que restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000921-40.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: MARCELO ALENCAR DA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2065, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JANETE CEZAR DE OLIVEIRA, RUA RIO MADEIRA 1416, BAIRRO BELA VISTA DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Retifique-se a distribuição, fazendo constar no polo passivo da

ação o executado, Marcelo Alencar da Silva, promovendo-se ainda o cadastramento dos advogados dos exequentes, conforme instrumento de mandato constante no Id. 34159125, excluindo-se a Defensoria Pública do Estado.
Após, expeça-se novo mandado para intimação do executado no novo endereço informado na petição Id. 27188413.
Cumprida a diligência, manifestem-se os exequentes e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006463-05.2018.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: DEPRECANTE: AGRALMAT MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MT 243 KM 02 ST INDUSTRIAL - 78643-000 - QUERÊNCIA - MATO GROSSO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE BARBIERI NETO, OAB nº PR31189
Parte requerida: DEPRECADO: LUIZ PAREJA LINARES, AV.ARACAJU 730, RUA SANTA CLARA -JP NOVA BRASÍLIA, - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO DEPRECADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE
DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
DESPACHO
Intimem-se as partes quanto a avaliação do oficial de justiça, para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011832-43.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTORES: LUCIENE TOSTA LIMA DE CARVALHO, RUA HONDURAS, - ATÉ 290/291 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AGNALDO DE CARVALHO, RUA HONDURAS, - ATÉ 290/291 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
Presto informações em separado e com base nelas mantenho a decisão agravada.
Encaminhem-se as informações ao Exmo. Sr. Relator do recurso.
Fica a requerente intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011077-53.2018.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA ANDRADE GOMES, OSEAS DOMINGOS GOMES, ERENTINA GOMES VERDAN, ELIEZER DOMINGOS GOMES, EROTILDES ANDRADE GOMES, NELITA ANDRADE GOMES, OLINDA ANDRADE GOMES TEIXEIRA, CLEOMARA GOMES TEIXEIRA, ADENIR TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
INVENTARIADO: OSVALDO DOMINGOS GOMES, HELENA ANDRADE CORREA GOMES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada quanto a expedição do Formal de Partilha de Id n. 35009430.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002090-91.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: ALESSANDRA SPAGNOL COSTA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34055954.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011482-55.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu Advogado para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34492579.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000213-82.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34793030.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010405-45.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ADEVAL FERNANDES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34278272.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009830-37.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
RÉU: SONIA PEREIRA DINIZ
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34590272.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011393-37.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34694346.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010182-58.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOAO CARLOS NUNES FARIAS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34712772.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007198-38.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 34766518.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004302-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA BARBOSA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000825-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, ALVINA BATISTA TOMASI, LIGIA MARA TOMASI, EURIDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Advogados do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Advogados do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Advogados do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34866848.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: 1 - CLEDSON SOUZA DA SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 060.516.066-02; e 2 - OZENY SOUZA DE ALMEIDA, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob n. 219.889.602-82, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR as partes acima qualificadas para, querendo, se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 135 do CPC.
RESUMO DA INICIAL: A Exequente propôs ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor da empresa SOUZA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (FORTALEZA ENGENHARIA) afim de receber um crédito inicial no valor de R$ 10.382,77 (dez mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), representados por duplicatas. Ocorre que apesar das diligências já efetuadas até então, a empresa exequente não conseguiu reaver seu crédito. Portanto, denota-se que a empresa executada, administrada por seus sócios, comprovadamente encerrou suas atividades de forma irregular e/ou dilapidou todo o patrimônio da empresa. Diante destas considerações, totalmente ineficaz seria qualquer outro requerimento de penhora, diante da explicita intenção da empresa executada de não cumprir com o pagamento da dívida, ou seja, somente resta à empresa exequente pugnar pela desconsideração da personalidade jurídica, no intuito exclusivo de combater a fraude perpetrada pela executada e mau pagadora diante do abuso de direito e do uso indevido da empresa, inclusive com a prática usual da transferência de bens para outras sociedades empresariais ou pessoas físicas.
Processo: 7008716-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017
Requerido: SOUZA & SILVA CONSTRUCOES LTDA. - ME, CLEDSON SOUZA DA SILVA, OZENY SOUZA DE ALMEIDA
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008501-24.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: REMER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, JOAO CARON NETTO, IVONE AZEREDO CARON, JAIME ANTONIO CARON, SEBASTIANA VIEIRA CARON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009706-20.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLEI BORGES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147
EXECUTADO: ANTONIO ABRANHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34593420.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007534-08.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MORENO, NILZA MARIT FERREIRA MORENO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34878698.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010345-02.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: OSVALDO BATISTA DE LIMA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 35104395.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001166-46.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 35075090.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001660-42.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: ALESANDRA DE SOUZA GOMES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R$ 31,66 (trinta e um reais e sessenta e seis centavos).
Data e Hora
20/02/2020 08:41:29
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2062
Caracteres
1582
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
31,66
Obs. 1: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009976-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHONATHA MARINHO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do comprovante de pagamento da condenação de Id n. 35117387.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002411-29.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIO GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
RÉU: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA
Advogado do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
Advogado do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009997-25.2016.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA, RUA JOÃO HOFFMANN 378 FUNDO CANOAS - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MULLER, OAB nº SC17397
Parte requerida: EXECUTADO: FERPARTS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, RUA MARACATIARA 1754, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
(id Num. 32688149) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011879-51.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTORES: MARIO CANDIDO DA SILVA, RUA PIPOCAS 2054 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ROSALINA VIEIRA DA SILVA, RUA PIPOCAS 2054 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631
Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Sentença
Mario Candido da Silva e Rosalina Vieira da Silva propõem ação de indenização por danos materiais e morais em face do Município de Ji-Paraná e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Transportes e Serviços Públicos – DER, onde alegam que no dia 20/03/2014, Rosivaldo Cândido da Silva, filho dos requerentes, trafegava pela na Av. Nazaré, quando por volta das 06h28, veio a colidir seu veículo com um animal que se encontrava solto na referida pista, o que ensejou óbito do condutor (Rosivaldo).
Relatam que o animal só estava solto na pista em decorrência da omissão na prestação do serviço público, pois não foi tomada a providência de remover o animal da rodovia e, consequentemente, evitar o acidente.
Diante disso, pretendem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Apresentaram procuração e documentos.
Citado, o Município de Ji-Paraná apresentou contestação e documentos (id Num. 26501240).
Em sede de preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens é o responsável pela fiscalização da RO-472 – Avenida Nazaré.
Arguiu prejudicial de mérito, referente a prescrição, eis que o fato ocorreu em 20/03/2014.
No mérito, alega que inexistem provas que possam comprovar as alegações dos autores, até porque inexiste prova pericial realizada no local do acidente. Além do mais, o boletim de ocorrência juntado aos autos, apenas consta as informações apresentadas pela autoridade policial; pelas provas constantes aos autos, é provável que tenha ocorrido culpa exclusiva da vítima.
Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Acolheu-se a preliminar suscitada pelo requerido e determinou-se a inclusão do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Transportes e Serviços Públicos – DER, no polo passivo da ação.
Citado, o Departamento de Trânsito apresentou contestação (id Num. 31451734).
Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que deve figurar no polo passivo aquele que pela negligência na guarda de seus animais concorreu para a ocorrência do sinistro, conforme estabelece o artigo 936 do Código Civil
. Levantou a hipótese de ocorrência de prescrição, eis que acidente ocorreu em 20/03/2014 e sua inclusão do polo passivo da ação apenas se deu em 22/08/2018, de modo que decorreu o prazo de 05 anos.
No mérito, alega que estão ausentes os elementos que configuram o dever de indenizar, quais sejam, dano, conduta estatal e o nexo de causalidade entre o prejuízo suportado e a atuação do Poder Público; não há nos autos qualquer elemento que indique que o dano suportado pelos Autores decorreu, direta ou indiretamente, de ação ou omissão de agentes do DER/RO, não havendo, assim, que se falar em responsabilidade.
Não há que se falar em dever de indenizar, pois a causa do acidente, como atestado na Ocorrência Policial n. 1480/2014 da 2ª Delegacia de Polícia de Ji-Paraná, foi a colisão da motocicleta conduzida pelo filho dos requerentes com um animal (cavalo) que adentrou a pista. Além do mais, as condições da rodovia eram boas.
Ressalta que deve ser reconhecido a ocorrência de culpa de terceiro (equino), de modo que compete ao proprietário ou guardião do animal, que negligenciou em deixá-lo permanecer em via pública, no dever de indenizar.
Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Acolho a preliminar suscitada pelo Município de Ji-Paraná e declaro-o parte ilegítima para figurar no polo passivo ação, pois conforme o Decreto Estadual n. 22.474/2017, cabe ao Departamento de Trânsito a administração do Sistema Rodoviário,

incluindo-se neste sistema a RO-472.
Quanto a prejudicial de mérito, referente a prescrição suscitada pelo Departamento de Trânsito, rejeito-a, tendo como referência a decisão proferida no (RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.703 - SP (2017/0210292-6), no seguinte sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. EXTROMISSÃO DE PARTE. NOMEAÇÃO À AUTORIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO COMPUTÁVEL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DO RÉU ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Debate-se o marco de interrupção do prazo prescricional em razão da citação do real legitimado passivo ter ocorrido após mais de um ano da propositura da ação.2. A ação foi inicialmente proposta contra aparente proprietário do veículo envolvido em acidente que resultou no falecimento do cônjuge da autora, vindo a ocorrer sua extromissão e substituição pelo recorrente em virtude de petição de denunciação da lide.3. A natureza da pretensão – no caso, da intervenção de terceiro – é determinada pelo conteúdo do pedido formulado (extromissão de parte), sendo irrelevante o nomen iuris atribuído, revelando, portanto, tratar-se de nomeação à autoria.4. A alteração dos elementos da demanda após a citação somente é admitida em hipóteses legais excepcionais, como no caso em que o equívoco na indicação de parte ilegítima decorre de sua aparente legitimidade passiva. Nesses casos, a indicação do real legitimado por meio da nomeação à autoria é dever do réu aparente em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.5. Informado o real legitimado passivo, deve o autor promover sua oportuna citação, considerando-se para fim de apuração de tempestividade não a data da propositura da demanda, mas o processamento da nomeação à autoria.6. Promovidos os atos de citação pela autora na oportunidade processualmente assegurada, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.7. Recurso especial desprovido.
Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição eis que a citação do requerido foi realizada na primeira oportunidade que se teve noticiai de que ele era o responsável pela administração da Rodovia Estadual onde ocorreu o acidente de trânsito, de modo tendo sido proposta ação dentro do prazo prescricional, a eventual mora decorrente dos mecanismos judiciais não pode penalizá-la (enunciado n. 106 do STJ).
Passo ao exame do mérito.
É incontroverso que o acidente ocorreu em Rodovia Estadual, em razão da presença de animal que transitava na pista.
Primeiramente, esclarece-se que existem diversos entendimentos no sentido "é dever do Estado promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia. Trata-se, desse modo, de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, e não de reexame do contexto fático-probatório dos autos".
Contudo, este Juízo compartilha do entendimento no sentido de que "o Estado não tem como controlar a passagem de um animal, a passagem de uma pessoa, de uma criança que se largue das mãos da mãe e atravesse a rodovia". O fato de não haver sinalização luminosa, no meio-fio ou cerca nas propriedades, entendo que no meio-fio não é obrigatório em rodovias, como também não é obrigação do DNIT construir cercas para contenção de animais. Em um acaso como este, entendo que não há obrigação do Estado em indenizar". […] Nesses casos de responsabilidade civil do Estado por omissão, tenho entendido que somente é possível a responsabilização do Estado quando concretamente exigida dele uma conduta ativa destinada a evitar o dano. O simples dever geral de agir não configura defeito na prestação do serviço. Seria necessário demonstrar que, concreta e especificamente, ele poderia ter agido e não agiu, até porque estamos falando, e não podemos desconhecer a realidade brasileira, de um país continental, com quilômetros e quilômetros de rodovias, sendo absolutamente irrazoável exigir das autoridades públicas o absoluto controle sobre travessias de animais em estradas rodoviárias. Nem idealmente isso é exigível, data venia. Não se tem nem pode ter controle absoluto sobre situações semelhantes à descrita na inicial. Da mesma forma que supostamente foi um animal que atravessa a pista, poderia ser uma criança que se soltou das mãos dos pais. Na verdade, trata-se de um infortúnio que não pode ser atribuído ao Estado. O Estado não pode ser garantidor universal de todo e qualquer acidente ocorrido em rodovias federais". (Decisão do TRF-PE mencionada no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.378 - PB (2017/0049156-5).
Nesse sentido, cabível mencionar o entendimento firmado na apelação cível n. 580837-CE, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. […] "Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. [...]".
Insta salientar, que nos termos do art. 936, do Código Civil "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior".
Deste modo, eventualmente, deve-se responsabilizar o dono do animal que estava trafegando na pista de rolamento, pois cabia a ele tomar as medidas a fim de construir cercas para contenção de animais.
Assim, conclui-se que o segundo requerido não descumpriu nenhum dever legal que tenha ocasionado a colisão, pois a rodovia tinha as condições de tráfego legalmente exigidas, já que a tese os requerentes baseia-se tão somente na responsabilidade do requerido em não promover contenção de animais na pista.
Vale ressaltar, que é impossível evitar completamente a entrada de animais na pista, de modo que se mostra ilógico compelir o Ente Público a promover a fiscalização por 24 horas de todas as ruas, avenidas e rodovias.
Nesse sentido, é de se destacar que o Estado não possui recursos públicos para contração de servidores públicos que pudessem permanecer 24 horas em todas as ruas, avenidas e rodovias, além das zonas rurais.
Destaca-se, que caberia a responsabilização do requerido, se ele tivesse sido comunicado da existência de animal na pista e nada tivesse feito para remoção do equino, o que não ocorreu no caso dos autos.
Por fim, é necessário destacar que no boletim de ocorrência de id Num. 23654846, juntado pelos requerentes, consta a informação de que o equino adentrou repentinamente na pista, o que ocasionou a colisão, de modo que ainda que se considerasse que o requerido tenha o dever de fiscalizar a rodovia ininterruptamente, seria impossível conter um animal que adentra repentinamente na pista de rolamento e, consequentemente, evitar o evento danoso, de modo que verifica-se a presença de caso fortuito, excludente da responsabilidade civil.
Com base nesses fundamentos, conclui-se que inexiste o dever de indenizar.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos requerentes e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos, estes que arbitro em 10%% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no id Num. 24658665, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Sem custas.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002837-41.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: APARECIDO PEREIRA, RUA BOM PRINCÍPIO 34 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
Parte requerida: RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 11.014,65, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011017-80.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIA MARIA PIMENTA, ESTRADA LINHA SECA 0 ZONA RURAL - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010825-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYSE SOARES DOS SANTOS SAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO e petição da parte requerida informando o cumprimento da condenação juntada sob Id n. 35125436 e anexos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010928-23.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: MARIA LEMES DOS SANTOS DE PAULA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34785086.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010345-02.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: OSVALDO BATISTA DE LIMA
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 35104395.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003847-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do Despacho Servindo de Carta Precatória de Id n. 31156206.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011941-57.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: ISRAEL DE LOURDES LOPES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34088572.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005679-91.2019.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: ANDRE LUIZ BRESSIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612
REQUERENTE: JAMILE LOPES LIMA BRESSIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas quanto ao Formal de Partilha expedido sob Id n. 34981348.
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7013515-18.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: ELVIS ALVES GUERINI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34644936.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006901-94.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: RICARDO HENRIQUE DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34002053.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: SILMAR PIRES VIEIRA, brasileiro, RG desconhecido, inscrito no CPF nº. 719.818.372-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomarem ciência da ação, bem como intimá-lo para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância R$ 637,68 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até maio de 2018. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-se ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas devendo pagar honorários advocatícios no importe de

5% do valor atribuído à causa. Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DA INICIAL: A requerente alega, que conforme contrato anexado aos autos, locou ao requerido, em 31/07/2014, uma betoneira 400 LTS BIFAS 220 VCSM, devendo ocorrer a devolução do maquinário em 30/08/2014. Ocorre que o requerido não procedeu a devolução no prazo estipulado , infringindo, com isso, uma das cláusulas contratuais compelindo o pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do documento. Em razão do inadimplemento e frustradas as tentativas amigáveis para quitação do débito, a requerente ingressou com a presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Autos nº : 7004839-18.2018.822.0005
Classe : Monitória
Requerente : Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda-ME
Advogado : Daiane Gomes Bezerra OAB/RO 7918; Mirelly Vieira Macedo de Almeida OAB/RO 5174; Alan de Almeida Pinheiro da Silva OAB/RO 7945.
Requerido : Silmar Pires Vieira
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório
Data e Hora
16/10/2019 16:33:11
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2887
Caracteres
2407
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
48,16

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012255-03.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AMADEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., JUSTINO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - SP163737, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação, id n. 35160903, juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0003890-21.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ADAO GOMES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu Advogado, intimada para informar o andamento da Carta Precatória distribuída, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009791-74.2017.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
Parte requerida: RÉU: EDISLAINE DE SOUZA PONTES, RUA CRISTÓVÃO GALINDO 398, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ENDEREÇO: Rua dos Magos, nº 561, Bairro Vila de Rondônia, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.900-469
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO (id. 32564431) Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.
Após, Intime-se a parte executada, no endereço indicado no Id. 21362328,para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$1.477,30, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005781-50.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: JUNIELE ALVARENGA DE SOUZA, ÁREA RURAL Ch Hildebrando, ESTRADA DO AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
Parte requerida: EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS, 1 DE MAIO 0, VILA NOVA VILA NOVA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 32615796) Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo excipiente uma vez que, ao contrário do alegado, este Juízo requisitou informações quanto ao endereço do executado através do Sistema Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 19177485), tendo promovido diversas diligências para tentativa de sua citação pessoal, restando todas infrutíferas.
Ao que se verifica dos autos, o curador especial apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a obrigação do executado, ora excipiente.
Assim, denota-se que a defesa em questão foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.
Sendo assim, o pedido formulado pela exequente merece ser acolhido, vez que está instruído por título que demonstra a obrigação imposta ao executado e, inexistindo quaisquer vícios na penhora realizada por este Juízo via sistema Bacenjud, autorizo o levantamento dos valores pelo exequente.
Promovo neste ato a transferência dos valores para um conta judicial, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores, intimando-a para o ato.
Após, aguarde-se a manifestação da exequente em termos de prosseguimento da execução, pelo prazo de dez dias, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito, deduzidos os valores levantados.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008531-93.2016.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 988 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
Sentença
(Id. 32883225) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado e constante no Id. 32363958 .
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas, arquivem-se os autos.
Não recolhidas, intime-se o executado para comprovar o recolhimento no prazo de quinze dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e, decorrido o prazo sem o recolhimento, promova-se o necessário e após, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004137-38.2019.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTE: HELENA CARDOSO ERCOLIN, RUA DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Parte requerida: EMBARGADO: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., KM 08 LOTE 37 sn, SECCAO ZONA RURAL - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584
Intime-se o embargante para que informe se as partes realizaram acordo, ante o transcurso do prazo contido na ata de audiência de id Num. 32409876.
Prazo: cinco dias.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012323-50.2019.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTE: VALNAIR DA PENHA KLIPLL DE JESUS, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5470, QUADRA 19, LOTE 11 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912
MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6983
IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
Parte requerida: INVENTARIADO: ROSA KLIPE, RUA DOS SERINGUEIROS 229 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO INVENTARIADO:
Sentença
Após a intimação da requerente quanto a ocorrência da litispendência desta com o inventário em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca - autos n. 7002993-29.2018.8.22.0005, a mesma concordou com a extinção em razão da litispendência.
Desta forma, constatada a litispendência do artigo 337, §1º e 3º, do Código de Processo Civil, a ação merece ser extinta.
Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0000788-25.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027
Executado: HELMUTH BITSCH
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada dos documentos de IDs 34687065 e 35122011.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000966-39.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MÁRCIA APARECIDA DE BARROS DE LIMA
Endereço: Rua Cidade de Laguna, Apto 03, Bloco 01, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81240-250
Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB-RO 6338
Executada: YARA PEREIRA CAVALCANTE
Endereço: Rua Francisco Caetano José, 64, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-572
Executado: GUILHERME CYRO SANSALONI FERREIRA
Endereço: Rua Francisco Caetano José, 64, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-572
Vistos.
1. Custas judiciais inicial pagas (Id. 34608516).
2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueada e transferida de contas bancárias dos executados YARA PEREIRA CAVALCANTE e GUILHERME CYRO SANSALONI FERREIRA a quantia total de R$ 46,44 (quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), resultando infrutíferas as diligências no RENAJUD, como adiante se vê nos anexos.
3. Outrossim, é sabido que inexiste expressa previsão de audiência de conciliação ab initio litis neste procedimento, e embora este juízo adote como critério evitar a designação deste ato nesses casos, a pedido da exequente - e excepcionalmente - a designarei, considerando para tanto a documentação que instrui a inicial e também porque está em conformidade com a exegese do art. 3º, §§ 2º e 3º, c/c arts. 7º, 8º e 139, inc. V, todos do CPC.
4. Por ser a busca da solução consensual dos conflitos um dever do Estado, CITEM-SE os executados YARA PEREIRA CAVALCANTE e GUILHERME CYRO SANSALONI FERREIRA, intimando-se ambos e a exequente para que compareçam à audiência de conciliação desde já designada para o dia 20 de MARÇO de 2020 (sexta-feira), às 09h30min.
5. Havendo acordo, este será homologado em audiência e o processo extinto/arquivado.
6. Do contrário, a partir da audiência terá início o decurso do prazo de 3 (três) dias para que os executados paguem o débito indicado na petição inicial, e também para que a exequente efetue o pagamento das custas adiada (1%), isso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
7. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, nesta Comarca de Ji-Paraná, com sede na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, 76.900-261.
8. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do dinheiro já bloqueado e de tantos outros bens que forem suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando os executados de tais atos.
9. Não localizando os executados para serem citados, cancele-se a audiência e libere-se a pauta, devendo o(a) meirinho(a) arrestar tantos bens quantos suficientes, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
10. Os executados, independente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
11. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
12. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
13. Advirta-se, ainda, que caberá ao(s) procurador(es) do(s) executado(s) se habilitar(em) no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
14. Oportunamente, quando da audiência de conciliação, será analisado o requerimento da exequente para inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplentes.
SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7007895-25.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - OAB/RO 1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - OAB/RO 6534
Réu: MARIA PEREIRA BUIM e outros (6)
Advogado: OSNI MULLER JUNIOR - OAB/SC 8336, CAROLINA GASPAR MIGUEL - OAB/SC 48330
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, acerca da expedição do ofício de ID 34727875, para que adote as providências pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001497-28.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO ESPELHO D'ÁGUA
Endereço: Estrada do Anel Viario, Lote 52-A, - até 149/150, Zonar Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogados: SOFIA OLA DINATO, OAB-RO 10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB-RO 5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB-RO 7495
Executado: GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER
Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, n. 727, Apto. 03, bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-478, em JI-PARANÁ-RO
Vistos.
1. Custas judiciais inicial/adiada e diligências nos sistemas Infonjud/Renajud/Bacenjud pagas, conforme consta no Sistema de Controle do e. TJRO.
2. Diligencie o cartório a atualização do endereço do executado em seu cadastro no sistema PJE: Rua Ana Gomes dos Santos, n. 727, Apto. 03, bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-478, em JI-PARANÁ-RO.
3. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas

Bacenjud e Renajud, tendo sido inserida restrição de circulação no veículo de placa NBS-6638, de propriedade do executado GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER, restando infrutífera a diligência no Bacenjud, como adiante se vê nos anexos.
4. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
5. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do veículo constrito, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
6. Não localizando o executado para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
7. O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
8. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
9. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7008896-45.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVANA GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - OAB/RO 3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - OAB/RO 9434
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117, PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO 4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no Alvará de ID 34816467.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005117-82.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 14/05/2019 02:00:25
Requerente: LUCIA RODRIGUES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
LUCIA RODRIGUES MIRANDA qualificada nos autos, por meio de seu advogado ingressou com AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXILIO DOENÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese que: 1. a autora ingressou com requerimento administrativo de auxilio-doença junto ao réu, sendo-lhe concedido o benefício por acidente de trabalho (cod. 91) pelo período de 10/11/2016 até 15/04/2019, sendo que, após a realização da perícia de revisão o réu negou a manutenção do benefício sob alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa; 2. aduz que a autora apresenta sequelas incapacitantes desde o ano de 2016, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral devido ao acidente de trabalho; 3. Pleiteou em sede de tutela de urgência o restabelecimento do benefício e ao final a procedência dos pedidos (id.27208008). Juntou documentos (id.27208015/27208016/27208017/27208018/27208019/27208020/27208021).
Decisão inicial deferiu a tutela de urgência determinando o restabelecimento do benefício (id.27612813).
Citado o requerido apresentou contestação alegando que já foi realizada perícia na esfera administrativa, não restando comprovada a incapacidade da autora. Requereu a improcedência da ação (id.27815455).
Impugnada a contestação (id. 28087243).
Informação quanto ao cumprimento da liminar (id. 29081412).
Deferido o requerimento de prova pericial (id.29714524).
Juntado laudo pericial (id.32399543).
A parte ré ofereceu proposta de acordo (Id.33431872), que não foi aceita pela autora (id.33450595).
Vieram os autos conclusos para decisão.
Relatado, decido.
Entendo que a controvérsia comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessário para o seu deslinde a produção de outras provas além daquelas já existentes, razão pela qual passo desde já ao julgamento da lide.
Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, que ocasionou inicialmente dores nas costas em seus ombros, atualmente com dor intensa no ombro e punho direito, sendo que apesar do uso de medicamentos e realização de sessões de fisioterapia tem pouca melhora de seu quadro clínico.
Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se comprovar a incapacidade total para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
I – Da qualidade de segurado
A qualidade de segurada está demonstrada com o CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato previdenciário) juntado, uma vez que a autora estava recebendo o auxilio-doença previdenciário por acidente de trabalho.
II – Cumprimento do período de carência
A art. 42 da Lei 8.213/91 reza que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autarquia ré concedeu o benefício a autora até abril de 2019, o que faz presumir a qualidade de segurada.
Portanto, são requisitos exigidos para a concessão do benefício: incapacidade total e permanente para o trabalho e a qualidade de segurado.
III – Da existência de invalidez
Quanto a alegada incapacidade, o laudo médico apresentado pelo perito judicial é bastante conclusivo no que toca incapacidade permanente da autora para o trabalho.
Consta do laudo pericial juntado no id. 25322240 em resposta aos quesitos: "f) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Resposta: f) Sim: baseado na história clínica, exame físico e apresentações de exames e laudo pela pericianda.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Resposta: g) Permanente e total.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? Resposta: o) Sim; quanto a previsão de duração do tratamento não temos elementos para afirmar ou negar, pois as doenças que acometem a Pericianda são crônicas e têm pouca melhora clínica; no momento não há indicação cirúrgica; quanto se há tratamento pelo SUS não há elementos para afirmar ou negar.
O pressuposto desse benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos par a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados e, não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
No caso dos autos, considerando as condições pessoais da autora e a análise das conclusões periciais, há de se reconhecer sua incapacidade para a atividade habitual, sendo devida a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da LBPS.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO.NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. REsp 965597 / PE.
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL PERMANENTEE INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊMITA PRÉ-EXISTENTE. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃOMONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO (AC 660346- TRF da 3ª Região 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos)”.
Portanto, ante os fundamentos supra, considerando os elementos de prova trazidos aos autos, laudo pericial que reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, temos que a parte requerente faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, cessando o pagamento do auxílio-doença a partir da implantação da aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, confirmo a liminar e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA RODRIGUES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, declarando a autora incapacitada permanentemente para o trabalho, condenando a autarquia ré a converter o auxilio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária a partir da cessação do auxílio-doença, extinguindo o feito com resolução de mérito.
O pagamento da aposentadoria por invalidez somente poderá ser cessado quando o autor, porventura, vier a recuperar a capacidade laborativa, morte do titular ou retorno voluntário ao trabalho, consoante norma especial.
A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, e os juros deverão ser conforme caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09.
O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.
Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Considerando que o valor da condenação e do proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dispensando-se a remessa necessária (CPC, 496, § 3º, I)
Com o trânsito em julgado, intime-se o(a) autor(a) para que dê início à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, devendo trazer aos autos o valor que entende devido, bem como a respectiva memória de cálculo. Nada sendo requerido arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004222-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/07/2019 13:42:00
Requerente: ELIAS MALEK HANNA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança promovida por Elias Malek Hanna em face de Banco Bradesco S/A.
Intimado em audiência para efetuar o pagamento das custas processuais adiadas, o autor permaneceu inerte. De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, que se impõe.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Custas pelo autor. Considerando os atos de defesa praticados pelo réu, arbitro honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.
Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000051-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RODNEY CHAVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte autora acerca da perícia designada.
Processo nº: 7003172-60.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
Réu: MARLENE REDHER DA SILVA
Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml, valor de R$ 27,35)

Processo nº: 7010055-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027
Executado: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME e outros (2)
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no alvará de ID 34871045.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001771-89.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: RONDOMOLAS AUTO PEÇAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 3732, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogada: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB-RO 7804
Executada: MÓDULO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 4494, - de 4060 a 4876 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-320
Vistos.
1. A exequente efetuou o preparo somente das custas judiciais inicial (Id. 35018609).
2. Como é sabido que inexiste expressa previsão de audiência de conciliação ab initio litis neste procedimento, INTIME-SE a exequente, por sua i. advogada, para efetuar o pagamento das custas judiciais adiada (1%), isso no prazo de 3 (três) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
Autorizo desde já o andamento do feito, conforme abaixo.
3. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud visando o bloqueio de dinheiro ou de veículos em nome da executada MÓDULO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, porém ambas resultaram infrutíferas, como adiante se vê nos anexos.
4. Cite-se a executada MÓDULO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
5. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor da dívida, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.
6. Não localizando a executada para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
7. A executada, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
8. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
9. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7007826-90.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: R. D. O. T. e outros
Réu: RAMOS TRINIDAD
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se nos autos.
Processo nº: 7013099-50.2019.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Autor: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
Réu: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME e outros (3)
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo.

Processo nº: 7008987-38.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
Réu: IVANI DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) RÉU: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Finalidade: Intimação da Parte Autora (Banco Bradesco) , para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7005743-04.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Réu: GRIFF - COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml, valor de R$ 29,43)

Processo nº: 7010075-14.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ROBERTO DARME
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7001799-57.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: VALMIR GONÇALVES DA SILVA
Advogado: VALMIR GONÇALVES DA SILVA, OAB-RO n. 643
Executado: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Vistos.
1. Analisando este feito verifico que ele padece de vício impossível de ser sanado. Isto porque a legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005.
2. Hodiernamente o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo. Para o Código de Processo Civil vigente há um processo apenas com duas fases, de conhecimento e de execução.
3. Assim, considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de sentença deve ocorrer no próprio processo onde a decisão exequenda foi proferida, neste caso específico, nos autos de n. 0008827-11.2014.8.22.0005.
4. Dito isto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. I e VI c/c art. 330, inc. III, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7000734-61.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Embargante: SERGIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - OAB/RO 2903
Embargado: RENATO LUIS MONTANARI
Advogado: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338
FINALIDADE: Intimação da Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da resposta do IDARON.

Processo nº: 7012282-83.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: P. D. S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Réu: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7002064-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - OAB/RO 6084
Executado: A. H. VENTURELLE VIANA - ME e outros
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada das respostas do DETRAN e PF.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001346-55.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 Dias)
CITAÇÃO DE: LUCAS ANTÔNIO FREITAS MARTINS, brasileiro, nascido aos 07.01.1998, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Rafael Martins Vénialgo e de Mércia Regina Freitas, portador do RG n. 1.414.843 SESDEC/RO e do CPF n. 019.398.092-40, residente na rua Travessa da Paz, n. 999, bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
FATO DELITUOSO: No dia 11 de janeiro de 2018, por volta das 21h30min, na rua São Pedro, n. 2348, bairro São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Lucas Antônio Freitas Martins, agindo dolosamente, subtraiu para si, uma motocicleta, marca Honda, modelo CG FAN ESI, cor preta, placa OHQ 2012, ano/modelo 2012, pertencente à vitima Flávia Alzira Carvalho Chagas, que estava em poder do ofendido Yuri Felipe Carvalho Dias. Segundo o apurado, Yuri deixou a motocicleta de propriedade de sua genitora Flávia, estacionada em frente à residência da sua avó, no endereço acima descrito. Ao retornar, cerca de meia hora depois, percebeu que o veículo havia sido subtraído, tendo registrado ocorrência policial. Consta que a motocicleta foi apreendida no dia 19 de janeiro de 2018 em poder do denunciado, o qual confessou a prática do furto. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Lucas Antônio Freitas Martins está incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/Mandado: 0001346-55.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Lucas Antônio Freitas Martins
Ji-Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0003553-90.2019.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 Dias)
CITAÇÃO DE: GISLAINE MARCOLINO DOS SANTOS, também conhecida como “PAULA”, brasileira, convivente, vendedora autônoma, portadora do RG n.° 1287262 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o n.° 011.792.492-08, filha de Orlando Marcolino dos Santos Junior e Janete Soares dos Santos, nascida em 25/02/1994, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Elias Cardoso Balau, n.° 631, Apto n.° 16, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta comarca. , atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
FATO DELITUOSO: Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 25 de novembro de 2019, na “Lojas Americanas”, localizada na rua José Eduardo Vieira (T-05), n.° 1584, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, GISLAINE MARCOLINO DOS SANTOS tentou subtrair, para si, 01 (uma) boneca, marca Happy Girls, cores rosa e branca; 01 (uma) capa para piscina, marca Brink, cor azul; 01 (um) carrinho, marca Playskoll, cores rosa, amarela e verde; e 01 (um) cosmético, tipo creme corporal, marca Monange, modelo S.O.S Firmador, 200m1’, em prejuízo de William Alves José, segurança do estabelecimento comercial e responsável pela manutenção do estoque de mercad o lograd consumar o intento criminoso por circunstâncias alheias a sua

vontade Segundo restou apurado, a denunciada tentou subtrair os objetos acima descritos escondendo-os embaixo do carrinho de sua filha menor que a acompanhava. Ato continuo, dirigiu-se ao caixa e pagou alguns produtos, todavia, ao passar pelos sensores de segurança, localizados na porta do estabelecimento, o alarme disparou, ocasião em que foi detida pelos funcionários da empresa, os quais acionaram a Policia Militar, que promoveu sua detenção naquele local. Assim agindo, GISLAINE MARCOLINO DOS SANTOS praticou o crime previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/Mandado: 0003553-90.2019.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Gislaine Marcolino dos Santos
Ji-Paraná, 19 de Fevereiro de 2020.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0002881-82.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Brito da Silva Alcântara, Jose Francisco dos Santos
Sentença:
Vistos.RODRIGO BRITO DA SILVA, também conhecido como "BUDIGO", brasileiro, solteiro, filho de Eduardo Gonçalves de Alcantara e Ivanilza Brito da Silva Alcântara, nascido em 04/01/1995, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Barbacena, n. 104, bairro Primavera, nesta comarca e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, também conhecido como "PICOLÉ", brasileiro, filho de José Francisco dos Santos e Maria José dos Santos, nascido em 15/10/1970, natural de Campo Mourão/RO, residente na rua Amazonas, n. 1485, bairro Primavera, nesta comarca foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 180, caput do Código Penal, pela prática do seguinte fato:"Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 18 de setembro de 2019, na rua Amazonas, n.° 1485, bairro Primavera, nesta cidade e comarca, RODRIGO BRITO DA SILVA ALCANTARA e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, agindo dolosamente, adquiriram, respectivamente, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular, tipo smartphone, marca Apple, modelo 8s, cor preta, avaliado em R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 21/22, pertencente e a Paulo Rogério Baraldi de Castro, cônscios que se tratava de produto de crime.Segundo restou apurado, na noite anterior ao fato, uma pessoa identificada nos autos apenas como "Rafael" dirigiu-se até RODRIGO e entregou-lhe o aparelho celular, solicitando que o mesmo realizasse a venda do aparelho, instante em que este recebeu e acatou prontamente ao pedido. Ato contínuo, RODRIGO dirigiu-se até a residência de JOSÉ e ofereceu-lhe o celular pela quantia de R$ 100,00 (cem reais), tendo este aceitado a oferta e adquirido o aparelho. Ressalta-se que na ocasião o referido aparelho anunciava em sua tela a mensagem "Iphone perdido", evidenciando que quando das respectivas aquisições pelos denunciados, ambos tinham plena ciência de ilicitude de sua origem."A denúncia foi recebida em 12/11/2019 (fl. 86).Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 99). Em audiência foram ouvidas a vítima, as testemunhas e os acusados (fl. 116). Ainda em audiência, foi concedida a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos em relação ao acusado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTO, momento no qual o feito passou-se a seguir somente quanto ao acusado RODRIGO BRITO DA SILVA.O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado RODRIGO nos termos da denúncia.Por outro lado, a defesa requereu sua absolvição, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação do crime de receptação dolosa (artigo 180, caput, Código Penal) para o crime de receptação culposa (artigo 180, §3º, Código Penal), a fixação da pena pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime inicial de cumprimento de pena em aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de acusação de crime de receptação, capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, imputada ao acusado RODRIGO BRITO DA SILVA.Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial e auto de apresentação e apreensão.Passo a analisar a autoria.A vítima Paulo Rogério Baraldi de Castro confirmou o depoimento prestado na fase inicial e acrescentou que conseguiu ver pelas câmeras de segurança o autor do furto levando sua bolsa. Informou ainda que o agente que aparece nas câmaras é muito parecido com o acusado RODRIGO.O Policial Militar Manoel Pedro de Alcântara ratificou o depoimento prestado na fase inicial. Informou que pelo rastreamento do celular, objeto da receptação, foi possível chegar até a pessoa de José Francisco dos Santos.RODRIGO BRITO DA SILVA confessou que adquiriu o smartphone de Rafael, enquanto eles estavam usando drogas e que vendeu o celular por R$ 100,00 (cem reais) para José Francisco dos Santos.Pois bem, da análise dos autos não restam dúvidas que realmente houve a receptação do smartphone, marca Apple, modelo 8s, cor preta.No caso em exame, a forma de aquisição do objeto evidencia que o acusado RODRIGO tinha consciência de que o celular se tratava de produto de crime. O acusado informou que adquiriu o celular de Rafael e que Rafael disse que o celular era dele. Ora, essa tese é um tanto que contestável, vez que se o smartphone realmente pertencesse a esse tal Rafael, ele não precisaria pedir para que outra pessoa o vendesse – no caso o acusado – e ainda pelo valor irrisório de R$ 100,00 (cem reais), sendo totalmente desproporcional com o seu preço de mercado avaliado em R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 21.Ademais, consta que o aparelho celular estava com a mensagem "Iphone perdido" em sua tela, evidenciando sua origem ilícita.Assim, o denunciado não provou que teria adquirido o referido celular de maneira lícita ou mesmo sem saber que tal celular era produto de crime. Portanto, considero sobejamente comprovado que o acusado tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Sendo assim, a alegação defensiva quanto a absolvição não merece sucesso. Ainda, não há que se falar em desclassificação para receptação na modalidade culposa, haja vista, conforme já debatido acima não há dúvidas que o acusado sabia que estava com um objeto que era produto de crime.Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado RODRIGO BRITO DA SILVA já qualificado, por infringência do artigo 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário na época dos fatos. A conduta social deixo de valorar negativamente. Quanto à personalidade, denota-se voltada à criminalidade, uma vez que o acusado tratou com total descaso e descumpriu a medida cautelar de monitoração eletrônica, tendo rompido o equipamento no mesmo dia em que foi colocado e ainda jogou no rio. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por fim, o comportamento da vítima não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 02 (dois) meses e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno sua pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto, conforme artigo 33 §2º, "c", do Código Penal.Considerando a personalidade desfavorável do acusado,

situação esta que foi valorada na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Considerando esta condenação, o quantum da pena e o regime ora aplicado, concedo ao acusado o direito de interpor eventual recurso em liberdade, razão pela qual REVOGO sua prisão preventiva, servindo cópia desta de alvará de soltura, apenas nestes autos. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se mandado de prisão;Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000298-90.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jadson Melo Santos, Valtemir Gomes de Araújo Filho
Decisão:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JADSON MELO SANTOS e VALTEMIR GOMES DE ARAÚJO FILHO pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 16, caput e 16, §1º, inciso III da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 25.01.2020, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 28.01.2020, com base nos artigos 310, §2º, 311 e 312, do Código de Processo Penal. Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2020, às 11h05min.Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003540-91.2019.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Kenedy Vitorino dos Santos
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003336-47.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jorge de Souza Abrahão
Sentença:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 689/2019, ofereceu denúncia em face de JORGE DE SOUZA ABRARÃO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 09.02.1978 em Porto Velho/RO, filho de Antônio Abrahão e de Maria do Socorro de Souza Motta, residente na rua Sete de Setembro, n. 75, bairro Presidencial, em Ji-Paraná/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:"No dia 1 de outubro de 2019, por volta da meia-noite, na rua Saul Benesby, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Jorge de Souza Abrahão, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si um aparelho de telefone celular, modelo J6, marca Samsung, cor violeta, pertencente à vítima Marlon Victor Gomes Fiaux. Segundo restou apurado, a vítima caminhava pela via pública, quando o denunciado se aproximou em uma bicicleta de cor verde e de posse de uma arma de fogo anunciou o assalto, subtraindo o aparelho de telefone celular acima descrito. A Polícia Militar foi acionada e após diligências os policiais avistaram o denunciado, que abandonou a bicicleta e pulou no córrego Dois de Abril, empreendendo fuga, não sendo localizado. Os policiais realizaram contato com a vítima e mostram-lhe fotografias, tendo ela reconhecido o denunciado como autor do roubo."A denúncia foi recebida em 13/11/2019 (fls. 34/35) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 46 e 47). Em audiência, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 55). O Ministério Público em alegações finais na forma de memoriais requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Da mesma forma, a Defensoria Pública reiterou as alegações finais do Ministério Público. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de acusação imputada ao acusado JORGE DE SOUZA ABRARÃO, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Júnior Nunes Folgado relatou que receberam informações a respeito do roubo e, em diligências, visualizaram um indivíduo em uma bicicleta verde, que empreendeu fuga, abandonou o veículo e pulou no córrego, impossibilitando sua prisão. Na ocasião, não chegou a ver se essa pessoa era JORGE. Em contato com a vítima, ainda no local dos fatos, esta disse que o autor do crime era loiro e alto e, dessa forma, foram mostradas fotografias de alguns foragidos e ela reconheceu JORGE como o autor do crime. O acusado foi preso posteriormente.Marlon Victor Gomes Fiaux confirmou os fatos descritos na denúncia. Relatou que reconheceu o acusado por fotografia, bem como a bicicleta verde que ele utilizava no momento do crime. O infrator era moreno, estava de boné e cara limpa. Indicou que realizou o reconhecimento fotográfico do acusado ainda no local dos fatos e na delegacia. O local estava escuro, mas conseguiu ver o acusado. Através do olho mágico fixado na porta do gabinete desta Vara, confirmou o reconhecimento do acusado, de forma pessoal. Maria do Socorro Souza Motta, mãe do acusado, relatou que não tem conhecimento a respeito dos fatos. Indicou que possui uma bicicleta vermelha, que era eventualmente utilizada por JORGE. Relatou que JORGE estava sendo procurado por ter "cortado" a tornozeleira eletrônica. Explicou que JORGE não tem arma de fogo e não gosta de violência. Na época dos fatos, JORGE ia para o trabalho de carona com o patrão. O acusado JORGE DE SOUZA ABRAHÃO negou veemente a prática do roubo em questão. Indicou que estava trabalhando na época dos fatos, mas acabou ficando foragido por ter descumprido as regras do

monitoramento eletrônico. Asseverou que não tem antecedentes de roubo, ou qualquer crime com ameaça. Não tem bicicleta verde, sua mãe que tem uma de cor roxa ou vermelha. No horário, geralmente, ficava em casa durante a semana. Acredita que a vítima o reconheceu em ração dos policiais sempre mostrarem fotos de foragidos. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa dos acusados deve ser levada em conta, pois, embora a vítima tenha reconhecido o acusado na delegacia por fotografia e confirmado em Juízo (pessoalmente), tal reconhecimento não foi corroborado por nenhuma prova ou indício juntado aos autos. Quanto a isso, importante ressaltar que o policial ouvido em juízo afirmou que a vítima disse inicialmente as características do autor do roubo, como sendo uma pessoa alta e loira, sendo que em seguida apresentou a fotografia do acusado, tendo ela reconhecido prontamente. Todavia, não é isso que se infere das características físicas do acusado, que, como ressaltado pelo Ministério Público, por mais que ele esteja atualmente de cabelo raspado, apresenta ser uma pessoa morena, divergente com o que foi relatado pela vítima. Ademais, a própria vítima afirmou que o local dos fatos era escuro, sendo tal fato dificultador para um reconhecimento imaculado. Ainda, consta que os policiais perseguiram o autor dos fatos, que estava em uma bicicleta verde, que conseguiu fugir da abordagem, todavia, os policiais não conseguiram identificar, nesse momento, se o indivíduo que fugiu era JORGE. Ressalto que não se trata de desconsideração do depoimento da vítima, sendo cediço que este tem alto valor probante, desde que confirmado por outras provas, o que não foi demonstrado com a instrução probatória. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado JORGE DE SOUZA ABRAHÃO, já qualificados, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Considerando a absolvição do acusado expeça-se alvará, salvo se por outro motivo não estiver preso.Cópia desta servirá de alvará se soltura.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000056-34.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:André Lira Pessôa de Paula
Decisão:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, §2º, inciso V, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2020, às 08h00.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (da comarca local). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003800-71.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Alessandro Medeiros de Souza
Decisão:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ALESSANDRO MEDEIROS DE SOUZA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 155, §1º, do Código Penal e artigo 28 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, do referido Código, o qual foi preso em flagrante no dia 20.12.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva, durante audiência de custódia, com fundamento na garantia da ordem pública. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2020, às 08h50min. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003811-03.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdinei Pereira Laiola
Despacho:
Despacho: Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecussão penal.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000437-42.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Alan Cristian Brito Rios
Decisão:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ALAN CRISTIAN BRITO RIOS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003, o qual foi preso em flagrante delito no dia 07.02.2020, tendo sido posto em liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 07.02.2020, durante audiência de custódia. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005555-72.2015.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jeferson Retamero Brito, Marcos Gildo Vieira
Decisão:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MARCOGILDO VIEIRA pela prática, em tese, de conduta típica previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público.Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (da comarca local). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000303-15.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Italo Guilherme de Souza Batista
Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Decisão:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ÍTALO GUILHERME DE SOUZA BATISTA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 26.01.2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 28.01.2020, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.A matéria alegada pela defesa respeita ao mério, razão pela qual será analisada em momento oportuno. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 09h55min.Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requisitem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 dias
Proc.: 0000369-66.2018.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
ABSOLVIDO: ALDECIR CARLETO.
ADVOGADO: ODAIR JOSÉ DA SILVA, OAB 6662 RO.
Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado, da Sentença a seguir transcrita, em sua parte dispositiva:
Sentença:
"SENTENÇA – RELATÓRIO.ALDECIR CARLETO, vulgo "Kape", PEDRO CARLETO e YOLANDA PEREIRA CARLETO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incursos nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, porque segundo denúncia de fls.III/V:No dia 16 de janeiro de 2014, nesta cidade, os denunciados Aldecir Carleto, Pedro Carleto e Yolanda Pereira Carleto, inseriram declaração falsa em documento particular com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Apurou-se que o denunciado Aldecir transferiu a empresa denominada Indústria Kape LTDA ME, CNPJ 84.709.831/0001-27, para o nome dos seus pais (denunciados Pedro e Yolanda – fls. 9/12), os quais consentiram serem usados como "laranjas", para burlar o Fisco, conforme certidões de fls. 92/132.Restou apurado que após o denunciado Aldecir ter se retirado da sociedade da empresa, tendo como seu sucessor o denunciado Pedro, este lhe outorgou amplos poderes para administração/gestão da Indústria Kape, conforme procurações de folhas 33/35 e 36/37, logo, continuou exercendo poderes de chefia dentro da empresa, enquanto os denunciados Pedro e Yolanda figuravam apenas como sócios proprietários, todavia, não desempenhavam nenhum poder decisório sobre a pessoa jurídica. Apurou-se, ainda, que a empresa era utilizada para adquirir substâncias químicas usadas no beneficiamento de drogas realizado pelo denunciado Aldecir, o qual foi condenado pelo crime de tráfico de drogas na Comarca de Ouro Preto (autos nº 1000208-73.2017.8.22.0004).A denúncia foi recebida em 19/06/2018 (fl.137). Os réus foram citados (fls.144/145), ocasião em que apresentaram resposta à acusação à (fls.147/150).Foi oferecida proposta de suspensão condicional aos réus Pedro e Yolanda, que foi aceita (fls.205/206).Durante a instrução procedeu-se a oitiva das testemunhas (fls.164vº;200vº), sendo o réu Aldecir interrogado (fl. 207vº).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 220/227, requerendo a condenação do acusado Aldecir como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal.A Defesa por sua vez apresentou alegações finais às fls. 230/234, requerendo absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, II, do CPP; ou, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal; reconhecimento da atenuante genérica do art. 66, do CP; regime inicial aberto; perdão da pena de multa ou aplicação no mínimo legal.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 299, caput, do Código Penal.A materialidade do delito de falsidade ideológica restou comprovada pelo contrato social da empresa Kape (fls.9/12), cópia dos documentos constantes nos autos nº 0002529-35.2016.8.22.0004 da Comarca de Ouro Preto do Oeste (fls.15/32), procurações concedendo amplos poderes ao réu Aldecir (fls.33/37) e certidões positivas (fls.92/96; 114).Quanto à autoria deste fato destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação ao acusado Aldecir a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada. Vejamos.Inicialmente, existiam indícios de que o acusado teria praticado o crime que ora lhe é imputado, tanto é que foi investigado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição.Quando ouvido em sede judicial o acusado Aldecir (mídia audiovisual – fl.207vº), mencionou que está cumprindo pena por tráfico de drogas. Negou a prática do crime ou que a empresa tivesse sido

constituída para facilitar a aquisição de produtos químicos para beneficiamento de drogas ilícitas. Alegou que a empresa era familiar, mencionando que o nome da KAPE surgiu da junção das inciais de nomes da família (Kamili, Aldecir, Pedro e Érica). Disse que a empresa já esteve no nome da ré Yolanda e em seu nome (2012), mas teve que sair em campo para efetuar as vendas dos produtos (2014), razão pela qual substituiu seu nome pelo do réu Pedro e que este lhe concedeu uma procuração com poderes para representar a empresa perante bancos e órgãos. Frisou que mesmo após ter recebido a procuração os réus Yolanda e Pedro continuaram representando a empresa e que a cláusula que estipulava que apenas o réu Pedro tinha poderes para administrar a empresa era por questões burocráticas, pois tanto Aldecir quanto Pedro tinham poder de decisão. Por fim, mencionou que os termos da procuração foram definidos pelo cartório nos termos das atividades que seriam praticadas.No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa.A testemunha Crislayne Gonçalves Ferreira (mídia audiovisual – fl.164vº), arrolada como única testemunha da acusação, confirmou o depoimento prestado em sede policial (fls.64), disse que trabalhou na empresa Kape de novembro de 2014 até fevereiro de 2017, sendo que Pedro e Yolanda já eram responsáveis pela empresa. Disse que a maioria dos documentos eram assinados pelo acusado Pedro. A acusada Yolanda sempre estava na empresa, pois morava nos fundos. Aldecir era responsável pela produção e era quem administrava de fato, sendo o representante legal.Em que pese haver indícios de que o acusado Aldecir tenha praticado o crime, especialmente porque na época dos fatos estava respondendo por crime de tráfico de drogas (foi condenado), a única testemunha de acusação não trouxe informações relevantes que pudessem confirmar que ele realmente tivesse a intenção de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Além disso, as informações apresentadas dão conta que a empresa era gerida pelo núcleo familiar e os acusados Pedro e Yolanda também participavam do seu funcionamento.A testemunha Joel Veríssimo (mídia audiovisual – fl.200vº) declarou que atendia a empresa fornecendo EPI (equipamento de proteção individual) e conhecia apenas Erica e Aldecir, não tendo conhecimento quanto as pessoas de Pedro e Yolanda.A testemunha Alcides Mauro Pizatto (mídia audiovisual – fl.200vº) declarou que é representante e fornecia produtos para a empresa Kape. Sempre tinha contato com Aldecir e Érica. O pai de Aldecir sempre estava na empresa, geralmente sentado em um banco do lado de fora, mas seu contato era sempre com Aldecir. A empresa teve mais de um endereço e CNPJ.A testemunha/informante Jose Marcelino Ferrari (mídia audiovisual – fl.200vº) declarou que trabalhou seis ou sete anos empresa de Aldecir, que sempre teve o nome de Kape. Era uma empresa familiar. Não poderia informar se Pedro e Yolanda teriam poder de decisão na empresa.A testemunha/informante Baltazar Ferreira Serpa Júnior (mídia audiovisual – fl.200vº) declarou que trabalhou na empresa a qual pertencia a Aldecir, Érica, Pedro e Yolanda. Mencionou que Pedro e Yolanda sempre estavam no local e assinavam documentos.Registro que os testemunhos prestados em Juízo não foram capazes de caracterizar o tipo penal, vez que não demonstraram claramente que o autor tenha praticado o crime de falsidade ideológica.Nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria do acusado no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria do réu Aldecir no presente crime.Assim, verifico pelas provas carreadas aos autos que há indícios apontando que Aldecir poderia ser autor do crime de falsidade ideológica, contudo, tais indícios não são suficientes para justificar uma sentença condenatória. Friso que as provas colhidas em juízo não demonstraram de forma segura que o acusado tenha praticado a infração penal, tendo restado duvidosa a prática delituosa.Assim, existem dúvidas quanto à autoria, pois as provas produzidas na fase policial não foram comprovadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132).Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).Assim, compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência”.Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo) (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Aldecir Carleto seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, mister se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar uma condenação, vez que restam dúvidas. Assim, face ao princípio “in dubio pro reo”, outra medida não há se não absolver o réu destes fatos.III – DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls.III/V e, por consequência ABSOLVO o acusado ALDECIR CARLETO, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal, fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, inciso

VII do Código de Processo Penal.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Após realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0003728-84.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciados: PAULO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, vulgo "Ica", brasileiro, filho de Paulo José Vieira e Neiva Salete da Silva, nascido em 04/05/2000, natural de Ji-Paraná/RO, RG 7.285.7xx, CPF 044.059.93x-xx, atualmente em local incerto e não sabido e CELSO EUGÊNIO DA SILVA, vulgo "Puff", brasileiro, solteiro, filho de Clóvis Eugênio da Silva e Cícera da Conceição da Silva, nascido em 18/01/1988, natural de Maceió/AL, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAR os denunciados acima qualificados para, no prazo de dez (10) dias, responderem por escrito à acusação que lhes está sendo imputada na denúncia, ABAIXO TRANSCRITA, ocasião em que poderão arguir preliminares, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "1° Fato: A partir de abril de 2019, nesta cidade, os denunciados Junior Nunes Andrade, Edinéia Soares Dutra, Claudinei Guedes da Silva, Michele de Souza Menezes, Luiz Fernando Martins dos Santos, Poliane Cristina dos Santos, Alex Araújo Marques, Maxsuel Marques dos Santos, Gabriel Henrique da Silva Marques, Haroldo Teixeira Gomes, Celso Eugênio da Silva, Edeilson Oliveira de Souza, Dalton Guilherme de Moraes Marciel, Daiane de Oliveira Barbosa, Eliseu de Oliveira Strelow, Paulo Henrique da Silva Vieira e Vanderlino Gonçalves da Silva, agindo dolosamente e previamente combinados, associaram-se para a prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, sendo certo que as substâncias seriam comercializadas a usuários e outros traficantes, existindo entre os denunciados cooperação para o depósito, guarda e venda de maconha, cocaína e crack. […] 3° Núcleo: Durante as investigações foi identificado um terceiro núcleo associado ao denunciado Junior composto pelos denunciados Celso e Edeilson. Apurou-se que o denunciado Celso era responsável por fornecer as drogas que abasteciam a "boca de fumo" do denunciado Junior. Além disso, o denunciado Celso mantinha de forma ativa um grupo destinado a venda de drogas espalhado ao longo do bairro Primavera, dispondo de vendedores e "olheiros", sem exercer a venda de entorpecentes de forma direta. Segundo o apurado, o denunciado Celso recebia informações de seus "olheiros" sobre as ações policiais realizadas no bairro Primavera, os quais recebiam o pagamento em diárias, fornecia aparelhos celulares para se comunicarem entre si e com os vendedores, bem como era responsável por abastecer os seus pontos de venda e arrecadar o dinheiro oriundo do tráfico. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do denunciado Celso, foram apreendidos objetos de furto e outros objetos de origem duvidosa. Apurou-se que por intermédio do denunciado Junior, o denunciado Celso contatava o denunciado Edeilson, o qual lhe auxiliava com o fim de evitar repressões policiais, oferecendo sua casa para ele se esconder e ficando responsável por retirar a droga da casa do denunciado Celso para evitar eventuais flagrantes policiais. 4º Núcleo: Foi constatado que o denunciado Dalton era o principal vendedor de drogas para o denunciado Celso. Apurou-se que o denunciado Dalton passou a trabalhar para o denunciado Celso em agosto/2019, inicialmente como "olheiro", após, passou a vender droga recebendo pela diária. O denunciado Dalton ainda contava com o apoio da denunciada Daiane, a qual era responsável por entregar droga para os "olheiros" levarem até o local onde o denunciado Dalton exercia a venda, bem como intermediava a venda de entorpecentes para terceiros. Ainda, como "funcionários" do denunciado Celso foram identificados os denunciados Paulo Henrique e Vanderlino. Ambos eram "olheiros" e tinham a função de realizar a vigilância nas proximidades enquanto o denunciado Dalton comercializava as drogas, mantinham turno de trabalho de forma organizada. Por fim, restou apurado que o denunciado Elizeu também era responsável pela venda de drogas, sob os comandos do denunciado Celso. Os dois contavam com o apoio dos denunciados Paulo Henrique e Vanderlino como "olheiros". 2º Fato: Nas mesmas circunstâncias descritas no 1º fato, os denunciados Junior Nunes Andrade, Edinéia Soares Dutra, Luiz Fernando Martins dos Santos, Celso Eugênio da Silva, Paulo Henrique da Silva Vieira e Vanderlino Gonçalves da Silva corromperam os adolescentes V.V.O.L. e H.K.da S.T., com eles praticando infração penal. 1º Núcleo Como narrado acima, os denunciados Junior e Edinéia praticaram o crime de associação para o tráfico de drogas em conluio com o adolescente V.V., o qual era uma espécie de "funcionário" da "boca de fumo" localizada na Rua Jasmim. Segundo restou apurado, o denunciado Luiz Fernando era responsável pela venda de entorpecentes aos usuários juntamente com o menor V.V., os quais tinham horário preestabelecido para exercer a atividade ilícita, bem como contavam com período de folga, ocasião em que o denunciado Junior exercia a venda da droga e recebiam 10% sobre o valor do entorpecente vendido. Ainda, após a "boca de fumo" do denunciado Junior ser desativada depois do cumprimento do segundo mandado de busca e apreensão no local, quando foram apreendidas porções de drogas com o denunciado Luiz Fernando e o menor V.V., apurou-se que ele passou a vender drogas no bairro Bosque dos Ipês, sob os comandos do denunciado Junior. 2° Núcleo Quanto ao menor H.K., foi constatado que ele pertencia ao núcleo do denunciado Celso com atuação no bairro Primavera. De acordo com o que foi apurado, o adolescente H.K. era responsável pela venda de entorpecentes ao denunciado Celso, junto com o denunciado Elizeu, nas ocasiões em que o denunciado Dalton estava ausente, inclusive, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no local se obteve êxito em apreender porções de maconha e balança de precisão. Apurou-se, ainda, que os denunciados Paulo Henrique e Vanderlino realizavam a vigilância sobre possíveis ações policiais nas proximidades do ponto onde o menor H.K. vendia drogas com o denunciado Elizeu, servindo como "olheiros", a fim de evitar eventuais flagrantes em desfavor do adolescente. Assim agindo, os denunciados Junior Nunes Andrade, Edinéia Soares Dutra, Claudinei Guedes da Silva, Michele de Souza Menezes, Luiz Fernando Martins dos Santos, Poliane Cristina dos Santos, Alex Araújo Marques, Maxsuel Marques dos Santos, Gabriel Henrique da Silva Marques, Haroldo Teixeira Gomes, Celso Eugênio da Silva, Edeilson Oliveira de Souza, Dalton Guilherme de Moraes Marciel, Daiane de Oliveira Barbosa, Eliseu de Oliveira Strelow, Paulo Henrique da Silva Vieira e Vanderlino Gonçalves da Silva praticaram os crimes descritos no artigo 35, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06 (1° Fato), bem como os denunciados Junior Nunes Andrade, Edinéia Soares Dutra, Luiz Fernando Martins dos Santos, Celso Eugênio Silva, Paulo Henrique da Silva Vieira e Vanderlino Gonçalves da Silv praticaram, também, o crime descrito no artigo 244-8 da Lei 8.069/90 (20 Fato), observadas as regras do artigo 69 do Código Penal."
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000666-11.2020.8.22.0002
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:D. de P.
Réu:J. R. L.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Escrivã: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n.: 0000666-11-2020.822.0002
Classe: Auto de Prisão Em Flagrante Delito
Réu: Jeferson Ramos Lopes
Advogados: DR. ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB/RO 4452; militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Av. JK, n. 2200, salas 01/02, Setor 04, celular (69) 9 8133-2343. E-mail: adv.andreroberto@hotmil.com; e DR. BRIAN GRIEHL, OAB/RO 261-B, advogado militante nesta Comarca.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões recursais nos autos acima.
Ariquemes, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório – assina por determinação judicial
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001216-40.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Joel Apuque Alves Pereira, Yago de Paula Camargo, Gleciel Borges Pereira Ou Cleiciel Borges Pereira
Advogado:Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941), Fábio Leandro Aquino Maia. (OAB/RO 1878), Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941), Fábio Leandro Aquino Maia. (OAB/RO 1878), Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (RO 6533), Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu(s): Joel Apuque Alves Pereira, Yago de Paula Camargo e Cleciel Borges Pereira
- Dr. Antônio Fraccaro OAB/RO 1941 e Dr. Fábio Leandro Aquino Maia OAB/RO 1878, com escritório profissional localizado na Rua Júlio Guerra, 729, Centro, Ji-Paraná/RO.
- Dra. Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533 e Dr. Paulo Nunes Ribeiro OAB/RO 7504, com escritório profissional à Avenida Aracaju, 2231, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, acerca da manifestação ministerial, conforme DESPACHO judicial nos autos: "Apenar de não ser o momento apropriado para análise das alegações do Parquet, em respeito ao princípio do contraditório e da economia processual, ouça-se a Defesa. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Proc.: 0005119-83.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Wallas Douglas da Silva Lopes, Wesley da Silva Lopes, Aline da Silva Lopes, Ana Paula Mateus Ferreira, Cindy Lauane de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164),
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado(s): SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB/RO 3164
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "1) Indefere-se, de plano, o pleito de afrouxamento da prisão cautelar dos réus ALINE DA SILVA LOPES, eis que, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada pela defesa, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, bem como na análise do mesmo pedido feito anteriormente (fls. 489/490), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar, tampouco fatos novos. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva ou converter em prisão domiciliar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 2) Considerando a certidão cartorária (f. 522) encaminhe-se os autos para Defensoria Pública, para assitir os interesses da ré Ana Paula. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Proc.: 0000524-07.2020.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Anderson Oliveira de Jesus
Advogado:Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado(s): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB/RO 9507
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS, qualificado nos autos, o qual foi preso, em tese, pela prática do crimes de roubo majorado. A Defesa pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Arguindo ainda, que o acusado é possuidor de condições favoráveis ao benefício. Subsidiariamente, requer que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 61/62). É o relatório.

Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante e prisão preventiva (fls. 45/46), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o opinio delicti. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Proc.: 0004564-66.2019.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:João Victor Fernandes dos santos
Advogado:Rangel Alves Muniz ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0004564-66.2019.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: João Victor Fernandes dos Santos.
Advogado:
- Dr. Rangel Alves Muniz OAB/RO 9749, com escritória profissional localizado à Avenida do Cacau, n. 2507, Setor 06, Cacaulândia/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.2) Designo o dia 06.04.2020, às 10h30mim, para interrogatório, instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cite-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 20 de Fevereiro de 2020..
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0001120-25.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Claudimar Saldanha Lima, Silvio Sanddi Lazari Pinto, Gilvan Rosa de Aguiar, Bento da Mota Braga Neto, Aguinaldo Gilmar Tavares, Ivomar Trisch, Jefferson de Araujo Mota, Altaner Marques Tomasi, Antonio Carlos Costa e Silva Filho, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Sousa Genovez, Gilberto da Silva Santos
Advogado:Valdecinei Carlisbino (9433), Reginaldo Ferreira dos Santos (RO 5947), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Rosana Patricia Pego Freitas (OAB/RO 8286), Roni Argeu Pigozzo ( ), Evaldo Silvan Duck de Freitas (RO 884), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162), Gabriel de Oliveira Braga Lucas (RO 6418), Defensor Público ( ), Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164), Nara Camilo dos Santos (7118), Laercio Batista de Lima. (RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (6155), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Defensor Público ( ), Reginaldo Ferreira dos Santos (RO 5947)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0001120-25.2019.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Claudimar Saldanha Lima, Antonio Carlos Costa e Silva Filho, Silvio Sanddi Lazari Filho, Gilvan Rosa de Aguiar, Bento da Mota Braga Neto, Jeferson de Araújo Mota, Altaner Marques Tomasi, Aguinaldo Gilmar Tavares, Ivomar Trisch, Maurício Sousa Genovêz, Maycon Anderson Da Silva e Gilberto Da Silva Santos.
Advogados:
- Dr. Valdecinei Carlisbino OAB/RO 9433;
- Dr. Laercio Batista de Lima OAB/RO 843, Dra. Elba Cerquinha Barbosa OAB/RO 6155 e Dr. Marcos Antonio Metchko OAB/RO 1482;
- Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947;
- Dr. José Assis dos Santos OAB/RO 2591, Dra. Juliana Maia Ratti OAB/RO 3280, Dra. Rosana Patrícia Pego de Freitas OAB/RO 8286 e Dr. Roni Argeu Pigozzo OAB/RO 9486;
- Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas OAB/RO 884;
- Dra. Iacira Gonçalves Braga de Amorim OAB/RO 3162 e Dr. Gabriel de Oliveira Braga Lucas OAB/RO 6418;
- Dra. Nara Camilo dos Santos OAB/RO 7118;
- Dr. Geocivaldo Santana Dias OAB/RO 7164
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de ação penal pública incondicionada, de altíssima complexidade, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com denúncia oferecida (fls. 04/08) e aditamento (fls. 2.107/2.113), ambas as peças devidamente recebidas por este Juízo (fls. 1.652/1.656 e 2.167/2.168), em desfavor de CLAUDIMAR SALDANHA LIMA, ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO, SILVIO SANDDI LAZARI FILHO, GILVAN ROSA DE AGUIAR, BENTO DA MOTA BRAGA NETO, JEFERSON DE ARAÚJO MOTA, ALTANER MARQUES TOMASI, AGUINALDO GILMAR TAVARES, IVOMAR TRISCH, MAURÍCIO SOUSA GENOVÊZ, MAYCON ANDERSON DA SILVA e GILBERTO DA SILVA SANTOS, visando apurar os crimes descritos no art. 158, § 1º e § 2º; c/c o § 3º, II, do art. 157, ambos do Código Penal, na forma do art. 1º, III, da Lei 8.072/90 (por três vezes). Os réus Claudimar Saldanha Lima, Antônio Carlos Costa e Silva Filho, Silvio Sanddi Lazari Filho, Gilvan Rosa de Aguiar, Bento da Mota Braga Neto, Altaner Marques Tomasi, Aguinaldo Gilmar Tavares, Ivomar Trisch, Maurício Sousa Genovêz, Maycon Anderson da Silva e Gilberto da Silva Santos, foram devidamente citados (fls. 1.964, 1.893, 2.058, 2.380, 2.465/verso e 2.470) e apresentaram respostas às acusações (fls. 1.911/1.919, 1.921/1.926, 1.927/1.933, 1.934/1.939, 1.941/1.946, 2.021/2.025, 2.028/2.031, 2.050/2.057, 2.413/2.431, 2.446/2.447, 2.448/2.450, 2.511/2.512, 2.454/2.456 e 2.476/2/478, 2.604/2.606), ao tempo em que o acusado Jeferson de Araújo Mota, apesar de ter sido citado por edital (f. 2.062), pois encontra-se foragido, com MANDADO de prisão pendente de cumprimento, constituiu advogado particular (f. 2.089) e apresentou resposta a acusação (fls. 2.079/2.088 e 2.448/2.450), sendo que foi dado prosseguimento ao feito, nos moldes do art. 396, parágrafo único, do Estatuto Processual Penal. Em respeito ao contraditório, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 2.014/2.015 e 2.016/2.017). Com efeito, o art. 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. I) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA:

Sustentam as defesas de Antônio Carlos Costa e Silva Filho, Ivomar Trisch e Jeferson de Araújo Mota, em resumo, que a denúncia e seu aditamento são genéricos, pois não expôs com precisão as circunstâncias dos fatos e os esclarecimentos que possam asseverar a autoria, com a devida conexão com a prova material. Entretanto, com a devida vênia, o atendimento aos pressupostos legais da peça acusatória é adequado (art. 41 do Estatuto Processual Penal), havendo descrição suficiente das condutas antijurídicas imputadas, com a exploração dos elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo incriminador dado como infringido no contexto do crime, em ordem a viabilizar, no sistema de garantias constitucionais e convencionais, o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, integrantes da cláusula due process of law (art. 5°, LV, da CF), sendo que a análise de eventual responsabilidade objetiva será analisado em momento oportuno, pois trata-se de matéria que afeta ao meritum causae. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Portanto, rejeita-se a prefacial deduzida. II) DO PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DO CRIME E EXAME PERICIAL: Indefere-se, de plano, o pleito genérico do acusado Sílvio Sanddi Lazari Pinto, de reconstituição do local do crime (fls. 1941/1.946), eis que desnecessário para o deslinde da controvérsia, notadamente pelo fato de que nos autos foram anexadas diversas imagens do fato, como fotografias das câmeras de segurança e do local do crime (fls. 1.541/1.554), além de acareações entre os réus (fls. 551, 552, 555, 556, 557, 571, 572, 574). Melhor sorte, também, não assiste os interesses do acusado Altaner Marques Tomasi (fls. 2.091/2.093), quando pugna pela realização de perícia técnica para verificar se o mesmo é destro ou canhoto, pois tal providência é totalmente irrelevante e impertinente para o julgamento da causa. III) DA RESPOSTA DOS QUESITOS DO EXAME REALIZADOS NAS CÁPSULAS E A JUNTADA DO LAUDO CADAVÉRICO (fls. 1941/1.946): Denota-se que há no feito a juntada do Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 475/477), Laudo de Exame em Local de Morte Violenta nº 262/2019 (fls. 395/403), bem como o Laudo de Exame de Comparação Balística nº 05502/2019 (fls. 2.035/2.042), com as devidas respostas dos quesitos, de modo que o pleito perdeu objeto. IV) DO PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS: Rejeita-se o pedido de apresentação de rol de testemunhas em momento posterior, eis que este deve ser apresentado com a de defesa prévia, conforme preconiza o art. 396-A do Estatuto Processual Penal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA)

V) DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA: A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuante nesta Vara, busca a inclusão em programa de proteção a testemunha de Fabiana Moraes do Nascimento, esposa do corréu Agnaldo Gilmar Tavares, aduzindo, para tanto, que a mesma e sua filha menor de idade estão recebendo constantes ameaças, por meio de mensagens do aplicativo Whatsapp, fotografias com armas de fogo, por uma pessoa identificado por “Fino”, após a sua prisão, juntando-se, para tanto, documentos, fotografias e ocorrência policial 232093/2019, datado de 23.12.2019 (fls. 2.6758/2.661). No entanto, com devida vênia, a esposa do acusado, não consta nos autos como testemunha/informante, na fase administrativa, além de não figurar como colaboradora ou delatora nos autos. Denota-se, apenas, que ela foi arrolada como informante de seu companheiro Agnaldo Gilmar Tavares, ora corréu, para ser oitivada durante a instrução processual. Assim, ao menos por ora, não vislumbra-se justa causa para efetiva solicitação de ingresso de Fabiana Moraes do Nascimento, no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, pois tal necessidade compete ao Conselho Deliberativo do programa, nos moldes do artigos 4º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.807/1999. 2) Os demais argumentos dependem de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento. 3) Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, aliado ao fato de que trata-se de ação penal de alta complexidade, envolvendo 12 (doze) réus, dentre os quais 11 (onze) estão presos em várias unidades prisionais, inclusive em presídio federal, além de inúmeras testemunhas a serem ouvidas durante o iter procedimental, razoável que se promova o fracionamento da oitiva das testemunhas, da seguinte forma:

A) No dia 07/04/2020, às 08 hs, serão inquiridas as vítimas sobreviventes e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e do rol comum: Carlos Roberto dos Santos, Igor Rodrigues dos Santos, Geovana Marsaro dos Santos, APC Roberto Fernandes de Abreu, APC Ademar Pereira Lopes Filho, Higor Helencar e PM Joacir Terço de Lima.

B) No dia 08/04/2020, às 08 hs, serão ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa;

C) Nos dias 11, 12 e 13/05/2020, a partir das 08 hs, serão interrogados os réus e o julgamento do feito.

4) Em respeito à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos moldes do mandamento constitucional, aliado ao fato de que se tratam de réus presos, FACULTO a manifestação das partes (Ministério Público e defesa), no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem o interesse de que as testemunhas residentes em outras comarcas, sejam ouvidas perante este juízo, com o objetivo exclusivo de evitar atraso no encerramento da fase probatória, devendo, para tanto, se comprometerem em trazê-las independentemente de intimação, em data a ser designada, em face do contido no art. 222 do CPP; Não havendo interesse, desde logo, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, salientando, desde logo, que as precatórias não suspendem a instrução criminal, à luz do art. 222, § 1º, do CPP e da jurisprudência pátria. A propósito:

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, sendo possível o prosseguimento do feito, inclusive com o interrogatório do réu, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Habeas Corpus nº 520.310/PR (2019/0197682-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 17.09.2019, DJe 01.10.2019).

5) Promova-se o recambiamento dos réus presos em outras Unidades Prisionais, com exceção do corréu Claudimar Saldanha Lima, que deverá acompanhar a instrução processual (CPP, art. 185, § 4º) e ser interrogado, de forma excepcional, por meio de videoconferência, eis que encontra-se em presídio federal, devendo a escrivania agendar diretamente a data com o CGICR em Brasília, pelo telefone 61 2025-9658;Tomo esta DECISÃO, eis que a medida é extramamente necessária para prevenir risco à segurança pública, eis que existe fundada suspeita de que o preso Claudimar Saldanha Lima, integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento, bem como visando alguma influência do réu, no ânimo de testemunhas ou da vítima, além de responder à gravíssima questão de ordem pública; 6) Defiro a substituição de testemunhas do corréu Aguinaldo Gilmar Tavares, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (f. 2.097). 7) Nos moldes do art. 226, parágrafo único, do Código de Processo Penal, havendo necessidade,

durante a instrução processual, será realizado o reconhecimento pessoal do acusado Sílvio Sanddi Lazari Pinto, conforme pleiteado pela douta defesa do referido acusado (fls. 1941/1.946). 8) Oficie-se, com urgência, à Polícia Judiciária para que forneça uma senha específica de acesso às mídicas (fls. 1.727, 1883 e 1885), com amplo acesso às partes, em face do contraditório. 9) Intimem-se as partes, vítimas sobreviventes e testemunhas, inclusive informando a todos (Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados), que a solenidade será realizada no Plenário do Júri desta Comarca. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, devendo a escrivania adotar todas as cautelas para que os atos de comunicação sejam efetuados em tempo hábil, visando a concretização nas datas previstas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LOS do DESPACHO de seguinte teor: "Em tempo, acrescento as testemunhas, DPC Rodrigo Camargo, Nelson Dias Júnior, Kariny Siqueira de Oliveira, Islaine Marilu Nunes da Cruz Dillemburger e Marcos Antonio Ferreira da Silva, para serem ouvidas no primeiro dia de audiência, já designada no ato judicial anterior, qual seja 07.04.2020 às 08 hs. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002882-13.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:A.D.M
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte B. Neto (OAB/RO 5890)
FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005146-66.2019.8.22.0002
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia.
Denunciado: Wylian de Souza, brasileiro, filho de Marlene Maria de Souza, nascido aos 29/05/1982, inscrito no CPF sob o n° 739.211.732-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da DECISÃO que fixou medidas cautelares. Síntese da DECISÃO: " Os indícios apresentados apontam que houve a prática de violência doméstica, de modo que, considerando a narrativa da Autoriade Policial, bem como o pedido aduzido pela vítima, concedo as seguintes medidas protetivas contra representado, fundamento na Lei n° 11.340/06 (art. 18, e art.22):
Afastamento do lar da ofendida;
proibição de: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância de 500(quinhentos) metros; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação."

Proc.: 0000109-58.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Josimar Dutra dos Santos
Advogado:Rangel Alves Muniz (OAB/RO 9749)
DESPACHO:Vistos.Citado o réu apresentou resposta à acusação, aduzindo em preliminar que há divergência entre o nome da vítima no relato dos primeiro e segundo fato da denúncia.Não obstante pelo contexto da peça inicial perceba-se que trata-se da mesma pessoa, tratando-se de mero erro material, antes do prosseguimento do feito, dê-se vistas ao Ministério Público, eis que o aditamento da denúncia poderá ser feito em qualquer momento até a SENTENÇA. Após, intime-se o acusado, através de seu causídico para requerer o que lhe for de direito.Posteriormente, tornem-se os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000238-29.2020.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Wilson Rodrigues de Oliveira
Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
DESPACHO:
(...) Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão, em especial visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Outrossim, visando resguardar os direitos do reeducando, DETERMINO que o Diretor do Centro de Ressocialização de Ariquemes providencie o necessário para garantir a segurança do reeducando (cela separada), no sentido de assegurar a integridade física do mesmo naquela unidade, eis que o preventivado relata que, por ser Apresentador de Programa Policial, recebe constantemente ameaças de membros de facções criminosas do Brasil (Comando Vermelho, PCC, entre outras). c)Audiência para Retratação da Representação.Acolho o parecer ministerial e, DESIGNO audiência peculiar (art. 16, da Lei n. 11.340/06), para o dia 27/02/2020 às 11h00min.Intimem-se a vítima e o infrator para comparecerem a esta solenidade.Cientifiquem-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público à Defesa.
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Chefe de Cartório Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002908-74.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Milton Felix Lima
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Pedro Henrique Gomes Peterle (RO 6912)

DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Milton Felix Lima.Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002467-93.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Admerson Demétrio Panizzi
Advogado:Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
FINALIDADE: Fica o advogado Jonas Mauro da Silva, OAB/RO 666-A intimado, conforme determinação prolatada nos autos (folha 573), a apresentar as alegações finais por memoriais do réu Admerson Demétrio Panizzi, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que sua ausência de manifestação acarretará na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público para patrocinar os interesses do acusado, com o consequente arbitramento de honorários advocatícios a favor da Instituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000022-05.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Marciano da Silva Gusmão
Advogados:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965) e Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
FINALIDADE: Ficam os advogados intimados, caso queiram, a apresentar manifestação nos termos do artigo 402 CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001203-41.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Sebastião Pereira de Souza
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)
FINALIDADE: Fica o advogado intimado, caso queira, a apresentar manifestação nos termos do artigo 402 CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003755-13.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Renan Pereira da Silva
Advogado:Fabiano Mestriner (OAB/RO 6525)
FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO abaixo transcrita.
Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002291-68.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Jose Cleiton de Lima
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO abaixo transcrita.
Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004785-03.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Daniel Diego Paloco
Advogado:Nelson Malanga Filho (OAB/PR 45172)
FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 91-92, em audiência realizada no dia 26/11/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004631-65.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Elias Francisco Alves
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 48, em audiência realizada no dia 21/05/2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004057-42.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Ezequiel da Silva Cardoso Junior
Advogado:Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984) e Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
FINALIDADE: Intimar os advogados da DECISÃO abaixo transcrita.
Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0002750-19.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Vanderlei dos Santos Faustino, brasileiro(a), nascido(a) aos 20/07/1972, natural de Guaíra/PR, filho de Oscar Julio Faustino e Maria José dos Santos Faustino, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: “Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Vanderlei dos Santos Faustino como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)”. Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7001250-56.2020.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Acidente Aéreo
REQUERENTE: DIEGO SANTOS FAGUNDES, CPF nº 93504446072, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1921, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001450-63.2020.8.22.0002
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS, CPF nº 32654138291, LINHA C-02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS, LINHA C-02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016339-56.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANDRE OLCOSKI, CPF nº 17672147900, BR 421, TRAVESSÃO B- 20, LOTE 04, GLEBA 65 LOTE 04 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANDRE OLCOSKI construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na BR 421, Linha C-100, TB 20, Lote 4, Gleba 45 do Travessão B-20, Zona Rural, em Alto Paraiso - RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANDRE OLCOSKI no importe de R$ 22.798,85 (vinte e dois mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002874-43.2020.8.22.0002

AUTOR: EMERSON BORGES BARZOTTO, CPF nº 87494671234, ST CHACAREIRO RUA SABIÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Trata-se de ação ajuizada por ERMERSON BORGES.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica não foi juntado, posto que nos autos conta apenas uma página do Memorial Descritivo do Projeto.

Observa-se ainda a ausência da lista de materiais utilizados na construção a fim de embasar o orçamento apresentado.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016335-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALBINO SILVA VIEIRA, CPF nº 27099334891, LINHA C-80, BR 364, LOTE 12, GLEBA 15 LOTE 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ALBINO SILVA VIEIRA construiu uma subestação de 05 KvA’s, situada na BR 364, Lote 12, Linha C-80, Km 05, Gleba 15, Zona Rural, em Rio Crespo - RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio

em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ALBINO SILVA VIEIRA no importe de R$ 22.454,76 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000099-55.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAQUIM SOUZA DOS REIS, CPF nº 28587740210, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOAQUIM SOUZA DOS REIS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015083-78.2019.8.22.0002
AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Porém não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ODOMIR JOSÉ GAVA construiu uma rede de distribuição rural com a extensão total de 4,75 KM, situada na BR 364, Linha C-05, TB 65, Zona Rural, município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ODOMIR JOSÉ GAVA no importe de R$39.043,57 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/ Comunicação/ Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013869-52.2019.8.22.0002
AUTOR: AURELITA BRAGANHOL, CPF nº 38679922234, RUA MACHADO DE ASSIS 3272, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7001032-28.2020.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: MARGARIDA DALPONTE BONFIM, CPF nº 56991053953, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7007771-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMAR ROGAL ORIENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7015231-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ILVA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002691-72.2020.8.22.0002
AUTOR: EDER VIDAL DE AGUIAR, CPF nº 73728250244, RUA IMIGRANTES 345 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002275, AVENIDA CANAÃ 1616, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 08:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
9 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7002751-45.2020.8.22.0002
AUTOR: ALDEMIR SOBRAL AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Trata-se de ação ajuizada por ALDEMIR SOBRAL AMÂNCIO
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora e a localização da subestação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002811-18.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUPORTE TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22045881000108, AVENIDA CANAÃ 3237, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO DE PORTO VELHO RO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 08:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
9 horas e 42 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7002300-20.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO, CPF nº 16788989885, RUA TRÊS MARIAS 5043, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO em face de BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.
Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 1513492451, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 20170314486002029000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de Abril de 2020 às 09h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002859-74.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, CPF nº 86196014234, ALAMEDA BRASÍLIA 2951, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286
REQUERIDO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 01314984000148, RUA RIO DE JANEIRO 283, (CRM MEDIC) OSVALDO CRUZ - 09540-400 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO

Recebo a inicial.
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais interposta por ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS em face do CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP
Noticiam os autos, que no ano de 2014 após se submeter a um procedimento cirúrgico com vistas à implantação de prótese mamária de fabricação da ré CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, a parte autora passou a sentir, entre outros sintomas, fortes dores com o uso das próteses.
Aduz que no ano de 2018 realizou ressonância magnética o que resultou em CONTRATURA MUSCULAR/CAPSULAR, sustenta que ante o resultado do exame por imagem, faz-se necessário a troca das próteses que foi orçado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Como alega que essa condição decorre de defeito de fabricação nas próteses que ainda estão acobertadas pela garantia, ingressou com a presente tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a realização do procedimento cirúrgico às custas da requerida para a troca das próteses mamárias, bem como indicação de novo cirurgião plástico. No mérito, requereu a confirmação da tutela e indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.
Para amparar o pedido juntou documentos de identificação pessoal, certificado de garantia, pedidos médicos, exame, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Embora a parte autora tenha juntado documentos médicos, NÃO consta nos autos LAUDO MÉDICO que constata a situação alegada e atesta a necessidade de realização do procedimento cirúrgico com urgência, sob risco evolução para câncer. Os únicos documentos médicos juntados pela parte autora, referem-se a pedido/solicitação de exame de ressonância magnética das mamas e NÃO indicam que a parte autora corre sério risco de morte caso não dê início ao tratamento desde já.
Assim, evidencia-se que a parte autora não demonstrou o periculum in mora, pois, não constam nos autos documentos que atestem a gravidade ou a urgência do tratamento médico requerido em sede de tutela, já que a alegada urgência iniciou-se no ano de 2014 e INEXISTE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE VIDA.
Pelo relato da parte autora, não restam dúvidas de que o tratamento médico, além de ser importante, é necessário para a melhora da saúde da parte autora, todavia, tal argumento não basta para a concessão da tutela de urgência, pois, além disso, é necessária a comprovação de que a vida da parte autora está em risco, de maneira que não possa aguardar o julgamento do mérito.
Por tudo isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Abril de 2020 às 09h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010394-59.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCIA LUZ RODRIGUES, CPF nº 01015684360, RUA PICA PAU 2183 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão pela Contadoria atestando a não realização do cálculo de atualização relativo ao cumprimento de sentença vez que não foram juntados documentos pela parte autora.
Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo para tanto juntar os documentos solicitados pela Contadoria, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pelo requerido.
Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria. Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
10 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017969-50.2019.8.22.0002
AUTOR: ELAINE CAMILA DE SA SANTOS, CPF nº 00722266251, RUA DO SABIÁ 1042, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA S.A sob o fundamento de que fora negativado indevidamente por débitos com valores superiores a sua média de consumo e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de energia elétrica.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Na inicial a parte autora afirmou que as faturas que ensejaram a inclusão dos dados do autor no cadastro de órgão de serviço e proteção ao crédito possuem valor superior a sua média de consumo, tanto que ingressou com a presente tencionando a retificação dessas faturas.
Por outro lado, caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a CERON poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o pagamento de faturamento do consumo de energia elétrica de sua residência e teve a inscrição de seus dados em cadastro de órgão de serviço e proteção ao crédito em razão do inadimplemento dessas faturas.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspender a anotação existente em nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R$ 439,24 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), havendo como credora a CERON S/A, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013309-47.2018.8.22.0002
Irredutibilidade de Vencimentos, Isonomia
REQUERENTES: TARONE SUELA DE FREITAS SILVA, CPF nº 90811518272, RUA DA SAFIRA 846, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELEN SILVA SOUZA, CPF nº 95091580204, RAMAL LINHA C 65 4716, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSIMAR BARBOSA CHAGAS, CPF nº 19145322287, RUA TANGARÁ 371, - DE 354/355 A 391/392 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".
Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exeqüente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS , Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS , Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).
Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.
Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após o decurso do prazo sem manifestação, ou com a anuência da fazenda pública, considerando o valor do crédito do autor e a ausência de renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.
Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Permanecendo a divergência, remeta -se os autos à contadoria para elaboração de cálculo.
Com a apresentação do cálculo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012968-89.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDSON FERNANDES CARDOSO DA SILVA, CPF nº 35060743268, RUA VILHENA 1734 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão pela Contadoria atestando a não realização do cálculo de atualização relativo ao cumprimento de sentença vez que não foram juntados documentos pela parte autora.
Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo para tanto juntar os documentos solicitados pela Contadoria, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pelo requerido.
Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria. Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
10 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005821-07.2019.8.22.0002
Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: CATIANE MALTA SOARES, CPF nº 00815558228, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Retorne os autos ao arquivo.
Em análise aos autos verifica-se na aba de expedientes que a RPV fora expedida em 27/01/2020 e encaminhada ao requerido para pagamento tendo como prazo final dia 06/04/2020, portando não há justo motivo para o feito permanecer em andamento, devendo a parte autora manifestar-se em caso de descumprimento.
Intime-se.
Arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
magistrado

7012470-85.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS, CPF nº 63319730282, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requisite-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 32886081.
Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos e contraria os princípios do Juizado Especial.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

7003903-65.2019.8.22.0002
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Permanecendo a divergência de valores, remeta-se os autos à contadoria.
Com a cálculo elaborado pela contadoria, intime-se as parte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
20/02/202010:53
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001036-65.2020.8.22.0002
AUTORES: DOUGLAS DA SILVA FREITAS, CPF nº 00828127212, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCA IVANILDA DA SILVA, CPF nº 69720304200, RUA DAS ORQUÍDEAS, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
RÉU: BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 25144267000183, RUA 42, NA RUA 42, N 0138, BAIRRO JARDIM ALVORADA, EM BA) JARDIM ALVORADA - 14780-560 - BARRETOS - SÃO PAULO
DO RÉU:
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de lide consumerista que objetiva a rescisão contratual tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao contrato que pretende cancelar e a abstenção de inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos de crédito até ulterior solução do litígio.
Extrai-se da petição inicial, que os autores legitimamente contratou junto à requerida a aquisição de uma unidade imobiliária no regime multipropriedade (BARRETOS COUTRY SUÍTES) – Contrato n.º BCB08301, Fração SP-B-318-D, Unidade: 318 -D, por meio de contato com seu vendedor/promotor credenciado, pelo que o consumidor assumiu o pagamento do valor de forma parcelada via boleto bancário.
Os requerentes alegam que foram induzidos a erro, tendo em vista que quando da negociação a parte requerida os fez acreditar que estavam comprando um produto ou pacote, quando na realidade estavam realizando a compra de outro, inferior ao que foi acordado

entre as partes, pelo que entrou em contato com a empresa requerida para desistir da compra e solicitar o reembolso do valor pago, mas não obteve êxito na resolução do problema.
Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pelos autores e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pelos autores estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.
Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outrora celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação dos nomes dos consumidores.
Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que, há indícios suficientes de que desde o contrato ensejou a emissão de inúmeros boletos os quais têm vencimentos previstos mensalmente, os quais possivelmente ensejarão a cobrança e negativação do nome do consumidor por inadimplemento no curso do processo.
Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar de antemão do consumidor aquilo que futuramente ele pode ser exonerado de pagar mediante retomada do estado original com eventual devolução do colchão ao fabricante/vendedor.
Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação ao consumidor, podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do consumidor durante o curso do processo judicial.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar da parte autora a quantia inerente ao produto objeto do contrato, porquanto a parte intenta o cancelamento respectivo, bem como se abstenha de negativar o nome da autora por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato/boleto que instrui a Inicial, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Abril de 2020 às 11h30min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002870-06.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RAUL MENDES, CPF nº 05189462234, RUA CASTRO ALVES 3879, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3.545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES onde a parte autora pretende, em caráter antecedente, que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não possui relação negocial válida com a empresa requerida, posto que não se trata de consumidor usuário dos serviços da concessionária de serviços públicos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo um débito existente em seu nome junto a empresa requerida e o não pagamento poderá ensejar a negativação de seu nome.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível ordem de negativação do nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), ATÉ DECISÃO FINAL DO JUÍZO DE 1°GRAU, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais.
Insta consignar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada ante a apresentação superveniente de fatos relevantes que não figurem nos autos.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002863-14.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LAIS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 04919573278, ALAMEDA LÍRIO 2741, APARTAMENTO 06 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES onde a parte autora pretende, em caráter antecedente, que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que os valores exigidos a título de faturamento mensal possui valor superior a sua média de consumo.
No mérito requereu a retificação das faturas dos meses 12/2019 e 01/2020, as quais não representam seu consumo mensal, bem como o cancelamento em definitivo do contrato existente entre as partes de fornecimento dos serviços de água.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, faturas, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo um débito existente em seu nome junto a empresa requerida e o não pagamento poderá ensejar a negativação de seu nome.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível ordem de negativação do nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), ATÉ DECISÃO FINAL DO JUÍZO DE 1° GRAU, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais.
Insta consignar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada ante a apresentação superveniente de fatos relevantes que não figurem nos autos.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002730-69.2020.8.22.0002
AUTOR: JULIANA DA SILVA, CPF nº 53716450200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, BANCO DO BRASIL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação interposta por JULIANA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA, tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA o cancelamento de cartão de crédito de sua titularidade junto ao requerido, uma vez que alega ter sido vítima de fraude, ao passo que verificou lançamentos indevidos oriundos de suposta clonagem.
Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, faz-se necessário que a parte autora apresente extratos bancários emitidos pelo banco requerido, a fim de evidenciar as informações pessoais, uma vez que os prints de aplicativo não demonstram a titularidade e os dados da respectiva conta.
Ademais, faz-se necessário que a parte autora apresente cópia/foto do cartão que pretende o cancelamento, de modo que demonstre o número nele grafado.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar os documentos imprescindíveis que embasam seu pedido, condizente com a narrativa fática da exordial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004242-24.2019.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 07878478104, RUA NATAL 2466, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Segundo consta nos autos, a parte autora, após receber alvará judicial, foi intimada por duas vezes para apresentar prestação de contas, no entanto, manteve-se inerte.
Desta feita, como a parte autora foi intimada mas não foi devidamente advertida quanto as consequências de sua ausência de manifestação, determino que seja novamente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor recebido, devendo no entanto, ser intimada com a advertência expressa de que sua ausência de manifestação importará na possibilidade de se determinar a devolução de valores recebidos.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009089-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PATRICIO FRANCO PONTES, CPF nº 51715902220, RUA FOZ DO IGUAÇU 5630 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face ao requerimento expresso do credor e o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, face a renúncia expressa da parte autora ao valor remanescente, requisite-se o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública ou com a anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Ariquemes, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
10 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009083-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RICARDO MOURA DA COSTA, CPF nº 88608360268, RUA PÁSSARO PRETO 1124 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Face ao requerimento expresso do credor e o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, face a renúncia expressa da parte autora ao valor remanescente, requisite-se o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública ou com a anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Ariquemes, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
10 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014066-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ZENI GERALDO, CPF nº 38678640200, RUA ARACAJÚ 2303, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face ao requerimento expresso do credor e o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, face a renúncia expressa da parte autora ao valor remanescente, requisite-se o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública ou com a anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Ariquemes, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
10 horas e 56 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
7007662-37.2019.8.22.0002
Face a nova atualização do valor pelo credor e o decurso de tempos desde a manifestação do requerido anuindo os valores, intime-se novamente a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

20/02/202010:56
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7001520-17.2019.8.22.0002
AUTOR: CARLOS EMANUEL SOARES PEREIRA, RUA DAS TURMALINAS 1231, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos/ procedimento cirúrgico realizado através do valor recebido com o alvará expedido nos autos, bem como o depósito judicial do valor não utilizado.
Intimado para se manifestar o requerido concordou com a prestação de contas apresentada e indicou conta bancária para a devolução do valor.
Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará e o depósito judicial correspondem com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos.
Expeça-se ofício de transferência para a devolução do valor depositado em ID 34314795 em favor do Estado de Rondônia, conforme conta indicada.
Após, considerando que já há apresentação de contestação faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011476-57.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS CLEITON AMADIO, CPF nº 38906120249, LINHA C 30 TV B 65 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002949-19.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARLENE MISSIAS TONINI, CPF nº 95201823220, ÁREA RURAL lote 04, BR-364, LOTE 04, GLEBA 12, KM 482, PAD BURAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009329-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA GOMES FEITOSA, CPF nº 62629654249, RUA FLORIANO PEIXOTO 772, MUTIRÃO MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO DE PORTO VELHO RO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012980-98.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO XAVIER FILHO, CPF nº 11433540282, . ., LINHA C-25, LOTE 58, GLEBA 37 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e com o decurso do prazo para apresentação (com ou sem juntada das contrarrazões), determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013109-06.2019.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
AUTOR: MARINALVA DE PAULO, CPF nº 84871679268, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SALA 01, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado interposto por AMBAS AS PARTES.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo os Recursos interpostos por ambas as partes em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões aos respectivos recursos interpostos pela parte contrária e com o decurso do prazo para apresentação (com ou sem juntada das contrarrazões), determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014029-77.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 79103758249, ., SITIO 4 CACHOEIRA SITUADO NA LINHA C-25, LOTE 211 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e com o decurso do prazo para apresentação (com ou sem juntada das contrarrazões), determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004059-53.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 20437340244, AVENIDA JK 2236 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002888-27.2020.8.22.0002
AUTOR: ADEMAR GIL REIS, CPF nº 19223277272, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 40 LOTE 15-A DA GLEBA 45 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ADEMAR GIL REIS, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 40 LOTE 15-A DA GLEBA 45 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002895-19.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE AMANCIO IRMAO, CPF nº 05857198291, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 40 LOTE 52 DA GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ AMÂNCIO IRMÃO.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da

ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002884-87.2020.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO ISAURI FRIGO, CPF nº 36199630963, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 LOTE 93 DA GLEBA 44 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO ISAURI FRIGO.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014356-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DELCIDES SEGORI, CPF nº 04168461904, ÁREA RURAL, BR 421, LH 60, LOTE 17, GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação e das custas processuais por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002882-20.2020.8.22.0002
AUTOR: FABRICIO ODONEL GOMES CORREA, CPF nº 38963876268, 3ª LINHA, GALO VELHO, LOTE 10, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por FABRÍCIO ODONEL GOMES CORREA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003812-72.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CLAUDIA ROSA DA SILVA, CPF nº 52765164215, RUA TRIUNFO 4780 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 E 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU SEGUROS S/A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 1906, - DE 1087/1088 A 2275/2276 ADRIANÓPOLIS - 69057-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e com o decurso do prazo para apresentação (com ou sem juntada das contrarrazões), determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014172-66.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, GLEBA 68, LOTE 28, KM LOTE 28, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e com o decurso do prazo para apresentação (com ou sem juntada das contrarrazões), determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001899-21.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, CPF nº 00257596208, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
EXECUTADO: MISLAINE DA CRUZ NASCIMENTO, CPF nº 00917644247, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3334, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Execução de Título extrajudicial onde fora realizado o pagamento do valor conforme informado pelo exequente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012199-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON LOURENCO SICHINEL, CPF nº 29911001253, BR 364, TB-65, LC-90, LOTE 08, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013830-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRO SERGIO BEZERRA, CPF nº 86178580282, ÁREA RURAL, BR 421, LH 55, LOTE 61, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008165-58.2019.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: NEUZA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 20334907268, RUA OLAVO BILAC 3430 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já apresentou contrarrazões, determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013841-21.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMILTON DA SILVA, CPF nº 62540629920, ÁREA RURAL, BR 421, LH 60, LOTE 25, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008798-69.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARLENE PERCINOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES, OAB nº GO1141
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos pela parte requerida.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto pela parte requerida em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.
Considerando a apresentação de RECURSO ADESIVO interposto nos autos pela parte autora, e tendo em vista estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO ADESIVO em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-,quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
11 horas e 25 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002857-07.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ORLANDO QUINQUIM, CPF nº 14836726700, LINHA C-25 108 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO QUINQUIM.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007909-18.2019.8.22.0002
AUTOR: IRMA MARTINELLI, CPF nº 94914443953, . Lote 113, ZONA RURAL LINHA TB 98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011180-69.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO, CPF nº 34214585100, RO 257, KM 11 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009360-78.2019.8.22.0002
AUTOR: LAERCIO BERNARDINO SCENA, CPF nº 47510021987, . . LINHA C70 LT 10 GL 09, PA SANTA CRUZ - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002893-49.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 64565270234, ÁREA RURAL S/N, LINHA C85 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Trata-se de ação ajuizada por ELIAS JOSÉ DA SILVA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012509-87.2016.8.22.0002
REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES PAGLIA, CPF nº 28660145291, RUA PAINEIRA 1749, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012809-78.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: IZAIAS BARBARA DA SILVA, CPF nº 14952610268, RURAL LINHA C 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006839-97.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL RICARDO DO NASCIMENTO, CPF nº 78599865234, RUA LIMEIRA 2921, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013689-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 45629854968, ALAMEDA TUCUMÃ 1773, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., CNPJ nº 07170938001502, RUA JOÃO PESSOA 83, SALA 02 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002260-72.2019.8.22.0002
AUTOR: ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 37084640959, ÁREA RURAL, LINHA C-40, LOTE 14, GLEBA 34, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010775-96.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ALAIDE DE CASTRO LOURENCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-,quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
11 horas e 38 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011659-28.2019.8.22.0002
AUTOR: JHONATAN CORADELLI DA SILVA, CPF nº 01173692258, RUA PROJETADA 4352 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012800-82.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOCIMAR MENDES CARVALHO, CPF nº 62662708204, LINHA CA 16, KM 12 LOTE 101, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004410-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBSON APARECIDO FECINI, CPF nº 77222911200, RUA SÃO VICENTE 2061, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ROSENILDA PENA BEZERRA, CPF nº 45765901204, RUA DELFIM 11688 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada levantar o alvará expedido e manifestar-se acerca de eventual crédito remanescente, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003009-89.2019.8.22.0002
AUTOR: FABIO EGIDIO ROCHA, CPF nº 01746927909, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002906-48.2020.8.22.0002
AUTOR: LOURIVALDO PEGO SIQUEIRA, CPF nº 42045150291, LINHA C-35 GLEBA 36, ZONA RURAL RO 140 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por LOURIVAL PEGO SIQUEIRA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante

de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015844-12.2019.8.22.0002
AUTOR: EDMUNDO DE ALMEIDA, CPF nº 20917406915, BR-421, TB-10, LC-105, LOTE 26, GLEBA 64 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7007700-20.2017.8.22.0002, conforme consta na emenda à inicial daqueles autos.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7002539-92.2018.8.22.0002
REQUERENTES: APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 34908056234, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, LOTE 36 - LADO DIREITO, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO CELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO FIRMINO CASSIANO, CPF nº 41429729287, KM 01, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE S/N, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CELMA BORGES LIMA, CPF nº 61711608220, LOTE 34 - LADO DIREITO, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE S/N, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 54480850244, LOTE 35 - LADO DIREITO, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SAMUEL MIRANDA VIEIRA, CPF nº 84742739272, LOTE 29 - LADO DIREITO, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE S/N, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE em desfavor de CERON/ENERGISA S.A.
Consta nos autos que, diante do decurso de prazo oportunizado à requerida sem cumprimento voluntário da obrigação, o juízo entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da ENERGISA S.A, via penhora BACEN JUD.
Na conta bancária da ENERGISA S/A – CNPJ 00.864.214/0001-06, houve penhora do montante total reclamado no cumprimento de sentença.
Ocorre que, INTIMADA para impugnar a penhora, a parte ré ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argumentando prontamente que o juízo antes de proceder à penhora nas contas da ENERGISA S.A - CNPJ 00.864.214/0001-06, deveria ter se pronunciado expressamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a responsabilização de terceiros alheios aos autos. No entanto, o juízo impôs constrição ilegítima sem proceder dessa forma, o que imporia o reconhecimento da omissão e, liberação da penhora on line.
Não procedem tais argumentos, porque resta claro que a ENERGISA S.A -CNPJ 00.864.214/0001-06 não é terceiro estranho à relação jurídica processual. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela antiga CERON, atual ENERGISA RONDÔNIA (CNP nº 05.914.650/0001-66). Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA S.A e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Sem mais delongas, é certo que a atividade satisfativa inclui o pagamento da obrigação via Cumprimento de Sentença. E, portanto, entendo correta a aplicabilidade da constrição de valores nas contas da ENERGISA, pelos motivos de fato e de direito aqui firmados.
Logo, não houve omissão alguma no tocante ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, pois INEXISTE terceiro. Há uma única pessoa jurídica devedora no processo, a qual foi sucedida por processo regular de aquisição, legitimando a cobrança e pagamento de valores em desfavor da atual empresa ENERGISA.
Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios formulados e, ante a ausência de IMPUGNAÇÃO específica quanto à penhora BACEN JUD, no prazo legal, a extinção do feito por pagamento é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Por conseguinte, após o TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor penhorado, conforme tela comprobatória de ID: ID: 34538653. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015661-41.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VILSON LUIZ BERNO, CPF nº 60672900220, . ., LINHA C-03, TRAVESSÃO 8-80, KM 08, GLEBA 06, LOTE . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VILSON LUIS BERNO construiu uma subestação de 15 KvA’s, situada na LH C 03 S/N, KM 08, CACAULANDIA/RO sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente construída em sua propriedade rural, ante a ausência de PROJETO.
Em que pese, o Requerente ter juntado um contrato de adesão proposto pela requerida, o mesmo não tem validade jurídica, ante a ausência de assinatura das partes e preenchimento dos demais requisitos formais.
Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, o projeto de engenharia com a devida solicitação e aprovação junto a requerida, bem como relação de materiais utilizados na referida construção a fim de embasar o orçamento apresentado, o que efetivamente não ocorreu.
Como não há nenhum documento que comprove a aprovação do projeto por parte da ELETROBRAS/CERON, bem como, não há comprovação que a subestação foi realmente construída, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.
Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008771-86.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO DE CARVALHO SILVA, CPF nº 38668734253, PA ELCIO MACHADO, GLEBA 02, LOTE 56, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
De acordo com o embargante, a sentença carece de esclarecimento e correção de erro procedimental, uma vez que não fora oportunizado ao embargante manifestar-se acerca das alegações contida na contestação, de modo a violar o contraditório.
Ocorre que não há erro material ou omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Não houve violação do contraditório, uma vez que o presente feito comportou o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria objeto da controvérsia apresenta aspectos de direito de fato, encontrando-se a parcela fática suficientemente demonstrada pelos documentos que foram juntados aos autos.
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória necessária à formação do seu convencimento.
O embargante, na verdade, está questionando por via de embargos de declarações o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos, pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014441-08.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF nº 29842115291, RUA RIO NEGRO 2684, CASA JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, em análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7002553-08.2020.8.22.0002.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002891-79.2020.8.22.0002
AUTOR: ATACAD?O MATERIAIS PARA CONSTRUC?O EIRELI - ME, CNPJ nº 24292853000102, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 126, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: EDSON DE JESUS CORREIA, CPF nº 10718606825, LOTE 126 LHB, SN, 98 GAL 6 ASPRUC EMATER ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DO RÉU:
Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
11 horas e 52 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015923-88.2019.8.22.0002
AUTOR: ALECIO PEREIRA DE PAULA, CPF nº 57512540744, BR-421, TB-10, LC-105 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja: 7001417-15.2016.8.22.0002.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e, nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015055-13.2019.8.22.0002
AUTOR: ELIAS RAMON GARCIA, CPF nº 07908725104, BR-421, TB-10, LINHA C-105, LOTE 47, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ELIAS RAMON GARCIA construiu uma subestação de 05 KvA'S, situada na BR-421, TB-10, LC-105, Lote 47, Gleba 65, Zona rural, município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I -

calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ELIAS RAMON GARCIA no importe de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015927-28.2019.8.22.0002

AUTOR: DEBALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17535328253, BR-421, TB-10, LC-105 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7001435-36.2016.8.22.0002.

Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014943-44.2019.8.22.0002

AUTOR: NADIR DE FREITAS, CPF nº 57778760215, RUA DO SABIÁ 1568, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que tal argumentação se confunde com o mérito pois trata-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NADIR DE FREITAS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Km 07, Chácara Renal, município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação,

com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora NADIR DE FREITAS no importe de R$ 14.718,68 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009046-35.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CESAR ANTERO JOAQUIM, CPF nº 00724411275, BR - 421 NA LINHA C - 85 NO TRAVESSÃO TB - 0 S/N, TB-0, COMERCIAL SERAFIM (VILA ALTO ALEGRE) BR - 421 NA LINHA C - 85 NO TRAVESSÃO TB - 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Consta nos autos que após a efetivação de penhora BACEN JUD, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra a liberação do valor transcrito enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016192-30.2019.8.22.0002

AUTOR: IVANETE MARTINS, CPF nº 55007112968, AVENIDA CUJUBIM 2909 ST 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte requerida sob a alegação de que a sentença proferida nos autos apresentou contradição.

Infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à contradição na parte dispositiva da sentença, a qual constou "Apesar de regularmente citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA, com a consequência de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.", todavia, conforme se extrai dos autos, não há que se falar em revelia da empresa requerida uma vez que seu prazo iniciou-se em 22/11/2019 e prazo final a data de 31/01/2020, não obstante, neste interregno de tempo, em 23/12/2019 foi disponibilizada a prolação da sentença.

Assim, no caso em tela, conheço os embargos, e acolho-os declarando seus efeitos infringentes, conforme artigo 1.023, §2° do CPC, bem como declaro nula a sentença proferida no ID de número 33707367 e passo a fazer novo lançamento da sentença, nos seguintes termos:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por IVANETE

MARTINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 2.491,19 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), referente a diferença não faturada neste período. Consta ainda que os prepostos da empresa requerida promoveram a suspensão do fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora em razão desta dívida.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.

Cumpre, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(…)

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1°,I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de desvio de energia, ou seja, o problema constatado ocorreu no ramal de entrada, antes de se chegar ao medidor.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança (03/2019 a 08/2019), fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pelo consumidor.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pela parte autora, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R$ 2.491,19 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da subtração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a

fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.
Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 2.491,19 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 2.491,19 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.
Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015059-50.2019.8.22.0002
AUTOR: ELIAS RAMON GARCIA, CPF nº 07908725104, BR-421, TB-10, LINHA C-105, LOTE 47, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ELIAS RAMON GARCIA construiu uma subestação de 10 KvA's, situada na BR-421, TB-10, LC-105, Lote 45, Gleba 65, zona rural, município de Alto Paraíso/RO , sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ELIAS RAMON GARCIA no importe de R$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015476-03.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ GUERRA, CPF nº 03414132915, LH C 05, LT 02, GL24 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, os documentos juntados com a exordial encontram-se em nome de Wilson Coutinho de Castro e a petição inicial aponta como parte autora Luiz Guerra. Ainda, os documentos apresentados neste processo indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja: 7015454-42.2019.8.22.0002 em nome de Wilson Coutinho de Castro. Em consulta no sistema PJE constata-se também que a parte autora Luiz Guerra já ajuizou outra ação de incorporação de subestação e dano material em desfavor da Energisa, cito o processo nº. 7005211-73.2018.8.22.0002.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e, nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014392-64.2019.8.22.0002
AUTOR: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 25128760200, BR 364, ZONA RURAL TB-65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que a subestação requerida pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7014393-49.2019.8.22.0002.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002903-93.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JAIRO MEDEIROS, CPF nº 35690399434, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B -20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por JAIRO MEDEIROS.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014618-69.2019.8.22.0002
AUTOR: MARILENE DE FATIMA SILVEIRA, CPF nº 42040485287, RUA MACEIÓ 2106, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por MARILENE DE FATIMA SILVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A.
Segundo consta na inicial, no dia 18/09/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 23/09/2019, o serviço não foi realizado.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência da prestação do serviço essencial de energia elétrica.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
No mérito, a ação é procedente.
A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.
Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.
Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".
Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".
Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica, verifica-se que a parte autora se encontra na qualidade de unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, nos termos do artigo 31 da resolução supracitada, o qual dispõe o seguinte:
Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:
I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.
Como a requerida não realizou a vistoria no imóvel da parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada.
Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.
No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.
Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu 16 horas sem energia elétrica, em razão da atuação negligente da concessionária de serviços públicos que não executou a prestação adequada, nos termos do acordo firmado entre os litigantes.
Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.
Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).
Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. e ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015007-54.2019.8.22.0002
AUTOR: OZANA RODRIGUES DE MELO SIEKIERSKI, CPF nº 65494229220, RUA MARACANÃ 1913, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por OZANA RODRIGUES DE MELO SIEKIERSKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON e ENERGISA sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem justo motivo.
Segundo consta na inicial, no dia 11/08/2019 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspensa sem que houvesse faturas inadimplidas, bem como a empresa requeria promoveu a suspensão dos serviços sem que houvesse aviso de suspensão nesse sentido.
Assim, como a parte autora afirmou não ter recebido aviso de suspensão dos serviços, bem como não estava inadimplente face a empresa requerida, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos em razão da suspensão dos serviços de energia elétrica.
Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica.
A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento de fatura de energia elétrica vencida.
No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.
A interrupção dos serviços operou-se validamente, uma vez que o consumidor continuava inadimplente, ao tempo da suspensão, quanto as faturas passadas, as quais não foram objeto de quitação, o que garante à concessionária adotar medidas coercitivas para satisfazer a dívida inadimplida.
A própria parte autora reconhece que a conta do mês de julho venceu dia 06/08/2019 e foi realizado o pagamento no dia 30/08/2019, assim, neste intervalo de tempo se manifestou a suspensão dos serviços. Logo, restou incontroverso que, de fato, existiu o inadimplemento que resultou na suspensão do serviço de energia elétrica pela empresa concessionária.
Não há, portanto, que se falar em suspensão indevida do serviço de energia elétrica, uma vez que o corte só ocorreu em razão do débito referente a fatura não paga pela parte autora, a qual fora devidamente informada da possibilidade de suspensão caso não houvesse o pagamento da fatura em atraso, conforme notificação exarada na fatura do mês de julho colacionada nos autos no ID n° 32008509 p. 7.
Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.
O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.
Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.
Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015690-91.2019.8.22.0002
AUTOR: CONSTRUCAO CIVIL MARPLEN LTDA - EPP, CNPJ nº 05883400000106, AVENIDA CANDEIAS 2037, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CONSTRUÇÃO CIVIL MARPLEN LTDA EPP construiu uma subestação de 03 KvA, situada na RBR 364, KM 509 (Britadeira), Zona Rural, ARIQUEMES-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CONSTRUÇÃO CIVIL MARPLEN LTDA EPP no importe de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015769-70.2019.8.22.0002
AUTOR: JOAO QUEROZ DE BARCELOS, CPF nº 91334381887, BR-421, TB-10, LC-105, LOTE 27, GLEBA 64 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7000207-60.2015.8.22.0002.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006570-24.2019.8.22.0002
REQUERENTE: NIVALDO FLORENTINO, CPF nº 03684806900, RUA PEITO ROXO 1696 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, CENTRO SN CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, BR 364 KM 518 GL 04 LT 08 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de SALDO REMANESCENTE, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, considerando o fato de que a lide foi devidamente satisfeita, mediante pagamento integral.
Ocorre que não assiste razão à requerida na hipótese em exame.
Houve prolação de sentença de mérito nos autos, sendo que o pedido inicial foi julgado procedente para o fim de condenar a requerida CERON S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 27.135,37 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade.
Por conseguinte, determinou-se a intimação da parte ré para cumprimento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa descrita no artigo 523 §1º do CPC.
O Sistema PJE indica que houve INTIMAÇÃO (7562657) da requerida, com prazo de 10 dias, para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos sinalizando o decurso do prazo em 07/10/2019 23:59:59.
Nesse sentido, o decurso de prazo para pagamento voluntário (15 dias) encerrou-se em 14/10/2019, em contrapartida o depósito referente a condenação foi efetivado em 15/10/2019, conforme comprovante de ID: 31779662, logo, não se exige aqui maior dilação probatória para compreender que, NÃO houve pagamento voluntário e, assim procede a incidência da multa de 10% prevista no 523 do CPC.
Certo é, que a requerida não cumpriu a condenação tempestivamente e portanto, deve arcar com o ônus decorrente de seu confesso inadimplemento e, então agora, necessita ser compelida a pagar o SALDO REMANESCENTE relativo a multa de 10% descrita no CPC em vigor.
Portanto, como o valor depositado pela requerida contempla montante inferior ao cálculo legítimo de Cumprimento de Sentença, é justo e acertado que a parte autora receba o remanescente por ela indicado na petição pretérita, para os devidos fins de direito.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em Julgado, concedo à parte requerida o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial do montante devido a título de remanescente.
Decorrido o prazo oportunizado a requerida sem demonstração de pagamento, faça-se conclusão dos autos para decisão JUDs conforme já requerido pela parte autora.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015649-27.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DE MELO, CPF nº 18999476634, BR 364, TB 40, LH C 25, LT 21, GB 63 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de

ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta nos documentos anexados com a exordial, a parte autora ANTONIO PAULINO DE MELO construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, TB 40, Linha C 25, LT 21, GB 63, Zona Rural, Município de Cacaulândia-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado

para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANTONIO PAULINO DE MELO no importe de R$ 13.128,00 (treze mil cento e vinte e oito reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002878-80.2020.8.22.0002
AUTOR: DANIEL RICARDO, CPF nº 08517010272, TB 40, LC 35, LOTE 12, GLEBA 57 LOTE 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por DANIEL RICARDO.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002877-95.2020.8.22.0002
AUTOR: RICARDO RAMIRES, CPF nº 23992468291, BR 364, TB 65, LC 30, LOTE 88, GLEBA 36 LT 88, GL 36 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
AUTOR: RICARDO RAMIRES, BR 364, TB 65, LC 30, LOTE 88, GLEBA 36 LT 88, GL 36 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018200-77.2019.8.22.0002
AUTOR: CREOSVALDO BENTO VIEIRA, CPF nº 25814672234, SITIO, LINHA C 09, KM 02, LOTE 38 GL 04 MUNICÍPIO, SITIO, LINHA C 09, KM 02, LOTE 38 GL 04 MUNICÍPIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: CREOSVALDO BENTO VIEIRA, SITIO, LINHA C 09, KM 02, LOTE 38 GL 04 MUNICÍPIO, SITIO, LINHA C 09, KM 02, LOTE 38 GL 04 MUNICÍPIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002720-25.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NATALIO DIAS JACOB
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA - RO10656
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Trata-se de ação ajuizada por NATÁLIO DIAS JACOB.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de residência, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7012200-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON LOURENCO SICHINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7012198-28.2018.8.22.0002.
EXEQUENTE: EDSON LOURENCO SICHINEL
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7002410-53.2019.8.22.0002.
AUTOR: MARIA VALDIRENE SOUZA VIANA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes - Juizado Especial7004470-96.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CELSO ORBEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7000880-14.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ATAIDE GOMES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014107-71.2019.8.22.0002
Requerente: UILSON DOS REIS GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7005129-42.2018.8.22.0002
Requerente: VALDIR FACCIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014450-67.2019.8.22.0002
Requerente: NEUZA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7016160-25.2019.8.22.0002
Requerente: MARLENE DE OLIVEIRA AYRES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014410-85.2019.8.22.0002
Requerente: IRENE RETROZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido(a): Energisa S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014995-40.2019.8.22.0002
Requerente: IZAIAS OTAVIANO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7013460-13.2018.8.22.0002
Requerente: ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014069-59.2019.8.22.0002
Requerente: ELIAS IZIDORO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014365-81.2019.8.22.0002
Requerente: ZILDO ANGELO MAZZORANA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012154-09.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO DALESSI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014019-33.2019.8.22.0002
Requerente: ALBERTO SA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014139-76.2019.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011099-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014988-48.2019.8.22.0002
Requerente: ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outrosAdvogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7009009-08.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: LIONS CLUBE DE ARIQUEMES CANAA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7010957-82.2019.8.22.0002
Requerente: GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012449-46.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7015630-21.2019.8.22.0002
Requerente: MAGRIT KRUEGER
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008260-25.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MERCADO GIRASSOL LTDA - EPP, GLEICE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos juntados (ID. 35110252).

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013719-08.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011108-82.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON GUERINO BERTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013676-37.2019.8.22.0002
Requerente: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7002340-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RICARDO YUKIO AOYAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
REQUERIDO: LUCEDALIA DE BARROS LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013130-79.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: ANTONIO SARAIVA SOBRINHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7006560-77.2019.8.22.0002
AUTOR: ROZELI DE FATIMA DE LIMA RIGON
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial, ID. 34452507, expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7010510-31.2018.8.22.0002
Requerente: SANDRA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7002781-80.2020.8.22.0002
REQUERENTE: IZAIAS MAROTTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Trata-se de ação ajuizada por IZAIAS MAROTTO
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7002231-22.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: ADAMILTON LACERDA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Tendo em vista o pedido da parte autora, acessei o RENAJUD e obtive o endereço do proprietário do veículo, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do endereço declinado e pleitear o que entende devido.
Ariquemes-,terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
19 horas e 19 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014390-94.2019.8.22.0002
Requerente: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7011357-96.2019.8.22.0002
Requerente: ELENICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004160-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MABELINO ADOLFO DEMENEGHI MUNARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004300-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON CALSING
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
REQUERIDO: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7008789-10.2019.8.22.0002
Requerente: FABIO RICARDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7008789-10.2019.8.22.0002
Requerente: FABIO RICARDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002786-05.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROSELI DE SOUZA SILVA, CPF nº 11333200234, LH C 100, GB 11 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por ROSELI DE SOUZA SILVA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde conta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
A autora pleiteia indenização pela construção da subestação feito pelo seu esposo e conforme certidão de óbito juntado aos autos, o esposo da requerente deixou outros herdeiros os quais não firam citados no processo, bem como, não há juntada de termo de cessão de direitos em favor da requerente.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial no tocante aos aos pontos acima citados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002814-70.2020.8.22.0002
REQUERENTES: JOAO DO NASCIMENTO, CPF nº 10323813291, BR 421, LINHA C-70, LOTE 39, GLEBA 72, TRAV B-10 LOTE 39 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR JOSE LIMBERGER, CPF nº 42087279268, B R 421, LINHA C-70, LOTE 39, GLEBA 72, TRAV B-10 LOTE 39 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO FRANCISCO LIMBERGER, CPF nº 42087287287, BR 421, LINHA C-70, LOTE 45, GLEBA 72 LOTE 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO LIMBERGER, CPF nº 21334790906, BR 421, LINHA C-70, LOTE 41, GLEBA 72 lote 41 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por CELSO LIMBERGER e outros.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde conta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002691-72.2020.8.22.0002
AUTOR: EDER VIDAL DE AGUIAR, CPF nº 73728250244, RUA IMIGRANTES 345 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002275, AVENIDA CANAÃ 1616, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU: Recebo a inicialDesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 08:30 horas. ite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
9 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7015039-59.2019.8.22.0002
Requerente: ODOMIR JOSE GAVA
Advogados do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7002872-73.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAO BREGANTIN, CPF nº 42153093287, RUA JOINVILLE 5383, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
9 horas e 30 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002766-14.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HELENA CAPPELLARI, CPF nº 29908175220, RUA CURITIBA 2420, TEL. 9.9265-6065 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VANDERLEI (VIZINHO), CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 2410, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a inicialDesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 08:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 20209 horas e 30 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Ariquemes - Juizado Especial 7002742-83.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7002777-43.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON BELTRAO, CPF nº 32781016934, BR 421, LH C 10, LT 31, GB 36 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por Nelson Beltrão.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde conta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7002864-96.2020.8.22.0002
AUTORES: MARIA GABRIELA DE ANDRADE BRIZOLA, CPF nº 03000809210, RUA TAPEJARA 2275 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA GABRIELA DE ANDRADE, CPF nº 84131527200, RUA TAPEJARA 2275 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 / 9 andar, EDIFICIO CATELO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
Analisando os autos verifico que uma das autoras é menor.
Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Assim, os requerentes menores de idade não podem ser partes nesse processo.
Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.quinta-feira, 20 de fevereiro de 20209 horas e 30 minutosMárcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial7000899-25.2016.8.22.0002.
REQUERENTE: VILMAR FERREIRA
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS SEBIM
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7002812-03.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CELSO LIMBERGER, CPF nº 21334790906, BR 421, LINHA C-70, LOTE 41, GLEBA 72 lote 41 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por CELSO LIMBERGER.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde conta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7001102-45.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON SONNI, CPF nº 03703896892, ALAMEDA PIQUIA 1529, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: EDSON SONNI, ALAMEDA PIQUIA 1529, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7015449-20.2019.8.22.0002
Requerente: VALDIR DE MORAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7016129-05.2019.8.22.0002
Requerente: LUIZ CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002783-50.2020.8.22.0002
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08820090953, KM 3.5 BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Trata-se de ação ajuizada por Laércio de Oliveira.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde conta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000507-46.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JUSCELINO DE AMORIM PINTO, CPF nº 00965070719, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTE: JUSCELINO DE AMORIM PINTO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIARecebo a emenda a Inicial que esclareceu que o processo é referente a cota parte do autor. .
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002751-45.2020.8.22.0002
AUTOR: ALDEMIR SOBRAL AMANCIO, CPF nº 16200284253, LINHA C 25 GLEBA 14, RO 140 Lote 06 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por ALDEMIR SOBRAL AMÂNCIO
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora e a localização da subestação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002688-20.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUPORTE TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22045881000108, AVENIDA CANAÃ 3237, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, CITAÇÃO NO GUICHÊ DA COMPANHIA AZUL NO AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a inicialDesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 08:00 horas.Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
9 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002753-15.2020.8.22.0002
REQUERENTES: JULIANA GONCALVES PINTO, CPF nº 79099084234, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN, CPF nº 04429093903, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTES: JULIANA GONCALVES PINTO, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000431-22.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MOACIR SEMPREBOM, CPF nº 50982605900, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTE: MOACIR SEMPREBOM, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIARecebo a emenda a inicial.Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.Cite-se e intime-se a CERON/ ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002825-02.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSELITO JOSE DE SANTANA, CPF nº 11165642549, B R 421, LINHA C-105, LOTE 51, GLEBA 40 LOTE 51 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por JOSELITO DIAS DE SANTANA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde conta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002663-07.2020.8.22.0002
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 88791963249, RUA CRUZEIRO DO SUL 4887, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/02/2020 às 08:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
9 horas e 30 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002443-09.2020.8.22.0002
AUTOR: ADIVALDO LACERDA MIRANDA, CPF nº 47835893720, ÁREA RURAL BR 421, LH 55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por ADIVALDO LACERDA MIRANDA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde conta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002829-39.2020.8.22.0002
REQUERENTES: LUIS CARLOS BAILIOT, CPF nº 22018131249, BR 421, LINHA C-60, TRAV B -40, LOTE 44 B, GLE 44 LOTE 44 B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS BALLIOT, CPF nº 02832054234, BR 421, LINHA C-60, TRAV B -40, LOTE 44 B, GLE 44 lote 44 B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS BAILIOT e outro.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7000501-39.2020.8.22.0002
AUTORES: VANESSA SILVA VIOLA, CPF nº 74376071234, RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, CPF nº 96162295249, RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.P. R.Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002795-64.2020.8.22.0002
Multa Cominatória / Astreintes
RECLAMANTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 28359186200, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: OLIVAIA LOPES CORREIA, CPF nº 66721695200, RUA REGISTRO 5114, TEL 99354-1292 SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RECLAMADO:
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que as partes compareceram, espontaneamente, e realizaram acordo perante o CEJUSC.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002807-78.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARI DOS SANTOS, CPF nº 30813263972, RUA IARA, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768
EXECUTADO: MAYCON RECULIANO BARRETO, CPF nº 01116946203, RUA LAJES, - DE 4808/4809 A 4937/4938 SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência. Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002823-32.2020.8.22.0002
AUTOR: IRIO ABEL, CPF nº 19142617200, LINHA C-01, LOTE 108, GLEBA 01, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por IRIO ABEL.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002792-12.2020.8.22.0002
DEPRECANTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 05028965000106, RUA ABUNÃ 2424, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
DEPRECADO: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03748474954, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, CLINICA ELAS E BELAS SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
Despacho
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7002811-18.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUPORTE TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22045881000108, AVENIDA CANAÃ 3237, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO DE PORTO VELHO RO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 08:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
9 horas e 42 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002843-23.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ SEZAR VALERIO, CPF nº 29908604287, RUA RIO NEGRO 2110, - DE 2034/2035 A 2109/2110 GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: LUIZ SEZAR VALERIO, RUA RIO NEGRO 2110, - DE 2034/2035 A 2109/2110 GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito

prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002409-34.2020.8.22.0002
AUTOR: BENJAMIN DOS SANTOS, CPF nº 15737098915, RUA DAS ORQUÍDEAS 2098, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU: Trata-se de ação ajuizada por BENJAMIN DOS SANTOS.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002854-52.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA, CPF nº 24212555034, RUA PIMENTA BUENO 1949, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7002838-98.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: EVANETE REVAY, CPF nº 82025967934, RUA ACÁCIA 1710 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, CPF nº 25227988803, RUA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147
EXECUTADO: VALDEIR MANOEL DE LIMA, CPF nº 68217390215, ALAMEDA SABUARANA 1953 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a

lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002447-46.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALDEMIR FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 60036710253, LINHA C 10 S/N, KM 23 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Trata-se de ação ajuizada por ALDEMIR FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002446-61.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARCIVALDO ANDRE LANZA, CPF nº 75461862268, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 180 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 98544705200, RUA PRINCESA ISABEL 678, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de

certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli MoraisJuíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7002799-04.2020.8.22.0002
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08820090953, KM 3.5 BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIADO REQUERIDO: Trata-se de ação ajuizada por LAÉRCIO DE OLIVEIRA.De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010418-24.2016.8.22.0002AUTOR: TEREZINHA SOARES DANTAS, CPF nº 27199711204, RUA SÃO PAULO 3294, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SN, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMESDECISÃOTrata-se de ação cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde o mesmo foi condenado na obrigação de fornecer medicamento(s) ao autor.Intimado o Município manifestou requerendo dilação de prazo para concluir o processo de compra da medicação ou a substituição por medicamentos similares que possuía em estoque. Intimada a parte autora manifestou pela não substituição.Tendo em vista que o pedido de dilação de prazo pelo requerido ocorreu em novembro de 2019 e tendo como base esta data, o decurso de tempo já ultrapassou os 60 (sessenta) dias pretendido. Portanto intime-se com URGÊNCIA o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, informar em qual data será disponibilizada a medicação à parte autora. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a autora para informar se foi disponibilizado a medicação e requerer o que entender de direito, após faça-se a conclusão dos autos. Intime-se com a advertência de que caso os medicamentos não sejam fornecidos, o feito prosseguirá com a realização de sequestro. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli MoraisJuíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7012890-95.2016.8.22.0002
Auxílio-transporteCumprimento de sentençaEXEQUENTE: FRANCIMARA MADALENA BOLZON, CPF nº 93376294291, RUA MATO GROSSO, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
10 horas e 3 minutosMárcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7014685-05.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO RODRIGO ZAYAT, CPF nº 97016950204, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2101 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAFace ao requerimento expresso do credor e o trânsito em julgado da sentença, recebo o cumprimento de sentença.Retifique-se a classe processual.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, face a renúncia expressa da parte autora ao valor remanescente, requisite-se o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública ou com a anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios. Cumpra-se.Ariquemes, quinta-feira, 20 de fevereiro de 202010 horas e 3 minutosMárcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7006326-66.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Requerido: EXECUTADO: HILTA HORSTE DANIEL, JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004487-74.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ISMAEL BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Requerido: EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para complementar o pagamento do débito, nos termos da petição ID 35032494, em 15 dias, sob pena de incidência de multa legal e honorários da fase de execução.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001722-91.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ISAIAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015609-45.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAULO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013488-15.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JEFFERSON AMORIM BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
Requerido: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 35031389, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016023-43.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001253-45.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELTAMIRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011528-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCELO GALLARDO DIAS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 17 de março de 2020 às 15:40 hs, na Clínica de Olhos, localizada na Avenida Capitão Silvio, n. 3175, Áreas Especiais em Ariquemes com a Dra.Eliana Sousa Rodrigues.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013661-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDA CARDOSO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004311-56.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
Requerido: EXECUTADO: SILVIA APARECIDA PEROSSO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7043291-80.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: RÉU: WILLIAM SILVA BANDEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010492-73.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA BEZERRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
Requerido: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos e petições juntados, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000214-76.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Requerido: RÉU: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 31/03/2020, às 11:30 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).
A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007004-13.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Requerido: EXECUTADO: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010661-31.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: SILVA E TEDESCO LTDA - ME, AILTON LOURENCO DA SILVA, MARTA TEDESCO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015711-67.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Requerido: RÉU: SUELY DAVID
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço rural, tendo em vista que os Correios não cobrem a área rural de nossa cidade.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7001302-52.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PATRICIA DE PAULA AYABE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0013594-38.2013.8.22.0002
Ação:Ação de Alimentos
Exequente:G. F. da C.
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Executado:J. C. P. da C.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Avoco os autos. 1- O feito encontra-se em arquivo, no aguardo de informações sobre o cumprimento de MANDADO de prisão emitido em 2014 e encaminhado para cumprimento pela Polinter.2- Havendo solicitação da PRF, via e-mail, acerca da situação do processo e o cumprimento do MANDADO emitido, verifico que impõe-se a revogação da ordem de prisão, em consulta ao sistema PJE constatei que já tramitou perante esta Vara processo posterior sob n. 7009929-84.2016.8.22.0002, ajuizado em 30/08/2016, em que as partes entabularam acordo referente a débitos posteriores, sem, contudo, mencionar o débito alimentar objeto desta ação, não havendo elementos que demonstrem que a dívida, de fato, ainda esteja sem o devido pagamento, o que pelo transcurso do tempo deve ser esclarecido pela parte interessada.3- Ante o exposto, revogo a prisão decretada nos autos, conforme DECISÃO de fls. 36 e determino o recolhimento do respectivo MANDADO, em especial junto à Polinter. 4- Intime-se pessoalmente a parte autora para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de extinção. 5- Providencie a ecrivania resposta ao e-mail da PRF nos termos da presente DECISÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000541-53.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sonia Venâncio
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Executado:Neon Distribuidora de Produtos Eletronicos Ltda, JosÉ Henrique Casale, Sonia Maria Vilar Casale
Vistos. 1- Ante a comprovação de que o veículo de placa FEU 9509 foi arrematado em ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Marechal Cândido Rondon, determino a liberação da restrição de bloqueio junto ao DETRAN incidente sobre o mesmo. 2- Providencie a escrivania a respectiva baixa no sistema Renajud e resposta ao ofício de fls. 159, voltando os autos ao arquivo, conforme DECISÃO de fls. 160.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000396-60.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Pinheiro Silva
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Banco Itaucard S.a
Advogado:Eny Bittencourt (OAB/BA 29442)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida (BANCO ITAUCARD S.A.) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 196,22, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009854-04.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zezito Leite da Silva
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.
Márcia Kanazawa
Escrivã

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
7024527-41.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Valor da causa: R$ 87.971,85 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB nº SC18429
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Providencie a escrivania a associação destes autos à execução fiscal 7002088-33.2019.8.22.0002.
Intime-se a parte requerida para manifestar sobre a extinção do feito pela perda do objeto, ante a notícia de quitação do débito executado, trazida pela exequente, nos autos da execução fiscal.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 15:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
7013507-50.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 6.856,59 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Parte requerida: PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA YACI N 863, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
1 - Deferida a busca de endereço através do sistema INFOJUD apurou-se endereço diverso do constante dos autos.
2 - O sistema SIEL está indisponível temporariamente.
3 - Expeça-se o necessário para citação da parte executada no endereço indicado na pesquisa anexa.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 15:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
7013123-87.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 18.677,21 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)
Parte autora: MAGNA CRISTO, AVENIDA RIO BRANCO 2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MAGNA CRISTO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e ENERGISA S.A.
A autora narrou que solicitou à requerida, no dia 03.09.2019, o fornecimento de energia em casa, todavia, passados vários dias, a concessionária não ligou a energia no imóvel. Alegou que a recusa em fornecer serviço essencial, acarretou lesão à sua honra. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para que a requerida ligue a energia e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência no ID 31414407.
Contestação no ID 32408813, alegando a parte ré que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização. Argumentou sobre as excludentes de sua responsabilidade. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 32557752.
A requerente impugnou os termos da contestação e reforçou o pleito inicial no ID 32720102.
No ID 32791107 a parte ré informou não ter provas a especificar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória na qual a requerente pretende a reparação por danos morais, alegando obstáculo indevido ao fornecimento de serviço essencial pela requerida.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pedido dever ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.
Pretende a parte autora a ligação de energia em seu imóvel e o recebimento de indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na recusa de ligar energia em sua moradia, ficando sem o fornecimento até o cumprimento da liminar, uma ofensa ao direito fundamental de acesso à energia elétrica.
A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.
Ocorre que a razão está com a parte autora. A questão se amolda à hipótese prevista no art. 31, I, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de dois dias úteis para ligação da unidade consumidora:Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
Dos documentos carreados se extrai que a autora realmente estava na posse do imóvel desde o dia 26.08.2019 (ID 30874994) e que no dia 03.09.2019 procurou a requerida para obter o fornecimento dos serviços (ID 30874993, p. 2), entretanto, somente em 17.09.2019 a demandada ligou a unidade consumidora da demandante (ID 32385768).

Nesse contexto, ressalta-se que a parte ré não demonstrou impedimento de ordem técnica ou mácula atrelado ao nome da autora, capaz de justificar o não atendimento da demandante. Eis que confirmou que a recusa do fornecimento se deu com base no débito de ID 30874994, p. 3, o qual fora declarado nulo na sentença de ID 30874991.Assim sendo, deve-se concluir que o procedimento da parte ré foi irregular. De forma ilícita, a concessionária deixou a autora por vários dias sem o fornecimento de energia, serviço essencial à vida e a dignidade humana, o qual somente foi atendido pela empresa mediante o deferimento tutela provisória de urgência. Portanto, merece guarida o pedido de ligação da unidade consumidora.Consequentemente, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.Na espécie, a parte ré consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. O impedimento do acesso à energia elétrica, desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, afligiu a parte requerente moralmente, ultrapassando a esfera privada da parte.Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAGNA CRISTO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A. e ENERGISA S.A., e por essa razão:a) RATIFICO a decisão de ID 31414407, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) CONDENO a parte ré na obrigação de proceder à ligação da unidade consumidora da autora;

c) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7006972-08.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R$ 12.520,48 (doze mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA, RUA TRÊS MARIAS 4902 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE NILSON LUCIANO, RUA BOU GAIN 2691, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE AMANCIO BARBOSA JUNIOR, RUA URSA MENOR 4540, AO LADO DA PADARIA SONHO DE PÃO ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO MOREIRA DA SILVA, RUA PORTUGAL 3196 JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: Vistos.1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos doa parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 15:36 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7012669-44.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Sucumbência , Honorários Advocatícios

Valor da causa: R$ 17.894,12 (dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: FARLEY PATRICIO DE SOUZA, RUA PICA-PAU 3205 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Parte requerida: MARCOS ROBERTO SCHMITZ, RUA SANTA CATARINA S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos. 1- Este juízo realizou nova pesquisa INFOJUD contemplando os exercício de 2018 e 2017, mas em ambos, igualmente, não houve apresentação de declarações de imposto de renda ao fisco federal.2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 15:44 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz (a) de Direito

7013686-86.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 17.129,90 (dezessete mil, cento e vinte e nove reais e noventa centavos)
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
Parte requerida: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, RUA BARRETOS 2410, RUA BARRETOS N 2410 JARD. PAULISTA ARIQUEMES/RO JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Indefiro o pedido do curador e determino a expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.
2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que o executado não possui veículos cadastrados em seu nome.
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012778-24.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
Requerido: RÉU: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital no valor de R$38,16 (trinta e oito reais e dezesseis centavos).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001757-17.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NICHOLAS GABRIEL FERREIRA ORBEN
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007938-68.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELIABE CONCEICAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: RÉU: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$130,95 (cento e trinta reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 60% do valor total das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.ADRIANA FERREIRA

7012451-16.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: SubsídiosValor da causa: R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: CLOVES GOMES DE SOUZA, R PAPOULAS SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Mesmo tendo sido tomas as providências processuais, o exequente renovou a informação de não cumprimento da ordem.
2 - Intime-se o INSS, através da EADJ em Porto Velho/RO para cumprir a obrigação de fazer e apresentar cálculos no sistema de execução invertida. Considerando a notória situação de déficit de servidores junto a esse órgão federal, concedo o prazo de 30 dias para cumprir a ordem deste juízo.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

7009127-81.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 116.289,80 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)
Parte autora: MARCELO COSTA SILVA, RUA PIRAÍBA 1564 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634Parte requerida: PAULO WESLEY KROIN, RUA DOS RUBIS 1467, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
1 - Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal, posto que as hipóteses de isenção do regimento de custas não contempla a falta de condição financeira do responsável.
2 - Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013870-37.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSELI CRISTINA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634Requerido: RÉU: MAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDAPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7014182-13.2019.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Parte autora: MELKZEDEQUI RODRIGUES SILVA, RUA R-20 325 CIDADE SATÉLITE - 69317-558 - BOA VISTA - RORAIMA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS, OAB nº RR1990, AUTRALIA 311 CAUAME - 69311-011 - BOA VISTA - RORAIMA, JEAN PAULO GOMES QUEIROZ, OAB nº AM13728, BARAO DO RIO BRANCO COND SAO J TADEU 1 699, APTO 305 BL 2B FLORES - 69058-581 - MANAUS - AMAZONAS, FABIANA DA SILVA NUNES, OAB nº RR1144Parte requerida: MARIA SALETE LEITE, RUA GOIÁS 3356, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO EMBARGADO: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2302, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.À vista do pedido de informações pelo relator do agravo de instrumento n. 0804383-38.2019.8.22.0000, informo que os motivos do indeferimento da medida de tutela de urgência requerida pelo embargante/agravante consistiu na ausência de probabilidade do direito invocado; a uma porque o veículo foi removido na posse do devedor, o que aliado aos argumentos do pedido da penhora, nos dá conta, sumariamente, que o devedor é o efetivo possuidor do veículo e que seu uso não era excepcional; a duas porque tratando-se de bem móvel a propriedade se opera com a tradição, sendo certo que a prova documental acostada com a inicial deve ser analisada conjuntamente com a prova do efetivo exercício da posse, que por ocasião da decisão agravada, não estava demonstrada. Era o que tinha a informar.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO n. _____/2020 em resposta ao Ofício n. 4107/2019 - CCIVEL - CPE2G
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7002440-54.2020.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Liminar Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: RODRIGO ALVARES DA SILVA MASCARENHAS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, OAB nº DF13398Parte requerida: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL ARIQUEMES, AVENIDA JK, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA FURINI REGINATO
DOS IMPETRADOS: Vistos e examinados.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento da complementação das custas iniciais em 1%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.3- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente a fumaça do direito, haja vista que se trata de mandado de segurança preventivo, o que exige a demonstração, mediante apresentação de prova pré-constituída, de prática de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora caracterizadores da ameaça ao direito líquido e certo de não-tributação do impetrante no transporte de semoventes entre imóveis de sua propriedade, o que não se vislumbra nos autos.
4- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
5- Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)
6- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
7- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
8- Expeça-se o necessário.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

7015760-11.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: GERALDO CLAUDIO OLIVEIRA, LINHA C18, KM 07, GLEBA 05, LOTE 34, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DO RÉU:
Vistos.
1 - Acolho as escusas e diante da inexistência de perito médico neurologista cadastrado e homologado pelo TJRO (pesquisa nesta data), nomeio em substituição a DRA. JULIANA KETH HIDALGO FARINA COSTA - médica neurologista - CRM 4264, com consultório da Alameda do Ipê, n. 3365, Ariquemes/RO, no Hospital São Francisco.
2 - Intimem-se.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

7000540-07.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Seguro, Seguro
Valor da causa: R$ 174.327,00 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais)
Parte autora: SIDNEY IZIDORO ANGELO, ALAMEDA BOU GAIN 2367, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2672 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
Parte requerida: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, RUA SENADOR MANOEL BARATA, SALA 608 CAMPINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela requerida Itaú Seguros contra a sentença lançada no ID n. 31223873, alegando contradição à medida que houve reconhecimento da prescrição e ao mesmo tempo condenação para compor danos materiais.
Intimada o embargado, quedou-se silente.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que inexiste a contradição apontada.

A sentença se mostra clara quanto ao acolhimento da prescrição do pedido de cobertura securitária.
Todavia, o pedido inicial contemplava, também, reparação de danos pela remoção do veículo do local do acidente, tratando-se se responsabilidade extracontratual regularmente reconhecida por este juízo, mediante decreto condenatório.
Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
7004034-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 16.218,00 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais)
Parte autora: HORACIO GOMES JACINTO, BR 421 LINHA C50 LOTE 49, GLEBA 50 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por HORACIO GOMES JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu ser segurado especial, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo indeferido erroneamente, ao argumento de que falta período de carência. Em razão disso, requereu a condenação do réu ao pagamento do benefício da aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 18152005.
O requerido apresentou contestação no ID 18621260, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Destacou que o autor não demonstrou o preenchimento do requisito do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Disse que o autor não é segurado especial, por causa do valor de sua terra, por possuir veículos registrados em seu nome e por ter endereço urbano. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica não foi apresentada (ID 19261357).
As partes foram intimadas a especificarem provas no ID 20930050, razão pela qual o autor postulou a inquirição de testemunhas (ID 21041630) e a parte ré nada requereu (ID 12238282).
Audiência de instrução realizada no ID 25628375, ato em que foi colhido depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas Pedro Figueiredo de Lima e Benedito Barnabé da Costa. No mesmo ato foi determinado a expedição de ofícios ao CRI e ao IDARON.Juntado os ofícios resposta nos ID 26267973, 26614077, 26617055 e 26617076.
Alegações finais da parte autora no ID 26617076, com juntada de documentos, e da parte ré no ID 31715251.
O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 32155254).
Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade.Após detida análise, verifica-se que ação deve ser julgada procedente. Explica-se.Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326)
In casu, o autor conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido.
Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 17407447) comprovam que o autor, nascido em 08.11.1955, contava com 62 anos à época do requerimento administrativo datado de 21.11.2017 (ID 17408250).
Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: notas de venda de produtos agrícolas nos anos 2000-2001 e 2008 (ID 17408044); GRT emitida em 2015 e cadastro de marca do produtor no IDARON em 2017 (ID 17407899); extrato de ficha de bovídeo com movimento em 2014-2017 (ID 27321602 e 27321603); duplicatas de compras em loja de produtos agrícolas, com endereço rural, referente aos anos 2000, 2002, 2004-2005, 2012-2013 e 2016 (ID 17407943); ficha de matrícula dos filhos em escola rural compreendendo os anos 1997-1999 e 2002-2003 (ID 17407658, p. 3-9); contrato de compra e venda de imóvel rural com firma reconhecida em 2015 (ID 17407605).Em adição a isso, as testemunhas inquiridas - Pedro Figueiredo de Lima e Benedito Barnabé da Costa - confirmaram com clareza que o autor trabalha como produtor rural há mais de 15 anos.Sendo assim, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e que os testemunhos colhidos pelo Juízo corroboraram a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com a narrativa autoral.

Nesse cenário, destaca-se que as arguições da parte ré, acerca da propriedade de veículos não merecem guarida, pois em audiência as testemunhas confirmaram a posse de apenas um veículo tipo caminhão, Ford F250 ano 2006/2007 (ID 18621256, p. 3), o que de per si não desqualifica o regime de economia familiar. Em verdade, considerando o tipo e a idade do referido bem, tem-se por reforçada a ideia de que é utilizado no exercício da economia familiar. Ademais, a propriedade de veículo e sua respectiva habilitação para dirigir não contrariam a literalidade e nem a essência do art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Da mesma forma, não merecem acolhimento os argumentos da autarquia sobre a descaracterização da condição de segurado especial, pela venda de gado e pelo valor da terra, visto que quantidade de animais nem de longe se aproxima da alegada "pecuária de larga escala", e porque o valor do imóvel do autor, que tem área pequena, não muda o fato de que a atividade campesina é unicamente desempenhada como indispensável ao sustento familiar.

Vale dizer que o requerido arguiu a existência de endereço residencial urbano no nome da requerente na RFB (ID 18621256, p. 1), como causa impeditiva à concessão do benefício, todavia, isso não procede. Eis que o referido fato não contraria a literalidade e nem a essência do art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ainda mais considerando o fato ter sido atualizado em 2009 por causa da constituição da pessoa jurídica a qual foi extinta em seguida.

Destarte, ante os indícios fáticos na forma testemunhal e prova material contundente de suas alegações, certo é que o autor faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo realizado em 21.11.2017 (ID 17408250).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por HORACIO GOMES JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o beneficio da aposentadoria rural por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (21.11.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).f) Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 0006886-40.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R$ 5.282,35 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AV. JAMARI 4438 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RUA FORTALEZA, 2065 SALA 03 2065 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RAQUEL DOS SANTOS, AV. MACHADINHO 2887, JD EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a parte exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquive-se.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

0014953-86.2014.8.22.0002Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: WYLLYAM WEUMOND ROCHA, LINHA 613 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA, AVENIDA J K 1875, PRÓXIMO À AGÊNCIA DOS CORREIOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEANDRO ZVAREZCZ, RUA WILLY TESCH 858 BELO HORIZONTE - 85912-000 - TOLEDO - PARANÁ, FABIANO WELMOND ROCHA, LC-1, KM 20, VISTA AÇEGRE DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, AV. J.K., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044, AV. RIO DE JANEIRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172, AV. RIO DE JANEIRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMARA CRISTINA TUMELERO BADIA, OAB nº SC33842, RUA ASSIS BRASIL - D, - ATÉ 329/330 CENTRO - 89801-222 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

Parte requerida: ABRAO DA ROCHA, ARIQUEMES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CACILDA GOMES, BEIRA RIO SN, INEXISTENTE CENTRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE DOS INVENTARIADOS:

Vistos.1 - Ante a inércia do inventariante, promova-se o protestos das custas em nome do inventariante.

2 - Considerando o silêncio do credor habilitado, arquive-se os autos.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014723-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Sucumbência , Custas

Valor da causa: R$ 5.513,84 (cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Parte requerida:
DOS RÉUS:
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

7012831-39.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)
Parte autora: ZENAIDE MAULAIS, RUA GRACILIANO RAMOS 3929, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, AV TANCREDO NEVES, Nº 909, ED ANDRE GUIMARAES BUSI CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564
Vistos.Trata-se de ação indenizatória proposta pela autora contra a empresa ré ao argumento de má prestação de serviços odontológicos.O feito tramitou normalmente.
Na fase de saneamento do feito esta magistrada reconheceu tratar-se de relação de consumo, indicando que a autora se mostra em situação de hipossuficiência quanto o acesso à produção das provas, de modo que foi-lhe deferida a inversão probatória.
Ante a inversão do ônus da prova, a requerida/agravante foi intimada para especificar novas provas, vindo a peticionar nos autos dizendo que não possui outras provas a produzir.
Era o que tínhamos a informar.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO n. _____/2020, em resposta ao Ofício n. 4.200/2019 - CCIVEL - CPE2G
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7014531-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 12.488,95 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: ANA LUZIA LOPES, RUA MILÃO 5299 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286Parte requerida: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, ANDAR 14 AO 16 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro o pedido retificação do pólo passivo, conforme requerido pela ré contestante, ante a expressa anuência da parte autora, haja vista a incorporação feita por si quanto aos contratos de empréstimos administrados pela ré. Providencie a escrivania a retificação do pólo passivo da lide, incluindo em substituição o "Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A".
2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora aufere renda mensal insuficiente para possibilitar o custeio dos ônus sucumbenciais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora aufere renda mensal superior à comprovada.
3- Rejeito o pedido de conexão, por ser infundado, posto que compulsando os autos de n. 7014521-69.2019.8.22.0002, verifico que o mesmo possui contrato de empréstimo objeto da ação diferente do discutido neste feito, não havendo conexão entre as ações.
4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.
5- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 32671239, pág. 13 e 14 e ID 32671238 - pág. 1 e 2, se reconhece como de sua autoria.
8- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 33167004 – pág. 9, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de agosto/2019.
8.1- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
10- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença ou eventual necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz de Direito

7000596-06.2019.8.22.0002Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano MaterialValor da causa: R$ 26.696,17 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos)
Parte autora: EDER MATTGE, RUA MARAJÉ 1054, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: NALE ENGENHARIA LTDA, AVENIDA SILVES 857, GALPÃO 01, SALA A CRESPO - 69073-175 - MANAUS - AMAZONAS, CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217, ALMIRANTE BARROSO 2052, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.
Para nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

7014476-02.2018.8.22.0002Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 184.764,05 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
Parte requerida: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DONATO SANTOS DE SOUZA, OAB nº PR63313, TERESINA 2713 TROPICAL - 85801-100 - CASCAVEL - PARANÁ
Vistos e examinados.
TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença que não acolheu os embargos monitórios, com efeitos infringentes, ao argumento de que houve julgamento surpresa sem ter sido oportunizada às partes os meios de defesa pertinentes.
Intimado o autora, manteve-se silente.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Quanto ao julgamento do feito, operou-se no momento correto, após transcorridas todas as fases e prazos para especificação de provas. Estranho a parte alegar julgamento surpresa se o único meio de prova postulada foi a documental, no entanto, é sabido que a juntada de documentos somente se opera na inicial e na resposta, ou a qualquer momento antes do julgamento desde que sejam novos. O fato foi que a demanda encontra-se madura para julgamento, e assim foi feito, em especial porque os pontos controvertidos consistiram em questões de direito.
Acolher os embargos interpostos à sentença prolatada seria modificá-la no mérito, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da rejeição dos embargos monitórios, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.
Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016305-18.2018.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
Parte autora: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, LINHA C-95, TB O LC-95 TB O ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROZELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA C-95, TBO LINHA 95, TBO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA DA SILVA, RUA PIONEIRA INEZ TEIXEIRA DA SILVA 83 B, MD 02 JARDIM GUAIRACÁ - 87075-823 - MARINGÁ - PARANÁ, FLAVIO PARRON DA SILVA, RUA VITORIA REGIA 2615 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDINEI FERREIRA DA SILVA, RUA VITORIA REGIS 2615 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
Parte requerida: JOAO BATISTAPARRON DA SILVA, RUA VITORIA REGIS 2615 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONICE FERREIRA DA SILVA, RUA VITORIA REGIA 2615 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:
Vistos e examinados
A parte autora foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

7005356-32.2018.8.22.0002Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôoValor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: WELLINGTON TOSQUI PONCE, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL LINHAS AEREAS TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, ALAMEDA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos e examinados.
JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença de ID 32208308, ao argumento de que restou omissa quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios contratados, antes de transferir o crédito da penhora no rosto dos autos (n. 7005356-32.2018.8.22.0002) ao Juizado Especial Cível de Ariquemes.É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos e os acolho, notadamente porque houve omissão deste juízo na deliberação do pedido formulado pela causídica embargante no ID n. 29074080.Analisando a questão hei por bem rejeitar o pleito, porque o contrato particular de honorários importa em valor ilíquido (30% do valor da ação), conforme cláusula terceira, exigindo liquidação através de ação própria. Registro que a incidência do percentual não recai sobre o valor da condenação,

mas sim sobre o valor da “ação”, que se mostra neste momento, ilíquido. Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios, porque omissa a sentença, e o faço para rejeitar o pedido de reserva de valores atinentes aos honorários advocatícios particular, ante a iliquidez.Persiste no mais, tal como está lançada.Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se. Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Processo n. 7010756-27.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA 03020451205
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.ADRIANA FERREIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7007294-28.2019.8.22.0002
Classe: InventárioAssunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Parte autora: WALDIR SILVA DE MORAES, RUA MATO GROSSO 3487 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EULINA SILVA DE MORAES, RUA SERGIPE 3843 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOEME SILVA DOS SANTOS, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0 LOTE 01 MARCAÇÃO 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUSCELINO SILVA DE MORAES, AVENIDA LEOPOLDO PERES 4282 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRENE SILVA DE MORAES OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 3505 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: CASSIANO SILVA DE MORAES, ANTONIA FELIPE DE MORAES
DOS INVENTARIADOS:
Vistos.Intime-se pessoalmente o inventariante Irene Silva de Moraes Batista para, no prazo de 5 dias, cumprir na integra a decisão de ID 30610283, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção.SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

7013915-12.2017.8.22.0002Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: ELIEL DIAS DE OLIVEIRA, RUA JAÇANÃ 830, CONDOMÍNIO TROPICAL II SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELMA ROSA DA SILVA, RUA JAÇANÃ 830, CONDOMÍNIO TROPICAL II SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DOS AUTORES: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078Parte requerida: BRENO ANTONIO GORGULHO DOS SANTOS, RUA OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LENA MARIA GORGULHO DOS SANTOS, RUA OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JANE MARIA GORGULHO DOS SANTOS, OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS, RUA OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIA GONZAGA DA SILVA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2081, AP 04 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Vistos e examinados.ELIEL DIAS DE OLIVEIRA e outra interpuseram os presentes embargos de declaração face a sentença retro, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma restou omissa quanto ao pedido de aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da obrigação.A parte requerida manifestou através da curadoria especial.É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos, mas não os acolho, porque inexiste omissão. A imposição de astreintes se dá por ocasião do cumprimento da sentença, tornando desnecessária a imposição no seu dispositivo.Inexistindo a omissão indicado, fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida. Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se. Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

7006510-51.2019.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Classificação e/ou Preterição
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: IVANILDO NUNES MACHADO, LINHA C 22, LOTE 111, GLEBA 01 NO KM 17 00 ZONA RURAL DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, AVENIDA GUAPORÉ 3335, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
IVANILDO NUNES MACHADO interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença retro, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma restou contraditória frente aos argumentos e prova produzidas.
Intimado, o Município manteve-se silente.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Acolher os embargos interpostos à sentença prolatada seria modificá-la no mérito, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da denegação da segurança, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.
Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se.
Ariquemes/RO,
19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7005478-79.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Profissionais, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Liminar
Valor da causa: R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais)
Parte autora: GILBERTO SANTO RODRIGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Parte requerida: GLEYSON GOMES KER, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
GILBERTO SANTO RODRIGUES interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma restou omissa quanto ao pedido de reparação de danos decorrentes da cláusula 13ª do contrato.
Intimada a parte requerida, manteve-se inerte.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. Ademais, inexiste a omissão indicada porque não há pedido expresso neste sentido na inicial. O juiz está atrelado ao pedido. O julgamento além ou aquém importa em vício da sentença.
No mais, e certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Acolher os embargos interpostos à sentença prolatada seria modificá-la no mérito, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da conclusão do julgamento da causa, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.
Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
7017309-56.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$ 11.955,47 (onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: GLEYSON GUSTAVO SILVA SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3839, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
GLEYSON GUSTAVO SILVA SANTOS, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência do Débito c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.
Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar acostar comprovante de hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas, bem como esclarecer o pedido de tutela de urgência.
Intimada o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após decurso do prazo que findou-se em 04.02.2020, o autor em 12.02.2020 acostou aos autos apenas o comprovante de recolhimento das custas, não manifestando quanto o item 2.2 da decisão de emenda.. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência do Débito c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
Apesar de devidamente intimada a parte autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art .485, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se o autor para pagamento.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016323-39.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque, Estabelecimentos de Ensino
Valor da causa: R$ 2.320,35 (dois mil, trezentos e vinte reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME, RUA SÃO VICENTE 2412, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, OAB nº RO7249
Parte requerida: MARCELA DA SILVA SOUZA, RUA PARIS 5309 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. DE SOUZA PAIVA LANCHONETE - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 1954 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSENILTON DE SOUZA PAIVA, RUA PARIS 5309 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Vistos e examinados
A parte autora foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.
Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Providencie escrivania a apuração das custas, intimando a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0015742-90.2011.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Requerido: EXECUTADO: ALEX GIMENES GARCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a informar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado em 05 dias.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014013-26.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
Requerido: RÉU: SILVANA NASCIMENTO 73162221234
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0014963-67.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI, BATISTI & CIA LTDA - MEAdvogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR BATISTA - RO4271Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.Processo físico arquivado na caixa PJE nº 115.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
Maria Edineia da Cunha Oliveira
Diretora de Cartório em substituição

Processo n. 0008200-55.2010.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GEREMIAS SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
Requerido: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 114.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
Maria Edineia da Cunha Oliveira
Diretora de Cartório em substituição

Processo n. 7004241-44.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEIDE SAPACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
7005845-35.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
Valor da causa: R$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais)
Parte autora: ANTONIO BESERRA DOS SANTOS, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3971 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ALTAIR BORGES PINHEIRO, ZONA RURAL LOTES 01 AO 04 TRAVESSÃO B 86 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANTÔNIO BESERRA DAS SANTOS em desfavor de ALTAIR BORGES PINHEIRO.
Narrou que em fevereiro de 2010 vendeu ao requerido a motocicleta Honda Pop 100, ano 2009/2009, cor vermelha, placa NDY-2055, Renavam n. 144480751, Chassi 9C2HB02109R024571, procedendo à tradição do bem. Aduziu que não pode proceder a transferência juntou ao órgão competente, sob a alegação de que o veículo estava registrado em nome de terceiro, o que só foi possível em 2018, contudo, ao procurar o requerido a fim de proceder a transferência de propriedade, este recusou-se. Assim, ajuizou a presente ação postulando pela condenação do requerido na obrigação de transferir o veículo, suportando todos os débitos gerados posteriores a celebração do negócio. Juntou documentos.
Devidamente citado (ID 28541092), o requerido compareceu à audiência de conciliação (ID 29320535), contudo restou infrutífero o ato.
Intimado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
Oportunizada a especificação de provas (ID 30897041), o autor requereu oitiva de testemunha.
Dispensada a produção de prova testemunhal e decretada a revelia o ré no ID 34335048.
Intimado, o demandante juntos documentos solicitados pelo juízo (34617730).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação cominatória proposta sob o argumento de que a parte requerida recusou-se a proceder a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, eis que o ré foi declarado revel, por não apresentar contestação no prazo legal.
Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Alegou o autor que em 02/2019 vendeu ao requerido a motocicleta Honda Pop 100, ano 2009/2009, cor vermelha, placa NDY-2055, Renavam n. 144480751, Chassi 9C2HB02109R024571, todavia, não foi possível proceder à transferência de propriedade, pois o bem estava registrado em nome de terceiro.
Embora tenha comparecido em audiência o réu não impugnou as alegações feitas na exordial, em consequência, foi declarado revel.
Nesse contexto, há verossimilhança nas alegações do postulante, logo, infere-se a existência do negócio jurídico entre as partes, todavia, até o momento o réu não cumpriu a obrigação de transferir o bem.
Registra-se que a obrigação imputada à parte requerida decorre dos artigos 123, § 1º, do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo.
Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar ao requerido a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pelo demandado em fevereiro 2010, incluindo-se pontuação relativa à eventuais multas, as quais deverão ser excluídas da parte autora e transferidas para constarem no nome do comprador/proprietário.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO BESERRA DAS SANTOS em desfavor de ALTAIR BORGES PINHEIRO, e por essa razão:
a) CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome da motocicleta Honda Pop 100, ano 2009/2009, cor vermelha, placa NDY-2055, Renavam n. 144480751, Chassi 9C2HB02109R024571, adquirida em fevereiro 2010, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, decorrentes do referido veículo, inclusive a pontuação decorrente de multas de trânsito, no prazo de 15 dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R$100,00 (cem reais), até o limite de 10 dias;
b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
c) Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
d) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira,
19 de fevereiro de 2020 às 12:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017832-68.2019.8.22.0002
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:
AUTOR: GAMALIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR:
JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698,
DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: RÉU:
INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes,
20 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006737-73.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fatima Gomes Pinto
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004296-24.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ORVIDIO FERNANDES BERNARDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
EXECUTADOS: ADALTO AMARIO BEZERRA, JUNIOR CEZAR ROSSI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
DESPACHO
Considerando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7002794-79.2020.8.22.0002), suspendo o andamento do presente feito.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002794-79.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORVIDIO FERNANDES BERNARDO
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
RÉUS: ADALTO AMARIO BEZERRA, 2N MADEIRAS LTDA - EPP
DESPACHO
1. Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.
2. Suspendo o cumprimento de SENTENÇA sob n. 7004296-24.2018.8.22.0002 até DECISÃO deste incidente (CPC, art. 134, §3º).
3. Citem-se os requeridos para manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

4. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0019653-08.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Luciano Gomes da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003467-77.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
EXECUTADO: ROSELY LIMA GOMES
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CELMA APARECIDA DA SILVA em face de ROSELY LIMA GOMES, partes qualificadas no feito.
A exequente noticiou a celebração de acordo com a executada, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (ID 34731150).
Indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável, haja vista que o último pagamento será realizado no ano de 2023. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a SENTENÇA que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 34731150, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes,19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002415-41.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURA EVANGELINA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 14 de Abril de 2020, a partir das 09h30min, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Processo: 7002534-02.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLENE MARIANO DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 14 de Abril de 2020, a partir das 09h30min, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência

comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Processo: 7002785-20.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 14 de Abril de 2020, a partir das 09h30min, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Processo: 7002776-58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEONICE AMORIM TEODORO
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 14 de Abril de 2020, a partir das 09h30min, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Processo: 7002805-11.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRIAN MESQUITA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 14 de Abril de 2020, a partir das 09h30min, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Processo: 7002806-93.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIO LUIZ LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 14 de Abril de 2020, a partir das 09h30min, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004948-12.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414
EXECUTADOS: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, KATIA LOANA LUCENA VICENTE, ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID. 34247846.
Nesta data procedi a remoção da restrição do veículo placa NBZ0724, Honda CG/150 Titan ES, conforme requerido.
Comunique-se o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, via contato eletrônico.
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que não foi juntado o espelho das restrições em nome do executado Adalto de Jesus Figueiredo, no DESPACHO de ID 14630069.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição dos veículos, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002498-57.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 14 de Abril de 2020, a partir das 09h30min, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002653-60.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEISE KELI RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
DO RÉU:
DECISÃO
O requerente pede a reconsideração da DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que atualmente não possui emprego fixo e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.
Analisando os argumentos do requerente, observa-se pela carteira de trabalho de ID 35055660 – pág. 3 que esta não possui anotações de emprego, o que é um indício de que ela não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.
Contudo, conforme dito na DECISÃO anterior, o
PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.
Dessa forma, apesar de ser realmente uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à CONCLUSÃO de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.
No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.
Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).
Pelas razões acima, indefiro o pedido de ID 35055656.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da DECISÃO de ID 34933090, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007470-12.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
RÉU: ESPOLIO DE MAURO ANTÔNIO SOAVE
DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos 0016570-81.2014.8.22.0002, à requerente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002763-59.2020.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE JESUS REIS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
IMPETRADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo passivo da ação, o qual deve ser composto pela autoridade coatora responsável pela prática do ato supostamente ilícito.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012316-72.2016.8.22.0002

Classe: Monitória
AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
RÉU: EDEMY SANTANA
DO RÉU:
SENTENÇA
A Curadora Especial nomeada ao requerido Edemy Santana manifestou nos autos alegando tão somente a nulidade da citação por edital promovida nestes autos, uma vez que as pesquisas realizadas para encontrar o endereço do requerido ocorreram em 2017.
DECIDO.
A citação não é nula, uma vez que houve tentativa de encontrar o requerido no endereço que ele forneceu à requerente, sem sucesso, bem como foram feitas pesquisas nos sistemas disponíveis ao
PODER JUDICIÁRIO e o requerido também não foi localizado no endereço encontrado.
Embora a defesa do requerido tenha apresentado defesa, limitou-se a alegar a nulidade da citação, não apresentando nenhum argumento ou prova capaz de desconstituir o direito do autor.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.
P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial.
Ariquemes,20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005935-43.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: CARLOS VALTER ZIMMER
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: SANDRA BONADIMAN
ADVOGADO DO RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
DESPACHO
1. Defiro o pedido das partes e suspendo o andamento do processo por 04 meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
3. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0012927-81.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Euzirene Antonia do Nascimento de Paula
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: Itau Bmg Sa
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Intimação
Intimação das partes, do teor da complementação do Laudo Pericial.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001367-47.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LIDIANE GREGORIO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 7.134,15, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da requerente, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada e eventual inscrição do nome da requerente no rol de inadimplentes, importará em prejuízos imensuráveis a ela.
2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do consumidor de nº 1288219-4), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Abril de 2020 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
4.3 Na hipótese do item 4.2, fica a requerente desde já intimada a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
7. Caso necessário, determino desde já a adequação do polo passivo da ação, a fim de fazer constar a empresa requerida vinculada ao CNPJ n. 05.914.650/0001-66, nos termos do acordo de cooperação técnica - Ato Conjunto n. 005/2019.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011187-27.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: CRISTOPHER DE SENA MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
RÉU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003650-41.2015.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA NAZARÉ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL SA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011515-18.2015.8.22.0002
Polo Ativo: EVARISTO JOSÉ DOS SANTOS
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016896-41.2014.8.22.0002
Polo Ativo: SIMÉIA FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Polo Passivo: OI S.A. OU OI MÓVEL S.A. FILIAL PORTO VELHO
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009256-86.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WANDER AMERICO LAOVER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
EXECUTADO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES
DO EXECUTADO:

DESPACHO
Tendo em vista a inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013950-96.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Polo Passivo: TEREZINHA TAVARES MENDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011569-81.2015.8.22.0002
Polo Ativo: ADRIANO CELSO BECKER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
Polo Passivo: OI S.A. OU OI MÓVEL S.A. FILIAL PORTO VELHO
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0018064-78.2014.8.22.0002
Polo Ativo: ELOINE REGINA DE MARQUI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Polo Passivo: F. C. DOS SANTOS ME. ALERTA NOTICIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008502-11.2015.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENCO EQUIPAMENTOS SA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013752-95.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: RUTH DENISE BONFIM GOMES
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
PEDRO RODRIGUES VIEIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de RUTH DENISE BONFIM GOMES, partes qualificadas, alegando, em síntese, que no ano de 2016 a requerida ingressou com uma reclamação trabalhista contra a Associação dos Taxistas de Ariquemes da qual era Presidente, pretendendo, dentre outros pedidos, indenização por danos morais ao argumento de que durante o trabalho sofreu tanto ofensas verbais como assédio sexual praticados pelo então presidente da Associação. Sustenta que a requerida não logrou nenhum ilícito civil e que as acusações infundadas da demandada causou-lhe abalo psicológico, uma vez que teve sua imagem bruscamente maculada, pois além de sofrer constrangimento no âmbito conjugal, sofreu chacotas no ambiente do trabalho e social. Por isso, requer a condenação da requerida em danos morais, no valor de R$10.000,00. Juntou documentos.
Devidamente citada (ID 23165600), a requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para contestação e também não compareceu a audiência de conciliação.
Na fase de especificação de provas, o requerente pugnou pela oitiva das testemunhas Renato Daveli e Moisés Adolfo da Silva.
Na DECISÃO saneadora foram fixados os pontos controvertidos da demanda e designada audiência de instrução e julgamento (ID 30289167). No entanto, instalada a solenidade o requerente desistiu da oitiva das testemunhas (ID 32824425).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação de indenização de danos morais que o requerente endereça a requerida Ruth Denise Bonfim Gomes.
A requerida, embora citada não apresentou contestação, tornando-se, portanto, revel.
A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 344, CPC.
Todavia, não obstante a aplicação dos efeitos da revelia, não há que se falar em presunção absoluta da veracidade dos fatos, podendo esta “ceder em face da evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz” (RSTJ 50/259).
Dispõe o art. 373, I, do CPC, incumbir ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
INDENIZAÇÃO. REVELIA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. Ainda que reconhecida a revelia do réu em ação indenizatória na qual se pleiteia o recebimento de valores investidos em sociedade empresária, cuja dissolução foi determinada em juízo, a contumácia não assegura o sucesso da demanda, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, remanescendo ao proponente da ação a obrigação de desincumbir-se do ônus probatório quanto aos fatos alegados na peça vestibular". (AC 100.017.2006.000861-6, Rel. Des. Moreira Chagas, julg. 27/05/2008).
Como cediço, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, segundo dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Excepcionalmente há a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova pelo juízo, consoante o previsto no CPC, art. 373, §1º, no entanto, não é o caso dos autos. E ainda que fosse, cabia ao autor trazer ao feito elementos mínimos de prova do fato constitutivo de seu direito.
Ressalto, inicialmente, que a responsabilidade civil geradora do dano indenizável requer comprovação da existência de ato ilícito, dano efetivo e nexo de causalidade entre eles, nos termos do art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, Sílvio Rodrigues ensina que: "[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima" (Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13).
Feitas essas ponderações acerca da responsabilidade civil, passa-se à análise da existência de comprovação dos atos lesivos alegados pelo autor, o que ensejaria o dever de indenizar da requerida.
O requerente narrou na exordial que a requerida praticou contra ele ilícito civil ao acusá-lo de ter praticado ofensas verbais e assédio sexual em seu local de trabalho. Salientou que as alegações da demandada não foram comprovadas, e que tais acusações desprovidas de fundamentos, repercutiu em sua vida conjugal, social, moral e, principalmente, no ambiente de trabalho, onde todos os que tomaram conhecimento, zombaram de sua pessoa, causando-lhe constrangimento e vergonha diante da sociedade.
Da análise do caso, tenho que a pretensão do requerente improcede. Não obstante tenha ele afirmado que a requerida causou danos a sua imagem, os quais atingiram a sua honra subjetiva, o demandante não logrou provar os seus argumentos.
A única prova do suposto dano moral trazida aos autos pelo demandante (ID 22539985), por si só, não possui o condão de justificar a condenação da requerida, diante da ausência de outros elementos capaz de demonstrar o suposto abalo moral sofrido pelo requerente.
Como cediço, nas ações em que se pleiteia indenização por dano moral advindo da prática de calúnia, "é imprescindível a demonstração do ilícito civil, do prejuízo patrimonial e imaterial, da culpa e do nexo de causalidade estabelecido entre o fato e o resultado danoso" (Apelação Cível n. 2007.021001-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJe de 25.09.2007), hipótese que não se verifica no caso.
No caso, o requerente sequer produziu provas em juízo com o intuito de demonstrar o suposto abalo moral. Apesar de ter apresentado rol de testemunhas, por ocasião da audiência de instrução desistiu de suas oitivas.
Além disso, não consta nos autos informação de que foi deflagrada ação penal para apurar a prática de eventual crime de calúnia, em tese, praticado pela requerida em face do requerente, o que reforça a ausência de ofensa à honra do demandante.
Forçoso concluir, portanto, que a demandada não praticou o ato ilícito imputado pelo autor, por ser essa a versão mais verossímil, uma vez que aquele não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 355, I), impondo-se, por consequência, a improcedência do pedido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA À HONRA. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME AO AUTOR. CALÚNIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I - Nas ações em que se pleiteia a compensação por dano moral advindo da prática de injúria, calúnia ou difamação, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido (dano imaterial), do elemento intencional (dolo ou culpa) e do nexo de causalidade (relação entre o fato e o resultado danoso), conforme preconiza o artigo 186 do Código Civil. Destarte, inexiste o dever de indenizar se o autor - muito embora sustente ter sido ofendido por falsa imputação de furto no momento em que realizava compras no supermercado requerido - não logra êxito em comprovar ou demonstrar por fortes indícios suas assertivas. II - Para ver a sua pretensão atendida, tem o demandante o ônus de demonstrar a veracidade de seus articulados, comprovando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 333, I, Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da pretensão. (Apelação Cível n. 2007.021001-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJe de 25.09.2007).
Nesse contexto, nas ações em que se pleiteia indenização por dano moral advindo da prática de injúria, calúnia ou difamação, é imprescindível a demonstração do ilícito civil, do prejuízo patrimonial e imaterial, da culpa e do nexo de causalidade estabelecido entre o fato e o resultado danoso. Ausente quaisquer desses requisitos, improcede o pedido de natureza compensatória. Não se nega eventual incômodo decorrente da situação apresentada; contudo, na inexistência de provas quanto ao dano e sua extensão, não há se falar em abalo moral. Saliente-se, a propósito, que o dano anímico "não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado.
Assim, considerando que não restou demonstrado o dever de indenizar da requerida, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios por não haver resistência ao processo pela requerida.
P. R. I. Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquivem-se.
Ariquemes,20 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007892-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILMA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
VILMA PEREIRA DA CUNHA ajuizou ação de desconstituição de débito de consumo de energia elétrica com pedido de tutela de urgência, em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (CERON).
Consta da exordial que a autora recebeu notificação cobrando R$5.635,00 (cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais), a título

de recuperação de consumo (de 12/2015 a 09/2017), por suposta constatação de irregularidade na mediação de instalação elétrica. Segundo narrado pela parte autora a apuração foi feita de forma unilateral, inexistindo laudo oficial para ratificar a alegada fraude no medidor (ID 27548655 – p. 1-3).

A ação foi recebida e o pedido de tutela provisória foi deferido, visando impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e a suspensão do fornecimento de energia (ID 29139905).

A requerida foi citada (ID 29798898). A audiência de conciliação foi realizada, mas não houve convolação de acordo (ID 30913127).

Na contestação a requerida postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, alegando a existência de recuperação de consumo a ser pago pela autora. Ainda, em reconvenção, requereu a condenação da parte autora ao pagamento do valor cobrado (ID 31434653).

A demandante impugnou à contestação, pugnando pela procedência do pedido inicial (ID 31835996).

As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, contudo, informaram que não pretendem a produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama declaração de inexigibilidade de cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento, do período de 22 meses (12/2015 a 09/2017).

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, além daquelas já encartadas ao processo. Nos termos do art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado do MÉRITO quando verificada a desnecessidade de dilação probatória.

Os documentos coligidos até a presente fase são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada pelo STJ em situações recorrentes: “Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ” (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que, como provam os documentos coligidos, a cobrança decorreu de inspeção realizada em 16/09/2017 por suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica (ID 27548655).

Resta provada a cobrança de R$5.635,00 com base no critério “MÉDIA 3 MAIORES 12 MESES” (ID 27548655 p. 2), mensurados em relação a 22 meses, compreendidos entre 12/2015 a 09/2017.

A autora trouxe aos autos documentos que corroboram a versão apresentada na inicial, instrumentalizando o feito com cópia da notificação, memória descritiva do cálculo e fatura de energia elétrica.

O contexto probatório demonstra que apuração da suposta ilegalidade, de fato, aconteceu unilateralmente por parte da requerida, posto que, os documentos acima mencionados, não demonstram que a autora tenha sequer participado da conferência realizada pela concessionária.

A fatura foi expedida em 29/03/2019, ou seja, em período muito posterior ao período a que se refere a cobrança (12/2015 e 09/2017) (ID 27548655 – p. 1-3).

Ademais, a concessionária não juntou ao processo laudo pericial comprovando verazmente a fraude alegada. Resta provado que a CONCLUSÃO de irregularidade foi tomada unilateralmente.

Como este juízo vem ponderando em suas decisões, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução n° 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada periodicamente. Caso não promovida a leitura em interstícios regulares, o faturamento deve ocorrer conforme o custo de disponibilidade, enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3o, Res. n° 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1o, Res. 414/2010, ANEEL).

Todavia, os elementos carreados a estes autos demonstram que a diferença de faturamento apurada vem sendo reclamada em relação a 22 meses (12/2015 a 09/2017), e não se coaduna com os parâmetros da ANEEL, impondo a inexigibilidade do débito com o afastamento da presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

Cumpre destacar que a Lei n° 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5°, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser atribuído ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Havendo indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O Sodalício Rondoniense analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito,

desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019).

Além disso, tem-se que em 26/12/2018 a autora alugou o imóvel para terceiro que efetuou a transferência do serviço para o seu nome, consoante documentos do ID 27548657 e 27548658. Logo, se tivesse débito em aberto, jamais teria a concessionária efetuado a transferência de titularidade sem o seu pagamento.

A declaração da inexigibilidade do débito, portanto, é incontroversa. O afastamento da cobrança torna o pedido de reconvenção fadado ao fracasso, sobre o que, aliás, não são necessárias maiores tergiversações a respeito.

Convém destacar demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressai da DECISÃO abaixo ementada:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

Assim, em sintonia com a jurisprudência perfilhada, o valor questionado pela autora deve ser declarado inexigível.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por VILMA PEREIRA DA CUNHA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (CERON) e, mantendo a tutela concedida na DECISÃO de urgência (ID 29139905), DECLARO inexistente o débito cobrado no valor de R$5.635,00 (cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais) a título de recuperação de consumo. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes,20 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012732-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLERI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLERI ALVES ingressou com a presente ação reivindicatória de pensão por morte em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, a requerente conviveu com seu companheiro, Paulo Anselmo Guareze, durante o período de 1995 até o falecimento dele, o qual ocorreu em 14/10/2015, tendo sido a união estável reconhecida por meio de SENTENÇA judicial. Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte junto ao INSS, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de que a requerente não possuía a qualidade de dependente. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja concedido a a ela o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 30635569).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 31924802), a qual foi impugnada pela requerente (ID 33467505).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 34353996) e o requerido manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Cleri Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Para a concessão do benefício pleiteado, a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do (a) falecido(a) e a condição de dependência do (a) beneficiário(a).

No caos em apreço, o falecimento do segurado restou comprovado pela juntada da certidão de óbito no ID 30616613.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, encontra-se demonstrada através do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado no ID 30616616 e o INFBEN de ID 30616617, notadamente porque em tais documentos consta a informação de que ele recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 1998.

Por fim, em que pese o requerido ter indeferido o pedido via administrativamente sob argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da requerente em relação ao falecido, mister se faz observar que os documentos juntados ao feito, em especial o encartado no ID 30616618, comprova a existência da união estável entre as partes, notadamente porque o aludido documento trata-se de uma SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca na qual “julgou procedente o pedido inicial e declarou a união estável entre Cleri Alves e Paulo Anselmo Guareze no período de 1995 a 14/10/2015.”

Desta feita, razão não assiste ao requerido em negar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da requerente, haja vista que uma vez reconhecida a união estável entre ela e o de cujus em período próximo ao óbito é evidente que tal situação já é, por si só, suficiente para demonstrar a qualidade de dependente.

Sobre o tema vale mencionar que nos termos do que dispõe o art. 16, I, combinado com § 4º, da lei nº 8.213/91, a autora é presumidamente dependente do falecido, vejamos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
[…]
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (Sem grifos no original).
A técnica utilizada pelo legislador, no particular, consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social.
Em casos semelhantes oportuno colacionarmos os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO COM O FILHO DO SERVIDOR, TITULAR DA PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. 1- Insurgem-se os Réus, União Federal e o filho do falecido servidor, em face da SENTENÇA que reconheceu o direito da Autora de receber pensão por morte na qualidade de companheira de ex-servidor federal, falecido em 15/03/2011, de modo que esta receba 50% do valor da pensão, atualmente paga ao filho do ex- servidor, até o fim da pensão temporária, a partir do qual fará jus ao valor integral da pensão por morte. 2- Não há que se falar em prejudicial externa a justificar a suspensão do processo, uma vez que a ação declaratória de inexistência de união estável ajuizada pelo segundo Réu na Vara de Família só foi proposta após o proferimento da SENTENÇA ora recorrida. Tratando-se de questão posterior à própria SENTENÇA de MÉRITO, não há que se falar em prejudicial de MÉRITO, apta a suspender o processo em questão, até porque, entendimento contrário permitiria a propositura de ações com objetivo de obstruir o regular seguimento de outro processo, adiando seu desfecho. Precedente: TRF2, AG 200302010141014, Segunda Turma, Rel. D es. Fed. CASTRO AGUIAR, DJU 01/12/2003. 3- A violação ao princípio da identidade física do juiz apenas acarreta a nulidade da SENTENÇA quando a parte demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pela alteração de magistrado, o que não se verifica só pelo fato de ter sido sucumbente na demanda. Precedente: TRF2, AC 200850010032545, Oitava Turma E specializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 22/09/2015. 4- O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, é assegurado p elo art. 1º da Lei nº 9.728/96, que regulamentou o § 3º do art. 226 daConstituição Federal/88. 5- A falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes: STJ, REsp nº 1.307.576/PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/04/2012; TRF2, APELREEX 201151050003648, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA S ILVA, E-DJF2R 17/09/2014. 6- No caso em tela, verifica-se que além do início de prova material representada pelos documentos trazidos aos autos, a Autora apresentou testemunhas próximas à rotina do casal, cujos depoimentos corroboraram a existência da alegada união estável. 7- O segundo Réu, por sua vez, apesar de sustentar que a Autora era cuidadora do seu pai e que este teve relacionamento com outras mulheres, não trouxe nenhum elemento probatório capaz de corroborar suas a legações. 8- Conclui-se, desse modo, que o conjunto probatório acima descrito apresenta mais elementos comprovando a existência de união estável entre a Autora e o falecido servidor, do que elementos em sentido contrário, razão pela qual mostra-se correta a CONCLUSÃO do juízo a quo em deferir o benefício p leiteado pela Autora. 9- Não há que se falar em necessidade de comprovação da dependência econômica, uma vez que, em caso 1 de cônjuge ou companheiro, tal dependência é presumida, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 550320/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06/10/2014; TRF2, APELREEX 201251600017989, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. A LUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 15/10/2014. 10- Vencida a Fazenda Pública, o art. 20, § 4º, do CPC permite a fixação dos honorários sucumbenciais em patamar inferior ou superior aos limites estabelecidos pelo § 3º do referido legal. Trata-se, no entanto, de uma faculdade do magistrado e não uma imposição legal, podendo o magistrado inclusive fixar os honorários em quantia fixa, tal qual o fez no caso em tela. Precedente: REsp 1309092, Segunda Turma, R el. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012. 11- Tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, bem como a diligência que os patronos da Autora apresentaram na condução do processo em face de dois Réus, os honorários advocatícios fixados pela SENTENÇA em cinco mil reais para cada Réu, não se mostram excessivos ou exorbitantes, mas sim s uficientes para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da parte autora. 1 2- Apelações e remessa necessária não providas. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e às apelações, na forma Voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Marcelo Pereira, q ue lhes dava provimento. Rio de Janeiro, (assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006) (TRF-2: 00177194020114025101.5ª TURMA ESPECIALIZADA. 29 de Fevereiro de 2016. MARCUS ABRAHAM). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Segundo orientação recente do STJ, o registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Portanto, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, não sendo suficiente, todavia, o mero registro na CTPS da data de saída do emprego e a ausência de registros posteriores. 3. Na hipótese dos autos, tendo restado comprovado que o de cujus estava desempregado, faria jus à prorrogação do período de graça nos termos do art.15, inciso II combinado com o § 2º, da Lei 8.213/91, o que garante aos seus dependentes o direito à pensão por morte. 4. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. In casu, a autora Eliane comprovou a existência de união estável com o de cujus, fazendo jus, portanto, à pensão por morte do companheiro. 5. In casu, deve ser mantido o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do requerimento administrativo para todos os autores, observadas as cotas-partes de ¾ da pensão para a autora Eliane - 1/4 em nome próprio, ¼ para o filho Maicon e ¼ para a filha Kauane - e ¼ da pensão para o autor Vellington). (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 73943620104049999 RS. Orgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: D.E. 26/03/2014.12 de Março de 2014. Relator:CELSO KIPPER). Sem grifos no original.
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO POR

MORTE - INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal. 2. É requisito para a concessão do benefício previdenciário a companheiras de ex-servidores, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar estadual n. 64/2002, a comprovação da convivência em união estável, na forma da lei civil. 3. Comprovada a convivência em união estável do de cujus com a autora, impõe-se o reconhecimento de seu direito à inscrição como beneficiária da pensão por morte do ex-segurado. 4. Incidência, sobre a condenação, dos índices da caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei11.960/09. 5. SENTENÇA confirmada, em reexame necessário, conhecido de ofício. Prejudicado o apelo. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10625090966585001 MG.Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação:15/01/2013. Julgamento: 10 de Janeiro de 2013. Relator:Áurea Brasil).Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EXISTENTE. INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O deferimento do benefício da pensão por morte reclama, regra geral, a satisfação de duas condicionantes, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a prova da dependência econômica do beneficiário. Desde a edição da Lei nº 8.213/91, é presumida a dependência econômica da companheira em relação ao companheiro falecido. Inteligência do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. O requerimento administrativo endereçado à Autarquia, quando não fragilizado o direito subjetivo do interessado pela caducidade, revela interesse processual que, cotejado com as demais condições da ação, autoriza a propositura e processamento da demanda. 3. A ausência de citação indica risco de malferimento ao devido processo legal, por ausência de ampla defesa e contraditório efetivos sobre a situação fática objeto da lide. Circunstância a revela não estar a causa madura para apreciação perante o Tribunal. 4. Declaração de nulidade da SENTENÇA e consequente retorno dos autos à origem para regular processamento. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50120665920124047112 RS. Orgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 06/09/2013. Julgamento:3 de Setembro de 2013. Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN).Sem grifos no original.

Desta forma, em observância à legislação aplicável, bem como dos elementos trazidos aos autos, pode-se concluir, com convicção, que a autora reuniu os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte.

Conforme preconiza o art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

Compulsando o feito, nota-se que a requerente protocolizou requerimento administrativo no dia 09/04/2019 (ID 30616615), enquadrando-se no inciso II do artigo acima mencionado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, CLERI ALVES, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE; e 2) PAGAR as verbas retroativas, no valor correspondente ao salário-benefício, devidas desde a apresentação do requerimento administrativo, a saber, 09/04/2019 (ID 30616615).

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os consectários legais do índice do INPC (Lei n. 11.430/2006).

O requerido arcará ainda com o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que os requerentes fazem jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, eis que a verba retroativa será calculada a partir do dia 09/04/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,20 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0008390-13.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Maria Benedita Macedo
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
RÉU: Gezilda Vieira dos Santos e outros
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Intimação
Fica a parte intimada acerca do retorno dos autos.
Ariquemes/RO, 20 de fevereiro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0013907-28.2015.8.22.0002
Requerente: Reginaldo da Silva Menezes

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Requerido: MIGUEL PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Fica a parte, requerida através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001465-32.2020.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 209.000,00
Última distribuição:23/01/2020
Autor: QUEILA BATISTA PEREIRA, CPF nº 96086335249, AVENIDA DAS VIOLETAS 1468 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLITON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 64545610200, CORUJA 1946 B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WELISMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75010593220, N SRA APARECIDA 176, CASA SETOR VILHENA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, UELSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78584094253, AVENIDA DAS VIOLETAS 1468 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
Réu: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP, CNPJ nº 34773267000133, AV. RIO NEGRO 2260 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014790-79.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, informada que o processo aguarda o prazo solicitado na petição retro.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001945-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.069,88
Última distribuição:03/02/2020
Autor: RODRIGO DELARMELLIM, CPF nº 01884435254, RUA INGAZEIRO 1935, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
Réu: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014330-24.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011510-32.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEMI BORGES LIAL
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009345-12.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: VALTER MATIAS VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006346-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008066-88.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: JORACI PERES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011115-45.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSCILENE SANTOS NASCIMENTO REIS
Advogados do(a) AUTOR: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da juntada do laudo.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009168-48.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
REQUERIDO: GIVALDO SOBRAL DE JESUS e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012918-58.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
REQUERENTE: Nome: GEOVANNA MENDES ANDRADE
Endereço: Avenida Violeta, 2257, - de 2137 ao fim - lado ímpar, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-703

REQUERIDO: DIOGO ANDRADE PINTO
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006421-28.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
RÉU: ALDO BISPO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005758-16.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1444, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
REQUERIDO: APARECIDO VIEIRA LOPES
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012271-63.2019.8.22.0002
Requerente: LENILDA DAMASCENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012568-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEI RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7017310-41.2019.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANNA FERNANDES DEGANUTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005632-63.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.214,33
Última distribuição:09/05/2018
Autor: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 38651890249, AV CUJUBIM 1865 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão

sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000995-35.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 163.910,91
Última distribuição:25/01/2019
Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Réu: ANTONIO CARLOS MARCOLINO, CPF nº 49811819220, LINHA SME-08, GLEBA 03 Lote 07, ZONA RURAL, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSEIAS CARLOS DA SILVA, CPF nº 00458946206, LINHA SME-08, GLEBA 03, LOTE 07 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço encontrado junto ao Sistema BACENJUD é diverso do apresentado nos autos, cite-se o executado no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Machadinho D'Oeste RO76868000CENTRO 3148 RIVELINO CAMPOS AMOEDO CASA
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003126-80.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009330-14.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.728,85
Última distribuição:03/08/2017
Autor: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
Réu: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 11333812272, AC ALTO PARAÍSO GL 44 TV-B-30, LINHA C-85 LT 47 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005028-68.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.306,35

Última distribuição:12/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: R MOREIRA BORRACHARIA, CNPJ nº 18880323000182, MASSANGANA 3247, BR 364, KM 515 SETOR INDUSTRIAL - 76870-207 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIANE MOREIRA, CPF nº 52643093291, ÁREA RURAL, BR 421, KM 28 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço encontrado na diligência via Sistema SIEL é diverso do apresentado nos autos, cite-se a executada no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL
Dados do Eleitor
Nome REGIANE MOREIRA
Título 011166422380
Data Nasc. 01/05/1984
Zona 25
Endereço LT 40, GL 53 BR 421 KM 280
Município MONTE NEGRO
UF RO
Data Domicílio 11/04/2000
Nome Pai RAIMUNDO NONATO MOREIRA
Nome Mãe ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA
Naturalidade ARIQUEMES, RO
Cód. Validação dd05087d3bb44f17c02ff6f788b5c8d8
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017955-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 8.775,00
Última distribuição:19/12/2019
Autor: SERGIO CIMINI COSTA, CPF nº 01146768281, RUA SALVADOR n 2374, - SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por SERGIO CIMINI COSTA contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 33850134).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 33850134, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013271-98.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:29/01/2020
Autor: EDSON LOURENCO SICHINEL, CPF nº 29911001253, RUA PIQUIA 1541, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771
Réu: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL, CPF nº 03973503257, RUA MINAS GERAIS 3190, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O endereço junto ao INFOJUD é o mesmo indicado nos autos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré, haja vista a disponibilidade de outros sistemas para localização de possível endereço do réu.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço do réu para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD e SIEL não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento para realização das consultas, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016236-49.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 12.588,93
Última distribuição:20/11/2019
Autor: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, CNPJ nº 03672718000112, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2290 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Réu: ALESSANDRO PARANHO DA SILVA, CPF nº 71875727272, RUA SÃO PAULO, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME contra ALESSANDRO PARANHO DA SILVA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 12.588,93, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO:
Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 32774015), totalizando o valor de R$ 12.588,93(doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 12.588,93(doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (20/11/2019) e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013605-69.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 8.768,48
Última distribuição:25/10/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: CAROLINE CRISTINA SIGOLI, CPF nº 00751007200, RUA VITÓRIA 2413, - DE 2289/2290 A 2490/2491 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se a executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017532-09.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 55.740,00
Última distribuição:16/12/2019
Autor: MARIANA FIALHO, CPF nº 00699960240, RUA H 4049, JARDIM PARAISO SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
Réu: UEBERSON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 98799690225, RUA SANTOS DIAS 3655, PRÓXIMO AO BOSQUE ALVORADA 2 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:
"Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.".
Assim, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consultas necessárias para busca de endereço da parte ré, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014041-91.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.592,80
Última distribuição:07/10/2019
Autor: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01038364205, RUA FLORIANÓPOLIS 2182, - ATÉ 2239/2240

SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
Réu: NATIELE ASSIS SAURIN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LONDRES 212, AVENIDA PERIMETRAL LESTE N 212, SETOR DE GRANDES RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL RONAN SAURIN, CPF nº 08315517201, RUA LONDRES 212, RUA PERIMETRAL LESTE 212, SETOR DE GRANDES ÁREAS RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
DESPACHO
Vistos.
Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), e que a celeuma dos autos reside tão somente em relação aos alimentos ofertados pelo autor ao réu, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 10h00min.,a qual se realizará na Sala de Audiência, da 3ª Vara Cível, na Comarca de Ariquemes.
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0029125-09.2009.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.920.049,50
Última distribuição:17/02/2009
Autor: Banco da Amazônia S.a Ariquemes, CNPJ nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Réu: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES, CPF nº 03961497826, - 69073-040 - MANAUS - AMAZONAS, Kiriaki Kofopoulos Fernandes, CPF nº DESCONHECIDO, - 69073-040 - MANAUS - AMAZONAS, Frigorifico Rio Jamary Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Frigorífico Fernandes Sa, CNPJ nº DESCONHECIDO, R. GENERAL VIDAL PESSOA 160, REP. LEGAL: GERALDO ANTº PREARO BETÂNIA - 69073-500 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, AIBES ALBERTO DA SILVA, OAB nº GO7967, WILSON RODRIGUES DE FREITAS, OAB nº GO12873, BEATRIZ AGNES, OAB nº GO17378, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos.
Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada pelas razões já expostas.
Aguarde-se o julgamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001578-83.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:27/01/2020
Nome EMBARGANTE: RENATO MONTEIRO MENDES, CPF nº 25220738852, RUA PLÍNIO COLAS LAUZANE PAULISTA - 02435-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES, OAB nº SP192369
NomeEMBARGADO: MARCIA ISALTINA FERREIRA, CPF nº 11725663805, RUA CLIBAS DE ALMEIDA PRADO 884, - DE 542 A 950 - LADO PAR ALTO DA BOA VISTA - 16071-420 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DO EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, complementando, em seguida, o recolhimento das custas judiciais iniciais, porquanto indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme razões que seguem.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação do exercício de função de baixa remuneração. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, sobretudo com a possibilidade legal de parcelamento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000945-72.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 136.459,64
Última distribuição:16/01/2020
Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Réu: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000229, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por Banco Bradesco S/A contra SIDNEY GONCALVES DA SILVA, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 34043452).
Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação (ID 34406129).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos comprovação de pagamento das custas.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 34043452, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015146-06.2019.8.22.0002
Classe: Petição Cível
Valor da Causa:R$ 18.692,00
Última distribuição:30/10/2019
Autor: DALVINA DIAS DO CARMO, CPF nº 38668378287, RUA BANDARA 1968 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 - 8. Andar, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015254-35.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018315-98.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$ 11.536,66 (onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: ANA LUCIA CANDIDO, RUA MACAÚBAS 4767, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, para determinar à requerida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 172437-1 no prazo de 6 horas, se ainda não realizado, bem como excluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra até julgamento desta causa. O deferimento parcial do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos, a dar contornos de plausibilidade da alegação de ilegalidade da cobrança. A suspensão da negativação também é devida, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE VIA SISTEMA. ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA .
Ariquemes quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 11:06 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011472-25.2016.8.22.0002
Requerente: GENI DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: EZEQUIEL LEMOS RAMOS e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EZEQUIEL LEMOS RAMOS CPF: 015.005.325-84, EULICIO SOUZA RAMOS JUNIOR CPF: 310.318.058-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DECISÃO ID XX: "(...) Com a juntada das primeiras declarações, cite-se os herdeiros indicados na exordial e intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC) (...)"
Ariquemes, 30 de janeiro de 2020.
Marcus Vinicius dos Santos de OliveiraJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005536-48.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
RÉU: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 35163236.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

Processo n.: 7002803-41.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.622,54
Última distribuição:18/02/2020
Nome AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA, CPF nº 33316520325, RUA DAS OPALAS 5292, - ATÉ 5296/5297 PARQUE DAS GEMAS - 76875-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
NomeRÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DO RÉU:
DECISÃO

Vistos, etc.
1- Defiro a justiça gratuita.
2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, parcialmente o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:
"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionaria utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação."
Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré restabeleça em 24 horas o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA, CPF nº 33316520325AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA, CPF nº 33316520325 (Cód. Único n.13947524) em razão do débito no valor de R$ 6.622,54, até ulterior DECISÃO.
2.1- Quanto a negativação cadastral, considerando que a ilegalidade do débito não foi comprovada através da inobservância do contraditório ou ampla defesa, ou do procedimento delineado nos arts. 129 e 130 da REN ANEEL nº 414/2010; e militando em favor da ré a presunção de legitimidade, entendo a negativação realizada - ou que venha a ser feita - como meio ordinário legítimo para constituição e cobrança da dívida, razão pela qual, por ora, a providência liminar resta indeferida.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER IMPLEMENTADA DE FORMA ELETRÔNICA.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020, às 11:43.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011157-89.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
RÉU: DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA CPF nº 248.794.012-34 e JOSÉ JOAQUIM VIEIRA CPF desconhecido
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006336-42.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3989, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634
REQUERIDO: UMBERTO DA SILVA
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000228-60.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRETHEN FABRICIA ARGOLO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000338-59.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: J GRETZLER - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da diligência parcial juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7013378-79.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: ALCILENE BAIETA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar os dados bancários.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7005415-83.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACYR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423
RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da data de realização da perícia.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível7015522-26.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISA SELI LEMKE
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7015522-26.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISA SELI LEMKE
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0020549-51.2014.8.22.0002
Polo Ativo: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
Polo Passivo: IRANI RODRIGUES ROSIQUE e outros
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778
Advogados do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
0020549-51.2014.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
RÉU: IRANI RODRIGUES ROSIQUE e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778
Advogados do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ariquemes - 3ª Vara Cível7004416-33.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLIGTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes - 3ª Vara Cível7011846-07.2017.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
REQUERIDO: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001267-92.2020.8.22.0002
Requerente: MOISES BRAGA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013896-35.2019.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: AMELIO CHIARATTO NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida, sob pena de retorno ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012133-96.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 5.166,83
Última distribuição:23/08/2019
Autor: CARLOS EDUARDO CALDATO MARQUES CPF nº 048.551.612-84, RUA GONÇALVES DIAS 3617, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
Réu: EDUARDO BATISTA MARQUES CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO CABRAL 2158, 153,43 KM MARIANA - 76813-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 17 de outubro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014473-47.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADO: OSNI RODRIGUES MACHADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012153-87.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7015348-17.2018.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. C. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
RÉU: R. A. P.
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar sobre a proposta apresentada.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7001955-88.2019.8.22.0002
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
REQUERIDO: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2)
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7015494-24.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 22.842,26
Última distribuição:05/11/2019
Autor: TEODORO MARTIRES PINHEIRO, CPF nº 04444752300, RUA JOINVILLE 5232, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SentençaVistos, etc.TEODORO MARTIRES PINHEIRO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.
Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 2.842,26, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. A liminar foi indeferida (Id 32560277).Citado, o requerido apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).
Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.
Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.
Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).
O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.
No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.
A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.
Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.
Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.
As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.
Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).
Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 34863864), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.
Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução. Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela parte autora.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7005047-74.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 18.470,00

Última distribuição:13/04/2019
Autor: GERALDINA MACHADO, CPF nº 38971330244, RUA RIO PRETO 3460, 3460 BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
GERALDINA MACHADO propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.Sobreveio laudo pericial (ID27962510).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Do Julgamento Antecipado:Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID27962510).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“ Periciada sexo feminino, 62 anos de idade, ingressa a pericia medica sem acompanhantes, caminhando lenta porem sem auxilio, queixosa, chorosa, verbalizando com choro, lucida, orientada, Glasgow 15/15. Com histórico de ser portadora de transtorno depressivo, para o qual faz tratamento com medicação controlada e acompanhamento no CAPS, todo o tempo da pericia chorando, diz que tem medo de passar fome, que foi abandonada por todos, que tem medo do teto da casa que vive cair, que não come a muitos anos, e que quando faz ‘‘xixi’ sua bexiga sai para fora e não volta,

ansiosa, agitada e inquieta durante todo o tempo. Nega outros antecedentes." [grifo nosso]Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018.Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 10/09/2018 (ID26368711), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (10/09/2018 - ID26368711), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer

sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002788-14.2016.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 60.204,78
Última distribuição:14/03/2016
Autor: DA LUZ DOMINGUES BUENO, CPF nº 20097069949, ALAMEDA DO SABIÁ 1198, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 34390931), a parte executada adimpliu com sua obrigação.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de eventuais restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0091470-79.2007.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:27/08/2018
Autor: Conceição da Aparecida Bastos, CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
Réu: Aurélia Ferreira da Costa, CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200
Decisão
Vistos,
Os autos vieram-me conclusos em razão do petitório de ID 30563365, onde o espólio requer a anulação dos atos praticados desde o falecimento da executada Aurélia Ferreira da Costa, ocorrido em 25/12/2017.
Sustenta que era de conhecimento da exequente o óbito e, mesmo assim, não procedeu com a habilitação do espólio ou de seus herdeiros, o que motiva a declaração da nulidade dos atos praticados desde o falecimento, desconstituindo inclusive a arrematação realizada nos autos.
Subsidiariamente, caso não reconhecida a nulidade, o espólio pretende a invalidação da arrematação, haja vista as irregularidades processuais apontadas: arrematação por preço vil, avaliação do bem incorreta, edital de leilão irregular.
Requer ainda a aplicação da multa prevista no art. 895, §4º do CPC, considerando o atraso no pagamento das parcelas pelo arrematante.
Pois bem.
Não obstante não tenha sido oportunizada à exequente se manifestar acerca da impugnação apresentada, entendo que os fatos ali questionados são específicos dos atos processuais praticados pelo juízo, pelo que passo a decidir.
1. Da nulidade por inobservância do art. 110 do CPC
Afirma o espólio que a exequente tinha conhecimento do falecimento da executada e, não obstante a isso, não procedeu com a habilitação do espólio nos autos.
Ocorre que tal afirmação não prospera, pois tanto a exequente quanto este juízo tomaram conhecimento do falecimento da executada após manifestação da própria inventariante nos autos, a qual juntou a certidão de óbito da executada nos autos (ID 25642002 - Pág. 5).
Ato contínuo, a exequente postulou pela regularização do polo passivo, a fim de que passasse a constar o espólio de Aurélia Ferreira da Costa, cuja citação restava suprida ante o comparecimento espontâneo da inventariante.
Antes mesmo que houvesse pronunciamento judicial a respeito do comparecimento espontâneo, a inventariante peticionou nos autos (ID 27182253) requerendo a sua habilitação e que as intimações fossem direcionadas e publicadas para a patrona constituída, o que foi observado pela escrivania.

Diante deste cenário torna-se descabido o argumento de que os atos processuais praticados desde o falecimento da executada são nulos.
Isso porque a notícia do falecimento se deu nos autos em março/2019 (ID 25642001), não tendo sido praticado nenhum ato que gerasse prejuízo à parte executada até a habilitação requerida. Nem mesmo o leilão havia sido realizado, porquanto este ocorreu em 31/05/2019, quando o espólio, através de sua representante, já tinha conhecimento destes autos e já o representava passivamente.
Ademais, o art. 688 do CPC é claro ao dispor que a habilitação pode ser requerida: pela parte em relação aos seus sucessores, como pelos sucessores em relação à parte.
Portanto, não há como admitir a existência de nulidade quando a inventariante se valeu da própria norma processual para regularizar o polo passivo.
Poderia ainda se argumentar que as peças foram apontadas pelo nome de "Dyrce" e não como "Espólio", logo, a mesma estaria se habilitando como herdeira e não como representante do espólio, o que não também não prospera e seria aceitar que a parte se beneficie de sua própria torpeza e ao apego de formalidade que extrapola o bom senso e fere princípios como o da duração razoável do processo, da boa fé processual.
Diante disso, tenho que o espólio estava habilitado nos autos, tendo pleno conhecimento dos atos praticados desde o comparecimento espontâneo em março/2019, suprindo a citação e a instauração do incidente de habilitação, nos termos do art. 239, §1º c/c art. 688, II do CPC.
2. Da invalidação da arrematação
A inventariante fora intimada da realização do leilão, com a antecedência exigida no art. 889, do CPC (ID 27290452) e, mesmo ciente do valor da avaliação e demais termos do edital, apresentou impugnação apenas aproximados três meses da arrematação.
Tais questões constantes no edital deveriam ter sido impugnadas antes da ocorrência do leilão, todavia, mesmo ante a evidente preclusão, este juízo se manifestará a respeito dos pontos questionados.
Primeiramente, a informação de que o edital descreve os bens a serem leiloados em sua totalidade não prospera, pois o mesmo faz a descrição dos mesmos, com todas suas características e peculiaridades, mas é claro ao dispor que somente a parte de ideal na fração de 50% do bem é que está sendo arrematada.
Nos termos do art. 891, parágrafo único do CPC:
Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
No despacho de ID Num. 23024839, este juízo fixou o valor inferior a 60% da avaliação do bem.
Considerando que os imóveis foram avaliados em R$256.957,93 e arrematado pelo preço de R$154.174,75 – tenho que foi observado o parâmetro fixado, razão pela qual não há que se falar em preço vil.
Quanto à avaliação dos bens, pelas certidões dos oficiais de justiça de ID 20960719 - Pág. 41, realizada em 16/09/2015 e ID m. 20960719 - Pág. 79, realizada em 15/02/2017, ou seja, um ano e meio após a primeira avaliação, verifica-se que as mesmas divergem quanto às benfeitorias, sendo que em uma foi possível averiguá-las, inclusive descrevê-las, enquanto na última foram consideradas sem valor comercial, provavelmente por terem perecido com o decurso do tempo.
Certo é que os oficiais de justiça possuem fé pública e se orientam pelo preço de mercado e outros parâmetros indicados em suas avaliações. Não é porque se trata de bem imóvel que a tendência é sempre de valorização do bem, podendo o valor ter a diminuição de seu caso não sejam tomadas as cautelas de conservação, o que parece ser o caso em comento.Em relação ao valor dos bens, diversamente do que fora apontado, o preço de R$256.957,93 corresponde a 50% dos imóveis e não a sua totalidade. Assim, cada lote foi avaliado (este valor corrigido), em R$128.478,96.
Tendo a arrematação ocorrido em segundo leilão, conforme autorizado pela legislação processual, esta acabou por ocorrer em valor menor ao que fora avaliado, indicando prejuízo ao espólio, mas, como dito alhures, por autorização legal expressa.
No tocante ao excesso de penhora, a considerar a dívida principal e acessórias (honorários e custas, etc.), manteve-se a penhora dos dois lotes a fim de garanti-la em sua totalidade, o que pelo cenário estabelecido nos autos, não teria ocorrido com a penhora de apenas um lote.
3. Da multa do art. 895, §4º do CPC
Incabível a aplicação da multa ao arrematante, considerando que os depósitos estão sendo realizados nos autos, conforme guias de ID . 28312427, 30361270 e 32208925.
Posto isso, superada tais questões, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado de seu crédito, incluindo honorários, para fins de levantamento dos depósitos existentes nos autos e, sendo suficientes para saldar a dívida, este feito será extinto, sem prejuízo de que os depósitos remanescentes sejam transferidos para os autos do inventário em favor do espólio.
Segue auto de arrematação assinado, por mim, arrematante e leiloeira, estando a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7012177-18.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 80.000,00
Última distribuição:26/08/2019
Autor: RAFAEL EWERTON GODINHO MACHADO, CPF nº 00495658260, ÁREA RURAL, BR-364, KM 521, AO LADO DO SECADOR DE ARROZ RICAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
Réu: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, AVENIDA JAMARI 4200, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA FRANCELINA BOFF, CPF nº 40814165249, RUA ARACAJÚ 2712, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 86920898268, RUA ARACAJÚ 2712, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.No mais, Considerando que, por um lapso, a solenidade anteriormente agendada para o dia 30/11/2019, fora marcada para data em que não havia expediente forense, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03 de Abril de 2020, às 11h00min.Intimem-se, nos termos da decisão de Id.31220119, acerca da nova data.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005176-84.2016.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 2.035,80
Última distribuição:12/05/2016
Autor: VANDA SANTINA FUZA DE MAGALHAES, CPF nº 27177785272, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1221, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
Réu: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DecisãoVistos.Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito (ID 19510164), julgando procedente o pedido formulado pela parte autora VANDA SANTINA FUZA DE MAGALHAES, reconhecendo ser-lhe devido, o o pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de repetição de indébito no valor de R$1.357,20 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).Na sequência, a parte credora vindicou o cumprimento de sentença, atualizando os valores para R$ 11.354,56 (onze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) .
Desta feita, tendo em vista a informação de que a parte executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a satisfação do crédito deve ser perseguida nos autos de o de recuperação (processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100), que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da comarca do Rio de Janeiro-Capital .
Ante o exposto:
a) DETERMINO a expedição de certidão de crédito em favor do(a) exequente VANDA SANTINA FUZA DE MAGALHAES, para que promova a habilitação nos autos de (processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100), que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da comarca do Rio de Janeiro-Capital.
Prazo: 05 dias.
b) Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013367-16.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 22.250,64
Última distribuição:20/09/2019
Autor: FRANCISCO COSTA DA SILVA, CPF nº 20433247991, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1734 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Réu: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Sentença
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por FRANCISCO COSTA DA SILVAem desfavor de Banco Bradesco S/A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 35002618), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7006466-32.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 6.366,16
Última distribuição:02/05/2019
Autor: OLINDA VANSUITA, CPF nº 40853993220, RUA DO SABIÁ 1581, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
Réu: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 105 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

Decisão
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do numero do benefício previdenciário da parte autora, mencionados na sentença de ID.34864385.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
" Pelos fundamentos acima declinados, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual CONFIRMO a tutela de urgência, determinando a expedição de ofício ao INSS, requisitando a imediata cessação dos descontos efetuados a título de "CONTRIBUIÇÃO ABAMSP" no benefício previdenciário da autora (nº 128.398.858-2). "
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002037-85.2020.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 30.500,42
Última distribuição:04/02/2020
Autor: DANIEL GERONIMO DA SILVA, CPF nº 08482586220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DespachoVistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7006764-24.2019.8.22.0002
Classe: 40 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 1.698,70
Última distribuição:08/05/2019
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Réu: MARIA ALMEIDA DOMINGUES, CPF nº 32965281215, AV CONDOR, N 1897 , BAIRRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SentençaVistos.ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ingressou com a presente ação em desfavor de MARIA ALMEIDA DOMINGUES.Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID 34707094).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
As custas iniciais são devidas, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002548-83.2020.8.22.0002Classe: 141 Serviço da tpu esta IndisponivelValor da Causa:R$ 1.045,00Última distribuição:13/02/2020Autor: JO PEREIRA DOMINGOS, CHÁCARA 04, PST 32 s/n, LINHA B 94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIAAdvogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIARéu: ANA EZILDA DE LIMA, CPF nº 35018909234
Advogado do(a) RÉU: DespachoVistos.Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º). Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAEsclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7003969-45.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 18.552,92
Última distribuição:30/03/2019
Autor: RAUL DA ROSA, CPF nº 06816703200, RUA FRANÇA 302 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Certifique-se, a escrivania, o trânsito em julgado, conforme requerido.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS, por mandado, na pessoa do Diretor da APS-ADJ/PVH, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de MULTA PESSOAL e diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que julgou procedente o pedido inicial.
1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.3. Na sequência, às partes para manifestação.Em seguida, tornem-me conclusos.Intimem-se.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7007006-51.2017.8.22.0002
Classe: 1295 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 16.437,87
Última distribuição:20/06/2017
Nome REQUERENTES: EMILIA HIBNER DE OLIVEIRA, CPF nº 00086961284, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-85 - TRAVESSÃO B-0, LOTE MARCAÇÃO, 1,5 KM CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SONIA SILVA TEODORO, CPF nº 03459811200, AC ALTO PARAÍSO, LC-85, TRAV. B-0, LT MARCAÇÃO 1,5 KM - ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA, CPF nº 64680150220, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-85 - TRAVESSÃO B-0, LOTE MARCAÇÃO, 1,5 KM CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

NomeINTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante as informações vertidas na petição retro:
1. Oficie-se aos bancos indicados na inicial requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).
a) Srª Joana Flor da Silva, portadora do RG nº 000800768 e inscrita no CPF sob o nº 004.990.322-50
2. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
3. Em seguida, faça-se vista ao MP.
5. Somente então, retornem-me conclusos os autos.
6. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020, às 07:59.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002189-70.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 18.962,00
Última distribuição:19/02/2019
Autor: JONES ALMEIDA MARREIRA, CPF nº 76620786200, RUA DOS RUBIS 2290, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
JONES ALMEIDA MARREIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (ID 29997068).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID 31573504), a qual restou rejeitada pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente em parte.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose

múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial da parte autora (ID 29997068).

Atesta o laudo pericial sobredito, in verbis:

"O autor é portador de lombalgia após trauma devido acidente em 03/2018, na época trabalhava como auxiliar de produção na Empresa ZALTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, (descamava tambaqui, tratava peixes). Já trabalhou em serraria como circuleiro.

38 anos, casado, estudou até 4° série, curso técnico em empilhadeira e carregadeira. Relata que sente dor em joelhos e lombar, faz uso de amitriptilina.

[...]

Discussão/Conclusão.

Portador de espondilolistese grau I em lombar e epicondilite lateral em cotovelo direito. Há incapacidade Permanente e Parcial ao labor como serviços braçais em que pese sua enfermidade em coluna e cotovelo.

Poderá readaptar em atividades que não demandem esforço de moderado a intenso, impacto e/ou carga em sua coluna. dentre às atividades poderá exercer o seu labor como Serviços Gerais/ braçais: Agente de portaria, ajudante de produção, auxiliar de depósito. Como fiscal de prevenção de perdas, balconista.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: Sim, de forma parcial.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Permanente e Parcial" [grifo nosso]

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 05/07/2018 (ID 24804024). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 07/08/2018, ratificando a cessação datada de 05/07/2018, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do

motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (05/07/2018 -ID 24804024), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7016151-97.2018.8.22.0002

Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel

Valor da Causa:R$ 133.107,77

Última distribuição:19/12/2018

Autor: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA, CPF nº 19223340225, RUA FRANCISCO XAVIER 5097 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Vistos.

Considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, defiro o pedido de ID 34579623.

Pratique-se e expeça-se o necessário, arquivando-se oportunamente.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003719-12.2019.8.22.0002

Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel

Valor da Causa:R$ 19.777,16

Última distribuição:26/03/2019

Autor: JOAO BATISTA DE SOUZA ROCHA, CPF nº 76056660206, RUA COUROS 4070 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto a Sentença prolatada, de fato, equivocadamente fixou o valor do benefício no valor do salário mínimo, não se atentando ao disposto na legislação, notadamente o artigo 61, segundo o qual o auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício do autor, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (27/12/2018 - ID 25707212), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença."
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível 7001939-37.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 12.402,00
Última distribuição:14/02/2019
Autor: REGINALDO SILVA RODRIGUES, CPF nº 01599679299, RUA DOM PEDRO II 617, - ATÉ 580 - LADO PAR MULTIRÃO - 76877-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível 7009387-61.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 20.958,00
Última distribuição:25/06/2019
Autor: EDUARDA DA SILVA MOTA, CPF nº 01629630250, RUA FORTALEZA, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDUARDA DA SILVA MOTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (ID.28534604).
Sobreveio Laudo Pericial, acerca do qual as partes se manifestaram.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da "impugnação ao laudo": Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido. Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia. Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a

suspeição, se for o caso. De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.Do mérito: De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID31056344):

“ Periciada sexo feminino, 26 anos de idade, ingressa a pericia medica sem acompanhantes, caminhando sem dificuldades e sem auxilio, marcha normal. Exame neurológico: verbalizando, lucida e orientada, Glasgow 15/15. Portadora de distúrbio psiquiátrico desde 2018, em acompanhamento psiquiátrico, uso de sertralina e olanzapina, com diagnostico de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos. Refere melhoria com uso de medicação. Ao momento não apresentou alterações psicológicas limitantes. Nega outros antecedentes.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Não.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não, já que se encontra estável. ”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade da parte requerente.Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7014648-07.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:17/10/2019

Nome AUTOR: JUELICE SANTOS DE JESUS, CPF nº 54515289268, RUA DOS RUBIS 887, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM10960
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DecisãoVistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 10 de Março de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 08h30min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7015888-31.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 25.948,00
Última distribuição:13/11/2019
Autor: GENARIO MOREIRA DE SOUSA, CPF nº 57958319215, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20, PST 108 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036037737
Advogado do(a) RÉU:
DecisãoVistos.Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7008924-56.2018.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 6.530,72
Última distribuição:21/07/2018
Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
Réu: ANTONIO VALDOCIR DE MELO, CPF nº 22196307220, AC ALTO PARAÍSO 4646, RUA ESMERALDA, JARDIM ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
Decisão
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011305-03.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para atender a cota ministerial.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7012765-59.2018.8.22.0002
Classe: 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 12.031,23
Última distribuição:04/10/2018
Autor: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 07503622000181, RODOVIA BR-364 2423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
Réu: ANDRE LUIZ ROSSETTO, CPF nº 69625336249, RUA RIO PRETO 3310, OU EMPRESA MATSUDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1645 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
Decisão
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7007733-73.2018.8.22.0002
Classe: 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 61.919,68
Última distribuição:25/06/2018
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB nº AM1188
Réu: MARIA DE LOURDES BERGAMO, CPF nº 64417530220, LOTE 31-D, GLEBA 41, KM 66 DA BR 421, ZONA RURAL MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício, após o pagamento das custas da diligência, ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7016223-50.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 3.592,80
Última distribuição:20/11/2019
Autor: A. C. S. CPF nº 082.998.452-62, RUA TUCANO, n 2557, SETOR 07, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: N. D. S. P. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARDAL (FINAL), s/n SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 34430347), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 34430347) em audiência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC julgo EXTINTO o feito.Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7008849-17.2018.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 14.000,04
Última distribuição:19/07/2018
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Réu: JANDERLEIA ROCHA NEVES DE CASTRO 84230819234, CNPJ nº 17922577000153, NA AVENIDA TRANSAMAZÔNICA 593 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Como é cediço, na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida, manifestamente inadequada.
Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.
Nesse sentido, inclusive é a remansosa jurisprudência pátria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEGUINTES DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)
Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000369-16.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 15.836,00
Última distribuição:11/01/2019
Autor: ALICE ALVES DE SOUZA SILVA, CPF nº 35074264200, ÁREA RURAL SN, LC 75, TB40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
ALICE ALVES DE SOUZA SILVA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar (ID 23977629).

Sobreveio laudo pericial (ID 27076002).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 24340654). Na oportunidade, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de que não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação, notadamente a incapacidade alegada. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Não juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert indicou a não comprovação de incapacidade permanente, bem como a necessidade de reavaliação da parte autora após determinado tratamento (ID 27076002).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
A mesma esta limitada a realizar funções que exijam esforço fisico moderado a intenso, limitação física parcial, porem o laudo medico (único) que consta nos autos do processo, esta sem muitos aclaramentos sobre a disponibilidade para executar outras funções, ficando pouco explicado as disponibilidades da doença.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Crônica/parcial/permanente. Já que a dor e de caráter crônico, porem com medidas conservadoras e paliativas, já que tal diagnostico acomete grande parte da população.
[...]
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Sim, apta para esforço fisico leve, funções como crochê, artesanato, culinário, entre outros, devendo ser avaliada adequadamente por serviço multidisciplinar de fisioterapia de reabilitação, hidroginastica, ou outros visando melhorar qualidade de vida.

[...]
CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS LEGAIS
A patologia que cursa a periciada, é de caráter crônico, que se instala em inúmeras pessoas no nosso meio, devido há vários fatores (já citados) anteriormente, sendo assim deve-se habilitar da melhor maneira para melhor estilo de vida, não estando comprovado neste caso (ao exame fisico e laudo medico) a total incapacidade para o trabalho, devendo sim realizar mudança de hábitos e de função." [grifo nosso]
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou não ser possível estimar a data de início da incapacidade, anotando que nos autos somente consta laudo de 10/2018 (ID 23969944). Os documentos constantes aos autos, assim como as testemunhas ouvidas em juízo comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/10/2018 (ID 23969945), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (17/10/2018 - ID 23969945), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região,

Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
0006855-54.2010.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 4.112,08
Última distribuição:30/06/2010
Autor: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760
Réu: Helenina Paulino Diniz, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando que não foi juntado aos autos acordo para homologação, mas apenas notícia de houve transação extrajudicial, cujo o não cumprimento ensejará a continuidade da execução, aguarde-se por 15 dias para que o exequente informe se o acordo foi adimplido ou não, requerendo o que entender de direito.
Certifique-se junto a leiloeira se houve arrematantes, a fim de que seja desconstituído o leião em razão da notícia de negociação entre as partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7000249-70.2019.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 9.980,00
Última distribuição:08/01/2019
Autor: NELCINA DE JESUS COSTA, CPF nº 49811614253, LH CA-01 s/n, ZONA RURAL CAMPO DOS CATETES - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por NELCINA DE JESUS COSTA, visando o pagamento de R$12.498,61 (ID 30243464).
Devidamente intimada(o), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando que a execução padece de excesso, alegando que o valor devido seria R$9.003,31 (ID 31889194 e 31889196).
A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).
Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo (ID 32228360).
Instadas acerca do montante apurado, apenas a exequente se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escorreito a ser executado seria de R$9.003,31 (ID 31889194 e 31889196) e não R$12.498,61 (ID 30243464), conforme pretende o(a) exequente.
Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R$9.048,19 (nove mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos), consoante se infere das planilhas de ID 32228360.
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausabilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.
A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n.

2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carreiam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQÜENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exeqüendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e eqüidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes,

a adoção do laudo produzido pelo “expert” judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].
Posto isto, REJEITO os cálculos da exequente, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$9.048,19 (nove mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos).
Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:
“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”
Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).
Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012019-60.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:21/08/2019
Autor: NAILTO BALBINO DINIZ, CPF nº 37189816291, RUA LAJES 4308, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a comprovação de que está a parte autora exposta a agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos e/ou associação de agentes prejudiciais a saúde e integridade física); b) em caso positivo, a possibilidade de cumulação dos adicionais constitucionais.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007239-14.2018.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 15.264,00
Última distribuição:12/06/2018
Autor: REGIANE GONCALVES LEAL, CPF nº 78942357253, LC35 KM 24 GLEBA 79 Lote 38, ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Vistos.
Certifique-se, a escrivania, a realização ou não da perícia, para apreciação da manifestação do expert, a fim de deliberar ou designar nova data, se necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001067-90.2017.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 16.976,99
Última distribuição:03/02/2017
Autor: VANDERSON ALVES DE ABREU CARVOARIA - ME, CNPJ nº 12640981000110, RO 205, S/N, LINHA C-01, KM 01 lote 01 SETOR INDUSTRIAL DA CIDADE DE CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Réu: CARVOARIA COROADOS LTDA - ME, RODOVIA JOSÉ GARCIA DE CAMPOS Lote14, S/N, LOTE 14- QUINHAO 03, ZONA RURAL CONJUNTO HABITACIONAL JAMILE DEQUECH - 86044-766 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos
Pesquisa RENAJUD infrutífera.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7012261-24.2016.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 180.000,00
Última distribuição:13/10/2016
Autor: PRISCILA DA SILVA SOUZA, CPF nº 02881914209, LINHA C-20, 1607 B-80 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
Réu: CELIO FRANCO, CPF nº 23245050887, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, CASA DE SAÚDE BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 85031334000185, AVENIDA MARECHAL DEODORO 900 ARAÉS CUIABÁ - 78005-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748
DECISÃO
Vistos.
Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pelo Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO].
Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
Sem prejuízo, intime-se a autora por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7010295-55.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDEIR SANTANA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
EXECUTADO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição do auto de adjudicação, devendo proceder a respectiva entrega do bem.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010295-55.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDEIR SANTANA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
EXECUTADO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição do auto de adjudicação, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7004153-69.2017.8.22.0002
Classe: 1116 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 306,90

Última distribuição:20/04/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ALEX RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 96586923115, RUA RUI BARBOSA 3594, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013306-63.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.167,70
Última distribuição:07/11/2016
Autor: GIRLEI RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 82152373200, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1108, - DE 830 A 1138 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Réu: CLARO AMERICEL S/A, CNPJ nº 01685903001279, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7009277-62.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 24.298,00
Última distribuição:21/06/2019
Nome AUTOR: RAFAEL VIANA VOGADO, CPF nº 28601807291, RUA DEISE RIGOTO 3098, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 10 de Março de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar

com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 08h30min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7015727-21.2019.8.22.0002Classe: 261
Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 50.787,59
Última distribuição:11/11/2019
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 728, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251
Réu: ORLEANGE RODRIGUES SAMPAIO - ME, CNPJ nº 15225350000176, AC ALTO PARAÍSO 3480, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Ante a certidão retro, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7014433-31.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 1.003,67
Última distribuição:14/10/2019
Autor: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18625802000152, AV. CANAÃ 2689 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Réu: PAULA BENITES GROLLI, CPF nº 93535104220, AV. RIO BRANCO 3410, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME contra PAULA BENITES GROLLI, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 1.003,67, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do mérito:
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 31678161), totalizando o valor de R$ 1.003,67(mil, três reais e sessenta e sete centavos).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 1.003,67(mil, três reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (14/10/2019) e até o efetivo pagamento.
Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002402-42.2020.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 12.528,37
Última distribuição:11/02/2020
Autor: FLAVIA OLIVEIRA CASARIN, CPF nº 80495664200, R JAÇANÃ 415, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
Réu: SILVIO CELSO CASARIN, CPF nº 49748840263, 03 KM ANTES DE EXTREMA-RO (PÁTIO SERRARIA LIDER), PATIO MADEIREIRA MARCOL KM 1038 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Ademais, o próprio valor da pensão, bem como a situação financeira que se espelha dos documentos juntados aos autos não indicam que a exequente não possa arcar com as diligências porventura realizada nos autos.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a exequente arcar com as despesas advindas com a presente execução.
Atentando-se ao disposto no art. 13 do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), resta dispensado o pagamento das custas iniciais.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020, que correspondem ao valor de R$ 12.528,37, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já:
(i) DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
(ii) DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contramandado de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.Atente a escrivania que, antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova

do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, dai então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003205-59.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015951-56.2019.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 13.425,36
Última distribuição:14/11/2019
Autor: VITOR GUIMARAES ARCE, CPF nº 01834887259, RUA INOCENTES 278, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Réu: WANGLERSON RAMOS MARQUES, CPF nº 92138470253, RUA CANDEIAS 3208, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
VITOR GUIMARAES ARCE ingressou com a presente ação em desfavor de WANGLERSON RAMOS MARQUES.
Determinada a emenda da inicial, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 35058056).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7000177-54.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: Nome: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 3.000, - de 2714 a 3084 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
REQUERIDO: TOTAL S.A
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO,
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016530-04.2019.8.22.0002
Requerente: RONALDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012635-35.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007155-13.2018.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 11.007,06
Última distribuição:11/06/2018
Autor: CLAUDECI LAURINDO MAXIMO, CPF nº 20432178287, RUA MOEMA 2754 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
Réu: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A, CNPJ nº 31591399000156, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014641-49.2018.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 3.418,54
Última distribuição:16/11/2018
Autor: MARIZA TEREZA MUNHOZ, CPF nº 46911820200, RUA SERINGUEIRA 1797 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Réu: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
Despacho
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002815-55.2020.8.22.0002
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 11.937,38
Última distribuição:19/02/2020
Autor: JOAQUIM ARCANJO DA CRUZ, CPF nº 38709392220, ASSENTAMENTO CRISTO REI LINHA C-0, ZONA RURAL LOTE PRIMAVERA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011931-22.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 13.606,85
Última distribuição:20/08/2019
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002275, AVENIDA CANAÃ 1616 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
Réu: EVERSON DA COSTA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 22852327000124, AVENIDA CANAÃ 1653, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.Intime-se.Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004088-11.2016.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 20.240,00
Última distribuição:18/04/2016
Autor: SONIA LEITE DE ALMEIDA, CPF nº 42122155272, ÁREA RURAL, SOMBRA DA MATA, SITUADA NA BR 257,RO 1, LOTE 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício, da Sentença, do Acórdão e da Certidão de trânsito em julgado.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.2 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.2.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013233-57.2017.8.22.0002
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da Causa:R$ 11.244,00

Última distribuição:06/11/2017
Autor: ANDERSON DE MATOS, CPF nº 75446480287, RUA MÉXICO 1366 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DespachoVistos.Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício.1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014034-02.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: LEILA LIMA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7010708-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.958,00
Última distribuição:23/07/2019
Autor: JAIRO NEREU TETI, CPF nº 58867627287, LINHA C-85, LOTE 71, GB 69 Lote 71, ZONA RURAL ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DespachoVistos.DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.Designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2020, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000397-81.2019.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Nome: FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Jasmin, 4359, - de 2800/2801 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-414
REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA
CERTIDÃO
Ficam as partes, através de seus representantes legais, INTIMADAS nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018140-07.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.856,88
Última distribuição:26/12/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JOAO MARCOS AJALA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS PESADAS ME, CNPJ nº 15537560000157, RUA JATUARANA 2230, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.
Por oportuno, considerando que a executada é pessoa jurídica e sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio-gerente, ou aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC), intime-se o credor para que indique em 15 dias, o responsável para fins de representação em juízo da executada para que seja realizada as diligências com o intuito de se concretizar a citação da parte ré.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007329-22.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.031,22
Última distribuição:14/06/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: JUMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 73109649268, RUA GONÇALVES DIAS 3400 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Conforme detalhamento em anexo, promovi o levantamento da restrição RENAJUD.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000354-47.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 6.347,15
Última distribuição:11/01/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
Réu: JOELSON SOARES SANTOS, CPF nº 70356238253
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002850-15.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 11.521,89
Última distribuição:19/02/2020
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Réu: MARCOS ALDIVAN NORONHA GOMES, CPF nº 29910579200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1778, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002851-97.2020.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 3.931.181,00
Última distribuição:19/02/2020
Autor: AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ nº 26689672000140, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, 10 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FONSECA FERREIRA, OAB nº MT25826A
Réu: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10537100000105, RODOVIA BR 364 km 476, ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7004314-45.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 19.097,99
Última distribuição:11/04/2018
Autor: VILMA RINQUE GODOY, CPF nº 16227387215, RUA MATO GROSSO 3357 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
SentençaVistos.Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 35116129).Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível7006606-66.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IHIDA E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
RÉU: L. S. EDITORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/ arquivamento do feito.
DECISÃO - 33913768 - " ...3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito. ..."

Ariquemes - 3ª Vara Cível7003286-08.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. L. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 0009306-76.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.258,60
Última distribuição:20/07/2015
Autor: TELMA SOUZA ANDRADE, CPF nº 00751013277
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
Réu: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DespachoVistos.
Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível7003286-08.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. L. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001787-86.2019.8.22.0002
AUTOR: DERCIDES DA SILVA LARA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012525-36.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Propriedade].
AUTOR: GILBERTO XAVIER PERY, LUIZ DE SOUZA MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: Energisa S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para réplica aos embargos de declaração.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014587-49.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: ELIENE SILVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016143-86.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: ROSANGELA SABINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002983-91.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ODETE PAULUS.
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente acerca da manifestação da requerida.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011101-27.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: AUDELIR MICHELON
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
RÉU: OI S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente acerca da manifestação da requerida.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015357-76.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Correção Monetária].
EXEQUENTE: REBECCA CAMILY ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: RENILSO ALVES PINTO.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a dar andamento no feito.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001639-41.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: ALCIDES ANTONIO MARMENTINI.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifestando-se em 05 dias.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008752-17.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito- MANDADO negativo.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7006276-69.2019.8.22.0002
AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529
RÉU: FRANCINALVA DE OLIVEIRA ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais Iniciais e Iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas Inicias e Iniciais adiadas (2%), com código 1001.3.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007555-95.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
EXEQUENTE: JOB DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591
EXECUTADO: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO
Intimação das partes para se manifestarem quanto ao cálculo, em 5 dias.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008924-22.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANA MARIA MACHADO.
INTIMAÇÃO
Fica o autor intimado do retorno negativo das cartas de citação enviadas.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012678-06.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Compra e Venda].
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
RÉU: NAYARA DARTIBA PASSONI.
Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MARIO LACERDA NETO - RO7448
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES INTIMADAS quanto a redesignação da audiência na Comarca de Mantena-MG, conforme informativo juntado aos autos.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006208-90.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: KAVAN EQUIPAMENTOS X SERVICOS - EIRELI e outros (2).
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016015-66.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto ao cálculo da contadora para manifestação em 5 dias.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7016488-52.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: WIRO FRANCISCO RHODEN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003434-19.2019.8.22.0002.
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: EVANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REQUERIDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a resposta de Ofício da 6ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008324-98.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: CLAUDENOR DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao laudo complementar.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014806-62.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VALTO ALVES DE SOUZA e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004956-23.2015.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA PARANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao OFÍCIO 472/2020 - Agravo Instrumento, querendo manifestar no prazo legal.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7014605-70.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios].
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: ERLAN RIBEIRO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PROCESSO: 7004283-59.2017.8.22.0002
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO; 7007292-92.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: RONEI CLEBER PINHEIRO, O. J. RODRIGUES COMERCIO DE VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI - ME
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data.
3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
eículos Selecionados - Total: 2
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário RestriçãoNBT8345 RO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2006 2006 RONEI CLEBER PINHEIRO Sim JWS8889 AM FIAT/ UNO MILLE SMART 2000 2001 RONEI CLEBER PINHEIRO Sim Restrição
Tipo Restrição CirculaçãoDados do Processo
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Órgão Judiciário QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Juiz Inclusão LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA CPF 860.680.911-04 N° do Processo 70072929220188220002
Ariquemes/, 18 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Processo n.: 7004783-62.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B
EXECUTADO: SERGIO FREY.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE NEVES KANTOR - PR50771, TIAGO SIMIONI BUNN - PR48958
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão deferida.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000256-69.2019.8.22.0007
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte passiva: Valdir Costa Pereira, Alex Sandro Costa Pereira, Uirez Raasch de Souza
Advogados: José Silva da Costa (6945), Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Não denunciado: Carlos Henrique Raasch de Souza
Recurso de Apelação do Ministério Público:
Ficam as partes Acusadas, por via de seus Advogados, no prazo comum de 8 dias, intimadas a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 1002755-77.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renildo dos Santos Motta
Advogado:Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261)
Expedição de Carta Precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir testemunha(s) na comarca de Espigão do Oeste/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 0000975-51.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Hiago Henrique Rabaioli
Advogado:Luciano Alves Rodrigues dos Santos (8.205)
FINALIDADE: intimar o Advogado Luciano Alves Rodrigues dos Santos (8.205) da audiência designada para 10/03/2020 em Cacoal/RO e da expediçao de carta Precatoria para Vilhena/RO para oitiva da vítima Jarciley Rodrigues de Almeida e para Ji-parana/RO para oitiva da testemunha Ana Flavia de Castro Stahischmidt Cordeiro.

Proc.: 0082541-08.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Denunciado:Márcio Marques da Silva
Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB 8746)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a comprovação do pagamento (fl. 158/159) do acordo de não persecução penal entabulado às fls. 152/155, vistas ao MP para que manifeste-se.Após, conclusos.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001735-41.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ELIZETE ROCHA PINTO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APT 108 TORRE 4 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2020, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006937-04.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: NAIARA GONCALVES MELATO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009808-36.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: EULER PIRES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002226-19.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: ELIANDRA MARIA BUSINARO CORA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012945-60.2018.8.22.0007
Requerente: VALMIR GERALDO AVANCINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004864-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CARLA ALESSANDRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008186-19.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008507-54.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
EXECUTADO: JULIOMAR REIS PENNA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001799-85.2019.8.22.0007
Requerente: MAURO MARIM FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001279-67.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEI ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010361-20.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ALIMIRIO INACIO DE LIMA, ÁREA RURAL 4213, RUA PROJEADA B - LOTEAMENTO PINA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010249-17.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EURIDES CRUZ CARDOSO, RUA ADIL NUNES LEAL 3774 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidor público estadual (auxiliar de serviços gerais) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e vencimento, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento" como pretende a parte autora.

Ademais, como auxiliar de serviços gerais, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014 e nos anos seguintes.
Há um equívoco por parte da requerente, conforme contracheque paradigma, posto que o referido vencimento básico era de R$1.120,07 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$1.185,82, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$1.120,07 + 5,87%).
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$102,38 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$108,38 (R$102,38 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$6,00.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (11/10/2019), bem como, o início da prestação de serviço em 09/07/1990, o Estado deve pagar o valor retroativo até 10/2014, o que totaliza R$360,00 (R$6,00 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$30,00 (R$360,00 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$390,00, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EURIDES CRUZ CARDOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$108,38 (cento e oito reais e trinta e oito centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$390,00 (trezentos e noventa reais) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010449-24.2019.8.22.0007
AUTOR: THALYTA RODRIGUES PEREIRA, RUA CARLOS GUEDE 725 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e vencimento, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento", como pretende a parte autora.
Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014 e nos anos seguintes.

Há um equívoco por parte da requerente, conforme contracheque paradigma, posto que o referido vencimento básico era de R$2.606,62 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$2.759,63, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$2.606,62 + 5,87%).
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/01/2020), e o início da prestação de serviço em 08/12/2010, o Estado deve pagar o valor retroativo de janeiro/2015 a janeiro/2020, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por THALYTA RODRIGUES PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000065-65.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: CASSIANA ROSA SILVA, AVENIDA COPACABANA 895, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001521-50.2020.8.22.0007
AUTOR: INIVAL MONTEIRO DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2356, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001609-88.2020.8.22.0007
REQUERENTE: TEREZA LABENDZ FERREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 1720, RUA PRINCESA ISABEL, BAIRRO LIBERDADE LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Alega a requerente que aderiu a um plano ofertado pela requerida, contudo, passado um tempo optou por aderir outro plano, mais acessível. Por isso, solicitou a migração do plano mas estão lhe cobrando multa de fidelização de R$ 599,00 que entende ser injusta.
Requer em tutela provisória a não cobrança da multa e a não negativação do seu nome.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
A requerente não nega a contratação, sua indignação reside na não explicação correta dos termos do plano contratado, que será analisado. Para tanto, faz-se necessário suspender a cobrança da multa de fidelização até julgamento final do presente feito, evitando prejuízos à requerente como a negativação do seu nome.
Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória a fim de determinar a suspensão da cobrança da multa de fidelização de R$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), referente à fatura nº. 341003788, vencida em 20/01/2020, bem como, a não negativação do nome da requerente em razão de tal débito. Multa de R$1.000,00 (mil reais) em caso de negativação.
2- Intime-se o(a) requerente (via MANDADO).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001701-66.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ANGELITA PAULINA LIOTTO, RUA SERAFIM FRANCISCO DAS CHAGAS 4272 MORADA DO SOL - 76961-494 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra a autora que ao tentar realizar o pagamento (via cartão de crédito) de uma compra no comércio local, foi surpreendida com a notícia de que seu cartão estava bloqueado.
Requer, em antecipação de tutela, que o requerido promova o desbloqueio do cartão de crédito.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Por ora, não há demonstração de probabilidade de que a requerente foi privada indevidamente do uso de seu cartão.
Por isso, entendo prudente aguardar a formação do contraditório, oportunizando à requerida apresentar sua justificativa para o bloqueio do cartão da requerida.
Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001524-05.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ADRIANA DELATORRE PEREIRA COSTA, RUA CROÁCIA 3096 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007658-82.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSE HAMILTON BELETI JUNIOR, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 538 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
REQUERIDO: ELISMAR ELLER ANERT, RUA MUNICIPAL 1223 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Analisando os autos, acolho o pedido formulado pelo requerido concernente a solicitação de informações de veículo junto ao órgão de trânsito.
Por isso, determino:
a) ao DETRAN para fornecer informações a respeito de suposta apreensão da motocicleta Honda C/100 Biz, placa NDI-8298, cor preta, ano de fabricação/modelo 2002/2002, Renavam 787291919, notadamente a pessoa que o conduzia no momento da apreensão do veículo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO ao DETRAN (Ofício n. 066/2020 -CACJECAR), nos termos mencionados no item anterior a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de providências.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010040-48.2019.8.22.0007
AUTOR: ARIOVALDO LEITE DE PADUA, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, POSTO CRIVALE - 1 ANDAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO s/n, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DESPACHO
O pedido de redesignação de audiência foi apreciado em DESPACHO de ID 34248848.
E ainda, certifico que exclui do polo ativo a advogada Maria de Lourdes Batista dos Santos, conforme petição (ID 34342845), na qual a mesma renuncia os poderes a ela outorgados.
Deste modo, aguarde-se a realização de audiência.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001699-96.2020.8.22.0007
REQUERENTE: THIAGO BERTOLEZA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2412, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via MANDADO) o requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor

análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência;
b) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br onde poderá obter mais informações em caso do débito ter sido débito negativado;
c) juntar comprovante de pagamento referente ao boleto juntado ao ID: 34986377 no valor de R$ 156,89.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010251-84.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, R: JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592
EXECUTADO: ELZA DA SILVA MIYATA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4230, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista, a indicação de testemunha pela parte executada e no intuito de elucidar os fatos:
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2020 às 09h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (requerente via sistema e requerido via sistema).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:
A- Fabiana Chaves Augusto, CPF n. 996.557.212-72 (nora da Embargante) Rua Ijadid, 3197, Bairro Residencial Parque Brizon, Cacoal-RO. Fone (69) 9 9342-0939.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007318-41.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LAURO REINOSO MARTINS, RUA CAFÉ 4756 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
REQUERIDO: CACOAL CRED - SOLUÇÕES DE CRÉDITO, AVENIDA PORTO VELHO 2247, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
DESPACHO
Vistos
Analisando os documentos apresentados pela parte requerente não é possível verificar (extrato de empréstimo consignado) os valores que supostamente foram descontados indevidamente de seu benefício.
Por essa razão, oportunizo à parte requerente esclarecer os períodos descontos e as parcelas renegociadas pela requerida, indicando nos extratos a rubrica de desconto.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006553-07.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1715 TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454
EXECUTADOS: B.A.S. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA IMIRIM 2662, BIA CABELOS IMIRIM - 02464-400 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BIANCA AMANDA SENA DE OLIVEIRA, AVENIDA IMIRIM 2662, E/OU AV. IMIRIM, LADO PAR, N 2662, BAIRRO IMIRIM, IMIRIM - 02464-400 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$142,48) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Expeça-se certidão de dívida judicial em favor da requerente, bem como intime-se para retirá-la em 5 dias.
5- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007419-15.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: VANUZA CALISTRO DE MELO, TRAVESSA PRATA 552 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010206-80.2019.8.22.0007 REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1211 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Vencimento, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as

em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “vencimento” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.
Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com a requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014 e nos anos seguintes.
Há um equívoco por parte da requerente, conforme contracheque paradigma, posto que o referido vencimento básico era de R$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$1.183,80 + 5,87%).
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (10/10/2019) e o início da prestação de serviços (25/08/2010), o Estado deve pagar o valor retroativo até outubro/2014, o que totaliza R$841,80 (R$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$70,15 (R$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(…)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3°. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 08/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R$500,00, que daria R$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor-base era de R$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R$529,35 (R$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R$105,87 (20% de R$529,35).

Porém, a requerente recebia a quantia de R$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor-base (R$600,90), acima do valor que era devido (R$105,87), e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DAIANE OLIVEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 20/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001710-62.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: E B PAVANI NASCIMENTO CONFECCOES - ME, AV. PAU BRASIL 5768 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS LIMA, RUA IMIGRANTES 1122 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-826 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010825-10.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: UOSHITON FELIPE DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 32650573, 2 - C, bem como tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001446-79.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: JOSE PEREIRA SALOMAO
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835 / RO7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA - REITERAÇÃO
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados bancários para expedição do ofício de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001467-84.2020.8.22.0007
AUTOR: JUCELIA BARBOSA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 9 LOTE 86B BG 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001309-29.2020.8.22.0007
AUTOR: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
RÉU: FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a

execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 890,77
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
7010332-33.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
EXECUTADO: THALES DA SILVA TOLEDO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
7010302-95.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
EXECUTADO: LEANDRO VALERIANO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7012772-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: SANDY DA COSTA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial7000062-13.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: FRANCILENE DA ROCHA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000003-25.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JESSICA NAYARA FREITAS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000123-68.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: CAMILA QUEIROZ FAGUNDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7004824-09.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Em face do pedido de penhora online, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar os cálculos atualizados da dívida. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7004955-86.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERICA NATHALIA DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012773-84.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: VANUZA DOS SANTOS RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008163-73.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: VANDERNILSON VALERIO DA SILVA FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007894-68.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DERNIVAL ALVES DE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 35059323 - "Informo que o ted enviado foi devolvido pelo motivo " AGENCIA OU CONTA DO DESTINO INVALIDA". NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010293-36.2019.8.22.0007
AUTOR: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
RÉU: GENEIR DE MORAIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: PPor determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010363-53.2019.8.22.0007

AUTOR: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
RÉU: RENIVAL CABRAL PINHEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012263-71.2019.8.22.0007
AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302
REQUERIDO: ERICA ALVES MALHEIROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7012693-23.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: LARISSA ANGELO PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial7008513-61.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: MARILZA SCHINEIDER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7003664-51.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7004963-58.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
EXECUTADO: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012183-10.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BOECK
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7009633-42.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: FRANCISCA BRAZ DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7000067-11.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANDERSON EUGENIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009213-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FARIAS E SILVA COMERCIO DE PORTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: ALISON GOMES VIEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7009873-31.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: FAITI YURI DE PAULA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7005365-76.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIRO DIETRICH CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração, nela não consta poderes para dar e receber quitação. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com tais poderes ou apresentar dados bancários do requerente, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009421-21.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: NERIZIA ALVES SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006603-96.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: BRUNA POLIANA PEREIRA RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008493-41.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento efetuado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001644-48.2020.8.22.0007
AUTOR: ANITA MOREIRA DUARTE, RUA CEREJEIRA 1313 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
RÉU: ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 14, CONJU.1401, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
DECISÃOVistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra a autora que é aposentada e percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário com a rubrica “PGTO COBRANÇA ODONTOPREV S/A”, o qual afirma não ter contratado nem autorizou que terceiros o fizessem.
Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).Há probabilidade da requerente não ter contratado o serviço referente a Bradesco Vida e Previdência.
A urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente que poderá prejudicar o seu sustento.Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão os descontos podem ser retomados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor. Ademais, enquanto suspensos os descontos, o banco requerido não precisa cumprir com a contraprestação.Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido suspenda os descontos mensais referentes a “PGTO COBRANÇA ODONTOPREV S/A” no beneficio previdenciário da autora.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7000263-05.2020.8.22.0007
REQUERENTE: GERONTINO GONCALVES FERREIRA, AVENIDA PRIMAVERA 2559, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇAVistos.O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).Isento de custas.Publicação e Registro automáticos.Intime-se o requerente para ciência (DJ)
Transitado em julgado, arquive-se.Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7012378-29.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ADEMAR SOARES FALCAO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 14, LOTE 05, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHOVistos1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7001641-93.2020.8.22.0007
AUTOR: ANITA MOREIRA DUARTE, RUA CEREJEIRA 1313 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:

DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra a autora que é aposentada e percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário com a rubrica "PGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA".
Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Há probabilidade da requerente não ter contratado o serviço referente a Bradesco Vida e Previdência.
A urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente que poderá prejudicar o seu sustento.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão os descontos podem ser retomados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor. Ademais, enquanto suspensos os descontos, o banco requerido não precisa cumprir com a contraprestação.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido suspenda os descontos mensais referentes a "PGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA" no beneficio previdenciário da autora.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012063-35.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002103-84.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ABRAHIM MERINO CHAMMA, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4141, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4116, R. ROGÉRIO WEBER, PEDRINHAS, PORTO VELHO - OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$582,41) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
3- Em razão do resultado parcial, intime-se o autor para atualizar o débito no prazo de 15 DIAS.
4- Voltem os autos conclusos para nova tentativa de pesquisa bacenjud.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009100-54.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JANE APARECIDA PACHECO GUIMARAES, TIRADENTES 824, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497
EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, RUA DOS PIONEIROS 2416 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$584,97) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
3- Em razão do resultado parcial, intime-se o autor para atualizar o débito NO PRAZO DE 15 DIAS.
4- Voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora no rosto dos autos.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011508-47.2019.8.22.0007
REQUERENTE: DAIANE SOARES DE FARIAS, RA PROJETADA F 3488, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
E contato (via telefonema) com a filha da requerente, a energia elétrica do imóvel foi religada há aproximadamente dois meses.
Portanto, houve a perda do objeto do pedido de antecipação de tutela.
2- Intime-se o(a) requerente (via mandado).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7010689-13.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO CASAGRANDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7010485-66.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELDER ARAUJO BUSINARI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7004988-08.2018.8.22.0007
REQUERENTE: SUEDE ANSELMO SANTANA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;
c) Não havendo manifestação no referido prazo, ARQUIVE-SE.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito -
Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000995-83.2020.8.22.0007
REQUERENTE: REINALDO ALVES DE LIMA, RUA SANTOS DUMONT 2462, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e vencimento, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(…)Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento”, como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014 e nos anos seguintes.
Há um equívoco por parte da requerente, conforme contracheque paradigma, posto que o referido vencimento básico era de R$2.266,63 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$2.399,68, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$2.266,63 + 5,87%).
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), e o início da prestação de serviço em 07/12/2017, o Estado deve pagar o valor retroativo de dezembro/2017 a janeiro/2020, o que totaliza R$871,52 (R$33,52 x 26). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$72,63 (R$871,52 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$944,14, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por REINALDO ALVES DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$944,14 (novecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2017 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7003934-07.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADALBERTO JOSE VILAS BOAS, ÁREA RURAL lote 52, LINHA 14, LOTE 52, GLEBA 13, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Tendo em vista que o pagamento foi realizado fora do prazo, realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001483-38.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
REQUERIDO: MARIA JOSE FERREIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3163, - DE 3186/3187 A 3255/3256 FLORESTA - 76965-748 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução proposta por MONZA TINTAS CACOAL LTDA em face de MARIA JOSÉ FERREIRA baseada em boletos bancários.
Ocorre que os referidos boletos não se caracterizam como título executivo extrajudicial, porque não estão inseridos no rol taxativo do artigo 784 do CPC.
Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).
Intime-se o requerente (DJ).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registros automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009922-72.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA AZEVEDO, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1522 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001762-24.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EUDEIZA JESUS DE ARAUJO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5026, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito -
Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7005477-11.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, LINHA 07, LOTE 15 Gleba 07, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012665-55.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LAZARO KARDEC DE SOUZA NUNES, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GUARCIA 1561, CASA ALTO DA BOA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente em atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e vencimento básico, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário. Trecho do acórdão do MSC:Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento básico”, como pretende a parte autora.

Ademais, como agente em atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, seu vencimento base deveria ter sido aumentado em abril/2014 e nos anos subsequentes.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$1.183,80 + 5,87%).
Ademais, não há que se falar em aumento nos anos posteriores pois a Lei previu a revisão geral apenas no ano de 2014.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$150,09 (R$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$8,32.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até janeiro/2015, o que totaliza R$499,20 (R$8,32 x 60) até dezembro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$41,60 (R$499,20 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LAZARO KARDEC DE SOUZA NUNES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$540,80 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2015 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001001-90.2020.8.22.0007
REQUERENTE: TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, AVENIDA AFONSO PENA 2845, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e vencimento, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico. Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por

vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", como pretende a parte autora.
Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico era de R$2.266,63 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$2.399,68, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$2.266,63 + 5,87%).
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até fevereiro/2015, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000975-92.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3198, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em laboratório) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em laboratório, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, o vencimento base da sua categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014. Ressalte-se que ele foi contratado em 08/07/2015, ou seja, após o reajuste geral.

Ocorre que ele não demonstra que o vencimento base inicial da sua categoria não teria sido reajustado em abril/2014.

Logo, julgo improcedente o seu pedido.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares

do Estado de Rondônia.Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até julho/2015, o que totaliza R$771,65 (R$14,03 x 55) até janeiro/2020. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$64,30 (R$771,65 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$835,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de julho/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências. Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.Julgo improcedentes os demais pedidos.DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.Cacoal/RO, 20/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7000973-25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SONIA MARIA MORAIS DE ALMEIDA FANTIN, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3120, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos, às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente em atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, como pretende a parte autora.
Ademais, como agente em atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Passo a analisar a verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$150,09 (R$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$8,32.Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/01/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até fevereiro/2015, o que totaliza R$499,20 (R$8,32 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$41,60 (R$499,20 / 12).O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SONIA MARIA MORAIS DE ALMEIDA FANTIN em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$540,80 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009207-30.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA, LINHA 10, LOTE 74 Gleba 09, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta HONDA/BIZ 125 ES (placa NCT5838). Anexo.
3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7011761-35.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERMIRA MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000978-47.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3198, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em laboratório) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que

o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento base" como pretende a parte autora.
Ademais, como técnico em laboratório, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico era de R$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$1.183,80 + 5,87%).
Ademais, não há que aplicar a Lei Estadual 3.343/2014 nos anos posteriores a 2015 pois ela não tem a previsão desse efeito repique. Sua força foi apenas para o reajuste geral em 01/2014.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, em especial as de outros servidores em outros feitos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), e a contratação do requerente em 28/05/2018, o Estado deve pagar o valor retroativo de junho/2018 a janeiro/2020, o que totaliza R$98,21 (R$14,03 x 7). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$8,18 (R$98,21 / 12).O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$106,39, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$106,39 (cento e seis reais e trinta e nove centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de junho/2018 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7001488-60.2020.8.22.0007
REQUERENTES: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, AVENIDA GUAPORÉ 2742, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
REQUERIDO: ALANA ROHDE COMERCIO IMPLEMENTOS AGRICOLAS - ME, RUA ANAPOLINA 1932, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação de execução proposta por MONZA TINTAS CACOAL LTDA em face de ROHDEMAC COMÉRCIO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - EIRELI baseada em boletos bancários.
Ocorre que os referidos boletos não se caracterizam como título executivo extrajudicial, porque não estão inseridos no rol taxativo do artigo 784 do CPC.
Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).
Intime-se o requerente (DJ).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registros automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008611-17.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ELSON CAETANO DE ASSIS, AVENIDA RECIFE 703, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
EXECUTADOS: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AV. EMBAIXADOR BILAC PINTO 1005 BOA VISTA - 37540-000 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MINAS GERAIS, NOVALAR LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2193, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, PATRICIA CRISTINA TELES SILVA, OAB nº MG157073
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008258-06.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19045 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: AFONSO ROCHA SOARES, RUA BOM JARDIM 1570 MULTIRÃO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012196-43.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2440 CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES, RUA VALDIR MAY 1384 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
2- Realizei nova pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
3- Expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do veículo FIAT/PALIO EX (placa NBC1277) ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO para cumprimento do item 3.Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000040-52.2020.8.22.0007
REQUERENTE: PATRICIA SOARES RIOS, RUA NITERÓI 890, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente em atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada.

Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", como pretende a parte autora.

Ademais, como agente em atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$150,09 (R$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$8,32.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (06/01/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até fevereiro/2015, o que totaliza R$499,20 (R$8,32 x 60) até janeiro/2020. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$41,60 (R$499,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PATRICIA SOARES RIOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$540,80 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7001469-54.2020.8.22.0007
AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, BR 364 LT 03 A 1 GB 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
c) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001467-84.2020.8.22.0007
AUTOR: JUCELIA BARBOSA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 9 LOTE 86B BG 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003728-56.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
REQUERIDO: MANOEL ALVES NETO, LINHA 14, GLEBA 34, KM 28, SEGUNDA CASA AO LADO DA IGREJA LUTERANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$283,26) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
3- Em razão do resultado parcial, realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizado um veículo Fiat/Uno Mille Economy (placa NDW9H39). Anexo.
4- Intime-se o exequente para atualizar o débito e se manifestar quanto ao interesse no veículo. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

5- Após a informação do endereço, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
6- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010157-39.2019.8.22.0007
AUTOR: HANNIHE LISSA BERGAMIM, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DIAS DE FRANCA, OAB nº PR24138
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
A parte requerida justifica sua ausência na audiência devido ao fato de ter sido citada e intimada do presente feito na data de 25 de novembro de 2019, mesma data da audiência de conciliação designada pelo despacho de ID 31761371.
1- Deste modo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).
3- Intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000766-26.2020.8.22.0007
AUTOR: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, PADRE EZEQUIEL RAMIM 5040 DISTRITO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836
REQUERIDO: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20080, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que o nome do autor foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito, conforme certidão juntada ao ID: 34795742.
Portanto, houve a perda do objeto do pedido de antecipação da tutela.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.6- Advertências gerais às partes:6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008530-97.2019.8.22.0007
REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
REQUERIDO: DANIEL RAVAGNANI DE OLIVEIRA, AVENIDA GERALDO CARDOSO 3810 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHOVistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$747,23) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item2.Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001714-65.2020.8.22.0007
REQUERENTE: RICHER DE SOUZA DELLA TORRE, RUA ANTÔNIO REPIZO 4059, - DE 3871/3872 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2222, TERREO CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
DO REQUERIDO:
DESPACHOVistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Requerente já intimado.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012651-71.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ADRIANA NUNES MADEIRA, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1371, CASA VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei

Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento base" como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico era de R$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R$1.183,80 + 5,87%).
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), e a contratação do requerente em 14/08/2017, o Estado deve pagar o valor retroativo de 14/08/2017 a dezembro/2019, o que totaliza R$399,85 (R$14,03 x 28,5). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$33,32 (R$399,85 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$433,17, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;c) pagar à parte requerente o valor de R$433,17 (quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2017 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000435-49.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: BIANKA DUTRA DOS SANTOS, RUA ACRE 2255, TELEFONE (69)9 8105-2738 OU (69)9 8139-9747 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-228 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou com os mesmo resultados da pesquisa anterior, sendo que o veículo já não foi localizado pelo Oficial de Justiça (id 19359779 p. 2). Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009181-66.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VALENTIM PARTELI, ÁREA RURAL, LINHA 11 LOTE 02 POSTE 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.
Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008074-50.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19045 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: PRISCILA DOS SANTOS SILVA, RUA SANTO ANTÔNIO 1536, - DE 1533 A 1761 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHOVistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta HONDA/BIZ 125 ES (placa NCI9066). Anexo.
3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004568-71.2016.8.22.0007
REQUERENTE: RONIVON DIAS OLIVEIRA, AC CACOAL lh 02, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 23, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
REQUERIDO: ELIZIER MORENO BERNAL, AVENIDA PORTO VELHO 4375, - DE 3281 A 3549 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-543 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado cinco veículos em nome do executado. Anexo.
3- Tendo em vista que há dois veículos que não podem ser objeto de penhora, pois possuem restrição de alienação fiduciária, quais sejam Ford/F4000 G (placa NBU4614) e I/Toyota Hilux 4CD SR5 (placa NBE9660), intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse nos demais veículos. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde os mesmos poderão ser localizados.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009868-09.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: SANDRO FRANCELINO AUGUSTO, RUA DAS PALMEIRAS 1398 SANTO ANTÔNIO - 76967-318 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005607-98.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: LETÍCIA BASÍLIO PINHEIRO, RUA DEZ DE ABRIL 1087 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera (localizado apenas o valor de R$1,80 que fora liberado). Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012517-49.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2688, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: POLONIA APARECIDA CASTILHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2475, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizado uma motocicleta YAMAHA/YBR 125K, porém sobre ela consta restrição de alienação fiduciária, o que impede a realização de penhora. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7012410-97.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA, AC CACOAL, RUA ELÍGIO LOCATELLI N 2426 - BAIRRO PICHEK CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18882, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
SENTENÇA
Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) Havendo pagamento, arquive-se.
c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7012782-80.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: SANDRA MARIANO, RUA NITERÓI 818, - DE 601/602 A 837/838 NOVO CACOAL - 76962-148 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001486-90.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
REQUERIDO: NEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, AVENIDA AMAZONAS 3423, - DE 3202 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-588 - CACOAL - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução proposta por MONZA TINTAS CACOAL LTDA em face de NEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO baseada em documento que não caracteriza título executivo extrajudicial, inserido no rol taxativo do artigo 784 do CPC.
Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).
Intime-se o requerente (DJ).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registros automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 20/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7010930-55.2017.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: MARTA DIAS DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3525, - DE 3364 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-558 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHOVistos1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).Cacoal, 20/02/2020Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7009576-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293EXECUTADO: LIDIANE SANTOS DE JESUS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2749, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHOVistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7005546-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SARA DA CONCEICAO RODRIGUES, AVENIDA BELO HORIZONTE 3954, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: OFFICE GYN MOVEIS EIRELI - ME, AVENIDA MUTIRÃO 2552 SETOR MARISTA - 74150-340 - GOIÂNIA - GOIÁS
DESPACHOVistos1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 3.Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7006830-57.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: WELTON DOUGLAS DOS SANTOS, RUA DOMINGOS PERIN 1649 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHOVistos1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.2- Defiro o pedido e DETERMINO A PENHORA NO ROSTO (art. 674, CPC) dos autos n. 7000278-42.2018.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível dessa comarca. Ressalto que o débito encontra-se atualizado em R$ 721,18 (id 34307352).

3- Oficie-se, enviando cópia da petição de id 34307352 e da presente decisão.
4- Realizado o ato, intime-se o executado para, querendo, opor impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO PARA A 4ª VARA CÍVEL dessa comarca, localizada na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímparAvenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 4.Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7001925-38.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: SUZANA DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ KUSTER 3738 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHOVistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$83,81) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta Honda/C100 BIZ ES (placa NBV6778). Anexo.4- Assim, intime-se o exequente para atualizar o débito e se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
5- Após a informação do endereço, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).6- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO para cumprimento do item 6. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7009572-84.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: MARLI CHAGAS PRIMO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1770, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHOVistos1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).Cacoal, 20/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010112-06.2017.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006572-47.2017.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARODIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o curso do feito até o trânsito em julgado da ação 0017371-31.2013.4.01.3500 ou até que se decida pela destinação dos valores que foram objeto de penhora em face da tutela de urgência concedida ao autor.
O feito deverá aguardar em arquivo provisório, ciente a exequente o prazo de prescrição intercorrente somente se iniciará se houver o trânsito em julgado daquela ação ou DECISÃO quanto a destinação dos valores objeto da penhora..
Intime-se via DJe.
Cacoal/ , 10 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004793-91.2016.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: ELAINE FLORES ROSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Ofício n°. 0032/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Mantenho a suspensão do feito, e nada sendo postulado pela exequente no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003652-66.2018.8.22.0007 §Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ERIQUE JEIMES GONCALVES SANTOS
DO EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora/arresto de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.
Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.
Intimação da parte autora via DJe.
Cacoal/ ,18 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
OFÍCIO n. 0051/2019-GAB-1ªVC
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001483-09.2018.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução invertida oposta pela parte autora em face da autarquia ré, acima indicada.
Alega, em síntese, que os valores dos honorários advocatícios não se ateve aos comandos do título judicial, sendo inferiores ao valor devido, pugnando pela fixação de honorários de sucumbência nesta fase de execução.
As partes apresentaram o cálculo do valor que entendem devido, não havendo necessidade de instrução probatória.
É o relatório. Decido.
Quanto ao cálculo do valor devido a título de parcelas retroativas não divergem as partes, tendo a parte autora manifestado concordância com os valores apresentados pela ré.
Alega a executada insuficiência da execução invertida em razão da inobservância do termo final para incidência dos honorários advocatícios, eis que a SENTENÇA fora prolatada em 13/08/2019.
Pois bem.
Para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, irrelevante apurar quais parcelas estão em mora, eis que fixados sobre as parcelas que se venceram no período, independentemente de terem ou não sido quitadas.
Com efeito, o termo “vencidas” indica apenas o total de parcelas cujo vencimento se operou durante o lapso temporal prescrito no título judicial.
Desta forma, in casu, não há que se confundir o número de parcelas cujo vencimento ocorreu entre a data de cessação do benefício e a data de prolação da SENTENÇA com a quantidade de parcelas em mora até a data de prolação da SENTENÇA.
Portanto, o cálculo do valor de honorários advocatícios realizado pela autarquia ré encontra-se equivocado.
O cálculo apresentado pela parte autora observou os parâmetros fixados no título judicial, tanto quanto ao lapso temporal em que devidas as parcelas e quanto aos índices de juros e correção monetária.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA invertido, para determinar que o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R$8.609,48 a título de parcelas retroativas, conforme demonstrativo de cálculo sob ID nº. 31801314 p. 1 e R$1.216,17 a título de honorários de sucumbência, conforme demonstrativo de cálculo sob ID nº. 31940162 p. 1.
Considerando que restou apurada diferença no montante de R$388,99 entre o pagamento ofertado pela ré (R$827,18) e o valor efetivamente devido (R$1.216,17), condeno a parte executada ao

pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução invertida que fixo em 15% (R$58,34) sobre o valor da diferença havida, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC.
Os honorários fixados nesta execução deverão ser corrigidos a partir da data da atualização informada nos cálculos da impugnação, bem como deverão ser requisitados juntamente com os honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
Intime-se as partes da presente DECISÃO.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta DECISÃO.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/ , 10 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006402-41.2018.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AURO HELIS RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor reside atualmente em endereço urbano e que não detém qualidade de segurado especial, a inexistência de incapacidade que justifique a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Com efeito, ainda que o autor tenha se mudado para endereço urbano manteve sua qualidade de segurado especial, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença.
Antes disso a qualidade de segurado especial do autor havia sido reconhecida por DECISÃO judicial transitada em julgado, conforme SENTENÇA apresentada com a exordial.
Destarte, resta comprovada a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência, sendo despicienda a produção de outras provas. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere-se o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
Destaque-se ainda que a parte autora está a longo prazo em gozo do benefício, sendo crível que neste período já possa estar se preparando para sua inserção no mercado de trabalho em função que não reclame esforços braçais.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia

postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/12/2017.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir do requerimento administrativo (11/12/2017) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos da Lei Estadual nº. 3.896/16. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se as partes desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011652-55.2018.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIRLENE GOIS SALDANHA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$9.450,00. Juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável, e, no MÉRITO, a inexistência de lesão/invalidez, a invalidade do laudo particular como prova e a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte ré pugnou pela realização de perícia médica.
Rejeitada a preliminar apresentada, fora designada a realização de perícia médica.
Realizada perícia médica.
A requerida manifestou-se argumentando que a indenização deve ser paga de acordo com a graduação da lesão.
A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial.
É o relatório. Decido.
Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.
Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Pois bem.
As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.
A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.
O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.
Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.
Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.
Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 10% para o membro inferior direito.
Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)
Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.
Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do membro inferior direito do autor, na percentagem de 10%, o que sobre a base de cálculo da indenização (70% do valor de R$13.500,00), alcança o valor de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que corresponde à indenização a que faz jus o autor.
Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000683-78.2018.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: THAISA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Comprove o exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas deste E. Tribunal.
Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Infojud.
Frutífera a consulta Infojud, o documento deverá ser juntado aos autos sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, intimando-se o requerente para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000643-67.2016.8.22.0007
§Classe: Monitória
AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
RÉU: LATICINIO DIVINOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.
Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.
Intimação da parte autora via DJe.
Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
OFÍCIO n. 0033/2020-GAB-1ªVC
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008863-83.2018.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$1.174,90), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007736-81.2016.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL BISPO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
RETORNO DOS AUTOS DO TJRO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJRO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006592-70.2011.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: MOACIR DELMONICO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567
DECISÃO
Indefiro o pedido de remessa ao contador.
Incumbe ao credor a apuração do saldo devedor do crédito que ora executa.
Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito. Ciente de que sua inércia importará em anuência a quitação do débito exigido nestes autos.
Intime-se via DJe.
Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0012158-29.2013.8.22.0007
Polo Ativo: JOSE GERALDO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
O processo físico foi remetido ao arquivo geral, estando arquivado na caixa 1798.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020
Adriano Marçal da Silva
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0092029-89.2005.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES CARDOSO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
EXECUTADO: NAÇOCA PIU CINTA LARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001310-14.2020.8.22.0007 *Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: DIORGES ADALBERTO BRAGA CABRAL, GERVASIO LUCAS BRANDAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.
Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

_____

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 5.435,97, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
3. realiza o pagamento no banco;
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADOS: DIORGES ADALBERTO BRAGA CABRAL, RUA DOS MARINHEIROS 1354, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001252-11.2020.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215
EXECUTADOS: MARIA CAROLINA MACIEL, MILTON DE OLIVEIRA VEIGA, CLEVERSON ANTUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
A petição inicial veio desacompanhada de comprovante válido de recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante válido de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

_____

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 3.649,00, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
3. realiza o pagamento no banco;
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADOS: MARIA CAROLINA MACIEL, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MILTON DE OLIVEIRA VEIGA, BR 364 LOTE 06, GLEBA 11, ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVERSON ANTUNES, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 1325, - ATÉ 1249/1250 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-814 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001022-66.2020.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.
Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

_____

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 4.280,46, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
3. realiza o pagamento no banco;
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09, KM 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000803-53.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LANA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Não constam nos autos documento de identificação pessoal do autor, devendo este apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito.

_____

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se

sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007757-52.2019.8.22.0007
Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO MARCIO MAZZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259
RÉU: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000022-31.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALERIA SCHMIDT
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012131-14.2019.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
DOS RÉUS:
DECISÃO
A parte autora delineou seu direito ao recebimento do valor pactuado no contrato de seguro. Contudo, deve a autora adequar o valor da causa ao correto montante que caracteriza a presente demanda.
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, ante a ausência de elementos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o valor da demanda e apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).
Cacoal/,17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1)RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009370-10.2019.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELTON OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000013-69.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WELLINTON BORGES BIACO
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DO RÉU:
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
1) RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000131-45.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AGNAILDE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008426-08.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o Estado de Rondônia, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003220-13.2019.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CHARLIZE CECCON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
I. via Dje.
Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006228-95.2019.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELLA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002300-39.2019.8.22.0007 §Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008444-29.2019.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009539-31.2018.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO APARECIDO ZUQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000721-27.2017.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
EXECUTADO: D' BLISS MODAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Libero a penhora realizada nos autos ante o desinteresse do exequente no bem penhorado.
Realize-se buscas via Bacenjud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutíferas as buscas, expeça-se novo MANDADO de penhora de mercadorias da executada a ser cumprido no último endereço noticiado pela exequente nos autos (ID 30989739 p. 1).
Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000031-27.2019.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis

ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (01/08/2018).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir do requerimento administrativo (01/08/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se as partes desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002597-46.2019.8.22.0007
Assunto: [Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WEVERSON JOSE ANGELOZI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0014073-79.2014.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
RÉUS: EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB nº GO44834, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB nº RO920
DECISÃO
Tratam-se de dois pedidos de cumprimento da SENTENÇA propostos pelos causídicos exequentes, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007208-76.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODILIA PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010550-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVINA CARDOSO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012032-78.2018.8.22.0007
§Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ANTENOR ALVEL MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002250-47.2018.8.22.0007
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: ALEXANDRE FRANCHI
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória em que a parte devedora, após a citação, efetuou pagamento espontâneo do débito, mediante depósito em conta judicial, reconhecendo a procedência do pedido formulado na ação.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, “a” c.c. artigo 700 e seguintes do NCPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido monitório.
Sem custas e honorários já adimplidos.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intime-se.
Expeça-se ofício de transferência, para a conta bancária indicada na petição Id 34840741.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007213-64.2019.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. K. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO OAB nº RO10024
RÉU: V. S.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586
DECISÃO
Manifeste-se a parte exequente quanto a petição apresentada pelo executado.
Após, venham conclusos.
Cacoal/ , 13 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009205-92.2013.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILENE HAMMER
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128
DECISÃO
Concedo o prazo de 05 dias para o requerido comprovar o pagamento da diferença do valor da condenação.
Apresentado o comprovante, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado em conta judicial (Id 34468800).
Intimem-se, via DJe.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010250-02.2019.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: CARMEM TETZLAFF DA PAIXAO, JULIANA LAGASSE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
EXECUTADO: TIAGO MELO GODOY
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de execução.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de Publicação: 20 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: ANTONIO MARCOS VIEIRA, brasileiro, nascido aos 23/07/1979, inscrito no CPF nº 512.369.662-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 2.630,89 - corrigido até 02/03/2016, a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros, em espécie, advertindo-a de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cientifique-o, ainda, de que efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma da lei, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
PRAZO PARA RESPOSTA: Poderá a parte requerida oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se a partir da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231 do NCPC, e observando o disposto no art. 701, § 1º do NCPC (At. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de MANDADO de pagamento de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo).
ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Público da Comarca em que se encontrar.

Processo nº: 7002197-37.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
RÉU: ANTONIO MARCOS VIEIRA
Advogado: Não informado
Valor da causa: R$ 2.630,89 - atualizado até 02/03/2016
DESPACHO: “A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial [...]. Cacoal/RO, data. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.”
Sede do Juízo: 1ª Vara Cível de Cacoal/RO. Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
ADRIANO MARÇAL DA SILVA
Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0088633-07.2005.8.22.0007 §Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Nacional.
Após regular tramitação, a exequente requereu a suspensão do feito, tendo sido deferido o pedido e determinada a manifestação da exequente após o decurso do prazo sob pena de arquivamento.
O feito permaneceu em arquivo até 18/10/2019, quando a executada requereu seu desarquivamento e informou ter havido a prescrição do crédito.
É o breve relato. Decido.
O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, devendo este último prevalecer em caso de colisão entre as referidas leis.
É notório que a prescrição é matéria reservada à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
Assim, decorrido o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional sem a manifestação da Fazenda exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente. Neste sentido os AgRg no Ag 621.340-MG (2ª T, 15.03.2005 – DJ 30.05.2005); AgRg no REsp 418.162-RO (1ª T, 17.10.2002 – DJ 11.11.2002) e AgRg no REsp 439.560-RO (1ª T, 11.03.2003 – DJ 14.04.2003).
Destaque-se ainda o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo Resp 1102554/MG, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.
1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.
Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)
Frise-se que o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Recurso Repetitivo, confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o

curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
Assim, o prazo prescricional que se iniciou com o decurso do prazo de suspensão em 15.05.2009, decorreu em 15.05.2014, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução.
A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação.
A exequente promoveu regular execução de dívida ativa cuja liquidez e exigibilidade sequer fora questionada nos autos, bem como, considerando o insucesso das diversas diligências realizadas pugnou pela suspensão do feito, possibilitando ao Fisco a retomada da execução quando da presença de elementos que convencessem acerca da possibilidade de sua satisfação, o que, in casu, não ocorreu.
Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, porquanto tenha sido a executada que ensejou o ajuizamento da presente demanda fiscal, bem como não houve em momento algum a prática de atos tendentes a satisfação do débito após o transcurso do prazo prescricional.
Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Determino a liberação imediata das constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.
Custas e honorários não incidentes.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005421-12.2018.8.22.0007 §Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: FRANZ AUGUSTO ZUMACK
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0003579-97.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA LUZIA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020
Adriano Marçal da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011774-34.2019.8.22.0007 +Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: DIEGO LEONEL DE PAULA CORTES
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, para comprovação do recolhimento das custas processuais, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004145-09.2019.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
EXECUTADOS: AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA, ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CARAMORI COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência do pleito em face do executado Caramori Comércio e Alimentos Ltda.
O pleito do autor prescinde da concordância dos executados.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, em face do executado Caramori Comércio e Alimentos Ltda, sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Exclua-se do polo passivo o executado acima mencionado.
Do prosseguimento.
Considerando que o exequente não apresentou requerimento de diligências quanto ao prosseguimento da execução, não tendo sido encontrado bens do executado, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004731-80.2018.8.22.0007
§Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012170-11.2019.8.22.0007
Assunto: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANA GOMES TAQUINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
RÉU: ALDAIR TAQUINI
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de sua advogada, para que, prazo de 5 (cinco) dias, apresente a prestação de contas nestes autos acerca dos valores levantados, nos temos da SENTENÇA de ID 34147199.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005120-31.2019.8.22.0007
§Classe: Interdição
REQUERENTE: J. C. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
REQUERIDO: M. A. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição e curatela proposta pela parte autora em face de sua filha.
Deferida a curatela provisória, foi determinada a realização de audiência de justificação e a citação da requerida.
Realizada a audiência de justificação com entrevista da requerida e oitiva do autor e 03 testemunhas, bem como foi nomeada curadora à requerida.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.
A Curadora manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Com os documentos juntados aos autos, especialmente o laudo sob ID nº. 27284021 p. 1, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito do interditante, pai daquela, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA PEREIRA, portadora do CPF 016.736.991-11 e RG 1813773-3 SSP/MT, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curador o requerente, JOSE CARDOSO PEREIRA, RG 438.746 SSP/GO, CPF 409.104.822-68, residente e domiciliada na Linha 07, Gleba 01, Km 65, Rondolândia/MT.
Considerando o grau de capacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditanda, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.
Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.
SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade deferida.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de compromisso de curador.
Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Desnecessária ciência ao MP, eis que atendida a cota ministerial.
Após as providências necessárias, arquivem-se.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011550-96.2019.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VARDELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002405-16.2019.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS
RESULTADO INFOJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise do resultado da consulta ao INFOJUD, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após a visualização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001853-54.2011.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
EXECUTADO: CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Para inclusão do executado no Serasajud deve o exequente comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a anotação.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009290-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSE LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289,
VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a inércia do INSS.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000539-70.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES GIROLDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a inércia do INSS.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001409-52.2018.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: LEAL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME, RENATO PEREIRA LEAL, ROSINEIA HENCKE LEAL
INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação, tendo em vista que a consulta aos sistemas já se encontra deferido no despacho inicial, bastando o recolhimento da taxa devida, in verbis: “Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.”

Cacoal - 1ª Vara Cível 7001615-95.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUCIMARY MAIA VELOSO, RODRIGO MAIA MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃODesde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência

nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Milani e Silva, que atende no Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelo autor ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica desde já intimado o patrono do autor que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda no mandado de intimação que, O(a) Oficial(a) de Justiça esclarecerá ao autor que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Intimação do autor deverá ser no endereço declinado na inicial.
Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perita a Assistente social Rozeni Vieira Lopes da Silva para estudo do caso.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o prazo de 30 dias para as peritas entregarem os laudos.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização das perícias acima designadas, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda dos laudos periciais:a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006769-31.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACINEIDE TEREZINHA TOZATO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007528-92.2019.8.22.0007
Assunto: [Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE FREIRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008878-18.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA MARTINS BORGES NUFFI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007778-28.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - MEAdvogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Finalidade: Nos termos do despacho inicial, intima-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0000029-50.2017.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: MARCOS ROCHA FREIRE
Intimação da parte autora, por intermédio do advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012468-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS 71475419287, SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS
INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho ID Nº 34195076, em face da inércia da parte executada quanto à indicação de bens à penhora.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005118-66.2016.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MTAdvogados do(a) EXEQUENTE: SIRLENE MIRANDA - RO7781, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: CRIATIVA MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME, AMILTON SANTANA XAVIER
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste,no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de
direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014029-96.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208RÉU: NEUZA DE SOUZA SILVA GUDE
Intimação da parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005689-03.2017.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Posse, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA FERREIRA, WALNEY MARCOS SPADA JUNIOR, MARIA EDUARDA SPADA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
RÉU: WALNEY MARCOS SPADA
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
Intimação das partes para atenderem ao despacho ID nº 34228429, in verbis: “Após, especifiquem as partes, em 05 dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, indicando objeto e pertinência, nominando e qualificando as testemunhas, caso haja interesse na prova oral.”

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000718-67.2020.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNA PIANISSOLA DENONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDONIA
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004929-88.2016.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANGELA DALMAZO DE ROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
EXECUTADO: KELLI MARTA DELCOLLI
INTIMAÇÃO da parte autora para retirar por meio do PJE e sacar o saldo existente em conta judicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008528-30.2019.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070
EXECUTADO: JAMILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO da parte autora para proceder ao recolhimento da taxa para acesso ao sistema BACENJUD (já deferido no despacho inicial), conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7001650-55.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000346-21.2020.8.22.0007
Assunto: [Seguro]Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVENILSON RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010834-69.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA CERINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/03/2020 às 14:45 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme despacho retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: " VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 25/03/2020 às 14h45min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009500-97.2019.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CABRAL BORGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-BRÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERONAdvogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009874-16.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE BAIA MACIEL, ANA JULIA BAIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011793-40.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISABEL CRISTINA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃOA petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.Indefiro a assistência judiciária gratuita.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7012073-11.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742RÉU: SERGIO CARLOS SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há nos autos documentos que forneçam elementos para a concessão da gratuidade jurídica, o que também não fora requerido pela autora.
Isto posto, indefiro a assistência judiciária gratuita.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011176-80.2019.8.22.0007
Assunto: [Transporte de Pessoas, Extravio de bagagem]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS SARAN TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451
RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000963-78.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIZA DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, ELENARA UES OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar., telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30

dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: _____/____/_____.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011121-32.2019.8.22.0007

$Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963

EMBARGADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ROQUE TERLES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (NCPC, art. 919).

No caso em tela, não há prova de que tenha sido efetivada alguma penhora (de bens ou numerário), não bastando a existência de um imóvel oferecido como garantia se não comprovada a constrição judicial do referido bem, ainda não realizada, de forma que nem sequer é necessário averiguar se há relevância na fundamentação dos embargos ou risco de dano. Sem garantia, mostra-se descabido o efeito suspensivo.
Cabe lembrar que, caso sejam providos os embargos opostos, advindo prejuízo à executada, caberá à exequente ressarci-la, em conformidade com o art. 776 do CPC.
No mais, as custas iniciais foram parcialmente recolhidas, devendo a parte embargante, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2020 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via PJe.
A citação do embargado será feita na pessoa do seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJe. Cadastrem-se os advogados da parte embargada. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.Após, conclusos.
Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
EMBARGADO 1: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AV. ROSILENE XAVIER TRANSPADINI, 1599 - ELDORADO - CEP 76966-181 - CACOAL/RO,
EMBARGADO 2: ROQUE TERLES, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 6445, CENTRO - CEP 76993-00 - COLORADO DO OESTE/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
0002585-64.2013.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré postulando pela concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial concedendo a antecipação de tutela e determinando a citação e intimação do requerido.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação afirmando a necessidade de perícia médica. Juntou documentos.
As partes pugnaram pela realização de prova pericial.
Perícia judicial designada e realizada, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da parte autora.
Manifestação da autora, aduzindo que o médico perito não considerou os problemas cardíacos da parte autora, bem como pugna pela procedência dos pedidos, uma vez que considerando o quadro patológico de hipertensão arterial, bem como o universo social da autora impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez.A requerida manifestou-se pela improcedência dos pedidos eis que não constatada incapacidade total da autora para atividades laborativas, havendo apenas limitações para determinadas atividades. No mais, subsidiariamente, requer seja fixada data de início do benefício quando da juntada aos autos do laudo pericial e a fixação de DCB.Em seguida, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial.As partes apresentaram recurso de apelação.
No julgamento o TRF anulou a sentença, determinando a realização de audiência, para coleta de prova testemunhal, apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Designada audiência de instrução. Na oportunidade foram ouvidas 03 testemunhas.Na ocasião a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Quanto as alegações da parte autora de que o perito não considerou as doenças cardíacas existentes, cumpre destacar que conforme constou na decisão de fls. 105 que a parte autora deveria levar para a perícia médica todos os exames e documentos relativos as patologias existentes.
No mais, o laudo pericial não é o único meio de convencimento do Juízo devendo ser confrontado com as demais provas constantes dos autos.
Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito.
Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das doenças que o acometem, que resulta na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado especial do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício fora devidamente comprovada nos autos, pelos documentos que instruem a inicial que foram devidamente corroborados pela prova testemunhal. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por demonstrada a condição de segurado especial rural do autor, bem como cumprida a carência exigida.
Pois bem.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a

inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos referidos benefícios, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade do autor impossibilita-o temporariamente de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (itens 03, 04, 09 e 16). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 04, e com possibilidade de reabilitação com o uso de aparelho auditivo e após período de adaptação ao mesmo (itens 09 e 16). Por fim, consignou-se a necessidade de afastamento definitivo do trabalho braçal.
As testemunhas ouvidas narraram acerca do problema auditivo do autor, informando que este não consegue exercer plenamente as funções laborais na lide campesina.
Apesar de a parte autora alegar ter sido o laudo pericial omisso quanto à hipertensão arterial que acomete o autor, verifico que os documentos acostados aos autos não permitem concluir que a mencionada moléstia cause a incapacidade laborativa do autor. O simples fato de possuir uma doença/lesão não conduz a conclusão de incapacidade.
Ademais, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora, há a possibilidade de que a limitação seja contornada com o usa de aparelho auditivo após período de adaptação ao uso do mesmo.
Ainda, a reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, especialmente ante o fato de haver possibilidade de sua recuperação e/ou reabilitação para o exercício de atividade laborativa, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença.
O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho (trabalhador rural) e necessita de lapso temporal para adoção das medidas necessárias a recuperação de sua capacidade laboral ou de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral compatível com suas limitações físicas, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 39), bem como tendo os documentos médicos particulares e o laudo pericial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/08/2006.
Quanto ao termo final do benefício, considerando toda a fundamentação supra, bem como as disposições contidas no laudo médico pericial, reputo que o lapso de 08 meses seja suficiente para adaptação da parte autora e recuperação de sua capacidade laborativa.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, inclusive o 13º salário, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 08/08/2006, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura desta demanda, e com término após transcorridos oito (08) meses da presente data, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, considerando a sucumbência mínima da parte adversa, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Do reexame necessário.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação e registro via PJE.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011730-15.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHODesde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.Cumpra-se.terça-feira, 11 de fevereiro de 2020Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO7009774-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254, SIDNEI SOTELE - RO4192
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES)
Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7011703-32.2019.8.22.0007
=Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: J. C., A. N. F., S. F. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
INTERESSADO: A. F.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ademais, dentre a documentação ainda ausente cópia de documentos pessoais do Sr° José Cavagnol e do Sr° Adão Neri Fernandes.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16) , juntamente com a cópia de documentos pessoais ausente nos autos .
Cacoal/ RO, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
7012542-57.2019.8.22.0007
=Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ISABELLA BARBOSA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
A petição inicial veio desacompanhada do instrumento de procuração pela parte autora.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art.319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial , devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração nos autos afim de não prejudicar a celeridade processual.

_____

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/ 04/2020 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.Após, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível 7011692-03.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIA NERY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível 7012412-67.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
Indefiro a assistência judiciária gratuita.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ , 13 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível 7003555-66.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERICLAUDIA KIPER REETZ
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, contudo, requereu o acréscimo dos honorários de sucumbência que não foram contemplados no cálculo.
O pleito do autor não merece acolhimento.

Na sentença não há condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência e, considerando que a sentença já transitou em julgado, não há possibilidade de sua modificação na fase de cumprimento de sentença, para a fixação de honorários.
Desta forma, indefiro o pedido Id 31796557.
Expeça-se RPV para pagamento do retroativo, conforme cálculos do INSS constante no Id 31320700.Aguarde-se em arquivo a notícia de pagamento.Intimem-se.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013896-54.2018.8.22.0007
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
RÉU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, IVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288
NOMEAÇÃO DO PERITO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS
Finalidade: Intimar da parte requerida, por intermédio de seu advogado, acerca da nomeação da perita SWILANN MENDES PEREIRA CORREA, bem como, para que a parte REQUERIDA comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais, nos termos da proposta juntada aos autos sob ID 35150281.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010972-36.2019.8.22.0007 =Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: RONALDO ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e porquanto ausente a garantia da execução.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 307, e 344 do NCPC).
Intimação do embargado na pessoa de seu advogado, via PJE.
Cacoal/ RO, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000712-60.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZILPORA CORREIA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar., telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão

ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: _____/____/_____.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000486-55.2020.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEISANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7000412-98.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.Cumpram-se.Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)QUESITOS DO JUÍZO1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?( ) SIM ( ) NÃO Nome da(s) doença(s):CID(s):2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.

Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Cacoal - 1ª Vara Cível 7012213-45.2019.8.22.0007=Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545INTERESSADO: ANGELO ALBINO RAGNINI ADVOGADO DO INTERESSADO: SENTENÇATrata-se de pedido de alvará judicial proposta pela autora para levantamento de valores em conta bancária referente aos direitos rescisórios deixado junto ao órgão empregador , qual seja , Município de Cacoal-RO.É o relatório. Decido.Como demonstrado nos autos, o falecido deixou bens a inventariar, motivo pelo qual não pode ser determinada a expedição de alvará.Sabidamente, o pleito de alvará é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, e, tendo o falecido deixado bens a inventariar, denota-se incabível o pedido de alvará judicial, devendo o pedido ser deduzido nos autos de inventário. Neste sentido, confira-se:APELAÇÃO. Alvará judicial. Insurgência quanto ao pedido de expedição para levantamento de valores em conta corrente. Indeferimento. Manutenção. Não preenchimento dos requisitos do artigo 2ª da Lei nº 6.858/80. Existência de outros bens a inventariar, bem como de outros herdeiros. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 10008301620188260584 SP 1000830-16.2018.8.26.0584, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 24/03/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019)APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. ALVARÁ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. O pleito de alvará é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, e, tendo o falecido deixado bens a inventariar, incabível o pedido. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70079075388 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2018)APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. ALVARÁ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. O pleito de alvará é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, e, tendo o falecido deixado bens a inventariar, incabível o pedido. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079635447, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 01/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079635447 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 01/11/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI Nº. 6.858/90. ACERTO NA ORIGEM. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O pedido de alvará judicial por ser procedimento especial de jurisdição voluntária encontra-se regulamentado nos arts. 7191 e seguintes do Código de Processo Civil, submetendo-se, portanto, aos critérios de conveniência e oportunidade que podem influenciar o magistrado na solução do postulado O pedido de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existem valores deixados pelo de cujus que não foram por ele utilizados, conforme reza a Lei nº. 6.859/90. (TJ-PB - APL: 00011130920138150141 0001113-09.2013.815.0141, Relator: DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, Data de Julgamento: 19/05/2016)O pedido de expedição de alvará judicial apenas é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existem valores deixados pelo de cujus que não foram por ele utilizados, conforme reza o art. 2º da Lei nº. 6.858/80.Assim, é o caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação da presente ação, revelando a inadequação da via eleita.Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários e custas finais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Em caso de recurso, venham os autos conclusos.Publicação e registro via PJE. Intime-se.Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0010740-22.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Executado:Marcelo Borba Faria
Interessado (Parte A:Ilmar Pego da Silva
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008754-35.2019.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e ADALBERTO DONIZETE FELICIANI
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 10 dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 04.779.617/0003-70 e ADALBERTO DONIZETE FELICIANI, CPF: 049.585.808-08, notificada para o recolhimento da importância a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa..

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7008754-35.2019.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 27.603,43
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009255-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CYNTHIA GALLON OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689, ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398
RÉU: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK e outros
Advogado(s) do reclamado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do ESPÓLIO DE ANTONIO VILCZAK, na pessoa de seus herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7009255-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CYNTHIA GALLON OLIVEIRA
Réu: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK e outros
Valor da causa: R$ 48.500,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004538-31.2019.8.22.0007
INTIMAÇÃO da SENTENÇA via DJ
INTERDIÇÃO
Encaminho ao Diário da Justiça, R. SENTENÇA de interdição visando sua publicação com intervalo de dez dias.
R. DESPACHO: Em obediência ao disposto no art. 755,§3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0039207-84.2009.8.22.0007
Polo Ativo: T. A. BATISTELA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
Polo Passivo: VALERIA ALVES SOBRINHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0042617-92.2005.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: CATARINO BUENO COSTA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0120340-56.2006.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PRODUCAM E OUTROS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de fevereiro de 2020
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003066-27.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jorge Luiz Gomes Carvalho
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (0AB/RO 4.741), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)
Requerido:Banco Santander S A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Marco Andre Honda Flores (RO 6456)
Intimação
Ficam os advogados da parte requerida, intimados a manifestarem-se nos autos no prazo de 5 dias, sobre o desaquivamento dos autos e sobre os documentos consntantes as fls. 318 a 320 e fls.328 informando que todos os valores já foram transferidos e não há mais saldo remanescente nos autos.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001371-69.2020.8.22.0007
AUTOR: JULIA MATOS DE ASSIS, CPF nº 05089130205, RUA RIO BRANCO 1849, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por não restar comprovada a insuficiência financeira para arcar com as custas judiciais. Intime-se a parte autora por intermédio do advogado, via DJE, para, em 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3896/2016), ou requerer o que é de direito.
2. Após, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/04/2020, às 9h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
5. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
6. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
7. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 20020616404606200000032646904 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001356-03.2020.8.22.0007
AUTOR: TAYANE DE ASSIS OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10, GLEBA 09 Lote 87 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO
MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2020, às 9h 45min, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0005688-50.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: BRONELLE & COLOMBI LTDA, CNPJ nº 07950433000157, AV. SETE DE SETEMBRO 2356, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406
EXECUTADOS: LUCIO VIEIRA, CPF nº 52134466200, AV. GUAPORÉ 2494, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DANILO REGIS DA SILVA, CPF nº 87352796134, RUA NELSON TREMEA 523, APTº. 02 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
BEST BURGUER EIRELI, CNPJ nº 12062752000166, AV. GUAPORÉ 2494, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Custas recolhidas para uma diligência - fls.87 (R$15,00).
1. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) BEST BURGUER EIRELI (CNPJ 12062752000166), via RENAJUD.
2. Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).
3. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
4. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.
5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Se negativa a diligência, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
6.1.No mais, não há óbice a que o feito aguarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.
6.2.Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor com o decurso do prazo, os autos continuarão arquivados.
6.3.Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se, via DJe.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0004784-88.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AV. 02 DE JUNHO, 2251, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 84051965287, RUA MARTINS LUETRO 1294, CASA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente pugnou pela penhora de percentual do recebimento mensal da executada, a qual é funcionário da empresa MINERVA FOODS e percebe um salário mensal líquido de R$ 4.198,45 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme contracheque de ID33562004.
É a síntese necessária.
Decido.
Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.
Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.
É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.
O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017 Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade. Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme os documentos colacionados aos autos (ID. 33562004), a parte executada percebe mensalmente o vencimento líquido de R$ 4.198,45 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).
Desta forma, diante do valor exequendo de R$499,72 (Quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), tenho por adequado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-líquido da parte executada - o que corresponde, em termos aproximados, ao valor de R$ 419,84 (quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos). Considerando o valor do débito atualizado em 11/11/2019 (R$499,72), serão necessárias 02 (duas) parcelas de desconto para quitação do débito. Efetue-se o primeiro desconto no valor de R$ 419,84 (quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) e o segundo desconto no valor do débito remanescente de R$79,88 (setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).
Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.

Tendo em conta o tempo necessário à integralização dos descontos, ARQUIVEM-SE os autos.
Havendo a satisfação da obrigação, deverá a parte pugnar pela extinção do feito.
Eventual descumprimento da DECISÃO deverá ser informada pela parte exequente.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO (Nº 31/2020) ao FRIGORIFICO MINERVA FOODS
Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, oficie-se à empresa FRIGORIFICO MINERVA FOODS, com sede na RO-010, KM 14,5, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, CEP-76940-000, TELEFONE 69-3449- 1500, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n.840.519.652-87. e os deposite na conta bancária informada pela requerente: BANCO DO BRASIL S/A, Agência 1179-7, Conta-Corrente 11.470-7, em nome do patrono da exequente (Fernando da Silva Azevedo – OAB/RO 1293 – CPF 420.266.282-20).
Consigna-se que a resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006720-51.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: ELSON FRANCISCO DE SANTANA PEREIRA, CPF nº 00742770222, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3930, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não cumprida a determinação no prazo, retornem os autos ao arquivo.
Recolhidas as custas, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008304-29.2018.8.22.0007
REQUERENTE: NAYARA QUARESMA ARAUJO, RUA CASTRO ALVES 2124, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RONE SANTANA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMILTON GÓIS 366 BAIRRO BRASÍLIA - 49680-000 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE
ADVOGADO DO REQUERIDO: GIVALDO CAMPOS DE JESUS, OAB nº SE6701
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Para fins de coleta de amostras de materiais genéticos para realização do exame de DNA, intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao Laboratório Laclin, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2160, Centro de Cacoal/RO, CEP:76.963-744, Telefone 3907-4028, no dia 20.03.2020, às 16:00h.
Intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, comparecer em Laboratório em sua cidade de residência para fins de coleta e providenciar o envio para o Laboratório acima citado.
Advirta-se o requerido que no caso de oposição ou não coleta de amostras poderá incidir a presunção de paternidade.
Novo endereço do requerido: Rua Doutor Arlindo Sodré, nº 49, Bairro de Fátima, cidade de São Mateus/ES.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006856-21.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANNA CLARA CHAGAS GUIMARAES, CPF nº 14788073692, RUA PRESIDENTE KENNEDY 709 NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
EXECUTADO: ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2055 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista a informação de rescisão contratual de trabalho do executado, intime-se a exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito pugnando o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012851-15.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO CORA, CPF nº 28224027287, RUA GENERAL OSÓRIO 850, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO CORA SOBRINHO, CPF nº 06797474272, RUA GENERAL OSÓRIO 850, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ANTONIO SOBRINHO CORA, CPF nº 09060332253, RUA GENERAL OSÓRIO 850, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

CORA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 34766253000192, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 701, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Intimem-se os executados pelo advogado (DJ) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem por documentação hábil, a propriedade do bem ofertado em garantia da execução, sob pena de indeferimento do pedido.
Expirado o prazo com ou sem manifestação, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 40 da LEF).
Intimem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000114-41.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, CNPJ nº 84634310000158, AV. CASTELO BRANCO, 21544 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: SERLANIO VIEIRA DA CRUZ, CPF nº 83491570204, AV. NAÇÕES UNIDAS 2348 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008128-84.2017.8.22.0007
AUTOR: THAYSE CAROLINA DE ARAUJO, CPF nº 80112820263, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 139, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
RÉUS: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07007596000109, AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, ALAMEDA MARIA TEREZA 4266, SALA 01 DOIS CÓRREGOS - 13278-181 - VALINHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte beneficiária da gratuidade
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.
7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.
9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo

gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.
12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustradas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
13. Valor atualizado do débito: R$ 11.140,99 (onze mil, cento e quarenta reais com noventa e nove centavos).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011367-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
RÉU: MKC ODONTOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ANDRE MOREIRA BAISEREDO - RJ122116, ANDRE LUIS FERREIRA ALVES NIGRE - RJ93636
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 12/03/2020, às 17:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr Vagner Santos Mariano. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0002942-10.2014.8.22.0007
AUTOR: DALTO & DALTO LTDA - EPP, CNPJ nº 07491532000118, RUA CASTRO ALVES, C/ AV. BELO HORIZONTE 2496, REP. LEGAL CLAUDEMIR DALTO JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566
RÉU: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838
CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
RAPHAEL STORANI MANTOVANI, OAB nº SP278128
FABIANE CORREIA DIAS BRITES, OAB nº PR68507
STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, OAB nº RJ196717
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos

no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.
7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.
9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.
12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustradas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
13. Valor atualizado do débito em 14.01.2020: R$269.226,53.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0013560-68.2001.8.22.0007
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME, CNPJ nº 34782243000140, AV CASTELO BRANCO 300 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Intime-se a Fazenda, por seu procurador, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se comprovando se o parcelamento da dívida está ativo ou se houve descumprimento. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a prescrição do redirecionamento.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011145-60.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 728, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251
DEPRECADO: GILBERTO FERREIRA LIMA, CPF nº 21983720291, RUA SEIS, - DE 1173/1174 A 1335/1336 HABITAR BRASIL - 76960-326 - CACOAL - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:
1. Trata-se de carta precatória para diligência se penhora e avaliação.
2. Foi determinado o recolhimento das custas, mas não houve resposta.
3. Comunique-se o Juízo deprecante que a exequente deverá recolher as custas em cinco dias, sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.
4. Aguarde-se por 30 dias. Decorrido este prazo sem manifestação, devolva-se via malote digital e arquivem-se.
5. Recolhidas as custas, cumpra-se o ato deprecado, servindo de MANDADO.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003306-23.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES, CPF nº 29012155215, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
ELENARA UES, OAB nº RO6572
EXECUTADO: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO, CPF nº 90615492215, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Considerando-se que apesar da renúncia do patrono Dr. Anderson Fabiano Brasil, a executada Srª Margarida ainda está representada nos autos por outros dois patronos, Dr Hosney Repiso e Drª Elenara Ues Curi, dou-a por intimada.
Revogo o DESPACHO de ID 4935097 que determinou a intimação pessoal da autora, ora executada, quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
Para fins de análise do pedido de penhora de crédito, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, o exequente, via DJe, para que comprove o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007123-56.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILSON ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação do perito que o autor não compareceu a pericia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0002122-54.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, CPF nº 30247985287, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
EXEQUENTES: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, CPF nº 52377180272, RUA MATO GROSSO, 1393, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
GREZIELLE MORESCHI DA SILVA, CPF nº 58285806200, AV. SÃO PAULO, 3091, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DOS EXEQUENTES:
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Proceda-se à penhora, avaliação e remoção do bem abaixo relacionado, suficiente para assegurar o pagamento do principal e cominações legais.
2-Em seguida, proceda-se à intimação da executada sobre os atos acima praticados, cientificando-a que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para opor, querendo, embargos.
3-BEM A SER PENHORADO: TOYOTA/ETIOS HBX, ANO 2014/2015, PLACA NEG3938.
4.Valor atualizado da dívida em 11.12.2019: R$4.001,91 (quatro mil, um real e noventa e um centavos).
5.Endereço da diligência: Rua Vinicius de Moraes, 1811, Bairro Jd Clodoaldo ou Prefeitura Municipal de Cacoal (Rua Anísio Serrao, 2100) ou SEMTTRAN, na Av. São Paulo.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013296-04.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA, CNPJ nº 04367308000120, AVENIDA PAU BRASIL 5702 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADO: EVA FERREIRA DE SOUSA GRANETTO, CPF nº 63152789220, RUA AIRTON SENNA 2948 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho o pedido da parte promovente (ID.34299647) e designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 12h00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá,2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, via carta/ MANDADO.
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009554-63.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747
DEPRECADO: WANDERSON DE SOUZA SOARES, CPF nº 03198310270, AVENIDA PORTO VELHO 3.281, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
Foi determinado o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão.
A diligência restou infrutífera, pois o veículo não foi localizado.
A credora requer consulta de endereço.
Os atos deprecados forma de busca e apreensão.
Qualquer outra diligência deverá ser requerida diretamente no Juízo de origem.
Ante a impossibilidade de cumprimento do ato deprecado, conforme certidão, devolva-se via malote digital e arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0066826-28.2005.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, CPF nº 55819842200, RUA FLORIANÓPOLIS 1595, CASA LIBERDADE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 628, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316
JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Intime-se o exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito o comprovante de recolhimento das custas de R$15,00 para que seja oficiado ao empregador do executado sobre a penhora de salário.
Ademais, para tanto, deverá o exequente informar o setor competente e o endereço completo do órgão responsável para envio do ofício sobre a penhora.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se.
Caso de cumprimento das determinações, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001816-92.2017.8.22.0007
AUTOR: GEZIANI DA SILVA MARTINS, CPF nº 88238970253, AC CACOAL 1873, RUA BEIRA RIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011034-76.2019.8.22.0007
AUTOR: SELMA KESTER HENKE, CPF nº 61910058220, LH 06 GL 06 LT 33 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000340, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios, intime-se a autora, ora embargada, por sua advogada, via DJe, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012747-86.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: EUJENIO PEREIRA SANTANA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.
Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010354-91.2019.8.22.0007
AUTOR: NELSON SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04942918000453, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2730 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
RÉU: JUNIOR CARLOS DE SOUZA HUPP, CPF nº 63264200244, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2472, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/04/2020, às 11h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
9. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010058-69.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDE SANTANA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009224-66.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009546-91.2016.8.22.0007
AUTOR: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 08113183000163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099 CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: EDSON DE SOUZA BRUNO, CPF nº 78096332287, RUA DOS MARINHEIROS 1605, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009546-91.2016.8.22.0007
AUTOR: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 08113183000163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099 CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: EDSON DE SOUZA BRUNO, CPF nº 78096332287, RUA DOS MARINHEIROS 1605, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012387-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: EDEMICIO ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte executada, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para cumprir o disposto na DECISÃO ID 34866051:"(...)Em seguida deverá o executado ser cientificado para o pagamento no prazo de 15 (quinze), sob pena de sofrer os atos de constrição forçada.(...)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001340-49.2020.8.22.0007
REQUERENTES: FERNANDO GOMES ZANCHI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA
TAISE GOMES ZANCHI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIZETE GOMES DOS SANTOS, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: REINALDO ZANCHI, CPF nº 19151462249
DO INVENTARIADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro o processamento do inventário.
2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio MARIZETE GOMES DOS SANTOS inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).
3. Venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se com retidão o disposto no art. 620 do CPC.
4. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se para os termos do inventário e da partilha o cônjuge ou companheiro, os herdeiros

e os legatários não representados, preferencialmente por correio, entregando-se-lhes cópia das primeiras declarações, para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 626, CPC).
5. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.
6. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, vista ao Ministério Público após as primeiras declarações.
7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004226-55.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS MOZER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001062-82.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, CNPJ nº 05594098000176, AVENIDA CASTELO BRANCO 19209, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
O(a) exequente requer a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito exequendo (ID. 35050919).
Verifica-se, no entanto, que foi designada data de 20.02.2020 para o 2ª leilão público presencial, ante o resultado negativo do 1º leilão. Assim, retire-se o feito da pauta de leilão.
O executado deverá arcar com as despesas da leiloeira, a qual deverá ser intimada do cancelamento do leilão e informar os custos das diligências que deverão ser pagos pelo executado
SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias, com base no art. 922 do Código de Processo Civil.
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório.
Faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do parcelamento, bem como, informar a quitação para a extinção do feito.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004415-04.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: ROSIMEIRE FERREIRA NOBRE SANTOS, CPF nº 74179900297, RUA DEZ DE JUNHO 1467 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA
W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10595787000135, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
WILSON RAFAEL DOS SANTOS, CPF nº 34994580200, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Consoante DECISÃO em sede de recurso de agravo de instrumento (ID. 35132056), determino a suspensão do leilão judicial previamente agendado para 20/02/2020 (ID. 33806791).
Expeça-se o necessário com urgência.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009176-78.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ANTINO FURTADO MENDONCA, CPF nº 19147520230, ÁREA RURAL LOTE 35, LINHA 04, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA, OAB nº RO3763
INVENTARIADO: DOLORES DE OLIVEIRA MENDONCA, CPF nº 40916979253, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que não há instrumento de procuração outorgado pela herdeira Regina Sanches Mendonça Santana e também não há prova da condição de herdeira de Sueli Regina de Souza Santos Silva, já que na certidão de casamento de ID30997921 consta que é filha de Elena de Souza Santos, não demonstrando qualquer vínculo com a falecida.
Em relação ao recolhimento do ITCMD (ID19046300), não está claro sobre qual imóvel foi efetuado, devendo, pois, esclarecer e comprovar o pagamento e/ou declaração de isenção de todos os imóveis objetos da herança.
Intime-se o requerente, por sua advogada, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito a procuração outorgada pela herdeira Regina Sanches Mendonça Santana, bem como esclarecer a condição de herdeira de Sueli Regina de Souza Santos Silva e especificar os recolhimentos de ITCMD, trazendo a devida documentação comprobatória.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012156-61.2018.8.22.0007
REQUERENTE: GEISY EMILIANA MAURICIO, CPF nº 80625428234, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1061, RESIDÊNCIA (GREEN VILLE) VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
REQUERIDO: JAN LEANDRO RODRIGUES, CPF nº 31863763864, AVENIDA PARADA PINTO 3420, BL-13, APTO 21 BAIRRO MANDAQUI VILA NOVA CACHOEIRINHA - 02611-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406
Vistos etc.
GEISY EMILIANA MAURÍCIO ajuizou ação de divórcio, cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos, em face de JAN LEANDRO RODRIGUES, qualificados na inicial.
Alega, em síntese, que o casamento data de julho de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que já estão separados de fato. Informa que tiveram um filho, menor, e amealharam bens. Requer a decretação do divórcio, a partilha dos bens e a guarda unilateral do filho. Pede a fixação dos alimentos em favor do filho no patamar de 68% do salário-mínimo vigente.
DESPACHO inicial fixando os alimentos provisórios e designando data de audiência de conciliação (Id23243293).
Audiência de conciliação parcialmente frutífera, sendo objeto de acordo o divórcio, a guarda e visitação, conforme ata de Id24382604.
SENTENÇA homologatória em relação à dissolução do casamento pelo divórcio, à guarda e visitação do filho menor do casal (ID 24407797).
O requerido apresentou contestação (ID24627445) sobre a partilha dos bens e a fixação da pensão alimentícia ao filho menor. Alega que continuou repassando os valores do financiamento do imóvel e que anteriormente ao matrimônio viveram em união estável desde o ano de 2013. Afirma que a autora efetuou desvio de bens ao vender imóvel adquirido na constância da união sem lhe consultar. Argumenta que deve haver a partilha igualitária dos bens sob o regime da comunhão parcial, inclusive do período em que conviveram em união estável. Aponta litigância de má-fé da autora e que esta não lhe repassou o valor a que faz jus em razão da venda do imóvel Lote 202.
Em reconvenção o requerido pretende o arbitramento de aluguel do imóvel residencial que a autora ocupa exclusivamente, no valor correspondente a meio salário-mínimo, desde a intimação, com abatimento da cota parte da parcela mensal do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Requer a gratuidade de justiça e a produção de todos os meios de prova. Pugna pela procedência da reconvenção e improcedência dos pedidos da autora. Deu à reconvenção o valor de R$5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais). Juntou documentos.
A autora apresentou réplica à contestação e contestação à reconvenção, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça ao requerido (ID26668511). Trouxe documentos.
Designada audiência de instrução e julgamento (ID26462805), foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e do requerido e ouvidas duas testemunhas. Deferido prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais por memoriais e em seguida vista ao Ministério Público para parecer, tudo conforme ata de ID28553470.
Alegações finais por parte do requerido em que pontua que convive em união estável com a autora desde abril de 2013, quando veio embora de São Paulo para estabelecer vínculo conjugal e que em 01.07.2017 oficializaram a união pelo casamento civil. Da união adveio o nascimento de um filho em 12.09.2014. Durante a convivência em união estável o casal constituiu patrimônio, sendo 02 lotes, denominados lote 202 e 190, este último com construção da residência do casal. Em linhas de reconvenção, o requerido pleiteou o pagamento de metade de aluguel em valor estimado em R$1.000,00 (mil reais), já que a requerente reside no imóvel e utiliza como ateliê de trabalho. Reclama o quinhão pela venda do Lote 202, que até o presente momento a requerente não repassou a quota parte. Postulou a devolução das 03 últimas parcelas da mensalidade do lote 202 (07/08/09 de 2018) depositadas em conta da Requerente no valor de R$320,00 (trezentos e vinte reais) cada, totalizando R$960,00 (novecentos e sessenta reais), que pagou quando este já havia sido vendido pela autora. Por fim requer a partilha dos bens adquiridos na constância da relação em 50% para cada uma das partes e quanto ao lote 202, seja considerado o valor da venda apontado na escritura de ID26668523, o que corresponde a R$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos) desconsiderando a "suposta" quitação dada às cláusulas do contrato de ID26668518. Quanto ao Lote 190 requer a venda do imóvel residencial de acordo com avaliação, com consequente partilha em 50% para cada uma das partes após quitação do saldo devedor do financiamento junto à CEF.
Tendo em vista a existência de interesse de menor, o Ministério Público apresentou parecer no sentido de que seja fixada a verba alimentícia no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, além de 50% das despesas referentes a educação e saúde do seu filho. (ID29604702).
A autora apresentou memoriais (ID 29610573) impugnando o pedido de gratuidade de justiça ao requerido. Requer sejam majorados os alimentos de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, para o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), incluindo 13º (décimo terceiro) salário. Com relação à partilha de bens, pugna que a base de cálculo para meação dos bens seja o valor efetivamente investido/pago (R$ 51.000,00) por cada uma das partes e não o valor real dos bens (Lote 190 e 202). Pede que seja reconhecida a posse e propriedade definitiva do imóvel e do Lote 190 e que seja oportunizado o pagamento do valor da meação (R$ 51.000,00) ao requerido/reconvinte de forma parcelada, assumindo ainda o pagamento integral de todo e qualquer débito, referente ao imóvel/Lote 190, de financiamento ou impostos.
É o relatório. DECIDO.
Parte do objeto da demanda foi solucionado por consenso.
Remanesce litigiosa a partilha dos bens e o valor dos alimentos devidos pelo genitor ao filho menor.
Restou incontroverso nos autos que antes do casamento as partes viveram em união estável, com início da relação em abril de 2013, quando o requerido deixou a cidade de São Paulo e veio residir em Cacoal, com o intuito de constituir família com a requerente.
Nesse sentido é a declaração da testemunha Ricardo Gottardi, ao afirmar que tinha conhecimento através da própria requerente que o requerido estava vindo para Cacoal para viverem juntos, motivo pelo qual pediu à testemunha vaga de emprego para o requerido.
Corrobora tal assertiva a declaração da testemunha Matusalém Ferrão da Silva, que tinha conhecimento através da autora que a união do casal teve início no ano de 2013, quando esta perguntou-lhe sobre vaga de emprego para o requerido e afirmou que seria ele seu noivo e que estaria vindo para Cacoal para casar. Esclareceu que em 2013 não tinha vaga para ofertar e que soube que o requerido trabalhou em outra empresa. Relata que em 2014 abriu vaga na empresa e então contratou o requerido que estava morando em Cacoal. Ressalta que a relação com as partes era profissional. Conta, ainda, que no período em que o requerido trabalhou com ele teve conhecimento de que o projeto do casal era a construção da casa e que, inclusive, doou brita para o requerido.
Em depoimento pessoal, a própria autora admite que o requerido contribuiu com a quitação do terreno 190 onde foi construído o imóvel residencial e que ele contribuiu também com a construção da casa, já que ele pagava 50% das parcelas do financiamento.

Em resposta à pergunta da patrona do requerido, a autora admitiu que em julho de 2013 pediu ao requerido que firmassem uma declaração de união estável.
Nesse ponto, observa-se que a autora, em e-mail enviado ao requerido em 16.07.2013, oferece portabilidade de plano de saúde Unimed como dependente e descreve a necessidade de declaração de união estável reconhecida em cartório (ID23628262).
O requerido colacionou robusta comprovação documental e testemunhal a demonstrar o início da união estável, bem como as contribuições para o financiamento dos imóveis e construção da casa, como se infere dos extratos bancários desde setembro de 2013, planilha da obra, fotografias na obra (ID24628276/24628286/24628287), valor de resgate de FGTS (ID24628288), comprovante de compra de tijolos (ID24628289), dentre comprovantes de pagamento da pensão ao filho e do pagamento do financiamento junto à CEF.
Assim, resta comprovado nos autos que a união estável teve início em abril de 2013 e, portanto, a aquisição dos lotes 202 e 190, bem como a construção da residência no lote 190, ainda que firmados os contratos apenas em nome da autora, deu-se em comunhão, com a contribuição do requerido, razão pela qual devem ser partilhados entre o casal em igual proporção.
O lote 202 foi vendido pela autora em 25.10.2018 pelo preço de R$51.400,24 (cinquenta e um mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), antes mesmo de decretado o divórcio do casal e do reconhecimento e dissolução da união estável anterior. O imóvel em tela foi adquirido na constância da união, conforme contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário de nº36/72-202, pelo preço de R$78.840,00, em 180 parcelas mensais no valor de R$438,00 com primeiro vencimento em 10.08.2013 (ID26668520) e vendido antes mesmo da homologação do divórcio, como se vê da escritura pública de compra e venda de ID26668523, pelo preço certo e ajustado de R$51.400,24. Os valores efetivamente pagos pelo casal alcançam a monta de R$32.000,00, conforme admite a própria autora.
Nesse prisma, considerando-se o que foi efetivamente pago pelo casal e o valor recebido pela autora com a venda do lote 202, deverá a autora ressarcir o requerido o valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), com juros e correção monetária desde a data do pagamento. Deverá, ainda, reembolsar os valores das três últimas prestações (julho/agosto/setembro de 2018) depositados na conta da autora, já que a última prestação do lote 202 foi paga em junho de 2018, como se verifica do demonstrativo de pagamentos do Casa e Terra Empreendimentos (ID26668522).
O lote 190, onde foi construída a residência, também integra a partilha, pois consta dos autos que tanto a compra do terreno como a construção da casa ocorreram durante a união estável e vínculo conjugal das partes e com esforço e contribuição financeira mútua, razão pela qual deve ser partilhado em igual proporção entre as partes.
Não é devido, porém, o pagamento de aluguel ou a divisão de eventuais receitas com imóvel, pois demonstrado que a requerente fez uso do imóvel no interesse da proteção do filho e de sua subsistência. Assim, não agiu com FINALIDADE econômica, para a obtenção de lucro, mas exclusivamente para manter a si e o filho, o que não gera obrigação de partilha, já que não se partilha os recursos empregados para a própria subsistência.
Em relação aos alimentos devidos ao filho pelo genitor, cuida-se apenas de definir o valor da pensão devida, o que deve atender ao binômio necessidade-possibilidade, de modo que haja equilíbrio entre as forças econômicas do alimentante e as necessidades do alimentado.
A certidão de nascimento de ID22508178 confirma que o requerido é o genitor do filho da requerente, com idade que o coloca em relação de dependência com os genitores.
O requerido tentou demonstrar que encontrava-se desempregado e sobrevivendo da ajuda financeira de seus familiares. Embora não tenha sido provado o vínculo empregatício, o conjunto probatório revela que a ausência de liame labora decorre de opção do requerido e não de contingência pessoal ou do mercado de trabalho. Como obtém rendimentos do núcleo familiar para manter-se, torna-se conveniente protelar a adoção de maiores esforços para aumentar sua renda, especialmente diante do pleito de pagamento de pensão. Nota-se que o requerido tem grau de instrução elevado e capacidades e habilidades valorizadas no mercado laboral.
Cabe salientar que a autora declinou os seguintes gastos mensais com o filho: duas babás no valor total de R$330,00 (trezentos e trinta reais); combustível para locomoção do filho até a escola que fica a aproximadamente 20km de distância de onde residem; alimentação. Esclareceu que o filho possui bolsa integral (100%) na escola Daniel Berg, onde leciona. Juntou comprovante de pagamento de combustível no valor de R$213,02 no mês de abril de 2019 (ID26668536 e notas fiscais de compras no supermercado Gonçalves em abril de 2019 no total de R$364,27 (ID26668533).
Frente a esses elementos, compreendo que é impositiva a obrigação de prestar alimentos e razoável a fixação do pensionamento em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, além de arcar com metade dos gastos com saúde e educação, mediante prévia apresentação do recibo/nota fiscal correspondente.
Por todo o exposto e com fulcro no artigo 487, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a união estável no período de abril de 2013 até junho de 2016 e, consequentemente, declarar que os bens imóveis adquiridos no período são comuns e devem ser partilhados, na forma da fundamentação precedente. Além disso, para condenar o requerido a pagar alimentos ao filho menor, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, sendo ainda obrigado a arca com metade das despesas médicas e escolares, mediante apresentação de recibo. O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês.
Defiro a gratuidade a ambas as partes. Sem custas e honorários.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010161-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011115-30.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011485-04.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PERONI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009834-34.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZEAS DA VITORIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011158-59.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CARMELINA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001197-60.2020.8.22.0007
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
RÉUS: JOSE MARCIO DOS SANTOS, CPF nº 22072488877, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4049, RESIDENCIAL JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA
SOLANGE MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 33475936852, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4049 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
A parte autora pretende a execução de acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal nos autos n. 7005759-54.2016.8.22.0007.
Consequentemente, o procedimento a ser imprimido é o do cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista que o título exequendo é originário de outro Juízo, o feito deve ser redistribuído.
Assim, havendo prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal, redistribuam-se os autos.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001771-83.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VICENTE FERNANDES RAMOS, CPF nº 06805493234, ÁREA RURAL SN, LINHA 11 SN GB 11 LT 6 PT 59 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO
URGENTE: PACIENTE INTERNADO E EM ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE
Vistos em correição. Revogo a DECISÃO (ID. 35102095) em razão de erro material.
1- Associe-se aos autos n. 7011461-73.2019.8.22.0007.
2- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de DECISÃO concessiva de provimento liminar que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
3- Intime-se o requerido para comprovar o cumprimento da DECISÃO liminar proferida nos autos n. 7011461-73.2019.8.22.0007, que determinou a doação das medidas necessárias para a disponibilização dos materiais: Fio Lunderquist (02 unidades); Introdutor 26F x 28cm (01 unidade); Endoprótese abdominal monoilíaca 36mm x 102mm x 14mm (01 unidade); Endoprótese Torácica 42mm x 42mm x 100mm (01 unidade); STENT revestido auto-expansível 10mm x 5cm (01 unidade); STENT revestido auto-expansível 10mm x 10cm (01 unidade), conforme prescrição médica (ID. 32539031), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro.
4- Decorrido o prazo supra, conclusos para análise do requerimento de sequestro.
5- Intime-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008068-75.2013.8.22.0007
EXEQUENTES: MILTON HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MINAS GERAIS, 5005, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
LÉCIO JÁRIS GUIMARÃES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MATO GROSSO, 5140, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
WILSON DE ABREU SALOMAO, CPF nº 26049171220, RUA DOS MARINHEIROS 1148, TELEFONE: 3441-3952 FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
NEIVA GIRON, CPF nº 40815188234, RUA SANTOS DUMONT, 2790, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
VILANY MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 24683752204, RUA MACHADO DE ASSIS 1699, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
CARLOS ROQUE GUARESCHI, CPF nº 39363260968, RUA PONTA PORA, 504, JARDIM MATO GROSSO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE SALOMAO, CPF nº 23775793100, RUA DOS MARINHEIROS 1148, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4º ANDAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
O exequente manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 834 - ID 34014848).
O Juízo foi comunicado pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de Ofício expedido pelo STF informando a suspensão das execuções que tem por objeto expurgos inflacionários.
Ademais, observa-se em pesquisa sobre o tema que o STJ, em questão de ordem, também determinou a suspensão nacional de todos os processos de planos de expurgos inflacionários que tiveram afetação em regime de repercussão geral para o STF, mesmo nos casos em que a parte manifestou não adesão aos acordos.
QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO RE N. 632.212. SUSPENSÃO DE PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS QUE ENVOLVAM CONTROVÉRSIAS RELATIVAS A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA. 1. Consoante DECISÃO prolatada pelo Ministro do STF Gilmar Mendes, nos autos do RE n. 632.212 - recurso vinculado ao Tema de repercussão geral n. 285 -, devem ser sobrestados todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem, ainda que apenas como tema de fundo, sobre controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). 2. Por um lado, os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. 3. Por outro lado, no âmbito do RE n. 626.307 e do RE n. 591.797 - Temas 264 e 265 -, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão tida por constitucional na discussão acerca das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Bacen, por expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I. 4. Em vista da DECISÃO prolatada no âmbito do STF e na linha da jurisprudência do STJ, os autos devem ser devolvidos para sobrestamento no Tribunal de origem, com baixa nesta Corte, a fim de que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015, seja adotada uma das seguintes providências: a) na hipótese de a DECISÃO recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. 5. Questão de ordem acolhida. (STJ - QO no REsp: 1568798 DF 2015/0297616-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019).
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito. A suspensão ocorrerá em arquivo para melhor gestão processual.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0009644-06.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076, - DE 708/709 A 1013/1014 CENTRO - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ALEXANDREA FORTES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3185, CASA CENTRO - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO (Nº 94/2020) a ENDOCLÍNICA Endoscopia e Manometria Digestiva
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente pugnou pela penhora de percentual do recebimento mensal da executada, a qual é funcionária da empresa ENDOCLIN TECNOLOGIA ENDOSCÓPICA e percebe um salário mensal líquido de R$ 1.651,36 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme contracheque de fls.73 - ID33982826.
Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.
Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.
É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.
O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa

humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017 Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade. Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme os documentos colacionados aos autos (fls.73), a parte executada percebe mensalmente vencimento líquido de R$ 1.651,36 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).
Desta forma, diante do valor exequendo de R$9.079,90, tenho por adequado autoriza o desconto do percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-líquido da parte executada - o que corresponde, em termos aproximados, ao valor de R$ 166,00 (cento e sessenta e seis). Considerando o valor do débito atualizado em 07.11.2019 (R$9.079,90), serão necessárias 55 (cinquenta e cinco) parcelas de desconto para quitação do débito.
Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.
Intime-se o empregador para proceder o desconto de 55 (cinquenta e cinco) parcelas no valor de R$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) da folha de pagamento da colaboradora ALEXANDREA FORTES e depósito na conta bancária indicada pelo credor (os dados da conta deverão constar do MANDADO). Depois, arquivem-se.
Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, oficie-se a empresa ENDOCLILN - ENDOCLÍNICA Endoscopia e Manometria Digestiva, com sede na RUA URUGUAI, Nº1570, 5º andar, Edifício Medical Center, NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS, CEP-99010-112, TELEFONE 54-3311-3813, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada ALEXANDREA FORTES, inscrita no CPF sob o n.020.762.320-10, e os deposite na conta bancária informada pela requerente: a COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDIP, Agência 3271, Banco 756, Conta Corrente 26.7834), em nome da sociedade de advocacia SCLACHTA E DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ 22.234.514/0001-4.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0004844-32.2013.8.22.0007
EXEQUENTES: MARIA BAIA FRUTUOSO, CPF nº 14168278204, AV. NAÇÕES UNIDAS 660, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
OSMAR SIQUEIRA, CPF nº 39679780953, AV. J. K., 4692, NÃO CONSTA REDONDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EDMILSON DA SILVA CRUZ, CPF nº 11359838287, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3838, CASA TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ROSELI TEREZINHA BRYK, CPF nº 27235459204, AVENIDA AMAZONAS, 3739, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EDILTON CORREIA SANTOS, CPF nº 11032847549, AV. CASTELO BRANCO 19160, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
NELSON RODRIGUES, CPF nº 13589334991, LINHA 03, LOTE 66, GLEBA 02, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
LEA BATISTA FIRME GIUNCO, CPF nº 30310962234, AV. 02 DE JUNHO 4015, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE ORLANDO DE ALMEIDA, CPF nº 25788922291, RUA ULISSES GUIMARÃES 589, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR APEDIÁ - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
WALDETE DONADIA CANUTO, CPF nº 29058112268, RUA SERGIPE 3920, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
IRINEU RAASCH, CPF nº 17754488272, AV. BRASIL 5036, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4º ANDAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
O exequente manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 913 - ID 34022743).
O Juízo foi comunicado pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de Ofício expedido pelo STF orientando sobre a suspensão das execuções que tem por objeto expurgos inflacionários.
Ademais, observa-se em pesquisa sobre o tema que o STJ, em questão de ordem, também determinou a suspensão nacional de todos os processos de planos de expurgos inflacionários que tiveram afetação em regime de repercussão geral para o STF, mesmo nos casos em que a parte manifestou não adesão aos acordos.
QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO RE N. 632.212. SUSPENSÃO DE PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS QUE ENVOLVAM CONTROVÉRSIAS RELATIVAS A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA. 1. Consoante DECISÃO prolatada pelo Ministro do STF Gilmar Mendes, nos autos do RE n. 632.212 - recurso vinculado ao Tema de repercussão geral n. 285 -, devem ser sobrestados todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem, ainda que apenas como tema de fundo, sobre controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). 2. Por um lado, os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. 3. Por outro lado, no âmbito do RE n. 626.307 e do RE n. 591.797 - Temas 264 e 265 -, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão tida por constitucional na discussão acerca das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Bacen, por expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I. 4. Em vista da DECISÃO prolatada no âmbito do STF e na linha da jurisprudência do STJ, os autos devem ser devolvidos para sobrestamento no Tribunal de origem, com baixa nesta Corte, a fim de que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015, seja adotada uma das seguintes providências: a) na hipótese de a DECISÃO recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão

recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. 5. Questão de ordem acolhida. (STJ - QO no REsp: 1568798 DF 2015/0297616-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019).
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito. A suspensão ocorrerá em arquivo para melhor gestão processual.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002434-71.2016.8.22.0007
EXEQUENTES: LUCYANA DE ALMEIDA BARBOSA CHAGAS, CPF nº 86699997220, RUA ANÍSIO SERRÃO 2485 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
LEANDRO SOARES CHAGAS, CPF nº 76210693253, RUA ANÍSIO SERRÃO 2485, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, OAB nº RO5056
GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960
EXECUTADO: SEMELC-SISTEMAS ELETRÔNICOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO 2965 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011618-51.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, CPF nº 44005547672, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, 2 ANDAR - COBERTURA CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293
JULIA REBONATO DE SOUZA, OAB nº RO8167
NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465
EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI, CPF nº 01061989208, RUA RIO NEGRO 1168, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
1.Para fins de expedição de certidão de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, faz-se necessário o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor (R$15,00).
2.Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.
3. Quanto ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, ressalte-se que em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais do executado esculpidos no art. 5º da Constituição Federal
Por essas razões, indefiro o pedido.
4.Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).
Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013958-65.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714
EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE LIMA, CPF nº 34894497204, V. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2473, BAIRRO CENTRO 2473, V. NAÇÕES UNIDAS, N 2473, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000842-89.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, CPF nº 88048446200, RUA RUI BARBOSA 1101, ADVOCACIA COIMBRA & FABRI CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: DEIGUE MAXSON JUNIOR BATISTA, CPF nº 10540471623, RUA PRESIDENTE DUTRA 2241, ROCHA NORTE MARMOARIA INDUSTRIAL - 76967-658 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1.Reconsidero a DECISÃO de ID26749185 no que se refere ao pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.
2.Considerando-se o recolhimento das custas, expeça-se certidão para fins de protesto como já determinado.
3.Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
3.1.Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
3.2.O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
3.3.Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
4.Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0009706-75.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: OSEIAS PEREIRA, CPF nº 02259482228, LINHA 13, LOTE 06, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que tal diligência já foi efetuada, conforme ID20041182.
2.As novas tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas. Assim, tornem os autos ao arquivo
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009546-91.2016.8.22.0007
AUTOR: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 08113183000163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099 CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: EDSON DE SOUZA BRUNO, CPF nº 78096332287, RUA DOS MARINHEIROS 1605, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001326-65.2020.8.22.0007
INTERESSADO: JOSE BARBOSA COUTO, CPF nº 34893261215, RUA JACOB MOREIRA LIMA 588, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual com partilha de bens, guarda, alimentos e visitação.
As partes realizaram acordo extrajudicial (ID34584404) e pugnam por sua homologação.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação (ID34934418).
As partes concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio e dispensam entre si os alimentos.

Da união adveio o nascimento de três filhos, dois maiores e uma menor impúbere.
Concordaram que a guarda será unilateral do genitor, com as visitas da genitora livres.
A genitora contribuirá conforme suas condições, não sendo estipulado valor fixo a título de alimentos.
O casal amealhou bens e quanto à partilha, restou definido que caberá ao requerente o imóvel urbano localizado na Rua Alberto Einsten com a Avenida J. Moreira Lima, Bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO, com 23,5mx13m, avaliado em R$50.000,00 (cinquenta mil reais); 01 (um) veículo Hyundai IX35 2.0, Placa NOU1563, ano 2010, cor preta, Renavam 304840130, avaliado em R$30.000,00 (trinta mil reais); e uma motocicleta Honda Bros NXR 150 Placa NED0959, cor preta, ano 2008, avaliada em R$3.000,00 (três mil reais). À requerente caberá o lote urbano nº 420, da quadra 11, Setor 9 (15mx30m), localizado na Rua B, esquina com Rua N, Bairro Village do Sol, Cacoal/RO, avaliado em R$70.000,00 (setenta mil reais); o valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) depositado na conta do requerente e o crédito de R$2.000,00 (dois mil reais) com o Sr. Paulo Ribeiro de Medeiros.
O valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) será repassado da seguinte forma: R$6.000,00 no ato do acordo e (04) quatro parcelas de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, diretamente no escritório da patrona da requerente.
As dívidas do casal serão de responsabilidade do ex-marido. A requerente reconhece a propriedade exclusiva do requerente sobre o imóvel urbano de nº45, com 450m2, da quadra 11, Setor 09, localizado na Rua Rosinéia de Souza, com a Rua Luiz Fernandes Alexandre, no Bairro Village do Sol, Cacoal/RO, avaliado em R$70.000,00 (setenta mil reais), o qual foi adquirido anteriormente ao casamento.
A requerente alterou seu nome com o matrimônio e voltará a usar o nome de solteira, qual seja VERA LÚCIA RIBEIRO DE MEDEIROS.
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes de ID 34934418, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de JOSÉ BARBOSA COUTO e VERA LÚCIA RIBEIRO DE MEDEIROS COUTO, que voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Vera Lúcia Ribeiro de Medeiros.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.
Vias desta SENTENÇA servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009474-07.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: SALOMAO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 27182690225, RUA GOIÁS 1688, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
NEIDE BARRETO DE SOUZA, CPF nº 55593291934, RUA GOIÁS 1688, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
NILVA APARECIDA MARTINS RAVAZOLI, CPF nº 80207111987, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3260, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
SIGA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 01523540000112, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 282, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADILSON BARRETTO DE SOUZA, CPF nº 47046872287, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3260, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada (ID. 27235170).
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais do executado esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
Por essas razões, indefiro o pedido.
Tendo em vista que o exequente não informou o endereço para localização dos veículos e não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Durante a suspensão os autos ficarão arquivados.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).
Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 2º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0011264-87.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: MIGUEL DENARDI, CPF nº 17521572149, RUA CASTRO ALVES 2114 JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
EXECUTADOS: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 65191285204, AV. CUJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
RONALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00387874232, AV 7 DE SETEMBRO 1750, AVENIDA PARANÁ 1108 SÃO JOSE - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, CNPJ nº 07896306000117, AV. CUJUBI 1940, AVENIDA PARANÁ 1108 SÃO JOSÉ - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
Tendo em vista a inércia do exequente, tornem os autos ao arquivo.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014336-21.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCIA SIMPLICIO DE SOUZA REIS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1329, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. Intime-se a exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência, nos termos da legislação vigente.[
2.Cumprido, no prazo, o determinado supra, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada MÁRCIA SIMPLÍCIO DE SOUZA REIS, CPF: 633.737.852-00, conforme requerimento de ID. 31915777. Transcorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se.
3. Valor atualizado do débito em 22.10.2019: R$8.267,56.
4. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. O prazo da suspensão correrá em arquivo. Decorrido o prazo da suspensão os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório.
5. Intime-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011838-15.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253, RUA ALMIRANTE BARROSO 2000, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 47097337249, ÁREA RURAL Linha 10, GLEBA 10 LOTE 82 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
O exequente requer a penhora de bem imóvel objeto de herança.
Intime-se para juntar cópia integral do formal de partilha, a fim de demonstrar que o bem indicado de fato pertence ao executado.
Além disso, deverá recolher as custas da diligência do oficial de justiça para a realização do ato.
Intime-se para cumprimento no prazo de cinco dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001658-32.2020.8.22.0007
AUTOR: GERSINO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 15355683215, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1173, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2020, às 9h , na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informar/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013756-88.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: EDISON ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 62019988291, RUA ALMIRANTE BARROSO 2548, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
O exequente não informou o endereço para fins de localização do veiculo motocicleta.
Arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009888-05.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, CPF nº 00782722202, RUA PROJETADA s/n, LOTE, APTO 06 SANT ANTON - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Indefiro as diligências pleiteadas, visto que já realizadas, conforme espelhos de ID 19945124.
Não havendo notícias acerca do endereço do executado e tampouco de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002742-44.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 73420360215, AVENIDA BELO HORIZONTE 2754, SALA 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADO: ELIAS SOARES RAMOS, RUA DOS MARINHEIROS 2.000 TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009156-24.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO, CPF nº 62857509200, RUA JACOB MOREIRA LIMA 418, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE LIMA, CPF nº 52433471249, RUA ALBERT EINSTEIN 313, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Intimada a recolher as custas das diligências, seja de expedição de ofício ao INSS, seja diretamente ao empregador, conforme DECISÃO de ID19593738, a exequente não comprovou o pagamento.
Assim, não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008230-43.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BRUNO WESTPHAL, CPF nº 01056940298, AVENIDA RIO DE JANEIRO 897, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA, OAB nº RO7004
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164, RODOVIA MARECHAL RONDON, KM 274 S/N, COMERCIO CENTRO - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA, OAB nº SP286131
EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO, OAB nº SP154938
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003456-96.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ALLAN HUPP DOS SANTOS, CPF nº 07055379270, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4398 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 01534691294, JAPIM 2448 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
SERVE DE EDITAL INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
1. De: RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 015.346.912-94, em local incerto e não sabido.
2. Cuida-se de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos.
3. Intime-se o(a) executado(a), por edital (art. 513, §2º, IV do CPC) para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
7. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato), salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça.
8. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se MANDADO / carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.
9. A intimação da Defensoria Pública para exercer a curadoria especial somente ocorrerá para o caso de constrição de bens (art. 72, II e parágrafo único do CPC).
10. Valor atualizado do débito em 23.09.2019: R$ 11.784,53 (onze mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009715-73.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: BRENDA LI PEREIRA CPF nº 320.588.498-17, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
EXECUTADO: RODRIGO BARROS WILLIAMS CPF nº 177.898.898-93, RUA JOSÉ PANZARIN 141 NOVA ITATIBA - 13256-212 - ITATIBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI CODONHO OAB nº SP74549
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. A execução de alimentos proposta (rito da prisão) comporta apenas o inadimplemento dos três últimos meses anteriores ao ajuizamento mais as prestações que se vencerem no curso do processo.
2. A ação foi ajuizada em 14/10/2019 com a cobrança relativa aos meses de agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019, perfazendo o valor final da execução de R$ 2.691,78.
3. Consta dos autos, comprovantes de depósito/transferência para conta-corrente referente a pensão alimentícia em favor da alimentante, nos valores de R$ 500,00 (06/09/2019, ID. 32590529), R$ 500,00 (07/11/2019, ID. 32590528) e R$ 510,15 (09/10/2019, ID. 32590528), além do valor de R$ 2.691,60 (24/01/2020, ID. 34225412).
4. Assim, diante dos valores já comprovadamente pagos, deverá a parte exequente apresentar possível saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.
5. Sobrevindo manifestação ou esgotado o prazo, vista ao executado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para DECISÃO.
6. Intimem-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002821-23.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA, CNPJ nº 06068493000188, RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 649 SEM N. ZONA RURAL - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE, OAB nº PR69288
EXECUTADO: AROLDO ALVES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 855 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista a irregularidade na publicação da DECISÃO (ID. 33058134), devolvo o prazo para a parte exequente, devendo ser corrigido no sistema o perfil do advogado RODRIGO PESENTE para constar o número da OAB válida, qual seja, OAB/SP 159.947.
Assim, para a adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos via Renajud (caminhão da marca M. BENS/LS 1938, PLACAS NCL-4860, ANO 2001, AVALIADO EM R$ 75.854,00),

faz-se necessário a localização do bem, cabendo à parte exequente informar nos autos o endereço onde pode ser encontrado, sob pena de suspensão.
Com a indicação de endereços, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, nos termos da Lei 3.896/2016. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deferimento ou suspensão.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010354-91.2019.8.22.0007
AUTOR: NELSON SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04942918000453, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2730 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
RÉU: JUNIOR CARLOS DE SOUZA HUPP, CPF nº 63264200244, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2472, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/04/2020, às 11h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
9. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0001854-39.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO, 2701, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADO: HILDA CORONEL BRUNO, TRAVESSA 10 DE JUNHO 1428, CASA VISTA ALEGRE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. Comprovado nos autos, o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição (BACENJUD/ RENAJUD/INFOJUD), defiro o pedido (ID:34017078) para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos das partes executadas: HILDA CORONEL BRUNO CPF 715.245.502-30.
2. A indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total da execução (R$ 7.149,32, atualizado até 27.06.2019).

3. Os sistemas de pesquisas de bens foram todos acessados, exceto de bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB.
4. Retornem os autos ao arquivo.
6. Intime-se o exequente DJ.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003504-26.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JOARES GOMES DA SILVA, CPF nº 80330347268, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1.518 VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO (nº 97/2020) PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer.
2. Serve de ofício ao setor competente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme determinado na SENTENÇA /acórdão transitado em julgado (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC).
3. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte executada, por meio da Procuradoria Federal, para apresentar a memória de cálculo relativa às parcelas retroativas da diferença entre benefícios, no prazo de 30 dias.
4. Vindo a memória de cálculo, ouça-se o(a) credor(a), por seu advogado(a), em cinco dias. Caso haja concordância, expeça-se Precatório/RPV e aguarde-se o pagamento em arquivo. Caso haja discordância, ouça-se a Procuradoria Federal em dez dias e, mantendo-se a divergência, conclusos para DECISÃO, havendo concordância, expeça-se Precatório/RPV, aguardando-se o pagamento em arquivo.
5. Quando houver comprovação do pagamento do Precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0013632-98.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal Sinsemuc
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( ), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Interessado (Parte A:Adalberto José Vilas Boas, Adão de Souza Costa, Alexandre Menon Pimentel, Geraldo Cassimiro de Souza, Giselma Glaucia da Silva, Januária de Jesus Rodrigues, Maria Silvaneide Monteiro, Sirleide Aparecida Thomaz Klippel, Sirley Pereira Ferreira, Regina Alves Bertussi, Vanilde Vanderlinde Bastos, Volmir Rambo
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Intimação: Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência da manifestação do perito médico Velino Alves Cordeiro, juntada aos autos à fl. 371, na qual o referido profissional designa local, data e hora para realização da perícia. Fica a parte autora, da mesma forma e no mesmo prazo, intimada de que deverá depositar em juízo os aos honorários periciais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) e indicar assistente técnico.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000322-90.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DAMIANA ACIOLI DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.468,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001722-42.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MARIA MARGARIDA FERNANDES, CPF nº 55891870363, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/03/2020 às 10h50min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006580-53.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 19.872,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos dos esclarecimentos em relação à proposta de acordo ofertada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008677-26.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios
AUTOR: TIAGO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2879, FUNDOS NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.753,23
SENTENÇA
TIAGO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, frentista, solteiro, CPF nº 003.512.642-64, RG N° 1069458 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Avenida Belo Horizonte, nº 2879-fundos, Bairro Novo Cacoal, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo auxílio-doença e, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado em 09/07/2019.
Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.
Em DECISÃO lançada ao ID: 30815693 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.
Apresentada impugnação ID: 32162737.
A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao ID: 33740024.
A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência do pedido.
Intimado, o INSS requereu a improcedência da ação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por TIAGO VIEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O artigo 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado.
No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 33740024) que o autor apresenta lesão traumática do nervo mediano dos dedos polegar e indicador (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5)
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade parcial e temporária.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 28/08/2019..
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por TIAGO VIEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 28/08/2019.
Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Na forma da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002156-36.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: RÉU: JEDEAM CARLOS SARMENTO
Advogado do(a) RÉU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Valor da Causa: R$ 13.391,05
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002156-36.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: RÉU: JEDEAM CARLOS SARMENTO
Advogado do(a) RÉU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Valor da Causa: R$ 13.391,05
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012477-62.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MADALENA DE ALMEIDA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.972,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012388-39.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: HENRIQUE BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 3.881,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010232-15.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: FERNANDA DA SILVA GOMES, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5141 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.500,00
DECISÃO
Vistos, etc.
FERNANDA DA SILVA GOMES, já qualificada nos autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por intermédio de advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual omissão e contradição na SENTENÇA, mencionando que existem alguns pontos que devem ser objeto de análise, pois contrários à jurisprudência dominante.
O embargado não se manifestou.
É o relatório necessário.
DECIDO
A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, a DECISÃO apreciou os pedidos iniciais, e julgou de acordo com as provas reunidas nos autos.
Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).
Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência" (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)
"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC." (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de DIreito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011319-40.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUIZA GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Requerido: RÉU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Valor da Causa: R$ 124.837,40
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011319-40.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUIZA GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Requerido: RÉU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Valor da Causa: R$ 124.837,40
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011059-89.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSA LEONEL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 19.544,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/03/2020 as 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000100-25.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DORALINA HENKE KALKE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/03/2020 as 13:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008052-89.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO, RUA RUI BARBOSA 3140, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 27.944,00
SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO, brasileira, casada, zeladora, nascida em 18/12/1961, inscrita no RG 3.275.995-5 SSP/RO, e inscrita no CPF nº 409.149.092-15, residente e domiciliada na Rua B, n. 4883, Jardim Vitória, CEP 78.975-000, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente da autora, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 34443705), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 10.05.2019, com data do início do pagamento 01/03.2020.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 35125013).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu a autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil,,

HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 34443705, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.
Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor do autor, no prazo de 30 dias.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007931-66.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, CPF nº 57749230297, AV. DOS IMIGRANTES 402, EM FRENTE AO 401 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de id. 29777533.
Serve este DESPACHO como Ofício n° 7007931-66.2016.8.22.0007/2019/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON – Unidade de atendimento de Parecis/RO, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de ANGELA APARECIDA CRIVELLI - CPF - nº 577.492.302-97.
Ressalto que cabe ao exequente/requerente, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou a sua patrona, Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4.145 e Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5.495.
Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000023-43.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente (s): BRUNO DOS SANTOS REIS, CPF nº 05838993235, RUA JI PARANÁ 1851, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIELLE BORGES DE CAMPOS, OAB nº RO7982
Requerido (s): SILVA ASCACIBA SUPERMERCADO EIRELI, CNPJ nº 28238560000106, ITAPEMIRIM 294, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente.
Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006876-80.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MOACIR ALVES LOPES, CPF nº 02361277212, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 11, LT23 GB11 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo que em vista que já foram promovidas várias diligências no sentido de localização do executado, bem como, diligências para localização de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, todas sem êxito, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, o endereço atualizado do executado e bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Cacoal, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006227-13.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO, RUA SAPUCAIA 5473 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 75.030,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
EDVALDO RIBEIRO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº. 0006220071 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº. 497.671.432-20, residente e domiciliado na Rua

Sapucaia Nº 5473, Bairro Residencial Paineiras, Município De Cacoal/RO, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.
Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido sob alegação de não atender ao critério de deficiência.
Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS. Pugna pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, CNIS, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, laudos e exames médicos.
Em DECISÃO (ID: 28434985 -) foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia social e médica.
O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Requereu a improcedência da ação.
O relatório social foi juntado ao ID: 31891780 e o laudo médico foi juntado ao ID: 33456776.
As partes manifestaram-se sobre o laudo médico judicial e sobre o relatório social.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EDVALDO RIBEIRO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.
Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.
Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.
O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.
Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.
No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 28156942). Ressalte-se que o requerimento administrativo foi realizado no ano de 2013 e o INSS alegou que como o requerimento é muito antigo já foi fulminado pela ausência de interesse de agir.
Sobre tal alegação, verifica-se que os tribunais tem entendido que o requerimento realizado até 10 anos antes serve como prévio requerimento administrativo, não havendo atendimento ao pedido, considera-se apto a dar alicerce a nova pretensão judicial.
Está, dessa forma, atendida a exigência estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.
No que se refere à alegada deficiência, além dos laudos juntados com a inicial, a médica nomeada para atuar como perita do juízo (laudo juntado ao ID: 33456776) relatou que o autor teve diagnóstico de tumor maligno de estômago GIST, após quadro de hemorragia digestiva alta, sem condições de realizar ressecção cirúrgica devido baixo peso. Programando cirurgia após aumento de peso. Em retorno dia 09/08/2019 no serviço de oncologia ao realizar EDA pré-operatória para tatuagem da lesão, porém sem evidencia de lesão neoplásica. Em acompanhamento oncológico no barretinho/PVH. Relatório de IMUNO-HISTOQUIMICA 28/01/2019: Estomago, corpo: Leiomioma Diabético tipo 1 em uso de Insulina NPH 14 ui manhã, 14 ui almoço e 14 ui Jantar e Insulina REGULAR se necessário e que o impedimento apresentado é de longo prazo.
Restou claro, portanto, que o autor é portador de deficiência a longo prazo e não se encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente em sociedade.
Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.
O estudo sócio econômico juntado aos autos ao ID: 31891780 conclui que o autor não apresenta condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. O Autor e seus familiares vivenciam situação de pobreza. A única renda familiar provém do trabalho de diarista da esposa do autor, quantia aproximada de R$ 400,00.
Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.
O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.
As perícias judiciais demonstram e comprovam a deficiência e a vulnerabilidade social do autor.
Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 14/06/2019.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por EDVALDO RIBEIRO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.
O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 14/06/2019, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Benefício de Prestação Continuada) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010567-97.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DIOSLEI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 5.391,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001185-80.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
EXECUTADOS: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, RUA MARINARO 203 JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA - 07177-170 - GUARULHOS - SÃO PAULO, PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, RUA ANTÔNIO MESTRINER 450 BONSUCESSO - 07175-550 - GUARULHOS - SÃO PAULO, JOAQUIM ALVES SILVA, RUA RIO GUAPORÉ 863 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO, OAB nº TO7047
Valor da causa:R$ 8.618,09
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA interposto por SIDNEI SOTELE, advogado inscrito na OAB/RO n.º 4.192, contra RODOVIA E TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-ME, PACIFIC LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e JOAQUIM ALVES DA SILVA, visando obter o pagamento de honorários sucumbenciais decorrente de SENTENÇA prolatada no feito de n. 0013419-92.2014.822.0007.
Na petição de ID 29694971 é informado o falecimento do autor, conforme faz prova a certidão de óbito juntada no ID 29694973, e juntado o Termo de Compromisso de Inventariante no ID 29694975.
Em análise cuidadosa verifiquei que, inicialmente, a parte autora colacionou ao presente feito procurações e substabelecimentos outorgados pelos executados nos autos 0013419-92.2014.822.0007, conforme IDs 24562341, 24562342, 24562344 e 24562345. Dessa forma, procedi o cadastramento de FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO (OAB/RO 6.873) e LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO (OAB/SP 215.351) como advogados dos requeridos.
Além disso, anoto que razão assiste a parte autora quanto à alegação de ausência da certidão de trânsito nos autos n. 0013419-92.2014.8.22.0007.
Desse modo, identificadas as pendências iniciais e para evitar demais delongas, determino as seguintes providências ao cartório: I) Efetue a retificação do polo ativo com a exclusão do falecido SIDNEI SOTELE e inclusão do ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE que neste feito será representado pela inventariante nomeada, senhora DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, e; II) Certifique nos autos 0013419-92.2014.8.22.000 o trânsito em julgado da respectiva SENTENÇA de MÉRITO com posterior juntada de cópia neste feito.
Somente após as providências acima INTIMEM-SE os executados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
Ficam os executados advertidos de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, através de seus advogados, impugnação.
Decorrido em branco o prazo para comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
O cartório judicial INTIMAR os executados através de seus advogados, via DJE.
Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001145-64.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): EUDA SUELY DE SOUSA MACIEL, CPF nº 01029848408, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2138 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO .
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível 7011243-79.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOAO SATURNINO FILHO, RUA BARÃO DE LUCENA 526, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Dada a evidente correçao dos calculos apresentados pela autarquia requerida, até por que nao foram sequer alvo de impugnação, os homolo e torno validos para todos os fins de direito, dai porque determino a expedição de RPVs correspondentes aos retroativos e aos honorários de advogado conforme estampado no demonstrativo do INSS. Expeça-se o necessário.
Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de DIreito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível 7001452-57.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: EDUARDO CRISTO OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 1876, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.000,00
DECISÃO
Acolho as ponderações apresentadas, considerando-as validas, pelo que determino que se aguarde o pagamento da requisição já encaminhada. Intimem-se.
Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de DIreito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível 7003838-26.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: CINTHYA FERNANDA LUZ DEMETRIS, CPF nº 00885979206, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3248, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DespachoVistos.1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.11. Pratique-se o necessário.12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.Cacoal- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e SilvaJuiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7009372-14.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inventário e Partilha
AUTOR: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
RÉUS: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, LOTE 37, SETOR 2 LINHA 15 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, AVENIDA PARANÁ 1110, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 186.983,66
DECISÃO
Defiro o pedido, determino a expedição de certidão de divida judicialmente constituida, para o fim de ser promovida a habilitação nos autos de inventário judicial. Isto feito, arquivem-se estes autos.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva.Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002641-65.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: DEUZI FERREIRA RAMOS, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 FUNDIÁRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 998,00
DECISÃO
Em muitos casos, os advogados trazem situações que evidenciam descaso com o contéudo dos julgados e incluem valores que nao retratam aquilo que foi reconhecido judicialmente, mas em situações como a presente, a atuação dos representantes do INSS acabam somente gerando despesas desnecessárias para a autarquia. Como alertado inicialmente, nao existindo impugnação, seria indevida a fixação de honorários advocaticios nesta etapa, mas mesmo assim vem o requerido oferecer alegações que são meramente procrastinatórias e fogem inclusive do bom senso. Ora, o processo tramitou por anos, o INSS teve o tempo todo conhecimento do pedido de aposentadoria e nunca o deferiu em favor do autor, foi na sequencia atendida a criação dos tribunais de necessidade de requerimento previo administrativo, algo sequer previsto em lei e mesmo assim o INSS continuou a rejeitar a pretensão. Poderia ter analisado o pleito tao logo teve ciencia do pedido para contestar, mas nao teve nenhum interesse neste sentido, preferiu rebater a postulação e agora , já em fase de cumprimento de sentença, nao quer que o beneficio seja computado desde o ajuizamento da ação, data, diga-se de passagem na qual o autor já atendia os pressupostos normativos. Deste modo, a impugnação é absolutamente improcedente, pois o beneficio nos moldes ja pacificados pelo STF deve ter como marco inicial o ajuizamento da ação. Devidos honorários de advogado para esta fase, os quais fixo em 10%. Homologo os calculos apresentados pelo segurado em sua ultima petição e determino a expedição dos competentes RPV/Precatório a titulo de retroativos e honorários de advogado. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001956-58.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: PROTEGIDO 24 HORAS SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e SIEL restando frutíferas, conforme tela em anexo.

Assim, expeça - se novo mandado de citação a empresa requerida, através de seu sócio proprietário Tiago Cristino Marreiro, nos seguintes endereços: Rua Presidente Médici, 1708, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO ou Av. Cuiabá 3453, Sala Comercial, Jardim Clodoaldo - Cacoal - RO ou Avenida Brasil 549, Bairro Liberdade , Cacoal e Rua Martins Pena 681 Casa, Bairro Parque Fortaleza, nos termos da inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: PROTEGIDO 24 HORAS SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, CNPJ nº 20976178000180, AVENIDA MALAQUITA 3217, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível 7001234-87.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Requerido (s): WALLAS BARBOSA MOREIRA, CPF nº 89476115220, LINHA 25, LOTE 50, GLEBA 05, KM 41 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 11/05/2020 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a executada para comparecimento à audiência acima designada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua Padre Adolfo, esquina com a Av. Cuiabá, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível7005618-98.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPAdvogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Requerido: EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 10.557,94
INTIMAÇÃOFica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível 7001724-12.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ANTONIO DE LISBOA FERNANDES, CPF nº 80920934315, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/03/2020 às 10h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade

da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 0003431-81.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: Lucas Rodrigues de Souza
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
EXECUTADOS: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP, SERGIO BERTOCHI, Reginaldo Ramos do Nascimento
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
Valor da causa: R$ 127.537,48
Despacho INICIAL1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
7003785-45.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS, AVENIDA PORTO ALEGRE 907, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO VIEIRA DOS ANJOS, AVENIDA PORTO ALEGRE 907, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1091, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ADRIANO VIEIRA DOS ANJOS, brasileiro, menor impúbere, nascido em 18.06.2006, representado por sua genitora IRACI MARQUES VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da carteira de identidade n.º 553.513 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n.º 588.187.742-04, residente e domiciliada na Av. Porto Alegre nº. 907, Bairro Novo Cacoal, nesta comarca de Cacoal/RO contra UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, com sede na Avenida Amazonas, n° 2219, Centro, nesta cidade de Cacoal.
A Requerida juntou petição informando o integral pagamento do débito (ID 32552491).
Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como, a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 32552491 em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
7001722-42.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MARIA MARGARIDA FERNANDES, CPF nº 55891870363, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/03/2020 às 10h50min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível7009657-70.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: JHONNATAN BERTOLDI DOS SANTOS
Endereço: BR 364, LOTE 06, GLEBA 11, S/N, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 17.200,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
0012941-84.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Liminar
EXEQUENTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME, AV. CASTRELO BRANCO 16300 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB nº ES19598
VANESSA BRASIL DA SILVA, OAB nº ES18904
EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
EXECUTADO: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, AV. CASTELO BRANCO 23585, - ATÉ 1049/1050 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
Valor da causa:R$ 110.000,00
SENTENÇAVistos.Trata - se de AÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE ajuizada por WR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS EIRELI nos autos do cumprimento de sentença interposto JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME.Apresenta petição de cumprimento de sentença requerendo o pagamento voluntário de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) bem como a penhora via Bacenjud, em caso de não pagamento.
Antes mesmo da intimação da parte requerida, foi proferida uma decisão intimando a parte exequente para indicar de onde surgiu o alegado crédito de 110.000,00 haja vista já ter ocorrido o recebimento das sacas de café, remanescendo apenas os valores devidos a título de honorários de advogado e foi determinado a intimação para esta correção no prazo de 5 cinco dias, sob pena de intimação da empresa requerida.Decorrido o prazo, a parte autora nada disse nos autos e foi determinado a intimação da parte requerida.Após a intimação da parte executada, apresentou exceção de pré-executividade (ID n. 28407542), esta compareceu aos autos informando que já as sacas de café foram entregues, não havendo mais nada a receber, com exceção das custas processuais adiantadas em decorrência da sucumbência sofrida pela executada.Requer o acolhimento deste incidente para extinguir o feito e a condenação de honorários advocatícios.
O exequente se manifestou no ID n. 29562926, alegando que houve equívoco da petição de cumprimento de sentença juntada nos autos e que não tem interesse em prosseguir com a ação, pois seus créditos foram adimplidos e reconheceu a procedência do pedido de pré-executividade.Decido.
Assim, embora o título apresentado fosse aparentemente hábil para iniciar uma ação de execução de sentença, após os esclarecimentos prestados pela executada, tornou-se inexequível, haja vista ter sido demonstrada a liquidação da obrigação.O próprio credor externou seu inconformismo com o grosseiro equívoco e com a desatenção de seus advogados para com o alerta emitido previamente por este juízo, objetivando evitar danos posteriores.Não é possível o prosseguimento da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
Na exceção apresentada foi apontada a quitação das obrigações, bem como manifestado o espanto em ser compelida a contratar advogado e comparecer em juízo para discutir temas já superados.
Amolda - se perfeitamente as hipóteses legais a formalização da exceção de Pré Executividade para apontar vícios e nulidades insanáveis, como no presente caso.
Diante da omissão expressa do credor, a exceção deve ser acolhida integra para extinção do feito, implicando obviamente nos encargos de sucumbenciais dai decorrentes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE formulada por WR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS EIRELI contra JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME e, via de consequência, identificada a iliquidez e inexigibilidade do cumprimento de sentença, e decreto extinta a execução.
Condeno o excepto ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 20% sobre dado ao cumprimento de sentença, ou seja R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).Publique-se. Registre-se via DJE.Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012671-96.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: RÉU: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO
Valor da Causa: R$ 8.628,24
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas referentes à expedição de novo mandado de citação (art. 33, IV, Diretrizes Gerais Judiciais).
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível7011330-06.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: RÉU: KAROLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA EMERICK
Valor da Causa: R$ 4.554,18
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se em relação aos embargos monitórios apresentados pelo requerido, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012748-71.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629Requerido: RÉU: CLEVERTON RODRIGUES CABRAL
Valor da Causa: R$ 27.693,96
INTIMAÇÃOFica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível 7011560-77.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 488, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇAVistos.Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora que possui mais de 65 anos e laborou na atividade rural e urbana durante diversos períodos.
Aduz que desde a infância, executou suas tarefas laborais nas terras do pai, que começou a trabalhar na lavoura aos 12 (doze) anos de idade, sendo que após seu primeiro casamento, continuou a laborar nas terras do casal e em 17/10/2013, mudou-se para o meio urbano e começou a desenvolver atividades Motorista Escolar.
Alega que, tendo em vista os períodos em que o Requerente laborou na atividade rural e urbana, bem como a sua idade, completou os requisitos necessários fazendo jus a aposentadoria por idade híbrida.
Em despacho inicial deferiu-se gratuidade de justiça e determinou-se a citação do INSS.
Em contestação, o requerido alega a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida e tece considerações sobre necessidade de observância dos requisitos necessários à concessão, pugnando ao fim pela improcedência.
Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas.
Encerrada a instrução, o requerente apresentou alegações finais remissivas. O requerido não compareceu ao ato, preclusa, portanto, a possibilidade de apresentação das mesmas.
Foi determinada a suspensão do processo no aguardo do julgamento do recurso repetitivo sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos.
Julgado o recurso pelo STJ, a parte autora requereu o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Como não há preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para a procedência da presente ação, deve-se comprovar, nos termos do art. 48 c/c 25, ambos da Lei 8.213/91, carência de 180 contribuições ou exercício de atividade rurícola por igual período.
Além disso, tratando-se de aposentadoria híbrida, também deve o autor possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.
Quanto à idade, os documentos juntados ao processo são suficientes para a verificação (ID: 22151056), demonstrando que o autor, que nasceu em 04/06/1953, possuía na data da entrada do requerimento (06/06/2018 – ID: 22151123) 65 anos completos. Com isso, reputo tal requisito preenchido.
De outro lado, deve-se analisar a qualidade de segurado e a carência necessária, que, no caso, comprova-se mediante o somatório de exercício de atividade rurícola e urbana.
A parte autora relata ter trabalhado como rurícola desde os 12 anos de idade até o ano de 2013, quando passou a trabalhar como motorista escolar.
O tempo de trabalho urbano é comprovado por meio do CNIS, juntado em ID: 23662029, o qual demonstra mais de 7 anos de contribuição.
Para comprovar o tempo de atividade rural o autor juntou aos autos início de prova material, consistente em: declaração escolar de que os filhos frequentaram escola na zona rural (1986-1988), certidão de casamento (1976) em que consta a profissão do requerente como agricultor e certidão de batismo dos filhos (1978 e 1979) na zona rural.
O início de prova material foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor e das testemunhas. Vejamos:
O autor narrou, em síntese, que é cearense e veio para Rondônia em agosto de 1970 para trabalhar na roça, sendo que inicialmente trabalhava na condição de meeiro na Fazenda Castanhal do finado Clodoaldo, e que tempos depois conseguiram um lote na linha 05, onde plantavam café, arroz e feijão. Relata que casou e foi trabalhar na terra de seu sogro, onde ficou de 1976 a 1982. Que a terra em que viviam era cultivada para o sustento da família e não tinham empregados. Que em 1982 veio para a cidade, mas trabalhou por apenas um mês e voltou para o sítio, onde permaneceu até 1986, quando novamente voltou para a cidade. As testemunhas corroboraram o alegado, relatando que conhecem o autor desde 1972, que ele trabalhava na roça, em um sítio da família, onde plantava lavoura branca em regime de economia familiar, sendo que lá permaneceu até por volta de 1980.De todo o conjunto probatório carreado, depreende-se que o autor laborou na condição de rurícola desde quando chegou a Rondônia, em meados de 1970, até o início dos anos 80, quando se mudou para a cidade.Tal período, de aproximadamente 10 anos – que ficou confirmado pelo depoimento pessoal do autor, o relato das testemunhas e o início

de prova material juntado aos autos – é suficiente para, comprovar a condição de segurado especial do requerente, e, somados ao tempo de contribuição urbana (mais de 7 anos), preencher a carência necessária para a concessão do benefício.
Consigna-se que o fato de o autor não ser segurado especial hoje, porque ficou evidenciado nos autos que mora na zona urbana, não representa fator impeditivo à concessão do benefício, sendo perfeitamente possível o reconhecimento da aposentadoria híbrida, consoante recentemente decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.
1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.
2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).
3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1. 407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).
4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
7. A tese defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.
8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.
9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.
10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.
11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.
(STJ – REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019). Grifei.
Não se vê óbice, portanto, à concessão de benefício, já que há preenchimento de todos os requisitos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por JOSE ANTONIO VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social para CONDENAR o requerido a PAGAR ao requerente o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário de benefício (art. 48, §4° da Lei 8213/91), inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que ocorreu em 06/06/2018 – ID: 22151123; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela outrora postulada. Para o cumprimento,

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido, para que implante o benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão.Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Publicação e Registro pelo sistema.
Intimem-se, via PJE e DJE
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004132-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: DHEMERSON AUGUSTO MOREIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1509, - de 1328/1329 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-468
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.016,96
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta bancária para devolução do valor depositado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012746-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDILANE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 1.990,70
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por intermédio do(a) advogado(a), INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa a quem será direcionado o alvará determinado na Sentença de id. 34087963, on indicar conta para realização da transferência.
Cacoal, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009989-71.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MARIA VALERIA ROCHA COSTA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 515 NOVA ESPERANÇA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.589,41
SENTENÇAVistos.Trata-se de processo de execução envolvendo as partes acima nominadas.O credor noticiou a satisfação integral do crédito.Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.Libere-se eventuais constrições.Publicação de Registro pelo sistema. Intimem-se.Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.
Arquive-se.Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7002463-19.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4435, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
Valor da Causa: R$ 1.324,80
DESPACHO
Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a extinção do feito.
Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7009577-77.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, - de 3203 a 3453 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-687
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: Nome: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO
Endereço: Av. Paraná, 4207, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Valor da Causa: R$ 9.518,80
Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção do feito.Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002729-45.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 06032587000105, AVENIDA CASTELO BRANCO 20550 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
Requerido (s): SIDNEI VIEIRA FERNANDES, CPF nº 91822408253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3980 JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
Valor da Causa: R$ 1.853,13
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do exequente posto que, nos termos do art. 921 do CPC, os autos serão desarquivados a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos.
No mais, nada obstante a possibilidade de designação de audiência de conciliação a qualquer tempo, não há previsão de referido ato no cumprimento de sentença e o exequente não traz qualquer informação a justificar seu pedido ou a indicar que este teria alguma efetividade, de modo que, o indefiro.
Prossiga os autos em arquivo, aguardando a prescrição intercorrente, nos termos do § 2° do art. 921 do CPC.
Int. via DJE.
Cacoal, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004792-04.2019.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, B. COSTA E SILVA, 3477 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCELO MENDES DE SOUZA, AV. MARECHAL DUTRA 2241 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Cumpra-se nos exatos moldes deprecados.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e SilvaJuiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7009300-90.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: BANCO GERADOR S.A
Valor da Causa: R$ 20.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo juntado aos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0009768-52.2014.8.22.0007
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, PINHEIRO MACHADO 0, ESQUINA COM AV.BRASILIA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
REQUERIDO: E. C. CAMPOS - ME, AVENIDA DO IPÊ 1843, - ATÉ 1049/1050 SETOR 01 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMAR CARDOSO CAMPOS, AV. CASTELO BRANCO 20644, SS VEÍCULOS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DESPACHO
Inicialmente intime-se o executado para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias.
Procedida a pesquisa INFOJUD, não foi localizado nenhum bem, consoante consulta em anexo.
O exequente não indicou bens à penhora e já foram tentadas as diligências de que dispunha este juízo, tais como, BACENJUD e RENAJUD, todas sem eficácia.
Assim, como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
Encontrando algum bem, basta o exequente peticionar nos autos (§ 3° do art. 921, do CPC).
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Cacoal- , 19 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
7013629-82.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: PEDRO VALTAIR MACHADO DA COSTA, RUA A-04 6411 VILA NOVA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa:R$ 15.100,00
SENTENÇA
Vistos etc.
PEDRO VALTAIR MACHADO DA COSTA, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI.RG. n 000802173 SESDEC-RO e inscrito no CPF/MF n 831.838.332-04, residente e domiciliado na Rua A4, nº6411, bairro Vila Nova, na cidade de Ministro Andreazza-RO, por intermédio de suas advogadas, devidamente habilitadas, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 27.07.2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida referente aos danos corporais que foi parcialmente atendido no valor de R$ 2.531,25 e requereu também o ressarcimento das despesas médicas hospitalares. Requer indenização por danos corporais e o ressarcimento das despesas médicas no valor total de R$ 15.100,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 28021162), aduzindo ausência de comprovante de endereço. No mérito, suscita que já foi pago à parte requerente o valor exato emvia administrativa, dúvida ao boletim de ocorrência, do limite da indenização do seguro obrigatório para reembolso de dams. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor não apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 33007089 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por PEDRO VALTAIR MACHADO DA COSTA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA,DJe 24/02/2016,Ministro MARCO BUZZI).
No mais, o feito se encontra em ordem.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.No caso vertente, em 27.07.2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Desta forma, firmou o médico perito que a parte requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação média no ombro esquerdo fixada quando a intensidade na ordem de 50%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (50%) do ombro esquerdo, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 13.500,00 (valor total) x 50% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros) x 50% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 1.687,50
Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 50% (1.687,50) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R$ 2.531,25.
Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas medicas, o Art. 3º, da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso:
III - Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Para que haja o ressarcimento/reembolso das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve haver a prova do acidente e dos danos decorrentes que deram causa as despesas a serem reembolsadas.
Os documentos indispensáveis à prepositura da demanda estão às fls. 49/50. onde a parte autora bem demonstra a existência do fato por ocorrência policial e as despesas médicas efetivadas em decorrência do acidente automobilístico, não sendo necessária a realização de novas provas, eis que presente o nexo causal entre elas.Neste sentido é a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO - ART. 5º, § 1º, “B”, DA LEI Nº 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de reembolso das despesas efetuadas com a assistência médica e suplementar pela vítima de acidente de trânsito, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, “b”, da Lei nº 6.194/74, basta a simples prova do acidente, do dano decorrente, das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento e do registro da ocorrência no órgão policial competente”.(Apelação Cível - Sumário nº 2006.000896-3, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. j. 09.03.2006, unânime).Neste sentido, foram devidamente comprovadas as despesas médicas, no total de R$ 1.600,00 conforme recibos juntados às fls. 49/50. Quanto a esta, deverá a requerida efetuar o pagamento ao autor do saldo de R$ 1.600,00

Portanto, o autor faz jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 1.600,00, à título de despesas médicas e suplementar comprovadas decorrente do acidente.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por PEDRO VALTAIR MACHADO DA COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora , indenização em razão das despesas médicas, no valor de R$ 1.600,00 (Hum mil, e seiscentos reais), que deverá sofrer correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da sentença nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova conclusão, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7007938-58.2016.8.22.0007
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969
EXECUTADO: IVANICE GONCALVES JACINTO, RUA IMIGRANTES 2475 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata - se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA em face de IVANICE GONÇALVES JACINTO.
Realizada Bacenjud, Renajud, e Infojud nada foram localizados.
O feito foi suspenso.
Após, a partes noticiaram a composição de um acordo nos seguintes termos: A requerida pagará o valor total de R$ 2.000,00, sendo uma entrada no valor de R$ 250,00 e mais 07 parcelas iguais no valor de R$ 250,00 a vencerem em 15.03.2020 a 15.09.2020, que serão depositados em conta bancária de titularidade da patrona da autora.
Em caso de descumprimento fica estipulada uma multa de 30%
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.
Arquive-se.
Cacoal- , 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001225-28.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
Requerido (s): ALDELICE DAS GRACAS CRISPIM - ME, CNPJ nº 20543383000151, AVENIDA FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, n 545 CIDADE NOVA - 69670-000 - FONTE BOA - AMAZONAS
Advogado (s):
DESPACHO INICIALTrata-se de Ação de Cobrança.Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/05/2020 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.Cite-se e intime-se a executada para comparecimento à audiência acima designada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.Aguarde-se a realização da audiência.SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima referido, para comparecimento à audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (15 dias) será contado da realização da audiência.
Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7013325-83.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: GORDON BROTHERS BRASIL FOMENTO DE NEGOCIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 13797, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADO: ADRIANA FREITAS PAULO, ÁREA RURAL km 232 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
Valor da causa:R$ 88.000,00
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Verifico que este processo, por haver sido mal conduzido, permitiu que se instalasse uma balburdia que tem que ser corrigida com energia neste momento, para solucionar de vez toda a questão, pois o judiciário não deve, de modo algum, respaldar atitudes irresponsáveis e negligentes.
Determino a expedição de oficio ao DETRAN para noticiar a venda dos bens, assim como, para que seja promovida a transferência para o nome da requerida de todos os tributos, multas e taxas eventualmente incidentes sobre os bens a partir do ajuizamento da ação.Determino a imediata busca e apreensão dos veículos e equipamentos listados na inicial, definindo desde já que permanecerão retidos, até que seja solucionada a questão referente a vistoria necessária e para a qual a requerida fez pouco caso até o momento. Fixo uma multa diária de 1.000,00 (um mil reais) limitada a 35 trinta e cinco dias a ser paga pela adquirente dos bens, caso estes não sejam localizados, o que identificaria mais uma vez seu desinteresse em contribuir com a solução do caso e com a efetivação da justiça.Expeça-se o necessário.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva.Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009626-84.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: LUZIA TIBURCIO, RUA RAUL POMPÉIA 1606 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Valor da causa:R$ 12.209,78
SENTENÇA
LUZIA TIBURCIO, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 611.871 SSP/RO e CPF sob o nº 315.688.902-49, residente e domiciliada na Rua Raul Pompéia, nº 1606, Bairro Mutirão, na cidade de Cacoal/RO, CEP 76.960-970, por intermédio de seu advogado habilitadas ingressou com
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA contra
BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04.538-133.
Após o trânsito em julgado a Requerida juntou petição informando o integral pagamento do débito. Junto comprovantes de depósito e requereu a extinção do feito.
Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como, a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 34834141 em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002977-69.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): CLARINDA PELISSONI DA SILVA, CPF nº 79221270220, RUA GERALDO CAETANO 1059 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
1. CLARINDA PELISSONI DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – ENERGISA RONDÔNIA.
2. Devidamente citada, a parte requerida não compareceu a audiência de conciliação designada nos autos, nem mesmo apresentou contestação.
3. Por esta razão, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do Novo CPC.
4. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho via DJE.
5. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DJE.
Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível 7008394-37.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTOR: ANILTON MANTOVANELI GABRIEL, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4927 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960
Valor da causa:R$ 30.000,00
SENTENÇA
ANILTON MANTOVANELI GABRIEL, brasileiro CPF 001.204.332-06, residente e domiciliado na Rua Felisberto Antônio Topa, nº 4927, Alpha Parque, Cacoal-RO, ingressou com
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, com endereço comercial à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939 – 9ª andar – Tamboré (Castelo Branco Office Park – Edifício Jatobá), Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60
Após o transito em julgado, a parte requerida juntou petição informando o integral pagamento do débito. Junto comprovantes de depósito e requereu a extinção do feito.
Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como, a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 34383257 em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004023-57.2015.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AGF CENTRO 2251, AV. 2 DE JUNHO, CENTRO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
RÉU: JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2649, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO nº 0004023-57.2015.8.22.0007 /GAB – 4ª Vara Cível, para que os Cartórios de Tabelionato de Notas do 1º e 2º Ofícios e a Agência da Previdência Social (INSS), todos desta comarca de Cacoal (RO), forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em nome de JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 008.655.352-64 devendo a resposta ser entregue ao Autor (SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) ou seu advogado Dr. Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1.293.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7000235-37.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: LUCIANE COSTA DA ROCHA, RUA A 1338, APARTAMENTO 01 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2065, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
LUCIANE COSTA DA ROCHA TEODORO ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar indeferimento administrativo do benefício postulado.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação.
Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art .485, inciso I, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Transitado em julgado, arquivem - se estes autos.
Cacoal quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 18:14 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003484-96.2012.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481
EXECUTADOS: ORLANDO MAI, AV. CASTELO BRANCO 19332, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Paula Katiane de Oliveira Gomes, RUA 07 1437 HABITAR BRASIL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Kerolayne Cristina Oliveira Gomes, RUA 07 1437 HABITAR BRASIL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Emanuel Antonio Oliveira Gomes, RUA 07 1437 HABITAR BRASIL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Ronilton Oliveira Marques, HOTEL BOM SONO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Wentony Orlando de Oliveira, R. CASTELO BRANCO 40062 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
Valor da causa:R$ 5.316,25

DECISÃO
Defiro na integra o pedido, solicitaçao em frente.
Em havendo exito, intimem se os devedores.
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011961-42.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: RÉU: MAURICIO CRIVELI SABINO
Valor da Causa: R$ 10.328,53
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 0002097-17.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDAEndereço: Av. Sete de Setembro, 2701, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940Requerido: Nome: Cotrazza Cooperativa de Trabalho de Ministro AndreazzaEndereço: Av. Pau Brasil, 5664, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959Valor da Causa: R$ 25.630,28
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção do feito.Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7011621-98.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: Nome: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Paraná, 999, - de 775 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-015
Valor da Causa: R$ 128.850,82
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção do feito.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001599-31.2017.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISNEY RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade da realização de consulta de avaliação médica, e ainda que a SENTENÇA condenou o Estado a arcar com todas as custas necessárias para o procedimento do adolescente, o que engloba os cuidados pós operatórios, procedi com o bloqueio no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor esse necessário par deslocamento, hospedagem e alimentação do adolescente e acompanhante.
Serve a presente de ofício a Caixa Econômica Federal para fins de transferir para Conta 00021765-0 agência 4334, Caixa Econômica Federal e posterior prestação de contas, o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), necessário para deslocamento, hospedagem e alimentação do adolescente e acompanhante.
Deverá o gerente comprovar a transferência no prazo de 5 (cinco) dias.
Efetuada a transferência, intime-se o Exequente para prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
No mesmo prazo, deverá a parte comprovar as despesas processuais de forma específica (alimentação, medicação, passagens, etc).
Determino ao Conselho Tutelar da Cidade de Cerejeiras/RO, que designe servidora Conselheira Tutelar - do sexo feminino - para acompanhar a FRANCISNEY RAMOS DE SOUZA à cidade de Cuiabá para realização da consulta médica, servindo a presente de ofício neste sentido.
Dado o poder geral de cautela do Juízo, desde já serve a presente de autorização de viagem de FRANCISNEY RAMOS DE SOUZA, brasileiro, menor, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. 041.116.862-22, filho de Eliane Ramos de Oliveira, o qual viajará em data não informada para cidade de Cuiabá/MT na presença de um conselheiro tutelar da cidade de Cerejeiras/RO, a qual (conselheira) deverá apresentar no ato do embarque esta autorização, documento oficial com foto e documento funcional (podendo neste último caso ser o termo de posse) no sentido de provar que é Conselheira Tutelar do Município de Cerejeiras-RO (provando que é Conselheira Tutelar de Cerejeiras-RO).
A presente autorização inclui a ida (Cerejeiras-RO até Cuiabá-MT) e a volta (Cuiabá-MT até Cerejeiras-RO), incluindo ida por ônibus ou avião, de forma parcial (certo trecho da viagem) ou total (a viagem inteira).
Serve a presente ainda de autorização de viagem, mesmo que o adolescente não tenha documento oficial com foto.
As autorizações tem validade de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura da presente DECISÃO
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
EXEQUENTE: FRANCISNEY RAMOS DE SOUZA, RUA ROBSON FERREIRA 3231 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000270-76.2020.8.22.0013
DEPRECANTE: ANA BEATRIZ RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 90884558215
DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ANA BEATRIZ RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 90884558215
DO DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
FINALIDADE: REALIZAÇÃO DO RELATÓRIO PORMENORIZADO SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO EM QUE A AVÓ DA CRIANÇA E SEU COMPANHEIRO ENCONTRA-SE, REQUESTANDO, AINDA, A INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BUSCA DE FAMILIARES PATERNOS E, SENDO ENCONTRADOS, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL EM SUAS RESIDÊNCIAS.
Determino que o NUPS realize estudo psicossocial nos termos da carta precatória de id 34842436 no prazo de 15 (quinze) dias, extraia-se cópia da carta precatória para subsidiar o relatório.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
DEPRECANTE: ANA BEATRIZ RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 90884558215, CASA 1184 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DEPRECADO: ANA BEATRIZ RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 90884558215, CASA 1184 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001262-71.2019.8.22.0013
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO HONDA S\A em face de ARIEL HENRIQUE SIMPLICIO DE SOUZA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem móvel dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.
Afirma o requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a requerida tornado inadimplente, o qual apesar de cobrada, não liquidou o débito.
Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial "Marca: HONDA Modelo: CG 160 FAN Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: VERMELHA Chassi N°: 9C2KC2200KR047209 Placa: OHU8851 Renavam: 1190439520"), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do NCPC.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário. No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002710-79.2019.8.22.0013
AUTOR: MARIA LUIZA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 62375873220
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de março de 2020 às 15h40min, nas dependências deste Fórum.
1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta-corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.
2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA LUIZA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 62375873220, LINHA 3, ENTRE A 2ª EIXO E A 1ª EIXO 000 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001531-47.2018.8.22.0013
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA ROSE CPF nº 008.251.942-02, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido. Cite-se por edital.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, desde já, nomeio-lhe como Curadora Especial a Defensoria Pública Estadual, devendo esta ser intimada para promover os atos de defesa.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta,.
02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Cerejeiras- , 8 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001013-23.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7001776-92.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO BETONI NETO CNPJ nº 84.638.675/0001-50
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA OAB nº RO6625
DESPACHO
Decorrido o prazo da suspensão, e considerando que o Executado vem adimplindo regularmente as parcelas acordados, remeta-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos ou até que venha a informação da quitação do débito.
Pratique o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 8 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ANTONIO BETONI NETO CNPJ nº 84.638.675/0001-50, AVENIDA SÃO PAULO 870, PRÉDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000349-14.2019.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Marcelo Pereira Santos, Alessandro Santana Santos
Advogado:Márcio de Paula Holanda (RO 6357), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
INTIMAÇÂO
Fica intimado o réu: Alessandro Santana Santos, por seu advogado, para maniestar-se sobre o ofício da DEPOL n. 033/2020 de fls. 361, no prazo de 05 dias.
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000283-75.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CPF nº 67595987920, RUA ESPIRITO SANTO 1136, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO BRASIL SICOOB CREDISUL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: DAS NAÇÕES 781, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2020 às 11h00min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002706-47.2016.8.22.0013
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: M. A. SILVA CARVALHO - ME, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 215 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ANTONIO DA CONCEICAO, HOTEL CENTRAL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1 – Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para fins de realização da audiência de conciliação, considerando que reside em outro estado.
2 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia - endereço: Vicinal Baroneza, Assentamento Capão da Onça, Lote 180, Goianésia do Pará/PA - id. 34125334.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 19.960,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
3 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cerejeiras- , 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000156-74.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Abono de Permanência
AUTOR: MARIA LUZIA GOMES, AC CEREJEIRAS 2768, AV. BRASIL 2768 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.366,29
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de reclamação ajuizada por MARIA LUZIA GOMES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, postulando o recebimento de verbas relativas ao abono de permanência em face de ter adquirido direito à aposentação e permanecido na função e ainda procedeu aos descontos das parcelas da previdência social (IPERON).
Pugna ao final pelo pagamento retroativo do abono de permanência e repetição de indébito quanto aos descontos do IPERON.
Em sua contestação o ESTADO DE RONDÔNIA alega em síntese, a ilegitimidade passiva indicando o IPERON para integrar a lide.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput da Lei nº. 9.099/95 aplicado supletivamente.
Decido.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o Estado é responsável por efetuar os descontos na folha de pagamento do servidor, o que continuou a fazê-lo mesmo após o preenchimento dos critérios para aposentadoria da servidora.
Sendo assim, mantenho o Estado de Rondônia no polo passivo da ação.
No MÉRITO, tenho que o pedido inicial procede. É fato inconteste que a requerente é servidora pública e atingiu em data pretérita o direito à aposentação, fato este não contestado pelo requerido.
Nessa condição deveria, ao atingir o prazo previsto para gozo da aposentadoria, perceber, se ainda no cargo, o chamado abono de permanência, destinado àqueles servidores que, mesmo possuindo direito à aposentação não o exerce, permanecendo no execício de suas funções.
É o caso da parte autora.
Os documentos juntados aos autos, dão conta que a autora tomou posse em 1985 e em fevereiro de 2015 contava com mais de 30 anos de contribuição e mais de 55 anos de idade (id. 24411228,24411228- p.2,).
Portanto, considerando que restou devidamente comprovado que o reclamante preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, de rigor é a procedência do pedido para a concessão do abono de permanência, o qual deveria ser pago desde o momento em que ela cumpriu os requisitos estabelecidos para aposentação.
Ressalto que a concessão do abono deveria se dar independentemente de pedido administrativo. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

Do mesmo modo verifico os descontos da Previdência Social contrariando o disposto no art. 40 §18 da Constituição Federal, eis que o não recebe valores superiores ao limite máximo a ensejar o desconto sobre os proventos da aposentadoria:

Art. 40. […] § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (BRASIL, 1988). Esta contribuição

Sendo assim, todo o valor descontado indevidamente deverá ser restituído a requerente, devendo-se considerar o período desde fevereiro de 2015 a abril de 2017.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento das verbas reclamadas na inicial, RELATIVAS AO ABONO DE PERMANÊNCIA a partir de fevereiro de 2015, a ser apurada mediante cálculos simples, bem como a devolução de todo o valor descontado indevidamente de verba previdenciária, apurado de fevereiro de 2015 a abril de 2017.

Os montantes deverão ser corrigidos monetariamente a partir das datas devidas de cada pagamento, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001707-60.2017.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: GLEICIONE DE SOUZA GOMES, RUA COLÔMBIA 1336 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Antes de determinar o bloqueio de valores, oportunizo ao requerido o agendamento pelo SUS para realização do procedimento cirúrgico no outro ouvido. Prazo de 10 dias para comprovação.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sequestro de valores.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000261-17.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELIENE ELMIRA DE SOUZA, CPF nº 86077767204, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1879 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA A. GUERREIRO, CPF nº DESCONHECIDO, ITALIA FRANCO 1731 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2020 às 09h30min. Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Genérica 7000853-03.2016.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVERALDO ROCHA PIRES, FLORIANOPOLIS 1393 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARILDA DE ALMEIDA, AV. MAJOR AMARANTE 3295, LOCAL DE TRABALHO REI DO PANO DE VILHENA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida no endereço de id. 34786791,até o limite da dívida, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão.
SIRVA COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 17 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000276-83.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 04812093000100, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1521 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: MARCIO ROSSATO, CPF nº 69657424291, RUA ROBSON FERREIRA 780 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 28/04/2020 às 10h30min, perante o CEJUSC local.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002687-36.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso
Requerente (s): MARIA PEREIRA VIEIRA, CPF nº 38313502134, JORDANIA 1990 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, RUA GUANABARA 3365, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado nos autos.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001170-93.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SILVIO JOSE FIRME, CPF nº 61941590225, LINHA 2, KM 6 s/n, 4 PARA 5 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Redesigno nova data para realização da perícia para o dia 04 de março de 2020 às 16h00min.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001966-84.2019.8.22.0013
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Oferta
AUTOR: CELSO ELIAS ROMAO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1854 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: PRISCILA NAYARA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA PANAMÁ 3497 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARTHUR VINICIUS ALMEIDA ROMÃO, RUA PANAMÁ 3497 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 1.800,00
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo (id.32755981).
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- RO 17 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000269-28.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, AV: DAS NAÇÕES 1604, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
RÉU: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 31490845801, RUA CUIABA 1791, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000231-79.2020.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME, CNPJ nº 01797656000140, AVENIDA INTEGRACAO NACIONAL - N:1202 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002069-62.2017.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VINICIUS PIMENTA LOPES, CPF nº 05860271220, RUA SETE DE SETEMBRO - RO, 2264 2264 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
RÉUS: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido para que junte aos autos o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego, bem como determino a juntada da prova oral produzida no processo 7002068-77.2017.822.0013. Prazo de 05 dias.
Com a juntada, vistas às partes para querendo manifestarem-se em 05 dias e possível ratificação das alegações finais já apresentadas.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se com urgência.
Cerejeiras- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000268-43.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, AV: DAS NAÇÕES 1604, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
RÉU: KEILA APARECIDA DO NASCIMENTO AGUIAR, CPF nº 66367735291, RUA FLORIANÓPOLIS 2068, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000655-83.2019.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Walison Silva Soares
Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8476)
DESPACHO:
Certificou-se, à fl. 13v, que o réu encontra-se residindo na Comarca de Comodoro/MT.Considerando o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à Comarca de Comodoro. Comunique-se ao juízo deprecante, servindo de ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002651-94.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: LENI ALBANO DE SOUZA
Endereço: Linha 11, Km 3,5, Agrovila, SN, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000031-80.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO MATAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Guaporé, 2861, Posto Matão, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: J. Z. E SILVA HOTEL - ME
Endereço: Vila Neide, Guaporé Pesca Hotel, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002418-05.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEZAR ALVES FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001464-90.2015.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RIO NEGRO 4188 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716
EXECUTADO: EDINALDO DE OLIVEIRA LANES, MARECHAL RONDON 4793 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vejo dos autos que o executado, mesmo tendo sido nomeado como fiel depositário, findou por vender o veículo penhorado.
Tal situação configura ato atentatório à dignidade da justiça/fraude à execução e, portanto, nos termos do art. 774, I, § único, fixo ao executado multa no importe de 20% do valor atualizado do débito.
Intime-se a parte exequente para apresente cálculo atualizado da dívida com a incidência do valor da multa, devendo ainda impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0021011-22.2007.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: REGINALDO ZAMBONE
Endereço: Av. Amazonas, 3699, ni, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, JOSEMARIO SECCO - RO724, XIRLEI CAMPOS ALMEIDA - RO3157, ANDERSON BALLIN - RO5568
REQUERIDO
Nome: JOAO PEREIRA DE AGUIAR
Endereço: MT 170 KM 0, S/N, TREVO JUARA, INDUSTRIAL, Juruena - MT - CEP: 78340-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, (ATENDER À SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DEPRECANTE) sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000120-98.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RENATO RODRIGUES DE SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4288 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ELVIS MARTINS DE SOUZA, RUA CABIXI 4155, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Compareceu a requerente na sala de audiências do CEJUSC e requereu a extinção e o arquivamento dos autos em razão das partes terem feito acordo extrajudicial.
Posto isto e, pelo fato de não ter sido juntado o acordo nos autos, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e arquive-se.
P. R.I.C.
Colorado do Oeste-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

AUTOS 7000593-21.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VALDOMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Purus, nº 4888 - Chácara, 4888, Casa, Chácara, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001870-72.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, n5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931

DESPACHO
Considerando a nova pauta de Júri com a participação deste Magistrado, que está respondendo também pela Vara Criminal desta Comarca, antecipo a audiência anteriormente marcada, designando a audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2020, às 09h.
Intimem-s as partes por publicação.
Colorado do Oeste- , 7 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000422-64.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Xingu, 4047, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002512-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ADERCIR JOSE MACHADO
Endereço: Linha 7, Km 8, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000480-67.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: VANUSA FERREIRA DA SILVA, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ESLY CORREIA DA SILVA, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DAVID DA SILVA VETZOLD, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17,5, ZONA RURAL lote 38B, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO DIAS, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL lote 38B, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar, considerando a juntada do comprovante de depósito. Prazo de 5 dias.
2. Como é de praxe pelo respectivo Patrono discordar dos valores depositados alegando a existência de saldo remanescente, caso seja apresentada tal tese, intime-se a parte contrária para se manifestar, em 15 dias.
3. Não havendo acordo, encaminhem-se os autos à Contadoria.
4. Com o relatório, intimem-se novamente as parte para se manifestarem. Prazo de 5 dias.
5. Havendo depósito de algum outro valor, fica deferida a expedição de alvará.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 99/2020:
Sacante: Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 539
Valor: R$ 16.160,13, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503943-0
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002232-74.2019.8.22.0012 CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) REQUERENTE
Nome: KELLEN APARECIDA SIRIACO
Endereço: RUA CANADA, 2078, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
Endereço: RUA TAMOIOS, 4887, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Silvenio Antonio de Almeida
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Com as informações, intime-se a impetrante para se manifestar no prazo de cinco dias.

AUTOS 7000707-57.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
REQUERIDO
Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, - de 1913 a 2391 - lado ímpar, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-209
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.
AUTOS 7002551-42.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CARLOS LOPES GUERRA

Endereço: AV. TAPAJOS, 3386, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) manifestar quanto a proposta de acordo apresentada nos autos.

AUTOS 7002683-02.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: IZABELA LINO DA SILVA
Endereço: Rua Cambará, 3432, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001551-41.2018.8.22.0012
CLASSE: Alvará Judicial
REQUERENTE: E. G. C., LINHA 6, KM 4, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público, intime-se a parte autora, através de sua curadora, para que providencie o depósito do valor remanescente em conta bancária não movimentável, em nome da promovente, devendo apresentar aos autos o correlato comprovante, bem como apresente as notas fiscais que comprovem as transações dos itens “1”, “2” e “3” em destaque na tabela de “gastos efetuados”, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Colorado do Oeste- , 14 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001812-69.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MESSIAS JOSE DOS ANJOS, RD. BR 435, KM 19,5 s/n, LOTE 65, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que o autor possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, considerando que é proprietário de imóvel rural e chegou a construir uma subestação de energia elétrica em sua propriedade. Ressalte-se ainda que a requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002431-33.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ENRIQUE LOBO DA SILVA
Endereço: BEIRA, 640, JACI PARANA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76940-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.
AUTOS 7001841-56.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Av. Guaporé, nº 3706, 3706, Santa Luiza, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000480-67.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS, DAVID DA SILVA VETZOLD, ESLY CORREIA DA SILVA, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, VANUSA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da juntada de comprovante de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000350-43.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JARDEL ZILES, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
RÉUS: GEORGE HENRIQUE DE PROENCA ZILES, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE VALENTIN DE PROENCA ZILES, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que o autor possui bens/renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, tanto que ingressou considerando a necessidade do reconhecimento da união estável para ingressar com ação futura de inventário de bens.
Ressalte-se ainda que o requerente está assistido por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita.
A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.
Com a comprovação do pagamento das custas:
Recebo a ação, nomeando a Defensoria Pública Estadual como Curadora Especial dos menores requeridos, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, devendo ser intimada do ônus e apresentar defesa, no devido prazo legal. Na oportunidade, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir.
Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002546-20.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIVINO FIRMINO DE BARROS, ZONA RURAL Km 5,5, RUMO COLORADO LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, a revogação da SENTENÇA preferida, sob alegação de que a mesma foi omissa a respeito das teses de adequação do valor da causa e de ausência de documentos comprobatórios..
Decido.
A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA foi omissa/contraditória, pretendendo com isto a sua retratação.
No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades a serem sanadas, mas, apenas, entendimento contrário à pretensão da embargante, já que as teses elencadas foram todas analisadas e refutadas na SENTENÇA.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na combatida DECISÃO, deverá questioná-los na via recursal própria.
Assim, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a SENTENÇA embargada em todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003129-05.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS, LINHA 02, KM 7,5, LOTE 77 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por FRANCISCO DE SOUZA MARTINS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 16.466,51(dezesseis mil,

quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação intempestiva.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da promovida, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 10h30min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001621-24.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARLENE PIRES
Endereço: LH 1, KM 3,5 R ESCOND, SITIO MANTENA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seus advogados, para apresentar os valores que pretende ver expresso na expedição da(s) RPV(s), ou indicar sua localização nos autos, no prazo de cinco dias.
AUTOS 7001441-76.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: BATISTA E CERQUEIRA LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões n°4042, 4042, Avenida Solimões n°4042, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA
Endereço: Rua Miller, 813, - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03011-011
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: EDISON DEBUSSULO - SP128091
Intimar a parte requerente BATISTA E CERQUEIRA LTDA - ME - CNPJ: 11.720.890/0001-22, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002732-43.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, KM 51 Zona Rural BR 399 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, a revogação da SENTENÇA preferida, sob alegação de que a mesma foi omissa a respeito das teses de adequação do valor da causa e de ausência de documentos comprobatórios..
Decido.
A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA foi omissa/contraditória, pretendendo com isto a sua retratação.
No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades a serem sanadas, mas, apenas, entendimento contrário à pretensão da embargante, já que as teses elencadas foram todas analisadas e refutadas na SENTENÇA.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na combatida DECISÃO, deverá questioná-los na via recursal própria.
Assim, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a SENTENÇA embargada em todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002271-71.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MAIQUIO LINO GONCALVES
Endereço: Avenida Trombetas, 3508, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A
REQUERIDO
Nome: ENERGISA RONDÔNIA
Endereço: Rua Tupy, 3928, Escritório da CERON, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7002601-73.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ADELSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 1503, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002075-72.2017.8.22.0012 CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE
Nome: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS
Endereço: Avenida Beira Rio, 3691, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
Nome: FRANCILENE BAGATTINI
Endereço: Avenida Beira Rio, 3691, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
REQUERIDO
Nome: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS
Endereço: Rua Minas Gerais, 2601, BAIRRO EMBRATEL, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-580
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003189-75.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WILSON SOARES DE PAULA, LINHA PRIMAVERA, LOTE 36, GLEBA 31, EIXO KM 05 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por WILSON SOARES DE PAULA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 19.250,16(dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação intempestiva.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da ré, motivo pelo qual deixo de analisar os argumentos lançados na peça de defesa.
Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 11 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001881-38.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CEZARIO JOSE FERNANDES
Endereço: LINHA 4 KM 3 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste AUTOS: 7000901-57.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURINDA FERREIRA DE MAGALHAES, LINHA 2 KM 7 RUMO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Ademais, a Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores. Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.
Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7002234-44.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARTINS MUNHOZ MARQUES, RUA RIO DE JANEIRO 4419 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, MARIA ROSA MARQUES MUNHOZ, RUA RIO DE JANEIRO 4419 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA ROSA MARQUES MUNHOZ, curatelada, devidamente representada, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No MÉRITO, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural, bem como que há registro de vínculo empregatício duradouro em seu CNIS. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.
A autora apresentou impugnação à contestação.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.
Em audiência de instrução, o interrogatório da parte autora foi dado como prejudicado em razão de sua debilidade senil, sendo que foram ouvidas duas testemunhas.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I. Idade mínima.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 10/07/1925, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo.
II. Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurada especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.
Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como: declaração da EMATER, escritura de imóvel rural, notas ficais da venda de semoventes, contrato de compra e venda de imóvel rural, recibo emitido em 1998 pela Prefeitura descrevendo a profissão da autora como lavradora, guias de trânsito de animal, recibo de entrega de ITR, dentre outros.
Quanto à prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que esta sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
III. Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, ambas as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 (quinze) anos e que ela, durante todo esse período, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.
Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO.
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Gonçalves de Oliveira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo mesmo ser deferido.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito, verifico a sua presença visto que demonstrado pelas provas amealhadas aos autos. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurada e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurada, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, aposentadoria especial por idade. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
Intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.
Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002381-70.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE
Nome: IVANIA LOPES SILVA
Endereço: RUA PASSAGEM PÚBLICA 2, 4527, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
EXECUTADO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

AUTOS 7001911-39.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ALTAIR ALVES MEDEIROS
Endereço: ESTANCIA MEDEIROS LH 05 KM 4,5, LH 05 KM 4,5, RUMO COLORADO, AREA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896, RUBENS DEVET GENERO - RO3543
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000368-98.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULINO FRANCISCO BERSCH, LINHA 7 Km 8,5, 3 PARA 2 EIXO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002322-82.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VINICIUS DE PAULA LIMA, LINHA 12, km 04, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001847-29.2019.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 09 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LINDAURA BARBOSA DA SILVA, LINHA 09, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772
INVENTARIADO: DONIZETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 09 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se novamente a inventariante, por Diário Oficial e por carta, para que, no prazo de 20 dias, apresente as primeiras declarações, informando o valor dos bens do espólio e o plano de partilha (art. 664, caput do CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco (art. 664 §5º do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Ministério Público para que se manifeste.
Por fim, venham-me conclusos.
Cópia do despacho serve como carta de intimação.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000307-09.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WAGNER LANDIM BERTOTTO, RUA CANIBAIS 3678 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por WAGNER LANDIM BERTOTTO, em desfavor de OI S.A.
A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R$567,79 (quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que renegociou a dívida e já efetuou o pagamento integral do débito. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, WAGNER LANDIM BERTOTTO, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária OI S.A, oriundo do contrato n. 0005098729019177.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 20.780,00, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001573-70.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA CORIM, AV. AMAZONAS 3736 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em análise aos autos, entendo que assiste razão ao Estado de Rondônia.
Com efeito, dispõe o artigo 537, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: (…) II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

No caso em apreço, o atraso no cumprimento da tutela jurisdicional foi por apenas dois dias, bem como foi apresentada a devida justificativa para a desídia do réu.
Frise-se, por oportuno, a razoabilidade na aplicação das astreintes, principalmente quando se pretende angariar verbas públicas, já que acima da penalização do ente por sua morosidade, é preciso assegurar a supremacia do interesse público.
Assim, o sequestro de verbas públicas, com o fim único de punir a desídia estatal, devidamente justificada nos autos, viola a razoabilidade, a proporcionalidade e o Princípio da Supremacia do Interesse Público, motivo pelo qual promovo a exclusão da multa aplicada.
Intimem-se as partes.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001602-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DENER LIWTON DE ANDRADE BRANDAO, AV. RIO BRANCO 3950, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando que o crédito exequendo é extraconcursal, deverá o Juízo da recuperação providenciar o necessário para o pagamento do débito.
Desde já, serve o despacho como ofício n. 135/2020 ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para comunicar a necessidade de pagamento da quantia correspondente à R$ 9.232,22 devidos pela OI S/A, ao credor Dener Liwton de Andrade Brandão - CPF 980.652.972-34.
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003209-66.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALTER FLORENCO, LINHA 05, S/N, KM 16,5. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por VALTER FLORENCO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 22.252,17(vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da promovida, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002410-23.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: IRACI MOREIRA ALVES, ZONA RURAL, RUMO COLORADO 1 Eixo LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.Libere-se eventual penhora existente nos autos.Sem custas e sem honorários nesta fase.P.R.I.C.Serve a presente como Alvará Judicial de nº 98/2020.
Sacante: Michele Assumpção Barroso - OAB/RO 5913
Valor: R$ 33.886,78, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503924-4
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0001912-56.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: Banco da Amazônia S/A
Endereço: Av. Major Amarante, 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-233
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
REQUERIDO
Nome: GERALDO PRIMO ESTEVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4095, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Intimação VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001973-79.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PIO AFONSO NEVES, LINHA 05, KM 16 S/N, LINHA 05, KM 16 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por PIO AFONSO NEVES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 18.934,08(dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, e incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de arguir a necessidade de adequação ao valor da causa. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 3 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
DECIDO.
Para saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:
Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária,

sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
Em relação à preliminar de adequação ao valor da causa, observo que o autor apresentou emenda à inicial, de modo que o vício foi devidamente corrigido.
Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 11h30min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002541-95.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ANDREATTA, LINHA 03, KM 01, LOTE 42 A E 42 B, GLEBA 59. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais proposta por JOSE ANDREATTA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 17.313,95 (dezessete mil trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, bem como de preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
DECIDO.
Para saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.
I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1996 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional. Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 12h30min.Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa JúniorJuiz de direito

AUTOS 7000927-89.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: LEANDRO FREITAS BARBOSA

Endereço: Rua Guarani, 3272, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

REQUERIDO

Nome: Izabella Fernanda Silva Barbosa

Endereço: Rua Rondônia, 4539, Cohabinha, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003129-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS, LINHA 02, KM 7,5, LOTE 77 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por FRANCISCO DE SOUZA MARTINS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 16.466,51(dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação intempestiva.

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia da promovida, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 10h30min.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- ,

19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003142-04.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ANDREATTA, LINHA 11, EIXO 03 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE ANDREATTA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 17.431,55(dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa.
DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia da promovida, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, as 9h30min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002593-91.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OLINDO BERNARDES DA SILVA, LINHA 01, KM 03, IGARAPÉ RASO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por OLINDO BERNARDES DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 17.110,95(dezessete mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 3 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito.
Passo ao saneamento do feito.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - documento essencial
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição. Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5/5/2020, às 09 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Ademais, determino ao autor que se manifeste acerca da da inclusão no orçamento de itens que não s]ao de responsabilidade da concessionária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003213-06.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JARBAS GOMES DE FREITAS, LINHA 4, KM 10,5, LOTE 26, GLEBA 47. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JARBAS GOMES DE FREITAS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 13.097,13(treze mil, noventa e sete reais e treze centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da promovida, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 12 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002004-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADEMAR ANTONIO DODO, DA LINHA 01 para linha 2 LINHA 02, TRAVESSÃO OSVALDINO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002653-64.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA, ZONA RURAL Km 9, RUMO ESCONDIDO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da justificativa apresentada pela patrona do autor, redesigno a audiência para 23/4/2020, às 10 horas.Intimem-se as partes.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7003189-75.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WILSON SOARES DE PAULA, LINHA PRIMAVERA, LOTE 36, GLEBA 31, EIXO KM 05 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por WILSON SOARES DE PAULA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 19.250,16(dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação intempestiva.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da ré, motivo pelo qual deixo de analisar os argumentos lançados na peça de defesa.
Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 11 horas.Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7003188-90.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 05, KM 16 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIADECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 19.277,09(dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e nove centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa.DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da promovida, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/4/2020, às 09 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003257-25.2019.8.22.0012
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE CASSIANO FILHO, RUA CEREJEIRAS 2546 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
EMBARGADO: GILBERTO RUIZ MARTINEZ, RUA GÊS 3181 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
DESPACHOO processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, cujo rol já foi apresentado.Designo audiência de instrução para o dia 23/4/2020, às 10h30min.Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002083-78.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELEMAR JOSE DO CARMO, LINHA 02, KM 3,5 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valor, proposta por Sebastiana Margarida, em face da CERON.
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, as teses de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios e incompetência do Juízo pela necessidade de produção de prova pericial. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da parte autora.
Houve impugnação, oportunidade em que a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Acerca das preliminares:
I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010

RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO PREJUDICIAL suscitada.
Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que a autora foi a responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito.
Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5/5/2020, às 9h30min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Serve o presente de mandado, caso necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002706-45.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO AMORIM DA SILVA, LINHA 5, KM 5,5, RUMO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por PEDRO AMORIM DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/4/2020, às 9 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001567-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: GENISILVA PEREIRA LIMA DA SILVA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2187, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000684-14.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE RAMOS NETTO, LINHA 08, LOTE 54-R, GLEBA 50, KM 8,5, ZONA RURAL lote 54-R, LINHA 08, LOTE 54-R, GLEBA 50, KM 8,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Conforme inteligência do Art. 526 do CPC, é lícito ao requerido antes de sua intimação, comparecer em Juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que apresente memória discriminada de cálculo.
O autor apresenta sua impugnação ao depósito efetuado apresentando divergência de depósito no valor de R$ 107,99 (cento e sete reais e noventa e nove centavos).
Este juízo diante da controvérsia surgida em relação ao pagamento, abriu vistas dos autos ao contador judicial para fins de parecer, visando por fim à divergência apresentada nos autos.
Tendo em vista o cálculo/parecer, por sinal, muito bem elaborado pelo contador (ID 33491352), entende-se suprida a falta de memoriais discriminados quando do pagamento voluntário pelo autor.
Sem mais delongas, homologo os cálculos apresentados pelo contador (ID 32974272), e diante do depósito voluntário do valor residual, decreto a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as comunicações de praxe arquive-se.

P.R.I.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 094/2019:
Sacante: Juliano Mendonça Gede - OAB/RO n° 5.391
Valor: R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos)
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503634 -2
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7003301-44.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ANATALINO DORNELES, LINHA 04, KM 12,5, LOTE 46 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE ANATALINO DORNELES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 13.097,13(treze mil, noventa e sete reais e treze centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa intempestiva.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da promovida, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5/5/2020, às 10h30min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002591-24.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDENOR RODRIGUES DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, COSME RODRIGUES DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL RODRIGUES DE JESUS FILHO, LINHA 02, KM 09,. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANIZIA ALMEIDA DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HILDA ALMEIDA DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SINEZIA ALMEIDA DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NEUZA ALMEIDA RODRIGUES, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ERNESTINA MARIA DE JESUS MACEDO, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANIZIA MARIA DE JESUS, LINHA 02, KM 9. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, VALDENOR RODRIGUES DE JESUS, COSME RODRIGUES DE JESUS, GABRIEL RODRIGUES DE JESUS FILHO, ANIZIA ALMEIDA DE JESUS, HILDA ALMEIDA DE JESUS, SINEZIA ALMEIDA DE JESUS, NEUZA ALMEIDA RODRIGUES, ERNESTINA MARIA DE JESUS MACEDO, ANIZIA MARIA DE JESUS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 17.265,13(dezessete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, e incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 3 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.DECIDO.Para saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da

narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:
Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5/5/2020, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002164-61.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CICERO JOAQUIM BORRACHA, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 69, ZONA RURAL lote 40, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 69, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
DESPACHO
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- ,
19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000455-25.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIVALDO HENRIQUE COSTA SILVA, LINHA 3, KM 8,5, 1.ª EIXO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
Processo: 7001967-72.2019.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: NICODEMOS AREDES DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Sentença
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
JUIZ DE DIREITO
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000343-51.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO DE JESUS ELIAS, RUA DOS TRABALHADORES 5359 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Recebo a ação.Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000337-44.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NELSON GUEDES, RUA DOS TRABALHADORES 5251 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Recebo a ação.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000126-08.2020.8.22.0012
AUTOR: JOSE MARCULINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000157-28.2020.8.22.0012
AUTOR: VALDIR ANTONIO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000145-14.2020.8.22.0012
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000152-06.2020.8.22.0012
AUTOR: ALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000097-55.2020.8.22.0012
AUTOR: GERSEL DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000105-32.2020.8.22.0012
AUTOR: ERVINO MACKOWIAK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000150-36.2020.8.22.0012
AUTOR: ANTONIO LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000147-81.2020.8.22.0012
AUTOR: MILTON MACHADO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002111-46.2019.8.22.0012
Requerente: PETRUCIO PANTA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7001792-78.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ARMELINDO SOARES PEREIRA
Endereço: Humaitá, 3192, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDONome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
Intimação VIA SISTEMA
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a promovida para se manifestar em cinco (05) dias

AUTOS 7001893-23.2016.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
ADVOGADO REQUERIDONome: MARLON ROLIM QUEIROZ
Endereço: Rua Coronel Costa Pinheiro, 1506, Apto 1301, Tirol, Natal - RN - CEP: 59015-050
Nome: VICENTE PINTO DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Murará, 100, Rua Estrada Velha do Murará, bloco 17, apto 208, Paupina, Fortaleza - CE - CEP: 60872-690
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE18889
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA MARQUES DOS SANTOS - CE28207, NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE33792
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência redesignada na carta precatória n. 0046444-85.2019.8.06.0001, na comarca de Fortaleza - CE, id. 35131311.

AUTOS 0002712-84.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ELETRO DO NORDESTE S/A
Endereço: Rua 11 de Julho, 1500, ni, Distrito Industrial - Sul, Teresina - PI - CEP: 64002-075
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
REQUERIDO
Nome: CELSO ALVES DA SILVA
Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Dsitrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA
Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Potiguara, 3456, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000098-40.2020.8.22.0012
AUTOR: ADELBRANDINO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000095-85.2020.8.22.0012
REQUERENTE: GERALDO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000113-09.2020.8.22.0012
AUTOR: ORGENTILIA MARTINEZ, JOSE RUIZ MARTINEZ, ANDERSOM SANTOS MARTINEZ, CLEMENTE RUIZ MARTINEZ FILHO, JOSEFINA MARTINEZ DOS SANTOS, APARECIDA RUIZ MARTINEZ BUENO, GILBERTO RUIZ MARTINEZ, ANTONIO RUIS MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO),
20 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002065-57.2019.8.22.0012 CLASSE DESPEJO (92) REQUERENTE
Nome: LUIZ PAULINO DA SILVA
Endereço: Av. Jurua, 3931, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOAO PAULINO DA SILVA NETO
Endereço: Av. JURUA, 3931, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: MARCOS PENA DA SILVA
Endereço: LINHA 2, KM 9,5 RUMO COLORADO, 0000, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002085-48.2019.8.22.0012
Requerente: JOSE BATISTA PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001984-11.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
REQUERIDO: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS, RUA TABAJARA 2915, PT 88 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, de forma pessoal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Serve o presente de mandado/AR.
Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

AUTOS 7002594-76.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NAIR RODRIGUES LOPES
Endereço: AV. TROMBETAS, 3696, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: ENERGISA RONDÔNIA
Endereço: Rua Tupi, 3.928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000066-35.2020.8.22.0012
AUTOR: JORGE BRITO DA CRUZ, LUIZ DE BRITO CRUZ, FERNANDO DE BRITO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002234-78.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JONILDO LUCAS
Endereço: Zona Rural, Km 3 ou 17, Rumo Colorado, BR 435, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001985-64.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PALÁCIO DAS PALMEIRAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4296 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 3.160,75(três mil, cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES: 3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 6/2017, inscrita em: 10/07/2017, referente à IPTU.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível7000057-73.2020.8.22.0012
AUTOR: ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002645-87.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOSE TEIXEIRA DE ABREU
Endereço: Rua Buritis, 3892, Josato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000158-13.2020.8.22.0012
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, GEAN JOSE DA SILVA, GEISON GONCALVES DA SILVA, MIRIAN GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000108-84.2020.8.22.0012
REQUERENTE: MANOEL JOSE GUILHERME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000938-21.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS ANTONIO GUARNIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Colorado do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.

AUTOS 0001712-78.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: Rayssa Helloayni da Silva Farias
Endereço: R. Buritis, 2769, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: Av. Carlos Dorneje , Casa 17, Quadra 12, 00, BNH, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: 500, centro, Av. Julho de Castilho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, do protocolamento dos autos para análise do recurso no sistema TRF1PJE.

AUTOS 7002417-49.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 5506, MULTIRÃO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos.

AUTOS 7000041-27.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: BENJAMIM ALVES LIZIEIRO
Endereço: Rua Açaí, 2794, setor chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes do cadastramento da RPV no sistema EprecWeb TRF-1, bem como do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valore(s).

AUTOS 7000374-76.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: RUA MARIA AUGUSTA ZONAOES, 5551, QUINTO BEC, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SILDIGLEI FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA AUGUSTA ZONAOES, 5551, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
REQUERIDO
Nome: OCUPANTES DO IMOVEL
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIDES DE SOUZA VAZ
Endereço: Rua Helicônia, 3668, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747
Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747
Intimar a parte requerida, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000155-58.2020.8.22.0012
AUTOR: BELIDIO DE VARGAS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000093-18.2020.8.22.0012
AUTOR: VALDEMAR FETISCH
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000003-10.2020.8.22.0012
REQUERENTE: JOMAR PROENCA KLEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002108-62.2017.8.22.0012
EXEQUENTE: VALDIQUE GILBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LEONARDO FRANCO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do segundo leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000064-65.2020.8.22.0012
AUTOR: VALDECI NETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001854-21.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIR JOSE FINK, TRAVESSÃO DA LINHA 1 Km 03 RO 399 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7002654-49.2019.8.22.0012
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7003113-51.2019.8.22.0012
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000112-24.2020.8.22.0012
AUTOR: ADILINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7002636-28.2019.8.22.0012
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível7000930-10.2019.8.22.0012
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000301-07.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf

AUTOS 7001011-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ERNANI TEIXEIRA DE BARROS
Endereço: Linha 165, Km 08, s/n., Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LOURDES DE FATIMA SILVA DE BARROS
Endereço: Linha 165, km 08, s/n., Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-BAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-BREQUERIDONome: ADÃO BERTOLDO TORRES
Endereço: desconhecidoNome: EDINÉIA BORGES TORRES
Endereço: desconhecidoNome: EVA TORRES CARNEIRO
Endereço: desconhecidoNome: APARECIDO BARBOSA CARNEIROEndereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS GRAÇAS TORRES SILVA
Endereço: desconhecidoNome: DANIEL VICENTE DA SILVA
Endereço: desconhecido

ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000360-87.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: TAYNA MARCELLI RODRIGUES RIBEIRO, TRAVESSA BOA VISTA 171 ÁGUA VERMELHA - 78138-105 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para fins de realização da audiência de conciliação, considerando que a parte requerida reside em outro estado.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 19.960,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002494-24.2019.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.Colorado do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0002551-79.2010.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MIRIAN DONADON CAMPOS, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ABNER DONADON, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 4200, NI CENTRO - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMIR PEREIRA DA SILVA, RUA 524 2842, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-217 - VILHENA - RONDÔNIA, W F TRANSPORTE & MANUTENCAO LTDA - ME, RUA AMAPÁ 1995, NI SETOR INDUSTRIAL - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA, M. DE F. DE D. DOS REIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964, VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732, MARIO GARDINI OAB nº RO2941, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.Sentença publicada em audiência, ciente as partes. Registre-se.Saem os presentes intimados.Sem custas ou honorários.Colorado do Oeste- , 30 de janeiro de 2020.Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000720-56.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MECANICA A. V. B. LTDA - ME, AV. PAUL DE ASSIS RIBEIRO 5079 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
EXECUTADO: KAMILA WENSE GOMES OLIVEIRA 34670497880, AV. LIBERDADE 65, SALA 501 LIBERDADE - 01503-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SARAIVA GAIA, OAB nº SP375566
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte executada para que aponte o valor e a conta para levantamento, já que, em pesquisa realizada no site da CEF, não há valores vinculados a estes autos. Prazo de 5 dias.
Na inércia, arquivem-se.
Caso venham as informações, proceda-se o necessário para o levantamento do valor e, após, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002066-88.2018.8.22.0008
Requerente: IVALDO KLIPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003985-49.2017.8.22.0008
Requerente: CARLOS ALBERTO TESCH
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - RO4351, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002449-66.2018.8.22.0008
Requerente: JOANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002563-05.2018.8.22.0008
Requerente: HELLEN STEFANI DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1004931-39.2020.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003316-59.2018.8.22.0008
Requerente: I. B. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1004941-83.2020.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001235-40.2018.8.22.0008
Requerente: MARIA LUCIMEIRE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1004966-96.2020.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001555-56.2019.8.22.0008
Requerente: ROBERTO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1005010-18.2020.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório

Proc.: 0000195-11.2019.8.22.0008
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:D. de P. C. /. E.
Indiciado:C. G.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação Penal que apura crime tipificado no artigo 217, caput, do Código Penal, atribuído a Carlito Gabrecht.Às fls. 118/121 Carlito requereu a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, alegando, em síntese, que o processo teve início há quase um ano e não houve, até o momento, sequer oferecimento da denúncia. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da medida por outra mais branda; que seja permitida sua saída para as cidade vizinhas; e, que o monitoramento seja cessado aos sábados, no período noturno (das 19h15 às 21h15), para que possa frequentar as celebrações religiosas. Disse, ainda, que, em casos semelhantes, de demora processual, este juízo revogou as medidas impostas. Juntou documentos (fls. 123).O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 128).Decido.Carlito Gabrecht está sendo processado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 217, caput, do Código Penal, supostamente praticado em face de sua cunhada, que à época do crime era menor de 18 anos. Quando os fatos supostamente praticados vieram à baila, Carlito teve sua prisão preventiva decretada porque houve inclusive notícias de que estava ele ameaçando a vítima e testemunhas, tanto que uma delas mudou-se para outro estado de federação, e deu, como motivo para a mudança, as ameaças perpetradas pelo acusado. A vítima também saiu da cidade e foi residir no sul do país.Como a vítima foi residir em outra região, fez-se necessário a expedição de carta precatória para fins de coletar seu Depoimento Especial, de forma que o inquérito realmente passou a ter atraso.Entretanto, a par desta situação, de estrapolamento do prazo para finalização das investigações, na DECISÃO de fls. 83/84 o magistrado concedeu liberdade provisória a Carlito, para que ele pudesse responder o processo em liberdade; contudo, ante a gravidade dos fatos (ameaça de vítima e testemunhas), naquela oportunidade, dentre outras condições, foi estabelecido o uso da tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.A medida, a par de mais benefica, subsiste razoável in casu.O réu já obteve em seu favor DECISÃO abrandando sua situação, em razão do atraso das investigações. Deixou de ser preso provisório e passou a responder o processo com liberdade restrita. Por outra banda, observa-se que os motivos que levaram tanto à prisão do réu como a determinação de uso de tornozeleira eletrônica e recolhimento noturno ainda persistem, uma vez que o inquérito sequer foi concluído.Oportuno reforçar que a medida imposta ao peticionário visava, dentre outras situações, salvaguardar a integridade da vítima e das testemunhas, as quais ainda não foram ouvidas. Pelo exposto, indefere-se o pedido de Carlito Gabrecht, de revogação de medida cautelar, ou mesmo, de substituição, modificação de período e alcance de monitoramento.Outrossim, com o encerramento da instrução, o pleito poderá ser novamente analisado. A carta precatória expedida para fins de Depoimento Especial da vítima já retornou a este juízo, e foi devidamente cumprida. Junte-se a carta precatória e dê-se vista ao M.P. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000549-70.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leonardo da Silva Araújo, Mateus Dutra da Costa
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
SENTENÇA:
SENTENÇA O presentante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra LEONARDO DA SILVA ARAÚJO, de alcunha “Leo”, e MATHEUS DUTRA DA COSTA, ambos qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B do Estatuto da Criança de do Adolescente (2º Fato), nos moldes do artigo 70 do CP.1º FATO - Consta na denúncia que no dia 25 de maio de 2018, por volta de 19h20min, na Rua Cinta Larga, n. 2192, bairro São José, no estabelecimento comercial denominado Supermercado São José, em Espigão do Oeste/RO, LEONARDO DA SILVA ARAÚJO e MATHEUS DUTRA DA COSTA, em concurso com o menor A. A. O. (17/10.2001), mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de R$ 1.521,00 (mim quinhentos e vinte e um reais), em prejuízo da vítima André Andrade Pugas.Segundo apurou-se, utilizando-se de uma motocicleta marca Yamaha, modelo Lander, de cor azul e escapamento turbal, LEONARDO chegou ao estabelecimento supramencionado em companhia do menor A. A. O. (17.10.2001), sendo que este adentrou ao local empunhado uma arma de fogo e anunciou o assalto, azo em que subtraiu a quantia de R$ 1.512,00 (mil e quinhentos e vinte e um reais) e empreendeu fuga na motocicleta pilotada por LEONARDO que lhe dava cobertura para a prática do delito. Matheus dava suporte à empreitada, sendo a quem pertencia a arma de fogo.2º FATO - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no fato anterior, os denunciados LEONARDO DA SILVA ARAÚJO e MATHEUS DUTRA DA COSTA corromperam A. A. O. (17/10/2001) menor de idade, com eles praticando infração penal.Infere-se dos autos que os denunciados praticara o crime narrado no 1º fato e concurso com A.A.O., que contava 16 (dezesseis) anos à época dos fatos, corrompendo-o, portanto.Os denunciados foram presos em flagrante delito (fls. 02). O flagrante foi convertido em prisão preventiva às fls. 68/70. Liberdade provisória às fls. 124.A denúncia foi recebida em 15-06-2018 (fls. 75/76).Matheus e Leonardo foram devidamente citados às fls. 94-v.Leonardo apresentou, por intermédio do advogado constituído, resposta à acusação às fls. 83. Matheus Dutra da Costa apresentou, também por intermédio da advogada constituída, resposta à acusação às fls. 95/101.Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual inquiriu-se 6 testemunhas, 1 informante e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais, fls. 117, fls. 151, fls. 165, 310).Na fase do artigo 402 as partes nada requereram.Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público (fls. 311/316), após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a total procedência da exordial, nos termos proposto.A defesa de Matheus Dutra da Costa apresentou alegações alegações finais nas folhas 317/321, onde requereu a absolvição por ausência de provas para condenação.A defesa de Leonardo da Silva Araújo apresentou alegações finais às fls. 323/324, onde também requereu a absolvição por ausência de provas para condenação.É o relatório. Fundamento. Decido.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa aos denunciados o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo e corrupção de menores.Ao exame

dos autos verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva vem externada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), da Ocorrência Policial n. 95222/2018 (fls. 09/11), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), do Termo de Restituição (fls. 51), Relatório de Monitoramento Eletrônico de fls. 146/149, corroborado pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial como judicial.DA AUTORIAA autoria do delito, em relação aos denunciados, restou comprovada nos autos, após a instrução processual.Os réus negaram a autoria delitiva, e atribuíram apenas ao menor A. A. O. a prática do roubo. Nada obstante, cotejando a narração fática com os depoimentos das testemunhas, e destas com os interrogatórios dos réus, verifica-se que os dois denunciados, juntamente com o adolescente A., praticaram o crime, em concurso. O crime teve a seguinte dinâmica: uma pessoa com roupas escuras, portando arma de fogo, com a cabeça coberta por capacete com viseira preta, foi levada ao Mercado São José, nele adentrou e anunciou o assalto, levando consigo o dinheiro que estava nos caixas, numa mochila preta. Segundo a denúncia, referida pessoa estava acompanhada com uma terceira pessoa, que o aguardava do lado de fora do mercado, portando uma motocicleta tipo Lander, de cor azul, e o veículo era de escapamento turbal.Consumado o assalto, a primeira pessoa foi em direção da segunda, e ambos partiram em disparada na citada motocicleta. A primeira pessoa é o adolescente A. A. O. (que confessou a prática em juízo). A segunda pessoa é o acusado Leonardo da Silva Araújo, já que, malgrado a negativa do adolescente quanto a tal pessoa, a prova oral faz certa sua participação, como condutor da motocicleta.Além dessas duas pessoas há um terceiro, Mateus Dutra da Costa. A participação deste agente está configurada pelo fato de Mateus ter dado cobertura ao crime, nos atos iniciais e preparatórios, fornecendo a arma utilizada no assalto, e, apos condumado, guardando o produto do roubo em sua residência, e acolhendo o adolescente A. A. A. O., por ser menor, teve a conduta apurada em Procedimento Apuratório de Atos Infracionais de n. 7001801-86.2018.8.22.0008. Neste processo o menor confessou a prática do ato infracional, e teve lhe aplicada medida de internação. NOs autos da presente ação penal, igualmente confirmou sua participação.No feito em testilha se investiga a conduta de Leonardo da Silva Araújo e Mateus Dutra da Costa. Leonardo nega a prática delitiva e explica seu envolvimento nos fatos, dizendo que estava chegando no Mercado São José para comprar uma bebida quando foi abordado pelo menor A. A. O. saindo do local empunhando a arma de fogo. Que o menor lhe obrigou a dar suporte à sua fuga.Matheus também nega participação, dizendo que a arma utilizada no crime, bem como o dinheiro roubado, estava em sua residência porque o adolescente A., após praticar o roubo, se dirigiu até sua casa e, sorrateiramente, escondeu o dinheiro naquele local. Destarte, o que se vê dos autos é que, após a prisão em flagrante dos três acusados, todos ficaram detidos em um mesmo local, fato este narrado pelo menor A., que disse que ficaram juntos no "corró", e que naquele local Leonardo lhe pediu para falar a verdade sobre os fatos, enquanto Matheus lhe pediu para assumir o B.O., já que teria sido ele o autor do roubo. Desta forma, os três tiveram tempo suficiente para arquitetar uma versão que responsabilizasse somente o adolescente A., já que este responde apenas por ato infracional, cuja medida socioeducativa mais gravosa a ser aplicada não ultrapassa 3 (três) anos de internação.Acorre que, apesar da negativa dos réus, através das provas existentes nos autos constata-se que ambos participaram do fato criminoso.Leonardo foi facilmente identificado em razão de portar tornozeleira eletrônica. De fato, consta que, no local onde ocorreu o crime, alguém informou que um dos assaltantes portava tornozeleira eletrônica. Com esta informação a polícia contatou a central de monitoramento e verificaram que o acusado Leonardo foi a pessoa que tinha realizado o percurso compatível com o crime investigado. Verificaram, ainda, que Leonardo chegou perto do local do fato, ficou parado por um momento, e, após, saiu em alta velocidade (70 Km/h).Tais constatações são de todo compatíveis com a dinâmica dos fatos imputados ao réu, na inicial acusatória. Conclui-se, portanto, que Leonardo forneceu apoio decisivo para o êxito da empreitada criminosa, ao ficar esperando por A. do lado de fora do mercado, com veículo pronto, e, assim que este concluiu a subtração da res, o ajudou na fuga, pilotando a motocicleta com A. na garupa.Tal CONCLUSÃO encontra respaldo nos depoimentos prestados pelas testemunhas, pelo informante, e nos interrogatórios dos réus. Veja-se:A testemunha Claudinei Silva Gonçalves, ouvida em sede policial, informou que na data dos fatos estava na casa de Maxsuel juntamente com a pessoa de Leonardo. Que Leonardo pediu sua motocicleta emprestada, mas este lhe negou o empréstimo. Que foram juntos até a casa de Matheus, onde Leonardo teve uma conversa com Matheus e disse que teria uma mercadoria para pegar. Que ao retornarem da casa de Matheus, em razão de Leonardo pilotar a motocicleta, apos o depoente descer, Leonardo saiu com o veículo sem sua autorização. Que passado poucos minutos Leonardo chegou com A. na garupa. Que A. estava com uma mochila preta nas costas e Leonardo pediu para o declarante levar A. até sua casa (casa de Mateus). Que mais tarde voltou à casa de Maxsuel sendo que Leandro também chegou naquele local vestido de uniforme de jogar bola. Que Leonardo teria tido a seguinte frase "Você não sabe de nada, não viu nada e não sabe onde é a casa de ninguém." Que passado mais algum tempo ficou sabendo por terceiras pessoas que sua motocicleta tinha sido utilizada na prática do roubo no Mercado São José e que a polícia estava procurando a motocicleta. Que então desconfiou que Leonardo e Matheus teriam utilizado a motocicleta para praticar o crime de forma que se dirigiu até a casa de Matheus para tomar informações mas foi recebido com agressividade e chegou a entrar em vias de fato com Matheus, tendo inclusive sacado uma faca. Que as pessoas que estavam na residência estavam alteradas, bravas e tomando bebida alcoólica. Que enquanto estava no local alguém de dentro da residência efetuou um disparo de arma de fogo, razão pela qual foi embora. No caminho encontrou a polícia e narrou o ocorrido.A testemunha policial militar Fábio Bernadi, ao ser ouvido em juízo, relatou que na data dos fatos, após serem acionados e receber a informação de que um dos indivíduos que praticou o roubo estava portanto tornozeleira eletrônica, constataram pela central de monitoramento que Leonardo tinha estado no local na hora do ocorrido. Que Leonardo tinha parado a moto um pouco antes do mercado, ficou lá parado por um período e após se deslocou. Que neste ínterim uma pessoa os procurou e disse que havia emprestado sua motocicleta para Leonardo e que após saber que a motocicleta poderia ter sido utilizada no crime foi até a casa de Matheus para obter informações, mas no local alguém teria dado um disparo com arma de fogo para amedrontá-lo. Que foram até a casa e localizaram algumas pessoas, as quais correram para o fundo. Que Localizaram a arma caída no chão e Matheus foi abordado nos fundos, numa parte escura. A esposa de Matheus informou onde o dinheiro estava enterrado. O dinheiro do roubo estava lá. O adolescente A. também estava na residência de Matheus no momento da abordagem.As testemunhas PM Freitas, PM Tiago e PM João Carlos prestaram o mesmo depoimento dado pela testemunha PM Bernardi. A testemunha PM Freitas acrescentou que na casa de Matheus foram encontrados artefatos para carregar a arma de fogo, tais como pólvora, chumbo e espoleta e que a arma utilizada no crime foi encontrada no rumo onde Matheus foi abordado.A testemunha PM Tiago também confirmou que encontram as munições na residência de Matheus e que a arma de fogo apreendida foi encontrada caída no chão para o lado onde Mateus tentou fugir, e acrescentou que a testemunha Jéssica, esposa de Mateus, informou que Matheus e A. haviam enterrado o dinheiro subtraído no fundo do quintal. Que após encontrarem o dinheiro Matheus disse que participou do crime acolhendo os coautores em sua residência. A testemunha André Andrade Pugas disse que soube através de seus funcionários que os autores do crime foram Leonardo e o adolescente A.A informante

Jéssica Alves Oliveira - ouvida sem compromisso, portanto -, em juízo disse que no momento dos fatos estava com Matheus no quarto (Jéssica convive com Matheus). Que o adolescente A. chegou na residência e sozinho enterrou o dinheiro roubado no fundo do quintal. Que não indicou o lugar onde estava enterrado o dinheiro aos policiais, que foi a polícia que descobriu o local, mas presenciou eles escavando e retirando a quantia subtraída. Que Matheus tentou sair pela porta dos fundos porque achou que era a pessoa de Claudinei que tinha voltado para "pegar" eles. A versão dada por Leonardo, muito embora confirmada pelo adolescente A., não encontra respaldo nas provas produzidas no caderno processual. Da mesma forma, não encontra suporte a negativa de Matheus. Através dos depoimentos dos acusados e do adolescente A. percebe-se que os três envolvidos combinaram a versão que dariam à polícia. Anderson narrou que não conhecia Leonardo e Leonardo falou a mesma coisa, mas quando foi perguntado a A. o que Leonardo faria no local dos fatos, A. respondeu que provavelmente teria ido comprar um "goró" (bebida). Ao ser interrogado, Leonardo disse que foi até o local dos fatos para comprar bebida. Veja-se ser a mesma a resposta de pessoas que diziam não se conhecer. No contexto fático também encontra-se diversas contradições, que comprovam que tanto os acusados como o informante A. e a testemunha Jéssica não estão falando a verdade. Ao ser inquirida, Jessica disse que A. não estava hospedado em sua casa, que naquele dia A. foi em sua residência somente fazer uma visita. Matheus, que mora com Jessica, por sua vez, disse que A. estava hospedado em sua residência há uma semana porque havia se desentendido com seu pai, e que foi Jessica que pediu para A. ficar hospedado naquele local. Saber se uma pessoa está hospeda em sua casa ou não por uma semana é algo importante, não se tratando a contradição de uma pequena incoerência.Jéssica também disse que ela e Matheus estavam no quarto do casal quando Anderson chegou sozinho e foi para os fundos do quintal. Que após uns 10 minutos a polícia chegou ao local. No mesmo depoimento Jessica se contradiz e relata que quando A. chegou entregou a arma de fogo utilizada no roubo para Leléu. Mateus, por sua vez, disse que estava tomando cerveja em casa com sua esposa (Jessica) quando foi abordado pela polícia. Que antes da polícia chegar A. chegou normalmente do local e passou a ingerir cerveja com eles. Que não viu arma ou dinheiro com A. Verifica-se que os depoimentos dos acusados, do adolescente A. e da testemunha Jessica, que é companheira de Matheus, são eivados de contradições, tudo com propósito de inocentar Leonardo e Matheus. Por ser A. menor de idade, e estar sujeito somente às medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e Adolescente, assumiu o roubo; mas as provas demonstram que ele contou com o auxílio decisivo, previo e posterior, tanto de Leonardo quanto de Matheus, para cometer o crime, e tornar segura a posse do seu produto.As provas demonstram que Leonardo e Matheus combinaram o roubo quando Leonardo foi à casa de Mateus juntamente com a testemunha Claudinei; que Leonardo se apossou da motocicleta de Claudinei e juntamente com o menor A. se dirigiram até o local dos fatos. Leonardo esperou do lado de fora, mas pessoas que estavam no local puderam avistá-lo, inclusive visualizaram a tornozeleira eletrônica em seu corpo. Após o roubo Leonardo voltou para a casa de Claudinei, devolveu a motocicleta e pediu que Claudinei deixasse o adolescente A. na casa de Mateus. Matheus, por sua vez, foi a pessoa que emprestou a arma de fogo para o adolescente A., e o acolheu após o crime, tanto que ambos enterraram a quantia furtada no fundo do quintal. De se observar que a versão de Matheus, de que não teve conhecimento do roubo praticado por A., não convence. O próprio Matheus disse que estava tomando cerveja com sua esposa quando A. chegou normalmente e passou a tomar cerveja com eles. Pergunta-se; como A. enterrou o dinheiro no fundo do quintal sozinho sem que Matheus percebesse, já que estava acordado tomando cerveja na frente da residência (informação data por uma das testemunhas ouvidas); náo é crivel. Como não sabia da existência da arma se Matheus disse que estava tomando cerveja com Jessica, e esta disse que, ao chegar na residência, A. entregou a arma para Leleu.Por fim, a versão dos fatos apresentados por Leonardo revela-se um tanto mais fantasiosa. Primeiro Leonardo disse que transportou o adolescente A. porque este o ameaçou com uma arma de fogo e determinou que lhe desse suporte à fuga. No mesmo depoimento Leandro diz que no momento da fuga chegou na casa de Maxsuel, onde estava Claudinei, o proprietário da motocicleta, e pediu que Claudinei deixasse o adolescente na casa dele (na casa de Matheus). Ora, se o acusado estava sendo ameaçado com arma de fogo, dando suporte a fuga do criminoso, como então Claudinei, o dono da motocicleta, não presenciou nenhuma ameaça E mais: se o adolescente A. e Leonardo sequer se conheciam (como eles disseram) como pode o adolescente, no momento da fuga, ter encontrado exatamente Leonardo, e então viabilizado, ainda que "ordenando", a que o levasse justamente para a casa onde estava o dono da motocicleta que Leonardo havia pego sem autorização Verifica-se, portanto, que a versão de Leonardo é falsa.Por derradeiro, anoto que na casa de Matheus foram encontradas munições compatíveis com a arma utilizada no crime, o que confirma ainda mais ser ele quem viabilizou a posse e o uso da arma apreendida.Destarte, o conjunto probatório demonstra, sem sombra de dúvidas, que Leonardo e Matheus, juntamente com o adolescente A., praticaram o crime no Mercado São José, um dando suporte ao outro, numa cadeia criminosa que levou a efetivação do delito. Tal circunstância comprova o concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I, do C.P.).A utilização da arma de fogo no cometimento do crime também restou devidamente comprovada, conforme consta na fundamentação acima (art. 157, § 2º-A, I, do C.P.).II - Corrupção de menoresO Ministério Público ao ofertar a denúncia imputou também aos denunciados o crime de corrupção de menores previsto na legislação extravagante (Lei Federal nº 8.069/90).Refere a inicial que os acusados Leonardo da Silva Araújo e Mateus Dutra da Costa praticaram o crime de roubo juntamente com o então adolescente A. A. O.A prova produzida a respeito, conforme já mencionado quando da fundamentação do crime de roubo, demonstra que o delito foi efetivamente executado pelos acusados e A.. O próprio adolescente comprova que praticou o ato infracional e, nesta DECISÃO, se reconhece a participação de Leonardo e Matheus, ao terrem agido em coautoria, mediante distintas e previamente atribuídas, cotas de participação no grave delito. O documento de fls. 38 indica que A. nasceu aos dias 17/10/2001, portanto, menor na data dos fatos, já que contava com apenas 16 anos na data do fato que se deu em 25/05/2018.A conduta dos acusados amolda-se perfeitamente ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90, pois trata-se de crime formal, em que a simples prática de infração penal, com pessoa menor 18 anos, caracteriza o referido delito; independentemente de eventuais atos infracionais anteriores por parte do menor de idade corrompido. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJ/RO e também do E. STJ:"Corrupção de menores. Crime formal. Desnecessidade de efetiva corrupção. A iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual é segura ao decidir que, havendo participação de menor em crime perpetrado por maior de idade, está caracterizado o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/54, não se exigindo prova efetiva da corrupção" (AC. 100.501.2003.005357-4. Rel. Des. Valter de Oliveira).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. 1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no REsp 936203 / RS Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). SEXTA TURMA.Data do Julgamento: 05/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2012).Assim, tratando-se de crime formal, não há necessidade de comprovar ou

perquirir sua vida pregressa para a configuração do delito, pois a lei visa coibir não só o ingresso como também qualquer incentivo à permanência de crianças e adolescentes no mundo do crime, bastando o envolvimento de menor, no delito, comparticipação consciente de um agente imputável, como ocorreu no presente caso.Tanto a materialidade quanto à autoria restaram incontestes. Como já visto, o crime de corrupção de menores se consuma tão somente com a participação do menor na empreitada criminosa, não havendo a necessidade da efetiva comprovação da intenção de corromper, ou que tenha ocorrido a efetiva corrupção. Não se podemdo afirmar, com base nos fatos descritos na denúncia e nas provas produzidas nos autos, que os réus agiram com designo autônomo para corromper o menor, iniciando-o no crime, evidencia-se a inaplicabilidade do concurso formal imperfeito na hipótese em apreço.Assim, não havendo subsídios suficientes a indicar para a preexistência de intenção dos réus em corromper o adolescente, entendo configurado apenas o concurso formal próprio, descrito na primeira parte do art. 70 do CP.Por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE po pedido da denúncia, para condenar LEONARDO DA SILVA ARAÚJO e MATHEUS DUTRA DA COSTA, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B do Estatuto da Criança de do Adolescente.Passo, pois, a dosar a reprimenda dos acusados, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.LEONARDO DA SILVA ARAÚJONa primeira fase, considerando culpabilidade do réu evidenciada, apesar de grau de dolo intenso, é normal ao elemento subjetivo do próprio tipo; antecedentes, maculados, pois o acusado tem duas condenações contra si, de sorte que uma servirá para valorar os antecedentes e a outra para fins de reincidência (autos 0001489-06.2016.8.22.0008 e 0001070-88.2013.8.22.0008); conduta social e personalidade, voltadas para a prática delitiva, pois mesmo estando cumprindo pena e utilizando tornozeleira eletrônica, o acusado praticou novo crime; motivos, circunstâncias do crime são os próprios desse tipo de delito, angariar dinheiro sem esforço; consequências do crime, aproveita ao agente, já que o valor subtraído foi recuperado e restituído à vítima; o comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Ante as circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a pena base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase o acusado não tem atenuantes para serem consideradas. Verifica-se a agravante da reincidência, de forma que majoro a pena em 8 (oito) meses, passando a mesma a ser de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Em sequência, inexistem causas de diminuição de pena. Presente duas causas de aumento. A do concurso de pessoas e a causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, cuja fração de aumento encontra-se estabelecida previamente na lei.Quanto a isso, até mesmo por força do princípio da ampla devolutividade, faz-se incidir a regra do parágrafo único do artigo 68 do C.P., ou seja, utiliza-se apenas uma das causas de aumento, a mais grave, mediante aumento intermediário de 4/7, perfazendo 35 meses de reclusão. Desta forma, nesta terceira fase, a pena passa a ser definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mes de reclusão.Cumulativamente, aplico ao réu a sanção pecuniária de 12 DIAS MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época, cada uma, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).II- DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DA LEI FEDERAL 8.069/90Culpabilidade elevada, eis que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Os antecedentes, conduta social e personalidade já foram analisados acima. Os motivos, e circunstâncias normais ao tipo. Não há elementos para aferir-se as consequências do crime, como por exemplo, o ingresso do então adolescente na vida delituosa, razão pela qual, deixo de valorá-la.Diante das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideras. Considerando a ocorrência da reincidência, majoro a pena e 1 (um) mês, passando a reprimenda a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Na terceira fase, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, fica esta fixada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Reconhece-se o concurso formal próprio, na forma do artigo 70, primeira parte do Código Penal. Entretanto, afasta-se a aplicação da regra do referido preceito - aplicar apenas uma das penas, a do roubo qualificado, com aumento de 1/6 (1 ano, 4 meses e 20 dias) -, por importar em realidade mais gravosa ao réu, do que a regra do concurso material de infrações. Promove-se, pois, o somatorio das penas, de maneira que A PENA DEFINITIVA A SER CUMPRIDA PELO RÉU É 9 (NOVE) ANOS e 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, e pagamento de 12 DIAS MULTA.O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o FECHADO, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra “b”, do Código Penal.Em razão da quantidade da pena imposta, e ter sido o crime cometido com violência à pessoa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é viável, artigo 44 do Código Penal. O mesmo raciocínio impede a concessão da suspensão condicional da pena.Para recorrer, o acusado permanecerá em liberdade com uso de tornozeleira, conforme DECISÃO de fls. 124. MATHEUS DUTRA DA COSTA Na primeira fase considerando: culpabilidade do réu não ultrapassara o grau de dolo exigido para a própria caracterização da tipicidade da conduta do réu; antecedentes, o réu tem contra si uma condenação, que servirá apenas na segunda fase para agravar a pena; conduta social não há registro nos autos, o que faz presumir serem boas; personalidade do agente, não lhe aproveita, pois praticou o crime quanto estava cumprindo pena em outro processo, inclusive estava sendo monitorado por tornozeleira eletrônica; motivos, são os próprios desse tipo de delito, para angariar lucro fácil, nao sendo, pois, desfavoráveis; circunstâncias do crime não são particularmente desfavoráveis; consequências do crime: não pode ser considerada em seus desfavor, já que a vítima recuperou o dinheiro subtraído; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Ante as circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 04 (quatro) anos e 01 (um) mes de reclusão.Na segunda fase o acusado não tem atenuantes para serem consideradas. Verifica-se a agravante da reincidência, de forma que majoro a pena em 6 (seis) meses, passando a mesma a ser de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.Em sequência, inexistem causas de diminuição de pena. Presentes duas causas de aumento. A do concurso de pessoas e a causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, cuja fração encontra-se estabelecida previamente na lei.Quanto a isso, até mesmo por força do princípio da ampla devolutividade, faz-se incidir a regra do parágrafo único do artigo 68 do C.P., ou seja, utiliza-se apenas uma das causas de aumento, a mais grave, mediante aumento intermediário de 4/7, perfazendo 31 meses de reclusão. Desta forma, nesta terceira fase, a pena passa a ser definitivamente fixada em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão.Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 12 DIAS MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época, cada uma, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)II- DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DA LEI FEDERAL 8.069/90Culpabilidade elevada, eis que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Os antecedentes, conduta social e personalidade já foram analisados acima. Os motivos e circunstâncias normais ao tipo. Não há elementos para aferir-se as consequências do crime, como por exemplo, o ingresso do então adolescente na vida delituosa, razão pela qual, deixo de valorá-la. Diante das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 1 ano e 1 (um) mês de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideras. Considerando a ocorrência da reincidência, majoro a pena e 1 (um) mês, passando a reprimenda a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) mês de reclusão.Na terceira fase, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, fica esta fixada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Reconhece-se o concurso formal próprio, na forma do artigo 70, primeira parte do Código Penal,, devendo ser aplicada ao réu apenas uma das penas, do roubo qualificado, pois é a mais grave.

A pena, entretanto, sofrerá um aumento de 1/6 (1 ano e 2 meses). A PENA DEFINITIVA A SER CUMPRIDA PELO RÉU É DE 8 (oito) ANOS, 4 (quatro) MESES DE RECLUSÃO, e pagamento de 12 DIAS MULTA.O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o FECHADO, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra "b", do Código Penal.Em razão da quantidade da pena imposta, e ter sido o crime cometido com violência à pessoa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é viável, artigo 44 do Código Penal. O mesmo raciocínio impede a concessão da suspensão condicional da pena.Para recorrer, o acusado permanecerá em liberdade com uso de tornozeleira, conforme DECISÃO de fls. 124. Após o trânsito em julgado, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o MANDADO de prisão. Com a prisão, expeça-se a guia de execução de pena ao juízo competente. Como somente um dos réus teve a defesa patrocinada por advogado particular (Leonardo da Silva Araújo), pois a advogada de Matheus renunciou o mandato (fls. 279), Leonardo deverá pagar as custas processuais que lhe competem (metade do valor). As custas deverão ser pagas em 15 dias, sobe pena de inscrição em dívida ativa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO.Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000889-77.2019.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Érica Conceição Vieira Rodrigues, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Florisvaldo José de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se os autos de Ação Penal que apura a prática dos delitos tipificados nos artigos 21 do Decreto-lei n. 3.688/41 (por duas vezes); 147, caput; 129, § 9º, ambos do Código Penal e 24-A da Lei11.340/06, todos com incidência da Lei 11.340/06, em tese, praticados por Florisvaldo José de Oliveira.A vítima veio em Juízo e através do processo 0000777-11.2019.8.22.0008 requereu Medidas Protetivas, as quais foram prontamente deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca.Posteriormente, observando que o representado estava descumprindo as medidas lhe impostas o Delegado de Polícia representou pela sua prisão preventiva. O pedido foi deferido e Florisvaldo teve a prisão decretada, também por DECISÃO prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica (Proc.0000888-92.2019.8.22.0008).Desta forma, conclui-se que o Juízo da 2ª Vara Genérica tornou-se prevento para julgamento da ação penal correspondente aos fatos narrados acima, mormente pelo fato de ter decretado a custódia provisória cautelar do acusado. Redistribua o processo ao Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000108-21.2020.8.22.0008
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Welliton Gomes Castelo Branco
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
DECISÃO:
DECISÃO WELLITON GOMES CASTELO BRANCO, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória/ revogação da prisão preventiva, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não subsistindo motivos bastantes para a mantença de sua custódia cautelar. Com o requerimento acostou documentos de fls. 07/165.Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público pronunciou-se às fls. 166/167 (ainda não numerada) pelo indeferimento do pedido, por entender que estão presentes as hipóteses que autorizam o decreto e manutenção da prisão preventiva..É o relatório. Decide-se.De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii). De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.Demanda-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.O art. 316 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista".No caso em tela, vislumbra-se que de fato a prisão outrora decretada foi mesmo absolutamente pertinente diante do contexto fático que então se apresentava. Nao obstante, transcorrido o lapso temporal, entende este juízo que não há circunstâncias bastantes a fundamentar a manutenção do réu no cárcere, mormente a se considerar, a esta altura, as imputações asi cominadas, e ter ele apresentado comprovante de endereço, apto a resguardar o regular curso da ação penal/instrução criminal – cuja denúncia, inclusive, já fora recebida nos autos nº 0000037-19.2020.8.22.0008.Pois bem. Ao requerente é imputada a prática dos crimes previstos no art. 147, caput, do CPB, no contexto da lei n. 11.340/06 (1º fato), art. 129, §1º, do CPB (2º fato) e art. 12 da Lei n. 10.826/03 (3º fato). Compulsando os autos, verifica-se que o réu não registra antecedentes criminais, e possui endereço fixo, sendo que, apesar de a vítima do 1º fato ter afirmado estar com medo, a esta altura, diante da natureza dos delitos e do tempo já transcorrido após a efetivação da prisão, não mais persiste razoável manter a prisão do acusado, com base na garantia da integridade física da vítima ou manutenção da ordem social, diante do novo contexto dos autos, se medidas menos gravosas já são idôneas a acautelar o bem jurídico tutelado.Assim, impõe-se prestigiar o instituto da liberdade provisória sempre que o desenvolvimento regular do processo não demande, extreme de dúvidas, a segregação provisória do acusado.Não bastasse, os delitos imputados ao réu dificilmente agasalhariam regime fechado, em caso de eventual condenação.A Lei 11.340/2006 dispõe, em seu art. 20, que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo

para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."Não obstante a gravidade das plausíveis condutas, o indiciado não ostenta antecedentes maculados, e o tempo já transcorrido faz agora, nos autos, razoável a CONCLUSÃO de que novas medidas cautelares, menos drásticas, passam a ser pertinentes, sob pena de nova prisão, por idôneas a acautelar a segurança das vítimas, e a ordem pública, já que o indiciado já experimentou cárcere. Ademais, impõe-se considerar a natureza dos crimes, para os quais sequer resta por ora plausível o regime fechado ao indiciado, em caso de eventual condenação, já tendo sido oferecida denuncia. Portanto, diante das específicas nuances do caso, entende-se que a concessão da liberdade ao autor é medida oportuna, mediante medidas cautelares.De se ressaltar, contudo, que, a sobrevirem razões, durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva, poderá esta ser novamente decretada segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, entende-se que não mais estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, diante da premissa fática aventada pelos artigos 322 e seguintes do Código de Processo Penal, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança, a WELLITON GOMES CASTELO BRANCO, para que seja colocado imediatamente em liberdade, ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento da seguintes condições, sob pena de prisão: a)manter-se afastado do lar em que convivia com a vítima Cássia Carolina;b) abstenha-se que manter qualquer contato com as vítimas (Cássia Carolina da Silva e Jonas Rodrigues dos Santos) e a testemunha (José Augusto Salvador), por qualquer meio de comunicação que seja, delas mantendo uma distância mínima de 100 (cem) metros;c)uso de tornozeleira eletrônica, devendo o sistema de monitoramento colocar, como área proibida para tráfego do réu, as proximidades dos endereços das vítimas e da testemunha indicadas;d)comparecimento perante este Juízo, todas as vezes em que for intimado;e)não mudar de endereço sem prévia permissão deste Juízo; f)proibição de ausentar-se da comarca onde reside durante a tramitação do processo e/ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de revogação do benefício.--> Antes do cumprimento, intimem-se as vítimas e a testemunha indicadas, acerca desta DECISÃO.Nome: CASSIA CAROLINA DA SILVAEndereço: Rua Petrônio Camargo, 3965, Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO.Nome: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS Endereço: Rua Vale Formoso, 3273, Caixa D'Água, Espigão do Oeste/RO.Nome:JOSE AUGUSTO SALVADOREndereço: Rua Conta Lara, 3979, Vista Alegre II, Espigão do Oeste/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS/TESTEMUNHA E DO RÉU, e ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO DO RÉU, devendo ser cumprido por meirinho plantonista, se o réu por outro motivo não estiver preso.Ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo de recurso em relação a presente, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0053142-04.2003.8.22.0008
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Denunciado:Claudecir Barella
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Cadastre-se o advogado do réu - fls. 283.Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória envidado em audiência de custódia, pela defesa do réu - fls. 279.Tendo em vista a anuência do Juízo de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, através de cuidadosa deliberação da lavra de seu d. titular, desde já consigna-se que permanecerá o custodiado naquela comarca.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

7000079-17.2018.8.22.0008
Liquidação / Cumprimento / Execução
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Abra-se vista ao executado para se manifestar acerca do pedido de ID: 34670079, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002332-75.2018.8.22.0008
Rescisão / Resolução
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468
DESPACHO
Considerando que o prazo concedido ao exequente escoou, aliado à advertência que eventual inércia seria vista como concordância tácita do pedido (ID: 33713976), AUTORIZA-se o pagamento em 12 parcelas de R$ 340,00.
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da 1ª parcela, IMEDIATAMENTE, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Expeça-se alvará sempre que necessário.
Suspende-se o feito até o pagamento integral.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002436-67.2018.8.22.0008
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: ADAO FERREIRA DE PAULA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da informação de que o executado trabalha para o Sr. Paulo Lara (ID: 34781996), retifica-se o DESPACHO de ID: 31531829, a fim de constar a intimação do empregador na Rua Vale Formoso, n. 1776, bairro Vita Alegre, Espigão do Oeste.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002350-96.2018.8.22.0008
Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: GENI NUNES DA MOTA SILVA, CARLOS CEZAR FIGUEREDO SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
EXECUTADOS: MARLENE RIBEIRO, JOAREZ ELIZEU DE MELO FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID: 34414295 e SENTENÇA homologatória, chama-se o feito a ordem, para fins de revogar parcialmente o decisório de ID: 32086916 e excluir a pessoa de MARLENE RIBEIRO do polo passivo.
Retifique-se, por consequência, o polo junto ao sistema, a fim de permanecer tão somente o devedor JOAREZ ELIZEU DE MELO FILHO.
No mais, expeça-se o necessário para fins de intimação pessoal, nos termos decisório citado.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003211-48.2019.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE COSTA NOGUEIRA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 864,95, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Rua Vista Alegre, 1744, bairro Vista Alegre.
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7003456-93.2018.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: JULIANA NUNES GOMES
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.
Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.
Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003098-94.2019.8.22.0008
Tratamento Médico-Hospitalar
Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003121-11.2017.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: VALTER MAMI
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Os autos foram extintos e encontram-se arquivados há mais de 01 ano, razão pela qual INDEFERE-SE o pedido da parte exequente.
Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do NCPC.
Após, nada mais pendente, devolva-se ao arquivo.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000215-77.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 9.818,96
REQUERENTE: VICENTE DE PAULO LARA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.
VICENTE DE PAULO LARA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 9.818,96 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, vejo não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegibilidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte requerida, entendo, de igual modo, que esta não merece prosperar, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de posse ostentada pela parte autora, em relação ao imóvel onde foi realizada a subestação de energia elética, em razão da mesma ser proprietária, conforme documento de ID: 24311611, desde 2013.
De ilegitimidade ativa não se pode falar, pois.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em relação a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.
Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas -. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, e não menos importante, passo ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faço, também, para repeli-la, vez que o projeto elétrico carreado aos autos – e sem o qual a subestação de energia elétrica não poderia entrar em funcionamento – e orçamentos das despesas inerentes a sua efetivação, ID: 24311607, encontra-se datado de 20/01/2019, o que cotejado à data de distribuição da presente ação, revela facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.
De mais a mais, a ré, possuidora do projeto, não o trouxe, deixando de instruir ao feito qualquer documento apto a confirmar, de fato, a data da distribuição de energia no endereço relacionado na exordial.
Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.
Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.
Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.
Ao propósito, o STJ já decidiu:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido

derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.
Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.
Ao propósito a doutirna leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).
Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor do orçamento de menor valor ID: 24311610, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.
Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.
Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Em face do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por VICENTE DE PAULO LARA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 9.818,96, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).
Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004507-76.2017.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
SENTENÇA
Consta nos autos comprovante de levantamento do alvará e a parte exequente intimada a impulsionar quanto a eventual remanescente, nada pleiteou.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000211-40.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VICENTE DE PAULO LARA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.
VICENTE DE PAULO LARA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 11.368,16 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Aprecia as preliminares arguidas pela defesa.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, vejo não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegibilidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em relação a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.
Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas -. Embora a perícia

tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO

Por fim, e não menos importante, passo ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faço, também, para repeli-la, vez que os documentos carreados aos autos, dentre eles o projeto e orçamentos das despesas inerentes a efetivação da subestação, encontram-se datados de 20/01/2019, o que cotejado à data de distribuição da presente ação, Mmnc1revela facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

De mais a mais, a ré, possuidora do projeto, não o trouxe, deixando de instruir ao feito qualquer documento apto a confirmar, de fato, a data da distribuição de energia no endereço relacionado na exordial.

Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma

vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.
No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.
Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.
Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.
Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).
Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor do orçamento de menor valor ID: 24309732, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.
Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.
Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Em face do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por VICENTE DE PAULO LARA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 11.368,16, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).
Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004362-83.2018.8.22.0008
Inadimplemento, Despejo para Uso Próprio
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ERIVALDO SCHVANZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
REQUERIDO: CLAUDEIR FELIX DA SILVA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se o exequente para adequar o pedido de ID: 34796388 (cumprimento de SENTENÇA), devendo apresentar planilha de débito.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003997-63.2017.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE JUCELIO ALVES SIMAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID: 33774693.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002818-94.2017.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO DE SOUZA BISERRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: MAURICIO DE SOUZA BISERRA, LINHA 40 ESTRADA DO PACARANA ZONA RUARAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000784-78.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDEMIR CARDOSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
CLAUDEMIR CARDOSO propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 10.176,10 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, entre 1998/2011. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De início, passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.
Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:
Art. 206. Prescreve:
3º Em três anos:
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, diante, inclusive, da manifestação da própria parte autora, no sentido de que a construção da subestação se deu entre 1998/2011 (ID: 25603939 p. 6), tendo em vista a presente ação somente foi proposta em 22/03/2019, evidenciada está a prescrição.
Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.
Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:
"Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. " (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)
"Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária." (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)
Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028."
Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 1998 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO, e reconhecida a prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por CLAUDEMIR CARDOSO em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.
Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003341-38.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EUNICE DE MORAES CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: SINDISAUDE - RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002264-96.2016.8.22.0008
Duplicata
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: LAURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no praz de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita acerca do pedido - liberação da penhora -.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001479-32.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO TERCIO MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001059-61.2018.8.22.0008
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: KAWANA KAMILA BERTONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.
Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.
Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000125-69.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 7.683,05
REQUERENTE: JOAO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.
JOÃO CAETANO DE SOUZA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 7.683,05 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Aprecia as preliminares arguidas pela defesa.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, vejo não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegibilidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em relação a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.
Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas -. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, e não menos importante, passo ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faço, também, para repeli-la, vez que os documentos carreados aos autos, dentre eles o projeto e orçamentos das despesas inerentes a efetivação da subestação, encontram-se datados de 26/12/2018, o que cotejado à data de distribuição da presente ação, a saber, 22/01/2019, revela facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.
De mais a mais, a ré, possuidora do projeto, não o trouxe, deixando de instruir ao feito qualquer documento apto a confirmar, de fato, a data da distribuição de energia no endereço relacionado na exordial.
Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.
Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.
Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.
Ao propósito, o STJ já decidiu:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).
Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor do orçamento de menor valor ID: 24091019, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por JOÃO CETANO DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 7.683,05, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001831-24.2018.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCINEIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
Considerando que o processo já foi sentenciado, com apreciação por instância superior, tendo, pois, atingido sua FINALIDADE, não há que se falar em extinção nos moldes do art. 485, inc. VI do CPC, pelo que indefere o pleito da parte requerida (ID: 34138562).

Recebe-se o pedido da parte autora (ID: 34815698), altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado, a fim de que, querendo, oponha impugnação, que entender pertinente à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534/535).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.
Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais razões de impugnação deverão ser opostas nos próprios autos, e que deverão delimitar e demonstrar especificamente quais os valores impugnados, além de instruir a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000866-12.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820
REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham conclusos.
Caso contrário, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000203-29.2020.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEUCI PAGUNG
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: HELSON DOS SANTOS SOUSA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora requereu a desistência do feito.
Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000945-88.2019.8.22.0008
Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDRE SPESIA SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE SPESIA SANTANA, OAB nº RO9938
REQUERIDOS: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689
DECISÃO
Homologa-se a desistência do recurso pela parte requerida apresentada no ID: 33924467.
Considerando a informação de cumprimento da obrigação constante no ID: 32794519, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001045-43.2019.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELSON DOS SANTOS SOUSA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NEUCI PAGUNG
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 34727926.
Para tanto, DETERMINA-SE a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Núcleo da Defensoria Pública em sua comarca de domicílio a fim de providenciar o necessário à sua representação processual.
Desde já, consigna-se que decorrido o prazo acima assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente impugnação à contestação nos autos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004230-94.2016.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCIELI TERESINHA NALIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DECISÃO
Em que pese os argumentos lançados pela executada, não há razão para, nesta fase, se alterar os termos do decisório de ID: 33121426.
Insista-se, ademais, que, no caso em hipótese, não há que se falar em incompetência deste juízo para processar o presente cumprimento de SENTENÇA, devido a existência de processo de recuperação judicial em curso em favor da OI/SA, uma vez que o pedido de recuperação judicial da demandada, conforme trazido em impugnação de ID: 26623451, deu-se em 20/06/2016. Assim, somente os créditos existentes até esta data estão sujeitos ao respectivo juízo universal de recuperação.
Neste sentido é o o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Deste modo, sabendo-se, na hipótese, que o crédito da parte exequente constituiu-se em 06/04/2017 (ID nº94877690), certamente não está sujeito ao juízo universal de recuperação judicial, de modo que a rejeição do pedido formulado pela executada é a medida mais acertada.
Ato contínuo, a parte executada alegou a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, ao caso em tela. Entretanto, sabendo que o crédito não está sujeito ao juízo de recuperação judicial, também não incidem seus privilégios no tocante ao sistema processual comum, devendo suportar o ônus da multa por inadimplemento da obrigação.
Ante o exposto, REJEITA-SE os pedidos.
Por consequência, cumpra-se a DECISÃO de ID: 33121426, no que diz respeito a expedição do alvará, intimando-se a credora a promover o seu levantamento em 30 dias, desde logo, advertindo-a a apresentar planilha atualizada do remanescente devido e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001259-34.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: THAYZE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003957-81.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURA CLEMS GASPARELI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000826-64.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALVA DA SILVA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000039-64.2020.8.22.0008
Requerente: R. L. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003984-93.2019.8.22.0008
Requerente: GABRIEL FELBERG
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004003-02.2019.8.22.0008
Requerente: MARCIANO CARLOS PREATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000408-92.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELITON APARECIDO GRANJE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001398-54.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OLGA ULIG GOMM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004177-11.2019.8.22.0008
Requerente: RODI FRANCILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001543-76.2018.8.22.0008
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
EXECUTADO: RONEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo de eventual impugnação/ embargos a penhora.
Na sequência, dê-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.
Só então, venham-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000345-04.2018.8.22.0008
Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAYONE MOTTA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar outras provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003355-22.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELI LITIMANN LEMKE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
0001697-29.2012.8.22.0008
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AUGUSTINHO SCHULTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto à petição juntada pela requerida nos IDs 34664089 e ss.
Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0009005-24.2009.8.22.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Requerido(a): LUIZ ANTONIO PASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a juntada das atas de Leilão do bem penhorado.
Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003579-57.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDINEIA LAUVERS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA REGINA DA SILVA MELO, OAB nº AM7490
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por CLAUDINÉIA LAUVERS GOMES contra AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos já qualificados no pedido inicial.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
Passa-se a análise do mérito.
A presente ação está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

O argumento da parte requerente associado ao documento apresentado no id.32589052 não deixa margem para dúvida que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela empresa requerida.
Em contrapartida, a empresa requerida não apresentou qualquer prova que comprovasse que a requerente possuía tal dívida com a empresa, limitando-se apenas a afirmar que a requerente estava com saldo devedor.
Neste sentido, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da obrigação da autora para com a empresa requerida, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC), ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora.
Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida.
Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).
Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.
Quanto ao valor da indenização por dano moral, o arbitramento se sujeita aos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, fixo a indenização em R$ 3.000,00, levando-se em conta que o valor deve servir apenas para reduzir o sofrimento da parte ofendida, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, evitando-se o enriquecimento ilícito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de CLAUDINÉIA LAUVERS GOMES contra AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de:
a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$1.146,97;
B) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00, a título de danos morais, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da condenação.
Ainda, converte-se em definitiva a tutela concedida, nos termos da decisão de id.32610223.
Resolve-se o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0001747-55.2012.8.22.0008
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: LOURDES MARIA DI DOMENICO, MILDO JAMOR PEREIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
DESPACHO
Inicialmente, indefere-se o pedido de averbação da penhora na matrícula do imóvel pelo “sistema ARISP”, posto tratar-se de providência não aplicável no âmbito jurisdicional do Estado de Rondônia, bem como ser responsabilidade da própria parte interessada, com as ressalvas das custas extrajudiciais cabíveis.
Antes de deliberar acerca do pedido de realização de hasta pública, considerando que a última avaliação do bem se deu em 06/07/2012, conforme o laudo que dos autos consta, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, DETERMINA-SE que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça.
Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, do imóvel com a seguinte descrição: Imóvel rural, lote 24, gleba 12 de PF Corumbiara, localizada na Estrada Andradina, Km 22, em Espigão do Oeste/RO, com área de 63,4690 hectares.
Cumprida a avaliação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto à nova avaliação.
Após, retornem os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001988-94.2018.8.22.0008
Inadimplemento, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: EMENEGILDO CAMARGO DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
RÉU: ALCIDES BENING
DO RÉU:
Sentença
Intimada, a parte autora/credora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002939-54.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOSJuiz de Direito

7003475-65.2019.8.22.0008Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Procedimento Comum Cível
AUTORES: STEFANY PAOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DOUGLAS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERICA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO RÉU: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
SENTENÇACuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, proposta por ERICA CONCEIÇÃO VIEIRA RODRIGUES em desfavor de FLORISVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, envolvendo os menores D.E.R.D.O. e S.P.R.D.O. todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 34194632, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 34386666.É o necessário. DECIDE-SE.
Quanto ao pedido relacionado a provimento judicial declaratório de união estável, pertinente ao status familiar e direitos indisponíveis dos requerentes, deve ser, a relação jurídica, provada, para que, então, se a declare o juízo, com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1723/1727 do CCB e o melhor entendimento jurisprudencial.
Assim sendo, no que pertine ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, por ora, deixa-se de apreciá-lo, por se verificar necessidade de comprovação dos fatos constitutivos alegados, através de prova oral.
Sem prejuízo, quanto às demais pretensões, no que toca o acordo em relação a partilha de bens, guarda dos menores, filhos do casal, visitas e alimentos, na forma descrita no ID: 34194632, no mérito a homologação se demonstra viável desde logo, em parcial julgamento de mérito.
Pois bem. No tocante aos menores em questão, em face dos elementos constantes dos autos, dessume-se que a colocação sob a guarda da genitora constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral dos infantes, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da lei federal n. 8.069/90 - ECA .
A regulamentação das visitas proposta, por sua vez, igualmente resguarda o interesse dos infantes, e de ambos os genitores, devendo o genitor comunicar antecipadamente conforme firmado no acordo.
No que toca aos alimentos, o genitor pagará a importância de 35% do salário, bem como 50% das demais despesas das crianças.
Por fim, no que tange à partilha dos bens do casal, homologa-se-a nos exatos termos do acordo, id.34194632.
POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas.
Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se parcialmente o processo, com resolução do mérito.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVO dos menores em favor da genitora ERICA CONCEIÇÃO VIEIRA RODRIGUES.
Intime-se o Ministério Público e a DPE.
Por fim, diante do prosseguimento do feito para fins de confirmação do período de convivência/união estável do casal, intime-se a Defensoria Pública para manifestação e/ou produção de provas, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003675-72.2019.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELENIR LOPES VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: ELENIR EMILIA DE SOUZA
DO RÉU:
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 34177747.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO a Agência do INSS para que informe, em 30 dias, eventuais valores disponíveis em nome do falecido JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, RG 1313884 - SSP/RO.
Com a resposta, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003424-54.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE DEMO SOBRINHO
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c reparação civil por dano moral, perante o Juizado Especial Cível, por JOSÉ DEMO SOBRINHO em desfavor do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A (BONSUCESSO CONSIGNADO), ambos já qualificados na inicial.
Alega a parte autora que percebeu existir diversos descontos indevidos em sua aposentadoria, os quais afirma não ter contratado. A ré, por sua vez, alegou a inexistência de ato ilícito, em razão da regular contratação do empréstimo, instruindo aos autos documentos, dentre eles o respectivo contrato, pleiteando a extinção do feito por incompetência, diante da necessidade de produção de prova pericial.
DECIDE-SE.
No caso em hipótese, sem adentrar ao mérito da questão, infere-se assistir razão a parte ré, no que diz respeito a incompetência deste juízo, uma vez que os argumentos apresentados pela requerente conflituam com as provas apresentadas pela requerida.

Insista-se em que a empresa demandada apresentou cópias do contrato pactuado com a requerente, com a suposta assinatura da parte requerente registrada no termo contratual, documentos pessoais, comprovante de residência e dados devidamente preenchidos da autora, o que desperta dúvida sobre a legitimidade dos documentos.
Destaque-se que, após análise meticulosa a grafia, o formato das letras, as possíveis variações com os documentos apresentados na petição inicial, não há como este Juízo, imperito para o estudo grafotécnico, afirmar com veemência que a assinatura firmada no contrato é ou não da requerente.
Por esse motivo, entende-se que deverá ser procedida perícia do contrato e diligências complementares, a fim de se constatar se há legitimidade neste pacto contratual.
Assim, havendo a necessidade de realizar perícia a fim de verificar a validade ou não do contrato objeto da lide, inclusive análise das assinaturas nos documentos carreados, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito, conforme entendimento firmado, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/95.
Por fim, é importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
DISPOSITIVO.
Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do nCPC.
Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000013-03.2019.8.22.0008
Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DALBINO SATLHER
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
DALBINO SATLHER propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 9.123,42 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 1995. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO.
Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:
Art. 206. Prescreve:
3º Em três anos:
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 20/03/1995 e a presente ação somente foi proposta em 07/01/2019, isto é, após mais de 20 anos, evidenciada está a prescrição.
Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.
Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:
"Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. " (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)
"Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária." (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)
Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028."
Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 1995 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de mérito, e reconhecida a prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por DALBINO SATLHER em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.
Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000492-59.2020.8.22.0008

Casamento, Dissolução
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: JOSE RUBENS DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
REQUERIDO: MARIA FLAUZINA PEREIRA DE FREITAS
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 16/04/2020 às 09 horas (art. 12, III do Provimento).
Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.
Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.
Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REQUERIDO: MARIA FLAUZINA PEREIRA DE FREITAS, RUA ROBERTO CARLOS MEDEIROS 210 JARDIM EUROPA - 38414-581 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
b) MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: REQUERENTE: JOSE RUBENS DE FREITAS, RUA RONDÔNIA 2051 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.
Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.
Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003600-67.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NORIVAL GRAUNKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DESPACHO
A fim de preservar o contraditório, intime-se as partes a se manifestarem, querendo, acerca do novo documento carreado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002272-68.2019.8.22.0008
Fornecimento de Medicamentos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOVENTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos para saneamento.
Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000407-73.2020.8.22.0008
Busca e Apreensão

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ELDECI DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
RÉU: DONIZETE TIMOTEO
DO RÉU:
DECISÃO
Defere-se as benesses da Justiça Gratuita.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ELDECI DE SOUZA MACEDO em desfavor de DONIZETE TIMÓTEO com pedido liminar de busca e apreensão do veículo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, ano modelo 2007/2008, cor preta, placa NCS1305, RENAVAM n. 937499625.
Para tanto, relata, em síntese, ter vendido a referida motocicleta para a pessoa do requerido, pelo valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) e que o pagamento se daria em troca de serviços de construção e obra, nos termos do contrato de ID: 34796747.
Cita que, apesar do negócio pactuado, o requerido não adimpliu com o pagamento da obrigação, razão pela qual não promoveu a transferência do veículo para o comprador, o qual apropriou-se da motocicleta e recusa-se a devolvê-la, negando-se, ainda, de adimplir o seu débito, o que justifica sua pretensão, sob pena de sofrer prejuízo irreparável, uma vez que o veículo está sob o uso do requerido, com tentativas deste em repassá-lo para terceiros.
É o relatório. DECIDE-SE.
Cuida-se de pedido de tutela provisória para a busca e apreensão de veículo.
A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial. A parte requerente acosta aos autos contrato de compra e venda do veículo que deseja buscar e apreender, ID: 34796747; há ainda o documento da motocicleta, que permanece registrada em nome da autora, o que, em conjunto, traz plausibilidade à versão apresentada na exordial, relativamente ao negócio pactuado com o requerido.
A documentação acima relacionada sugere, de fato, o negócio bilateral outrora pactuado entre as partes, com a efetiva entrega do veículo pela autora ao réu; e a inadimplência do segundo em relação a primeira, o que, inclusive, indica conduta criminosa, o que lhe viabiliza a exceptio non adimpleti contractus.
Assim, por tudo que dos autos consta, ao menos nesta fase sumária, caracterizada a verossimilhança das alegações iniciais e a probabilidade do direito da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, releva-se a partir das circunstâncias descritas nos autos, que dão conta de que, estando a parte requerida em posse do veículo, destituída, a autora, de qualquer controle sobre o uso do bem, não bastasse a possibilidade de frustrar o ressarcimento do bem a parte autora, causar o perdimento do mesmo ou, ainda, provocar maiores prejuízos à parte requerente.
Insista-se, ademais, em que há nos autos a informação de que o requerido está se furtando da obrigação pactuada e está tentando repassar a motocicleta para terceiros, o que reafirma a necessidade da medida urgente pleiteada.
Destarte, percebe-se de todo pertinente a tutela provisória de urgência cautelar, aqui postulada em caráter incidental, para a apreensão do bem e indisponibilidade para transferência junto ao Sistema Renajud.
Ante o exposto, com fulcro no art. 301 do NCPC, DEFERE-SE a medida liminar postulada, determinando-se a BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, ano modelo 2007/2008, cor preta, placa NCS1305, RENAVAM n. 937499625, depositando-os em mãos da parte autora ou seu causídico.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo, a ser localizado no Município de Espigão do Oeste/RO, com a pessoa do requerido DONIZETE TIMÓTEO, residente na Rua São José, n. 1189, Bairro São José.
Por ora, proceda-se às restrições de circulação e transferência ao veículo, passíveis de serem efetuadas via RENAJUD, como forma de viabilizar a efetivação da busca e apreensão determinada. Tela anexada.Quando da busca e apreensão, requisita-se ao OFICIAL DE JUSTIÇA o registro do bem, mediante fotografia, para confirmação das circunstâncias atuais em que se encontram.
Passo seguinte, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que realizar-se-á no dia 02/04/2020 às 11:30 horas junto à CEJUSC, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Cumprida a liminar, CITE-SE o réu para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 335 do NCPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação – para a qual deverá igualmente ser intimado.
Não havendo acordo, por tratar-se de pressuposto de validade do processo, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais remanescentes, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA:
1) DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: ELDECI DE SOUZA MACEDO, LINHA 108 SN, KM 75, ST. ROOSEVELT ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
2) DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, observando o seguinte endereço: RÉU: DONIZETE TIMOTEO, RUA SÃO JOSÉ 1189, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada por meio do advogado devidamente constituído nos autos.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350/351 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000042-53.2019.8.22.0008
Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003009-71.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCILEI SALVALAIO CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: RONE COUTINHO MACHADO
DO REQUERIDO:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 17.600,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: RONE COUTINHO MACHADO, RUA 25 DE AGOSTO 5577 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001640-76.2018.8.22.0008
Rescisão / Resolução
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
EXECUTADO: ADELSON BUTZKE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DESPACHO
Compulsando os autos, em que pese o teor do decisório de ID: 25773176, infere-se que ainda não houve tentativa de penhora dos bens indicados.
Assim, antes de eventual deliberação quanto a pretensão de ID: 33091270, defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo:
1 Fogão Industrial; · 1 Geladeira Consul Duplex, · 1 Balcão; · 1 Forno Elétrico; · 1 Micro-ondas; · 1 Liquidificador; · 1Frizzer de 2 portas; · 7 Jogos de mesa de Madeira; · 9 Jogos de mesa de Plástico; · 6 Bifes de Inox; · 1 Bife de salada em Inox; · 1 Churrasqueira Inox; · 70 Pratos; 60 Jogos de talheres; · 1 Bife de Mármore; · 3 Pedras de Mármore.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6° do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:
EXECUTADO: ADELSON BUTZKE, RUA VALE FORMOSO 1481 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Int.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003235-76.2019.8.22.0008
Inadimplemento
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Conclusão desnecessária:
Cumpra-se o determinado na sentença: Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002375-46.2017.8.22.0008
Obrigação de Entregar, Fornecimento de Medicamentos
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Abra-se vista ao executado para manifestar-se, querendo, acerca da prestação de contas ofertada, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita, o que ensejará a respectiva homologação.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000524-98.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERDINA WAIANDT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DO REQUERIDO:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 10.058,16, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000102-26.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DARLICIO HESE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7004178-30.2018.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO HOFFMANN
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: PAULO MARIA MARTINS
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebe-se a emenda ao ID: 34075990, retifique-se o valor da causa.
Diante do novo endereço da parte requerida apresentado no ID: 31958160, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13/04/2020 às 08:00 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000 , sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: PAULO MARIA MARTINS - RUA ARAUCARIA, N. 2324, BAIRRO JK, EM JI-PARANÁ/RO, TELEFONE 9 9232-3863
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO HOFFMANN, ESTRADA REI DAVI, KM 05 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003703-74.2018.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RUTH FERREIRA ALVES MORENO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Recebe-se a emenda de ID: 34751411.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 337 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000292-52.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: THAIS FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHORecebe-se a emenda.Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza. Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000425-31.2019.8.22.0008
Adimplemento e Extinção
Procedimento Comum Cível
R$ 800,00
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R$ 891,72
Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada/exequente.
Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001550-68.2018.8.22.0008
Tratamento Médico-Hospitalar
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRO ALVES FRANCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 34678872.
Para tanto, DETERMINA-SE a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para fins de promover o agendamento do exame médico DOPPLER, de tudo provando-se documentalmente acerca da efetivação da medida - em até 15 dias -.
Ultrapassado o prazo, dê-se vista ao requerente para impulsionar, em igual prazo, oportunidade em que, desde logo, deverá manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré.
Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão ou julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003579-91.2018.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
EXECUTADO: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora pretende a aplicação de medida coercitiva, para fins de suspender a CNH do devedor.
Vieram conclusos para apreciação. DECIDE-SE.
Pois bem. O novo Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.
É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:
"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.".
Em que pese a previsão citada, infere-se que, para a aplicação da medida extrema pleiteada, o exequente necessita demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem, e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.
Nota-se, porém, que, no caso em hipótese, tal circunstância não resta confirmada e que sequer foram esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de penhora, o que inviabiliza o pedido.
Insista-se, ademais, em que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir.
Assim, até que se esgotem as medidas diversas para localização de bens e o exequente traga evidencias, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefere-se a pretensão.
Por consequência, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora e/ou demonstrar injustificada resistência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003001-94.2019.8.22.0008
Financiamento do SUS, Fornecimento de Medicamentos
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência, diligencie e certifique a escrivania, no prazo de 05 dias, o atual andamento do recurso interposto nos autos principais - ID: 31035397 p. 18 -, de tudo documentando-se.
Após, retornem os autos conclusos para análise.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000533-94.2018.8.22.0008
Gratificação Complementar de Vencimento
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ARIOSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOIntime-se a parte exequente para apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem-se os presentes autos novamente conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000506-77.2019.8.22.0008
Multas e demais Sanções
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JACKSON CASSIOLE BOONE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474
REQUERIDOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOChamo o feito à ordem.
Em que pese o autor ter proposto ação em desfavor do Estado de Rondônia e Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia- DETRAN/RO, verifica-se que este último não fora incluído no polo passivo.
Visando regularizar o feito, inclua-se o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia- DETRAN/RO no polo passivo e proceda-se o necessário para citação.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000095-05.2017.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o esclarecimento da petição de id. 34737189, na qual terceiro interessado alega propriedade do veículo penhorado nestes autos, verifica-se que a situação demanda distribuição de ação autônoma, por meio do instituto jurídico apropriado.
Deste modo, aguarde-se o prazo de 15 dias para que o terceiro interessado ajuíze a ação e comprove nestes autos, sob pena de prosseguimento da execução do bem penhorado reivindicado.
Intimem-se as partes e o terceiro interessado (FLAVIO LUIS DOS SANTOS e seu advogado FRANK ANDRADE DA SILVA OAB/RO 8878).Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003420-51.2018.8.22.0008
Adimplemento e Extinção
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELI CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 34720056.
Para tanto, DETERMINA-SE a intimação do Estado de Rondônia para fins de promover a juntada do Processo Administrativo 01-1601.03486-0000/2017, inclusive eventual decisão exauriente, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, cumprida a determinação, abra-se vista a autora para manifestação, querendo, em igual prazo.
Caso contrário, nada tendo sido apresentado, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para decisão e/ou julgamento, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001800-04.2018.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: THIAGO CESAR SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: PABLO DIOGO BANDEIRA
DO EXECUTADO:
DESPACHOOs autos foram extintos, razão pela qual INDEFERE-SE o pedido da parte exequente.
Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do NCPC.
Após, nada mais pendente, devolva-se ao arquivo.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000365-92.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: MEREGILDO HELKER, CPF nº 45702918215
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOIntime-se a parte exequente para apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem-se os presentes autos novamente conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001455-04.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VITORINO BINOW
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON DO REQUERIDO: DespachoCuida-se de cumprimento de sentença.RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 10.038,92, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOSJuiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001848-26.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto ImpróprioProcedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FILIPE SAICKADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328REQUERIDO: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - MEADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669DESPACHOAbra-se vista as partes para manifestação, querendo, acerca do laudo de constatação carreado aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para análise e decisão. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002230-53.2018.8.22.0008
Tratamento Médico-HospitalarProcedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: ROSA GOMES COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 34678886.
Para tanto, DETERMINA-SE a intimação do réu para fins de promover, no prazo de 15 dias, o agendamento de consulta médica com especialista em endocrinologia em favor da parte autora, de tudo comprovando-se nos autos, em tempo hábil ao comparecimento. Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, abra-se vista a parte interessada para ciência e manifestação, concedendo-lhe igual prazo para impulsionar o processo, sob pena de extinção e arquivamento.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOSJuiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002334-11.2019.8.22.0008
Financiamento do SUS, Fornecimento de Medicamentos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURILIA COELHO LIMA DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHOAntes de qualquer outra deliberação, abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão e/ou julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOSJuiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002847-76.2019.8.22.0008
Saúde, Convênio Médico com o SUS, Financiamento do SUS
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDER PAULINO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTEADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTEDESPACHOAbra-se vista a parte interessada para manifestar-se acerca do pedido de ID: 3476967, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOSJuiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003000-12.2019.8.22.0008
Fornecimento de MedicamentosProcedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: ORACINA SOUZA NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADECISÃOCuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada decisão liminar obrigando o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer à parte autora os seguintes medicamentos: DESVENLAXINA 50 MG e ALPRAZOLAM 2 MG, que são indispensáveis ao seu tratamento.Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da decisão judicial.Assim, diante da informação citada, oportuniza-se, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da medida liminar, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro.A natureza do fato relatado, e da liminar/sentença proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham os autos conclusos em apartado para demais deliberações.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA.DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004951-25.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Requerente (s): MARCEL MENGEL CPF nº 675.351.432-53, RUA DE SERVIÇO 23 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID28822396).
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Portanto, no presente caso, em que pesem os argumentos da parte recorrente, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, limitando-se apenas a afirmar ser pobre na forma da lei, não estando provada a sua condição de insuficiência econômica.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo.
Após, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa e arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de outubro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001247-38.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MARIA CLEIDE FERREIRA BATISTA
Endereço: Av. Nossa Sra. de Fátima, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o exequente para que manifeste-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004171-51.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SADICA CHIANCA CURY
Endereço: Firmo de Matos, 1338, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que “nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47”, passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 20 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000727-15.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francelina Barreiros Amaral Gurgel
Advogado:Paulo Barroso Serpa (4923)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime de reduzir tributo, mediante a inserção de elementos inexatos em documento fiscal, previsto

no art. 1º, inciso II da lei nº 8.137/90.Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que após devidamente citada (fl. 130-v), a acusada apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído nos autos (fls. 131/142), tendo na sequência peticionado, informando que o crédito tributário objeto da presente demanda foi parcelado junto à fazenda estadual na data de 16/03/2018 (parcelamento nº 20189309903619), mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 144/145), juntando que as respectivas telas com o detalhamento do parcelamento (fls. 146/149).No entanto, diante da existência de dúvidas se tal negociação estava relacionada ao auto de infração nº 20153010409503, foi determinada a expedição de ofício à autoridade fazendária para esclarecer tal ponto. Em seguida, sobreveio aos autos o ofício nº 016/2019/GAB/1ªDRRE/SEFIN (fl. 155), com a informação de que o parcelamento em apreço de fato refere-se ao auto de infração supracitado, razão pela qual foi promovida a suspensão dos autos e do prazo prescricional até a sua quitação integral do débito, ficando a defesa intimada a juntar anualmente os comprovantes de pagamento das respectivas parcelas (fls. 156/156-v).Ocorre que após anexar ao presente feito os documentos de fls. 160/163, que fazem menção a outros 03 (três) parcelamentos diversos do cima apontado (20189309903397, 20189309903399 e 20189309903396), a representante do parquet pugnou pela expedição de ofício à autoridade fazendária, para elucidar os questionamentos delineados no parecer de fls. 165/166. Logo, diante da sua pertinência, DEFIRO o citado pleito.No mais, proceda-se a escrivania a expedição de ofício à autoridade fazendária, que deverá esclarecer os pontos descritos no aludido parecer ministerial, devendo tal comunicação ser instruída com a denúncia e os documentos de fls. 04, 31/32, 43/46, 68/69, 146/149, 160/163 e 165/166.Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se, praticando o necessário.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002530-84.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Altair Gomes de Oliveira
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (7527/RO)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu Altair Gomes de Oliveira para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000394-63.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Jonathan Luiz de Barros
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JONATHAN LUIZ DE BARROS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, caput do Código Penal. Em 15/08/2018, o acusado, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, consoante ata de audiência (fls. 72/73), no entanto, não vem cumprindo com as condições impostas, consistentes no comparecimento em juízo para justificar sua atividades, bem como prestação de serviços a comunidade mudou de endereço sem comunicar o juízo.Em razão do inadimplemento no cumprimento das condições impostas por ocasião da concessão da benesse, fora expedida intimação para justificação e imediata retomada do cumprimento, ao que, o acusado, não foi encontrado no endereço declinado nos autos.Instado a manifestar, o representante do Ministério Público, requereu a revogação do benefício (fl. 112).A defesa, por sua vez, pugnou pela designação de audiência de justificação (fl. 113).Pois bem. Consoante dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, são causas de revogação da suspensão condicional do processo: a)ser processado por outro crime durante o período de prova; b)não promover, sem justo motivo, a reparação do dano (obrigatória); c)ser processado, no curso do período de prova, por contravenção penal; e d)descumprir qualquer outra condição imposta (facultativa).No caso sub judice, vejo que o acusado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento da suspensão condicional do processo, bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.Desta forma, atento ao pleito do Ministério Público, acostado e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado JONATHAN LUIZ DE BARROS, qualificado nos autos. Por consequência, determino o prosseguimento da ação penal. Com efeito, o art. 367, do CPP, autoriza a decretação da revelia, bem como o julgamento sem a presença do réu, nas hipóteses em que não é localizado para comparecer aos atos processuais, ou, mesmo intimado, não comparece injustificadamente.Assim, conforme o caso se apresenta, o réu mesmo após ser citado pessoalmente e apresentar resposta à acusação, mudou de endereço sem informar o juízo e, atualmente, está em lugar incerto e não sabido.Posto isso, DECRETO a revelia de JONATHAN LUIZ DE BARROS, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal.Nesse ensejo, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 31/03/2020, às 08h45min.Intime-se Leiliane Barbosa de Souza, residente à Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 5356, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade.Requisitem-se os agentes PM Ary Dantas da Silva e PM Milton Carlos da Silva Meira.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos endereços indicados.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000158-26.2020.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Infrator:Roberto Pereira Rosa
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória oriunda da Justiça Federal com a FINALIDADE de CITAR o acusado qualificado na deprecata.Com efeito, a Resolução Presi 21 de 09/06/2015, autorizou a criação, na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante, com ponto fixo de atendimento, na forma do artigo 9º da Resolução 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução Presi 9455587/2019.Assim definiu a Resolução:Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência

para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.( )Art. 4º ( )§2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.( )Art. 5º ( )§2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual.(Destacamos)À luz do preceptivo transcrito, considerando o disposto nos artigos 1º, 4º, §2º e 5º, §2º, todos, da Resolução Presi 9455587/2019, se observa que os atos de citação e intimação serão, em regra, cumpridos pelos Oficiais de Justiça Federais ou, na sua ausência, pelos servidores lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou, mediante parceria, com a Justiça Estadual.Em outras palavras, para que seja possível o cumprimento dos aludidos atos por esta Justiça Estadual se faz imprescindível um ato normativo regulamentando e prevendo tal parceria, o que, até o presente momento, ainda não ocorreu.Desta forma, em razão da inexistência até o momento de termo de parceria com este tribunal, hei por bem devolver a presente carta precatória ao juízo deprecante com as honras e homenagens de estilo.Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000147-94.2020.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maurício Silva do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE INTIMAR e INTERROGAR o acusado MAURÍCIO SILVA DO NASCIMENTO, residente à Rua Toufic Melhem Bouchabki, nº 3767, Bairro Próspero, nesta cidade deGuajará-Mirim/RO, telefone de contato (69) 98432-6191.Para dar cumprimento à precatória, designo audiência de instrução para o dia 24 de Março de 2020, às 09h10min.Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante informando que não foi possível dar ciência ao acusado da data designada para a realização da audiência, tendo em vista que não foi possível dar cumprimento a presente Carta Precatória em tempo hábil. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000155-71.2020.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leonardo Lopes Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Costa Marques/RO, com a FINALIDADE INQUIRIR a testemunha FRANCIELI BRAGANÇA SANCHO, residente à Av. São Francisco, s/n, Cidade Alta, em frente a Igreja, São Francisco do Guaporé/RO. Verifica-se que o endereço da testemunha pertence a outra comarca.Assim sendo, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, determino a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000575-13.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Raimison Alves da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RAIMISSON ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício e, determinando-se a expedição de MANDADO de prisão.No entanto, o réu foi localizado e cumprido o MANDADO de prisão em seu desfavor.É o breve relatório. DECIDO.Em virtude da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretou-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Desse modo, a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal.No caso em apreço, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAIMISSON ALVES DA COSTA, condicionado à citação pessoal do acusado no presídio em que se encontra segregado no Juízo de Porto Velho/RO.Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão.Cite-se e intime-se por meio de CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no presídio de Porto Velho/RO.SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao MP.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000650-52.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Damoclis Souza Farias, Pedro Gonçalves Pereira
Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro (15332)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que os réus Damoclis Souza Freitas e Pedro Gonçalves Pereira manifestaram o desejo de recorrer, dê-se vista dos autos à defesa técnica para a apresentação das razões de apelação.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000206-82.2020.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Edgar Antônio Medeiros Freitas
DESPACHO:
DESPACHO O reeducando EDGAR ANTÔNIO MEDEIROS FREITAS, que atualmente cumpre pena em regime fechado, pleiteia sua transferência para esta circunscrição judiciária, consignando a possibilidade de permuta.Verifico que existe óbice ao prosseguimento do feito na medida em que há duplicidade de pedidos de transferência, nestes, e nos autos de nº 0000206-82.2020.8.22.0015, evidenciando o fenômeno da litispendência.Posto isso, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000176-47.2020.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Edgar Antônio Medeiros Freitas
DESPACHO:
DESPACHO O reeducando EDGAR ANTÔNIO MEDEIROS FREITAS, que atualmente cumpre pena em regime fechado,

pleiteia sua transferência para esta circunscrição judiciária, consignando a possibilidade de permuta.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado e semiaberto desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se à administração da unidade prisional correspondente, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000177-32.2020.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Elias Felício de Lima
DESPACHO:
DESPACHO O reeducando ELIAS FELÍCIO DE LIMA, que atualmente cumpre pena em regime fechado, pleiteia sua transferência para esta circunscrição judiciária, consignando a possibilidade de permuta. Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado e semiaberto desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se à administração da unidade prisional correspondente, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001858-71.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Arno Costa Martins
SENTENÇA:
DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito de ameaça, no âmbito das relações domésticas, previsto no artigo 147, do Código Penal, praticado, em tese, pelo investigado ANDERSON PINTO DOS SANTOS.O Ministério Público, pleiteou pelo arquivamento do feito.Pois bem. A ofendida, a despeito de devida e validamente intimada, não compareceu à audiência preliminar.Desta forma, ante a renúncia ao direito de representação, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ARNO COSTA MARTINS, nos termos dos artigos 107, VI, do Código Penal e 38 e 395, II e III, do Código Processual Penal, determinando o ARQUIVAMENTO deste procedimento, bem como do respectivo inquérito policia.Ciência ao parquet.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001292-25.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Condenado:Aristides de Paiva Neto
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação.Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000189-80.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Condenado:Anderson Costa Damasceno
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação.Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000751-26.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Leandro Saucedo Chavez
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação.Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001377-62.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Adriano Juarez da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal em face de ADRIANO SUAREZ DA SILVA, qualificado nos autos, na qual foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção, em regime aberto.Intimado a r. SENTENÇA, manifestou o interesse em recorrer. Com o recebimento do recurso, deu-se vista a Defensa para apresentar suas razões. Na sequência, a Defesa peticionou as folhas 99/100, informando não vislumbrar a possibilidade de reforma benéfica pelo juízo ad quem, razão pela qual pugnou pela desistência do recurso interposto (fl. 98).Pois bem. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, no caso de divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008). Deste modo, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001606-68.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:David Gomes Avellaneda
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (14/08/2020). Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000247-20.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Sandro Lúcio Coelho
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (24/06/2021). Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001170-12.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:José da Silva Filho
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 46 e determino nova tentativa de citação do indiciado JOSÉ DA SILVA FILHO, à Av. 1º de Maio, nº 6414, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃOOportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004310-93.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Elias Moreira de Arruda
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)
DESPACHO:
DESPACHO Verifica-se que o veículo automóvel FORD FOCUS HC FLEX, de placa HAX 3868, apreendido nestes autos, ainda, não foi restituído à proprietária EDENIA MARIA DOS SANTOS SILVA, residente na Rua XVII, nº 110, Bairro Cidade Oeste, Fortaleza/CE.Assim sendo, encaminhe-se-o ao CIRETRAN, intimando por meio de precatória desta DECISÃO o(a) real proprietário(a), para que se cientifique de que, não reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o bem será levado à hasta pública, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).Diligências legais.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000628-91.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Gabriel Castro Sympson
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de GABRIEL CASTRO SYMPSON.Recebida a denúncia em 12/07/2019 (fl. 62). O réu foi citado pessoalmente (fl. 77) e apresentou defesa preliminar (fls. 78/79).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 24/03/2020, às 09h20min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:Nilo Oliveira de Lima, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, Av. Manoel Murtinho, s/n, Centro, Vila do Jair , telefone de contato (69) 8443-2810, nesta comarca.Marcos Hermínio de Oliveira, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, Av. Dr. Lewerger, nº 76, Bairro Triângulo, nesta cidade.Reginaldo Figueiredo de Araújo, Av. Julião Gomes, nº 1290, Bairro Caetano, telefone de contato (69)3541-5680, Guajará-Mirim/RO.Welito Alves Torres, Av. Domingos Correia de Araújo, nº 1802, Bairro Planalto, telefone de contato (69)9316-4045, nesta cidade.Requisitem-se os agentes SGT PM Paulo Vilmar Mello e PM Francisco Sadilo Ribeiro Rodrigues.Haja vista que GABRIEL CASTRO SYMPSON, reside em outra comarca, DEPRECO O SEU INTERROGATÓRIO.INTIME-SE- O na Rua Cruzeiro do Sul, nº 3945, Bairro Jorge Teixeira, 2º Distrito, Ji-Paraná/RO, telefone de contato (69)99307-9111.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000076-29.2019.8.22.0015
Ação:Recurso em Sentido Estrito (criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Ricardson Alves Mendes
Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)
DESPACHO:
DESPACHO O tribunal a quo deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público do Estado de Rondônia, em acórdão de fls. 83/85-verso, decretando-se pois, a prisão preventiva de José Ricardson Alves Mendes.Assim sendo, aguarde-se a prisão do réu, ou o escoamento do prazo prescricional (20.02.2050).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001488-92.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Adriano dos Santos Pereira, Kennedy Guanacoma da Silva
Advogado:Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal em face de KENNEDY GUANACOMA DA SILVA e ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA, ambos, qualificado nos autos, o primeiro, condenado com incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II e §2º A, c/c art. 29, caput , todos do Código Penal, em 8 anos 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, em regime fechado, e; o segundo, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II e §2º A, do Código Penal, em 10 anos de reclusão e 21 dias-multa.Pois bem, é dos autos que KENNEDY, atualmente, encontra-se custodiado no Comando de Fronteira Rondônia / 6º Batalhão de Infantaria de Silva Batalhão Forte Príncipe da Beira, contudo, consoante se infere do ofício de fl. 244, será ele licenciado das fileiras do exército, em 28.02.2020, razão pela qual, não mais poderá estar recolhido na prisão daquele batalhão.Assim sendo, oficie-se com presteza a SEJUS, para que proceda ao recambiamento do reeducando, devendo ser colocado em regime prisional condizente.De outro giro, considerando que ADRIANO já possui autos de execução mais antigos na circunscrição judiciária de Porto Velho/RO, autos de n. 2000363-86.2018.8.22.0501, proceda-se a transferência, remetendo-se os presentes autos, cumprindo também as diligências legais para quem de direito proceda o recambiamento do executado.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000109-19.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.
Denunciado:W. G. de M.
DESPACHO:
DESPACHO Determino nova tentativa de citação do indiciado WILSON GABRICH DE MORAIS, no endereço sito à Comara 02, 1ª casa da estrada ramal do Argolo, nesta comarca, telefone de contato (69)8426-8963.Todavia, certificada a impossibilidade de fazê-lo, por estar em local incerto, DETERMINO, desde já, a sua citação por via edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Não havendo manifestação do réu, venham-me os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o

comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Oportunamente, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002244-43.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Emerson Teixeira da Rocha, Jenifer Saionara de Souza Bispo, José Francivaldo Amorim Silva, Jair Suede de Souza Pinheiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se, no cartório, o oportuno julgamento do agravo em recurso especial interposto pelos inconformados. Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000348-74.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Francisco Souza da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime de lesão corporal previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.Narra a denúncia que no dia 24.01.2017, por volta das 15h00, na Avenida Machado de Assis nº 6388, bairro Planalto, em Nova Mamoré, nesta Comarca, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua irmã, Sirlane Souza da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 23/23-verso).Menciona que as agressões ocorreram sob a forma de violência doméstica, atraindo a incidência da legislação específica. A denúncia foi recebida no dia 22.02.2017 (fls. 41/42). O réu foi citado pessoalmente (fls. 60-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 62/63).Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima e as testemunhas e o réu interrogado (CD-R de fls. 75, 79 e 84).As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 85/89) e a defesa técnica do réu pugnou pela absolvição ante a alegação de legítima defesa e causa de diminuição prevista no §4º do artigo 129 do Código Penal (fls. 90/96).É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo registro de Ocorrência Policial (fls. 08/08-verso), Auto de apresentação e apreensão (fls. 10), Laudo de exame de corpo de delito (fls. 23/23-verso), bem como pelas demais provas orais colhidas durante a instrução.No âmbito da autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu.A testemunha Lucas Teixeira da Silva disse em Juízo que ao retornar para casa, viu Sirlane chorando, haja vista que naquela oportunidade, o réu teria desferido um soco na testa, lesionando-a.A vítima Sirlane Souza da Silva confirmou o depoimento da testemunha Lucas, aduzindo que no momento em que discutia com a sua genitora, o seu irmão desferiu um soco na sua cabeça, deixando-a inchada, conforme laudo acostado às fls. 23.O Policial Militar William Ferreira Lima, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que não se recordava dos fatos, haja vista o tempo decorrido.O réu FRANCISCO SOUZA DA SILVA, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, disse que desferiu um tapa no rosto da vítima, pois estava discutindo com a sua genitora, motivo pelo qual veio a cair no chão e então lesionou-se.Como é cediço, restou comprovado que no dia dos fatos, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física da vítima e a sua versão não encontra respaldo com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.Os depoimentos colhidos em juízo não destoam dos elementos informativos colhidos durante a fase policial, bem como o laudo de lesão corporal.Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis no sentido de demonstrar a prática da infração, não estando amparado o réu por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.Ademais disso, não milita em seu favor qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e cominação das sanções legais é medida que se impõe. DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu FRANCISCO SOUZA DA SILVA por haver infringido as normas descritas nos art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006.Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais, o que será valorado na segunda fase da dosimetria. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal, embora reprováveis. A vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção.Ausentes circunstâncias atenuantes, majoro a pena em razão da agravante da reincidência, inclusive específica, tornando-a definitiva a pena de 04 (quatro) meses de detenção.Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). Outrossim, o regime domiciliar é mais benéfico ao réu do que a imposição do sursis da pena, haja vista o prazo de pena a cumprir.Das últimas deliberações.Custas a serem arcadas pelo réu.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002392-95.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 02094373240, AVENIDA DOM PEDRO II 6303 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Em princípio, incumbe ao credor a indicação de bens passíveis de penhora (inciso VII do art. 524 do CPC/15).
No entanto, o executado também possui o dever de indicação de bens, podendo o juiz, determinar a sua intimação para essa FINALIDADE, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 829, § 2º, e art. 774, V, ambos do CPC/2015).
Assim, considerando o pedido de ID34927778, intime-se o executado, no endereço diligenciado no ID29956744 para, no

prazo de 05 (cinco) dias, indicar a existência de bens passíveis de penhora, ficando alertado que a omissão caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto nos artigos 774, inciso V, do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Caso a diligência resulte infrutífera ou certificada a inércia do executado, intime-se a parte exequente também pelo mesmo prazo acima concedido para se manifestar em termos de prosseguimento.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001297-64.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): ESTACIO GOMES DA SILVA NETO, CPF nº 73627402200, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3799 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID34928844.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000453-75.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto do requerido.
Não indicado, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003643-46.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): PAULO ROBERTO LARANJA, CPF nº 42101638215, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024
Requerido (s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 28152650000171, RUA FLORENTINO FALLER 80, SALA 101,102,201,202,301,302 EDIF MAXXI I ENSEADA DO SUÁ - 29050-310 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado (s):
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado apenas o boleto de pagamento das referidas certidões dos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003070-08.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): EDITE COSTA DE MOURA, CPF nº 32584466287, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5242, TEL 69 98404-4840 OU 69 99281-6329 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ISMAELSON COSTA DE MOURA, CPF nº 52713067200, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5242, TEL 69 99954-0509 OU 69 99228-1868 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000039055, CENTRO 388 AV. DR. MENDONÇA LIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751
REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da espera na fila de banco, movida por Ismaelson Costa de Moura e Edite Costa de Moura em face de Banco do Brasil S.A.
Os autores sustentam que teriam adentrado na agência bancária requerida às 11h58min no dia 06.09.2019, para realizar situação de interesse pessoal e que somente foram atendidos 13h43min, ou seja, após 01h45min, o que lhes causou grande constrangimento de natureza moral. Afirmam que após o término do atendimento inicial, às 15h40min, tiveram ainda que esperar por mais 01h para realizar um saque, saindo da instituição financeira às 16h40min.
Relatam, ainda, que em razão da demora no atendimento ficaram sem almoçar, sendo que o requerente Ismaelson é a pessoa que leva e pega a marmita de sua casa, o que culminou com o restante da sua família sem almoço, realizando refeições inapropriadas.

Assim, requerem a condenação da requerido no pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Destaque-se que não obstante a relação firmada entre as partes seja regida pela lei consumerista, isso não implica a automática inversão do ônus da prova, fenômeno que se aplica somente quando presentes os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente, faz mister ressaltar que a constitucionalidade de lei municipal que disciplina o tempo de espera na fila de banco, já restou dirimida pela Suprema Corte. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 432789-9/SC, Rel. Min. EROS GRAU) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 e 48, XIII, da CF. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, CF. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido" (STF, RE 427463 AgR / RO - RONDÔNIA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. EROS GRAU). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias" (STF. AI-AgR 427373/RS, Min. Carmem Lúcia).

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVO S DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. "O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30,I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes"(STF, RE-AgR 312050/MS, Ministro Celso de Mello).

Patente, assim, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando se trata de direitos do consumidor.

Entretanto, ainda que haja lei municipal que disponha sobre o tempo máximo para o início do atendimento bancário, o mero contratempo ou aborrecimento não configuram agressão à personalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana, capaz de gerar indenização pecuniária. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp 303396 / PB QUARTA TURMA - Ministro BARROS).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra dos requerentes, subjetiva e objetiva, em razão do alegado tempo excessivo em que aguardaram na fila de atendimento bancário.

Não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Permanecer em fila de banco pode causar raiva, nervosismo, indignação, incômodo e diversos tipos de aborrecimento. No entanto, se considerarmos que a espera na fila de banco gera dano moral automaticamente, toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, consequentemente, passível de indenização, o que não se mostra nem minimamente razoável.

Não bastasse isso, ainda que houvesse atraso ou demora em si, não há relato de nenhum tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, tem disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

Assim, da análise dos autos verifica-se que o autor juntou a senha para atendimento (ID31382811 - Pág. 1) e o comprovante de depósito (ID31382811 - Pág. 2). Portanto, conclui-se que o autor não comprovou de forma objetiva os motivos pelos quais o depósito em questão somente poderia ser feito diretamente no caixa ou instituição bancária, naquela data. Não demonstrou o motivo que justificasse a espera ou a impossibilidade de realizar o depósito através dos caixas eletrônicos, não restando, portanto, caracterizada a urgência que justificasse a espera para o atendimento bancário.

Ademais, nos dias atuais verifica-se que quase todas as transações bancárias podem ser realizadas através dos caixas rápidos, não justificando, consequentemente, a espera em filas de banco, para simples depósitos.

Não se mostra razoável a inversão do ônus da prova no tocante a este aspecto, mormente porque se imporia ao banco requerido a produção de prova de fato negativo (de que eventual espera para tendimento bancário não produziu danos ao requerente). Trata-se da denominada por parte da doutrina de "prova diabólica". Consequentemente, não é possível a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais não comprovados.

O simples fato do requerente ter supostamente permanecido por mais que uma hora na fila não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Por fim, como ensina o professor Sílvio Venosa, somente ocorre dano moral quando o constrangimento sofrido for intenso não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento, in verbis: "Não é também qualquer sabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino". (Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4º vol., 4ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2004, p.39).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA.TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO,EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ).

INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e,inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1218497 MT Relator: Ministro SIDNEI BENETI).

Indenização. Dano moral. Espera em fila de banco. Aborrecimento do dia a dia.A espera em fila de banco, ainda que gere aborrecimento e irritação, não agride os direitos da personalidade, pois decorrentes do dia a dia da vida moderna, não configurando portanto dano moral. (TJ-RO – Apelação 100.001.2007.000309-1, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho).

Não há, portanto, razão fática e jurídica que justifiquem o arbitramento de danos morais em razão dos fatos narrados na petição inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001225-38.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 25/04/2019

AUTOR: ROBERTO RIZZON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada (Id Num. 34999829), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para análise.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000502-82.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Distribuição: 19/02/2020

Requerente: AUTOR: RODRIGO GONCALVES MENDES Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para acostar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e cópia legível da análise de débito juntada sob id num. 35100112, pág. 1-2, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000499-30.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização do Prejuízo

Distribuição: 19/02/2020

REQUERENTE: JUDITE PEREIRA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO /MANDADO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por JUDITE PEREIRA LEITE em desfavor OI S/A.

Diz a autora que contratou com a operadora requerida um plano com o intuito exclusivo obter os serviços de Internet banda larga, cujo valor seria de R$ 84,99 por mês.

Entretanto, relata que nas faturas dos meses de JANEIRO e FEVEREIRO/2019, foram cobrados excedentes, outros serviços e taxas, o que acabou por aumentar significativamente os valores contratados inicialmente.

Afirma que ao entrar em contato com a empresa requerida, foi informada que o valor “a mais” teria sido fruto de ligações realizadas da linha da requerente. Assim, pleiteia a autora a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de cobrar os valores indicados na inicial, bem como se abstenha de negativar o nome do autor.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os

danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou o documento que comprova a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Conforme se verifica da inicial e dos documentos que à acompanham, a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastro restritivo de crédito - Serasa, referente ao débito no valor de R$ 354,61 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 3 (três) dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato nº 2119311646, com vencimento em 13/02/2019, no importe de R$ 354,61 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 6 de ABRIL de 2020, às 9h20min, a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7000419-66.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Multa de 10%
Distribuição: 11/02/2020
Requerente: EXEQUENTES: SUELLEN EREIRA GONCALVES, CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido: EXECUTADO: NEUROFRAN COSTA DA SILVA
Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei n. 11.382/06.
O Senhor Oficial de Justiça deverá Penhorar e avaliar bens para garantia da execução, qual seja: R$ 18.772,44 (dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 15_de abril de 2020, às _11h 20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: NEUROFRAN COSTA DA SILVA, brasileiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 096.201.682-91, com cédula de identidade nº 88009, residente de domiciliado na Av. Pimenta Bueno, nº 126, são José, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003247-69.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 17/10/2019
Requerente: AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES MENDES, RD 425, S/N, KM 54 S/N, CASA COM PONTO COMERCIAL DISTRITO DE ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, eis que o reclamante não trouxe aos autos prova contundente da sua situação financeira, posto que sequer juntou outros documentos, como extrato de conta bancária e declaração de imposto de renda.
Intime-se para proceder o recolhimento do preparo recursal em 48 horas, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e artigo 23, §1º da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de deserção.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000516-66.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Distribuição: 20/02/2020
Requerente: REQUERENTE: FLAVIO SOUZA MARTINS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A - Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Bradesco, 15º andar, bairro Alphaville, na Cidade de Barueri/SP.
Advogado (a) Requerida: DO REQUERIDO:
DECISÃO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Flávio Souza Martins em desfavor Banco BRADESCARD S/A.
Narra o autor que ao tentar efetuar a compra o crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA, em virtude de um débito no valor de R$ 3.065,34 junto ao Banco requerido.
Informa que desconhece o débito citado, pois nunca realizou qualquer transação com o Banco requerido.
Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pela certidão positiva expedida pela SERASA juntada nos autos.
O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida, cuja origem o autor desconhece.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR ao Banco requerido que providencie a exclusão do nome do autor da SERASA/SPC oriundo do título n. 4180490282868000 com data de vencimento em 7/1/2020 no valor de R$ 3.065,34, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.
Designo audiência de conciliação para o dia 6 de abril de 2020 às 10h00, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.
A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJE.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC 7000519-21.2020.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
RÉU: UZIEL NUNES DE SOUZA, RAIMUNDO BRASILEIRO 3.333, CONTATO N. 9.9959-7610 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2020, às 09h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580.
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Intimação do autor via DJE.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: UZIEL NUNES DE SOUZA, brasileiro, agente penitenciário, RG n. 963.981 SSP/RO, CPF/MF n. º 962.050.402-04, residente e domiciliado na Avenida Raimundo Brasileiro, n. º 3.333, Bairro Cidade Nova ou na Av. 01 de Maio, n. º 2.806, Bairro Cidade Nova, podendo ser localizado, ainda, em seu local de trabalho PENITENCIÁRIA REGIONAL DE NOVA-MAMORÉ, CEP 76.857-000, telefone para contato n.º 9.9959-7610.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000510-59.2020.8.22.0015
Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
REQUERENTES: WANNYA MELO BRAGA SALES, AV. PRINCESA IZABEL 3975, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AILSON DOS SANTOS SALES, AV. PRINCESA IZABEL 3975, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340
REQUERIDOS: ANNE KAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRANILDO DOS SANTOS SALES, LINHA 11 KM 3.5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Trata-se de ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar e guarda provisória ajuizada por Ailson dos Santos Sales e Wannya Melo Braga Sales.
De análise à peça de ingresso, verifica-se a necessidade de emenda para sua complementação.
Assim, intimem-se os autores a acrescentarem, no prazo de 15 dias, o polo passivo na ação, para que nele constem os genitores biológicos da infante, bem como para esclarecerem ao juízo a razão pela qual não constaram expressamente dos fatos a informação de que o requerente Ailson dos Santos Sales é irmão de Iranildo dos Santos Sales (pai da criança) e, portanto, tio paterno da infante.
No mesmo prazo acima, deverão esclarecer o motivo pelo qual ainda não pleitearam a sua habilitação como interessados à adoção no sistema nacional junto a este juízo, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a manifestação dos requerentes, retornem conclusos os autos.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000416-14.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA, CPF nº 09626808268, AV CAMPOS SALES 1096 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975
Requerido (s): JACO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
JOIARIBE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 42077885220, RUA IVONE CHAKIAN 7902 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOELMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 20412045249, RUA IVONE CHAKIAN 7902 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
NEURICLE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 00181577003, RUA MUNDO NOVO 30, LOTE MUNDO NOVO MUNDO NOVO - 95607-750 - TAQUARA - RIO GRANDE DO SUL

JANICLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 24203130204, RUA FLUMINENSE 6795 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo o último endereço conhecido do herdeiro JACÓ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com a emenda, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)
Processo nº 7001356-47.2018.8.22.0015
REQUERENTE: JEANDERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA, JOAO PAULO DA SILVA RAMOS, NAIARA DA SILVA RAMOS, PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA, SANDERSON DA SILVA SANTOS ALARCON, TAINARA DA SILVA RAMOS
REQUERIDO: RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS
Certidão
Certifico que passo a intimar as partes, manifestar do ID. 35127689 e 35127697, prazo de 05(cinco) dias.
Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003345-54.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Assistência à Saúde
Requerente (s): SEBASTIAO VALDEVINO DOS SANTOS, MARIA PRETA DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Sebastião Valdevino dos Santos em face do Estado de Rondônia.
Aduziu o autor que é portador de neoplasia maligna do fígado, necessitando mensalmente de doses contínuas do medicamento Sorafenibe 400mg (60 comprimentos) para controle e tratamento da doença. Relatou que o fármaco não é disponibilizado na rede pública, no entanto, é o único capaz de produzir efeitos em termos de melhora de sobrevida. Afirmou que não possui condições financeiras para arcar com gasto mensal do medicamento, tendo em vista que 1 (caixa) com 60 cápsulas custa R$5.595,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer 01 caixa de sorafenibe 400mg – caixa com 60 cápsulas ou o correspondente em pecúnia, equivalente a R$5.595,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Em DESPACHO (ID32389827), foi determinada a intimação do Estado de Rondônia para esclarecimentos.
O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID32901066). Requereu o chamamento ao processo da União, tendo em vista que o medicamento requerido é de alto custo e complexidade. Pugnou, também, pelo chamamento ao processo do Hospital de Câncer de Barretos, afirmando que, em razão do disposto na Nota Técnica n° 1861/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é do nosocômio (cadastrado na UNACON ou CACON) que será ressarcido via APAC, junto ao Ministério da Saúde. No MÉRITO, alegou que o medicamento não é fornecido pelo SUS e há outros com a mesma eficácia.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Em contestação, o Estado de Rondônia postulou pela realização de perícia médica para a elaboração de relatório médico circunstanciado para fins de caracterização da inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde. No entanto, verifica-se que não é pertinente o deferimento do pedido.
Explico.
O art. 370 do Novo Código de Processo Civil, confere ao juiz da causa a possibilidade de determinar a produção de provas que considerar necessárias ou, caso assim entenda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que figurem como dispensáveis ao deslinde da causa e ao seu convencimento, restando, nestas hipóteses, afastada a ocorrência de cerceamento de defesa, como claramente ocorre no caso dos autos.
Isso porque, em análise aos autos, verifica-se que há laudo médico confeccionado por estabelecimento e médico conveniado a rede de saúde do SUS (ID32135186), o qual relata que a eficácia já foi comprovada, não havendo outros medicamentos que produzam os mesmos efeitos, senão vejamos: "(…) A proposta de tratamento é de tratamento paliativo com sorafenibe, na dose de 400mg, duas vezes ao dia, até a progressão de doença ou toxidade limitante. É necessário iniciar tratamento com urgência, uma vez que a demora pode implicar em perda de condições clínicas para o tratamento, com risco de morte. A sua eficácia é comprovada por estudo clínico de fase III, que mostra ganho em sobrevida global com adição de sorafenibe comparado com melhor aporte clínico. Este medicamento não está disponível pelo SUS. Não há outra medicação que produza os mesmos efeitos em termos de melhora de sobrevida."
Logo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
As preliminares suscitadas pelo ente público se confundem com o MÉRITO da demanda e, por isso, serão com ele analisadas.
Cinge-se a questão acerca da ausência de responsabilidade do Estado de Rondônia no fornecimento de medicação para tratamento de câncer, considerando que, segundo o requerido, o fármaco é de alto custo e compete à parte autora a busca pelo atendimento nos CACON's e UNACON's, cuja responsabilidade no custeio é da União.
Nos termos do disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é um direito social (art. 6º). Ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, o principal escopo da Constituição Federal foi o de dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

Quanto à responsabilidade, o STF, em sede de repercussão geral, assim se posicionou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Com efeito, a questão encontra-se suficientemente dirimida na Suprema Corte, que considera os entes públicos solidários no tocante à prestação dos serviços de saúde, não importando a natureza da patologia a ser tratada.

O STJ igualmente não destoa de tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARTRODAR 50MG, PARA PORTADOR DE ARTROSE GRAVE DE JOELHO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE A SEREM GARANTIDOS PELO ESTADO. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO NÃO LISTADO PELO SUS. CABE AO DEMANDADO JUDICIALMENTE PROVER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SAÚDE DO RECORRENTE, SOB PENA DE OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A presente demanda visa à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida, apoiada no dever do Estado em garanti-la, e efetivar políticas públicas que viabilize o seu exercício. 2. As ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos pelo Poder Público, de forma integrada, por meio de um sistema único, não sendo possível afastar a responsabilidade de um ou outro Ente mediante a alegação de que os medicamentos/tratamentos pleiteados não integram a lista de sua competência. Assim, cabe ao deMANDADO judicialmente prover a prestação dos serviços necessários à saúde do Recorrente, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 3. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 823.532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017).

Como também reiteradamente decidido pelo e. TJRO, “é de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.” (MANDADO de Segurança n. 0008616-92.2011.8.22.0000, rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, DJE. n. 196/2011, 21/10/2011).

Feitas essas considerações, a imprescindibilidade do fornecimento do fármaco Sorafenibe 400mg para tratamento da doença (neoplasia maligna do fígado CID C22) que acomete a parte autora, assim como a carência de recursos financeiros para adquiri-lo, ficaram suficientemente comprovados pelos documentos juntados aos autos.

Por certo que a prestação dos serviços de saúde envolve a eleição de políticas públicas e observância de ordem de atendimento. Todavia, in casu, a prestação do serviço de saúde decorre da situação clínica da parte autora, devidamente comprovada nos autos.

Tenho, pois, por inafastável a responsabilidade do requerido em fornecer o medicamento pleiteado nestes autos, em razão do disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Há prescrição médica nos autos, tendo o profissional informado o caráter urgente do tratamento e que “medicamento não está disponível pelo SUS. Não há outra medicação que produza os mesmos efeitos em termos de melhora de sobrevida”, sendo necessária a concessão com urgência, uma vez que “a demora pode implicar em perda de condições clínicas para o tratamento, com risco de morte”.

Assim, sendo certa a força coercitiva do direito à saúde, havendo prescrição médica quanto ao tratamento adequado à parte autora, não há como acolher as razões do deMANDADO, que estão, em suma, adstritas à ausência de responsabilidade e à responsabilidade da União através do CACON ou, ainda, ao alto custo do medicamento.

Relativamente à necessidade de buscar atendimento através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia, constata-se que o paciente está sendo atendido no Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino localizado em Porto Velho (hospital conveniado ao SUS), entretanto, o medicamento não é dispensado por não constar na lista de dispensação do SUS.

Ou seja, ocorreu a busca pela via administrativa, mas não foi atendido o pleito do requerente.

Além disso, salienta-se que, embora o fármaco não esteja na lista da farmácia básica que é de responsabilidade do requerido, tal situação não é óbice à concessão do seu fornecimento. Evidentemente que a não inclusão do medicamento em listagem não deve se sobrepor ao direito constitucionalmente albergado de proteção à saúde e à vida dos cidadãos.

Ademais, a autora preenche os requisitos estabelecidos pelo STJ, quando do julgamento do tema 106, visto que, segundo o orçamento juntado aos autos (ID32135186), o valor mínimo do medicamento para 1 (um) mês de tratamento é R$5.595,00, enquanto a autora é pessoa carente, recebe benefício previdenciário, e é assistida pela Defensoria Pública, não havendo dúvidas de que não possui condições de arcar com o custo da medicação. Ainda, o fármaco encontra-se registrado junto à ANVISA e há laudo médico atestando a ausência de alternativas de tratamento pelo SUS.

Nesse contexto, o elevado custo, por si só, não pode ser obstáculo à concretização do direito fundamental da parte autora, mormente quando tal alegação vem dissociada de outros elementos que pudessem evidenciar eventual prejuízo ao orçamento do Estado.

Nesse sentido, já se posicionou este E. Tribunal:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. A Constituição da República prevê o dever de prestar os serviços de saúde de forma solidária aos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde não é oponível ao particular. Julgados do STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO ATRAVÉS DO CACON. Impossibilidade de responsabilização da União através do CACON quando existe a responsabilidade solidária entre os entes federativos. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. ALTO CUSTO DA MEDICAÇÃO. FATOR QUE NÃO EXIME O ESTADO DA RESPONSABILIDADE POR SEU FORNECIMENTO. Considerando comprovada a carência financeira da parte autora e descabida a alegação de insuficiência de previsão orçamentária do Estado, já que o direito à vida deve prevalecer sobre regras de natureza formal, não deve ser afastada do réu a incumbência de fornecer o medicamento de alto custo. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075046078, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/10/2017.

É mister pontuar, ainda, que não incumbe ao

PODER JUDICIÁRIO, e nem poderia, analisar qual o medicamento mais adequado para a autora, uma vez que não se detém conhecimentos médicos que possibilitem a modificação das prescrições já receitadas pelo profissional da medicina.

Quanto às deficiências orçamentárias, de fato as verbas públicas são, notoriamente, restritas e limitadas, enquanto

que as necessidades da população, que clama pela adequada prestação do serviço público nas mais diversas áreas (saúde, educação, segurança, transporte, entre outros), são ilimitadas e incondicionadas. Ou seja, inarredável a CONCLUSÃO de que não há como atender a todos os pleitos.
Todavia, diante do contexto fático delineado nos autos, não há como acolher o pleito réu.
Não se trata apenas de analisar a (in)disponibilidade de recursos, devendo ser observado também o que o indivíduo pode razoavelmente exigir do Estado.
No caso, o direito reclamado possui estreita relação com o direito à vida, sendo obrigação de todos os entes, reitera-se, a promoção da saúde e bem-estar da população.
Como já dito, não há dúvidas que o autor não possui condições de arcar com o custo do tratamento.
O réu, por sua vez, nada comprovou acerca da suposta ausência de recursos financeiros ou, ainda, que o orçamento estaria totalmente comprometido.
Diante disso, o julgamento procedente do pedido é a medida que se impõe.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
Primeiramente, destaco que, embora a petição inicial tenha se limitado a postular pelo fornecimento de apenas 1 (uma) caixa do medicamento, em análise ao laudo médico (ID32135186 – Pág - 6) observa-se que a quantidade não foi limitada, sendo que se a dose for de 400mg, será necessário o uso 2 vezes por dia, até progressão da doença ou toxidade limitante.
Logo, tendo em vista que uma caixa de 200mg contém 60 comprimidos e o valor de R$5.595,00 (ID32135186 – Pág. 10), serão necessárias 2 caixas por mês, dependendo do miligrama e do número de comprimentos existentes na caixa.
Desse modo, a fim de evitar a ineficácia da medida ora pleiteada, o medicamento deverá ser fornecido pelo tempo que o autor precisar, o que deve ser constatado mediante laudo/receita médico(a), com periodicidade máxima de 2 meses.
Considerando todas as ponderações feitas acima e tendo em vista o disposto no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao requerido que forneça o medicamento mencionado na receita médica acostada aos autos ao ID32135186 Pág.6, de acordo com a necessidade do paciente e até ulterior deliberação deste juízo, providenciando a dispensação do medicamento ao paciente, contados da intimação do Estado de Rondônia acerca desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Advirto o requerido que, caso não haja o cumprimento espontâneo da liminar no prazo acima anotado, será efetuado SEQUESTRO ON LINE.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada ora concedida, determinando que o requerido forneça ao autor o medicamento indicado na petição inicial, sob prescrição médica, nas quantidades indicadas e sem interrupção, independentemente de prévia licitação e enquanto esta não ocorrer, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). O receituário médico deve ser renovado a cada dois meses, e devidamente apresentado diretamente ao requerido (administrativamente).
Sem custas e honorários.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Ciência à Defensoria Pública.
SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 496, do Estatuto Processual Civil, não sendo possível aferir se é caso da dispensa, nos termos do §3º do mesmo artigo, haja vista a imprecisão do tempo de tratamento.
Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO em seguida.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRO, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004757-25.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Citação
Requerente (s): MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA., CNPJ nº 61367827000122, ALAMEDA CAIAPÓS 278 TAMBORÉ - 06460-110 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS, OAB nº SP56248
Requerido (s): D G DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 14245780000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 259 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Em análise da conta judicial vinculada a este processo (em anexo), observa-se que há depósito judicial, o qual a parte autora pugnou expressamente que sejam levantados em nome da devedora (ID10407302).
Assim sendo, expeça-se o competente alvará em favor da parte executada, para que proceda o levantamento de R$4.845,86 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0030142-75.2008.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Hipoteca
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): LINDER LIDIA MENDES, CPF nº 03710777291, AV. SANTOS DUMONT 336, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO
Considerando que na petição de ID35059365 foi informado que a obrigação principal constante da SENTENÇA já foi cumprida, restando apenas o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, quem deverá figurar como exequente é o causídico e não o antiga cliente.
Assim sendo, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo ativo da demanda, bem como anexar aos autos os seus documentos pessoais, bem como comprovante de residência, sob pena indeferimento do pedido/extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0032683-62.2000.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula Hipotecária
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): JOSE MANOEL DE ANDRADE, CPF nº 17573262949, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2728, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora de salário, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003857-71.2018.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): IRAIDE MESQUITA CHACIN, CPF nº 16304756291, AV QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DARCY PINTO MESQUITA, CPF nº 13923285272, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ODAIZA PINTO DE MESQUITA, CPF nº 70270516212, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ARAJARI PINTO MESQUITA, CPF nº 13923250215, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
OSWALDO LEONAM DE MESQUITA, CPF nº 11532343272, AV. MARECHAL DEODORO 1471 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
OSMILTON PINTO DE MESQUITA, CPF nº 10662901215, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
KARLA PINTO MESQUITA, CPF nº 60792922204, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE PINTO MESQUITA SOBRINHO, CPF nº 28569733291, IGAPO QUADRA 220 75, LOTE 13 CASA 2 PARQUE AMAZONIA - 74835-440 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado (s): CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104
Requerido (s): MARIA ESTELA ARAUJO DE MESQUITA, CPF nº 11532319215, QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos verifica-se que os autores pretendem partilhar 3 (três) bens imóveis. No entanto, foi juntado ao feito certidão do Cartório de Registro de Imóveis de apenas 1 (um) imóvel (ID24319898).
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a certidão do cartório de registro de imóveis, que comprove a PROPRIEDADE de todos os imóveis que se pretende partilhar, sob pena de partilhar-se somente a posse.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001988-73.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
Requerido (s): DARA JUSTINIANO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELISSANDRO DA SILVA GOMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 1818, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCA GALBA DA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2997 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CLAUDIA DA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 116 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSIMEIRE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS PIONEIROS 1930 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente comprovando o pagamento da diligência, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004147-55.2011.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA 381, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): ANA LUCIA PEREIRA LIMA ROQUE, CPF nº 04266710747, AV. MENDONÇA LIMA 1197 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução foi extinta em razão do pagamento, sendo procedida a expedição de alvará para levantamento de valores em nome de ambas as partes. No entanto, aparentemente, o órgão empregador continuou realizando os descontos da remuneração da parte executada, sendo encontrado na conta judicial desse feito valores depositados, conforme comprovante em anexo.
Assim sendo, tendo em vista que o exequente informou que não possui mais valores a receber (ID26230134), expeça-se o competente alvará em favor da parte executada, para que proceda o levantamento de R$2.247,68 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
Sem prejuízo, oficie-se a fonte empregadora informando da satisfação integral do débito, bem como para que proceda a cessação dos descontos e consequentemente dos depósitos.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004779-18.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Crédito Rural, Prazo, Citação
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido (s): SEBASTIÃO TELMO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DO CACHOEIRINHA KM 62, M/D NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001620-30.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Requerente (s): FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA, CNPJ nº 06921427000109, RUA POMERODE 2001, RUA POMERODE 2001 SALTO NORTE - 89065-970 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
Advogado (s): DANTE AGUIAR AREND, OAB nº RS66510A
Requerido (s): ELETRO KACTUS EIRELI - ME, CNPJ nº 19651201000187, AV. COSTA MARQUÊS 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000072-67.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): JOCIMAR RODRIGUES AFONSO, CPF nº 06953108606, RUA CAMPO FLORIDO 466, AP 100 SÃO JOSÉ - 35501-235 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS
Advogado (s): LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
Requerido (s): FRANCISCA DAS C DE M RIBEIRO - ME, CNPJ nº 02335880000182, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 861, BOX 21 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003865-48.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): JOAO DURAN FERREIRA, CPF nº 69937800200, AV. PIMENTA BUENO 1064, TEL 69 98454-1106 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000151-46.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
Requerido (s): MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN, CPF nº 09043510840, AV. MAL DEODORO 1128 PROX. À PADARIA, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de dilação da autora inserto no ID34674269 e o presente DESPACHO, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000951-11.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
Requerido (s): NATALINO VIEIRA SOBRINHO, CPF nº 05509243961, RODOVIA 421, KM 58 Nova Dimensão ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data pesquisei pelo sistema BACENJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se a parte requerida no endereço, expedindo-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000429-47.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): WALDER TAVARES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1.950, CASADO COM MARIA APARECIDA D. T. DA SILVA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA DOMINGOS TAVARES DA SILVA, CPF nº 60260203220, LEOPOLDO DE MATOS 1.950 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido realização de buscas pelo sistema INFOJUD, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Ora, se o
PODER JUDICIÁRIO começar a substituir os requerentes na obrigação de localizar o endereço dos requeridos, as secretarias dos juízos ficarão abarrotadas de serviços dessa natureza, onerando, como consequência, a máquina judiciária.
Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da parte requerida EXECUTADOS: WALDER TAVARES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA APARECIDA DOMINGOS TAVARES DA SILVA, CPF nº 60260203220.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da parte executada supramencionada.
Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003591-55.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido (s): CLAUDIO SCUSSEL BIANCHIN, CPF nº 77006453291, SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO, KM 30 s/n, SÍTIO PAIS E FILHOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FLAVIANO JOSE BIANCHINI, CPF nº 00273824279, SEGUNDINHA DO RIBEIRAO, KM 30 s/n, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000745-92.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido (s): FREIRE & FLAVIO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13092189000131
VALDOMIRO FLAVIO DA SILVA, CPF nº 66768373234
ESDRA RODRIGUES FREIRE, CPF nº 64356353234
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Nesta data, também realizei buscas pelo sistema infojud, porém não foram localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0027408-88.2007.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Imissão na Posse
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): Amilton Soares dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03701310297, PRUDENTE DE MORAES 2613, SALA 05 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103
OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de imissão na posse.
Conforme se verifica dos autos, no ID21863006 - Pág. 89 foi determinado por este juízo que a parte requerente realizasse o pagamento de honorários ao Estado de Rondônia, vez que foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a extinção do processo em relação ao ente público (ID21862996 - Pág. 73), bem como foi determinada a expedição do respectivo MANDADO de reintegração de posse.
Desse modo, observa-se que no ID 21863016 - Pág. 67 houve a imissão do Sr. CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS na posse do imóvel rural, denominado LOTE 131, DO PA IVO INÁCIO, localizado no atual LOTE N° 04, lado direito da 53 Linha do Ribeirão.
Por conseguinte, em razão não pagamento pelo autor dos honorários de sucumbência fixados ao Estado de Rondônia, o ente público solicitou diversos pedidos, a fim de encontrar valores e/ou bem penhoráveis para satisfazer seu crédito.
O processo estava tramitando normalmente, todavia, no ID28109482 sobreveio a informação de que foi proferida SENTENÇA nos autos do Processo n.0004841-82.2015.8.22.0015, por meio da qual foi declarada nula a presente ação, a partir da citação, diante do reconhecimento de nulidade absoluta, decorrente da ausência de citação da possuidora do imóvel, bem como pelo fato de o lote 131 não corresponder ao que o autor arrematou, mas sim ao lote 132.
Intimadas as partes a se manifestarem, o Estado de Rondônia alegou (ID28578997) que a coisa julgada formada no Processo n. 0004841-82.2015.8.22.0015 é ineficaz com relação a ele, já que o Ente Público não foi integrado a lide, pugnando, assim, pelo prosseguimento da execução.
Pois bem, a despeito da pretensão do Estado de Rondônia, seu pedido não merece guarida, tendo em vista que em razão da natureza das nulidades absolutas reconhecidas, as SENTENÇA s que foram proferidas em demandas nas quais ficou configurada a ocorrência de um vício não têm aptidão para transitar em julgado, vez que a nulidade macula todo o processo.
Desta forma, após a querela nullitatis que declarou a nulidade desta ação a contar da citação, todos os atos praticados, inclusive a SENTENÇA de extinção proferida em relação ao Ente Público, foram desconstituídos, não sendo mais capazes de produzir efeitos válidos, haja vista que o vício macula a própria essência do processo, acarretando a nulidade ipso jure da SENTENÇA proferida.
Portanto, se o processo é nulo, não há título executivo a embasar o pleito do Estado, não havendo que se falar em prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA somente em relação ao Ente Público, ainda que não tenha feito parte da lide que anulou este processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID28578997, reconhecendo expressamente a falta de título executivo a favor do Estado.
Intimem-se.
Ciência às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-39.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente (s): ISRAEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 13925407200, AVENIDA 13 DE MAIO 4586 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata de petição na qual o autor, após a prolação de SENTENÇA, pugnou pela revogação da referida DECISÃO, argumentando que as partes, anteriormente, realizaram acordo extrajudicial, sendo pugnado pela sua homologação. Requereu a revogação dos termos da SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Considerando o tempo transcorrido entre a prolação da SENTENÇA e a irresignação apresentada pelo autor, recebo a petição de ID335777082 como embargos de declaração.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Com razão o autor.
Em decorrência de problemas no sistema processual, no que diz respeito a geração da integralidade dos arquivos dos processos, foi proferida SENTENÇA sem a observância do pacto entabulado entre as partes.
Assim sendo, REVOGO a SENTENÇA de ID32926445 e DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo embargante, sanando a contradição constante na SENTENÇA, a qual passa a ter a seguinte redação:
SENTENÇA
Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por ISRAEL MARQUES DA SILVA em desfavor do INSS, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Procedeu-se a perícia para com o requerente, cujo laudo fora instruído no ID32065064, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS no ID32823847.
Instado, o requerente manifestou favoravelmente, postulando pela homologação do acordo (ID32838051).
É relatório. DECIDO.
Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID32823848.
Assim, sem maiores delongas, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, caso ainda não tenha sido realizado. Ainda, pagar os valores referentes aos honorários periciais, tendo em vista que nada foi previsto no pacto.
Se houver requerimento, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento do valor acordado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, conforme disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002626-43.2017.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
Requerente (s): MARIA LUANA PROENÇA, CPF nº DESCONHECIDO, AV MANOEL MELGAR 7193 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103
Requerido (s): PEDRO HENRIQUE DA SILVA MATA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ RIBEIRO 609 CENTRO - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
DECISÃO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, indicando outros bens penhoráveis, no entanto, quedou-se inerte.
Assim, patente a desídia do(a) alimentado(a) no impulsionamento do feito, razão pela qual determino que os autos aguardem provocação em arquivo.
Alerto que correrá o prazo prescricional, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, "o Judiciário não pode manter ad eternum no arquivo os processos executivos aguardando uma solução, pois tal contingência projetaria um inequívoco prejuízo à parte executada, haja vista o peso negativo dessa modalidade de ação em seu desfavor e o agravamento da notória sobrecarga do
PODER JUDICIÁRIO" (TJ-PR 8309517 PR 830951-7 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14ª Câmara Cível).
Assim, arquivem-se os autos sem baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas.
Para que o processo não se prolongue indefinidamente, voltem conclusos em 5 anos.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000290-61.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): ANTONIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 18329527204, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3941 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): EDSON GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 07451149706, RUA DA PAZ 4347 MONTE ALEGRE - 76871-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 58.221,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavoscinquenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)
Processo nº 7004084-61.2018.8.22.0015
AUTOR: APARECIDA BASTOS DE FREITAS
RÉU: JOÃO ROQUE MACHADO DE LIMA - ME
Certidão
Certifico que passo a intimar o embargante na pessoa de seu advogado, manifestar sobre ID. 35044771. proposta do perito, prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 20 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000422-21.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Requerente (s): LAVINIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, CNPJ nº 19388653000118, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 324 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631
Requerido (s): SORAYA MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 18325777249, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 386 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2020, às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000002-50.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE
Endereço: Av. 12 de Julho, 3050, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: RAIMUNDO ROMAN
Endereço: Rua Francisco Otero, 5563, Tel. 69 9 9257 0407 ou 69 9 3225 9151, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342
Advogado(s) do reclamado: ALICE ROMAN
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que diante da devolução da carta precatória passo a intimar as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de fevereiro de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000384-09.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): DÉCIO KEHER MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 1.431, TELEFONE 69 984243199/992544141 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
BRYANNE FERNANDES KEHER MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 1.431 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$ 1.729,73 (mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavosmil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003917-10.2019.8.22.0015
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Requerente (s): CLAUDETE DE ARAUJO PEREZ, CPF nº 07953291215, RUA MIGUEL ÂNGELO 730 CUNIÃ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Compulsando os autos, antes de analisar o pedido inicial, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Esclareça a parte a razão do pedido, considerando o lapso temporal do óbito já ter transcorrido mais de 20 anos.
II - Informações acerca do local de sepultamento de cujus FRANCISCO PEREZ FERNANDES, com fotografias inclusive.
I I- Certidão da administração do cemitério em que o de cujus foi enterrado, atestando o sepultamento.
III - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que tenham presenciado o enterro de FRANCISCO PEREZ FERNANDES ou que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
IV - Informações se FRANCISCO PEREZ FERNANDES era eleitor(a), estado civil, profissão, se faleceu com testamento conhecido, se deixou bens e herdeiros menores ou interditos, juntando documentos pessoais (RG, CPF, certidão e nascimento).
V - Cópia do assento de nascimento ou de casamento FRANCISCO PEREZ FERNANDES.
VII - Certidão negativa quanto à existência de imóveis em nome do de cujus FRANCISCO PEREZ FERNANDES (anteriormente inscrito CPF nº 035.704.102-00).
VIII - comprovante do recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial;
IX - exibir em cartório a via original da DO acostada no ID: 33698756, competindo ao cartório deste juízo certificar tal ato.
Expeça-se o necessário.
Sem prejuízo, providencie o cartório a correção da classe e do assunto.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005197-19.2011.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: Cláudio Roberto Scolari Pilon Filho
Endereço: Rua Aglair Burato, 425, Ed. Le Soleil, Apto. 43, Bloco 3, Vilas Boas, Campinas - SP - CEP: 13088-901
Nome: ISABELA MORALES PILLON
Endereço: Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2808, Ap 135, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01401-001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
Requerido(a) Nome: SAMAEL FREITAS GUEDES
Endereço: Av Leopoldo de Matos, 1481, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, SAMAEL FREITAS GUEDES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 (quinze) dias
Link para emissão do boleto de custas processuais: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Guajará-Mirim, 20 de fevereiro de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000193-61.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória
Requerente (s): ALZENA FERNANDES PONCIANO, CPF nº 13892061220, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 639 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543
Requerido (s): CARTORIO DE REGISTROS DE IMOVEIS, RTD, RCPJ, E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 10933720000163, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Conforme se extrai da DECISÃO de ID: 35009712, houve declínio de competência para este juízo, haja vista a competência privativa desta 1ª Vara Cível, na forma do artigo 108, inciso II, 'a' do COJE TJ/RO, em razão do entendimento de que a parte se insurge contra eventuais exigências documentais para efetivação de registro imobiliário, que teriam sido apresentadas pelo Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim (artigo 198 da Lei 6.015/73).
Ocorre que, analisando a inicial, não ficou claro o efetivo objetivo da parte.
Como é sabido, a ação de adjudicação compulsória se destina a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade, sendo requisito essencial a existência de um compromisso de compra e venda efetivado por meio de instrumento público ou particular, sob a forma manuscrita, datilografada ou impressa. Trata-se da inteligência dos arts. 11 do Dec. Lei n. 58/1937 e 26 da Lei n. 6.766/1979, o que não se vislumbra nos autos. Também é requisito da ação a prova da recusa do promitente vendedor em proceder a outorga da escritura definitiva. Se o pedido inicial estiver amparado apenas em recibos, ou outros documentos em que estão ausentes os requisitos essenciais do contrato preliminar, inviabilizada se mostra a adjudicação compulsória (TJPE, APL 3492080 PE, 2ª Câmara Cível, p. 07/08/2015, j. 29/07/2015, Relator Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes).
Por outro lado, o pedido não está efetivamente delineado como procedimento de dúvida inversa, nos termos dispostos nas DGE e na legislação pertinente.
Consoante a lição de João Pedro Lamana Paiva: "O Procedimento de Dúvida é o mecanismo que serve para verificar a correção – ou não – das exigências formuladas pelo Registrador, ou para que o mesmo seja autorizado a proceder a um ato registral, quando a parte não apresente condições de atendê-las."
Ao Oficial Registrador ou Tabelião compete proceder à qualificação do título que lhe é exibido, realizando o registro ou averbação quando estiver em conformidade, lavrando o ato, quando o caso, ou os recusando, na hipótese de óbice. Nesse caso, deve o Delegatário apresentar nota devolutiva, informando as exigências que devem ser cumpridas para a formalização do ato.
Não se vislumbra no feito a referida nota devolutiva. Aparentemente, pelo que se extrai da inicial e documentos, o título sequer foi levado a registro, não tendo sido feita a qualificação registral.
Nota-se que a autora indicou o "OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS" no polo passivo da demanda, o que reforça a ideia de possível interesse em questionar a atuação do Oficial, muito embora não se fale em polo passivo na Suscitação de Dúvida.
Por fim, considerando que não ficou demonstrada a existência de nota devolutiva e os demais requisitos para caracterizar a efetiva Suscitação de Dúvida, a ser dirimida por este Juízo Corregedor Permanente e nem a juntada do documento essencial à ação de adjudicação compulsória (art. 320, CPC), é mister que a parte esclareça efetivamente o que pretende.
Sendo assim, EMENDE a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo efetivamente o seu pedido, procedendo às adequações necessárias em razão da natureza do que pretender, adequando o polo passivo, se o caso, a fim de que seja possível, inclusive, delimitar-se a competência do juízo: se vara cível ou Corregedoria Permanente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000867-13.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): FRANCISCO GILDEAN DE MENESES, CPF nº 10658173200, AV. 25 DE AGOSTO 4133, NÃO CONSTA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SEVERINO CARLOS DE MENEZES, CPF nº 03770672291, RUA 19 DE ABRIL JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de FRANCISCO GILDEAN DE MENESES, SEVERINO CARLOS DE MENEZES.
A parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000495-90.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): LEANDRO CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 80591949253, RUA ANGELIM PEDRA CASA 01 QUADRA B-03 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): M.MUND COMERCIO E REPRESENTACAO IMP E EXP - ME, CNPJ nº 10491277000118, AV PRINCESA ISABEL 1400, BAZAR DA PECHINCHA BAIRRO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.895,55
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002082-84.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente (s): NEUSA DE CASSIA SOUZA RIBEIRO, CPF nº 59206365215, AV. DOM PEDRO I 1346 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
DESPACHO
Ciência as partes acerca da DECISÃO referente ao agravo de instrumento interposto pela parte requerida.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002222-89.2017.8.22.0015
Classe: Remição do Imóvel Hipotecado
Assunto: Aquisição, Imissão na Posse, Reintegração de Posse
Requerente (s): JOSE FERREIRA LEMOS, CPF nº 02831163234, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 3123 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº 97485578200, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos verifica-se que consta acostado no ID11618552 - 4, ofício datado de 19.09.2016, a informação que existe um processo de regularização fundiária em andamento com todo georreferenciamento e geoprocessamento deste Município e, além disso, é de conhecimento deste Juízo que no ano de 2019 foi finalizada a regularização de algumas áreas desta localidade.
Assim, intimem-se ambas as partes para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi suprida a questão da regularização fundiária da quadra 234, lote 10, atual 68, do setor III, bem como do lote 09 do setor V, ambos localizados na Av. Dr. Antônio Correia, bairro Liberdade, deste município, o que deve ser comprovado nos autos.
Após, com a informação, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000726-54.2019.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): CLEVERSON ROBERTO FERREIRA LIMA, CPF nº 24208698268, AV. ROCHA LEAL 337 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): INGRID ROBERTA MENDONCA LIMA, CPF nº 01597874248, AV. ROCHA LEAL 377 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FABIANY MENDONÇA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANARI 5928, - DE 390/391 A 653/654 COHAB - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002588-65.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JANDERSON DA SILVA CASIMIRO, AV. 08 DE DEZEMBRO 3995 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001573-61.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Conforme DECISÃO ID 33643029, para envio do Ofício ao Banco do Brasil e Polícia Rodoviária Federal será necessário ser via AR. Com isso fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1 (dois ofícios = duas custas), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003653-95.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: MOVEMAX - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN FERNANDA ALVANI - PR52740
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003073-60.2019.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
RÉU: ROSINALDA MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003832-24.2019.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
EMBARGADO: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
INTIMAÇÃO Fica a parte embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada do DESPACHO ID 33915160 abaixo transcrito:
SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução opostos por F.S. FERREIRA IMP. E EXP – ME e outro em face de ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN. Intimado para se manifestar sobre a aparente intempestividade, o embargante nada disse (Id Num. 33630250). É o que há de relevante. Decido. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 7002783-45.2019.8.22.0015. Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa. Compulsando os autos de execução, verifico que o

executado/embargante foi pessoalmente citado em 25 de outubro de 2019 (Id Num. 33455734, pág. 5). Dispõe o artigo 915 do CPC, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do ato citatório, independente de garantia do juízo. Desta forma, os embargos foram oferecidos extemporaneamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fundamento no artigo 918, inciso I do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal. Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020. JAIRES TAVES BARRETO. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003358-53.2019.8.22.0015
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
RÉU: M. d. C. M.F.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0000573-53.2013.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
RÉU: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0002275-34.2013.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA - ME e outros
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002536-69.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Concurso de Credores
Distribuição: 13/06/2016
Requerente: EXEQUENTE: ALBERTO SENA LEITE, AC GUAJARA MIRIM, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Razão assiste ao Estado de Rondônia.
De análise à RPV expedida sob id num. 33207017, pág. 1-2 verifico que os dados do beneficiário estão incompletos, o que impossibilitou, a toda evidência, o pagamento na forma pretendida pelo exequente sob id num. 33123847.
A despeito do evidente equívoco cometido pela Central de Processos Eletrônicos (CPE), não se pode olvidar que o erro também passou desapercebido pelo exequente que, devidamente intimado da expedição do documento, deixou de apontá-lo, a fim de que pudesse ser retificado a tempo.
Determino, assim, a expedição de nova RPV com a indicação de todos os dados necessários para o seu pagamento, sobre a qual o Estado de Rondônia deverá ser intimado a efetuar o pagamento dentro do novo prazo legal de 2 meses, já que o Ente Público não deu causa à situação acima apresentada.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004781-85.2010.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Crédito Rural, Prazo, Citação
Distribuição: 07/11/2010
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido: EXECUTADOS: JOAO CARLOS DA SILVA BARROS, AV. CÂNDIDO RONDON, C/C 01 DE MAIO, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIMUNDO JUSTO

SALVADOR, AV. 13 DE SETEMBRO 567 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, KM 44 - RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, haja vista que a diligência pretendida poderá ser realizada pela própria parte interessada, a quem compete, inclusive, indicar meios para prosseguimento da execução.
Portanto, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002166-56.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Distribuição: 07/07/2017
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Requerido: EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA ESTEVÃO CORREA 2602 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência pretendida.
Além da comprovação das custas acima mencionadas, no mesmo prazo acima, deverá o exequente apresentar a memória do cálculo atualizado.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001370-94.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 08/05/2019
Requerente: EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
Requerido: EXEQUENTE: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO, RAMAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL, CHÁCARA NOSSA SENHORA DO CARMO COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO
Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada fundada no art. 916, do Código de Processo Civil.
A proposta, contudo, foi rejeitada expressamente pela parte exequente sobretudo porque deixou de observar o que preceitua o §7º do mesmo artigo supracitado: “O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.”
Assim, considerando que não há imposição legal para que a parte exequente concorde com o parcelamento em fase de cumprimento de SENTENÇA, INDEFIRO o parcelamento nos moldes pretendidos.
Atento ao pedido da parte exequente, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de bens que guarnecem a residência da parte executada até o limite da dívida no valor de R$ 2.635,33.
Efetivada a penhora, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Por fim, considerando o depósito parcial da dívida pela executada, AUTORIZO o levantamento da importância depositada na conta judicial 3784 / 040 / 01507505-3 em favor do advogado constituído na causa, Dr. SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO 2570.
Intime-se a parte exequente a efetuar o saque, no prazo de 5 dias.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000556-51.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária
Distribuição: 02/02/2012
Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido: EXECUTADOS: JORNANDE CORREIA DA SILVA, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3997, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DULCELINA DE FATIMA BARBOSA CORREIA, AV: DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3997 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVID NOUJAIN, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Considerando as pesquisas já realizadas em relação aos exercícios dos anos de 2016 à 2018, procedi à nova busca somente em relação ao exercício de 2019, conforme espelhos anexos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000348-64.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 04/02/2020
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ANTONIO RAILSON CAVALCANTE QUINTAO
EXECUTADO: ANTONIO RAILSON CAVALCANTE QUINTAO, AVENIDA PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 3667 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 4.706,43 (quatro mil, setecentos e seis reais e quarenta e três centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá INTIMAR o executado para oferecer bens passíveis de constrição, nos termos do art. 841, do CPC, certificando todos os atos processuais realizados.
8. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
9. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
10. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
11. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: ANTONIO RAILSON CAVALCANTE QUINTAO, brasileiro, soldado do exército, inscrito no CPF/MF sob nº 008.937.192-50, residente e domiciliado na Avenida Padre Antônio Peixoto, nº 3667, Bairro Próspero, Guajará Mirim/RO, CEP 76850-000.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003798-52.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 31/07/2011
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido: EXECUTADOS: MARGARIDA ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOANA MARIA DE JESUS ANJOS, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 6.651 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EMILIA ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOÃO ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ CAETANO ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ VITOR ANJOS, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Não há nenhuma penhora realizada no autos, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002665-33.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha, Liminar
Distribuição: 18/06/2015
AUTOR: FLAVIO BONES
ADVOGADO DO AUTOR: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157
RÉU: VERA LUCIA BARBOSA LIMA, AV. 15 DE NOVEMBRO, Nº 1.613, NÃO INFORMADO SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000621-77.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 25/02/2019
REQUERENTES: JEANNETTE TERESA VEIZAGA TORRICO, AV. MANUEL MURTINHO INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAMIRO VEIZAGA TORRICO, AV. MANUEL MURTINHO 773 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
INVENTARIADO: LUISA TORRICO VEISAGA DE VEISAGA
DESPACHO
Considerando que a DIEF-ITCMD já foi juntada sob o Id Num. 28628295, dê-se vistas à Fazenda Pública para manifestação em 15 (quinze) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002234-35.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 30/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCA TELMA ALVES DE FREITAS, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 7023 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
Efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, não apresentou resultados satisfatórios para garantia da execução.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003674-37.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Anulação
Distribuição: 07/11/2017
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Requerido: EXECUTADOS: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, RUA XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CARVALHO, RUA XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência pretendida, sob pena de não ser realizada.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003504-94.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 12/11/2019
Requerente: AUTOR: LEILIANE RIBEIRO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586
Requerido: RÉU: ISMAEL TOMAZ
Advogado (a) Requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e regulamentação de guarda de filho menor e alimentos.
Designada audiência, as partes convencionarem parcialmente e apenas em relação à declaratória e dissolução de união estável e partilha dos bens, conforme ata de id num. 34652962, pág. 1-2.
Assim, sendo as partes maiores e capazes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo parcial celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Determino o prosseguimento do feito em relação à guarda e pedido de alimentos em favor da prole comum.
O requerido, embora ciente do início do prazo de contestação, que se daria a partir da data da audiência em caso de não composição, em nada se manifestou em sua defesa, razão pela qual decreto a sua revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 5 dias.
Sem prejuízos, determino a realização do estudo psicossocial na residência dos genitores, no prazo de 45 dias, a fim de verificar se ambos têm condições de exercer a guarda compartilhada da infante.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000400-97.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação
Distribuição: 24/01/2011
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido: EXECUTADOS: JOSE DE OLIVEIRA VARGAS, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 21 GRAMA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, AV. ANTONIO CORREIA 2558 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, COMUNIDADE GRAMA PADRE CLARET, RUA ANTONIO L. DE ARAÚJO 3687 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, haja vista que a diligência pretendida poderá ser realizada pela própria parte interessada, a quem compete, inclusive, indicar meios para prosseguimento da execução.
Portanto, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação
Distribuição: 24/01/2011
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido: EXECUTADOS: FABIO LUIZ ORNAGHI, RUA JANAINA, 7557, AV LEOPOLDO DE MATOS, 2820 CAETANO GUAJARA MIRIM ESP DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JORGE RUFINO DOS SANTOS, LINHA 30, ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, haja vista que a diligência pretendida poderá ser realizada pela própria parte interessada, a quem compete, inclusive, indicar meios para prosseguimento da execução.
Portanto, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004671-85.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia
Requerente/Exequente:ADINALVA JESUS DE DEUS, RUA CEARA 1051, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- A parte requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 33817126).
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência de reposição legal dos dias de paralisação em greve ou não.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC sob pena de reclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004681-32.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento em Pecúnia
Requerente/Exequente: CLEIDE APARECIDA MOLINA DE SALES, LINHA 603- KM 01 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO
Vistos;
1- Chamo o feito á ordem, com fulcro no art. 494, inciso do CPC, a fim de corrigir a SENTENÇA de ID 35102445, no seguinte sentido:
- Onde se lê: "[...] 180 (trinta) dias [...]", leia-se: "[...] 180 (cento e oitenta) dias [...]".
2- Dê-se ciência as partes, renovando-se o prazo recursal a partir desta intimação.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004087-18.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente: ANTONIA AGOSTINHA PEREIRA, LINHA 610 KM 28 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124
Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AV. RIO BRANCO 1252 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- A emenda suscitada pelo juízo refere-se a necessidade da parte interessada acostar a legislação que fundamenta seus pedidos, pois trata-se de direito previsto em lei municipal (art. 376 do CPC).
2- Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, para o requerente juntar ao feito a cópia da legislação municipal mencionada na peça vestibular, sob pena de indeferimento.
3- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005101-37.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOM PEDRO I 1032 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 675 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de documentos que comprovem o status de hipossuficiência. Na verdade, pelo que consta na inicial, a parte requerente possui plenas condições de arcar com os custos processuais, visto que trata-se de servidora pública antiga (admissão em 05/03/2007), com nível superior (enfermeira) e com o salário base estipulado no importe de R$ 2.164,05.
Com efeito, a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2- A parte autora formulou pedido para a antecipação da tutela, a fim de que o Município de Theobroma/RO seja compelido a restabelecer o vencimento-base como base de cálculo do adicional e insalubridade, com fundamento na súmula vinculante n. 4, do STF (ID 31145736).

Pois bem.

É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.

No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).

Sobre a questão o TJ/RO já asseverou:

"(...) Outrossim, requer o agravante a suspensão liminar da antecipação da tutela, com base no art. 4º da Lei nº. 12.153/2009, que prevê a recorribilidade de decisões antecipatórias de tutela (art.3º) contra a Fazenda Pública nos Juizados Especiais, sendo o caso dos autos. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, o que vejo aparentemente preenchidos para os fins deste momento processual. Pois bem. Por outro lado, prevê o art.2º-B da Lei 9494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, in verbis: Art.2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, tendo em vista que a DECISÃO de 1º grau viola expressamente DISPOSITIVO de lei federal, bem como não verifico perigo decorrente na demora da prestação jurisdicional, vez que se reconhecido o direito pleiteado, este será devidamente recebido, DEFIRO a suspensão liminar da DECISÃO ora atacada até o pronunciamento definitivo neste agravo de instrumento..." (Número do Processo:0000124-03.2013.8.22.9002. Ji-Paraná - RO, 5 de agosto de 2013. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz Relator).

Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

4- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7005093-60.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente:ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 223 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 675 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de documentos que comprovem o status de hipossuficiência. Na verdade, restou evidenciado que a parte requerente possui plenas condições de arcar com os custos processuais, visto que trata-se de servidor público antigo (admissão em 24/02/2012), com nível superior (médico) e remuneração expressiva (R$ 10.620,48).

Com efeito, a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2- A parte autora formulou pedido para a antecipação da tutela, a fim de que o Município de Theobroma/RO seja compelido a restabelecer o vencimento-base como base de cálculo do adicional e insalubridade, com fundamento na súmula vinculante n. 4, do STF (ID 31145736).

Pois bem.

É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.

No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a
qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).

Sobre a questão o TJ/RO já asseverou:

"(...) Outrossim, requer o agravante a suspensão liminar da antecipação da tutela, com base no art. 4º da Lei nº. 12.153/2009, que prevê a recorribilidade de decisões antecipatórias de tutela (art.3º) contra a Fazenda Pública nos Juizados Especiais, sendo o caso dos autos. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, o que vejo aparentemente preenchidos para os fins deste momento processual. Pois bem. Por outro lado, prevê o art.2º-B da Lei 9494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, in verbis: Art.2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, tendo em vista que a DECISÃO de 1º grau viola expressamente DISPOSITIVO de lei federal, bem como não verifico perigo decorrente na demora da prestação jurisdicional, vez que se reconhecido o direito pleiteado, este será devidamente recebido, DEFIRO a suspensão liminar da DECISÃO ora atacada até o pronunciamento definitivo neste agravo de instrumento..." (Número do Processo:0000124-03.2013.8.22.9002. Ji-Paraná - RO, 5 de agosto de 2013. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz Relator).

Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

4- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004835-50.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Férias Proporcionais, Saldo de Salário

Requerente/Exequente:INGRIDY LOURDES VASCONCELOS DE OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 3132, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de documentos que comprovem o status de hipossuficiência, pelo que denota-se que a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004751-49.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:CLEVES DA SILVA MORAES, LINHA 646 KM 65 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação e não arguiu a preliminares (ID 33270944).
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a ocorrência do suposto dano moral; direito a indenização.
4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
5- Como a parte autora digitalizou documentos em sua réplica, intime-se a parte requerida para tomar ciência e, querendo, manifestar-se em 05 dias.
6- Intime-se as partes para esclarecer se há outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Jaru, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004745-42.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:DIEGO RIGAMONTI, AV. TIRADENTES 2684 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo o Estado de Rondônia como requerido.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005092-75.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:ANDRESSA FERREIRA DAMASCENA COELHO, RUA ESPERANÇA 0072 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 675 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de documentos que comprovem o status de hipossuficiência. Na verdade, pelo que consta na inicial, a parte requerente possui plenas condições de arcar com os custos processuais, visto que trata-se de servidor público antigo (admissão em 09/09/2009), com nível superior (enfermeiro) e com remuneração estipulada, em média, no importe de R$ 2.900,00.
Com efeito, a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não

estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2- A parte autora formulou pedido para a antecipação da tutela, a fim de que o Município de Theobroma/RO seja compelido a restabelecer o vencimento-base como base de cálculo do adicional e insalubridade, com fundamento na súmula vinculante n. 4, do STF (ID 31145736).

Pois bem.

É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.

No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a
qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).

Sobre a questão o TJ/RO já asseverou:

"(...) Outrossim, requer o agravante a suspensão liminar da antecipação da tutela, com base no art. 4º da Lei nº. 12.153/2009, que prevê a recorribilidade de decisões antecipatórias de tutela (art.3º) contra a Fazenda Pública nos Juizados Especiais, sendo o caso dos autos. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, o que vejo aparentemente preenchidos para os fins deste momento processual. Pois bem. Por outro lado, prevê o art.2º-B da Lei 9494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, in verbis: Art.2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, tendo em vista que a DECISÃO de 1º grau viola expressamente DISPOSITIVO de lei federal, bem como não verifico perigo decorrente na demora da prestação jurisdicional, vez que se reconhecido o direito pleiteado, este será devidamente recebido, DEFIRO a suspensão liminar da DECISÃO ora atacada até o pronunciamento definitivo neste agravo de instrumento..." (Número do Processo:0000124-03.2013.8.22.9002. Ji-Paraná - RO, 5 de agosto de 2013. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz Relator).

Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

4- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001142-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: CLISIO MARCELINO DE SOUZA, RIO BRANCO 2217 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 34083624).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquive-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002429-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente:SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO CATANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé feito pela parte requerida, pois não restou comprovada conduta maliciosa e desleal da parte autora no presente processo, fator essencial segundo a cognição exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo

nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e induvidosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 20 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000467-61.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Demissão ou Exoneração, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Requerente/Exequente:MONIQUE JOANA DARC ALVES GARCIA, RUA CAIXETA 985 JARDIM ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT27708O

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de documentos que comprovem o status de hipossuficiência, pelo que denota-se que a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000443-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente:LOURECI DE SOUZA, RUA CEARÁ 999 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por LOURECI DE SOUZA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO, pleiteando o imediata suspensão do protesto, visto que o débito, supostamente, inexiste.

Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Códice prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal),

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência da dívida) e do perigo da demora (inerente ao próprio abalo de crédito), sendo que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM

CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao Cartório de Protesto desta comarca, para que providencie a imediata suspensão dos registros referente ao débito objeto destes autos, bem como que proceda com a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, salvo se por outra razão ali estiver.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004464-86.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:MARIA PEREIRA DE SOUZA, RUA DANIEL DA ROCHA 1441 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se o perito designado pelo juízo para esclarecer o valor dos honorários apontados no ID 34888518, visto que estes não respeitaram o patamar indicado pelo juízo no ID 34860824. Outrossim, deverá o expert informar se a perícia será realizada junto com as demais já determinadas em ações semelhantes, visando reduzir os custos com a produção da prova.
Para tanto concede-se o prazo de 10 dias.
2- Com as informações, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002930-44.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, RUA PARANÁ 2673 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PRÉDIO DA PROCURADORIA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 34668209).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003367-85.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente: ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 34669265).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000466-76.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
Requerido/Executado: ESTADO RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000442-48.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
Requerido/Executado: ESTADO RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000459-84.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
Requerido/Executado: ESTADO RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005123-95.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente/Exequente:VANUSA SILVA DOS SANTOS, RUA ANITA GARIBALDI 3524 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETULIO VARGAS PALACIO PRESIDENTE VARGAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto as informações prestadas pelo ESTADO DE RONDÔNIA quanto a disponibilidade do medicamento VENLAFAXINA 150 MG e a necessidade de compra do outro remédio ARIPIPRAZOL (ARISTAB) 10 MG (ID 34849630).
2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000298-74.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE
Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003131-70.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente/Exequente:SOULONDES PEREIRA DA SILVA, AVENIDA J.K 1523 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003101-64.2019.8.22.0003
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:GEREMIA E ALMEIDA LTDA - EPP, RUA PARÁ 3412 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a parte requerida, a fim de atender o DESPACHO de ID 34134341, especificamente quanto ao item 5.1.
2- Em caso de inércia, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000477-18.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:T. A. dos S. G.
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
DESPACHO:
Vistos,De acordo com a certidão de fl. 259, o réu não comprovou o pagamento das custas processuais, mas já foi providenciado o encaminhamento para protesto (fl. 260).A referida certidão também informa que a defesa do réu não se manifestou quanto ao aparelho celular apreendido nos autos, do qual havia pugnado a restituição. Nesse ponto, insta relembrar que o réu pugnou pela restituição do aparelho celular em questão, marca LG (fls. 174/175), tendo o Juízo determinado que esclarecesse a razão do aparelho estar em nome de Maria Aparecida das Dores Paiva (fl. 182), e como não houve esclarecimento, foi determinada a restituição pessoal para referida pessoa (fls. 199/200), mas veio aos autos a notícia de seu falecimento (fls.205/206). Com isso, foi determinado que se aguardasse a manifestação da defesa a respeito (fl. 207), mas devidamente intimada (fl. 258), novamente não se manifestou (fl. 259). Sendo assim, e considerando que a condenação já transitou em julgado, que a real proprietária do aparelho faleceu e que em razão do tempo de apreensão (fl. 45 do IPL), qual seja, mais de três anos, não deve servir mais para uso, decreto sua perda do telefone celular marca LG e determino a destruição mediante termo nos autos. Caso os demais objetos relacionados à fl. 45 do inquérito policial ainda estejam apreendidos, sendo um aparelho celular marca Auss e uma botina, pelas mesmas razões acima, também fica decretada a perda e determinada a destruição mediante termo nos autos. Quanto à certidão de fl. 260, consta que não houve a comprovação de pagamento das custas referentes ao ressarcimento da diligência do Oficial de Justiça quanto à busca dos autos que estava em carga para o advogado Dr. Rooger Taylor. Conforme se depreende do MANDADO de fls. 25/26, o causídico foi devidamente intimado a pagar as custas da diligência. Sendo assim, considerando que não houve o pagamento conforme certificado à fl. 260, proceda-se conforme especificado no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, isto é: a) expeça-se certidão de débito, cópia da DECISÃO judicial e demais documentos necessários ao cartório de protesto; b) decorrido o prazo para pagamento no cartório de protesto e recebendo a comunicação a que se refere o art. 37 da referida lei, se for o caso, promova-se a inscrição em dívida ativa do nome do advogado Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791. Int.Jaru-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001729-10.2016.8.22.0003
EC
GABARITO nº 37/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0001729-10.2016.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: David Valansuela Henker
Advogado: Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO 7.524
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 05/05/2020, às 09h10min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000842-21.2019.8.22.0003
GABARITO nº 38/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000842-21.2019.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wagner Cesar Sá de Oliveira
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A), Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões nos autos em epígrafe.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000662-05.2019.8.22.0003
GABARITO nº 36/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000662-05.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vanildo de Souza Ferreira e outros.
Advogado: Sebastião de Castro – OAB/RO 3646
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 dias.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000171-61.2020.8.22.0003
EC
GABARITO nº 41/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000171-61.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória (criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Danilo França de Lima
Advogado: Belquior José Gonçalves – OAB/AC 3.388
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de interrogatório, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 09/03/2020, às 09h20min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000296-63.2019.8.22.0003
GABARITO nº 40/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000296-63.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: E. de S. dos A., K. V. L. R., M. S. T., K. V. L. R., E. B. G., R. da C. G., E. G. da S., J. da S. F., C. da S. F., G. O. D., R. A. da S., H. R. B., L. R. da S. A., T. F. de S.
Advogado(s): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723), Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Edgar Luiz da Silva (OAB-RO 9430), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Bárbara Rubya Chaves Silva Santana (OAB/RO 9834), Alexandre Moraes dos Santos – OAB/RO 3044
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 30/03/2020, às 08:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000197-59.2020.8.22.0003
EC
GABARITO nº 42/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000197-59.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória (criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Emilio Ribeiro de Almeida
Advogado: Marcelo Antônio França B. Dos Santos – OAB/RO 6784
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 09/03/2020, às 08h20min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000706-58.2018.8.22.0003
EC
GABARITO nº 43/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000706-58.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edimilson Barbosa Viana
Advogado: Sidnei da Silva – OAB/RO 3187
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o denunciado Edimilson Barbosa Viana, qualificado nos autos à fl. 02, da imputação que lhes foi atribuída nestes autos, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. […] O Ministério Público manifestou interesse em interpor recurso. […] Recebo o recurso. Dê-se vista para apresentação das razões e contrarrazões recursais. Após subam os autos ao e. TJRO. […] Alencar das Neves Brilhante – Juiz de Direito."
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001529-95.2019.8.22.0003
EC
GABARITO nº 44/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0001529-95.2019.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Silvio Cesar Rodrigues
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000574-64.2019.8.22.0003
EC
GABARITO nº 45/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000574-64.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gusttavo Rodrigues da Costa
Advogado: Everton Campos de Queiroz – OAB/RO 2982
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "[...] ficando referida pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria […] Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal e Súmula 269 do STJ. […] Jaru-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. Alencar das Neves Brilhante – Juiz de Direito."
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000246-71.2018.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000246-71.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Romildo Santos Correa Barcellar; Maicon Douglas Santos de Oliveira
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves - OAB/RO 3486 e Bárbara Rubya Chaves Silva - OAB/RO 9834
Vistos,
A defesa do condenado ROMILDO SANTOS CORREA BARCELLAR, apresentou o pedido de fls. 225/226, requerendo autorização para que ele possa continuar o curso de informática junto ao SENAC.
O Ministério Público deixou de manifestar-se acerca do pedido, declarando que tais requerimentos deveriam ter sido apresentados na respectiva execução penal (fl. 228).
Pois bem. Conforme se extrai da certidão de fl. 128, em razão da condenação neste feito, foi formado os autos de execução de pena do requerente.
Desse modo, fica prejudicado o conhecimento de tal pedido neste feito, pois se trata de matéria afeta à execução penal.
Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 225/226, por não ter pertinência com a ação penal, devendo ser postulado nos autos de execução de pena nº 0001078-07.2018.8.22.0003.
Int.
Jaru-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7002449-47.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP, AVENIDA DOM PEDRO L 2584 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
Requerido/Executado: TEREZA PAHANKE, RUA CÂNDIDO PORTINARI 2424 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2020.
2- Procedi com a consulta via sistema SIEL, tendo logrado êxito em localizar outro endereço da requerida.
3- Desta feita, determino que a escrivania designe outra data para tentativa de conciliação.
4- Concluído o item 3, cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o endereço identificado da parte.
5- Dê-se ciência a parte autora, por seu advogado, acerca da solenidade designada.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7002449-47.2019.8.22.0003
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: TEREZA PAHANKE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 15/05/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7004397-24.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM JOEL DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
JOAQUIM JOEL DA COSTA
Linha 621, Lote 26, Gleba 76, Km 36, LOTE 26, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Com base em DECISÃO deste juízo, fica a parte requerente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, Cód. 1013.3 - Custas iniciais e finais do juizado - autor deixa de comparecer a audiência do processo/desídia do autor. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003900-44.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004768-85.2019.8.22.0003
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004702-08.2019.8.22.0003
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte Requerente, através de seus advogados, intimada a apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, bem como se manifestar acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004702-08.2019.8.22.0003
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000189-94.2019.8.22.0003
REQUERENTE: QUEZIA STORCH POSSMOSER LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004752-34.2019.8.22.0003
AUTOR: VERDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003806-96.2018.8.22.0003
REQUERENTE: VALDEMAR DUTRA VILELA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005025-13.2019.8.22.0003
REQUERENTE: LERSON WERNO SAPIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000189-94.2019.8.22.0003
REQUERENTE: QUEZIA STORCH POSSMOSER LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004504-68.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE BASILIO VELOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004124-45.2019.8.22.0003
REQUERENTE: GENIVALDO MACEDO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004960-18.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ANTONIO COUTINHO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004149-58.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE VICENTINO ALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n°: 7004438-88.2019.8.22.0003
AUTOR: LINDAURO DA SILVA PEREIRA, ISAURA CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004789-61.2019.8.22.0003
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000128-05.2020.8.22.0003
REQUERENTE: DELZA JOSE GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005015-66.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOAO MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003738-49.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003021-03.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
EXECUTADO: CLODOALDO MANFRE MATOS, NIVEILA DE SOUZA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7001933-61.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: RUI CORREIA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003903-96.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: ELIANE DE ASSIS ELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000492-74.2020.8.22.0003
AUTOR: VALDOMIRO CARBONERA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625
REQUERIDO: RONALDO DA SILVA MARCOLINO, RENATO DOMINGOS DA COSTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/04/2020 Hora: 08:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000486-67.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c dano moral com pedido de tutela antecipada movida por PAULO RODRIGUES DOS SANTOS em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que a requerida negativou seu nome, todavia nunca fez qualquer compra ou contratou qualquer serviço junto a requerida, desconhecendo qualquer vínculo com a mesma.
Requer: a) a gratuidade da justiça; b) que o réu exclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito – SPC, SERASA ; c) a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 7.000 (sete mil reais).
É relato necessário. Decido.
Primeiramente, defiro a gratuidade judicial.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são notórios os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado, observa-se que há indícios de que a inscrição do nome do autor foi indevida.
Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para cancelar a inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa, pois se posteriormente ocorrer prova da dívida, a parte requerida poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que a parte requerida ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, referente ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 dias, a contar da juntada nos autos da intimação.
Intime-se.
1) Outrossim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Cantanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 630 SN, KM 09, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 04 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003838-67.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOSE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito ajuizada por JOSÉ CARVALHO RIBEIRO contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é aposentando recebendo benefício do INSS. Afirma que a requerida se aproveitou de sua ingenuidade, por ter pouca instrução, lhe cobrou juros abusivos.
Ressalta que foi convencido a realizar o empréstimo no valor de R$ 1.521,95 (um mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) e pagou no final o valor de R$ 4.807,00 (quatro mil e oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos).
Requer seja declarado nulo o contrato de n. 0650000005473; bem como a restituição em dobro no importe de R$ 8.701,48 (oito mil setecentos e um reais e quarenta e oito centavos) do valor pago indevidamente no contrato de n. 0650000005473; por fim, a condenação da requerida ao pagamento em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
Citado o requerido apresentou contestação, alegou a Incompetência Absoluta do Juizado Especial, pugnando pela extinção do feito. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu o dano moral. A defesa veio instruída de documentos.
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da lei 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Analiso, em primeiro lugar, a questão preambular.
A preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parece técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.
É incontroversa a contratação do crédito pela parte autora, conforme faz prova o contrato colacionado ao ID nº 30975073, onde é possível verificar as informações referentes ao valor do crédito, a taxa mensal de juros a ser praticada, quantidade de parcelas e demais itens.
O pacto em que fundamenta a pretensão é um negócio jurídico formalmente perfeito, não se verificando nele nulidade ou vício de qualquer ordem, devendo prevalecer o princípio da força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda).
Os juros praticados pela instituição requerida não estão limitados a 12% (doze por cento) ao ano. As Súmulas 596 e 648, além da Súmula Vinculante nº 7, todas do Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que as instituições financeiras não sofrem limitação legalna fixação dos juros remuneratórios
Vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).
O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.
É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.
No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.
Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar por conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.
As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.
Portanto, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).
Neste sentido:
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) VÍCIO DE CONSENTIMENTO Alegação do autor de que é idoso, doente e analfabeto funcional e por isso houve vício de vontade. DESCABIMENTO: Ausência de prova do alegado vício de consentimento. A mera alegação de ser analfabeto funcional, idoso ou doente não é causa de incapacidade relativa ou absoluta para a pratica dos atos da vida civil.(...)." (TJSP; Apelação Cível 1001125-57.2017.8.26.0012; Relator(a): Israel Góes dos Anjos;Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª VaraCível; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).
Sendo assim, não há que se falar em anulação do contrato, restituição de valores ou danos morais.
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruída, de como carta/MANDADO / precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JOSE CARVALHO RIBEIRO, LINHA AGRICULA VISTA ALEGRE KM 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000486-67.2020.8.22.0003
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/04/2020 Hora: 10:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003208-11.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELMA DE BRITO LOURENCO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais ajuizada por ELMA DE BRITO LOURENÇO contra SABEMI SEGURADORA S/A, ambas qualificadas nos autos.
Sustenta, em síntese, que foram descontados valores indevidamente em sua conta corrente, de um seguro não contratado.
Por fim, requer a condenação da requerida ao pagamento em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
Citada, SABEMI SEGURADORA apresentou a contestação. Afirmou que houve regular contratação. Requereu que os pedidos iniciais fossem julgados improcedentes.
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da lei 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A autora alega que não assinou as propostas de adesão de seguro que deram ensejo às cobranças das mensalidades debitadas em sua conta corrente.
A prova negativa não compete à parte, devendo sim o outro litigante provar o fato positivo em seu favor, o que não foi feito pela ré.
Além do mais, tratando-se de contestação de assinatura aposta no termo de adesão ao seguro, cabia à requerida apresentar o documento original e demonstrar a veracidade da assinatura nele lançada, o que não se interessou em fazer.
Por força do que dispõe o artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, impugnada a assinatura cessa a fé do documento particular enquanto "não se lhe comprovar a veracidade".
A norma processual atribui expressamente àquele que produziu o documento, ou seja, àquele que o exibiu em juízo, o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura contestada (art.429, II, CPC/2015).
Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial
A declaração de vontade é um elemento integrante de todo negócio jurídico, uma realidade inerente à estrutura de qualquer contrato, cuja falta conduza inexistência material do negócio.
Registre-se que uma proposta contratual só existirá se for suficientemente precisa, dela resultar a vontade da parte autora se vincular e houver consciência de se estar a emitir uma verdadeira declaração negocial
Disso deflui o inexorável reconhecimento da inexigibilidade das parcelas oriundas do termo de adesão ao contrato de seguro de acidentes pessoais, maculado por nulidade insanável, uma vez que não pode ser presumida a manifestação de vontade da requerente.
A seguradora ré responde pelos prejuízos que sua atividade econômica causou à autora.
O valor das parcelas já debitadas na conta corrente da autora deve ser restituído, dada a ausência de má-fé da seguradora, incidentes correção monetária a partir da data dos respectivos débitos em conta e juros de mora contados da citação.
A requerente deve ser ressarcida não só pelo desfalque patrimonial (parcelas descontadas), como também pela aflição e angústia sofridas ao constatar as operações indevidas realizada em sua conta bancária.
A respeito da indenização por danos morais, certo é também que, a "agressão inequívoca à livre disposição e uso do nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência negocial de um terceiro", dá ensejo à proteção jurídica.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados a autora, bem como para penalizar a conduta da parte requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por ELMA DE BRITO LOURENÇO em desfavor da SABEMI SEGURADORA S/A, para:
1) DETERMINAR À DEVOLUÇÃO, em dobro, do valor cobrado indevidamente - no importe de R$ 494,40 (quatrocentos e noventa e quatro e quarenta centavos), com correção monetária desde a data do pagamento pela parte autora e juros de mora, desde a citação válida até o efetivo pagamento.
2) CONDENAR AO PAGAMENTO de indenização por dano moral em favor da autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruído, de MANDADO /carta AR de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
AUTOR: ELMA DE BRITO LOURENCO, RUA SERGIO MOTA 1491 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513 ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003345-90.2019.8.22.0003
Classe:436 Serviço da tpu esta Indisponivel
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE GONZAGA ALVES DE AVELAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSE GONZAGA ALVES DE AVELAR em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 14.262,50 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.
In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar supra.
DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 14.262,50 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE GONZAGA ALVES DE AVELAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 14.262,50 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JOSE GONZAGA ALVES DE AVELAR, LH 632 KM 10 S/N, SITIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003648-07.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: NATALINA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por NATALINA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
A autora aduz que é locatária de um imóvel e usuária do serviço de eletricidade fornecidos pela requerida. Afirma que no dia 14 de agosto de 2018, ao retornar para sua residência, foi surpreendida com sua energia que estava cortada, momento em que compareceu ao escritório da requerida com todos os comprovantes devidamente quitados. Ao questionar sobre a situação, já que não havia recebido nenhum aviso de corte, foi informada de que não havia nenhuma pendência naquele cadastro. Ao solicitar o extrato de pagamento, este lhe foi negado sob argumento de que a autora não é a titular do contrato do imóvel.
Alega ter solicitado imediatamente que o serviço de energia elétrica fosse religado, momento em que foi informada de que deveria aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou optar por pagar uma taxa de urgência para que sua energia fosse religada, mas, em virtude de suas condições financeiras, não lhe foi possível tal opção, motivo pelo qual teve sua energia ligada somente após 24 (vinte e quatro) horas.
Devidamente citada, a requerida contesta ao argumento de que a autora não é legítima na ação, visto que não é a titular do contrato de prestação de serviços, não comprovando relação de consumo. Alega também que na data de 14 de agosto do ano de 2018 não houve corte no referido imóvel, sendo que houve corte ocorrido no mês de agosto de 2019, porém devido, por conta de um débito da fatura do mês de junho de 2019, cujo vencimento ocorreu no dia 04 (quatro) de julho de 2019, cujo pagamento ocorreu no dia 14 de agosto de 2019. Afirma que o motivo da suspensão do fornecimento do corte, foi por débito em decorrência de atraso no pagamento de faturas.
A requerida aponta que a suspensão do fornecimento teve o aviso de corte no dia 26 de julho de 2019, na fatura do mês de julho, ou seja, com 15 (quinze) dias de antecedência. Afirma que a autora foi negligente em suas obrigações pelo serviço prestado, visto que teve prazo superior a quinze dias após o vencimento da conta de energia, para providenciar o adimplemento da fatura de consumo.
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 34473675).
FUNDAMENTAÇÃO
Em relação a ilegitimidade passiva alegada em contestação, esta não merece prosperar. Restou comprovado que a parte autora é locatária do imóvel, conforme expresso em declaração (id. 30606529). Assim, tratando-se de obrigação de caráter pessoal (propter personam), o fornecimento de energia não acompanha o imóvel, e sim o morador. A obrigação de pagar a conta ou a pendência de débito de fornecimento de energia elétrica constatada na unidade autônoma, ou seja, por surgir da responsabilidade de quem de fato utilizou ou utiliza os aludidos serviços, e a obrigação da transferência de titularidade do aludido fornecimento junto à concessionária também é do locatário e não do locador, tampouco da fornecedora de energia elétrica.
Dispõe o artigo 23, VIII da lei 8245/91:
Art. 23. O locatário é obrigado a:
VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;
Neste sentido a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. DÍVIDA DE TERCEIRO EM PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. CDC. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. (…) II. A obrigação decorrente dos serviços de energia é propter personam, e não propter rem. Com efeito, procede o pleito da parte autora em ver restabelecido o fornecimento de energia elétrica, uma vez que não pode a fornecedora condicionar o pagamento de dívida de terceiro, para ligar o serviço, conforme dispõe o art. §2º, do art. 4º da Resolução nº 456/00 da ANEEL. (…) (Apelação Cível Nº 70059275883, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/08/2014)
Portanto, reconheço a legitimidade ativa da parte autora, afasto a preliminar supramencionada.
Passo ao MÉRITO da demanda.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivo, extintivos e modificativos do direito alegado.

No caso dos autos, verifica-se que a autora não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados. Isso porque, a despeito de ter alegado que permaneceu 24 (vinte e quatro) horas sem energia, não comprovou de que no período indigitado houve a interrupção do fornecimento do serviço, ônus probatório que lhe cabia, e o que poderia ter sido facilmente realizado por prova testemunhal, protocolos de reclamação ou até mesmo declaração escrita da própria requerida.

Lado outro, relata na inicial que suas contas estavam devidamente quitadas, inclusive a do mês de junho de 2018, cujo conta alega ser o motivo do corte. Todavia, ao juntar os documentos, a autora apenas faz referência às contas do mês de março, junho e julho, todas referentes ao ano de 2019.

Contudo, em contestação, a requerida afirma que houve sim a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas que ocorreu no mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, devido a uma fatura do mês anterior, restando dúvida se ocorreu erro material na data em que a parte autora alega o corte, na inicial. Foi dada oportunidade para manifestação (id. 34489139).

Ocorre que, por mais que ao alegar o ano a autora tenha se equivocado, as faturas e comprovantes trazido aos autos, relatam que houve uma inadimplência com a fatura do mês de junho do ano de 2019 (id. 30606517), pois, a fatura vencera na data de 04 (quatro) de julho, sendo paga somente no dia 14 (quatorze) de agosto, ou seja, mais de um mês após o vencimento (id. 30606513 - Pág. 1). Nota-se também que a autora alega ter sua energia elétrica suspensa às 10:00 horas, mas no comprovante consta como horário de pagamento “HORA DF 13:31:25”, ou seja, às 12:31 horas analisando pelo terceiro fuso horário do Brasil.

Em relação a notificação que a autora afirma não ter recebido, restou comprovado que na fatura posterior (mês de julho de 2019), expressava a mensagem de fácil percepção, a qual faz referência ao mês e ao valor da conta anterior, informando também as consequências da inadimplência. Vejamos a resolução normativa 414/2010 da ANEEL a respeito da notificação:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Neste sentido é a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CORTE DO FORNECIMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO Á QUITAÇÃO DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO DE PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. I – No caso em tela, a concessionária de energia elétrica agiu em pleno exercício regular de direito, uma vez que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso em decorrência de manifesta inadimplência contratual. II – A concessionária de energia elétrica pode suspender o fornecimento, após prévia comunicação ao devedor, na hipótese de atraso no pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de energia (art. 91 da Resolução nº 456/2000), o que se verificou no caso sub-judice, daí porque a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi justificada. III-A unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente Recurso de Apelação Cível. (TJ-PE – APL: 5153697 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 21/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)

Outro ponto a ser questionado é o fato da autora ter ficado 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica. Neste caso, é permitida a breve interrupção do serviço de energia elétrica por inadimplência, e o seu fornecimento deve ser restabelecido em prazo razoável, desde que tenha sido previamente notificado, o corte é lícito, na forma do artigo 176 da resolução ANEEL nº414/2010. Há o mesmo entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURA EM ABERTO. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS NA FATURA. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019978-90.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.

Norte outro, atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais faze-se necessário nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas a moral do ofendido. Sem o nexo de causalidade, não há o que se reparar.

DO DANO MORAL

O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stigliz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”.(Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela, apesar da suspensão do fornecimento de energia elétrica pela requerida, restou comprovado que a autora estava inadimplente. Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral cumpre dizer que não se contata nos presentes autos, porque a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi justificada.

Sendo assim, a improcedência é a medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por NATALINA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: NATALINA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA, RUA IVAN SANTOS 3195 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000500-51.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AURELINO MARTINIANO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: AURELINO MARTINIANO DA COSTA, KM 10 s/n, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002514-42.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RUI BATISTA DE ABREU
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos, etc.
Ratifico o indeferimento da gratuidade exarada ao ID 34163055.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003974-64.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUZINETE GONCALVES ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: LUZINETE GONCALVES ALVES, RUA OSVALDO CRUZ 2001 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000584-86.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PAULO ALVES DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: PAULO ALVES DO CARMO, KM 23, LOTE 37 Gleba 57 LINHA 612 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004680-47.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FAUSTINO FAVERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por FAUSTINO FÁVERO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, confunde-se com o MÉRITO da demanda.

Assim, afasto a preliminar supra.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FAUSTINO FÁVERO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Maxulene De Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: FAUSTINO FAVERO, LINHA 605 KM 15 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON- CEP: 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004372-11.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA LEITE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.
Intimem-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos:
a) O projeto de subestação;
b) A anotação de responsabilidade técnica de obras e serviços-ART dos projetos, e/ou cópias de notas fiscais.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Após, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 5 dias úteis.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Maxulene De Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000904-39.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
EXECUTADO: CLAUDIONOR AGOSTINHO SAPACOSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
DESPACHO
Vistos, etc.
Não foram localizados bens em nome do devedor, razão pela qual o exequente requer a suspensão da CNH da parte devedora.
É relato necessário. Decido.
Indefiro o pedido retro, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Grifei.
Portanto, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.
2) Após, voltem conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruída, de como carta/MANDADO / precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 628, KM 85, LT 55 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIONOR AGOSTINHO SAPACOSTA, LINHA 628, KM 85, LT 55 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004804-30.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MILTON JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MILTON JOSÉ RODRIGUES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.
In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Assim, afasto a preliminar supra.
DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396- 97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON JOSÉ RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Maxulene De Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MILTON JOSE RODRIGUES, LINHA, 603, KM-13,5 LOTE 63 E 64 GLEBA 51 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON- CEP: 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004634-58.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE BRITO NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO NETO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
Da ausência de condição da ação - "falta de interesse de agir".
Não há que se falar em falta de interesse de agir, já que o interesse processual do autor reside na necessidade e na utilidade de uma manifestação judicial para ver satisfeito direito que entende devido, sendo a prestação jurisdicional a única via idônea para tanto.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. No caso dos autos. a necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei.
Assim, afasto a preliminar supra.
DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes

os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.

Maxulene De Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE BRITO NETO, LINHA 619 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005087-53.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GENADIR DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por GENADIR DA SILVA MENEZES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.
In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Assim, afasto a preliminar supra.
DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENADIR DA SILVA MENEZES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: GENADIR DA SILVA MENEZES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005078-91.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos, etc.
Promova-se a intimação do Autor para juntar ao autos o orçamento de instalação da rede elétrica em seu nome.
Para tal diligência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 20 de fevereiro de 2020.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004670-03.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.2) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruída, de como carta/MANDADO / precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, AV. TIRADENTES 2097 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000023-28.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.685,14 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
Quanto a preliminar da ausência de condição da ação - "falta de interesse processual". Não há que se falar em falta de interesse de

agir, já que o interesse processual do autor reside na necessidade e na utilidade de uma manifestação judicial para ver satisfeito direito que entende devido, sendo a prestação jurisdicional a única via idônea para tanto.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. No caso dos autos. a necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei.
Assim, afasto a preliminar supra.
DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 10.685,14 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO m face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 10.685,14 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO, LINHA 603 KM 30 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004685-69.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Cheque
EMBARGANTE: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
EMBARGADO: EDMAR RODRIGUES NUNES
DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Associe-se ao processo de n. 7004260-42.2019.8.22.0003.
Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo de n. 7004260-42.2019.8.22.0003.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sendo apresentada resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EMBARGANTE: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO, PADRE ADOLFO ROL 3204, APARTAMENTO 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EMBARGADO: EDMAR RODRIGUES NUNES, AV. RIO BRANCO 2574 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004374-78.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: IZALEM COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por IZALEM COSTA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.554,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.
In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Assim, afasto a preliminar supra.
DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata

de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 10.554,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZALEM COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 10.554,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: IZALEM COSTA, LINHA 628, KM 55, LOTE 76, GB 72, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000500-51.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: AURELINO MARTINIANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 04/05/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004325-37.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE ANDRE PENGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
O autor alega, diante da inércia da requerida seu sogro custeou a construção de uma subestação com capacidade e potência de 03 KVA, com 140 (cento e quarenta) metros totais de rede, requisitando junto àquela a devida autorização e aprovação do projeto. Afirma ter despendido, para a construção da subestação, o valor total de R$ 15.893,11(quinze mil oitocentos e noventa e três reais e onze centavos). Ademais, aduz que após o falecimento do seu sogro, adquiriu a presente propriedade dos herdeiros legítimos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA LEGITIMIDADE ATIVA
Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que designa terceiro, e, demais disso, não há recibos ou notas fiscais da construção em nome do autor.
Neste cenário, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.
Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.
O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.
Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores. Ressalto que, considerando que GERVASIO GUERRA DE OLIVEIRA é falecido, seus bens transmitem aos herdeiros, tendo estes a legitimidade para propor a demanda, conforme teor do artigo art. 1.784, do CC.
Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.
Ademais, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam pode ser reconhecida e pronunciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Neste sentido, temos a jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (ART. 51, DA LEI 9.099/95). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausentes os requisitos para regular andamento do processo de conhecimento, in casu, a inépcia da inicial e a falta de legitimidade da parte para agir, a sua extinção, sem julgamento do MÉRITO, é medida que se impõe, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam

pode ser reconhecida e pronunciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (STJ, AgRg no REsp 1362369/MG). (TJ-Ap - RI: 00005811720158030006 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/04/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.

Sem maiores delongas, o requerente não apresenta a condição da legitimidade ativa.

Portanto, revela-se imperioso declarar a extinção da presente ação, ante a ilegitimidade da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da parte autora e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 20 de fevereiro de 2020.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000069-17.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por FRANCISCO APARECIDO DUARTE em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 9.391,40 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Assim, afasto a preliminar supra.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata

de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 9.391,40 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO APARECIDO DUARTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.391,40 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DUARTE, LINHA 605 KM 10 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002458-09.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
REQUERIDO: VALMIR DA SILVA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
1) CITE-SE, novamente, a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP, AVENIDA DOM PEDRO L 2584 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: VALMIR DA SILVA, LINHA C-19, KM 06, LADO DIREITO, ANTES DA IGREJA ASSEMBLÉIAM, CASA LILAS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000584-86.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PAULO ALVES DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: PAULO ALVES DO CARMO, KM 23, LOTE 37 Gleba 57 LINHA 612 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004804-30.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MILTON JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MILTON JOSÉ RODRIGUES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Assim, afasto a preliminar supra.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON JOSÉ RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.

Maxulene De Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MILTON JOSE RODRIGUES, LINHA, 603, KM-13,5 LOTE 63 E 64 GLEBA 51 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON- CEP: 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000142-86.2020.8.22.0003
REQUERENTE: DIONIZIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000140-19.2020.8.22.0003
REQUERENTE: ALEXANDRA POLICHUK OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000123-80.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SIMONE MEDEIROS DE ANDRADE, AVENIDA PEDRAS BRANCAS sn CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 00555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora e passo a deliberar:
1. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2020, às 07:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003976-34.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: IZAEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585
Requerido: Energisa S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004724-66.2019.8.22.0003
Classe:REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto: [Relações de Parentesco, Regulamentação de Visitas]
Requerente: PABLO TEOFILO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BATISTI STRINGHI - RO10203
Requerido: TAMIRES CARLOS FUESTER
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
SENTENÇA
Vistos;
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34883969), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. 8°, incio III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002106-51.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: CLEUZA DE FATIMA ESGOTI BORRI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, no prazo abaixo assinalado, intimadas para especificar eventuais provas que pretendam produzir.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002341-52.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA, RUA PIAUÍ 856 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de determinar que a parte requerida proceda com início do processo de reabilitação e para transferência de Agência de Previdência Social, pois tratam-se de diligências a serem realizadas na via administrativa pela própria parte e seu patrono.
Segundo o §10 do art. 60 da Lei n. 8213/91, "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101".
Além disso, conforme art. 62 da mesma lei "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional". Isto porque, "O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez" (parágrafo único, art. 62, Lei n. 8213/91).
Nesse sentido, tem decidido o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. [...] 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 220.768/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)
Portanto, o procedimento de reabilitação faz parte e é da essência deste benefício e , fatos novos relativos ao cancelamento do benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por se tratar de nova causa de pedir, devem ser discutidos em ação própria de conhecimento, sendo vedado transformar este procedimento de cumprimento de SENTENÇA, que já se exauriu, em nova ação de conhecimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de obrigação de fazer consistente na reabilitação.
2- Sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA invertida, certifique-se sobre o trânsito em julgado e conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003180-77.2018.8.22.0003
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Aquisição
Requerente/Exequente: JOSE ALVES LOURENCO, BR 364 KM 448 SERINGAL 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDEMIRA RODRIGUES, BR 364 KM 448 SERINGAL 70 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
Requerido/Executado: REQUERIDO: ALI MOREIRA GUEDES, LINHA 615, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PAULO ESTER GOMES NEIVA, OAB nº MG84899, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
DESPACHO
Vistos;
1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003936-23.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Requerente/Exequente:JOAO GABRIEL FERREIRA DE SOUZA, LINHA 619, KM 07, LOTE 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Aguarde-se eventual manifestação da parte autora por 05 (cinco) dias.
2- Decorrido o prazo, considerando que trata-se de interesse da requerente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003370-40.2018.8.22.0003
Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
Requerente: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
Requerido: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
Advogados do(a) RÉU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 04/03/2020 as 8:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003716-54.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: GERALDO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, oportunamente, manifestar-se quanto a eventual prova que pretenda produzir, no mesmo prazo.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001849-26.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente: LENILDA LOPES DE FARIA, RUA AIRTON SENNA 3781 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AISLA RIANE SILVINO FARIA, RUA AIRTON SENNA 3781 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EDNEY SILVINO DA SILVA FARIA, LINHA P.A 06, KM 42 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora informou o pagamento da dívida exequenda e pugnou pela extinção do feito (ID 34904720).
Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n.3.896/2016.
Proceda-se com a retirada do nome do executado do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002825-33.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: CLARINDO JOSE DO BONFIM, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 3054 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Vistos;
Diante da inércia da exequente dos pedidos equivocados, requisite-se cópia da certidão de óbitos ao Cartório de Registro Civil da cidade Jaru/RO.
Com a resposta, conclusos para SENTENÇA.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7002722-26.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, RUA MONTEIRO LOBATO 3645, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
Requerido/Executado: LACY MARTINS DE PAULA, LINHA 668 LOTE 20, GLEBA 98/A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.
2- Após, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7003951-55.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: OSEIAS SOUZA SILVA, RUA PARANA, Nº 2182 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 0 2182 RUA PARANA, Nº 2182 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Vistos;
Requisite-se cópia da certidão de óbito ao Cartório de Registro Civil da cidade Jaru/RO.
Com a resposta, conclusos para SENTENÇA.
aru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo n.: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 647.600,00
Última distribuição:29/06/2017
Autor: JOSEANE TELES DA SILVA, CPF nº 06226777486, CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300
Réu: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL, CPF nº 22044299453, PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1-Intime-se o executado sobre a petição do ID 34585674, devendo indicar a localização dos animais, sob pena se adotar a ficha do IDARON para avaliação, posto que a tabela do ID 33589088 traz elementos para tanto.
Intime-se.
Prazo: 5 dias.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003672-35.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Requerente: DIEGO VIANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, na oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002312-65.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]
Requerente: OZIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 13/04/2020 as 07:30 horas, a ser realizada na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004571-33.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ALZENIRA DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 13/04/2020 as 07:30 horas, a ser realizada na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004676-10.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: THIAGO PIMENTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 06/04/2020 as 07:30 horas, a ser realizada na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001207-53.2019.8.22.0003
Classe:INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: MILTON FRANCISCO REGIS
Requerido: EVERALDO TRAVEZANI REGIS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 02/03/2020 as 07:30 horas, a ser realizada na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003218-26.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios]
Requerente: ROZELI ARCANJO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000331-35.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630, NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: CEZAR CAETANO DE LAZARI
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 015/IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processonº:7002858-57.2018.8.22.0003Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: IVETE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Requerido: ENERGISA RONDÔNIA Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento da multa processual aplicada no valor de R$ 244,21 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte um centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: JEFERSON HONORATO TEIXEIRA
RUA GOIÁS, 1808, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7004775-77.2019.8.22.0003
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente(s): H. W. D. R. H. e outros
Promovido(s): JEFERSON HONORATO TEIXEIRA
Valor da causa: R$ 11.976,00
Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de fevereiro de 2020
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004591-24.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Requerente: NELITO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo (3%), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003195-46.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
Requerido: ANTONIO GARCAO SOBRAL NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Intimação
Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, de forma solidária, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000012-96.2020.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Saldo de Salário
Requerente/Exequente:EMANUELLY VITORIA FERNANDES SANTOS CABRAL FERREIRA, LINHA 605 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, DEBORA LINDA FERNANDES CABRAL, LINHA 605 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SIMONE FERNANDES SANTOS, RUA JITÓ 858, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais.
2- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003596-11.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Requerente: MARCOS DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Requerido: ESPÓLIO DE RAIMUNDA FERREIRA DE CARVALHO SILVA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento da multa processual aplicada, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: R.M.FELIX - ME
MARECHAL RONDON, 3055, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7004499-46.2019.8.22.0003
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente(s): JOSE DIONES VALERIO DA SILVA
Promovido(s): R.M.FELIX - ME
Valor da causa: R$ 35.000,00 - Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de fevereiro de 2020
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004499-46.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE DIONES VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267
Requerido: R.M.FELIX - ME
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas iniciais adiadas (art. 12, inciso I) LEI 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002087-16.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: NAIARA DA SILVA SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 0633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATO FRANCISCO SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 0633 RUA PRINCESA IZABEL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WELLISON LOURENCO DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 1790, CASA 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando reconhecimento da parte autora quanto aos termos apresentados referente ao cumprimento do acordo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, afastando eventual incidência de multa pelo inadimplemento.
2- Rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, pois a parte exequente não incidiu em nenhuma das condutas descritas no art. 80 do CPC.
3- Deverá a parte requerida comprovar nos autos o pagamento das parcelas do acordo.
4- Libere-se a quantia depositada judicialmente, conforme requerido no ID 34244719.
5- Em relação aos pagamentos posteriores, fica autorizada a escrivania a liberar as quantias mediante alvará judicial ou transferência bancária.
6- Retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000013-18.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente/Exequente:MIGUEL BANDEIRA FARIAS, LINHA 625, KM 75 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no(a) acórdão/SENTENÇA, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002311-80.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Liminar
Requerente/Exequente:MADALENA MARIA CIMINI, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 594 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MARIA FERNANDES DA SILVA, LINHA 19, KM 29 S/N, ASSENTAMENTO CANÃA ZONA RURAL - 76870-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de citação da requerida, pois tal ato já foi efetivado no ID 29919627, mantendo-se inerte, pelo que decretou-se a sua revelia.
2- Retornem os autos ao Ministério Público para emissão de parecer final, por força do art. 178, inciso II do CPC.
3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000807-10.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Requerente/Exequente:ELIAS DOMINGOS DE SOUZA SANTANA, RUA SETE DE SETEMBRO 3788 JD NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Ante a inércia da parte requerida em atender o comando judicial, fixo multa diária por inadimplemento no importe de R$ 250,00 limitado a R$ 5.000,00.
2- Intime-se a parte autora para informar se houve a implementação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Sendo negativa a resposta, proceda-se com a intimação da parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com a implantação do benefício, ressaltando a multa diária a ser aplicada pelo inadimplemento.
4- Caso seja comprovado o implemento do benefício previdenciário, dê-se vistas ao requerente para apresentar seus termos quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002071-62.2017.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:OSIAS PEREIRA, LINHA 621, KM 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSEAS ELLER, LINHA 621, KM 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEBER ELLER PEREIRA, LINHA 621, KM 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRACILDA PORTO PEREIRA GONZAGA, ASSENTAMENTO GADRO BRAVO C.S ZONA RURAL

- 38660-000 - BURITIS - MINAS GERAIS, ELIZABETH PORTO PEREIRA, ASSENTAMENTO PARTE TRES CAMPEOES ZONA RURAL - 73890-000 - FLORES DE GOIÁS - GOIÁS, MARILENE PORTO PEREIRA, LINHA 621, KM 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KAMILA ELLER DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3470, APARTAMENTO 3 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ILZA PORTO PEREIRA, RUA CEARA 3591 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: IRACY PORTO PEREIRA, LINHA 621, KM 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo inventariante para apresentar os documentos solicitados (ID 34232894).
2- Juntada a documentação, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003553-11.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:ELAINE PATRICIA DOS REIS, LINHA 621, KM 33 s/n, TRAVESSAO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
Requerido/Executado: ESPOLIO ALAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido de alienação dos bens indicados pela parte requerente, devendo ser respeitado o valor da avaliação de ID 31646029.
2- Concluída as alienações, seja de forma global ou individualmente, é dever do inventariante depositar os valores em juízo e apresentar os termos em que ocorreram as vendas.
3- Juntados os documentos e comprovado os pagamentos, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004091-89.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JANY DA LUZ ALMEIDA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2529 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
Requerido/Executado: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Vistos;
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelos depósitos de ID's 34969376 e 32077703, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados nos ID's 34969376 e 32077703 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 34993017 e 34996108, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 164/1VC/2020, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000219-95.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: JUNIOR TIZONI FELIX
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço, juntamente com taxa de repetição de ato ou requerer o que é de direito, em virtude do AR negativo ID 35035690.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004097-96.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: MARLEI VIEIRA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Requerido: ELIEL LACERDA PAULISTA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo de Compromisso de Curador ID 34881162.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 244,21 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: PATRICK ALVES DOS REIS
Rua Afonso Pena, 5640, Tucano, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7004513-30.2019.8.22.0003
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Promovente(s): G. G. F. D. R.
Promovido(s): PATRICK ALVES DOS REIS
Valor da causa: R$ 11.976,00 - Assunto: [Alimentos, Fixação]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de fevereiro de 2020
NIlton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001737-57.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
Requerente: EDUARDO CEZAR TONETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 34887047, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001607-67.2019.8.22.0003
Classe:INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: ANTONIO SOARES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
Requerido: MARIA APARECIDA MOURA LOPES
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo de Compromisso de Curador ID 35008191.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002959-60.2019.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Petição de Herança, Inventário e Partilha]
Requerente: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 35004936, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000367-43.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 34930751, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: Proceder à INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 163,69 (cento e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMADO: GERALDO DOS PASSOS DA COSTA ALECRIM
Processo nº: 7000275-36.2017.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente(s): R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Promovido(s): GERALDO DOS PASSOS DA COSTA ALECRIM
Valor da causa: R$ 1.282,82 - Assunto: [Cheque]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003992-85.2019.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Atualização de Conta]
Requerente: MARCIONILIO DOS SANTOS PASSOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido:
Fica o procurador a parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 34916941, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003973-79.2019.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 35010670.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000457-17.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Requerido/Executado: NAYARA DE DEUS QUIRINO DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 3051 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000090-90.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente: LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE, N. 2099 - SETOR 01 2099 RUA RAIMUNDO CATANHEDE, N. 2099 - SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA, RUA CARLOS REIS 10233, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora informou o pagamento da dívida exequenda e pugnou pela extinção do feito (ID 34990697).
Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.
Sem custas processuais, em razão da concessão da gratuidade judiciária em favor do réu (Art. 5°, inciso III da Lei Estadual n.3.896/2016).
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000458-02.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Requerente/Exequente:MARCOS MAURICIO DA SILVA, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2841, CASA FUNDOS SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
2- Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004433-66.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Requerente: A. C. N. L.

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
Requerido: OTACILIO NOGUEIRA LEAL e outros (3)
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7003246-57.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Fiscalização
Requerente/Exequente:ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, AV. JK 2570 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de bem imóvel, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos a certidão de inteiro teor atualizada do bem, sob pena de indeferimento do pedido.
2- Transcorrido o prazo se manifestação, fica desde determinada a suspensão do feito por 01 (um) por força doa art. 40, § 1° da Lei 6.830/80.
3- Mantida a inércia, fica determinado o arquivamento provisório do feito, com fulcro no art. 40, § 2° da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7000131-57.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:FRANCISCO DE PAULO COELHO, LINHA C-634, KM 50 Lote 71 GLEBA 70 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498
Requerido/Executado: ALEX DO CARMO AMORIM, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2098, NA SAÍDA DE MIRANTE DA SERRA, FUNDO DE POSTO CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7000253-41.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:FRANCISCA VITORIANO DE ASSUNCAO, LINHA 632, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Dê-se vistas a parte autora para requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Na inércia, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
Proc.: 0002653-26.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindomar Silva Rosa, Ledinéia Ferreira Leite Rosa
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Fiat Automóveis S/a
Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Luis Felipe Bernardes Sá Teles (OAB/MG 98.632), Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51743), João Dácio de Souza Pereira Rolim (SP 822-A), Helvecio Franco Maia Jr (OAB/MG 77467)
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos do TJ, para tomar vista no prazo de 05 dias.
Fica intimado o patrono do requerido para no prazo de 15 dias recolher as custas do processo.

Proc.: 0005408-23.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleonice da Conceição Ramos
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos do TRF1, para tomar vista no prazo de 5 dias.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA
Processo nº: 7003927-61.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerido: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Valor da Causa: R$ 20.969,30
Fica a PARTE EXECUTADA TAM - LINHAS AÉREAS S/A, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003631-39.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: WIDECALE AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300
DESPACHO
Vistos.
1) Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos (ID 14986385), motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.
2) Fixo o valor da comissão em 05% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.
3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício, a Leiloeira ora nomeado ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade desta 2ª Vara Cível.
Caso ainda não tenha sido realizado, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5) Em caso positivo da venda do bem constrito, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
6) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.
7) Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de crédito já depositado, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
8) Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que o imóvel a ser leiloado funciona uma agência do INSS, notifique-se o gerente da agência local acerca da constrição do bem e do leilão designado, para fins de promover as diligências necessárias.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: WIDECALE AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME, AVN RIO BRANCO 1821 1821 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0003117-21.2011.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial, Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: ARDELINA CEZARIO NUNES, JOSE DO CARMO LEAL, VANICE LUCINDO FRAGA, LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL, ADAUTO NUNES NICACIO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO em parte o pedido do exequente (id 34221296).
Em análise dos autos verifica-se que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como inúmeras buscas do endereço atualizado dos executados não obtendo êxito.

Nesta data realizei consulta no sistema Infojud, sendo que uma breve análise dos resultados das consultas é possível verificar que se trata dos mesmos endereços que consta na inicial.
No que diz respeito a consulta no sistema SRE, INDEFIRO o pedido do exequente.
Cumpre dizer que, como diligência prévia, deverá a parte credora apontar o endereço do executado, o que poderá ser realizado facilmente pelo próprio procurador por meio do mesmo sistema.
Conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o próprio interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade fazer somente nos casos que a parte for beneficiária da justiça gratuita.
Com efeito, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar os executados e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.
Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao
PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.
Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, bem como do prazo prescricional do título executivo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001843-58.2015.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE MAURICIO DA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o decurso de prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo autor, é possível afirmar que houve concordância tácita da autarquia previdenciária dos cálculos do requerente, homologo referidos cálculos.
Expeçam-se as RPVs/PRECATÓRIOS para pagamento.
Antes de encaminhar/postar os requisitórios, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, certifique-se e encaminhe as requisições para pagamento.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001803-98.2015.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762
EXECUTADO: J. V. DIAS DA SILVA - ME
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução onde a parte autora requereu a realização de penhora no rosto dos autos (n. 0000254-53.2015.822.0003), em razão da notícia de um crédito existente naqueles autos suficiente para saldar a dívida nos presentes autos, informando o valor atualizado da dívida em R$ 22.703,25 (vinte e dois mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos).
A penhora no rosto dos autos visa garantir ao credor a satisfação de sua dívida, mediante a destinação de quantia à disposição do devedor em outro processo.
O DISPOSITIVO do art. 860 do CPC, não obsta a realização de penhora nos rosto dos autos, do crédito que sobejar após o recebimento do crédito nos autos em que o executado também está sendo executado, e o devido adimplemento da obrigação ali buscada.
Sendo assim, DEFIRO o pedido do exequente (id 34105889), promova-se a penhora nos rosto dos autos (n. 0000254-53.2015.822.0003) oriundo da 1ª Vara Cível de Jaru, nos termos do art. 860, do CPC, a fim de garantir o crédito do exequente no que sobrar após o pagamento do crédito naqueles autos.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004347-66.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: SUELI DE ALMEIDA LOPES, SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528
DECISÃO
Vistos.
Considerando a regularidade no pagamento do débito fiscal, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a quitação débito.
Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito e apresentar cálculo atualizada do saldo restante do débito.
No caso de eventual pedido de levantamento de valores, desde já autorizo a expedição de alvará judicial ou transferência bancaria.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0037631-68.2009.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTES: RAIMUNDO RODRIGUES, MARIA FATIMA DE JESUS ALBERTO, JOSE RODRIGUES, EDSON JESUS RODRIGUES, ADEMIR DE JESUS RODRIGUES, HELENA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme consta a parte autora no curso do processo veio a óbito, tendo os sucessores se habilitado junto aos autos para recebimento do crédito (id 29202902). Na oportunidade foi expedida requisição de pagamento em nome de Helena Rodrigues Santos (id 34034912).
A autarquia previdenciária apresentou manifestação alegando que houve a habilitação de 05 pessoas e o precatório foi expedido em nome de somente um sucessor, requerendo pronunciamento antes do envio do ofício (id 34309752).
Pois bem.
Comprovado o óbito e em se tratando de eventuais parcelas pretéritas de benefício previdenciário, a própria lei previdenciária consigna que os valores não recebidos em vida pelo segurado somente são pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, senão confira:
Lei 8.213/91
[…]
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifei)
Veja-se, portanto, que os sucessores somente farão jus ao recebimento do respectivo valor não recebido em vida pelo segurado na hipótese de não existir dependente habilitado para receber pensão por morte.
Existindo dependente habilitado para receber pensão por morte, os sucessores ficam excluídos da possibilidade de receber o valor não pago em vida ao segurado.
No presente caso, o viúvo/autor buscava o recebimento do benefício pensão por morte, no entanto não consta nos autos informação de eventual dependente habilitado para recebimento de pensão por morte decorrente do falecimento do autor.
Portanto, intimem-se os autores, por seu procurador, para informar se consta algum dependente habilitado à pensão por morte do falecido RAIMUNDO RODRIGUES no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso negativo, expeça-se RPV/PRECATÓRIO no valor proporcional a fração (divididos em partes iguais), correspondente ao benefício de cada um dos sucessores, para receber eventuais valores não pagos em vida ao falecido autor.
Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000501-36.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: DAIANE APARECIDA DOMINGOS VIEIRA MIRELLA, JOEL V. MAGALHAES, JOAO ZACARIAS DE JESUS, ANGELA MARCIA DA SILVA ZACARIAS, CELSO ZACARIAS DE JESUS, TEREZINHA ANA DE JESUS GONCALVES, ERNESTO GONCALVES
DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Processe-se com a prioridade que é imposta pelo Estatuto do Idoso.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2020 as 07:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC,

artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Vista ao Ministério Público.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000031-44.2016.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARCIO BECKER DA SILVA, BRUNO DA SILVA, LUCAS MOREIRA DA SILVA, GABRIEL PEIXOTO DE MELO SILVA, SOLANGE DE MELO SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, VAGNER ROSA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
INVENTARIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido (id 31815447).
Promova-se a transferência dos valores para conta informada. Após, intime-se a inventariante para apresentar prestação de contas dos valores no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada as contas, vista ao Ministério Público.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Jaru, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
INVENTARIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 39422070953

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000481-45.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: ELENILDE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Processe-se com a prioridade que é imposta pelo Estatuto do Idoso.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e dano moral com pedido de tutela antecipada movida por ELENILDE CARDOSO DOS SANTOS contra ITAÚ CONSIGNADO S/A, qualificados nos autos.
Aduz que é aposentada e não mantém relação comercial ou financeira com a requerida. Alega que em meados de janeiros de 2020, foi surpreendida com um crédito em seu benefício no valor de R$ 4.750,18, em sua conta bancária junto ao Banco Bradesco, realizado pelo Banco Itaú Consignado.
Relata a autora que possui outros empréstimos, porém desconhece este empréstimo e afirma que nunca assinou contrato de serviço com a requerida. Requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas referente ao empréstimo consignado. Com a inicial juntou documentos.
Passo a análise do pedido liminar.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado com a requerida, que desconhece o referido empréstimo cuja parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.
Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou extrato do histórico de benefício e extrato bancário, contudo não juntou da proposta de adesão do referido empréstimo consignado.
Contudo, considerando a alegação da autora, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais

elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO.
Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1.Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma.2.Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos.
Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012).
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão da cobrança dos valores referente ao empréstimo consignado registrado através do contrato n. 605813494.
Intime-se o requerido, para que suspenda a cobrança incluída pela empresa ré em nome da requerente no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2020 às 7:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/2015, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000477-08.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JOSE CARLOS F DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:
h) – Em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, entende-se que quando a parte for analfabeta, visando mitigar a necessidade de procuração por instrumento público em virtude de imposição legal.
No mesmo prazo a parte autora deverá sanar o defeito na representação e determino a intimação da parte autora, por seu procurador para sanar a irregularidade na presentação, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001539-59.2015.8.22.0003
Classe:Interdição
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: DORA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EUZAQUELER SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DESPACHO
Vistos.
1) Por tratar de ação que envolve interesse de pessoa incapaz, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal.
2) Em seguida, nada sendo requerido arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: DORA DA SILVA SANTOS, LINHA 630 Km 70, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: EUZAQUELER SILVA SANTOS, LINHA 630 Km 70, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Prazo contado conforme normatizado no art. 152, § 2º, do ECA:
" Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)"

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000185-42.2020.8.22.0004
Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerente: A. L. da S.
Requerido: A. J. P.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: ADRIANA LENTZ DA SILVA, brasileira, filha de Dulcir Lentz da Silva e Luiz Francisco da Silva, nascida aos 11/04/1983, RG 871490 SSP/RO, CPF 822.488.932-72, residente na LH 81, KM 54, chácara próximo ao Cemitério, Mirante da Serra/RO.
DE: Antônio Jorge Pereira, Brasileiro, filho de Maria Cristina Pereira e José Jorge Pereira, nascido aos 16/10/1961, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a vítima supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) mantenha-se afastado da requerente, de seus familiares e de sua residência, resguardando uma distância mínima de 200 metros; b) proibição de entrar em contato com ela, de forma direta ou indireta, por

qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de Fevereiro 2020

Proc.: 0000218-66.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: L. M. de M.
Advogado: Paulo de Jesus Landim de Moraes (OAB/RO 6258);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2020, às 08h30min.".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de Outubro de 2019

Proc.: 0000866-46.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: G. P. de S.
Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima (OAB/RO 1390); Orlando Gomes Cordeiro (OAB/RO 8586)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 10h15min.".
Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Novembro de 2019

Proc.: 00001413-86.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Michely Antonia Cardoso Bandeira
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 10h00min., bem como a expedição da Carta Precatória para Comarca de Alvorada do Oeste/RO com a FINALIDADE inquerir as testemunhas de acusação".
Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2020
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70076822220198220004
AUTOR: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA, RUA RORAIMA 741 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Oficie-se à SEGEP para apresentar planilha de tempo de serviço da servidora JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA, matrícula n. 300004244, para fins de licença-prêmio, em 30 dias.
Cumpra-se servindo de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70076822220198220004
AUTOR: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA, RUA RORAIMA 741 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Oficie-se à SEGEP para apresentar planilha de tempo de serviço da servidora JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA, matrícula n. 300004244, para fins de licença-prêmio, em 30 dias.
Cumpra-se servindo de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006335-51.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003504-30.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MILTON DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35113185. Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005266-81.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: REGINA MACEDO TAVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533
EXECUTADO: ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA GONCALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000312-89.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: CREUSENI FONSECA DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001332-18.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JUVENIL FRANCO DE RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004485-59.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ACALITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006457-64.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: DANIEL MALHER PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7008120-48.2019.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016717420198220004
EXEQUENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1124 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: JOSILENE ALVES DE LIMA VIEIRA, CPF nº 66366143234, AV DOS MIGRANTES 2A CASA DEPOIS DO ORELHÃO A DIREI 00, LOCAL TRABALHO,LATICÍNIO MONTE VERDE CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DO EXECUTADO:
DESPACHO
Junte-se aos autos o demonstrativo de crédito atualizado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70075211220198220004
REQUERENTES: KERYMA SABINO DIOGENES SACRAMENTO, RUA SETE DE SETEMBRO 123, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JESUS DO SACRAMENTO, SUA SETE DE SETEMBRO 123, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594
DESPACHO
Junte-se aos autos a gravação telefônica mencionada na contestação. Prazo de 5 dias.
Cumprido o ato, manifestem-se os requerentes, no mesmo prazo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70070725420198220004
REQUERENTE: HELTON VINICIUS DE JESUS, RUA MARIA HELITA ESQUINA RUA JORGE TEIXEIRA SN SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: JARU ELETRODIESEL LTDA - ME, CNPJ nº 84739309000198, AVENIDA JK 3757 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a proximidade da audiência, indefiro a redesignação, porém, reputo justificada a impossibilidade de comparecimento do autor à audiência.
Em caso de não composição, observem-se os atos processuais subsequentes, nos termos da carta de citação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009797520198220004
EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, RUA CAFE FILHO 136, ESCRITORIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não há valor a ser levantado por alvará, tendo em vista que o pagamento da requisição é realizado direto na conta do beneficiário, conforme documento expedido no mov. 32641485.
Manifeste-se o autor para requerer o que for de direito, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70068923820198220004
AUTOR: EDILAINE DE JESUS GOMES, LINHA 22, KM 24, GLEBA 4-D, LOTE 31-A s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, EMPRESARIAL 18 FORTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora e de tal ônus se desincumbiu, na medida em que comprovou a natureza do seguro, destinado a garantir a quitação do contrato de mútuo efetuado pela falecida, genitora da requerente.
As cláusulas contratuais assim o prescrevem de forma clara e inteligível, não havendo indício, tampouco evidência de que o sinistro morte asseguraria o direito à indenização.
Desse modo, ausente o fato constitutivo do direito vindicado, impõe a lei, o indeferimento do pedido.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Edilaine de Jesus Gomes em face de Bradesco Vida e Previdência S/A. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70068594820198220004
REQUERENTES: WALDEY ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, RUA JOÃO XXIII 693 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIANA DE SOUZA BULIAN, RUA OLINDA 406 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 1 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Em primeira análise afasto a preliminar, ante a evidente relação jurídica estabelecida entre os requerentes e a requerida CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito dos requerentes à indenização pelos danos materiais e morais em razão do cancelamento do voo – reconhecido pelas requeridas.

No caso, patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, na medida em que não comunicou a alteração do itinerário com antecedência, a possibilitar a adequação de planejamento da viagem pelos requerentes.

Outrossim, em se tratando de prestação de serviços, aplica-se ao presente caso, a responsabilidade objetiva, prevista no art.14 da Lei 8.078/90.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O quantum da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Dessarte, na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Assim, entendo razoável a importância de R$3.000,00 (três mil reais), para cada autor.

Na mesma toada, comprovado o dano material, impõe a lei o deferimento do pedido, observando-se a compensação do valor restituído voluntariamente pela requerida.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Mariana de Souza Bulian e Waldey Andrade dos Santos Junior contra CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e American Airlines Inc, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, para cada requerente e ao pagamento do valor de R$751,28, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme índice sobredito, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intimem-se os requeridos ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º., do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70049593020198220004

AUTOR: JOVINA DALLE LASTE DE LIMA, RUA JOÃO PAULO VI 810 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDOS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV. AYRTON SENNA 1109, QD. 01, LT 06, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegada ilegitimidade passiva, ante a evidente relação jurídica estabelecida entre as partes. Preliminar afastada.

No MÉRITO, consiste a pretensão em responsabilizar o requerido pela negativação do nome da autora.

O requerido reconhece o desconto em folha, contudo, aduz não repasse do respectivo valor.

Com efeito, a empresa que delega à terceiros a função de cobrança, atrai para si o ônus de eventual imperfeição da tarefa.

O mandante responde pelos atos do mandatário, portanto, tem o dever de indenizar o eventual equívoco por este praticado, ressalvado o direito de regresso.

Dessarte, ausente a mora, o requerido não poderia ter efetivado a negativação do nome da autora.

Não há incidência do enunciado da Súmula 385/STJ, porquanto não comprovada a indevida restrição preexistente.

O dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Assim, considerando a prova da conduta do requerido, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pelo dever de indenizar.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Jovina Dalle Laste de Lima contra Cooperativa de Crédito da Amazônia - Sicoob Amazônia e Cooperativa de Crédito Capital Forte - Sicoob Crediforte, para condenar os requeridos ao pagamento do valor de R$7.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70051151820198220004
REQUERENTE: MARGARETE MIGAO DE MELO, RUA JOSE LENK 1395, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
O aumento de consumo no mês de julho de 2019 foi o que trouxe a requerente à jurisdição.
Os 1155 kw faturados naquele mês fugiu à média anual de 296 kw, como mostram as faturas e o histórico.
A requerida verificou diversas vezes a unidade e nada de irregular que justificasse o aumento foi encontrado, disse a requerente em seu depoimento.
Os apontamentos de irregularidades de lacres externo, borne, conduíte amassado, etc, não tiveram influência alguma.
Não houve afirmação de que qualquer das partes que a citada inversão de fase ou a sua falta pudesse ter concorrido para o aumento.
As provas pessoais significam duas coisas: que o medidor está calibrado mas não existiu o consumo e que o medidor não está calibrado. Na primeira hipótese o erro estaria no cálculo, na segunda hipótese o erro estaria no aparelho, todavia não há prova suficiente para nenhuma das duas possibilidades serem acolhidas.
Não é razoável que vizinhos e testemunhas tivessem melhores condições do que o medidor para aferir o consumo.
Se foi a única fatura fora da média não se tem como suspeitar de defeito do medidor. Nas diversas visitas técnicas da empresa nenhuma irregularidade foi encontrada no aparelho.
Não há, portanto, a mínima condição, que não seja por subjetiva, para revisar a fatura.
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Autorizo a requerida o levantamento do depósito, o qual deverá entrar como crédito na conta referida.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70072579220198220004
AUTOR: JADIR DIAS BRAGA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1700 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Preliminares
Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.
Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.
Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.
A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.
As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.
Da ilegitimidade ativa ad causum
Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Da ilegitimidade passiva
Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.
Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.
Falta de interesse de agir
Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.
Inépcia da inicial
A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.
Da prescrição.
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.
Desta forma, afasto as preliminares.
MÉRITO
Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068681020198220004

REQUERENTES: EDSON PEREIRA DA CUNHA, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 26, GLEBA 51 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ABELAR CARVALHO FERREIRA, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 26, GLEBA 51 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.
A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.
Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70075133520198220004
REQUERENTES: EUCLEZIA DE SOUZA, LINHA 68, KM 07, LOTE 58-A, GLEBA 20 P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 68 KM 07 LT 58 A GB 20 P SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DOS REQUERENTES: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Constitui excludente de responsabilidade a força maior, que no caso, decorreu de condições climáticas que não possibilitaram a prestação do serviço nos termos do contrato.
Entretanto, a requerida não providenciou a assistência necessária à esperada da realocação do voo, sendo que os requerentes às suas expensas, arcaram com as despesas.
Acresça-se ainda o evidente constrangimento imposto às partes, em razão de aguardarem por delongas horas no aeroporto, privados de condições de descanso e higiene, sobretudo para as crianças.
Ademais, em se tratando de prestação de serviços, aplica-se ao presente caso, a responsabilidade objetiva, prevista no art.14 da Lei 8.078/90.
Assim, não tendo a requerida comprovado a devida assistência pelo atraso no voo, impõe a lei o deferimento do pedido.
O quantum da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.
Dessarte, na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.
Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Assim, entendo razoável a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.
Por outro lado, não comprovado o valor do dano material, esta pretensão não merece prosperar.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Flavio Rodrigues dos Santos e Euclezia de Souza contra Gol Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, para cada requerente. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano material. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.
Após, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70068508620198220004
AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, AV. GONÇALVES DIAS 3604 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Em razão de ter sido o contrato cancelado por conveniência do autor, a empresa pode reter uma parte do valor pago, a título de custos administrativos, porque há previsão específica e expressa neste sentido.

O desconto no reembolso é regulamentado pela Portaria 676/CG-5 da ANAC, que assim prescreve: "Art. 7º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme os procedimentos a seguir: § 1o Se o reembolso for decorrente de uma conveniência do passageiro, sem que tenha havido qualquer modificação nas condições contratadas por parte do transportador, poderá ser descontada uma taxa de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do saldo reembolsável ou o equivalente, em moeda corrente nacional, a US$ 25.00 (vinte e cinco dólares americanos), convertidos à taxa de câmbio vigente na data do pedido do reembolso, o que for menor."
Outrossim, o prazo de 7 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, destina-se a proporcionar a análise do produto ou serviço contratado entre ausentes, premissa que não se aplica ao caso em comento, porquanto o cancelamento não decorreu de fato a que tenha dado causa o fornecedor, através de inadequação ou insatisfação do objeto do contrato às expectativas do consumidor.
Desse modo, considerado o bilhete no valor de R$1.959,84, a tarifa de cancelamento corresponde a R$195,98. O autor reconhece a restituição da importância de R$819,24. Remanesce portanto, o valor de R$944,62.
Passo à análise do dano moral.
Embora eventualmente tenha ocorrido transtornos ao autor, o fato de não ter a requerida efetuado o reembolso integral da passagem, por si só, não revela falha na prestação do serviço, que justifique a imputada responsabilidade civil.
Indevida a reparação por dano moral, se não evidenciado tenha o demandante sofrido abalo de tal natureza em função de impasse no ressarcimento do valor de passagem aérea não utilizada.
Segundo a doutrina, o dano moral caracteriza-se como "a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado" (Aguiar Dias).
O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexiste prova do dano, via de consequência o pedido de indenização não deve prosperar.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Alexandre Anderson Hoffmann contra Latam Linhas Aéreas S/A, para condenar a requerida a restituir ao autor o valor de R$944,62, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Transitada em julgado, apresente a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70069772420198220004
REQUERENTE: ALIMIRO SANTOS DE SOUZA, RUA GONCALVES DIAS 2618 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
A despeito de à esta relação aplicarem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o requerente em comprovar o pagamento da fatura que ensejou a restrição.
O pretenso comprovante anexo à inicial não menciona o agente expedidor do recibo, o credor do alegado pagamento, tampouco, especifica a unidade consumidora que gerou o débito.
Outrossim, o requerente não informou se houve pagamento posterior, sequer, juntou a respectiva prova.
Desse modo, não logrou êxito o requerente em comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Ausente portanto o ato ilícito, uma vez que ao negativar o nome do autor, a requerida agiu no exercício regular de direito, sendo infundada a pretensão.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Alimiro Santos de Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Eletrobrás. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003050-21.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA LAMEADO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
O inciso III, do artigo 8º, do Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº. 3.896/2016), estabelece que as partes estarão isentas do recolhimento de custas finais (devidas quando satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional) quando houver transação antes da prolação da SENTENÇA.
Assim, revejo a SENTENÇA de ID 34574666 para determinar a isenção do executado ao recolhimento das custas finais.
Ante a renúncia dos prazos recursais feita pelo exequente e a falta de interesse recursal de ambas as partes, opera-se a preclusão lógica.
Intimem-se.
Nada estando pendente, arquivem-se, independentemente de nova DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000762-95.2020.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603
DEPRECADOS: DIRCE DE OLIVEIRA LOUZADA, VIRGINIA LARA MARCAL
DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Intime-se para recolhimento das custas prevista no art. 30 da Lei 3.896/2016, necessárias ao cumprimento do ato deprecado neste Juízo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução à origem.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: TEREZA LOPES DA SILVA, DOLORES DE SOUZA SILVA, MARTA LOPES FARIA, NATANAEL ANTONIO DE FARIA, JOSE IDACIO FILHO, NILTON LOPES DA SILVA, MARIA LOPES NETA, HUMBERTO PEVIDOR DAMACENO DA SILVA, DANIEL PEVIDOR DAMACENO DA SILVA, ZILMA LOPES DA SILVA DAMACENO, ROBERTO DAMACENO, DILMA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836
INVENTARIADO: LAZARO LOPES DA SILVA
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Ante o parecer favorável do Ministério Público (ID 35064477), homologo a prestação de contas apresentada (ID 34686265).
Intime-se a Defensoria Pública, representante judicial da meeira, para manifestar-se acerca do plano de partilha.
Após, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência.
Posteriormente, não havendo pendências, colha-se o parecer do Parquet.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003091-78.2015.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031
EXECUTADOS: GABRIELLA ALVES DE SOUZA PEREIRA CASTILHO, SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO, REAL MOVEIS OURO PRETO LTDA - EPP
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Através do sistema Bacenjud foram bloqueados valores em conta bancária pertencente à um dos executados, conforme espelho em anexo.
Converto referido bloqueio em penhora.
Intime-se o executado Sergio Pinheiro Castilho Filho, à Rua Ceará, nº 158, Jardim Novo Estado Ouro Preto do Oeste/RO, para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias (Art. 854, § 3º, CPC), bem como opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000746-44.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES, KALLEU CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES, OAB nº MA7474, KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº MA10841
EXECUTADO: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007237-04.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DALTO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
DESPACHO
Reitere-se a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos relativos ao empréstimo relatado nos autos ou comprove que o tenha feito, bem como deposite os valores descontados em conta judicial.

Consigno que o descumprimento de decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, além das sanções criminais, civis e processuais nos termos do §2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação, saliento que é de responsabilidade do autor a elaboração do demonstrativo de cálculo concernente às astreintes, para posterior execução.
Por fim, em respeito ao princípio da não-surpresa, insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, imperioso ressaltar o vasto e consolidado entendimento jurisprudencial acerca do ônus da prova da licitude dos contratos bancários recair sobre as instituições financeiras.
Deste modo, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000756-88.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FLAVIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
RÉU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
DO RÉU:
DESPACHO
O contexto fático apresentado, aliado à condição de servidor público do requerente, permitem concluir pela possibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento.
Isso posto, intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o art. 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006774-62.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: L. G. FRAGA - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens da empresa executada junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme demonstrativos em anexo.
A informação obtida do sistema Renajud é de que não há veículos cadastrados em nome da executada, ao passo que ao solicitar o bloqueio eletrônico via BACENJUD, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito, sendo insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores. Assim, efetuei o desbloqueio.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003841-19.2019.8.22.0004
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ERICA MAGALHAES LOCATELI SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926
EMBARGADOS: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA, TESTONI & SILVA LTDA - ME, Banco do Brasil S/A
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
DESPACHO
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004753-50.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LECIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo o laudo pericial.

Expeça-se alvará em favor do perito para pagamento dos honorários que lhe são devidos.
Na sequência, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 10 (dez) dias.
Havendo ou não concordância no prazo assinalado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000079-29.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: SUZANA DO CARMO PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004979-21.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000468-41.2015.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JEAN GOMES XAVIER, OAB nº RO5453
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Intime-se a executada pessoalmente para, em cinco dias, cumprir a DECISÃO de ID 33608933 p. 1, sob pena de remessa do valor que lhe é devido à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004303-71.2014.8.22.0004
Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel
EXEQUENTE: HIGINO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o informado pelo patrono do exequente, na petição de ID 34206792, arquivem-se os autos com baixa.
Consigno que, a qualquer tempo e a pedido da parte interessada, o feito poderá ser desarquivado para fins de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002545-59.2019.8.22.0004
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: MARCOS DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 06.04.2020, às 10h00, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000740-37.2020.8.22.0004
Classe: 58 Serviço da tpu esta Indisponivel
REQUERENTE: ROMILDA RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
REQUERIDO: ALVARO PINTO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que nenhuma medida liminar foi concedida neste feito. Foram tão somente adotadas providências visando resguardar os interesses do idoso, tais como a expedição de MANDADO de constatação e requisição de informações.
Em segundo lugar, faz-se necessário destacar que, até este momento, inexistem provas ou indícios de que à interessada Sirley tenham sido conferidos poderes de representação ou administração de bens e proventos de Álvaro.
O processo encontra-se no aguardo do encaminhamento de esclarecimentos pelo hospital onde o idoso está instalado.
Não obstante, defiro o pedido de habilitação de Sirley Pereira Araújo de Oliveira nos autos, uma vez que, na condição de cuidadora do idoso, tem legítimo interesse para integrar o feito. Providencie-se.
Sem prejuízo e enquanto não são encaminhadas as informações solicitadas, realize-se estudo psicossocial com os requerentes, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias.
O fato de um dos autores ter domicílio em unidade diversa da federação não configura óbice à diligência, posto que, segundo relato informal das partes à esta Vara, EZEQUIAS PINTO DE OLIVEIRA SANTANA encontra-se estabelecido nesta Comarca para solução do litígio.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000787-11.2020.8.22.0004
Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
RÉU: SATURNINA BARBOSA PEREIRA CARDOSO
DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por BV Financeira S/A CFI em face de Saturnina Barbosa Pereira Cardoso.
Compulsando os autos, verifico que não há comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determinado pelo artigo 12 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Ressalto que o procedimento em tela não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a requerente recolher as custas iniciais de forma integral, ou seja, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (código 1001, da tabela I, do anexo I, da Lei nº. 3.896/2016), além da taxa da OAB.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004666-92.2013.8.22.0004
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTORES: DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA, ADRIANA CANDIDA TEIXEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
Diante da inércia do Estado, efetuei o sequestro dos valores em sua conta, conforme espelho em anexo. Tais valores se referem à parte que lhe cabe dos honorários periciais. Intime-o para que tenha ciência.
Sem prejuízo, intime-se o perito para informar dia, hora e local da perícia. Vindo a informação, intimem-se as partes, devendo os autores comparecerem à perícia munidos dos documentos médicos que disporem.
Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
Os honorários periciais serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005676-13.2017.8.22.0004
Classe: 49 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTORES: ELVIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA LEMOS RAMALHO RIBEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
RÉUS: DALCI JOSE BARBOSA, RUTH DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O Código Civil exige, entre os requisitos para a concessão da usucapião especial urbana, que o possuidor do imóvel usucapiendo não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Compulsando os autos, verifico que há certidão negativa da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste quanto a imóveis urbanos em nome do requerente Elviro (ID 15121733), mas nenhum documento referente à requerente Tereza.
De igual modo, em relação a ambos os autores, não houve produção de provas quanto à inexistência de imóveis rurais de sua propriedade.
Assim, em homenagem aos princípios da cooperação e da não-surpresa, previstos nos artigos 6º e 10, respectivamente, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora, caso entenda pertinente, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e produção de prova acerca do alegado.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004666-92.2013.8.22.0004
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTORES: DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA, ADRIANA CANDIDA TEIXEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
Diante da inércia do Estado, efetuei o sequestro dos valores em sua conta, conforme espelho em anexo. Tais valores se referem à parte que lhe cabe dos honorários periciais. Intime-o para que tenha ciência.
Sem prejuízo, intime-se o perito para informar dia, hora e local da perícia. Vindo a informação, intimem-se as partes, devendo os autores comparecerem à perícia munidos dos documentos médicos que disporem.
Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
Os honorários periciais serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000784-56.2020.8.22.0004
Classe: 159 Serviço da tpu esta Indisponivel
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197
EXECUTADO: CLEIDE TEREZINHA PETROLLI
DO EXECUTADO:
A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das execuções de título extrajudicial não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte exequente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R$ 3.089,50).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001251-69.2019.8.22.0004
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: LEONIDES CARLOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004046-12.2015.8.22.0004
Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponivel
AUTOR: GELSON DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004823-33.2019.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO(A): NEUSA FERREIRA DE MOURA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 35147049, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006019-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ARIDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001469-34.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
PROCESSO: 7037896-05.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO(A): RONALDO JOSE DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas no Art. 19 da Lei 3.896/2016 para “Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados”, via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento/distribuição do Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005821-06.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MAICO PEIXOTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 35150368.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004824-21.2011.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: APARECIDA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 35149900.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007708-20.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARLI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REQUERIDO(A): EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 35109269, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000739-52.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO ZANOTELLI FEIER
ADVOGADO DO AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
RÉU: JORCIEL ANTUNES DE SOUZA VIEIRA
DO RÉU:
DESPACHO
Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente.
Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo a execução de número 700356148.2019.8.22.0004, até ulterior DECISÃO no incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor.
Cite-se JOCIEL ANTUNES DE SOUZA VIEIRA (inscrito no RG nº 000625059SSP/RO, portador do CPF nº 789.263.942-04, domiciliado na Avenida Afonso Pena, 2028, Teixeirópolis - RO, 76928-000) para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias.
Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.
Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação à parte requerente (artigo 137, CPC).
Traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de execução supra referenciados.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000731-75.2020.8.22.0004
Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGO FELIZARDO DE DEUS, CPF nº 53037146249, LINHA 199, LOTE 74, GLEBA 25 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038
RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 s/n, LATICINIO VITALLI ZONA RURAL - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida, em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Designo audiência de conciliação/mediação no dia 23.04.2020, às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).
A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste , 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004124-76.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que apresente o boleto referente ao pagamento de ID 22639059, para que esta serventia posso proceder a vinculação ao sistema de custas deste Tribunal. Fica, ainda, intimada de que o boleto de ID 22520493 já se encontra vinculado ao referido sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004830-25.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O prazo para implantação do benefício é contado a partir do trânsito em julgado, que, no caso em tela, deu-se no dia 04 de fevereiro de 2020 (ID 34721450).
Como forma de evitar excesso de execução, defiro o pedido do exequente, a fim de que o demonstrativo atualizado do débito seja apresentado após a comprovação da implantação do benefício.
Decorrido o prazo assinalado na SENTENÇA de ID 32537486, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000713-54.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor atribuído à causa, consoante regra disposta no art. 12 da Lei 3.896/2016. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o pagamento, cite-se o réu para contestar, observando o que preceitua o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000778-49.2020.8.22.0004
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: JOSE DIAS RAMOS, IZAMAR CANO NERES RAMOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
DESPACHO
O acervo documental amealhado revela condição financeira compatível com o desembolso das custas processuais sem prejuízo do sustento, devendo ser observado o percentual de 1% do valor atribuído à causa por se tratar de ação consensual.
Intime-se para pagamento da custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000746-15.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALSELI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE JAMIR DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, conforme determinado em SENTENÇA de ID 21235096, sob pena de incorrer em protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000082-13.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 35113921, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000738-04.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CLAUDINEY MAGRON GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
REQUERIDO(A): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 34653273, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7016250-36.2019.8.22.0001
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: ADAIL CHAGAS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
REQUERIDO(A): VALDEMIR RITO CLARINDO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 35111855, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7000202-90.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: L. G. R. M.
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 35012645.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006404-83.2019.8.22.0004
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: CLEONICE MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Para realização da perícia nomeio o Dr. Wendell Jânio, CRM: 5106, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: Consultorio SE7E, Rua São João, 1440, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-638.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002822-12.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
EXECUTADOS: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME, LOURIVAL DE CAMPOS, MARIA LUCIA DA SILVA DE CAMPOS
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Promovi a retirada das restrições lançadas sobre os veículos M.BENZ/712 C, placa NBU3969 e HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NJG6437 (id. 22454124), conforme espelho em anexo.
À parte autora para que tenha ciência e oportunamente arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004831-10.2019.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: LUZIA FABRES GRANDO, AGUILAR ANTONIO FABRIS, VALDECI FABRIS, SIRLEY MARIA FABRIS, JOSE CARLOS FABRES, ADEMIR JOSE FABRIS, GLACIA DA PENHA RAMOS, DARCI FABRES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836
INVENTARIADO: LAURA CARPANEDO FABRES
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
O artigo 23 do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) do Estado de Rondônia (Decreto nº. 15.474/2010) estabelece que “o preenchimento e envio da DIEF é obrigatório para todo aquele que se encontre na condição de sujeito passivo do ITCD, ainda que a transmissão do bem ou direito goze de isenção ou não-incidência do imposto”.
Assim, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o envio da declaração e o pagamento do respectivo imposto, caso seja devido.
Após, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência.
Posteriormente, não havendo pendências, colha-se o parecer do Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000775-94.2020.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: JOSE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: HAMILTON GODINHO BERGER, OAB nº SP193734
DEPRECADO: LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
Intime-se para recolhimento das custas prevista no art. 30 da Lei 3.896/2016, necessárias ao cumprimento do ato deprecado neste Juízo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução à origem.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004838-07.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARILENE MUNIZ NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
DESPACHO
Promovi consultas aos sistemas Renajud e Infojud, em busca de bens de Arilene Muniz Nunes. Referidas pesquisas restaram infrutíferas, conforme demonstrativos em anexo.
Tendo em vista a garantia constitucional ao sigilo fiscal, torno sigilosos os anexos das declarações de imposto de renda da executada, devendo a Serventia promover o acesso restrito às partes, sendo vedado a extração ou impressão de cópias das declarações de renda, salvo autorização por parte deste juízo.
Intime-se o exequente/Banco do Brasil S.A. para que tenha ciência dos documentos juntados e requeira o que for de interesse.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000594-93.2020.8.22.0004
Classe: Monitória
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
RÉUS: ERLI LOPES DOS SANTOS, CPF nº 73514004668, AV. RIO DE JANEIRO 782. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ERLI LOPES DOS SANTOS 73514004668, CNPJ nº 32406318000163, AV. RIO DE JANEIRO 782. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DOS RÉUS:
Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, visando à obtenção de provimento judicial cautelar de arresto de bens que assegure à requerente valores que venham a satisfazer o crédito ora perseguido (R$ 17.046,64).
Justifica a requerente que possui crédito com a parte requerida decorrente de venda de produtos alimentícios e que esta que não providenciou o pagamento da integralidade dos bens. Aduz que o requerido, segundo informações, evadiu-se da cidade, e o filho, que teria assumido o negócio, expressamente declarou que não pagaria as dívidas deixadas pelo pai.
A inicial foi instruída com documentos.
É síntese necessária, passo à análise do pedido.
A tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório. Assim, deve-se verificar se pelas alegações da autora há ou não direito a ser liminarmente resguardado, sob risco de iminente perecimento.
A parte autora pauta seu pedido no argumento de que é credora da parte ré no importe de R$ 17.046,64, sendo que até o presente momento não houve adimplemento da dívida.
Assevera ser evidente o desinteresse da parte devedora no pagamento da dívida, tanto que evadiu-se, deixando o negócio sob responsabilidade do filho, assim, seria necessário o deferimento do arresto como garantia para o cumprimento da obrigação.
O direito autoral encontra-se evidenciado pelo lastro comprobatório da dívida, bem como o perigo ao resultado útil do processo está pautado nos diversos débitos existentes em desfavor da parte ré, havendo prova da existência de 33 cheques devolvidos sem fundos (ID 34737949), sendo possível concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora.
Oportuno pontuar ainda que em se tratando de empresário individual, inexiste distinção entre o patrimônio da pessoa física e jurídica. Em outras palavras, não há personalidade jurídica distinta da pessoa física pois esta é a mesma pessoa que exerce a atividade empresarial.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. Não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, em se tratando de firma individual, pois esta não é pessoa jurídica. Ainda que a lei tributária a equipare à pessoa jurídica, essa equiparação diz respeito apenas às normas de tributação, não se estendendo ao plano da responsabilidade patrimonial. Nesse plano há um único patrimônio, que responde pelas obrigações civis, comerciais e tributárias de seu titular, indistintamente. Dessa forma, incabível o redirecionamento nos termos do art. 135, III, do CTN, podendo, todavia, ser penhorados os bens do empresário pessoa física para responder pelas dívidas da empresa individual. (TRF-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 03/03/2009, SEGUNDA TURMA).
Isso posto, regular o polo passivo eleito nesta ação.
Desta forma, considerando presentes os requisitos legais, defiro a tutela de natureza cautelar para determinar o arresto do estoque da parte ré até o montante que garanta a dívida existente, privilegiando-se as mercadorias vendidas pela requerente e discriminadas nas notas fiscais que instruem o feito.
Os bens arrestados servirão de caução para fins de ressarcimento de eventuais danos que a outra parte possa vir a sofrer.
Pagas as custas, cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R$ 17.046,64), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE ARRESTO/ CITAÇÃO/PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000028-81.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIVIA ALVES SISNANDE
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A proposta de acordo não foi aceita pela requerente.
Neste caso, declaro encerrada a instrução processual.
Expeçam-se RPV´s em favor das peritas que atuaram no feito, caso tal medida ainda não tenha sido adotada.
O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião do julgamento.
Colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000067-44.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação Requerente JAQUELINE DE PAULA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CLEBISNEI DA SILVA MATIELLO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Diante do relatado no documento de ID n. 35121956, nomeio para atuar como dativa a advogada ALLINE GUEDES PIMENTEL ALTOÉ, OAB/RO 7016.

Intime-a para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7004227-20.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: NEUZA APARECIDA DE MORAES LEITE
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35123551 - Laudo Complementar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003021-39.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente ISLAINI DE ABREU DA SILVA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido Israel Rodrigues da Silva, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Diante do relatado na petição da parte executada, bem como do escoamento do prazo de MANDADO, medida correta é a liberação do recolhido.
Isto posto, livre-se solto o executado, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.
Expeça-se alvará de soltura.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004540-44.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido DIEGO MURAITE XINAIDER, CPF nº 05288647186 Advogado TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334 Vistos.
Peticiona a exequente pleiteando pela expedição de alvará judicial para fins de levantamento do valor depositado judicialmente e comprovado no ID n. 34363886.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente.
Considerando que ambas as partes foram intimadas quanto a determinações impostas através do ato judicial de ID n. 33939260, suspendo a presente ação pelo prazo de 180 dias (art. 921, § 3º, do CPC).
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, em 15 dias, requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7004899-57.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: LAIR BATISTA DA CUNHA
Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do Laudo Pericial ID 35124873.

Processo: 7000067-44.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JAQUELINE DE PAULA
Parte Requerida: CLEBISNEI DA SILVA MATIELLO
Advogada: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Fica a Advogada intimada do inteiro teor do ID: 35122689 - DECISÃO, para atuar como dativa a advogada ALLINE GUEDES PIMENTEL ALTOÉ, OAB/RO 7016.

Processo: 7004913-12.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Parte Requerente: WILSON DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação ante o retorno dos autos.

PROCESSO: 7002007-83.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Prazo da intimação: 5 dias
Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do retorno dos autos, bem como a apresentarem manifestação, caso queiram.

Processo: 7000067-44.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JAQUELINE DE PAULA
Parte Requerida: CLEBISNEI DA SILVA MATIELLO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Fica o ADVOGADO intimado do inteiro teor do ID: 35145913, para atuar como dativo o advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB/RO 6474.

PROCESSO: 7000742-46.2016.8.22.0004
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO: ALDECIR RAZINI JUNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI

Advogados dos REQUERIDOS: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Prazo da intimação: 5 dias
Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do retorno dos autos, bem como a apresentarem manifestação, caso queiram.

Processo: 7001691-65.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: ILZA NASCIMENTO RICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 35150531 e 35150532, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004528-64.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fraude à Execução Requerente DIHANNES PAULO ESPINDOLA Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423 Requerido AMELIO FAZOLO, CPF nº 55906125787
ILDA GUSSON FAZOLO, CPF nº 85932221291
LAURO FAZOLO, CPF nº 65411617200
CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS FAZOLO, CPF nº 92478123215
RONIELE FAZOLO, CPF nº 99598167291
ANA PAULA SANTOS SILVA, CPF nº 00672275201
VALDEIR FAZOLO, CPF nº 72546271253
BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508
BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673 Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471 Vistos.
Converto o feito em diligência.
A preclusão não se opera ao Juízo.
Verifico que se mostra necessário para o deslindo do feito a informação quanto ao pagamento do ITBI, bem como a verificação de existência de eventuais outros bens em nome do devedor originário Amélio Fazolo e Ilda Gusson Fazolo.
Isto posto determino que seja oficiado a Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Vale do Paraíso, para que informe se realizou-se o pagamento do ITBI, bem como, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Vale do Paraíso para que informe a este Juízo a existente de outros bens registrados em nome de Amélio Fazolo e Ilda Gusson Fazolo. Prazo de 30 dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7000034-54.2020.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Requerente: MARILENE VIEIRA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35157792 (Resposta CAIXA).

Processo: 0041120-47.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Parte Requerida: C. L. C. SOUZA CONFECCOES
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 35109167 - SENTENÇA: " Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de C.L.C.SOUZA CONFECÇÕES - ME. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito."

Processo: 0055420-48.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte Requerida: BRAULINO ZAMPIERI e outros (2)
Fica a PARTE REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35122387 - SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em agosto/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente se manifestou pela prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos."

Processo: 0001222-56.2010.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Parte Requerida: FILIPAK & SILVA LTDA - ME
Fica a PARTE REQUERIDA intimada, prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35109451 - SENTENÇA:
"Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FILIPK & SILVA LTDA - ME. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. nPublique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos."

Processo: 0047950-73.2001.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Parte Requerida: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE LTDA
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada, prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 35109464 - SENTENÇA:
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE LTDA. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente.
Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004096-74.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente O.J.E. e outros Advogado THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido A.F.R. e outros Vistos.
Manifestem-se os autores quanto à informação contida no documento de ID:34917976, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0004987-35.2010.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente MUNICIPIO DE NOVA UNIAO Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO Requerido EGON LUIZ BRUM, CPF nº 47624337991 Advogado Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmado pela parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço nos termos do art. 925 e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
Intime-se o executado para pagamento das custas processuais.
Sem honorários de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000154-97.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Regime Previdenciário Requerente JOSE HESPANHOL Advogado FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado Vistos.
Intime-se o autor para emendar a inicial apresentando cópia da SENTENÇA proferida na ação de n. 0003606-1.2012.8.22.0004, cópia integral da DECISÃO proferida em 2ª Instância, pois a DECISÃO anexa no ID n. 34019416 foi juntada parcialmente.
Ainda, na mesma oportunidade, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo as determinações impostas por força do art. 534 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 0014176-76.2006.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Parte Requerida: RANGEL E MOTTA LTDA e outros
Fica a PARTE REQUERIDA intimada o prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35167388 - SENTENÇA: "Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RANGEL & MOTA LTDA e outros. A parte executada foi citada, sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da LEF e após várias diligências foi arquivado sem baixa na distribuição em 06/09/2012. No ID. 34575686 a parte exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Observando as informações constantes nos autos, verifica-se que já transcorreu o prazo determinado na Lei de Execução Fiscal para o alcance da prescrição intercorrente.

Vejamos. O feito foi suspenso, por um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80 e posteriormente foi arquivado provisoriamente em 06/09/2012, permanecendo arquivado até 22/01/2020. Após o desarquivamento a parte exequente requereu a extinção, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN, c/c o art. 924, inciso V, do CPC. Se houver restrições liberem-se. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intime-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000410-74.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Inventário e Partilha Requerente ELIONE PETRULIO DO MONTE
ROSILENE PETRULIO DO MONTE EGGERT
ARLINDO EGGERT Advogado MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido Advogado Vistos.
Diante da resposta apresentada pelas Instituições Financeiras, bem como o pedido dos autores (ID n. 34732637), tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004712-83.2018.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Levantamento de Valor Requerente WESLEI BAPTISTA BRAGA
JULIANA BAPTISTA BRAGA
LIDIA ALVES BRAGA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido Advogado Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.
Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0054281-27.2008.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Fiscal Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente J S TRANSPORTES RODOVIARIO DE PETROLEO LTDA Advogado MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
A parte embargante abandonou o processo por prazo superior a um ano, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, II, do CPC.
Sem custas processuais e honorários de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006391-84.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente EMANUELLY VITORIA SILVA NEVES
RAFAELLY SILVA NEVES
EMILLY SILVA NEVES Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ELIEL BATISTA NEVES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e honorários de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7000824-43.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Parte Requerida: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 34863275, devendo comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais (rubrica 1001.1) e iniciais adiadas (rubrica 1001.2), sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000109-03.2020.8.22.0009
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Jonatan dos Santos Azevedo, João Mateus de Lima
Advogado:Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)
DECISÃO:
Tratam os autos de pedido de restituição de bem apreendido formulado pela genitora do acusado JOÃO MATEUS DE LIMA, a qual afirma que o bem Moto Honda NXR150 BROZ ES, placa NBP0148 é de sua propriedade, pugnando pela concessão de sua restituição.....Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Intimem-se as partes. Sem mais, ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000528-57.2019.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Robson de Jesus David
Advogado:Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)
DECISÃO:
Considerando que já foram indicadas as condições da suspensão condicional do processo na cota ministerial, intime-se o acusado a indicar, por meio de sua defesa, se aceita as condições propostas, em dez dias.Com a manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004895-66.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleberson Mendes Moreno
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Edital de Intimação
FINALIDADE: intimação do Advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.
SENTENÇA
(...)"DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado CLEBERSON MENDES MORENO, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Considerando que o bem já se encontra depositado junto ao acusado (fl. 46), promova-se a restituição do bem após o trânsito em julgado da SENTENÇA.Sem custas ou honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001087-65.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ismael Justo Behenck
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Edital de Intimação
FINALIDADE: Intimação do Advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.
SENTENÇA
(...)"DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ISMAEL JUSTO BEHENCK, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas ou honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001996-95.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Judson Rocha da Silva
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Edital de Intimação
FINALIDADE: Intimação do Advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.
SENTENÇA
Tratam os autos de ação penal proposta contra JUDSON ROCHA DA SILVA, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 306 do CTB. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 06 meses de detenção, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal.
Nesse sentido, dispõe o art. 109, VI do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 03 (três) anos, a partir do recebimento da denúncia (02/07/2015). Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 02/07/2018. Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JUDSON ROCHA DA SILVA, relativamente a este caso. Intime-se o réu a promover o levantamento da fiança em 30 (trinta) dias (fl. 12). Não havendo levantamento ou não sendo encontrado o acusado, encaminhem-se os valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para oportuna devolução, servindo a presente de MANDADO. P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2019.
Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001763-59.2019.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ivan Fabril de Oliveira
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
DECISÃO:
Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2020, às 09h30min. Serve a presente como ofício n. _____/2020, para requisição do réu à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada.Serve a presente como ofício n. _____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento do PM Junior Cesar Cassimiro, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. ROL DE TESTEMUNHAS1 - THAIS RODRIGUES NEVES - Linha FA-01, Km 13, Novo Paraíso, São Felipe do Oeste,

telefone 9-8145-7236;;2 - MARCIA DA COSTA SILVA - Rua 03, 3079, Distrito de Novo Paraíso, São Felipe do Oeste, telefone 9-9396-9418;3 - JOSÉ PEREIRA DE LIMA - RO 489, esquina Linha 29, Km 04, Fazenda do Amarildo, São Felipe do Oeste, telefone 9-9329-3330;4 - ANDREIA SATURNINO DE SOUZA - Linha Kapa 04, Km 01, Lote 307, São Felipe do Oeste, telefone 9-9272-1703;5 - NILSON EUGENIO VIEIRA - Linha P-16, lote 433, Novo Paraíso, São Felipe do Oeste, telefone 9-8108-7430;Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000588-71.2020.8.22.0009
REQUERENTE: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REQUERIDO: RONEY DA SILVA RIBEIRO 03032197503
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 07:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000586-04.2020.8.22.0009
REQUERENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REQUERIDO: CLAUDINEI ROBERTO DE FREITAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000590-41.2020.8.22.0009
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA ELIAS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000591-26.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JONAS ASSUNCAO DA COSTA, AV MARECHAL DEODORO 150 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
REQUERIDO: RICARDO ROSSI, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 393b CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.912,31(mil, novecentos e doze reais e trinta e um centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: horas.
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO MOTOCICLETA, EM RAZÃO DO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO, INCLUSIVE, COM POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 70% DO DÉBITO. ANOTO QUE O PEDIDO DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA PODERÁ SER REANALISADO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO NO PRAZO ABAIXO CONCEDIDO AO EXECUTADO.
1.CITE-SE a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
2. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53,

§1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
3. Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
4. Considerando a manifestação de desinteresse de audiência de conciliação por parte do exequente, dispenso a realização dessa AUDIÊNCIA, sem prejuízo de que, querendo, possa o executado apresentar proposta de acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, podendo, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
5. COMO FOI DISPENSADA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA ATERMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 10 DIAS, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
6. Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000601-70.2020.8.22.0009
REQUERENTE: JORDANA FONSECA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000609-47.2020.8.22.0009
AUTOR: SISLEIDE DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001059-24.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que, apesar de pedir o destacamento dos honorários contratuais, a parte autora não apresentou os dados bancários do Advogado em favor do qual a RPV referente aos honorários contratuais deverá ser expedida (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do Advogado em favor do qual a RPV referente aos honorários contratuais deverá ser expedida, sob pena de expedição do valor integral em nome da parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004408-06.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: PEDRO PAULO PEREIRA DE CASTRO, RUA MAJOR AMARANTE 328 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348
POLO PASSIVO
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413O
SENTENÇA
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004795-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO
REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 331 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 7.441,49
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Considerando que houve erro quanto a juntada dos documentos, os quais foram apresentados após a contestação, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002933-44.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO, AC PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL, LH 50, 09, DERIVA DO POSTE 16 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de implantação c.c com cobrança de piso salarial, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.
A Requerente requer a implementação e as diferenças salariais oriundas de piso salarial nacional, de acordo com a Lei nº 11.350/06 e suas posteriores alterações (Lei Federal nº 13.708/18).
Relatou que ingressou com ação (autos nº 7004475-34.2018.8.22.0009) quanto ao piso salarial de R$ 1.014,00 estabelecido pela Lei n. 12.994/14.
Requer, ainda, a mudança da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como as diferenças do adicional de insalubridade.
Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de litispendência. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados da ação, sob o fundamento da observância do princípio da reserva do possível e da inobservância dos requisitos legais.
No que se refere ao adicional de insalubridade afirmou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise de suas atribuições, esta não faz jus a tal percepção.Réplica à contestação apresentada.
DESPACHO oportunizado às partes a especificação de provas, tendo ambas apresentado manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória pelo Requerido, mormente porque há nos autos provas documentais (fichas financeiras e Lei Ordinária nº 669/GP/2016 (ANEXO II) quanto à jornada de trabalho do cargo da Requerente.Nesse sentido:
‘’(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (…)’’
(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada.
(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
Vale registrar, por oportuno, que o Requerido foi citado e intimado (nos termos dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09) para que apresente a documentação que porventura possua, contudo, sequer apresentou aos autos as folhas de pontos, de modo a demonstrar seu alegado. Ademais, a norma do citado artigo 9º trata-se de dever processual e não de ônus, como se poderia imaginar em um primeiro momento, manifestando a característica da perpetuidade da sujeição, persistindo durante todo o trâmite processual, de modo a impor ao Poder Público deMANDADO o dever de apresentar no processo qualquer documento para o esclarecimento da causa.
Da Preliminar
Não assiste razão o Requerido.
Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, nesta demanda, o pleito autoral é refente ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 13.708/18, enquanto a demanda (autos nº 7004475-34.2018.8.22.0009) em trâmite neste Juízo engloba o piso nacional fixado pela Lei nº 12.994/14, pretensões, portanto, distintas, inclusive, relativos a períodos diversos.
Ademais, a presente demanda não discute a concessão do adicional de insalubridade, e sim o reconhecimento da alteração da base de cálculo.
Assim, a causa de pedir de ambos processos são distintas, não havendo que se falar em litispendência. Afasto, pois.
Passo ao exame meritório.
DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL:
A Requerente afirma que pertence ao quadro efetivo do Ente Municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cujas atividades são regidas pela LF 11.350/2006 e suas alterações.
Esclarece que possui outra demanda quanto ao piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias no patamar de R$ 1.014,00 mensais. Acrescenta que posteriormente adveio a Lei nº 13.708/18, alterando a disposição do art. 9º-A, inciso I da Lei nº 11.350/06, estabelecendo um novo piso salarial, de forma escalonada, com efeitos a partir do mês de janeiro de 2019.
Todavia, narra que o Requerido não implantou até o presente momento o referido piso salarial, nos termos da Lei Federal 13.708/18.
Pois bem. A Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou a Lei Federal 11.350/2006 para instituir o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cuja vigência se deu na data de sua publicação. Vejamos:
“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[…]
Art. 9º-A....
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021”.
À luz do diploma legal em epígrafe, depreende-se que o ato legislativo promoveu a alteração da Lei nº 11.350/2006, fixando um novo patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio para a categoria ACS e ACE. Há que ressaltar ainda a previsão de que a União prestará auxílio financeiro complementar aos demais Entes para o custeio do piso salarial (art. 9-C, Lei 11.350/06).
Ocorre que, em análise à ficha financeira de 2019, juntada aos autos, verifica-se que a mesma demonstra que o Requerido não implementou o piso salarial suprarreferido em favor da Requerente, visto que o piso era de R$ 1.250,00.
A documentação apresentada à inicial demonstra que a Requerente exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Lei Ordinária nº 669/GP/2016 (ANEXO II) e Fichas Financeiras.
Nesse contexto, tem-se que a Requerente faz jus ao piso salarial, em observância a LF nº 13.708/18, que alterou a LF 11.350/06, até a data de sua efetiva implantação, vez que esteve abaixo do mínimo fixado para tal categoria, razão pela qual impõe-se a procedência do pedido de implantação do piso salarial, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do art. 9º-A, §1º, inciso I da Lei nº 13.708/18.Por fim, registra-se que a alegada aplicação do princípio da reserva do possível não possui o condão de ilidir a responsabilidade municipal, ante a

previsão legal do piso salarial que, por sua vez, tem aplicabilidade imediata, pelo que já deveria estar sendo aplicada pelo Requerido.
Nesse ponto, cito o aresto do Eg. TJ/RO:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação.
Apelação, Processo nº 0001222-53.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/11/2018.
E, mais:
APELAÇÃO CÍVEL – PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI N.º 12.994/2014 AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – RECURSO DESPROVIDO.
A fim de regulamentar e assegurar os direitos previstos no artigo 198, § 5.º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal n.º 12.994/2014, que regula o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.
É assegurado ao Agente Comunitário de Saúde, a partir de junho de 2014, o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal n.º 12.994/2014, com vencimento básico para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde foi previsto em lei federal e a aplicação da lei deve dar-se de maneira imediata, inexistindo condições para sua efetivação.
(TJ-MS 08023803720168120019 MS 0802380-37.2016.8.12.0019, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª Câmara Cível).
Sobre a matéria sub judice, a Turma Recursal de Rondônia firmou o entendimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e de Edemias tem direito às diferenças salariais referentes ao período em que o piso salarial nacional, fixado pela Lei nº 12.944/2014, deveria ter sido observado até a sua efetiva implementação. Vejamos:
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7041722-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 17/09/2018.
Assim, a Requerente tem direito ao pagamento do piso salarial nacional, conforme novos valores estabelecidos pela nº Lei n. 13.708/18, com efeitos a partir de janeiro de 2019.
DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Pretende a Requerente o recebimento do adicional de insalubridade levando em consideração o piso salarial.
O Requerido argumentou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise, esta não faz jus a tal percepção, motivo pelo qual, não há que se falar em deferimento de alteração da base de cálculo e de qualquer reflexo deste.Todavia, tenho que não assiste razão ao Requerido, vez que este limitou-se a alegar que a Requerente não faz jus a percepção do adicional. Aliás, dá análise da ficha financeira de 2019 verifica-se que o próprio Requerido efetua o pagamento do aludido adicional.
O texto consolidado da Lei que reconhece o direito aos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias de perceber o adicional de insalubridade, assim dispõe:
Lei 13.342 de 03/10/2016:
Art. 9º-A (...)
§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:
II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"
Com efeito, a ficha financeiras do ano de 2019, acostada aos autos, confirma que o pagamento do adicional de insalubridade vem sendo efetuado pelo ente Requerido no percentual de 20% sobre o vencimento da Requerente.
Assim, deverá ser aplicado ao caso, o piso normativo (e seu escalonamento), como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento das devidas diferenças inerentes a base de cálculo em questão com efeitos financeiros desde janeiro de 2019, respeitados os limites dos autos n. 7004471-94.2018.8.22.0009.
Desta feita, diante dos aspectos legais acima traçados e os precedentes jurisprudenciais, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.
3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:
1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em beneficio da parte Requerente, vencimentos de acordo com o piso salarial de sua categoria profissional, Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Lei Federal n. 11.350/2006, art. 9° - A, § 1, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do mesmo artigo (2019 – R$ 1.250,00; 2020 –R$ 1.400,00 e 2021 – R$ 1.550,00), consoante redação/alteração feita pela Lei nº 13.708/2018, com os devidos reflexos remuneratórios.
2) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei a título do piso salarial da categoria, referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado (jan/2019), até a data de sua efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incindindo-se os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais, e observada os limites dos autos os limites dos autos nº 7004471-94.2018.8.22.0009.
2.2) Pagar às diferenças salariais inerentes ao adicional de insalubridade, cujas diferenças salariais deverão utilizar como base de cálculo o piso nacional da categoria, com efeitos desde janeiro de 2019, respeitando a base de calculo vigente piso salarial de cada ano, observando os limites dos autos nº 7004471-94.2018.8.22.0009.
Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.Fica ainda o Requerido obrigado a emitir informações ao INSS quanto à alteração salarial para constar a nova remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no prazo de 30 dias, do trânsito em julgado desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000032-69.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MADERVAL MADEIREIRA VALE DO MELGACO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1555, SERRARIA BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.
Vejamos a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO
CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).
Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria ''processos suspensos' e, certificado a DECISÃO definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Intime-se o executado via Pje.
Publique-se.
Serve o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002908-36.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CLESIANA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 41, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a satisfação do débito das RPVs expedidas, conforme comprovante no ID 34610048/34611415/34611439, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Intime-se o requerido "via sistema". Após, arquivem-se os autos.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005106-41.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CLEONICE ALVES DA LUZ, RUA PRUDENTE DE MORAES 761 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1031, SALA 04. FONE 3451-4624 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348
Valor da Causa: R$ 17.196,90
DESPACHO SERVE COMO CARTA AR/MANDADO / PRECATÓRIA. Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto às provas apresentadas na impugnação.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005856-43.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822
POLO PASSIVO
RÉU: JESSICA TAINARA FERNANDES FARIAS, RUA DOM PEDRO II 66, (DOIDÃO CONFECÇÕES) PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Ressalto que em sede de Juizados Especiais não há suspensão do feito até o cumprimento do acordo, eis que regido pelo princípio da celeridade de seus atos, nos termos do artigo art. 2° da Lei 9099/95.Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005412-10.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: LUCAS DA SILVA BARBOSA, RUA ROMIPORÃ 2265 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, 07 DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
POLO PASSIVO
RÉUS: LEANDRO RODRIGUES DIAS, MAGNO 232 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABIO FELIPE NERIS, MAGNO 232 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$ 3.895,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 4°, inciso III da Lei 9099/95, para fins de competência deve os autores residirem na comarca de Pimenta Bueno ou o fato/acidente ter ocorrido nesta comarca.
Até o momento, os autores comprovaram que não residem nesta comarca e não comprovaram, por meio de documentos hábeis, que o fato se deu nesta localidade.
A simples juntada de comprovante de residência em nome alheio, não configura o local do fato.
Assim, concedo, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para os autores juntarem nos autos COMPROVANTES DO OCORRIDO no dia 20/10/2019, nesta comarca, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000388-64.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE NILSON DANTAS DA SILVA, LINHA FP-18 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 19.548,43
DESPACHO
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Procedimento do Juizado Especial Cível
7005111-63.2019.8.22.0009
AUTOR: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos...
O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO INTIMAÇÃO AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004834-47.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: SIRLEI FATIMA DE SOUZA, LINHA ESTRADA DA PRODUÇÃO, LOTE 92 Lote 92 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por SIRLEI FÁTIMA DE SOUZA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R$ 11.781,33, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Todavia, analisando a documentação apresentada, não se vislumbra o alegado.

A autora afirma que construiu a rede elétrica, ao custo de R$ 1728,00, dividida em 144 parcelas, contudo, não apresentou o contrato firmado, tampouco faturas com os pagamentos dos valores alegados.

Instado a se manifestar sobre o contrato de terceiro apresentado, a autora firma que se trata de prova de que tais contratos existiram. No entanto, nos presentes autos, não ficou demonstrado que a autora tenha assinado documento semelhante.

Desta feita, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, ou seja, de seu dever de provar o fato constitutivo do seu direito.

Assim, ante a ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIRLEI FÁTIMA DE SOUZA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002926-52.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDNA BUENO PEREIRA FEITOZA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL, ET KAPA 24, S/N, KM 14 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de implantação c.c com cobrança de piso salarial, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por EDNA BUENO PEREIRA FEITOZA em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

A Requerente requer a implementação e as diferenças salariais oriundas de piso salarial nacional, de acordo com a Lei nº 11.350/06 e suas posteriores alterações (Lei Federal nº 13.708/18).

Relatou que ingressou com ação (autos nº 7004465-87.2018.8.22.0009) quanto ao piso salarial de R$ 1.014,00 estabelecido pela Lei n. 12.994/14.

Requer, ainda, a mudança da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como as diferenças do adicional de insalubridade.

Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de litispendência. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados da ação, sob o fundamento da observância do princípio da reserva do possível e da inobservância dos requisitos legais.

No que se refere ao adicional de insalubridade afirmou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise de suas atribuições, esta não faz jus a tal percepção.

Réplica à contestação apresentada.

DESPACHO oportunizado às partes a especificação de provas, tendo ambas apresentado manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória pelo Requerido, mormente porque há nos autos provas documentais (fichas financeiras e Lei Ordinária nº 669/GP/2016 (ANEXO II) quanto à jornada de trabalho do cargo da Requerente.

Nesse sentido:

''(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (…)''

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada.

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Vale registrar, por oportuno, que o Requerido foi citado e intimado (nos termos dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09) para que apresente a documentação que porventura possua, contudo, sequer apresentou aos autos as folhas de pontos, de modo a demonstrar seu alegado. Ademais, a norma do citado artigo 9º trata-se de dever processual e não de ônus, como se poderia imaginar em um primeiro momento, manifestando a característica da perpetuidade da sujeição, persistindo durante todo o trâmite processual, de modo a impor ao Poder Público deMANDADO o dever de apresentar no processo qualquer documento para o esclarecimento da causa.

Da Preliminar

Não assiste razão o Requerido.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, nesta demanda, o pleito autoral é refente ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 13.708/18, enquanto a demanda (autos nº 7004475-34.2018.8.22.0009) em trâmite neste Juízo engloba o piso nacional fixado pela Lei nº 12.994/14, pretensões, portanto, distintas, inclusive, relativos a períodos diversos.

Ademais, a presente demanda não discute a concessão do adicional de insalubridade, e sim a alteração da base de cálculo.

Assim, a causa de pedir de ambos processos são distintas, não havendo que se falar em litispendência. Afasto, pois.
Passo ao exame meritório.
DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL:
A Requerente afirma que pertence ao quadro efetivo do Ente Municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cujas atividades são regidas pela LF 11.350/2006 e suas alterações.
Esclarece que possui outra demanda quanto ao piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias no patamar de R$ 1.014,00 mensais. Acrescenta que posteriormente adveio a Lei nº 13.708/18, alterando a disposição do art. 9º-A, inciso I da Lei nº 11.350/06, estabelecendo um novo piso salarial, de forma escalonada, com efeitos a partir do mês de janeiro de 2019.
Todavia, narra que o Requerido não implantou até o presente momento o referido piso salarial, nos termos da Lei Federal 13.708/18.
Pois bem. A Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou a Lei Federal 11.350/2006 para instituir o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cuja vigência se deu na data de sua publicação. Vejamos:
"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[…]
Art. 9º-A....
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021".
À luz do diploma legal em epígrafe, depreende-se que o ato legislativo promoveu a alteração da Lei nº 11.350/2006, fixando um novo patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio para a categoria ACS e ACE. Há que ressaltar ainda a previsão de que a União prestará auxílio financeiro complementar aos demais Entes para o custeio do piso salarial (art. 9-C, Lei 11.350/06).
Ocorre que, em análise à ficha financeira de 2019, juntada aos autos, verifica-se que a mesma demonstra que o Requerido não implementou o piso salarial suprarreferido em favor da Requerente, visto que o piso era de R$ 1.250,00.
A documentação apresentada à inicial demonstra que a Requerente exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Lei Ordinária nº 669/GP/2016 (ANEXO II) e Fichas Financeiras.
Nesse contexto, tem-se que a Requerente faz jus ao piso salarial, em observância a LF nº 13.708/18, que alterou a LF 11.350/06, até a data de sua efetiva implantação, vez que esteve abaixo do mínimo fixado para tal categoria, razão pela qual impõe-se a procedência do pedido de implantação do piso salarial, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do art. 9º-A, §1º, inciso I da Lei nº 13.708/18.
Por fim, registra-se que a alegada aplicação do princípio da reserva do possível não possui o condão de ilidir a responsabilidade municipal, ante a previsão legal do piso salarial que, por sua vez, tem aplicabilidade imediata, pelo que já deveria estar sendo aplicada pelo Requerido.
Nesse ponto, cito o aresto do Eg. TJ/RO:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação.
Apelação, Processo nº 0001222-53.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/11/2018.E, mais:
APELAÇÃO CÍVEL – PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI N.º 12.994/2014 AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – RECURSO DESPROVIDO.
A fim de regulamentar e assegurar os direitos previstos no artigo 198, § 5.º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal n.º 12.994/2014, que regula o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.
É assegurado ao Agente Comunitário de Saúde, a partir de junho de 2014, o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal n.º 12.994/2014, com vencimento básico para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde foi previsto em lei federal e a aplicação da lei deve dar-se de maneira imediata, inexistindo condições para sua efetivação.
(TJ-MS 08023803720168120019 MS 0802380-37.2016.8.12.0019, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª Câmara Cível).
Sobre a matéria sub judice, a Turma Recursal de Rondônia firmou o entendimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e de Edemias tem direito às diferenças salariais referentes ao período em que o piso salarial nacional, fixado pela Lei nº 12.944/2014, deveria ter sido observado até a sua efetiva implementação. Vejamos:
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7041722-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 17/09/2018.
Assim, a Requerente tem direito ao pagamento do piso salarial nacional, conforme novos valores estabelecidos pela nº Lei n. 13.708/18, com efeitos a partir de janeiro de 2019.
DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Pretende a Requerente o recebimento do adicional de insalubridade levando em consideração o piso salarial.
O Requerido argumentou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise, esta não faz jus a tal percepção, motivo pelo qual, não há que se falar em deferimento de alteração da base de cálculo e de qualquer reflexo deste.Todavia, tenho que não assiste razão ao Requerido, vez que este limitou-se a alegar que a Requerente não faz jus a percepção do adicional. Aliás, dá análise da ficha financeira de 2019 verifica-se que o próprio Requerido efetua o pagamento do aludido adicional.
O texto consolidado da Lei que reconhece o direito aos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias de perceber o adicional de insalubridade, assim dispõe:Lei 13.342 de 03/10/2016:
Art. 9º-A (...)§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"
Com efeito, a ficha financeiras do ano de 2019, acostada aos autos, confirma que o pagamento do adicional de insalubridade vem sendo efetuado pelo ente Requerido no percentual de 20% sobre o vencimento da Requerente.
Assim, deverá ser aplicado ao caso, o piso normativo (e seu escalonamento), como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento das devidas diferenças inerentes a base de cálculo em questão com efeitos financeiros desde janeiro de 2019, respeitados os limites dos autos n. 7004471-94.2018.8.22.0009.
Desta feita, diante dos aspectos legais acima traçados e os precedentes jurisprudenciais, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.
3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de EDNA BUENO PEREIRA FEITOZA, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:
1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em beneficio da parte Requerente, vencimentos de acordo com o piso salarial de sua categoria profissional, Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Lei Federal n. 11.350/2006, art. 9° - A, § 1, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do mesmo artigo (2019 – R$ 1.250,00; 2020 –R$ 1.400,00 e 2021 – R$ 1.550,00), consoante alteração/redação feita pela Lei nº 13.708/2018, com os devidos reflexos remuneratórios.
2) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei a título do piso salarial da categoria, referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado (jan/2019), até a data de sua efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incindindo-se os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais, e observada os limites dos autos os limites dos autos nº 7004471-94.2018.8.22.0009.
2.2 - diferenças salariais inerentes ao adicional de insalubridade, cujas diferenças salariais deverão utilizar como base de cálculo o piso nacional da categoria, com efeitos desde janeiro de 2019, respeitando a base de calculo vigente piso salarial de cada ano, observando os limites dos autos nº 7004471-94.2018.8.22.0009.
Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.
Fica ainda o Requerido obrigado a emitir informações ao INSS quanto à alteração salarial para constar a nova remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no prazo de 30 dias, do trânsito em julgado desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004903-79.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AVENIDA CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CAMILA KRIGER, AVENIDA BELEM 1307 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 532,05
SENTENÇA
Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002929-07.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ILDA TROMBINI NARDO, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 4184, AV. JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de implantação c.c com cobrança de piso salarial, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por ILDA TROMBINI NARDO em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.
A Requerente requer a implementação e as diferenças salariais oriundas de piso salarial nacional, de acordo com a Lei nº 11.350/06 e suas posteriores alterações (Lei Federal nº 13.708/18).
Requer, ainda, a mudança da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como as diferenças do adicional de insalubridade.
Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de litispendência. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados da ação, sob o fundamento da observância do princípio da reserva do possível e da inobservância dos requisitos legais.
No que se refere ao adicional de insalubridade afirmou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise de suas atribuições, esta não faz jus a tal percepção.
Réplica à contestação apresentada.
DESPACHO oportunizado às partes a especificação de provas, tendo ambas apresentado manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória pelo Requerido, mormente porque há nos autos provas documentais (fichas financeiras e Lei Ordinária nº 669/GP/2016 (ANEXO II) quanto à jornada de trabalho do cargo da Requerente.

Nesse sentido:

''(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (…)''

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada.

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Vale registrar, por oportuno, que o Requerido foi citado e intimado (nos termos dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09) para que apresente a documentação que porventura possua, contudo, sequer apresentou aos autos as folhas de pontos, de modo a demonstrar seu alegado. Ademais, a norma do citado artigo 9º trata-se de dever processual e não de ônus, como se poderia imaginar em um primeiro momento, manifestando a característica da perpetuidade da sujeição, persistindo durante todo o trâmite processual, de modo a impor ao Poder Público deMANDADO o dever de apresentar no processo qualquer documento para o esclarecimento da causa.

Da Preliminar

Não assiste razão o Requerido.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, nesta demanda, o pleito autoral é refente ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 13.708/18, enquanto a demanda (autos nº 7004475-34.2018.8.22.0009) em trâmite neste Juízo engloba o piso nacional fixado pela Lei nº 12.994/14, pretensões, portanto, distintas, inclusive, relativos a períodos diversos.

Ademais, a presente demanda não discute a concessão do adicional de insalubridade, e sim a alteração da base de cálculo.

Assim, a causa de pedir de ambos processos são distintas, não havendo que se falar em litispendência. Afasto, pois.

Passo ao exame meritório.

DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL:

A Requerente afirma que pertence ao quadro efetivo do Ente Municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cujas atividades são regidas pela LF 11.350/2006 e suas alterações.

Esclarece que possui outra demanda (autos nº 7004469-27.2018.8.22.0009) quanto ao piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias no patamar de R$ 1.014,00 mensais. Acrescenta que posteriormente adveio a Lei nº 13.708/18, alterando a disposição do art. 9º-A, inciso I da Lei nº 11.350/06, estabelecendo um novo piso salarial, de forma escalonada, com efeitos a partir do mês de janeiro de 2019.

Todavia, narra que o Requerido não implantou até o presente momento o referido piso salarial, nos termos da Lei Federal 13.708/18.Pois bem. A Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou a Lei Federal 11.350/2006 para instituir o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cuja vigência se deu na data de sua publicação.

Vejamos:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[…]

Art. 9º-A....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021".

À luz do diploma legal em epígrafe, depreende-se que o ato legislativo promoveu a alteração da Lei nº 11.350/2006, fixando um novo patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio para a categoria ACS e ACE. Há que ressaltar ainda a previsão de que a União prestará auxílio financeiro complementar aos demais Entes para o custeio do piso salarial (art. 9-C, Lei 11.350/06).

Ocorre que, em análise à ficha financeira de 2019, juntada aos autos, verifica-se que a mesma demonstra que o Requerido não implementou o piso salarial suprarreferido em favor da Requerente, visto que o piso era de R$ 1.250,00.

A documentação apresentada à inicial demonstra que a Requerente exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Lei Ordinária nº 669/GP/2016 (ANEXO II) e Fichas Financeiras apresentadas.

Nesse contexto, tem-se que a Requerente faz jus ao piso salarial, em observância a LF nº 13.708/18, que alterou a LF 11.350/06, até a data de sua efetiva implantação, vez que esteve abaixo do mínimo fixado para tal categoria, razão pela qual impõe-se a procedência do pedido de implantação do piso salarial, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do art. 9º-A, §1º, inciso I da Lei nº 13.708/18.

Por fim, registra-se que a alegada aplicação do princípio da reserva do possível não possui o condão de ilidir a responsabilidade municipal, ante a previsão legal do piso salarial que, por sua vez, tem aplicabilidade imediata, pelo que já deveria estar sendo aplicada pelo Requerido.

Nesse ponto, cito o aresto do Eg. TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação.

Apelação, Processo nº 0001222-53.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/11/2018.

E, mais:

APELAÇÃO CÍVEL – PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI N.º 12.994/2014 AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – RECURSO DESPROVIDO.

A fim de regulamentar e assegurar os direitos previstos no artigo 198, § 5.º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal n.º 12.994/2014, que regula o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

É assegurado ao Agente Comunitário de Saúde, a partir de junho de 2014, o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal n.º 12.994/2014, com vencimento básico para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde foi previsto em lei federal e a aplicação da lei deve dar-se de maneira imediata, inexistindo condições para sua efetivação.(TJ-MS 08023803720168120019 MS 0802380-37.2016.8.12.0019, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data

de Julgamento: 24/10/2017, 1ª Câmara Cível).Sobre a matéria sub judice, a Turma Recursal de Rondônia firmou o entendimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e de Edemias tem direito às diferenças salariais referentes ao período em que o piso salarial nacional, fixado pela Lei nº 12.944/2014, deveria ter sido observado até a sua efetiva implementação. Vejamos:
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7041722-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 17/09/2018.
Assim, a Requerente tem direito ao pagamento do piso salarial nacional, conforme novos valores estabelecidos pela nº Lei n. 13.708/18, com efeitos a partir de janeiro de 2019.
DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Pretende a Requerente o recebimento do adicional de insalubridade levando em consideração o piso salarial.
O Requerido argumentou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise, esta não faz jus a tal percepção, motivo pelo qual, não há que se falar em deferimento de alteração da base de cálculo e de qualquer reflexo deste.Todavia, tenho que não assiste razão ao Requerido, vez que este limitou-se a alegar que a Requerente não faz jus a percepção do adicional. Aliás, dá análise da ficha financeira de 2019 verifica-se que o próprio Requerido efetua o pagamento do aludido adicional.
O texto consolidado da Lei que reconhece o direito aos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias de perceber o adicional de insalubridade, assim dispõe:
Lei 13.342 de 03/10/2016:
Art. 9º-A (...)
§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:
II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"
Com efeito, a ficha financeiras do ano de 2019, acostada aos autos, confirma que o pagamento do adicional de insalubridade vem sendo efetuado pelo ente Requerido no percentual de 20% sobre o vencimento da Requerente.
Assim, deverá ser aplicado ao caso, o piso normativo (e seu escalonamento), como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento das devidas diferenças inerentes a base de cálculo em questão com efeitos financeiros desde janeiro de 2019, respeitados os limites dos autos n. 7004471-94.2018.8.22.0009.
Desta feita, diante dos aspectos legais acima traçados e os precedentes jurisprudenciais, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.
3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de ILDA TROMBINI NARDO, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:
1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em beneficio da parte Requerente, vencimentos de acordo com o piso salarial de sua categoria profissional, Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Lei Federal n. 11.350/2006, art. 9° - A, § 1, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do mesmo artigo (2019 – R$ 1.250,00; 2020 –R$ 1.400,00 e 2021 – R$ 1.550,00), consoante redação/alteração feita pela Lei nº 13.708/2018, com os devidos reflexos remuneratórios.
2) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei a título do piso salarial da categoria, referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado (jan/2019), até a data de sua efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incindindo-se os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais e gratificações, e observada os limites dos autos os limites dos autos nº 7004469-27.2018.8.22.0009.
2.2 – Pagar às diferenças salariais inerentes ao adicional de insalubridade, cujas diferenças salariais deverão utilizar como base de cálculo o piso nacional da categoria com efeitos desde janeiro de 2019, respeitando a base de calculo vigente piso salarial de cada ano, observando os limites dos autos nº 7004469-27.2018.8.22.0009.
Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.
Fica ainda o Requerido obrigado a emitir informações ao INSS quanto à alteração salarial para constar a nova remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no prazo de 30 dias, do trânsito em julgado desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).P. R. I.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005337-68.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI ME - ME, RUA DOS INCONFIDENTES 149 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, SITIO LINHA 56 KM 04, SETOR RE, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.781,86
DESPACHO
O autor informa a composição de acordo entre as partes, porém não junta aos autos o mencionado acordo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor proceda a juntada. Ressalto, ainda, que em sede de Juizados especiais não há suspensão do feito até o cumprimento do acordo, pois rege-se pelo princípio da celeridade dos seus atos, esculpido no artigo 2° da Lei 9099/95.Com a juntada, tornem os autos conclusos para homologação.Intime-se.Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002716-06.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: RIQUELE ALMEIDA DA SILVA, RUA JOSE BATISTA 3936 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.059,72
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.
Considerando que a Contadoria Judicial aplicou corretamente os parâmetros fixados na DECISÃO dos autos, bem como anuência da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:
1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R$ 963,38 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.
1.1) Da respectiva RPV deverá ser realizado o destaque dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados que integra os patronos do exequente, conforme contrato juntado aos autos (id nº 28630698). Nesse sentido: (MS 0800725-40.2017.8.22.9000, data de julgamento: 06/12/2017,Turma Recursal/RO).
2) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.
Desta forma, proceda a CPE a expedição/cadastramento das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.
Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.
3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.
4) INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
5) Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.
Pimenta Bueno , 3 de dezembro de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000070-86.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: DARCI ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS, AV 1º DE MAIO 4398 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS, AV. 1º DE MAIO 4398 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARIA DO CARMO PEREIRA HERCULANO, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 382 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ DO CARMO DE JESUS OAB nº RO5060
Valor da Causa: R$ 15.576,63
DESPACHO
Com as informações trazidas no ofício 95/CDU/TOPOGAFIA/SEMPLAN/2019 (ID 33280852), intimem-se as partes para tomarem conhecimento do teor contido no ofício, bem como requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestações, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 22 de janeiro de 2020 .
Roberta Cristina Garcia Macedo

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005458-96.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: ERNANE RENATO KARNOPP
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001419-56.2019.8.22.0009
REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004242-03.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: CLAUDINO SOARES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
EXECUTADO: TEODOMIRO MOCHI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005127-17.2019.8.22.0009
REQUERENTE: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
RÉU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004389-29.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: RUBIA CABRAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001658-94.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: SILVANA LUCIA RODRIGUES FUZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002889-59.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial7000478-72.2020.8.22.0009
REQUERENTE: JUSCELIA VERONICA DO CARMO CARVALHO, MOACYR THADEU BRANDAO TOLEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 07:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002762-24.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005311-70.2019.8.22.0009
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: IARA IACHEL LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA,a fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005001-64.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: AMILTON FERREIRA MARQUES
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005215-55.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: PEDRO DANIEL NUNES
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005482-27.2019.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ADRIANA DUARTE MACIEL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002928-56.2018.8.22.0009
REQUERENTE: ALFREDO ROTHERMEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003035-03.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: TIAGO BISPO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003015-12.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: IVANETE PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial7005708-32.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: DARCI RODRIGUES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 12:00 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001906-26.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA DE LIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a INDICAR bens de propriedade da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000921-91.2018.8.22.0009
REQUERENTE: RICARDO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630REQUERIDO: WMB COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005486-64.2019.8.22.0009
REQUERENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 11:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000298-56.2020.8.22.0009
AUTOR: DIEGO GABRIEL LAUVERS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 16:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002852-32.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CORA, DANIEL CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0002492-32.2012.8.22.0009
Polo Ativo: ATHILLA DYLON NAVARRO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
Polo Passivo: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SILVA - RO2496
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7002601-14.2018.8.22.0009
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Valor da Causa: R$ 954,00
REQUERENTE: ANTONIO GODINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779
REQUERIDO: JOSE EVANGELISTA GODINHO DA SILVA, VAGNER DOS ANJOS SILVA
IntimaçãoFINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 34999656), bem como, dar andamento ao feito.Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005161-89.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: M. A. A. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154
EXECUTADO: J. C. V.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 35012205), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível7004371-08.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
EXEQUENTE: ANTHONY RICHARD VALENCIO CAVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CABRAL PEREIRA - SP300835, ANDREA LOPES DE CAMPOS ARVELOS - SP243161, RAFAEL TRIDICO FARIA - SP358447, GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI - SP393288, ANDRESSA PAULA TIMOSSI - SP309992, JOAO GABRIEL MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS - SP356722, CAROLINE CORREIA MONTEIRO DA SILVA - SP391009, VANESSA MARCHETTE REIS - SP325663, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, JULIA ALMEIDA SHIMIZU - SP285937, ALANA CRISTINA SACHI - SP290991, CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, JOANNA CAMET PORTELLA - SP207075
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Conforme Art. 33 - XIX das diretrizes gerais judiciais - Fica a parte Executada por seu(s) procurador(es), intimada, para efetuar o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 dias, no importe informado pela parte exequente no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de execução e multa (art. 523, CPC), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e caso, seja efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002221-54.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 19.289,14
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VIDIGAL - RO4161
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7005319-18.2017.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 0,00
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) Exequente: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO2222
Executado: JOSE BATISTA BRAGA
Advogados do(a) Executado: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 35096706).
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
0003899-05.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 53.565,80
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
EXECUTADO: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972, LEANDRO GARCIA - SP210137, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, GILSON SANTONI FILHO - SP217967, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, ROBERTO LOPES DA SILVA - RS47869
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte Executada, por seu(s) procurador(es), para o recolhimento da importância de R$ 716,35 (atualizada até a data de 20/02/2020), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DECISÃO (ID 34721162). Observando-se que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000605-78.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 136.100,96
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: S C CAVALCANTE TRANSPORTES - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23231928), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000178-13.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 24.242,00
AUTOR: ARNOU ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002810-17.2017.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: PHABLO NASCIMENTO DE SOUZA 69083827291, GEOVANE EDMAR PICOLLI, PHABLO NASCIMENTO DE SOUZA
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes pactuaram acordo e pleitearam sua homologação e suspensão do feito até seu cumprimento integral (ID 34364200).
É o relatório. Decido.
Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.
Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.
Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.
Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 34364200, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.
Efetuei, nesta data, a constrição do veículo indicado no acordo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de liberação do bem.
Caberá as partes comunicar ao Juízo o cumprimento integral do acordo para liberação da restrição do veículo.
Com relação ao bem imovel ID 16161963, o acordo é silente a respeito. Assim, determino as partes que se manifestem a respeito em 10 dias.
Decorrido o prazo in albis, determino a liberação da penhora, devendo o Cartório Judicial expedir ofício ao Diretor do Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO acerca desta DECISÃO.
Quitado o acordo, as partes deverão requerer o desarquivamento dos autos, sem pagamento da taxa, e solicitar a liberação da restrição do veiculo via Renajud, cientes d que é onus do interessado assim proceder.
Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipoteses do art. 8º da Lei n. 3.896/16.
Como o acordo é silente a respeito do responsável pelo pagamento das custas, tal valor deverá ser custeado pelos executados pelo principio da causalidade, já que deram causa ao ajuizamento da

ação.Assim, condeno os executados, solidariamente, ao pagamento das custas finais e também as iniciais que eventualmente não tenham sido recolhidas. Intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em DA, o que fica desde já determinado.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANDRESSA SOKOLOWSKI
19/02/2020 - 13:23:40
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PIMENTA BUENO Juiz Inclusão KEILA ALESSANDRA ROEDER Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO N° do Processo 70028101720178220009 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDG3861 RO I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD PHABLO NASCIMENTO DE SOUZA TransferênciaImprimir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005213-85.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: VALDECIR DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005102-04.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: VALI KRENKEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IntimaçãoFINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 35135767).Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7005617-39.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTOR: LIETE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
RÉU: CLEWIS TERRON CASTELAO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do Ofício n. 426/2020 - CCível - CPE 2º GRAU (ID 35150285).
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001259-65.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.000,00
EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por seus procuradores, Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em grau de recurso, bem como ficam as partes, Notificadas, para o recolhimento da importância de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), (atualizada até a data de 20/02/2020), conforme determinado na SENTENÇA (ID 22624275), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7000558-36.2020.8.22.0009
AUTOR: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS, OAB nº SP336898
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça, haja vista a natureza do pleito.
Em análise aos autos, nota-se que o requerente pleiteia o custeio de internação.
Entretanto, não considerou referido pedido quando da atribuição do valor da causa, o qual deve corresponder ao bem de vida pretendido, ou seja a expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
Já quanto ao pedido de gratuidade de justiça, primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
A parte alega estar desempregado, juntando Carteira de Trabalho e Previdência Social para comprovar o alegado.
Entretanto, a informação extraída dos autos 7002592-18.2019.8.22.0009 é de que o requerente é proprietário de estabelecimento comercial destinado à venda de medicamentos, o que foi declarado por ele próprio quando figurou como testemunha compromissada nos autos 7002592-18.2019.822.0009, Carta Precatória que tramitou perante este Juízo.
Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o requerente retifique o valor da causa, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000136-61.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 20.958,00
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7004936-69.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Compra e Venda]
Valor da Causa: R$ 85.412,63
Parte Autora: SCHEILLA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Parte Requerida: J. A. S. OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da juntada aos autos dos avisos de recebimento negativos, bem como, no prazo legal, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005036-24.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: JONATHAS BALEEIRO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7003243-50.2019.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004855-91.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068
EXECUTADOS: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA, OSMAIR MARCELINO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
DESPACHO
Indefiro o pedido ID 35095096 por falta de previsão legal e também porque não se vislumbra qual o proveito efetivo que isso trará para o requerido, ja que a SENTENÇA nao impos gravame ou onus a ele e ao bem imovel.

Com efeito, a função básica do Registro Imobiliário é a de constituir o repositório fiel da propriedade Imóvel e dos negócios jurídicos a ele referentes. O Registro de um Imóvel induz prova de domínio e tem a característica de dar publicidade e poder informar a situação de um imóvel através de histórico feito das alienações e alterações sofridas pelo mesmo no decorrer do tempo, prevenindo a má fé de uns em prejuízo da boa fé de outros.
De toda sorte, querendo, o interessado pode ir diretamente no Cartório Extrajudicial, com copia da SENTENÇA ou Carta de SENTENÇA, e solicitar eventual registro ou averbação, o que por certo será providenciado pelo tabelião se houver permissivo legal a este respeito.
Intime-se.
Cumpra-se, no mais, o que ja foi deliberado.
20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7004392-18.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HELENA CARMEM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IntimaçãoDe ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Requerida intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.
Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7002434-94.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação quanto a Certidão juntada aos autos.
Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIROAUTOR

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7006049-92.2018.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: ROMULO ANDRETA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020
ELTON AMORIM ROSA
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7002427-39.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: N. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude7005392-53.2018.8.22.0009
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
AUTOR: ROZIANE VIEIRA CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
REQUERIDO: REGINALDO DOS SANTOS MAHOSKI
Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Requerida intimada para apresentar manifestação nos autos.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude7005392-53.2018.8.22.0009
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
AUTOR: ROZIANE VIEIRA CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
REQUERIDO: REGINALDO DOS SANTOS MAHOSKI
Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude7004246-40.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
INTIMAÇÃODe ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora , por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7003995-58.2015.8.22.0010
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: FLAVIO SCHULTZ LACERDA
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7004268-98.2019.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ELTON AMORIM ROSAAUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7004349-47.2019.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VANTUIR ALEGRIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: EMERSON FURIS LAUREANO
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ELTON AMORIM ROSA

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7005142-83.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILCILEIA MISS DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora , por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7004136-41.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA BUTISILOFF LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
RÉU: D & D COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora , por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7003409-53.2017.8.22.0009
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ELIENY BERTOLDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REQUERIDO: ELISANGELA SANTOS DOS REIS
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ELTON AMORIM ROSA

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7000292-49.2020.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada do DESPACHO prolatado intimando ao pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004099-14.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ELTON AMORIM ROSA
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002666-09.2018.8.22.0009
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. V. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
RÉU: ARLINDO ANTUNES MACIEL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002333-91.2017.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. M. D. L. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IntimaçãoDe ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7000014-48.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃODe ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora , por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005273-63.2016.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ILZA BEZERRA FAVALECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001200-43.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Revejo a DECISÃO anterior pois havendo prova do Contrato de Honorários (ID 32007730) e tendo a contratante falecido (ID 32007718), é razoável que a parte devida ao advogado, conforme contrato, seja a ele repassado independente da vontade dos herdeiros, que no caso de eventual impugnação deverão ser valer do meio processual adequado.
Primeiro, DETERMINO ao Cartório que confirme se os valores foram transferidos para conta judicial, como determinado no ID 34854082.
Após, EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono do autor autorizando o levantamento do percentual de 30% (trinta por cento) do valor depositado, devendo prestar contas nos autos em 10 dias.
Caso o valor nao tenha sido transferido ainda, EXPEÇA-SE alvará autorizando o saque do percentual 30%, tendo como objeto a propria conta do BB na qual o beneficio foi depositado.
Quanto ao remanescente, mesmo após inúmeras determinações e concessões de prazo, ainda assim os herdeiros não se dignaram a providenciar a devida habilitação nos autos.
É evidente que o processo não pode ficar suspenso eternamente aguardando providencias basica dos interessados.
Os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau dispõem que:
§ 6º É vedada a destinação de saldos de depósitos judiciais a qualquer pessoa ou entidade estranha ao processo, mesmo que o beneficiário ou seu advogado não tenham sido localizados
§ 7º Os saldos depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com

a devida atualização monetária.Portanto, pela ultima vez concedo o prazo de 10 dias para que os herdeiros, todos, providenciem a habilitação para levantamento do valor, na forma da sucessão causa mortir.Decorrido o prazo, DETERMINO ao Cartório Judicial que providencie a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de Titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme modelo de alvará apresentado pela Corregedoria deste Tribunal.
Feita a transferencia, remeta-se cópia do referido Alvará Judicial de Levantamento para a Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF, para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Tudo cumprido, e após comprovação do encerramento da conta judicial vinculada a 2VC, arquive-se com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7005813-09.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE DE CASTRO GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora , por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7001453-65.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CARLOS MANUEL ROCHA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
7002841-66.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDA LARGURA DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALIntimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para manifestação, requerendo o que entender de direito. Nada sendo proposto, os autos serão arquivados.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002232-83.2019.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARCOS MENDES MAINARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004263-13.2018.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000694-33.2020.8.22.0009
AUTOR: T.G.R.P
ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
RÉU: L. F. P
DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos proposta por T.G.R.P, representada por sua genitora, em face de LINDOMAR FERNANDES PESSOA, ambos já qualificados os autos.
Narra a autora que no ano de 2013 as partes pactuaram um acordo de alimentos e guarda compartilhada, o qual foi homologado em juízo, mas o requerido não vem cumprindo com as obrigações fixadas.
Requer a fixação de alimentos provisórios, no percentual de 30%, equivalente ao valor de R$ 750,00 (setecentos reais) sobre os rendimentos do requerido.
Inicial instruída com outros documentos.
Pois bem. DECIDO.
Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante ao pedido de alimentos provisórios, também restou demonstrada a existência de despesas quanto as necessidades básicas da menor, como, material escolar, mensalidades escolares, roupas, alimentação e medicamentos, etc. No entanto, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade – necessidade será apreciado na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes.Assim, ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, uma vez que a parte autora indicou um valor sem comprovante ou outra prova documental, bem como, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, arbitro os alimentos provisórios em favor da autora no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo do requerido, os quais deverão ser depositados na Conta Poupança nº 61.863.925-0, Agência 0001, Banco Sicoob n. 756, de titularidade da genitora da parte autora. Considerando a natureza da ação e priorizando a solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de abril, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, Bairro Pioneiros, nesta. CITE-SE a parte requerida, por Oficial de Justiça, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, sob pena de execução, e INTIME-O a comparecer à audiência. De igual forma, intime-se a representante da parte autora, advertindo de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7, Lei de Alimentos).
Em caso de ausência injustificada da representante da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou da última sessão (art. 335, inc. I, do CPC).
Advirta-se o requerido que, caso não seja contestado o pedido, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação.
Deverão as partes declinarem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverão apresentar com a contestação e réplica, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via Pje
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERIDO: LINDOMAR FERNANDES PESSOA, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF/MF n. 110.807.387-54, portador do RG n. 101019 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Avenida Brasil n. 1546 ou 1543, fundos, Bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 9 9900-0268.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000429-31.2020.8.22.0009
AUTOR: WAGNO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
RÉU: FLAVIO BATISTA FUZARI
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE na modalidade de BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS ajuizada por WAGNO DE SOUZA GOMES em face de FLÁVIO BATISTA FUZARI, ambos devidamente qualificados na inicial.
Em síntese, o autor alega ter realizado contrato de compra e venda com o requerido, cujo objeto é o veículo TOYOTA COROLLA XEI 2.0, ano/modelo 2015/2016, placas GCN-6690, chassi 9BRBDWHE9G0292749, sobre o qual deseja obter a liminar de busca e apreensão.
Juntou documentou e recolheu custas.
Pois bem.
Compulsando o autos, verifico que o veículo em questão é alienado à AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER).
O autor informa que o valor total da venda foi acordado em R$ 75.000,00, onde o requerido efetuou o pagamento de R$ 26.500,00 de forma parcelada e assumiu o pagamento de 47 (quarenta e sete) parcelas no valor de R$ 1.550,03 (mil quinhentos e cinquenta reais e três centavos) remanescentes do financiamento.
Inicialmente impende destacar que se tornou habitual a cessão da posse do bem mediante ajustes particulares, caso em que o devedor fiduciante transfere sua responsabilidade para outrem, devendo as partes responderem pelas obrigações contratadas. Conforme inteligência do art. 104 do Código Civil, o negócio jurídico é perfeitamente válido, já que as partes são capazes, o objeto é licito e a forma utilizada não é defesa em lei.
Porém, em que pese a prática conhecida como “contrato de gaveta” tenha riscos, pois não há concordância da instituição financeira, em caso de descumprimento do acordado, é cabível a busca e apreensão, principalmente porque o autor está suscetível a riscos diários em decorrência de seus dados presentes no Certificado de Registro do Veículo (CRV), o que implica em responsabilidades administrativas, civis e penais.
Como o autor fundamenta a urgência da antecipação dos efeitos da tutela, passo a apreciar os pedidos.
Segundo a dicção do art. 303, CPC/2015, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, o requerente poderá, na petição inicial, limitar-se a requerer o pleito antecipatório e a indicar o pedido correspondente à tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, o perigo de demora encontra-se no inadimplemento das parcelas, tendo em vista que o nome do requerente foi inserido nos serviços de proteção de créditos (SPC/SERASA) e frequentemente recebe emails da instituição financeira alertando sobre a propositura de de busca e apreensão.
Quanto ao pedido final, o requerente indica como pretensão a rescisão do contrato de compra e venda com a retomada do bem, diante o descumprimento das obrigações por parte do requerido, e ainda os danos causados diante do inadimplemento.
Assim, o autor pretende reaver a posse do veículo descrito na inicial, que atualmente está na posse do réu, ou seja, o proveito econômico buscado pelo autor na presente demanda não é valor do saldo remanescente do financiamento mas sim, o veículo como um todo, conforme preço de venda estabelecido em contrato (ID 34565664).
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ação de busca e apreensão entre particulares. Valor da causa. Proveito econômico perseguido pelo autor que, no caso, corresponde ao próprio valor do bem e não ao saldo devedor em aberto junto ao credor fiduciário. Contrato de alienação fiduciária que tem tratamento diferenciado em razão de sua peculiaridade. SENTENÇA mantida. Litigância de má-fé não verificada. Apelo improvido. (TJ-SP 10012510620178260369 SP 1001251-

06.2017.8.26.0369, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 08/03/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2018). [grifo meu]Contudo, como o valor de custas iniciais foi recolhido no importe de R$ 1.023,02, equivalente a 2% sobre o valor dado a causa (R$ 51.150,99) e lhe é facultado recolher 1% antes da audiência de conciliação, determino ao autor que complemente as custas após a solenidade, alterando o valor da causa para R$ 75.000,00, correspondente ao bem da vida, assim como taxa referente a inserção da restrição do bem via sistema Renajud, nos termos da lei de Lei Nº 3.896-2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).
Ante o exposto, considero preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada em caráter antecedente (Art. 303 do CPC) e DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente.
O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.
Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.
Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.
Sem prejuízo, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 15/04/2020, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
Não havendo acordo,fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, considerando o valor do veículo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
No mesmo prazo, deverá o autor aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (Art. 303. § 1º, do CPC).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO
BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO, TOYOTA COROLLA XEI 2.0, ano/modelo 2015/2016, placas GCN-6690, chassi 9BRBDWHE9G0292749.
REQUERIDO: FLÁVIO BATISTA FUZARI, residente na Avenida Bandeirantes, nº 807, Bairro Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.
Pimenta Bueno
20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002786-18.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C.
Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno,quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003834-46.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARTA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
7000564-43.2020.8.22.0009
AUTOR: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente documento de identificação pessoal legível (RG/CPF) e comprovante de residência atualizado.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno
20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo:7003424-22.2017.8.22.0009 7003424-22.2017.8.22.0009 7003424-22.2017.8.22.0009
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JACIR BORDIGNON, CPF nº 40576469149, BELEM 1278 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo autor nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Sem custas.
Pimenta Bueno 20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000562-73.2020.8.22.0009
AUTOR: REINAN KUSTER DA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ao autor para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de endereço atualizado.Decorrido o prazo, conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno
20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo:7002891-92.2019.8.22.0009 7002891-92.2019.8.22.0009 7002891-92.2019.8.22.0009
Assunto: Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: JOLINETH DIAS PEREIRA, CPF nº 40024610259, AVENIDA RECIFE 1389 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovantes de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Sem custas.
Pimenta Bueno 20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001172-80.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: NADIR DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em que NADIR DE SOUZA FERNANDES move em face da OI S/A, empresa que está em recuperação judicial.
Verifico que já foi expedida a Certidão de Crédito para fins de habilitação (ID 34771017).
Intimada a exequente (ID 35041113).
Vieram os autos conclusos para extinção.
É o relato. Decido.
Considerando a impossibilidade de prosseguimento da presente execução, pois tramitando feito de recuperação judicial, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação de recuperação judicial do juízo falimentar, conforme dispõe o art. 76, da Lei. 11.101/05.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, sem resolução de MÉRITO, em razão da falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Custas processuais finais pelo executado, na forma fixada na SENTENÇA (ID 9724861).
Se decorrido o prazo, sem o pagamento, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Arquivem-se os autos. P.R.I
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005334-84.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
EXECUTADO: CLÁUDIO ALVES BRAGA
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000140-69.2018.8.22.0009
REQUERENTES: SILVIA FAGUNDES GRAVA, MARILENE SEHN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
INVENTARIADOS: ALMEIRINDO GRAVA JUNIOR, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, ANDREA FAGUNDES GRAVA, JOAO FERNANDO FAGUNDES GRAVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
DECISÃO
O foco da contenda entre as partes, agora, são os móveis e objetos que a inventariante deseja retirar.
Pois bem.

Houve DECISÃO judicial determinando a desocupação espontânea do imóvel em 10 dias e entrega das chaves para os herdeiros, o que poderia ter sido feito ocasião em que, por certo, teria levado consigo todos os bens e objetos que reputa pessoais ou provenientes da convivência marital, até porque não havia DECISÃO impedindo o contrário. No entanto, a inventariante apresentou embargos declaratórios, os quais restaram acolhidos apenas e tão somente para corrigir equívoco quanto ao período de convivência.
Decorrido o prazo para a desocupação espontânea, os herdeiros peticionaram, ID: 33391686, requerendo a imissão na posse do bem, contudo, antes que houvesse deliberação judicial a este respeito, agindo de forma desleal, maliciosa e arbitrária, simplesmente invadiram o imóvel exorbitando das próprias razões.
Num primeiro momento, embora tal ato se mostrasse atípico no aspecto da penalização processual civil, agora já não o é mais, por estar dificultando e criando grave embaraço à efetivação da DECISÃO judicial e a tramitação normal do feito.
Basta ver a contenda agora criada e a disputa sobre o vasto rol de bens e objetos.
Os herdeiros, agindo com manifesta deslealdade processual, num ato de ilusionária esperteza, inovaram indevidamente o estado da coisa e criaram embaraços à efetivação da DECISÃO judicial, desrespeitando assim o dever de lealdade, que lhes impõe o CPC em seu artigo 77 e seguintes.
Pediram a imissão na posse do bem mas não aguardaram a deliberação do juízo. E não é errado concluir que peticionaram já tendenciosos a tomar o bem pelas próprias razões, pois esperaram o decurso dos exatos 10 dias, como se observa entre a data do pedido em juizo (10/12/19) e a data em que foi registada a ocorrencia policial (22/12/19), sabendo que tal pedido dificilmente seria analisado no prazo de 10 dias até porque este inventário, alem de tumultuado, não é o único processo em tramite na 2ª VC.
Contudo, avançando arbitrariamente sobre a coisa, impediram o correto arrolamento dos bens e verificação quanto a propriedade. Com isso, obviamente inverteram o ônus probatório, que agora passa a ser dos invasores a prova de que os bens lhe pertencem.
Assim, em cumprimento a r. DECISÃO do Relator Desembargador, autorizo a inventariante a retirar todos os bens arrolados na lista ID: 34442803, p. 5 de 13, sob pena de crime de desobediência e multa, que arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada item que houver resistencia ou que for ocultado, cujo valor será pago pelos herdeiros que causarem embaraço ao cumprimento da DECISÃO.
Em sendo necessário, será expedido MANDADO de busca e apreensão e requisitado reforço policial para cumprimento, sobre o que ficam desde já advertidos.
Eventual discordância quanto aos bens retirados deverão, querendo, ser objeto de discussão em ação ordinária autônoma e apropriada, onde é oportunizado produção de prova a respeito.
Intime-se com urgência para cumprimento no prazo de 48h, da forma como determinado na DECISÃO liminar do Exmo. Relator.
Quanto aos herdeiros que invadiram o imóvel retomando a posse arbitrariamente, pela prática de ato atentório à dignidade da justiça e pela deslealdade processual, aplico-lhes multa, solidariamente, no valor de 10% sobre a avaliação do imóvel residencial, objeto da contenda.
DESIGNO audiencia de conciliação/mediação para o dia dia 02 março de 2020, às 16h, cujo ato será realizado na CEJUSC de Pimenta Bueno e é de comparecimento obrigatório das partes.
Intimem-se inventariante e herdeiros por seus procuradores.
Cumpra-se.
No mais, ressalto que os desvios processuais até então criados não suspendem nem interrompem os prazos outrora fixados para cumprimento dos atos já determinados, voltados à finalização do inventário, o que devem ser observados sob pena de remoção e ou arquivamento dos autos já que se trata de direito patrimonial de pessoas maiores e capazes.
20 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003017-79.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IDENIR MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003789-76.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS E PECAS LTDA - EPP
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para tomar ciência da Carta Precatória expedida (DESPACHO servindo como Carta Precatória), devendo, no prazo de 20 dias, comprovar a sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ELTON AMORIM ROSA
AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004639-62.2019.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: JBG COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
ELTON AMORIM ROSA

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7001952-15.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEVAL ROSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pela parte requerida, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Pimenta Bueno/RO, 20 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 20 de fevereiro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001960-50.2015.8.22.0010
Condenado: DAVID OLIVEIRA DA SILVA SACRAMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Joaquim Silva Sacramento e Vera Lúcia Oliveira da Silva.
FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.brJuiz: rmmjuiz@tjro.jus.brSolange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000724-65.2020.8.22.0010
AUTOR: VAGNER DE ASSIS NONATO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
RÉU: ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 02/04/2020 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000753-18.2020.8.22.0010
AUTOR: BOLIVAR PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 03/04/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial
7006774-44.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS SOUZA, EDNEIA DOS SANTOS SOUZA, ERICA DOS SANTOS SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000754-03.2020.8.22.0010
AUTOR: SONIA APARECIDA LANZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 03/04/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003604-64.2019.8.22.0010

REQUERENTE: VALTEIR JOSE DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: ALVERINO MARTINS SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669
Intimação À PARTE REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestação em cinco dias , nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000708-14.2020.8.22.0010
REQUERENTE: ROSINEIA DUBBERSTEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 01/04/2020 Hora: 09:00
TOMAR CIÊNCIA TAMBÉM DO INTEIRO TEOR DO ID n. 35004791 - DECISÃO.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000718-58.2020.8.22.0010
REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE TEODORO RICCI GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 02/04/2020 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000124-44.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 809,75
AUTOR: GABRIEL ROCHAEL DE SOUZA, AVENIDA CUIABÁ 3183 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).
Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).
Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 GABRIEL ROCHAEL DE SOUZA não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA.Pois bem.Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que, quanto ao fornecimento de anlodipino, digoxina, succinato de metropolol, losartana potássica e levotiroxina, desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares nas quais nas o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
No que diz respeito, todavia, à pantoprazol, etexilato de dabigatrana e rosuvastatina cálcica (não integram a RENAME), conforme até mesmo reconhece a Defensoria Pública (ID: 34651083 p. 3 de 5), a jurisprudência (vide sobretudo Resp n° 1.657.156-RJ) é no sentido segundo o qual a determinação para entrega de fármacos não incorporados em atos normativos do Ministério da Saúde exige prova de que os fornecidos pelo SUS são ineficazes para tratar a moléstia apresentada por GABRIEL ROCHAEL DE SOUZA (HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, FIBRILAÇÃO
ATRIAL E HIPOTIREOIDISMO e ESPONDILOSE + DISCOPATIA DEGENERATIVA).
Na hipótese dos autos e diferentemente do que se sustenta na impugnação, isto é, que a ineficácia estaria demonstrada pelo laudo anexo ao ID: 33893013 p. 8 de 10, tal parecer técnico não diz em instante algum que os fármacos dados pelo SUS deixassem de produzir efeito.
Sobre o tema, ainda, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Não constante nas listas oficiais do SUS. Neozine 6%. Ausência de comprovação da indisponibilidade ou ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Teoria da reserva do possível. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS. Contrapõe-se à teoria da reserva do possível a teoria do mínimo existencial, que pode ser conceituado como um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna e se refere aos direitos positivos. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-94.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/10/2019.
Em relação à consulta com ortopedista especializado, também não se percebe aqui desrespeito ao direito constitucional á saúde, pois que, nos termos do ofício anexo ao ID: 34803955 p. 2 de 3, agendou-se para o próximo dia 27, às 13h, no HCR, a precitada avaliação médica.
Ante o exposto, ratificando em parte a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar os réus à obrigação de fazer traduzida na entrega tão só de hemifumarato de quetiapina 25mg e risperidona 2mg.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005135-88.2019.8.22.0010
Requerente: JOSEFA ALVES DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006054-77.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil
R$ 5.901,69
REQUERENTE: TEREZINHA NIEMEICZ, CPF nº 31673864287, CUIABA 5290 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AVENIDA NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV. CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Incontroverso que TEREZINHA NIEMEICZ TARGA, contratada no dia 28-2-1992 para exercer o função de professora leiga (20h), não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em em 1º-6-2016.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao ID: 32143549 p. 2 de 3.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 5.901,69, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.
Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
7007140-83.2019.8.22.0010
AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: ADMILSON MATTOS FRANCISCATI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000777-46.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não FazerR$ 115.000,00
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 27645193115, RUA: B1 1002 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O autor mesmo esclarece que necessitará de uma cirurgia de alta complexidade para correção endovascular de aneurisma de aorta torácica, sendo o preço em torno de R$ 115.000,00 (id 35100649 - Pág. 1), ou seja, o tratamento médico superará o teto do Juizado Especial Fazendário, que hoje equivale a R$ 62.700,00.
Assim, firme no art. 2º, da Lei n.º 12.153/09, e art. 51, inc. II e § 1º, da Lei n.ª 9.099/95, extingo o processo sem resolução meritória.
Arquive-se.Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 18:15Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
7006399-43.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Pecúnia
R$ 18.369,69
AUTOR: VANILDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 00820308714, AVENIDA PORTO VELHO 4341 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Não há se falar aqui em prescrição, já que não houve ainda rompimento do vínculo entre VANILDO ALVES DE SOUSA e a administração1, termo esse a partir do qual, conforme jurisprudência da e. Turma do TJ/RO, dar-se-ia o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) para se requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída.
Pois bem.
Inadequada a alegação de que competiria ao autor demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.
É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por A mais B que Vanildo não fizesse jus à benesse aqui em debate, isto é, a dos períodos entre 28/01/2006 e 28/01/2011 e entre 28/01/2011 e 28/01/2016.
Nesse ponto, ressalte-se que os tribunais pátrios vêm decidindo que a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (por todos, veja-se Recurso Inominado nº 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).
De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito de Vanildo (ID: 32618140 p. 2 de 2) para receber em dinheiro a vantagem acima.
Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:
Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000611-24.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia (R$ 3.119,84 x 3) a licença prêmio do período aquisitivo entre 28/01/2006 e 28/01/2011, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 9.359,52, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.
Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 18:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
7000745-41.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas
R$ 10.287,81
AUTOR: WILMAR RIBEIRO VIEIRA JUNIOR, CPF nº 77886577272, RUA JAMARI 6430, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA SEBASTIÃO BORGES 217, CASA PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963
REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DO REQUERIDO:
Sustenta o autor que, in verbis, O DANO IRREPARÁVEL - “periculum in mora“, no presente caso, funda-se no fato de que quando o Autor teve ciência de que estava sendo cobrado, por serviço diverso ao que contratou, tentou CANCELAR o contrato de prestação de serviços adquirido, bem como até o presente momento, aguardava extrajudicialmente, resolver tal impasse, sem sucesso, tendo sido OBRIGADO a permanecer com o plano, ainda que diversa fosse a sua vontade.
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas:
I. intime-se (prazo de quinze dias) o(a) demandante a cumprir o que orienta o enunciado 29;
II. cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 03/04/2020, às 9 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);
c) a contestação, que será oral ou escrita , conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 18:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial 7000787-90.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 8.869,17
REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO RAMOS, CPF nº 87346974204, JK 0040 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.
Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).
De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.
Ante o exposto, determino se abstenha a ré de suspender o fornecimento de energia ou, caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço.
No mais, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 07/04/2020 às 08:00, no CEJUSC, frisando-se que:
a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);
b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);
c) a contestação, que será oral ou escrita , conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 18:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000129-03.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda
R$ 5.312,83
EXEQUENTE: GILMAR BATISTA BEZINHO, CPF nº 68724233234, RUA X 0262 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ATILIO VALVASSORI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA U 5821, TELEFONE 69 98473-6812 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Uma vez que restou frutífera a busca Renajud (restrição à transferência), distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover a motocicleta Honda/CG 150 FAN ESDI, placa NBU4831, ano/modelo 2012/2013, e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[1], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de

justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

Rolim de Moura - Juizado Especial 7000745-41.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas
R$ 10.287,81
AUTOR: WILMAR RIBEIRO VIEIRA JUNIOR, CPF nº 77886577272, RUA JAMARI 6430, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA SEBASTIÃO BORGES 217, CASA PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963
REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DO REQUERIDO:
Sustenta o autor que, in verbis, O DANO IRREPARÁVEL - "periculum in mora", no presente caso, funda-se no fato de que quando o Autor teve ciência de que estava sendo cobrado, por serviço diverso ao que contratou, tentou CANCELAR o contrato de prestação de serviços adquirido, bem como até o presente momento, aguardava extrajudicialmente, resolver tal impasse, sem sucesso, tendo sido OBRIGADO a permanecer com o plano, ainda que diversa fosse a sua vontade.
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas:
I. intime-se (prazo de quinze dias) o(a) demandante a cumprir o que orienta o enunciado 29;
II. cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 03/04/2020, às 9 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que:
a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);
b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);
c) a contestação, que será oral ou escrita , conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 18:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000757-55.2020.8.22.0010
REQUERENTE: DANIELLY FERNANDA MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 06/04/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004995-59.2016.8.22.0010
436 Serviço da tpu esta Indisponivel - Empréstimo consignado

R$ 880,00
REQUERENTE: EDILSON MACIEL DE SOUZA, RECIFE 6661 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, AVENIDA CIDADE DE DEUS - PRD.PRATA 20AND VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO BMG S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL n. 1707, DE 791/792- AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA PAULISTA nº 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MAURA 253, APARTAMENTO 104 IPIRANGA - 31160-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULOServe esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência de R$ 661,19, depositados na conta judicial de ID 049275500251912035, agência 2755-0, para a conta corrente 7747-x, Agência 2757-x, Banco do Brasil, de titularidade do Fundo de Aparelhamento e Estruturação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ 06.188.804/0001-42.
No mais, serve esta de alvará, autorizando EDILSON MACIEL DE SOUZA, CPF 569.862.972-20, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID's 04927550027161215, 04927550002161220 e 049275500251912035 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 08:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7004508-21.2018.8.22.0010
436 Serviço da tpu esta Indisponivel - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano MaterialR$ 8.807,01
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FERREIRA, CPF nº 76839273172, ZONA RURAL Km 14 LINHA P-38 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIAServe este(a) de alvará, autorizando REGINALDO ANTONIO FERREIRA, CPF nº 76839273172, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500071912061 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 08:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006657-53.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 387,47
AUTOR: LUCIENE PEREIRA ARAUJO, AV. BELO HORIZONTE n 5476 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).
Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).
Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 LUCIENE PEREIRA ARAUJO não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.
A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA.
Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

No que diz respeito, todavia, à duloxetina e à pregabalina (não integram a RENAME), conforme até mesmo reconhece a Defensoria Pública (ID: 35040794 p. 9 de 10), a jurisprudência (vide sobretudo Resp n° 1.657.156-RJ) é no sentido segundo o qual a determinação para entrega de fármacos não incorporados em atos normativos do Ministério da Saúde exige prova de que os fornecidos pelo SUS são ineficazes para tratar a moléstia apresentada pelo demandante (transtorno depressivo recorrente e fibromialgia).
Na hipótese dos autos e diferentemente do que se sustenta na impugnação, isto é, que a ineficácia estaria demonstrada pelo laudo anexo ao ID 33035755, fl. 19, tal parecer técnico em instante algum afirma que aqueles dados pelo sistema deixassem de produzir efeito.
Sobre o tema, ainda, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Não constante nas listas oficiais do SUS. Neozine 6%. Ausência de comprovação da indisponibilidade ou ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Teoria da reserva do possível. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS. Contrapõe-se à teoria da reserva do possível a teoria do mínimo existencial, que pode ser conceituado como um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna e se refere aos direitos positivos. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-94.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/10/2019.
De outro norte e levando-se em conta que o Estado não viria se omitindo à entrega de topiramato (vide ofício anexo ao ID: 33035755 p. 19 de 31), inoportuno cogitar aqui de desrespeito ao direito constitucional à saúde.
Ante o exposto, deixando de ratificar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 08:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

Rolim de Moura - Juizado Especial
7004758-20.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 578,90
REQUERENTE: DANIELE MARCILIO DOS SANTOS, CPF nº 02487285206, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4348, CASA 01 (FUNDOS) PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV. 25 DE AGOSTO 6837 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA
Na inspeção anexa ao ID: 34499660 p. 1 de 1, o Sr. Oficial de Justiça, cumprindo mais uma vez de forma exemplar MANDADO dessa natureza, certifica que, nada obstante o hidrômetro apresentar alguma falha1, verifiquei que há um pequeno vazamento no cano logo abaixo da caixa da descarga do vaso. Que a atual moradora relatou que trocou a torneira da pia do banheiro pois a antiga estava com vazamento.
Assim, não haveria como reconhecer aqui fizesse jus DANIELE MARCILIO DOS SANTOS à retificação das faturas de julho e agosto últimos, pois que, conforme se observou acima, os 118 m³ nelas registrados, de uma forma ou de outra, corresponderiam mesmo à água que foi consumida na casa dele durante esse período.
Ante o exposto, revogando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 09:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 [...] quando abre o hidrômetro de forma a sair pouca água, sai menos água que o marcado no registro, exemplo, marca que saiu 1.000 ml, quando na verdade saiu 800 ml, quando abre o registro para sair muito água a diferença entre o registrado e a quantidade que realmente sai é menor, quase não há diferença

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002350-95.2015.8.22.0010
EXEQUENTE: MARIA JOSE GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a apresentar, caso queira, procuração com poderes específicos para levantamento de alvará.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000121-89.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 138,00
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR, AVENIDA NATAL 4332 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).
Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA. Pois bem.Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.A respeito, todavia, do caso específico de TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR, haja vista o ofício anexo ao ID: 34611490 p. 8 de 9, noticiando que o CLORIDRATO DE DULOXETINA60mg estaria à disposição dela, mediante comparecimento à V Gerência Regional de Saúde Rolim de Moura, sito à Av. 25 de Agosto, nº 5642 - Bairro: Centro - Telefone: 3442-8245 e 3442-8246/3442-7084, percebe-se que o Estado não viria se omitindo no cumprimento da promessa constitucional de acesso à saúde.Ante o exposto, revogando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo improcedente o pedido.Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 09:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000312-71.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006571-82.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 2.600,00
AUTOR: VALMIR GODIN DA COSTA, ANA NERY no 5485 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).
Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).
Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 VALMIR GODIN DA COSTA não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.
A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA.Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) pedreiro VALMIR GODIN DA COSTA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Além disso, cumpre observar que o procedimento alvo da demanda (exerese do pterígio com implante de tecido conjuntival) foi agendado desde abril último, sendo que até agora e mesmo depois da propositura da ação o réu simplesmente não se dignou de responder de forma adequada, isto é, marcando a cirurgia.
A respeito do assunto, o ENUNCIADO Nº 93, das DA I, II E III JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispõe que nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.
Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer ora em debate.
Quanto ao sequestro de valores, oficie-se antes o responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (AV 25 DE AGOSTO, 5462, BAIRRO SAO CRISTOVAO), solicitando dele informações sobre as providências que viriam sendo tomadas para que Valmir fosse submetido ao referido procedimento cirúrgico. Prazo: 15 dias.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 10:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

Rolim de Moura - Juizado Especial
7005176-55.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA
R$ 9.954,00
REQUERENTE: ADEMIR MACHADO DE CASTRO, CPF nº 73797634234, R. CASTRO ALVES 617, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Verifica-se que esta demanda repete parte da que foi objeto do proc. 7006939-62.2017.8.22.0010; a SENTENÇA ali prolatada, de parcial procedência inclusive, transitou em julgado em 17/12/2018.
Assim, amoldando-se o caso sub judice ao instituto previsto no art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, extingo o feito, firme ainda no art. 485, inc. V, daquele códex.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 10:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004082-72.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas
R$ 39.285,33
AUTOR: IONE CARDOSO CPF nº 570.943.812-04, RUA GUAPORE 6094 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo “o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.”
Em termos diversos, o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC), a demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[1], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7007153-82.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA HELIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
7005909-21.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Pecúnia
R$ 14.904,06
AUTOR: CLAUDIO NATAL DA SILVA CPF nº 341.019.772-91, LINHA 196 Km 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Não há se falar aqui em prescrição, já que não houve ainda rompimento do vínculo entre Claudio Natal da Silva e a administração[1], termo esse a partir do qual, conforme jurisprudência da e. Turma do TJ/RO, dar-se-ia o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) para se requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída.
Pois bem.
Inadequada a alegação segundo a qual competiria ao autor demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.
É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por A mais B que o autor não fizesse jus à vantagem aqui em debate, isto é, a dos períodos entre 15-04-1997 e 02-05-2017.
Nesse ponto, ressalte-se que os tribunais pátrios vêm decidindo que a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (por todos, veja-se Recurso Inominado nº 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).
Assim, não haveria se falar que Claudio Natal deixasse de fazer jus à conversão sub judice no tocante ao período aquisitivo anterior à vigência da Lei Complementar nº 694/2012.
De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito de Claudio Natal (protocolo anexo ao Id Num. 31971845) para receber em dinheiro o benefício acima.
Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:
Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000611-24.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia (R$ 4.968,02 x 3) a licença prêmio do 1º período aquisitivo (de 15/04/1997 a 15/04/2002), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 14.904,06, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo requerimento do interessado, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[2].
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 23:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

² Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7003381-14.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBERTO BATISTA LOUREIRO, JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLIMARIA PEREIRA LIMA - RO6591, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLIMARIA PEREIRA LIMA - RO6591, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006129-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-transporte
R$ 8.247,37
REQUERENTE: MARA DIVINA MACIEL CHIULLO, CPF nº 71714235220, RUA FRANCISCO CHIQUILITO 5154 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme estabelece o art. 1º do decreto (nº 4.451/1989) que regulamenta o art. 84, da Lei Complementar nº 68/19921, farão jus ao auxílio-transporte os servidores cujas despesas com descocamento de ida e volta ao local de trabalho excedam a 6% do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Na hipótese dos autos, a própria Mara Divina Maciel esclarece que estava recebendo todo mês R$ 105,00 por essas locomoções, ou seja, 5,1% do vencimento (R$ 2.056,00), segundo se constata pela ficha financeira anexa ao ID: 32186262.
Assim, verifica-se inoportuna a pretensão de ver o réu condenado ao implemento do benefício supra ou à entrega de um pseudo retroativo (R$ 8.247,37), até porque de lá para cá só diminuiu a proporção entre o salário e o gasto de transporte: R$ 105,00 ÷ R$ 2.904,67 x 100 = 3,61%.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 10:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006740-64.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/06/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
7006587-36.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Contagem em Dobro
R$ 8.052,66
REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO CPF nº 271.993.472-00, AVENIDA JÃO PESSOA 6037, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN OAB nº RO10513, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
É legítima sim a presença do Estado no polo passivo da demanda, pois que em relação a hipotética negligência dele é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato responderia ou não por isso. Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial[1].
De outro norte, este juízo é da mesma forma competente à análise do caso, na medida em que possível reconhecimento da demanda em nada afetará a estera de direito da União.
Não há se falar ainda em prescrição, já que, sendo o termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada a data do rompimento do vínculo com o ente federativo[2], conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não se verifica o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) entre a transposição de APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO (meados de 2016) e a distribuição deste processo (25-11-2019), marco temporal esse interruptivo da prescrição a teor dos arts. 240, § 1º, e 312, do CPC.
Pois bem.
Inadequada a alegação segundo a qual competiria à autora demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.
É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Em termos diversos, caberia é ao réu comprovar por A mais B que a autora não fizesse jus à vantagem aqui em debate, isto é, a do período entre 16/05/2008 e 15/05/2013.
Nada obstante, há prova nos autos do direito à referida benesse, sobretudo no documento anexo ao Id Num. 32916339 - Pág. 10 (Portaria nº 6059/2010), em que se registra o gozo de uma licença-prêmio (a do 4º quinquênio).
No mais, isto é, no tocante aos argumentos de que inexistiria lei regulamentando a matéria[3], cabendo em todo caso ao executivo decidir sobre converter ou não a licença-prêmio em pecúnia, haja vista os princípios da separação dos poderes e discricionariedade de atos dessa natureza, o e. Colégio Recursal do TJ/RO fixou precedente no sentido segundo o qual desnecessária tanto a anterior manifestação em âmbito administrativo quanto a previsão em outra norma, uma vez que a medida (entrega de valores correspondentes à vantagem) decorre da Constituição Estadual. (por todos, veja-se Processo: 7002879-55.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para convertendo em pecúnia a licença-prêmio do período entre 16/05/2008 e 15/05/2013 (5º quinquênio), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo requerimento do interessado, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma4.
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 23:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).
[2] Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.
[3] No dia no dia 03 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei Complementar nº 694/2012, que acrescentou DISPOSITIVO s à Lei Complementar nº 68/92, regulamentando a conversão da licença prêmio em pecúnia indeferida por interesse da administração, Senão vejamos o novo DISPOSITIVO legal: Extrai-se então que a norma alhures transcrita corrigiu o vício de inconstitucionalidade, discutido nos autos da ADIN nº 1.197-9, interposto no Supremo Tribunal Federal, pacificando a matéria, de uma vez por todas, permitindo que o servidor que tiver o gozo de sua licença indeferida por necessidade da Administração, possa optar pela sua conversão em pecúnia. Entretanto, tal norma, só entrou em vigor no dia 03.12.2012, isto é, período posterior as licenças pleiteadas nos autos, portanto, tal norma não pode sob nenhuma hipótese ser aplicada ao caso do AUTORA, devendo o seu pedido ser julgado improcedente por absoluta falta de amparo legal. Trecho da contestação (Num. 34141835 - Pág. 8).
4 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
[3]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004342-52.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Infração Administrativa
R$ 3.934,70
REQUERENTE: DENNER MARTINS ROVEDA CPF nº 028.825.112-13, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 0101, CONDOMÍNIO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA OAB nº RO10201, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO
As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Em termos diversos, não obstante a alegação de DENNER MARTINS ROVEDA sobre renda instável (bicos em serviço de construção civil) e os comprovantes de despesas anexas à inicial, uma vez que o valor do preparo não chega a R$ 200,00 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), considerando que está assistido(a) por advogado, não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de condições financeiras para fazer frente às despesas do recurso.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7006171-68.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALCANTARA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002952-86.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Isonomia/Equivalência Salarial
R$ 4.913,85
REQUERENTE: VIVIANE ALVES DA SILVA CPF nº 773.622.922-87, RUA CAPIBARIBE 6375 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
À contadoria para elaboração do crédito exequendo, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão (Id 17877763 p. 5 de 6), ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes; o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de novembro de 2019 às 11:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000026-59.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
R$ 28.000,00
REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, CPF nº 06995592948, RUA GUAPORÉ 3950 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TERRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Incontroverso nos autos que em virtude do cancelamento do voo AD 2478 (LDB/CGB) ANDREY GODINHO SCHMOLLER só foi chegar e destino (Cacoal-RO) cerca de quatro dias depois do previsto no contrato (às 14h do dia 12-12-2019).
Assim, verifica-se o necessário vínculo de causa e efeito CDC, art. 14) entre a conduta da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. e os danos morais que o autor alega haver sofrido, independentemente da justificativa por ela apresentada1, já que, sobre o tema, o e. Colégio Recursal do TJ/RO vem julgadno que uma prestação de serviço falha dessas redunda manifesto abalo psicológico só compensável mesmo por ganho financeiro.
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Litigância de Má-fé. Inocorrência. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 – A interposição de recurso em exercício ao princípio do duplo grau de jurisdição não configura litigância de má-fé, ainda que ausentes razões com fundamentação inovadora. 2 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa. 4 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelos consumidores, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041763-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019.
Quanto à expressão monetária da demanda, todavia, percebe-se que exagerados os R$ 28.000,00.
É que Andrey mesmo admite que fora ele a escolher a data da reacomodação, o que contribuiu para que a demora fosse mais acentuada.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Ocorre que o voo AD2478 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave devido más condições climáticas, conforme própria declaração de contingência acostado aos autos pela parte autora. Trecho da contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004508-21.2018.8.22.0010
436 Serviço da tpu esta Indisponivel - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
R$ 8.807,01
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FERREIRA, CPF nº 76839273172, ZONA RURAL Km 14 LINHA P-38 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando REGINALDO ANTONIO FERREIRA, CPF nº 76839273172, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 04927550007191206 1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira,
20 de fevereiro de 2020 às 08:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000785-23.2020.8.22.0010
AUTOR: MOREDSON CORREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: JIUMAR CAETANO LOPES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 06/04/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de RondôniaRolim de Moura - Juizado Especial
7000740-19.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano MoralR$ 15.000,00
AUTOR: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO, CPF nº 61953059287, AVENIDA 0645 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
RÉU: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01, SAIDA PARA SANTA LUZIA D`OESTE RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO RÉU: No caso em tela, o fumus boni iuris encontra suporte no art. 6°, caput, da Lei 9.870/99[1], aliado ao posicionamento do STJ no sentido de que é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. (AgRg no AREsp 196.567/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). Idem quanto ao fator risco na demora (CPC, art. 300), pois Elbenes estaria impedida de desfrutar de bom termo da jornada acadêmica, justo com base nessa particularidade (inadimplência) objeto da vedação legal.
Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC/2015, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente em ordem para que a requerida se abstenha de entregar, por conta de eventual falta de pagamento de mensalidades, os documentos necessários[2] para, e, sobretudo, a efetiva colação de grau de Elbenes, sob pena de multa compensatória de R$ 3.000,00 (CPC, art. 536).
No mais, cite-se e intime-se à audiência conciliatória[3].
Serve, ainda, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO, para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 18:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de OliveiraJuiz(a) de Direito

_____
1 "Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".
[2] Id 35044287, pág. 12.
[3] Audiência designada para dia 03/04/2020 às 09 horas.
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006620-94.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: NEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA FRANCO
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara CívelAv. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: DELMAR GABLER, CPF 302.544.187-91, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC. 2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização. 3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS). [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7005286-54.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.346,69
Atualizado até: 13/09/2019
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 5074/2019
Data da CDA: 10/09/2019
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006845-46.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Polo passivo: REINIR DIAS DA SILVA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à devolução da Carta AR pelo motivo "Mudou-se".
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002795-74.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: TEREZA CORTEZ TORRES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7000202-38.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JAIR ALVES FEITOSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica. Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000656-16.2015.8.22.0010
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo ativo: ALICE VICENTE BATISTA e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Polo passivo: JOANITO VICENTE BATISTA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002825-80.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
Polo passivo: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de JANDIRA DA SILVA SAUERESSIG, brasileira, maior, viúva, portadora do RG nº 1322447 SSP RO, e CPF nº 554.868.519-87 residente e domiciliada na Linha 200, Sul, Km 13, zona rural, em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. ADAO DA SILVA SAURESSIG, brasileiro, maior, solteiro, agente comunitário de saúde, portador do RG nº 555065 SSP RO e CPF nº 283.810.762-34, residente e domiciliada na Linha 200, Sul, Km 13, zona rural, em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 33253336 abaixo transcrita. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de JANDIRA DA SILVA SAURESSIG, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o requerente ADÃO DA SILVA SAURESSIG. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar a curatelada perante o INSS e receber seu benefício assistencial do (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício assistencial da curatelada, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar a curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar a curatelada perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol deste. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]"..
Processo: 7001162-28.2019.8.22.0010
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Requerente: ADAO DA SILVA SAURESSIG
Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido:JANDIRA DA SILVA SAUERESSIG
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7000425-30.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: DANILO ALVES MOREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
Polo passivo: JOAO DOMINGOS DOURADO
Intimação Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento. Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000582-61.2020.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: MANOEL ANDRADE DE HOLANDA NETO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinação judicial ID 35114539.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000810-70.2019.8.22.0010
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Requerente: KELLY DOS SANTOS DE CASTRO
Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
Requerido: VANESSA LIMA DE CASTRO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de VANESSA LIMA DE CASTRO, brasileira, solteira, incapaz, titular do RG nº 1485938 SSP/RO, inscrito(a) no CPF sob o nº 002.985.622-19, residente e domiciliada na Av. Fortaleza, 3327, Centro em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr KELLY DOS SANTOS DE CASTRO, brasileira, casada, comerciante, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.466.032-39, residente e domiciliado(a) na Av. Fortaleza, 3327, Centro em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 32565850 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente o pedido de KELLY DOS SANTOS DE CASTRO BRITO e a nomeio como curadora de VANESSA LIMA DE CASTRO, confirmando a tutela provisória concedida. A curatela de VANESSA LIMA DE CASTRO vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada VANESSA LIMA DE CASTRO deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora KELLY DOS SANTOS DE CASTRO BRITO deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que concedo gratuidade aos envolvidos. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. Intimem-se. Ciência o MP. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de modificação de curatela será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da modificação da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interditada, que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se o termo de compromisso. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , quarta-feira, 13 de novembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7000331-43.2020.8.22.0010
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA /DECISÃO ID 35113133.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
Cheila Edjane de Andrade Raposo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7006685-89.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ANTENOR ANASTACIO FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007415-03.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: IVANETE SANTOS DE LIMA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7008885-06.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: VANDERLEI FUSO DE MORANTE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7004995-25.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: CARLOS VICENTE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003606-05.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: LUIZ CARLOS SEGRINI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005985-16.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ANTONIO JOSE MAXIMIANO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
0005135-86.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA SILVESTRE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível7001186-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: JOSEFA DE JESUS SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002175-62.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: CRISTIANE DOS SANTOS BAGNARA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004945-62.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002556-75.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: APARECIDO JESUS PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001845-65.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: MARIA DUARTE DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002936-30.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ADRIANA BARROSO AMARAL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002186-28.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: PATRICK PINHEIRO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001506-14.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: MARIA LUCIA ALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002915-25.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ALMIR BATISTA DE CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005805-63.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006815-45.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005305-65.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ALCIDES MARQUES MONTEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000722-95.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.180,00 Parte autora: GILSELENA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 03499861186 Advogado: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Como sabido, a documentação que instruiu a inicial é apenas início de prova material de sua condição de segurada especial.
Também não há falar em perigo de dano ou de resultado útil do processo, dado que a autora deu à luz em 2015 e somente em 2019 é que requereu o benefício.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de DireitoRMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004565-71.2012.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: WELSON ADAME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000561-85.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.468,00 Parte autora: SILENE RAMOS DE CARVALHO, CPF nº 64179710234 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social (ID 34663297) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Edilton Oliveira (ID 34663295, p. 1), por apresentar quadro clínico de DOÊNÇA DEGENERATIVA LOMBARMULTIPLOS SEGMENTOS, sendo submetido á artrose da coluna lombar em maio de 2014 e nova cirurgia em dezembro de 2017 (CID M542 e M545).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de SILENE RAMOS DE CARVALHO, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 13 de março de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005950-85.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)
Requerido: NOCILEIA RIBEIRO SIMPLICIO
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da redesignação da Audiência de Conciliação para o dia 25/03/2020, às 08:00 horas.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7006262-66.2016.8.22.0010
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA /DECISÃO ID 35043881, prolatada nos autos em epígrafe, bem como par que Traga a parte autora a liquidação dessa parcela, conforme determinado.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020
Cheila Edjane de Andrade Raposo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005432-32.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 2.607,20 Parte autora: GABRIEL MELO AMORIM DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: RODRIGO DA SILVA, CPF nº 73209201234 Advogado:
Ao arquivo.
Encontrados bens, fica facultado ao exequente o desarquivamento.
Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004418-76.2019.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Requerido: WELISTON RODRIGUES GOMES
Advogado:INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca do retorno do AR negativo, para citação da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007091-13.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 12.491,13 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: ROSELIA SATLHER DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
DESPACHO Intime-se a embargada a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2° do CPC). Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000710-81.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 6.270,00 Parte autora: GABRIELY ALVARES SATELITE, CPF nº 05431623206 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: YURI RULIM DE PAULA, CPF nº 00687654289 Advogado:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.À vista dos indícios de paternidade, arbitro os alimentos gravídicos em favor do requerente em 30% do salário-mínimo (art. 6º da Lei 11.804/2008), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.
Deixo de fixar obrigação ao pagamento de despesas médicas porque os alimentos "compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes." (art. 2º da Lei 11.804/2008.) Demais disso, a autora tem feito acompanhamento pré-natal na rede pública (doc. Id. 34971442).
Dadas as peculiaridades da causa (vigência de medida protetiva envolvendo as partes), deixo de designar, nesta quadra processual, audiência de mediação/conciliação.
Cite-se a parte requerida, consignando-se o prazo previsto no art. 7º da Lei 11.804/2008 (prazo de 5 dias para resposta).
Cientifique-se o MP.Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do requerido.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de DireitoRMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000689-08.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 61.930,00 Parte autora: JOSE CARLOS FARIAS, CPF nº 45720924272 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.
Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.
Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000705-59.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 12.249,58 Exequente: AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706 Executado: RÉU: JOSE LUIZ LIRA Advogado: DO RÉU:
1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
Após o recolhimento das custas:
2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação:
RÉU: JOSE LUIZ LIRA, RUA CORUMBIARA 5760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
0007688-24.2005.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.544.844,25 Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: BRAULINO ZAMPIERI, CPF nº 45452091904
D S ZAMPIERI & CIA LTDA, CNPJ nº 02055552000122
DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI, CPF nº 51760967904 Advogado:
1. EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2. EXECUTADOS: BRAULINO ZAMPIERI, CPF nº 45452091904, AV. BELO HORIZONTE 5489, OU 5630 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
D S ZAMPIERI & CIA LTDA, CNPJ nº 02055552000122, AV. NORTE SUL 5104, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI, CPF nº 51760967904, AV. BELO HORIZONTE, 5894, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Autos n. 0043082-97.2002.8.22.0010

Autos n. 0051393-72.2005.8.22.0010 (prestação de contas)
Autos n. 0007688-24.2005.8.22.0010 (execução fiscal – credor o INSS)
Fls. 14.853/14.857 e 14.875/14.876: defiro, nos termos do art. 102, IV, do Decreto Decreto-Lei n. 7.661/45. Oficie-se.
Pretende a PFN acompanhar – agora – a "apuração da regular inclusão dos valores deferidos quando da habilitação no quadro geral de credores".
Da petição acostada pela PFN às fls. 14.877/14.921 (6/1/2020) não se pode concluir qual o real interesse do órgão no feito justamente no momento em que a demanda caminha para DECISÃO final, sobretudo porque todos os valores arrecadados neste processo falimentar foram utilizados para pagamentos de credores privilegiados, quais sejam, aqueles titulares de créditos laborais e alimentícios. Já o valor remanescente está sendo usado para pagamento do próprio INSS/União.
Aliás, a fase de liquidação foi encerrada em 7/6/2017 (fls. 14.812/14.813), dando início ao julgamento das contas do Síndico, ato que se processa nos autos n. 0051393-72.2005.8.22.0010.
Demais disso, como dito, o remanescente – cerca de três milhões de reais, está sendo utilizado para pagamento de créditos tributários, sobejamente contribuições previdenciárias da União/INSS, o único ente público a receber algo neste processo. Aliás, bastaria a PFN analisar os autos n. 0007688-24.2005.8.22.0010 (1ª Vara Cível, CDA n. 35.478.022-0) para saber disso. Também já foram pagos:
Autos n. 0057480-44.2005.8.22.0010 – 1ª Vara Cível de Rolim – CDA n. 24.2.05.000461-08
R$ 99.518,16 – Alvará 418/2014, p. 14.404, 14.430, credora a União;
Autos n. 0036707-12.2004.8.22.0010 – 1ª Vara Cível de Rolim – CDA n. 24.7.03.000044-08
R$ 14.133,85 – Alvará 419/2014, p. 14.405, 14.422, credora a União;
Autos n. 0036715-86.2004.8.22.0010 – 1ª Vara Cível de Rolim – CDA n. 24.2.03.000078-34
R$ 38.970,86 – Alvará 420/2014, p. 14.406, 14.425, credora a União;
Autos n. 0036723-63.2004.8.22.0010 – 1ª Vara Cível de Rolim – CDA n. 24.6.03.000184-79
R$ 43.488,82 – Alvará 421/2014, p. 14.407, 14.419, credora a União;
Autos n. 0036731-40.2004.8.22.0010 – 1ª Vara Cível de Rolim – CDA n. 24.6.03.000183-98
R$ 20.773,88 – Alvará 422/2014, p. 14.408, 14.416, credora a União.
Observo que, mesmo com valores ainda a receber, a PFN, de forma teratológica, pediu a suspensão da tramitação dos autos n. 0007688-24.2005.8.22.0010.
Eventual valor remanescente será imputado ao pagamento do crédito da União perseguido nos autos n. 0068270-87.2005.8.22.0010 (2ª Vara Cível de Rolim de Moura) – o que parece quase impossível.
Com efeito, o desiderato da AGU, aqui representada pela PFN, não se mostra claro, ainda mais quando suas atuais pretensões estão preclusas há anos, de modo que seu pleito não se coaduna com um processo colaborativo, cooperativo e regido pela boa-fé processual, na medida em que não devem as partes agirem com comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium non potest).Aliás, trata-se de processo com 68 volumes e mais de 15 mil páginas. Já a prestação de contas possui mais de 14 volumes, contando atualmente cerca de mais de 2.650 páginas.
Estranha-se o fato da PFN parecer irresignada ou incomodada com o fato da União/INSS estar recebendo parte do "butim", quando as Fazendas Públicas Estaduais de Rondônia e de outros Estados e credores quirografários nada vão receber.Sobre o que dito pela d. PFN, acaso outro Magistrado tenha habilitado créditos fiscais na falência, nada se pode fazer neste momento terminal do processo. De qualquer modo, ao menos parte dos créditos da União está preservada. Uma coisa é certa: este Magistrado não exarou tal "DECISÃO peculiar".
Já em relação ao que pedido dia 9/1/2020, os valores a serem recebidos pela União/INSS já foram imputados a pagamento por este Juízo nos autos n. 0007688-24.2005.8.22.0010 (credor o INSS).
Isso posto, defiro o que consta do item 9. Intime-se o síndico a encaminhar à PFN o QGC. Item 10: este juízo já está quitando créditos da União/INSS há anos. Bastaria a PFN olhar os 68 volumes dos autos para ter um panorama desses pagamentos. Item 13: não há nada a ser reservado. A falência já foi liquidada, conforme decisões anteriores, estando em fase de prestação de contas. Item 14: indefiro, pois o crédito fiscal não está sujeito à habilitação e os expurgos já foram realizados pelo Juízo. Expeça-se certidão narrativa. Intime-se a PFN e o Síndico, com cópias.
Autos n. 0051393-72.2005.8.22.0010 (prestação de contas)
Nos termos do art. 69 do Decreto-Lei n. 7.661/45, o síndico prestou contas após a liquidação, acompanhadas de documentos probatórios, em processo apartado.Apense-se aos autos da falência.O escrivão publicou aviso de que as contas se achavam em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, mas ninguém as impugnou.O Ministério Púbico informou não ter interesse no feito (fls. 2.657/2.659).
Não há valores a serem alcançados pelo síndico.
Isso posso, julgo, por SENTENÇA, prestadas as contas do síndico nos autos da falência 0043082-97.2002.8.22.0010.
Expeça-se alvará para o síndico no valor de R$ 116.420,74, após a apresentação do relatório final da falência.
Nos termos do art. 131 do Decreto-Lei n. 7.661/45, terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Autos n. 0007688-24.2005.8.22.0010 (execução fiscal – credor o INSS)
O valor da aplicação financeira indicado na conta mencionada às f. 14.872/14.873 (R$ 70.395,71 e rendimentos) dos autos da falência deverá ser transferido para a conta judicial mencionada na Execução Fiscal 0007688-24.2005.8.22.0010 (2755-040-015-11918-1).
Consigne-se que em 20/3/2007 o síndico estimou o crédito do INSS em R$ 1.209.738,45, habilitado em 18/5/2009.
Em março/2018 a União levantou a quantia de R$ 2.257.786,07. Ciência da PFN em 18/4/2018 (ID 17722434).
Logo, todo o saldo dessa última conta (2755-040-015-11918-1) deverá ser utilizado para pagamento do crédito indicado nos autos da Execução Fiscal 0007688-24.2005.8.22.0010, ressalvados os honorários do síndico.
Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002703-04.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 5.097,16 Parte autora: CELIO SANCHES, CPF nº 69098468268 Advogado: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703 Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000722-95.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.180,00 Parte autora: GILSELENA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 03499861186 Advogado: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Como sabido, a documentação que instruiu a inicial é apenas início de prova material de sua condição de segurada especial.
Também não há falar em perigo de dano ou de resultado útil do processo, dado que a autora deu à luz em 2015 e somente em 2019 é que requereu o benefício.Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003405-42.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 18.118,52 Parte autora: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 08164322000188 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: ROSEMBERG ELLER DO CARMO, CPF nº 41874153272 Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RÉU: ROSEMBERG ELLER DO CARMO, AVENIDA GOIÂNIA 5200 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista as informações contidas na certidão do Oficial de Justiça (ID 34356895), dando conta de que o requerido está trabalhando em outra cidade, proceda-se a nova tentativa de citação de ROSEMBERG ELLER DO CARMO no endereço indicado na inicial.
Havendo suspeita de ocultação do requerido para não ser citado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder na forma dos arts. 252 e 253 do CPC.
Cumprida a diligência acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004626-60.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.404,38 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: GEDRO FRANZNER Advogado:
DESPACHO
1. Considerando que o atual possuidor do imóvel compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a sua citação (CPC, art. 239, §1º).
2. Nos termos do art. 32 do CTN, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34).
No caso dos autos, a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel pertence a outra pessoa – que compareceu aos autos espontaneamenteRegistro a necessidade do Município proceder a uma demarcação urbanística para fins de regularização fundiária para a atualização de seu cadastro imobiliário, mormente porque, reiteradamente, executa quem não é proprietário de imóvel,

titular de domínio útil ou possuidor. Faz-se necessária a urgente efetivação de uma política de regularização fundiária, a exemplo do que previsto na Lei 10.257/2001 e Lei 11.977/2009.Logo, determino que o Município exclua do seu cadastro imobiliário (ou BIC) o nome da parte inicialmente executada, mas apenas em relação ao imóvel que deu causa ao lançamento do IPTU, devendo nele incluir o nome do atual proprietário ou possuidor do bem.
Essa medida visa coibir que o PODER JUDICIÁRIO proceda à execução de pessoas que não são os sujeitos passivos do imposto.
É necessário otimizar o tempo e os custos dos executivos fiscais para o PODER JUDICIÁRIO, o que passa por uma conduta do Município que observe a boa-fé objetiva e seus deveres horizontais.
3. Outrossim, ante o parcelamento noticiado, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento.
Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002016-56.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 173.743,44 Exequente: EXEQUENTE: KATSUTOCHI FUJIHARA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181 Executado: EXECUTADO: JOSE ANTONIO SARTORO Advogado: DO EXECUTADO: Terceiro interessado SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
DESPACHO
Deixo de analisar os embargos de terceiro apresentados ao ID 32963185, uma vez que tal peça defensiva deve ser distribuída por dependência e em autos apartados, conforme determinação expressa no art. 676, caput, do CPC.
Devolvo a embargante prazo legal a que alude o art. 675 do referido diploma legal.Intime-se.
Após a análise inicial dos embargos, diga a exequente.
Somente então volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000212-82.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: CIRLENE GEHRING ROLIM, CPF nº 38594170297 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000868-10.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MILTON MANOEL DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7000037-59.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GILSON BARBIERI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo: 0001238-16.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE CARLOS DOS REIS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca das expedições dos Alvarás de Levantamento de Importância e prazo de 10 dias para comprovar seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004737-15.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ELIAS DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7000747-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDNEIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURATéc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 0002662-93.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 150.000,00 Parte autora: ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263 Parte requerida: AMAURY ADAO DE SOUZA, CPF nº 19917007920SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Realizei consulta ao domicílio declarado pelo executado à Receita Federal, detalhamento no anexo.
Diga a parte exequente, em 15 dias, sobre o pedido de id. 32428751.
Após tornem conclusos par DECISÃO.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006458-02.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSUE COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005223-29.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VALDIRENE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004718-38.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.996,00 Exequente: AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
LUZIA APARECIDA DA SILVA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 31975899, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 32392555.Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 31975899, p. 1-3, e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7004893-66.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ODETE FREIRE DE PAULO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003818-26.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARLENA HOLZ OST
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7000593-90.2020.8.22.0010 Classe: Imissão na Posse Valor da ação: R$ 45.000,00 Parte autora: IRENI VIDAL DOS SANTOS, CPF nº 85725820297 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 05094623168 Advogado:
DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) e anexando aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000713-70.2019.8.22.0010
Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)
Requerente: NEIDE FRANCISCA DIOGO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Requerido: EZEQUIEL DE MEDEIROS
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da expedição do Formal de Partilha id 34126026.
Nada mais pendente, nesta data procedo o arquivamento destes autos.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000704-74.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 7.643,03 Exequente: AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706 Executado: RÉU: E. DE FREITAS - ME Advogado: DO RÉU:
1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
Após o recolhimento das custas:
2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação: RÉU: E. DE FREITAS - ME, EST. MUNICIPAL LINHA 184 KM 2,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005964-33.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 9.047,04 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 Executado: EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA Advogado: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Como requisito para a expedição de ofício requisitando informações ao INSS, deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000733-27.2020.8.22.0010 Classe: Nota de Crédito Comercial Valor da ação: R$ 588,55 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: IVANETE RAMOS GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60934840253 Advogado: -

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA RÉU: IVANETE RAMOS GOMES DE ALMEIDA, LINHA 164, KM 13 sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
Após o recolhimento das custas:
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 08 de abril de 2020, às 9h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC). Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000482-09.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.468,00 Parte autora: MARIANA VENANCIO PIRES, CPF nº 01544354223 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 34522799) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Fernanda Nathalia (ID 34523604), por apresentar quadro clínico de diagnóstico e tratamentoneste ambulatório por Epilepsia e Enxaqueca Crônica Diária. Esta com crises de Ansiedade Generalizada associada a Depressão. (CID G40.0 G43.9 F32.2).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de Mariana Venâncio Pires, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004449-67.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: E. D. L. e outros
Advogado: FLORISBELA LIMA - RO3138
Requerido: ROMINIQUE DE ANDRADE LEONEL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado de débito para fins de protesto.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006572-04.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 3.037,50 Parte autora: JURANDIR MATIAS DE SOUZA, CPF nº 01808430875 Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
JURANDIR MATIAS DE SOUZA ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito em 2017, que resultou em "a limitação aos movimentos e dor ao esforço, ocasionando invalidez permanente, devido uma redução funcional de média repercussão do referido membro" (doc. Id. 22702115, p. 3).
Aduz que recebeu indenização securitária relativa ao DPVAT no valor de R$ 1.687,50, quando na verdade deveria ter recebido a quantia de R$ 4.725,00.
Requer a condenação da parte requerida a integralizar o valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia remanescenteA ré apresentou contestação (doc. Id. 24842655) aduzindo, em síntese, o adimplemento da obrigação, haja vista que o valor pago administrativamente foi equivalente à lesão suportada pela parte requerente, conforme os ditames legais; e, que eventual condenação deve observar a vedação ao enriquecimento ilícito, a lesão sofrida pela autora e o prêmio já pago. Alegou também que o proprietário do veículo estava inadimplente com o seguro obrigatório na época do acidente.DECISÃO saneadora exarada (ID 28383959), deferindo a produção de prova pericial, cujo laudo foi anexado (ID 30838722).
Intimados do laudo pericial, o requerido requereu a improcedência da ação. A parte autora, por sua vez, manifestou irresignação quanto as conclusões periciais.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.
O Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade do médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515.
Prescreve o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) que:
"Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: […]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; […]
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Ora, fixado o ponto de que se trata de caso de invalidez permanente (inc. II do art. 1º da Lei 6.194/1974, acima), cabe apenas realizar seu enquadramento nos incisos I ou II do § 1º. Como restou esclarecido pelo expert, a incapacidade da autora é parcial incompleta no percentual de 50% pela lesão no punho esquero. Logo, aplica-se o inc. II do § 1º do art. da Lei 6.194/1974.
O cálculo dos valores da indenização não obedece à metodologia seguida pelo autor em seu pedido inicial, mas sim àquela preconizada pela lei de regência. Assim, consultando a tabela anexada à Lei 6.194/1974, tem-se o seguinte excerto:
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentual da Perda
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegarPerda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo25A tabela acima é o instrumento que estabelece critérios objetivos para pagamentos nos casos de invalidez. Veja-se o seguinte julgado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000552-72.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 20/10/2015. Publicação: 29/10/2015.)

Conclui-se que o percentual a ser aplicado ao inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974 é o de 25%, o que resulta no valor de R$ 3.375,00.

A redução proporcional da indenização será de 50% – o perito afirma que há redução na capacidade em 50%, vide item 6 do id. 30838722 –, resultando em R$ 1.687,50.

Administrativamente já fora pago o valor de R$ 1.687,50 e o remanescente calculado é igual a zero. A requerida nada deve à parte autora e a improcedência se impõe.

Em que pese a manifestação do autor no id. 31902694, afirmando que as conclusões do perito conduzem à procedência em razão do reconhecimento da incapacidade permanente em 50%, o fato é de, uma vez aplicada a metodologia da Lei 6.194/1974, se chega a um valor nulo a ser entregue. O autor está equivocado no enquadramento que fez na inicial pois os únicos danos inclusos na tabela da Lei 6.194/1974 cujo percentual seja de 50% são os seguintes:Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das PerdasPerda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés50

…

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

…

Nenhuma das hipóteses que diga respeito à lesão que sofreu o autor.

A improcedência se impõe.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a pretensão de JURANDIR MATIAS DE SOUZA aqui deduzida contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte autora a pagar aos patronos da requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação, conforme previsão do artigo 85, § 2º, do CPC.

Deveras, os patronos da requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da seguradora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Honorários periciais já depositados. Expeça-se o necessário à entrega ao perito.

Publique-se e Intimem-se

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 diasCITAÇÃO DE: ALEXANDRIA MIRANDA GONCALVES, vendedora, portadora da cédula de identidade, RG n° 18316956/SSP/AM e inscrita no CPF n° 762.377.102-72, natural de Itacotiara/AM, nascida aos 09/08/1981, filha de Paulo Ferreira Gonçalves e de Maria de Nazaré Miranda Gonçalves, residente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.DESPACHO 1: "[...] Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Arbitro os alimentos provisórios em favor da menor M.E.G.S. no valor de 25% do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), na forma ofertada pelo requerente. Tendo em vista que devem ser esgotados os meio de localização da parte requerida, procedi a consulta ao sítio do Infoseg e o endereço foi encontrado, conforme espelho anexo. Esta demanda comporta, em tese, conciliação/mediação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/8/2019, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do FÓRUM - Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos. Cientifique-se o Ministério Público.[...]" DESPACHO 2 [...]" As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, se for o caso, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos.[...]".

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora. também será nomeado curador especial em caso de revelia.

Processo: 7002347-04.2019.8.22.0010

Classe:Dissolução de Sociedade - união estável

Valor: R$ 3.000,00

Requerente: MARCIEL DA SILVA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, INDIANARA POLEIS - RO9519

Requerido: ALEXANDRIA MIRANDA GONCALVES

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006283-08.2017.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Polo passivo: MOACIR ATILES MATEUS e outros (3)
Advogado:: GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636
Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636
Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636
Intimação
Ficam as PARTES REQUERIDAS AMAZON PEIXES AGRO INDUSTRIAL LTDA-ME, MARCELO YOKOYAMA, SIMONE YOKOYAMA, por meio de seus advogados, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória para oitiva de testemunhas
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003301-50.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: LUZIA MARTINS MOTA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000374-77.2020.8.22.0010 Classe: Imissão na Posse Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: SILMA DA SILVA, CPF nº 41884582249
JOSIEL EMIDIO DA SILVA, CPF nº 99467763249 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: RAFAEL EMIDIO DA SILVA, CPF nº 79106927220 Advogado:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) NOME: RAFAEL EMIDIO DA SILVA OU QUEM SE ACHAR NA POSSE DO IMÓVEL ENDEREÇO: AVENIDA NITERÓI, N. 3885, BAIRRO OLÍMPICO, ROLIM DE MOURA - RO DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: "lote n. 058-E, da quadra 141, do setor 002, parte integrante do loteamento Rolim de Moura, registrado sob a matrícula 13.609, de 23/11/2009 – Livro 2 – Registro Geral, com área de 590m²."
DECISÃO
JOSIEL EMIDIO DA SILVA e SILMA NUNES DA SILVA ingressaram com ação de imissão na posse, demarcação, divisão e extinção de condomínio de imóvel urbano, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental, contra RAFAEL EMIDIO DA SILVA.
O autor JOSIEL relatou que é coproprietário com o réu RAFAEL, de um imóvel urbano denominado lote n. 058-E, da quadra 141, do setor 002, parte integrante do loteamento Rolim de Moura, registrado sob a matrícula 13.609, de 23/11/2009 – Livro 2 – Registro Geral, com área de 590m², situado na Avenida Niterói, n. 3885, Bairro Olímpico, nesta cidade.
Consta da inicial que, em 23/11/2009, SILMA vendeu o referido imóvel aos filhos JOSIEL e RAFAEL, os quais detém a propriedade do bem em comunhão pro indiviso.
Alegam que SILMA possui uma casa edificada em alvenaria sobre este imóvel, a qual foi construída e doada por meio de ação comunitária dos membros da igreja que ela frequenta.
Segundo os requerentes, SILMA teve problemas de saúde e necessitou permanecer durante o período de recuperação na casa do filho JOSIEL. Ao retornar para a sua casa, foi surpreendida com o requerido RAFAEL morando em sua residência, sendo que este a impediu de ingressar no imóvel.
Por estes motivos, requer a concessão de medida liminar para a reingresso na posse do imóvel.
É o relatório. Decido.
A legislação pátria permite a liminar em reintegração de posse desde que comprovada a turbação ou o esbulho de "força nova", desde que esteja presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: a) a posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; e d) a perda da posse (art. 561 do CPC).
Presentes estes requisitos, o juiz deferirá a liminar sem ouvir o réu expedindo MANDADO possessório (art. 562 do CPC).
No caso em tela, verifica-se que a autora SILMA demonstrou o usufruto e a posse sobre o imóvel anteriormente ao esbulho, conforme documentos juntados aos autos, em especial pelas faturas de energia elétricas registradas em seu nome (IDs 34357532 e 34357535).
Por outro lado, há fortes indícios acerca da ocorrência do esbulho praticado pelo requerido RAFAEL e de que a autora SILMA não possui mais a posse do imóvel desde dezembro de 2019, conforme boletim de ocorrência policial inserto ao ID 34357543.
Assim, estão preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, devendo ser deferida a reintegração de posse pleiteada pela requerente, consoante o disposto no art. 562 do CPC.
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL denominado lote n. 058-E, da quadra 141, do setor 002, parte integrante do loteamento Rolim de Moura, registrado sob a matrícula 13.609, de 23/11/2009 – Livro 2 – Registro Geral, com área de 590m², localizado na Avenida Niterói, n. 3885, Bairro Olímpico, nesta cidade.
Intime-se o réu RAFAEL EMIDIO DA SILVA, ou quem se achar na posse da área, a desocupar o imóvel.
Consigne-se que o prazo para desocupação voluntária do bem imóvel é de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça avaliar o bem e descrever quais benfeitorias existem no imóvel.
Escoado o prazo acima sem a desocupação voluntária, sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de reintegração forçada, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio da força policial, caso seja necessário.
Em caso de descumprimento da medida acima ou em caso de realização de novas obras por qualquer das partes litigantes (a contar da intimação desta DECISÃO), fixo multa no valor de R$ 500,00, por dia, sem prejuízo de outras medidas indutivas a assegurar cumprimento das ordens judiciais (art. 139, inciso IV, do CPC), caso se façam necessários.Havendo resistência injustificada ao cumprimento da ordem, autorizo o ingresso/arrombamento no imóvel mencionado na inicial, de tudo lavrando-se auto

circunstanciado da diligência.Acaso haja necessidade de uso de força policial, outras medidas ou arrombamento (este deverá ser feito preferencialmente por chaveiro – cujo valor será acrescido na conta da execução, ao final do feito), lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias ou outros documentos, respeitando os direitos fundamentais.Esta DECISÃO vale como autorização e requisição de reforço policial, caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência.
Havendo necessidade de meios ao cumprimento da diligência (eventual transporte, ferramentas para remoção de bens e outros), deverão ser fornecidos pelos autores, pois esta comarca não possui este tipo de condução ou meios para cumprimento das ordens.
Mantenho integralmente a DECISÃO que decretou as medidas protetivas de urgência em desfavor do autor JOSIEL EMIDIO DA SILVA, por meio dos autos n. 0002196-60.2019.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta comarca.
Intimem-se as partes autoras a emendarem a inicial para anexarem aos autos lei municipal que estabelece a fração mínima para desmembramento de imóveis localizados neste município e certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel, assim como qualificar e incluir como partes desta demanda os respectivos cônjuges de cada uma dos litigantes, se houver. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.
Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2020, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível.
Citem-se os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação prévia, acompanhados de advogado, e para, querendo, oferecerem contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do CPC).
Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo, por petição, com 10 dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, §5º, do CPC).
Na hipótese de a audiência não se realizar em função da manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes (art. 334, §4º, I, do CPC), o prazo de 15 dias para apresentação de contestação correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento formulado pela parte ré (art. 335, II, CPC); caso contrário, o prazo será contado a partir da data da audiência.
Do MANDADO deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o MANDADO. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência prévia de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (§8º do art. 334 do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º), bem como para que acompanhe o eventual cancelamento da audiência em razão da anuência da parte ré com a dispensa por meio das informações processuais disponíveis na internet. Intime-se a parte autora para comparecimento, devendo a presente intimação ser pessoal quando representada pela Defensoria Pública. Intimem-se.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004891-94.2013.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: CLEVOCY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227, ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003237-40.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: PEDRO PIZZOLIO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
PEDRO PIZZOLIO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social, já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 28522579.
À causa foi atribuído o valor de R$ 11.976,00..
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (ID 28807364).
Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 30065049).
Citado, o INSS não apresentou contestação.
Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram. O réu apresentou proposta de acordo (ID 31688315), a qual foi rejeitada pelo demandante (ID 32268059).
Eis o relatório. A DECISÃO.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.Além disso, a condição de segurado obrigatório (segurado especial – agricultor) do autor foi reconhecida pelo INSS, quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 28522580 – pedido de prorrogação).

Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 30065049 descreve que o autor possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de CERVICALGIA, OUTRO DESLOCAMENTO DE DISCO CERVICAL, OUTRAS SINOVITES E TENOSSINOVITES, BURSITE DO OMBRO, DOR NA COLUNA TORÁCICA, OUTRAS ESPONDILOSES E SINDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID M54.2, M50.2, M65.8, M75.5, M54.6, M47.8 e M75.1), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de dor ao esforço físico e redução de amplitude de movimento de membro superior direito.

A médica perita considerou o autor insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do demandante é de caráter permanente (ID 30065049, p. 2 – quesito 6). Por conseguinte, assiste o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoas com mais de 55 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de PEDRO PIZZOLIO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (24/06/2019 – ID 28522580, p. 2). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (21/08/2019 – ID 30065049).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho

sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado do autor e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do requerente prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.
Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
PEDRO PIZZOLIO
Benefício concedido:
Aposentadoria por invalidez
Número do benefício:
186577136
Número do CPF:
283.637.872-72
Nome da mãe:
Ivone Juliano Pizzolio
Número do PIS/PASEP:
11737371116
Endereço do segurado:
Rua Brasforest 6330, Linha 186, Km 1,5, Lado Sul, Rolim de Moura/RO.
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
24/06/2019
Data do início do pagamento administrativo:
-
Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001012-47.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ADILSON MENDES SOARES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005231-11.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
Polo passivo: KLEIS DE SOUZA TOLOTTI e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000432-51.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: LUZIA SATORI VERISSIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000261-94.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: VILMA FERREIRA DA CRUZ
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005063-38.2018.8.22.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Polo ativo: NIVALDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
Advogado: REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI (OAB/RO 4030)
Polo passivo: JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO
Advogado: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA (OAB/RO 7068)
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de sua advogada, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0024623-08.2006.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Manoeli Confecções Ltda - ME
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
1) Processo extinto.Os interessados não compareceram para levantar os valores residuais3) Constato a presença de saldo residual em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que impede o arquivamento do feito, em atendimento ao art. 278, §2º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.4) DETERMINO que os valores constritos nestes autos sejam transferidos para a conta de fl. 141-verso (Caixa Econômica Federal). OFICIE-SE.Cumpridos, arquive-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível7000831-46.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: LUIZ CARLOS ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE 87283956204
Advogado(a):
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS, PENA DE SUSPENSÃO
(ART. 921 do CPC)
BACENJUD e RENAJUD negativos. OBSERVE-SE a certidão do Oficial de Justiça.
2) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, em DEZ DIAS.
Não havendo manifestação, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
499.226.882-04 - LUIZ CARLOS ANDRE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 15:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
- 13/02/2020 20:05 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 15:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
- 14/02/2020 04:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 872.839.562-04 - LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 15:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
- 13/02/2020 20:05 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7006932-70.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado(a): ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
Requerido/Executado: MADEMAR IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI - EPP
Advogado(a):
DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO (inclusive do bloqueio on line),
INTIMAÇÃO POR EDITAL (caso não sejam localizados),
NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
Citada e intimada não houve embargos.
2) Tentadas buscas de novos endereços não há informações novas.
Execução que não se encontra segura.
O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução.
A inicial se encontra acompanhada de documentos executivos, com respectiva planilhas, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais.
Quanto ao pedido n.º 34123568: diante do comportamento dos sócios /executados, torna-se justificada a tomada de providências por parte do
PODER JUDICIÁRIO, inclusive buscas ao BACENJUD.
5.1) INTIME-SE por AR no endereço da inicial e endereço que consta na certidão D: 16885638 p. 1.
6 Como os Executados não sejam localizados, intimem por EDITAL quanto à restrição abaixo.
6.1) Nesta hipótese, transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial.
6.2) Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação.
6.3) Caso compareça em cartório, INTIMEM-SE acerca desta DECISÃO e da restrição abaixo.
Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.
7) Transcorrido o prazo recursal, faculto ao Exequente e Patrono informar CONTA BANCÁRIA para transferência dos valores e honorários.
7.1) Para tanto, deverão indicar o valor do débito atualizado incluindo os honorários e custas e bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.
8) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, visto que este processo se arrasta, sem que o Executado tenha comparecido aos autos, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
13.530.411/0001-30 - MADEMAR IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 552,14] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/02/2020 15:13 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.200,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.552,14 552,14 18/02/2020 18:04 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001353-73.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34927591, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001219-80.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente:
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
Requerido/Executado: JOSÉ DE TAL - CONHECIDO COMO ZEZÉ, ADONAI LUIZ MACHADO, CLAUDINEI MARCOS MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MAURINA AMERCINA ROCHA, MAURILIO AMERCINO ROCHA, MANOEL ROCHA FILHO, JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado/Requerido/Executado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO/ALVARÁ, MANDADO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
1_ Perícia realizada, conforme laudo de ids. 33806313 pp. 1 – 18.
As Partes manifestaram-se sobre o laudo (ids. 33852378, 34175161, 34523958, 34539411, 34550022, 34550040 e 34550042), e não solicitaram esclarecimentos (art. 477 do CPC).
Assim, não havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos deve o Perito ser pago pelo trabalho realizado.
Sirva esta como ofício/alvará solicitando que a Gerência da Caixa Econômica Federal transfira os valores e correções constantes das contas judiciais 2755 040 01515662-1 e 2755 040 01515656-7 para a Ag. 2755, Op. 013, Conta Poupança 46880-3, titular: Antonio Gutemberg Frota, CPF n. 111.135.702-10.
Deverá a Gerência da Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo das transações acima.
2) Defiro o pedido de audiência de conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 01 DE ABRIL DE 2020, ÀS 08H30MIN (QUARTA-FEIRA), na sala de audiências da 2.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, localizada na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.
3) SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MAURILIO AMERICO ROCHA residente na Linha 184, Km 4,5, Lado Sul, Rolim de Moura – RO, para comparecerem à audiência designada, conforme pedido da Defensoria Pública (id. 33852378).
4) Dê-se ciência à Defensoria Pública.
5) Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO,
19 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004112-78.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: PEDRO DA COSTA
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
iD 34138807: PEDIDO sem qualquer documento para dizer o que seria a "parte ideal" a ser liberada.
Aguarde-se DECISÃO nos autos 7004901-09.2019.8.22.0010
Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001582-33.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVELI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34928507, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000414-72.2019.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
RÉU: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0005189-91.2010.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: SILVANA MARA RECH
Advogado(a): BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682
TRANSFIRAM-SE todos valores depositados nos autos em favor do Município (conta ID: 34675840 p. 1). OFICIE-SE.
Vindo resposta do ofício, esclareça o exequente se ha saldo a receber, em DEZ dias.
Intimem-se as partes, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO,
19 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003195-93.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IRONITE MARIA CHINI e outros
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000431-32.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
Requerido/Executado: SAMUEL LEANDRO DA SILVA, RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(a):
DESPACHO
1) Tentativa de citação pessoal restaram negativas - ID´s 32333974 e ID: 32333974 p. 1.
2) ID: 34594529 p. 1: Pedido precluso e incabível neste momento processual.
3) Executados já foram citados por edital (ID: 27713513 p. 1).
4) Curador Especial já se manifestou (ID: 29815597 p. 1 a 4).
5) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Não havendo indicação em DEZ DIAS, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000963-06.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE MINERVINO VIANA BARBOSA
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JOSE MINERVINO VIANA BARBOSA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Alega que permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que cessou o benefício, alegando que o mesmo estava apto ao labor (inicial ID: 25423718 p. 1 de 12). Determinada a emenda à inicial (ID: 25287246 p. 1 de 1), a qual foi cumprida pelo Autor (ID: 25805491).Determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 26399320 p. 1 de 3), aportou aos autos o laudo pericial de ID: 29837354 p. 1 de 3, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do Requerido

(ID: 26399320 p. 1 de 3).O INSS apresentou contestação (ID: 32889606 p. 1 de 4) e a parte Autora a impugnou e manifestou quanto a laudo (ID: 31413563 p. 1 de 4 e ID: 33677318 p. 1 de 6).
É o relatório. Decido:Feito em ordem e regulamente instruído, apto a julgamento.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado.
Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava "Ansiedade – F41.1; Dislipidemia – E78; Hipertensão arterial – I10; Prostatite crônica – N41.1" e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação e recuperação. (laudo item 1, 3, 4, 7 e 8, ID: 29837354 p. 1 de 3)"
Concluiu o perito: "Periciado com quadro crônico de ansiedade e hipertensão, com restrição para esforços intensos ou exposição solar em horários de pico. Não apresenta incapacidade laboral atual.". ID: 29837354 p. 1 de 3.
Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: "não existe incapacidade". Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).
Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide doc. num. ID: 29837354 p. 1 de 3, quesitos 3, 4, 7 e 8.
Considere-se, ainda, que o Autor pode perfeitamente se reabilitar e se recuperar, exercendo que exercia antes ou qualquer outra atividade, não pode ser considerada inválido, respeitada eventual opinião em sentido contrário.
DISPOSITIVO:
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Requisite os honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7007047-57.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLANDA DE ANDRADE WILL
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura,
19 de fevereiro de 2020
ELIANE MARIA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7004252-44.2019.8.22.0010
Requerente: JOSE JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 29431334), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. Há prova nos autos, que José recebeu benefício até 14/08/2019, quando foi cessado (id. 30021361).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32384416).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
3) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000387-76.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMILA TEIXEIRA KLOH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do executado nos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001646-13.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: IRES FACIN
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do executado nos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006770-12.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(a): GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº AM1056
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Feito sentenciado (ID: 22142588 p. 1 a 7).
SENTENÇA mantida (ID: 34815565 p. 1 a 6), exceto quanto à litigância de má-fé (ID: 34815595 p. 1-2)
CALCULEM-SE as custas e recolham-se, em 15 dias.
Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro sua quitação em três parcelas, para que a SENTENÇA seja cumprida.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005322-96.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Requerido/Executado: JOSE FLORENCIO SEABRA
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A contra JOSE FLORENCIO SEABRA.
Informação de que as partes compuseram (ID 32625622).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Busca e Apreensão, com fundamento nos art. 487, inc. III, 'b', c/c art. 771, parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas finais.

Honorários nos termos do acordo.
Não há restrição via RENAJUD.
P. R.
Intimem-se, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Tratando-se de acordo, dispenso o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005762-29.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO HONDA S/A.
Advogado(a): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
Requerido/Executado: GEOVANE CLEYTON DE SOUZA
Advogado(a):
DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD
Pedido incompleto.
Trata-se de lide que tramita há anos, devendo ser passar imediatamente aos atos expropriatórios – constrição, penhora, etc. O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.
Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.
Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (o valor das taxas recolhidas poderá ser acrescido na conta da execução).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7003933-76.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado(a): RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado(a):
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e outros
Num. 34747989: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.
Quanto ao pedido de desentranhamento do MANDADO para citação e demais atos, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências (atos repetidos), pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
OBS: Havendo interesse, faculto ao Exeqüente acompanhamento do Oficial de Justiça do ato da citação e remoção dos bens; inclusive deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, pois esta Comarca não tem depositário público.
RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de Busca e Apreensão, remoção, intimação, penhora e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 33, das DGJ).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, pois o objetivo do credor é receber. Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde já DEFIRO. Para tanto, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 16,36 cada busca – código 1007 – DJ de 17/12/2019. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila MeloJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000796-91.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: CLAUDETE GONCALVES
Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941
1) Até hoje não foram pedidas informações ao recurso.
2) Caso sejam pedidas, MANTENHO as decisões já tomadas por seus fundamentos, pois apesar de todo alegado, não há (neste momento) fatos ou documentos novos capazes de alterá-la, visto que foram analisadas as matérias trazidas à apreciação. Havendo pedido, encaminhe-se de ordem, este expediente servindo como informações.
3) Caso os interessados queiram poderão se manifestar-se quanto ao agravo, diretamente no Tribunal.
4) Cumpridos, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2020 de início).
4.1) Julgados antes, conclusos.
5) Disponibilize-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7002932-56.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIRA APARECIDA PEREIRA DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 35027966, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002598-27.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SEBASTIAO DIAS FERRAZ, MARCELO DIAS FRANSKOVIAK, MAYCON DOUGLAS MACHADO, CELSON CANDIDO DA ROCHA, IRENE FERREIRA JORDAO, KATIA CANDIDA DE LIMA
Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
ID 347602104: Com razão o signatário, em parte, haja vista que o pedido feito apenas quanto a CELSON e IRENE (ID 34316825).
A ação foi julgada IMPROCEDENTE quanto a SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, MARCELO DIAS FRANSKOVIAK, MAYCON DOUGLAS MACHADO e KÁTIA CANDIDA DE LIMA.
Para não haver equívocos, EXCLUAM-SE as pessoas acima das futuras intimações.
2) AGUARDE-SE cumprimento de SENTENÇA por parte de CELSON CANDIDO DA ROCHA e IRENE FERREIRA JORDÃO, nos termos do ID 34682323.
Intimem-se, conforme já determinado.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7003568-22.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido/Executado: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(a):
ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA, pois o requerido é revel.
Sobre o pedido ID: 35124697
ID: 35124697 p. 4, item 4: se não há animais em nome do Executado (ID: 33829753 p. 1 a 9), fato reconhecido pelo Exequente (ID: 35124697 p. 2), não há como penhorá-los.
ID: 35124697 p. 2, item 3: de igual forma não será feito restrição em contas de terceiro não seja parte deste processo. Eventual fraude contra credores deve ser manuseada por meio da ação correta.
Para atos constritivos INDIQUE onde os bens estão para penhora, avaliação, remoção (desde que o Exequente acompanhe as diligências e forneça os meios necessários – inclusive transporte), intimações e demais atos.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006177-75.2019.8.22.0010
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA GUELE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Termo de Guara e Responsabilidade compartilhada expedido dos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003102-28.2019.8.22.0010
Requerente: NARCISO ROCHA GUIMARAES
Advogado(a): REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 34689125), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que NARCISO ROCHA GUIMARAES recebeu benefício até 24/04/2019, quando foi cessado (id. 28270739).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 34689125).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.
Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e

seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito. O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004272-35.2019.8.22.0010
Requerente: TULIO AMADEUS ARAUJO
Advogado(a)/Requerente: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO
Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por TULIO AMADEUS ARAUJO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (ID: 33736823 p. 1 de 3) que foi aceita pelo(a) autor(a).
Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924,III. do NCPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Expeçam-se as RPVs e encaminhe-se para pagamento.
Sirva esta SENTENÇA de de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Aposentadoria por invalidez) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 limitada a R$ 3.000,00.
Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7003154-24.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003568-22.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido/Executado: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(a):
ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA, pois o requerido é revel.
Sobre o pedido ID: 35124697
ID: 35124697 p. 4, item 4: se não há animais em nome do Executado (ID: 33829753 p. 1 a 9), fato reconhecido pelo Exequente (ID: 35124697 p. 2), não há como penhorá-los.
ID: 35124697 p. 2, item 3: de igual forma não será feito restrição em contas de terceiro não seja parte deste processo. Eventual fraude contra credores deve ser manuseada por meio da ação correta.
Para atos constritivos INDIQUE onde os bens estão para penhora, avaliação, remoção (desde que o Exequente acompanhe as diligências e forneça os meios necessários – inclusive transporte), intimações e demais atos.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Monitória)
DE: ALAN DE PICOLI, CPF: 004.300.282-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.561,20, atualizado até 22/11/2017.
Processo:7006715-27.2017.8.22.0010
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:CHARLES BACCAN JUNIOR CPF: 080.718.898-06, PICA PAU MOTOS LTDA CPF: 01.196.537/0001-31
Executado: ALAN DE PICOLI CPF: 004.300.282-02
DESPACHO de ID XXX: "(...)Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia do Executado, nos termos do item B da Deliberação num. ID: 14987294 p. 1.(...)"
Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Valor da publicação:
Data e Hora
17/01/2020 10:14:51
a
2094
Caracteres
1614
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
32,30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0066877-25.2008.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCON PINTO DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DA ROCHA - RO394-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONCALVES - RO1344
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002643-36.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcio Santos de Araújo
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS

Proc.: 0001742-05.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO – brasileiro, estado civil não informado, empresário, RG nº 0909209 SSP/MS e CPF nº 579.874.322-53, nascido aos 04/08/1957, natural de Campo Grande/MS, filho de Aparecido do Nascimento e de Sônia Lopes do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE: INTIMAR o(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s), e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA prolatada nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MAURO LUIZ DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Os motivos são próprios do crime, qual seja, a cupidez evidenciada e obtenção de lucro. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade a razão de sete horas semanais pelo tempo da pena e a segunda em prestação pecuniária de dois salários-mínimos a instituição de fins sociais a ser designada pelo Juízo da execução da pena. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde a R$ 289,80 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitar o valor no prazo máximo de quinze dias após o trânsito em julgado.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Além disto, com a substituição da pena não foi imposto encarceramento. Isento o réu do pagamento das custas haja vista que o acusado foi patrocinado por Defensor Público.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução definitiva. Caso não quitada inscreva-se a multa em dívida ativa. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos.P. R. I. C. Serve cópia da presente de MANDADO.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva - uíza de Direito".

Proc.: 0001940-42.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Pedro Augusto Pereira de Oliveira
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para manifestar-se nos autos, sobre a cota do Ministério Público de fl. 151.para no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004138-18.2019.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Kaio César Costa e outro
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Em que pese o certificado em fls. 160, às fls. 134/136 a Defesa de Kaio César da Costa, Leonior Rubens Marcon, não apresentou a defesa preliminar pois escreveu que o faria somente depois de juntado o laudo de análise dos dados telefônicos, o que já foi feito e o advogado inclusive teve vistas dos autos posteriormente, mas quedou inerte.Desta feita, deverá ser intimado para, no prazo máximo de dois dias, apresentar a defesa preliminar sob pena de ser declarado o abandono de causa, condição em que o réu será intimado a constituir outro advogado e a Defesa sofrerá as medidas cabíveis.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0129159-92.2005.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Getúlio Antônio Lopes
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do denunciado Getúlio Antônio Lopes, a qual alega, em sede de preliminar que a denúncia seria inepta por não se adequar ao disposto no artigo 385, I, do Código de Processo Penal.Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 12, "caput", da Lei 6.368/76, c/c artigo 29 do Código Penal, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, não havendo prejuízo à defesa.Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência do crime e de sua autoria, em especial o interrogatório de Joaquim que foi preso em flagrante transportanto entorpecente e delatou Getúlio como sendo a pessoa que o teria contratado para transportar mencionado entorpecente.Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, não ser verifica inépcia na denúncia.Desta feita, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, ratifico o recebimento da denúncia já efetuado (fls. 003).Em prosseguimento designo audiência de instrução a ser realizada na data de 19 de março de 2020, às 09 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.No que refere às testemunhas da Defesa vê-se que extrapola o número permitido, pois arrolou as quatro constante da denúncia e mais quatro que indicou às fls. 200, pelo que, defiro o prazo de dois dias para que adeque o número ao previsto no artigo 55º, §1º, da Lei 11.343/06, sob pena de indeferimento da oitiva daquelas já arroladas. Intime-se por Diário Oficial e por e-mail.Caso as testemunha de fls. 004 não mais residam nesta Comarca deprequem-se as oitivas.Deprequese também o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se realizara mas o faça somente após a manifestação da Defesa e deliberação deste Juízo.Proceda-se com urgência pois se trata de réu preso.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006673-63.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 10.000,00(dez mil reais)
EXEQUENTE: DHYESICA LOIANY FERMIANO SOUZA DE JESUS, RUA VINÓLIA 2205 CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546, THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993
DESPACHO Vistos.
Requer a parte autora retificação da RPV expedida (id. 29596908) face ao equivoco em constar a conta do banco Caixa Econômica Federal, ag. 2976, op. 013, c/p 34915-6, vez que deveria ser realizado depósito na conta BANCO DO BRASIL, Agência: 1401-X, Conta Corrente: 55.704-8.Compulsando nos autos não verifico equivoco da serventia ao expedir a RPV, sendo que a conta em que foi solicitada o pagamento foi informada na petição de (id 25395087).
Assim, indefiro o pedido de retificação da RPV.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006890-09.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
R$ 30.177,01(trinta mil, cento e setenta e sete reais e um centavo)
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA, AVENIDA GALDINO SILVA 1469 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6451, AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6213, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433
EXECUTADO: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34494637), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 01/04/2020 às 09:00 h
Processo: 7001822-10.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT
EXECUTADO: FERNANDA FREITAS DA SILVA
Bem(ns) avaliado(s): 01 (um) sofá de dois lugares e 01 (um) chaiser de três metros, cor marrom, seminovo, bom estado de conservação.
Total da avaliação: R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). Fernanda Freitas da Silva, residente e domiciliado(a) na Av. Brasil, 6440, Jardim Eldorado, 76.987-124, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.Local do leilão: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001101-97.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
EXECUTADO: NAIR EDI GRAEBIN
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7007500-40.2018.8.22.0014
REQUERENTE: TAIZ APARECIDA STASCZAK
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001007-76.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WESLAINE LEMES DE SOUZA, RUA MAMEDE ABRAÃO 2704 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Pretende a requerente ver seus dados retirados dos sistemas de proteção ao crédito em virtude de débito dito já quitado junto a requerida conforme documentos juntados na inicial, eis que afirma nada mais dever a ela.
Aduz ter pago o débito total.
A despeito disto, foi surpreendida com a manutenção de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.
Requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro de inadimplentes que não cartório de protesto. (ID: 35130748)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: manutenção indevida em serviço de proteção ao crédito. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a requerida OI S.A., promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da requerente WESLAINE LEMES DE SOUZA, CPF 800.577.132-00, referente a cobrança do contrato 0002121824752, no valor de R$143,89, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2020 às 17h20min.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Oficie-se diretamente o anotador para cumprimento da ordem.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de citação, intimação e ofício_____.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7004229-86.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: KEILA REGINA ACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006890-09.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
R$ 30.177,01(trinta mil, cento e setenta e sete reais e um centavo)
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA, AVENIDA GALDINO SILVA 1469 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6451, AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6213, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433
EXECUTADO: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34494637), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000965-27.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: ZYGOSKI & PORTELA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
EXECUTADO: EDU HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 12/05/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001009-46.2020.8.22.0014
AUTOR: OMAR HASAN FARIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 18/05/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - Juizado Especial
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ORLANDO RODRIGUES SOBRINHO CPF: 190.711.672-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) RECLAMADO(a) acima mencionado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo autor.
PRAZO: O prazo para contrarrazões é de 10 (dez) dias nos termos do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7003419-14.2019.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:JOANA KALSING CPF: 010.363.740-09, NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CPF: 03.957.205/0001-58
Executado: ORLANDO RODRIGUES SOBRINHO CPF: 190.711.672-91
Valor da dívida: R$ R$2.760,66 (dois mil, setecentos e sessenta reais,sessenta e seis centavos), atualizada até 22/05/2019.
Vilhena, 29 de janeiro de 2020.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - Juizado Especial
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES CPF: 964.690.992-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido (a) acima mencionado da penhora realizada via BACENJUD, e para, querendo, apresentar impugnação a penhora no prazo de 15 (quinze dias).
PRAZO: O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 525 do CPC, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.064,52 (três mil sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 27/02/2019.
Processo:7000769-28.2018.8.22.0014
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:AMANDA SETUBAL RODRIGUES CPF: 017.911.732-76, I. A. ROSABONI NOIA - ME CPF: 17.473.854/0001-98, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA CPF: 337.264.448-40, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA CPF: 286.305.298-57, BRUNA DE LIMA PEREIRA CPF: 988.297.502-04
Executado: SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES CPF: 964.690.992-20
DESPACHO ID 33027460:Vistos.
Procedi pesquisa BacenJud. Juntei a minuta BACEN. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intimem-se, VIA EDITAL a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, e a reclamante a indicar outros bens para complementar a penhora.
Consigno que a intimação via edital é em decorrência da mudança de endereço da executada.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de janeiro de 2020.
Gestor de Equipe

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - Juizado Especial
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: CLAYTON RODRIGUES CPF: 023.846.622-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o (a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. INTIMAR o Executado para que compareça na audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC de Vilhena dia 04/05/2020 às 08:40 h, sala 01.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 525,53 (Quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 13/03/2019.
Processo:7001593-50.2019.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:AMANDA SETUBAL RODRIGUES CPF: 017.911.732-76, I. A. ROSABONI NOIA - ME CPF: 17.473.854/0001-98, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA CPF: 337.264.448-40, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA CPF: 286.305.298-57, BRUNA DE LIMA PEREIRA CPF: 988.297.502-04
Executado: CLAYTON RODRIGUES CPF: 023.846.622-10
Vilhena, 29 de janeiro de 2020.Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7004940-91.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
EXECUTADO: LEIDNEIS DA SILVA SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo executado ID 35084650, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Intimação
AUTOS: 7007703-36.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA LUCIA DE PAULA MACEDO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
KALEB TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre carta precatória juntada aos autos.Intimação
AUTOS: 7000965-03.2015.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
REQUERIDO:
PAULO SIMOES
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se em face da carta precatória juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
7000539-15.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHELLDON CLIFFISSON FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006958-85.2019.8.22.0014
Valor da causa: R$ 998,00
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3944 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VILHENA.Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade que implica na necessidade de realização de procedimento cirúrgico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então o requerente tenta realizar o procedimento cirúrgico administrativamente, porém nenhuma providência foi tomada, sendo que seu quadro se agrava a cada

dia mais. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.A ordem liminar foi indeferida.Citado, os requeridos apresentaram defesa pugnando pela total improcedência do feito. Em sede preliminar o Estado aduziu a sua ilegitimidade por não ser o ente estatal responsável pelo cumprimento do presente pedido. No MÉRITO, ambos aduziram as razões que entendem legitimar suas condutas. Apresentada impugnação, o requerente combate os termos das contestações apresentadas. Afirma que os documentos anexados aos autos são mais que suficientes para comprovar o pedido, reiterando a procedência do pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz o ente estatal não ser parte legítima para figurar na presente demanda, uma vez que existe divisão de responsabilidades no que respeita a matéria, competindo ao ente municipal o atendimento do pedido apresentado.

Pois bem.

Tenho que os argumentos apresentados pela defesa do Estado de Rondônia não merecem prosperar.

A matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva e passo a análise do MÉRITO da presente demanda.

Importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área não foi impugnada.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento do procedimento cirúrgico que necessita e, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada para o atendimento do pleito.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer o procedimento cirúrgico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o procedimento cirúrgico se faz necessário para restauração de sua saúde.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde. Firmou declaração de pobreza e o requerido não apresentou nenhum documento em sentido contrário.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

O dever de assegurar a universalidade de atendimento e de cobertura dos serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde é solidário, vinculando a União, os Estados e os Municípios, conforme se observa da análise dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, permitindo que o cidadão espere eternamente pela prestação de garantia assegurada constitucionalmente.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador

da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR solidariamente as partes requeridas a providenciarem o necessário para o agendamento do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO GINECOLÓGICA DE RETIRADA DE OVÁRIO DIREITO E TUBA OVARIANA DIREITA (id. 33784372) na paciente ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena,19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010477-73.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 131 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIEGE ALBARELLO PACHECO, OAB nº RO6989, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por CICERO JOSÉ DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Consigno que, em que pese existir a possibilidade de pagamento diverso aos honorários sucumbenciais/contratuais em face ao crédito principal, filio-me a corrente que permite a adotação de tal procedimento somente nas situações em que esta divisão não modifique a natureza do requisitório.

Ressalta-se que a pactuação dos honorários contratuais é realizada entre a parte autora e seu procurador. Portanto, não podem as partes, com isto, alterar a natureza jurídica da classificação do requisitório.

Desta forma, considerando que, no caso específico, a autorização de expedição de ordens diversas implicaria em efetiva alteração da classe de requisição de pagamento, entendo que o pleito apresentado, não merece prosperar.

E para tanto me fundamento em posicionamento já manifestado em sede jurisprudencial. Vejamos:

TJRN-0060019) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PLEITO QUE IMPLICA EM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE FRAÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL, A SER PAGO POR INSTRUMENTO DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO VEDADO PELO ART. 100, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/ RPV. EXCLUSIVIDADE PARA PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS NÃO DECORRENTES DE QUALQUER CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ENSEJA REFORMA. (Agravo Regimental em Execução nº 2014.016488-8/0002.00, Tribunal Pleno do TJRN, Rel. Ibanez Monteiro. j. 16.03.2016).

Assim sendo, considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: 33504989 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id 33726367), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

No que respeita aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.

Intimem-se.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007008-48.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R$ 2.891,85

EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA CONCEICAO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2718 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Municipio de Chupinguaia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado pela parte autora de que o requerido ainda não cumpriu com a obrigação, antes de realizar o SEQUESTRO DE VERBAS, determino novamente a intimação do requerido para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 05(cinco) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para realização de sequestro

No mesmo prazo deverá a parte autora informar os dados bancários do estabelecimento farmacêutico beneficiário, devendo se ater ao orçamento de menor valor.
Intimem-se.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFICIO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005770-57.2019.8.22.0014
Nota Promissória
R$ 901,50 (novecentos e um reais e cinquenta centavos)
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, CNPJ nº 11915910000110, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA GOMES SILVA, CPF nº 00224434284
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 35118685 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002353-96.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 7.688,93
EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: MARLISA DAROS, AVENIDA BRASIL 5229 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Vem aos autos o requerente e noticia a realização de acordo extrajudicial, pelo qual foi devidamente pago o débito pela requerida, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 35100363).
Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgando, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006046-93.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCELIA MOREIRA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4301 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6983
EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, AVENIDA FARROUPILHA 8001 SÃO JOSÉ - 92425-900 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID, OAB nº RS23108
DESPACHO
Vistos.
À contadoria. Após, intime-se a parte reclamada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.
Vilhena20 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
7003536-73.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 9.431,28
EXEQUENTE: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA, RUA LUIZ SERAFIM 527 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a determinação anterior de remessa dos autos à contadoria (id nº. 33605625), compulsando os autos verifico que após a apresentação de impugnação pelo Estado de Rondônia (id nº. 14518389), a parte autora não foi intimada a manifestar-se.
Assim, antes de conceder novo prazo para a realização do cálculo pela contadora deste juízo, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Somente após, caso não haja anuência, retornem os autos à contadoria.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001776-89.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 5.790,88(cinco mil, setecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES BARREIRA, AVENIDA LIBERDADE 3792 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante a alegação do exequente, no sentido de que a nova tabela salarial só foi implantada em Janeiro/2019, INTIMEM-SE ambas as partes a procederem a juntada das fichas financeiras dos anos de 2018 e 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o cumprimento da determinação, retornem os autos à contadoria para a reelaboração dos cálculos ou mesmo ratificação justificada daquele já constante, considerando, para tanto, a data em que a nova tabela salarial efetivamente foi implantada.
Realizados novos cálculos, INTIMEM-SE as partes a manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005527-16.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.437,92(quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos)
REQUERENTE: CORINA GONCALVES DOS SANTOS, KAPA 52 LINHA 105 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. MAL. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
O recurso interposto, embora tempestivo, não foi devidamente preparado, razão pela qual deixo de dar-lhe o seguimento.
Certificado o trânsito, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000616-24.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
R$ 522,73(quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos)
EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, RUA V-DOIS 6668, COHAB ARIPUANÃ - 76985-518 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1067 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência do executado (id nº. 35099361), HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no (id nº. 34469692) e, consequentemente determino a expedição do RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se assim ainda não procedeu.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
7007310-43.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 8.000,00(oito mil reais)
REQUERENTE: BEATRIZ LUDEKE PEREIRA, RUA JOSÉ LOPES ALVES 356, AP 101 RES. MONTALDI JARDIM ELDORADO - 76987-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35035974 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004942-95.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILDO DA SILVA AGUIAR, RUA JOSEPH MARIE MANIC 681 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
GILDO DA SILVA AGUIAR ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA cc COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente de segurança sócio educativo, tendo sido investido no cargo em 28/10/2009. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22horas de um dia até as 05horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença de R$20.764,30 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais. Requer a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
Aliás, em recente pronunciamento do Min. GILMAR MENDES (AI n.730336 DF – j. em 22/01/2013, p. DJe-024 05/02/2013), confirmou-se o direito ao percebimento do adicional noturno a técnico penitenciário do Distrito Federal, com base na legislação daquele ente político.A matéria, no âmbito Estadual, foi disciplina pela Lei Complementar nº 413/2007 e Lei nº 1.068/2002, cujos arts. 10, § 7º e 9º, respectivamente, dispõem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores e que ao valor da hora trabalhada entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro acrescer-se-á vinte por cento.
O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40horas semanais, cumpre escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.
Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22horas de um dia até as 5horas do dia seguinte. Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno. Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVO s, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).
Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.
Nesse sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).
1-O direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no §1º do artigo 9º da lei 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7, inciso IX e 39 §6 º da CF/88 e súmula 213 do STF.
2-Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria.
3-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais). (Turma Recursal – Acordão Processo nº 0000884-59.2013.822.0010 - Recurso Inominado0000884-59.2013.8.22.0010 Recurso Inominado Origem: 00008845920138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública) Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO550A) Recorrido: Joseli Soares da Silva Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A) Relator: Juiz Silvio Viana Processo publicado no Diário Oficial em 20/05/2014.)
A administração Pública tem utilizado como base de calculo para hora trabalhada o total de 220horas mensais, quando o correto a ser utilizado é 200horas mensais, uma vez que o contrato de serviço do reclamante é de 40horas semanais.
Nesse sentido:
STJ-313060) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.06.2006; REsp 805.437/RS,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20.04.2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28.03.2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.06.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1238216/RS (2011/0036230-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 04.10.2011, unânime, DJe 06.10.2011).

Assim, para se chegar ao valor da hora noturna do reclamante é necessário realizar o seguinte cálculo: se a hora noturna é calculada a cada 52minutos e 30 segundos; o calculo é o número de horas trabalhadas x 60/52,5; então pega-se o valor do salário base (R$1.777,74) divide-se pelo total de horas trabalhadas do mês, que no caso é 200horas, chegando-se ao valor de R$8,89 por hora normal trabalhada; Esse resultado multiplicado por 60 é igual a R$533,32 o qual divido por 52,5 resulta em R$10,15 que é o valor da hora noturna trabalhada; a qual deve ser majorada em 20% o que totaliza R$12,19 a hora noturna com adicional. Por fim, para se chegar ao valor final resta apenas multiplicar o valor da hora pelo total de hora noturna trabalhada no mês.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE PARTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial, para CONDENAR, como de fato condeno o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA à implementação do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as DUZENTAS HORAS trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como ao pagamento da diferença paga a menor nos últimos cinco anos no importe total de R$20.764,30 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7000495-93.2020.8.22.0014

Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

AUTOR: DORA CORREIA DOS SANTOS, RUA 2525 1238, CASA JARDIM SOCIALL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIAAUTOR: DORA CORREIA DOS SANTOS, RUA 2525 1238, CASA JARDIM SOCIALL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: PEDRO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA 2525 1238, CASA JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 35057606).

Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgando, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena,20 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008588-16.2018.8.22.0014

159 Serviço da tpu esta Indisponivel159 Serviço da tpu esta Indisponivel

R$ 929,90 (novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos)

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIAEXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: BEATRIZ COSTA PAIAO, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 8335 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.Vem aos autos o requerente e noticia a realização de acordo extrajudicial, pelo qual foi devidamente pago o débito pela requerida, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 35103054).

Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgando, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena,20 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004399-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R$ 11.408,04

REQUERENTE: PEDRO REALINO PEDROSO, RUA ROSA DE SARON 1406 S-35 - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido ter se manifestado no sentido de que cumpriu a obrigação, a parte autora veio aos autos e informou que não está recebendo a medicação GABAPENTINA.

Antes de determinar o SEQUESTRO DE VERBAS, INTIME-SE novamente o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para nova oportunidade de cumprir com a obrigação reconhecida no prazo de 05(cinco) dias.
Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - Juizado Especial 7001775-07.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALCILENI MARIA VICOSI ROSALEM, AVENIDA PORTO ALEGRE 3765 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência do executado (id nº. 32542166), HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 31848775 e, consequentemente determino a expedição dos RPV's com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id nº. 32080684), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se assim ainda não procedeu.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008198-46.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 29.134,60(vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos)
REQUERENTE: JONAS ZONTA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso interposto, embora tempestivo, não foi devidamente preparado, razão pela qual deixo de dar-lhe o seguimento.
Certificado o trânsito, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002663-05.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PATRICIA BERLINI ALVES FERREIRA, RUA ULISSES GUIMAARAES 1157 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.Considerando a anuência das partes com os cálculos anexados ao id nº. 34614261, HOMOLOGO-OS e, consequentemente determino a expedição de RPV em favor do procurador constituído em razão do pactuado na cláusula quarta do contrato anexado ao id nº. 33437856, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte executada nos autos.Após, conclusos.Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003347-95.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 17.250,00(dezessete mil, duzentos e cinquenta reais)
EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO MOREIRA, RUA 2502 (MARIA LUZIA GRECIO) 2702 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
DESPACHO
Vistos.
À contadoria. Após, intime-se a parte reclamada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.
Vilhena20 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003535-88.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA
R$ 8.165,40
EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR, RUA 5308 138 F SETOR PIONEIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.Cumpra-se o determinado no DESPACHO proferido no id nº. 33835882, ou seja, INTIMEM-SE as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria (id nº. 34603317).
Fixo o prazo de 15 para manifestação.
Somente após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006414-34.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa: R$ 18.718,66
REQUERENTE: ADER FERNANDO SADEG PEREIRA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 467 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819
REQUERIDOS: MARIA APARECIDA FURTADO, RUA GOIAS 3364 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
JOAO FURTADO NETO, RUA GOIÁS 3364 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Pretende a parte requerente receber dos requeridos valor referente a cártula bancária dita emitida pelos requeridos.
Os requeridos apresentam defesa afirmando que a cártula cobrada não foi por eles emitida, requerendo a realização de perícia grafotécnica.Pois bem. Tema envolvendo a competência em razão da matéria é de ordem absoluta, ou seja, dele o Juiz deve conhecer de ofício, não cabendo ao alvedrio alegá-lo ou não.
Ao que consta da pretensão inicial do requerente será necessário a realização de perícia grafotécnica no cheque cobrado pelo requerente, ante a negativa da parte requerida de o ter emitido. Todavia, tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95, diante da necessidade de nomeação de perito.
Assim, dou-me por incompetente para julgar o feito, já que é inviável o prosseguimento do feito face a complexidade da matéria.
Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se. -se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000998-17.2020.8.22.0014
Valor da causa: R$ 30.000,00
REQUERENTE: NERIS MARTINS, RUA TOCANTINS 1727 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
REQUERIDO: NEORINHA DA SILVA BELTRÃO, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2503 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput da Lei 9099/95.
Ingressou o requerido com ação de obrigação de fazer visando que se imponha a requerida obrigação de proceder a transferência de imóvel por si adquirido de terceiro.
Compulsando os autos, verifico que o imóvel que se pretende a posse foi adquirido de Brasilino de Jesus, sendo este quem celebrou contrato com a requerida.
Em que pese a existência nos autos de ambos os contratos relativos ao imóvel em discussão verifico que a pessoa que vendeu ao requerente assumiu obrigações junto a requerida, sendo certo a cadeia dominial deve ser respeitada bem como as obrigações assumidas.O requerente celebrou contrato com terceiro que não a requerida, ocorrendo, In casu, ilegitimidade passiva, já que não foi a demandada quem propiciou qualquer dano direto ao requerente.
ISTO POSTO, configurada a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000804-17.2020.8.22.0014
Homologação da Transação Extrajudicial
R$ 100,00(cem reais)
REQUERENTES: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ELISEU CLAUDIO DE SOUZA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES, OAB nº MT16681
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Tratam os autos de pedido de homologação de dissolução de união estável.
Verifico que o pleito dos reclamantes não pode tramitar perante esta vara, isso porque trata-se de matéria afeta a direito de família, possuindo rito próprio, sendo este juízo incompetente para julgar a causa.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007486-22.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 8.000,00(oito mil reais)
AUTOR: FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ - 11 ANDAR - EDIFÍCIO C. BRANCO OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35131035 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005973-19.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 700,78(setecentos reais e setenta e oito centavos)
AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
RÉUS: THALITA THAISSA DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1964 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA
LUCAS RAFAEL OLIVEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1964 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 32919173, onde a PARTE AUTORA da plena quitação débito (cláusula terceira) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática
7000325-24.2020.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANCA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: EDSON PEDROSA DE OLIVEIRA 00521177316, KM 86,5 364, ZONA RURAL - SÍTIO OLHO VERDE BR 364 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO.
Não sendo localizados a parte executada e/ ou bens, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006961-40.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 19.960,00(dezenove mil, novecentos e sessenta reais)
REQUERENTE: JEFERSON PINTO DE MELO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4372 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REQUERIDO: BEATRIZ COSTA PAIAO, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965
DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
DESPACHO Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000312-30.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 25.933,38(vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)

EXEQUENTE: JOAO GILMAR DE SOUZA, RUA PALMAS 3674 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por JOÃO GILMAR DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob o fundamento de que recebia seus vencimentos sob duas rubricas e, quando do aumento previsto por lei, decorrente da progressão na carreira, incidiu ele sobre uma só, quando deveria sê-lo sobre ambas.
Realizada a instrução do feito, foi proferida SENTENÇA condenando o requerido ao pagamento dos valores retroativos, bem como a incorporar aos vencimentos do requerente a importância do respectivo aumento até então não computado (id nº. 9651078).
Foram apresentados embargos, os quais não foram acolhidos (id nº. 12517210).
Interposto recurso, foi conhecido e não provido à unanimidade (id nº. 17826697), tendo transitado em julgado em 20/04/2018 (id nº. 17826701).
Após, veio aos autos o exequente e pugnou pela intimação do requerido para implantação da diferença decorrente da progressão no adicional de isonomia, bem como pelo pagamento dos valores retroativos (id nº. 17844906), sendo os cálculos apresentados pelo exequente no id nº. 17844917.
Diante da renúncia ao excedente, bem como da anuência da executado com os valores, no id nº. 19177123 foi determinada a expedição de RPV's para recebimento do valor principal e dos honorários sucumbenciais, as quais foram expedidas no 19762895 e 19946802.
Com o adimplemento dos RPV's, o exequente veio aos autos, afirmou a irregularidade de um desconto a título de imposto sobre a renda, bem como aduziu que até aquele momento ainda não teria ocorrido a implantação da diferença salarial (id nº. 20860225).
Em resposta a manifestação do exequente, o Estado de Rondônia afirmou que o imposto é devido nos termos do cálculo realizado pela SEFIN (id nº. 24175858), bem como que a implantação da diferença não ocorreu em razão da nova tabela salaria decorrente da Lei nº. 3.961/2016 (id nº. 32921300).
O exequente, por sua vez, aduziu que o cálculo do imposto sobre a renda não considerou tratar-se rendimento recebidos acumuladamente, portanto, alegou ser indevida a retenção (id nº 24668527), bem como afirmou que a nova tabela não reproduz a remuneração que efetivamente faz jus (id nº. 33296959).
Em nova manifestação, o executado reiterou a regularidade de sua conduta e afirmou que os valores já foram implantados (id nº. 34771218).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia".
Todavia, com a edição da Lei nº. 3.961/2016, o legislador apresentou uma nova tabela, com valores expressos, demonstrando a criação de novos pisos salariais para os servidores ali mencionados, trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade salarial. Assim, considerando que o antigo "adicional de isonomia" teve sua natureza de vencimento básico reconhecida, a existência de um novo regime jurídico de vencimentos certamente afasta a sua anterior existência, pois, atualmente, os novos vencimentos encontram sua fundamentação na nova legislação.É evidente que ao criar a nova estrutura salarial, fazendo a respectiva reposição inflacionária, o Estado deseja organizar a estrutura remuneratória e nesse sentido é inerente a eliminação do antigo "adicional de isonomia", afinal ele não pode ser eternizado vez que perdeu sua razão de existir.Portanto, não inexiste ofensa a coisa julgada, vez que a parte declaratória da SENTENÇA tem efeitos retroativos, ou seja, ela reconhece a causa de pedir existente no momento da propositura da ação para trás e projeta seus efeitos.
Logo, se a partir da propositura da ação houve edição de nova lei, o cumprimento da SENTENÇA estará sujeito a adaptação da nova ordem jurídica vigente.
Posto isto, tenho por justificada a postura adotada pelo requerido e, consequentemente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de reconhecer como adequada a aplicação dos novos valores salariais sem manutenção do antigo "adicional de isonomia", inexistindo outro valor a sem implantado em decorrência da SENTENÇA proferida nestes autos.
Por fim, resta deliberar sobre a retenção do imposto em relação ao RPV nº. 161/2018, vez que o exequente afirma que a fórmula de cálculo adotada pelo executado não considerou que tratava-se de verba que deve ser considerada como "rendimento recebidos acumuladamente" para eventual apuração de tributos devidos.
Assim, quanto a este pleito específico, INTIME-SE o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação apresentada pelo exequente.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial
7000184-05.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00(dez mil reais)
AUTOR: EDEUCLASSIANE MOREIRA MUNHOZ, TRAVESSA CARLOS CHAGAS 335 S-12 - 76987-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35112083 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002007-19.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA

R$ 5.884,43
EXEQUENTE: JOEL DEBASTIANI, RUA GERALDO MARTINS DA COSTA 640 SÃO PAULO - 76987-322 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023
EXECUTADO: NELSON GALVAN, 16 A ESTRADA 8401 SN, Q 01 SETOR 84 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De início, registro que o exequente manifestou que não tem interesse na adjudicação do bem, razão pela qual foi realizada hasta pública para a sua venda judicial, não obtendo, porém, nenhum licitante (id nº. 32995429).
Agora, vem aos autos o exequente, questiona o valor da avaliação e pugna pela designação de nova hasta pública com fundamento nas disposições do CPC.
Pois bem.
O presente feito deve seguir as regras previstas na Lei nº. 9.099/95, razão pela qual não vislumbro que razão possa ser atribuída ao pleito do exequente.
Primeiro, no que pertine a avaliação do bem, certo é que tal fato ocorreu em 04/10/2018 (id nº. 22003540) e desde então nenhuma impugnação foi apresentada. Ademais, mesmo na nova manifestação, o exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício que pudesse macular a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.
Desta forma, certo é que a designação de nova hasta pública vai de encontro aos princípios que regem os Juizados Especiais, vez que apenas implicará em novos ônus ao
PODER JUDICIÁRIO sem qualquer resquício de efetividade na diligência dada a própria natureza do bem.
Assim, considerando os termos do art. 53, §2º da Lei nº. 9.099/95, manifeste-se novamente o credor sobre a adjudicação do bem (com a consideração de eventuais débitos comprovados) ou então indique outro bem para penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº. 9.099/95.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005563-58.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 8.960,00(oito mil, novecentos e sessenta reais)
AUTOR: CLAUDICELIA PAIXAO ALVES SOARES, AVENIDA LIBERDADE 3620 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
REQUERIDO: MARCELO PREUSSLER, RUA WASHINGTON LUIZ 5282 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena,
20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
1002677-72.2011.8.22.0014
EXEQUENTE: GEUSA GERALDA CAMILO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: JUCELI V. MACHADO - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001777-74.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
R$ 7.250,39
EXEQUENTE: LAIS DE FREITAS PIMENTA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2166 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do certificado pela contadoria, INTIMEM-SE ambas as partes a procederem a juntada das fichas financeiras dos anos de 2017 e 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o cumprimento da determinação, retornem os autos à contadoria para a reelaboração dos cálculos e, após, INTIMEM-SE as partes a manifestarem novamente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008820-62.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
R$ 10.441,35
EXEQUENTE: LURDES ARCONTI SPIRONELLO, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6371, CASA BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Consta nos autos certidão de envio do precatório através de malote digital (id. 22976134) pelo que a parte deverá buscar informações diretamente junto a Vara de Precatórios.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005512-52.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS, LOTE 06, LINHA 100, SÃO LOURENÇO s/n, ZONA RURAL DE VILHENA SETOR URUCUMACUÃ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
R$ 15.540,55
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES, AVENIDA PARANA 2464 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que apesar de intimado, o executado não apresentou qualquer impugnação (id nº. 32781530), homologo avaliação dos bens penhorados (id nº. 28750567) para que se produza os efeitos legais.
Todavia, antes da designação de hasta pública, nos termos do art. 53, §2º da Lei nº. 9.099/95, INTIME-SE o exequente a manifestar-se sobre a adjudicação dos bens penhorados.
Após, caso não haja interesse na adjudicação, proceda a serventia o necessário para a realização da alienação judicial, ficando, desde já intimado o exequente que, caso não haja licitante, não será deferida a realização de nova hasta pública.
Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao IDARON, tenho que o pedido merece prosperar, vez que, a princípio, a pessoa indicada é esposa do executado.
Assim, OFICIE-SE ao IDARON informando a penhora já realizada (id nº. 28750567), bem como a impossibilidade de transferência da propriedade dos referidos semoventes sem autorização deste juízo. Solicite-se, ainda, informações sobre a existência de rebanho registrado em nome de ELINES LIMA RAMOS, CPF 648.511.842-04, RG 734.724-SSP/RO.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para as informações solicitadas.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena,20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial 7007513-05.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00(dez mil reais)
REQUERENTE: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 4704 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35100994 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001469-04.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/03/2018
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 234 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 45 dias corridos.
Após referido prazo, o cartório deverá consultar se há conta judicial vinculada aos autos.
Confirmado o depósito do valor, intime-se o perito para agendar uma nova data para realização da perícia, com prazo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes, o qual deverá informar o Oficial de Justiça. Com a data da perícia, o Oficial e Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames médicos e laudos relativos a doença sofrida, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos.
Intimem-se os advogados das partes sobre a nova data da perícia.
Desde já saliento que a parte autora, maior interessada, poderá adiantar o valor da perícia, visando a celeridade processual.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7000681-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/02/2018
AUTOR: MARIA AUXILIADORA HENRIQUE DA SILVA, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1727 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 27.331,35
SENTENÇA

Vistos, etc.
MARIA AUXILIADORA HENRIQUE DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que adquiriu tendinite crônica do supra espinhal do ombro esquerdo, em decorrência de esforço repetitivo desempenhado no seu trabalho, ocasionando-lhe LER (lesão por esforço repetitivo), DORT (doença osteoarticular relacionada ao trabalho) denominadas de CID M75.1 (síndrome do manguito rotator), CID M77.1 (Epicondilite) e CID 65 (tenossinovite), tendo recebido o benefício ora pleiteado de novembro/2016 a janeiro/2017, sendo negada a continuidade a partir de fevereiro/2017. Postula que lhe seja restabelecido o benefício por estar incapacitada para o trabalho.
A tutela de urgência foi concedida no ID n. 16488477, em que foi determinada a realização de perícia médica na autora.
O requerido apresentou contestação no ID n. 18516195 aduzindo, em síntese: a) não ocorre dos efeitos da revelia; b) esclarecimentos sobre a qualidade de segurado e prazo de carência da contribuição; c) requisitos para concessão dos benefícios do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; d) informações sobre a data do início do benefício (DIB) e data de cessação do benefício (DCB). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de eventual condenação, que a correção de eventuais parcelas retroativas sejam realizadas de acordo com o art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97.
O laudo pericial veio aos autos no ID n. 18960607.
A autora se manifestou quanto ao laudo no ID n. 19183097 e apresentou alegações finais no ID n. 21305991.
Embora intimada, a ré não se manifestou quanto ao laudo pericial e também não apresentou alegações finais.
O Estado de Rondônia informou o pagamento dos honorários periciais no ID n. 23205106.
Intimado o perito não se manifestou.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao estabelecimento de auxílio-doença acidentário.
O pedido é parcialmente procedente.
Infere-se da comunicação acostada no Id 15993038 - Pág. 1 que o requerido recusou conceder o auxílio doença a partir de fevereiro/2017, sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral para o trabalho ou para a atividade habitual da autora.
Todavia, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade parcial e temporária da autora, esta compreendida no período de setembro/2016 à agosto/2017.
Por outro lado, o laudo pericial não verificou elementos que comprovasse incapacidade atual ou consolidação de lesão que incapacite a autora para o exercício do último trabalho ou atividade habitual que exercia.
Dessa forma, o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário resta prejudicado, porquanto não cumpriu os requisitos do art. 86, da Lei n. 8.213/91.
Embora a autora tenha se insurgido contra o laudo pericial, alegando ausência de estudo clínico, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pela autora, bem como procedeu-se com avaliação clinica na autora no momento da perícia.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.
Do mesmo modo, os argumentos apresentados pela ré quanto a não qualidade de segurada, não prosperam, tendo em vista que ela própria reconheceu condição de segurada da autora na via administrativa, recusando a continuidade do benefício previdenciário apenas pelo fato de não ter sido constatada doença incapacitante.
No mais, restou evidenciado nos autos por perícia médica que a autora possui o direito de receber apenas o auxílio-doença no período compreendido entre setembro/2016 a agosto/2017.
Portanto, como o benefício foi cessado em fevereiro/2017, a autora possui o direito de receber o benefício previdenciário de auxilio-doença referente aos meses de fevereiro/2017 a agosto/2017, com fundamento no art. 59 c/c § 8º 60, da Lei n. 8.213/91.
Diante disso, a DECISÃO de tutela de urgência que concedeu o auxílio-doença acidentário à autora deve ser revogada, uma vez que ausentes os requisitos estabelecidos no art. 86, da Lei n. 8.213/91, como já discorrido acima.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a autora AUTOR: MARIA AUXILIADORA HENRIQUE DA SILVA o auxílio-doença no período compreendido de fevereiro/2017 (DIB) a agosto/2017 (DCB). Revogo a DECISÃO liminar que concedeu o auxilio-doença acidentário à autora, ante a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 86, da Lei n. 8.213/91.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, enquanto os juros devem correr a partir da citação. Considerando a modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:
a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)
a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.
b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF)
b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.
Sem custas, uma vez a autarquia ré ser isenta.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001583-06.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/03/2019
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, RUA AMAPÁ 2945, SETOR XIX RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
EXECUTADO: MARCEL DE SOUZA, ADELINO JOSÉ ZAMO 991, NÚCLEO DA POLÍCIA MILITAR CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
DO EXECUTADO:
R$ 17.240,97
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratados, no importe de 30%. sobre eventual valor a ser liberado a parte ou levantado nos autos em favor de terceiros.
Suspendo o feito por dois meses.
Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005823-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/07/2016
EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA ROCHA, RUA SÃO JOSÉ FILHO 1139 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte interessada comprovou que a parte executada mudou de endereço sem, contudo, comunicar o Juízo, considero presumida sua intimação no cumprimento de SENTENÇA.
Assim, procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.
A busca de ativos financeiros restou infrutífera.
Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.
Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005171-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/08/2019
AUTOR: OZIEL FREIRE EMERIK, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5895 JARDIM ELDORADO - 76987-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 15.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAUTOR: OZIEL FREIRE EMERIK ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.
Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que INDEFIRO a antecipação de tutela.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes à aposentadoria pleiteada, confirmando claramente no laudo se a doença que o incapacitou para o trabalho ainda persiste.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.Intimem-se.Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007637-22.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/10/2018
AUTOR: JOAO SEVERIANO DE SOUZA NETO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2097 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 14.055,00
SENTENÇA
Vistos, etc...AUTOR: JOAO SEVERIANO DE SOUZA NETO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA c/c APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que no ano de 2011 foi lhe deferido auxílio-doença por na época estar incapacitado para trabalho, devido a lombalgia, tendinite crônica, bursite entre outras enfermidades. Após várias renovações e depois de ser submetido a perícia médica do INSS, o benefício foi cancelado em 18/10/2013. O autor esclarece, também, que por meio de ação judicial realizou acordo com a ré e continuou a receber o benefício até 20/02/2017, sendo lhe indeferida a renovação. Afirma o autor que a condição de incapacidade ainda persiste. Postula que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio-doença e, no caso de se constatada a incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez.
A tutela de urgência foi indeferida ID n. 22404875 pág. 4/6 e 22404880 pág. 1, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial veio aos autos no ID n. 22404880 pág. 5/6 e n. 22404887 pág. 1/3, em que não se constatou incapacidade para o trabalho.
A ré apresentou contestação no ID n. 22404887 pág. 7 e n. 22404895 pág. 1, esclarecendo os requisitos da concessão do auxilio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como requereu a improcedência do pedido ante o laudo pericial não ter constatado incapacidade laborativa.
Consta réplica no ID n. 22404895 pág. 8 e 22404907 pág. 1/2.
Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor, ocasião em que restou esclarecido que a doença suportada por ele se tratou de acidente de trabalho, de modo que foi declinada a competência da justiça federal para esta justiça comum.
Os atos realizados perante a justiça especializada foram ratificados por este Juízo, conforme DECISÃO encartada no ID n. 27052110.
O autor apresentou alegações finais no ID n. 27679477.
A ré não apresentou alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação da requerida ao estabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
O pedido é improcedente.
Infere-se dos autos o autor recebeu o auxílio-doença até 20/02/2017, em razão de acordo judicial realizado pelas partes nos autos de n. 980-38.2013.4.01.4103, sendo que o pedido de prorrogação foi negado, ante a perícia médica realizada no INSS ter constatado que o autor se encontrava apto para o trabalho.
A perícia médica realizada nos autos, confirmou que a patologia apresentada pelo autor não o torna incapaz para suas atividades, vejamos:"No momento a patologia apresentada pelo periciando não o torna incapaz para suas atividades laborais. O mesmo apresenta dor crônica, mas consegue deambular sem dificuldades, não é dependente de terceiros. Suas patologias no momento, o limitam para atividades que requerem esforço físicos intensos, carregar grandes pesos e ficar muito tempo em posição ortostática."
O laudo também esclareceu que há possibilidade de reabilitação profissional do autor, bem como que ele possui condições de desempenhar suas atividades laborais, apenas necessitando de orientações fisioterápicas para não executar sobrecargas no eixo da coluna, orientações estas que podem ser executadas com o autor desempenhando suas atividades laborais.Embora o autor tenha se insurgido contra o laudo pericial, alegando estar divorciado da realidade, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pelo autor, bem como procedeu-se com avaliação clínica nele no momento da perícia.
O depoimento pessoal do autor não trouxe nada de novo, capaz de ilidir a CONCLUSÃO do laudo pericial. Embora tenha alegado que faz tratamento psiquiátrico, tal situação é dissociada do acidente de trabalho tratado nestes autos.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.
No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva do autor para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 59 e 42, ambos da Lei n. 8.213/91.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado por AUTOR: JOAO SEVERIANO DE SOUZA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001689-05.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 24/02/2010
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA LTDA, AV MAJOR AMARANTE 2474, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
EXECUTADO: MONTAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, 04 04 JARDIM COLINA - 13478-580 - AMERICANA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 511.375,56
Vistos.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, fica DETERMINADO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921,§ 2º do CPC.Transcorrido o prazo de 5 ANOS, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intime-se. Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000428-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/01/2020
AUTOR: JOAO JORGE FERREIRA, RUA 8507 383 ASSOSSETE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
RÉU: BANCO DO BRASIL, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
R$ 15.050,00
D E C I S Ã OVistos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.Considerando que, após prolatada a SENTENÇA nos autos n. 7003204-09.2017.8.2.0014, houve negativação do débito declarado inexistente naquela ação, recebo o feito em razão da prevenção.Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que o novo contrato se trata de refinanciamento do contrato n. 867776513, o qual foi declarado inexistente na ação n. 7003204-09.2017.8.22.0014, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome e com os descontos indevidos, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de realizar qualquer desconto relativo aos contratos n. 867776513 e refinanciado pelo contrato n. 202000061266, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/05/2020, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007604-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 13/11/2019
AUTOR: OLINO NERI ZOCHE, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP, RUA DOS JACARANDAS 477, SALA 01 GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
DO RÉU:
R$ 6.222,62
DESPACHO
Vistos.
Recebo o embargos como simples petição, acolho esclarecimentos apresentados e determino o prosseguimento do feito.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005117-19.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/06/2015
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JD AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125
EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, AV. SETE SETEMBRO, 2590, CENTRO NÃO CONSTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
DESPACHO
Vistos.

Mediante o recolhimento das custas será deferido apenas o pedido de consulta Infojud, pois já houve pesquisa de veículo por meio do Renajud.
intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003987-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 20/06/2019
EXEQUENTE: JOAO PONTES CORDEIRO, TRAVESSA B 4886, FUNDOS BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 935, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS que são superiores ao apresentado pela parte.Caso a parte exequente aceite o valor apresentado pelo INSS, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, expeça-se o precatório e/ou RPV.Aguarde-se o pagamento no arquivo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7010211-86.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARGARIDA PLAKITKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
EXECUTADO: ANGELO ARIEL PEREIRA MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008422-81.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Autos n. 7004181-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/06/2018
AUTOR: VANDERLEY VITOR ZEFERINO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2074 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.448,00
SENTENÇA
Vistos etc...
À ré apresentou proposta de acordo no ID n. 33752214 para pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (cód. 91) no período de 04/05/2019 até 01/01/2019.
O autor concordou com a proposta no ID n. 34028987.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: VANDERLEY VITOR ZEFERINO contra RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo do débito do período em que o autor deixou de receber o benefício previdenciário para expedição de RPV, conforme estabelecido no acordo.
Após, expeça-se RPV, nos moldes da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.
Sem custas e sem honorários, em razão do acordo.
Tendo em vista que o feito foi extinto em razão de acordo entabulado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Aguarde-se o pagamento no arquivo.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007750-10.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. M. S. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: WILLIAN TADEU LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PERES GIROLDO - MT16891
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as partes da r. SENTENÇA de Extinção prolatada no ID 34518809
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
7000564-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/02/2019
AUTOR: MOVEIS TV COLOR LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3838 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828
RÉUS: ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
R$ 33.196,21
D E C I S Ã O
Vistos.
Entendo necessária a produção de prova pela requerida, porém a mesma somente solicitou a realização de prova pericial. Em contato com o engenheiro elétrico atuante neste Comarca, Sr. Kevin Hattori, este esclareceu que a perícia somente teria o condão de verificar a condição atual do fornecimento da energia pela ré e que não seria possível constatar se a queima dos equipamento se deu por variação de energia acima da nominal, fato este que a autora alega ter ocorrido no período em que o elevador parou de funcionar. Segundo o engenheiro consultado, somente o fabricante do elevador teria condições de aferir tal situação.
Desta forma, INDEFIRO a prova pericial pleiteada pela ré.
DEFIRO a produção da prova documental e testemunhal pretendida pela parte autora.Intime-se a ré para se manifestar acerca da petição e documentos de Id 31542085. Prazo de 15 dias.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 11horas, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na solenidade, sendo que a parte autora deverá se fazer acompanhar de suas testemunhas, estas independentemente de intimação do juízo, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7005304-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/07/2017
AUTOR: ROBERTO CANDIDO NUNES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2603 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos etc...
ROBERTO CANDIDO NUNES ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito dia 18/11/2013, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor complementar da indenização, pois recebeu apenas R$ 4.050,00, tendo direito a receber R$ 13.500,00.
A requerida apresentou contestação no ID 13400998, arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir e falta de documentos essenciais. No MÉRITO, alegou que a indenização foi paga de forma proporcional à lesão, sendo necessária prova pericial e que não há prova da invalidez.
Consta réplica no ID 14194098.
DECISÃO saneadora de ID 17333315 afastou as preliminares arguidas.
Realizada prova pericial na parte autora, o laudo foi acostado no ID 23916201, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 9.450,00, referente à indenização pela incapacidade total e permanente decorrente do acidente noticiado.
O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
A prova pericial concluiu que o autor apresenta lesão parcial, incompleta, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, com grau de repercussão intenso (75%) no tornozelo esquerdo.
Conquanto o perito tenha relatado que há possibilidade de correção do problema, pois ainda não houve CONCLUSÃO diagnóstica pelo ortopedista, nota-se que o perito também afirmou que esse tipo de invalidez se consolida como permanente em média após 06 meses do acidente (quesito K) e o acidente ocorreu em 2013, além disso houve reconhecimento da existência da lesão parcial por parte da ré, tanto que indenizou o autor na esfera administrativa, ou seja, a incapacidade deve ser tratada como permanente para fins de indenização pleiteada neste processo.
Ainda assim a ação é improcedente.
Conforme a tabela anexa à lei que regulamenta a matéria, as lesões e o grau da incapacidade estão enquadradas da seguinte forma:
“Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo” - 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 x 75% (intenso) = R$ 2.531,25;
Assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R$ 4.050,00), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, pois já foi indenizado na via administrativa.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO CANDIDO NUNES contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005182-50.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001090-63.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: LUCIANA VIVIANE VICENTE ALVES
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GRACIOLLI
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a Requerente, por intermédio da Defensoria Pública, da r. SENTENÇA prolatada no ID 34519061
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002479-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 24/04/2019
REQUERENTES: MARIALICE CORREA DE BRITO, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 905 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, TAINA FLAUSINO BRITO, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 905 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
REQUERIDO: SILAS BRITO GENELHU, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 905 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
R$ 21.600,81
DESPACHO
Vistos.
De fato a certidão encartada no ID n. 30158965 está equivocada, uma vez que o procurador Jorge Augusto Pagliosa Ulkowsky está devidamente habilitado nos autos para representar os herdeiros qualificado na certidão, por meio do substabelecimento encartado no ID n. 25445045 pág. 14.
Assim, para não haver mais confusão, determino a retificação da certidão encartada no ID n. 30158965.
No mais, os herdeiros deverão promover o pedido de remoção da inventariante em autos apartados, conforme já determinado no ID n. 25445045 pág. 61.
Verifico que não houve oposição dos herdeiros quanto a habilitação de Lucas Hélio, herdeiro por estirpe de Célio Ferreira de Oliveira, de modo que a inventariante deverá incluí-lo no rol de beneficiários da partilha, observando-se sua cota parte.
No mais, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Concito os procuradores das partes para se empenharem na solução pacífica do conflito evitando exacerbar/inflamar eventual animosidade existente entre as partes litigantes, pois é dever do juiz e dos advogado estimular e promover a solução consensual dos conflitos, conforme determina o art. 3º, §3º, do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2020, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
No acordo as partes deverão abordar a questão atinente ao ITCMD, a fim de ser regularizado o lançamento perante a SEFIN/RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
7008421-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/12/2019
EXEQUENTE: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1219 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA PEREIRA, RUA 8205 625 ASSOSSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 4.289,81
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial. Atualize-se a classe para MONITÓRIA.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000019-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/01/2017
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: TONER TEC - ASSISTENCIA TECNICA EM CARTUCHOS E IMPRESSORAS LTDA - ME, RUA 310 5894 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 1.887,54Vistos.Indefiro o pedido de intimação do representante da executada para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.
É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo diligências que promovam o resultado útil do processo.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005285-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/07/2017
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
EXECUTADO: VANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL n 4882, Casa BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002562-29.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 25/03/2015
EXEQUENTE: JOSE BRANDAO DA SILVA JUNIOR, RUA AMAZONAS 3157, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: WAGNOR ROBSON REZENDE MORAIS, AV. PARANÁ 250 PQ SÃO PAULO SETOR 06 - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Ademais, observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.
Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).
No mesmo sentido, "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.
Desta forma, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.
Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001026-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Protocolado em: 21/02/2019
REQUERENTE: ORILDES BALBINOT, BAIRRO LIBERDADE 3157 RUA AMAZONAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERIDO: CLEUMON ALVES DA SILVA, RUA PORTO VELHO 463, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000278-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/01/2018
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA DOMINGUES LINHARES 409 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005933-98.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/07/2015
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, NÃO CONSTA JARDIM KEDENY - 78060-719 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE JESUS SENA, RUA 1501 (LAURIVAL CLÁUDIO MACHADO) 1601, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003352-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/05/2019
AUTOR: NICE CORREA, RUA JOÃO CORTEZ SOBRINHO 821, RUA 821 ALTO ALEGRE - 76985-268 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
NILCE CORREA ajuizou ação de cobrança contra BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que no dia 08/09/2017 efetuou a quitação das parcelas do seu cartão de crédito n. 4320329804792008, que estava em atraso, no valor de R$ 342,81, porém após o pagamento recebeu inúmeras cobranças da ré e teve seu nome indevidamente negativado. Portanto, pugnou pelo levantamento da restrição, a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação do dano moral, no valor de R$ 8.000,00.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 28200961).Citado, o réu apresentou contestação no ID 29521742, arguindo preliminarmente que a

inicial deveria ser indeferida por não ter sido instruída com o extrato do SPC ou SERASA. No MÉRITO, sustentou a legalidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, pois a ré contraiu débitos que restaram inadimplidos, bem como apresentou os extratos das faturas, negando que tenha ocorrido fraude, tanto que houve alguns pagamentos e o endereço do contrato é o mesmo informado na exordial. Asseverou não haver prova das alegações iniciais e refutou o pedido de dano moral. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos inicial e, em caso de condenação, que o valor seja arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 29981675).

Consta réplica no ID 14380874.

DECISÃO saneadora de Id 31987662 afastou a preliminar arguida e dispensou a produção de outras provas.

Não houve recurso de tal DECISÃO.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, senão as já costadas aos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória e de indenização em que a autora pretende ver declarado inexistente o débito inscrito, com a reparação do dano moral, pelo ato ilícito que se imputa ao banco réu.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente.

A controvérsia dos autos diz respeito à existência do débito negativado, porquanto a autora, na peça inicial, alega que todos os débitos do cartão foram quitados através do boleto acostado no Id 27628436.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo, a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, mas não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.

Pois bem.

Na peça de ingresso a autora confessa que utilizou o cartão de crédito n. 4320329804792008 e que ficou inadimplente em relação a algumas faturas, sustentando que o réu lhe enviou boleto para pagamento dos débitos, restando quitado o cartão.

Vejamos trecho da exordial neste sentido:Na data de 08 de setembro de 2017, através de fatura mensal de Cartão Ricardo Eletro, a Autora efetuou a quitação das parcelas, oriundas do seu cartão de crédito nº 4320329804792008, o qual se encontrava em atraso, valor total para quitação de R$ 342,81 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), cujo vencimento era 10/09/2017, conforme faz prova cópias anexas.Ocorre que a autora se engana ao acreditar na quitação integral da dívida que possuía perante o réu. De fato, pelo pagamento do boleto de Id 27628436, a autora pagou o valor para quitação dos débitos que estavam vencidos. Todavia, a autora havia feito uma compra no cartão de crédito, junto à City Lar, parcelada em 15 vezes e, após pagar o boleto (quitando o débito atrasado), venceram novas parcelas da referida compra, que foram lançadas nas faturas seguintes, as quais a autora não adimpliu, ensejando a devida negativação de seu nome.

A consulta da negativação indica o débito no valor de R$ 147,53, vencido no dia 09/10/2017. Na fatura de março/2017 (Id 27628441) foi lançado o débito de R$ 100,42, referente à parcela 08/15 junto à City Lar, logo, o parcelamento se encerraria somente em outubro/17, que seria a fatura 15/15, porém a autora pagou somente até setembro (em que foi cobrada a parcela 14/15).

Pelos extratos apresentados pelo réu no Id 29521743, de todo o período do relacionamento, verifica-se que a autora deixou de pagar as faturas vencida dia 10/07, nov no valor de R$ 104,96, que acumulou para o mês seguinte, com os respectivos encargos, como também não pagou a fatura vencida dia 10/08 no valor de R$ 218,68, cujo débito novamente acumulou para o mês seguinte, que fechou no valor de R$ 342,81, vencida dia 10/09, (Id 29521743 - Pág. 9), esta sim paga através do comprovante acostado à exordial, quitando os débitos em atraso.

Como já esclarecido, no mês seguinte, a nova fatura do cartão, com a última parcela da compra da City Lar, venceu dia 10/10, no valor de R$ 100,52, porém não foi paga pela autora, acumulando para a fatura seguinte, com os respectivos encargos e, como não haviam outras compras, o saldo ficou gerando encargos pelo inadimplemento na fatura seguinte (10/11 – R$ 123,38), o que se repetiu no mês posterior (10/12 – R$ 147,44), ocasião em que houve a informação do débito junto aos cadastros desabonadores de crédito.

Desta forma, resta demonstrado que o réu agiu em exercício regular de direito ao negativar o nome da autora, em razão do inadimplemento da fatura vencida dia 10/10, na qual estava sendo cobrada a última parcela da compra realizada pela autora junto à City Lar, ensejando a cobrança dos encargos pelo financiamento, devendo ser afastados integralmente os pedidos iniciais.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILCE CORREA contra BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO, pelos fatos e fundamentos jurídico acima esposados.

Por fim, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, por ser a autor beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

7006206-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Separação Litigiosa

Protocolado em: 27/08/2018

AUTOR: EMERSON FABIO PAGANINI, RUA 1801 1902 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

RÉU: JOSIANE DOS SANTOS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E QUATRO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-704 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO Vistos.Verifica-se que na petição de ID: 30069846 consta novo endereço da requerida.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar se de fato aquele é o endereço para envio da correspondência ou promover a citação da requerida, sob pena de extinção.Com a informação, cite-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0004271-02.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.Classe:MonitóriaProtocolado em: 13/05/2015
AUTOR: LOBIANCO E OLIVEIRA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA, 144 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉU: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, AV. BARÃO HOMEM DE MELO 4.386, 2º ANDAR ESTORIL - 30494-250 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO RÉU: BRUNO DE ASSIS MARTINS, OAB nº MG100246, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
SENTENÇA Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme deposito efetuado nos autos, JULGO EXTINTA este Cumprimento de SENTENÇA promovido pelo AUTOR: LOBIANCO E OLIVEIRA LTDA - ME contra RÉU: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Expeça-se Alvará em favor dos exequentes. Observa-se que o executado fez a quitação integral do valor pleiteado pelos autores (valor principal e honorários).Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 7005359-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 07/07/2016
EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
EXECUTADO: EMERSON SOARES, RUA 611 1014 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.Procedi pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos, uma vez que o veículo encontrado está gravado com a informação de roubo. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020Andresson Cavalcante FecuryJuiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 0000203-09.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.Classe:Inventário
Protocolado em: 15/01/2015REQUERENTE: MARIA BEATRIZ ALVES DE MORAES MEDEIROS, AV. RONI DE CASTRO 4418, 3322-1374 JARDIM AMERICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072RÉU: ANTONIO CHAVES DE MEDEIROS, CHÁCARA 30 SETOR AI, AV. TRANCREDO NEVES, CASA 59 QD 73 EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU: R$ 570.000,00
DESPACHO
Vistos.
De fato a certidão encartada no ID n. 30158965 está equivocada, uma vez que o procurador Jorge Augusto Pagliosa Ulkowsky está devidamente habilitado nos autos para representar os herdeiros qualificado na certidão, por meio do substabelecimento encartado no ID n. 25445045 pág. 14.
Assim, para não haver mais confusão, determino a retificação da certidão encartada no ID n. 30158965.
No mais, os herdeiros deverão promover o pedido de remoção da inventariante em autos apartados, conforme já determinado no ID n. 25445045 pág. 61.
Verifico que não houve oposição dos herdeiros quanto a habilitação de Lucas Hélio, herdeiro por estirpe de Célio Ferreira de Oliveira, de modo que a inventariante deverá incluí-lo no rol de beneficiários da partilha, observando-se sua cota parte.
No mais, Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Concito os procuradores das partes para se empenharem na solução pacífica do conflito evitando exacerbar/inflamar eventual animosidade existente entre as partes litigantes, pois é dever do juiz e dos advogado estimular e promover a solução consensual dos conflitos, conforme determina o art. 3º, §3º, do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2020, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO,
20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007871-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/10/2017
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, RUA 89A, N 115 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁSADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
EXECUTADOS: ODAIR DOS SANTOS FILHO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-TREZE 7762, QUADRA 07, LOTE 29 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-692 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA ZEFERNIO MAIA SANTOS, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-TREZE 7762, QUADRA 07, LOTE 29 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-692 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art.

836, do CPC.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante FecuryJuiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 7004914-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.Classe:Monitória
Protocolado em: 11/07/2018
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687
RÉU: CLEBRSON ALVES DOS SANTOS, RUA SETECENTOS E TRINTA E DOIS 1493 CRISTO REI - 76983-454 - VILHENA - RONDÔNIADO RÉU: DESPACHO Vistos.Indefiro o pedido de intimação presumida, pois ausente o requisito legal.Verifica-se que o requerido foi citado com hora certa (ID 20738315). Assim, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).Pratique-se o necessário.Vilhena,RO, 20 de fevereiro de 2020Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000918-53.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 17/02/2020
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562RÉU: R A GIORDANI FILHO - ME, AVENIDA UMUARAMA 2973 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIADO RÉU: R$ 108.391,25SENTENÇA Vistos etc...
Recebo a manifestação do autor como pedido de desistência e o HOMOLOGO, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação. Sem custas.Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000046-38.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7002292-75.2018.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: ROBSON JOSE DE MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.3, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016., conforme determinado no r. Despacho ID 31666101. O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000384-46.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIVALDO DANIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Autor, por intermédio de seus Advogados para que no no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a petição ID 32597568, conforme determinado r. Despacho ID 31663582.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7007146-78.2019.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 34544030, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000774-21.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
EXECUTADO: MARIZA BETANIA DA SILVA MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 34536990, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009128-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/11/2017
AUTORES: GRACIANE DA SILVA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 192 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 192, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
RÉU: Banco Bradesco S/A, AV. MAJOR AMARANTE 2380 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Transcorrido o prazo, deve a parte autora indicar o endereço da testemunha e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7000527-98.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 29/01/2020
EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 3.900,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte exequente. Segue em anexo o saldo da conta judicial.
Sem custas.
Tendo em vista a extinção do feito pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005216-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 08/08/2019
REQUERENTE: ADELINA FERREIRA DOS SANTOS, RUA G-10 560 JARDIM DAS ACÁCIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Reitere-se o ofício em questão para resposta no prazo de 5 dias, sob pena de comunicação à respectiva corregedoria para providências.
A escrivania deve, a fim de facilitar a resposta, enviar o ofício via e-mail ou algum meio mais célere e, ainda, entrar em contato via telefone solicitando atenção ao referido documento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0008831-89.2012.8.22.0014
Polo Ativo: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Polo Passivo: ROGERIO ALEXANDRE DE JESUS ALVES e outros
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, ALBERT SUCKEL - RO4718
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, ALBERT SUCKEL - RO4718
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Autos n. 0083588-59.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 09/10/2009
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO LANA SILVA, AV. PARÁ, 2565 - SETOR 19 2565 GRILO NOVO - 76983-163 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A

Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: ANTONIO LANA SILVA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.
Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 0008831-89.2012.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
RÉU: ROGERIO ALEXANDRE DE JESUS ALVES e outros
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, ALBERT SUCKEL - RO4718
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, ALBERT SUCKEL - RO4718
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto a devolução dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000350-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/01/2018
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO, RUA MERITI 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A executada fora localizada anteriormente no mesmo endereço constante no ID 21999445, imóvel objeto da penhora.
Assim, proceda-se novamente à intimação da parte executada, via Oficial de Justiça, no referido endereço da penhora realizada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001910-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 01/04/2019
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: FRIGOVIL - FRIGORIFICO LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2603 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O endereço da executada apresentado pela exequente no cumprimento de sentença não é o mesmo de onde ocorreu a citação.
Assim, proceda-se à tentativa de intimação no endereço constante no ID 29085360, via Oficial de Justiça, devendo a parte exequente recolher o montante necessário para repetição da diligência, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009623-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 06/12/2017
EXEQUENTE: ANDREIA SILMARA VERDI, RUA DUZALINA MILANI 1052 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223
EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, AVENIDA BRASIL 6170 SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se novo auto de adjudicação contendo a qualificação indicada pelo 2º CRI, no ID n. 34979069.
Quanto a indisponibilidade noticiada na nota de exigência, digo que já determinei o desbloqueio judicial da matrícula do imóvel adjudicado nos auto de n. 7004394-41.2016.8.22.0014.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000980-93.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/02/2020
EXEQUENTE: AMARILDO DIAS, RUA VITORIA RÉGIA 2912, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADO: RENAN BATISTA FRITSCH, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5084 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 82.128,27
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 82.128,27 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003925-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 06/06/2018
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARINALDA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE, RUA DOIS MIL TREZENTOS E ONZE 2615 S-23 - 76985-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
R$ 1.324,03
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, consoante informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: MARINALDA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009054-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 20/11/2017
EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FELIX DELILO DE OLIVEIRA, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1214 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 - EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da decretação de falência da executada(0021350-12.2019.8.08.0024- Vitória-ES), o credor deverá se submeter ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei 11.101/05).
Expeça-se certidão de dívida judicial e, após, arquivem-se os autos, devendo as custas serem inscritas em dívida ativa.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008241-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 11/12/2019
AUTORES: ANNY GABRIELI PRATA DIAS, RUA ANTÔNIO STANGER 875 JARDIM ELDORADO - 76987-226 - VILHENA - RONDÔNIA, ENZO RAFAEL PRATA DIAS, RUA ANTÔNIO STANGER 875 JARDIM ELDORADO - 76987-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
RÉU: WALDECI RIBEIRO DIAS, AV. FIRMO DE MATOS 142 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Tendo em vista que a citação ocorreu fora do prazo legal da audiência e, ainda, que o réu mencionou não ter interesse e nem condições financeira para comparecer à audiência designada neste Juízo, intime-se o requerido, pelo meio mais célere, através da Defensoria Pública que o defende, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequentemente, decretada a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007035-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 22/10/2019
DEPRECANTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA, RUA TIJUCA 89 CONJUNTO MASCARENHA DE MORAES - 69918-026 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GLEYH GOMES DE HOLANDA, OAB nº AC2726
DEPRECADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA
Vistos.
Custas não recolhidas.
Devolva-se.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000952-28.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/02/2020
AUTOR: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA AFONSO PENA 276 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
RÉUS: NAYARA ALVES CASPRESCHEN GOMES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5530 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA, ARIEL PEREIRA GOMES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5530 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
R$ 47.499,89
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, corrigir o valor da causa, que deve representar a soma dos dois contratos que pretende rescindir, bem como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000966-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Litigioso
Protocolado em: 18/02/2020
REQUERENTE: EDILEUSA DA CONCEICAO CARVALHO SOUSA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4180 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DE SOUSA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4180 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
R$ 135.836,00
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/05/2020, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO,19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007300-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/11/2019
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: DAIANE KELLY DE ALMEIDA, RUA CASTELO BRANCO 363 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
R$ 1.218,08
D E S P A C H O
Vistos.
Ao Juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa, de modo que o Oficial de Justiça é quem cumpre verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252, do CPC.
Assim cite no endereço constante dos autos, devendo o Oficial de Justiça verificar se é o caso de aplicação do art. 252, do CPC.
Antes, porém, intime-se o interessado para recolher as custas da diligência repetida, no prazo de 05 dias.
Após, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006424-47.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 01/08/2011
EXEQUENTE: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico, AV CAPITÃO CASTRO 4376, RUA PIMENTA BUENO , 198 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA, 07 DE SETEMBRO. 1952, CASA B. SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 1.749,41
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001688-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/03/2018
AUTOR: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1559 CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
RÉU: LUCIANA BARBOSA, RUA QUINTINO CUNHA 211, GALERIA MIRAGE - HERBALIFE CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO a citação editalícia.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003693-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/05/2018
EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669
EXECUTADO: VILHENA - MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOLAVEL LTDA - ME, RUA AFONSO PENA 247, SALA 2 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
R$ 5.238,48
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Os depósito realizados nos autos são suficientes para o cumprimento da obrigação.
Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME contra EXECUTADO: VILHENA - MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOLAVEL LTDA - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento total da conta judicial n. 1825/040/01525923-1, bem como a quantia de R$ 288,49 da conta n. 1825/040/01532125-5.
Custas pelo executado.
Proceda-se com o necessário para pagamento das custas processuais com saldo da conta judicial n. 1825/040/01532125-5.
Após, expeça-se alvará judicial em favor do executado do saldo remanescente da conta judicial n. 1825/040/01532125-5.
Segue em anexo o saldo das contas judiciais.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001346-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/02/2016
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADO: R. A. C. BORBA EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, visto que a diligência postulada compete à parte interessada.
Ademais, por se tratar de pessoa jurídica o endereço pode ser localizado por meio de consulta ao site da receita federal,http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) lista telefônica, buscas na internet, junta comercial, etc.
Sendo diligência que incumbe à parte, cabe ao judiciário diligenciar nos casos em que as tentativas de localização restem comprovadamente infrutíferas, o que não é o caso dos autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção.
Consigno que as custas recolhidas poderão ser utilizadas oportunamente nos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000698-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/02/2018
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: IZAIAS BONIS FERREIRA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6690 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os valores bloqueados estão depositados na conta judicial constante da consulta anexa.
Assim, deve a parte autora informar uma conta bancária para que o executado efetue os depósitos, no prazo de 5 dias.
Após, cumpra-se o despacho de ID 33886351.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007484-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/11/2019
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para análise do pedido de citação por edital, comprove a parte autora que já houve tentativa de citação pessoal no endereço da ré cadastro junto à Receita Federal (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).
Prazo de 05 dias.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004199-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cautelar Inominada
Protocolado em: 02/06/2016
REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO, AV. 1.O DE MAIO 3380 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da decretação de falência da executada, o credor deverá se submeter ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei 11.101/05).
Assim, expeça-se a certidão de dívida judicial requerida e, após, arquivem-se os autos, devendo as custas serem inscritas em dívida ativa.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007460-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/11/2019
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, TRAVESSA F 5004 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
R$ 17.224,69
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN.
Homologo a manifestação de desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000983-48.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 19/02/2020
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
DEPRECADO: VALTER DA SILVA COSTA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4393, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas exigidas para tal procedimento e, também, não consta a decisão liminar de busca e apreensão.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, suprir as faltas mencionadas, sob pena de arquivamento.
Desde já, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009824-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 27/03/2018
EXEQUENTE: NATALIA DE SOUZA MOURA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 113 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
EXECUTADO: CHARLENE PNEUS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 12.372 S-13 - 76987-655 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
R$ 16.733,75
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se a executada (NATÁLIA DE SOUZA MOURA) por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial(referente a cobrança de honorários- sucumbência recíproca), para pagamento da quantia de R$ 1.600,00, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Considerando tratar-se de sucumbência recíproca, em que poderá haver compensação de créditos, convido as partes a refletirem acerca de eventual acordo para solução do litígio. Se necessário, e ante manifesto interesse das partes poderá ser designado audiência de conciliação.
Vilhena/RO, .
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004179-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 01/06/2016
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES, M BATISTA 3512 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 391,22
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004779-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 28/06/2017
AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
RÉU: GERALDO NILSON LEITE DA COSTA, AVENIDA 1804 4811 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
R$ 52.497,89
D E S P A C H O
Vistos.
O art. 274, do CPC prescreve que:
“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
A mudança de endereço da parte executada foi constatada por agente dos correios conforme se depreende do documentos de ID: 17929894 .
Portanto, presumida a intimação deverá o autor recolher as custas para realização da diligência requerida(Bacenjud), no prazo de 5 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006534-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 16/08/2016
EXEQUENTE: LEANDRO DE ANDRADE, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4885 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da decretação de falência da executada, o credor deverá se submeter ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei 11.101/05).
Assim, expeça-se certidão de dívida judicial com os valores atualizados e, após, arquivem-se os autos, devendo as custas serem inscritas em dívida ativa.
Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000046-38.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 06/01/2020
EXEQUENTES: IVANETE JOANA ONOFRE, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5225 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5225 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BCO OFFICE PARK, ED. JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO EXECUTADO:
R$ 33.939,97
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTES: IVANETE JOANA ONOFRE, WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR contra EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas na forma da sentença.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7009466-09.2016.8.22.0014
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
REQUERIDO: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto a prenotação na matrícula do imóvel e requer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001637-06.2018.8.22.0014
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FLAVIO CECHINEL DE MORAIS e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
INVENTARIADO: ADAO ELOI PINTO DE MORAIS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o Inventariante, por intermédio de seus Advogados da juntada do Ofício 2682/2020/DETRAN-CIRETRAN1VHA ID 35147204, bem como para que promova o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7004034-38.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, por intermédio de seus Advogados para que promovam no prazo de 05 (cinco) o pagamento dos honorários periciais apresentados no ID 35147815, conforme determinado no r. Despacho ID 31493693
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo : 7005222-32.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359, LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS - RO9955
EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007608-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 13/11/2019
AUTOR: OLINO NERI ZOCHE, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉUS: ALESSANDRO MEZZAROBA, RUA TEREZINA 367, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A.MEZZAROBA -ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
R$ 2.917,26
D E S P A C H O
Vistos.
Recebo o embargos como simples petição, acolho esclarecimentos apresentados e determino o prosseguimento do feito.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002459-58.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA PINTO, HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, HILLARY EDUARDA FRANCA AMARAL SOUZA, PEDRO GUILHERME SILVA AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
0000341-73.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA FERRAZ, NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES, ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7000808-54.2020.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: G. L. G., K. C.D.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
REQUERIDO: A. P. M.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da DECISÃO de ID35040240.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010800-71.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: D. DE S. MORAES LTDA - ME, ANTONIO GALDINO DE MORAES, ALTAMIRA NAZARE DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o r. DESPACHO [ID. 35087826] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004927-90.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: GISELE OLIVEIRA DA SILVA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte (AUTORA) intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7003741-34.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CLAUDIO LEONILDO DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
EMBARGADO: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, ORLINTON DIAS DE CARVALHO, JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7000131-29.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. M. R., K. M. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
EXECUTADO: C. R. R. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO Diante da manifestação das partes acerca da penhora de valores do FGTS do executado, defiro desde já a penhora sobre estes valores devendo ser apresentado pelo exequente cálculo atualizado do valor devido em cinco dias.
Serve o presente de expediente.
sexta-feira, 10 de janeiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007199-59.2019.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. F. G. R., H. C. D. O. V., K. D. O. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A
INVENTARIADO: O. D. S. V.
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o r. DESPACHO [ID. 33851587] está servindo de MANDADO, fica a parte autora intimada para providenciar a transferência do veículo e comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7010476-88.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. T. D. S., M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
RÉU: J. M. P.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
Intimação DAS PARTES
DECISÃO
Trata-se a presente ação de Revisional de Alimentos, em que foi proferida SENTENÇA, majorando a verba alimentar para o importe de R$ 4.000,00, com condenação em honorários advocatícios.
O patrono do menor deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA prevista no artigo 523 do CPC.
Primeiramente, há que se consignar que a execução da SENTENÇA em relação aos alimentos deve observar o rito previsto no art. 528 do CPC, devendo ser distribuída em autos apartados.
Assim sendo, determino que a parte exequente assim proceda, juntando as peças necessárias para instruir a referida ação, sendo desnecessária nova citação do executado.
Após a distribuição daquela ação, os autos deverão vir conclusos para análise da impugnação apresentada, que será recebida como justificação, nos termos da ação de execução de alimentos.
No que tange a execução dos honorários do patrono, tenho que estes devem ser executados nestes autos, observando-se o rito previsto no art. 523 do CPC.
Assim, determino que o exequente/patrono peticione em nome próprio os honorários que pretende receber, juntando aos autos planilha dos débitos de seus honorários, excluindo-se os valores executados a título de alimentos.
Com a juntada da nova planilha, intime-se o executado e após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007061-29.2018.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. P. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
REQUERIDO: R. C. A. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Diante da manifestação da parte autora de ID 34428924, determino a exclusão da audiência designada para esta data, determinando que o feito permaneça suspenso por 30 dias, devendo voltar concluso para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se.
segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7007344-18.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada quanto a manifestação do Perito no ID 34990566, que agendou a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 08/04/2020, às 13:00min

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008455-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO ID (35145270), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Leia 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001732-02.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVINA SOARES MOTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada quanto a manifestação do Perito no ID 35017804, que agendou a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 09/04/2020, às 14h30min.

PODER JUDICIÁRIO -
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001305-05.2019.8.22.0014
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:
JEZIMIEL FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada quanto a manifestação do Perito no ID 35017816, que agendou a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 09/04/2020, às 15h30min.

PODER JUDICIÁRIO -
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003240-80.2019.8.22.0014
Classe:
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REQUERIDO: GUSTAVO LEMES DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO ID (35144882), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Leia 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007327-79.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDA CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada quanto a manifestação do Perito no ID 35014934, que agendou a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 08/04/2020, às 13h30min.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002870-04.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA CARDOSO
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Sentença
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LENOIR RUBENS MARCON em face de RAPHAEL DA SILVA CARDOSO.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008957-44.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada dos documentos de ID35110115 fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006918-06.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. M. P.
EXECUTADO: P. P. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Sentença
As partes entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000303-63.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANDRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
EXECUTADO: CLAUDIO SAMIR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
Intimação DAS PARTES
Sentença
As partes entabularam acordo nos autos 7004890-65.2019.8.22.0014, dando por encerrada esta execução, conforme consta na cópia da Ata de Audiência juntada aos autos de ID n. 34980281 p. 1/2.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007827-85.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
EXECUTADO: TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA - ME, TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO3021, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Sentença
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por RONNIE GORDON BARDALES em face de TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA – ME e Outros.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
CONDENO as executadas ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010307-67.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
EXECUTADO: L M PINTO - ME
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Sentença
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, em face de L M PINTO - ME.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006985-68.2019.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: A. P. F., M. S. D. R. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 35039573], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000800-77.2020.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMIRO VENSON, AV. PURUS 4689 NOVO PURUS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a indicação pelo autor dos dados bancários para transferência dos valores para a realização do procedimento cirúrgico, procedi nesta data à transferência dos valores sequestrados.

Determino à transferência dos valores para as contas indicadas na petição de ID n. 35107769.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente a devida prestação de contas.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008455-08.2017.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
159 Serviço da tpu esta Indisponivel
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
EXECUTADA: MAGDA PACHECO BORNAGHI
LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA MARIA AUGUSTA ZONOECE, 5551, VILA EMBRATEL 5º BEC, VILHENA/RO. DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em Consulta ao sistema INFOJUD localizei o seguinte endereço como sendo do executado MAGDA PACHECO BORNAGHI, conforme tela abaixo.
Proceda-se a intimação no endereço mencionado.
Despacho de ID n. 33527632, fica fazendo parte integrante deste.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 639.169.242-49 Nome Completo: MAGDA PACHECO BORNAGHI Nome da Mãe: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO Data de Nascimento: 30/09/1979 Título de Eleitor: 0009759662321 Endereço: R MARIA AUGUSTA ZONOECE 5551 VILA EMBRATEL 5º BEC CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: ROSERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004463-73.2016.8.22.0014
Honorários Advocatícios
156 Serviço da tpu esta Indisponivel
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, MAJOR AMARANTE 4464 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MATTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
DESPACHO
Defiro o requerido no ID n. 34969064.
Procedi a transferência dos valores penhorados neste feito.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003240-80.2019.8.22.0014
Fraude à Execução
12119 Serviço da tpu esta Indisponivel
REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: GUSTAVO LEMES DA SILVA
LOCAL DA DILIGÊNCIA: AV. 15 DE NOVEMBRO, 2070 , CENTRO, VILHENA/RO
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço da executada, conforme tela abaixo.
Proceda-se nova tentativa de citação da executada GUSTAVO LEMES DA SILVA, no endereço constante da tela INFOJUD, encaminhando cópia do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 962.301.772-34 Nome Completo: GUSTAVO LEMES DA SILVA Nome da Mãe: LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA Data de Nascimento: 26/12/1988 Título de Eleitor: 0013749782313 Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO 2070 CENTRO CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: ROServe o presente de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0011183-88.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965
EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA [ID.35095583], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000047-60.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: SUELI RAMIRES FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o r. DESPACHO [ID. 34964942] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005205-93.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA MALTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o r. DESPACHO [ID. 35030942] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000849-21.2020.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiroProcedimento Comum CívelR$ 29.434,44
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA, CPF nº 59742305234, RUA WASHINGTON LUIZ 5055 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA
Decisão
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 1 de abril de 2020, às 11:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005579-12.2019.8.22.0014
ExoneraçãoAlimentos - Lei Especial Nº 5.478/68R$ 3.560,00
AUTOR: JOEL LASKOSKI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3124 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ITALO DOS SANTOS, OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2170 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Decisão
Defiro os benefício da justiça gratuita.
JOEL LASKOSKI ajuizou a presente ação de exoneração em face de ITALO DOS SANTOS LAKOSKI.
Alega o autor que o requerido é maior, casado o que presume que possui capacidade de prover seu próprio sustento.
Afirma que o requerido é empresário, sócio da empresa Garsa, CNPJ sob n. 06.957.881/0001-10, com endereço na Av. Novo Estado, n. 1539, Centro, Presidente Médici – RO.
Em análise aos autos, verifico que a tutela de urgência deve ser concedida, eis que presentes os requisitos necessários para tanto, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A constituição de sociedade empresária, a maioridade e o casamento são indícios de que o alimentado tem meios de prover seu próprio sustento tanto que constituiu família o que não justifica a manutenção dos alimentos em desfavor do genitor.
Ressalta-se que a concessão da tutela de urgência visa apenas suspender a obrigação do autor ao pagamento dos alimentos ao filho, sendo que a análise do pedido de exoneração será analisado ao final da demanda.
Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino a SUSPENSÃO do pagamento de pensão alimentícia por JOEL LASKOSKI em favor do REQUERIDO ITALO DOS SANTOS LASKOSKI.
Cite-se o requerido no endereço Rua Antônio Serpa do Amaral, n. 2773, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, indicado na petição de Id ID: 35073668 p. 1.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida residir em outro município.
Cite-se nos termos do despacho inicial, consignando-se que o prazo de contestação fluirá da citação.
Serve a presente como mandado/carta precatória, caso conveniente à escrivania.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003547-39.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE MORENO TEIXEIRA, AVENIDA 1511 2029 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005099-68.2018.8.22.0014
Inadimplemento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: VALDEVINO SUBTIL DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1937, RUA 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
Despacho
O requerido foi citado pessoalmente na fase de conhecimento ID 34133362.
Iniciado o cumprimento de sentença o oficial certificou que o executado mudou seu endereço.
É dever da parte manter informado o seu endereço nos autos, razão pela qual o prazo da parte correrá em cartório. (art. 274, parágrafo único do CPC).
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000996-47.2020.8.22.0014
Guarda
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLEY ALEXANDRE DA SILVA, RUA NOVECENTOS E TRÊS 2290 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DIANA PUGER DA SILVA, RUA DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO 2656 S-23 - 76985-146 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autor apara que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial esclarecendo se com a presente ação pretende receber alimentos, considerando que no título da ação constou “ação de guarda c/c alimentos”. No entanto, nos pedidos finais nada mencionou sobre esse tema.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000817-16.2020.8.22.00147000817-16.2020.8.22.0014
Levantamento de Valor
Alvará Judicial - Lei 6858/80Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ELI DE SOUZA DA SILVA SANCHES, AVENIDA BEIRA RIO 3837 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
INTERESSADOS: CARLOS JUSTINIANO SANCHES, ZÊNIA JUSTINIANO PAULO, ANTONIO SOUZA SANCHES, GERALDO JUSTINIANO SANCHES, MARIA DAS DORES SANCHES JUSTINIANO PAULO, EDMILSON SOUZA SANCHES, ODONAY SOUZA SANCHES, MÁRIO SALOMÉ SANCHES, JOSÉ JUAN JUSTINO
DOS INTERESSADOS:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ELI DE SOUZA DA SILVA SANCHES ajuizou pedido de alvará judicial para liberação de valores pertencentes ao de cujus Efraim Sanches com quem era casada pelo regime de separação obrigatória de bens.
O pedido foi instruído com a certidão de casamento (ID: 34807956 p. 1), cuja certidão comprova que o de cujus deixou herdeiros necessários.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária a autora.
De acordo com a certidão de óbito acostada aos autos o de cujus deixou filhos, seus herdeiros, sendo certo que era casado com a autora sob o regime da separação obrigatória de bens, como o demonstra a certidão de ID: 34807956 p. 1.
Portanto, em vista do disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, a autora não é herdeira do “de cujus”, na hipótese, estando excluída da sucessão pelos filhos dele.
Neste sentido:
Inventário. Viúva casada sob o regime da separação legal de bens, em razão da idade. Impossibilidade de participar da sucessão do cônjuge falecido, com concorrência aos descendentes. Inteligência do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113334-56.2015.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2015; Data de Registro: 21/07/2015).
Não adentrando à esfera dos bens adquiridos na constância do casamento, presumindo-se esforço comum ainda que o casamento tenha sido celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens, não é possível a discussão em sede de pedido de alvará, devendo ser for o caso, a autora se valer da via adequada, de modo que seu pedido seja submetido ao contraditório e ampla defesa pelos herdeiros.
Destarte, o alvará é mera autorização para a prática de determinado ato, sendo que, na espécie, diante da ausência do regime adotado pelo casal não há como haver a prática do ato, competindo à requerente, nos autos de inventário, demandar contra os herdeiros para levantar a quantia que entende devida.
III. DISPOSITIVO
Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000923-75.2020.8.22.0014
Diligências
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: JOICE COELHO CHERMONT, COLOMBIA 4040, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: DIEGO DA SILVA RODRIGUES, COLOMBIA 4040 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:

Despacho
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.
Após, devolva-se à origem.
Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007972-75.2017.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum Cível
R$ 35.200,00
AUTOR: CARLOS GONCALVES POSSAS, RUA ÁGUA BOA 145 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-523 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CARLOS GONÇALVES POSSAS ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio doença acidentário em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.
Disse que sofreu três acidentes de trabalho, que ocasionaram fraturas na tíbia, lesão no joelho esquerdo, torção do tornozelo e dores na coluna e que após inúmeras tentativas para concessão do benefício, no dia 24/08/2017 foi negado pelo INSS por motivo de não ter sido constatado incapacidade laborativa.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido a implantar o benefício de auxílio doença acidentário, a contar do dia 10/05/2017.
Juntou documentos.
Citado o requerido apresentou contestação se limitando a discordar da nomeação do perito nomeado e informando que não realizará acordo nestes autos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS a concessão de benefício auxílio-doença.
Sobre o benefício auxílio-doença, destaca o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, que:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
Dentre os requisitos exigidos para a obtenção do auxílio-doença, podemos destacar: 1- incapacidade para o trabalho; 2- doença posterior à filiação à Previdência Social, salvo em caso de progressão ou agravamento dessa doença; 3- o cumprimento da carência, se for o caso.
No caso em tela, o documento de ID n. 13951474 comprova que dos rendimentos do autor eram descontados INSS, o que pode ser considerado como prova da sua condição de segurado.
Corroborando tal fato, vale ressaltar que o INSS não contestou a condição de segurado do autor.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta da perícia médica, a qual comprova que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva, não podendo exercer atividade braçal, que era sua atividade habitual.
Veja-se que ao contrário do alegado pelo INSS, o autor está incapacitado de desenvolver trabalho que exija esforço físico. Todavia, nada impede que posteriormente o INSS constate a condição positiva da parte, o que, inclusive é seu ônus.
Sobre a reabilitação, colaciona o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial. 2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 109), que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Seqüela de AVC (Acidente Vascular Cerebral) há 15 anos, que a torna incapacitada para a realização de qualquer atividade laborativa sendo a mesma de caráter irreversível sem condições de recuperação, conforme consta do referido laudo. 3. Comprovada a incapacidade laborativa do segurado, e verificado, pela idade (60 anos) e suas condições sócio-econômicas e profissionais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez. 4. Verificada pela perícia judicial a incapacidade para o trabalho, com mesma causa do Auxílio-Doença antes concedido, devido é o seu restabelecimento desde o indevido cancelamento até o laudo pericial judicial, quando convertido em Aposentadoria por Invalidez. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.
(TRF-5 - REOAC: 449362 SE 0002314-17.2001.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/11/2008 - Página: 144 - Nº: 230 - Ano: 2008).
Lado outro, é ato discricionário da autarquia ré em realizar a reabilitação profissional:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. CUSTAS. 1. Comprovado, através de perícia judicial que a requerente é portadora de condromalácia patelar M 94.2 e osteo-artrose M 17.2, que a incapacita, ainda que temporariamente, para a atividade antes exercida (agricultora), é de se deferir o benefício de auxílio-doença; 2. Existindo nos autos prova da existência de requerimento na via administrativa, os efeitos financeiros devem ser contados desta data, pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício; 3. Demonstrado que o mal que acomete à autora é de caráter temporário e, considerando a discricionariedade do INSS em realizar a reabilitação profissional do segurado em atividade diversa, deve ser reformada a sentença na parte em que condenou o instituto previdenciário a proceder a mencionada reabilitação; 4. Considerando que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual não incidem as Leis nºs 9.289/96 (parágrafo 4º, I,) e 8.620/93 (art. 8º, parágrafo 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ; 5. Apelação do particular provida. Apelação do INSS parcialmente provida.
(TRF-5 - AC: 24920820134059999 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013).
Portanto, restando comprovado a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade para o trabalho, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Vejamos o entendimento hodierno do Tribunal de Justiça de Rondônia em caso similar:
Apelação. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Companheira. Início do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. 1. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia dispõe que a dependência econômica da companheira não é presumida e, por isso, deverá ser comprovada. 2. A pensão por morte não será protelada em razão de possível habilitação de outro dependente. 3. O dependente somente fará jus ao benefício a contar da data da habilitação e da prova da dependência econômica 4. Se a união estável somente foi reconhecida na seara judicial, não é possível retroceder a habilitação da companheira, com os respectivos efeitos financeiros, para o momento da apresentação do requerimento administrativo ou para a data do falecimento, quando ainda não se tinha comprovado a dependência econômica 5. Ressalvado o caso da dívida tributária, a correção monetária deve observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.
7. Apelo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Data de distribuição: 20/03/2014. Data do julgamento: 10/09/2015. 0002800-27.2014.8.22.0000 – Apelação. Origem: 0189409-91.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2015).
III - DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CARLOS GONÇALVES POSSAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS a conceder o benefício auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário benefício do autor, desde 24.08.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
CONDENO o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrecidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, respeitado o prazo quinquenal, conforme fundamentação alhures. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
Expeça-se alvará judicial ao perito nomeado dos valores depositados nestes autos.
20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007578-34.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687
EXECUTADOS: R M BRAGHIROLLI TRANSPORTES - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4.342 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON MARCELO BRAGHIROLLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4.342 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que na data de 06/02/2020 foi realizado consulta ao sistema Renajud e constou o veículo GM/CARAVAN DIPLOMATA 1987, placa AJF2H27 em nome do executado ROBSON MARCELO BRAGHIROLLI, conforme consta no ID n. 34600189, e que nesta data, após nova consulta, o veículo encontra-se em nome de outro proprietário, conforme tela abaixo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.
Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações AJF2H27 AJF2727 PR GM/CARAVAN DIPLOMATA 1987 1987 EDER DA SILVA VAZ Não ui-button ui-buttonExpeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004043-68.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DIEGO CESAR CORA, AV. MAJOR AMARANTES 3843, APTO 03 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Verifique a escrivania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010279-02.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39 B E 43- NS lote 39B e 43, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39B E 43 N S ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
Acerca do pedido do executado, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005767-71.2012.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: IDENILSON MAICON LUPATINI, LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI, IDINIR JUNIOR LUPATINI
DOS EXECUTADOS:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003206-40.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Despacho
Intime-se o executado para que indique a localização dos bens penhorados, no prazo de cinco dias.
Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
sexta-feira, 17 de janeiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003427-59.2017.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA ANDRADE, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527
Despacho
Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003356-86.2019.8.22.0014
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO, RUA OSVALDO CRUZ, Nº 2041 2041, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3492, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DESPACHO
HOMOLOGO o laudo pericial.
Expeça-se alvará ao perito nomeado.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000947-06.2020.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PRISCILA CORREA DA LUZ, RUA MARCOS DA LUZ 982 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação do autor.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004519-65.2015.8.22.0014
EfeitoSuspensivo/Impugnação/EmbargosàExecuçãoCumprimento de sentençaR$ 1.169.000,00
EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, TRAV. JUPITER Nº 123, NÃO CONSTA SETOR GRANDES AREAS - 76874-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOELAN MARCOS DEBASTIANI, OAB/RO 4505, OAB/PR 50979.
Decisão
O exequente manifestou-se nos autos alegando equívoco quanto à certificação da tempestividade da impugnação, afirmando que o prazo para manifestação do executado já havia transcorrido com fundamento no art. 872, § 2º do CPC.
Na impugnação apresentada pelo executado, conforme decisão de ID: 32998756 p. 2, diz respeito ao valor atribuído ao alqueire de terras na região, por entender encontrar-se bem abaixo do valor de mercado, razão pela qual o juízo determinou que as partes indicassem avaliador na comarca de Ariquemes/RO.
Correta a certificação da escrivania, posto que a matéria discutida encontra-se elencada no art. 525, § 1º, inciso IV do CPC, para o qual conta-se o prazo de 15 dias. Portanto, não há que se falar em intempestividade.
Intimem-se.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000613-69.2020.8.22.0014
Correção MonetáriaProcedimento Comum CívelR$ 590,53
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: GILBERTO NEIVA GOMES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1977 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Decisão
Designo audiência de conciliação para o dia 8 de abril de 2020, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ R$ 590,53 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos). e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006627-40.2018.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADO: TEREZINHA SEBOLD CORREA, ÁREA RURAL, EST. PRIMAVERA - 5 - APRONVIDA - SETOR CHÁCARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedido ofício conforme requerido pela parte autora ID: 34534975 "...requerer que seja expedido ofício para instituição financeira BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A – CNPJ nº 03.215.790/0001-10, podendo ser localizada na Av Jornalista Roberto Marinho, nº 85, Andar 3, Cidade Monções/SP, CEP: 04.576-010, haja vista que a mesma possui alienação fiduciária com o Executado, conforme tela em anexo, para que a mesma informe quantas parcelas ainda faltam para quitação do veículo 114864- TOYOTA/ETIOS HB X 13L AT, FABRICAÇÃO/MODELO 2016/2017, COR PRATA, RENAVAM 1097210780, PLACA OHM4495.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
AO
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A – CNPJ nº 03.215.790/0001-10
Av Jornalista Roberto Marinho, nº 85, Andar 3, Cidade Monções/SP, CEP: 04.576-010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001000-84.2020.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ADILSON DUPCZAK, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2039 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000638-53.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO3165, ALTAIR MORESCO - RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
REQUERIDO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Advogados do(a) REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Despacho
Trata-se de ação de imissão na posse c/c obrigação de fazer.
Durante o trâmite regular do feito foi realizado despacho saneador, ocasião em que foi determinada a citação do espólio de Sirlei Aparecida Rocha dos Santos, que apresentou contestação c/c reconvenção.
Destarte, necessário se faz realizar nova decisão saneadora a partir do ingresso do Espólio na lide.
O Espólio de Sirlei requereu a improcedência do pedido inicial ao argumento de que somente através do Lote 05 é possível ter acesso ao seu imóvel e caso seja deferia a imissão na posse da autora, restará prejudicado seu direito de passagem.
Em sede de reconvenção requereu o reconhecimento da usucapião referente ao Lote 05.
A autora intimada impugnou a contestação e contestou a reconvenção.
A autora impugnou a suposta formação de condomínio, ao argumento de que tal formação seria sobre o Lote 01, Quadra 64, Setor 05 e não sobre o Lote 05.
Argumentou acerca da inexistência de servidão aparente posto que não preenche os requisitos legais.
Disse que o direito de passagem forçada pode ser adquirida desde que o encravamento do imóvel não pode ter sido provocado pelo seu possuidor, como no presente caso.
Em reconvenção alegou a ocorrência da coisa julgada pois a matéria já foi objeto de discussão nos autos de reintegração de posse ajuizada pelos requeridos.
Disse que a construção do muro no local correto não obsta a saída dos requeridos para a via pública (Av. Sabino Bezerra de Queiroz), pois os requeridos possuem espaço suficiente e livre para fazer seu acesso a rua pelo próprio imóvel.
Requereu a condenação dos requeridos por litigância de má-fé.
Declaro saneado o feito, pois não existem irregularidades a serem sanadas e nem mesmo preliminares a serem ultrapassadas.
Fixo como ponto controvertido: se o imóvel Lote 04 está de fato encravado e se o único acesso possível é através do Lote 05; possibilidade de acesso aos imóveis através de outra via;
Intimem-se as partes para queno prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006666-71.2017.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1276 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO, AVENIDA LUIZ MAZIERO , JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a intimação do executado por hora certa, conforme requerido na petição de ID n. 35116873, observando-se as exigência legais contidas no art. 254 do CPC.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000957-50.2020.8.22.0014
DuplicataExecução de Título ExtrajudicialR$ 4.660,24
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, OAB nº PR25277
EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA, AVENIDA DAS PALMEIRAS 1705 COLÔNIA FRANCESA - 84130-000 - PALMEIRA - PARANÁ
DO EXECUTADO:
EXECUTADO: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3666 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001202-32.2018.8.22.0014
Contratos Bancários
Ação de Exigir Contas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616
RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 TORRE OESTE, 17 A BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599
DESPACHO
Aguarde-se decisão quanto ao agravo de instrumento interposto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000727-08.2020.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção MonetáriaProcedimento Comum CívelR$ 13.946,13
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ANDERSON CARLOS GUNHA, AVENIDA JÔ SATO 1380 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Decisão
Custas iniciais recolhidas.
Designo audiência de conciliação para o dia 1 de abril de 2020, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Intime-se e Cite-se o requerido.
Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (RS 13.946,13 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002133-69.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALAIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896, RUBENS DEVET GENERO - RO3543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002971-46.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADO: C. F. LAUREANO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 68.853,83
DESPACHO
Considerando o pedido do exequente e o credenciamento da empresa Rondônia Leilões junto ao Tribunal de Justiça (id 33456857), a nomeio como leiloeira oficial nestes autos e determino a alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos a realizar-se no átrio do edifício do Fórum desta Comarca e observe-se que, após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, deverá o credor exigir do devedor um acréscimo de 2% do valor atualizado do débito para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.
Acaso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Após, expeça-se o competente edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de cinco dias da data do leilão (CPC, art. 887, §1º).
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em segunda hasta (CPC, art. 891).
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002290-08.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
EXECUTADO: ROBSON JOSE DE MACEDO
DO EXECUTADO:
R$ 31.526,56
DESPACHO

Segue consulta de endereço via sistemas on line. Esclareço que o Sistema Renajud não disponibiliza consulta de endereço. Sobre documentos manifeste-se o credor no prazo de 15 dias.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004049-75.2016.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA, OAB nº SP222591
RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DEBORA SCHALCH, OAB nº PR69055
R$ 15.000.000,00
DECISÃO
SOMPO SEGUROS S/A embargou de declaração da DECISÃO que designara audiência de saneamento em cooperação com as partes. Instado o autor postulou pela manutenção da DECISÃO.
Conheço dos embargos de declaração.
O recurso perdeu parte de seu objeto porquanto em decorrência do exercício prévio do contraditório a audiência outrora designada teve de ser cancelada.
Remanesce, porém, as demais alegações que trataram da amplitude da delimitação das provas a serem produzidas. Reconheço que a DECISÃO embargada sinalizou que na audiência haveria ampla oportunidade de delimitação comum dos pontos controvertidos, bem como eleição das provas a serem produzidas. Ocorre, porém, que a amplitude é bem menor daquela que decorreria de uma interpretação literal da DECISÃO embargada. Isso porque cronologicamente essa DECISÃO sucedeu diversas outras que trataram do saneamento do processo: DECISÃO originária de saneamento, DECISÃO de embargos de declaração a ela opostos, agravo que se sucedeu e DECISÃO dos embargos de declaração em sede de agravo.
Dessa última DECISÃO foi interposto recurso especial, não havendo qualquer comunicação de modificação da última das decisões ou mesmo concessão de eventual efeito suspensivo ativo. Desse modo, tem-se estabilizado o que se decidiu no conjunto das referidas decisões o que realmente limita a amplitude da discussão que se poderia travar na audiência de saneamento em cooperação. Nada obstante, os embargos de declaração mereçam parcial provimento, ressalto que tais questões, privilegiando o objetivo da audiência designada, nela bem poderiam ser resolvidas com a contribuição das partes e com objetivo de celeridade ao processo. Mesmo porque se divergência alguma houvesse não haveria necessidade de tal audiência que tem por objetivo justamente resolver as questões em franco debate, no exercício imediato do contraditório.
Mas o histórico de recursos neste processo revela que ao menos nessa fase não se pode esperar a cooperação das partes para o saneamento do processo em audiência, porque embora atuem no âmbito de suas prerrogativas processuais, a divergência entre elas persiste muito grande.
Assim, não designarei nova audiência de saneamento em cooperação. Prossigo, porém, no continuou saneamento do processo enfatizando que do conjunto das decisões, sobretudo daquilo que se decidiu por derradeiro no agravo e na DECISÃO de embargos de declaração a eles opostos, não remanesce a amplitude probatória pretendida pela ré nos dez itens finais da petição dos embargos de declaração ora julgados (id 28965183). Explico: a prova documental para juntada de novos documentos seria possível até o julgamento, respeitadas as regras próprias da produção de tal espécie de prova. Incabível, porém, a denominada prova documental que na verdade se revelou como expedição de ofícios requisitórios aos mais variados órgãos (itens 2, 3, 4 e 5 da referida petição), porque isso importaria na dilação probatória acerca de fatos que não remanesce controvertidos, conforme se extrai das mencionadas decisões.
Em síntese, no v. acórdão decidiu-se, dentre outras questões alheias à produção de provas pela perícia atuarial. Especificamente decidiu o e. relator em sede de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão originário:
"Ressalto que a perícia é meio adequado para comprovara amplitude da cobertura securitária. Ademais, há de se consignar a existência de diversos documentos nos autos, pelo que não restou demonstrado a necessidade de outras espécies de provas." (agravo de instrumento processo 0802726-32.2017.8.22.0000, p. 3, da DECISÃO dos embargos de declaração).
Vale dizer, o eminente Relator decidiu, sendo acompanhado por seus pares em manter a DECISÃO agravada no tocante às provas, exceto a determinar em sede de agravo a realização de referida perícia atuarial sendo, pois incabível que a dilação probatória, já denegada, amplie-se para pontos já provados por documentos ou incontroversos. Assim, além dos referidos ofícios é também incabível a prova pericial contábil e de engenharia civil, já indeferida, exceto naquilo que repercutir diretamente para aferição da amplitude dos danos a serem indenizados. Indeferidos também o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, provas alheias às questões remanescentes.
Peculiar, ainda, como a embargante revela expressamente o desvirtuamento da prova, agora de modo específico na oitiva de testemunhas, item 9 da petição de embargos de declaração que pretende ouvir "testemunhas técnicas (especialistas na área de seguro e na área de engenharia)". Ora, o réu embargante de declaração pretende ouvir testemunhas que atuariam na verdade como peritos não nomeados, esclarecendo detalhes técnicos teóricos, não especificamente pertinentes ao caso concreto. As testemunhas depõem sobre fatos controvertidos; não podem ser ouvidas como peritos informais ou assistentes técnicos, depondo sobre teorias. Para tais esclarecimentos é possível, apenas a oitiva dos peritos e dos próprios assistentes técnicos, ambos nessa qualidade e por decorrência de perícias efetivamente realizadas.
Tampouco afigurou-se, por enquanto, a inspeção judicial, pelo que já enfatizei nas anteriores decisões e que restou preservado em sede recursal.
Considerando que objeto da prova foi ampliado em sede recursal, remanesce a oportunidade de realização de duas perícias: 1) a de amplitude dos danos a serem indenizados e 2) a perícia atuarial. Para a primeira delas as partes já ofereceram quesitos, mas não tiveram oportunidade de quesitar a segunda e tampouco de indicar assistentes técnicos. Após o que poderei nomear perito bem conhecendo especificamente o que as partes pretendem provar, desde que restrito ao âmbito da prova já deferida.
Concedo pois, o prazo comum de 30 dias para que as partes ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos, justifico que tal prazo é razoável diante da complexidade da prova a ser produzida.
Por CONCLUSÃO, dou parcial provimento aos embargos de declaração, deixando de designar nova audiência de saneamento e decidindo as demais questões, conforme acima consignado.
Intimem-se.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000443-34.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: MARIA ODELIA MOREIRA SILVA MANGUEIRA
DO EXECUTADO:
R$ 23.174,16
DESPACHO
Indefiro o pedido da exequente (ID n. 33306606, pág – 1), pois trata de execução e depende de citação e demais atos executórios, tais como, penhora, avaliação, intimação e demais atos, não comportando apenas citação via postal. Requeira a parte autora, em 15 dias.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008346-23.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625
EXECUTADO: POLIANA ATANAGILDO DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
R$ 5.492,16
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da CARGILL e Poliana Atanagildo dos Santos requereram homologação de acordo na ação de execução de título extrajudicial, em que são partes e postularam pela suspensão do feito.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos. Por consequência, exclua-se a audiência designada da pauta.
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000542-36.2013.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909
RÉUS: Municipio de Chupinguaia, MANOEL APARECIDO DA SILVA, LOURIVAL MARTINS PINTO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 49.480,34
SENTENÇA
SANTOS NASCIMENTO propôs ação em face do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA – RO, LOURIVAL MARTINS PINTO e de MANOEL APARECIDO DA SILVA objetivando o recebimento de indenização por danos materiais, para tanto afirma que adquiriu o imóvel denominado Lote 06, da Quadra 41, do Setor Misto, localizado no Município de Chupinguaia, com área de 450,00 m², pelo valor de R$ 35.000,00 do requerido Manoel, sendo que este o havia adquirido do também requerido Lourival. Disse que após ajustadas as formalidades da aquisição foi surpreendido pelo fato de que o imóvel estava sendo regularizado por Emerson Pereira de Arruda e que havia uma terceira pessoa que litigava judicialmente pela propriedade do imóvel. Apontou que Emerson havia adquirido o imóvel do requerido Manoel. Argumentou que embora tenha solicitado a suspensão do procedimento de regularização junto ao Procurador Geral do Município de Chupinguaia não teve seu pleito atendido, sendo o imóvel transferido para o Sr. Emerson. Por fim, discorreu sobre a responsabilidade dos requeridos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos.
Determinada a emenda a petição inicial, oportunidade em que o requerente esclareceu acerca da conduta e responsabilidade de cada um dos requeridos.
Acolhida a emenda, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor. Citados os requeridos apresentaram contestação.
O requerido Lourival Martins Pinto apresentou contestação (ID 31271189 - Pág. 62/72) em que afirmou ter alienado o imóvel ao Sr. Manoel Aparecido da Silva pelo valor de R$ 15.000,00. E que posteriormente foi surpreendido pelor requerente e pelo requerido Manoel solicitando que assinassem um contrato de alienação do imóvel diretamente ao requerente. Em sede de preliminar alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não realizou nenhum negócio com o requerente. No MÉRITO alegou ausência de responsabilidade, inexistência de comprovação dos danos materiais, a existência de litigância de má-fé do requerente. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos.
Em ato subsequente, o requerido Lourival apresentou pedido de declaração de nulidade incidental do contrato de compra e venda anexado às fls. 15/16 dos autos físicos (ID 31271189 - Pág. 87/91).
O Município de Chupinguaia apresentou contestação (ID 31271190 - Pág. 6/ na qual tratou sobre o cadastro imobiliário do município, informando que sua FINALIDADE precípua é apurar a responsabilidade pelas obrigações tributárias, bem como que há a possibilidade legal de alteração cadastral do imóvel e que não cabe à Administração Pública decretar ou reconhecer a burla no procedimento de regularização do imóvel. Por fim, afirmou inexistir qualquer ato ilícito perpetrado pela municipalidade e ausência de responsabilidade e ressaltou o fato de que o requerente não providenciou a regularização do imóvel, possibilidade essa surgida desde o momento da aquisição (01/12/2010).
O requerido Manoel Aparecido da Silva foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral.
O requerente apresentou manifestação ao pedido declaratório incidental (ID 31271189 - Pág. 99/100) e impugnação as contestações apresentadas pelos requeridos, oportunidade em que impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita do requerido Lourival e reiterou os argumentos lançados na exordial, ressaltando a responsabilidade dos requeridos.Instadas a especificarem as provas pretendidas, somente o requerente e o Município de Chupinguaia requereram a produção de prova testemunhal para oitiva das testemunhas arroladas. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade formulada pelo requerido Lourival, foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas. Designada e realizada, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas José Ailton Nogueira Lima e Adir Leonildo Thibes de Souza.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.
Questões processuais pendentes.
Da gratuidade da justiça.
O requerente postulou pela gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e os honorários de sucumbência.
Em sua contestação o requerido Lourival impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que o autor possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, vez que adquiriu bem imóvel no valor de R$ 35.000,00 e está sendo patrocinado por advogado particular.
Ocorre que o novo código de processo civil é claro ao estabelecer que a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira. Assim, tem-se no caso espécie de presunção relativa, a qual pode ser ilidida por provas produzidas pela parte contrária.
Todavia, o requerido não logrou êxito em ilidir referida presunção, tendo se limitado a expor a suposta condição financeira do autor que teria adquirido imóvel e está sendo representado por advogado particular. Contudo, cumpre observar que a aquisição de imóvel não pode ser considerada como elemento hábil a comprovar que o requerente não faça jus ao deferimento da gratuidade, bem como a simples assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (§4º, do art. 99 do CPC).
Dessa forma, porque o requerido nada infirmou acerca da condição financeira do requerente e havendo indicativo suficiente da sua falta de capacidade econômica para custear as despesas do processo, mantenho a gratuidade anteriormente concedida.
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes.
Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
Em que pese a matéria aqui discutida não seja de grande complexidade a presença de diversos requeridos que perpetraram condutas distintas implica que a análise da responsabilidade de cada um seja realizada de modo isolado.
Assim, para possibilitar o pronunciamento de uma DECISÃO clara e com vistas a solução integral do MÉRITO, passo a análise individualizada da responsabilidade de cada requerido.
Do requerido Lourival.
O autor pretende a responsabilização do requerido Lourival com fundamento no fato de que ele teria firmado o contrato de compra e venda diretamente com o próprio autor, quando em momento anterior já havia alienado o imóvel ao verdadeiro vendedor Sr. Manoel, bem como pelo fato dele (Lourival) não ter cancelado o contrato firmado anteriormente com Manoel no momento da celebração do segundo contrato.
A argumentação tecida pelo requerente não merece prosperar, uma vez que no caso não se demonstram presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, especificamente a culpa do requerido Lourival.
Inicialmente cumpre observar que embora o autor busque imputar a responsabilidade sobre o requerido Lourival, afirmando que este teria concordado com o pedido do também requerido Manoel, revela-se dos autos, tanto pela narrativa apresentada pelo autor como pelo depoimento das testemunhas ouvidas, que a celebração do contrato por Lourival se deu em benefício do próprio requerente, uma vez que a simulação tinha como objetivo facilitar o processo de regularização do terreno ante a prefeitura do Município de Chupinguaia.
Se deste processo não se pode confirmar que o pedido tenha partido do próprio requerente, pode-se facilmente perceber que o requerente ao lançar sua assinatura no contrato anuiu com referida estratagema no intuito de evitar a incidência do imposto de transmissão da propriedade imobiliária (ITBI), incorrendo em verdadeira evasão fiscal.Oportuno pontuar que se houve dolo, esse partiu de ambas as partes contratantes (Santos e Lourival), dado que nenhuma pessoa pautando-se pela boa-fé aceitaria celebrar contrato com terceiro não vinculado ao negócio quando ciente que o bem já não mais pertencia a ela. Caso em que incidiria a regra do art. 150 do CC, afastando o dever de indenizar do requerido.
Ademais, também não socorre o requerente a alegação de que o requerido Lourival deveria ter cancelado os contratos anteriores no momento da celebração do novo contrato, isso porque, competiria ao adquirente, e não a terceiro, cercar-se dos cuidados necessários à celebração do contrato de compra e venda.
Salienta-se inclusive que o requerente nem ao menos observou a regra do art. 108 do Código Civil que condiciona a celebração de negócios jurídicos que visem a transferência de direitos reais sobre imóveis a celebração por escritura pública. Solenidade essa que, se não poderia garantir certeza da inexistência de infortúnios futuros, reduziria sensivelmente a ocorrência de situações como a aqui tratadas.
Corrobora a CONCLUSÃO de ausência de responsabilidade do requerido Lourival o fato bem exposto pelo autor de que, no momento da celebração do segundo contrato de compra e venda, nenhum dos adquirente havia dado início ao processo de regularização junto ao Município de Chupinguaia, sendo que tal procedimento somente teve início na data de 19/09/2011, ou seja, se o requerente tivesse procedido com a diligência habitual do homem médio e procurado imediatamente a municipalidade para promover a regularização da propriedade imobiliário não teria suportado o dano de que pretende reparação. Fato esse revelador de extrema incúria do requerente.
Assim, não prospera o pleito indenizatório em desfavor do requerido Lourival.
Da declaração incidental de nulidade.
O requerido Lourival pretendeu a declaração incidental de nulidade do contrato firmado com o requerente, afirmando que o negócio teria sido realizado entre o requerente e o Sr. Manoel, de modo que ele, Lourival, não teria realizado efetivamente nenhum negócio com o requerente. O requerente em contra partida afirma que o contrato existe e que ele foi feito, assinado e devidamente reconhecido em cartório.
Muito embora a questão da nulidade do contrato não influa necessariamente no julgamento da presente demanda, cumpre observar que de acordo com o parágrafo único do art. 168 do Código Civil de 2002, as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provas.
No caso em tela, ambas as partes são enfáticas ao afirmar que o negócio para transmissão da propriedade imobiliária deu-se entre o requerente e o requerido Manoel, sendo que o contrato somente foi firmado pelo requerido Lourival para facilitar a regularização junto a prefeitura de Chupinguaia. Com isso, segundo o acima já apontado, resta comprovada a simulação do negócio jurídico (inc. II, do §1º, do art. 167 do CC).
Assim, porque reconhecida a simulação, declaro nulo o contrato de compra e venda firmado entre as partes (ID 31271189 - Pág. 9/10).
Do requerido Manoel.
A despeito da ausência de participação do requerido Manoel no contrato firmado entre as partes para transferência da propriedade do imóvel Lote 06, da Quadra 41, do Setor Misto, localizado no Município de Chupinguaia, restou devidamente comprovado nos presentes autos que foi o requerido quem deu causa ao prejuízo suportado pelo requerente, isso porque, ciente da transferência dos direitos relativos ao imóvel, tendo inclusive solicitado que o também requerido Lourival transferisse o imóvel diretamente ao requerente na data de 01/12/2010 (ID 31271189 - Pág. 9/10), celebrou contratos com os terceiros Emerson Pereira de Arruda em 27/12/2011 (ID 31271189 - Pág. 22/23) e Liliane de Lima Santos em 20/12/2011 (ID 31271189 - Pág. 26/27).
Não bastasse essa contundente prova da má-fé com que se pautara o requerido, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução foram enfáticas ao afirmar que o requerido Manoel encetou a venda do imóvel ao requerente.

Assim, comprovada a prática de ato lesivo ao interesse do autor, consistente na posterior alienação do imóvel cuja propriedade já havia comprometido por meio da celebração de contrato anterior, deve o requerido ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a incidência de correção monetária a partir do desembolso (01/12/2010) e juros de mora desde a citação, de acordo com as súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do CC).
Do Município de Chupinguaia.
O autor pretende a responsabilização do Município de Chupinguaia com fundamento na afirmativa de que, embora cientificado da existência de disputa sobre o imóvel, teria ele possibilitado a regularização do imóvel em favor de terceiro. O Município defendeu-se afirmando não ter praticado ato ilícito, bem como que a regularização promovida em seus cadastros objetiva exclusivamente o controle da arrecadação tributária.
Em que pese a argumentação tecida pelo requerente no sentido de que a regularização nos cadastros da prefeitura municipal teriam lhe impedido de buscar a tutela judicial para defender o seu direito a propriedade imobiliária, é fato cediço e de amplo conhecimento que a aquisição da propriedade imobiliária entre vivos somente ocorre por usucapião, registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis e por acessão.
Assim, ao contrário do que alega o requerente, a promoção da regularização do cadastro junto a prefeitura municipal não tem o condão de produzir a transferência da propriedade e, adotando o Brasil o sistema de jurisdição una ou única, não encontra fundamento de que a ação perpetrada pelo Município de Chupinguaia tenha lhe causado danos, até porque, segundo estabelece a Constituição Federal e 1988 em seu art. 5º, inc. XXXV, a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Portanto, inexistindo vinculação entre a regularização do cadastro junto a prefeitura e a transferência da propriedade imobiliária no Registro de Imóveis, não se revelam presentes os requisitos indispensáveis à responsabilização do ente municipal.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO da presente demanda, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por SANTOS NASCIMENTO para:
a) reconhecer a ausência de responsabilidade dos requeridos MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA – RO e LOURIVAL MARTINS PINTO;
b) condenar o requerido MANOEL APARECIDO DA SILVA ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a incidência de correção monetária a partir do desembolso (01/12/2010) e juros de mora desde a citação, de acordo com as súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do CC).
d) declarar a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre LOURIVAL MARTINS PINTO e SANTOS NASCIMENTO (ID 31271189 - Pág. 9/10) em razão da ocorrência de simulação (inc. II, do §1º, do art. 167 do CC).
d) em razão da sucumbência em face dos requeridos MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA – RO e LOURIVAL MARTINS PINTO, condeno o autor SANTOS NASCIMENTO ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), em favor dos patronos dos requeridos.
e) em razão da sucumbência condeno o requerido MANOEL APARECIDO DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo dos advogados, em favor do patrono do autor SANTOS NASCIMENTO.
f) em razão da sucumbência recíproca das partes SANTOS NASCIMENTO e MANOEL APARECIDO DA SILVA, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% cada uma, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC em ralação ao requerente que é beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena da incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).
Intimem-se, inclusive para pagamento das custas, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque CabralJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003198-31.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Gomes e Amaral LTDA-ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
Advogado(s) do reclamante: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA
POLO PASSIVO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007658-32.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
POLO PASSIVO: RUTTMANN E FILHOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Intimação
(Rutmann)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"DECISÃO
Esta execução fiscal já esteve suspensa. Transcorrido tal prazo e diante de semelhante manifestação do exequente, determino, com fundamento no art. 40, § 2º da LEF, o arquivamento dos autos.
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes.
Intime-se a Fazenda Pública.
Vilhena, 18/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7008964-02.2018.8.22.0014

Polo Ativo: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ
Polo Passivo: PEDRO RIBEIRO RAMOS
Valor da Causa: R$ 954,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de PEDRO RIBEIRO RAMOS, CPF 38950731215, nascido aos 14/07/1971, natural de Fatima do Sul/MS, filho de João Ribeiro Ramos e Francisca Miguel da Silva Filha, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005299-46.2016.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE ASSIS ROSA
POLO PASSIVO: LUIS CARLOS GOEHL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005299-46.2016.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE ASSIS ROSA
POLO PASSIVO: LUIS CARLOS GOEHL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0002850-11.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: VALTER BATISTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS
POLO PASSIVO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - RO5783
Advogado(s) do reclamado: MILENA PIRAGINE
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0002850-11.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: VALTER BATISTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS
POLO PASSIVO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - RO5783
Advogado(s) do reclamado: MILENA PIRAGINE
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível
7006272-98.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADOS: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EMERSON LISANDRO DA SILVA
DOS EXECUTADOS:
R$ 8.847,61
DESPACHO
Intimada por meio de seu curador a parte executada não se opôs. Assim, converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena,19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0072831-45.2005.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMADEUS GALVAO
ADVOGADO DO AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240
RÉU: ZERFESO MARANGONI
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
R$ 7.150,00
DESPACHO
1- Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”, devendo constar no polo ativo Amadeus Galvão e Urano Freire de Morais e no polo passivo Zerfeso Marangoni.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena, 19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007350-59.2018.8.22.0014
Monitória
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
RÉU: VINICIUS ROBERTO PESTANA
DO RÉU:
R$ 15.398,55
DESPACHO
O sistema SIEL persiste inativo após várias tentativas. Assim, afim de evitar maior demora processual procedi à pesquisa via sistema infojud a qual segue anexa. Sobre o documento manifeste-se em cinco dias.
Vilhena, 19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001804-86.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FERNANDA SCHUNK DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA
DO EXECUTADO:
R$ 50.619,34
DESPACHO
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da parte executada possuem restrição por beneficiário tributário, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000084-84.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI
ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
R$ 1.010.000,00
DESPACHO
Considerando que o julgamento deste processo depende da DECISÃO a ser proferida nos autos da ação de nº. 7003901-30.2017.8.22.0014, em que a autora pretende o reconhecimento da união estável mantida com o Sr. Emerson, procedimento este que se encontra em fase de instrução probatória, aguarde-se suspenso o presente processo para julgamento conjunto.
Vilhena, 19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005216-30.2016.8.22.0014
Nota PromissóriaExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLEIVO BALDIN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
DO EXECUTADO:
R$ 107.285,26
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena,19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000176-96.2018.8.22.0014
Espécies de ContratosCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: LEDIANE CASSIA MORETTO
DO EXECUTADO:
R$ 765,10
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000949-73.2020.8.22.0014

Monitória
AUTOR: DILSON SEIJI KUMI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
RÉUS: RAIMUNDO SANTOS SIQUEIRA, SERGIO ALVES DOS SANTOS
R$ 44.983,00
DESPACHO
Que a parte autora anexe aos autos a guia das custas recolhidas referente ao comprovante juntado. Prazo: 15 dias.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000916-83.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROBERTH WENDRIW AMARAL BATISTA
JHONATHAN GABRIELL AMARAL BATISTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019
RÉU: TELMO RODRIGUES BATISTA
DO RÉU:
R$ 1.000,00DESPACHO
Trata-se de ação proposta por JHONATHAN GABRIEL AMARAL BATISTA e ROBERTH WENDRIW AMARAL BATISTA em face de TELMO RODRIGUES BATISTA, na qual objetivam os autores o recebimento de compensação por danos morais decorrentes de suposto abandono afetivo.
Embora os requerentes pretendam o recebimento de valores equivalentes a 37 salários-mínimos para cada um, totalizando 74 salários-mínimos, foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00.
Assim, porque não observadas as normas constantes do título V, do Livro IV do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a atribuição do valor da causa, determino que os autores emendem sua petição inicial para atribuírem à causa valor correspondente ao pretendido (inc. V, do art. 292 do CPC).
Ademais, os autores lançaram argumentação genérica de que não teriam condições financeiras para recolhimento das custas iniciais mas não declinaram qual motivo específico.
Assim, tratando-se de pessoas maiores e capazes, determino que procedam o imediato recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Acaso, insistam na alegação de impossibilidade momentânea, esclareçam especificamente no que ela consiste e a comprove por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.
Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Vilhena, 19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012578-76.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WAGNER ELIAS GRASSO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº RO1894
R$ 50.000,00
DESPACHO
Sobre a manifestação do autor diga M. L.. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS no prazo de 15 dias e, em sendo o caso, apresente planilha de seu crédito.
Vilhena, 19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007023-80.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
Advogado(s) do reclamante: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA
POLO PASSIVO: VANESSA CARDOSO NAZARIN - ME
Certidão
(Posto Molas 21)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004207-28.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: PEDRO FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897Advogado(s) do reclamante: JOSE EUDES ALVES PEREIRAPOLO PASSIVO: BIOMEDICINAL LIFE LTDA - ME e outrosAdvogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 0004037-54.2014.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: IVAN SERGIO GARCIA
Advogado(s) do reclamante: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Réu: RUI NEY GARCIA
Assim, fica a parte autora: IVAN SERGIO GARCIA, notificada para o recolhimento da importância de R$ 109,13 (atualizada até a data de 20/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006468-34.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
POLO PASSIVO: MARIA ADRIANA DA SILVA
Certidão
(B Brasil)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000709-21.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO
POLO PASSIVO: NATALIA IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
Advogado(s) do reclamado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000709-21.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO
POLO PASSIVO: NATALIA IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
Advogado(s) do reclamado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0007606-05.2010.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: WANDA DA CONCEICAO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLINPOLO PASSIVO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/AAdvogados do(a) RÉU: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265, ALEXANDRE GARCIA MARQUES - TO1874Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES, MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUESCERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001918-64.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JERSICA NUNES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA, PAULA HAUBERT MANTELI
POLO PASSIVO: HSBC SEGUROS S.A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003438-88.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
POLO PASSIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO, ESTEVAN SOLETTI
CERTIDÃO(Pato Branco)Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.uinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007474-76.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
POLO PASSIVO: NATAN DONADON
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964Advogado(s) do reclamado: GILSON CESAR STEFANES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000484-35.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM
POLO PASSIVO: SULLYVAN LOPES ARAUJO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0013461-57.2013.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: OSMAR VACCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI
POLO PASSIVO: OMAR GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Advogado(s) do reclamado: CARINA BATISTA HURTADO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000870-31.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
POLO PASSIVO: VAGNO ANTONIO PRIMO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001027-38.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EXECUTADOS: E. C. SILVA - ME, ELIANA CRUZ SILVA
DOS EXECUTADOS:
R$ 15.957,33DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003697-13.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
RÉU: BANCO ORIGINAL SA, AV. ADOLFO PINHEIRO 1000, 1.ANDAR ALTO DE PINHEIROS - 04734-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, MARCIO LOUZADA CARPENA, OAB nº AM46582
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
Vilhena,20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001553-68.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
R$ 49.767,84
DESPACHO
Embora remanesça questões, como aquelas acerca da inépcia da inicial e rediscussão da denunciação da lide, verifico que este Juízo não seria o competente, porquanto o seguro cuja indenização pretende o autor não foi por ele contratado, mas sim por seu empregador ou ex-empregador para o grupo de funcionários, razão pela qual a competência seria da Justiça trabalhista o que deve ser decidido de ofício pelo juiz mas com prévia oitiva das partes nos termos do art. 10 do CPC.
Assim, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000671-14.2016.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3347, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB nº AC102568, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777, MARCOS SERGIO FORTI BELL, OAB nº SP108034, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477
R$ 552.344,00
DESPACHO
Sobre a petição da exequente (id 32029671), manifeste-se a parte executada, em 05 dias.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005349-67.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ULISSES MATEUS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDINEY DA SILVA
DO EXECUTADO:
R$ 645,58
DESPACHO Segue pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema SIEL.
Renove-se o MANDADO de citação, observando-se o novo endereço localizado.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005631-42.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HELMUT FELBERG
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.448,00
DECISÃO Elessandra Aparecida Ferro e outro promoveram o cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exigindo pagamento de honorários advocatícios no valor de R$1.100,00 (um mil e cem reais), em decorrência da SENTENÇA que condenou o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$1.000,00. Citado pelo rito do art. 535 do CPC, o executado se manifestou concordando com os cálculos apresentados.

Instados, o exequentes requereram a expedição de RPV para o devido pagamento.
Decido.
A manifestação do INSS implica em reconhecimento do pedido da credora, situação que demonstra zelo e proceder que se evidência regrado pela aplicação do direito aos fatos ocorridos.
Com efeito a Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe do pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 60 salários-mínimos.
É, portanto, de pequeno valor o crédito dos exequentes.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da entrega da requisição ao INSS, o valor de R$1.100,00 (hum mil e cem reais), devidos aos autores Elessandra Aparecida Ferro e Henrique Scarcelli Severino, referentes a honorários de sucumbência, valores que deverão ser atualizados na oportunidade do pagamento.
Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, via sistema.
Após as expedições, arquivem-se os autos porque esgotadas as providências jurisdicionais. Eventual descumprimento dos pagamentos poderão ser comunicados pelas partes e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001134-82.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADO: JOSIANA GAUTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
R$ 4.547,51
DESPACHO
Ultimada a prestação jurisdicional com a satisfação do débito executado e sendo a executada beneficiária da gratuidade judiciária, arquivem-se os autos conforme determinado na DECISÃO de ID 34641730.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001230-63.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FONSECA, OAB nº SP370689
EXECUTADO: VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
DO EXECUTADO:
R$ 93.960,65
CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA requereu homologação de acordo no procedimento de cumprimento de SENTENÇA que move em face de VAZ PRAÇAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e postulou pela suspensão do feito.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010339-70.2012.8.22.0014
Monitória
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
RÉU: VALTECIO DANTAS PACHECO
DO RÉU:
R$ 14.071,31
DESPACHO
Indefiro o pedido contido na petição da parte autora (id 33287264) porque trata-se de procedimento monitório em que o requerido sequer foi citado. Assim, requeira a parte autora, em 15 dias.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000732-67.2011.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: SYLVIO CLEMENTE CARLONI, OAB nº SP228252, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224
RÉUS: WALMIRIA ANTONIO DE MENDONCA
NORBERTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
EDSON RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MATEUS PAVAO, OAB nº RO6218, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
R$ 28.162,56
DESPACHO
Embora as pessoas de Edson Ribeiro de Mendonça Neto, Fernanda Louro Ribeiro de Mendonça e Helena Louro Ribeiro de Mendonça tenham peticionado buscando a regularização do polo passivo em substituição ao Espólio de Edson Ribeiro de Mendonça e noticiando o falecimento do requerido Norberto Ribeiro de Mendonça Neto ID 31560429 - Pág. 97/100, até o presente momento não trouxeram aos autos documento comprobatório da partilha dos bens deixados pelos Srs. Edson Ribeiro de Mendonça Neto e Norberto Ribeiro de Mendonça Neto.Portanto, que os requeridos tragam aos autos formal de partilha ou a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados em decorrência do falecimento dos Srs. Edson

Ribeiro de Mendonça Neto e Norberto Ribeiro de Mendonça Neto.
Ademais também não localizei nos autos os instrumentos de procurações relativas aos requeridos Walmiria Antônio de Mendonça e do Espólio de Edson Ribeiro de Mendonça, sendo que ambos apresentaram contestação nos autos, respectivamente nos ID 31560429 - Pág. 71/95 e ID 31560430 - Pág. 3/21.Assim, para verificação da regularidade do polo passivo e regularização da representação processual, com fundamento no disposto nos artigos 104 e 110 do CPC, determino que as partes tragam aos autos os instrumentos de procuração por meio do qual os advogados foram habilitados para postular nos autos sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados em nome dos requeridos (§2º, do art. 104 do CPC)
Concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações acima.
Vilhena, 20/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013019-91.2013.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
Vilhena,20/02/2020Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003820-47.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GEANS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manifestação autoral, ao Contador Judicial, conforme solicitado pelo executado.
Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7006897-64.2018.8.22.0014
Embargos à Execução
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Ademais, consigno que o “protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova” (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste “error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil” (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7001976-28.2019.8.22.0014
Impugnação de Crédito

Concurso de Credores
IMPUGNANTE: SCANIA BANCO S.A.
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105
IMPUGNADO: E M SILVA TRANSPORTES
DO IMPUGNADO:
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID n. 35085853 e documentos que a acompanha, aliado ao edital de ID n. 25531343 dos autos n. 7004452-44.2016.8.22.0014, intime-se o administrador judicial para manifestação objetiva.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0056080-85.2002.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: MADEIREIRA FLORENÇA LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", sendo que o mesmo já manifestou-se no ID n. 34932008.
Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005507-25.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LIDIANE RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 34796941.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009789-14.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RÉU: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL DRUZIAN & COL LTDA - ME e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, juntando aos autos o andamento da carta precatória ou seu cumprimento.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008503-93.2019.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
Nome: EVA DORIGON GARATE
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000750-56.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
EXECUTADO: JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461Intimação VIA DJ - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar a cada mês o pagamento das parcelas.Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
7002757-50.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: TELMA MENDONCA DE SOUSA RODRIGUES e outros (2)Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883RÉU: AMERICAN AIRLINES INC e outros
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo de id 34844273.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Vilhena - 4ª Vara Cível 0008909-83.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: Espólio de Rubens de Fátima Zainidin
Intimação – CUSTAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$109,13(cento e nove reais e treze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da SilvaDiretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

Vilhena - 4ª Vara CívelProcesso: 0001119-77.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDAAdvogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: JOSE DIMAS ALVES DA CRUZ
Intimação – CUSTAS - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$109,13(cento e nove reais e treze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da SilvaDiretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000020-74.2019.8.22.0014
Títulos de Crédito
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Despacho
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002329-68.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006979-93.2013.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: ADILSON LUIZ ROCKENBACH
Sentença
Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Adilson Luiz Rockenbach pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado no Id 29595854 p. 35 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 29595854 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 35045685).
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007259-32.2019.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: MARIA DA GUIA DOS REIS, EZIO JUSTINO DOS REIS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
EXECUTADOS: ADRIANO MAZIEIRO, ILVANIO BORTOLANZA
DESPACHO
Aceito a competência declinada.
Intimem-se os exequentes para indicarem o endereço dos executados, bem como informar a qualificação completa, no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001089-78.2018.8.22.0014
Tabela Price
AUTOR: CASTIO & CASTIO LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002527-76.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: ELIZEU SOUZA NERES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009743-25.2016.8.22.0014
Prescrição e Decadência
EMBARGANTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EMBARGADO: EVANDRO LUIS PEGORARO
ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA PAULA VELOSO, OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
DESPACHO
Diante da certidão de Id 3429443, procedo com a distribuição dos honorários da seguinte forma: 7% do valor da causa em favor dos patronos do escritório do Jeverson Leandro Costa e 3% em favor do escritório dos patronos de Id 10082790, ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004583-19.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: BRUNA MARIA FONSECA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000984-33.2020.8.22.0014
Carta Precatória Cível
Alienação Fiduciária
DEPRECANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
DEPRECADO: JOSE RICARDO FERREIRA VERONEZI
DO DEPRECADO:
Despacho

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como mandado.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens ou proceda a baixa devida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005938-59.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: E. DE OLIVEIRA GUERO TRANSPORTES - ME
Despacho
Defiro a citação da executada por edital.
Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a executada citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010136-06.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277
EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172
Despacho
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007466-31.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Inadimplemento
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA - ME
DO RÉU:
Sentença
Considerando o termos pactuados no ID n. 34934507, HOMOLOGO a proposta confeccionada na solenidade de 14/02/20, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0013648-31.2014.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ESSER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581
EXECUTADOS: KARLENE KATARINE GOMES MANGANARO, ELIZEU AUROS KIPERT, VANUSA MARIA OZORIO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
Despacho
Considerando o teor da petição de ID n. 34884241, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006923-28.2019.8.22.0014
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
RÉU: ALEXANDRE MAGALHAES DA PAZ, RUA V-TRÊS 6756 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 2.136,04
DESPACHO
Diante da manifestação das partes, designo o dia 24/04/2020, às 10h para audiência de tentativa de conciliação, na Sala da CEJUSC.
Intimem-se as partes.
Não havendo acordo, proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como converto o mandado de citação em mandado executivo para pagamento da quantia certa, constituindo título executivo.
Intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Dirieto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007899-69.2018.8.22.0014
Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: BRYAN CHRYSTOPHER MARTINS
Sentença
Associação Educacional de Rondônia ingressou com cumprimento de sentença contra Bryan Chrystopher Martins, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34106998.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010479-41.2011.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: E.B.L.DE OLIVEIRA MOVEIS - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0065209-70.2009.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412
EXECUTADO: MILKA LILIAN SILVA CARDOSO
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 31077831, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas finais.
Procedi a retirada das restrições no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007144-11.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: FRANCIELE FRANCO FERREIRA, ROSANIA FRANCO FERREIRA PEGO, ROSIANA FRANCO FERREIRA, ELIEZER FRANCO FERREIRA, MADALENA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945
RÉU: JOSE CONSTANCIO RAMOS
DO RÉU:
Despacho
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004800-94.2010.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: AECIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, WATSON MUELLER, OAB nº RO2835, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002312-32.2019.8.22.0014
AUTOR: RAFAEL FERREIRA BAZZI
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ELEN CRISTINE ALMEIDA GONCALVES
Despacho
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007567-68.2019.8.22.0014
Seguro
AUTOR: PAULO RICARDO PLANER HEMING
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Da gratuidade processual.
Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Cumpre ainda ressaltar que o autor juntou aos autos no Id 32532094, cópia de sua carteira de trabalho, demonstrando sua hipossuficiência. Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
Fixo como ponto controvertido: a) se houve acidente, gerou lesão corporal e possível invalidez; b) há valores para recebimento.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000670-87.2020.8.22.0014
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: AIRTON CEZAR DE BORTOLI ELIAS, RUA VITÓRIA REGIA 2402 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 2.600,70
DESPACHO
Designo o dia 24/04/2020, às 09h para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar a custas iniciais.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000969-64.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BEARIS
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584
RÉUS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE

Despacho
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001436-77.2019.8.22.0014
AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
RÉU: ELISON BRANDAO MOURA
Despacho
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7006832-35.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ZENIR VILALBA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
Despacho
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000882-11.2020.8.22.0014
AUTOR: BRUNA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
R$ 10.000,00
DESPACHO
Designo o dia 24/04/2020, às 09h30mim para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo entre as partes, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000951-43.2020.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: PRISCILA CORREA DA LUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 5.021,72

DESPACHO
Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007704-84.2018.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Despacho
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000964-42.2020.8.22.0014
Alvará Judicial - Lei 6858/80
Multa de 40% do FGTS, Liberação de Conta
REQUERENTE: SUELI ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
INTERESSADO: FABIULA ALVARENGA DE SOUZA
DO INTERESSADO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003558-97.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONARDO SILVA SEGASPINI
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657, ADRIANA MAIA GRAVE, OAB nº RO9108
RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Sentença
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do mandado, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0026092-72.2009.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
Despacho
Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, requerendo a penhora de parte do benefício previdenciário do requerido.
A lei processual civil autoriza esta medida, excepcionalmente, somente quando se tratar de verbas alimentares. Vejamos:
Art. 833. São impenhoráveis:
[…]
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
[…]
§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Ante o exposto, DEFIRO a penhora de 15% (quinze por cento) do benefício previdenciário percebido pela parte executada até o limite da execução.
Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se o INSS para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000509-14.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME
Despacho
Embora a parte executada não tenha sido localizada, a intimação é reputada válida, pois, a teor do art. 513, §3º e art. 274, parágrafo único, do CPC, se não comunicada qualquer mudança de endereço, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos são presumidas válidas.
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000955-80.2020.8.22.0014
Auxílio-Acidente (Art. 86), Sucumbência
AUTOR: RUDINEI HERMSDORFF RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a concessão do benefício pleiteado em caráter liminar.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. (…)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003325-66.2019.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EMANUEL LEON KREFTA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
DESPACHO
Digam as partes sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006869-26.2015.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
RÉUS: MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANGELO MORENO PERAZZONE, OAB nº RS66959, HOMERO BELLINI JUNIOR, OAB nº RS24304, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418, EDUARDO ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP320657, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, VANESSA PINTO TECEDOR, OAB nº SP254142, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para manifestar, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as requeridas para manifestarem sobre a desídia do autor, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004803-10.2014.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos já foram sentenciados no Id 32738816.
Pagas as custas, arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009283-04.2017.8.22.0014
Perdas e Danos
AUTORES: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE, GUILHERME MARSARO MONTALDI LOPES, MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
RÉU: ANDERSON ANDRE ZANARDI - ME
ADVOGADO DO RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
DESPACHO
Indefiro o pedido de Id 34781196, conforme já esclarecido no Id 33313159.
Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais (iniciais e finais), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000658-73.2020.8.22.0014
Alvará Judicial - Lei 6858/80
Liberação de Conta
REQUERENTES: EVA RODRIGUES PEREIRA, JUAREZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394
Despacho
Em que pese o teor da petição retro, observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
No caso em apreço, apesar de intimada para juntar documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, a parte autora trouxe apenas uma declaração e um recibo de pagamento de salário, o qual denota sua capacidade em arcar com as custas processuais, já que se trata de valor irrisório, sendo, portanto, temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita.
Consigno que tais assertivas trazem desconfiança ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, tendo as partes o dever de agir sob o princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC), como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravo, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do

processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
Intime-se a parte autora para proceder com o devido recolhimento das custas processuais, de acordo com o art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002343-86.2018.8.22.0014
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134
RÉU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA
Despacho
Considerando a diligência pretendida no ID 34318797 deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002462-13.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: PAULA MARIA LEMOS MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
DO RÉU:
Despacho
REAUTUE-SE COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC. A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal). Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 3.773,13 (três mil setecentos e setenta e três reais e treze centavos).R$ 3.773,13 (três mil setecentos e setenta e três reais e treze centavos).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0073929-46.1997.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: CLEONICE ADELIA SILVA MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADOS: ESPOLIO DE DECIO GARCIA CAMPOS, MARCIO ANTONIO SOMENZARI, DÉCIO GARCIA CAMPOS, PARECIS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, MARCELO DE ANDRADE TAPAI, OAB nº SP249859, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149
DESPACHO
Esclareça a parte autora o que pretende com a penhora pleiteada, tendo em vista que os autos indicados, é anulatória de partilha, não há constituição de crédito.
Prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006809-94.2016.8.22.0014
Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Prestação de Serviços
EXEQUENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947
EXECUTADO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007355-47.2019.8.22.0014
Seguro
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Da gratuidade processual.
Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
Fixo como ponto controvertido: a) se o autor sofreu acidente; b) se houve acidente, gerou lesão corporal e possível invalidez; c) há valores para recebimento.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007822-26.2019.8.22.0014
Fixação, Dissolução
REQUERENTES: NILZA SIQUEIRA MACHADO LIMA, MILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
Sentença
Tendo em vista o teor da petição de Id 34858314, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004909-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621
EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS
Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005969-79.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000599-85.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DO PRADO BOM
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
R$ 10.000,00
DESPACHO
Embora verossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, o que se verifica da própria pretensão econômica requerida. Assim, determino o recolhimento das custas ao final.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido exclua a inscrição no SERASA e SCPC, constante do Id 34451623, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0010990-68.2013.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADO: ERINEU DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
Despacho
Considerando que o feito já foi extinto, libere-se eventual constrição.
Após, retornem os autos para o arquivo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012522-43.2014.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: ALAN MARCELO DE OLIVEIRA
Despacho
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002182-76.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
EXECUTADO: CARMEN LUCE DE SOUZA MAILHO
DO EXECUTADO:
Sentença
Considerando o termos pactuados entre as partes, HOMOLOGO a proposta confeccionada no ID n. 34850974, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Deixo de suspender o processo, uma vez que em caso de descumprimento, basta que a parte interessada requeira que de direito na forma do art. 523 e seguintes do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005577-42.2019.8.22.0014
Títulos de Crédito
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178
EXECUTADO: SERGIO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007642-44.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Assédio Moral
AUTORES: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, SOLANGE SENA DE FREITAS, ELAINE DOTTI, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA MIRTE DE MACEDO, MARLENE DE FATIMA NARCISO, ARIADNE COLATTO VIANA, FERNANDA ARNAL GONCALVES DE SOUZA, ROSELI SANTOS VIANA, TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE
ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB nº RO1458
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, RAQUEL DONADON, MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Considerando o teor da petição de ID n. 34690048, intime-se a parte autora para dizer o que de direito, com fulcro no art. 10 do CPC e princípio da causalidade, na hipótese de acolhimento.
Ademais, em atenção ao princípio da não surpresa, cumpre destacar que "É vedado ao julgador decidir com base em fundamento, a respeito do qual não tenha sido dado à parte oportunidade de se manifestar" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801532-26.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019).
Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007119-95.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA
Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0009319-44.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478
EXECUTADO: GERALDO DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003900-74.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: CARLOS VITOR DUARTE DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA NETO
Sentença
Tendo em vista a petição de Id 35036486, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007863-90.2019.8.22.0014
[Compromisso, Indenização por Dano Moral, Telefonia]
AUTOR: DIEGO EDUARDO LOURENCO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
Nome: Tim Celular
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, impugnar a Contestação, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
19 de fevereiro de 2020
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
e

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007708-87.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: JOAO VAZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Contestação juntada no ID 34326138, podendo impugná-la no prazo legal.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0001680-33.2011.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI
Advogado(s) do reclamado: CARLA FALCAO SANTORO, ROBERTO BERTTONI CIDADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A
Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para bloqueios, consulta de endereços e assemelhados, etc.
Observação: Deverá ser recolhida uma taxa para cada Sistema e CPF ou CNPJ à ser consultado.
Vilhena, 15 de agosto de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1007, Tabela I da Lei 3.896).

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE
0000062-19.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
SENTENÇA: A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.
A Lei de Execução Fiscal prevê:
"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.
Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".
Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.
Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.
O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.
Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.
A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.
A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar despachos comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.
Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.
Neste sentido:
"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.
2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na sentença. Precedentes desta Corte.
3. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/decisão do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.
Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se.
Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.
Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005323-06.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Nome: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, requerer o cumprimento da sentença , para que possamos dar prosseguimento com a ação.
19 de fevereiro de 2020
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000905-59.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Citação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: ALEXANDRE JUNIOR ALESSI
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória juntada no ID nº 35144758.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001619-48.2019.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
RÉUS: NATALIA MACENA DE FIGUEIREDO, JULIANO RODRIGO DA SILVA, J.N. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Despacho
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001252-58.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Nome: IVANIR BERNARDO
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000958-35.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: NATAL AIKANA, JOSELIA AIKANA
ADVOGADO DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DO RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Na oportunidade e, caso entenda necessário, incumbe a parte autora adequar o valor atribuído a demanda, diante das limitações/consequências de eventual sucumbência prevista no art. 85, § 2º do CPC, aliado ao sistema bifásico de valoração do dano moral utilizado pelo Superior Tribuna de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.541 - RS).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008983-08.2018.8.22.0014
Liminar , Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: MATHEUS VINICIUS MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da interposição do agravo.
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição de Id 34568618, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006737-05.2019.8.22.0014
Investigação de Paternidade
AUTOR: CLOVIS JOSE LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832
RÉU: ALINE GONCALVES GOMES
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, tendo em vista que o mínimo legal é de R$ 109,13.
Com a juntada das custas, ao Ministério Público.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009027-27.2018.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTES: NATALIA DE AMORIM OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE AMORIM DE OLIVEIRA, SABRINA DE AMORIM OLIVEIRA, VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
INVENTARIADO: SIDINEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do débito existente na Prefeitura Municipal de Vilhena (Id 27077952), bem como certidão negativa municipal, tendo em vista que a certidão de Id 33648572, refere-se a ISSQN.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006903-74.2010.8.22.0014
Cédula de Produto Rural
EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADOS: ALTAIR PIANA VIEIRA, ALCIDES VIEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
DESPACHO
Intime-se o exequente para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7000882-11.2020.8.22.0014
AUTOR: BRUNA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
R$ 10.000,00
DESPACHO: “Designo o dia 24/04/2020, às 09h30mim para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelameto
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo entre as partes, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas.”

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7006923-28.2019.8.22.0014
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
RÉU: ALEXANDRE MAGALHAES DA PAZ, RUA V-TRÊS 6756 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 2.136,04
DESPACHO: Diante da manifestação das partes, designo o dia 24/04/2020, às 10h para audiência de tentativa de conciliação, na Sala da CEJUSC. Intimem-se as partes.
Não havendo acordo, proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como converto o mandado de citação em mandado executivo para pagamento da quantia certa, constituindo título executivo.
Intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002258-34.2013.8.22.0003
Fixação, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: KAREN VITÓRIA FERREIRA TORRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA BELMIRA DE SOUZA RODRIGUES
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe à parte manter seu endereço atualizado.
Conforme a certidão da Oficiala de Justiça à fl. 300, a exequente mudou de endereço sem comunicar nos autos.
Determino que este feito permaneça em cartório por trinta dias, aguardando impulso da autora.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para extinção.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
0010412-42.2012.8.22.0014
Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO: Sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000958-74.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação
EXEQUENTE: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3800 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909
CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
EXECUTADO: VAGNO ANTONIO PRIMO, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3051 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 360,88
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono.
Válida a intimação feita no endereço indicado na inicial, pois incumbe a parte comunicar ao juízo qualquer mudança, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado configurado o abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007334-08.2018.8.22.0014
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ROSEMARA DE SOUZA FELICIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
REQUERIDO: B. F. B. e outros (2)
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, cumprindo o Despacho de ID 34409432.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007094-19.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. K. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956
RÉU: Valmir Pego da Silva
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 35045921.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 0008076-02.2011.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: Municipio de Chupinguaia e outros
EXECUTADO: Eliane Terezinha Castellani, 561.496.032-53
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/ executada Eliane Terezinha Castellani, CPF 561.496.032-5, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 144,16 (CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com cálculo em 20/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005614-69.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: FATIMA YASSINE
Advogado(s) do reclamado: PAULO VITOR REGINATO
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, face a certidão de id 35149129.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000868-66.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MARECHAL RONDON 2296 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELLI ABATTI, JAMARI 407, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que informe se o devedor MICHELLI ABATTI, CPF n. 646.695.812-53 possui algum benefício previdenciário, conforme requerido na petição de id 35074162 .
Serve o presente como ofício.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003051-05.2019.8.22.0014
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ROZELI APARECIDA DA CRUZ ALVES e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, MARIANE BELLEI - RO8391
INVENTARIADO: ADRIANO COSTA DA FONSECA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto Ofício juntado no ID 35150138, bem como, para dar cumprimento ao r. Despacho de ID 33182762.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005988-85.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: L. S. D. SOARES - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Que o exequente junte aos autos o acordo firmado, bem como esclareça qual o prazo de suspensão pretendido, eis que a petição constante no Id 35115224 não trouxe qualquer dado.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005862-35.2019.8.22.0014
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, RODRIGO PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, LUCIENE PETERLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de 35128473 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002959-61.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação – CUSTAS - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$880,68(oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) equivalente a 70% do total, conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
DISPOSITIVO: (...)"Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte requerida, com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (30%) e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado os benefícios da gratuidade processual."
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007938-93.2015.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112
EXECUTADOS: NELSON GALVAN, JOEL DEBASTIANI
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Proceda-se a redistribuição do mandado para cumprimento do despacho proferido no id 32557432.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007127-72.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: SIDINEI LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 34401873.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006806-37.2019.8.22.0014
Fixação
AUTORES: JOAO VITOR DA SILVA, ENZO GABRIEL DA SILVA, NIKOLAS RAFAEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: REGINALDO DA SILVA EVANGELISTA
Despacho
Defiro a citação do requerido por edital.
Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007517-42.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
AUTOR: GILBERTO ANTONIO FERNANDES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada a partir do ID 34366011.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7002250-94.2016.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DAMACENO
RÉU: HIDRELETRICA PIMENTA BUENO S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada HIDRELETRICA PIMENTA BUENO S/A CNPJ: 07.913.420/0001-08, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais (50%), no montante de R$ 890,43 (oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), com cálculo em 20/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005794-22.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: NERI FLORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
EMBARGADO: BATISTA & CIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, SILVANE SECAGNO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, face a juntada da Decisão do Agravo de Instrumento juntada no ID 34491960.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003439-10.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Intimação – CUSTAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais pendentes no valor de R$109,13(cento e nove reais e treze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008242-31.2019.8.22.0014
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006687-76.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
RÉU: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003447-16.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. F. D. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000064-30.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DO LAGO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 34905898.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007454-17.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face a certidão do oficial de justiça de id 33945594.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7003803-11.2018.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
Requerida: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF: 326.706.302-78, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 13.500,00
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 22 de agosto de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7000502-22.2019.8.22.0014
[Dissolução]
REQUERENTE: WILLIAN TANAKA OTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621
Nome: DEBORA CASTRO RIBEIRO
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para a Contestação em 07/02/2020
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso do prazo para apresentação da Contestação.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008021-53.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 35161956, com a informação "Não Procurado".
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006237-70.2018.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: LUCILENE ESMIDORFF RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
RÉUS: LUTHERIO GALINA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001586-58.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Práticas Abusivas]
AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8402
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DA PARTE REQUERIDA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se acerca da contraproposta de acordo da requerente (id 34892859), no prazo de 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008363-93.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Nome: CILMARA MEURER
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
Intimação DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002369-50.2019.8.22.0014
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: E M SILVA TRANSPORTES e outros (2)
Advogado do(a) IMPUGNANTE: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680
Advogado administrador Judicial: ARMINDO DE CASTRO JUNIOR - OAB SP159906
IMPUGNADO: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Administrador Judicial, INTIMADO, para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar manifestação.
Informamos que a Intimação também fora encaminhada via correios, para o endereço: Rua Desembargador José de Mesquita, 255 – Ed. Sunset Boulevard – apto. 1501 – Bairro: Araés – Cuiabá – MT, CEP: 78005-560.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007317-35.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Correção Monetária]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: CLAUDIA SOUZA AMORIM
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), nos termos do despacho de id 32327818, item 8.1, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008339-65.2018.8.22.0014
Intervenção de Terceiros , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: VANUZA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
DESPACHO
Alegações finais pelas partes em quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007540-85.2019.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: PEDRO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ALVES DE MOURA
DO EXECUTADO:
Sentença
Considerando a anuência da parte autora (ID n. 34921015), HOMOLOGO a proposta ofertada no ID n. 34149686, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Na hipótese de descumprimento, incumbe a parte interessada requerer o que de direito na forma do art 523 e seguintes do CPC.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004629-03.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: ACACIO FELIX COSTA
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000972-19.2020.8.22.0014
Mandado de Segurança Cível
Abuso de Poder
IMPETRANTES: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: LUCIANO ELIAS REIS, OAB nº PR38577, RAFAEL KNORR LIPPMANN, OAB nº PR38872
IMPETRADOS: MACIEL ALBINO WOBETO, JACKELINE VIEIRA DOS SANTOS MANGANARO
DOS IMPETRADOS:
Despacho
Em que pese o teor dos documentos ora juntados, permanecem as razões do despacho de ID n. 35097185, devendo, portanto, prosseguir em seu cumprimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7008700-82.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: ALDO DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES
DO EXECUTADO:
Despacho
Após o pagamento da taxa pela diligência, expeça o necessário, conforme requerido no ID n. 34863773.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001957-22.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTORES: JACKSON SILVA MARTINS, MARINILSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Marinilse de Oliveira Silva e Jackson Silva Martins ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra Editora e Distribuidora Educacional S/A, alegando que ingressaram na instituição de ensino da requerida para cursar agronomia. Afirmam que cursaram dois semestres, e quando procuraram a requerida para matricula no terceiro semestre, foram informados que não teria mais o curso.
Aduzem que a requerida justificou o encerramento do curso, por não ter 60% das vagas do curso preenchidas, sendo que foi assinado termo de cancelamento, no qual ficou acordado o reembolso no valor de R$ 5.646,74, no prazo de sete dias, no entanto, a requerida não realizou o reembolso dos valores. Requereram a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 5.654,17 e danos morais no importe de R$ 10.000,00 para cada autor e dano material pelo transporte no valor de R$ 22.944,00. Juntou documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 30327303, alegando que não nenhum termo de cancelamento com reembolso integral de valores. Aduz que não cometeu ato ilícito, não podendo ser responsabilizada por situação que não causou, tendo em vista que a autora sempre teve ciência das cláusulas do contrato de prestação de serviço, tendo a requerida cumprido plenamente a obrigação contratual. Afirma ainda que incabível os danos morais, por não ter preenchidos os requisitos. Requereu seja a ação julgada totalmente improcedente. Junta documentos.
Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 30391018).
Impugnação à contestação no Id 30593406.
Despacho saneador no Id 30698383.
A parte autora informa que não tem provas para produzir (Id 31091934).
Não houve manifestação da requerida.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretendem os autores serem indenizados pelos danos morais e materiais, em consequência da extinção de curso de graduação em que os autores estavam matriculados.
A requerida, em sua contestação, não refutou a alegação de que cancelou unilateralmente o fornecimento do serviço.
É fato incontroverso nos autos que o curso de Agronomia, no qual estavam matriculados os autores junto à demandada, foi cancelado por iniciativa da instituição de ensino, em face da baixa procura por novos alunos.
Assim, considerando que houve quebra contratual e falha na prestação de serviço por parte da requerida, reconheço o direito dos autores à restituição integral das quantias pagas ao longo da contratualidade.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS PARA PROSSEGUIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00, VALOR QUE MELHOR SE COADUNA AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS NO JULGAMENTO DE CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008452997, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 24/04/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO TÉCNICO. SUSPENSÃO/CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS PARA PROSSEGUIMENTO. A parte autora contratou com a demandada curso técnico em administração e, após ter concluído o primeiro semestre do curso, foi informada da suspensão em razão de não atingido número mínimo de alunos para continuação do curso. Há cláusula contratual 1.2 (fl. 40) prevendo a possibilidade de a ré prorrogar o início das aulas, ou mesmo de cancelar as disciplinas caso não atingido 80% da capacidade de alunos, bem como prevendo que, caso o contratante, aluno, não concorde com remanejamento de horário, tem o direito de requer a devolução dos valores pagos pelas disciplinas. Interpretação adequada e extensiva da referida cláusula, devendo ser determinada a devolução não apenas das disciplinas remanejadas, mas do valor integral pago pela autora, pois de pouca utilidade o aproveitamento de algumas disciplinas, sem a conclusão do curso e a expedição do correspondente certificado. Devida a devolução dos valores comprovadamente pagos pela autora (R$ 4.811,20), de forma simples. Devolução em dobro dos valores indevida, pois se trata de rescisão contratual e não meramente cobrança indevida operada de má-fé pela ré. Danos morais configurados, não sendo razoável imaginar-se que o cancelamento de curso após a conclusão de um semestre cause apenas mero dissabor. Quantum indenizatório fixado em R$ 2.500,00, em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como levando em conta o valor fixado em casos análogos. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007818735, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 17/12/2018)

Assim, cabível a restituição dos valores pagos referente aos semestres cursados. Conforme documentos dos autos, os autores não juntaram documentos que comprovem o que desembolsaram com as mensalidades, bem como o termo de cancelamento não tem validade, considerando que não veio com assinatura da parte requerida. Desta forma, os valores para restituição deverá ser conforme contrato de prestação de serviços juntados nos autos.
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva da autora, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados os autores, fixo a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada dos autores.
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).
Em relação aos danos materiais referentes ao transporte dos autores para frequência no curso, não restou devidamente comprovada, tendo em vista que não foi apresentada prova do valor indicado na inicial, bem como os documentos juntados nos Ids 26452129, 26452130, 26452131, 26452132, 26452134, 26452133, não demonstram que efetivamente foi utilizado exclusivamente para o fim de transporte a cidade de Vilhena para frequência no curso de Agronomia.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Jackson Silva Martins e Marinilse de Oliveira Silva contra Editora e Distribuidora Educacional S/A, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir o valor pago referente de R$ 5.261,52 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para cada um dos autores, correção monetária incide a conta da data do desembolso e os juros de mora incidem a partir da data da citação e condeno ainda ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, atualizado a partir da sentença.
Ante a sucumbência recíproca, arcaram os autores com o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Condeno a parte requerida ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (70%) e honorários advocatícios do patrono, que arbitro em 10% do valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005237-35.2018.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: JHONATAN RODRIGUES MORET
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
RÉUS: ISRAEL RODRIGUERS JUNIOR, ISRAEL RODRIGUES DOS RÉUS:
DESPACHO
Designo o dia 08/04/2020, às 08h para audiência de instrução.
Intime-se a testemunha arrolada no Id 34722250.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas no Id 33944322.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014189-64.2014.8.22.0014
Curadoria dos bens do ausente
REQUERENTE: OLINDA FERNANDES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
INTERESSADO: IVAN FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Olinda Fernandes Gomes ingressou com declaração de ausente contra Ivan Fernandes Rodrigues pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 33884824 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 35147659).
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7004310-40.2016.8.22.0014
Execução de Alimentos
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: JULIA GABRIELLY BONIFACIO SANCHES BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDRO SANCHES BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o executado conforme solicitado na petição retro e com fulcro no art. 186, § 2º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7006110-98.2019.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Nota Promissória
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041
EXECUTADO: VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
DO EXECUTADO:
Sentença
Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, aliado a manifestação autoral, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente para fins de habilitação nos autos de invetário.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007900-54.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Rescisão / Resolução
AUTOR: JOVENLINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NERITON ALVES DE CERQUEIRA
ADVOGADO DO RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
Despacho
Em que pese o teor da petição retro, observo que foi concedida a gratuidade processual em favor do requerido, pelo que a exigibilidade de seu pagamento fica suspensa pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC, com respaldo na cognição do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Desta feita, uma vez que o feito já foi sentenciado, se nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0009090-55.2010.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA, OAB nº RR334
EXECUTADO: AQUILES MENEGOL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832
Despacho
Em que pese o teor da petição de ID n. 33346323, razão assiste a parte autora, posto que o Código de Processo Civil assinala duas hipóteses para desconstituição/renúncia do advogado em seus arts. 111 e 112, cabendo ao mesmo, inclusive, trazer a prova da ciência, conforme também prescreve o art. 5º, §3º do Estatuto da OAB, pelo que mantenho os causídicos até a comprovação da ciência do executado.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Na inércia, intime-se o exequente para dizer o que de direito de forma objetiva.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002082-87.2019.8.22.0014
Impugnação de Crédito
Administração judicial
IMPUGNANTES: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
IMPUGNADOS: SILVA & TERRES LTDA - ME, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES
DOS IMPUGNADOS:
Decisão
Trata-se de impugnação ao crédito oferecida por BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de E. M. SILVA TRANSPORTES ME; JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES ME e SILVA E TERRES LTDA EPP, todos em recuperação judicial, autuada sob o n. 7004452-44.2016.8.22.0014.
Ao proferir sua manifestação, o administrador judicial alegou que a impugnação é intempestiva, uma vez que não houve publicação da lista de credores na ação de recuperação judicial.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
De fato, observo que a lista de credores não foi publicada nos autos n. 7004452-44.2016.8.22.0014, sendo que o art. 8º da Lei 11.101/200 – que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária – é claro ao dispor que: "No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado".
No tocante aos prazos, importante destacar o voto proferido pelo Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio Belizze, onde delineou algumas situações sobre sua contagem, senão, vejamos:
"Encontram-se diretamente relacionados ao stay period: o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o

plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53); o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º); o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação; o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º); o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55); o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º)" (REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).
Desta feita, não há como receber a impugnação na forma que se apresenta, diante da ausência de publicação da lista de credores, contudo, atento aos princípios da economia processual, o feito permanecerá sobrestado até o cumprimento integral do procedimento previsto no art. 8º da Lei de Recuperação Judicial.
Desta feita, suspendo a presente demanda por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da publicação da lista de credores, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000994-48.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA SILVA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: NELSON BUENO
DO EXECUTADO:
Despacho
Expeça-se o necessário para fins de penhora e demais atos, conforme requerido no ID n. 34921027.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0012072-42.2010.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Alimentos, Revisão
EXEQUENTE: ISLLA DE SOUZA SQUITINE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
EXECUTADOS: IDS PAPELARIA EIRELI - ME, ISAIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
Sentença
Considerando o pedido expresso de desistência pela parte autora e, diante do óbito da parte executada, dispenso a intimação prescrita no art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003142-95.2019.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Fixação
AUTOR: LETICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
RÉU: ALTAIR ANDRADE DA SILVA
DO RÉU:
Despacho
Oficie-se ao IDARON, conforme requerido no ID n. 34910796
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0009222-78.2011.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610
EXECUTADO: JOSE JOSINALDO DA SILVA
DO EXECUTADO:
Sentença
Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, aliado a manifestação autoral, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0010968-15.2010.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
EXEQUENTE: CACIQUE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME
DO EXECUTADO:
Despacho
Em que pese o teor da petição de ID n. 34875468 observo que a penhora foi realizada em 2018, sendo que o laudo produzido pelo Oficial de Justiça detém presunção de veracidade e, para que este seja reconhecido como falho, deverá ser apresentado pela parte impugnante erro flagrante, obscuridade ou imprecisão, tal como prevê o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. AVALIAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida. (Apelação 0008752-13.2012.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 05/12/2017.)
Ademais, a Corte de Apelação de nosso Estado ainda acrescenta que a impugnação deve estar acompanhada de prova de má-fé do avaliador, visto que este detém fé pública:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E ACESSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO. IMPUGNAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À AVALIAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. Sendo possível liquidar a sentença por arbitramento, oportunidade que se alcançará os valores dos bens por avaliação do oficial de Justiça, desnecessária a liquidação por artigos. A impugnação da avaliação do oficial de Justiça deve vir acompanhada de elementos que demonstrem a má-fé do oficial avaliador em virtude da fé pública que goza o seu grau.(Agravo de Instrumento 0002341-88.2015.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 29/06/2015.)
No caso em apreço, não fora apresentado qualquer indício de erro flagrante, obscuridade ou imprecisão, bem como não há provas de má-fé do auxiliar do juízo ou comprovação de suas assertivas acerca da alegada valorização, pelo que indefiro o pedido de ID n. 34875468,
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva e aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, intime-se a parte autora forma do artigo 485, §1º do CPC, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002546-37.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dirceu Pereira dos Santos
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DECISÃO:
Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000739-86.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: POLIANA PANUCCI DA SILVA, THIAGO FUZARI BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, reiterando a intimação ID 34634492, fica V. Sa. intimada para apresentar dados bancários a fim de possibilitar a expedição de alvará para levantamento e transferência de valores referente ao saldo pago em duplicidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001092-58.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 85.588,13 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Parte requerida: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, CENTRO 2535 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS, CENTRO 2535 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora (ID34612589) quanto à realização de novo leilão.

Expeça-se carta precatória, devendo aquele juízo designar as datas do primeiro e segundo leilão.
Ambos os leilões serão realizados no átrio do Fórum por oficial de justiça, caso a comarca não dispõe de leiloeiro público.
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Informe-se no edital o local em que o bem se encontra.
Recomenda-se aos licitantes que se assegurem da existência ou não de restrições, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.Expeça-se o necessário.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:12 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000103-18.2018.8.22.0017
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES, CPF nº 76567125268, LINHA 60 C/ LINHA 134, KM. 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de id n. 30044999.
Após, conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002205-76.2019.8.22.0017
Requerente: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001635-90.2019.8.22.0017
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA, LINHA 142, KM 90, DERIVA POST 23, -, DISTRITO DE IZIDOLANDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA LUCIA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Narra a autora que é lavradora e trabalha em regime de economia familiar. Relata que é portadora de retardo mental moderado e esquizofrenia paranóide (CIDs 10 F71 e F20.0), que a incapacitam para as atividades laborais. Afirmou que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e mantido até a data de 09/11/2018, sendo posteriormente cessado. Requereu ao final, a concessão do auxílio-doença com a conversão em invalidez. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 29850407). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo apostou aos autos em id n. 31266423.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré apresentou contestação (id n. 32484266), argumentando em síntese que não foi constatada
Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo que a doença é preexistente ao ingresso no regime geral da previdência social. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (id n. 32484266).

Impugnação à contestação (id n. 34442854).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
Já a aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
No caso em tela, há prova material da qualidade de segurada da autora. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido pela parte requerida e mantido até a data de 09/11/2018.
Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurada da requerente.Analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que a autora se encontra incapacitada de forma total e permanente desde 15/12/2015, para o trabalho habitual, não havendo possibilidade de reabilitação (id n. 31266423).
Por outro laudo, em que pese o requerido ter alegado a impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista ser a doença preexistente a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, verifica-se por meio do laudo pericial que, em que pese a doença ter sido adquirida na infância, a invalidez decorre de progressão da doença (id n. 31266423 – pág. 4 – quesito 18).
Dessa forma, sendo a invalidez decorrente de progressão da doença, se enquadra na exceção apresentada no parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91.
De igual modo, a própria autarquia ré reconheceu o direito de recebimento do benefício previdenciário pela autora, já que lhe foi concedido administrativamente na data de 15/12/2015 e mantido até 09/11/2018.
Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma.
Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.
Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da obreira, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.
Assim, comprovado a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente da autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do auxílio-doença, qual seja, 09/11/2018, conforme dispõe o art. 43, da Lei 8.213/91.
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA LUCIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o requerido a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou seja, 09/11/2018, com os valores de acordo com o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive com abono natalino, com efeito também retroativo a esta data. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300, do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a SENTENÇA proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP. Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ).
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.P.R.I.C.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000217-20.2019.8.22.0017
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDO PLANTIKOW, AVENIDA AMAZONAS 5064 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo sem apresentação de impugnação pelo requerido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.
Assim, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000077-49.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA ROCHA, CPF nº 10308742800, RUA JOSE LINHARES 3324, PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por VERA LUCIA ALVES DA ROCHA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 30 de abril de 2020, às 09h40min.
A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000288-85.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: SEDENIR LAMBURGUINI FUZARI, AV. AMAPA 4661 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:12 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
0013635-43.2002.8.22.0017
Assunto:Liquidação
Parte autora: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos opostos.
Caso tempestivo, considerando a eventual possibilidade de modificação da DECISÃO embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
Após, conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste/quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001931-15.2019.8.22.0017
Requerente: WILSON CARLOS RAMALHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000523-91.2016.8.22.0017
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ARONA FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 138 COM 70 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.
Dessa forma, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000304-39.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 16.066,16 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS TIAGO AMORIM, ZONA RURAL s/n, LINHA TN LOTE 185 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
JOSÉ CARLOS TIAGO AMORIM ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 15/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC,

artigo 64, § 2º).Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000309-61.2020.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 3.728,66 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: IGOR VIEIRA DIAS, ISAURA KWIRANT 2474 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000296-62.2020.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 3.438,49 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: MARIA DA PENHA SANTOS DAMACENA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6217 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei

12.153/09.Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:23 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7001503-33.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS, CPF nº 41868501272, AV. ALTA FORESTA 5099 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o requerimento da parte autora para designação de nova perícia com perito especialista, intime-a para indicar nome e endereço de perito especialista que esteja aceitando o encargo de realização de perícias, devendo esclarecer ao perito que o valor a título de honorários periciais será recebido mediante RPV, e para tanto, deverá realizar o cadastro no sistema da Justiça Federal.
Com a indicação, intime-se o requerido para informar se concorda com a indicação do perito e após, voltem os autos conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000283-63.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909
Parte requerida: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 455 IGNORADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2020, às 08h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000285-33.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 461,05 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinco centavos)
Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3343 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909Parte requerida: RENATA DE PAULA VIEIRA DICHI, AVENIDA MARECHAL RONDON 3343 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2020, às 08h45min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000295-77.2020.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 1.127,95 (mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: ANTONIO PIRES MARQUES, RUA MATO GROSSO 3639 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:23 .Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000299-17.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: JOSE BARRETO SANTANA, LINHA P-50 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:23 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000310-46.2020.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 3.335,61 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: JOSIEL DIAS DOS SANTOS, AV CURITIBA 4538 ROTEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000300-02.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 12.082,58 (doze mil, oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA LUCIA TEIXEIRA HOFFMANN, LINHA 47,5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS,com o consequente indeferimento.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias). A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça

ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.No presente caso, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 14/11/2016 (ID n. 31235106 - Pág. 1), isso diante da apresente demanda ter sido ajuizada em setembro de 2019, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 02 (um) anos e 11 (onze) meses, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 24/11/2011 (ID35116410 - Pág. 4), isso diante da apresente demanda ter sido ajuizada em fevereiro de 2020, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 08 (oito) anos, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Desse modo, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:23 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001930-30.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Saúde

Valor da causa: R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO VIEIRA DIAS, AV. IZAURA KWIRANTE 2720 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDO JOSUE LEAL DIAS, AVENIDA IZAURA KIWRANT 2720 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente informou que o requerido não lhe forneceu os medicamentos consignados na DECISÃO que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação.

A parte requerida foi devidamente citada/intimada da DECISÃO e para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.

A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Publico, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida.

Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida apresentou impugnação (ID 3486867).

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de ID 34469179.

Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.

O requerido foi regularmente citado/intimado da DECISÃO que concedeu a tutela provisória e para atender à obrigação no prazo legal, não tendo cumprido a obrigação.

Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não se insurgiu ao referido tempo.

Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada em SENTENÇA de MÉRITO, ambas devidamente fundamentadas nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito.

Importa ressaltar que a SENTENÇA de MÉRITO nada mais fez do que reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que a requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual a ainda para além da confirmação da coisa julgada, uma vez que nem diante da determinação judicial de urgência confirmada por SENTENÇA se postou a cumprir a obrigação.

Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em

uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a parte autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração dos medicamentos necessários ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.
Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor.
No mais, com relação ao prosseguimento do feito, a parte requerida interpôs recurso inominado à SENTENÇA (ID 33604411).
Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, e após certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000270-64.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 9.205,78 (nove mil, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: MILTON DE OLIVEIRA RIBAS, LINHA 45 km/ 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS, AV: CEARÁ 3061 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
Parte requerida: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80/parte, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
DO REQUERIDO:
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.Intimem-se as partes. Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000238-59.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 48576484234, AV. RONDÔNIA 3512, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela de evidência.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de evidência
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão.
Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria, pois "até 16/12/1998 foi comprovado apenas 07 anos, 04 mneses e 17 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data".
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA postulada pelo (a) requerente.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 0000158-30.2014.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: ELIZAINE MANOEL DE PAULA, LINHA P-42, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 31806083].
A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 33036913].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias fornecer os dados bancários e após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 dias proceda o levantamento de todo o valor depositado cominações que porventura incidirem transfira para a conta bancária indicada pela parte credora.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003108-14.2019.8.22.0017
Requerente: MILTON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000303-54.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais)
Parte autora: ELAINE REBOUCAS DE ARAUJO GOMES DA SILVA, AV. MATO GROSSO 5118 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por ELAINE REBOUÇAS DE ARAUJO GOMES, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE a lhe conceder, de imediato, o medicamento ENOXAPARINA 40 mg, para tratamento de TROMBOFILIA, CID 10-D68.
Relata que precisa fazer uso da medicação até o final da gestação, cujo parto está previsto para 11/05/2020, sob risco de interrupção da gestação. Informa que procurou a Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo fornecimento da medicação e esta informou que o medicamento não faz parte dos medicamentos financiados pela Secretaria de Estado da Saúde.
Alega que seu problema de saúde é grave, em razão dos danos que pode causar ao filho que está sendo gerado.
Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
É a síntese da inicial. Passo a analisar o pedido antecipatório.
Por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).
Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).
No caso em apreço, verifica-se que o requerente necessita de tratamento medicamentoso específico para poder garantir a saúde de seu filho que está sendo gerado, porém o Município se nega a fornecer o medicamento. Nesse sentido, reporto-me ao laudo médico e receituários médicos que instruem à inicial (ID n. 35121015).
Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 35114881, 35114877, 35114878 indicam que os medicamentos tem custo elevado. O menor orçamento apontou o valor de R$ 7.164,00 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais) para todo o período da gestação.
A situação de saúde da autora e seu filho é grave e necessita dos medicamentos com urgência, sob risco de interrupção da gestação. Além disso, apesar de o Município ter indeferido a solicitação, sob a justificativa de que o medicamento não é financiado pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme lista do RENAME (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf), o medicamento é fornecido pelo SUS.
Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.
De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).
A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser "[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]", esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido DISPOSITIVO tem o condão de determinar "[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]", dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, "[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]", concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (DECISÃO monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).
Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometido da doença assinalada, precisa fazer uso do medicamento requerido que tem custo consideravelmente elevado.
O perigo de dano também se confira.
Segundo o laudo médico (ID 35121015), a ministração do medicamento verifica-se indispensável no caso, sob risco de interrupção da gravidez. Há também histórico de aborto, em razão da doença.
Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação única e específica representa pronto perigo à saúde e à vida da gestante e de seu filho, pois a evolução do agravamento da doença poderá não ser mais passível de reversão em virtude da demora.
Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.
Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (dez) DIAS, o fornecimento gratuito a requerente ELAINE REBOUÇAS DE ARAUJO GOMES do medicamento ENOXAPARINA 40 mg., para todo período gestacional de tratamento até 15 dias após o parto, presumindo que o processo seja instruído de julgado nesse tempo.
O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.
Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.
Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.
O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possuir provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escrivania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em rezão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a escrivania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000286-18.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R$ 430,94 (quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Parte requerida: MARIA APARECIDA HONORATO DE LIMA, LINHA 130 KM 35, FICA EM FRENTE A COMUN. STO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO: DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOVistos.Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2020, às 09h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO.Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:33 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002791-16.2019.8.22.0017.
AUTOR: VANDERLEY RAASCH
RÉU: REGINALDO SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Alta Floresta do Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000131-49.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Regime Previdenciário
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA, CPF nº 72853913287, LINHA 160 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que não foi juntada a SENTENÇA de MÉRITO, apenas o acórdão proferido pelo TRF. Assim, intime-se a exequente para proceder a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, considerando que as demais documentações encontram-se juntadas aos autos, intime-se novamente o executado para manifestar.
Serve e carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000305-24.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ISAIAS RAIMUNDO DA SILVA, CURITIBA 4340 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
Alega a parte autora que o Município estava realizando obras em frente a sua residência e que em dado momento a máquina retroescavadeira atravessou a tampa da fossa de sua residência, a qual não suportou o peso e acabou cedendo.Alega que requereu informalmente ao requerido para que consertasse/construísse a

tampa da fossa, mas este manteve-se inerte. Posteriormente na data de 14/02/2020 recebeu notificação da Secretaria Municipal de Saúde, determinando o conserto da estrutura da fossa, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de medidas previstas em lei.Assim, pede o deferimento da liminar para que o requerido se abstenha de aplicar sanção, até que se decida o MÉRITO da causa.No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte autora comprova que o requerido o notificou para realizar a construção da tampa da fossa, que supostamente foi danificado por ele.
Não há como saber se foi de fato o requerido quem danificou a tampa da fossa, porém a aplicação da multa se mostra muito mais prejudicial do que eventual cassação da medida.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) abstenha-se de aplicar qualquer medida sancionatória, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 13:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000290-55.2020.8.22.0017
Classe:Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA JOSÉ CARLOS PEREIRA 458 PLATINA - 38307-054 - ITUIUTABA - MINAS GERAISADVOGADO DO DEPRECANTE: ISADORA FRANCO FERREIRA, OAB nº MG160536
DEPRECADO: GILBERTO DA CUNHA OLIVEIRA, AV. AMAPÁ, 4292, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000308-76.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 1.989,12 (mil, novecentos e oitenta e nove reais e doze centavos)
Parte autora: OGEVERSON DE SOUZA GONCALVES, RUA 21 DE ABRIL n 3118 BAIRRO COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARIANA ADRIANA SANTOS DE MELO, RUA HENRIQUE PETTENA AP. 54, BLOCO 3 CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA BERTIOGA - 08725-010 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, FRANKLIN ALEXANDRE MELO, RUA HENRIQUE PETTENA AP. 54, BLOCO 3 CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA BERTIOGA - 08725-010 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
DOS RÉUS:
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por OGERVENSON SOUZA GONÇALVES em face de FRANKLIN ALEXANDRE MELO, representado por sua genitora MARIANA ADRIANA SANTOS MELO.
Analisando os autos verifico que os requeridos têm domicílio na Comarca de Mogi das Cruzes/ SP.
Nesse sentido, o art. 53, II, do Código de Processo Civil estabelece como foro competente o do domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.
O mesmo se aplica à ação revisional de alimentos, como é a hipótese dos autos, pois presente o mesmo fundamento que a regra de competência visa preservar: a facilitação do acesso à justiça ao alimentando.

Não bastasse, aplica-se também ao caso o disposto no art. 147 do ECA, o que igualmente importa no reconhecimento da competência do Juízo do foro do domicílio do alimentando.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO.
1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação.
2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas.
3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)
Ante o exposto, declino da competência para o Juízo de Mogi das Cruzes/ SP.
Não sendo possível o envio dos autos digitais, encaminhem-se imediatamente cópia integral via Malote Digital, arquivando-se oportunamente. Intimem-se as partes e Ciência ao Ministério Público.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 13:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000303-54.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais)
Parte autora: ELAINE REBOUCAS DE ARAUJO GOMES DA SILVA, AV. MATO GROSSO 5118 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por ELAINE REBOUÇAS DE ARAUJO GOMES, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE a lhe conceder, de imediato, o medicamento ENOXAPARINA 40 mg, para tratamento de TROMBOFILIA, CID 10-D68.Relata que precisa fazer uso da medicação até o final da gestação, cujo parto está previsto para 11/05/2020, sob risco de interrupção da gestação. Informa que procurou a Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo fornecimento da medicação e esta informou que o medicamento não faz parte dos medicamentos financiados pela Secretaria de Estado da Saúde.Alega que seu problema de saúde é grave, em razão dos danos que pode causar ao filho que está sendo gerado.
Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
É a síntese da inicial. Passo a analisar o pedido antecipatório.
Por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).
Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).
No caso em apreço, verifica-se que o requerente necessita de tratamento medicamentoso específico para poder garantir a saúde de seu filho que está sendo gerado, porém o Município se nega a fornecer o medicamento. Nesse sentido, reporto-me ao laudo médico e receituários médicos que instruem à inicial (ID n. 35121015).
Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 35114881, 35114877, 35114878 indicam que os medicamentos tem custo elevado. O menor orçamento apontou o valor de R$ 7.164,00 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais) para todo o período da gestação.
A situação de saúde da autora e seu filho é grave e necessita dos medicamentos com urgência, sob risco de interrupção da gestação. Além disso, apesar de o Município ter indeferido a solicitação, sob a justificativa de que o medicamento não é financiado pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme lista do RENAME (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf), o medicamento é fornecido pelo SUS.
Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.
De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).
A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.
Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser "[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]", esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido DISPOSITIVO tem o condão de determinar "[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]", dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, "[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]", concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação

necessitada (DECISÃO monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometido da doença assinalada, precisa fazer uso do medicamento requerido que tem custo consideravelmente elevado.
O perigo de dano também se confira.
Segundo o laudo médico (ID 35121015), a ministração do medicamento verifica-se indispensável no caso, sob risco de interrupção da gravidez. Há também histórico de aborto, em razão da doença.
Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação única e específica representa pronto perigo à saúde e à vida da gestante e de seu filho, pois a evolução do agravamento da doença poderá não ser mais passível de reversão em virtude da demora.
Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.
Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (dez) DIAS, o fornecimento gratuito a requerente ELAINE REBOUÇAS DE ARAUJO GOMES do medicamento ENOXAPARINA 40 mg., para todo período gestacional de tratamento até 15 dias após o parto, presumindo que o processo seja instruído de julgado nesse tempo.
O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.
Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.
Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.
O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.
Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).
O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possuir provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.
Para fins de orientação à escrivania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em rezão de existir objeto relacionado à saúde humana.
I) – De imediato, a escrivania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.
II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.
III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.
IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.
V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.
VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.
VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá

fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.
No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.
Expeça-se o necessário.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 12:30 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000231-72.2017.8.22.0017
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO, CPF nº 69442606204, RODOVIA BR 364 KM 12 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo impreterível de 10 (dez) dias para comprovação da distribuição da deprecata.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001334-46.2019.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 133.111,75 (cento e trinta e três mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: AEDINEI DE ASSIS OLIVEIRA, LINHA 50, KM 9/10, LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENEIAS ASSIS DE OLIVEIRA, RUA PEDRO ADEMAR WITCEL, LAMINORT-LAMINADOS DE MADEIRA PARQUE INDUSTRIAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ALMERINDA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 4479, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMARINA DE ASSIS OLIVEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1169, FUNDOS SÃO JUDAS TADEU JARDIM AVIAÇÃO - 19020-340 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, EDIMAR DE ASSIS OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, ISABEL ASSIS DE OLVEIRA, RUA PARANÁ 0 JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, INES ASSIS DE OLIVEIRA, RUA 38 237, CASA VILA NOVA CAMPO GRANDE - 79105-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. ISAURA KWIRANT 2287, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, AV. JOÃO PESSOA 4838, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678
Parte requerida: JOAQUIM NOLASCO DE OLIVEIRA, AV. MARECHAM RONDON 3304, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando que nos casos de inventário, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, as custas iniciais deverão ser recolhidas ou complementadas antes da adjudicação ou homologação da partilha, de modo que, a complementação ocorrerá caso o valor dos bens inicialmente declarado for modificado, defiro o pedido de ID35067256 quanto à adequação do valor da causa de acordo com o valor total dos bens que integram o "monte mor", deduzindo-se os valores inicialmente pagos.
Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente referentes aos aluguéis provenientes dos imóveis alugados/arrendados deixados pelo de cujos para complementar o pagamento das custas.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas remanescentes e ITCMD, bem como apresentar as últimas declarações.
Certifique o cartório quanto à citação dos herdeiros.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 16:43 .Fabrízio Amorim de MenezesJuiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
0001451-35.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
EXEQUENTE: JOVELINA TIMM PAGUNG, CPF nº 66254205220, LINHA 138 COM A 70, KM 50,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
EXECUTADO: JOSE CAPOEIRA GOITO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000261-05.2020.8.22.0017
ASSUNTO: Inadimplemento
CLASSE: Monitória

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000130, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883 RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706
RÉU: VALDRIANA DOS SANTOS VITALLI, CPF nº 00679603247, TANCREDO NEVES 3215 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Por tratar-de de competência relativa, esta não pode ser analisada de ofício pelo Juízo, devendo ser alegada pelas partes.
Sendo assim, cumpra-se o determinado no DESPACHO de id n. 35011951.
Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000453-69.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Adimplemento e Extinção, Cédula de Crédito Comercial
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BECHI & BECHI LTDA, CNPJ nº 10473085000189, AVENIDA BELO HORIZONTE 2963, - DE 2933 A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928
EXECUTADO: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN, CPF nº 91800676204, LINHA 42.5 KM 08 km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de manutenção da restrição dos veículos pelo período de 01 (um) ano, vez que há informações nos autos da possível localização do execução e os bens.
Assim, intime-se a exequente para empreender diligências, a fim de informar o endereço para localização dos veículos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7003477-08.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY - RO10048
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0002061-37.2013.8.22.0017
ASSUNTO: Dívida Ativa
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP, CNPJ nº 05599584000187, AV. RONDÔNIA 4801 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome da executada no referido sistema.
Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003196-52.2019.8.22.0017
AUTOR: ANDINEIA DA SILVA BURI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - OAB-RO 6778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada da contestação de ID n. 35050149, bem como para apresentar a impugnação/ réplica e especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
7000746-39.2019.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEMILDA FERREIRA DA SILVA
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do decurso do prazo para comprovação da implantação do benefício e para se manifestar em 5 (cinco) dias, informando se houve implantação do benefício e requerendo o que entender de direito.
Alta Floresta D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM
Técnico Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001410-41.2017.8.22.0017
ASSUNTO: Alimentos
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JAMILY FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON n 2532 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELI FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON n 2532 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VITORIA FERNANDES DOS SANTOS, NA AVENIDA MARECHAL RONDON n 2532 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA DAIANE FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON n 2532 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLEI DOS SANTOS, CPF nº 53590120215, RUA FERNANDO JUNQUEIRA n 481 MODULO 5 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte, oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome do executado no referido sistema.
Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA. Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000239-15.2018.8.22.0017
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 147.276,98
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº 79262961200, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, CPF nº 32747918220, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, F. MATTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04230745000106, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0001868-22.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 10.025,00 (dez mil, vinte e cinco reais)
Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE ELSON TEIXEIRA ALVES, LINHA 50 (CINQUENTINHA), KM 3,5,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando o certificado em ID34360181 e analisando detidamente os autos verifico que a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD deve ser indeferida, pois a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.
Nesse sentindo, considerando o pedido subsidiário do exequente em ID33869056 para expedição de Certidão de Crédito pontuo que, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a emissão certidão de crédito independe de manifestação judicial. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.
Após a expedição da referida certidão, por terem restado infrutíferas a localização de bens do executado, DETERMINO a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo de 01 ano.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação no sentido de que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80), devendo a escrivania certificar e mandar concluso após o decurso de 05 anos.
No mais, fica ressaltado que salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Observe-se ainda o cartório, o transcurso do lapso quinquenal, que expirando sem qualquer manifestação das partes, deverá ser dada vistas ao Procurador para fins do parágrafo 4° do mencionado DISPOSITIVO legal.
Ao arquivo provisório por um ano.
Vistas à exequente apenas para ciência desta DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003327-27.2019.8.22.0017
AUTOR: OLGA ZAMPERINI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - OAB-RO 9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - OAB-RO 6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da contestação de ID n. 35113713, bem como para apresentar impugnação/réplica e especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000846-91.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 9.930,46 (nove mil, novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: VALMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO, LINHA 172, KM 13 LINHA 172, KM 13 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188
Parte requerida: DILSON SEIJI KUMI - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3860 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA OCEANICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MOSSORO/GROSSOS S/N, ROD RN 012 KM 05 ZONA SALINEIRA - 59675-000 - GROSSOS - RIO GRANDE DO NORTE
DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, tendo por objetivo a declaração de inexistência da dívida e condenação do réu ao pagamento do débito que originou a inscrição na Dívida Ativa Tributária.
Alega a parte autora que recebeu uma intimação do Único Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Alta Floresta D'Oeste, cientificando a existência de um protesto decorrente de débito junto a dívida ativa tributária no valor de R$ 1.057,24 (mil e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao não recolhimento do ICMS oriundo da compra de produtos agropecuários.
Afirma que entrou em contato com o número telefônico indicado na nota fiscal, tendo tomado conhecimento que pertencia à requerida. Todavia, alega que, apesar de ser cliente de uma das filiais da empresa, não realizou aquela compra.
A parte requerida apresentou contestação em audiência alegando que o cadastro do requerente foi realizado na empresa em 01/08/2014 e a nota fiscal foi emitida antes, em 07/02/2014. Alegou ainda que o endereço indicado no cadastro diverge do endereço expresso na nota fiscal.Pois bem.
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se foi a requerida a responsável pela emissão da nota fiscal em nome da parte autora.
Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivo, extintivos e modificativos do direito alegado.
Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).
No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar a sua condenação ao pagamento do débito junto ao Estado de Rondônia.
Isso porque a nota fiscal em discussão foi emitida por DISTR. OCEANICA DE PROD. ALIM. LTDA, CNPJ 00.641.304/0002-19, e apesar de a parte autora ter alegado que o número telefônico expresso na nota fiscal pertence à empresa requerida, esse fato, por si só, não é capaz de comprovar que foi a empresa requerida quem emitiu a nota fiscal, ônus probatório que lhe cabia.
Além disso, a parte requerida juntou aos autos comprovante de que a parte requerente realizou o cadastro na empresa ré em momento posterior à emissão da nota fiscal (ID 29431230).
Relativamente a este fato, consigno que apesar da responsabilidade objetiva das empresas comerciantes, ou seja, todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, deve sobretudo ficar demonstrado o nexo causal entre a ação/omissão da requerida e o dano suportado pelo autor.
No caso dos autos, não restou demonstrado o nexo causal, ou seja, não restou demonstrado que foi a parte requerida quem emitiu a nota fiscal, já que em nenhum campo desta há dados da empresa requerida.Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito do requerente, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 17:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000166-72.2020.8.22.0017
AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - OAB-RO 9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - OAB-RO 10050
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada da contestação de ID n. 35134321 e para apresentar impugnação/réplica no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003316-95.2019.8.22.0017
AUTOR: ALDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - OAB-RO 562, AIRTOM FONTANA - OAB-RO 5907
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada do laudo pericial de ID n. 33399049, da contestação apresentada pela requerida no ID n. 35113615 e para que apresente impugnação/réplica no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003548-10.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licenciamento de Veículo
Valor da causa: R$ 6.477,94 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: ALCIDES OLIVEIRA LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5274 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GEREMIAS MENDES, DISTRITO IZIDOLÂNDIA s/n, AV. RONDÔNIA NO DISTRITO IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 16321159], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Determino que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO efetue a transferência cadastral do veículo FIAT/ UNO Mille Smart, PLACA NBX 4973/RO, RENAVAM 755659279, CHASSI 9BD15808814252199, COR BRANCA, respectivas multas, taxas, e pontos lançados na carteira do autor, a partir da realização do negócio jurídico, 16/12/2014, para o nome de GEREMIAS MENDES, CPF sob o n. 114.187.102-53, independentemente da apresentação do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, não implicando a presente determinação na obrigação da entrega dos documentos de porte obrigatório, nem no cancelamento das restrições anotadas sobre o bem.
Quanto a eventual alegação de ser necessária a apresentação do veículo para que seja realizada a vistoria técnica e a transferência, deve-se observar à solicitação contida no Ofício n. 769/GAB/ DETRAN-RO encaminhado pela Direção Geral do DETRAN à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.Com efeito, o Diretor da Autarquia requerida apresentou as seguintes sugestões no referido expediente:I- Possibilidade de resolução judicial para se efetivar, nos casos em que o autor da ação tenha cópia autenticada do comprovante de propriedade, devidamente preenchido, assinado e reconhecido firma do vendedor e comprador, mediante homologação do juízo, onde o DETRAN-RO realizaria a transferência apenas no sistema informatizado da base de dados do registro do veículo, ficando pendente do comparecimento do comprador para a prática das providências legais e da norma de trânsito e, se for do interesse do autor ele adotaria providências para demandar somente contra o comprador/adquirente do veículo; II- Eventual verificação das situações correlatas no âmbito do Juizado Especial da fazenda Pública e, segundo a sugestão do item anterior, ver a possibilidade de se viabilizar um "mutirão".
Assim, a afirmação de que é necessária a apresentação do veículo para o fim de que haja a certificação quanto à regularidade das condições de trafegabilidade e validade dos itens de segurança não se coaduna com aquela outra apresentada pela Direção Geral da Autarquia.
A apresentação do veículo por óbvio que deve acontecer nos casos em que seja pretendida a expedição dos documentos de porte obrigatório, que não é o caso dos autos.
Nesse caso em exame, busca-se tão somente a transferência cadastral da titularidade da propriedade do veículo, o que pode ser realizado sem que haja a expedição dos documentos que autorizam o seu tráfego.
Cumprida a determinação pela Autarquia, deve-se comprová-la junto ao processo para fins de arquivamento.
Saliente-se, ainda, que a presente DECISÃO não implica em determinação de baixa de nenhuma restrição existente no veículo, nem prejudica direitos de terceiros.
Ademais, porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, quando oportuno.
SERVE DE OFÍCIO, devendo a escrivania instruí-lo com os documentos necessários.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 08:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000303-54.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: ELAINE REBOUCAS DE ARAUJO GOMES DA SILVA, CPF nº 08574697974, AV. MATO GROSSO 5118 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Polo passivo: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
ELAINE REBOUÇAS DE ARAUJO GOMES, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, pugnando pela concessão liminar de fornecimento de medicamento.
DECIDO. Em análise os autos em comento, constatei que se trata de demanda contra ente federativo, prevista na competência do Juizado da Fazenda Pública.
Dispõe o art. 2°, §4° da lei n. 12.153/2009:
Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. […]
§ 4° No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Para regulamentar o referido artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Resolução, de n. 019/2010, na qual restou determinado:
Art. 2º Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010).
No caso dos autos, não se trata de nenhuma das ações dispostas no art. 2°, §1° da Lei n. 12.153/2009, quais sejam, "ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas ou causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares".
Portanto, considerando se tratar de competência absoluta, e, via de consequência, cognoscível de ofício, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial, para redistribuição do feito por redirecionamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Vara Única, nos termos do art. 64, §3° do Código de Processo Civil, bem como art. 2° da Lei n. 12.153/2009.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única 7000225-60.2020.8.22.0017
ASSUNTO: Concurso de Credores
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
DEPRECADOS: ROSIMAR SANTOS DE FREITAS, CPF nº 01187523240, LOTE N° 33, PARTE SUB-GLEBA, SETOR ARARA II s/n, SÍTIO SÃO JORGE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ENALVA CRISTINA GOMES, CPF nº 41418980234, AV. CUNHA BUENO 751, APTO 09 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Considerando o informado na certidão de id n. 35091060, e tendo em vista o disciplinado no artigo 262 do CPC, que atribui à Carta Precatória caráter itinerante, remeta-se a presente para a Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, comarca de Alto Alegre dos Parecis.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando conhecimento da remessa, com os nossos cumprimentos.
Após, dê-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001123-10.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 54547911134, LINHA 04 Km 13, DISTRITO DE PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a SENTENÇA proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP. Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única 7000944-76.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 85324159204, RUA GOIAS 4473 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 04823806247, RUA GOIAS 4473 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a SENTENÇA proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP. Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de MenezesJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 0008995-60.2003.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Polo passivo: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDO MACHADO CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NILO PEÇANHA, 1600,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: DO EXECUTADO:
DECISÃO A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD e INFOSEG.
Ademais, conforme se observa no documento de id n. 34121029, a carta de citação retornou como "não procurado", bem como não foi empreendida nenhuma diligência para tentativa de localização do atual inventariante.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001923-72.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA, PAULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
EXECUTADO: LUCIANO DIAS DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da nova proposta de acordo oferecida - ID34009392.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001534-87.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.685,61 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: SERGIO MACIEL FARIA, RUA JOSÉ GERALDO 1340, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 118, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550
Parte requerida: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Conquanto a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tenha caráter absoluto (súmula 417 do STJ), deve se dar preferência a penhora deste.
Nesse sentido, o art. 1.026 do Código Civil estabelece que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.
Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora dos lucros auferidos pelo executado.
Diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, DEFIRO a penhora dos lucros pertencentes ao devedor - EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO, CPF nº 02770382276-, no valor suficiente para cobrir a execução, a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.
Outrossim, SIRVA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para seu cumprimento o seguinte endereço: EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA NOME: MARCOS RIBEIRO SALES GALVÃO (KING CELL CELULARES). CNPJ 31.548.364/0001-34. ENDEREÇO ATUAL: AV. MATO GORSSO, 3910, CONJ 2 ANDAR, CENTRO, ALTA FLORESTA D' OESTE/ RO, CEP 76954-000, BRASIL.
Após, intime-se o executado para opor embargos em 15 (quinze) dias, caso queira, contados da juntada do MANDADO de penhora nos autos.
Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento adequado ao feito, em igual prazo, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 08:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000261-05.2020.8.22.0017
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
RÉU: VALDRIANA DOS SANTOS VITALLI
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000264-57.2020.8.22.0017
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR, AV. PORTO VELHO 2920 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PALOMA DOS SANTOS FARIAS, RUA RIO BRANCO 3461 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

DECISÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda cumulado com revisional de alimentos RONALDO GAMA FONTES JUNIOR busca, liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência para alterar a guarda dos menores I. F. F. e D. M. F. F. em desfavor de PALOMA DOS SANTOS FARIAS , para que fique unilateralmente com o autor, bem como a determinação de que a requerida pague pensão aos menores no valor de 30% do salário mínimo.
Argumenta, em síntese, que a requerida não está cumprindo com o acordo de guarda compartilhada, sendo negligente no cuidado dos filhos, já que deixa eles constantemente com a avó paterna e pede para o requerente ficar com as crianças durante a semana, que são os dias que deveria cuidar deles.
É o relato. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.
Processem-se em segredo de justiça.
Aprecio, doravante, o pedido de tutela de urgência.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora -, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Pois bem. A relação de parentesco apta a fomentar a obrigação de prestar alimentos encontra-se demonstrada documentalmente no ID34958440, em que as partes de comum acordo fixaram a guarda compartilhada e prestação alimentícia a ser paga pelo requerente no percentual de 75% sobre o salário mínimo vigente (R$ 715,50), além de 50% para pagamento das despesas extras.
Quanto ao pedido da parte autora, para que seja concedida a tutela de urgência para modificação da guarda dos menores, com a consequente fixação de alimentos em desfavor da parte requerida, representa medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, pois, analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial verifico, nesta fase sumária, que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO, sendo salutar aguardar o deslinde do feito, primando assim, pelo contraditório e ampla defesa.
Outrossim, inexistem nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois nada trouxe aos autos que comprove que os menores estão em situação de risco para que seja necessário a concessão da tutela.
Contudo, nada obsta, que em sendo necessário, a parte autora requeira novamente a concessão do pedido de antecipação de tutela, desde que devidamente fundamentado e com a juntada de novos documentos aptos a comprovar o alegado.Posto isso, INDEFIRO de antecipação de tutela, pois não está evidente o receio de dano irreparável, não havendo provas suficientes do alegado, sendo necessário observar o princípio do contraditório e ampla defesa, para então, caso necessário seja posteriormente analisado o pedido de antecipação de tutela.Passo seguinte, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 18 de Março de 2020, às 11h45min, junto a CEJUSC, localizada nas dependências do Fórum desta comarca.Ciência ao Ministério Público e a DPE acerca da audiência designada.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: PALOMA DOS SANTOS FARIAS, RUA RIO BRANCO 3461 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
REQUERENTE: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR, AV. PORTO VELHO 2920 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.
Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.
Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.
Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.
Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos conclusos. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, data certificada.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003301-29.2019.8.22.0017
AUTOR: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da proposta de acordo [ID 35103689], bem como para se manifestar no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste – Vara ÚnicaProcesso nº: 7000125-76.2018.8.22.0017AUTOR: IRENE DALPRA DE OLIVEIRAAdvogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002171-04.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE NEUDES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7002185-85.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: LEONIDIO BRUNOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001033-36.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: CLEVERSON RACK DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [35145693], bem como apresentar comprovante de recolhimento de custas das pesquisas que deseja realizar.

Alta Floresta D'Oeste – Vara ÚnicaProcesso nº: 7003060-55.2019.8.22.0017AUTOR: ALCIONE PROCOPIUK
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000376-94.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: VANTUIR DUBBERSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001555-97.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: B. & S. IND. E COM. EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão ID 35153968 para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001183-80.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FRANCISMEIRE SILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [35011816], para, no prazo legal, apresentar comprovantes de recolhimento de custas suficientes para a realização de todas as pesquisas pretendidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002721-96.2019.8.22.0017
AUTOR: SANDRO DZIOMBRA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002478-55.2019.8.22.0017
AUTOR: MARCOS DINIRSO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - OAB-RO 6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - OAB-RO 8744
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
(via Diário da Justiça)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada sobre o laudo pericial e sobre a contestação apresentada pela requerida, para que apresente impugnação/réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7003373-16.2019.8.22.0017
Requerente: JUVENAL REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7001285-05.2019.8.22.0017
Requerente: SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
Requerido(a): ZANETTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000158-95.2020.8.22.0017
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - OAB-RO 9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - OAB-RO 10050
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada da proposta de acordo apresentada pela requerida no ID n. 35111733 e para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000167-39.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado: Rafael Alberto, brasileiro, casado, filho de Alfredo José Alberto e Maria Sofia Alberto, nascido aos 24/10/1951 em Tuneiras do Oeste/PR, portador do RG n. 335926 SSP/RO, CPF n. 312.837.992-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado do aditamento da denúncia, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA ADITADA: No mês de dezembro do ano de 2014, em Alvorada do Oeste/RO, o denunciado RAFAEL ALBERTO livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Agindo assim, o nacional RAFAEL ALBERTO infrintiu e está incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000612-64.2018.8.22.0011
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: GABRIEL LOPES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001871-60.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAXSILVIA PEREIRA MOREIRA, HEURIS PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000333-78.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000318-41.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 8.666,47 oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos
REQUERENTE: JOAO BATISTA MENECHINI CELLERI, CPF nº 62173839772, RURAL S/N LINHA A-4, LOTE 16, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000329-70.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 6.150,96 seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos
REQUERENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA, CPF nº 35833009120, RURAL S/N LINHA A-2 LOTE 37 GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000521-37.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 12.996,35 doze mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: EDNELSON GONCALVES GOMES, LINHA ZERO S/N DERIV PT 27 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000321-93.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 10.860,00 dez mil, oitocentos e sessenta reais
REQUERENTE: JOVENOR JOAO DE LIMA, CPF nº 31287883249, ZONA RURAL S/N TN 14 DA LINHA 01, LOTE 227, KM 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002149-61.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 12.435,69doze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos
AUTOR: MARLENE DOMINGOS DOS SANTOS DANTAS, CPF nº 42258871204, LINHA 44 km 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito, ajuizada por MARLENE DOMINGOS DOS SANTOS, contra BANCO BMG S.A.
Pleiteou a parte autora pela realização da perícia grafotécnica (Id.35038106 p. 13). Assim, DEFIRO que seja realizada a perícia no contrato e para tanto, nomeio os peritos da Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.
Tendo em vista que os equipamentos aptos para realizar o exame são particulares e adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização da perícia demanda o pagamento de honorário periciais no montante de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
Ainda para viabilizar a produção da prova, intimem-se a parte requerida, realize o depósito do contrato original n. 13232864, na Secretária do Juízo, no mesmo prazo supra.
Com o depósito, intime-se os peritos nomeados para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
Feito isso, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.Intimem-se.Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste19 de fevereiro de 2020
Simone de MeloJuíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001818-79.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HEINRICH OLYMPIO MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros (2)ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a fornecer endereço dos requeridos ou requerer o que entender pertinente no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000465-04.2019.8.22.0011
Ação: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual]
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
Requerido: VALDINEY DIONISIO 89064712204
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) VALDINEY DIONISIO 89064712204 - CNPJ: 12.894.732/0001-51 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual], que lhe move PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor de R$ 4.206,04, referente a CDA executada, ou garanta a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor do débito. Fica a parte executada advertida do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001205-59.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
REQUERIDO: JOSIAS DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado nos autos.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
SEGUE ANEXO.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002175-59.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outrosATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000111-42.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GESIO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001885-44.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO: ADAO SABINO CORREIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Processo nº: 7001783-22.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
RÉU: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o Recurso Inominado apresentado.
Processo: 7000669-19.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00(dez mil reais)
AUTOR: WANDERSON XAVIER DA GAMA, CPF nº 80045898200, LINHA 52, KM 12, GB JARU AURU ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 19133012000112,

AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 611 A 1045 - LADO ÍMPAR 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, PALANQUE 110A, CASA 20 VILA CURUCA VELHA - 08030-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, GUILHERME GIORGI 1611, CASA 56 VILA FORMOSA - 03422-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por WANDERSON XAVIER DA GAMA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA, almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
A parte executada satisfez o débito, pelo que a parte autora pleiteou pelo levantamento dos valores.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em virtude do pagamento a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
7002176-78.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 14.673,84quatorze mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LINHA A-09, LOTE 11, GLEBA 09 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº MT10288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste,20 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001826-56.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 9.918,65 nove mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos
AUTOR: JANETE BIRCK, LINHA C1- LOTE 07- GLEBA 04 07, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020
Simone de MeloJuíza de Direito

Processo: 7000092-70.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 20.035,00(vinte mil, trinta e cinco reais)
AUTOR: RAFAEL DE ASSIS SILVA, CPF nº 03237874604, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4996 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por RAFAEL DE ASSIS SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
A parte executada satisfez o débito, pelo que a parte autora pleiteou pela extinção do feito com o levantamento dos valores.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em virtude do pagamento a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000341-84.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 15.976,20quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte centavos
REQUERENTE: REINALDO SANTOS FERREIRA, CPF nº 15649580197, ZONA RURAL S/N LH A9, LT 46, GB 11 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Alvorada D'Oeste,20 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000335-77.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 24.320,15 vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos
REQUERENTES: LUCINDO RODRIGUES LIMA, CPF nº 24243728291, RURAL SN TN17, LOTE 226, POSTE 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIAS ALVES CABRAL, CPF nº 35031409991, RURAL SN LINHA 90, LOTE 197 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ABRAHAO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 28615115249, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 242 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCIDES FERREIRA, CPF nº 08504881253, ZONA RURAL SN LINHA TN17, LOTE 244 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA, CPF nº 27584526934, ZONA RURAL SN LINHA TN17, LOTE 237 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,20 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000104-50.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 17.798,00 dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais
REQUERENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN, CPF nº 40041832949, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1723, CASA BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,20 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº 7000362-31.2018.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2530, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-160
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
REQUERIDO: Nome: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5224, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: HELY HONORIO BUENO
Endereço: Avenida Aracaju, 517, Loja "A", Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-319
Nome: EDERSON NEVES RODRIGUES
Endereço: Avenida Aracaju, 517, - de 485 a 555 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-319
Certidão
Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 07/04/2020 às 08h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.Alvorada do Oeste – RO, 20 de fevereiro de 2020.Diego Lacerda GraebinChefe do CEJUSC

Alvorada do Oeste - Vara Única
7000001-43.2020.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: WANDERSON MATEUS DANTAS
Endereço: AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA, 4951, SANTÍSSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Certidão
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei a audiência de conciliação para o dia 07/04/2020 às 09 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8° do art. 334 do NCPC).
Alvorada do Oeste – RO, 20 de fevereiro de 2020.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

Processo nº: 7000190-55.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃOFica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

Processo nº: 7001714-87.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o Recurso Inominado apresentado, devendo apresentar as Contrarrazões no prazo legal.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001094-90.2019.8.22.0006
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: CESAR MARIO GOTTARDI LESEUX
Advogado do(a) RÉU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE - MT22046
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única
7000096-73.2020.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: VALDEMIR LORENCINI
Endereço: Av. Curitiba, 1355, Distrito Terra Boa, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
REQUERIDO: Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Certidão
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei a audiência de conciliação para o dia 07/04/2020 às 09h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8° do art. 334 do NCPC).
Alvorada do Oeste – RO, 20 de fevereiro de 2020.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

Processo nº: 7000992-53.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIO MAX LIMA
Advogado: Robson Reinoso de Paula - OAB/RO 1341
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o Recurso Inominado apresentado, devendo apresentar as Contrarrazões no prazo legal.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº 7002150-46.2019.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: JOAO RAFALSKI DE CARVALHO
Endereço: Linha TN 21, Lote 54, gleba 03, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei a audiência de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8° do art. 334 do NCPC).
Alvorada do Oeste – RO, 20 de fevereiro de 2020.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

Processo: 7000868-07.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Crédito Complementar
Valor da causa: R$ 4.362,00(quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, CPF nº 03752472979, AV. CABO BARBOSA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
7000294-13.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 7.150,55
REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11499222220, RURAL s/n LINHA 15C, LOTE 18, GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000298-50.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 6.120,00 seis mil, cento e vinte reais
REQUERENTE: AURO ROSA MENDES, CPF nº 16217705249, RURAL s/n LINHA T-04 LOTE 46 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000330-55.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 14.592,09 quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos
REQUERENTES: ANTONIO LOPES MENDES, CPF nº 10711902291, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 234 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SAMUEL SOARES, CPF nº 31218679204, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 268 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO DE MEIRELES SAETHER, CPF nº 14836149720, ZONA RURAL SN TN21, LOTE 21, POSTE 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as

partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002305-49.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 6.799,95(seis mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)

REQUERENTE: MATUZINHO CAETANO DE SOUZA, CPF nº 39062953204, LINHA 48, LOTE 67, GLEBA 02, SETOR 08 DE MAIO S/N, "LINHA GAÚCHA" ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MATUZINHO CAETANO DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 6.799,95 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000296-80.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$ 12.258,70

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 36898651234, LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7002241-39.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 10.127,60(dez mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos)

REQUERENTES: KENIA DAS DORES LIMA ALVES, CPF nº 00269312226, LINHA 64, KM 06, APÓS POSTE 23 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS CARLOS ALVES, CPF nº 61686115253, LINHA 64, KM 06, APÓS POSTE 23 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
Deste modo, afasto a presente preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).
Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.
Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:
Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-

75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ CARLOS ALVES e KENIA DAS DORES LIMA ALVES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.127,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001206-44.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 10.533,00 dez mil, quinhentos e trinta e três reais
REQUERENTE: VALDECI BRAGANCA, LINHA 52, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000299-35.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 10.090,40 dez mil, noventa reais e quarenta centavos
REQUERENTES: JOSE DAVI TAVARES DOS SANTOS, CPF nº 19103077268, RURAL s/n LINHA C-40, LOTE 19, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 05706825000140, URBANO 2225 SITUADA NA AVENIDA DOS MIGRANTES, N. 2225 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ODAIR ROQUE LANG, CPF nº 15290158987, URBANO 4875 ROBERTO CARLOS, N. 4875, BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001863-83.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.796,67
AUTOR: TARCILIO ANTONIO DOS SANTOS, LINHA A3, LOTE 24, GLEBA 03 lote 24, LINHA A3, LOTE 24, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000316-71.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 7.896,80 sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos
REQUERENTE: DERLINDO GALVAO DE ALMEIDA, CPF nº 00732341841, RURAL s/n NA LINHA TN02, LOTE 555, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000292-43.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 10.544,54 dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos
REQUERENTE: JEREMIAS ROGE VARGAS, CPF nº 32548907287, RURAL s/n LINHA C 04, LOTE 26, GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000300-20.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 7.055,80 sete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos
REQUERENTE: MAURO GARCIA FAHL, CPF nº 04765002810, RURAL s/n LINHA C 4 LOTE 23 GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
7000320-11.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos
REQUERENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS, CPF nº 19068735268, RURAL s/n NA T 12 LOTE 02 GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela

Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
7000327-03.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 13.604,55 treze mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos
REQUERENTE: VRADIMIR DOS SANTOS, CPF nº 65765281249, RURAL S/N LINHA C4, LOTE 36, GLEBA 38 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000334-92.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 12.000,00doze mil reais
AUTOR: ALISSON RODRIGUES DE LUNA, CPF nº 01939006295, LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000366-73.2015.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$ 2.852,46(dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos)
EXEQUENTE: ALESANDRA ARAUJO SILVA FELIPE, CPF nº 52381390200, RUA OLVAO PIRES 1212 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por ALESSANDRA ARAÚJO SILVA FELIPE contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000295-95.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 5.922,85
REQUERENTE: NATAL COELHO DA SILVA, CPF nº 19076258287, URBANO 2228 B RUA LEONARDO SLOBODA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002224-03.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 17.128,84dezessete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos
AUTORES: VITORINO KRUGUEL, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS COSTA, LINHA TN10 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JONES SOARES DE MIRANDA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEMILSON DO NASCIMENTO LIMA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ASSOC DOS LAVRADORES DO POJETO TANCRETO NEVES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora ANTÔNIO CARLOS COSTA foi intimada para se manifestar comprovando sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, eis que não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação de energia, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa, contudo, conforme se verifica dos autos, não logrou êxito em fazê-lo, não juntando documentos para tanto.
Conforme preceitua a jurisprudência consolidada, somente é legítimo para requerer a indenização por danos materiais pretendida quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação. Neste sentido:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).Desse modo, não tendo a parte autora atendido a determinação exarada, a extinção por ilegitimidade ativa é medida que se impõe.

Isso posto, EXTINGO O FEITO em relação a ANTÔNIO CARLOS COSTA, sem resolução de MÉRITO, pela ausência de legitimidade da parte autora, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55), prosseguindo o feito em relação aos demais autores após a intimação deste ato.
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001137-80.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio
Valor da causa: R$ 11.987,25(onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA NICOLINI, CPF nº 30061873268, AV. CASTELO BRANCO 5913 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por JOÃO BATISTA NICOLINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7002207-64.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.686,16(quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)
AUTORES: SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO, CPF nº 10304045268, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM, CPF nº 10279172249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA, CPF nº 62239147253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.Deste modo, afasto a presente preliminar.
Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um analise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar. No que se refere à litispendência suscitada em contestação, é certo que não merece incidência, pois tratam-se de redes diferentes pelas quais o autor pretende ser ressarcido.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO LUIZ DE CASTRO, LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM e ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 15.686,18 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000317-56.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$ 11.860,80 onze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos

REQUERENTE: MANOEL PAULO, CPF nº 70945527772, RURAL S/N LINHA C-1, LOTE 1 A, GLEBA 31 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7002361-82.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00()
REQUERENTE: ALINE SEBBEN, CPF nº 62077520230, RUA EÇA DE QUEIROZ 5306 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na proposta de ID 33932873 e como consequência extingo o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000371-90.2018.8.22.0011
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$ 954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais)
REQUERENTE: GENI FERNANDES PEREIRA CPF nº 283.895.812-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 0 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JOAO PEREIRA CPF nº 038.330.549-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 0 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição proposta por GENI FERNANDES PEREIRA em favor de JOÃO PEREIRA. Narra a autora, o requerido é portador de Doença de Alzheimer e Mal de Parkhinson e HTA, e em virtude de tal problema mental fica impossibilitado de exercer todos os atos da vida civil.
A ação foi recebida sendo a autora nomeada curadora provisória do interditando.
Foi determinada a realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se a autora atende as necessidades do interditando.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição do requerido, nomeando-se a autora como sua curadora.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – revogado;
III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – revogado;
V – os pródigos.
O conjunto probatório dos autos revela que o interditando possui Doença de Alzheimer e Mal de Parkhinson e HTA, o que lhe retira as condições de exercer os atos da vida civil de forma autônoma, necessitando de cuidados diários, inclusive, para atos de higiene pessoal.Ademais, os laudos acostados aos autos e o estudo psicossocial corroboram para comprovar a incapacidade do requerido.Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade do interditando, entendo que ele está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Conforme consta da inicial, a requerente é descendente do interditando e é a pessoa mais apta para exercer o encargo.
Por isso, não restam dúvidas de que a autora é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos ao mesmo, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato já existente, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.
Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que o curador deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOÃO PEREIRA, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora GENI FERNANDES PEREIRA, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Porecatú/PR do requerido, a fim de que inscreva a curatela do interditado, nascido em 19/06/1931, em sua certidão de casamento, registrada sob o n. 409, Livro B-2, fl. 114v.Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a SENTENÇA na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do

edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000293-28.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 12.000,00
AUTOR: FRANCIELLE DOS SANTOS HOLANDA, LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Redistribuam os autos ao juizado especial cível. Após, retornem os autos conclusos.
Alvorada D'Oeste19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000319-26.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.468,20 onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos
REQUERENTE: LUIZ DONIZETE TEIXEIRA, CPF nº 46468080649, RURAL S/N LINHA T2, SETOR CHÁCARA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001772-95.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DAL BOSCO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000841-87.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO DE JESUS LANG
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001512-18.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUMINATO MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000203-54.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000314-38.2019.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VALMI DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: ROSÁRIA RIBEIRO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de formal nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000261-91.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000423-57.2016.8.22.0011
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARIA ELZA LEONTINO, JORGE DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
REQUERIDO: VALDETE ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000801-42.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000325-33.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 6.455,02 seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos
REQUERENTE: LAUDICEIA VON RON DON SALLES, CPF nº 72140941268, RURAL sn LINHA A 9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7000216-92.2015.8.22.0011
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$ 10.134,10(dez mil, cento e trinta e quatro reais e dez centavos)
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA DA SILVA ARAUJO ALMEIDA, CPF nº 67833969249, RUA BEM-TE-VI 1571 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES, OAB nº RO6032, ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1548, - DE 1356 A 1608 - LADO PAR CENTRO - 76900-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial movida por MÔNICA ANDREIA DA SILVA ARAÚJO ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, transcorrer sem manifestação. O § 1º do mencionado DISPOSITIVO legal determina o seguinte:
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.
A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado
Oficie-se ao órgão responsável comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos. Cópia do presente servirá de ofício.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000309-79.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 3.992,00três mil, novecentos e noventa e dois reais
AUTOR: LIDINEZ DOS SANTOS FREITAS, LINHA 56, KM 02, NORTE, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado resida a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada D'Oeste19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000297-65.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 8.769,35 oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: ELIAS SIMONATO, CPF nº 46930868272, RURAL s/n TN-14, LOTE 220, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000328-85.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.022,00 onze mil, vinte e dois reais
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 13910930204, ZONA RURAL sn LINHA T01, LOTE 195, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000484-10.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.906,35 onze mil, novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: EDIJANDRO ETELVINO SIMOES, LINHA 60 s/n, NORTE POSTE 29 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA, OAB nº SP234459
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
SENTENÇA
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95
Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.Ressalto

que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139.
Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Intimação

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiro começaram a partilhar os bens deixados.

Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.

Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidade que nunca residiu no imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto deMANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.
Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.
A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para "dar uma olhada".
No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explanar.
O primeiro, é o fato de que "olhar o imóvel" não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.
O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.
Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).
Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.
Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.
Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.
Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial " Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário".
Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança.
Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.
Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.
Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).
Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.
Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações doa requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).
Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da divida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada. Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a divida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.
Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

Buritis - 2ª Vara Genérica 7004282-46.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil. Sem custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: Banco Votorantim Sa
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
0003452-44.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7006492-70.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.
Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Disposição ao Cartório:
a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Após voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7005135-55.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.
O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7004287-68.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no

pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: L. L. D. Q. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Buritis - 2ª Vara Genérica 7004279-91.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANEZIO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil. Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ,KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7004211-44.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
7007981-79.2018.8.22.0021
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$ 100,00
AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
I-Relatório:
CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.
Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.
Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.
Laudo juntado aos autos ID. 28274700.
Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.
Decido.
II- Fundamentos:
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.
O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.
O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.
O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:
“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação,ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”
Não é demais relembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.
Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei”.Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.
III- DISPOSITIVO:
Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda ás alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.
Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7004933-78.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
7006947-35.2019.8.22.0021
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.
Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
AUTOR: L. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. B. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 33313197.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7008958-08.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo à inicial.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ARNALDO NASS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
DECISÃO
Defiro o pedido de Id.29935465.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.
A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.
No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.
Neste sentido, veja-se o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato

do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 265600111000000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITITS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: O. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
7004993-85.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALIntimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito. LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAOTécnico judiciário

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
7006378-34.2019.8.22.0021
Exequente: VALDEVIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 – DO MÉRITO
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede de para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$19.441,44 (Dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Buritis, 20 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006102-03.2019.8.22.0021

Exequente: SIDINEI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA R. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos moldes do art. 38, da Lei 9.099/95.
Verifico que devidamente intimado para audiência de conciliação o autor não compareceu.
Aberto prazo para justificativa, o autor se limitou a afirmar que estava em viagem, contudo, não juntou qualquer comprovante da alegada viagem, assim, não acolho a justificativa apresentada.
Considerando que o requerente não compareceu à audiência do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Arquive-se
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006148-89.2019.8.22.0021
Exequente: BRAHIL MENEZES
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006236-30.2019.8.22.0021
REQUERENTE: VALMOR GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 3 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$7.300,00 (Sete mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.SENTENÇA registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Buritis, 20 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
7005550-38.2019.8.22.0021
Exequente: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica
7006236-30.2019.8.22.0021
Exequente: VALMOR GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis,
20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
7006236-30.2019.8.22.0021
Exequente: VALMOR GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos , no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis,
20 de fevereiro de 2020

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001323-05.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA DAJUDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
À parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar todas as exordiais, adequando os valores devidamente desmembrados do total despendidos para o pagamento do profissional particular que procedeu o restabelecimento da energia elétrica, ou esclarecer sua pretensão, ficando desde já advertida quanto a multa por litigância de má-fé.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007393-38.2019.8.22.0021
Exequente: DAMIANA SALVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001322-20.2019.8.22.0021
Exequente: EDNA BARBOSA DA SILVA LEGORA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
À parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar todas as exordiais, adequando os valores devidamente desmembrados do total despendidos para o pagamento do profissional particular que procedeu o restabelecimento da energia elétrica, ou esclarecer sua pretensão, ficando desde já advertida quanto a multa por litigância de má-fé.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000652-45.2020.8.22.0021
Exequente: NILSON ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 14/04/2020, a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005337-32.2019.8.22.0021
Exequente: GENTIL PRETULINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000675-88.2020.8.22.0021
Exequente: FERNANDO ANTONIO DE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 19/05/2020, a partir das 10h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004950-17.2019.8.22.0021
Exequente: GERSON PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA R. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$5.521,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a sua cota parte da construção de rede elétrica.
A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação e decorrido o prazo, a requerida peticionou pugnando por designação de audiência de conciliação.
Todavia, é notória a ausência de conciliação nas demandas nas quais a requerida integra o polo passivo, razão pela qual não é designada audiência de conciliação.
Ainda, na tentativa de conciliar, foram agendadas audiências nesta comarca a pedido da requerida, (autos n. 7005016-94.2019.8.22.0021 e 7004724-12.2019.8.22.0021), porém a empresa ré sequer compareceu a solenidade.
Por fim, a requerida deixou de se manifestar no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
3 - DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$5.521,00 (Cinco mil, duzentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0003438-36.2010.8.22.0021
Polo Ativo: CATANEO & CIA LTDA - EPP
Polo Passivo: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001333-49.2019.8.22.0021
Exequente: KATIA COIMBRA ZEFERINO
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004830-71.2019.8.22.0021
Exequente: AUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$5.521,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a sua cota parte da construção de rede elétrica.
A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação e decorrido o prazo, a requerida peticionou pugnando por designação de audiência de conciliação.
Todavia, é notória a ausência de conciliação nas demandas nas quais a requerida integra o polo passivo, razão pela qual não é designada audiência de conciliação.
Ainda, na tentativa de conciliar, foram agendadas audiências nesta comarca a pedido da requerida, (autos n. 7005016-94.2019.8.22.0021 e 7004724-12.2019.8.22.0021), porém a empresa ré sequer compareceu a solenidade.
Por fim, a requerida deixou de se manifestar no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

3 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$5.521,00 (Cinco mil, duzentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via Sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000655-97.2020.8.22.0021
Exequente: ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 12/05/2020, a partir das 10h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004975-30.2019.8.22.0021
Exequente: DIRCEU DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$5.521,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a sua cota parte da construção de rede elétrica.
A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação e decorrido o prazo, a requerida peticionou pugnando por designação de audiência de conciliação.
Todavia, é notória a ausência de conciliação nas demandas nas quais a requerida integra o polo passivo, razão pela qual não é designada audiência de conciliação.
Ainda, na tentativa de conciliar, foram agendadas audiências nesta comarca a pedido da requerida, (autos n. 7005016-94.2019.8.22.0021 e 7004724-12.2019.8.22.0021), porém a empresa ré sequer compareceu a solenidade.
Por fim, a requerida deixou de se manifestar no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
3 - DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$5.521,00 (Cinco mil, duzentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais,

pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004998-73.2019.8.22.0021
Exequente: VALDEMIR DAVID DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.253,92 (Onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004573-46.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$7.000,00 (Sete mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções

regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$7.000,00 (Sete mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005822-32.2019.8.22.0021
Exequente: NERONILDE GALDINO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005090-51.2019.8.22.0021

Exequente: SILVANA ROSA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis das faturas de energia elétrica e eventuais comprovante de pagamento, notadamente as faturas com vencimento 05/01/2018 – valor R$255,07 e 30/05/2019 – valor R$102,93.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005293-13.2019.8.22.0021
Exequente: DELFINO CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.583,01 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e um centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004999-58.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEMIR DAVID DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$13.333,17 (Treze mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede

elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para: 1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$13.333,17 (Treze mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005739-16.2019.8.22.0021
Exequente: JAIME JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa e passiva
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
“… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito...” (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.537,96 (Onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005045-47.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA TOME DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - PRELIMINARES

1.1. Da ilegitimidade ativa e passiva

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que apesar de intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, não há recibos ou notas fiscais da construção em nome do autor. E ainda o orçamento juntado não consta nome de qualquer pessoa como consumidor final.

Além disso, a parte apresenta certidão de casamento nos autos e alega ser viúva de Ilidio Rodrigues dos Santos que deixou bens a inventariar e oito filhos.

Neste cenário, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.
Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.
A respeito:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).
Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por pessoa não identificada no orçamento, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.
2 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004994-36.2019.8.22.0021
Exequente: ERME GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.2 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos

gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
3 - DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$5.521,00 (Cinco mil, duzentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005085-29.2019.8.22.0021
Exequente: OSMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

“… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito...” (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.921,51 (onze mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005183-14.2019.8.22.0021
Exequente: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$12.207,07 (doze mil, duzentos e sete reais e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001541-94.2015.8.22.0021

Polo Ativo: VALMIR ROSSONI

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005509-71.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

1.2 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3 Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$12.366,84 (Doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005086-14.2019.8.22.0021

Exequente: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade ativa e passiva

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

1.2 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

1.5 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.621,50 (Onze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000687-05.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA ADELIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
À emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005118-19.2019.8.22.0021
Exequente: CLEUSA DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.398,61 (Onze mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000686-20.2020.8.22.0021
Exequente: LEOCIR HARNISCH
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
À emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005242-02.2019.8.22.0021
Exequente: AGNALDO LOPES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa e passiva
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo

inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

1.5. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no

presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$12.123,70 (doze mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005964-36.2019.8.22.0021
Exequente: ONESIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Igualmente procedente, diante da ocorrência de cobrança indevida, o pedido de devolução de quantia paga, que, contudo, deve ser feita de maneira simples e não dobrada, porque ausente a má - fé entendida como necessária para o deferimento da dobra.
Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, nos valores de R$466,58 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R$2.030,76 (dois mil, trinta reais e setenta e seis centavos); CONDENAR a ré no pagamento ao autor de R$2.497,34 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária desde os desembolsos e juros de 1% ao mês desde a data da citação; por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000682-80.2020.8.22.0021
Exequente: MONICA LESEUX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
À emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004954-54.2019.8.22.0021
Exequente: JUDITE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005933-16.2019.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005373-74.2019.8.22.0021
Exequente: LUIZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA R. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos

utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$12.879,72 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005875-13.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE JAIME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade passiva
A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução

da ANEEL nº 223/03, e que após sucessivas prorrogações, recentemente, por meio do Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.520/2011, o Poder Concedente definiu para 2022 o novo horizonte para o Plano de Universalização.

Contudo, inicialmente, cabe destacar que o decreto amplia o prazo de universalização o programa luz para todos e não o prazo para ressarcimento dos valores. Ademais, pode ser invocado também no presente caso o parágrafo único do art. 16 da resolução da ANEEL nº 488/12 que dispõe que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

1.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

“… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito...” (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$12.883,76 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005082-74.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.421,51 (onze mil, quatrocentos e vinte e um mil e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005393-65.2019.8.22.0021

Exequente: MARCIO ROBERTO AIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005979-05.2019.8.22.0021
Exequente: SANDRO DOS SANTOS STACHELSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005084-44.2019.8.22.0021

Exequente: IZAEL RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005204-87.2019.8.22.0021
Exequente: CELIO TEDESCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005856-07.2019.8.22.0021
Exequente: GETULIO BARBOSA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006045-82.2019.8.22.0021
Exequente: UELTON GERMANO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$18.420,00 (Dezoito mil e quatrocentos e vinte reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005474-14.2019.8.22.0021

Exequente: MIGUEL CIRINEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$39.000,00 (trinta e nove mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006053-59.2019.8.22.0021
Exequente: CAROLINA MORAIS DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da

indenização deva ser arbitrado em R$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, nos valores de R$2.665,88 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco mil reais e oitenta e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas ou honorários advocatícios.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005984-27.2019.8.22.0021
Exequente: EDSON ARAUJO DOS PRAZEIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1.1 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
Assim, como não houve incorporação formal ao patrimônio da requerida, não há que se falar em prescrição.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 18.605,00 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via Sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005890-79.2019.8.22.0021

Exequente: MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

1.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o desembolso , uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação.

Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005857-89.2019.8.22.0021
Exequente: RAFAEL SCHARFF SUAVE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$15.800,00 (Quinze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005787-72.2019.8.22.0021
Exequente: OLICIO ALVES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. 1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 7.800,00 (sete mil, oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006023-24.2019.8.22.0021
Exequente: RODRIGO JOSE LIMA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais,

pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000143-56.2016.8.22.0021
Exequente: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Expedição do Precatório/0006/2020.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005940-08.2019.8.22.0021
Exequente: ELIO DA ROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER

RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$10.786,00 (Dez mil, setecentos e oitenta e seis reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006040-60.2019.8.22.0021
Exequente: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.2 Da ilegitimidade passiva

A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 223/03, e que após sucessivas prorrogações, recentemente, por meio do Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.520/2011, o Poder Concedente definiu para 2022 o novo horizonte para o Plano de Universalização.

Contudo, inicialmente, cabe destacar que o decreto amplia o prazo de universalização o programa luz para todos e não o prazo para ressarcimento dos valores. Ademais, pode ser invocado também no presente caso o parágrafo único do art. 16 da resolução da ANEEL nº 488/12 que dispõe que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$12.000,00 (Doze mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005813-70.2019.8.22.0021
Exequente: CELIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.2. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 223/03, e que após sucessivas prorrogações, recentemente, por meio do Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.520/2011, o Poder Concedente definiu para 2022 o novo horizonte para o Plano de Universalização.
Contudo, inicialmente, cabe destacar que o decreto amplia o prazo de universalização o programa luz para todos e não o prazo para ressarcimento dos valores. Ademais, pode ser invocado também no presente caso o parágrafo único do art. 16 da resolução da ANEEL nº 488/12 que dispõe que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
1.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis e ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao

feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a)

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 14.394,74 (quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje. Intimem-se via sistema Pje. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005867-36.2019.8.22.0021

Exequente: SIDNEI ROSA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, recibo e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005922-84.2019.8.22.0021

Exequente: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

1.2 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 12.480,73 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005944-45.2019.8.22.0021
Exequente: MAURICIO GASTURINO DOS SANTOS ABELHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$3.984,53 (Três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005914-10.2019.8.22.0021
Exequente: ENOS BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$9.300,00 (Nove mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005789-42.2019.8.22.0021
Exequente: MAURICIO GASTURINO DOS SANTOS ABELHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$7.950,00 (Sete mil novecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005791-12.2019.8.22.0021
Exequente: CLAUDIR BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$10.631,74 (Dez mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005939-23.2019.8.22.0021

Exequente: ALBERI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$8.300,00 (Oito mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001370-18.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO

EXECUTADO: Reginalda Rodrigues
Intimação
Ao autor para que traga aos autos o endereço atualizado do requerido, sob pena de arquivamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006229-38.2019.8.22.0021
Exequente: ELSON ROBERTO ELLER
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004425-35.2019.8.22.0021
Exequente: LAUDICEIA FERREIRA DE VASCONCELOS MISSIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a planilha de cálculo referente a proposta de acordo de Id.32472959, para fins de expedição da RPV no prazo de 15 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005942-75.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005983-42.2019.8.22.0021
Exequente: VANDERLEY CONDAQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. 1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005602-34.2019.8.22.0021
Exequente: LUSINETE GOMES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.
Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.
Do Mérito
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Ficou consignado, na decisão singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.
Pois bem.
Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).
É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à conclusão da perícia técnica, podendo a decisão se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.
III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.
IV. Recurso especial não conhecido
(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).
No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.
Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007179-47.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXECUTADO: VANDERSON DA SILVA LIMA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, revogo a decisão de id 33666076 eis que posta equivocadamente no presente feito.
Por conseguinte, RECEBO A INICIAL de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).
Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.
Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.
Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERSON DA SILVA LIMA, CPF nº 75704250220, RUA FOZ DO IGUAGU SN, NOS FUNDOS DA ART MANHA, FONE 984591568 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004934-63.2019.8.22.0021
Exequente: CLAUDIO CEZAR NUNES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada (ENERGISA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006334-15.2019.8.22.0021
Exequente: PAULO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao

respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar

de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005248-09.2019.8.22.0021
Exequente: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO2994
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Conheço dos embargos de declaração e passo a decidir.
Deste modo, para sanar a contradição apontada, onde lê-se " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor. Desnecessária a revogação da antecipação de tutela concedida, posto que os débitos discutidos nos autos estão adimplidos. "
Leia-se: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da iniciais para confirmar a tutela de urgência de ID 29699518, tornando inexigível o débito de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais). Julgo improcedente o pedido de danos morais"
No mais, fica a r. sentença inalterada.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006635-59.2019.8.22.0021
Exequente: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 – DO MÉRITO
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia

elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$39.880,00 (Trinta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006467-57.2019.8.22.0021
Exequente: ADALTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$18.526,09 (Dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e nove centavos) a título de danos materiais,

referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005669-96.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.537,95 (Onze mil, quinhentos e e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006637-29.2019.8.22.0021

Exequente: JUVERSINO ALVARO SOBREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade dos autores em pleitearem o ressarcimento dos valores despendidos em nome do espólio de Erineu Wesper Westphal.

1.2 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 14.800,00 (quatorze mil, oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006505-69.2019.8.22.0021
Exequente: MANOEL MORAES GONSALVES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$17.870,89 (dezessete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006171-35.2019.8.22.0021

Exequente: IZAURA TIMM WESTPHAL e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade dos autores em pleitearem o ressarcimento dos valores despendidos em nome do espólio de Erineu Wesper Westphal.

1.2 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo

inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 12.300,00 (doze mil, trezentos

reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005783-35.2019.8.22.0021
Exequente: GENADIR DE PAULA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.5 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$10.432,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005324-33.2019.8.22.0021

Exequente: VANDERLEI STORCH

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação.

A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005816-25.2019.8.22.0021

Exequente: VILMAR FLISSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa e passiva
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 223/03, e que após sucessivas prorrogações, recentemente, por meio do Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.520/2011, o Poder Concedente definiu para 2022 o novo horizonte para o Plano de Universalização.
Contudo, inicialmente, cabe destacar que o decreto amplia o prazo de universalização o programa luz para todos e não o prazo para ressarcimento dos valores. Ademais, pode ser invocado também no presente caso o parágrafo único do art. 16 da resolução da ANEEL nº 488/12 que dispõe que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o

ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito...” (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005701-04.2019.8.22.0021
Exequente: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005496-72.2019.8.22.0021
Exequente: JOAO BATISTA ALVES PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. 1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela

concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

1.3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 12.620,00 (doze mil, seiscentos e vinte reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005676-88.2019.8.22.0021
Exequente: WALTER MILLER
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 223/03, e que após sucessivas prorrogações, recentemente, por meio do Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.520/2011, o Poder Concedente definiu para 2022 o novo horizonte para o Plano de Universalização.
Contudo, inicialmente, cabe destacar que o decreto amplia o prazo de universalização o programa luz para todos e não o prazo para ressarcimento dos valores. Ademais, pode ser invocado também no presente caso o parágrafo único do art. 16 da resolução da ANEEL nº 488/12 que dispõe que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
1.3 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005102-65.2019.8.22.0021

Exequente: ROSENI DE LUCCA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a)

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje. Intimem-se via sistema Pje. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005998-11.2019.8.22.0021
Exequente: OSVALDO SOARES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: Leila Cristina Anastácio
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005998-11.2019.8.22.0021
Exequente: OSVALDO SOARES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: Leila Cristina Anastácio
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005786-87.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$10.069,74 (dez mil, sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002523-18.2017.8.22.0021
Exequente: LUCINALDO DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005949-67.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005670-81.2019.8.22.0021
Exequente: JUSTINO AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$13.844,08 (treze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser

reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$13.844,08 (treze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006024-09.2019.8.22.0021
Exequente: ANDERSON MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida

pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$1.013,66 (um mil, treze reais e sessenta e seis centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006220-76.2019.8.22.0021
Exequente: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. 1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.3. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 7.800,00 (sete mil, oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via Sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006944-80.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada caso queira, no prazo de 05 dias, impugne os argumentos da contestação, em especial o fato do plano de retorno juntado aos autos não ser da companhia aérea requerida.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006166-13.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$3.974,00 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005322-63.2019.8.22.0021
Exequente: GIVALDO SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação.
A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006373-12.2019.8.22.0021
Exequente: MANOEL TEIXEIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade dos autores em pleitearem o ressarcimento dos valores despendidos.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.4.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 8.300,00 (oito mil, trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se via Sistema Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006350-66.2019.8.22.0021
Exequente: GETI DUTRA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do

valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$20.024,28 (vinte mil, vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001221-22.2015.8.22.0021

Exequente: CARLOS ALBERTO SOUSA TAPAJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA - RO174

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004308-44.2019.8.22.0021
Exequente: VIVIAN DUCLERC PERRELLI AVELAR LIMA ROSSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007068-63.2019.8.22.0021
Exequente: NATANAEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Executado: GAGLIARDI NORTE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS MOREIRA ANDRADE VIEIRA - CE23247
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada caso queria, em relação aos fatos alegados pelo requerido em sede de contestação. no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006377-49.2019.8.22.0021
Exequente: VALDIR CORSINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.2 Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.
1.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 – DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede de para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º,

da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$18.834,02 (Dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004159-19.2017.8.22.0021
Exequente: MAGNO BUCELI RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar conforme decisão de ID 35047723 no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006667-64.2019.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO GASPARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
“… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito...” (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$34.776,65 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005590-20.2019.8.22.0021
Exequente: OSEIAS ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005590-20.2019.8.22.0021
Exequente: OSEIAS ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004427-05.2019.8.22.0021
Exequente: LORECI GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005624-92.2019.8.22.0021
Exequente: ANALIA ESTEVAO DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
“… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito...” (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$24.504,23 (vinte e quatro mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007031-36.2019.8.22.0021
Exequente: ESTER APARECIDA PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007031-36.2019.8.22.0021
Exequente: ESTER APARECIDA PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007113-67.2019.8.22.0021
Exequente: MOISES SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: BANCO DO BRASIL SA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007113-67.2019.8.22.0021
Exequente: MOISES SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: BANCO DO BRASIL SA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005230-85.2019.8.22.0021
Exequente: MAGDA PIANNA DO NASCIMENTO CATRINQUE
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005230-85.2019.8.22.0021

Exequente: MAGDA PIANNA DO NASCIMENTO CATRINQUE
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005660-37.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: EDMAR RIBEIRO APOLINARIO
EXECUTADO: MATEUS ANTONIO DE VASCONCELOS
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006642-51.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: JULIO CESAR FRASSON DE LARA
EXECUTADO: ARNALDO AVELINO DE SOUZA
Intimação
Ao autor para que, querendo, impugne os documentos e alegações trazidas pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006840-88.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: VALDENOR FERREIRA LIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação
Ao autor para querendo, impugne o alegado em contestação. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000077-13.2015.8.22.0021
Exequente: JULIANA CANDIDA GONCALVES NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas para que se manifestem em relação ao cálculo elaborado pelo contator judicial.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006167-95.2019.8.22.0021
Exequente: GERMANO RENHOLZ NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006167-95.2019.8.22.0021
Exequente: GERMANO RENHOLZ NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005675-06.2019.8.22.0021
Exequente: ROSANIA DE BRITTE AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005593-72.2019.8.22.0021
Exequente: GETULIO NATAL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$10.967,03 (Dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005075-82.2019.8.22.0021
Exequente: DAVI BENEDITO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005075-82.2019.8.22.0021
Exequente: DAVI BENEDITO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005681-13.2019.8.22.0021
Exequente: AQUILES CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005681-13.2019.8.22.0021
Exequente: AQUILES CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7004865-31.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DAILSA BASTOS DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 168/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007085-02.2019.8.22.0021
Exequente: OCILENE GONCALVES SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimado para que traga aos autos comprovante de pagamento do valor que pretende ressarcimento, bem como, para que traga o contrato de prestação de serviço para verificação do valor multa alegada.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005649-42.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA GOMES e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Executado: JOSE AMBROSIO DE OLIVEIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará 167/2020.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005234-25.2019.8.22.0021
Exequente: PEDRONILO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005547-83.2019.8.22.0021
Exequente: ALDINELLIO DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ENEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam,

condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 225 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006614-83.2019.8.22.0021
Exequente: ISRAEL ALTAMIRO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006614-83.2019.8.22.0021
Exequente: ISRAEL ALTAMIRO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005685-50.2019.8.22.0021
Exequente: AGNALDO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1. Da ilegitimidade ativa e passiva
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$17.228,27 (Dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006237-15.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ ANTONIO PEDROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze

centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito...” (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$12.050,37 (doze mil, cinquenta reais e trinta e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006092-56.2019.8.22.0021

Exequente: ADILON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

1.2 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 – DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o

pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede de para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais) a título de danos materiais, referente a construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006460-65.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$18.014,89 (dezoito mil, quatorze reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005456-90.2019.8.22.0021
Exequente: NICEMAR RAFALSKI CASSIMIRO BRAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731, FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006619-08.2019.8.22.0021
Exequente: CLAUDETE PAGANINI DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela

concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$13.300,00 (treze mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006621-75.2019.8.22.0021
Exequente: GUMERCINO GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$6.900,00 (seis mil e novecentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005129-48.2019.8.22.0021

Exequente: JACI MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$11.444,19 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação.

A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.444,19 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006455-43.2019.8.22.0021
Exequente: SILAS LIBERATO
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO: CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções

regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$11.922,43 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006623-45.2019.8.22.0021

Exequente: JAIR BOLETT
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006662-42.2019.8.22.0021
Exequente: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art.

884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 3 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$19.087,85 (Dezenove mil e oitocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006094-26.2019.8.22.0021
Exequente: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser

reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$13.169,53 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006712-68.2019.8.22.0021
Exequente: PEDRO MAXIMO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006256-21.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.2 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída pelos autores deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar aos autores os valores desembolsados devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, os autores construíram uma rede com 04 KM para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelos requerentes, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelos autores.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar os autores, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido aos autores.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pelos autores para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, aos requerentes, do importe de R$35.485,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006659-87.2019.8.22.0021

Exequente: ALVEDIR SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

1.2 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.3.Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

1.4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 15 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$26.010,63 (Vinte e seis mil e dez reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005683-80.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE DA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação.

A parte requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação, portanto, decreto-lhe a revelia.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:
"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006303-92.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1.1 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.4 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim, como não houve incorporação formal ao patrimônio da requerida, não há que se falar em prescrição.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de e R$ 9.700,00 (nove mil, setecentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via Sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006674-56.2019.8.22.0021

Exequente: NELSON FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

1.3 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 - DO MÉRITO

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 3 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que não assiste razão à requerida, pois, apesar do projeto, orçamento e demais documentos juntados ao feito pelo requerente, a requerida não se prestou a juntar qualquer documento no feito que pudesse desmerecer esses documentos juntados pelo autor. Assim, tenho que são inócuos os argumentos da requerida, estando suficientemente comprovado dos gastos afirmados pelo autor(a).

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor(a) para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o(a) autor(a), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JEC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento suprarreferenciado:

"… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor(a).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$27.211,15 (Vinte e sete mil e duzentos e onze reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006226-83.2019.8.22.0021

Exequente: DIVA CECILIA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.4 Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005929-76.2019.8.22.0021
Exequente: PEDRO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
1.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$9.000,00 (nove mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006291-78.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA OLINDA DAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

1.2 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor, pois, foram expedidos em seu nome.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007101-87.2018.8.22.0021
Exequente: ARNALDO FERREIRA ENEQUIO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007822-39.2018.8.22.0021
Exequente: IRINEU DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006616-53.2019.8.22.0021
Exequente: ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 Da ilegitimidade ativa
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.
1.2 Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO: CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
1.3 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
2 - DO MÉRITO
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.
Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$14.300,00 (Quatorze mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 20 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000342-92.2017.8.22.0005
Exequente: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que informe, no prazo de 05 dias, nos autos se houve implementação do benefício, conforme memorando de ID 32539389.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009637-08.2017.8.22.0021
Exequente: DIORGENES ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste em relação aos cálculos apresentados pelo estado no prazo de 10 dias
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008091-78.2018.8.22.0021
Exequente: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que informe se houve implantação no beneficio no mês de fevereiro de 2020.
Buritis, 20 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006304-77.2019.8.22.0021
Exequente: ARTHUR NORBERTO ELLER
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA ANEXA.
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

1.2 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2 – DO MÉRITO

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$37.915,00 (Trinta e sete mil e novecentos e quinze reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 20 de fevereiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000044-69.2020.8.22.0021
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gilvan Gabriel dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuidam-se os autos de medidas protetivas de urgência envolvendo o infrator GILVAN GABRIEL DOS SANTOS e a vítima ELIANIA DE OLIVEIRA TOMAZ DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.Às fls.11, foram aplicadas ao agressor as medidas de urgência previstas no artigo 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b", da Lei 11.340/2006, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses.Devidamente intimada, a vítima declarou não possuir mais interesse na medida protetiva concedida nestes autos (fls.17). Instado, o Ministério Público não se opôs à revogação das medidas protetivas de urgência concedidas (fls.18).É o relatório. Decido. Há que se notar que as medidas protetivas de urgência descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 possuem natureza cautelar, ou seja, visam preservar o proveito prático do processo e garantir a eficácia da DECISÃO final, sendo marcadas pelas características da urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade. Devem, portanto, ser aplicadas apenas em situações de urgência que as fundamente e dentro dos prazos razoáveis de duração do processo, tendo-se sempre como escopo os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DECURSO DO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conformidade do entendimento jurisprudencial, as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são de natureza preponderantemente cautelar, não podendo subsistir por tempo indeterminado, sem propositura da ação penal respectiva, após longo decurso temporal, e sem notícias de que o acusado tenha voltado a importunar a vítima. (Ap. Criminal nº 1.0024.12.098116-2/001 – Relator (a): Des. (a) Beatriz Pinheiro Caires – Data de Julgamento: 13/03/2014 – Data da publicação da súmula: 24/03/2014).Todavia, é preciso destacar que nada impede que posteriormente, caso surjam novos fatos, a vítima formule outro pedido de imposição de medidas protetivas.Sendo assim, tendo em vista o requerimento formulado pela vítima, bem como a ausência de justa causa para que as medidas protetivas sejam mantidas, sua revogação é imperiosa.Pelas razões acima expostas, REVOGO as medidas protetivas deferidas contra GILVAN GABRIEL DOS SANTOS, nos termos do artigo 20, §3º, da Lei 11.340/2006.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000038-62.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)Autor:Ministério Público do Estado de RondôniaAdvogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jonair GrinevaldAdvogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO de intimação do réu para dar início ao cumprimento da suspensão condicional do processo.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.Suspendam-se os autos até nova manifestação do Juízo Deprecante quanto às medidas impostas ao réu.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000969-02.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Paulo Monteiro Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Antes de deliberar a cerca do pedido de autorização, fomulado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Alvorada D'Oeste, para utilização da arma de fogo apreendida nestes autos como prova emprestada, dê vistas ao Ministério Público para parecer.Após, conclusos para deliberações.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000187-92.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Irlei de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Em análise detida dos autos, verifica-se que foi deprecado a este Juízo, qual seja, Juízo da residência do réu, o oferecimento e fiscalização da proposta de suspensão condicional do processo.Às fls. 25, sobreveio justificativa de ausência de comparecimento mensal apresentado pela Defesa do réu Irlei de Oliveira.É cediço que a expedição de Carta Precatória não constitui declinação de competência do Juízo deprecante para o deprecado, constituindo apenas requerimento judicial a ser cumprido por autoridade também investida de jurisdição, ou seja, a Carta Precatória expedida não autoriza a prática de atos decisórios por parte do juízo deprecado, limitando-se sua atuação nos termos do referido documento judicial, qual seja, a fiscalização das condições da suspensão processual.Posto isso, deixo de analisar a justificativa apresentada às fls.25, tendo em vista que cabe a este Juízo tão somente cumprir a Carta Precatória, nos termos em que lhe foi dirigida.Informe-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia da presente DECISÃO, bem como do pedido formulado às fls.25/26. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001228-31.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Karem Fabiana de Miranda, Willians Santana Leão Barros, Vanessa de Souza Oliveira Portugal
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), José Viana Alves (OAB/RO 2555)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Antes de deliberar a cerca do pedido formulado pela Defesa da ré Karem Fabiana de Miranda (fls.683/687), dê vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos, com urgência.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000478-29.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ezequiel Ferreira de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:DECISÃO Vistos.O acusado EZEQUIEL FERREIRA DE OLIVEIRA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, com amparo no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo as

condições assinaladas na ata de fls.44.A ficha de apresentação acostada às fls.52, e ainda a certidão do Oficial de Justiça (fls.55 e 73), indicam que o denunciado deixou de cumprir as condições a ele impostas.O Ministério Público opinou pela revogação do benefício e o seguimento da marcha processual (fls.75).Pois bem. Decido.Efetivamente, conforme documentos juntados, o beneficiário descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, uma vez que, no curso do prazo, mudou-se de endereço sem informar o Juízo deixando, portanto, de cumprir o comparecimento periódico para informar e justificar suas atividades. Denota-se ainda que não cumpriu o dever de quitar integralmente a prestação pecuniária.Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a EZEQUIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal.Assim, visando dar continuidade ao feito e, considerando que o acusado foi devidamente citado, não constituindo Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberações e designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Cumpra-se. Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001226-78.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edimilson Coelho da Silva, Edson Goulart, Everaldo Leopoldino de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos, José Carlos Saraiva Fernandes, Leandro Portela da Silva, Lucas Mário Dias, Nilson dos Santos, Vanderlei Martins, Waldeck Batista da Silva, Gilson Pionte Brunor
Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação João Alberto Ribeiro.Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/04/2020, às 09h00min.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001337-21.2013.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Considerando o pedido de desarquivamento às fls.203, dê vista dos autos à Defensoria Pública.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000127-85.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rosivaldo Rodrigues de Araújo
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000108-79.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Anderson Pereira Martins
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento total do período de prova.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000616-13.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar Vieira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se pauta para inclusão na reunião do Tribunal do Júri.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000265-91.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Cleiton da Silva Paz
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.CLEITON DA SILVA PAZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, inciso II c/c artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls.66). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares, casas noturnas e boates; b) proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 30 dias, sem comunicação prévia ao Juízo; c) proibição de se mudar de residência, salvo comunicação prévia ao Juízo; e d) perda do valor pago a título de fiança.Decorrido o prazo de suspensão, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado, diante do seu total cumprimento (fls.71).Pois bem.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CLEITON DA SILVA PAZ pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se com as cautelas de praxe.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000079-29.2020.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Centro de Ressocialização Jonas Ferreti
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Cuida-se de requerimento de autorização, formulado pelo Diretor do Presídio desta Comarca de Buritis/RO, para que os apenados do regime fechado, que já se encontram inseridos nos Projetos da referida Unidade Prisional, possam prestar serviço voluntário aos sábados nas escolas da rede Estadual e Municipal desta Comarca e região.Esclacere o requerente, que o serviço prestado voluntariamente trata-se de limpeza geral, poda de grama, pequenos reparos, pintura e manutenção nas escolas, creches, abrigo do menor, etc.Instado, o Ministério Público não

manifestou-se quanto ao pedido sob o fundamento de que a referida autorização está relacionada ao âmbito administrativo da unidade prisional (fls.05).É o suscinto relatório. Decido.Conforme disposto no artigo 47, da Lei de Execução Penal, o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme o disposto em disposições regulamentares. A interferência do Juízo da Execução Penal nas questões administrativas cinge-se, a princípio, à apreciação de penalidades cuja aplicação extrapola as atribuições da Direção da Unidade Prisional (artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º, da LEP).Não há, pois, a rigor, interesse para a provocação deste Juízo, porquanto a autorização, prevista no artigo 37 da LEP, compete à direção do estabelecimento, mediante o cumprimento de, no mínimo, de 1/6 (um sexto) da pena, bem como depende da observância, pela Direção, das limitações inerentes aos apenados submetidos à pena privativa de liberdade na referida Unidade Prisional.Por outro lado, este Juízo não se opõe ao pedido formulado nestes autos, mas salienta, contudo, que a autoridade administrativa deverá fiscalizar e informar de imediato a ocorrência de eventual falta disciplinar praticada pelos apenados.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO PRESÍDIO.Ciência ao Ministério Público.Procedidas as determinações acima, arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000257-46.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Paulo de Tarso Borges Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de Paulo de Tarso Borges Rodrigues, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que não se encontram mais presentes as causas que ensejaram a decretação da sua prisão.Vieram-me os autos conclusos.Relatei. Decido.O acusado foi preso em flagrante no dia 25/02/2018 acusado da prática do delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº9.503/97.A prisão em flagrante foi homologada, sendo o acusado posto em liberdade após o pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Após a soltura, o denunciado não fora localizado para citação e intimação a cerca da audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual procedeu-se a citação por edital, decretando-se sua prisão preventiva (fls.55). O MANDADO de prisão foi devidamente cumprido no dia 18/02/2020, sendo que, na oportunidade a audiência de custódia foi realizada, em conformidade com a Resolução nº 213/2015 do CNJ.Pois bem.Verifica-se que as causas que ensejaram a decretação da prisão do acusado não se encontram mais presentes nos autos, de modo que se faz necessária a sua revogação.No mais, não há indícios de que o acusado dificultará a instrução processual, pois está devidamente comprovada sua residência na Comarca de Ariquemes/RO.Portanto, diante destas informações, mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado; b) Comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; c) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da Comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; tudo sob pena de nova decretação de prisão. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para DEFERIR o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Paulo de Tarso Borges Rodrigues, mediante o cumprimento das medidas cautelares impostas.Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, e, considerando que o acusado reside em outra Comarca, depreque-se a oferta e fiscalização da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve a presente como alvará de soltura/ofício/MANDADO /carta precatória/termo de compromisso.Acusado: Paulo de Tarso Borges Rodrigues, residente à Rodovia BR 421, linha C-60, lote 69, gleba 49, “sítio encantado”.Buritis-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005821-81.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS, CPF nº 79809073291, LH SARACURA, KM 27, ESQ. COM LH PT 35, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7004853-85.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALDECI ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDECI ALVES, CPF nº 68850646291, LINHA 03, KM 7,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000743-38.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ALCIDIR BELLE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALCIDIR BELLE, CPF nº 09228950900, AVENIDA AIRTON SENNA n2326,, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003058-10.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MAURA AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MAURA AVILA DE OLIVEIRA, CPF nº 42139910249, LINHA 72, KM 60, P.A JATOBÁ, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006560-54.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDSON PEDRO VENTORIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDSON PEDRO VENTORIN, CPF nº 58113878220, LINHA 02, KM 07, LOTE 29, RABO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005724-47.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: RENALDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: IRANI ASSIS MEDEIRO
DO RÉU:
DECISÃO Versam os presentes autos de Ação de Guarda c/c Liminar de Guarda Provisória do infante Miguel Neto Medeiro Rocha, proposta por RENALDO GOMES DA ROCHA em face de IRANI ASSIS MEDEIROAduz a parte autora, que é genitor do infante, o qual está sob seus cuidados de 2016, razão pela qual pleiteia a concessão da guarda provisória.

É o relatório. Decido.De proêmio, defiro a gratuidade da justiça a autora.Após detida análise, verifico ser o caso de deferimento da liminar neste momento, eis que pelo menos sumariamente, tem-se por verdadeira a alegação de que o autor está exercendo a guarda de fato do menor, em um contexto familiar favorável a este, a concessão da guarda provisória para regularizar a situação de fato existente é medida que se impõe.
Esclareço que a presente DECISÃO confere a guarda judicial apenas ao requerente, posto que, o menor com ele reside, ficando a genitora com direito de visitas de forma livre, tudo no intuito de melhor atender e assegurar os direitos e interesses do menor.
Ante o exposto, DEFIRO a guarda provisória unilateral do menor Miguel Neto Medeiros Rocha ao requerente RENALDO GOMES ROCHA, com quem se encontra atualmente, regularizando a situação de fato até a final solução da lide, servindo a presente DECISÃO como termo de guarda provisória.
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte requerida reside em outra Cidade, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via AR, em tempo hábil para comparecimento.
Disposições para o cartório:
a) Cite-se a requerida no endereço localizado via Infojud para, querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
c) Em seguida dê ao Ministério Público.
d) Cumpridas as determinações acima voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: RENALDO GOMES DA ROCHA, SANTA LUZIA 2150 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: IRANI ASSIS MEDEIRO, CPF nº 35006188200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000724-32.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: JONAIR GRINEVALD
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, que o orçamento está em nome de pessoa estranha ao processo.
Posto Isso, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim de que adeque a petição inicial ou junte o respectivo orçamento em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
AUTOR: JONAIR GRINEVALD, CPF nº 78279933204, LINHA C-26 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7000734-76.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ERMINIA SILVA DE MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de DireitoREQUERENTE: ERMINIA SILVA DE MATOS, CPF nº 38593386253, LINHA C-15, LOTE 68 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005938-38.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 22081100215, LINHA 01, MARCO 0 KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000727-84.2020.8.22.0021
Assunto: Prisão Civil
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: BARBARA DUTRA CAMERA, MURILLO DUTRA
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: WILHESMAR LIMA CAMERA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
1- Cumpra-se na forma deprecada.
2- Ficam autorizados os benefícios do artigo 212, §2º, do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252 e 254, ambos do CPC.
3- Na hipótese de negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas necessárias.
4- Destarte que o executado deverá ficar separado dos demais presos comuns, ressaltando que o o pagamento integral da dívida importará em sua imediata liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
5- Havendo o pagamento do valor devido ou decorrido o prazo da prisão civil fixado pelo juízo deprecante, desde já fica autorizada a expedição do alvará de soltura.
Cumprido o ato, devolva-se à origem.
SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ PRISÃO/ ALVARÁ DE SOLTURA/ OFICIO.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
DEPRECANTES: BARBARA DUTRA CAMERA, AV 116 364, QUADRA 13 RT 07 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MURILLO DUTRA, 116 364 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DEPRECADO: WILHESMAR LIMA CAMERA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACAULANDIA 1049 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
7000749-45.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ONOFRE ANGELO LUCIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros FilhoJuiz de Direito
REQUERENTE: ONOFRE ANGELO LUCIO, CPF nº 05853893220, LINHA 03, ESQUERDA 03 JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005824-36.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS, CPF nº 79809073291, LH SARACURA, KM 27, ESQ. COM LH PT 35, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
7000717-40.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 36951730253, LINHA 07 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000730-39.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

REQUERENTE: ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 94830290234, BR 460, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006284-23.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MAURI CORDEIRO BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros FilhoJuiz de Direito
REQUERENTE: MAURI CORDEIRO BARBOSA DE FARIA, CPF nº 82342628234, LINHA ELETRONICA KM 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000094-15.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 32773471253, RUA: VILHENA 2424 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006162-10.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA FURTUNATO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 33590897 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33590895).
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA FURTUNATO, CPF nº 87523400230, RUA DARCI RIBEIRO Lote 35 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009698-63.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
EXEQUENTE: MARIANO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da DECISÃO de ID: 32839229.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são intempestivos, razão pela qual NÃO OS RECEBO.
Explico.
A estabilidade e a celeridade do processo justificam a previsão de prazo à realização de atos processuais. Dispõe o CPC/15:
"Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.(...)
§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.§ 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo."

O descumprimento do prazo implica na extinção do direito da parte praticar o ato; e quando a parte pretender exercê-lo fora do prazo deve com o pedido demonstrar justa causa. Veja o que dispõe o CPC/15:
"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."
Destarte, a estabilidade e a celeridade do processo justificam a previsão de prazo à realização de atos processuais pelas partes sob pena de extinguir-se o direito de praticá-los.
Na técnica do CPC/15 os prazos recursais foram em regra uniformizados em 15 (quinze) dias, excetuado aquele para embargos de declaração, ao assim dispor:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da DECISÃO.
(...)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
A intimação por nota de expediente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico segue a regra do art. 4º, § 4º da Lei nº 11.419/06 e tem-se por publicada a DECISÃO no primeiro dia útil subseqüente à sua edição.
No caso dos autos, a intimação da DECISÃO guerreada foi certificada pelo sistema em 02/12/2019 (vide movimento do processo -id. 8245156; assim, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração, de 05 (cinco) dias, findando-se o prazo em 09/12/2019 e o Embargos foram opostos somente em 12/12/2019, portanto, é intempestivo.
Diante do exposto, NÃO RECEBO os embargos opostos em razão de sua intempestividade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIANO OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 91558530215, RUA ALAGOAS 1153 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000742-53.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARIO SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIO SILVA, CPF nº 10312323204, LINHA 02A, GL 01 LOTE 64, KM 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000720-92.2020.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
DEPRECANTE: JOAO PEDRO AZEVEDO SALES
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
DEPRECADO: JOSIEL TEIXEIRA SALES
DO DEPRECADO:
DECISÃO
Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

DEPRECANTE: JOAO PEDRO AZEVEDO SALES, CPF nº 05023098222, RUA SANTA MARIA 4871, (SETOR INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: JOSIEL TEIXEIRA SALES, CPF nº 90969294204, BR 421 LINHA C 15 LOTE 40 GLEBA 02 S/N.O ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000715-70.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07242644000135, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000736-46.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 00216848555, BR 421 KM 130 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000754-67.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES, CPF nº 32680686268, LINHA C18, GL 01 LOTE 151, KM 17 PA SÃO PEDRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone:
(69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0000451-56.2012.8.22.0021
Classe:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE:
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
EXECUTADO:
INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o cálculo da contadoria.
Buritis/RO, 20 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7007051-27.2019.8.22.0021
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:
MARCOS HARNISCH BAYER
RÉU:
ENERGISA RONDÔNIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 20 de fevereiro de 2020
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7007043-50.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNILSON GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 20 de fevereiro de 2020

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7007052-12.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVEIRA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 20 de fevereiro de 2020
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7007042-65.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEOLINDO JANN
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 20 de fevereiro de 2020
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008407-28.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: FABRICIO TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
DO RÉU:
DECISÃO
Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: FABRICIO TAVARES DE CARVALHO, CPF nº 52775208215, RUA SÃO FELIPE 2156 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR, CNPJ nº 17057062000132, AVENIDA ONZE 555 SETOR OESTE - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001507-92.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: LUCAS HANIEL VIEIRA HESER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEONIDIO HESER
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Intime-se a parte executada, para comprovar o pagamento do débito remanescente conforme demonstrativo acostado ao feito Id.33487795, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão já determinado na decisão inicial.
Não comprovando o pagamento ou apresentando justificativa, determino desde já o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do executado.
Havendo manifestação, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCAS HANIEL VIEIRA HESER, RUA MACHADINHO DO OESTE 1430 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: LEONIDIO HESER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 3412 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001982-48.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: DANIEL CONSTANCE MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215
EXECUTADO: JOSE CARLOS MASSA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 34734804.
Proceda o cartório a expedição de mandado de avaliação e penhora, conforme decisão de Id. 27944838, devendo o mandado ser acompanhado do mapa juntado aos autos Id.34734804.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DANIEL CONSTANCE MARTINS, CPF nº 10654720215, RUA CORUMBIARA 4554, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS MASSA, CPF nº 52739872968, AVENIDA PORTO VELHO 1870, ESQUINA COM RUA JATOBA SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007007-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS, CPF nº 63179326972, LINHA C-24, RAMAL BAHIA S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007397-75.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07242644000135, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007018-37.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar , Liminar
AUTORES: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. Relatório.
S.F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI ajuizou ação de exibição de documento em face de MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, ambas as partes devidamente qualificas.
Sobreveio ordem de emenda, determinando o recolhimento das custas iniciais e posteriormente a comprovação da diligência administrativa, para a configuração da pretensão resistida (Id. n. 34410814).
Em emenda, a parte Requerente recolheu as custas devidas e informou que solicitou o documentos pleiteado administrativamente, porém foi negado pelo servidor.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentação.
Cinge-se a presente análise na possibilidade de se processar demanda exibitória sem comprovação de tratativa administrativa.
O despacho determinou a presentação do pedido na via administrativo. Todavia, afirma que a parte autora, que o servidor negou-se a emitir qualquer certidão. Porém, não colacionou nos autos qualquer documento que comprove o efetivo pedido/solicitação/requerimento, recebido pela Fazenda Pública, limitando-se a meras alegações.
De fato a jurisprudência ressoa em uníssono no sentido de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para a utilização da via judicial, todavia, consoante teor da exordial não se vislumbra qualquer pedido nesta via, ou seja a via administrativa sequer foi iniciada.
Segundo lição do professor Carnelutti lide é definida como:
Conflito de interesses degenerado/ qualificado pela pretensão de uma das partes pela resistência da outra. Debate jurídico onde duas partes exprimem suas pretenções, para efeito de mérito. Porem não se confunde ação com processo. (http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_geral_do_processo_civil, visto em 31.03.2011)
Firma, este juízo, o entendimento de que cabe à parte Autora comprovar que existe uma pretensão resistida com o protocolamento do pedido administrativo e consequente ausência de apreciação ou negação de seu pleito. Esclareço que a exigência não é determinar à parte o exaurimento da via administrativa, mas simplesmente demonstrar que o seu pedido foi indeferido ou sequer apreciado, demonstrando assim a lesão ou ameaça de lesão a seu direito, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV da CF e artigo 3º do CPC no sentido de que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.
Nesse contexto fático, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.
III. Dispositivo.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Custas de Lei pela parte Requerente.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTORES: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005991-53.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO CIVIL, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 34495062 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34586573).
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 73831972249, GUIMARAES ROSA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007138-85.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA, CPF nº 79896251215, CHUPINGUAIA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000704-41.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NESTOR PAULO ELLER
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NESTOR PAULO ELLER, CPF nº 07879288287, ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL LH 72, LT 27, ESQUERDA, GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008983-21.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: LUCIENE TEOTONIO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculo em anexo Id's.33618445, 33618446.
Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).
Disposição para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09;
e) Cumprida as determinações acima, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.
quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LUCIENE TEOTONIO SANTOS, LINHA C 22, KM 16 S/N, LOTE 59, PA SANTA HELENA, SITÍO FLORESTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000082-64.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: VANUZA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VANUZA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 69607214234, LINHA C 46, LOTE 37, PA RIO ALTO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007312-89.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: JUAREZ ROVANI, ADELINA ROVANI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTES: JUAREZ ROVANI, CPF nº 02641396904, LINHA UNIÃO TRAVESSÃO B ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADELINA ROVANI, CPF nº 55451284920, LINHA UNIÃO TRAVESSÃO B ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000703-56.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: RENILDA GALDENCIO PESSOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RENILDA GALDENCIO PESSOA, CPF nº 79051243200, BR 421, KM 170 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, alegando em síntese que não houve menção ao rito seguido bem como, quanto a litispendência.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Todavia alega o embargante que não houve a indicação do rito seguido. Entretanto, analisando a decisão objeto de embargos, verifica-se que houve disposição expressa quanto ao item discutido, vejamos:
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 30.742,24 (trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção das subestações de rede elétrica (...) Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Ademais, quanto a litispendência, a mesma deve ser alegada e analisada nos autos que foram posteriormente distribuído (nº 7007327-58.2019.8.22.0021).
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.
Intime-se.
Cumpra-se o cartório a decisão de Id.34395176.
Certifique-se o trânsito em julgado, posteriormente arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER, CPF nº 28383486200, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000144-97.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de transferência, vez que, a parte executada não foi intimada conforme certidão de Id. 30535274.
Intime-se a parte exequente, para apresentar endereço atualizado da executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84581321000117, LINHA 03, LOTE 21 ZONA RUAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006232-90.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: JAIME JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 18.682,85 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$ 18.682,85 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor este que condiz com o (s) orçamento (s) e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 18.682,85 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamento (s), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Registre-se, publique-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JAIME JOSE DA SILVA, CPF nº 37853139187, BR 421, LINHA C-06, S/N, RIO ALTO, S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006278-79.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: PEDRO AUGUSTO DIAS ALMEIDA, JULLIA DIAS ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDIMILSON DE ALMEIDA DA SILVA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto aos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção do feito pelo cumprimento total da obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: PEDRO AUGUSTO DIAS ALMEIDA, RUA G - BOA ESPERANÇA, S/N, SETOR 10 s/n RUA G - BOA ESPERANÇA, S/N, SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JULLIA DIAS ALMEIDA, RUA G - BOA ESPERANÇA, S/N, SETOR 10 s/n RUA G - BOA ESPERANÇA, S/N, SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDIMILSON DE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2480 SETOR 02 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007027-96.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTORES: EDGAR GERMANO PEREIRA, EDGAR GERMANO PEREIRA, EDGAR GERMANO PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
DOS RÉUS:

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por EDGAR GERMANO PEREIRA contra BANCO ITAUCARD S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2016, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 33050683 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
Defiro a gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2020, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO. O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
b) No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.
c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.
d) Em seguida, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
e) Após, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

AUTORES: EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03, KM 02, TRÊS COQUEIROS s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03, KM 02, TRÊS COQUEIROS s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03, KM 02, TRÊS COQUEIROS s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0024554-06.2007.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Efetuei as pesquisas pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA, CPF nº 03586634234, AV. TANCREDO NEVES 8701 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001628-50.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: RONALDO FRANCO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA, OAB nº MS229084, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, OAB nº MS14656

DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens que estejam no estabelecimento comercial da executada, passíveis de penhora.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.
Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não sejam localizados os bens passíveis de penhora, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RONALDO FRANCO SOARES, CPF nº 80929214234, LINHA 03, KM 11, DIREITA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, CNPJ nº 09467714000189, AV.: ONZE DE MAIO 1047, - ATÉ 1849/1850 JARDIM VALE DO SOL - 19050-050 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007259-11.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ILTON FELICIO MOISES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id´s. 33427493).
A parte requerida apresentou contestação (ID nº 34622996).
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados ma construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamento de Id. 33427497, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ILTON FELICIO MOISES, CPF nº 47039639220, SITIO NOVA ESPERANÇA KM 07, LINHA 05 GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000707-93.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: OSIEL DIAS DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: OSIEL DIAS DE PAULA, CPF nº 64957063249, ZONA RURAL S/N RD 421, PT 56, KM 116 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007253-04.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: JOEL ROMAO DA ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 18.454,35 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$ 18.454,35 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor este que condiz com o (s) orçamento (s) e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual

explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 18.454,35 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamento (s), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Registre-se, publique-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOEL ROMAO DA ROCHA, CPF nº 92479480615, BR 421 LC 80 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006354-06.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 21.468,90 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id´s. 31804315).
A parte requerida apresentou contestação (ID nº 34622992).
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados ma construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "… Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processe Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 21.468,90 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 21.468,90 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamento de Id. 31804317, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº 35033380206, BR 421, LOTE 70, GLEBA 05 LOTE 70 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000719-10.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE ASSIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE ASSIS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19081332287, RUA VILHENA 2249 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001354-59.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTE: ANGELA MARIA ALVARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 34482612 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34482614).
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANGELA MARIA ALVARES, CPF nº 38939630220, LH 50, KM 40, LOTE 23 GB 13 SN, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006265-17.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SILVA AMARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SILVA AMARO, CPF nº 24170437187, LINHA TV BALATEIRO, KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006535-07.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA KENUPE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 34400343 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34400341).

Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA KENUPE, CPF nº 84387980206, RUA CACAULÂNDIA 923 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000695-79.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA GERTRUDES DE SOUZA, CPF nº 27928284987, LC SANTA HELENA, KM 11 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000972-69.2010.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, alegando que, o valor apresentado excesso ao valor apresentado pelo exequente, vez que, o acórdão fixou a data de início o requerimento administrativo ou a citação válida.
Instado, a parte exequente, requereu a rejeição da impugnação, Id.33793649.
Decido.
Basicamente, a discussão cinge-se sobre o marco inicial do cálculos para elaboração do valor retroativo.
Pela simples análise do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que assiste à razão a parte executada, vejamos: Em face do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para, mantendo a sentença que concedeu a pensão por morte de trabalhador rural, determinar que a atualização monetária e a taxa de juros a ser observada é a constante do Manual de Cálculos da .Justiça Federal em sua versão mais atual, bem como estabelecer os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111/STJ), limitados, sempre ao percentual constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus., e, por fim, determinar que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação válida.
Em que pese haver menção em sentido oposto no contexto do acórdão, trata-se tão somente da discussão quanto ao interesse agir, não se confundindo quanto a data inicial para efeitos retroativos.
Desse modo, o Egrégio Tribunal prolatou decisão no sentido de que o marco inicial somente seria da citação caso não houvesse requerimento administrativo, o que não é o caso dos autos, sendo ônus da parte autora recorrer a decisão, em caso de não concordância com os termos, porém, não fez.
Nesse sentido, considerando que compete a este juízo dar fiel cumprimento as disposições do acórdão, ACOLHO a Impugnação ofertada pelo INSS, reputando-se excesso, quanto aos valores cobrados antes do requerimento administrativo, reputando-se legítimo o valor apresentado pela parte executada.
Disposições para o cartório:
a) Expeça-se RPV observando o valor apresentado pela executada, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar.
b)Decorrido o prazo de pagamento, deve a parte exequente manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), independente de nova intimação.
c) Após, arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
d) Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIMA, CPF nº 26101874249, LINHA 01, 2303, PST 72 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000536-39.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo à inicial.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº 48566446291, RUA CASTANHEIRA 2388, APTO 04 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, ALAMEDA SURUBIJU 939, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, N 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006423-38.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: JOSE BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE BENTO, CPF nº 25799380282, LINHA 72, LOTE 03, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006229-72.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SOLANGE RAMOS DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOLANGE RAMOS DOS SANTOS FRANCA, CPF nº 02952871604, LINHA 02, CAPIVARI, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003343-66.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: AYLA SOPHIA VALENTIM RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES PEREIRA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para que no prazo de 03 (três) dias comprove o pagamento do saldo remanescente, conforme planilha de Id.33689061, sob pena, de prisão (Id.27148834).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AYLA SOPHIA VALENTIM RODRIGUES, LINHA 01, POSTE 131/02, KM 19 Lote 06 PRÓXIMO AO MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 02821459238, RUA FREI CANECA 4581 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007748-82.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO CIVIL
REQUERENTE: ANGELICA MARTINS VARGAS
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte requerida em face da sentença prolatada nos autos Id.34475408.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que a o valor do dano moral não foi arbitrado razoavelmente.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da sentença outrora prolatada.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013).
Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de decisão em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANGELICA MARTINS VARGAS, CPF nº 20884869172, MIRANTE DA SERRA 2582 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1941, RUA GETÚLIO VARGAS - SÃO CRISTÓVÃO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007317-14.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MIGUEL ANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MIGUEL ANDRE DA SILVA, CPF nº 24390127691, LINHA C15, GLEBA 01 LOTE 178, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000701-86.2020.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Dano Ambiental
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
DEPRECADOS: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, ALZIRA ALVES DOS SANTOS, ABEL XAVIER MACEDO
DOS DEPRECADOS:
DECISÃO
Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
DEPRECADOS: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, CPF nº 61521760268, ALZIRA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 35072776204, ABEL XAVIER MACEDO, CPF nº 27218503268

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006287-41.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: MAURO WALMIR CARMONA MELLERO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 16.791,02 (dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$ 16.791,02 (dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos), valor este que condiz com o (s) orçamento (s) e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 16.791,02 (dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamento (s), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Registre-se, publique-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MAURO WALMIR CARMONA MELLERO, CPF nº 36211753934, BR 421, LINHA C-06, LOTE 84, KM 14 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000699-19.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: VALMIR LUIZ LEONARDELI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

REQUERENTE: VALMIR LUIZ LEONARDELI, CPF nº 19159471204, LINHA 07, KM 10, LOTE 146, GLEBA 01 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002351-08.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: JULANDIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 34437856 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34437858).
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JULANDIA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 66308500259, LINHA 04, KM 16, LOTE 18 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002682-87.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 44739478153, ÁREA RURAL LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 36 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001217-77.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARINETE DE ALENCAR PRUDENTE
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora em sede de tutela provisória de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal-1 para processamento e julgamento do recurso interposto.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARINETE DE ALENCAR PRUDENTE, CPF nº 31586627287, ZONA RURAL lote 05, ZONA RURAL LINHA C-10, KM 77, GLEBA 55, LOTE 05, BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007220-82.2017.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: DIRCE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CRISPIM, MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO, DIRCEU PEREIRA DA SILVA, MARLENE APARECIDA DA SILVA, NIVALDA PEREIRA DA SILVA, IZABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA
DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Intime-se a parte inventariante para cumprir integralmente as determinações da decisão inicial (Id.12639489), no prazo de 20 dias, sob pena, de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

REQUERENTES: DIRCE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CRISPIM, ZONA RURAL Km 04 LINHA 01, DO FORMIGUEIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO, RUA CASTRO ALVES 3447, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCEU PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL Km 12, P.A. BURITIS LINHA 04, FORMIGUEIRO, GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA DA SILVA, ZONA RURAL Km 22 LINHA 72, P.A ORIENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NIVALDA PEREIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3464, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL Km 12, P.A. BURITI LINHA 04, FORMIGUEIRO, LOTE 34, GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005666-44.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
EXECUTADO: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Proceda o Cartório a citação por correio com aviso de recebimento da empresa executada, por intermédio de seu sócio administrador, conforme endereço informado Id. 35001755, nos termos da decisão inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 27349827000161, RUA JOSÉ RODRIGUES s/n DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 18400384000103, AC BURITIS 1614, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000708-78.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA GOTELIPE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA GOTELIPE DE SOUZA, CPF nº 56855656153, LINHA 02, GLEBA 03, LOTE 05, P. A. ORIEN s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006548-40.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO IZABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO IZABEL DE ALMEIDA, CPF nº 20800665104, RUA CUJUBIM n. 1696,, SETOR 03 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001037-88.2015.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
EXECUTADO: EURYALE BRASIL RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestar-se quanto a petição de Id.34874556, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CNPJ nº DESCONHECIDO, SCN, QUADRA 2, BLOCO A, ED. CORPORATE FINANCIAL CENTER, 12º E 13º ANDARES NÃO INFORMADO - 70712-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: EURYALE BRASIL RAMOS DA SILVA, CPF nº 95242449004, RUA BARRETOS 1775 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006738-66.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: OSWALDO KURPIEL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 34926729 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34926730).
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: OSWALDO KURPIEL, CPF nº 40825167949, RUA HELENO DE ANDRADE 1446 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006689-25.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A
DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de demanda ajuizada por MARIA DOS ANJOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Intimada para dar prosseguimento ao feito, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora.
Pois bem. Dispõe o artigo 186, §2º do Código de Processo Civil que "a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".
A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra não impõe o chamado servilismo judicial, isto é, a substituição da atuação do
PODER JUDICIÁRIO pela Defensoria Pública. Dito de outro modo, a regra em tela deve ser avocada quando a Defensoria por suas diligências ordinárias em prol de seu assistido não conseguir contato com este.
Ocorre que, o comando tem sido invocado em todas as situações, sem a apresentação de qualquer justificativa a demandar esta providência. Sequer fora tentada diligência mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, comunicado por redes sociais ou aplicativos de mensagens.
Apontar que o comando deve ser seguido em qualquer momento e com simples pedido, sem qualquer fundamentação, é atribuir mais funções ao PODER JUDICIÁRIO, o que culminará por certo, em quebra da economia e celeridade processual. Afinal, o princípio da cooperação não é apenas dirigido ao
PODER JUDICIÁRIO e ao juiz como seu representante, mas sim a todos as partes que atuam no feito, de modo que estes também devem atuar como colabores do processo, ou seja, o pleito de intimação pessoal do assistido não deve ser regra, apenas atuação secundária, quando o próprio órgão não conseguir o contato com os meios disponíveis (ligação, whatsapp, e-mail, diligência do servidor próprio, etc.).
Em recente julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, tal entendimento foi confirmado. Veja-se:
"No que tange ao pedido de intimação pessoal, não merece reforma a decisão. A relação existente entre o procurador constituído e o seu assistido atém-se a ambos, portanto, o ônus processual decorrente da não localização deste por aquele não pode ser transferido ao
PODER JUDICIÁRIO. Ademais, a manutenção de contato e a localização de seu assistido é obrigação da Defensoria Pública no âmbito administrativo, não possuindo natureza judicial, competindo-lhe manter atualizados os dados da parte e diligenciar para a sua localização". (Autos de apelação de n. 7000579-98.2018.8.22.0003, julgado no dia 23 de janeiro de 2019).
Nesse sentido anda também a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTIDO. ÔNUS PROCESSUAL QUE NÃO SE PODE TRANSFERIR AO
PODER JUDICIÁRIO. Descabe transpor ao órgão jurisdicional responsabilidade processual correspondente à relação patrono-assistido, a determinar intimação pessoal da parte, não localizada por seu defensor, ao atendimento de atos e termos do processo, inobstante as conhecidas dificuldades estruturais suportadas pela Defensoria Pública à localização dos seus assistidos. (Agravo de Instrumento Nº 70054983218, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/07/2013).
Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotadas os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.
Concedo o prazo de 10 dias para atendimento da decisão de Id.32666032, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS, ESTRADA DA FAVEIRA 28, KM 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006316-91.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Assistência à Saúde, Auxílio-Alimentação, Auxílio-invalidez
AUTOR: JOSE AMADO QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994
RÉU: KARLUCE FERNANDES QUEIROZ
DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela proposta por JOSE AMARO QUEIROZ.
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.
Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE AMADO QUEIROZ, CPF nº 00982643705, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: KARLUCE FERNANDES QUEIROZ, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-18 KM 23 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006578-75.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: REGINALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: REGINALDO DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 88289745249, FUNDIÁRIA sn BR 421, LINHA C 80, LOTE 47, GLEBA 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007134-43.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: DALTON CARDOSO LOPES
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o devedor não foi localizado para ser citado e intimado, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça, certidão de Id. 34255373.
Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos do executado, nos termos do art. 830, do CPC, pleiteando que a medida seja efetivada na modalidade online.
A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.
Nesse sentido, é o entendimento da Terceira Turma do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013).
Assim, ante o amparo legal acima exposto e considerando que a ação executiva se norteia pelo princípio da satisfação do credor, DEFIRO a pretensão de realizar o arresto executivo ou pré-penhora como forma de garantir o adimplemento da obrigação, ressalvando-se que eventual levantamento de valores somente ocorrerá após a efetiva citação do devedor essa é a regra.
Disposição ao Cartório:
a) intime-se a parte exequente para recolhimento das custas para realização da diligência no sistema BACENJUD, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

b) No mesmo prazo, deverá o exequente informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção. Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte executada, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17, da Lei 3.896/2016.
c) decorrido o prazo ou comprovado o pagamento das custas, retorne o feito concluso.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADO: DALTON CARDOSO LOPES, CPF nº 67495796200, RODOVIA LINHA C-15, GLEBA UBIRAJARA, LOTE B001-A, 15, RONDONIA, CEP 76887-000,ESTADO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007167-33.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id´s. 33317764, 33317765, 33317766).
A parte requerida apresentou contestação (ID nº 34617373).
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 225 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 01/03/2017 (Id. 33317767), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 18467664000120, ROD 415, 005 S/N INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005375-44.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ARTHUR WESTFAL DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM ALVES DA ROCHA

DO EXECUTADO:

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas as penhoras onlines, conforme telas anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARTHUR WESTFAL DA ROCHA, AV. PORTO VELHO 875 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM ALVES DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03 604, JACINOPOLIS ZONA URBANA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007100-05.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARLUCE CRISTOVAM CORREIA BAIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: DINAIR GARCIA DO AMARAL DOS REIS

DO EXECUTADO:

Decisão

Defiro o pedido de Id. 31159913.

Procedi a pesquisa pelo sistema Bacenjud, tendo restado infrutífera, conforme espelho em anexo.

Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo a diligência surtido efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena desbloqueio e arquivamento do feito.

c) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARLUCE CRISTOVAM CORREIA BAIAO, CPF nº 92343775168, AVENIDA MONTE NEGRO 2473 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: DINAIR GARCIA DO AMARAL DOS REIS, CPF nº 01395116288, RUA PADRE MORETTI 2909 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002326-92.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTORES: ROGERIO VENANCIO DE LIMA, JOSE VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o Recurso Inominado de Id. 34491756 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34491758).
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTORES: ROGERIO VENANCIO DE LIMA, CPF nº 95486550200, LINHA 04, KM 17 LOTE 30 DO DISTRITO DE JACINÓPOLIS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE VENANCIO DE LIMA, CPF nº 40970124287, LINHA 04, KM 17, LOTE 30 DO DISTRITO DE JACINÓPOLI s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007397-46.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas
REQUERENTE: RONI CLEBER LOPES SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
Decisão
Indefiro o pedido de Id. 31608601, vez que, analisando o feito, verifica-se que a parte executada não se manifestou em nenhum momento solicitando dados, ou informando quanto a necessidade, para proceder o cumprimento da sentença, sendo devido a incidência da multa.
Intime-se a parte exequente, para fornecer os dados requeridos pela empresa, bem como, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a parte executada, para que comprove o cumprimento da obrigação do no prazo de 10 (dez) dias, bem como, o pagamento do valor remanescente, sob pena de majoração de multa e penhora online de valor suficiente para o adimplemento total da obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: RONI CLEBER LOPES SILVA, CPF nº 99841436272, AV. MONTE NEGRO 1908 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000691-42.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BISPO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo à inicial.
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), e posteriormente arquive-se, sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BISPO, CPF nº 01823313264, LINHA C 22, KM 12, GLEBA 01,LOTE 82 S/N, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000039-30.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: DALBIANE NEURI DELUQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DALBIANE NEURI DELUQUE, CPF nº 83493689187, RUA PARANÁ 1720 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000138-90.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: A M C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME, BRUNO EDUARDO MARIANO, MARIA CRISTINA MACIEL CANOVA
DOS EXECUTADOS:
Decisão
Defiro o pedido da parte exequente.
Proceda a exclusão de Maria Cristina Maciel Canova e Bruno Eduardo Mariano.
Inclua-se no polo passivo da presente ação os sócios Raimundo Aparecido Bellto e Leandro Esture Goes.
Intime-se a parte exequente, para informar o endereço dos executados no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser viabilizado as citações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: A M C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME, CNPJ nº 06912922000151, BR-415, KM 2,5, LOTE 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRUNO EDUARDO MARIANO, CPF nº 98958674253, 14 DE JULHO 0, CENTRO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA MACIEL CANOVA, CPF nº 76254291215, DO PRODUTOR 50 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006407-21.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: EURICO FERNANDES, DUVIRGEM MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: EURICO FERNANDES, CPF nº 58983228253, LINHA 02, LADO ESQUERDO, LOTE 18, KM 20, GLEBA CAP ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DUVIRGEM MARIA DE SOUZA, CPF nº 03437988670, LINHA 02, LADO ESQUERDO, LOTE 18, KM 20, GLEBA CAP ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000642-38.2011.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Ante o lapso temporal deixo de analisar o pedido de Id.33664467, haja que já decorreu o prazo pleiteado.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
b) Após, volte o feito concluso para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 34844040278, LINHA GROTÃO, KM 20, LOTE 34, GLEBA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008383-63.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PEDRO MAXIMO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
Decisão
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PEDRO MAXIMO FILHO, CPF nº 24879126268, LINHA 01, KM 10, FINAL DA LINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006638-48.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LUZIA CARLOS DE PAULA PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Decisão
Recebo o Recurso Inominado de Id. 33691093 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 33691088).
Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUZIA CARLOS DE PAULA PINTO, CPF nº 35035676153, LINHA C15 03, LOTE 03 GL 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007209-19.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: IDEFONSO SEZINI
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão quanto a petição de Id.34462015, vez que, não há recurso inominado interposto no feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: IDEFONSO SEZINI, CPF nº 03115952783, RUA BARRETOS 1825 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006493-55.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: CEZAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação de Indenizatória em Razão do Não Cumprimento de Plano de Incorporação, ajuizada por CEZAR DIAS DE OLIVEIRA em desfavor do ENERGISA S.A.
O autor alega em síntese, que é o legítimo proprietário de uma rede elétrica, construída para atender sua propriedade rural, mediante prévia autorização da empresa requerida. Alega que devido a requerida se apropriar das instalações elétricas, causou prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução dos valores gastos.
O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de adequar o polo ativo da ação, fazendo constar os demais proprietários. O autor apresentou emenda com nome diverso da ação, deixando, assim, de regularizar a inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Sem custas e verba honorária.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 11565993268, LINHA C-6, POSTE 40, RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000725-51.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
EXECUTADO: ALDECIR ARAUJO MORAES
DO EXECUTADO:
Decisão
Defiro parcialmente o pedido da parte exequente.
Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos semoventes que estiverem na propriedade da parte executada, passíveis de penhora.
Efetivada a avaliação, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze/0 dias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP, CNPJ nº 10623179000197, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALDECIR ARAUJO MORAES, CPF nº 40869857215

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000705-26.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Decisão
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, CPF nº 23898828204, LINHA 02, KM 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006536-26.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
Decisão
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO ALVES TEIXEIRA, CPF nº 16200012253, LINHA 02,P.A BURITIS, LOTE 155, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007005-38.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ADEMILSON ALVES BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Decisão
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações

em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADEMILSON ALVES BORGES, CPF nº 14301822291, LINHA C-24, RAMAL BAHIA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000722-62.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: OSNI FOGACA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: OSNI FOGACA, CPF nº 33606080972, RUA BAHIA 2201 SEOTR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005041-78.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Intime-se a parte autora, para manifestar quanto a petição de Id.34064059, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo outros requerimentos, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER, CPF nº 59544767215, LINHA UNIÃO, KM 20 ... RANCHO DA BARRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006946-50.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Prestação de Alimentos
RECLAMANTE: DAVI EMANUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: DEIVID PEREIRA DA SILVA
DO RECLAMADO:
Decisão
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.
O Ministério Público atuará no feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: DAVI EMANUEL FERREIRA DA SILVA, RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 166 RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: DEIVID PEREIRA DA SILVA, CPF nº 04177705292, RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 1758 RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000596-12.2020.8.22.0021
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto: Reserva legal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ADALTON DE SOUZA
DO RÉU:
Decisão
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANOS MORAIS com pedido de tutela antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em desfavor de ROBERTO MAURO DA SILVA.
O Autor narra que recebeu denúncias de dano a floresta no interior da RESEX Jaci-Paraná, tendo instaurado portaria nº32/2018. O dano objeto da denúncia era a criação de bovinos no interior da Unidade de Conservação, e para identificar possíveis criadores/ocupantes foi solicitado ao IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia a lista de proprietários de lotes cadastrados na região.
Assim, considerando que tanto a coletividade quanto o Poder Publico são responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se trata de Unidades de Conservação, torna-se necessário o aforamento da presente demanda para compelir o requerido a recuperar os danos ambientais provocados, bem como, se adequar as atividades permitidas dentro das normas ambientais.
Requer em tutela antecipada seja obrigado o Requerido a retirar imediatamente o gado existente na invasão, bem como, se abstenha de adentrar no local até o trânsito em julgado da demanda. E ainda, Requer em tutela cautelar a indisponibilidade dos bens pertencentes ao Requerido até o montante do valor da causa.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies – cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado últil do processo.
Da mesma forma, os arts. 303 e 305 do NCPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
(...)
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ainda, nas sabias palavras do processualista:
"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipada submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial". ("As Inovações do Código de Processo Civil". 3ª ed., p. 13).
Logo, como visto, ainda persiste a necessidade da demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela.
No caso, cumpre assinalar que apenas neste momento o Requerente busca o
PODER JUDICIÁRIO pleiteando medida antecipatória.
Compulsando os autos, noto que não existe notificação para retirar o gado da área. Neste ponto, ressalto que a ausência de notificação administrativa ou que tenha ocorrido em lapso de tempo superior a 12 meses da propositura da ação, descaracteriza a urgência na medida requerida, não podendo tais elementos ser em desconsiderados em cognição sumária.
Todavia, não se pode negar a necessidade de prevenir o risco decorrente da possibilidade do Requerido realizar situações que podem resultar em dano ambiental mediato ou imediato, o que conduz este juízo a deferir, ao menos em menor extensão, a tutela, para determinar que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato que altere a atual situação da área.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Probabilidade do direito. Urgência da medida. Demonstração. Multa diária razoável. Decisão mantida.A determinação de abstenção de realização de atividades degradantes nas áreas de reserva ambiental é medida razoável para resguardar o princípio da prevenção instituído pela Constituição Federal. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau.A multa diária aplicada só deve ter seu valor alterado caso este se mostre exorbitante ou irrisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802871-54.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/12/2018.
Outrossim, quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens, por certo trata-se de medida que deve ter por objetivo assegurar o futuro ressarcimento por danos causados, bem como, deve estar alicerçada em indícios inequívocos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes. Ademais, a medida de indisponibilidade de bens deve ter correlação com o valor suficiente para ressarcir o dano ou a devolução do proveito ilícito.
Nesse sentido, considerando, ao menos no atual momento processual, a inexistência de elementos suficientes que indiquem que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, bem como, a ausência de especificação quanto aos bens que devem ser objeto da indisponibilidade, a fim de realizar o bloqueio apenas do suficiente ao ressarcimento do dano afirmado, não vejo possível seja realizado o bloqueio dos bens.
Assim, por ora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que possa alterar a situação atual da área, ou aumento da atividade pecuária no local, sob pena das sanções legais pertinentes.
Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o, sem prejuízo de sua reanálise após o conhecimento de mais informações sobre o caso.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista

as especificidades da causa. Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se o (s) Requerido (s) para contestar (em), no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para, caso tenha interesse ingressar no feito.
d) Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
e) Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.
f) Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ADALTON DE SOUZA, CPF nº 31673937268, LINHA ELETRÔNICA Km 3, SITIO ROND - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006457-13.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: MARIZA SANTOS PEDRINI
DO EXECUTADO:
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A autora ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra MARIZA SANTOS PEDRINI.
A parte requerida foi devidamente citada, porém não se manifestou no feito.
A autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Decido.
A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada pessoalmente, entretanto, permaneceu-se inerte.
Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Sem custas e honorários.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intimem-se.
b) Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIZA SANTOS PEDRINI, CPF nº 02166074260, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1577 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007006-23.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: AILTON ALVES PINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Decisão
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: AILTON ALVES PINA, CPF nº 75593157200, LINHA C-24, RAMAL BAHIA S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000340-69.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: ELIZABETH MARIA DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533
INVENTARIADO: PAULO RODRIGUES DE MIRANDA
DO INVENTARIADO:
Sentença
Trata-se de Inventário ajuizada por ELIZABETH MARIA DA ROCHA.
A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas, tendo na oportunidade requerido a desistência do feito Id. 34297922.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELIZABETH MARIA DA ROCHA, CPF nº 40970116268, AV ADEMIR RIBEIRO 103 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO: PAULO RODRIGUES DE MIRANDA, CPF nº 10736352104, AV ADEMIR RIBEIRO 103 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008222-87.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOURENCO
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida, cumprido todos os atos, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOURENCO, CPF nº 79229468215, LINHA C 6 SN, GLEBA 03 PST53 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000689-72.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA, CPF nº 17786363149, ZONA RURAL LINHA O7, LOTE 1, KM. 60 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000702-71.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Decisão
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações

em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA, CPF nº 86095471249, LINHA 03, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000693-12.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VERONEIDES LOPES DAMASCENA AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por VERONEIDES LOPES DAMASCENA AZEVEDO contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2018, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 35005283 e 35005287 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2020, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VERONEIDES LOPES DAMASCENA AZEVEDO, CPF nº 80927246287, RUA ALAGOAS 2074 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 330 A 590 - LADO PAR CENTRO - 20071-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003346-53.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEDI BUTH, OAB nº RO3080, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 15293882104, BR 421, LINHA C-25, KM 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005153-13.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NILSON ALVES PEREIRA, CPF nº 67305660272, LH 01, LOTE 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000711-33.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PAULO SAPACOSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PAULO SAPACOSTA, CPF nº 67484662291, ZONA RURAL 178 RD 421, KM 28 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000744-23.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: IVAN JUNIOR GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações

em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IVAN JUNIOR GONCALVES DE MOURA, CPF nº 00724675256, LINHA ELETRONICA, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006056-14.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOCEIR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Acolho excepcionalmente a justificativa da parte autora.
Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 19 de maio de 2020, às 16H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOCEIR FERNANDES PEREIRA, CPF nº 00366779222, LINHA 01, PROJETO MINAS NOVAS KM 102 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000757-22.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JUCLEBES RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JUCLEBES RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 70637270282, RUA VEREADOR JASMO 55 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000046-56.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: ANA LUCIA CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANA LUCIA CERQUEIRA SANTOS, CPF nº 48811564549, LH 26, LT 197, GL 01, MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000114-06.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: VALDEIR DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id. 32537891, vez que, a não há decisão em Mandado de Segurança referente a presente demanda determinando a suspensão do feito.
Intime-se a Fazenda Pública, para manifestar-se quanto aos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne o feito concluso.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDEIR DE OLIVEIRA ASSIS, CPF nº 79591469268, RUA: RODRIGUES ALVES s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007507-11.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARCOS ALVES CORTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C-02, LOTE 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007025-29.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: LEANDRO PUTTIM STEIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação em razão não cumprimento do plano de incorporação, ajuizada por LEANDRO PUTTIM STEIM em desfavor do ENERGISA S.A.
O autor foi intimado para emendar à inicial, contudo, deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Sem custas e verba honorária.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LEANDRO PUTTIM STEIM, CPF nº 64448568253, LINHA C-10, BR 421, KM 77, LOTE 14, GLEBA 07 LOTE 14 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000728-69.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais por ato ilícito visando a restituição pela construção

de subestação elétrica particular. Constato que, em análise mais apurada dos autos, verifico que o Projeto da Subestação e demais documentos anexados, constam como proprietários Ivanir Brum, Valdomiro F. Ferreira, Edgar T. da Silva.
A fim de evitar possível ajuizamento de ações separadas, para cada solicitante de ART, utilizando-se do mesmo projeto técnico, determino seja intimada a parte autora para incluir no polo ativo da ação todos os proprietários da subestação.
Assim, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que inclua no polo ativo da demanda todos os proprietários da subestação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA, CPF nº 52856810659, LH C 18, LT68, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000585-80.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MANOEL RAMOS DE AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MANOEL RAMOS DE AMORIM, CPF nº 16231856291, ZONA RURAL S/N RD 421, PT 37 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000745-08.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALDEMIR SAPELETTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDEMIR SAPELETTO, CPF nº 32687613215, LH RIO BRANCO, LT 05, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000074-24.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: GENIVAL PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GENIVAL PEREIRA SILVA, CPF nº 27163628234, RUA: MARIO COVAS 2457 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005461-49.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LUCIANA NOIMEK PARENTE
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Após, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, determino desde já o arquivamento do feito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LUCIANA NOIMEK PARENTE, CPF nº 69867518268, LINHA 72, KM 18 P.A BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006388-78.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE LUIS VASCONCELOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE LUIS VASCONCELOS, CPF nº 13952862215, BR 421, KM 150, LINHA 05, KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003729-36.2010.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA
EXECUTADO: FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens localizados no estabelecimento comercial da executada, passíveis de penhora, no endereço informado na manifestação de Id.35063517.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.
Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não sejam localizados os bens passíveis de penhora, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 03050245000111, LINHA 03, S/N., GLEBA 04, LOTE 49 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000714-85.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: QUEZIA NUNES FERRAIZ
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por QUEZIA NUNES FERRAIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício do auxílio-doença.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico de Id. 35059534 que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de maio de 2020, às 12 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se o INSS, para que proceda o restabelecimento integral do benefício (aposentadoria por invalidez/auxílio doença) a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação
i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: QUEZIA NUNES FERRAIZ, CPF nº 98349317272, RUA OSWALDO CRUZ 1268 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002786-16.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EZEQUIEL MARTINS PADILHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EZEQUIEL MARTINS PADILHA, CPF nº 06860790946, LINHA 01, KM 89, LOTE 43, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000759-89.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: CLAUDIO TEDESCO, CELIO TEDESCO, ADEMIR COELHO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTES: CLAUDIO TEDESCO, CPF nº 82781664715, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELIO TEDESCO, CPF nº 40914178253, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMIR COELHO DA SILVA, CPF nº 38606550604, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003184-60.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOELMA STRELOW
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOELMA STRELOW, CPF nº 00479771243, LINHA 03, COLÔNIA FORTALEZA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007301-60.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por LEANDRO DE OLIVEIRA DO REIS em desfavor do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
O autor foi intimado para emendar à inicial, contudo, deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Sem custas e verba honorária.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 03097011200, AVENIDA MAÇARAMDUBA S/N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000763-29.2020.8.22.0021
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: ANTONIO DE JESUS PEREIRA, ELISABETE MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INEXITENTE
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.
Considerando o interesse de infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTES: ANTONIO DE JESUS PEREIRA, RUA TIRADENTES, N.º 1860, SETOR 08 1860 RUA TIRADENTES, N.º 1860, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELISABETE MARTINS, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, S/N, SETOR 07 S/N RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, S/N, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: INEXITENTE, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000729-54.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE WESTFAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE WESTFAL, CPF nº 31823319734, LINHA C 15, LOTE GLEBA 02 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000739-98.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA, CPF nº 71043470972, LINHA 05 MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000549-77.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE BRITO, CPF nº 39005526220, JOAQUIM NABUCO 1884 --SETOR 01--- - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005037-07.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VICENTE ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VICENTE ALVES PEREIRA, CPF nº 09076026220, LH 01, LOTE 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006298-70.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: AGENOR MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: AGENOR MACHADO, CPF nº 05856051220, LINHA 02, ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000732-09.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LUIZ FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUIZ FELIX DA SILVA, CPF nº 48615463204, LINHA ELETRÔNICA, KM 48 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000761-59.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,

oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS, CPF nº 32654979253, LINHA C10, GL 03 LOTE 59, KM 23 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000712-18.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas
AUTOR: RODRIGO SILVA CORREIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
RÉUS: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA DA SILVA ROCHA, ELISANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA, DIGITAL SERVICE BRASIL, BANCO ORIGINAL S/A
DOS RÉUS:
SENTENÇA
O feito foi distribuído regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.
Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: RODRIGO SILVA CORREIA, CPF nº 00731467221, RUA JOSÉ DE ALENCAR 804 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 37484016802, RUA SANTA ÂNGELA n. 1009, FONE (11) 3932-2992 VILA PALMEIRAS - 02727-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA DA SILVA ROCHA, CPF nº 44261449811, RUA IBIRAIARAS n. 5 ou 608, VILA TIA JOANA, CASA 03, FONE (11) 99163-7184 JARDIM VISTA ALEGRE - 02878-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELISANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 34817766832, RUA ÁLVARO DOS SANTOS casa 4, FONE (11) 2982-1187 JARDIM BRASIL (ZONA NORTE) - 02227-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DIGITAL SERVICE BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005925-39.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JUCIMAR VALDELINO DUARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JUCIMAR VALDELINO DUARTE, CPF nº 67574750220, LINHA C-18, LOTE 191 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003999-57.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ARNALDO DADALTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARNALDO DADALTO, CPF nº 04482280259, LINHA 02, PA JATOBA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000147-59.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: GELSA RELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GELSA RELLA DE ALMEIDA, CPF nº 56795785220, RUA SÃO PAULO 1521 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007703-15.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Títulos de Crédito
REQUERENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente de ID.34198801. Procedi a inclusão dos dados do executado no Serasajud.
Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 50298887991, SAIDA DE CAMPO NOVO SENTIDO ARIQUEMES 1602 BR. 421, KM 105 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 45737274268, RUA SANTA ELISA s/n, CASA NOVA EM FRENTE A CASA DO TALIS DA PREFEITURA SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004172-81.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LUCILENE DO NASCIMENTO GAMBATI SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUCILENE DO NASCIMENTO GAMBATI SILVA, CPF nº 42203791268, BR 421, KM 170, LOTE 01, GLEBA ORIENTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000751-15.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MAURO DE OLIVEIRA PENHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MAURO DE OLIVEIRA PENHA, CPF nº 19068450263, LINHA C15, GLEBA 06 LOTE 57, KM 5,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004078-36.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WANDREY DE PAULA FARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: WANDREY DE PAULA FARIA, CPF nº 62551493234, LH 02, LOTE 98/A, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006967-60.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ARY GOMES FALEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARY GOMES FALEIRO, CPF nº 49563327187, LH TERRA ROXA 77 PA NOVA FLORESTA s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000111-27.2020.8.22.0016
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADAIR FERREIRA DE ARAUJO
DO EXECUTADO:
R$ 304,11
SENTENÇA
As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id.35259256.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas e honorários.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO. quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000224-78.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ELIZEU JOSE GUTH
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.419,82
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de março de 2020, às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIZEU JOSE GUTH, AVENIDA COSTA MARQUES S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero FloresJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001365-40.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLIUSON GONCALVES TORRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 22.815,92
DESPACHO
Intime-se o exequente, via PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do comprovante se pagamento da RPV, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
7000226-48.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JESSICA CAROLINE GARCIA DE LIMAREQUERENTE: JESSICA CAROLINE GARCIA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUESREQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 600,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por JESSICA CAROLINE GARCIA DE LIMA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES e ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a requerente que foi diagnosticada com alergia inespecífica, CID T 78.4, consequentemente, necessita realizar teste epicutâneo, o qual possui o custo de R$ 600,00 (seiscentos reais).
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, teço as razões de meu decidir.
Constituem requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese as alegações descritas na exordial, bem como a existência de solicitação médica demonstrado a necessidade do exame (id 35112348 – pág. 1), não vislumbro presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.
Da análise perfunctória, verifica-se que o laudo médico de id 35112348 – pág. 2 além de estar defasado, já que está datado de 24/06/2016, não menciona a urgência do procedimento e nem os riscos de eventual demora, descaracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nos termos do disposto no Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ: Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/ emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato".
Assim, não denoto ter restado comprovado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde da parte autora.
O agravamento na saúde do(a) requerente em razão da não realização do procedimento pleiteado, por certo, não é presumível. É necessário prova robusta que o(a) autor(a) esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tendo em vista que eventual descumprimento da DECISÃO poderá acarretar sequestro de verba pública.
Portanto, ausente provas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, INDEFIRO a tutela antecipada..
Assim, determino ao Cartória que proceda da seguinte maneira:
a) Cite-se os réus, advertindo-se que deverão apresentar contestações no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
b) Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Intime-se as partes da presente DECISÃO.
Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO/ADJUDICAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JESSICA CAROLINE GARCIA DE LIMA, CASA 1932, T21 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000230-85.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.615,58
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
Analisando os autos, verifica-se que nem todos os documentos que instruem a ação são dotados de força executiva, uma vez que algumas duplicatas foram emitidas em nome de terceiro, apesar de supostamente estarem assinadas pela executada.
Desta forma, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000234-25.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA PARENTE
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 726,14
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de março de 2020, às 11h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA PARENTE, LINHA 52, CAUTARIO S/N, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000232-55.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: THALITA DOS SANTOS SILVA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 412,27
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
Analisando os autos, verifica-se que nem todos os títulos de crédito que instruem a ação são legíveis.
Desta forma, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia legível dos documentos ou retificando o feito para ação de cobrança, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAEXECUTADO: THALITA DOS SANTOS SILVA, BR 429, RUA PROJETADA S/N, (PERTO DA DELEGACIA 2 CASA) SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIACosta Marques, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001187-23.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO, OAB nº AC4497
Valor da causa: R$ 10.634,90
SENTENÇA Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.Decido.Inicialmente, importa notar que a relação entabulada entre as partes é regida pela legislação consumerista, vez que se aplicam, na hipótese, os conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do requerente frente a capacidade da empresa requerida estão devidamente demonstradas nos autos, razão pela qual ônus da prova é medida que se impõe a requerida.
Restou incontroverso nos autos que os pagamentos foram devidamente descontados do benefício previdenciário do requerente, conforme se abstrai do documento acostado ao id. 31324482, pag. 02.
CONCLUSÃO essa que impõe de pronto o reconhecimento da nulidade do débito cobrado pela empresa requerida e por consequência a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes.
Resta perquerir a responsabilidade da requerida pela inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção do crédito.
Pois bem. Aduz o requerido/mutuante que " o convênio é o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias".
Nesse ponto, entendo, se o banco conveniado, responsável por fazer os descontos e repasse do mutuo ao mutuante, efetua as deduções do benefício previdenciário, mas não repassa o valor das prestações deduzidas ao mutuante e este, por negligência, procede à cobrança indevida e inscreve o nome do mutuário no cadastro restritivo de crédito sem se certificar da existência efetiva do débito, configurado está a má prestação do serviço.
Tratando-se de instituições financeiras conveniadas entre si, cuja FINALIDADE é prestar o serviço ao consumidor/mutuário, mediante operações bancárias, vislumbro, ainda que a instituição financeira conveniada, desconhecida nestes autos, seja quem efetua o repasse dos valores descontados, conforme alega o Requerido/ mutuante, que este também responsável, de forma solidária, pelo evento danoso ocasionados, pois opera em cadeia de prestação de serviços ao consumidor/mutuário.
Este é o entendimento do STJ fundado no julgamento do RECURSO ESPECIAL N. 57.974-RS (94.386150), do qual abstraiu a súmula 297 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Ademais, é legitima a pretensão do Requerente, consubstanciada na responsabilização daquele que, mesmo indiretamente, mas compondo a mesma cadeia de fornecedores nas relações de consumo, tiver dado causa ao dano suportado, portanto, é devido o acolhimento do pedido de responsabilização da empresa requerida.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral alicerçado na certidão negativa emitida pelo serviço de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação, prescindido da comprovação do prejuízo.
A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.
No tocante ao quantum, levo em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo o Requerente aposentado e beneficiário do INSS e a empresa Requerida de grande porte, podendo, esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.
Considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o Requerido pelo ato praticado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias, formulados na ação declaratória de nulidade de débito c/c Indenizatória por danos morais, promovida por José Bento de souza, em desfavor de Banco Itau Consignado S/A, via de consequência:a) Declaro a nulidade da cobrança do débito R$ 654,90 (seiscentos e cinquenta

e quatro reais e noventa centavos),vinculado a cobrança de nº. 015.912.478-3, e ao contrato de financiamento de nº. 554127538, ante a demonstração de pagamento ao id. 31324482. b) determino a exclusão do nome do Requerente do cadastro de proteção ao crédito SPC e SERASA e para tanto, antecipo os efeitos da tutela. b.1) Expeça-se ofício ao SPC e Serasa para cumprimento da ordem.c) título de danos morais, condeno o Banco Itaú Consignado S/A ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 e 54 do STJ.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE
Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero FloresJuiz de Direito

Processo: 7001476-53.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: VENTINA DE SOUZA CORDEIRO
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 368,26
SENTENÇA Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento acostado ao ID n° 34388200.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: VENTINA DE SOUZA CORDEIRO, LINHA 52, COMUNIDADE LARANJAL (CALTARIO) S/N, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000809-67.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RICARDO DOS ANJOS SILVA 97561398204
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: CAMILA DE SOUZA AGUIAR
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 610,27
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RICARDO DOS ANJOS SILVA 97561398204, AVENIDA COSTA MARQUES S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CAMILA DE SOUZA AGUIAR, LINHA 52, CLARAO DA LUA DISTRITO DE SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7000721-29.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILZA FAGUNDES DA SILVA JAKOPITSCH, LINHA 16, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 19.967,67
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado especial rural, por encontra-se incapacitado total e definitivamente para o exercício do labor.
O laudo médico pericial judicial veio aos autos, sob o id.32933744.
Citada a Ré apresentou contestação ao id. 33156119.
É o relatório necessário, mormente considerado os termos do art. 38, caput da lei nº.9.099/95, o qual se amolda o feito.
Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
A Lei 8.213, de 24.07.91, trata da matéria no art. 42:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
No caso concreto, submetido a autora à perícia por profissional nomeado pelo juízo, o perito afirma, de forma clara e direta, que:
Id.32933744, pag. 4 - A pericianda é portadora de lesões não incapacitantes na coluna vertebral lombar> Declara que não faz acompanhamento médico. Lesões são de bom prognostico. Na avaliação no ato da perícia médica não evidenciei lesões incapacitantes, lassègue negativo bilateral. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para suas atividades laborativas.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado constituiu prova robusta e suficiente de que a parte postulante não encontra-se inapta para realização de suas atividades laborativas, portanto, não há falar em concessão do auxílio doença, bem como, não sofre de incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a perquirição dos demais requisitos.
Com efeito, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Marilza Fagundes da Silva Jakopitsch e extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição, à vista do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Anote-se. Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10(dez) dias; remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado 34 do FONAJEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Processo: 7001480-90.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPPADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADENILSON DA CONCEICAO
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 550,86
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento acostado ao ID n° 34388153.Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADENILSON DA CONCEICAO, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 18, SAO DOMINGOS, 1 CASA DEPOIS DO NEGUIN DA BIG SAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000181-44.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: EURIDES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.537,44
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Processe sob o rito da lei 10.259/2001 e 9.099/95. (Juizado Especial Federal).
Trata-se de Ação previdenciária para restabelecimento de benefício previdenciário – e conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial, vez que os laudos/exames/atestados médicos não estão atualizados ao tempo da propositura da ação.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.1.1- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, que deverá ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé, vez que dispõe de melhor infraestrutura, inclusive com o Hospital Regional. 2- A intimação do perito será por meio do sistema PJE.2.1- A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.3- O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez). 3.1- Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. 4- Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a

ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.4.1- Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.5- Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
6- Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
7- Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
7.1- Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Retorne os autos conclusos para analise da Tutela de Urgência.
b) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC. b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351. d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS:
AUTOR: EURIDES APARECIDO DA SILVA, AV. SENADOR OLAVO PIRES S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIARÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCosta Marques/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000046-32.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPPADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS
DO EXECUTADO: Valor da causa: R$ 1.358,22
SENTENÇA Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento acostado ao ID n° 34387486.Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 926 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001170-84.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: MIRIA APARECIDA ANASTACIO
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 350,46
DESPACHO
Vistos.
A exequente solicitou o prazo de 10 (dez) dias para informar o novo endereço da executada, no entanto, se encontra inerte há quase 30 (trinta) dias.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/ exequente para informar o endereço atualizado da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça (por ser zona rural).
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MIRIA APARECIDA ANASTACIO, P. A. CONCEIÇÃO linha 05, SANTO ANTONIO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001164-77.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DEIVIDE CARAPINA DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 733,08

DESPACHO
Vistos.
A exequente solicitou o prazo de 10 (dez) dias para informar o novo endereço da executada, no entanto, se encontra inerte há quase 30 (trinta) dias.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente para informar o endereço atualizado da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEIVIDE CARAPINA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000181-83.2016.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO CLAUDINO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida. Sob pena de arquivamento.
Costa Marques/RO, 19 de fevereiro de 2020

Processo:7001450-55.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 8.588,00
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou embargos à execução proposta MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, sob o argumento de que o título é inexequível ante a violação dos requisitos legais para constituição de advogado dativo.
O exequente, ora embargado, se manifestou.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010.
Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao MÉRITO.
A controvérsia prende-se a fixação de honorários a defensor dativo.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Contudo, não basta apenas ao ente público promover a instalação da Defensoria Pública, é fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro.
Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.Justamente com base nestes preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade nas decisões que arbitraram honorários em favor do advogado dativo.As decisões que fixaram os honorários fundamentaram a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

In casu, o exequente atuou como defensor dativo, suprindo a omissão do Estado, logo, faz jus à remuneração devida. Nesse sentido, tem-se posicionado a Câmara Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:"EMENTA Civil. Duplo Grau de Jurisdição. Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na Comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos os honorários pelo Estado" (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.001100-2, Relator Desembargador Eliseu Fernandes de Souza).

"EMENTA: Civil. Duplo grau. Assistência judiciária. Serviço público. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Arbitramento. Cobrança. Nomeado a prestar assistência judiciária como defensor dativo, tem o advogado o direito a receber do Estado por atribuição do serviço público, honorários pelo serviço, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juiz" (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.001218-1, Relator Desembargador Eliseu Fernandes de Souza).

Infere-se, portanto, que o exequente é detentor de título executivo extrajudicial, conforme prescreve o art. 24 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), apto, portanto, a instruir ação de execução. Note-se que a fixação se deu por meio de SENTENÇA.

Outrossim, impende mencionar que o valor arbitrado foi de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Portanto, não há o que se falar em redução.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução movida por MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO.

Em razão da sucumbência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Elucida-se que é cabível honorários advocatícios nessa fase, pois conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

1) Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os cálculos, já com os honorários advocatícios, e forneça os dados da conta bancária para expedição de RPV.

2) Após, intime-se o executado para se manifestar, no mesmo prazo, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada (RPV) e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará em nome do autor.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira,

14 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

7000199-65.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

DO RÉU:

Valor da causa: R$ 1.045,00

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista que em demandas semelhantes a esta o Município de Costa Marques, tem manifestado a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000744-72.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: TAYS QUEIROZ DA SILVA

DO ADOLESCENTE:

Valor da Causa:R$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de execução medida socioeducativa aplicada em desfavor Tays Queiroz da Silva.

O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito, em razão do cumprimento integral da medida pedagógica aplicada.

Isso posto, JULGO EXTINTO a presente, nos termos do artigo 46, II, da Lei n. 12.594/12, determinando seu arquivamento, observadas as formalidades legais pertinentes.
P.R.I.C e arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: TAYS QUEIROZ DA SILVA, TRAVESSA 17, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000944-16.2018.8.22.0016
Classe:Interdição
REQUERENTE: ANA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
REQUERIDO: DIONISIO FAUSTINO
DO REQUERIDO:
Valor da Causa:R$ 0,00
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO requereu a interdição e curatela de seu esposo DIONÍSIO FAUSTINO, ambos qualificados na inicial.
Para tanto, alega, em síntese, que o interditado é portadora de Mal Parkinson, o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.
A inicial foi instruída com documentos.
Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica ao ID n° 21042681, sendo o relatório acostado ao ID n° 24433800 e o laudo ao ID n° 293699678.
A interditante reiterou o teor da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID 29675449).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pela interditante (ID 31068951), posicionamento este que foi acompanhado pela Defensoria Pública.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência.
Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos DISPOSITIVO s do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.
O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade".
Todos os incisos do Art. 3° do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.
Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6°.
Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.
As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil.
Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015:
"Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".
Assim, face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na SENTENÇA, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.
O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência.
Feitas tais considerações, constato que da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica de ID 29369968, que o interditado é portador de Mal de Parkinson e enfermidade mental – devido sequelas de acidente vascular cerebral recorrente.
Tal quadro o torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeada praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador.
Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigada a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.
Da análise do relatório encartado ao ID 24433800, constatou-se que a interditante ANA MARIA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO está apta a ser curadora do interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.
Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o interditado e a interditante são casados e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.
Vale acrescentar que, "in casu", por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela, o que não o fez, ao contrário, emitiu parecer favorável ID 31068951.Dispenso a especialização da hipoteca legal.III – DISPOSITIVO:
Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de DIONÍSIO FAUSTINO, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.
Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente ANA MARIA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o/assistindo-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras,

constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio.A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC).
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
O prazo para curatela será indeterminado, diante do indicativo de reversibilidade imediata da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015).
Tome-se por termo o compromisso à curatela.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas finais pela autora.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Servirá a presente por cópia digitada, assinada eletronicamente e assinada pela autora abaixo indicada como termo de curadora definitiva da interditada.
Deverá a autora retirar a certidão de inscrição de interdição no Cartório de Registro Civil de Costa Marques/RO.
Compareça a curadora nomeada, em cartório, para a assinatura do termo de curador.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Costa Marques/RO.
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Autora curadora: ANA MARIA DEOLINDA BRAGA VIEIRA FAUSTINO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 24.271 SSP/RO e CPF de nº 040.456.962-53, residente e domiciliada na Avenida Demétrio de Mellas, n° 1435, nesta cidade de Costa Marques/RO.
Requerido interditado: DIONÍSIO FAUSTINO, brasileiro, casado, aposentado, nascido no dia 09/10/1934, em Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, filho de Adão Faustino Ribeiro e Vitoriana Quintão, portador do RG nº 30516 SESDEC/RO e CPF de nº 021.973.832-72, residente e domiciliado na Avenida Demétrio de Mellas, n° 1435, nesta cidade de Costa Marques/RO.
Deverá a autora retirar a certidão de inscrição de interdição no Cartório de Registro Civil de Costa Marques/RO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0028310-48.2001.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE: Taniely Gonçalves de Oliveira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADO: CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.523,33
DESPACHO
Vistos.Chamo o feito à ordem.Da atenta análise dos autos, verifica-se que os DESPACHO s de id 30969645 e 32842852 são estranhos a este processo, desta forma, revogo-os e determino a sua exclusão.
Ressalta-se que a exequente conta atualmente com 28 anos, conforme documento de id 19852637, ou seja, há pelo menos 10 (dez) anos possui capacidade para estar em juízo, porém, o processo permaneceu suspenso entre 29/11/2010 e 19/04/2018, ou seja, por quase 08 (oito) anos, sendo que deste período 03 (três) anos transcorreram em arquivo.
Não obstante, o patrono da exequente (id 19852742 – pág. 40), ao se manifestar nos autos em 19/04/2018, informou que os descontos na folha de pagamento do executado cessaram há mais de 02 (dois) anos, no entanto, neste período tal informação não foi trazida aos autos, portanto, é questionável o interesse da exequente pelo prosseguimento do processo.
Vale lembrar que a obrigação alimentar não é ad aeternum, logo, no citado lapso pode ter ocorrido eventual exoneração da obrigação alimentar e/ou satisfação do débito.
Ademais, a exequente sequer atualizou o endereço das partes, bem como também não apresentou demonstrativo de débito, a fim de viabilizar o seu pedido.
Sendo assim, proceda o Cartório da seguinte maneira:
1) Intime-se o patrono da exequente para atualizar o endereço das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2) Após, Intime-se as partes para esclarecer se a obrigação já foi satisfeita ou dizer o entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3) Cumprida as determinações e transcorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos, independentemente de manifestação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Taniely Gonçalves de Oliveira, AV. CABIXI S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA, AV. PORTO CARREIRO 3184, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001113-37.2017.8.22.0016
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSIMAR DA SILVA CEVILA, AVENIDA BEIRA RIO S/N SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: BANCO BMG, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
SENTENÇA
Vislumbro que o Requerido cumpriu voluntariamento a obrigação imposta nos autos, a qual, fora feita mediante pagamento em conta bancária do Requerente (Id.33764570).

Assim, por analogia, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Intimem-se via PJE.
Transitada em julgado, arquive-se.
Costa Marques/RO,19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000815-74.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEONALDO GONCALVES, BR 429, KM 2,5 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da Causa:R$ 10.248,60
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
DECIDO
Preliminares
1- Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam, demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia a Requerida.
Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a preliminar.
2- Incompetência do Juízo: As ações que objetivam [...] ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual, é perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial (70000470-26.2019 – R.I – Precedente da Turma Recurais – TJ/RO 07/10/2019), rejeito a preliminar.
3- Inépcia da Inicial: A alegação consubstanciada em ausência de documentos que comprovem a que o requerente era o possuidor da terra no tempo da construção da rede elétrica fora afastada pelos documentos acostados aos Id's. 31986620 e 33280271, porquanto, afasto a preliminar. Passada as preliminares, vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Ar. 355, I do CPC).No MÉRITO consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Pois bem. Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.
A 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) firmou entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos liames de responsabilidade estabelecidos em contrato.
Nesse ponto, caberia a requerida, em se tratando de demanda consumerista, o ônus de provar, os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a subestação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor e que a concessionária não se beneficia da rede para transmissão de energia a outros consumidores.
Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
A seu turno, o requerente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, reputo pertinente a pretensão.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, o requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados adotando, assim, o critério do menor orçamento para fixação do valor a ser indenizado.
Ademais, entendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art. 322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compelir a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por Leonaldo Gonçalves, em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia-Ceron e via de consequência:
a) condenar a empresa Requeira a restituir ao Requerente o valor de R$ 10.248,60 (dez mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), com correção monetária a a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.
b) condenar a empresa Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedindo documento formal em favor do Autor.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente. Arquive-se.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000349-80.2019.8.22.0016
InadimplementoCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIANA PAULINA SOLIS AMAZONAS, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1181, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANESSA E SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1052 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Percorrida a fase de cumprimento de SENTENÇA, não foram localizado bens passíveis de serem penhorados.
Intimado, pessoalmente, para dar andamento do feito a exequente, quedou-se inerte (Id.34203261).
Assim, com fundamento do artigo. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO.
P.R.IApós o transito em julgado, arquive-se.
Costa Marques/RO,19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000649-42.2019.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Polo ativo: EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, CPF nº 74030302220, AV CHIANCA 2130, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666
Polo passivo: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO Chamo o feito a ordem.
Trata-se de embargos de declaração oposto por Estado de Rondônia, argumentando em síntese que a SENTENÇA proferia ao id. 29597775, lhe condenou em honorários sucumbências, em processo cujo rito está tramitando sob égide da Lei 9.099/95.
Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para corrigir o erro material, a luz do art. 55 da Lei 9.099/95.
A seu turno (id.30036969), o Embargado manifestou genericamente, pugnando apenas pelo julgamento de improcedência dos embargos de declaração.
É breve o relatório.
Decido.
A lei 9.099/95, em seu art. 55, determina que só haverá condenação em honorários advocatícios no 2º grau de jurisdição, situação que não se prevê no presente caso, uma vez que foi dado improvimento aos embargos a execução nesta instância.
Portanto, Razão assiste ao embargante, haja vista que a parte dispositiva da SENTENÇA lhe condenou, indevidamente, em honorários advocatícios sucumbenciais.
Diante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprimir o erro material, e fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA, a seguinte redação:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução movida por MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, via de consequência, acolho os valores trazidos na inicial executória.
Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento/RPV.
Com o comprovante de depósito do valor, tornem conclusos para extinção.
Os demais termos da SENTENÇA proferida ao id.29597775, deverão permanecer inalterados.
Intime-se.
Costa Marques- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Procedimento do Juizado Especial Cível
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica7000367-04.2019.8.22.0016
AUTORES: VANDAME OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 03230405277, LINHA 33, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03230397231, LINHA 33, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 65858816215, LINHA 33, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Considerando que os valores já foram levantados pelo Exequente (Id.34250531), e não havendo mais nada a ser requerido, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Certifique a inexistência de pendencias nos autos.
Após, arquivem-se.
Costa Marques/RO,19 de fevereiro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000058-46.2020.8.22.0016
Classe:Guarda
REQUERENTE: JESSICA DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: LEANDRO MARCOS DA SILVA
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 6.234,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
Dispõe o artigo 279, caput, CPC que “é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

1) Porquanto, face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JESSICA DA SILVA LOPES, LINHA 08, KM 33, 4,5 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LEANDRO MARCOS DA SILVA, LINHA 58 SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA S/N, 08 LINHA 19, PT 45-A ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000216-04.2020.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: TAYNARA CHAVID MAITANE, MAYSA CHAVID MAITANE, GABRIELY CHAVID MAITANE
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MOISES MIUMET SALVATIERRA MAITANE
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 5.016,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 31 de março de 2020, às 08h00min.
1) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
3) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
4) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
5) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido,abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.
8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
9) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
10) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
11) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
12) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
1)AUTORES: TAYNARA CHAVID MAITANE, RUA T11 1249 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAYSA CHAVID MAITANE, RUA T11 1249 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GABRIELY CHAVID MAITANE, RUA T11 1249 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: MOISES MIUMET SALVATIERRA MAITANE, RUA RIO MADEIRA 1121, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000201-35.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 1.045,00
DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista que em demandas semelhantes a esta o Município de Costa Marques, tem manifestado a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000203-05.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARLENE IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 1.045,00
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista que em demandas semelhantes a esta o Município de Costa Marques, tem manifestado a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000219-56.2020.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 871,72 Parte autora: VERCOZA EIRELI, CNPJ nº 13305042000182 Advogado: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248 Parte requerida: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 79923577287, AVENIDA PEDRAS NEGRAS s/n, LOCAL DE TRABALHO (CONSULTÓRIO ODONTO. DR NATALIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Advogado:
DESPACHO
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 871,72 (Oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração

de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5.Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real). 6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Costa Marques, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LUCAS NIERO FLORESJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000220-41.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.343,65
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de março de 2020, às 10h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AVENIDA CHIANCA n 1692, AP 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
CLASSE: MonitóriaAUTOS: 7000773-25.2019.8.22.0016
REQUERENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: E. D. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AV. CHIANCA 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SABRINA KELLY BECALLI DA SILVA, AV. CABIXI, 1406, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Costa Marques/RO, 19 de fevereiro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001047-91.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DELIO ROQUE MACEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.714,80
DESPACHO
Intime-se o exequente, via PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do comprovante se pagamento da RPV, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000383-26.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROZILENE MARTINS MORALES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 3.588,05
DESPACHO
1- Intime-se com URGÊNCIA o executado, via PJE, a fim de que informe sobre o efetivo pagamento da RPV expedida nos autos sob Id.28859635, eis que já decorreu o prazo legal.
1.1- Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Transcorrido, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sequestro de valores.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000228-18.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ROMARO AELAR DA SILVA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 681,55
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de março de 2020, às 11h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROMARO AELAR DA SILVA, LINHA 58, CHACARA BELA VISTA S/N, TRABALHA COM ZE CARLOS SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000403-85.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUDMILA CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.700,99
DESPACHO
Intime-se o exequente, via PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do comprovante se pagamento da RPV, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000960-33.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: CARLOS RUIZ RAMOS
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 420,78
DESPACHO
Vistos.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/ exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS RUIZ RAMOS, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 156, EM FRENTE A MECÂNICA), CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001071-22.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT11101O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para constar como Cumprimento de SENTENÇA.
1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA ”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Intime-se via PJE.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000697-35.2018.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1315 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADO: Prefeitura de Costa Marques, AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa:R$ 6.442,53
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA ajuizada pelo Município de Costa Marques em desfavor de Ivaneide Torres Hipamo Boldrini, aduzindo em síntese, excesso no valor da penhora, vez que efetuou o pagamento parcial da obrigação.
Sustenta que do valor requerido, remanesce apenas R$ 2.204,57 (Dois Mil Duzentos e Quatro Reais e Cinquenta e Sete Centavos), a ser adimplido.
A seu torno, a Impugnada/Requerente manifestou reconhecendo o pagamento parcial, bem como apresentou novos cálculos, abrindo divergência de valores a ser adimplidos pelo impugnante/requerido, do qual, alega ser credora da importância de 3.642,28 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).
Os autos foram remetidos a contadoria judicial (Id. 32983606).
Intimados, a requerente manifestou pela concordância dos cálculos.
O requerido, quedou-se inerte.
Os autos vieram conclusos.
Pois bem. Certamente, não deve se afastar o acolhimento parcial da impugnação ofertada pelo Município de Costa Marques, em razão do adimplemento parcial da obrigação, devidamente demonstrada nos autos e reconhecido pela impugnada, porquanto, a penhora realizada sob o Id.31281905 se mostrou excessiva.
Por conseguinte, quanto ao valor que remanesce, verifico que os cálculos elaborados pelo contador judicial, estão corretos, pois, de acordo com a SENTENÇA proferida nestes autos, conforme pode ser verificado na planilha anexa ao Id.32983606.
Diante do exposto, considerando o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Costa Marques, para assim FIXAR como valor da execução o importe de R$ 3.410,22 (três mil quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos).
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado:
a) Expeça-se Alvará judicial em favor de IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, no valor de R$ 3.410,22 (três mil quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos).
b) Certifique-se o valor existente em conta e Expeça-se Alvará judicial em favor do Município de Costa Marques para levantamento da quantia remanescente.
Após, tornem os autos conclusos para extinção
Costa Marques/RO, 14 de agosto de 2019.
LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001271-58.2018.8.22.0016
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADOS: TEREZA DE MELLO DA SILVA, EDILSON MELO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666
R$ 10.659,61
SENTENÇA
As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id.35104800.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, por analogia a forma do art. 487 III, b, do NCPC.Neste ato, fica desconstituída a penhora da motocicleta, marca Honda, mdelo NXR 150, Bros ES, ano 2007, palca NDB-4383, realizada sob o id. 33650883.
Sem custas e honorários.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Intime-se via PJE.Publique-se. Registre-se.
Costa Marques/RO. quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001479-08.2019.8.22.0016
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO, LINHA 52, CAUTARIO, COMUNIDADE LARANJAL S/N, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado para pagar o débito, o executado apresentou recibo de pagamento.
Intimada a se manifestar acerca do recibo de pagamento, a exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório.
Decido
Ao teor do art. 4º do CPC, as partes detêm o direito de obter a solução integral do MÉRITO “princípio da primazia do julgamento de MÉRITO ”, portanto, razão não assiste em homologar a desistências, cujo efeito é a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO.
Pois bem. Vislumbro que o recibo de pagamento apresentado pelo Executado ao Id.34536574, com timbre e assinatura da patrona da exequente, detém o condão de demonstrar e presumir que o débito fora adimplido, porquanto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, pela satisfação da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.
Costa Marques/RO,19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero FloresJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000291-77.2019.8.22.0016
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILO ILIDIO DIAS, LINHA 108 KM 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que os valores já foram levantados pelo Exequente (id.32846915), e não havendo mais nada a ser requerido, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Certifique a inexistência de pendencias nos autos.
Após, arquivem-se.
Costa Marques/RO,19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000697-98.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEX SANDRO LEITE DE CAMPOS, AVENIDA GUAPORÉ 1289 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 3.992,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação previdenciária para concessão de Seguro Desemprego ao Pescador Artesanal, promovida por ALEX SANDRO LEITE DE CAMPOS, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo em síntese que exerce atividade laborativa na pesca artesanal, sendo esta a atividade que provê sustento para si e sua Família.
Alega que teve seu benefício negado pelo requerido, razão pela qual pugna pela concessão judicial do seguro desemprego ao pescador, pelo período compreendido a 15 de novembro/2018 a 15 de março/2019, conforme portaria nº. 48 de 05/112017.
Fundamenta sua pretensão de MÉRITO na Lei 8.213/91 e Lei 10.779/03, para assim requerer a antecipação da tutela jurisdicional.
Em DECISÃO (Id.28341463) fora indeferida antecipação da tutela, concedida a gratuidade judiciária, bem como ordenada a citação do réu.
Citado, o Réu apresentou contestação (Id. 29954512), argumentando em síntese a ausência de requisitos legais ao enquadramento do autor como pescador artesanal, decorrente da ausência de documentos necessários a manutenção e atualização do RGP.
Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos inicias.
Intimado, o Autor apresentou réplica ao Id. 30500778.
Realizada audiência de instrução e julgamento (Id.34859161), na qual fora colhida a prova testemunhal via sistema de gravação DRS. Oportunizadas alegações finais as partes, estes optaram por remissivas à inicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório
Decido
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudicais pendentes de MÉRITO, passo o julgamento da questão posta.
Cuida-se, portanto, de benefício que visa prover assistência financeira temporária ao pescador profissional categoria artesanal que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar e que, durante o período de preservação da espécie a cuja captura se dedique, está impedido de realizá-la por imposição da legislação ambiental.
Na hipótese em tela, o benefício nº.1981301335, referente ao seguro defeso da pesca artesanal no período de 15/11/2018 a 15/03/2019, requerido em 22/10/2018, foi indeferido por inexistência/suspensão/cancelamento do RGP (Id.28193711, pag.07).
Para a concessão do benefício pretendido pelo Autor pela via judicial, necessário seria comprovar nos autos o cumprimentos dos requisitos mínimos estabelecidos na Lei 13.134/2015, quais sejam:
a) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício. (Art. 2º da Lei 13.134/2015 que alterou o §2º, I, do art. 2º da Lei 10.779/2003).
b) comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período defeso. (Art. 2º da Lei 13.134/2015 que alterou o §3º do art.2º da Lei 10.779/2003).
Nesse ponto, trouxe o autor aos autos o requerimento do benefício, sem a comprovação do RGP devidamente atualizada com antecedência mínima de um ano e os comprovantes de pagamento que somam apenas 07 (seis) mensalidades.
De fato, razão assiste ao INSS, visto que o registro atualizado do pescador profissional consubstancia documento de identificação necessário à habilitação para o recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso, conforme Lei n° 10.779/2003. Nesse sentido:
SEGURO-DESEMPREGO. PESCADORES PROFISSIONAIS. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS EXIGIDOS.O artigo 2º da Lei n.º 10.779/03 arrola os documentos que deverão ser apresentados ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para que o pescador possa se habilitar ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso da atividade de pesca. O parágrafo único do mesmo artigo permite, quando necessário, que a Administração exija outros documentos para habilitação do benefício, nada havendo de ilegal ou desproporcional na exigência, cujo objetivo é reduzir fraudes durante o período em que a pesca é proibida no Estuário da Lagoa dos Patos. Mantidos os requisitos exigidos pelas Notas Técnicas de números 357/2008 e 595/2008, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a exigência de Licença Ambiental de Pesca para efeito de concessão e pagamento do seguro desemprego/defeso do ano de 2008.(TRF4, AC 18820720084047101 RS 0001882-07.2008.404.7101, Quarta Turma, D.E. 17/09/2010, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE). Grifei
Naturalmente, não poderia haver pendências no Registro Geral de Pescador do Autor, no momento da requisição do benefício, entretanto, havia, configurando assim, a presunção de que a atividade pesqueira não fora realizada de maneira regular.
Cumpre ainda ponderar que é ônus do autor provar nos autos, nos termos do art. 373, I, do CPC, que no período anterior ao defeso, encontrava-se atualizando e prestando as devidas informações junto ao cadastro do RGP.
Ademais, os testemunhos trazido aos autos, foram insuficientes em comprovar os requisitos determinados em Lei, mas apenas a condição primária para o recebimento do benefício, qual seja, ser a Autora pescadora artesanal.
Portanto, ainda que o autor tivesse regularizado os seus dados cadastrais no prazo exigido pela autarquia, não faria jus à concessão do benefício em comento, porque não preenchido o requisito legal de registro de pescador atualizado e compatível com a carência de pagamento das contribuições previdenciárias definida pela Lei 8.212/91, com antecedência mínima de um ano a contar do

requerimento administrativo. Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Alex Sandro Leite de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante ao ônus da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Requerida, que fixo de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atento a duração, natureza e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;Suspendo a exigibilidade dos honorários fixados, por ser a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I. Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7001516-35.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DEGMAR SOUZA DA SILVA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa:R$ 255,64
SENTENÇA
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial.
Após ser citada, a executada efetuou o pagamento integral do débito (id 34263011).
Sendo assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEGMAR SOUZA DA SILVA, LINHA 58, KM 08, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS RAMAL PORTO VITORIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000218-71.2020.8.22.0016
Classe:Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO JUSTINO HOLANDA
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 9.838,82
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000223-93.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENAN FERNANDES ALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
EXECUTADOS: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, MOISSES DO NASCIMENTO
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 95.637,39
DESPACHO
Mostra-se incompatível a concessão da gratuidade judiciária, se confrontada a suposta ausência de recursos financeiros do Requerente, com o documento carreado nos autos (Contrato de venda e compra) de um imóvel avaliado em R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).
Portanto, Indefiro, por ora a gratuidade pleiteada pelo autor, ante a ausência de documentos suficiente que comprovem a hipossuficiência financeira ou econômica.
Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas processuais devidas, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Caso entenda por necessário reiterar o pedido de gratuidade, este deverá vir acompanhado da declaração de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos, extrato bancário dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistência de semoventes ou outros meios que possam comprovar a alegada hipossuficiência financeira/ econômica.
Intime-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne os aos conclusos.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000431-14.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: NÉLIO DE FREITAS MORAES
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.415,84

DESPACHO
1- Remeta-se os autos à contadoria para atualização do valor devido.2- Após, Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias.
3- Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.4- Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção.Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO AVALIAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: NÉLIO DE FREITAS MORAES, AV: JOSÉ CÂMARA 1899, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000217-86.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELIZEL DA SILVA RIBEIRO, SÃO DOMINGOS, LINHA 52 KM 2.5 KM 09 s/n, SUB-PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
Requerido/Executado: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Mostra-se incompatível a concessão da gratuidade judiciária, se confrontada a suposta ausência de recursos financeiros do Requerente, com o documento carreado nos autos (Contrato de prestação de serviço), bem como os dados que se abstrai da narrativa da inicial, qual seja, compra e venda de placas solares e a existência de semoventes em sua propriedade.
Portanto, Indefiro a gratuidade pleiteada pelo autor, ante a ausência de documentos suficiente que comprovem a hipossuficiência financeira ou econômica.
Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas processuais devidas, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Intime-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne os aos conclusos.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000843-76.2018.8.22.0016
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
EXECUTADO: BELMIRO FERREIRA DA COSTA, NIVALDO ALVES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Costa Marques - Vara Única Processo: 7000097-43.2020.8.22.0016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 24/01/2020
Requerente: REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
Advogado (a) Requerente: DO REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: EDNAI MATIAS DA COSTA
Advogado (a) Requerida: DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Costa Marques quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo:7001149-11.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ARLETE MERCADO MIRANDA, AVENIDA GUAPORÉ s/n, (AO LADO DA ANTIGA CASA DO PREFEITO) SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa:R$ 3.210,25
SENTENÇA
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).
Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001262-62.2019.8.22.0016
Classe:Perda ou Suspensão do Poder Familiar
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIA DA SILVA RIBEIRO
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Avoco os autos.
Foi proferida DECISÃO liminar nos autos determinando a suspensão do poder familiar, a busca e apreensão da criança e o acompanhamento psicológico/psiquiátrico da requerida (ID 31646023).
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que somente o MANDADO de busca e apreensão foi cumprindo.
No mais, constata-se ainda a requerida também quedou-se inerte, já que apesar de devidamente citada, não apresentou defesa.
Desta forma, a fim de sanear os autos, verifico serem necessárias as seguintes medidas:
1) Nomeio-lhe como curador especial a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, devendo esta apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar para verificar se a requerida está exercendo o direito de visitação.
4) Solicite-se informação e relatórios do caso ao NUPS, no prazo de 10 (dez) dias.
5) Expeça-se ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a fim de constatar se a requerida passou pela consulta com o médico psiquiatra no dia 22 de outubro de 2019, às 08h00min.
5.1) Caso a consulta tenha sido realizada, juntar aos autos cópia do parecer médico ou, caso contrário, agendar nova consulta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.
Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIA DA SILVA RIBEIRO, AVENIDA SANTA CRUZ 1102 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira,
19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001111-96.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, VICTORINA FREI DE MORAES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
Valor da causa: R$ 10.726,37
DESPACHO
Desnecessária a CONCLUSÃO dos autos.
Considerando que a intimação fora feita via diário de justiça eletrônico e publicada no dia 14/02/2020, tenho que, sendo a contagem dos prazos processuais em dias úteis, este ainda não se encontra findo.
Portanto, baixo os autos a serventia, a espera do transcurso do prazo.
Não havendo impugnação pelo Estado, expeçam-se os documentos requisitórios necessários.
Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000403-85.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUDMILA CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.700,99
DESPACHO Intime-se o exequente, via PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do comprovante se pagamento da RPV, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Lucas Niero FloresJuiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juizo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br
Proc.: 0000178-73.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando: Edgar Leite Ferreira, brasileiro, união estável, motorista, CPF 421.162.792-91, nascido em 11/07/1973, em Ji-paraná, filho de Maria José Leite Ferreira e Benedito Arlindo Ferreira.

Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
Vítima:Adriana Soares Cabral
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da SENTENÇA prolatada em Juízo, conforme abaixo.
SENTENÇA: "I. RELATÓRIOVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Edgar Leite Ferreira, dando-o como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/2006, e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 04 de março de 2018, pela tarde, na residência localizada na Avenida Rio de Janeiro, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA, livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Adriana Soares Cabral, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais.2º FATO:No mesmo dia e local dos fatos acima narrados, o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA, livre e consciente, ameaçou, por meio de palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Adriana Soares Cabral, consistente em matá-la.3º FATO:Consta do Incluso Inquérito Policial que logo após a prática dos fatos anteriormente descritos, o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA, de forma livre e consciente, POSSUÍA e MANTINHA SOB SUA GUARDA, 01 (uma) arma de fogo, do tipo espingarda, calibre 20, de uso permitido, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14. Texto e grifos originais.A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2018 (fls. 48/49).Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 76/79). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das testemunhas e foi interrogado o réu (fls. 94, 105 e 121).Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifesta-se pela absolvição do acusado em relação aos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico por falta de provas suficientes para a condenação e pela condenação do acusado pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo (fls. 123/129).A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do acusado quanto aos primeiros fatos, por falta de provas suficientes e pela concessão da suspensão condicional do processo em relação ao 3º fato. Pede, subsidiariamente, a pela aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 131/134).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/2006, e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, contra Edgar Leite Ferreira.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.Embora inicialmente existissem indícios da materialidade e autoria delitiva, o que consubstanciou o oferecimento da denúncia contra o acusado, durante a instrução processual os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial não foram confirmados em Juízo em relação aos crimes de lesão corporal e ameaça. Explico. Em Juízo, a vítima Adriana Soares Cabral informou que o réu iniciou as agressões porque ela foi embora a pé do balneário em que estavam por ciúmes e que desmaiou no caminho por conta do calor, momento em que o acusado a buscou e a levou para a residência dele, mas quando recuperou os sentidos a discussão novamente iniciou. Afirmou que o acusado a estrangulou e a agrediu, motivo pelo qual perdeu seus sentidos e deslocou seu maxilar.Inquiridas em Juízo, as testemunhas Marcos de Oliveira e Fernando Félix de Lima, policiais militares, afirmaram que foram acionados para comparecer ao local dos fatos e que o acusado estava calmo, esperando a guarnição sentado, enquanto a vítima estava alterada. Ainda, o primeiro mencionou que a ofendida declarou que o imputado utilizou uma arma de fogo para a ameaçar, contudo esta estava desmontada (fls. 94 e 121).Interrogado perante o magistrado, o acusado negou que tenha ameaçado ou lesionado a vítima, mas que foi por ela agredido e que apenas se defendeu. Declarou que estavam em um balneário e que a ofendida foi embora sem avisar e que a encontrou desmaiada, então a levou para sua residência. Informou que a vítima acordou exaltada e passou a agredi-lo, bem como acionou a Polícia Militar, afirmando que estava sendo lesionada e ameaçada pelo imputado.Compulsando os autos, verifico que a vítima declarou, perante a Autoridade Policial, que durante a discussão exaltou-se e agrediu o acusado, motivo pelo qual entendo que ela iniciou as agressões. Ademais, informou naquela ocasião que foi lesionada pelo denunciado na região da nuca, nada mencionando sobre estrangulamento.Ainda, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o laudo de exame de lesão corporal concluiu que o imputado apresentava mordida no lado direito do pescoço e arranhões pelo corpo, principalmente pela região dorsal do tórax.Dessa forma, verifico que os elementos de informação colhidos pela Autoridade Policial não foram confirmados em Juízo, em especial no que se refere ao depoimento da vítima, a qual se mostrou bastante contraditória, razão pela qual entendo que não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório quanto aos crimes descritos no 1º e 2º fatos da denúncia.Nos casos do delito de lesões corporais no âmbito da violência doméstica, para que se possa condenar o suposto infrator, é necessário que a palavra da vítima seja coerente e que corrobore com os outros elementos de prova, o que não ocorre nestes autos.Dessa forma, considerando-se a absolvição do acusado pelos crimes em questão, remanesce somente o delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, ao qual é cominada pena de um a três anos, e multa.Nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena". Desse modo, imperativa a devolução dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito de eventual proposta de suspensão condicional do processo.III. DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/05 para absolver o denunciado EDGAR LEITE FERREIRA dos crimes tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Junte-se a certidão circunstanciada criminal do acusado e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e tornem conclusos.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: 1000667-30.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando: Antonio Marcos da Costa, "Toninho", brasileiro, convivente, comerciante, CPF 645.897.812-04, nascido aos 02/07/1981, em Cianorte/PR, filho de Antonio Veríssimo da Costa e de Isabel Rosa da Costa.Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, conforme abaixo.SENTENÇA: "Vistos e etc.1 - Relatório:O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Antônio

Marcos da Costa, já qualificado nos autos, imputando-lhe quatro infrações penais, supostamente ocorridas no dia 08/04/2017, em via pública de Machadinho do Oeste, quando ele teria perturbado sossego alheio com som automotivo; desobedecido ordem legal de funcionário público; danificado uma viatura policial e ainda, se oposto à execução de ordem emanada de autoridade policial. Denúncia regularmente recebida; réu citado e com defesa inicial a fls. 46.Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu, conforme conteúdos de mídias de fls. 56, 61 e 70.Finalizados os trabalhos de prova, o MP requereu a fls. 79/86, a parcial procedência da denúncia, para condenações do denunciado pela contravenção de perturbação ao sossego, desobediência e dando ao patrimônio público e, de outro lado, absolvição do implicado somente em relação ao suposto delito de resistência/desobediência.Por sua vez, a Defesa requereu a fls. 88/94, total absolvição do acusado, sustentando ausência de provas de que a suposta perturbação ao sossego atingiu coletividade; inexistência de provas do dolo de danificar a viatura; falta de provas quanto às existências dos delitos de desobediência e resistência. É o relatório. Fundamento e decido.2 - Fundamentação:Inicialmente cumpre observar que a presente ação penal atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO, sem questões prelimiares prejudiciais.No MÉRITO, destaco de pronto, o relatório da autoridade policial, que efetivamente teve contato com os envolvidos, logo após a prática do crime e, inclusive, deixou de prender em flagrante o acusado, apresentando justificação satisfatória para tanto:"(...) Cumpre destacar de forma bastante perfunctória que não se pode auferir o animus do infrator em danificar o patrimônio público, uma vez que de toda sorte percebe-se qie o conduzido tinha intenção de resistir à prisão, como destacado pelos próprios policiais militares... (...) Destarte, considerando que o delito de dano exige dolo específico (animus nocendi) em danificar o patrimônio público, destruindo coisa alheia, razão não há para indiciamento no tocante ao delito vaticinado no artigo 163, III, do Código Penal...(...) Por todo o exposto, entendo presentes os delitos insculpidos nos artigos 329, caput, do Código Penal, c.c. artigo 42, da LCP... (fls. 37)".Portanto, foram afastados, de pronto pela autoridade policial, a suposta desobediência e o crime de dano, sendo certo que até o carro do réu foi-lhe restituído, sem qualquer constatação/perícia de aparelhagem de som que justificasse a suposta perturbação do sossego (fls. 13).De outro lado, impõe-se destacar o próprio pedido do Ministério Público formulado a fls. 85:"(...) Desse modo, denota-se que não restou configurado o fato 4 narrado na exordial acusatória, sendo a absolvição do denunciado pelo delito de resistência medida que se impõe..."Com efeito, desde o início das investigações, como ressaltado acima, houve dúvidas juridicamente plausíveis quanto à responsabilidade penal do denunciado nestes autos.Os trechos acima deixam clara a divergência entre o Delegado de Polícia e o Ministério Público quanto à capitulação dos supostos crimes/infações penais.É sabido que o dono da ação penal é o MP, constitucionalmente previsto, porém, não se discute também que a capitulação tanto no inquérito como na denúncia são provisórias, podendo ser completadas/corrigidas/retificadas em Juízo após as provas coligidas.Todavia, no campo das provas, pode-se pressupor que, se há dúvidas quanto à tipificação, vislumbra-se também dúvidas não só sobre o fatos, mas também sobre a correta subsunção da conduta denunciada.No caso vertente, verifica-se que, em que pesem as argumentação do MP, não restaram provadas suficientemente, em primeiro lugar, a efetiva perturbação do sossego, já que não há exame de decibilímetro juntado ao feito. Em segundo lugar, somente as palavras dos policiais confirmam a suposta ordem de baixar o volume do som, sendo certo que as circunstâncias em que essa ordem supostamente foi dada, se livre de vícios ou não, também não ficaram totalmente esclarecida, haja vista que foram vários policiais contra um único cidadão.Em terceiro lugar, como já observado pela própria autoridade policial, a elementar do tipo de dano, vontade livre e consciente de danificar patrimônio público não restou clara nos autos (mesmo depois da fase judicial), sobretudo porque há fortes indicativos de que na hora em quebrou o vidro da viatura, a vontade do denunciado se apresentava mais como resistência à prisão.E, justamente essa imputação de resistência à prisão é a que o MP pede absolvição do acusado, não restando, portanto, outra CONCLUSÃO senão a completa absolvição do réu neste caso.É dizer, salvo melhor juízo, à luz do artigo 155 do CPP, combinado com o princípio do "in dubio pro reo", verifica-se que o elementos de informação apresentados no inquérito policial não foram totalmente confirmados pelas provas colhidas em Juízo, havendo dúvidas juridicamente plausíveis a favorecer o denunciado.Melhor dizendo, as provas colhidas não trouxeram ao feito, salvo melhor análise, certeza suficiente para responsabilização penal do acusado pelos fatos narrados na exordial acusatória.3 - DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, julgo totalmente improcedente a denúncia de fls. 03/05, para absolver Antônio Marcos da Costa, das supostas infrações penais de perturbação ao sossego; desobediência; dano e resistência, que lhe foram imputadas nestes autos.O carro do denunciado foi restituído a fls. 13 e, não havendo outros valores ou objetos apreendidos nos autos, após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.P. R. I.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito"

Proc.: 1001063-07.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando: Claudinei Correia Miranda, brasileiro, casado, CPF 630.625.852-34, nascido em 22/04/1977, em Pitanga/PR, filho de Mauro Correa e Irondina Pereira Miranda.
Vítima:Flávia Luiza Reis Corrêa
Advogado: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, conforme abaixo.
SENTENÇA: "Vistos e etc.1 - Relatório:O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Claudinei Correia Miranda, já qualificado nos autos, imputando-lhe delitos sexuais, em continuidade delitiva, em face de sua enteada F. L. R. C., vulnerável à época dos fatos; delitos estes supostamente ocorridos na zona rural de Machadinho do Oeste, entre agosto de 2015 a janeiro de 2017, ocosiões em que ele teria praticado vários atos libidinosos contra a menor de 14 anos, acariciando o corpo dela e fazendo-a tocar no corpo dele.A denúncia foi regularmente recebida, tendo o réu, depois de citado, apresentado defesa inicial a fls. 58.Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas, a vítma e interrogado o réu (mídia de fls. 99, 109-verso e 121.Finalizados os trabalhos de prova, as partes apresentaram alegações finais por memoriais a fls. 112/15 e 124/130, requerendo o MP a procedência da denúncia, enquanto a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, sustentando ausência de provas para condenação.É o relatório. Fundamento e decido.2 - Fundamentação:Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento de MÉRITO, sem questões preliminares prejudiciais.Aliás, conforme certidão de fls. 135, as alegações finais da Defesa somente foram juntadas ao feito antes das alegações do MP, contudo, foram oferecidas após a fala da acusação, tratando-se apenas de erro cartorário que deve ser corrigido no feito.Assim, no MÉRITO, a denúncia merece total procedência.As materialidades dos delitos advém das palavras coerentes da vítima, que mesmo vulnerável à época dos fatos, apresentou versão coerente e mantida durante a fase judicial, sendo certo que crimes dessa natureza normalmente não deixam vestígios e quase nunca são passíveis de confirmação por perícia, sobretudo porque, como narrou a exordial acusatória, os atos libidinosos foram praticados sem penetração na vítima.A autoria delitiva também exsurge das palavras da vítima enteada do denunciado, sendo sua versão amparada em outros elementos de informação e prova, enquanto a versão do réu é isolada no conjunto probatório.Como se observa do depoimento da vítima em Juízo, há

riquezas de detalhes e sofrimento incompatíveis com figuras inventadas.É dizer, a menina, já adolescente, quando ouvida em Juízo, apresentou marcas indeléveis em seu psicológico, não sendo juridicamente plausível e nem lógico, acreditar que ela mentiria com tamanha desenvoltura.Já o acusado, tentou resumir tudo à suposta disputa patrimonial, apresentando até um suposto fato similar ocorrido com um vizinho dele, quando a enteada do denunciado teria tentado imputar crime similar ao vizinho de propriedade, contudo, não produziu qualquer prova nesse sentido.A versão da vítima, como já dito, é amparada pelos elementos de informação e prova, sendo que a própria genitora dela, embora tente defender o acusado, acaba deixando antever que os fatos narrados na exordial acusatória efetivamente podem ter acontecido. Até mesmo a diretora da escola da vítima notou mudança de comportamento da menor à época dos fatos e ao indagar à menina o que estava acontecendo, foi informada por ela que tinha medo do padrasto e que ele apresentava comportamento estranho quando ela trocava de roupas e ficava a olhando com instintos lascivos.No sentido da importância e suficiência das palavras da vítima para condenação do agressor sexual, colaciona-se a seguinte jurisprudência:"Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Negativa da autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para crime de importunação sexual. Inviabilidade. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de provas produzidos nos autos. Não há que se falar em importunação sexual, se a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente no tipo do art. 217-A, do CP. Apelação, Processo nº 1001786-74.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/10/2019 - sem negrito no original".Assim, pelos elementos de informação e provas colhidas nos autos, conclui-se que Claudinei Correia Miranda, por mais de uma vez, aliás, durante mais de um ano, com circunstâncias semelhantes de tempo, local e modo de execução, praticou inúmeras condutas formal e materialmente típicas, antijurídicas e culpáveis, contra sua enteada vulnerável à época dos fatos (fls. 22 - identidade da menor, com menos de 14 anos à época dos fatos), devendo, portanto, ser incurso nas penas do artigo 217-A (estupro de vulnerável - pena de reclusão de 08 a 15 anos), combinado com artigo 226, II (pena aumentada de metade se o agente é padrasto) e artigo 71 (continuidade delitiva - causa geral de aumento de pena de 1/6 a 2/3, justificando-se o aumento máximo neste caso vertente, eis que foram inúmeros crimes em continuidade delitiva - por mais de um ano), todos do Código Penal. Neste sentido é a jurisprudência dominante no e. TJRO:"Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Pena-base acima do mínimo. Possibilidade. Continuidade delitiva. Fração de aumento. Gratuidade da justiça. Ausência de demonstração de miserabilidade. Inviabilidade. Nos crimes de natureza sexual a palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. A reiteração da prática de crime da mesma natureza, com semelhante modo de execução, tempo e lugar, aliada às provas circunstanciais, impõe a manutenção da continuidade delitiva. Ainda que impreciso o número exato de eventos delituosos, a indicação de que o crime ocorreu por um longo período de tempo impõe a fixação da fração aumento no patamar acima do mínimo. A insuficiência de informações acerca das condições financeiras do agente, aliada ao fato de ter sido assistido por advogado particular, são elementos que justificam o indeferimento do pleito de concessão da gratuidade da justiça, o qual poderá ser renovado no juízo da execução penal. Apelação, Processo nº 1003304-05.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/09/2019 - sem grifo no original.Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Condenação. Mantida. Continuidade delitiva. Redução da fração aplicada. Proporcionalidade. Inviabilidade. A palavra da vítima, consubstanciada por outros elementos probatórios, basta para a manutenção da condenação do agente. O aumento da pena pela continuidade delitiva deve ser fixado levando-se em consideração o número de crimes cometidos. Apelação, Processo nº 0001863-69.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 08/08/2019".3 - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo totalmente procedente a denúncia de fls. 03/05, para condenar Claudinei Correia Miranda, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, e 71, todos do Código Penal, passando a dosar-lhe a pena.Com relação às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, anoto que embora abomináveis, os atos pelos quais o réu é condenado neste feito, os limites do tipo penal não foram extrapolados, podendo-se fixar a pena base dele no mínimo legal de reclusão de 08 anos.Em segunda fase de dosimetria, não se observam circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem empregadas.Já na terceira e última fase, primeiramente, tem-se a causa de aumento especial pela qualidade de padastro da vítima, o que implica exasperação em metade, da pena base, perfazendo pena ainda provisória de 12 anos de reclusão.E ainda nesta fase, impõe-se a aplicação da causa geral de aumento de pena, da continuidade delitiva, em seu grau máximo (2/3), como fundamentado acima, para FIXAR PENA DEFINITIVA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO.O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do artigo 33 do CP.Não cabe substituição ou suspensão da pena corporal fixada, pois, ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 também do CP.Custas pelo réu. Não há valores e nem objetos a serem restituídos nos autos.O réu respondeu ao processo em liberdade e diante do entendimento dos Tribunais Superiores, poderá recorrer em liberdade, caso queira. Corrija o Cartório a sequência de juntadas de alegações finais, conforme certidão de fls. 135.Após o trânsito em julgado, insira-se o nome do condenado no rol dos culpados, informe-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e TRE, expeça-se guia e, nada havendo pendente, arquive-se.P. R. I. C., servindo de MANDADO /carta/ofício se possível for.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito"

Proc.: 0000919-16.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando: João Gonçalves da Cruz, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 015.014.522-58, nascido em 07/01/1984, natural de Ecoporanga/ES, filho de Teodoro Gonçalves da Cruz e de Neuza Clara da Cruz.
Vítima:Luana da Silva Oliveira
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, conforme abaixo.
SENTENÇA: "Vistos.O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO GONÇALVES DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções art. 121, §2º, incisos II, IV, VI; § 2º-A, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 03 de agosto de 2018, durante a madrugada, na Diomero Morais Borba, n. 4565, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado JOÃO GONÇALVES DA CRUZ, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e por feminicídio, TENTOU MATAR a vítima Luana da Silva Oliveira, utilizando-se de uma faca, desferindo vários goles contra ela, somente não se consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade A denúncia foi ofertada em 27.11.2018 e veio acompanhada do Inquérito Policial, sendo devidamente recebida

em 04.12.2018 (fl. 66).O acusado foi pessoalmente citado (fl. 110), e apresentou Resposta à Acusação (fls. 69/73).Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa. Após, o réu foi interrogado (fls. 130 e 144).Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade do fato, pugnou pela pronúncia do denunciado, nos termos da denúncia (fls. 146/151). A defesa do acusado, por sua vez, requereu a impronúnica do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação do crime (fls. 159/162).É o relatório. Decido.Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5°, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a DECISÃO sobre o MÉRITO da acusação.Desse modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, bem como os conexos, apresentam duas fases diferenciadas, sendo, por isso, denominado de escalonado (ou bifásico).A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).Na etapa do procedimento em que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do Inquérito Policial, Ocorrência Policial (fl. 08), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 49), bem como pelas demais peças anexadas no bojo do caderno inquisitorial.Quanto à autoria, ao ser interrogado em juízo, o réu confessou a prática do delito, aduzindo que teria "supostamente" agido em legítima defesa. Ademais, as testemunhas confirmam os fatos, o que gera maior credibilidade quanto a autoria delitiva. Assim, diante da prova oral produzida, entende-se que não há como cogitar a respeito de uma absolvição, tendo em vista que o presente momento processual exige apenas a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o principio do in dubio pro societate, conforme bem relata o art. 413 do Código Processual Penal.Logo, as provas amealhadas ao longo da instrução não se mostram suficientes para ensejar a absolvição sumária ou impronúncia do denunciado.É por esse mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando, numa análise superficial, já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.A propósito, assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade e indícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 0000387-34.2016.822.0012, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)No tocante à qualificadora inserta na denúncia, tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir os jurados, pois, somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizadas é que se devem afastar as qualificadoras constantes na denúncia.Nesse sentido, colaciono entendimento externado pelo TJ-RO:Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Absolvição Sumária. Legítima defesa. Impossibilidade. Afastamento das qualificadoras. Inviável. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido. Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida. A absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável, caso contrário, a análise para o reconhecimento pleiteado dar-se-á por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedente 2ª Câmara Criminal). Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de motivo fútil, meio cruel e traição, não pode haver sua exclusão da pronúncia, devendo ser averiguados por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito 0063027-86.2001.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2018.)Assim, em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dúbio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado JOÃO GONÇALVES DA CRUZ, já qualificado na inicial, por infração ao art. 121, §2º, inciso II, IV, VI; § 2º-A, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, no que se refere aos fatos narrados na inicial.Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes, para os fins colimados no art. 422 da Lei Penal de Ritos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito"

Proc.: 1000215-20.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Nilson Akira Suganuma, brasileiro, CPF 166.574.302-04, casado, pecuarista, nascido em 09/10/1962, em Araruva/Pr, filho de Iwawo Suganuma e de Tayko Yamamoto Suganuma; Admilson Doria de Oliveira, CPF 663.118.612-91, casado, Coordenador de Obras, nascido em 19/12/1980, filho de Getulio Marinho de Oliveira e de Marinalva Doria S de Oliveira; Edmar Carlos da Silva, brasileiro, RG 278.663 SSP/RO, casado, agricultor, nascido em 28/10/1967, filho de Nelson Clementino da Silva e de Neuza Carlos da Silva; Robson Ortiz Esteves, CPF 850.140.282-68, casado, empresário, nascido em 19/09/1985, em Jaru/RO, filho de Manoel Esteves e de Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves.
Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547), Milson Luiz Nascimento da Silva (RO 8707), Hiram Cesar Silveira (RO 547), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, conforme abaixo.
SENTENÇA: "Vistos e etc.1 - Relatório:O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Nilson Akira Suganuma, Admilson Doria de Oliveira, Edmar Carlos da Silva e Robson Ortiz Esteves, já qualificados nos autos, imputando-lhes práticas de estelionato, falsidade e apropriação indébitas, ocorridas em julho e agosto de 2014, no município de Vale do Anari, distrito de Machadinho do Oeste.Em resumo da peça acusatória, os denunciados teriam inserido declarações falsas em documentos públicos para receber diárias indevidas do Estado de Rondônia, apresentando número de prestadores de serviços e dias trabalhados incompatíveis com o efetivamente existentes.A denúncia foi regularmente recebida, tendo os réus, depois de citados, apresentado suas defesas iniciais

a fls. 171 a 186.Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus, conforme conteúdos de mídias de fls. 209, 242, 248, 272, 298, 304, 315 e 325.Finalizados os trabalhos de prova, as partes apresentaram alegações finais por escrito a fls. 327/377, requerendo o MP a total procedência da denúncia, enquanto as Defesas pugnaram pelas absolvições dos acusados por ausência de provas da elementar subjetiva dos tipos, bem como, a fls. 362, suscitaram preliminar de ilicitude de provas colhidas na investigação promovida no Ministério Público.É o relatório. Fundamento e decido.2 - Fundamentação:Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO. Contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, há questão preliminar aventada pela Defesa, sustentando nulidade de provas colhidas na fase de investigações.Com efeito, a referida preliminar não merece acolhida, não só porque é pacífica nos Tribunais Superiores a legitimidade do MP em proceder inquérito/investigações, mas principalmente porque a presente SENTENÇA não se utilizará somente daquelas informações para CONCLUSÃO em relação aos réus, não havendo qualquer prejuízo a eles nesse ponto.Portanto, afastada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.A materialidade delitiva é bastante demonstrada nos documentos contidos no inquérito civil (e não depoimentos colhidos durante a investigação), totalmente corroborados pelos depoimentos colhidos em Juízo, dando conta que houve sim incompatibilidades entre as diárias recebidas e os dias e quantidade de prestadores de serviços utilizados no projeto “mão amiga” do DER, nos meses de julho e agosto de 2014, em Vale do Anari.Com relação às autorias delitivas, os depoimentos e interrogatórios colhidos em Juízo também demonstram suficientemente as responsabilidades de Nilson (Prefeito de Vale do Anari à época do fato), Admilson (coordenador de Obras do Vale do Anari à época do fato), Edmar (Secretário de Obras) e Robson (proprietário do Hotel à época do fato), que à época do fato narrado na exordial, em concurso de agentes, inseriram informações falsas em documento público, visando a apropriarem-se de verbas públicas.Primeiramente, restou provado que as diárias solicitadas e recebidas foram cerca de R$ 30.000,00 além das efetivamente devidas, bem como pagas a prestadores de serviço além do número previsto inicialmente no projeto e que não chegaram a trabalhar na referida obra, ficando patente também que os codenunciados se beneficiaram ou beneficiaram terceiros, de alguma forma, com suas condutas ilícitas.Além disso, ficou comprovado nos autos que as verbas recebidas eram dinheiro público do Estado de Rondônia e, pelos princípios da consunção e especialidade, o procedimento administrativo e as informações prestadas falsamente (pois, destoantes da quantidade efetiva de diárias e de prestadores de serviços que efetivamente realizaram a obra), foram meio para a consumação do delito mais grave, descrito no Decreto Lei nº 201/67 (especial em relação ao tipo geral do estelionato).As testemunhas ouvidas em Juízo, de modo geral, confirmaram que trabalharam menos dias do que foram cobrados de diárias, com equipe menor da que foi apresentada no relatório para recebimento de diárias, sendo que algumas delas sequer ficaram hospedadas no hotel de Robson, mas mesmo assim, ele recebeu as diárias, pagas pelo DER, como se elas tivessem lá estado no período descrito na denúncia.Assim, tanto o Prefeito, como o Coordenador da Obra, quanto o Secretário de Obras e o extraneus (empresário beneficiado, que efetivamente recebeu as diárias indevidas), desviaram, em proveito próprio ou alheio, verbas públicas, incorrendo nas penas do artigo 1º, II, do sobredito Decreto Lei nº 201/67 (§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de tres meses a tres anos).Aliás, todos tinham pleno domínio do fato e, certamente em conluio, arquitetaram esse plano, que em termos financeiros pode ser considerado de pouca monta, mas em termos de moral e Administração Pública devem ser severamente punidos pelo Estado Juiz, mormente em munincípio e Estado pequeno e carente de recursos como Vale do Anari e Rondônia respectivamente.3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 04/06, para condenar Nilson Akira Suganuma, Admilson Doria de Oliveira, Edmar Carlos da Silva e Robson Ortiz Esteves, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 1º, II, do sobredito Decreto Lei nº 201/67 (§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos), passando a dosar-lhes as penas.Tendo em vista que todos os condenados tiveram participações equivalentes na consumação do delito, suas penas serão dosadas igualmente conforme segue. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são majoritariamente favoráveis aos condenados, motivo pelo qual fixo-lhes penas base no mínimo legal de reclusão de dois anos, mormente diante do prejuízo causado ao Estado, já que em tese, R$ 30000,00 não se trata de valor tão expressivo para os cofres estaduais.Em segunda fase de dosimetria, à mínguas de circunstâncias atenuantes e agravantes, torno as penas base em penas provisórias.Por fim, em terceira e última fase, também não vislumbro causas de diminuição ou aumento, especiais ou genéricas, razão pela qual FIXO PENAS DEFINITIVAS AOS CONDENADOS DE 02 ANOS DE RECLUSÃO para cada um deles.Os regimes iniciais de cumprimento de penas serão abertos, nos termos do artigo 33 do CP.Cabe substituição das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, motivo pelo qual fixo desde logo prestação pecuniária no valor de R$ 7500,00 para cada um dos condenados individualmente (R$ 30.000,00 no total), mais prestações de serviços à comunidade, pelo período de dois anos, conforme regras a serem estabelecidas na execução penal.Os réus responderam ao processo em liberdade e diante da pena imposta, poderão assim permanecer caso recorram.Não há valores ou objetos a serem restituídos nos autos, sendo certo que eventuais bloqueios de valores nas ações cíveis e de improbidade devem ser resolvidos nos autos próprios e adequados.Custas pelos réus.Após o trânsito em julgado, expeça-se guias de execução, insira-se e informe-se o necessário e, não havendo pendências, arquive-se.P. R. I. C.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito”

Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7002317-10.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas
AUTOR: SONIA DE PAULA, LINHA LJ 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.803,00
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela, movida por SONIA DE PAULA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese, ser segurada especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual, está incapacitada de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação junto

ao INSS, indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos. DECISÃO inaugural ao ID. 13907527. A autarquia requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação, alegando que a requerente não preenche os requisitos exigidos por lei. Réplica acostada aos autos. Saneado o feito ao ID. 21936337, oportunidade em que foi deferida a prova pericial. Laudo pericial acostado ao ID. 33355378. Manifestação das partes acostada ao feito. Nessas condições vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença em favor de segurada especial do Regime Geral da Previdência Social. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC.

"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Pois bem, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é a qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa. Em relação à condição de segurada especial, cumpre dizer que não há divergências entre as partes, pois, o próprio INSS reconheceu, em fase administrativa tal condição. Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social. Pois bem, o requerente foi submetido a exame pericial, sendo que os profissionais Lauro Laraya – CRM/RO 2785 e Luiz Laraya – CRM/RO 2786, em síntese, aduziram que: "A periciada tem 58 anos de idade, 1,44m de altura, 67kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 158x98 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 98 (bpm). Faz uso de Analgésicos, Anti-Inflamatórios, Losartana e Nifedipina. CID-10: E66.9, E78.9, F41.1, I10 e M54.1. Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar + obesidade + ansiedade generalizada + HAS + dislipidemia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + obesa. É caso de incapacidade parcial e definitiva, pois as patologias impedem definitivamente a capacidade de realizar trabalhos braçais o que inclui a habitual de rurícola. Deve-se relatar que desde o inicio da década atual +-2011 / 2012 a autora apresenta limitações para o trabalho braçal o que gerou incapacidade de desenvolver o trabalho habitual rural. Este quadro foi se tornando mais intenso com o avançar da idade. Hoje, com 58 anos é irrecuperável a capacidade de realizar trabalho braçal. Em 2014 quando recebeu alta do INSS, não havia sido sanado o quadro álgico intenso de sua coluna (por falta de tratamento de melhor qualidade, pois poderia ter havido melhora aos 53 anos de vida). A análise do conjunto documental médico demonstra tratamento nos anos de 2014 /2015. Assim, configura-se a incapacidade para o trabalho braçal com certeza absoluta desde o ano de 2014. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

Acrescentou ainda que a requerente é parcialmente incapaz, de forma permanente, sendo que a doença é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Logo após a perícia médica, restou demonstrado que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por SONIA DE PAULA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) Implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 21.07.2014, data em que foi cessado o benefício indevidamente (ID. 13280306); b) Condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica o autor ciente de que o benefício poderá ser suspenso nas hipóteses previstas no art. 101 da Lei 8.213/91.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
7001532-48.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Citação
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI, LH SME 15, KM 72, LOTE 119, LOTE 119, GLEBA 03 PA SANTA MARIA 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 823,86
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, logrei êxito em localizar endereço do executado.
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, sob pena de extinção.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002517-80.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3789 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº MG4520
PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.896,00
SENTENÇA
Vistos,
CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário-loas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter amparo social a portadores de deficiência – LOAS, alegando, em síntese, que é acometido de patologia que o impossibilita a desempenhar tarefas práticas da vida comum e que, embora tenha requerido o benefício administrativamente, este foi negado sob a alegação do não preenchimento dos requisitos legais.
DESPACHO inicial ao mov. 24501558.
O requerido foi devidamente citado, tendo apresentado sua Contestação (mov. 26066360).
Réplica acostada ao feito.
Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.
Laudo ao mov. 33560916.
Manifestação das partes acostada ao feito.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que o laudo pericial acostado é suficiente para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família", consoante redação dada Lei nº 12.435, de 2011.
No caso dos autos, em atendimento ao artigo 20, §6º, da referida lei, este Juízo nomeou expert para realização de perícia, o qual concluiu que não foi verificada a incapacidade laboral do autor.
Desta feita, o autor não comprovou preencher requisito autorizador à concessão do benefício assistencial, qual seja, a incapacidade permanente para o trabalho, tendo em vista a natureza da ação.
Note-se, então, que o autor não está incapacitado para exercer suas atividades, incompatíveis portanto, com os requisitos necessários à obtenção do benefício de prestação continuada, já que o § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 só considera deficiente a pessoa incapacitada tanto para a vida independente quanto para o trabalho.
No caso dos autos, o Laudo Pericial foi eleborado pela médica Drª Myrna Lícia Gelle de Oliveira CRM 4569-RO, sendo constatado que: "A periciada tem 39 anos de idade, 1,72m de altura, 78,3kg, deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha claudicante. Cognição e funções mentais notadamente típicas. Comunicação normal. Afebril, anictérica, acianótica, eupneica, normocárdica. Sem evidências de agitação psicomotora. Negou tabagismo. Negou etilismo. Negou drogadição. Pressão arterial aferida:180x120 mmHg, SatO2 98%, FC 96bpm. Relatou hipertensão arterial sistêmica sem especificar medicamentos usados para tratamento. Negou cardiopatias, câncer. Negou diabetes mellitus. Ao exame físico notou-se lesão tipo úlcera varicosa em face lateral de perna esquerda com presença de sinais flogísticos pertinentes a presença de infecção. Apresentou-se em uso de meia elástica e curativo. Trata-se de quadro característico à síndrome pós-trombótica caracterizada por presença de varizes calibrosas e úlcera varicosa em perna esquerda. Esse quadro pode estar relacionado a ocorrência prévia de complicações na gravidez que foi seguida de óbito fetal em meados de 2005. A periciada tem diagnóstico sorologicamente comprovado de SAAF – Síndrome do Anticorpo Antifosfolípede primária (sem associação a lúpus eritematoso sistêmico- LES- sorologias negativas) e requer anticoagulação perene com Enoxaparina. O quadro é totalmente incapacitante e temporário".Ao responder os quesitos apresentados, a especialista foi clara no sentido de que a moléstia apresentada pela part autora tem cura, caso realize o tratamento médico adequado, ocasião em ocorrerá sua recuperação total.Assim, tenho que o pedido é improcedente, uma vez que não restou preenchido os requisitos legais para concessão do benefício.Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em caso semelhante decidiu:PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1992 - PEDIDO JUDICIAL EM 1996 - BENEFÍCIO SUBSTITUÍDO PELO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA LEI 8.742/93 - COMPROVADA POR PERÍCIA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PARALISIA DO NERVO BRAQUIAL DIREITO DESDE O NASCIMENTO -- EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS DIVERSAS APÓS CIRURGIA QUE POSSIBILITOU LEVES MOVIMENTOS - APTIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA OU DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Autor sofre de paralisia no nervo braquial direito desde o seu nascimento. Foi submetido a cirurgia que possibilitou a realização de discretos movimentos. Mesmo com esta limitação, exerceu funções como mensageiro, apontador e servente. 2. A concessão do benefício pleiteado (renda mensal vitalícia) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, seja analisado sob o enfoque da legislação vigente à época do requerimento administrativo (1992) ou sob o referencial da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que substituiu aquele benefício pelo de prestação continuada, vigente quando do ajuizamento da presente ação. Qualquer uma das prestações previdenciárias destina-se a pessoas que não têm condições de serem reinseridas no mercado de trabalho; por conseqüência, não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. Precedente- (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.01.00.066381/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 21/05/2007, p. 118). 3. No caso em tela, não foram atendidos os requisitos legais, porquanto a incapacidade é parcial e não total e não impediu o Autor de exercer atividades que garantam a subsistência própria e da família. 4. Apelação desprovida. Confirmada a SENTENÇA de indeferimento do benefício. (AC 2000.01.99.111718-3/MG, 1ª Turma - rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.) - DJ 15/10/2007, p.9) (destaque nosso).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Desta feita, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Observe-se, no entanto, que ao autor foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003137-58.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: VALDEMAR MARIOTO, RUA RIO BRANCO 2162 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.960,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Valdemar Marioto, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DECISÃO inicial (id 31844671).
O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 32456089).
Impugnação apresentada pela parte autora (id 33107526).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Abril de 2020, às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002927-75.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: DEIVISON VIANA DE CARVALHO, LINHA C54, GLEBA 20, LOTE 50, KM 06 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.803,00
SENTENÇA
Vistos,
DEIVISON VIANA DE CARVALHO, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando restabelecimento do benefício auxílio-doença. Narra em resumo que é segurado especial da previdência social e solicitou o benefício ao requerido, sendo o mesmo concedido entre o período de 02.12.2016 a 28.04.2017. Após, o mesmo foi cessado, ante a ausência de sua incapacidade. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural ao mov. 18891937.
A autarquia requerida foi citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 19133570).
Réplica ao mov. 19703293.
Saneado o feito, a prova pericial foi deferida.
Laudo pericial acostado aos autos (mov. 33373630).
Manifestação da parte autora e da parte requerida.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurado especial, tenho que não há divergências entre as partes, pois, o requerido já reconheceu sua qualidade, conforme documento acostado ao mov. 14943505.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Dr. Lauro Laraya, CRM/ RO 2785 e Luiz Laraya CRM/ RO 2786, o qual consta que: "O periciado tem 38 anos de idade, 1,63m de altura, 94kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 165x114 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 90 (bpm). Faz uso de Analgésicos, Anti-Inflamatórios, Dramin B6, Hidroclorotiazida, Labirin e Losartana. CID-10: H83.0, I10, M51.1, M54.4, M54.5, S83.2 e S83.5. Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar + lesão ligamentar e meniscal no joelho direito e lesão meniscal no joelho esquerdo + hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + diminuição dos movimentos habituais dos joelhos (bilateral). É caso de associação de patologias incapacitantes, mas passíveis de tratamento que, se realizado adequadamente efetivará a plena recuperação da capacidade de trabalho. O tratamento de ambos os joelhos é cirúrgico. Ainda não houve a plena recuperação do periciado porque ele não está realizando o tratamento adequado (não tem acesso às cirurgias dos joelhos). Como o tratamento é cirúrgico, não é possível prever o prazo de afastamento do trabalho. Além disso, o mais correto é ser reavaliado em perícia após a alta médica. Assim, no momento não consegue exercer trabalho, mas poderá voltar a todas as atividades, incluindo habitual após o correto tratamento. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".
Segundo o especialista, a doença que a parte autora apresenta é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por DEIVISON VIANA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data em que o mesmo foi cessado indevidamente, ou seja, desde 28.04.2017 (mov. 14943505), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
7003087-03.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento
AUTOR: EDSON MARIANO DA SILVA, RUA PIAUI 2221 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.425,00
SENTENÇA
Vistos,
EDSON MARIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser portador de doença incapacitante e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do Benefício Assistencial - LOAS. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural ao ID. 18929916.
O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação, onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.
Impugnação à Contestação acostada ao ID. 12121398.
Saneado o feito ao ID. 27231600, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.
Laudo pericial anexo ao ID. 32485324, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documentais e periciais coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Segundo Laudo médico acostado aos autos, elaborado pela médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira CRM 4569-RO, foi constatado que: "O periciado tem 41 anos de idade, 1,78m de altura, 97kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha claudicante. Comunicação normal. Pressão arterial aferida:120x80 mmHg, SatO2 98%, FC 68bpm. Cognição e funções mentais notadamente típicas. Afebril, anictérico, acianótico, eupneico, normocárdico, apresenta IMC= 30,61 condizente com obesidade grau I. Sem evidências de agitação psicomotora. Negou tabagismo. Negou etilismo. Negou drogadição. Negou diabetes mellitus, negou hipertensão arterial, negou distúrbios tireoidianos e negou traumatismos oculares. Negou uso de medicamentos em modo contínuo. Negou a realização de exame ultrassonográfico da perna direita. Evolui realizando acompanhamento fisioterápico regularmente. Apresentou-se sem anormalidades/pele íntegra,

sinais de manipulação cirúrgica prévia (cicatriz) em topografia de joelho direito, sem evidências de solução de continuidade em porção próximo-medial da tíbia. À avaliação dinâmica, verificou-se moderada dificuldade de execução do movimento de flexo-extensão (o periciado refere dor). Faz-se necessário nova avaliação por meio de método de diagnóstico por imagem atual para correlacionar com a clínica do periciado e então definir nova conduta médica se necessário. Não ficou evidente e nem caracterizado rotura ligamentar. Por hora, o quadro apresentado não foi caracterizado por enfermidade totalmente incapacitante, não predispõe o periciado a riscos de acidentes consigo mesmo e tampouco com terceiros. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

Ainda de acordo com o laudo pericial, o autor não é incapaz.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia, motivo pelo qual, a presente demanda é improcedente.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por EDSON MARIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
Processo n. 7003037-06.2019.8.22.0019
RECLAMANTE: AGUIMAEL SANTOS MIRANDA
RECORRIDO: MARLI MEDRANO DIAS MIRANDA
Requerente: Nome: AGUIMAEL SANTOS MIRANDA
Endereço: Linha T-05, Projeto Vagalume, Km-53, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
DE: Marli Medrano Dias Miranda, Endereço Lugar incerto e não sabido.Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias a contar da juntada da certidão no sistema, pelo Oficial de Justiça.Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.Diretor de Secretaria(Assinatura Digital registrada abaixo)
Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)Processo n. 7003037-06.2019.8.22.0019
RECLAMANTE: AGUIMAEL SANTOS MIRANDA
RECORRIDO: MARLI MEDRANO DIAS MIRANDA
Requerente: Nome: AGUIMAEL SANTOS MIRANDA
Endereço: Linha T-05, Projeto Vagalume, Km-53, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
DE: Marli Medrano Dias Miranda, Endereço Lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)
Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002543-15.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON ALMEIDA SILVA
Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO5965 Endereço: desconhecido Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO4200 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DE: MILTON ALMEIDA SILVA
LH MC 03, LOTE 921, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCODiretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000397-30.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTELA MARIS FERREIRA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: ESTELA MARIS FERREIRA
AV TANCREDO NEVES, 3661, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Intimação
Processo nº 7003393-98.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO DE CAMPOS SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUCIANO DE CAMPOS SILVA
RUA DAS MARITACAS, 5005, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar a manutenção/restabelecimento do referido benefício.Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCODiretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002247-56.2018.8.22.0019
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: RUTY SANTANA DA SILVA GOMES, LUAN DA SILVA SALES, LUCAS DA SILVA SALES
REQUERIDO: DIRCEU ROCHA SALES
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: DIRCEU ROCHA SALES
EM FRENTE A CRECHE MADRE CARMELA, 4004, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000153-67.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES PACHECO
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA PERES PACHECO
TB-05, PA-Belo Horizonte, L 13, Gl 02, lote 20, Km 31, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 CERTIDÃOProcesso nº 7001807-60.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRA DA SILVA ARAUJO
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LEANDRA DA SILVA ARAUJO
Linha MA-28, SME-01, Lote 200, Km 60, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002791-10.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: RAFAEL ALVES SANTOS, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 03109 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAValor da causa:R$ 83.832,00
SENTENÇA Vistos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 34474126 e ID. 32163547), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas.Expeça-se o necessário.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000154-52.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER BISPO DA SILVA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALTER BISPO DA SILVA
Linha C-04, Cedro Jequitibá, Gleba 02, Lote 77, Km 52, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000074-88.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA, ADIL GUEDES DE SOUZA, IVANEIDE GUEDES DE SOUZA, IVANI GUEDES DE SOUZA, ZILDA GUEDES DE SOUZA
Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO693 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DE: MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA
Linha MC 07, Gleba 03, km 20, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
IVANEIDE GUEDES DE SOUZA
IVANI GUEDES DE SOUZA
ZILDA GUEDES DE SOUZA
ADIL GUEDES DE SOUZA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora online ou outros meios de expropriação.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001834-43.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
EXECUTADO: ELIAS COELHO
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000412-62.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE CRUZ DANIEL
Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: desconhecido
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO PAN S.A.
DE: ELIANE CRUZ DANIEL
AV-TIRADENTES, 5013, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte autora para emendar a petição inicial, em dez dias, a fim de discriminar as cláusulas dos contratos pactuados que entende como abusivas, devidamente individualizadas, nos termos da jurisprudência pátria, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000391-86.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES TORRES, JULLY ALVES TORRES, PATRICIA BUENOS AYRES ALVES
Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: VALDINEI TORRES
DE: PATRICIA BUENOS AYRES ALVES
LH TB 10, POSTE 94, TABAJARA II, 94, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica parte exequente INTIMADA para coligir aos autos a petição inicial, em cinco dias, sob pena de indeferimento.
Machadinho D'Oeste, RO,
20 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001614-45.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698-A Endereço: desconhecido
RÉU: A. B. FRIZZO & CIA LTDA - ME, ANDRESSA BARROS FRIZZODE: BANCO DO BRASIL S/A
AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCODiretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001634-36.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: WALDEMAR ZAJAC
DE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP
Linha MP 605, s/n, 5º BEC - Posto Planalto, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCODiretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Aguardando resposta ofício.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000362-36.2020.8.22.0019
AUTOR: FABIO MACEDO DA SILVA
Advogado: ROSANA MACEDO DA SILVA OAB: RO10235 Endereço: desconhecido
RÉU: VITOR GABRIEL BEZERRA
DE: FABIO MACEDO DA SILVA
MP 131, lote 141, linha MA 43, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/03/2020 16:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002696-82.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLEIDE CARVALHO BORGES
Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO6281 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB: RO5525 Endereço: Rua João Pessoa, 2216, - até 2247/2248, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: MARLEIDE CARVALHO BORGES
Rua Goiás, 3827, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000157-07.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVO RAMOS DA CRUZ
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB: RO10487 Endereço: Rua Projetada, 4147, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IVO RAMOS DA CRUZ
Rua das Codornas, 4878, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000681-43.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: JOSE SANTOS FIEL, RUA JASMIM 2935 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa:R$ 15.072,81
DECISÃO
Vistos.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora online ou outros meios de expropriação.
Desde já determino a expedição de alvará judicial quanto aos valores depositado nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000124-17.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILMAR FERNANDES DE SOUZA SCHULTZ
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ZILMAR FERNANDES DE SOUZA SCHULTZ
LINHA MP 112, GLEBA 6, LOTE 345, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000125-02.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES BARBOSA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SEBASTIAO ALVES BARBOSA
AV. TANCREDO NEVES, 5707, CHÁCARA CAMILO, setor chacareiro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002795-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERNARDINO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-35153013.
Machadinho D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002725-30.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: FLAVIO SPRICIGO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700)
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000450-45.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADENILSON MARKOS DE OLIVEIRA, RUA BIXINGUINHA 4068 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos.
Adenilson Markos de Oliveira, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social, contudo foi diagnosticado com discopatia degenerativa cervical e lombar e encontra-se afastado do trabalho. Explica que pleiteou o benefício junto ao réu, e que o benefício foi concedido somente até o dia 04 de janeiro de 2018, sob o argumento de não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id 20231025).
Citada, a autarquia apresentou contestação (id 20387615).
Réplica (id 21386359).
Saneado o feito, ocasião em que foi deferida a prova pericial (id 28025578).
Laudo pericial (id 33024084).
A parte autora manifestou-se pela procedência da ação (id 33588757), enquanto o réu requer a improcedência do feito (id 33745609).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois os documentos colacionados à inicial demonstram que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, fato reconhecido pelo requerido.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM 4569 RO), conforme laudo de id 33024084.
Segundo a médica perita, a doença que apresenta o autor é moderada, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional, sendo ele parcialmente incapaz, permanentemente.
Ademais, concluiu a especialista que o periciado não pode exercer atividades que exijam esforço físico, longos períodos em pé e/ou caminhando.
Reforçou, ainda, que, se passível de recuperação, o periciado não poderá exercer a atividade laboral habitual.
Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, poi, a doença que apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia do da cessação do benefício, isto é, dia 04 de janeiro de 2018 (id 16736733).
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida na DECISÃO de id 20231025 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por ADENILSON MARKOS DE OLIVEIRA para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 04 de janeiro de 2018 (dia em que foi cessado indevidamente o benefício) e 12 de agosto de 2018 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (13 de agosto de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Adenilson Markos de Oliveira, filho de Natalício de Oliveira e Teresa Markos de Oliveira, portador da CTPS n.º 08347 RO, inscrito no CPF sob o n.º 470.933.582-68, nascido em Formosa/PR, no dia 12 de outubro de 1975; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 04 de janeiro de 2018 a 12 de agosto de 2018 e aposentadoria por invalidez a partir de13 de agosto de 2018; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o

pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.Machadinho D'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000610-70.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DE SENA, RUA AYTON SENNA 3925 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 954,00
DECISÃO
Vistos,
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de Abril de 2020, às 10h45min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003390-51.2016.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557RÉU: ELZOMAR QUEIROZ DE ANDRADE, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3469 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 32.089,64
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, logrei êxito em localizar o endereço dos executados.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção do feito.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003730-87.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ATAIDES ALVES DA SILVA, LINHA MA 02, S N, CHÁCARA 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 30.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Ataides Alves da Silva, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DECISÃO inicial (id 33540602).
O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 33739311).
Impugnação apresentada pela parte autora (id 34804232).
Requer a produção de prova testemunhal (id 35100753).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Maio de 2020, às 09h45min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D' Oeste/RO,
19 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001425-33.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE SANTANA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE AUDIÊNCIA
ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurada especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de Clarice Santana de Souza da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 31.07.2018 (Num. 26905422), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.
Machadinho D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003530-80.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TESTY
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: IRACI MIRANDA DE SOUZA
DE: JOSE TESTY
Rua Paulo de Tarso, 2302, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003521-21.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
DE: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP - Avenida Campos Sales, n.1131, sala 01, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285
Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB: RO3946 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias. ID.35130513
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002315-06.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de NIVALDA DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, ou seja, desde o dia 08.05.2018 (ID. 22446432), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), COM URGÊNCIA. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000683-08.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCILENE SANTOS DA SILVA 00831455241
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034
RÉU: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: WANDERLEY ROMANO DONADEL
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA

Ante o exposto, nos termos do artigo 481, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido iniciais para condenar a requerida a:
a) Obrigação de pagar ao autor o valor de R$ 3.635,00 (três mil seiscentos e trinta e cinco reais), devendo ser abatido o montante já pago pela requerida, qual seja, R$ 2.861,85 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), restando o remanescente de R$ 773,15 (setecentos e setenta e três reais e quinze centavos), a partir da data desta SENTENÇA e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso.
b) Pagar indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula n.º 362/STJ).
c) Pagar custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003331-58.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEILA APARECIDA DE CAMPOS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: KEILA APARECIDA DE CAMPOS
Linha T 15, Km 80,, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002153-11.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELDER MAI VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
RÉU: EDIMAR JOSE VIANNA
Advogado(s) do reclamado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, ROSANE DA CUNHA
Advogados do(a) RÉU: ROSANE DA CUNHA - RO6380, ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos no id 33050534, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se alvará a favor do autor do montante já depositado em Juízo.
Intime-se o requerido de que as prestações remanescentes deverão ser transferidas para a conta informada na petição de id 34269140, isto é: Caixa Econômica Federal, Agência n.º 1831, Conta n.º 30.807-1, Operação 001, de titularidade de Eliane Paula de Souza Araújo, inscrita no CPF sob o n.º 752.000.232-20.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002403-78.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILDO GOMES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de Abril de 2020 às 10 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002813-05.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de JOSÉ APARECIDO PIRES DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido, ou seja, em 11.10.2018 (mov. 23688256), (acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da

Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários). Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Confirmo a liminar concedida na DECISÃO inicial (ID. 25352879). Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002734-26.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA FERREL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA Vistos,
...Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de ZELIA FERREL DE CAMPOS, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido, ou seja, desde de 02.04.2018 (ID. 23437929), (acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários). Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Confirmo a liminar concedida na DECISÃO inicial (ID. 24805208).
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000134-32.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA Vistos,
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Desta feita, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Observe-se, no entanto, que ao autor foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003474-47.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTA VISTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL DE CASTRO - SP275184, MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189
RÉU: KATIA REGINA ZAIA COSTA
Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Kátia Regina Zaia, ora requerida, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao id 33605716, alegando omissão e contradição (id 34196845).
Contrarrazões (id 34451955).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração poderão ser opostos, no prazo de cinco dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, vez que não há omissão na SENTENÇA embargada, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há como revisar uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).
Nesses termos é a recente jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) grifo nosso.
Além disso, conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não tem o dever de esgotar, uma a uma, todas as alegações das partes, mormente quando expõe de modo claro as razões de sua DECISÃO. Do conteúdo dos embargos, percebe-se que o

embargante almeja rediscutir a matéria vencida por não concordar com o resultado do julgamento.Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, conheço os embargos opostos pelo réu, por serem próprios e tempestivos, mas não os acolho, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.
Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002674-53.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA VIEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002539-07.2019.8.22.0019
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, AV. MARECHAL DUTRA 3703 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.Maria José dos Santos ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Danos Morais e Repetição de Indébito contra Banco Cetelem S.A., todos qualificados nos autos.
As partes entabularam acordo (id 34368052).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos nos documentos anexo ao id 34368052, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D' Oeste/RO,18 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi ZagloutJuiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000244-65.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLANS CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA
Vistos,
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de WILLANS CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, ou seja, desde o dia 13.10.2009 (mov. 9059846), devendo ser observado o prazo quinqüenal, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), COM URGÊNCIA.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000595-04.2018.8.22.0019
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: CHEINY ERICA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LUIS FERNANDO TAVANTI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Diante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 84, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C. e, transitada em julgado, arquive-se.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002799-84.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Intimação / Notificação
AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
RÉU: ROSA PIRES DA SILVA, KM 25, LOTE 47, GLEBA 01 S/N LINHA PEDRA REDONDA 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, logrei êxito em localizar o endereço da parte requerida.
Intime-se o autor para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção do feito.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001649-73.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abuso de Poder, Anulação
AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, AV. DIOMERO MORAES BORBA 2440 - Sala 03, SALA 03 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044
ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Valor da causa:R$ 52.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva, ora requerente, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao id 31845157, alegando omissão (id 32346490).
Intimada a se manifestar, a requerida deixou o prazo transcorrer in albis.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração poderão ser opostos, no prazo de cinco dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, vez que não há omissão na SENTENÇA embargada, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há como revisar uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).
Nesses termos é a recente jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena

Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) grifo nosso.
Além disso, conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não tem o dever de esgotar, uma a uma, todas as alegações das partes, mormente quando expõe de modo claro as razões de sua DECISÃO.
Do conteúdo dos embargos, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria vencida por não concordar com o resultado do julgamento, tanto é que pede efeitos infringentes.
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na improcedência da demanda.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, conheço os embargos opostos pelo autor, por serem próprios e tempestivos, mas não os acolho, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.
Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002145-34.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000169-55.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: EDMAR FRANCISCO MARIM, LINHA LJ-08, LOTE 397, PST 59, GB 01 LOTE 397 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa:R$ 7.240,94
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional, perpetrado por Rosimeire de Castro pela prática de fato análogo ao crime descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.Homologada a proposta de remissão, cumulada com prestação de serviço pelo período de 03 (três) meses, durante 04 (quatro) horas semanais (Id. 21473822), a adolescente cumpriu com a obrigação (Ids. 27593689, 31226102 e 31825378).Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da referida medida, tendo em vista o seu cumprimento. Então, considerando que a menor cumpriu integralmente com a medida aplicada ao mesmo, dou por cumprida a medida socioeducativa aplicada a adolescente JORGE LUIZ BORGES GUEDES, julgo EXTINTO o feito, determinando seu arquivamento.
Ciência ao Ministério Público.
Nada pendente arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 08 de janeiro de 2020
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003485-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003329-88.2019.8.22.0019
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Ingresso e Concurso, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
IMPETRANTE: ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS, CASA 3642, RUA COSTA E SILVA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
IMPETRADO: ELIOMAR PATRICIO, PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE/RO 3150, AVENIDA CASTELO BRANCO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO IMPETRADO:
Valor da causa:R$ 2.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Anderson Leviski dos Santos interpôs MANDADO de Segurança com pedido de liminar em desfavor do Prefeito de Machadinho D' Oeste/RO, Eliomar Patrício. Narra a parte impetrante, em síntese, que foi aprovado em 1º lugar no Concurso Municipal para o cargo de Fiscal de Cadastro, nos termos do Edital n.º 001/2015, e que foi convocado para tomar posse por meio dos autos n.º 7000291-39.2017.8.22.0019, conforme Edital de Convocação n.º 031, de 21 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial no dia posterior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse a documentação necessária. Afirma que recorreu ao Sistema Único de Saúde – SUS para realizar os exames médicos necessários e que, diante da falta de profissionais neste Município, necessitou realizá-los em Ariquemes/RO, necessitando, portanto, de mais tempo para reunir os documentos necessários. Aduz que no dia 18 de setembro de 2019 solicitou a prorrogação para tomar posse por mais 30 (trinta) dias, conforme garantido pela Lei Municipal n.º 820, de 04 de setembro de 2007, porém no dia posterior foi informado de que seu pedido foi indeferido pelo impetrado, sob o argumento de que o Edital que rege o certame não prevê a prorrogação do prazo

para tomar posse. Em sede de liminar, pugna pela anulação do ato que indeferiu seu pedido de prorrogação e, consequentemente, seja determinada sua posse. No MÉRITO, pede a confirmação da antecipação de tutela. Acostou documentos.A liminar foi deferida (id 33091575).Notificado (id 33757744), o impetrado deixou de prestar informações.O impetrante informa que foi nomeado no cargo e requer a concessão da segurança (id 34517594).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a revelia do impetrado, eis que, apesar de devidamente notificado, não apresentou informações.

Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança impetrado para anular o ato do impetrado, que indeferiu seu pedido de prorrogação do prazo para tomar posse no cargo de Fiscal de Cadastro, e determinar sua posse.

Pois bem.

Ainda, nessa fase inicial, frise-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:

O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público […] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Púbico (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).

Antes de adentrar propriamente ao MÉRITO, cumpre lembrar que o procedimento do MANDADO de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.

Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do impetrante foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão do impetrado. Passo a analisar as provas.

A impetrante ingressou com ação mandamental em que afirma possuir direito de tomar posse no cargo de Fiscal de Cadastro, nos termos do Edital n.º 001/2015.

A Lei n.º 820/2007, que reestrutura o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Machadinho D' Oeste/RO, das autarquias e das fundações pública, dispõe, em seu art. 34, que a posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e interesse de Administração.

O fato de o Edital n.º 001/2015 não ter previsto a possibilidade prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para a posse e apresentação dos documentos, não possui o condão de restringir a norma contida na Lei Municipal n.º 820/2007, que autoriza a prorrogação, uma vez que a regulamentação pela Administração Pública, através da expedição de atos normativos, não pode extrapolar as disposições legais pertinentes ao tema, não podendo, desta forma, inovar ou restringir o DISPOSITIVO, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas jurídicas.

Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para ANULAR o ato administrativo do Prefeito do Município de Machadinho D' Oeste/RO, consistente no indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para a posse, formulado por Anderson Levicki dos Santos, e, consequentemente, caso reúna os documentos necessários, DETERMINAR sua posse para o cargo de Fiscal de Cadastro.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

7000459-07.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MOACIR ALVES DE SOUZA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3594 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAES BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 10.402,00

SENTENÇA

Vistos,

MOACIR ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser segurado obrigatório da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural ao ID. 19230915.

O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação, onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.

Réplica ao ID. 21018857.

Saneado o feito ao ID. 28767925, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao ID. 34094551, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em favor de segurada especial da previdência social que, segundo suas alegações, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência legalmente exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Prosseguindo, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Pois bem, de acordo com o art. 39, I da Lei 8.213/91, "para os segurados especiais fica garantida a concessão da aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes a carência do benefício requerido".Por sua vez, estabelece o art. 25 estabelece que "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;".Da análise dos DISPOSITIVO s acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário (para o caso de auxílio-doença) ou permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).
A fim de aferir a incapacidade alegada pela parte autora foi designada perícia com médico especialista.
Em resposta aos quesitos apresentados o especialista esclareceu que: " O periciado tem 58 anos de idade, 1,65m de altura, 87,6kg, deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. Cognição e funções mentais notadamente típicas. Comunicação normal. Afebril, anictérico, acianótico, eupneico, normocárdico. Sem evidências de agitação psicomotora. Negou tabagismo. Negou etilismo. Negou drogadição. Pressão arterial aferida:240x120mmHg, SatO2 96%, FC 91bpm. Referiu hipertensão arterial sistêmica em uso de medicamentos em modo contínuo (Losartana potássica 50mg 1cp 2x/dia, hidroclorotiazida 25mg 1 cp 1x/dia). Negou outras comorbidades como cardiopatias, câncer e diabetes mellitus. Ao exame físico sem alterações. Aproximadamente 50% das perdas auditivas neurossensoriais ocorrem em virtude de infecções perinatais, trauma (CHAN, 2018). Trata-se de quadro de perda de audição neurossensorial moderada bilateral (CID H90.5), não há incapacidade constatada".
Esclareceu ainda que a doença é moderada, estabilizada, traumática/degenerativa, irreversível e multiprofissional.
Por fim, os quesitos da parte autora foram respondidos no sentido de que a requerente não está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, esclarecendo que a mesma não é incapaz.
Considerando que para a procedência da pretensão deduzida na inicial é necessária a presença concomitante de todos os requisitos e não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a incapacidade temporária ou permanente, não há como acolher seu pedido.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL: TOTAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial (fls. 89/95), não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. (...) 4. Apelação não provida. (AC 0039408-56.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2016).
Diante do exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, na forma do inciso I, art. 487 do NCPC, JULGO por SENTENÇA com resolução do MÉRITO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MOACIR ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Apesar de sucumbente, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, já que beneficiário da assistência jurídica gratuita.
DECISÃO não sujeita a reexame necessário.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001225-60.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUELI CAMARGO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000436-61.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA LUIZ MACENO, LINHA TB 17, GL. 4 LOTE 33, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.310,00
DECISÃO Vistos.Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Maria Luiz Maceno, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DECISÃO inicial (id 19684636).
O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 20555580).
Impugnação apresentada pela parte autora (id 21346751).
Laudo pericial (id 32948788).
Manifestação da parte autora (id 33544700).
O requerido apresentou proposta de acordo (id 33727980).
Requer o deferimento da prova testemunhal (id 34583736).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de Março de 2020, às 10 horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001791-43.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BRAZ SILVA, RUA DOS IPES 3121 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA - VULGO WAGNER, AV. BARAO DE MELGAÇO 1000, LAVADOR 2 IRMAOS, AO LADO DO ESTADIO DE FUTEBOL BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 5.975,00
DECISÃO
Vistos.
O executado foi devidamente citado, conforme certidão de id 13436800, motivo pelo qual indefiro o pedido retro.
Intime-se a parte exequente para manifestar o que entender de direito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Machadinho D' Oeste/RO, 14 de novembro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000375-06.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIA OLIVEIRA CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001326-97.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: MAICON DOUGLAS RICARDO DE OLIVEIRA, JANIA MORAIS RICARDO, RUA PORTO VELHO 2035 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEILDO BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273
Valor da causa:R$ 954,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia quanto à DECISÃO de id 32627268, a qual arbitrou honorários em favor do advogado Marcos Toshiro Ishida (id 33125080).
As partes se manifestaram pelo não acolhimento dos embargos (id 33497647 e id 33676929).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Consta dos autos que foi nomeado advogado dativo para patrocinar a defesa do requerido, com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários, a fim de evitar possíveis conflitos de interesses, vez que esta comarca conta com apenas um Defensor Público, o qual já patrocinava os interesses do autor.
O Estado de Rondônia, por sua vez, alega que a Defensoria Pública possui autonomia financeira e administrativa, assim como se encontra bem estruturada no Estado, motivo pelo qual requer a reconsideração da DECISÃO para condenar a última ao pagamento dos honorários advocatícios.
Como se tem reiterado, o ônus decorrente de honorários de advogado dativo incumbe ao Estado, na expressa previsão do Estatuto da OAB:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Conquanto a alegada autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública Estadual, seu orçamento é voltado às despesas internas, e não podem responder por honorários de advogado.
A obrigação de arcar com o pagamento de honorários de advogado dativo, quando impossibilitada a Defensoria Pública de atuar no feito, seja por inexistência de defensor na comarca, seja por insuficiência de pessoal, como na hipótese, é incumbência do Estado.
O fato de haver defensor público na comarca não obsta a nomeação eventual de advogado ad hoc, notadamente se o número de defensores é insuficiente, desproporcional à necessidade, e houve proibição de a Defensoria Pública valer-se do assistente.
Nessa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça orienta que, na expressão do § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, "o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB" (AgRg no RESP n.1.512.013 SC-2015; Rel. Min. Gurgel de Faria; T5 Julg. 13/10/2015; Publ. DJe 28/10/2015).
Trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça a reforçar a matéria:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. (Primeira turma, AgRg no RMS 29.797/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26.4.2010). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 764503/BA/2015/Relª Minª MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA Julgamento: 16/02/2016, DJe 19/02/2016).
No mesmo sentido, entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

MANDADO de segurança. Nomeação. Defensor Dativo. Fixação de verba honorária. Pagamento pela Defensoria Pública. Encargo do Estado. O ônus decorrente da assistência judiciária gratuita, eventualmente exercida por advogado dativo, sempre que não houver Defensoria Pública instalada na comarca ou, em havendo, o número de defensores for insuficiente, é do Estado, em reverência ao acesso à Justiça e ao contraditório e à ampla defesa (TJ-RO - MS: 00025831320168220000 RO 0002583-13.2016.822.0000, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 17/02/2017, Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2017.)
III. DISPOSITIVO
Posto isso, considerando o posicionamento atual do Tribunal de Justiça Rondoniense e do Tribunal Superior de Justiça sobre a questão ora discutida, CONHEÇO os embargos opostos pelo Estado de Rondônia, mas NÃO OS ACOLHO.
Por fim, sendo os honorários arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), o pagamento deverá observar o regime do RPV (Requisição de Pequeno Valor), pois inferior à quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001241-14.2018.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES OLIVEIRA SASSI, N. F. R. S. REPRESENTADO PELA GENITORA
Advogado: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB: RO7241 Endereço: desconhecido Advogado: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO9110 Endereço: AGUA MARINHA, 3658, - de 3498 a 3820 - lado par, SOCIALISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76828-480 Advogado: JAIRO FERNANDES DA SILVA OAB: RO3317 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1239, - de 1743 a 2161 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
INVENTARIADO: LUIS CARLOS SASSI
DE: MARIA RODRIGUES OLIVEIRA SASSI
Rua Getulio Vargas, 3246, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
N. F. R. S. representado pela genitora
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003641-69.2016.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LOTEAMENTO LOTE 11 DA MA 32 KM 22, PROJETO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO2324
Valor da causa:R$ 67.891,86
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos, para que pague o débito remanescente, de acordo com a petição apresentada pelo exequente, em quinze dias.
Após, intime-se o exequente para manifestação.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7003479-69.2019.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: VINICIUS RAYLLAN CARMO LIMA, ADRIANA TAVEIRA LIMA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847
EXECUTADO: ALEX SANDRO CARMO DE AMORIM DO EXECUTADO:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por V. R. C. L., representado por sua genitora, Adriana Taveira Lima, contra Alex Sandro Carmo de Amorim.

DESPACHO inicial (id 32785412).
Citado (id 33123280), o executado apresentou comprovantes de pagamento (id 33401751 e seguintes).
Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que o montante objeto da ação encontra-se devidamente pago, razão pela qual a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino imediata baixa do MANDADO de prisão, caso expedido.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002616-16.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LUZIA SOUZA CARVALHO FLORENCIO, LINHA MC 7, KM 40, LOTE 359, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.956,00
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Manutenção de Benefício Previdenciário ajuizada por Luzia Souza Carvalho Florencio, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DECISÃO inicial (id 31143932).
O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 31377742).
Impugnação apresentada pela parte autora (id 32421098).
Requer o deferimento da prova pericial (id 33431802).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Março de 2020, às 09h45min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003566-25.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
LINHA PA 18, GLEBA 2, KM 50, LOTE 3, PA PALMO ARRUDA, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002736-93.2018.8.22.0019
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto:Oferta, Dissolução, Regulamentação de Visitas, Pagamento Indevido
REQUERENTE: JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO, AV COSTA E SILVA 3530, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747
REQUERIDO: HERONDINA FERREIRA DE LIMA SILVA, RUA 13 DE MAIO 177 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
O número de CPF fornecido pela parte autora consta como inválido, motivo pelo qual foi impossível realizar a diligência pleiteada.
Intime-se o autor para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção do feito.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002626-94.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, AV GETULIO VARGAS 4897 S/BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Valor da causa:R$ 18.667,80
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.
Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.
Deferiu-se a liminar no ID. 31788220, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.
Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.
Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.
Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua mantença. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.
Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.
Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.
Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o

PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.
Quanto a inépica da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.
Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.
Superado esses pontos passo ao MÉRITO.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados,vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto

a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.
A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Machadinho D'Oeste/, 19 de fevereiro de 2020
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002076-02.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA DAMACENO DOS SANTOS
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: SILVANA DAMACENO DOS SANTOS
Rodovia RO-257, Km 01, Km 01 (sentido 5 BEC), zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado. Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo nº 7002596-30.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SAMPAIO
DE: CARLOS EDUARDO SAMPAIO
Avenida Tancredo Neves, 2964, Consultório Odontológico, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Citar a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 50.596,34 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), sob pena de penhora; ficando ciente que foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 e art. 829, ambos do CPC e que caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme art. 827, § 1° do CPC e que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, conforme dispõem os art. 914, caput, §1° e art. 915, ambos do NCPC, bem como que durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do Exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC. E que em caso de não oferecimento de embargos e não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, serão designadas hastas públicas. Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 0009412-65.2007.8.22.0019 0009412-65.2007.8.22.0019
Execução Fiscal Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA, MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA EXECUTADOS: ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA, MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
DECISÃO
Vistos.
Defiro os pedidos de id 34230054 e determino a exclusão de Neodi Carlos Fracisco de Oliveira, Dirceo Júnior Mikoanski de Oliveira e Valdir Antônio de Vargas do polo passivo da presente demanda, nos termos da SENTENÇA proferida pelo Tribunal Regional Federal (id 33807605), devendo o feito continuar tramitando apenas em relação à empresa executada.
Ainda, determino a liberação de todos os valores bloqueados em nome de Neodi, Dirceo e Valdir, devendo estes informarem uma conta para transferência dos montantes, o que desde já determino.
Por fim, intime-se a exequente acerca da petição de id 34230056, devendo se manifestar em quinze dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Machadinho D' Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000227-92.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GUILHERME GUEDES CLEMENTE, RUA ARAPONGAS 4456 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.310,00
SENTENÇA
Vistos,
GUILHERME GUEDES CLEMENTE, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra em resumo que é segurado obrigatório da previdência social em razão de sua saúde estar debilitada solicitou o benefício ao INNS, sendo indeferido, ante a ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural acostada ao mov. 18949209, oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
A autarquia requerida foi citada (mov. 19251952), tendo apresentado resposta na modalidade contestação (mov. 19294635).
Saneado o feito ao mov. 321200990, sendo deferida a prova pericial.Laudo pericial acostado ao mov. 33212583.
Manifestação da parte autora e da parte requerida acostada aos autos.Nessas condições vieram-me conclusos.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurada obrigatória, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, tendo em vista o teor do documento anexo ao mov. 21415121, o qual demonstra que o requerente é segurado da previdência social, fato reconhecido pelo INSS.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Dr. Lauro Laraya, CRM/ RO 2785 e Luiz Laraya CRM/ RO 2786, sendo constatado que: "Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal no nível L5-S1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia bilateral e Lasegue positivo a direita. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico (cirúrgico) e fisioterápico, para sua recuperação parcial. O tratamento é necessariamente cirúrgico. Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".Relatou ainda que sua doença é moderada, evolutiva, degenerativa e reversível, ou seja, poderá recuperar-se totalmente após o tratamento médico.
Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que o mesmo apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o mesmo faz jus ao benefício auxílio doença.Destaco ainda que após instrução probatória não restou verificada a situação do art. 45 da Lei 8.213/91, pelo que o acréscimo de 25% não é devido.
Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida no DESPACHO inicial.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por GUILHERME GUEDES CLEMENTE, devidamente qualificado nos autos, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi indeferido/cessado, ou seja, desde 04.10.2017 (mov. 16179859), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Oficie-se com urgência.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
7003067-12.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento
AUTOR: FERNANDO WULPI DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 4777 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.118,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Fernando Wulpi da Silva, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da

previdência social, que foi diagnosticado com ambliopia em olho direito devido alta miopia (20/400) e com histórico de trauma em OE contuso. Evoluiu com hemorragia ulcera e deslocamento parcial da retina. Realizou tratamento com fotocoagulação a laser extensão + colírios. Evoluindo com diminuição do campo visual devido cicatrizes retinianas após absorção de hemivítreo (CID: H45.0 + H35.8 + H35.4 + H54.4), e encontra-se afastado do trabalho. Explica que pleiteou o benefício junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 10 de setembro de 2017, sob o argumento de não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id 18892740).

Citada, a autarquia não se manifestou.

Saneado o feito, ocasião em que foi deferida a prova pericial (id 23409820).

Laudo pericial (id 32435475).

Manifestação da parte autora (id 32894630).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 33080148), a qual não foi aceita pelo autor (id 34161507).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois os documentos colacionados à inicial demonstram que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, fato reconhecido pelo requerido.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 32435475. Atestou a perita que: “Nesse caso, o olho direito do periciado tem acuidade visual nula, e em estando o olho esquerdo (contralateral) com visão subnormal (menor que 20/400ct com correção), há justificativas suficientes para o uso de tecnologias assistivas no intuito de melhorar e preservar a funcionalidade do olho esquerdo, porém o mesmo pode ser considerado como portador de deficiência visual. O quadro é de moléstia altamente incapacitante devido aos riscos de acidentes consigo mesmo e com terceiros. Há imprevisibilidade e há resistência ao tratamento que tornam a periciado totalmente incapaz definitivamente. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.”

Segundo a médica perita, a doença que apresenta o autor é grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional.

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, e que não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação administrativa do benefício, isto é, dia 10 de setembro de 2017 (id 15249887).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida na DECISÃO de id 18892740 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por FERNANDO WULPI DA SILVA para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 10 de setembro de 2017 (dia em que foi cessado indevidamente o benefício) e 19 de junho de 2018 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (20 de junho de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Fernando Wulpi da Silva, filho de João Rodrigues da Silva e Maria Lucia Wulpi, portador do RG n.º 000944958 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 010.774.692-17, nascido em Jaru/RO, no dia 27 de junho de 1987; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 10 de setembro de 2017 a 19 de junho de 2018 e aposentadoria por invalidez a partir de 20 de junho de 2018; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela

autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002772-38.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento
AUTOR: ARLITA ROSA GRAIA, LINHA MP 23, GLEBA O2, KM 42. LOTE 999, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, AGENCIA DO INSS M.D.O. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 37.206,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Arlita Rosa Graia Francisco, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurada especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo indeferido em 19 de abril de 2017, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 24488380).
Citada, a autarquia apresentou contestação (id 24532818).
Impugnação (id 26262507).
Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 32120513).
Laudo pericial acostado (id 33362741).
O requerido ofertou proposta de acordo (id 34207799).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurada especial da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
A qualidade de segurada da autora é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro A' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33362741. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com hérnias discais nos níveis L4-L5 e L5-S1 + dislipidemia + hiperglicemia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Há possível necessidade de tratamento cirúrgico. Ou seja, se tratada adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por

fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

No mais, concluiu que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível, sendo totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é parcialmente reversível, contudo somente há possibilidade de recuperação após a realização do tratamento, assim, verifico que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido administrativamente (id 23599344), ou seja, desde 19 de abril de 2017.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 19 de abril de 2017 (dia do indeferimento administrativo) e 17 de fevereiro de 2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (18 de fevereiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Arlita Rosa Graia Francisco, filha de Adelias Francisco Graia e Maria Pereira Graia, portadora do RG n.º 000654025 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 698.037.302-15, nascida em Itapora/MS, no dia 23 de julho de 1969; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 19 de abril de 2017 a 17 de fevereiro de 2019, e aposentadoria por invalidez a partir de 18 de fevereiro de 2019; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002777-29.2011.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
AUTOR: EDIVALDO COSTA AGUIAR, LH. C-58, LOTE 56, GL. 19, KM 7 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.120,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIOVistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte ajuizada por Edivaldo Costa Aguiar contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

DESPACHO inicial (id fl. 32).
Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 33/36).
Réplica (fls. 37/46).
O réu informou não haver possibilidade de acordo (fls. 49/50).
Ata de audiência de instrução e julgamento (fls. 59/61), em que a ação foi julgada parcialmente procedente.
O requerido apresentou apelação (fls. 64/70-v).
Contrarrazões (fls. 71/79).
O recurso foi parcialmente provido (fls. 83/87).
O autor e o requerido interpuseram Embargos de Declaração (fls. 92/94 e 97/98).
O recurso apresentado pelo autor foi rejeitado. Por outro lado, o do requerido foi acolhido para anular a SENTENÇA (fls. 106/107).
Após, o requerente acostou comprovante do requerimento administrativo, oportunidade em que o benefício foi concedido (fls. 114/117). Explica que o requerido efetuou o pagamento dos últimos cinco anos, contados da data do requerimento administrativo, contudo requer o pagamento desde o dia da distribuição desta ação, isto é, 12 de dezembro de 2011.
O requerido pugna pela extinção do feito (fl. 114-v).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, passou a entender, excepcionados os casos em que o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação ou para aqueles em que se busca apenas um melhoramento ou a proteção de vantagem já concedida, que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pela autarquia, ou se excedido o prazo legal para sua análise.A Corte Suprema também entendeu por modular os efeitos da DECISÃO para as ações ajuizadas até a data do julgamento (3.9.2014), nos seguintes termos: "(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas

hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

No caso, é incontroverso que não houve o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário nem contestação de MÉRITO por parte do INSS, contudo o requerente realizou o requerimento administrativo após o ajuizamento desta ação (12 de setembro de 2017), que foi deferido pela autarquia em 26 de outubro de 2017.Desse modo, o dia do ingresso da ação judicial deve ser tida como data do requerimento administrativo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por EDIVALDO COSTA AGUIAR para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de pensão por morte desde a data do ajuizamento da presente demanda, qual seja: 12 de dezembro de 2011, conforme consta do protocolo da petição inicial.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002577-87.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTA HELENA TEODORO DE PAULA, LINHA LJ 08, LOTE 378, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

MARTA HELENA TEODORO DE PAULA, devidamente qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra em resumo que é segurada obrigatória da previdência social e solicitou o benefício ao requerido, sendo o mesmo indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural ao ID. 15589564, oportunidade em que foi deferida a antecipação da tutela.

A autarquia requerida foi citada (ID. 15631256), tendo apresentado resposta ao ID. 15951432.

Réplica acostada aos autos.

Saneado o feito, a prova pericial foi deferida.

Laudo pericial acostado aos autos (ID. 33360998).

Manifestação da parte autora e da parte requerida.

É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. "O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurada obrigatória, cumpre dizer o mesmo restou devidamente comprovado nos autos, conforme documentos anexos ao ID. 14119819.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Dr. Lauro Laraya, CRM/ RO 2785 e Luiz Laraya CRM/ RO 2786, conforme laudo médico, o qual consta que: "Trata-se Trata-se de depressão com distúrbios psicóticos (auditivos) + fibromialgia + sequela de hanseníase. A hanseníase foi tratada com PQT e restou com sequela (polineurite) por neurites recorrentes e atualmente em uso de prednisona (cabe salientar que o uso crônico e em altas doses do córtico-esteroide promove síndrome de imunodeficiência induzida, o que significa aumentar a possibilidade de adquirir processos infecciosos oportunistas e, por decorrência intensifica a incapacidade). Ao exame clínico deprimida, triste, ansiosa, desanimada, labilidade emocional com choro, déficit de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Também surtos psicóticos com alucinações auditivas. Também neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo nervos fibular direito e esquerdo. Hipotrofismo muscular generalizado e déficit neuro sensitivo motor do MSD, com perda de força e de coordenação motora. O déficit sensitivo (falta de sensação de tato) também propicia lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo e degenerativo. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, com episódios recorrentes de alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental induzida, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros, mas não é incapaz para a vida civil independente.
Relatou ainda que a doença é grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível.
Segundo o especialista, o autor está incapaz de forma definitiva para o trabalho, não havendo possibilidades de recuperação.
Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois, a doença que a mesma apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO, senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, desde o dia imediato ao que foi cessado o benefício, ou seja, o auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos da inicial.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por MARTA HELENA TEODORO DE PAULA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 27.09.2017 (dia em que foi indeferido o benefício), e 16.01.2018 (dia anterior à citação), mov. 15631256; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (17.01.2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), COM URGÊNCIA.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
7000172-10.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: ADENILTON RIBEIRO CAJU JUNIOR, RUA BEM TI VI 4489 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
Valor da causa:R$ 2.369,69
DESPACHO
Vistos.
Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração opostos, intime-se o autor para se manifestar.
Após, conclusos para julgamento do recurso.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002349-78.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GETULIO ZEFERINO DIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO Vistos.Converto o feito em diligência:1-Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecer ao Juízo o seguinte, e se possível instruir com fotografias.a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
7000829-20.2017.8.22.0019
Requerente/Exequente: PALOMA SILVA DOS SANTOS BATISTA DO REQUERENTE:
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL ICOS DO NUN. DE MACHADINHO DOESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo 7001008-85.2016.8.22.0019
Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADEILTON RAIMUNDO DA SILVA, LINHA C-8, KM 52, SÍTIO 02 CORAÇÕES, PA VAGALUME s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes intimadas.
Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7002411-84.2019.8.22.0019
AUTOR: WANILDA PEREIRA, AV RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via postal, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente impugnação à contestação, devendo retificar o valor da causa, informando o valor que almeja receber.
Se informado o valor da causa, retifique-se.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /Ofício/Carta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000344-20.2017.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Estaduais, Exclusão - ICMS, Alíquota
REQUERENTE: ADEZIO DO AMARAL LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.
A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos os documentos ilegíveis, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
Todavia, a parte autora não atendeu ao comando de emenda.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.
Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I (via PJE).
Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Arquive-se, oportunamente.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002126-91.2019.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDERSON AZARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando a petição juntada no id. 33762714, verifica-se que já houve SENTENÇA prolatada neste sentido (id. 32680336), razão pela qual, deixo de apreciar o feito.
No mais, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7003609-59.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEVANI MARIA DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: DEVANI MARIA DA SILVA
linha LU 09, Gleba 03, Lote 181, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7003358-41.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE EDISTO GONCALVES RIBEIRO
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: desconhecido
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: JOSE EDISTO GONCALVES RIBEIRO
Linha MP-35, Lote 222, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000073-06.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:CIRILO GUEDES DE SOUZA, RO-133, KM-58, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Deve o cartório providenciar a citação da parte adversa e os demais comandos do despacho anterior (ID: 33969554)
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000256-74.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A emenda não foi integralmente atendida.
Diga a parte autora se a subestação de energia elétrica foi construída DENTRO ou FORA de sua propriedade rural, se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.
Prazo: 5 dias.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000720-06.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA, AVENIDA BRASIL 3050 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: JOÃO FERREIRA LOPES, AV. CASTELO BRANCO 2845 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC, e determino o seu imediato arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Determinei a publicação no diário de justiça eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001551-83.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: ALDENI PENA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADOS DO RÉU: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, OAB nº RS35572, PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741
DECISÃO
Vistos,

Afasto a preliminar de ausência de interesse porque se confunde com a matéria de mérito apresentada.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002497-55.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SILVA, LINHA C-62, KM 03, LT 24, GL 18 KM 03, KM 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 5] ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes da legislação processual civil vigente, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada nos autos, ante a ausência de contradição, obscuridade e omissão, na sentença impugnada.
Portanto, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença, resta para o embargante somente a via recursal para atacar e reformar a sentença impugnada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 1022, do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte requerida, conforme fundamentação supra, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
No mais, prossiga-se o feito em execução:
1) altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença;
2) Como não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução em sede de Juizado Especial Cível, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, observando o comando da sentença e legislação processual civil vigente, em atenção ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
3) Apurado o valor, intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida exequenda apurada pela contadoria judicial,com a imediata comunicação nos autos, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, com a posterior penhora on line.
4) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
5) Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000231-66.2017.8.22.0019
Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV
Parte autora: EXEQUENTE: ADRIANA BAZANELA MONTEIRO, CPF nº 91184703949, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, denoto que o pagamento foi devidamente, realizado conforme tela juntada pela executada.
Assim, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002861-27.2019.8.22.0019
Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual
REQUERENTE: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO JOSE MARTINS FEITOSA, OAB nº GO29690, ROGERIO GONCALVES MOTA, OAB nº GO36809
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução pela qual a parte exequente pretende receber da parte executada a importância de R$ 34.505,54, referente a transação comercial havida entre as partes.
A parte exequente foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos o edital da licitação do qual foi vencedor e o comprovante de entrega do produto ao exequente, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, , sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.
Arquive-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000029-84.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:ADELINO DIAS RIBEIRO, LINHA MA-25, LOTE 630, KM-22, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Deve o cartório providenciar a citação da parte adversa e os demais comandos do despacho anterior (ID: 33817770)
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000352-89.2020.8.22.0019
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.
Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência desta decisão a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, arquive-se.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001550-98.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: ALDENI PENA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DECISÃO
Vistos,
Afasto a preliminar de falta de interesse suscitada porque confunde-se com a matéria de mérito apresentada.
Com isso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000230-76.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liminar
AUTOR: IVONE SIQUEIRA BETAMIM
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: GOVERNO DE RONDÔNIA, Município de Machadinho do Oeste
DOS RÉUS:
Decisão
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência
Satisfativa proposta pela Defensoria Pública do Estado em favor de IVONE SIQUEIRA BETAMIM em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO O'ESTE, a fim de compeli-lo a lhe fornecer os medicamentos: FERRIPROX (DEFERIPRONA) 500 mg, pois precisa fazer uso contínuo do referido medicamento para o tratamento de sua enfermidade (diabetes) por prazo indeterminado e não possui condições financeiras para aquisição, com custo estimado em R$ 18.000,00.
É o relatório. Decido.
Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.
No presente caso, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, pois resta comprovado nos autos, apesar do início do conhecimento, a necessidade do uso da medicação prescrita pelo médico para tratamento da saúde da parte autora e a sua falta de condições financeiras para arcar com aquisição do medicamento que custa em torno de 18.000,00.
Conforme laudo médico, fica evidente o perigo de dano em caso de demora no fornecimento tardio do remédio.
Por razões como esta, o art. 300 e seguintes do CPC autoriza concessão da
tutela de urgência, quando evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
É a hipótese dos autos.
A pretensão da Defensoria Pública encontra respaldo nos arts. 6º, 23, I e II e 196 da CF/88, bem como em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana - insculpida no art. 1º, III, da mesma Carta:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; […]
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da demora em receber o medicamento, sendo que os documentos que instruem a inicial demonstram que não foi possível obtê-lo pela via administrativa, sendo que a falta de tal fármaco pode resultar no agravamento da saúde da parte autora.
Em tempo, este juízo é ciente do princípio da separação dos poderes, diante da discricionariedade que cabe ao Estado, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do
PODER JUDICIÁRIO nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, conforme excerto abaixo transcrito:

"Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar politicas públicas, revela-se possível, no entanto, ao
PODER JUDICIÁRIO, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional"
(STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05). ID: 6836519 p. 2 de 5 em 27/10/2016 09:40:50 0
DECISÃO: Decisão Assinado eletronicamente por: HEDY CARLOS SOARES
Diante de tais circunstâncias excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a mitigação do art. 2º da Lei 8.437/92, em razão da possibilidade de danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, de acordo com as ementas ora colacionadas:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.
Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354).
Logo, em face de tais artigos tão incisivos, não há que se falar em afronta ao
princípio da separação dos poderes se o Judiciário se limita a determinar o cumprimento de mandamento legal irrefutável, pelo que entendo como preenchidos os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, face a presença da verossimilhança das alegações ministeriais (dignidade da pessoa humana) e do perigo da demora (inerente a eventuais consequências na falta do medicamento).
Corroborando com o entendimento do juízo, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MEDICAMENTO NÃO INSERIDO NA LISTAGEM DO SUS. PREVISÃO NA SENTENÇA DE DISPENSAÇÃO DA MEDICAÇÃO GENÉRICA. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. A atribuição de formular e de implementar politicas públicas incumbe aos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, em casos excepcionais, poderá o
PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura
constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 3. Deve ser dispensado medicamento quando, apesar de não constar na lista do SUS, a sentença determine seja substituído pelo fármaco genérico com princípio ativo listado do RENAME. 4. Apelo não provido. (Processo nº 0001397-96.2014.822.0008 – Apelação. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que o Município de Machadinho do Oeste, disponibilize o fármaco FERRIPROX (DEFERIPRONA) 500 mg, para uso contínuo e interrupto por prazo indeterminado, conforme prescrição médica, em favor de IVONE SIQUEIRA BETAMIM, no prazo de 30 dias úteis, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de multa que fixo no valor exato da medicação para o tratamento iniciais de seis meses.
No mais, cumpra-se o seguinte:
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002102-34.2017.8.22.0019
12078 Serviço da tpu esta Indisponivel
Valor da causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: CLAUDEIR PINHEIRO LIMA, RUA PARANÁ 3179, DISTRITO DE 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Despacho
Vistos.
1) Diante a anuência da parte autora e inércia da parte requerida, que não se manifestou nos autos, homologo os cálculos da contadoria judicial, fixando a dívida exequenda em R$ 8.490,31.
2) Requisite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.
3) Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
4) Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exequenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório (antes da expedição do precatório), desde já, fica autorizada a expedição da RPV.
5) Efetuado o pagamento da RPV ou do precatório, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
6) Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
7002290-27.2017.8.22.0019
AUTOR: TRADELUMBER LTDA - EPP, CNPJ nº 03847397000140, LINHA MC 03 1847 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando que somente as microempresas e as empresas de pequeno porte podem figurar no polo ativo da demanda no Juizado da Fazenda Pública, conforme disciplina o artigo 74, da Lei Complementar 123/2006.
Para efeitos da lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, que se refere o artigo 966 do Código Civil, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
I) No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica auferir em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00.
II) No caso das empresas de pequeno porte, a receita bruta anual deverá ser superior a R$ 240.000,00 e igual e inferior a R$ 2.400.000,00.
O Enunciado Cível nº 47, do Fonaje – Fórum Nacional dos Juizados Especiais – estabeleceu que
" A microempresa e empresa de pequeno porte, para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverão instruir o pedido com documento de sua condição".
A empresa não comprovando a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não pode figurar no polo ativo no Juizado Especial.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, comprovar a sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante a Receita Federal, conforme disposições da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando a declaração dos impostos de renda dos últimos cinco anos anteriores a propositura da ação (2014, 2015 e 2016), bem como declaração do contador informando a receita anual bruta da empresa nos anos mencionados, sob pena de extinção do feito.
Caso seja comprovado que a parte autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão da incompetência do Juizado da Fazenda, o presente feito será novamente redistribuído ao 1º Juízo desta Comarca, onde tramitava.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003271-85.2019.8.22.0019
436 Serviço da tpu esta Indisponivel
REQUERENTE: EVA MARIA JESUS FERREIRA, LINHA C 66, KM 17, LT 22, GL 17 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755, SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
SENTENÇA
Vistos etc.
Acordo devidamente homologado no termo de audiência de id. 35130842.
Com informação do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000415-17.2020.8.22.0019
Requerente/Exequente: TEREZINHA DA SILVA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.
Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2020, às 08:00 horas.
A ausência do autor ensejará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas processuais e a do réu implicará em revelia, nos termos do artigo 51, I e 20, da Lei 9.099/95.
Na hipótese de não acordo, a parte autora na ocasião da audiência de conciliação, apresentar o projeto de construção da subestação em seu nome, comprovante de endereço, e esclarecer ao Juízo se a obra foi realizada dentro ou fora de sua propriedade, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:
Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.
Apresentada a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 dias úteis.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Cumprimento de sentença
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública 7003534-20.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA CASTELO BRANCO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFICIO RIO JAMARI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 trinta dias úteis, sob pena de preclusão.
Havendo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo dos embargos, expeça-se a RPV, no valor exato informado na exordial, para pagamento no prazo legal.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002912-43.2016.8.22.0019
Requerente/Exequente: JANAINA BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, PAULO BARBALHO DE LIMA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos,
A preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito, portanto, afasto-a nesta oportunidade.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000550-97.2018.8.22.0019
AUTOR: SILVIA FONSECA GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Afasto a preliminar apresentada em contestação, por se tratar de matéria de mérito e diante da solidariedade do SUS.
Tendo em vista que parte autora apresentou laudo médico/atestado/receita possibilitando a troca de medicamentos, intime-se o requerido, mais uma vez, para cumprir imediatamente a tutela antecipada deferida nos autos, substituindo os fármacos por medicamentos genéricos e/ou equivalentes aos que a autora necessita, sob pena de multa de R$ 1000,00 a R$ 100.000,00 por dia de descumprimento, sequestro de bens e até responsabilização pessoal de autoridades municipais responsáveis pelo cumprimento das medidas ora determinadas.
Deverá o requerido comprovar o cumprimento no feito.
Após o decurso de cinco dias, a contar dessa decisão, independentemente de nova intimação, diga a parte autora se o requerido cumpriu a contento a tutela antecipada.
Após, concluso para deliberação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000091-61.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: NILZA LEONARDA MIQUELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se, por derradeira vez, os requeridos para comprovarem nos autos o cumprimento da tutela antecipada, podendo substituir os fármacos por outros equivalentes, imediatamente, sob pena de multa diária de R$ 1000,00 a R$ 100.000,00 por dia de descumprimento, sequestro de bens e valores e até responsabilidade subjetiva dos gestores eventualmente desidiosos.
Os requeridos deverão comprovar o cumprimento nos autos.
Após comprovação ou prazo de cinco dias dessa decisão, vista à exequente para manifestar-se.
Depois, venham conclusos para deliberações.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001907-83.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELIO PIANA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: ADELIO PIANA
Rua Santa Catarina, 3892, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados bancários da parte autora para expedição da RPV, tendo em vista constar nos autos apenas os dados para honorários contratuais.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Abono de Permanência
7002378-31.2018.8.22.0019
REQUERENTE: CIRILO GUEDES DE SOUZA, RO 133, GLEBA 04, KM 58, PA TABAJARA s-n, FAZENDA SOUZA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, AV. DIOMERO DE MORAIS BORBA 2782 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Diante da Certidão de movimento 31357331, promova-se a citação do requerido nos termos do despacho inicial (31358008).
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000231-66.2017.8.22.0019

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV
Parte autora: EXEQUENTE: ADRIANA BAZANELA MONTEIRO, CPF nº 91184703949, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, denoto que o pagamento foi devidamente, realizado conforme tela juntada pela executada.
Assim, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000161-44.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB nº RO10009
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Vistos.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção da negativação do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.
Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.
Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício para que o órgão de proteção ao crédito, responsável pela negativação, providencie a baixa provisória da restrição creditícia registrada pela requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo, via e-mail institucional.
Designo audiência de conciliação para o dia _24 de abril 2020, às 10 horas, no CEJUSC, na sede do Fórum
Cite-se e intimem-se as partes acerca desta decisão e do dia da audiência de conciliação, mencionada acima, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou caso não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita, com eventuais documentos, até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa escrita e documentos, que deverão estar digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001076-64.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO BERTAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
Despacho
Vistos.
Por se tratar de verba pública e por constar erro nos cálculos apresentados pelo exequente, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da sentença.
Apurado o valor, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 05 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias úteis; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.
Expeça-se a RPV única no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, no percentual pactuado no contrato.
Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7003625-13.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEMES LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7003538-57.2019.8.22.0019
REQUERENTE: COSMO PEDRO SEVERO, EDSON PEDRO SAVERO
Nome: COSMO PEDRO SEVERO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Nome: ENERGISA RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
INTIMAÇÃO
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7003195-61.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA e outros
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000256-74.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A emenda não foi integralmente atendida.
Diga a parte autora se a subestação de energia elétrica foi construída DENTRO ou FORA de sua propriedade rural, se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.
Prazo: 5 dias.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000393-56.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
REQUERENTE: GERTRUDE PAIXAO DE JESUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DO REQUERIDO:
Decisão
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Justiça comum, no Juizado Especial Cível, o comparecimento pessoal das partes na audiência é obrigatório (vedada representação).
Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2020, às 09h30 horas.
Cite-se e intime-se as partes desta decisão e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).
Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.
7002352-96.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA, CPF nº 65102053272, RUA PRUDENTE DE MORAIS, 3264 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão

Vistos;
Para evitar RPV complementar, intime-se o executado para comprovar a implementação do adicional noturno na folha de pagamento da parte exequente.
Prazo: 15 dias úteis.
Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor exato da dívida.
Após, se nada for requerido, expeça-se o requisitório para pagamento no prazo legal.
Cumpra-se
7000270-58.2020.8.22.0019
REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA, CPF nº 65388674215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
A emenda não foi integramente cumprida.
Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do despacho que determinou a citação da empresa requerida.
cumpra-se.
7003788-90.2019.8.22.0019
AUTOR: RUBENS MAGALHAES DE SIQUEIRA, CPF nº 23484187972, LINHA 605, KM-80, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Recebo a emenda.
Dê-se o fiel cumprimento ao despacho que determinou a citação da empresa requerida.
Apresentada a contestação e a impugnação, voltem os autos conclusos para sentença.
cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000409-10.2020.8.22.0019
AUTOR: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ASSOCIAÇÃO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA, pleiteando o recebimento do valor de R$ 18.088,38, referente ao valor gasto com a subestação de energia elétrica que fora construída em sua propriedade.
Contudo, verifico que a parte demandante trata-se de Associação, circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º , da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.
Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o dispositivo legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a firma Individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, somente esta espécie é que poderá ingressar com ação pertinente nos Juizado Especial.
Desta forma, sendo a parte autora Associação, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.
A parte autora, querendo, poderá ingressar com a presente demanda na Justiça Comum, observando o prazo prescricional.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Se requerido fica, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal.
P.R.I
Oportunamente, arquive-se.
7000329-17.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ANGELINA ALVES NOGUEIRA, CPF nº 25814869291, LINHA 605 Km 58, LOTE 14, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Despacho
Vistos;
Indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% sobre o valor acordado, pois o número da conta bancária informado pela parte autora contém erro na sua numeração, o que impossibilitou a efetivação da transação bancária.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada (R$ 3.500,00) em conta judicial vinculada aos autos.
Confirmado o levantamento do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Retifique-se o valor causa.
Cumpra-se.
7000218-62.2020.8.22.0019
REQUERENTE: CICERO PEDRO DA SILVA, CPF nº 20425333272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RUAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

Despacho
Vistos.
A emenda não foi integramente cumprida.
Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do despacho que determinou a citação da empresa requerida.
cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000425-61.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
REQUERENTE: ANITA DE JESUS VIANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7002982-60.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: RONALDO RAMOS FERNANDES
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
RONALDO RAMOS FERNANDES
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para manifestar-se quanto ao cálculo expedido, ID 35155352, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000426-46.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
REQUERENTE: ANA DE JESUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001963-19.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA ANTONIA BRANDAO, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS, LAUDAIR CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALMIR GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO643
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria (ID: 31377690).
Expeça-se RPV ùnica, no valor exato informado pela contadoria para cada exequente, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado o contrato de prestação de serviço.
Efetuado o pagamento, voltem concluso para sentença de extinção.
Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001859-22.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARIA TEODORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Requerido/Executado: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DECISÃO
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
A presente ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento do mérito, sem questões preliminares prejudiciais e no estado em que se encontra, já que as partes não pretendem produzir outras provas.
Direto ao ponto, a autora pretende a responsabilização civil da requerida por supostas cobranças indevidas.
Em que pese as considerações contidas na exordial, verifica-se que os fatos consistem em meros dissabores da vida cotidiana, onde os sistemas eletrônicos se encarregam de cobrar dívidas, existentes

ou não. Embora a autora tenha alegado que ficou incomodada com as ligações e mensagens diárias, tinha ela a disposição recursos também eletrônicos para “bloquear” ou interromper a ação dos sistemas eletrônicos.
Além disso, em momento algum a parte requerente disse que foi incomodada ao extremo, chegando a rescindir o contrato com a requerida e também não comprovou a contento a inexistência de débito junto à operadora.
Ao contrário, pelas informações contidas no feito, ela ainda é usuária dos serviços da operadora, ora ré e eventualmente pode ter chegado a atrasar a conta, por qualquer motivo que seja.
Com efeito, a responsabilidade civil, ainda que objetiva, demanda comprovação, sobretudo de conduta ilícita, nexo causal e dano.
No caso vertente, a manutenção do contrato e utilização dos serviços afastam o dano moral, já que mesmo incomodada, a parte não rescindiu o contrato.
Além disso, a má-fé da cobrança supostamente indevida restou afastada pela demonstração do serviço eletrônico de cobrança, que pode apresentar falhas involuntárias no banco de dados, não ficando totalmente demonstrada a inexistência absoluta de débito.
Cumpre destacar também, que o dano moral necessita de comprovação, maioria das vezes - salvo in re ipsa -, de sofrimento ou abalo à honra, o que também não ficou comprovado nos autos, sendo certo também que o valor pretendido pela autora é manifestamente desproporcional e descabido.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos/fundamentos/requisitos da configuração da responsabilidade civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e arquivamento após o trânsito em julgado.
Revogo a liminar concedida.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003804-44.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: JOSE PAIVA MAIDANA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Dê-se o fiel cumprimento aos demais comandos do despacho ID: 33688397.
Apresentada a contestação e a impugnação desta, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
7001351-13.2018.8.22.0019
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091
REQUERIDOS: Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7002219-54.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: JOSE GARCIA DA SILVA, CPF nº 21973911272, RODOVIA RO, GLEBA 03, LOTE 09 LOTE 09 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos;
Não há sentença nos autos.
Como houve o pagamento voluntário da dívida, expeça-se alvará judicial em prol do credor.
Após, conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002894-17.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: FRANCIELE SILVA DOMICIANO
DO AUTOR:
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.
Em homenagens aos princípios norteadores do Juizado Especial, em especial o da conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2020, às 11:00 horas.
Intime-se a autora, via telefone e a via sistema PJE.
A ausência do autor ensejará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas processuais e a do réu implicará em revelia, nos termos do artigo 51, I e 20, da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Processo: 7003163-56.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUGUSTO PORN DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Vistos.
Converto o feito em diligência:
1-Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecer ao Juízo o seguinte, e se possível instruir com fotografias.
a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.
2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000489-13.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALQUIRIA CARDOSO DA CRUZ COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria (ID: 32947985).
Expeça-se a RPV, no valor apurado pela contadoria judicial, para pagamento no prazo legal.
Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Aguarde-se o pagamento em arquivo.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002030-13.2018.8.22.0019
Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Parte autora: REQUERENTE: ZENEIDE TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 35071664291, RUA BOA VISTA 2508 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, ajuizada em face do Município de Vale do Anari.
A parte autora requer a produção de prova pericial, aduzindo ser imprescindível para o deslinde desta ação, uma vez que a insalubridade somente pode ser reconhecida com o respectivo laudo, o que só poderá ser precisamente indicado por profissional habilitado para tanto.
A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquira técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".
Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisditionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/90.
Assim, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se. Após, arquivem-se.

7002108-70.2019.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE FELES DA SILVA, CPF nº 13936492204, AREA RURAL AREA RURAL ARERA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Despacho
Vistos.
A emenda não foi integramente cumprida.

Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do despacho que determinou a citação da empresa requerida.
cumpra-se.

7001519-49.2017.8.22.0019
REQUERENTE: LENO FAGNER MALTEZO, CPF nº 64404749287, RUA GUERINO N.82 82 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790
REQUERIDOS: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITAO SILVIO DE FARIAS 4571 TERREO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
Despacho
Vistos.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID: 31265526.
Aguarde-se o pagamento do requisitório em arquivo.
Com a notícia de pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Não ocorrendo o pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.

7000052-30.2020.8.22.0019
REQUERENTE: ATAIDE NASCIMENTO MOZA, CPF nº 15323307900, KM 11 s/n LINHA MP 29, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Cumpra-se integralmente o despacho de ID: 33854054 .
Após, conclusos.

7002211-77.2019.8.22.0019
AUTOR: SAMUEL PASTER DO NASCIMENTO, CPF nº 62618679253, LH 55, LOTE 941, POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Despacho
Vistos;
Certificado o transito em julgado, cumpra-se o seguinte:
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o pagamento tempestivo da condenação imposta na sentença, sob pena de penhora on line.
Conforme sentença, o executado terá 15 dias úteis para efetuar o pagamento, contados automaticamente do transito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se

7002108-70.2019.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE FELES DA SILVA, CPF nº 13936492204, AREA RURAL AREA RURAL ARERA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Despacho
Vistos.
A emenda não foi integramente cumprida.
Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do despacho que determinou a citação da empresa requerida.
cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003343-72.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
REQUERENTE: JOSE MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de I ID: 34991629, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000218-62.2020.8.22.0019
REQUERENTE: CICERO PEDRO DA SILVA, CPF nº 20425333272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RUAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
A emenda não foi integramente cumprida.
Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do despacho que determinou a citação da empresa requerida.
cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003097-47.2017.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
DO EXEQUENTE:
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Em que pesem as razões apresentadas nos embargos de declaração interpostos pela requerida (30605242), verifica-se, diante do princípio da informalidade que rege o Juizado Especial Cível, a desnecessidade de abertura de vista às contrarrazões, já que a decisão que julgou deserto o recurso inominado interposto não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual julgo improcedente (não acolho) o recurso declaratório ora analisado.
Prossiga o feito nos termos já determinados no movimento 30354783.
Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Adicional de Insalubridade
7001629-19.2015.8.22.0019
REQUERENTE: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, APT. 32, BLOCO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memorial de cálculo e informação sobre a implementação do adicional na folha de pagamento do autor, sob pena de arquivamento.
Com resposta, voltem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7000469-17.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAQUIM MICIAS DA SILVA
DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Expeça-se o necessário, servindo de mandado/carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001964-04.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ALESSANDRA CANDIDO MARCELINO, ELIZANGELA MARIA DO NASCIMENTO, CLENILDO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALMIR GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO643
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria (ID: 31357067).
Expeça-se RPV ùnica, no valor exato informado pela contadoria para cada exequente, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado o contrato de prestação de serviço.
Efetuado o pagamento, voltem concluso para sentença de extinção.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV's, voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003163-56.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUGUSTO PORN DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Converto o feito em diligência:
1-Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecer ao Juízo o seguinte, e se possível instruir com fotografias.
a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.
2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001567-71.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIANA ALVES BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID: 31261689, expedindo-se o requisitório para pagamento no prazo legal.
Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Aguarde-se o pagamento em arquivo.
Cumpra-se.
7000270-58.2020.8.22.0019
REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA, CPF nº 65388674215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
A emenda não foi integramente cumprida.
Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do despacho que determinou a citação da empresa requerida.
cumpra-se.
7002962-64.2019.8.22.0019
AUTORES: JOAO CESAR SAWCZUK, CPF nº 62513796268, RUA MINAS GERAIS 3855 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA SAWCZUK, CPF nº 74613707234, RUA GOIAS 3492 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA SAWCZUK MONTEIRO, CPF nº 47859415291, RUA RONDÔNIA 3610 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA SAWCZUK, CPF nº 42101794268, RUA VAQUINHA 3492 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Recebo a emenda.
Dê-se o fiel cumprimento ao despacho que determinou a citação da empresa requerida.
Apresentada a contestação e a impugnação desta, voltem os autos conclusos para sentença.
cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002401-40.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: HENRIQUE DOMINGOS VENDRAMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos,
Sem questões preliminares.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002245-52.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: CAMILA DOS SANTOS FELIX
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
Requerido/Executado: GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387
DECISÃO
Vistos,
As preliminares alegadas em contestação confundem-se com matéria de mérito, motivo pelo qual as afasto nesta oportunidade.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001552-68.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: ALDENI PENA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº PR475, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162
DECISÃO
Vistos,
As preliminares apresentadas na contestação devem ser afastadas por se confundirem com matéria de mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003343-72.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
REQUERENTE: JOSE MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de I ID: 34991629, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7001610-08.2018.8.22.0019
REQUERENTE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 13378444000107, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
REQUERIDO: BETANIA SIMPLICIO DE SOUZA, CPF nº 03312019257, AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO 4358 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000427-31.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
REQUERENTE: MARIA ZELIA DOS SANTOS NALI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Documento ilegível ou rasurado são considerados como inexistentes.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002567-72.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARTA DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
Requerido/Executado: ALIADOSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, LEFRAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA, OAB nº SP365819, FABIO DE CASSIO COSTA REINA, OAB nº SP311860
DECISÃO
Vistos,
As preliminares da contestação se confundem com mérito, motivo pelo qual as afasto nesta oportunidade.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
7001610-08.2018.8.22.0019
REQUERENTE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 13378444000107, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
REQUERIDO: BETANIA SIMPLICIO DE SOUZA, CPF nº 03312019257, AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO 4358 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.
7000340-12.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 16263294272, LINHA MA-21 Lote n 0352, SÍTIO NOVA ES GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos;
Inexiste cobrança de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, com a dedução da quantia paga, observando o comando da sentença e legislação processual civil vigente.

Havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário da dívida em 5 dias úteis, com a imediata comunicação nos autos.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002939-26.2016.8.22.0019
Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 21.317,79
EXEQUENTES: CLEIDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA MEDEIRO, RUA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2.983 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA DONIZETE DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 3.663 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIETE ALVES DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 3.202 DARLAN NOVO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALMIR GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO643
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Despacho
Vistos.
1) Diante a anuência da parte autora e inércia da parte requerida, que não se manifestou nos autos, homologo os cálculos da contadoria judicial, fixando a dívida exequenda em R$ 4.463,80 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).
2) Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, destacando-se os honorários advocatícios, fixando-se o prazo para pagamento em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
3) Efetuado o pagamento da RPV ou do precatório, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
4) Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002824-05.2016.8.22.0019
Requerente/Exequente: ELZA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000303-87.2016.8.22.0019
Requerente/Exequente: ANTONIO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Em resumo, trata-se de ação cominatória, com indenização, formulada por Antonio Donizete Ferreira, já qualificado nos autos, em face do Município de Machadinho do Oeste, aduzindo que embora aprovado em concurso público, finalizado o prazo de validade do concurso, não foi chamado pelo ente público, motivo pelo qual requer reparação de dano moral, no valor de R$ 10.000,00.
Direto ao ponto, o autor menciona suposto direito líquido e certo, porém, não discutiu isso na ação apropriada de mandado de segurança, valendo-se agora de sucedâneo para buscar suprir a perda de seu ônus (o direito não acolhe quem dorme).
Ademais disso, o autor não comprova conduta ilícita do Município, enquanto que o requerido, ao seu turno, demonstra a contento, que tinha impedimentos de contratações devido à lei de responsabilidade fiscal.
Com efeito, é sedimentado que o direito à nomeação e posse em cargo público, como reiteradamente afirmado em jurisprudência, autoriza a intervenção do Judiciário somente quando há preterição do candidato aprovado ou inércia do Poder Público (Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região TRT-22 - RECURSO ORDINÁRIO : RO 0008057-11.8201.4.52.2010).
No caso em testilha, não ficaram demonstradas estas hipóteses acima referidas, não havendo que se falar em conduta ilícita da Administração Municipal a ensejar dano moral ao requerente.
Aliás, o requerente também não comprovou a contento, abalo moral/psicológico ou a sua honradez, a justificar reparação de R$ 10.000,00 a ser paga pelo Município.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, do Código de Processual Civil.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002667-27.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: NILZABETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DECISÃO
Vistos,
As preliminares aventadas na contestação são na realidade, matéria de mérito, motivo pelo qual as afasto.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência,

sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

7002369-35.2019.8.22.0019
REQUERENTE: EVA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 05808042836, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Despacho
Vistos.
Conclusão indevida.
Dê-se o fiel cumprimento ao despacho de 33863864.
Após, aguarde-se o julgamento da Turma Recursal em arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000099-77.2015.8.22.0019
Auxílio-transporte
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS, RUA JOÃO GOULART 2369 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes intimadas.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002761-72.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: WELINTON DE SOUZA ROCHA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo
Proc.: 0000420-97.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Andréia Fernanda Barbosa de Mello, Juraci Marques JúniorAdvogado:Não Informado (RO 000), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)DECISÃO:DECISÃO Em resposta à acusação às fls. 107/116 e 181/185, a defesa alega inépcia da inicial, sob argumento de que os fatos narrados na exordial acusatória é atípico.Afirma, que não houve dolo de apropriar-se de algo alheio. Aduz, que houve apenas o recebimento de honorários devidos e uso legítimo do direito de compensação.Relatei sucintamente. Decido.Pois bem, em que pese a narrativa elencada na Resposta à Acusação dos denunciados, afirmando que o cliente estava em débito com escritório de advocacia, e que então somente fizeram os descontos do valor devido por aquele, entendo pois, que diante da necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, averiguação do dolo e da suposta dívida de honorários do cliente, torna-se impossível acolher a tese de atipicidade neste momento, sendo necessário a instrução do feito para elucidação dos fatos, posto que não há elementos seguros para neste momento acolher a tese defensiva e absolver sumáriamente os réus.Assim, designo o dia 01.04.2020 às 09 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, sua oitiva e interrogatório.Ciência ao Ministério Público e, defesa.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000236-44.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Renato Carvalho de Melo, Izaque da Cruz
Advogado:Não Informado (RO 000)
DESPACHO:DESPACHO Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020 às 11h40min.Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000467-66.2019.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Cidineide Vieira de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
SENTENÇA:III- DISPOSITIVO Assim, diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e CONDENO o acusado CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no artigo 147 do Código Penal c/c artigo 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. IV- DOSIMETRIAO cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal.Assim, primeiramente, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Códex.Examinando a culpabilidade, de imediato constato ter sido praticado com o grau de culpabilidade pertinente ao delito. Não possui maus antecedentes criminais. A conduta social, pelo se depreende dos autos é favorável ao réu. A personalidade do réu não foi possível verificar. Depreende-se que os motivos do crime se relacionam aos alimentos prestados à filha do casal. As circunstâncias são próprias para o tipo penal. As consequências do crime também são normais para o tipo penal. Comportamento da vítima, não há demonstração de que esta tenha contribuído

para a prática do crime.Destarte, pelas circunstâncias judiciais acima explicitadas, fixo a sua pena base 1 (um) mês de detenção. Verifico que estão ausentes as atenuante ou agravantes na segunda fase.Ausentes também, as causas de diminuição ou de aumento na terceira fase, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção, ante a ausência de outras causas modificadoras.a) Regime inicial de cumprimento da penaNão vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, fixo o regime ABERTO, em consonância com o artigo 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.b) Substituição da Pena Incabível a substituição da pena em razão do crime ter sido cometido mediante violência doméstica contra pessoa. Embora presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, avocando precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifica-se que é mais benéfico ao acusado cumprir a reprimenda à suspensão da pena. Por essas razões deixo de aplicar o instituto previsto no artigo 77 do Código Penal.c) Do direito de recorrer em liberdadeConcedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se vislumbram presentes os requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva. d) Do pagamento da multa e custas processuaisPor derradeiro, considerando a hipossuficiência do acusado evidenciada nos autos, declaro suspensa a exigibilidade dos pagamentos das custas processuais (art. 4º, inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990).V DISPOSIÇÕES FINAISOportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências, arquive-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000333-73.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Wellington Andrade Silva, Faris Vasconcelos da CunhaAdvogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Não Informado (RO 000)DESPACHO:
DESPACHO Redesigno a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2020 às 11h20min.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas Valdomiro Antunes de Souza, Ronaldo Jackson e Ivam Moranti.Intime-se. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000475-77.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Genildo Ribeiro Morais
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:DESPACHO Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020 às 08h00min.Intimem-se e, se o caso requisitem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000483-54.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Loann Dhiego Nascimento Soligo
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o denunciado retornou ao cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, mantenho os autos suspensos até o cumprimento da medida ou notícia de descumprimento.Caso venha notícia de descumprimento, desde já determino seja dado vista ao MPE para manifestação.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000487-91.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Gilberto Vicente da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020 às 11h00min.Intimem-se e, se o caso requisitem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000716-51.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Iranaldo Almeida Galindo, Patrocínio Luiz da Cunha Neto
Advogado:Não Informado (RO 000)
DESPACHO:
DESPACHO Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 08h40min.Oficie-se novamente o quartel da Polícia Militar desta Comarca para que autorize a apresentação do PM Vagner Almeida Freire, afim de que seja realizada sua oitiva na data e hora acima mencionadas.Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002193-53.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA DA SILVA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIOFica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000455-30.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIMAR FABRICIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Certidão de ID 35164092, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0001436-91.2013.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Orivaldo Abreu Pereira
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: 0001222-32.2015.8.22.0020
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Embargado:Orivaldo Abreu Pereira
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Retorno do TRF:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da Primeira Região.
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001009-04.2015.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, MARCELO PENTEADO RODRIGUES - RO3083
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do autor (executado).
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001073-72.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: UESLEY GUEDES PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA e outros
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000462-56.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a entrega do contrato original em cartório para realização da perícia grafotécnica.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002146-79.2019.8.22.0020
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: CELIA REGINA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: FRANCISCA DONIZET MACHADO
SENTENÇA:
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de FRANCISCA DONIZET MACHADO, nomeando-lhe como curador (a) CÉLIA REGINA MACHADO DE SOUZA. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, a interditada não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. Sem honorários. Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. A presente serve como termo de curador, para tanto, nomeio CÉLIA REGINA MACHADO DE SOUZA, brasileira, casada, zeladora, inscrita no CPF sob n. 806.485.682-53, portadora da Cédula de Identidade RG n. 453022005 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua das Flores, 3443, centro, no Distrito de Migrantenópolis, no município de Novo Horizonte do Oeste - RO, como CURADOR(A) DE FRANCISCA DONIZET MACHADO, brasileira, viúva, desempregada, devidamente inscrita no CPF sob n. 266.195.348-56 e RG sob o n. 298229614 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua das Flores, 3443, Centro, distrito de Migrantenópolis, município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002519-47.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIR GRINIVALD
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do contrato original para realização de perícia.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
Fica vossa senhoria neste ato intimada a manifestar-se quanto ao documento juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000620-14.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: VILMAR LUIZ DA SILVA, RUA PADRE ANCHIETA 3073 DISTRITO DE MIGRANTINÓ - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REQUERIDOS: CONSORCIO CCM/CCL - BR 364, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1713, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS, RODOVIA AC 475, KM 09, RML DA 12, QD 11 00 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM, OAB nº MG79689
Vistos
Subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002247-19.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA, RUA DAS FLORES 2596 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
Valor da causa:R$ 10.750,00
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contartos impugnadios e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002429-73.2017.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CLAUDEMIR CORREIA DE CARVALHO, LINHA 138 PT 31 KM 5,5 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Despacho
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002018-59.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Autor de Id nº 35127239, especificamente quanto ao pedido de desistência. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001472-04.2019.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
RÉU: L. S. DE ALMEIDA GASTRONOMIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002047-12.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO:
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Certidão de Id 35145806. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 20 de fevereiro de 2020.
Autos n. : 7000691-79.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : BRUNA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Promovido :
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BRUNA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Finalidade: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos do ID 35131916

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001953-98.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIR PEDRO STAHELSKI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

Autos n. : 0001086-06.2013.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : ALMIR ROGERIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : IZELOTI SCHIMIDT BORIEZESKA e outros
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALMIR ROGERIO LUIZ
IZELOTI SCHIMIDT BORIEZESKA e outros
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002538-53.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON ORESINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

Autos n. : 7002114-45.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : CARMEM LOPES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CARMEM LOPES PADILHA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001560-76.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : OSVALDO PEDRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
OSVALDO PEDRO DE BRITO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000885-16.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Promovente : ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : ANTONIO SANTOS NETO
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto documento de ID 35151523 e 35151538 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001557-87.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES SANT ANNA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001960-56.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTI CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: LETICIA SANTOS CORBOLIN
Advogado do(a) RÉU: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002520-32.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIR GRINIVALD
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 35152869.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000432-21.2018.8.22.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GEUSIMAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: JOAO MARIA DE JESUS e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO
Advogados do(a) REQUERIDO: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Advogados do(a) REQUERIDO: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requeridos, através de seus advogados, intimados do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000721-17.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZITA HELENA DA SILVA GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000373-96.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002646-19.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SUELI DOS SANTOS, AV. RUI BARBOSA 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos ...
Insurge-se o INSS em face dos honorários de execução.
Pois bem.
O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento.
Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR, RE 501.340 e RE 472.194), bem como entendimento firmado no STJ (AREsp 630.235-RS).
Em suma, os cálculos foram apresentados pelo exequente e não pela autarquia; o INSS não impugnou os valores apontados; a única reclamação recai sobre o cabimento ou não dos honorários desta fase. Desse modo, sendo a execução inciada pelo exequente, deverá haver a remuneração do causídico.
Posto isso, homologo os cálculos do exequente e determino a expedição das Requisições de Pagamento (RPV ou precatório conforme o caso). Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000548-95.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: IZAEL LUIZ DE AGUIAR, LINHA 124 km 02, norte, LINHA 15 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: JAIME TENORIO SIQUEIRA, LINHA 130 km 12, Norte ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Valor da causa:R$ 50.407,05
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado alega excesso de execução no valor de R$ 24.531,78, afirmando, que a data correta para consideração da correção monetária e juros deve ser do transito em julgado da sentença.
Decido.
Sem razão o executado, pois, em que pese a sentença tenha sido omissa quanto aos parâmetros de atualização do valor (correção monetária e juros), sabe-se os parâmetros utilizados segundo entendimento predominante é correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros a partir da citação, conforme bem previsto nas súmulas 43 e 54 do STJ c/c art. 405 do CC e mencionado pela exequente em sua manifestação à impugnação.
Assim, verifica-se, que o cálculo do executado está em total desacordo com o comando judicial, razão pela qual rejeito a impugnação.
Por outro lado, o cálculo da Contadoria está parcialmente correto.
Nestes termos, encaminhe-se novamente o feito à Contadoria do juízo para elaborar novo cálculo considerando a correção monetária desde o desembolso (11.09.2015) e juros a partir da citação (23.03.2016), incluindo os honorários da fase de conhecimento (12%), honorários desta fase (10%) e multa de 10%.
Após, diga as partes em 5 dias quanto ao cálculo e prosseguimento da execução, quando então deverá tornar conclusos para homologação do cálculo e prosseguimento.
Int. C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível
7001447-25.2018.8.22.0020
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ROMEROADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se avará em nome da parte autora e/ou patrono, conforme procuração.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Sem custas.
P.R.I
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001201-29.2018.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VALTEIR COSTA DIASADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000124-48.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: VILMAR CORREIA DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 2943 DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos...
Em que pese o art. 54 da Lei 9.099/95 propugnar que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, verifico que não houve condenação no juízo ad quem ao ressarcimento pretendido. Assim, descabe a pretensão formulada neste tocante.
Expeça-se alvará da quantia incontroversa.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001746-65.2019.8.22.0020
AUTOR: ROSINEIDE FONSECA FAGUNDES VAZ ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos...
Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Não há, no caso vertente, como afastar a presunção de hipossuficiência da recorrente porquanto tratar-se de aposentada e com parcos recursos, isso considerando o benefício previdenciário por ela recebido e os extratos bancários jungidos, comprovando não haver movimentações financeiras vultuosas que demonstrasse capacidade para arcar com as despesas do processo.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000480-43.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000098-84.2018.8.22.0020
Exequente: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial em ID: 32115796 e ID 34993162.
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Custas na forma da lei.
Expeça-se alvará em favor a parte autora e/ou patrono, conforme procuração.
Após o levantamento integral do valor e não havendo pendências arquive-se.
P.R. I.
Nova Brasilândia D'Oeste,20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000056-64.2020.8.22.0020
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA, CPF nº 00170812200, RUA DAS FLORES 2596 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.
Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da demandante, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.
O autor é aposentado e percebe como renda o valor de um salário-mínimo como benefício do INSS, o que considerando sua idade avançada e presumível dificuldade para gerar outros recursos já seriam suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Contudo, claramente sua situação financeira se agrava diante dos comprovados descontos, ora combatidos nos autos.
De igual modo, inexiste inépcia da exordial já que houve juntada pela parte autora dos documentos necessários ao deslinde do feito.
Ademais, a ausência dos instrumentos contratuais não impede o tramite do feito como pretende o requerido, notadamente porque a documentação está em sua posse e fora coligido no caderno processual. Doutra banda, os elementos coligidos são aptos a possibilitar julgamento adequado da demanda.
No tocante a incompetência absoluta do juizado, de igual modo não se sustenta. Isso porque, a causa não requer a realização de perícia grafotécnica ou qualquer outra prova de natureza complexa, que acarrete a remessa do feito ao juízo comum. A discussão cinge-se em averiguar se a contratação do empréstimo fora realizado em desconformidade com a vontade do contratante, que, alega, ter pretendido empréstimo consignado ao invés de modalidade diversa, questão essa, meritória.
Do mesmo modo, afasto as preliminares.
Passo ao exame de mérito.
Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado" (id. Num. 34853303 - Pág. 1). A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.
Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".
A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato.
O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.
Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).
O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.
Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês (id Num. 34853303 - Pág. 1).
Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.
Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).
Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.
O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.
Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).
Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:
art. 6º , V do CDC:São direitos básicos do consumidor:
...
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
...
§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.
Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.
Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARIA APARECIDA DE SANTANA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A
a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;
b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados d a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;
Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Nova BRasilândia do Oeste-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000284-39.2020.8.22.0020 - Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392
RÉU: MATEUS FERREIRA DE QUEIROZ, RUA PADRE ANCHIETA 2835 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (id 35120621 - Pág. 1), bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo CHEVROLET - S-10 CD EXECUTI - 2008/2009 - PRATA - NJI0077 - 9BG138SU09C409147 - 976977516
Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.
Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000608-68.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Serviços Hospitalares, Erro Médico
AUTOR: VALDINEI SOUZA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2502 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉUS: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA - EPP, RUA GUAPORÉ 5139 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Valor da causa:R$ 500.000,00
DECISÃO
Os honorários periciais foram rateados entre as partes (Id nº 6007239), tendo a requerida juntado a parte que lhe cabia no Id nº 6518989, faltando ainda a parte do requerente.
Assim, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, sua parte será arcado pelo , conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, II, ambos do CPC.
Neste sentido, rejeito a impugnação (ID: 26277521), porquanto, cabe ao estado arcar com o pagamento dos honorários periciais em ações que as partes são beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais. O Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que a parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Recurso especial não provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação : APL 00223365520138220001 RO 0022336-55.2013.822.0001 -Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015).
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DO ESTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que determinou que o Estado depositasse em juízo o valor da perícia médica requerida pela parte Autora/Agravante, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. 2. Alega o Agravante que caberia ao INSS recolher o valor dos honorários periciais. 3. Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Agravo de Instrumento improvido. TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 1915420144059999 (TRF-5) Data de publicação: 25/06/2014.
Nestes termos, intime-se o para no prazo de 15 (quinze) dias recolher os honorários periciais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob pena de sequestro de valores.
Nomeio como perito judicial Dra Bruna Caroline Batista de Andrade, CRM 44.20-RO, podendo ser localizada na Clínica Integra (Instituto empresarial Médico), localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, Fone (69) 3342-4057/ 99951-3133.
Intime-se a perita, para dizer no prazo de 05 (cinco) dias se aceita realizar a perícia, que consiste na análise dos documentos juntados pelas partes (ultrassom e exames) respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.
Arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Acaso o perito não concorde com valor dos honorários arbitrado poderá indicar qual o valor dos seus honorários para realização da perícia.
Se impugnado o valor dos honorários tornem-me conclusos para deliberação. Aceitando o encargo, deverá o perito informar data e horário para realização da perícia.
Sendo agendada perícia, caberá o cartório providenciar a intimação das partes.
Após o recolhimento dos honorários periciais e sendo aceito o encargo, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
A parte requerida, CENTRO DE DIAGNÓSTICO MULTIMAGEM LTDA-EPP já indicou assistente técnico (Id nº 6518961).
As partes já indicaram os quesitos nos Id's nº 6518961 e 5589499.
Quesitos do juízo: Na ultrassom Morfológica é possível constatar com toda certeza problemas no coração e respiratório? Pelas imagens apresentadas pela parte autora quando da ultrassom morfológica é possível constatar se o menor já possuía alguns dos problemas que o levaram a óbito (falência de múltiplos órgãos, insuficiência respiratória, Sepse, cardiopatia congênita acianótica)? A causa da morte do menor tem relação com problemas que poderiam ter sido constatados na ultrassom morfológica? Se os problemas fossem identificados na ultrassom morfológica qual seria a probabilidade do tratamento antecipado ter evitado a morte do menor?
Realizada a perícia, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo pericial (artigo 465, caput, CPC/2015).
Ficam as partes intimadas da decisão por meio de seus patronos, bem como fica o Município intimado por meio da Procuradoria geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, conforme artigo 477,§1º CPC/2015. Somente após o decurso de prazo de manifestação das partes, e analise deste juízo de necessidade ou não de complementação do parecer técnico que será tomada as providências para o pagamento dos honorários ao Sr. Perito.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Cumprimento de sentença
7001434-26.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: VALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000412-93.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: DARI RIBEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Ante a informação do pagamento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000232-43.2020.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IDEMAR DE ALMEIDAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO RÉU:
DECISÃO
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se o INSS, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir,
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 23.03.2020 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002245-49.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento em Consignação, Honorários Advocatícios
AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504
DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Processo registrado no Juizado Especial Cível. Ação de consignação em pagamento. Incompetência desta justiça especializada. Redistribua-se o feito ao juízo comum.
Adequação do processo ao rito especial constante no Código de Processo Civil:
a) Defiro a gratuidade pretendida.
b) Emende o autor a inicial, devendo discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º do CPC).
c) Defiro o depósito da quantia em discussão, cujos valores encontram-s depositados.
d) Intime-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.
e) Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."
f) Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.
4. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, NA AV FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA, RUA JOSE CARLOS BUENO 3410 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 20 de fevereiro de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000671-25.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

RÉUS: EDIVALDO SOARES DA SILVA, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5530 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO GONCALO DE ARAUJO, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5100 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ELOIZA SUTIL DE ARAUJO SOARES, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4891 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA MAUDER SUTIL DE ARAUJO, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5530 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ARAUJO E SUTIL LTDA - ME, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5530 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
Vistos
Concedo o prazo de 5 dias, para que a parte exequente apresente planilha de cálculo atualizada.
Defiro o Requerimento da exequente. A fim de garantir a satisfação da dívida DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação de bens indicados na petição de id 34454262.
Efetivada a penhora e avaliação, intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar dada da intimação.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível
7000648-16.2017.8.22.0020
AUTOR: GILMAR ROQUE GRACIOLLIADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome da parte autora e/ou patrono, conforme procuração.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências arquive-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001882-96.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL n1707, LOJA ANDAR PARTE 1, 2, 3 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Despacho
Por se tratar de valores incontroversos, defiro o pedido do autor e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia paga voluntariamente pelo requerido (id 33895823).
No mais, cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000398-12.2019.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
AUTOR: IRACEMA APARECIDA SOARES DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002243-16.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA RAMOS ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do pagamento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0020298-62.2003.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE DUTRA KENNEDY, 775, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602
SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
EXECUTADO: DIRCEU MISTRELLO, LINHA 152, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294
Vistos
1. A matéria afeta ao bem de família já foi objeto de decisão em 07/12/2012 (ID: 25579005 p. 36 de 100). Logo, preclusa esta a matéria.
2. Homologo a avaliação elaborada pelo oficial de justiça, porquanto, consoante apresentado no ID 32787370, o mesmo utilizou-se de critérios justos e razoáveis para a verificação do preço, qual seja, buscou o preço de imóveis próximos, avaliou as benfeitorias do local. Não fosse isso, diligenciou até o cartório de registro de imóveis e procurou o preço médio dos imóveis. Ainda, confirmou que a despeito de ter indicado o valor individual das benfeitorias, apenas o fez de forma didática, sendo que para avaliação do alqueire o fz de forma global , tal como relatado:
"Por fim, embora não tenha discriminado e avaliado individualmente as benfeitorias, este Oficial considerou-as na avaliação total do imóvel, sopesando
apontadas no item "f" atribuí ao imóvel do executado o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por alqueire. Sendo assim, mantenho o autod e avaliação que juntei É a manifestação."
Assim, manifeste-se o exequente quanto à forma de expropriação pretendida.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001101-74.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA CUNHA, RUA GENERAL OSÓRIO 3410 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
REQUERIDO: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME, AVENIDA JACU-PÊSSEGO 5780 VILA JACUÍ - 08050-099 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº SP403485
Despacho
Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, eis que é tempestivo.
Subam os autos à Turma Recursal
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000113-53.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do pagamento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou da patrona, se a procuração autorizar.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7002239-76.2018.8.22.0020

AUTOR: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome da parte autora e/ou patrono, conforme procuração.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências arquive-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0019811-82.2009.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI, RUA PARANAVAÍ ESQ. C/ CEL.TEIXEIRA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
EXECUTADOS: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 3565, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAIS RODRIGUES MURADAS, OAB nº RO3922, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
Valor da causa:R$ 316,73
DECISÃO
Analisando os autos, constatei que os cálculos apresentado pelo executado Brasilveículos companhia de seguros S/A (id 31286611 p. 4/7), fora realizado de acordo com os parâmetros fixados por este juízo (decisões de ids 23131927 p. 25 e 23131927 p. 57), assim HOMOLOGO-O
Quanto a alegação da parte exequente de que o executado utilizou de índice de correção monetário diverso, verifico que não lhe assiste razão, posto que o índice utilizado encontra-se de acordo com as orientações contidas no Provimento n° 013/1998 – CG.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para o levantamento da quantia de R$ 167.433,90.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000285-24.2020.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: SILVERIO & CIA LTDA - EPP DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$ 5.525,78 , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo locAlizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: SILVERIO & CIA LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO 3.137, COMÉRCIO MIGRANTE NOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002635-24.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
EXECUTADOS: RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5445 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME, AVNEIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4888 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SELMA SILVA MIRANDA, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5445 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1°, do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).
Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001648-80.2019.8.22.0020
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto:Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: REINALDO FORCELLI, RUA DOS PIONEIROS 3409 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PIRARARA 2751 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SOARES FRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
Vistos
Tratando de problemas na juntada de documentos, concedo o prazo de 15 dias para que o MPE junte cópias legíveis destes.
Após, vistas ao requeridos, os quais, ainda devem indicar quais documentos, se ainda persistir a problemática, encontram-se ilegíveis.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001409-13.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Distribuição: 27/07/2018
Requerente: AUTOR: MARIA VERGILIA DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome da parte autora e/ou patrono, conforme procuração.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências arquive-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000474-70.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1824 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Vistos
Manifestem-se as partes quanto ao relatado pelo perito.
Na sequencia, nada mais sendo requerido, apresentem suas alegações finais.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001652-54.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: TIAGO GUBERTTI DOS SANTOS, RUA MARIO COVAS 3266, EM FRENTE AO COLÉGIO CENTRO - MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO GUBERTTI DOS SANTOS, RUA MARIO COVAS 3266, EM FRENTE AO COLÉGIO CENTRO - MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MICHELI GUBERTTI DOS SANTOS, RUA MARIO COVAS 3266, EM FRENTE AO COLÉGIO CENTRO - MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IRANI LUIS DOS SANTOS, LINHA 148 Km 07, lado Sul, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos
Intime-se o executado para adimplir o débito remanescente, conforme cálculo da contadoria, sob pena de prisão.
A presente serve como mandado.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7002190-98.2019.8.22.0020
REQUERENTE: LAURI PEDRO ROCKENBACH, CPF nº 33424462934, AV. JK 2792 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.
Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.
Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.
20 de fevereiro de 2020,
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001536-14.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALCIDES SANTOS DE CARVALHO, RUA BRASÍLIA 2986 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Despacho
Defiro a suspensão do feito.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000572-21.2019.8.22.0020
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA, LINHA 160, KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfetoria de uso exclusivo do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia D'Oeste,20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000037-58.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: GILBERTO DE FREITAS DA SILVA, LH 140, KM 7,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Acolho a emenda à inicial.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, e documentos juntados pelo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2020, às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível
7001484-18.2019.8.22.0020
AUTOR: ANA GONCALVES COTA DA SILVA, CPF nº 67876331220, LINHA 114 Km 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: ANA GONCALVES COTA DA SILVA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a

matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

Conclusão: A pericianda é portadora de cervicalgia e lombalgia, não faz uso regular de anti-inflamatórios ou analgésicos como finalidade de amenizar os sintomas declarados e relata que última consulta médica especializada há mais de 01 ano. Lesões de bom prognostico. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Na avaliação no ato da perícia médica não evidenciei lesões incapacitantes. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para suas atividades laborativas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ANA GONCALVES COTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7001947-57.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial de ID 34845003, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000401-64.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001767-75.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Anulação
REQUERENTE: AMARAILDO ALVES CAETANO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2240 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da causa:R$ 57.088,00
DECISÃO
Por meio dos embargos procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000976-09.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: GILMAR MATIAS SIQUEIRA, LINHA 25 Km 16 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Vistos
Intime-se o oficial de justiça para prestar esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para avaliação do bem, Na mesma senda, há de responder os questionados da parte requerida.
Na sequencia, vistas as partes para manifestação.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000662-29.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000544-24.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 11.244,00
AUTOR: ORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOS, CPF nº 70879699272, LINHA 160 KM 5,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
RELATÓRIO
ORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOSORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOS ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.
Ressaltou que recebeu benefício de auxílio-doença até 22/11/2016, o qual foi cancelado posteriormente, sem que tenha sido concedido auxílio-acidente que o autor teria direito.
Relatou que pediu reconsideração da decisão, contudo, não foi reconsiderado.
Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.
Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o INSS para restabelecer o benefício auxílio-doença, a partir da data da cessação do mesmo, qual seja, 26/11/2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo,a partir da juntada do laudo pericial que comprovar a incapacidade definitiva.
Juntou procuração e documentos.
Foi indeferida a antecipação de tutela.
Realizada a perícia médica, o INSS, citado, apresentou proposta de acordo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceito a proposta apresentada.
Foi realizada audiência de instrução.
É o Relatório. Decido
FUNDAMENTAÇÃO
De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".
A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.
Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.
No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ele recebeu auxílio-doença como segurado especial, tendo recebido o auxílio-doença até 26/11/2016.
Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação, vejamos:
CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de lesões na coluna vertebral cervical e lombar de bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico como forma paliativa. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta contratura da musculatura paravertebral, dores a palpação na região cervical e lombar e nos membros superiores e inferiores e lassègue positivo a direita. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e definitiva desde julho de 2019. [...]
Excelentíssima Juíza, Informo que houve um ERRO na confecção da CONCLUSÃO referente aos Autos sob 7000544-24.2017.8.22.0020 da Sra. ORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOS, 56 anos. Segue a conclusão corrigida. ONDE LEU-SE: Conclusão: ..... Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e definitiva desde julho de 2019. LEIA-SE: Conclusão: ..... Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e definitiva desde novembro de 2016.
Considerando a profissão da parte autora – trabalhador rural –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.
Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 26/04/2019, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06/09/2019.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AUTOR: ORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOS e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução

de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 26/11/2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 21/08/2019, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), contado da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitados à R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

Nova Brasilândia D'OesteNova Brasilândia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000015-34.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADOS: NADELSON DE CARVALHO, RUA DAS FLORES 5152 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA FREITAS DA SILVA, AV. 25 DE AGOSTO 3222 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos...
Cite-se a executada Fernanda Freitas da Silva, conforme despacho id 28063895.
Serve o presente como mandado: FERNANDA FREITAS DA SILVA, brasileira, casada, vendedora, portadora do CPF/MF nº 751.726.072-34 RG nº 779.561 SSP/RO residente e domiciliada na AV. 25 de Agosto, nº 3222, esquina com rua Francisco Honorato, Distrito de Migrantenópolis, Município de Novo Horizonte do Oeste;
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001508-80.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1175, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
RÉU: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3460 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos
Depreque-se a intimação da devedora no endereço abaixo assinalado.
Avenida Cunha Bueno, nº 961, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76970-000, podendo ser encontrada na
Bellatrix Confecções.
O exequente deverá promover a distribuição da Carta Precatória e recolher as custas pertinentes
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
EXPEÇA-SE ALVARÁ.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_ sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001851-76.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASILIA 211 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Despacho
Proceda-se a anotação da penhora no rosto dos autos.
Ante a penhora no rosto dos autos (Id 35112509), e considerando que já fora expedido precatório para pagamento do crédito do exequente (Id 31144026), oficie-se o setor de divisão de precatório solicitando a retificação do precatório autuado sob o n. 0803827-36.2019.822.0000, a fim de incluir como beneficiário o senhor Alan Junior Reis Garcia, cujo crédito é de R$ 14.556,22 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).
Comunique-se o juízo da comarca de Pimenta Bueno a respeito das providências adotadas.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
EXPEÇA-SE ALVARÁ
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_ semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Cumprimento de sentença
7000488-54.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: TALITA BATISTA DE ABREU ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - EXTINÇÃO PAGAMENTO - ARQUIVAR IMEDIATAMENTE
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data
Arquive-se imediatamente .
Nova Brasilândia D'Oeste 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
EXPEÇA-SE ALVARÁ.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_ sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001305-48.2015.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, OSASCO, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: BRASLUZ LTDA - ME, AVENIDA JK 3098 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, AV. MANAUS 5540, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Vistos
Indefiro o pedido de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o exequente tem acesso aos referidos cadastros e pdoerá promover o cadastro.

Defiro, ainda, o pedido de suspensão do feito.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000990-90.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: WIKANUN FERNANDO BRESSIANINI FERNANDES, LINHA 05, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Ante a ausência de impugnação homologo os cálculos da executada.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.
Juntada o comprovante de pagamento, expeça-se o alvará.
Após, conclusos para extinção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000287-91.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLAUDETE SILVANO, LINHA 09 KM 14, NORTE, TRAVESSAO C/ LH 05 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
De oficio, com fundamento no art. 292, §3º do CPC, retifico o valor da causa para R$ 12.540,00. Proceda o cartório a alteração necessária.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que as notas fiscais possuem valor elevado, demonstrando plena condição da parte autora arcas com as custas e despesas processuais, assim, concluo que a parte autora não pode ser considerada pobre nos termos da lei.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Desde já, caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
Serve a presente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7000730-47.2017.8.22.0020
AUTOR: CELINO MENDES CARNEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - EXTINÇÃO PAGAMENTO - ARQUIVAR IMEDIATAMENTE
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data Arquive-se imediatamente .
Nova Brasilândia D'Oeste 20 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000129-36.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Prestação de Serviços, Compromisso, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ADGILDO DETTEMAN, RO 010 KM 06 sn, ZONA RURAL RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA 13 DE MAIO 0, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda inicial.
Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.
Intime-se as partes para audiência de conciliação designada para , na sede deste juízo.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.
Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.
Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.
REQUERENTE: ADGILDO DETTEMAN, CPF nº 53521544249, RO 010 KM 06 sn, ZONA RURAL RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA 13 DE MAIO 0, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n. : 7001765-71.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : OSMAR ANTONIO LOPES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : Energisa S/AAdvogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Energisa S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte contaria.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000366-76.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:José João Trivilin
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a informação contida na certidão de fl. 163, na qual não foi localizado a testemunha Jheymison Masaneiro da Silva, intime-se o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão, visto que é testemunha arrolada pela defesa (fl. 107-v).Intime-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
7000829-93.2016.8.22.0006
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Assunto: [Liminar]
Parte Ativa: ROSELI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
Parte Passiva: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem dos documentos de ids. 34653244, 34660634, 35157225, 33278616, 33278620 e 33278621.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000668-49.2017.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto - [Alienação Fiduciária]
Credor - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado - ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Devedor - FERNANDO NUNES DA SILVA
Ato Ordinatório - Nos termos do art. 33, IX, das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia, fica o credor intimado para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, aí incluindo os honorários advocatícios, a fim de que seja expedido o MANDADO de citação e penhora. PM. 20.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000248-10.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA SANTOS, AV.MARECHAL RONDON 1314 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇA
I - Relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora urbana, porém, encontra-se impossibilitada de exercer o labor, em virtude de enfermidade incapacitante.Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, 08/09/2016.
Com a inicial, juntou os documentos de Id. 16546467/16546477/16546515/16546528/16546603.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação Id. 16814553, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a falta de comprovação da incapacidade laborativa.
Impugnação à contestação Id. 16945589.
Laudo pericial Id. 28527184.Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial Id. 28897981.A parte autora deixou transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação acerca do laudo pericial, conforme certidão de Id. 29180282.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.
Não havendo preliminar passo ao exame do MÉRITO.
Nos termos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, e a comprovação de incapacidade total e temporária (por mais de 15 dias consecutivos) para o exercício de atividade que garanta a subsistência.
Na hipótese presente, a Autarquia Federal reconheceu a qualidade de segurado da Requerente Id. 16814553, preenchendo assim o primeiro requisito legal para a concessão do benefício.
No entanto, embora os laudos médicos apresentados com a exordial comprovem a enfermidade acometida pela Requerente, a qual reduz sua capacidade laboral (Id. 16546603/16546603/16546603), o laudo médico pericial, realizado em Juízo (Id. 28527184), concluiu pela inexistência de incapacidade da requerente para o labor, informando ainda que o quadro de saúde da autora se encontra estável, sem sinais de descompensação ou de sintomas negativos que pudessem limitar sua capacidade para o trabalho, e em relação ao vírus HIV, que o último laudo médico demonstra carga viral indetectável, ou seja, completa resposta ao tratamento.
Dessa forma, a Requerente não faz jus ao benefício auxílio-doença, pois ausente um dos requisitos exigidos pela legislação especial, qual seja, a incapacidade total ou parcial e temporária.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
A parte autora é sucumbente e beneficiária da Gratuidade da Justiça, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento do laudo pericial nesse feito, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) ao perito Dr. Joaquim Moretti Neto, inscrito no CRM/RO sob o n. 3012.
Sem custas e honorários por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Havendo interposição de Recurso de Apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
0001001-91.2015.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: VALQUIRIA GOMES AGUIAR, RUA DA SAUDADE 2568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS, LINHA 136 LOTE 46 GLEBA 04 SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 116.193,62
DECISÃO
Considerando o lapso temporal entre a data do pedido de suspensão dos autos(04/10/2019), até a presente data (20/02/2020), INDEFIRO o pedido em razão da perda do objeto.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
7001961-20.2018.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Credora - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado - NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Devedor - ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE PRESIDENTE MEDICI-RO e outros (2)
Advogada - RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Ato Ordinatório - Intimação do credor para extrair, instrumentalizar e distribuir a deprecata id. 34808965 na Comarca de Naviraí/MS,. provando em seguida que a distribuiu. PM. 20.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001240-05.2017.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES, CPF nº 37799568100, RODOVIA 364 S/N, KM 23, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO PERES, CPF nº 32033850153, RODOVIA 364 S/N, KM 23, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781
DESPACHO
Quanto ao pedido de diligências via Bacenjud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000909-52.2019.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
EXECUTADOS: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO, CPF nº 70522715753, TRAVESSA 4º LINHA DO RIBEIRÃO KM 12,5, SÍTIO PROGRESSO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILVANIA DE LOURDES MOURA, CPF nº 06277494619, TRAVESSA 3º LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, SÍTIO AGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, CPF nº 75561190253, RUA JOSÉ VIDAL 2935 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Conforme a informação contido na certidão de ID. 30833539, a executada Monalisa Maciel Guedes não foi devidamente intimada e, ante o ID. 31097194, a audiência de conciliação restou prejudicada.
Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado da devedora Monalisa Maciel Guedes, para citação/intimação da mesma e, requerer o que entender de direito em relação aos outros devedores já devidamente citados.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000051-84.2020.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Banco do Brasil S.A
Advogado - SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Devedor - RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE
Ato Ordinatório - Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, aí incluindo a multa e os honorários advocatícios, cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001199-67.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: ISAAC BARBOSA BENICIO, LINHA 110 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.345,18
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
01. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.
02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.
04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f
05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja presentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.
09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
ANEXO I
QUESITOS DO JUÍZO.
1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc) 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a) 9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.) 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a) 10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual 15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Presidente Médici - Vara Única7000767-87.2015.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Credor - CICERO BELARMINO DE AMORIM
Advogada - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152
Devedor - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogada - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Ato Ordinatório – Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001569-04.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RAFAELA CRISTINA PEREIRA BRITES, LINHA GAUCHA S/N., ASSENTAMENTO BELA VISTA, DIVISA PRESIDENTE MÉDICE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.
01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.
02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido

realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja presentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.
09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta
ANEXO I
QUESITOS DO JUÍZO.
1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000623-16.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: MARIA HELENA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, para ciência acerca dos documentos juntados no id. 34685922, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem pertinente.
Presidente Médici/RO, 19 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000726-86.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: MILTON MORONGA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000749-27.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: REGINA DA COSTA, CPF nº 78886503253, LOTE 19-A, BR 429, KM01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a data do nove pedido administrativo junto ao INSS é de 20/08/2019, intime-se a autora para juntar aos autor DECISÃO administrativa do pedido no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001634-75.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ALEX RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.
Presidente Médici/RO, 19 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001549-55.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: EDILSON PAULINO DE OLIVEIRA, LINHA DO COSTA Km 12, LINHA DO COSTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.
01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários

periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja presentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000366-54.2016.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTE: EDENIR SOUZA DA SILVA, CPF nº 09546996882, RUA RICARDO SOMENZARI 2.907 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
EXECUTADO: MANU'S MOTO AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 73743403000102, RUA AMÁLIA 08, LOJA C QUINTINO BOCAIÚVA - 21380-400 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora de ativos via BACENJUD bem como de indisponibilidade através do sistema CNIB e rejeito as alegações constantes na petição ID 33365497 pelos fundamentos já expostos no DESPACHO ID 29235195 e 33286763, os quais foram claros quanto à necessidade de recolhimento de custas para as diligências.
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000751-94.2019.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: JOAO BATISTA MOURA, CPF nº 31240917287, RUA PARANÁ 2491 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atente-se a escrivania quanto ao item a) da petição ID n. 34323387.
Defiro o pedido de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001633-56.2019.8.22.0006
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
RÉU: V. V. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 16858423000187, AV. 30 DE JUNHO 1025 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Quanto ao pedido de diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor de cada uma das diligências.
Não obstante, realizei a consulta via INFOJUD restando esta infrutífera pois obteve o mesmo endereço constante na exordial.
Em relação à consulta aos demais sistemas (BACENJUD e RENAJUD), deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.
Comprovado o recolhimento das diligências, retornem os autos conclusos.Intime-se.Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002097-80.2019.8.22.0006
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
RÉU: MARA QUITERIA NASCIMENTO DA COSTA SECORUN, AV. JI-PARANÁ 1186 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 2.606,22
SENTENÇA
A parte exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (ID. 34768725).
Posto isso, tendo a obrigação sido satisfeita, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002196-21.2017.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: EDUARDO BORGES MORAIS 87265028287, CNPJ nº 15837741000107, AV. DUQUE DE CAXIAS 1417 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO Considerando o lapso temporal entre a data do pedido de suspensão e a presente data, INDEFIRO o pedido retro.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002188-44.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA MOTTA, CPF nº 38719584253, AV. TRANCREDO NEVES 1175 NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD e bloqueio de bens via RENAJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
O DESPACHO ID. 28139897 bem como ato ordinatório ID. 29730317 foram assertivos neste sentido.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da presente execução.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira FreireJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001002-76.2015.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: VALMIR FERNANDES SANTOS, CPF nº 90241410282, 1ª LINHA LOTE 43 GLEBA G, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, CPF nº 64427811272, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CPF nº 84746661200, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, verifico que a parte exequente novamente não recolheu o valor da diligência.
É certo que a parte interessada deverá arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diligência Bacenjud.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001215-53.2013.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA 04 BLOCO C, LOTE 32 EDIFICIO SEDE III SETOR BANCARIO SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, CPF nº 08801070900, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, OU AV 30 DE JUNHO 1478 SALA A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CPF nº 84746661200, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, CPF nº 07602370856, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A parte exequente pleiteia expedição de Ofícios à Cooperativas de Crédito bem como a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso e considerando que a última atualização do débito pelo exequente data de Abril/2016, e que após essa data, houveram abatimentos, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000709-79.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: DARA KARINA GOMES PESSIN, LOTE 62 s/n LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.816,00
DECISÃO
Considerando que o feito já foi saneado no id. 30534102, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 às 12h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Já apresentado rol de testemunhas no id. 30828827.
INTIMEM-SE as partes, seus advogados e testemunhas para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do CPC, sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000891-31.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: JOELITA GOMES DA SILVA, 5 LINHA LOTE 12 SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932
MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 59.880,00
DECISÃO Vistos e examinados.
Analisando com mais vagar os presentes autos, revejo os fundamentos da DECISÃO id. 35013501, já que não é possível determinar a emenda a inicial ex oficio em razão da estabilização do processo via citação válida do requerido; ao depois motivada pela impossibilidade de cumulação de ação previdenciária com reconhecimento de união estável. No caso da cumulação é bom frisar que no pedido previdenciário este Juízo age em razão da competência delegada, de maneira que eventual recurso deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, enquanto que no pedido afeto ao reconhecimento da união estável a competência é da Justiça Comum Estadual. Além da questão relacionada à competência, vejo óbice na cumulação, visto que o interesse jurídico em resistir à declaração da existência da união estável cabe aos herdeiros da requerente.
Então não basta simplesmente a adoção de um único rito. É necessário que o Juízo seja competente para a apreciação de todos os pedidos. No caso concreto, embora este Juízo seja competente para decidir sobre ação previdenciária e união estável, o Juízo recursal não é. Ademais, para a cumulação, a demanda deve ser processada contra o mesmo requerido e os pedidos devem ser compatíveis entre si, o que não resta configurado nos presentes autos. De mais a mais, o reconhecimento da existência da união estável não ficará sujeito apenas ao âmbito do direito previdenciário. Ele se espraiará e alcançará o direito sucessório, atingindo quem não participou da presente relação jurídica, que são os sucessores do de cujus Valfredo Rodrigues Brito.
Assim sendo, revejo a posição adotada na DECISÃO id. 35013501 e remeto a requerente às vias ordinárias com o ajuizamento isolado da ação necessária ao reconhecimento da existência da união estável.Determino a suspensão dos presentes autos, no aguardo do julgamento da ação ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, o que faço com fundamento no art. 313, IV, a, do Código de Processo Civil. Comprove a requerente o ajuizamento da ação para reconhecimento da existência da união estável, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos com fundamento na ilegitimidade ativa ad causam.
Intimem-se.
Presidente Médici, RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire – Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000827-87.2012.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credora - MARINA CARVALHO DE SOUZA MALAQUIAS e outros
Advogados - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939
Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação da credora para informar se já ocorreu a implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos. Acaso implantado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito relativo a eventual retroativo. PM. 20.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000185-14.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
EXECUTADOS: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 28971442204, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CICERO LOPES DA SILVA, CPF nº 21987521234, JOÃO GOULART 2554 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Cumprida a determinação, proceda-se com o DESPACHO inicial a seguir:
2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a parte autora manifestou seu desinteresse na tentativa de conciliação.
Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001592-60.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDVALDO LEONEL DE ALMEIDA, AVENIDA RIO BRANCO 1938 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDVALDO LEONEL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com pedido de Liminar de Tutela de Urgência, alegando, em síntese, padecer de doença incapacitante.
Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade da justiça. Não houve a concessão da tutela de urgência (Id. 13836887).
Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o julgamento totalmente improcedente do pedido (Id. 15760970).
O autor impugnou à contestação (Id. 15893693).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (Id. 23891516).
A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo o julgamento totalmente procedente do pedido inicial (Id. 23982141).
O INSS apresentou "proposta de acordo" (Id. 24077742).
Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré, ratificou a inicial e requereu o prosseguimento do feito (Id. 27579883).
É o necessário. DECIDO.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de Id. 23891516, é categórico no seguinte sentido: "[...] Há, portanto, incapacidade total e temporária. Sugere-se revisão em 2 anos do benefício, com FINALIDADE de se evitar perícias repetitivas de prorrogação e garatir tranquilidade e dignidade." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e temporária de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da parte autora, de forma total e temporária.
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e temporária, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.
Da Tutela de Urgência
No que toca ao pedido de tutela de urgência, agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da

demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da concessão da tutela de urgência na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EDVALDO LEONEL DE ALMEIDA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo (03/08/2017 – Id. 13762312 – pág. 02), observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Frise-se que, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e temporário para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em Juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000336-48.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: EVILYN CAROLINNE VICENTE CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) c/c Tutela de Urgência ajuizada EVILYN CAROLINNE VICENTE CARDOSO, representada por sua genitora Ana Cláudia Vicente Dutra contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (Id. 17015368).
Citada, a Autarquia Federal ré apresentou contestação Id. 17399495, requerendo o julgamento totalmente improcedente do pedido, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial em questão.
Relatório da Perícia Social (Id. 27691395).
Perícia médica (Id. 23880919).
O INSS se manifestou acerca do Laudo Médico, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 24014397).
A parte autora se manifestou acerca dos Laudos Periciais, requerendo o julgamento procedente do pedido (Id. 27816128).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria

versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[…]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:

Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de l (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei). (...)

§ 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei Ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada por meio do Decreto n° 1.744/95.

No caso dos autos, em atendimento ao artigo 20, § 6º, da referida Lei, este Juízo nomeou expert para realização de perícia, que concluiu que: "(...) Requerente de 8 anos de idade, que apresenta diagnóstico de distúrbio da atividade e da atenção (genericamente chamado de transtorno hipercinético). Demonstra boa compreensão e domínio da linguagem e bom comportamento. Não apresenta atraso no desenvolvimento neuro-psicomotor. Em verdade, o portador de TDAH, conforme Art. 5º da RESOLUÇÃO CNE/CEB 02/2001, é considerado pessoa com ''necessidades educativas especiais'', conceito diverso de pessoa com deficiência. E cabe ao Estado, através de suas escolas, ''organizar – se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos''. O mesmo não se contempla nenhuma das condições previstas no Art. 4º do Decreto n. 3.298/99. Não há dependência de terceiros para atividades da vida diária e não há necessidade de supervisão constante do genitor ou de outro responsável." (Id. 23880919)

Desta feita, a parte autora não comprovou preencher requisito autorizador à concessão do benefício assistencial.

Note-se, então, que a autora não se enquadra no conceito de deficiente, incompatível, portanto, com os requisitos necessários à obtenção do benefício de prestação continuada, já que o § 2º, do art. 20 da Lei 8.742/93 só considera deficiente a pessoa incapacitada tanto para a vida independente quanto para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em caso semelhante decidiu:PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1992 - PEDIDO JUDICIAL EM 1996 - BENEFÍCIO SUBSTITUÍDO PELO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA LEI 8.742/93 - COMPROVADA POR PERÍCIA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PARALISIA DO NERVO BRAQUIAL DIREITO DESDE O NASCIMENTO -- EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS DIVERSAS APÓS CIRURGIA QUE POSSIBILITOU LEVES MOVIMENTOS - APTIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA OU DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Autor sofre de paralisia no nervo braquial direito desde o seu nascimento. Foi submetido a cirurgia que possibilitou a realização de discretos movimentos. Mesmo com esta limitação, exerceu funções como mensageiro, apontador e servente. 2. A concessão do benefício pleiteado (renda mensal vitalícia) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, seja analisado sob o enfoque da legislação vigente à época do requerimento administrativo (1992) ou sob o referencial da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que substituiu aquele benefício pelo de prestação continuada, vigente quando do ajuizamento da presente ação. Qualquer uma das prestações previdenciárias destina-se a pessoas que não têm condições de serem reinseridas no mercado de trabalho; por conseqüência, não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. Precedente- (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.01.00.066381/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 21/05/2007, p. 118). 3. No caso em tela, não foram atendidos os requisitos legais, porquanto a incapacidade é parcial e não total e não impediu o Autor de exercer atividades que garantam a subsistência própria e da família. 4. Apelação desprovida. Confirmada a SENTENÇA de indeferimento do benefício. (AC 2000.01.99.111718-3/MG, 1ª Turma - rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.) - DJ 15/10/2007, p.9) . Desnecessária qualquer consideração a respeito da renda familiar quando verificado que a parte requerente não preenche o primeiro requisito para o recebimento do benefício pleiteado, qual seja: a condição de deficiente.

Desta feita, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do mesmo é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.039,00 (mil e trinta e nove reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários dos peritos.

Havendo interposição de Recurso de Apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: EVILYN CAROLINNE VICENTE CARDOSO, CPF nº 05388687244, AV. RIO BRANCO 2240 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000836-17.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE ALVES DE MORAES, CPF nº 35017627200, 4 LINHA, LOTE 13 G S/N, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ALVES DE MORAES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Assim, fixo como pontos controvertidos da lide:
a) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez;
b) a qualidade de segurado especial do(a) requerente;
c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.” Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova pericial e documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2020, às 09h30min..
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que compareça à solenidade, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.Advirta-se o advogado de que eles deverá se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única 7001605-93.2016.8.22.0006
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: VALMIR FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINA HELENA PAIM DA CAMARA, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAMNETO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDINEIA DA SILVA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA LOTE 5, ASSENTAMNETO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM PAIM, 4ª LINHA AGROVILA LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENILSON FERREIRA PAIM, RUA JÁCOMO NATAL GRANZOTTO 1420, CASA 02 PARQUE RESIDENCIAL CÂNDIDO PORTINARI - 14093-510 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, VALDEIR FERREIRA PAIM, RUA GONÇALVES DE MAGALHÃES 749 JARDIM PIRATININGA - 14030-570 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, CLAUDENICE FERREIRA PAIM, LINHA 132, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: EVA FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSEMTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$ 127.454,00
DECISÃO
Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações com as devidas retificações de acordo com a certidão do contador partidor do id. 25052574, inclusive valor dos bens conforme avaliações e frações dos imóveis partilhados, no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000186-67.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA DO CARMO HERMENEGILDO VANUCHI, LINHA 01, LOTE 11 GLEBA 04 linha 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DO CARMO HERMENEGILDO VANUCHI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência, alegando, em síntese, padecer de doença incapacitante.
Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade da justiça. Não houve a concessão da tutela de urgência (Id. 16249070).
Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o julgamento totalmente improcedente do pedido (Id. 16850290).
O autor impugnou à contestação (Id. 17201374).
Sobreveio aos autos Laudo Pericial (Id. 23880450).
A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo o julgamento totalmente procedente do pedido inicial (Id. 23919036).
O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 24278606).
Intimada, a autora manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré (Id. 24328834).
É o necessário. DECIDO.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.O laudo da perícia judicial de Id. 23880450, é categórico no seguinte sentido: "[...] Há, portanto, incapacidade parcial e permanente ao labor, susceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que respeitadas as limitações impostas já descritas acima. Não há elementos para fixar data de início da incapacidade parcial que ora se verifica." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade parcial e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária.
Com relação a aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/1991:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.
Da Tutela de Urgência
No que toca ao pedido de tutela de urgência, agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da concessão da tutela de urgência na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA DO CARMO HERMENEGILDO VANUCHI e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo (01/12/2017 – Id. 16208098), observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Frise-se que, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e temporário para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em Juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000688-69.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
REQUERENTE: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27, da Lei n. 12.153/09.
A parte autora é agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 05 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.041/02, 73/1993 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.
Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.
Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o Adicional de isonomia.
Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:
a) A parte autora foi progredida para a 3ª classe em 01/06/2015, representando um acréscimo de 10% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar.
b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.
c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:
1ª Classe: R$1.430,00
2ª Classe: R$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);
3ª Classe: R$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);
Classe Especial: R$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)
d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.
e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.
f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.
A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:
“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA

DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (…) Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis. O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe. Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002. Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (…) Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal. Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em junho/2015 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão no valor de 10%, valor superior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, uma vez que, sua progressão fora para a terceira classe que equivale ao valor de 9,98%.

Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) a partir de 01 de junho de 2015 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar a(o) autor(a) o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de junho/2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici/RO,terça-feira,

18 de fevereiro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES, CPF nº 66804507215, AV.: PORTO VELHO 1955 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001627-49.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Gratificação de Incentivo, Piso Salarial
REQUERENTE: WALTER PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 136, SETOR MUQUI, GLEBA 04, LOTE 30 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Valor da causa:R$ 4.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.
Primeiramente, registro que nos autos 7000024-14.2014.8.22.0006, o qual tramitou neste Juízo, cuja SENTENÇA refere-se ao mesmo fundamento aqui constante, em sede de recurso inominado interposto pelo requerido, fora negado provimento, tendo o juízo ad quem mantido na íntegra a SENTENÇA proferida por este Juízo.
Assim, seguindo entendimento da Turma Recursal, passo a decidir o MÉRITO.Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do MÉRITO por inexistirem preliminares arguidas.A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.
Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes DISPOSITIVO s da Lei n. 11.738/2008:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1.Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).
Quanto à apuração de valores em liquidação de SENTENÇA, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na página 187, ao citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que: “Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a SENTENÇA que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a SENTENÇA condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de ‘liquidação’.
Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.
A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.
Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.
Por não ter o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,

I do CPC, e DETERMINO ao Município de Presidente Médici que:
a) PAGUE o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;b) PAGUE a progressão funcional prevista no art. 15, §3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;
2) CONDENO o Município de Presidente Médici ao:
a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, concernentes aos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;
b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salario, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, concernentes aos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, com juros e correção monetária, sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação;
As referidas verbas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no curso da ação, e eventuais parcelas que tenham sido pagas diretamente em folha de pagamento da autora, valor este que deverá ser abatido, quando da apresentação dos cálculos retroativos, em sede de cumprimento de SENTENÇA.
DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Correção e atualização na forma da lei até a data do efetivo pagamento.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.
Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000131-48.2020.8.22.0006
Classe: Curatela
Assunto:Nomeação
REQUERENTE: MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS, LINHA 124, SETOR LEITÃO. LOTE 19 A s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
REQUERIDO: MARLEI CANTAO DE JESUS, NA LINHA 124, SETOR LEITÃO. LOTE 19A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela com pedido de antecipação da tutela em que MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS, pretende a curatela provisória dee MARLEI CANTÃO DE JESUS.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Narra a parte autora que é genitora do interditando que é portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e encontra-se interditado, cuja SENTENÇA fora proferida por esse juízo no mês de abril de 2000 no processo n. 0008299-96.1999.822.0006, sendo que João veio a falecer em 12/05/2019, havendo necessidade de substituição da curatela.
Aduz que o interditando é beneficiário junto ao INSS do Amparo Social a Pessoa portadora de deficiência, NB 1155200281 qual foi cessado logo após o óbito de seu genitor, ora curador, necessitando regularizar tal situação junto ao INSS.
Assim, pugna pela tutela de urgência para que possa cuidar dos interesses civis do requerido e representá-lo perante o INSS.
Decido.
Inicialmente no que se refere a tutela de urgência o artigo 300 do CPC define que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos apresentados pela requerente comprovam que o requerido era interditado e que seu genitor era curador do mesmo, tendo juntado aos autos termo de compromisso de interdição de 05/04/2.000, dos autos n. 00699-000829-6, bem como laudo médico de 18/09/2019.
Assim, comprovado que o requerido está impossibilitado de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, em especial atos ligados à administração financeira. Se há impossibilidade para o exercício de outros atos ainda não é possível saber, uma vez que dependerá das provas que forem produzidas.
Ante o falecimento do curador, necessária a substituição de curador, para representar o requerido em atos que envolvam o recebimento e administração de benefício previdenciário, bem como atos com efeitos patrimoniais.
Assim, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pela documentação juntada aos autos que evidenciam a probabilidade do direito, e, o perigo de dano, considerando que o requerido precisa resolver a questão de seu benefício previdenciário junto ao INSS.
1. Posto isto, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear MARLENE ANTÔNIA CANTÃO DE JESUS como curadora provisória de MARLEI CANTÃO DE JESUS, limitando a curatela provisória aos atos de representação e administração de benefício previdenciário, bem como a atos de efeitos patrimoniais.
2. No mais, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública para representá-lo.
3. Designo audiência para oitiva do autor e do interditando para o dia 08/04/2020 às 10h30min, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.
Ciência ao Mistério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000161-83.2020.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: ROZELI DA SILVA CHAGAS, CPF nº 95167838215, AVENIDA NOVO ESTADO 1323 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000187-81.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Citação
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
EXECUTADOS: MARIZETE INES BAZZI, LINHA 124 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULIO CEZAR FRANCISCO DE JESUS, AVENIDA MACAPÁ 2032 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 2.964,07
DECISÃO
1. Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Cumprida a determinação, proceda-se com o DESPACHO inicial a seguir:
2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Expeça-se o necessário.
Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000561-37.2011.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente - JOSE CARLOS CUSTODIO
Advogados - LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Requeridos - DIVINO ROSA DE SOUZA e outros (4)
Advogados - SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogados - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA - MG118325, PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - MG127762
Advogados - CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, WILLIAN CUSTODIO DA SILVA - MG101444, LARA RESENDE GONCALVES - MG108513
Advogados - BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 20.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000011-10.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente - DIOGO CAMOLEZE MALTAROLO
Advogada - SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Requerido - ENERGISA RONDÔNIA

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao processo com o desencadeamento da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. PM. 20.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001102-04.2018.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 3115 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924
EXECUTADO: ANDERSON BRAZ CABRAL, CPF nº 87160455215, RUA DA SAUDADE 2609 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO Quanto ao pedido de diligências via Bacenjud, Renajud e Ofícios, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.
Comprovado o recolhimento das diligências, retornem os autos conclusos.Intime-se.
Presidente Médici-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0006021-10.2008.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Expropriação de Bens
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: VICENTE & TESTONI LTDA, AV 30 DE JUNHO 1715 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
Valor da causa:R$ 39.158,95
DECISÃO
Defiro o pedido da Exequente (Id. 31784700) e, conforme o disposto no art. 151, VI, do CTN e art. 922 do CPC, Suspendam-se os autos pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Advirto o exequente que decorrido o prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Cumpra-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000347-43.2019.8.22.0006
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: ANDREA FARIAS NOGARINI, CPF nº 86672215204, AVENIDA MARECHAL DEODORO 873 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
INVENTARIADO: GABRIEL VITOR NOGARINI, CPF nº 03805148267, AVENIDA MARECHAL DEODORO 873 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a inventariante para juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel a ser inventariado, no prazo de 05 dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, considerando a existência de interesse de menor impúbere.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000382-37.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928
Parte Passiva: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o requerido Tigrão Comércio de Veículos LTDA, ante a concordância com os termos apresentados pelo perito, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito em conta judicial do valor equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restante, ou seja R$ 1.306,25 (mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), do valor que lhe cabe referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000382-37.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928
Parte Passiva: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a requerida Liberty Seguros S/A, ante a concordância com os termos apresentados pelo perito, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito em conta judicial do valor de R$ 2.612,50 (dois mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) referente ao montante que lhe cabe dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001778-83.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Citação
AUTOR: SUELI DE SOUZA DA SILVA, LINHA 128 ST MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, OAB nº SP211735
FABIO ROBERTO PIOZZI, OAB nº SP167526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.456,00
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por SUELI DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter amparo social a portadores de deficiência – LOAS, alegando, em síntese, que é acometido de patologia que o impossibilita a desempenhar tarefas práticas da vida comum e que, embora tenha requerido o benefício administrativamente, este foi negado sob a alegação do não preenchimento dos requisitos legais.
Deferida a Gratuidade da Justiça Id. 14529795.
O requerido ofereceu contestação Id. 14529831 – págs. 06/12 pugnando pela realização de perícia médica e social.
Realizado Estudo social (Id. 14529831 – pág. 29/31 e 17477569) e laudo pericial (Id. 21520517).
Intimadas as partes acerca dos laudos, a parte autora se manifestou no Id. 21782351 e a parte requerida no Id. 26667474.
Instado, o Ministério Público se manifestou no Id. 29297604, opinando pelo julgamento improcedente dos pedidos, ante a ausência dos requisitos legais da deficiência e da miserabilidade do interessado.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.
De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.No caso dos autos, em atendimento ao artigo 20, §6º, da referida lei, este Juízo nomeou expert para realização de perícia, que concluiu estar o que "houve incapacidade laborativa anteriormente. Contudo, não há, neste momento, qualquer evidência de incapacidade ao labor, encontrando-se apta às atividades habituais. De igual forma, não preenche critérios para ser considerada deficiente de nenhum tipo. Não depende de terceiros para atividades da vida diária e não é considerada incapaz para a vida independente. Desta feita, o autor não comprovou preencher requisito autorizador à concessão do benefício assistencial". (Id. 21520517)
Ora, facilmente denota-se que a requerente não trata-se de pessoa com deficiência.
O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, dispõe que, o benefício assistencial é garantido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, os requisitos necessários.
Ademais, além da requerente não se tratar de pessoa com deficiência, tampouco sua renda familiar contribui para concessão do benefício, tendo sido constatado que a renda per capita familiar é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, exigidos pela legislação específica, conforme laudo socioeconômico do Id. 17477569.Desta feita, não há como conceder o benefício pleiteado, eis que a autora não preenche os requisitos supramencionados, dispostos no art. 203, caput, e inciso V da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93.
Logo, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do mesmo é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários da perícia médica e social.
Havendo interposição de Recurso de Apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000118-54.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA, CPF nº 75593211272, LINHA 4ª, SETOR LEITÃO, LOTE 19-B ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDINEI FERREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Assim, fixo como pontos controvertidos da lide:
a) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez;
b) a qualidade de segurado especial do(a) requerente;
c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.” Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova pericial e documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2020, às 09 horas.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que compareça à solenidade, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Advirta-se o advogado de que eles deverá se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000622-75.2019.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:V. G. da S. A. S. de M. M. V. R.
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB 6357), Auri José Braga de Lima (OABRO 6946)
DECISÃO:
Vistos.Às fls. 61/67 foi decretada a prisão preventiva do acusado Marcos Valdir Rodrigues com fundamento no art. 366 do CPP, até o presente momento, não foi localizado o réu permanecendo aberto o MANDADO de Prisão. Ocorre que o Ministério Público em manifestação as fls. 311/312, solicitou a revogação do MANDADO de prisão, visto que solicitou novas diligências à Delegacia de Polícia e aguardará total cumprimento destas.Assim, considerando o pedido do Ministério Público e para evitar constrangimento ilegal à pessoa do acusado, a revogação do MANDADO de prisão é medida que se impõe.REVOGO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado/réu MARCOS VALDIR RODRIGUES, em vista a ausência dos motivos que ensejaram a determinação, nos termos do art. 316, do CPP.Expeça-se contraMANDADO de prisão.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Expeça-se Carta Precatória.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2020.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000643-56.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Indiciado:Valdivino Lisboa de Souza
Advogado:João Maria Pereira do Nasimento (OAB 55637)
FINALIDADE: Intimar o advogado acime mencionado da DECISÃO proferida nos autos
DECISÃO: Vistos.Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Nos termos do artigo 396 do CPP, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.Em não sendo localizado o(s) réu(s) no endereço informado na exordial acusatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do(s) acusado(s).

Defiro a cota ministerial, devendo ser expedido o necessário para apresentação dos documentos requeridos.DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 09/03/2020 às 11h00min, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.Fica(m) desde já intimado(s) o(s) acusado(s) para arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Se necessário, expeça-se carta precatória.Intime-se e requisite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s).Se necessário, depreque-se.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2019. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001911-89.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: JACIR DETONI MOTERLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001912-06.2019.8.22.0018
REQUERENTE: ELVIRA POSSE PANISSON
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740
REQUERIDOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
DOS REQUERIDOS:
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizado por REQUERENTE: ELVIRA POSSE PANISSON em face de REQUERIDOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora alega que efetuou compras de passagens aéreas por intermédio da empresa individual denominada Flex Viagens, mediante pagamento de depósito em conta bancária em nome da requerida "Brigite Vieira Feitosa" no valor de R$ 1.566,00 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais).
Ocorre que no momento do embarque a companhia aérea informou que o voo havia sido cancelado, e que os valores pagos pelas passagens seriam estornado aos seus titulares. Porém, ao entrar em contato com a requerida, esta informou que não iriam devolver o dinheiro, mas disponibilizariam um crédito no valor de 1.200,00 (mil e duzentos reais). Inconformada a requerente pleiteia a condenação da requerida pela devida indenização por danos materiais e morais.
Para comprovar suas alegações juntou cópia das conversas de WhatsApp, comprovante de depósito em conta, comprovante de reserva de voo, comprovante de cancelamento da reserva.
A requerida mesmo devidamente citada, não compareceu na audiência de conciliação, nem apresentou contestação.citada e contestou a demanda tempestivamente, alegando ausência de ato ilícito e do dever de indenizar, pois no presente caso não há o que se falar em danos morais e materiais.
Pois bem.
Da Revelia
A autora pugnou pela citação da requerida.
A DECISÃO alojada no ID. 31422974, designou audiência de conciliação para o dia 02/12/2019, a ser realizada no posto avançado de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Determinou-se a citação/intimação da requerida para comparecer a solenidade.
Verifica-se que a requerida foi devidamente citado através oficial de justiça, na data de 06/11/2019, conforme ID. 32430436.
Ocorre que a requerida foi citado e não compareceu na audiência designada, ocasião em que deve-se analisar a decretação da revelia.
Desta forma, cumpre observar que a revelia no âmbito do juizado especial cível, decorre da ausência do reclamado a quaisquer das audiências, nos termos do artigo 20, da lei nº 9.099/95 e do enunciado 20 do JEC que dispõe: o comparecimento pessoal da parta às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser presentada por preposto.
Por estas razões, DECRETO A REVELIA da requerida.
Porém, cabe esclarecer que há casos em que a revelia pode ou não produzir os seus efeitos, nos termos do artigo 345, do CPC. Digo isso, porque trata-se de presunção relativa quanto a verdade dos fatos, pois pode ceder ante a convicção contrária do juiz.
Do dano material
A parte autora alega que os requeridos se apropriaram indevidamente dos valores da passagem, bem como não disponibilizaram saldo para que a requerente pudesse adquirir outra. Em razão disso, postula a indenização por dano material, nos valores gasto com as passagens.Salienta-se que a presente demanda está sendo analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, e que conforme DECISÃO inicial, foi deferido a inversão do ônus da prova, ficando estabelecido que a prova incumbe à requerida. Algo que não foi devidamente comprovado nos autos.

Portanto, diante da negligência da requerida em não devolver os valores devidos a requerente em tempo hábil, vejo com razão o pedido ressarcimento pelo dano material, no valor total de R$ 1.808,29 (mil e oitocentos reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizado com juros e correção monetária.
Do Dano Moral.
Pleiteia o autor indenização por dano Moral uma vez que os atos praticados pela requerida, causa-lhe abalo psíquico que ultrapassa do mero aborrecimento, bastando lembrar do tempo, da expectativa.
No presente caso, entendo assistir razão o autor neste pedido, pois in casu o requerente comprovou que a requerida se negou a devolver os valores, dessa forma a requerente não pode efetuar sua viagem.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
ECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE PACOTE TURISTICO. AQUISIÇÃO DE PACOTE ATRAVÉS DA RECLAMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSUMIDOR QUE NÃO RECEBEU REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELO PACOTE TURÍSTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007618-19.2015.8.16.0173/0 - Umuarama - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 20.02.2017). (TJPR - RI: 00076181920158160173 0 PR 0007618-19.2015.8.16.0173/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 20/02/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/02/2017). (Grifei).
Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado as alegações da requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: ELVIRA POSSE PANISSON em face de REQUERIDOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida pelo Danos Materiais no valor de R$ 1.808,29 (mil e oitocentos reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizado com juros e correção monetária, conforme pedido na inicial;b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001329-21.2019.8.22.0018
REQUERENTE: JOAO VIEIRA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REQUERIDO: JULCIMAR PEDRO SANTANA
Vistos.
Ante os princípios que regem os juizados especiais, defiro parcialmente o pedido e defiro prazo de 2 dias, para que a parte indique novo endereço sob pena de extinção.
Apresentando novo endereço ou não renove a CONCLUSÃO para designação de audiência ou extinção do feito.
Caso apresente endereço que seja de outra comarca desde já determino a expedição de MANDADO ou carta de citação.
Serve a presente de MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001317-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Polo Passivo:
Nome: LUCIMAR POTRATZ
Endereço: Linha P-38, KM 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
Intimação
Fica a parte requerida intimada no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001285-36.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
E D I T A L DE
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
Faz saber, para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, especialmente o Senhor GILVAN RODRIGUES LOBO, filho de Daví Rodrigues Lobo e Aldeíde Nunes Pereira Lobo, sendo avós paternos José Rodrigues Loobo e Ana Maria Lobo, sendo avós maternos José Nunes Pereira e Jovina Maria de Jesus brasileiro,portador da Cédula de Identidade RG n. 12049355 SSP/MG, inscrito no CPF sob n. 717.734.102-10, que perante este Juízo tramitam os autos de Declaração de Ausência nº 7002101-18.2018.8.22.0018, processo no qual foi determinado que se expedisse o presente edital, publicado de dois em dois meses, pelo prazo de um ano, para o fim de anunciar nos autos referidos, a arrecadação dos direitos hereditários sobre os bens:
a)Uma área de 8,2980 ha (oito hectares, vinte e nove ares e oitenta centiares) dentro e em comum com o lote rural n. 40, Sítio Lambari, Subgleba 03, da gleba Guaporé, setor Parecis II, localizado na linha P-14 Nova, km 01, neste Município e Comarca de Snata Luzia D'Oeste/RO, avaliada em R$ 68.578,24 (sessenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos); b) R$ 3.069,33 (três mil e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) referente ao pagamento de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) da parte que lhe cabia do automóvel marca/modelo: Fiat/Strada Fire, espécie/tipo: CRG/CTE/AB/Cab. est, ano de fabricação: 2005/2005, n. chassi 9BD27807052464320, categoria partic, placa n. NCO4095, renavam: 857002422, combustível: gasolina, cor predominante preta; c) R$ 7.683,33 (sete mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) referentes a 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) do gado bovino; R$ 174,93 (cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) do crédito bancário; e) 192,69 (cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) do saldo bancário e título de capitalização. Totalizando R$ 79.698,53 (setenta e nove reais e seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).
Decorrente do falecimento de seu genitor, Srº DAVI RODRIGUES LOBO, convidando-se o ausente a entrar na posse dos bens arrecadados, sob pena de, passado um ano da primeira publicação deste, ser facultado aos interessados o direito nos termos do artigo 745, §§1º ao 4º, do Código de Processo Civil.
DECISÃO "DECLARO A AUSÊNCIA de Gilvan Rodrigues Lobo e nomeio como curadora, Aldeide Nunes Pereira Lobo (art. 23 e 25,§1º do CC), a quem caberá a administração e guarda dos bens do ausente."
E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum da Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e permanecendo ainda uma via nos autos.
Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PJE (tjro), cujo endereço na web é https://pjepg.tjro.jus.br/login.seam.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, em
11 de fevereiro de 2020. Eu, Antônio de Souza, Diretor(a) de Cartório, o conferi.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001926-87.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ILONE LARSEN GOMES
Endereço: linha P- 36 c/ a 105, lote 5, Distrito de Flor da Serra, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº: 7002771-22.2019.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLUCIA KLABUNDE GONCALVES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA para contestar no prazo de 30 dias e intimá-la para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001511-41.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001728-84.2018.8.22.0018
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002293-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
Polo Passivo:
Nome: AGROPECUARIA PASTO FORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2444-B, sala 1, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte executada INTIMADO(A) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002627-48.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
Polo Passivo:
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: ST ROLIM DE MOURA LINHA 184 KM 05, SN, LOTE 54 B GLEBA 14, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se quanto à penhora e avaliação ID 34266903.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002362-46.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUDES PEREIRA SANTOS
Endereço: linha 45, km 8,5, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002273-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAQUINA NOVA LONDRINA LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 2611, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Polo Passivo:
Nome: GMX BEARINGS EIRELI - ME
Endereço: Rua Venâncio Lisboa, 207, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo - SP - CEP: 08280-590
Intimação
Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001283-32.2019.8.22.0018
AUTOR: LAURO LOPES DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 3255 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035
RÉU: OI MOVEL S.A., SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A parte 2, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.
Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento.
A parte autora alega, em síntese, que contratou plano denominado "Oi Conta 50" em julho de 2014, pelo valor mensal de R$ 39,00 (trinta e nove reais).
Informa que após 05 (cinco) anos foi surpreendido com cobranças indevidas, no valor de R$ 59,30 (cinquenta e nove reais e trinta centavos), com última cobrança em setembro de 2018 e posteriormente migrado para o plano denominado "Oi Mais", no valor de R$ 79,88 (setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).
Ao final, requer suspensão de novas cobranças e a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais.
A requerida apresentou contestação, alegando que no dia 04/05/2015 houve a migração do plano da autora para o "Oi Conta 250" pelo valor mensal de R$ 89,00 (oitenta e nove reais) e no dia 03/08/2018 para o plano denominado "Oi Mais 7 gb".
Alega ainda que todos os planos foram ativados a pedido do requerente, porém não trouxe documentos capazes de comprovar suas alegações.Pois bem.Os fatos alegados pela parte autora, e a responsabilidade da Ré apresentar natureza objetiva, faz-se necessária a comprovação inequívoca do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas

em meras alegações ou em expectativa de direito.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA MÓVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO DESCABIMENTO CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ RESTABELECIMENTO DEVIDO DANO MORAL EVIDENCIADO QUANTUM ARBITRADO OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.C.C. (9079115392008826 SP 9079115-39.2008.8.26.0000, Relator: Ferraz Felisardo, Data de Julgamento: 28/11/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2012, undefined). Grifei.
TELEFONIA MÓVEL. ALTERAÇÃO DE PLANO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES.1. Tendo restado comprovada nos autos a alteração do plano contratado pelo autor, de forma unilateral pela ré, faz jus o autor à adequação do plano. 2. Dano moral inocorrente, por ausência de afronta a atributo da personalidade. Falha na prestação do serviço que somente caracteriza dano moral em situações excepcionais, nas quais fique demonstrada a violação de direito da personalidade - o que não ocorreu no caso em apreço. SENTENÇA reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (71003559044 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/09/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2012, undefined). Grifei.
Dano Material
Quanto ao dano material, verifico que houve um prejuízo para a parte a fim de reparação material, visto que, a parte autoria usufruiu do plano telefônico por quase 01 (um) ano, observa-se assim que não houve prejuízo material a ser reparado.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS". DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. Não comprovado o efetivo prejuízo financeiro pela autora, e demonstrado que sua capacidade laboral permanece preservada, não há falar em indenização por danos materiais. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. (TRT-7 - RO: 00006240920175070010, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019)
Assim, verifico que a autora não demonstrou o efetivo prejuízo financeiro, tendo em vista que por todo este período utilizou-se do plano fornecido pela requerida, mesmo que não seja em sua totalidade.
Dano Moral
Em relação ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização.
Assim, pelo fato de a parte requerente ter tido a alteração de seu contrato/plano sem o seu consentimento, sofreu abalo moral, pelo qual a ré deve ser responsabilizada.Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação.Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e

nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais).DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAURO LOPES DE SOUZA em face de OI MÓVEL S.A para a) suspensão de novas cobranças e cancelar a alteração do plano pós-pago e; b) Condenar a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, SE NECESSÁRIO, CONFORME O CASO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002166-76.2019.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: RANILDO FRANCISCO ALVES CPF nº 888.385.362-87, AVENIDA BRASIL 02 VILA PARANÁ - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Acolho o pedido da parte e determino a citação/intimação do requerido no endereço do ID. 33013933.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2020, às 9h00min, a ser realizada na Sala de audiência da Cejusc de Santa Luzia d Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE
Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
Empréstimo consignado
7001995-22.2019.8.22.0018
AUTOR: ZILDA BORGES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
RÉU: Banco do Brasil S/A
DO RÉU:
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Contratos, c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por AUTOR: ZILDA BORGES DE SOUZA em face de RÉU: Banco do Brasil S/A.
Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora.
Pois bem.
Na inicial o autor alega ser beneficiário do INSS, sendo aposentado por idade rural, e ao realizar a consulta em seu benefício constatou haver um empréstimos sem sua anuência, sendo ele: Contrato nº 868401713, com valor de R$ 1.500,00. Pretende o autor as anulações do débito, bem como, requer a restituição em dobro dos valores pagos e a indenização por danos morais.
Da Revelia
A autora pugnou pela citação da requerida.
A DECISÃO alojada no ID. 31087926, designou audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, Santa Luzia d'Oeste.
Determinou-se a citação/intimação da requerida para comparecer a solenidade.
Verifica-se que o Banco foi devidamente citado através de carta AR, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 07/10/2019, conforme id. 32488154.
Ocorre que o Banco requerido foi citado e não compareceu na audiência designada, ocasião em que deve-se analisar a decretação da revelia.
Desta forma, cumpre observar que a revelia no âmbito do juizado especial cível, decorre da ausência do reclamado a quaisquer das audiências, nos termos do artigo 20, da lei nº 9.099/95 e do enunciado 20 do JEC que dispõe: o comparecimento pessoal da parta às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser presentada por preposto.Por estas razões, DECRETO A REVELIA do Banco do Brasil S/A (requerido).Porém, cabe esclarecer que há casos em que a revelia pode ou não produzir os seus efeitos, nos termos do artigo 345, do CPC. Digo isso, porque trata-se de presunção relativa quanto a verdade dos fatos, pois pode ceder ante a convicção contrária do juiz.

Da Inexistência de Negócio Jurídico.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Como já fundamentado, a produção de provas incumbe ao réu, posto que impossível que o autor comprove não ter realizado contrato com a requerida. Seria verdadeira obstrução ao direito do autor exigir dele tal prova.
Entretanto, mesmo devidamente citado do teor da inicial, o requerido não apresentou contestação, bem como sequer juntou os contratos, portanto, entendo que há razão a requerente em suas alegações, restando claro sua inexistência. Sendo assim, indevidos os descontos realizados junto ao benefício do autor, devendo ser declarados nulos os supostos contratos objetos da presente demanda.
Da Repetição do Indébito.
O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.
No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, sendo que não há qualquer sombra de engano pela parte requerida, que permaneceu recebendo quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos.
APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/03/2019
Assim o caso em tela demanda a devolução dos valores pagos em dobro, dada a comprovação de que os valores foram indevidamente debitados no benefício do autor, devendo este ser ressarcido em dobro.
Do Dano Moral.
Pleiteia o autor indenização por dano Moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício é o único meio que utiliza para comparar remédios, fazer tratamento frequentemente, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila aos 75 anos de idade.
Entendo assistir razão o autor neste pedido, pois in casu o autor é idoso com mais de 60 anos, sendo que os descontos lhe causava prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício, que serve como único meio de renda, seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado.Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019
Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado.É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele.É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.
APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019
Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ZILDA BORGES DE SOUZA em face de RÉU: Banco do Brasil S/A, para o fim de:
a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes no que se refere ao Contrato nº 868401713, bem como, qualquer dívida oriunda deste, cessando os descontos no benefício do autor.
b) CONDENAR a requerida a devolução em dobro do valor R$ 1.859,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) descontados indevidamente de seu benefício, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês desde a referida citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002005-66.2019.8.22.0018
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, CPF nº 61497649234, ZONA RURAL LH P 14 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002075-83.2019.8.22.0018
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO PEREIRA, CPF nº 16122569968, ZONA RURAL LH P-6 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001188-02.2019.8.22.0018
REQUERENTE: VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS, AV. MAL. RONDON 3838, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
REQUERIDOS: S E S TRANSPORTADORA EIRELI - ME, AV. FLORIANOPOLIS 4571, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS, RUA VITÓRIA 3526 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente verifico que a presente demanda está apta para ser julgada, visto que as partes não justificaram a pertinência da produção das provas requeridas.
Ademais, verifico que os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, não sendo necessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso II do CPC.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS em face de RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS E S.E.S. TRANSPORTADORA EIRELI – ME, pretendendo indenização por motivo de ter sido vítima de acidente de trânsito.
As partes requeridas apresentaram preliminares, as quais passo a analisar.
Revelia da requerida S.E.S. Transportadora Eireli – ME.
Em análise dos autos, verifico que a parte requerida compareceu em audiência de tentativa de conciliação, devidamente representada, conforme documentos apresentados nos Ids 32733680, 32837386.
Ademais, tempestivamente, a parte requerida apresentou contestação (ID 32980064).
A Lei 9.099/1995, em seu artigo 20, dispõe que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Diante disso, a parte compareceu em audiência, conforme certificado em ata (ID 32581520), não sendo cabível a decretação de sua revelia.
Ilegitimidade passiva
Ambas as requeridas alegaram preliminar de ilegitimidade passiva.
A requerida S.E.S. Transportadora Eireli-ME alega que não há comprovação de que o motorista do caminhão estava a seu serviço no momento do acidente.
Entretanto, diante dos documentos juntados pelo requerido Ronaldo, verifica-se que frequentemente o condutor do caminhão presta serviços à requerida S.E.S Transportadora Eireli-ME, demonstrando que naquele momento estava prestando serviços.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÕES CÍVEIS - AGRAVOS RETIDOS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO RECONHECIDA - EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À TERCEIROS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, SE O VEÍCULO ESTAVA A SEU SERVIÇO EM TAREFA DE SEU IMEDIATO INTERESSE ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ - COLISÃO ENVOLVENDO UM MICRO-ÔNIBUS E UMA CAMINHONETE - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO MICRO-ÔNIBUS QUE AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA, PARA ENTRAR NO ESTACIONAMENTO DA PRAÇA DE PEDÁGIO, OBSTRUIU O TRÁFEGO DA CAMINHONETE, QUE TRANSITAVA EM SENTIDO OPOSTO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 NEGA PROVIMENTO - ADESIVO

- NEGA PROVIMENTO (TJ-PR - APL: 12542688 PR 1254268-8 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 16/10/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 12/11/2014. Destaquei).RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão na contramão de direção. Presunção de culpa não elidida. Alegações de culpa exclusiva e concorrente da vítima afastadas. Ônus da prova do artigo 333, II, do CPC/73 descumprido. Solidariedade passiva da contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da transportadora. Precedentes do STJ e desta Corte. Pensões mensais vincendas majoradas. Necessidade, ainda, de inclusão do 13º salário no cálculo do pensionamento. Indenização por danos morais fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros moratórios incidem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Inteligência da Súmula n. 54 do STJ. Percentual de honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de pensionamento, devem incidir sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Verba honorária corretamente arbitrada. Recursos dos corréus não providos, parcialmente provido o dos autores (TJ-SP 00049804020138260032 SP 0004980-40.2013.8.26.0032, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 28/02/2018, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2018).

Quanto ao requerido Ronaldo, não demonstrou que não é proprietário do veículo, sendo ônus que lhe cabia, possuindo responsabilidade. Esse é o entendimento demonstrado nas seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DA NEGOCIAÇÃO DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO SINISTRO. CONDUTOR CONDENADO CRIMINALMENTE. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AC: 00008564420128240019 Concórdia 0000856-44.2012.8.24.0019, Relator: Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Data de Julgamento: 01/11/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos. Destaquei).

Acidente de veículo. Reparação de danos. Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor que transitava atrás não elidida. Acidente, aliás, ocorrido em estrada de rodagem, em trecho que se desenvolvia em curva e durante ultrapassagem imprudente. Legitimidade passiva da proprietária do veículo, que responde solidariamente. Precedentes do STJ. Culpa do condutor do veículo da ré bem comprovada. Prejuízo incontroverso. Recurso improvido (TJ-SP - APL: 00060972920138260400 SP 0006097-29.2013.8.26.0400, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 16/06/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2016. Destaquei).

Quanto a alegação de responsabilidade do condutor, destaco que a parte autora não está obrigada a incluir no polo da ação todos os responsáveis solidários, podendo, em caso de condenação, os requeridos buscarem eventuais direitos regressivos com relação ao condutor do veículo.Diante disso, resta comprovado que as partes possuem legitimidade passiva para atuarem na ação, por possuírem responsabilidade solidária diante do acidente de trânsito. Posto isso, rejeito as preliminares.Passo a análise do MÉRITO.

Aduz a parte autora que no dia 14/03/2019, no período da manhã, conduzia seu veículo na rodovia RO-010, próximo ao Município de Rolim de Moura e, por conta das más condições da pista, reduziu a velocidade do mesmo.Alega que o veículo caminhão Mercedez Benz/L 1218 R, placa NBH0294 de propriedade do requerido Ronaldo, que estava logo atrás veio a colidir na parte traseira de seu automóvel, causando diversos prejuízos tanto à requerente e à passageira, quanto ao veículo.

Da análise dos autos e das provas produzidas nos autos, verifico que foram devidamente comprovadas as alegações feitas pela autora, demonstrando a conduta, o dano e o nexo causal, exigidos para configurar a responsabilidade civil.

O Exame em local de acidente de tráfego (ID 27934441), realizado pela equipe de Polícia Técnico-Científica, conclui que a causa determinante da ocorrência do acidente foi a conduta irregular por parte do condutor do veículo caminhão, visto que não manteve a distância de segurança necessária em relação ao veículo da autora e seguia em sua frente, para que, em tempo hábil, realizar a manobra necessária, demonstrando o nexo causal entre a conduta do motorista e o dano.

Diante disso, analiso que a parte autora não contribuiu para a ocorrência do sinistro, visto que restou demonstrado que conduzia seu veículo de acordo com as normas de trânsito, sendo que o veículo que atingiu na parte traseira é que não manteve a distância correta.

Além disso, verifico que os requeridos não apresentaram provas capazes de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo ônus que lhes cabiam, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O artigo 927 do Código Civil disciplina o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código de Trânsito Brasileiro traz regras que os condutores devem observar quando estiverem no trânsito. Destaco o artigo 28 que disciplina que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

Ainda, o artigo 29, inciso II, do CTB disciplina o seguinte:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Ressalto que o entendimento majoritário é de que em casos de colisão traseira, a culpa do condutor é presumida, cabendo às partes contrárias comprovar que não houve a culpa. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GUARDA SEGURA DE DISTÂNCIA. PROVAS SUFICIENTES. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 28 e 29, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito CTB, o condutor do veículo deverá guardar distância de segurança frontal entre o seu veículo e os demais, além de, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. 2. É jurisprudência pacificada nos Egrégios STJ e TJDFT a presunção de culpa de quem colide na traseira do veículo alheio, salvo prova em sentido contrário de que o acidente ocorreu em decorrência da conduta do motorista que seguia na frente. Precedente: Acórdão n.993969, 20160210024796APC, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: 464-482. Partes: Monica Rocha de Oliveira versus Pravoce Comercial de Alimentos LTDA. 3. Na espécie, verifica-se que o recorrente sustenta que não há provas de que o seu veículo esteve envolvido com a colisão descrita pelo recorrido. Entretanto,

ao contrário do autor, que juntou fotos do acidente (ID 6703716) e o respectivo boletim de ocorrência (ID 6703706), associados a uma narrativa verossimilhante dos fatos, limitou-se o recorrente a negar a sua participação na colisão. 4. Frise-se que a produção de provas pela parte recorrente, para comprovar suas alegações, seria de fácil realização, uma vez que poderia ter juntado fotos da parte frontal do seu veículo, a fim de demonstrar que este não esteve envolvido em colisões. 5. Comprovada a existência dos danos materiais e de sua extensão, impõe-se o dever de indenizar o prejuízo no montante do orçamento de menor valor apresentado pela parte recorrida. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (ID 6703738). Os honorários sucumbenciais ficam condicionados à juntada, no prazo de 05 dias, de procuração devidamente assinada pelo recorrido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (TJ-DF 07136090420188070003 DF 0713609-04.2018.8.07.0003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaquei).

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABALROALMENTO NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR PRESUMIDA. 1. É presumida a culpa do motorista que colide na traseira do outro veículo que trafega à sua frente, porque negligencia o dever de guardar a distância regulamentar. 2. Recurso a que se nega provimento (TJ-PE - APL: 4268844 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 19/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019. Destaquei).

Assim, restou totalmente demonstrado que a conduta do condutor do veículo ocasionou o acidente e, considerando a responsabilidade solidária dos requeridos, a procedência da ação é a medida que se impõe.

Dos Danos Materiais.

É sabido que o dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, capaz de lhe causar diminuição do seu patrimônio.

Pois bem.

Restou comprovado nos autos que a ocorrência de prejuízos no veículo da autora, conforme pode ser observado nas imagens constantes no exame em local de acidente de tráfego (ID 27934441).

Ademais, comprovou a parte autora os gastos que tivera para o conserto do veículo, no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as despesas com guincho e a sua locomoção, durante o período que o seu veículo estava em conserto, no valor de R$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais).

Desta feita, faz jus a requerente à indenização de dano material pleiteada.

Dos Danos Morais, e do Quantum Indenizatório.

De plano, saliente-se que é patente o sofrimento da autora quanto aos danos alegados de ordem física, moral e psíquica, que causaram-lhe abalo emocional decorrente do acidente de trânsito.

Contudo, deve-se ponderar que não há um critério legal e objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa além do aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela família das vítimas, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando as características das partes envolvidas, bem como a própria dinâmica dos fatos emergidos dos autos, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), dado seu caráter de tentativa compensatória daquilo que não poderá ser compensado em sua essência.

Os juros e correção monetária devem incidir a partir data da publicação desta DECISÃO, uma vez que o arbitramento já foi valorado de forma atualizada.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS em desfavor do RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS E S.E.S. TRANSPORTADORA EIRELI – ME, para CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por Danos Morais que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados; indenização por Danos Materiais no importe de R$ 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária, pelos índices determinado pela Corregedoria Geral de Justiça devidos a partir do desembolso, e juros moratórios desde a citação.

Em consequência DECLARO extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2020.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001188-02.2019.8.22.0018

REQUERENTE: VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS, AV. MAL. RONDON 3838, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

REQUERIDOS: S E S TRANSPORTADORA EIRELI - ME, AV. FLORIANOPOLIS 4571, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS, RUA VITÓRIA 3526 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente verifico que a presente demanda está apta para ser julgada, visto que as partes não justificaram a pertinência da produção das provas requeridas.

Ademais, verifico que os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, não sendo necessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso II do CPC.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS em face de RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS E S.E.S. TRANSPORTADORA EIRELI – ME, pretendendo indenização por motivo de ter sido vítima de acidente de trânsito.

As partes requeridas apresentaram preliminares, as quais passo a analisar.

Revelia da requerida S.E.S. Transportadora Eireli – ME.

Em análise dos autos, verifico que a parte requerida compareceu em audiência de tentativa de conciliação, devidamente representada, conforme documentos apresentados nos Ids 32733680, 32837386. Ademais, tempestivamente, a parte requerida apresentou contestação (ID 32980064).

A Lei 9.099/1995, em seu artigo 20, dispõe que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Diante disso, a parte compareceu em audiência, conforme certificado em ata (ID 32581520), não sendo cabível a decretação de sua revelia.
Ilegitimidade passiva
Ambas as requeridas alegaram preliminar de ilegitimidade passiva.
A requerida S.E.S. Transportadora Eireli-ME alega que não há comprovação de que o motorista do caminhão estava a seu serviço no momento do acidente.
Entretanto, diante dos documentos juntados pelo requerido Ronaldo, verifica-se que frequentemente o condutor do caminhão presta serviços à requerida S.E.S Transportadora Eireli-ME, demonstrando que naquele momento estava prestando serviços.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÕES CÍVEIS - AGRAVOS RETIDOS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO RECONHECIDA - EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À TERCEIROS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, SE O VEÍCULO ESTAVA A SEU SERVIÇO EM TAREFA DE SEU IMEDIATO INTERESSE ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ - COLISÃO ENVOLVENDO UM MICRO-ÔNIBUS E UMA CAMINHONETE - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO MICRO-ÔNIBUS QUE AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA, PARA ENTRAR NO ESTACIONAMENTO DA PRAÇA DE PEDÁGIO, OBSTRUIU O TRÁFEGO DA CAMINHONETE, QUE TRANSITAVA EM SENTIDO OPOSTO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - NEGA PROVIMENTO (TJ-PR - APL: 12542688 PR 1254268-8 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 16/10/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 12/11/2014. Destaquei).
RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão na contramão de direção. Presunção de culpa não elidida. Alegações de culpa exclusiva e concorrente da vítima afastadas. Ônus da prova do artigo 333, II, do CPC/73 descumprido. Solidariedade passiva da contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da transportadora. Precedentes do STJ e desta Corte. Pensões mensais vincendas majoradas. Necessidade, ainda, de inclusão do 13º salário no cálculo do pensionamento. Indenização por danos morais fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros moratórios incidem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Inteligência da Súmula n. 54 do STJ. Percentual de honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de pensionamento, devem incidir sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Verba honorária corretamente arbitrada. Recursos dos corréus não providos, parcialmente provido o dos autores (TJ-SP 00049804020138260032 SP 0004980-40.2013.8.26.0032, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 28/02/2018, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2018).Quanto ao requerido Ronaldo, não demonstrou que não é proprietário do veículo, sendo ônus que lhe cabia, possuindo responsabilidade. Esse é o entendimento demonstrado nas seguintes decisões:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DA NEGOCIAÇÃO DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO SINISTRO. CONDUTOR CONDENADO CRIMINALMENTE. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AC: 00008564420128240019 Concórdia 0000856-44.2012.8.24.0019, Relator: Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Data de Julgamento: 01/11/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos. Destaquei).
Acidente de veículo. Reparação de danos. Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor que transitava atrás não elidida. Acidente, aliás, ocorrido em estrada de rodagem, em trecho que se desenvolvia em curva e durante ultrapassagem imprudente. Legitimidade passiva da proprietária do veículo, que responde solidariamente. Precedentes do STJ. Culpa do condutor do veículo da ré bem comprovada. Prejuízo incontroverso. Recurso improvido (TJ-SP - APL: 00060972920138260400 SP 0006097-29.2013.8.26.0400, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 16/06/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2016. Destaquei).
Quanto a alegação de responsabilidade do condutor, destaco que a parte autora não está obrigada a incluir no polo da ação todos os responsáveis solidários, podendo, em caso de condenação, os requeridos buscarem eventuais direitos regressivos com relação ao condutor do veículo.
Diante disso, resta comprovado que as partes possuem legitimidade passiva para atuarem na ação, por possuírem responsabilidade solidária diante do acidente de trânsito.
Posto isso, rejeito as preliminares.
Passo a análise do MÉRITO.
Aduz a parte autora que no dia 14/03/2019, no período da manhã, conduzia seu veículo na rodovia RO-010, próximo ao Município de Rolim de Moura e, por conta das más condições da pista, reduziu a velocidade do mesmo.
Alega que o veículo caminhão Mercedez Benz/L 1218 R, placa NBH0294 de propriedade do requerido Ronaldo, que estava logo atrás veio a colidir na parte traseira de seu automóvel, causando diversos prejuízos tanto à requerente e à passageira, quanto ao veículo.
Da análise dos autos e das provas produzidas nos autos, verifico que foram devidamente comprovadas as alegações feitas pela autora, demonstrando a conduta, o dano e o nexo causal, exigidos para configurar a responsabilidade civil.
O Exame em local de acidente de tráfego (ID 27934441), realizado pela equipe de Polícia Técnico-Científica, conclui que a causa determinante da ocorrência do acidente foi a conduta irregular por parte do condutor do veículo caminhão, visto que não manteve a distância de segurança necessária em relação ao veículo da autora e seguia em sua frente, para que, em tempo hábil, realizar a manobra necessária, demonstrando o nexo causal entre a conduta do motorista e o dano.
Diante disso, analiso que a parte autora não contribuiu para a ocorrência do sinistro, visto que restou demonstrado que conduzia seu veículo de acordo com as normas de trânsito, sendo que o veículo que atingiu na parte traseira é que não manteve a distância correta.
Além disso, verifico que os requeridos não apresentaram provas capazes de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo ônus que lhes cabiam, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.
O artigo 186 do Código Civil dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O artigo 927 do Código Civil disciplina o seguinte:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
O Código de Trânsito Brasileiro traz regras que os condutores devem observar quando estiverem no trânsito. Destaco o artigo 28 que disciplina que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".
Ainda, o artigo 29, inciso II, do CTB disciplina o seguinte:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
Ressalto que o entendimento majoritário é de que em casos de colisão traseira, a culpa do condutor é presumida, cabendo às partes contrárias comprovar que não houve a culpa. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GUARDA SEGURA DE DISTÂNCIA. PROVAS SUFICIENTES. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 28 e 29, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito CTB, o condutor do veículo deverá guardar distância de segurança frontal entre o seu veículo e os demais, além de, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. 2. É jurisprudência pacificada nos Egrégios STJ e TJDFT a presunção de culpa de quem colide na traseira do veículo alheio, salvo prova em sentido contrário de que o acidente ocorreu em decorrência da conduta do motorista que seguia na frente. Precedente: Acórdão n.993969, 20160210024796APC, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: 464-482. Partes: Monica Rocha de Oliveira versus Pravoce Comercial de Alimentos LTDA. 3. Na espécie, verifica-se que o recorrente sustenta que não há provas de que o seu veículo esteve envolvido com a colisão descrita pelo recorrido. Entretanto, ao contrário do autor, que juntou fotos do acidente (ID 6703716) e o respectivo boletim de ocorrência (ID 6703706), associados a uma narrativa verossimilhante dos fatos, limitou-se o recorrente a negar a sua participação na colisão. 4. Frise-se que a produção de provas pela parte recorrente, para comprovar suas alegações, seria de fácil realização, uma vez que poderia ter juntado fotos da parte frontal do seu veículo, a fim de demonstrar que este não esteve envolvido em colisões. 5. Comprovada a existência dos danos materiais e de sua extensão, impõe-se o dever de indenizar o prejuízo no montante do orçamento de menor valor apresentado pela parte recorrida. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (ID 6703738). Os honorários sucumbenciais ficam condicionados à juntada, no prazo de 05 dias, de procuração devidamente assinada pelo recorrido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (TJ-DF 07136090420188070003 DF 0713609-04.2018.8.07.0003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaquei).
RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABALROALMENTO NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR PRESUMIDA. 1. É presumida a culpa do motorista que colide na traseira do outro veículo que trafega à sua frente, porque negligencia o dever de guardar a distância regulamentar. 2. Recurso a que se nega provimento (TJ-PE - APL: 4268844 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 19/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019. Destaquei).
Assim, restou totalmente demonstrado que a conduta do condutor do veículo ocasionou o acidente e, considerando a responsabilidade solidária dos requeridos, a procedência da ação é a medida que se impõe.
Dos Danos Materiais.
É sabido que o dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, capaz de lhe causar diminuição do seu patrimônio.
Pois bem.
Restou comprovado nos autos que a ocorrência de prejuízos no veículo da autora, conforme pode ser observado nas imagens constantes no exame em local de acidente de tráfego (ID 27934441).
Ademais, comprovou a parte autora os gastos que tivera para o conserto do veículo, no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as despesas com guincho e a sua locomoção, durante o período que o seu veículo estava em conserto, no valor de R$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais).
Desta feita, faz jus a requerente à indenização de dano material pleiteada.
Dos Danos Morais, e do Quantum Indenizatório.
De plano, saliente-se que é patente o sofrimento da autora quanto aos danos alegados de ordem física, moral e psíquica, que causaram-lhe abalo emocional decorrente do acidente de trânsito.
Contudo, deve-se ponderar que não há um critério legal e objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa além do aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela família das vítimas, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.
Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.
Nestes termos, considerando as características das partes envolvidas, bem como a própria dinâmica dos fatos emergidos dos autos, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), dado seu caráter de tentativa compensatória daquilo que não poderá ser compensado em sua essência.
Os juros e correção monetária devem incidir a partir data da publicação desta DECISÃO, uma vez que o arbitramento já foi valorado de forma atualizada.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS em desfavor do RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS E S.E.S. TRANSPORTADORA EIRELI – ME, para CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por Danos Morais que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados; indenização por Danos Materiais no importe de R$ 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária, pelos índices determinado pela Corregedoria Geral de Justiça devidos a partir do desembolso, e juros moratórios desde a citação.
Em consequência DECLARO extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas.
DECISÃO não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2020.
Santa Luzia D'Oeste - RO,
data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002565-08.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGRIMALDO MARCHESINI
Endereço: Linha P-26 Km 02, Chácara Nova Esperança, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
IntimaçãoPor determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002261-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO VALENTIM DO PRADO
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1110, casa, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
IntimaçãoPor determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001088-18.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7000442-37.2019.8.22.0018
AUTOR: SUELI BORGES GONCALVES, RUA JOSÉ ALMEIDA E SILVA 2114 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ISMAEL BUSIQUIA, RUA SANTANA DOS OLHOS D'AGUA 2113, CASA DO FUNDO CIDADE'' - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SUELI BORGES GONÇALVES contra a SENTENÇA registrada no ID. 33410141, pretendendo seja sanado a suposta omissão.
Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios.
Decido.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida levou em consideração a disposição do termo de mediação, no qual as partes concordaram na extinção dos presentes autos, sendo que, caso entendessem de direito, deveriam ingressar com nova ação para discussão de demais matérias.Observa-se que o termo foi devidamente assinado, por ambas as partes, assim não há falar em omissão na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Santa Luzia D'Oeste,20 de fevereiro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001260-57.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários de Pessoa Jurídica que não está contida na procuração, nem no contrato de honorários.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do patrono da parte autora para fins de expedição de RPV, sob pena de arquivamento.Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001235-73.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7002508-87.2019.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO SAO PEDRO - ASPRUVAPE, LINHA 80, KAPA 24, LOTE N 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 lote 32, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DO RÉU:
Vistos,
Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.
Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)
Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei
Entretanto, conforme dispõe o artigo 12 §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.
Sendo assim, emende-se a inicial para que a parte autora comprove o recolhimento da quantia mínima, de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) conforme provimento 19/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO SAO PEDRO - ASPRUVAPE, CNPJ nº 07271020000146, LINHA 80, KAPA 24, LOTE N 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIARÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 lote 32, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Santa Luzia D'Oeste quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 às 09:32 .09:32Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001941-90.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0002-42, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA, RUA ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA 82 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).
Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).
Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000401-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Polo Passivo:
Nome: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2535, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jucelino Kubischek, 3406, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000285-30.2020.8.22.0018
AUTOR: VALDECIR DEL NERO, CPF nº 56539479204, AV. CARLOS GOMES 648 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806
RÉU: ADÉLIO, AV. CARLOS GOMES 654 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
Trata-se da ação de nunciação de obra nova com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a antecipação da tutela para determinar a suspensão da obra executada pelo requerido.
Aduz que é vizinho do requerido e que a construção que este está realizando vem causando prejuízos no imóvel do autor.
Por esse motivo requer a tutela de urgência para determinar a suspensão da obra.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Decido.
Compulsando os autos verifico que os documentos anexos aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade do argumento da parte autora, pelo menos nesta fase inicial, visto que não demonstram que a obra do requerido está causando prejuízos em sua propriedade.
O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque, as imagens juntadas nos autos não demonstram o direito a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência.
Assim, estando os fatos controvertidos, entendo que podem ser melhor analisados sob o contraditório, necessitando, também, de dilação probatória.
POSTO ISSO, INDEFIRO a tutela de urgência.
Designo conciliação de conciliação para o dia 06/04/2020 às 08h30min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC em Santa Luzia D' Oeste/RO.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 15 (quinze) dias.Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000133-79.2020.8.22.0018

AUTORES: DANIEL DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 29482584000160, AV. JOÃO PESSOA 4649, SALA 1, ANDAR 1 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE ADVOCACIA ARAUJO, CNPJ nº 05689846000102, AV. JOÃO PESSOA 4649, TERREO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
RÉU: RUBES TOSTA DE SOUZA, R. JAIR DIAS 286, OU ARARA PARK CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o pedido de tutela liminar poderá ser analisados sob o contraditório.
Posto Isso, postergo à análise da tutela de urgência para análise junto ao MÉRITO.
Considerando o pedido do autor para alterar a data da audiência de conciliação e a disponibilidade na agenda, redesigo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/03/2020 às 08h45min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, no Fórum da Comarca de Santa Luzia D' Oeste/RO.
Retire-se de pauta a audiência designada para 02/03/2020, às 11h30min, que seria realizada no posto avançado de Parecis/RO.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,20 de fevereiro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7000181-38.2020.8.22.0018
AUTOR: AGATHA MELISSA BLANCO VENTURA, CPF nº 05573786210, RUA GENERAL OSORIO 3821 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
RÉU: SIRLENE LIMA NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 05259663829, AV. AFONSO PENA 3409 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou termo de guarda da menor em favor da avó materna, ora representante, bem como não apresentou documentos que demonstrem o vínculo de parentesco entre a menor e a parte requerida.
Ademais, o comprovante de residência está desatualizado (março/2019).
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 320 c/c artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil:
1) comprovante de residência atualizado (últimos três meses);
2) termo de guarda da menor em favor da avó materna, ora representante;
3) documentos que demonstrem relação de parentesco entre a menor e a requerida.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001956-25.2019.8.22.0018
AUTOR: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA, RUA PADRE ANCHIETA 3369 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
I – RELATÓRIO.
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência ajuizado por JULIO BENICIO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Aduz a parte autora que estava em débito com a requerida, tendo sido interrompido o fornecimento do serviço de energia elétrica. Diante disso, o requerente realizou o pagamento das faturas em aberto no dia 05/09/2019, contudo, mesmo após várias solicitações não realizaram o religamento da energia elétrica, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Recebida a inicial foi concedida tutela de urgência determinando o restabelecimento da energia elétrica na residência do requerente.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que agiu no exercício regular de seu direito ao interromper o fornecimento da energia ao requerente, em razão do inadimplemento deste.
Réplica a contestação apresentada.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
JUSTIÇA GRATUITA
Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça, entretanto não juntou documentos que demonstrem a sua condição de hipossuficiência, nem mesmo que demonstrem a renda mensal do autor.
Ademais, era cabível que a presente demanda fosse processada no juizado especial cível, entretanto o autor optou pelo procedimento comum.É imperioso ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação",afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Comprovar é reforçar a prova para torná-la irrefutável, segundo Del Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico.
É certo que os parâmetros utilizados para averiguar a miserabilidade jurídica são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte realizar o recolhimento das custas iniciais.

PRELIMINAR
A requerida arguiu a preliminar de ônus da prova, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora alega que ficou inadimplente com algumas faturas de energia elétrica, razão pela qual interromperam o fornecimento de sua energia. Entretanto, realizou o pagamento em 05/09/2019 e solicitou por três vezes o restabelecimento da energia, sem obter êxito.
Em razão da demora, pleiteia o restabelecimento do serviço de energia elétrica e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Verifica-se que a ligação da energia foi efetuada, na data de 16/09/2019, conforme demonstrado na contestação.
Dessa forma segue o feito em relação a verificação de dano moral.
A requerida foi citada e contestou a demanda tempestivamente, alegando ausência de ato ilícito e do dever de indenizar, pois no presente caso não há o que se falar em danos morais.
Pois bem.
No presente caso, entendo assistir razão ao autor, visto que, embora tenha sido no exercício regular do direito que a requerida interrompeu o serviço de energia elétrica, após a quitação do débito possuem prazo limintado para restabelecerem o serviço, sendo que este apenas ocorreu em razão de determinação judicial.
O artigo 176 da Resolução da ANEEL 414/2010 dispõe o seguinte:
Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
O requerente ficou do dia 05/09/2019 (data em que realizou o pagamento das faturas atrasadas) até 16/09/2019 sem energia elétrica em sua residência, localizada na área urbana.
Diante disso, verifica-se que a requerida extrapolou em muito o limite previsto para o restabelecimento da energia à residência do autor, sendo, portanto, devida a indenização pelos danos morais sofridos, por restar demonstrados a conduta, o nexo causal e o dano. Nesse sentido:
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR IDOSO. PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA DE 5 DIAS. RELIGAÇÃO APENAS EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. Ficou evidenciado o descumprimento do prazo previsto na Resolução da ANEEL 414/2010. Tratando-se de pedido de religação, dispunha a concessionária do prazo de 24h para religar a energia elétrica, após efetuado o pagamento, consoante art. 176 da referida Resolução. Manifesta a falha na prestação dos serviços da ré e o descaso para com o consumidor, uma vez que o demandante e seus familiares ficaram privados de serviço de utilidade absolutamente indispensável e essencial à vida moderna até o provimento antecipatório concedido neste feito, sendo, por evidente, presumíveis os danos morais decorrentes. Quantum indenizatório majorado para R$ 3.000,00 a fim de melhor se ajustar às peculiaridades do caso concreto. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO (TJRS. Recurso Cível Nº 71005923230, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/09/2016. Destaquei).
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA LIGAÇÂO DA ENERGIA.
A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença de defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao consumidor. O nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo deve estar presente. No caso em julgamento, os elementos de prova indicam que o dano teve origem na falha do serviço. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70074951559, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/10/2017. Destaquei).A indenização têm dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo dano sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.
III – DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO BENICIO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Custas finais e honorários advocatícios pela sucumbente. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º do CPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento das custas iniciais, haja vista o seu indeferimento.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, inscreva-se o nome da sucumbente em dívida ativa, bem como encaminhe-se o necessário para protesto nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001741-20.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA

Endereço: kapa, 06, km 19,5, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL
Endereço: KM 19,5, S/N, zona rurual, LINHA KP 06, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001603-38.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001723-13.2019.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: IVAIR PRATA DA ROCHA, MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000255-14.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE BOTELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001922-69.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISLAINE FERREIRA LEMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0015503-54.2005.8.22.0016
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: OURO VERDE GUAPORE IND. E COM. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000519-92.2015.8.22.0023
Polo Ativo: IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088
Polo Passivo: SILVIO JOSE SELHORST
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000519-92.2015.8.22.0023
Polo Ativo: IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088
Polo Passivo: SILVIO JOSE SELHORST
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000519-92.2015.8.22.0023
Polo Ativo: IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088
Polo Passivo: SILVIO JOSE SELHORST
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000602-11.2015.8.22.0023
Polo Ativo: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
Polo Passivo: RMA AGROPECUARIA LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000602-11.2015.8.22.0023
Polo Ativo: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
Polo Passivo: RMA AGROPECUARIA LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000602-11.2015.8.22.0023
Polo Ativo: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
Polo Passivo: RMA AGROPECUARIA LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0021839-16.2001.8.22.0016
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARINGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFE LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0001264-48.2010.8.22.0023
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: GUARANTA DO NORTE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0025345-19.2009.8.22.0016
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA DA CRUZ S P LOIGUE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000529-39.2015.8.22.0023
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873
Polo Passivo: MUNDIAL VARIEDADES LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0001787-55.2013.8.22.0023
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Polo Passivo: ADEMILSON COELHO DE CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0006596-51.2009.8.22.0016
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: B R S M A S COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIO LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0001088-93.2015.8.22.0023
Polo Ativo: VIRIATO DA SILVA PROENÇA e outros
Polo Passivo: CLAUDINEY CARDOSO PROENÇA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRADiretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000524-87.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0001088-93.2015.8.22.0023
Polo Ativo: VIRIATO DA SILVA PROENÇA e outros
Polo Passivo: CLAUDINEY CARDOSO PROENÇA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000529-39.2015.8.22.0023
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873
Polo Passivo: MUNDIAL VARIEDADES LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 20 de fevereiro de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000676-70.2012.8.22.0023
Ação:Averiguação de Paternidade
Requerente:D. C. da M.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:S. I. M. I. da S. I. H. da S. L. da S. C. A. da S. G. F. da S. J. F. da S.
Advogado:Mayara dos Santos Aurliano (OAB/RO 8882)
Custas Finais:Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001097-53.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto).
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Parte Ré: Edvan Rodrigues de Souza, inscrito no CPF nº 047.047.662-17, nascido aos 23/10/1997 em Ji-Paraná/RO, filho de Genésio Rodrigues de Souza e de Fátima dos Santos Souza.
Capitulação: Art.14 da Lei 10.826/2003
Adv.: Márcia Cristina dos Santos OAB/RO 7986
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 20 de fevereiro de 2020.

Proc.: 0000383-64.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal –Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Rogério de Abreu Malaquias, brasileiro, nascido aos 21/06/1972, natural de Santa Rita do Itueto, filho de Natal Malaquias e Ana de Abreu Malaquias.
Capitulação: Art 147 (2x), caput, e 132, ambos do Código Penal, com as disposições da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do artigo 69, também do Código penal.
Adv.: Delmir Balen, OAB/RO 3227
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, bem como seu advogado, do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Absolutória proferida por este Juízo.
DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, ABSOLVO o acusado ROGÉRIO DE ABREU MALAQUIAS, brasileiro, divorciado, portador do RG nº.
483876 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 607.051.242-15, filho de Natal Malaquias e Ana de Abreu Malaquias, nascido aos 21/06/1972, natural de Santa Rita do Ibueto/MG, das imputações que lhe são feitas na denúncia, o que faço com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas. Das últimas deliberações. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO, comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal e arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.
Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/–e-mail:smg1criminal@tjro.jus.br
SMG/RO, 20 de fevereiro de 2020.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000221-42.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE TURCHATO RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000071-27.2020.8.22.0022
REQUERENTE: OSMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
7000331-41.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA VENANCIO GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
7001301-75.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000045-29.2020.8.22.0022
AUTOR: CELIA PISTORE
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0032880-25.2002.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERROESTE MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
São Miguel do Guaporé,
10 de fevereiro de 2020.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora da Central de Atendimento
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002896-75.2019.8.22.0022
REQUERENTE: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0000652-11.2013.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE ROHR BLOSFELD
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e outros
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora da Central de Atendimento
(assinado digitalmente)

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000046-14.2020.8.22.0022
REQUERENTE: PAULO ARMANI DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0002024-97.2010.8.22.0022
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: V. HOLANDA SOUZA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé,
7 de fevereiro de 2020
Dilcinea Silvério Silva
Diretora da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0000892-29.2015.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO TEODORO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora da Central de Atendimento
(assinado digitalmente)

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0003163-45.2014.8.22.0022
Polo Ativo: ANTENOR KESTER
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020
Dilcinea Silvério Silva
Diretora da Central de Atendimento

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0237838-26.2009.8.22.0022
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LEONARDO AMANCIO MARRA & CIA LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2020
Dilcinea Silvério Silva
Diretora da Central de Atendimento

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000077-34.2020.8.22.0022
REQUERENTE: GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000067-87.2020.8.22.0022
REQUERENTE: DINA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941
RÉU: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0002028-37.2010.8.22.0022
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: IVANILTO R. SALOMAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2020
Dilcinea Silvério SilvaDiretora da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0002228-73.2012.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: RODRINEI BOLSON REPRESENTACOES - ME
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
São Miguel do Guaporé, 6 de fevereiro de 2020.
Dilcinea Silvério SilvaDiretora da Central de Atendimento
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0000540-13.2011.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: ADEFRAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora da Central de Atendimento
(assinado digitalmente)

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7003225-87.2019.8.22.0022
AUTOR: OSCAR JULIO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001882-56.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONELIA LORETTI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo de ID 34947912.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0001642-02.2013.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDO CONRADO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID 34734339.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002658-56.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUILAR SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001063-22.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADIR DE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003100-22.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
EXECUTADO: SENOR ANTONIO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002464-56.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. P. L. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: W. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] 1. Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas

iniciais, considerando que de acordo com a previsão do § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), o valor mínimo a ser recolhido é de R$ 100,00 (cem reais), sendo, portando, necessária a devida complementação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da SENTENÇA. 3. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 25 de março de 2020, às 11h00min. 4. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado. 5. Nos termos do art. 111, inciso V, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o adolescente deverá comparecer à solenidade, acompanhado de sua representante legal, visando resguardar o seu direito de ser ouvido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001341-57.2018.8.22.0022
Classe:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:
CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848
EXECUTADO: ALEXANDRE HENKERT e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003121-95.2019.8.22.0022
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU:
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugerirem os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001776-31.2018.8.22.0022
Classe:
MONITÓRIA (40)
AUTOR:
VILAR SALLES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
RÉU:
JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ e outros
Advogados do(a) RÉU: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) RÉU: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000725-48.2019.8.22.0022
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:
JOSE SILVERIO FILHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001992-55.2019.8.22.0022
Classe:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES e outros (2)
Intimação AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050332 - Livro nº D-133 - Folha nº 240
Faço saber que pretendem se casar: EDCLEI LIMA FERNANDES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Anísio Reis Fernandes Filho - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Valdirene Paiva de Lima Fernandes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAMILA RAFAELA BRITO LIMA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, em 21 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Risomar Santana Lima - autônomo - nascido em 15/11/1963 - naturalidade: Itupiranga - Pará e Maria Belmar Brito da Silva - professora - nascida em 10/06/1957 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050333 - Livro nº D-133 - Folha nº 241
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO CARVALHO, viúvo, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Janeiro de 1938, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Albino Carvalho - já falecido - naturalidade: e Antonia Lima de Carvalho - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KATILENE BARROS RODRIGUES, divorciada, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Fortaleza-CE, em 24 de Dezembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Batista Rodrigues - autônomo - nascido em 13/12/1950 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Rita Barros Rodrigues - aposentada - nascida em 09/01/1950 - naturalidade: Aracoiaba - Ceará -; pretendendo passar a assinar: KATILENE BARROS RODRIGUES CARVALHO; pelo regime de SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050138 - Livro nº D-133 - Folha nº 46
Faço saber que pretendem se casar: JACKSON DAMIÃO PONTES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cerejeiras-RO, em 3 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Sirlei Medeiros Pontes - massoterapeuta - naturalidade: Mantena - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado . e Ivonete da Silva Damião - professora - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WILYANNA ELISA DE SOUZA MORAIS, solteira, brasileira, empresária, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de William Albuquerque Morais - motorista - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Elizângela Ataíde

de Souza Morais - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050139 - Livro nº D-133 - Folha nº 47
Faço saber que pretendem se casar: ANDREI ELEUTERIO DA SILVA, divorciado, brasileiro, técnico em ferramentas elétric, nascido em Boca do Acre-AM, em 9 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Jose Amorim da Silva - marítimo - naturalidade: Boca do Acre - - residência e domicílio: não informado . e Edinelsa dos Anjos Eleuterio - do lar - naturalidade: Parintins - Amazonas - - residência e domicílio: Rua União, Bairro Socialista, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Santana do Cariri-CE, em 11 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Miguel Benedito da Costa - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - Ceará . e Francisca Gomes da Costa - já falecida - naturalidade: Santana do Cariri - Ceará -; pretendendo passar a assinar: HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA ELEUTERIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050140 - Livro nº D-133 - Folha nº 48
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1961, residente e domiciliado na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Zacarias Teixeira de Castro - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - . e Francisca Lopes de Souza - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENI NEVES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1958, residente e domiciliada na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ribeiro da Silva - agricultor - naturalidade: Estado do Amazonas - - residência e domicílio: não informado . e Regina Sebastiana Neves da Carvalho - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: IRENI NEVES DA SILVA CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050120 - Livro nº D-133 - Folha nº 28
Faço saber que pretendem se casar: WOLNEI BERNARDI JUNIOR, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 11 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Wolnei Bernardi - naturalidade: Ponte Alta - - residência e domicílio: não informado . e Evanir Sandi Bernardi - naturalidade: Toledo - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: WOLNEI LEONEL BERNARDI JUNIOR; e SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Rolim de Moura-RO, em 15 de Outubro de 1990, residente e

domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Edmar Rodrigues Jorge - naturalidade: Presidente Prudente - São Paulo - residência e domicílio: não informado . e Conceição Aparecida Leonel - naturalidade: Barbosa Ferraz - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE BERNARDI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050334 - Livro nº D-133 - Folha nº 242
Faço saber que pretendem se casar: ALEX RODRIGUES DE LIMA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Novembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Rodrigues Filho - naturalidade: General Salgado - e Esnita Damasceno de Lima - naturalidade: Aracoiaba - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANLINE CRISTINA SANTOS DE BRITO, solteira, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sandro Francisco Cabral de Brito - naturalidade: João Pessoa - Paraíba e Évelini dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SANLINE CRISTINA SANTOS DE BRITO RODRIGUES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050335 - Livro nº D-133 - Folha nº 243
Faço saber que pretendem se casar: LUÍS BORGES RAMOS, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Manicoré-AM, em 27 de Outubro de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Joaquina Borges - do lar - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRAÍDE DE SOUZA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Humaita-AM, em 5 de Janeiro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Josefa de Souza - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de CUMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050336 - Livro nº D-133 - Folha nº 244
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO ALVES DA SILVA, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Fênix-PR, em 23 de Novembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nicanor Alves da Silva - naturalidade: e Cleonice Luciana da Silva - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VILMA ALVES DOS SANTOS, solteira, brasileira, funcionária pública federal, nascida em Imperatriz-MA, em 5 de Setembro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Vieira dos Santos - falecido em 27/01/2017 - naturalidade: Floriano - Piauí e Leonice Alves dos Santos - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1107142
Devedor: DURCENIR MARCOS RAZIEL
CPF/CNPJ: 13.567.676/0001-03
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107498
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107499
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107500
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107501
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107502
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107503
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107504
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107505
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107506
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107507
Devedor: EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 203.891.082-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107540
Devedor: JOANA FERNANDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 791.399.732-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107541
Devedor: JOANA FERNANDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 791.399.732-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107542
Devedor: JOANA FERNANDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 791.399.732-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107543
Devedor: JOANA FERNANDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 791.399.732-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107544
Devedor: JOANA FERNANDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 791.399.732-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107545
Devedor: JOANA FERNANDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 791.399.732-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107546
Devedor: JOANA FERNANDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 791.399.732-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107550
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107551
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107552
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107553
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107571
Devedor: LUANA CHAU VELASCO
CPF/CNPJ: 704.418.082-55
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107572
Devedor: LUANA CHAU VELASCO
CPF/CNPJ: 704.418.082-55
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107573
Devedor: LUANA CHAU VELASCO
CPF/CNPJ: 704.418.082-55
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107574
Devedor: MARIA LAURA ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ: 422.365.252-49
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107575
Devedor: MARIA LAURA ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ: 422.365.252-49
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107576
Devedor: MARIA LAURA ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ: 422.365.252-49
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107607
Devedor: VALDETE AMORIM DE MORAIS
CPF/CNPJ: 438.372.122-20
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107608
Devedor: VALDETE AMORIM DE MORAIS
CPF/CNPJ: 438.372.122-20
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107645
Devedor: WALTER DE SOUZA PUCU
CPF/CNPJ: 587.902.922-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107645
Devedor: W DE SOUZA PUCU - ME
CPF/CNPJ: 10.761.095/0001-10
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107669
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
CPF/CNPJ: 868.299.711-87
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107669
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
CPF/CNPJ: 11.388.785/0001-38
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107672
Devedor: MARILIN EIRAS BORGES MIRANDA
CPF/CNPJ: 002.537.422-26
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107672
Devedor: M E BORGES MIRANDA - ME
CPF/CNPJ: 11.581.943/0001-71
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107679
Devedor: MARINETE TAVARES MOREIRA
CPF/CNPJ: 877.598.023-15
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107679
Devedor: M TAVARES MOREIRA - ME
CPF/CNPJ: 12.887.349/0001-76
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107686
Devedor: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 851.374.052-72
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107686
Devedor: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA - ME
CPF/CNPJ: 13.493.394/0001-09
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107687
Devedor: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EI
CPF/CNPJ: 13.500.106/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107690
Devedor: OZIAS LACERDA MONTEIRO
CPF/CNPJ: 013.180.052-30
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107690
Devedor: O & M LACERDA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 14.670.081/0001-41
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107759
Devedor: ANA PATRICIA ALVES RIBEIRO
CPF/CNPJ: 000.015.162-99
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107780
Devedor: CLAUDIENILSON DE FREITAS PASCO
CPF/CNPJ: 391.136.802-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107798
Devedor: EDENILTER ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 499.367.432-53
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107818
Devedor: FELIPE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 031.021.602-80
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107819
Devedor: FELIPE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 031.021.602-80
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107820
Devedor: FELIPE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 031.021.602-80
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107821
Devedor: FELIPE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 031.021.602-80
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107824
Devedor: FLAVIA RAFAELA AZEVEDO DE SOUZ
CPF/CNPJ: 032.130.382-29
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107829
Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 000.872.882-81
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107835
Devedor: GIULIANO DE SOUZA ALVES
CPF/CNPJ: 315.566.202-68
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107839
Devedor: GLENCY CUELLAR MERCADO LIMA
CPF/CNPJ: 204.466.322-87
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107860
Devedor: JOAO PAULO DA SILVA ALVES
CPF/CNPJ: 890.627.012-72
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107866
Devedor: JONATAS REGIS GIL
CPF/CNPJ: 005.479.042-58
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107888
Devedor: LUCIANE DE PAULA SILVEIRA
CPF/CNPJ: 972.297.332-00
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107889
Devedor: LUCIMAR SILVA DA COSTA
CPF/CNPJ: 020.991.051-89
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107911
Devedor: MARIA LETICIA AGUIAR DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 761.270.102-25
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107914
Devedor: MARISA DE CASTRO FERNANDES
CPF/CNPJ: 937.107.632-15
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107930
Devedor: PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO
CPF/CNPJ: 898.381.302-49
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107931
Devedor: PEDRO MANOEL MELO DE SA
CPF/CNPJ: 538.756.642-72
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107948
Devedor: ROSILENE QUINTINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 807.189.302-15
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107960
Devedor: TAIANE PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 004.847.322-77
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107974
Devedor: VILCE SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 412.594.672-87
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1107992
Devedor: JOAO LACERDA JUNIOR
CPF/CNPJ: 035.786.862-55
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108065
Devedor: JOSE ANTONIO DURAN LIMA
CPF/CNPJ: 204.786.582-49
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108169
Devedor: PEDRO MONTEIRO DE ABREU
CPF/CNPJ: 090.645.242-20
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108173
Devedor: SINESIO LONGAR DE SOUSA
CPF/CNPJ: 555.239.191-87
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108176
Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 060.857.762-68
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108180
Devedor: MONICA CRISTINA RODRIGUES LIMA
CPF/CNPJ: 600.196.983-30
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108225
Devedor: DINAMICA COMERCIO EXTERIOR LTD
CPF/CNPJ: 12.232.509/0001-49
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108232
Devedor: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 560.481.062-20
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108235
Devedor: MARIA STELA FERREIRA ALENCAR
CPF/CNPJ: 420.967.232-72
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108266
Devedor: JULIANE BERBARMINIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 915.876.112-87
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108273
Devedor: GLEISSON MARINHEIRO FELIX
CPF/CNPJ: 733.413.392-72
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

Protocolo: 1108286
Devedor: CLAUDINILSON CHAGA AGUIAR
CPF/CNPJ: 829.450.552-87
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

(71 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 20/02/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1108399
Devedor: CONSTRUTORA BS S.A.
CPF/CNPJ: 00.521.472/0001-90
Data Limite para Comparecimento: 10/03/2020

Protocolo: 1108404
Devedor: MAROUN MANSILHA CURY
CPF/CNPJ: 106.599.942-91
Data Limite para Comparecimento: 10/03/2020

(2 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/03/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 20/02/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 527225
Devedor: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM EL
CPF/CNPJ: 07.299.644/0004-14

Protocolo: 527461
Devedor: GENI GOMES BORTOLINI
CPF/CNPJ: 518.705.502-00

Protocolo: 527462
Devedor: GENI GOMES BORTOLINI
CPF/CNPJ: 518.705.502-00

Protocolo: 527463
Devedor: GENI GOMES BORTOLINI
CPF/CNPJ: 518.705.502-00

Protocolo: 527489
Devedor: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
CPF/CNPJ: 871.095.222-53

Protocolo: 527501
Devedor: ANTONIO RODRIGUES CAJADO
CPF/CNPJ: 220.993.873-20

Protocolo: 527532
Devedor: DAMIAO DENILTON FREIRE DE LIMA
CPF/CNPJ: 605.886.082-20

Protocolo: 527533
Devedor: DAMIAO DENILTON FREIRE DE LIMA
CPF/CNPJ: 605.886.082-20

Protocolo: 527534
Devedor: DAMIAO DENILTON FREIRE DE LIMA
CPF/CNPJ: 605.886.082-20

Protocolo: 527535
Devedor: DAMIAO DENILTON FREIRE DE LIMA
CPF/CNPJ: 605.886.082-20

Protocolo: 527600
Devedor: JOAO PIRES DA SILVA
CPF/CNPJ: 317.039.682-04

Protocolo: 527601
Devedor: JOAO PIRES DA SILVA
CPF/CNPJ: 317.039.682-04

Protocolo: 527602
Devedor: JOAO PIRES DA SILVA
CPF/CNPJ: 317.039.682-04

Protocolo: 527603
Devedor: JOSE WELLINGTON DE SOUZA
CPF/CNPJ: 315.485.712-53

Protocolo: 527604
Devedor: JOSE WELLINGTON DE SOUZA
CPF/CNPJ: 315.485.712-53

Protocolo: 527605
Devedor: JOSE WELLINGTON DE SOUZA
CPF/CNPJ: 315.485.712-53

Protocolo: 527606
Devedor: JULIANA SOUSA BEZERRA
CPF/CNPJ: 833.480.502-00

Protocolo: 527607
Devedor: KARINA OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 847.410.822-53

Protocolo: 527608
Devedor: KARINA OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 847.410.822-53

Protocolo: 527609
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527610
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527611
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527612
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527613
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527614
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527615
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527616
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527617
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527618
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 527635
Devedor: LUCAS LIMA MACHADO
CPF/CNPJ: 025.001.232-43

Protocolo: 527660
Devedor: WHUILLIAN FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 024.310.362-00

Protocolo: 527700
Devedor: DIVA BARROS DE PAULA
CPF/CNPJ: 438.315.672-04

Protocolo: 527700
Devedor: D. B. DE PAULA - ME
CPF/CNPJ: 12.033.018/0001-79

Protocolo: 527711
Devedor: JOSE CICERO DUTRA DE MOURA
CPF/CNPJ: 514.951.800-00

Protocolo: 527715
Devedor: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 10.144.817/0001-97

Protocolo: 527736
Devedor: QUELE DANTAS DE LIMA
CPF/CNPJ: 829.512.502-82

Protocolo: 527736
Devedor: Q.DANTAS DE LIMA - ME
CPF/CNPJ: 13.859.250/0001-23

Protocolo: 527821
Devedor: ANA CARLA BENTO PEIXOTO
CPF/CNPJ: 793.322.932-87

Protocolo: 527827
Devedor: ANTONIA DARK VIEIRA VIANA
CPF/CNPJ: 956.669.582-91

Protocolo: 527862
Devedor: EDNA DO NASCIMENTO ALVOREDO
CPF/CNPJ: 014.130.352-21

Protocolo: 527876
Devedor: FABIO RIBEIRO LIMA
CPF/CNPJ: 468.867.702-25

Protocolo: 527880
Devedor: FELIPE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 031.021.602-80

Protocolo: 527881
Devedor: FELIPE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 031.021.602-80

Protocolo: 527890
Devedor: FRANCISCO ELIFAZIO SANTOS SA
CPF/CNPJ: 709.029.762-49

Protocolo: 527896
Devedor: GILMAR ROBIS PORTO
CPF/CNPJ: 959.040.269-00

Protocolo: 527936
Devedor: KEYCIANE RAKEL DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 013.910.222-11

Protocolo: 527938
Devedor: LAURA CRUZ DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 756.627.282-91

Protocolo: 527954
Devedor: MARCELO LUCIANO AZEVEDO NOGUEI
CPF/CNPJ: 041.248.612-14

Protocolo: 527978
Devedor: MICHELIA CRUZ FARIAS
CPF/CNPJ: 669.985.062-87

Protocolo: 527989
Devedor: PATRICIA LOPES DE LIMA
CPF/CNPJ: 962.296.752-34

Protocolo: 527995
Devedor: RAFAEL BARROS NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 529.708.172-68

Protocolo: 527997
Devedor: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 601.820.843-10

Protocolo: 528009
Devedor: ROSECLEIDE CORDEIRO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.336.552-68

Protocolo: 528014
Devedor: SAMIA OLIVEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 836.903.442-04

Protocolo: 528023
Devedor: THATIANE MAIARA LUCAS MONTEIRO
CPF/CNPJ: 019.009.742-66

Protocolo: 528030
Devedor: VITOR HENRIQUE SANTANA
CPF/CNPJ: 039.192.941-06

Protocolo: 528107
Devedor: VAGNER SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 002.916.322-62

Protocolo: 528130
Devedor: FRANCISCO JOSE SDE ALENCAR
CPF/CNPJ: 056.507.122-04

Protocolo: 528213
Devedor: CLAUDIO DE LIMA ARZA
CPF/CNPJ: 794.219.702-68

Protocolo: 528237
Devedor: SARA SUELEM DUQUE DA SILVA
CPF/CNPJ: 698.910.602-68

Protocolo: 528319
Devedor: OSMAR HILARIO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 420.771.172-49

Protocolo: 528326
Devedor: ALICE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 341.065.102-00

Protocolo: 528364
Devedor: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ: 01.319.048/0001-20

(63 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 20/02/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 314982
Devedor: LIANE LUDWIG CPF/CNPJ: 483.484.819-15
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/03/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 20 de fevereiro de 2020.
(1 apontamentos)
LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 314304
Devedor: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 22.771.541/0001-56

Protocolo: 314375
Devedor: CREUZA CARLOS PEREIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 911.739.061-34

Protocolo: 314427
Devedor: JANAINA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.070.312-50

Protocolo: 314512
Devedor: RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 701.378.571-79

Protocolo: 314523
Devedor: ROSILEIA LEITE MONTEIRO CPF/CNPJ: 737.684.132-68

Protocolo: 314740
Devedor: LUDMILA CAVALCANTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 530.932.832-72

Protocolo: 314818
Devedor: NORTE MEDICAL COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 17.749.443/0001-82

Protocolo: 314830
Devedor: FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 687.319.222-87

Protocolo: 314840
Devedor: ANTONIO BARROS DE O BARROS CPF/CNPJ: 028.286.182-34

Protocolo: 314841
Devedor: MARIA RAIMUNDA ABADIAS GOMES CPF/CNPJ: 632.744.932-87

Protocolo: 314906
Devedor: ALAN KARDEC DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.748.772-53

Protocolo: 314909
Devedor: ALAN KARDEC DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.748.772-53

Protocolo: 314915
Devedor: ROBERTO DOS SANTOS MOTA F S LANTERNAGEM CPF/CNPJ: 33.633.578/0001-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20 de fevereiro de 2020.
(13 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14021
Livro nº D-67 Fls. nº 31
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO SOARES DOS SANTOS e ELICELIA DE JESUS BORGES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de outubro de 1972, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, 2767, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de DORA SOARES DOS SANTOS. Ela é natural de Coaraci-BA, nascida em 14 de novembro de 1967, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Bento Gonçalves, 2767, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de HELIO GUALBERTO BORGES e CASSIMIRA ROSA DE JESUS BORGES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO SOARES DOS SANTOS e ELICELIA DE JESUS BORGES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14022
Livro nº D-67 Fls. nº 32
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ERICK MOREIRA DA SILVA e RAIMUNDA GOMES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de junho de 1978, solteiro, auxiliar de perecíveis, residente e domiciliado na rua Marcasita, 11849, Crystal da Calma 2ª etapa, Teixeirão, nesta cidade, filho de LÚCIO RAIMUNDO DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 18 de janeiro de 1972, divorciada, instrutora, residente e domiciliada na rua Marcasita, 11849, Crystal da Calma 2ª etapa, Teixeirão, nesta cidade, filha de MARIA GOMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERICK MOREIRA DA SILVA GOMES e RAIMUNDA GOMES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14023
Livro nº D-67 Fls. nº 33
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÍLTON COSTA DA SILVA e ALINE MELO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de dezembro de 1989, divorciado, agente funerário, residente e domiciliado na rua dos Lírios, 5465, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de MÍLTON DA SILVA e JEANE MARTINS COSTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de julho de 1993, solteira, personal bronze, residente e domiciliada na rua dos Lírios, 5465, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de CLÁUDIO DA SILVA e MAURA BARCELOS DE MELO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÍLTON COSTA DA SILVA e ALINE MELO DA SILVA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14024
Livro nº D-67 Fls. nº 34
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ALLAN MARTINS PASSARINHO e ANA ELOIZA ANDRADE MACKOWIAK. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de outubro de 1993, solteiro, enfermeiro, residente e domiciliado na rua Jardins, 1641, Residencial Lirio, Apart 102, bairro Novo, nesta cidade, filho de ROOSEVELT PEREIRA PASSARINHO e MARIA IVANILDE MARTINS. Ela é natural de Vilhena-RO, nascida em 04 de janeiro de 2000, solteiro, estudante, residente e domiciliada na rua Jardins, 1641, Residencial Lirio, Apart 102, bairro Novo, nesta cidade, filha de VALDECIR FRANCISCO MACKOWIAK e ELENICE LOPES ANDRADE MACKOWIAK. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALLAN MARTINS PASSARINHO e ANA ELOIZA ANDRADE MACKOWIAK. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14025
Livro nº D-67 Fls. nº 35
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER e MICHELLE DE PONTES NUNES. Ele é natural de Boa Vista-RR, nascido em 22 de março de 1976, divorciado, médico, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 1239, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de WALDIRO TEOBALDO GRABNER e MARIA HELENA CAMURÇA GRABNER. Ela é natural de Pirassununga-SP, nascida em 25 de maio de 1981, divorciada, enfermeira, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 1239, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de BYRON RIBEIRO NUNES e SHEILA TOMAZ DE PONTES NUNES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER e MICHELLE DE PONTES NUNES CAMURÇA GRABNER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14026
Livro nº D-67 Fls. nº 36
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FLAMARION GONÇALVES BLODOW e ALDERLENE DA COSTA CUNHA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de janeiro de 1993, solteiro, agente administrativo, residente e domiciliado na rua Padre Chiquinho, 2634, Liberdade, nesta cidade, filho de MIQUÉIAS GONÇALVES e NEUSA APARECIDA BLODOW. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 17 de maio de 1985, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na rua Padre Chiquinho, 2634, Liberdade, nesta cidade, filha de OZANI DANTAS DA CUNHA e MARILANDE DA COSTA CUNHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FLAMARION GONÇALVES BLODOW e ALDERLENE DA COSTA CUNHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14027
Livro nº D-67 Fls. nº 37
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSE ORLANDO NEGREIROS DA COSTA e INGRID KAUANI ROCHA FREITAS. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 20 de agosto de 1972, solteiro, forneiro, residente e domiciliado na rua Talita, 1768, bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de JOSÉ LIMA DA COSTA e MARIA DA GLORIA NEGREIROS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de março de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Talita, 1768, bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de FRANCISCO ROCHA DA SILVA e MARIA IVANETE SILVA FREITAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSE ORLANDO NEGREIROS DA COSTA e INGRID KAUANI ROCHA FREITAS NEGREIROS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14028
Livro nº D-67 Fls. nº 38
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RAFAEL DO CARMO DE SOUZA e RAFAELLA MARQUES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de junho de 1989, solteiro, servente, residente e domiciliado na rua Serra da Cutia, 3115, Eletronorte, nesta cidade, filho de ODÍLIO FRANCISCO DE SOUZA e MARIA DO CARMO CHAVES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de março de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Serra da Cutia, 3115, Eletronorte, nesta cidade, filha de ROGÉRIO DA SILVA e ELBA MARQUES SALDANHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL DO CARMO DE SOUZA DA SILVA e RAFAELLA MARQUES DA SILVA DO CARMO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14029
Livro nº D-67 Fls. nº 39
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ERIC LORRAN CABRAL PIMENTEL e ROSIENE MELO DUARTE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de julho de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Viária, 1764, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de RONILDO DE FREITAS PIMENTEL e IONEIDE CABRAL MEDRADO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 24 de agosto de 1998, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Viária, 1764, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de RAIMUNDO GOMES DUARTE e ADELIA DE MELO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERIC LORRAN CABRAL PIMENTEL e ROSIENE MELO DUARTE PIMENTEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 150 TERMO 002450
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.450
095869 01 55 2020 6 00010 150 0002450 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL CAMILO DA ROCHA e ROSINETE DE OLIVEIRA LIMA. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Canhoba-SE, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1944, residente e domiciliado à rua Rio Branco, n° 229, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filho de MANOEL FERMINO DA ROCHA e de EURIDES MARIA DE JESUS; ELA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública aposentada, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1963, residente e domiciliada à rua Presidente Médici, n° 188, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSE GOMES DE LIMA e de VALDECY DE OLIVEIRA. O regime adotado é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. A noiva após o casamento passará a assinar: ROSINETE DE OLIVEIRA LIMA DA ROCHA e o noivo continuará a usar o nome de MANOEL CAMILO DA ROCHA. .*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Candeias do Jamari-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

EDITAL DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4481
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.424.217	LETICIA MENEGUSSI	CPF 987.447.802-06	DMI 0769170201
00.424.218	ECOLIM EIRELI	CNPJ 17.221.558/0001-08	DMI 0000209074

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 27/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
/, 19 de fevereiro de 2020

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4482
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.424.246	PISAP DISTRIB. E REPRESENTACOES LTDA	CNPJ 16.492.789/0001-85	DMI 13761/62
00.424.248	ALZEMAR FREIRE CAMPOS 57403732200	CNPJ 32.880.292/0001-90	DMI 0603702801
00.424.268	LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS	CPF 015.866.012-96	DM 38
00.424.272	PISAP DISTRIB. E REPRESENTACOES LTDA	CNPJ 16.492.789/0001-85	DMI NFE 14343
00.424.295	CAROLINA CARLOS GOMES	CPF 027.322.712-25	DMI 2057931
00.424.296	CELINA GUMS ELLER	CPF 960.807.282-49	DMI 1596432
00.424.297	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DINAMICALTDA	CNPJ 07.180.520/0001-72	DMI 462035
00.424.298	CLAUDINEI MELO DA CRUZ	CPF 616.284.331-91	DMI 124407
00.424.299	CLAUDIO CABRAL DE OLIVEIRA	CPF 866.127.944-53	DMI 515117
00.424.300	CLAUDIO CABRAL DE OLIVEIRA	CPF 866.127.944-53	DMI 492352

00.424.301	CLEVERSON GUIMARAES DA SILVA	CPF 567.607.522-87	DMI 583156
00.424.302	CLEVERSON GUIMARAES DA SILVA	CPF 567.607.522-87	DMI 535485
00.424.303	DANIEL SATIRO DE CASTRO	CPF 016.496.292-14	DMI 2008506
00.424.304	DIEGO MATEUS MEDEZANE DIAS	CPF 334.224.328-76	DMI 555075
00.424.305	EDIVAN ALVES DOS SANTOS	CPF 747.537.542-00	DMI 1136834
00.424.306	ELIELSON ANDRADE DE OLIVEIRA	CPF 015.674.452-09	DMI 342063
00.424.307	ENGEACO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA	CNPJ 05.681.325/0001-09	DMI 7874592
00.424.308	ENGEACO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA	CNPJ 05.681.325/0001-09	DMI 7229840
00.424.309	ENGEACO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA	CNPJ 05.681.325/0001-09	DMI 6573519
00.424.310	ESTACAO VERDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS L	CNPJ 22.704.994/0001-60	DMI 70463
00.424.311	ESTACAO VERDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS L	CNPJ 22.704.994/0001-60	DMI 90806
00.424.312	FABIO FERREIRA DA SILVA	CPF 711.064.482-00	DMI 2058271
00.424.313	GEDEON RICI DOS SANTOS	CPF 316.974.878-58	DMI 73950
00.424.314	GERONIA OLIVEIRA RAMOS	CPF 626.276.272-87	DMI 83049
00.424.317	GLEICIELLY DA SILVA RAMOS	CPF 778.651.892-49	DMI 3626363
00.424.318	GLEICIELLY DA SILVA RAMOS	CPF 778.651.892-49	DMI 2959901
00.424.319	GLEICIELLY DA SILVA RAMOS	CPF 778.651.892-49	DMI 6903405
00.424.320	HILSON PINTO LEAO	CPF 898.376.732-49	DMI 3028541
00.424.321	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	CNPJ 02.415.583/0130-44	DMI 8413382
00.424.322	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	CNPJ 02.415.583/0130-44	DMI 9171777
00.424.323	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	CNPJ 02.415.583/0130-44	DMI 7749889
00.424.324	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	CNPJ 02.415.583/0130-44	DMI 8498853
00.424.326	INK JET INFORMATICA E PAPELARIA LTDA EPP	CNPJ 07.170.542/0001-51	DMI 5586337
00.424.327	INK JET INFORMATICA E PAPELARIA LTDA EPP	CNPJ 07.170.542/0001-51	DMI 6216253
00.424.328	JAKELINE TOSCHI FERNANDES	CPF 640.221.532-53	DMI 1798373
00.424.330	JOEL DE SOUZA	CPF 350.003.762-34	DMI 3890227
00.424.331	JOEL DE SOUZA	CPF 350.003.762-34	DMI 6556941
00.424.332	JOEL DE SOUZA	CPF 350.003.762-34	DMI 4510151
00.424.333	JOELSON RIBEIRO DA SILVA	CPF 612.764.642-15	DMI 7106275
00.424.334	JOELSON RIBEIRO DA SILVA	CPF 612.764.642-15	DMI 6464377
00.424.335	LEVI PEDRO ELER	CPF 357.992.349-87	DMI 9818252
00.424.341	LEMES COM E REPRES LTDA ME	CNPJ 05.062.577/0001-41	DMI 39107109/5
00.424.342	LEMES COM E REPRES LTDA ME	CNPJ 05.062.577/0001-41	DMI 39107109/4

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 28/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 20 de fevereiro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2048/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO CARLOS FAITARONI CPF/CNPJ: 070.348.958-56 Protocolo: 53935 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ATITUDE CONFECC E CALCADOS LTDA ME CPF/CNPJ: 26.615.210/0001-88 Protocolo: 53928 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: AUTO TRACTOR LTDA EPP CPF/CNPJ: 17.494.458/0001-47 Protocolo: 53419 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: BASTOS MOTO PECAS LTDA ME CPF/CNPJ: 23.098.055/0001-81 Protocolo: 53415 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CAOBELI DOS SANTOS COM DE PECAS EIR CPF/CNPJ: 22.903.463/0001-04 Protocolo: 53420 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CARMECI CAMILO DE BRITO CPF/CNPJ: 516.614.202-06 Protocolo: 53910 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: DONIZETH FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 890.928.642-34 Protocolo: 53513 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: DUDU P.TRANSPORTES LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 53945 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: EWERTON AURELIO DE SOUZA GUEDES CPF/CNPJ: 845.251.772-68 Protocolo: 53927 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: FELIPE DA SILVA ARRUDA CPF/CNPJ: 14.999.040/0001-01 Protocolo: 53414 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: FELIPE DA SILVA ARRUDA CPF/CNPJ: 14.999.040/0001-01 Protocolo: 53413 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: G C RODRIGUES E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.699.402/0001-80 Protocolo: 53412 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: G C RODRIGUES E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.699.402/0001-80 Protocolo: 53411 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: GISLAINE MENDES MARANGON E CIA LTDA CPF/CNPJ: 13.836.792/0001-80 Protocolo: 53422 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ITA TRATORES LTDA ME CPF/CNPJ: 22.841.969/0001-28 Protocolo: 53423 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOAO FARIAS DE MATOS CPF/CNPJ: 571.462.179-49 Protocolo: 53930 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JR DE OLIVEIRA TRANSP RODO CARG LT CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 53510 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: KENIOMAR LUIZ BORGES CPF/CNPJ: 618.817.082-68 Protocolo: 53409 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LUIS EDUARDO DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 019.859.272-84 Protocolo: 53932 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ORNELAS E FARIAS CPF/CNPJ: 11.501.787/0001-91 Protocolo: 53923 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: P LUSTOSA BEZERRA CPF/CNPJ: 30.843.765/0001-54 Protocolo: 53925 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ROBERT ALEXS PIANA FIOROTTI CPF/CNPJ: 934.834.142-15 Protocolo: 53917 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: SAMUEL TORATI OLIVEIRA CPF/CNPJ: 972.859.352-04 Protocolo: 53408 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 190.518.162-00 Protocolo: 53965 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: VITORIA MAQUINAS INST.COMERCIAIS LT CPF/CNPJ: 09.162.550/0001-81 Protocolo: 53952 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: WAGNER DE ALMEIDA VIRGULINO CPF/CNPJ: 544.457.521-34 Protocolo: 53941 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 20 de Fevereiro de 2020 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-009 FOLHA 185 TERMO 001812
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.812
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALMO SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão mecânico de automóveis, de estado civil divorciado, natural de Manga, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 11 de julho de 1974, residente e domiciliado à Av. Juscelino Kubitschek, 6344, Quadra 02, Bela Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira de habilitação nº 01800130992-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/08/1996, emitida em 25/03/2015, válida até 11/03/2020, onde estão consignados o CPF/MF nº 176.231.018-03 e a Cédula de Identidade nº 441152-SSP/RO, filho de ONILIO LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA; e NATÁLIA DENIZ VILHAGRA de nacionalidade , de profissão Empresária, de estado civil divorciada, natural de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 25 de julho de 1984, residente e domiciliada à Rua Watkins Glen, 151, Interlagos, em Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Carteira de habilitação nº 04009059006-DETRAN/RO, 1ª habilitação 24/03/2016, emitida em 24/03/2006, válida até 28/07/2021, onde estão consignados o CPF/MF nº CPF/MF nº 007.559.121-95 e a Cédula de Identidade n° 001342366, filha de VALMOR VILHAGRA e de CLEMENTINA DENIZ.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SALMO SILVA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de NATÁLIA DENIZ VILHAGRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cascavel/PR, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020.

LIVRO D-009 FOLHA 186 TERMO 001813
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.813
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMAURI ANZOLIN VIECILI, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro agrônomo, de estado civil solteiro, natural de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha RO 257, KM 65, Lote 143, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 96457685-SSP/PR, emitida em 08/08/2002, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.996.139-60, Cartão nacional de saúde nº 702807102664765, Título de eleitor nº 095975320620, zona 007 seção 0323, emitido em 23/04/2018, município Ariquemes/RO, filho de ADEMAR LUIZ VIECILI e de IOLE ANZOLIN VIECILI; e EDUARDA VICENTE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Localidade Linha RO 257, KM 65, Lote 143, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1302335-SSP/RO, emitida em 28/03/2012, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.802.262-69 , Cartão nacional de saúde nº 207157311860007, Título de eleitor nº 017482152313, zona 007 seção 0261, emitido em 06/01/2016, município Ariquemes/RO, filha de EDE OSMAR ALVES DE SOUZA e de EUNICE IRIS DE VICENTE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AMAURI ANZOLIN VIECILI e a contraente passará a adotar o nome de EDUARDA VICENTE DE SOUZA VIECILI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 187 TERMO 001814
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.814
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO GOMES PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 3979, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira de habilitação nº 04642251893-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/05/2009, emitida em 11/02/2016, válida até 04/02/2021, onde estão consignados o CPF/MF nº 005.583.142-79 e a Cédula de Identidade nº 227369-SSP/RO, filho de ANTONIO PEGO PINHEIRO e de MARIA SHIRLEY GOMES PINHEIRO; e ELAINE BIEGELMEIER BUENO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 3979, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1481096-SSP/RO, emitida em 02/07/2015,onde está consignado o CPF/MF nº 018.229.702-02, filha de ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO e de ELIDA BIEGELMEIER.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO GOMES PINHEIRO e a contraente continuará a adotar o nome de ELAINE BIEGELMEIER BUENO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 188 TERMO 001815
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.815
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIEL LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de processo de produção, de estado civil solteiro, natural de Machadinho d´Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, 782, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1391207-SSP/RO, emitida em 14/10/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.219.802-48, filho de GERALDO LOPES DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e BRUNA THAIS LUCENA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Princesa Isabel, 782, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1352289-SSP/RO, emitida em 26/02/2013, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.675.892-84, filha de JOSÉ SILVA DOS SANTOS e de ROZIMEIRE LUCENA VICENTE DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARCIEL LOPES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de BRUNA THAIS LUCENA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-056 TERMO 018371 FOLHA 141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.371
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUÍS ANDERSON PASSOS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de produção, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1999, residente e domiciliado na Rua 05, nº 3163, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes-RO, filho de LUÍS ALVES DE ALMEIDA e de ANTONIA OLENINA PASSOS FÉLIX; e LARA EDUARDA ALENCAR MIMO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Ingazeiro, nº 1393, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de CLÁUDIO LEONARDO MIMO e de ADRIANA SILVA DE ALENCAR.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de LUÍS ANDERSON PASSOS DE ALMEIDA ALENCAR.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LARA EDUARDA ALENCAR MIMO PASSOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018372 FOLHA 142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.372
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HENRIQUE SOARES LANA, de nacionalidade brasileira, de profissão Bombeiro Militar, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 3661, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de GERALDO MAGELA LANA e de IZAURA FERNANDES SOARES; e RUTCHELLE SILVA BRITO, de nacionalidade brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Icamiabas, nº 428, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de ANGELO MAXIMO BRITO e de CASSIA APARECIDA CUNHA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HENRIQUE SOARES LANA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RUTCHELLE SILVA BRITO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018373 FOLHA 143
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.373
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
OSMAR RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Aquidauana-MS, onde nasceu no dia 27 de março de 1956, residente e domiciliado na Alameda Jandaias, nº 1420, Apto. 03, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ANALICIO CELESTINO DA SILVA e de DORALINA RODRIGUES DA SILVA; e DANIELA LUDIMILA AMONTARI SIMO, de

nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora Autônoma, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1967, residente e domiciliada na Alameda Jandaias, nº 1420, Apto. 03, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ALBERTO SIMO e de JÚLIA AMONTARI.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de OSMAR RODRIGUES DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DANIELA LUDIMILA AMONTARI SIMO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018374 FOLHA 144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.374
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MAYCON PIRES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Céu Azul, n.º 4962, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de VANDERLEI PIRES DA SILVA e de ALMAIDES SILVA NASCIMENTO; e WGLIANA KINUPS SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Céu Azul, n.º 4962, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ISRAEL SOARES MOTINHO e de ROSELI KINUPS SOARES.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de MAYCON PIRES DO NASCIMENTO KINUPS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de WGLIANA KINUPS SOARES PIRES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 11523 - JOSE MARQUES OLIVEIRA RODRI CPF/CNPJ: 663.647.872-15 Protocolo: 45346 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: 20825 - BRUNA MARIA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 040.945.842-26 Protocolo: 45345 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ALDENI DE SOUSA CPF/CNPJ: 517.082.482-34 Protocolo: 45428 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ALEXANDRE ALVES BONFIM CPF/CNPJ: 713.880.792-91 Protocolo: 45251 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 143.206.302-20 Protocolo: 45491 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: AMANDA FERREIRA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 022.413.292-07 Protocolo: 45457 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 295.879.642-68 Protocolo: 45399 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: BELVINO ALVES ROCHA CPF/CNPJ: 503.626.906-34 Protocolo: 45513 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 064.319.614-55 Protocolo: 45445 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CATIA ZINCZUK CPF/CNPJ: 919.798.382-91 Protocolo: 45433 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CATIA ZINCZUK CPF/CNPJ: 919.798.382-91 Protocolo: 45490 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CLEBSON SILVA TEOFILO CPF/CNPJ: 004.978.092-14 Protocolo: 45250 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CLEUDIVAN DA SILVA VELOSO CPF/CNPJ: 903.905.632-34 Protocolo: 45442 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CLODOMILSON RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 651.536.422-91 Protocolo: 45246 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CRISTIANE RAFAELI MACIEL CHAVES CPF/CNPJ: 789.123.932-00 Protocolo: 45526 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: DANIEL GUIMARAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 012.951.292-30 Protocolo: 45523 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: DANIELE MARCONDES MIRANDA SILVA CPF/CNPJ: 017.262.232-80 Protocolo: 45568 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: DEGENHART & CIA LTDA - ME CPF/CNPJ: 23.919.409/0001-01 Protocolo: 45224 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: DOROTEIA MARIA DE SOUSA CPF/CNPJ: 438.778.263-34 Protocolo: 45419 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: EDISON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 352.346.872-87 Protocolo: 45430 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: EDITE VEIGA DE BRITO CPF/CNPJ: 422.334.882-53 Protocolo: 45517 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: EDUARDO SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 026.383.942-70 Protocolo: 45402 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ELISANGELA DOS SANTOS RODRIGUES DA CPF/CNPJ: 909.619.352-00 Protocolo: 45453 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ELMO VIEIRA TORRES. CPF/CNPJ: 389.553.692-04 Protocolo: 45536 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ENRIQUE LOBO DA SILVA CPF/CNPJ: 053.845.462-80 Protocolo: 45351 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: FABIANO OLIVEIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 824.260.582-34 Protocolo: 45601 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: FATIMA APARECIDA MORAIS CPF/CNPJ: 456.886.722-34 Protocolo: 45396 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: FRANCISCO JOSE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.736.262-20 Protocolo: 45249 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: GERSON LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 271.737.552-04 Protocolo: 45455 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: GERSON TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 654.714.902-15 Protocolo: 45248 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN. CPF/CNPJ: 125.670.338-90 Protocolo: 45556 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ISAIAS DOS SANTOS GUEDES CPF/CNPJ: 544.429.742-68 Protocolo: 45449 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ITOR JOSE FORALOSSO CPF/CNPJ: 478.825.302-04 Protocolo: 45435 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: J GRETZLER ME CPF/CNPJ: 08.924.092/0001-08 Protocolo: 45385 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JANDSON LIMA DA PAZ CPF/CNPJ: 859.837.992-15 Protocolo: 45404 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JEFERSON SILVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 930.713.882-68 Protocolo: 45525 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOAO CARLOS DE ARAUJO ARANHA CPF/CNPJ: 025.195.534-64 Protocolo: 45393 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOCASTA FAMELI SILVA CPF/CNPJ: 985.187.712-34 Protocolo: 45359 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSE ALVES TEIXEIRA FILHO CPF/CNPJ: 420.386.852-15 Protocolo: 45253 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSE FRANCISCO DIAS CPF/CNPJ: 139.398.312-04 Protocolo: 45252 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSE GOMES FEITOSA CPF/CNPJ: 204.340.149-15 Protocolo: 45501 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO CPF/CNPJ: 212.473.074-68 Protocolo: 45487 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.720.412-91 Protocolo: 45401 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSE ROBERTO BRITO CPF/CNPJ: 485.525.182-87 Protocolo: 45547 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSEFA DE FATIMA SANTANA CPF/CNPJ: 192.260.042-34 Protocolo: 45581 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSEFA DE FATIMA SANTANA CPF/CNPJ: 192.260.042-34 Protocolo: 45582 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSEFA DE FATIMA SANTANA CPF/CNPJ: 192.260.042-34 Protocolo: 45583 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOSENILSON RODRIGUES CPF/CNPJ: 846.994.932-20 Protocolo: 45448 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JULIANA ALVES CHINCOVIAKI CPF/CNPJ: 994.900.722-49 Protocolo: 45400 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JUVENIL MARTIMIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 447.199.069-15 Protocolo: 45515 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LAUDICEIA LEITE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 917.048.982-34 Protocolo: 45528 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LEONICE FRANCISCO DE CASTRO CPF/CNPJ: 009.554.732-09 Protocolo: 45574 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LEZITA PEREIRA CPF/CNPJ: 271.770.922-34 Protocolo: 45521 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LINDOMAR JOSE DA PAIXAO CPF/CNPJ: 940.389.372-91 Protocolo: 45527 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LUCENILDA MARIA BISPO CPF/CNPJ: 595.507.082-68 Protocolo: 45395 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LUIZ CARLOS BEZERRA CPF/CNPJ: 700.094.652-00 Protocolo: 45529 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LUZIA DA SILVA SOTE CPF/CNPJ: 090.625.562-72 Protocolo: 45460 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LUZIA DIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 138.953.462-68 Protocolo: 45498 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARCELANDIA AMARA DE DEUS CPF/CNPJ: 006.557.582-24 Protocolo: 45446 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARCELO CHIECCO CPF/CNPJ: 487.769.808-63 Protocolo: 45466 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARCIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 613.568.162-15 Protocolo: 45452 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO SANTANA BORGES CPF/CNPJ: 946.499.522-04 Protocolo: 45405 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARCOS AURELIO PEREIRA CPF/CNPJ: 612.090.312-72 Protocolo: 45247 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARIA AMELIA BISPO DE SOUZA E OUTRO CPF/CNPJ: 721.145.922-00 Protocolo: 45577 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARIA ANGELITA BATISTA CPF/CNPJ: 062.559.302-20 Protocolo: 45522 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARIA DA JUDA MOTA LIMA CPF/CNPJ: 421.532.552-87 Protocolo: 45605 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARIA ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 290.115.582-00 Protocolo: 45406 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARIA SOLANGE ALVES DE MORAIS CPF/CNPJ: 456.112.972-34 Protocolo: 45456 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARLENE MOSCA CPF/CNPJ: 518.588.352-91 Protocolo: 45567 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARLON DE ASSIS CAMPOS CPF/CNPJ: 892.312.602-00 Protocolo: 45392 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARTA FIALHO VIEIRA CPF/CNPJ: 037.336.209-92 Protocolo: 45559 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MAURICIO BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.081.372-87 Protocolo: 45579 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MAURICIO BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.081.372-87 Protocolo: 45580 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MONICA FERNANDES FREIBERGER CPF/CNPJ: 631.787.379-87 Protocolo: 45516 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: NAMAG PARTICIPACOES S.A. CPF/CNPJ: 10.473.994/0001-17 Protocolo: 45511 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: OAUDI VILMAR BISSI CPF/CNPJ: 279.140.709-04 Protocolo: 45440 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO. CPF/CNPJ: 466.374.868-68 Protocolo: 45465 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ORZILENE TEIXEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 457.534.902-04 Protocolo: 45434 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: POSTO DE MOLAS E AUTO PECAS AMAZONA CPF/CNPJ: 84.606.201/0001-27 Protocolo: 45510 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 956.986.632-20 Protocolo: 45499 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: R10 CONSTRUTORA LTDA - EPP CPF/CNPJ: 07.481.026/0001-48 Protocolo: 45575 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.936.551-11 Protocolo: 45443 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: RENATA SOARES MORAIS CPF/CNPJ: 001.870.782-38 Protocolo: 45451 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 460.985.695-68 Protocolo: 45546 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: RONALDO RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 612.129.542-20 Protocolo: 45493 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ROSANE KROPOCHINSKI SILVA SILVEIRA CPF/CNPJ: 574.015.512-68 Protocolo: 45562 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: ROSIELLEN RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 006.067.212-90 Protocolo: 45450 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: RUBENS BUCAR DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 423.357.011-34 Protocolo: 45436 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: SANTOS E SALDANHA LTDA - ME CPF/CNPJ: 23.596.597/0001-84 Protocolo: 45578 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: SILMARA CLEMENTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.623.802-09 Protocolo: 45403 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: THIAGO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 826.647.062-68 Protocolo: 45496 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: VALDEIR DA SILVA LOUREIRO CPF/CNPJ: 008.281.252-79 Protocolo: 45398 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: VALDIVINA MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 203.879.202-00 Protocolo: 45481 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: WANDERLEI DE ALMEIDA NEVES CPF/CNPJ: 389.438.832-34 Protocolo: 45431 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 20 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: CAMILA BARROS PERSCH 031344212
CPF/CNPJ: 28.628.062/0001-61
PROTOCOLO: 970/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LEANDRO LUIZ DA SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 30.231.731/0001-09
PROTOCOLO: 975/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: METALURGICA CACOAL LTDA
CPF/CNPJ: 02.229.756/0001-32
PROTOCOLO: 979/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: FABIO PEDRO PAZ 81017766215
CPF/CNPJ: 29.459.283/0001-16
PROTOCOLO: 981/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: AMERICO CAPRA EIRELI ME
CPF/CNPJ: 84.746.585/0001-83
PROTOCOLO: 984/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: SAMUEL MATTOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 012.248.872-55
PROTOCOLO: 991/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 993/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 994/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 995/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 996/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 997/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: MAISAGUA DISTRIB E COM DE AGUA
CPF/CNPJ: 35.501.803/0001-04
PROTOCOLO: 1013/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LEIA EUGENIO CARVALHO DE LACER
CPF/CNPJ: 29.037.476/0001-89
PROTOCOLO: 1017/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 24 de janeiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
DEVEDOR: SIMONE CARVALHO PONTUAL MACHADO
CPF/CNPJ: 667.317.477-34
PROTOCOLO: 1065/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:28/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 24 de janeiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
DEVEDOR: WALISSON DE MEIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 28.331.829/0001-96
PROTOCOLO: 1033/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: WALISSON MEIRA R
CPF/CNPJ: 28.331.829/0001-96
PROTOCOLO: 1034/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 27 de janeiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
DEVEDOR: LEONARDO RODRIGUES SILVA
CPF/CNPJ: 829.452.252-04
PROTOCOLO: 1130/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

DEVEDOR: GABRIELE LIMA DE AMORIM SOUZA
CPF/CNPJ: 043.318.511-25
PROTOCOLO: 1142/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

DEVEDOR: GABRIELE LIMA DE AMORIM SOUZA
CPF/CNPJ: 043.318.511-25
PROTOCOLO: 1143/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

DEVEDOR: GABRIELE LIMA DE AMORIM SOUZA
CPF/CNPJ: 043.318.511-25
PROTOCOLO: 1144/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 27 de janeiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA
COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILTO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 999.704.492-49
Protocolo: 2233
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTORIO CPF/CNPJ: 782.756.872-68
Protocolo: 2241
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GETRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 605.635.832-15
Protocolo: 2242
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GETRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 605.635.832-15
Protocolo: 2243
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GETRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 605.635.832-15
Protocolo: 2244
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GETRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 605.635.832-15
Protocolo: 2245
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: AMIRALDO ALBERTO DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 960.348.586-15
Protocolo: 2255
Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTORIO CPF/CNPJ: 782.756.872-68
Protocolo: 2287
Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: WALISSON MEIRA R CPF/CNPJ: 28.331.829/0001-96
Protocolo: 2289
Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 21 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MICHEL JONATAN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 700.354.762-73
Protocolo: 2206
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ESLAINE GOMES DE OLIVEIRA TESSARO 0 CPF/CNPJ: 32.052.190/0001-87
Protocolo: 2218
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: IGOR RODRIGO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 004.589.542-25
Protocolo: 2230
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: CLEITON HIGLESIO CARVALHO CPF/CNPJ: 009.138.542-39
Protocolo: 2231
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JULIA ALVES DINIZ CPF/CNPJ: 409.136.862-04
Protocolo: 2232
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDIMAR DINIZ LIMA CPF/CNPJ: 599.611.982-04
Protocolo: 2232A
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ANTONIO MARQUEZ DINIZ CPF/CNPJ: 276.887.392-68
Protocolo: 2232B
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MARIA ALVES DINIZ CPF/CNPJ: 351.503.002-68
Protocolo: 2232C
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GILMAR DINIZ LIMA CPF/CNPJ: 711.596.652-49
Protocolo: 2232D
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: FRANCISCA EDILZA DINIZ CPF/CNPJ: 190.472.152-49
Protocolo: 2232E
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JOSCINEIA DINIZ LIMA CPF/CNPJ: 656.434.372-87
Protocolo: 2232F
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MILENE OLIVEIRA DINIZ CPF/CNPJ: 340.475.938-93
Protocolo: 2232G
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: TANIA OLIVEIRA DINIZ SCOTTI CPF/CNPJ: 684.670.362-49
Protocolo: 2232H
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MARIA DE OLIVEIRA DINIZ CPF/CNPJ: 307.598.622-49
Protocolo: 2232I
Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 20 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 053 TERMO 006542
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.542
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 053 0006542 26
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO APARECIDO DOS REIS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1985, residente e domiciliado na Rua das Camelias, 2347, Bairro Pioneiros, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ DE OLIVEIRA e de LUCILENA DOS REIS, o qual continuou o nome de RENATO APARECIDO DOS REIS OLIVEIRA; e PATRÍCIA MARIANO CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua das Camelias, 2347, Bairro Pioneiros, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CARLITO DIAS CAMPOS e de SELMA MARIANO CAMPOS, a qual passou o nome de PATRÍCIA MARIANO CAMPOS DOS REIS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 054 TERMO 006543
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.543
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 054 0006543 24
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: STÊNIO HENRIQUE VENANCIO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador da máquina, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua Vereador Braz Rufino de Souza, 2464, Setor Industrial, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de CARLOS VENANCIO PEREIRA e de VANDERLEIA BAILKE PEREIRA, o qual continuou o nome de STÊNIO HENRIQUE VENANCIO PEREIRA; e CAMILA SIEPMANN de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica em Agropecuária, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 2039, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de EDSON LUIS SIEPMANN e de ELANI SCHULTZ SIEPMANN, a qual passou o nome de CAMILA SIEPMANN VENANCIO PEREIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 20 de fevereiro de 2020.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTO, NOTAS E REGISTROS, localizado à Rua Independência, 2169 em Espigão D´Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder os títulos apontado para protesto, com as seguintes características:
Apontamento: 981/2020 - Título: DMI / 251372 - Valor: 656,10
Devedor: COMPADRES PALETERIA EIRELI ME
CPF/CNPJ: 22.468.653/0001-32
Credor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.
Vencimento: 22/08/2017
Apontamento: 982/2020 - Título: DMI / 276382 - Valor: 823,58
Devedor: COMPADRES PALETERIA EIRELI ME
CPF/CNPJ: 22.468.653/0001-32
Credor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.
Vencimento: 21/07/2017
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando o responsável pelo título mencionado, intimado a comparecer no Tabelionato, até o dia 28/02/2020, receber a intimação, efetuar o pagamento, ou manifestar suas recusas. Espigão D´Oeste, 20 de fevereiro de 2020. Eu Hélio Kobayashi - Tabelião o fiz digitar, assino e dou fé.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 223 vº TERMO 007921
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.921
095844 01 55 2020 6 00015 223 0007921 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DA CRUZ BOTRUN ORELLANA e HEIDY NEIRA MUIBA. Ele, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, portador do RG n° 38858/SESDEC/RO - Expedido em 26/10/2010, CPF/MF n° 096.281.262-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1958, residente e domiciliado à Avenida Leopoldo de Matos, 2987, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, filho de CONSTANTINO ORELLANA MANANI e de IZABEL BOTRUN. Ela, de nacionalidade boliviana, ADVOGADA, solteira, portador do RG n° 1930200, CPF/MF n° Sem Informação, natural de Exaltacion - BOLIVIA, onde nasceu no dia 29 de junho de 1973, residente e domiciliada à Avenida Leopoldo de Matos, 2987, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, , filha de ADOLFO NEIRA CAYU e de LUISA MUIBA VIRI. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO DA CRUZ BOTRUN ORELLANA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de HEIDY NEIRA MUIBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

TABELIONATO DE PROTESTO
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA
Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO
Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com
Eneide Oliveira CavalcanteTabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim,FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor: CARLOS HENRIQUE SERPA EIRELI CPF/CNPJ:25.159.395/0001-09 Protocolo: 226226
E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s),foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato,ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 21/02/2020 ,ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m)o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.
GUAJARÁ-MIRIM, 20 de fevereiro de 2020.
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.495
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON ALENCAR RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, Tecnico de Informatica, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1985, residente e domiciliado à Av. 1 de Maio, 2739, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ALMY DE JESUS RODRIGUES e de ANTÔNIA ALENCAR RODRIGUES; e ADRIANA MATOS

DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora autônoma, solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 29 de julho de 1982, residente e domiciliada à Av. 1 de Maio, 2739, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ARMANDO DIAS DA SILVA e de IRACY MATOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-053 FOLHA 231 TERMO 018014
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.014
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEELESON GARCIA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Carlos Norberto Bezerra, 3147, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e de IRANI GARCIA DA SILVA TEIXEIRA; e RAYANE GONÇALVES VIEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Carlos Norberto Bezerra, 3147, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de UNALDO BATISTA VIEIRA e de EDINALVA DIAS GONÇALVES VIEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEELESON GARCIA TEIXEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RAYANE GONÇALVES VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 230 TERMO 018013
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.013
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MODESTO SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 23 de maio de 1976, residente e domiciliado na Linha 617 km 13, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JESUINO LAUDELINO DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS; e MARIA APARECIDA FELÍCIO VIRGÍLIO de nacionalidade brasileira, Diarista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1981, residente e domiciliada na Linha 617 km 13, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADIVALDO DA SILVA VIRGÍLIO e de ENICE DE JESUS FELÍCIO VIRGÍLIO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MODESTO SILVA SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA FELÍCIO VIRGÍLIO SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 223 TERMO 018006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.006
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILZIMAR TRINDADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Vinhático, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO BERNARDO DA SILVA e de ELITA TRINDADE DA SILVA; e CIRLENE PEREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AMARILDO ANUNCIAÇÃO DE JESUS e de LEZENITA COSTA JESUS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILZIMAR TRINDADE DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIRLENE PEREIRA DE JESUS TRINDADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 232 TERMO 018015
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.015
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIERRY VIANA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 3701, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA; e LAILA CRISTIANA BRAZEQUE RIBEIRO de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 3701, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALDECI RIBEIRO CHAGAS e de ELISETE BRAZEQUE, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de THIERRY VIANA RIBEIRO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LAILA CRISTIANA BRAZEQUE RIBEIRO VIANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174495/2020
Devedor: ROSILDA GOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 630.854.962-20

Protocolo: 174501/2020
Devedor: DIANATON ALVES DE MELO FRANCA CNPJ/CPF: 003.725.622-05

Protocolo: 174505/2020
Devedor: GLEICIANE PAULA TEIXEIRA CNPJ/CPF: 052.815.282-38

Protocolo: 174506/2020
Devedor: GLEICIANE PAULA TEIXEIRA CNPJ/CPF: 052.815.282-38
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s, intimados para até o dia 27/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento,sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 20 de fevereiro de 2020. (4 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 126 TERMO 000726
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 726
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHEIVISON DA SILVA PENHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacaulandia-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha 666 km 17, S/N, Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de PAULO PENHA e de JOSIANE TEIXEIRA DA SILVA PENHA; e THAUINE VENANCIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacaulandia-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Monte Negro, 4180, Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de LOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS e de TEREZA VENANCIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Silvia Leticia Bezerra Gomes
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 11 / 03 / 2020

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondönia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139208/2020
Devedor: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 070.450.117-17

Protocolo: 139209/2020
Devedor: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 070.450.117-17

Protocolo: 139225/2020
Devedor: WILLIAMES FELIPE TERRAS CPF/CNPJ: 782.984.742-87

Protocolo: 139282/2020
Devedor: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE CPF/CNPJ: 011.114.812-02

Protocolo: 139283/2020
Devedor: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE CPF/CNPJ: 011.114.812-02

Protocolo: 139289/2020
Devedor: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 24.240.097/0001-78

Protocolo: 139290/2020
Devedor: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 24.240.097/0001-78

Protocolo: 139291/2020
Devedor: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 24.240.097/0001-78

Protocolo: 139292/2020
Devedor: FELIPE MOREIRA DE PAIVA CPF/CNPJ: 017.566.852-31
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/02/2020 se antes não forem evitados.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
(9 apontamentos)

_____
LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondönia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139264/2020
Devedor: JANICELMA DE JESUS CPF/CNPJ: 024.972.155-45

Protocolo: 139265/2020
Devedor: MARINO SCHOTTEN JUNIOR CPF/CNPJ: 673.446.582-91

Protocolo: 139266/2020
Devedor: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 647.307.862-20

Protocolo: 139267/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE LOPES SILVA CPF/CNPJ: 030.962.932-28

Protocolo: 139268/2020
Devedor: WALDIZE PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 692.779.742-49
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/02/2020 se antes não forem evitados.
Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2020.
(5 apontamentos)

_____
LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 158 TERMO 001358
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.358
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINICIÚS DE OLIVEIRA MARCONDES, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Localidade linha 200, lote 91, zona rural, em Vale do Paraiso-RO, , filho de DONIZETE GONÇALVES MARCONDES e de SONIA MARIA DE OLIVEIRA; e MARIA FERNANDA DE BARROS DOMINGOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2003, residente

e domiciliada à Rua Tiradentes, 2134, setor 04, em Vale do Paraiso-RO, , filha de CRISTIANE DE BARROS DOMINGOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 20 de fevereiro de 2020.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

E. R. KARNOPP 19.964.807/0001-72 222453

E. R. KARNOPP 19.964.807/0001-72 222454

E. R. KARNOPP 19.964.807/0001-72 222455

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 27/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

FABIO RAMIRO ZAMPA 020.128.569-00 222428

ANA PAULA DE CAMARGO RUAS 903.904.822-34 222432

I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME 20.889.621/0001-85 222459

I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME 20.889.621/0001-85 222460

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 27/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

POLIANE BORGES ZEFERINO 034.045.452-06 222446

CLEITON SALVADOR CONCEICAO 011.748.592-61 222450

CLEITON SALVADOR CONCEICAO 011.748.592-61 222451

DEYCIANE DE SOUZA COSTA 859.216.372-20 222452

EDSON LOPES ALMENDANO 030.017.622-84 222456

JADER LUIZ BAVARESCO 282.633.759-91 222461

JADER LUIZ BAVARESCO 282.633.759-91 222462

JADER LUIZ BAVARESCO 282.633.759-91 222463

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 27/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

G. & M. COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA 09.107.685/0001-44 222393

G. & M. COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA 09.107.685/0001-44 222394

G. & M. COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA 09.107.685/0001-44 222395

G. & M. COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA 09.107.685/0001-44 222396

G. & M. COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA 09.107.685/0001-44 222397

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 21/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

DYLEMAR OLIMPIO NEUMANN 863.532.172-34 222220

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 21/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2020.
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 35/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TIAGO DE SOUSA PRADO CPF/CNPJ: 876.982.932-20 Protocolo: 11628 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2020

Devedor: JASON PANTOJA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.589.772-46 Protocolo: 11648 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2020

Devedor: ILDOMAR MAFORTE DOVEDICE CPF/CNPJ: 084.799.827-48 Protocolo: 11629 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JOSE GARIBALDI DE FRANCA FILHO CPF/CNPJ: 204.470.514-15 Protocolo: 11650 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: LUIS BELTRAN MORENO PATETE CPF/CNPJ: 707.917.232-24 Protocolo: 11658 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.256.782-66 Protocolo: 11683 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.256.782-66 Protocolo: 11684 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.256.782-66 Protocolo: 11685 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.256.782-66 Protocolo: 11686 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 20 de Fevereiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 191 TERMO 014791
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.791
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILSON CARVALHO DA CRUZ, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1985, residente e domiciliado à Av. Barão do Rio Branco, 3456, apartamento 08, Centro, em Vilhena-RO, , filho de NILSON PAULINO DA CRUZ e de ESSÔNIA CARVALHO DA CRUZ; Ela: ANDRESSA CÂNDIDA DA COSTA, divorciada, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Av. Barão do Rio Branco, 3456, apartamento 08, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ELIDIO DO NASCIMENTO COSTA e de MARIA VALDETE CÂNDIDA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILSON CARVALHO DA CRUZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRESSA CÂNDIDA DA COSTA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 192 TERMO 014792
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.792
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS DA SILVA FEITOSA ALVES, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade , mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2001, residente e domiciliado à Rua 681, s/n, Setor 06 quadra 30 lote 36, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de ADELINO ALVES DA SILVA e de SIMONE DA SILVA FEITOSA ALVES; Ela: MARILENI DA SILVA BORGES, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, babá, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua 679, 556, Setor 06, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de JOSÉ CARLOS BORGES e de LUCIANA VIRGILIA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS DA SILVA FEITOSA ALVES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARILENI DA SILVA BORGES FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 193 TERMO 014793
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.793
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FABRÍCIO RIBEIRO ALVES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletrecista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Av. Lirio dos Vales, 1713, Setor 17 Quadra 48 Lote 19, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de WALTAIR RIBEIRO BRUM e de MARIA LUCIA TEIXEIRA ALVES BRUM; Ela: LETÍCIA CABRAL DA SILVA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade , atendente, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua 822, 6801, Alto Alegre, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de VALDECIR MARTINS DA SILVA e de APARECIDA CABRAL PEDRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABRÍCIO RIBEIRO ALVES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LETICIA CABRAL DA SILVA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 194 TERMO 014794
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.794
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MANOEL GONÇALVES FILHO, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1977, residente e domiciliado à Rua 701, 391, Marcos

Freire, em Vilhena-RO, , filho de MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e de JOSEFA GONÇALVES FILHA; Ela: SIMONE PEREIRA RIBEIRO, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua 701, 391, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de PAULO DONIZETE DE SOUZA RIBEIRO e de ODETE PEREIRA RIBEIRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MANOEL GONÇALVES FILHO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIMONE PEREIRA RIBEIRO GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 195 TERMO 014795
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.795
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO ZANONI, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, atleta, natural de Marília-SP, onde nasceu no dia 21 de julho de 1986, residente e domiciliado à Avenida Presidente Nasser, 765, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO ROBERTO ZANONI e de LOURDES MARIA LORANDI ZANONI; Ela: BRENA NETALY TAVARES FERNANDES, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Goiatuba-GO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Presidente Nasser, 765, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de JÚNIOR CEZAR FERNANDES FERREIRA e de ALESSANDRA CRISTINA TAVARES COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO ZANONI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRENA NETALY TAVARES FERNANDES ZANONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 196 TERMO 014796
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.796
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RICARDO RODRIGUES DA MATA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1998, residente e domiciliado na LH 04 Kapa 144, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de ALCY ALVES DA MATA e de IVANI RODRIGUES DE SOUZA MATA; Ela: CAMILA SOARES GONÇALVES, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 09 de março de 1999, residente e domiciliada na LH 04 Kapa 144, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de FILEMON GIMYNY GONÇALVES e de ELEUSA APARECIDA SOARES GONÇALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RICARDO RODRIGUES DA MATA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAMILA SOARES GONÇALVES DA MATA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DIONES RODRIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 002.254.812-27 Protocolo: 478434 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020
Devedor: MARCIA SOCOLOSKI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 864.119.932-20 Protocolo: 478438 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020
Devedor: VALDERY FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 507.960.381-04 Protocolo: 478422 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 20 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: REDE DE COMUNICA AO CIDADE LTDA CPF/CNPJ: 34.459.933/0003-25 Protocolo: 478468 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 20 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 128 TERMO 006216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.216
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON QUEIROZ GONÇALVES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 3603, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de OTAVIO GONÇALVES DE ANDRADE e de CASTURINA FERREIRA DE QUEIROZ; e MILENA DA SILVA DOS REIS de nacionalidade Brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de São Miguel dos Campos-AL, onde nasceu no dia 22 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 3603, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MARIA SIRSA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MILENA DA SILVA QUEIROZ e o noivo passou a assinar CLEITON QUEIROZ GONÇALVES DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de fevereiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2020 6 00010 094 0002920 72
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON ALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA SILVA SANTOS. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão carpinteiro, natural de Urupá-RO, nascido aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (29/12/1991), residente e domiciliado na Avenida 13 de Fevereiro, n° 5500, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ BENTO DA SILVA e de MARIA ZILDA DA SILVA, ela falecida em Urupá em 09/06/2013, ele nascido em 30/08/1943, solteiro, natural de Cáceres/MT, lavrador, residentes e domiciliados na Avenida13 de Fevereiro, n° 5500, Bairro Santíssima Trindade em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (20/05/1987), residente e domiciliada na Avenida 13 de Fevereiro, nº 5486, Santissima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS e de DELAÍDE DA SILVA, solteiros, lavradores, ele nascido em 02/02/1957, brasileiro, natural de Boa Esperança/ES, elanascida em 10/11/1959, brasileira, natural de São Gabriel da Palha/ES, residentes e domiciliados na Rua Liberato de Souza, n°5187, Bairro Alto Alegre em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CLEITON ALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA SILVA SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 20 de fevereiro de 2020.
SIMONI MARQUES DUTRA
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 079
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.579
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ÍLIAM MUNIZ RAMOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.507.378/SSP/RO - Expedido em 28/12/2015, inscrito no CPF/MF 030.335.272-80, residente e domiciliado à Rua Zumbi dos palmares,284, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ANDRELINO DA SILVA RAMOS e de IONICE RAMOS MUNIZ; e DÉBORA DE SOUZA MOREIRA de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.588.956/SSP/RO - Expedido em 06/06/2017, inscrita no CPF/MF 703.113.222-39, residente e domiciliada à Rua Zumbi dos Palmaresi, 284, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de FLÁVIO MARTIRES MOREIRA e de SELMA MOREIRA DE SOUZA ROCHA, continuou a adotar o nome de DÉBORA DE SOUZA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 338/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: MARCELO PERES BALESTRA CPF/CNPJ: 045.396.268-84 Protocolo: 2847 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 20 de Fevereiro de 2020
LUCIANA FERREIRA DE MELO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: EVERTON FARIAS SOUZA	CPF/CNPJ: 011.689.872-02	Protocolo: 006.221/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: FRANCISCO ALVES COSTA NETO	CPF/CNPJ: 566.636.252-68	Protocolo: 006.222/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020

Devedor: CARIRI COM. DE PROD. ALIM. EIRELLI	CPF/CNPJ: 15.743.261/0001-79	Protocolo: 006.223/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: CARIRI COM. DE PROD. ALIM. EIRELLI	CPF/CNPJ: 15.743.261/0001-79	Protocolo: 006.224/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: CARIRI COM. DE PROD. ALIM. EIRELLI	CPF/CNPJ: 15.743.261/0001-79	Protocolo: 006.225/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: CARIRI COM. DE PROD. ALIM. EIRELLI	CPF/CNPJ: 15.743.261/0001-79	Protocolo: 006.226/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: E S DE SOUZA RESTAURANTE - ME	CPF/CNPJ: 28.206.595/0001-55	Protocolo: 006.227/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: E S DE SOUZA RESTAURANTE - ME	CPF/CNPJ: 28.206.595/0001-55	Protocolo: 006.228/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: EVERTON FARIAS SOUZA	CPF/CNPJ: 011.689.872-02	Protocolo: 006.229/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: EVERTON FARIAS SOUZA	CPF/CNPJ: 011.689.872-02	Protocolo: 006.230/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020
Devedor: FRANCISCO ALVES COSTA NETO	CPF/CNPJ: 566.636.252-68	Protocolo: 006.231/20	Data Limite para comparecimento: 27/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 19 de fevereiro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-014 FOLHA 276 TERMO 003677

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.677

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JARBAS APARECIDO PEREIRA GUALBERTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 2814, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOAO GUALBERTO NETO e de BALBINA MARIA PEREIRA; e MARIA APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Malu-PR, onde nasceu no dia 16 de maio de 1973, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, nº 2814, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de MANOEL JANUÁRIO DE SOUZA e de NAIR ALVES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2020.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua

Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JOAO BATISTA PERIN CPF/CNPJ: 647.584.512-49 Protocolo: 2640 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 20 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 943.851.222-53 Protocolo: 2642 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 20 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: REGIANA ANDRADE VIEIRA CPF/CNPJ: 009.176.362-28 Protocolo: 2644 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 20 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: NILSON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.420.042-15 Protocolo: 2625 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 20 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 606
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.045.348	ZANELLA E LAUTHARTH COM E MAN	CNPJ 31.550.257/0001-40	DMI 13084A
00.045.349	ZANELLA E LAUTHARTH COM E MAN	CNPJ 31.550.257/0001-40	DMI 13084B
00.045.354	VERA ELVANDA NINCK	CPF 514.863.342-53	CDA 20170200015
00.045.355	VERA ELVANDA NINCK	CPF 514.863.342-53	CDA 20170200015

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/02/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/Rondônia, 20 de fevereiro de 2020
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 607
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.045.386	TATIANE SANTANA LOPES	CPF 040.967.042-10	DMI 186
00.045.387	TATIANE SANTANA LOPES	CPF 040.967.042-10	DMI 187
00.045.397	JUVESANDRO RAMOS SALVIANO	CPF 593.949.002-68	DMI 3400844
00.045.401	DIAS & CRUZ LTDA - ME	CNPJ 10.158.185/0001-10	DMI 7249868
00.045.402	DIOGO SGUERRI INOCENCIO FIGUEIREDO	CPF 311.190.308-70	DMI 224345
00.045.403	E. N. CARVALHEIRO & CIA LETDA ME	CNPJ 09.591.432/0001-99	DMI 22218
00.045.404	E. N. CARVALHEIRO & CIA LETDA ME	CNPJ 09.591.432/0001-99	DMI 50005
00.045.405	ERANILDO NUNES CARDOSO	CPF 035.463.172-11	DMI 3291191
00.045.406	ERIKA RENATA ROSSI SANTOS	CPF 036.773.191-61	DMI 130840
00.045.407	ERIKA RENATA ROSSI SANTOS	CPF 036.773.191-61	DMI 132677
00.045.408	GAS BRASIL LTDA - EPP	CNPJ 15.624.649/0001-50	DMI 7902821
00.045.409	GAS BRASIL LTDA - EPP	CNPJ 15.624.649/0001-50	DMI 7249643
00.045.410	GAS BRASIL LTDA - EPP	CNPJ 15.624.649/0001-50	DMI 6596627
00.045.411	GAS BRASIL LTDA - EPP	CNPJ 15.624.649/0001-50	DMI 9224344
00.045.412	GAS BRASIL LTDA - EPP	CNPJ 15.624.649/0001-50	DMI 8562565

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 27/02/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/Rondônia, 20 de fevereiro de 2020
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã